



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 39/2016 – São Paulo, terça-feira, 01 de março de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5207

MONITORIA

0001362-10.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RITA DE CASSIA SILVA DANNO(SP168851 - WAGNER RODEGUERO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte ré, sobre as fls. 84/91, nos termos do despacho de fls. 81, item 3.

0004102-38.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DANIEL HENRIQUE BERNARDI

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a Carta Precatória juntada, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002556-11.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALICE DE SOUZA(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO)

Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei para publicação o despacho de fls. 115, assim transcrito: 1- Defiro os benefícios da assistência judiciária à ré. Defiro a indicação do advogado pela OAB à fl. 84. Proceda a sua nomeação junto ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Caso este não seja cadastrado, intime-se-o a fazê-lo. 2- Recebo os embargos monitorios de fls. 74/88. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 91/109, em dez dias. 3- Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Publique-se. Intime-se.

0000185-40.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X WILSON MIGUEL DA SILVA(SP323350 - HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER)

Certifico e dou fê que, nesta data, republico o despacho de fls. 51, que segue transcrito: 1- Recebo os Embargos Monitórios de fls. 30/41.2- Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação de fls. 44/50, em dez dias.3- Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Publique-se.

0000653-04.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OLAIR RICARDO SANTOS DA SILVA(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO)

Certifico e dou fê que, nesta data, encaminhei para publicação a certidão de fls. 58, assim transcita: C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao embargante, nos termos do despacho de fls. 48, último parágrafo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802306-67.1998.403.6107 (98.0802306-1) - ARACATUBA ALCOOL S/A - ARALCO(SP080723 - ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. HUASCAR CAHUIDE LOZANO)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre as fls. 953/954, independentemente de despacho, nos termos da Portaria nº 11/2011 deste Juízo.

0802781-23.1998.403.6107 (98.0802781-4) - BEJOTA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E Proc. ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

1- A compensação deverá ser realizada administrativamente. Faculto à União (Fazenda Nacional), por intermédio de seu procurador, a obtenção de carga dos presentes autos, por trinta (30) dias, a fim de possibilitar a remessa dos mesmos à Delegacia da Receita Federal do Brasil para as providências que entender necessárias. 2- Após, manifeste-se o advogado da autora, quanto à cobrança dos honorários advocatícios, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002234-45.2000.403.6107 (2000.61.07.002234-4) - AURENTINA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a advogada da parte Autora, acerca da(s) fl(s). 351/356, nos termos do despacho de fls. 345.

0004454-79.2001.403.6107 (2001.61.07.004454-0) - CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. GENY DE LOURDES MESQUISTA PAULINO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0010029-97.2003.403.6107 (2003.61.07.010029-0) - ANIZIO TOZATTI(SP071551 - ANIZIO TOZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 241, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001906-71.2007.403.6107 (2007.61.07.001906-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MAURO DE SOUZA SILVEIRA JUNIOR(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0004332-56.2007.403.6107 (2007.61.07.004332-9) - ADEMAR DE LIMA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA E SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a nova advogada autor, conforme fls. 149/150 pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0002408-39.2009.403.6107 (2009.61.07.002408-3) - LIGIA MICHELETTO(SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI E SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0002819-48.2010.403.6107 - EDUARDO JOSE BERNARDES - ESPOLIO X EDUARDO JOSE BERNARDES FILHO(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0001186-65.2011.403.6107 - MARILIA APARECIDA FERNANDES(SP297255 - JOÃO CARLOS FERREIRA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes da decisão definitiva proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ juntada às fls. 225/230. Após, nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Publique-se.

0003745-92.2011.403.6107 - REINALDO NERES DE BRITO(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 98/100, nos termos do despacho de fls. 95.

0004235-17.2011.403.6107 - DENIS EVERSON ANTONIO(SP073732 - MILTON VOLPE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0000815-67.2012.403.6107 - ELENICE ALMEIDA DA SILVA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 10 dias. Publique-se.

0000989-76.2012.403.6107 - JANDIR TOZI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a efetuar o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno no valor de R\$ 8,00 (oito reais), utilizando-se o código de receita 18.760-7, na Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção do recurso interposto. Publique-se.

0000273-15.2013.403.6107 - OSVALDO FIORUSSI(SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de 425.

0002383-50.2014.403.6107 - MUNICIPIO DE CLEMENTINA(SP080212 - VILTER JOSE PEREIRA E SP224815 - VINÍCIUS IENNY AKIYAMA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Recebo a apelação da CPFL e ANEEL em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0002455-37.2014.403.6107 - DELTON DE LIMA OLIVEIRA(SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI E SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0004340-93.2014.403.6331 - EMBLEMA COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP323613 - THIAGO GIOVANI ROMERO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre as fls. 74/76, nos termos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2016 3/938

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007622-16.2006.403.6107 (2006.61.07.007622-7) - EVANIR GABAS ALVES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Concluso por determinação verbal. Revogo a determinação de fl. 208. Cancele-se o Alvará nº 27/2015, haja vista o decurso do prazo de sua validade. Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o interesse no levantamento dos valores (fls. 100/101 e 145/146), em cinco dias. Havendo interesse, defiro a expedição de novos alvarás. Não silêncio ou não havendo interesse, retornem os autos conclusos para determinação de devolução dos valores à parte depositante. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003780-18.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004701-11.2011.403.6107) JOSE C. RECCO JUNIOR - ME X JOSE CARLOS RECCO JUNIOR(SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista a manifestação de impedimento da perita, destituo-a do cargo e nomeio novo perito judicial o Sr. Alberto Francisco Costa, em substituição à anterior. Intime-o da nomeação e para apresentar proposta de honorários, em cinco dias, nos termos do despacho de fl. 115. Após, dê-se vista às partes em cumprimento ao referido despacho. Intimem-se.

0004139-31.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004129-21.2012.403.6107) JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(MG092015 - WAGNER BERNARDES CHAGAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos do despacho de fls. 93, 2º parágrafo.

0001694-06.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003056-14.2012.403.6107) RODOLFO HENRIQUE ALVES CARVALHO(SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 05 dias.

0001435-74.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001105-14.2014.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X FRANCISCO GOMES LEAL(SP323682 - CAMILA PODAVINI E SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 36, item 4.

0001810-75.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000071-67.2015.403.6107) VERA DOS REIS COSTA MALAFAIA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargante sobre fls. 22/65, nos termos do r. despacho de fls. 20.

0001912-97.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-56.2015.403.6107) GISLAINE ANTUNES(SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargante sobre fls. 28/45, nos termos do r. despacho de fls. 26.

0001919-89.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-50.2015.403.6107) R.T. OKAMOTO COMERCIO DE ESCAPAMENTOS ARACATUBA LTDA - ME X ROBERTO TAKESHI OKAMOTO X ALICE MITIKO DOY OKAMOTO(SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargante sobre fls. 34/36, nos termos do r. despacho de fls. 22.

0003081-22.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003895-73.2011.403.6107) UNIAO FEDERAL(Proc. 3042 - MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI) X FUMIO KAMIMURA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS)

Processe-se sob sigilo de documentos. 1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

0000107-75.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005035-60.2002.403.6107 (2002.61.07.005035-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MENDINHO MENDES DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)

Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. Vista ao embargado para impugnação em quinze dias. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0802279-26.1994.403.6107 (94.0802279-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP072574 - MARIO SELVIO ARTIOLI E SP123579 - LUIZ FELIPE SCIULI DE CASTRO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X WILSON CANDIDO CRUZ(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP212181 - KARINA MORANDIM DOS SANTOS)

Fls. 234: defiro a dilação do prazo para manifestação da CEF, por 30 (trinta) dias. Publique-se.

0006198-02.2007.403.6107 (2007.61.07.006198-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AGROSENO AGRICOLA LTDA - ME X LUIZ GUSTAVO POLETO SENO X CARLOS FABRICIO POLETO SENO(SP149097 - LUIZ GUSTAVO POLETO SENO)

1- Fls. 159/160: aguarde-se. 2- Nomeio como curadora especial do executado Carlos Fabrício Poletto Seno, citado por edital (artigo 9º, II, do CPC), a Dra. Tânia Cristina Fernandes de Andrade, OAB/SP 176/048. 3- Anote-se no sistema de Assistência Judiciária Gratuita e intime-se-a por mandado da nomeação, dando-lhe vista dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

0009222-38.2007.403.6107 (2007.61.07.009222-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COELHO E ROCHA BIRIGUI LTDA X EDGAR COELHO DOS SANTOS X VERONICA FATIMA DA FONSECA X LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA X VALNEIA TEREZINHA MARCON ROCHA

Fls. 163: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte exequente, por 30 (trinta) dias. Publique-se.

0004088-59.2009.403.6107 (2009.61.07.004088-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MIGUEL PEDRO IND/ E COM/ LTDA X VERA CAMARGO MIGUEL PEDRO X CARLOS ALBERTO MIGUEL PEDRO(SP073732 - MILTON VOLPE)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos do despacho de fls. 171, 2º parágrafo.

0011306-41.2009.403.6107 (2009.61.07.011306-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ESTEVAO HORTIFRUTI E PESCADOS LTDA - ME X MARCOS ROGERIO ESTEVAO X ADELAIDE DOS SANTOS SILVA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a Carta Precatória juntada, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002026-75.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE AMBROSIO DA SILVA FILHO - ME X JOSE AMBROSIO DA SILVA FILHO(SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO E SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI)

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a parte Autora, para manifestação acerca da(s) fl(s). 125Vº, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004701-11.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE C. RECCO JUNIOR - ME X JOSE CARLOS RECCO JUNIOR(SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO)

Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei para publicação o despacho de fls. 65, assim transcrito: Considerando a carta precatória juntada às fls. 46/58, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Publique-se.

0004191-61.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA DA SILVA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 87/108, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001722-08.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSANGELA DE OLIVEIRA

1 - Fls. 42: defiro. É caso de utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Providencie-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 2 - Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da executada, através do sistema ARISP, devendo a secretaria juntar o respectivo extrato aos autos. 3 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. 4 - Quanto ao pedido de pesquisa de declaração de imposto de renda pelo sistema e-CAC, aguarde-se o cumprimento dos itens anteriores. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. C E R T I D ã O Certifico e dou fê que até os autos encontram-se com vista à exequente sobre o resultado das pesquisas efetuadas, em cumprimento ao r. despacho retro.

0001728-15.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO BATISTA DE SOUZA

Certifico e dou fê que, nesta data, encaminhei para publicação a certidão de fls. 47, assim transcrita: C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação sobre as fls. 45/46, nos termos do r. despacho retro.

0002275-55.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON BENICIO CARLOS E SILVA(SP213689 - FLAVIA DIAS NEVES)

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte Autora, para manifestação acerca da(s) fl(s). 60, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003722-78.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDERALDO LUIS OLSEN

Revedo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens/que os autos encontram-se desprovidos de garantia. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Restando negativo o bloqueio on line ou se insuficiente para a garantia da execução, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia da execução; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 3 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. 4 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação. 5 - Na hipótese de bloqueio insuficiente, transfira-se para efeitos de correção monetária e, na hipótese de bloqueio suficiente para o pagamento da dívida, fica, desde já, convertido em penhora, dele intimando-se a parte executada, para oposição de embargos no prazo de trinta dias. Cumpra-se. Intime-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte autora, para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 31.

0000551-79.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIA ELENA CASTELETTO MELO & CIA LTDA - ME X CLAUDEMIR MENDONCA MELO X SILVIA ELENA CASTELETTO MELO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte autora, para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 70.

0001857-83.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ANTONIO MARQUES DA SILVA

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte autora, para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 20/21.

0002471-88.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO CASSIANO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte autora, para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 18/19.

0000196-35.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X W. FERREIRA DE SOUZA MONTAGENS - EPP X WILSON FERREIRA DE SOUZA(SP248179 - JOSE CARLOS DA LUZ)

Manifeste-se a exequente sobre as impugnações de fls. 51/62, no prazo de quinze dias.Publique-se.

0000937-75.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILLIAN SANCLER LOPES CHAVES

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à exequente sobre as fls. 31/36, pelo prazo de dez dias, nos termos do r. despacho retro.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006050-20.2009.403.6107 (2009.61.07.006050-6) - LUIZA VITAL DA SILVA(SP219592 - MAIRA TONZAR E SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA VITAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a renúncia do mandato de fls. 168/170, nomeio a advogado Fernando Menezes Neto, OAB/SP 305.683 a patrocinar a causa pela assistência judiciária, nos termos da Resolução nº 558/2007 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda-se a nomeação junto ao sistema AJG e intime-se-o a manifestar-se no feito, no prazo de dez dias.Publique-se. Intime-se.

0004312-60.2010.403.6107 - ANTONIO CEZAR MARTINS VILLELA(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CEZAR MARTINS VILLELA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da decisão dos Embargos à Execução trasladada às fls. 185/186.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0004668-55.2010.403.6107 - VICTOR HUGO CORREIA DOMINGUES - INCAPAZ X VIVIANE ELIZA CORREIA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR HUGO CORREIA DOMINGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se autor, na pessoa de sua representante legal, pessoalmente, a cumprir a determinação de fl. 139, em trinta dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Alterar-se a classe do feito para Execução contra a Fazenda Pública.Intimem-se.

0004370-29.2011.403.6107 - IZABEL VIEIRA BEZERRA(SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL VIEIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a advogada da parte autora a regularizar seu nome, tendo em vista a divergência no cadastro da Receita Federal, conforme fl. 97.Após, requisite-se seu pagamento.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0800299-44.1994.403.6107 (94.0800299-7) - MARIA DE CARVALHO PINTOR X GERMANO VITOR DA CONCEICAO X MARIA BISPO GOMES DA CONCEICAO X MARIA LEONIDIA DA SILVA X ALICE RODRIGUES CARVALHO X ROSINA ANGELA GUERREIRO X LUZIA MARIA GOMES(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X MARIA DE CARVALHO PINTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 310.Declaro habilitados: Aparecida Rodrigues de Carvalho, Radir Rodrigues de Carvalho, Maria de Lourdes Carvalho dos Santos e seu cônjuge Joaquim Ferreira dos Santos, Reinaldo Rodrigues de Carvalho e seu cônjuge Maria Neide Rodrigues de Carvalho, Américo Rodrigues de Carvalho e Edith Rodrigues Loureiro e Silva, herdeiros de Alice Rodrigues de Carvalho, (documentos às fls. 172/195, 257/267 e 270/273) para que surtam seus efeitos legais.Providencie a Secretaria a regularização da autuação.2- Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os tópicos abaixo e faça a divisão entre os herdeiros: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3- Após, requisitem-se os pagamentos dos herdeiros, observando-se o destaque de honorários conforme contrato de fl. 167, que fica deferido, nos termos do artigo 22 da Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal.4- Fls. 309: vista à parte exequente, por cinco dias.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0803188-97.1996.403.6107 (96.0803188-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP098800 -

VANDA VERA PEREIRA E SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS) X CALCADOS KATINA IND/ E COM/ LTDA(SP237513 - EVANDRO SABIONI OLIVEIRA E SP279607 - MARCEL SABIONI OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO OLIVEIRA X HAMILTON VEJALAO FERRAZ(SP028305 - ADAUTO QUIRINO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CALCADOS KATINA IND/ E COM/ LTDA

1 - Fls. 348/349.É caso de utilização do convênio RENAJUD, como reforço de penhora, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome dos executados.Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se os respectivos extratos aos autos. 2 - Intimem-se os executados, por via postal, dos depósitos de fls. 345/346, os quais ficam convertidos em penhora, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 475-J, do CPC.3 - Manifeste-se a exequente sobre as fls. 321/327, em cinco dias.4 - Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de transferência de fls. 348.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0801270-87.1998.403.6107 (98.0801270-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800480-06.1998.403.6107 (98.0800480-6)) VALDEMIR MENDONCA & CIA LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR MENDONCA & CIA LTDA

1 - Fls. 143: defiro. É caso de utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome do executado, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 2 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. C E R T I D ã O Certificado e dou fê que até os autos encontram-se com vista à exequente sobre o resultado da pesquisa efetuada à fl. 146, em cumprimento ao r. despacho retro.

0002436-22.2000.403.6107 (2000.61.07.002436-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-73.2000.403.6107 (2000.61.07.001579-0)) ANTONIO ZANOVELO FILHO(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ZANOVELO FILHO

1 - Fls. 247/248: defiro. Proceda à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que em caso de não pagamento, o valor devido será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC.2 - Decorrido o prazo sem pagamento, requiera a exequente (União), o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.Publique-se. Intime-se.

0002513-89.2004.403.6107 (2004.61.07.002513-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NILDA BARBOSA DE OLIVEIRA - ME X OSVALDO EUGENIO DE OLIVEIRA X NILDA BARBOSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILDA BARBOSA DE OLIVEIRA - ME

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 200/223, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0008807-55.2007.403.6107 (2007.61.07.008807-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VAGNER GAVA FERREIRA X FATIMA APARECIDA GAVA FERREIRA(SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER GAVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA GAVA FERREIRA

Fls. 152: aguarde-se.Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, por publicação, dos valores depositados às fls. 142/149, os quais ficam convertidos em penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo quarto, do CPC.Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 152.Publique-se.

0000708-62.2008.403.6107 (2008.61.07.000708-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MAGALY SOARES X AMELIA SOARES - INCAPAZ X ANTENOR SOARES NETO(SP057417 - RADIR GARCIA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALY SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMELIA SOARES - INCAPAZ(SP193466 - RENATO TRAVASSOS NUNES DA SILVA)

1- Fls. 180/191: não compete a este Juízo interferir em feitos cuja competência é da Justiça Estadual.2- Fls. 192:Defiro a utilização dos sistemas RENAJUD e ARISP.Proceda-se ao necessário à efetivação da consulta de bens em nome das executadas e a juntada de extratos aos autos.3 - Cumprido o item 03, e não sendo encontrados bens, defiro a consulta das últimas quatro declarações da Receita Federal através do sistema e-CAC, conforme requerido.4 - Após, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito em dez dias.Cumpra-se. Intime-se.C E R T I D ã O Certificado e dou fê que faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal sobre as consultas ao RENAJUD, ARISP e e-CAC, em cumprimento ao r, despacho retro.

0004494-17.2008.403.6107 (2008.61.07.004494-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA CECILIA DELLA BARBA PINTO X PHILOMENA BORGES PINTO(SP072578 -

Fls. 193/201:1- Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuarem o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

0001638-12.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ROBERTO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO DE JESUS

Fl. 90.1. Defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome do executado, haja vista que os autos encontram-se deprovidos de garantia.2. Proceda-se a elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrissórios, haja vista que eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (artigo 659, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil). 3. Na hipótese de bloqueio insuficiente (não ínfimo) transfira-se para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para efeitos de correção monetária, e, na hipótese de bloqueio suficiente para o pagamento da dívida, fica, desde já, convertido em penhora, dele intimando-se a parte executada.4. Após, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. No silêncio, remetam-se autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0004176-63.2010.403.6107 - GILBERTO HIROSHI SACOMOTO(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GILBERTO HIROSHI SACOMOTO

Fls. 222/223:1- Intime-se o executado, Gilberto Hiroshi Sacomoto, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

0002205-09.2011.403.6107 - YOSHICATU NOMURA - ESPOLIO X JACIRA ROSA DA SILVA NOMURA(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X YOSHICATU NOMURA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 95/96.1- Intime-se a executada, Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

0001364-77.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDSON BERTO DOS SANTOS(SP160057 - PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON BERTO DOS SANTOS

Fls. 72/75.1- Intime-se o executado, Edson Berto dos Santos, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

Expediente N° 5320

EXECUCAO FISCAL

0005367-90.2003.403.6107 (2003.61.07.005367-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X

COLAFERRO CONSORCIO S/C LTDA.(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X NELSON COLAFERRO JUNIOR X COLAFERRO MOTOR LTDA

1. Haja vista a notícia de fls. 357/359, acerca da arrematação dos bens constritos no feito (imóveis matrículas ns. 50.761 e 40.093 - fl. 174), por cautela, susto a realização dos leilões designados para os dias 07 e 17/03/2016, ambos às 13:00 horas.Exclua-se o feito da pauta de leilões. Intime-se o leiloeiro. 2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 3. Sem objeções, fica cancelada a penhora de fl. 174, e desde já determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para o levantamento da cosntrição. 4. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0007503-26.2004.403.6107 (2004.61.07.007503-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GABRIEL DE OLIVEIRA - ME X GABRIEL DE OLIVEIRA(SP045543 - GERALDO SONEGO)

Nada a deliberar sobre o pleito de fls. 178/186, haja vista a ausência de capacidade postulatória do requerente para falar nos autos. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 166/168.Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003761-48.2014.403.6331 - ERNESTINA DO CARMO LEAL MARCON(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 47/48 para o dia 17/MARÇO/2016, ÀS 14 HORAS, as quais deverão comparecer ao ato independente de intimação. Proceda-se às intimações necessárias.Int.

Expediente Nº 5688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004308-18.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003883-88.2013.403.6107) ORACIO MARQUES DA SILVA(SP235106 - PAULO ROBERTO SANSONI CARDOSO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ORÁCIO MARQUES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva-se a declaração de inexistência de dívida.Aduz o autor, em breve síntese, ter contraído, no ano de 2008, um empréstimo consignado para pagamento em 36 parcelas, cada qual no importe de R\$ 918,72, e que depois de transcorrido o período consignado recebera um telefonema informando-o acerca de um erro no mencionado empréstimo, que teria ensejado pagamento a maior, motivo por que lhe seria creditado o valor de R\$ 22.049,28.Explica, ainda, que, no dia 23/08/2012, recebeu outro telefonema, desta feita cientificando-o de que havia sido depositado em sua conta corrente, no dia 17/08/2012, o valor equivocado de R\$ 115.671,31, em razão do que deveria devolver a importância excedente por meio de um depósito no importe de R\$ 93.513,31, a ser realizado na conta da empresa CRED CENTER, o que foi por ele providenciado (conforme comprovante de depósito de fl. 37). Em seguida, no dia 30/08/2012, foi procurado pelo gerente operacional da PERSONALCRED CORRETORA DE SEGUROS E SERVIÇOS LTDA, o Sr. FELIPE OLIVEIRA (correspondente bancário no país da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), o qual o esclareceu que fora contraído um empréstimo em seu nome, no dia 17/08/2012, no montante de R\$ 115.671,31, por um homem que se identificou como sendo filho do autor e que a conclusão da formalização do contrato estava pendente apenas da apresentação da documentação original. O autor, na ocasião, afirmou que não possuía filhos do sexo masculino e que jamais havia

procurado a empresa PERSONALCRED para realizar empréstimo algum, motivo pelo qual não iria apresentar sua documentação pessoal, nem tampouco permitir a formalização do referido contrato. Diante de tais fatos, o senhor FELIPE, um dos sócios da sociedade empresária PERSONALCRED, reconheceu o erro e assumiu a obrigação de reparar o equívoco mediante o compromisso de depositar mensalmente, em favor do autor, o valor das prestações do contrato de empréstimo consignado, conforme Termo de Compromisso juntado às fls. 17/18. Em contrapartida, o autor se comprometeria a não denunciar a empresa financeira junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ocorre, contudo, que FELIPE, depois disso, rompeu a sociedade com a PERSONALCRED e o autor foi então informado, em novo contato telefônico, isso em 07/10/2013, de que não iriam mais realizar os depósitos mensais em seu favor, tendo em vista a insuficiência de recursos para tal. Diante de tais fatos, o autor requereu, em providência liminar, nos autos da CAUTELAR INOMINADA n. 0003883-88.2013.403.6107 (que encontrava-se em apenso a este feito), fosse o 37º Batalhão do Exército de Lins/SP, na pessoa do respectivo Comandante, oficiado para suspender o desconto da prestação do empréstimo consignado em seu contracheque. O pedido, ao final, foi julgado parcialmente procedente, determinando-se à CEF que se abstivesse de utilizar os valores descontados dos rendimentos do autor no abatimento do saldo do empréstimo consignado, objeto do contrato n. 19.0680.110.0011955-88, devendo depositá-los em conta judicial, a ser criada com vinculação ao presente processo (feito n. 0004308-18.2013.403.6107) e com observação das mesmas regras das cadernetas de poupança, até que a questão de fundo fosse aqui solucionada (cópias da sentença e do seu respectivo esclarecimento encontram-se, respectivamente, às fls. 87/89 e 90/91). Com a inicial (fls. 02/10) vieram os documentos de fls. 11/45. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e anotada a prioridade da tramitação do feito. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou o feito, às fls. 54/59 (com documentos de fls. 60/66), ocasião na qual, além de rebater o mérito, suscitou a preliminar de falta de interesse de agir, pois, conforme consta da documentação encartada aos autos, o autor teria assinado o contrato de consignação em pagamento e feito uso do dinheiro disponibilizado, não havendo, portanto, do que reclamar. Ademais, assevera a parte ré que as pretensões do autor devem ser dirigidas contra as sociedades empresárias PERSONALCRED (de quem o postulante recebia o ressarcimento por permitir a utilização do seu nome e dados) e CRED CENTER (que recebeu, mediante transferência bancária realizada por ele, o valor de R\$ 93.513,31, proveniente do contrato de consignação consigo [CEF] celebrado). Além disso, aduziu como questão prévia ao enfrentamento do mérito a necessidade de denúncia da lide às pessoas jurídicas PERSONALCRED CORRETORA DE SEGUROS E SERVIÇOS LTDA e CRED CENTER, além da pessoa física FELIPE OLIVEIRA LIMA DA SILVA. Por fim, também postulou a instauração de inquérito policial para a apuração dos fatos, os quais, segundo entende, configuram ilícito penal, bem assim pela produção de todas as provas (pedido genérico). A parte autora, após o traslado, para estes autos da sentença proferida na cautelar inominada que tramitava em apenso (fls. 87/91), peticionou informando que seu nome fora inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em virtude da dívida em litígio e que avisos de cobrança, embasados na mesma relação contratual, continuam sendo remetidos pela ré CEF. Em seguida (fls. 108/116), pronunciou-se sobre os termos da contestação e das questões prévias ao mérito ali deduzidas, findando sua manifestação, após colocar-se à disposição para fornecimento de material caligráfico (visando eventual prova pericial na assinatura constante do contrato), ocasião em que formulou os seguintes pedidos: a) rasura das expressões que reputa injuriosas, b) de exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e c) de emissão de ordem à CEF para que cumpra a decisão, proferida nos autos da cautelar inominada, de depositar, em conta judicial, os valores descontados do seu contracheque. Na decisão saneadora de fls. 119/123, foi afastada a preliminar de falta de interesse de agir; indeferidos os pedidos de intervenção de terceiros no processo (denúncia da lide) e de instauração de inquérito policial, para esclarecimento dos fatos (eis que estes já estavam sendo investigados pela Polícia Civil) e também indeferido o pedido de exclusão do nome do autor do rol da inadimplentes; determinou-se, por fim, que fossem riscadas expressões injuriosas contidas à fl. 57 e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL fosse intimada para comprovar, no prazo de 15 dias, que os descontos realizados sobre os rendimentos do autor estavam sendo depositados em conta judicial vinculada a este feito. Em face de tal decisão, a CEF noticiou a interposição de agravo de instrumento, conforme documentos de fls. 135/143. Intimados a especificar as provas que pretendiam produzir, o autor requereu apenas prova documental (consistente nos documentos que já estavam acostados aos autos - fls. 125/126), enquanto a CEF requereu produção de perícia grafotécnica, oitiva pessoal do autor e de testemunhas, às fls. 144/145. Foi deferida a realização de perícia grafotécnica e da prova testemunhal e nomeado o perito responsável pela elaboração dos trabalhos (fl. 152). Após várias tentativas frustradas, foram ouvidas, em audiência realizada na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, um total de quatro testemunhas, a saber: Nilséia Aparecida Coelho Lessa, Felipe Oliveira Lima da Silva, Flávia da Silva Rodrigues e Fernando Rodrigues Fernandes, às fls. 260/266. Às fls. 267/268, a CEF informou que estava tendo dificuldades em cumprir a medida liminar deferida no bojo da ação cautelar e pleiteou que fosse oficiado diretamente o órgão conveniente, com o fim de suspender os descontos na folha de pagamento do autor, até o julgamento final desta demanda. Foi realizada audiência para oitiva do autor, conforme documentos de fls. 281/284. No mesmo ato, o Juízo deferiu o pedido de fls. 267/268, determinando a expedição de ofício ao Exército Brasileiro, para que fossem imediatamente cessados os descontos efetuados na aposentadoria do autor. Às fls. 287/297, a CEF concordou com os honorários pleiteados pelo senhor perito; depositou o valor integral deles e requereu a juntada do contrato original de financiamento em discussão no feito, com vistas à realização da perícia. Às fls. 308/311, encontra-se cópia de decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, negando seguimento ao agravo de instrumento anteriormente interposto pela CEF. Às fls. 312/314 colheu-se material caligráfico do autor e o laudo pericial foi acostado às fls. 318/326. Intimadas a se manifestar sobre o conteúdo do referido laudo (fl. 327), a parte autora com ele concordou, às fls. 332/336. Na mesma petição, o autor inovou quanto aos fatos em discussão no presente feito, dizendo que, além da declaração de inexistência de relação jurídica, teria ainda um valor total de R\$ 36.420,77 a receber da CEF. Com sua manifestação, juntou documentos (fls. 337/359). A CEF declarou-se ciente do laudo, não requerendo qualquer complementação ou esclarecimento, e pugnou pela improcedência do pedido às fls. 360/361. Foram liberados os honorários do senhor perito judicial (fl. 363). À fl. 365, o julgamento foi convertido em diligência, para que a CEF se manifestasse, especificamente, sobre os novos documentos acostados pelo autor, às fls. 337/359. O banco réu declarou-se ciente e novamente requereu a total improcedência da ação à fl. 371. Os autos vieram conclusos (fl. 372). É o relatório do necessário. DECIDO. Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, eis que todas já foram enfrentadas e decididas às fls. 119/123, passo imediatamente ao exame do mérito. Inicialmente, tenho que é importante deixar claro que é incontroverso, no presente feito, o fato de que houve celebração do CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CAIXA Nº 19.0680.110.0011955-58, na agência

Realengo/Rio de Janeiro, aos 02 de agosto de 2012, entre a parte autora (ou alguém que se fez passar por ela) e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Também é incontroverso que, em razão do contrato de empréstimo consignado acima mencionado - cujo original encontra-se às fls. 291/297 - foi depositado, na conta corrente do autor ORÁCIO MARQUES DA SILVA a quantia líquida de R\$ 115.671,31 (no dia 17 de agosto de 2012) e que, poucos dias depois, em 23 de agosto de 2012, a quantia de R\$ 93.513,31 foi transferida, via TED, da conta do autor para a empresa CRED CENTER - tudo demonstrado de maneira cabal pelo extrato da conta corrente do autor, que se encontra à fl. 72. Dúvidas não pairam, portanto, quanto à efetiva celebração e existência do contrato de empréstimo consignado indicado na inicial, bem como quanto à efetiva liberação dos recursos na conta corrente do autor. Todavia, diante da prova produzida nos autos, resta evidente que a celebração do contrato anexado às fls. 291/297 não foi realizada pelo autor, mas sim por uma terceira pessoa, que se fez passar por seu filho e que nem mesmo apresentou documentos originais, em nome de seu suposto pai, para celebrar a avença. Nesse ponto, é importante ressaltar o conteúdo do laudo grafotécnico produzido nos autos, em que restou positivado, no tópico denominado Conclusão, à fl. 326, que a ilação deste Perito é de que a assinatura questionada, atribuída ao autor e aposta à última lauda do contrato sob análise, não proveio do punho do senhor Orácio Marques da Silva - tendo em conta os padrões de confronto por ele fornecidos, os quais orientaram este exame. - grifo nosso. Se não bastasse isso, a versão que é apresentada pelo autor, em sua petição inicial, foi confirmada na íntegra pelo depoimento da testemunha FELIPE OLIVEIRA LIMA DA SILVA, ouvida às fls. 262/263. Em seu depoimento, FELIPE deixa claro, de maneira categórica, que foi procurado em seu local de trabalho por um suposto filho do autor ORÁCIO, que queria obter um empréstimo consignado em nome de seu pai. O suposto filho deixou no escritório cópias de documentos, em nome do autor (não foram exigidos dessa pessoa os documentos originais) e em seguida o empréstimo foi contratado. Prosseguindo, a testemunha admite que no decorrer do trâmite da contratação, foi solicitado ao suposto filho do autor - que trouxesse a documentação original do pai, bem como o contrato assinado; que este trouxe apenas o contrato assinado pelo pai; que finalizaram o empréstimo mesmo sem a documentação original; que houve falha da empresa, pois o correto seria exigir a documentação original; (...) que houve outra falha nessa contratação, pois o Exército não admitia empréstimo consignado contratado pelo correspondente da CEF, que tendo em vista isso houve a necessidade de regularizar o contrato, substituindo por um novo contrato estabelecido diretamente entre a CEF e o cliente; na sequência, FELIPE diz que ele e seu sócio tentaram, em vão, localizar o suposto filho do senhor ORÁCIO mas não conseguiram, razão pela qual ele se dirigiu pessoalmente até Penápolis, cidade onde o autor reside, para tentar obter a documentação original do autor, bem como para tentar regularizar o contrato. O autor afirmou, então, não ter celebrado nenhum contrato de empréstimo consignado e que iria propor uma ação judicial, para tentar suspender os descontos em sua aposentadoria. Diante de tais fatos, a testemunha FELIPE, temendo perder o convênio que mantinha junto à CEF e ser impedido de atuar como correspondente bancário, reconheceu que havia sido vítima de uma fraude e se propôs a pagar ao autor, mensalmente, o mesmo valor que seria descontado de seu benefício, sendo firmado, entre eles, o termo de compromisso de fls. 17/18. O termo de compromisso foi cumprido, durante certo período de tempo, mas depois que FELIPE saiu da empresa PERSONALCRED CORRETORA DE SEGUROS E SERVIÇOS LTDA as parcelas deixaram de ser pagas, o que motivou que o autor ajuizasse o presente feito. Como se vê, portanto, todas as alegações do autor, em sua exordial, foram confirmadas, de maneira categórica, tanto pela prova documental, como pela prova testemunhal colhida neste processo. A par da verossimilhança das alegações, é indene de dúvida a situação de hipossuficiência técnica, jurídica, econômica e informacional da parte autora - idoso que possui, hoje, 84 anos de idade - em relação à instituição bancária demandada. Nesse ponto, é importante que cabia à CEF - seja quanto atua por si mesma, seja quanto atua por meio de seus correspondentes bancários - ter providenciado tanto o exame técnico da assinatura lançada no contrato celebrado, bem como ter analisado os documentos a si apresentados quando da contratação, visando, com isso, demonstrar que a referida pactuação foi realmente entabulada por quem de direito - no caso, o autor, senhor ORÁCIO MARQUES DA SILVA. Tais deveres incumbem ao banco réu porque ele, sem sombra de dúvidas, detém melhores condições técnica, econômica e informacional. Porém, ao invés disso, o contrato foi celebrado e o dinheiro foi liberado sem que nem mesmo fossem apresentados os documentos originais em nome do autor. Assim, o que se infere e que restou evidenciado nos autos, após a exaustiva instrução processual, que tanto o autor quanto a CEF foram vítimas de estelionato, praticado por pessoa que, até o momento, não foi identificada. Assim, é possível afirmar, sem qualquer margem de dúvida, que uma terceira pessoa, usando cópias de documentos em nome do autor ORÁCIO MARQUES DA SILVA esteve na agência da CEF em Realengo/Rio de Janeiro e ali celebrou o contrato de empréstimo consignado nº 19.0680.110.0011955-88 de fls. 291/297, de modo tanto o autor, como a instituição financeira, foram vítimas de golpe. Desse modo, estando patente que o autor não celebrou o negócio jurídico mencionado na inicial, a declaração de inexistência de relação jurídica é medida que se impõe. Todavia, não assiste razão ao autor quando alega que a CEF teria dívida com ele, no montante de R\$ 36.420,77, conforme petição de fls. 332/336 e documentos que a acompanham. Ora, o mérito de tal pedido não será sequer analisado por este Juízo porque, além da postulação não constar da petição inicial, foi formulada totalmente a destempo, depois que o processo já se encontrava saneado e a fase instrutória encerrada. Assim, caso o autor entenda que faz jus a qualquer tipo de reparação por parte da CEF, deverá pleitear tal direito em ação própria, no bojo da qual o banco tenha amplo direito de defesa. Desse modo, a medida que se impõe, como já dito, é o acolhimento parcial do pedido, apenas para reconhecer que o autor NATALINO DE SOUZA não manteve e nem mantém relação jurídica com a CEF, o BANCO PANAMERICANO S/A e o INSS, no que diz respeito aos fatos noticiados neste feito, não sendo possível, todavia, a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor ORÁCIO MARQUES DA SILVA e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no que diz respeito ao contrato de empréstimo consignado nº 19.0680.110.0011955-88, celebrado aos 02 de agosto de 2012, na agência Realengo/RJ. Como consequência da procedência do pedido, confirmo a decisão liminar anteriormente proferida e torno definitiva a ordem para que sejam cessados os descontos mensais que estavam sendo efetuados no benefício do autor. Comunique-se o teor desta sentença, pelo meio mais expedito, ao setor competente do Exército Brasileiro. Determino, ainda, que os valores descontados do benefício do autor e que foram depositados em Juízo pela CEF, no curso deste feito, sejam imediatamente liberados em favor da parte autora, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo desde já em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de

estilo.P.R.I.C.Em 26/02/2016 foi expedido Alvará(s) de Levantamento N° 16/16, com prazo de validade de 60(sessenta) dias, em favor do(a) ORACIO MARQUES DA SILVA E/OU PAULO ROBERTO SANSONI CARDOSO GOMES, encontrando-se em secretaria à disposição do beneficiário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente N° 4876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300047-78.1994.403.6108 (94.1300047-6) - FRANCISCO MARTINS DA SILVA X ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO X AMAURI FERREIRA SEBASTIAO X ALVARO BOARETTI X JOAO LIMA X ROSA DE JESUS PEREIRA X ENCARNACAO SAMORA MIGUEL X JOAQUIM PEREIRA PINTO X IRENE DE CARVALHO ADAO X DIVINO RAMOS FALCAO X OSVALDO MARCONCIN X JOAQUIM VALASCO DE SOUZA(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Cumpra-se o determinado nesta data nos autos de embargos à execução n. 0008100-55.2005.403.6108. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003640-98.2000.403.6108 (2000.61.08.003640-6) - BOM BIFE COMERCIAL DE CARNES DE BAURU LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Comunicado o julgamento do REsp, bem assim o respectivo trânsito em julgado da r. decisão monocrática proferida no C. STJ, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0008421-66.2000.403.6108 (2000.61.08.008421-8) - MARIA CRISTINA BURITI PAGANINI X MARIA BURITI PAGANINI X PRIMO PAGANINI NETO X HELENA BADDO BAPTISTAO X MARIA DA PENHA GUIMARAES DE BARROS X SONIA MORAES JAEHN X PLINIO PAGANINI - ESPOLIO - (EDMUNDO ANSELMO DA SILVA PAGANINI) X ANTONIO BARREIROS FILHO X MARCOS AUGUSTO DE MORAES E SILVA X OSVALDO MILLER PAVAO(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em face da decisão proferida às fls. 927/931, expeça-se alvará de levantamento em nome de PAGANINI & GRAMUGLIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 08.575.333/0001-50, do valor pertinente aos honorários sucumbenciais, conforme extrato de fl. 834.Intime-se o patrono para retirar o documento em Secretaria, com a maior brevidade possível, por possuir prazo de validade.Liquidado o alvará, na ausência de novos requerimentos, voltem-me para extinção, conforme determinado à fl. 926.

0007485-07.2001.403.6108 (2001.61.08.007485-0) - VALDOMIRO FERRARI X SILVIO BIS(SP103873 - MOACIR FERNANDES FILHO E SP142483 - ANTONIO APOLONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

VALDOMIRO FERRARI e outro opõem EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com o objetivo de afastar contradição que alegam existir na sentença de f. 227/228vº, afirmando que esta decisão judicial, em que pese reconhecer a incidência de correção monetária pelo índice da caderneta de poupança, entendeu como corretos valores pagos pelo sistema de Requisição de Pequeno Valor muito inferiores aos efetivamente devidos.Aduzem que se aplicado o índice da caderneta de poupança o valor a ser quitado seria de R\$ 39.730,04 e não os R\$ 25.026,17, como o fez o E. TRF da 3ª Região.É a síntese do necessário. DECIDO.Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto a inocorrência do(s) apontado(s) vício(s).Com efeito, ao se revisar detidamente a decisão, a questão da correção monetária após o envio do ofício de requisição de pagamento reproduziu a norma insculpida no artigo 7º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, que, em nenhum momento fala em aplicação do índice de remuneração da caderneta de poupança. O Embargante, em verdade, confunde os conceitos trazidos pela Resolução (remuneração e remuneração básica).Explico, utilizando-me das informações extraídas da página eletrônica do Banco Central do Brasil:De acordo com a legislação atual (art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com a redação dada pela Medida Provisória nº 567, de 3 de maio de 2012, e art. 7º da Lei nº 8.660, de 28 de maio de 1993), a remuneração dos depósitos de poupança é composta de duas parcelas:I - a remuneração básica, dada pela Taxa Referencial - TR, eII - a remuneração adicional, correspondente a:a) 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%; ou b) 70% da meta da taxa Selic

ao ano, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, enquanto a meta da taxa Selic ao ano for igual ou inferior a 8,5%. (<http://www4.bcb.gov.br/pec/poupanca/poupanca.asp>) Deste didático trecho, podemos extrair que, ao citar o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR - Taxa Referencial), a Resolução exposta na decisão combatida, contemplou a incidência apenas da primeira parcela da remuneração dos depósitos de poupança, não abarcando, por óbvio, a remuneração adicional citada acima. Em seu parágrafo primeiro, inclusive, o artigo 7º, da Resolução do CJF, há menção da legislação que lhe dá suporte, ao referir que deve considerar-se como índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança (...), a taxa referencial prevista no art. 7º da lei n. 8660, de 28 de maio de 1993, in verbis: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Portanto, descabida a correção da conta e íntegra a sentença de extinção do feito que não ostenta o vício apontado pelo Embargante. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008298-92.2005.403.6108 (2005.61.08.008298-0) - LUCILA ROSSETTI BARBOSA LIMA X SAMANTA ROSSETI BARBOSA LIMA (SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSS cumprido a obrigação (f. 282/283) e não havendo oposição da parte autora quanto ao valor do pagamento (vide certidão de f. 287), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000088-18.2006.403.6108 (2006.61.08.000088-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES) X ASSOSSIACAO VIVENCIA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA

Arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001865-38.2006.403.6108 (2006.61.08.001865-0) - SIMAO AUTO LTDA X SIMAO CONSORCIOS LTDA (SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X INSS/FAZENDA (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0010388-05.2007.403.6108 (2007.61.08.010388-8) - JOAO PAULO DA SILVA (SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSS cumprido a obrigação (f. 430/431) não havendo oposição da parte autora quanto ao valor do pagamento (vide certidão de f. 433), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000738-94.2008.403.6108 (2008.61.08.000738-7) - LUIZ CARLOS ANTONANGELO (SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO) X UNIAO FEDERAL

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0010129-73.2008.403.6108 (2008.61.08.010129-0) - OSMAR ALESSIO TOCCHIO X MARIA DO CARMO CARDIA NICOLOSI TOCCHIO X WALDEMAR ALBINO TOCCHIO X ADA CROARO TOCCHIO X IRENE TOCCHIO RIBEIRO X MARCOS RIBEIRO X JOSE CARLOS TOCCHIO X ROSALI LUPI TOCCHIO X ORLANDO TOCCHIO NETO X MARIA TEREZA LAURENTI DINIZ TOCCHIO X LUIZ ANTONIO TOCCHIO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA TOCCHIO X ANGELICA FILOMENA TOCCHIO LAGOA X JOAQUIM DE OLIVEIRA LAGOA FILHO X FLAVIA APARECIDA TOCCHIO LOURENCO X SANDRO ROBERTO LOURENCO (SP062504 - JOSE ROBERTO FRANCISCO) X TRANSPORTADORA CONHENSE LTDA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL X OSMAR ALESSIO TOCCHIO X CARLOS EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CONCHAS

Fls. 388/393: tendo em vista a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência n. 131547/SP, com a comunicação do trânsito em julgado, devolvam-se os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Conchas, competente para julgamento do feito. Dê-se ciência.

0001475-29.2010.403.6108 (2010.61.08.001475-1) - M.Z.CONTAX ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME (SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0010130-87.2010.403.6108 - ANTONIO ROBERTO PELEGRINO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/03/2016 14/938

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ofício retro, suspendo, por ora, a expedição do alvará cujo beneficiário é o Dr. Paulo Rogério Barbosa. Oficie-se ao Ministério Público Federal noticiando o crédito existente nestes autos, bem como para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se há algum procedimento em andamento quanto ao caso relatado.

0006966-80.2011.403.6108 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) tempestivamente pelo(s) réu(s), no efeito devolutivo, ante a concessão da antecipação da tutela. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0007913-37.2011.403.6108 - P-I BRANEMARK INSTITUTE(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

P-I BRANEMARK INSTITUTE ajuizou esta ação de obrigação de não fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIAO FEDERAL, objetivando que a ré fosse compelida a abster-se de aplicar pena de perdimento dos bens do Autor, objeto do processo administrativo n. 10825.002938/05-37, até que fosse apreciado o pedido administrativo realizado junto à ANVISA para regularização definitiva da importação dos equipamentos. A liminar vindicada foi deferida às f. 193-195. Em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento (f. 198-207). A contestação foi apresentada às f. 210-218, ocasião em que refutou as alegações da inicial e pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, aduzindo, em síntese, que o órgão responsável pela análise do pedido (DECEX) já cancelou a licença referida nos autos. Aduziu que a apreciação de eventual recurso pela ANVISA é irrelevante neste caso e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 219-330). O Autor manifestou-se em réplica (f. 331-334). Em sede de especificação de provas, nada foi requerido pela UNIAO, ao passo que o Autor requereu a produção de prova pericial, mediante vistoria (f. 336-337). O pedido de realização de prova pericial foi indeferido, por não guardar pertinência do objeto com a demanda, sendo determinado ao Autor que comprovasse os motivos do indeferimento das licenças de importação pelo DECEX e a apresentação da situação atual do recurso interposto perante a ANVISA (f. 339). O Autor manifestou-se às f. 340-341, informando que o processo administrativo chegou ao fim e juntou o ofício de f. 342 e petição endereçada à ANVISA (f. 343-359). A UNIAO manifestou-se em seguida (f. 358-359). É o necessário relatório. DECIDO. Ao que se colhe da inicial, o P-I BRANEMARK INSTITUTE buscava, através da presente demanda, fazer com que a ré se abstivesse de aplicar pena de perdimento de bens oriundos da Suécia, enquanto estivesse pendente de julgamento recuso que interpôs em face de decisão da ANVISA que indeferiu o pedido de autorização especial de importação de referidos bens. Às f. 340-341, o Autor informou que o processo administrativo chegou ao fim. Informou, também, que não foi possível preservar os equipamentos para uso médico, mas que a ANVISA concordou com a manutenção das máquinas como peças de museu. Verifica-se, portanto, não mais existir interesse de agir por parte do Autor, visto que a tutela antecipada deferida às f. 193-195 restou suficientemente cumprida, satisfazendo a pretensão do Autor de não ter decretado o perdimento dos bens enquanto pendente a solução do processo administrativo em trâmite na ANVISA. É verdade que o ofício de f. 342 não comprova que obteve a autorização para manter os equipamentos como peças de museu, mas esta questão não é objeto da presente demanda. Como visto, o pedido do Autor limitou-se a compelir a ré a abster-se de aplicar pena de perdimento dos bens, objeto do processo administrativo n. 10825.002938/05-37, até que fosse apreciado o pedido administrativo realizado junto à ANVISA para regularização definitiva da importação dos equipamentos, condição esta que, segundo o próprio Autor restou satisfeita. Nesse caso, a decisão liminar exauriu a finalidade da ação, de modo que esgotou o próprio mérito, sendo que qualquer julgamento posterior não será capaz de modificar a situação jurídica posta, tendo em vista que o processo administrativo já se findou. A questão afeta à possibilidade ou não de os equipamentos serem mantidos em sua posse como peças de museu (f. 366-367) e a legitimidade ou não das multas aplicadas (f. 359), com efeito, não constituem litígios a serem analisados nesta demanda. Nesse contexto, considerando que a pretensão inicial foi satisfeita e que o Autor está disposto a adimplir todos os encargos na via administrativa (f. 341), é de ser reconhecida a perda superveniente do objeto e extinto o processo sem resolução de mérito. Ante o exposto, evidenciada a perda de objeto superveniente, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Não obstante, deve a UNIAO pagar honorários advocatícios em favor do Autor, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009440-24.2011.403.6108 - ISaura DA SILVA VIEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ofício retro, suspendo, por ora, a expedição do alvará cujo beneficiário é o Dr. Paulo Rogério Barbosa. Oficie-se ao Ministério Público Federal noticiando o crédito existente nestes autos, bem como para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se há algum procedimento em andamento quanto ao caso relatado.

0003883-22.2012.403.6108 - NEIDE DA GRACA GOMES LIMA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que comunicado o trânsito em julgado do v. julgado do C. STJ, dê-se ciência às partes. Sem prejuízo, arbitro no máximo da tabela vigente da AJG os honorários do advogado nomeado à fl. 12. Solicite-se o pagamento. Após, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0007860-22.2012.403.6108 - WANDERLEY CAGNI MARTIM(SP263962 - MARIA BEATRIZ VUOLO SAJOVIC CAGNI)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/03/2016 15/938

Dê-se ciência à parte autora acerca das razões apresentadas pelo INSS às fls. 321/322, em complementação ao seu recurso de apelação, tendo em vista a correção de ofício da sentença proferida (fls. 280/287 e 303). Decorrido o prazo para manifestação, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003327-49.2014.403.6108 - APARECIDA MARIA DI OLIVEIRA X LUZIA MARIA DE MOURA (SP335531 - ALINE LUANA DA MOTTA JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDA MARIA DI OLIVEIRA, neste ato representado por sua curadora Ilda Maria de Souza, ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser reconhecida como dependente (filha inválida) e, nessa condição, ser-lhe concedida pensão por morte em decorrência do falecimento de seu genitor, com pagamento das prestações desde o óbito. Pediu a assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. A decisão de f. 87-88 indeferiu o pedido de tutela antecipada, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica e a citação. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 95-103), informando que o benefício pleiteado não pode ser cumulado com o benefício de amparo previdenciário concedido à Autora em 27/03/1987 (NB 11/099.911.398-4). Aduziu a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, após discorrer sobre os requisitos do benefício pretendido, alegou não ser possível a concessão ao filho que, após completar 21 anos, torna-se inválido. Na eventual procedência do pedido, pediu que a DIB seja fixada na DER (17/03/2014) e que seja observada a Súmula 111 do STJ e os juros fixados nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Juntou extratos do CNIS e do PLENUS. A perícia foi realizada e o laudo foi acostado às f. 114-120. O INSS ofertou proposta de acordo, que não foi aceita pela Autora (f. 122-123 e certidão de f. 138). A Autora manifestou-se em alegações finais, renunciando ao benefício de amparo por invalidez que recebe e reiterando o pedido de concessão da pensão por morte (f. 127-134). A representação processual foi regularizada às f. 140-141. Em seguida manifestou-se o Ministério Público Federal pela concessão do benefício, desde o requerimento administrativo (f. 143). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cumpre, inicialmente, afastar a prescrição quinquenal aventada pelo INSS. A Autora é absolutamente incapaz para os atos da vida civil, estando, portanto, amparada pela regra contida no artigo 198, I do Código Civil, que reza não correr a prescrição em face de incapazes como é o caso. Deste modo, no caso de procedência do pedido, o benefício será devido desde o óbito do instituidor. No mérito, prescreve o artigo 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento administrativo, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8.213/91. Para a concessão de pensão por morte para o filho inválido, deve-se demonstrar o óbito, a relação de parentesco e a qualidade de segurado do de cujus. O óbito e a relação de parentesco, no caso dos autos, estão inquestionavelmente comprovados pelas certidões de f. 21 e 22. Também não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do falecido JOSAFÁ ANTONIO DE OLIVEIRA, uma vez que recebia o benefício previdenciário de Aposentadoria por velhice n. 092.832.785-0 (f. 30). Desnecessária, porém, a prova da dependência econômica quando se trata dos dependentes do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). Grifei (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso, sustenta o INSS que a Autora não tem direito à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte porque a invalidez que a acometeu teria ocorrido após ter completado a idade de 21 anos, situação que afastaria sua qualidade de dependente do falecido segurado. Ocorre que a perícia realizada judicialmente demonstrou que a Autora sempre foi incapacitada, desde a infância, em virtude de deficiência mental, escoliose, bacia, deformidade nas mãos e pés, salientando o experto, ainda, que a autora não contactua e não deambula, atestando que está incapacitada não só para o trabalho, mas também para a vida independente e para a prática de atos da vida civil (vide conclusão de f. 120). A conclusão pericial afasta por completo a tese do INSS, utilizada como argumento para indeferir o benefício, tanto que, ao ser cientificado do laudo, ofertou proposta de acordo (f. 122-123). Acresça-se, ainda, o fato de que a Autora foi interdita, conforme se afere do termo de compromisso de curador acostado à f. 60. Sendo assim, restando evidente que sua invalidez é anterior ao óbito de seu genitor, ocorrido em 23/08/2003 (f. 21), faz jus a Autora à pensão por morte pleiteada. A data de Início do benefício deve ser a do óbito (23/08/2003 - f. 21), pois, tratando-se de pessoa absolutamente incapaz, a ela não pode ser imputado o atraso no requerimento administrativo, não correndo a prescrição, consoante o disposto no artigo 198, I do Código Civil. Anote-se, todavia, que há concomitância da pensão com o amparo previdenciário por invalidez (NB 099.911.398-4), de modo que, das parcelas em atraso, devem ser descontados os valores recebidos a este título. Acresça-se, enfim, que a Autora fez a opção pelo benefício de pensão por morte, por ser o mais vantajoso (f. 133). O benefício deverá ser pago em nome da curadora da autora, Sra. Ilda Maria de Souza (f. 141). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o Réu a conceder à Autora o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de Josafá Antônio de Oliveira, com Data de Início do Benefício (DIB) no dia do óbito, qual seja, 23/08/2003. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/02/2016. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Ao implantar a pensão, deverá o INSS, concomitantemente, cessar o benefício de amparo previdenciário por invalidez que a Autora percebe atualmente. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas (desde 23/08/2003), que, ao teor do decidido na ADI 4357, devem ser acrescidas de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, a partir da citação, mais correção monetária pelos índices previstos na Resolução 267/2013 do CJF. Das parcelas vencidas devem ser descontados os valores já recebidos a título de benefício de amparo previdenciário por invalidez, nos períodos concomitantes. Condeno o

INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença que estará sujeita a reexame necessário, caso o montante devido seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). Anote-se a prioridade de tramitação. Em seguida, ao SEDI para retificar o representante da Autora, fazendo constar a curadora ILDA MARIA DE SOUZA. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 21/167.843.028-2 Nome do beneficiário APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA Endereço Rua Antônio Caracho, n. 17 - Núcleo Nosso Teto II - Areava/SPRG / CPF 6.699.236-5/567.152.349-49 Benefício concedido Pensão por morte Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 23/08/2003 DIP 01/02/2016 Instituidor Josafá Antônio de Oliveira Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004256-82.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIO & VALERIO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Defiro o requerimento de f. 279 (verso) e, por consequência, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de março de 2016, às 14h 00min. Intime-se via imprensa oficial. Publique-se.

0004388-42.2014.403.6108 - DIEGO DA SILVA SOARES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

DIEGO DA SILVA SOARES ajuizou a ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIAO FEDERAL, objetivando que a ré seja condenada a entregar-lhe documento de quitação do serviço militar, bem ainda, a pagar-lhe indenização por danos morais no importe de R\$ 45.000,00. Alega que concluiu sua prestação de serviço militar obrigatório, pelo serviço militar alternativo e que, até o momento não recebeu o certificado de reservista ou documento equivalente de quitação do serviço militar. Diz que tem necessidade do documento para apresentar junto ao CREA para fins de registro no conselho profissional, porém não obteve o documento, mesmo comparecendo inúmeras vezes perante a 6ª CSM/BAURU/SP. Afirma que a não entrega injustificada do documento gera inúmeras e permanentes consequências à sua vida pública e pede indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação, postergando a apreciação do pedido de tutela antecipada à vinda da contestação (fl. 15). A UNIAO foi citada e contestou os fatos às fl. 19-23. Aduziu preliminar de carência de ação, pela ausência de interesse processual, porquanto não há qualquer resistência à entrega do documento, bastando, para tanto, que o Autor compareça perante a Junta do Serviço Militar de Bauru, munido de uma foto 3x4 recente e efetue o pagamento na rede bancária da taxa militar de R\$ 1,38, mais encargos bancários. No mérito, reforçou que não se opôs ao fornecimento do certificado militar do Autor e que o pedido de indenização por danos morais é totalmente descabido, uma vez que não existe dano a ser indenizado. Afirmou, em síntese, que a conclusão que se extrai do documento de fl. 11, é que o certificado de quitação militar não é o único óbice à obtenção do registro junto ao CREA e que a Administração não se negou ao fornecimento do documento. Pede, no caso de eventual acolhimento do pleito, que o quantum da indenização seja fixado segundo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Juntou documentos (fl. 24-44). O Autor manifestou-se em réplica (fl. 47-48). Às fl. 50-51 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a especificação de provas, bem como a manifestação da parte autora acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. O Autor informou que iria pleitear o documento na via administrativa, comprometendo-se à comprovação posterior e requereu a produção de prova testemunhal (fl. 53-54). A União protestou pela juntada de documentos (f. 56). Às f. 57-58, acostou ofício n. 1-3ª Seção/6ª CSM. É o relatório. Decido. Não vislumbro, no caso, a necessidade de prova oral, pois o feito comporta julgamento sem análise do mérito. Nos termos do art. 3.º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário interesse e legitimidade. Na hipótese vertente, contudo, não vislumbro interesse processual a justificar o ajuizamento da presente ação. A União informou nos autos que não há qualquer resistência à emissão do documento, bastando, para tanto, que o Autor compareça pessoalmente à Junta do Serviço Militar de Bauru, munido de uma foto 3x4 recente e efetue o pagamento na rede bancária da taxa militar de R\$ 1,38, mais encargos bancários. Às f. 53-54, o Autor se comprometeu a comparecer perante a Junta do Serviço Militar e pleitear a emissão do documento, cumprindo os requisitos exigidos, pagamento da taxa e apresentação das fotografias. Contudo, as informações do órgão militar são de que o Autor não compareceu ao local e não requereu a expedição do Certificado de Dispensa do Serviço Alternativo, até a presente data. Deste modo, não há pretensão resistida a justificar a intervenção judicial. Com efeito, não restou comprovada a negativa do órgão militar em processar o requerimento administrativo do Autor. Antes pelo contrário, o documento de fl. 29 revela que a dispensa do Autor do serviço alternativo está deferida desde 20 de agosto de 2007 e o certificado de alistamento militar comprova seu último comparecimento ao órgão militar em 11/06/2007 (fl. 10). Ainda, segundo as informações de fl. 58, não há qualquer registro de que o Autor tenha comparecido na Junta de Serviço Militar para fazer o requerimento antes ou depois do ajuizamento desta ação (fl. 58). Daí porque não há interesse de agir do Requerente, na medida em que inexistente resistência alguma da Junta Militar em, administrativamente, emitir o Certificado pretendido, bastando que o Autor compareça pessoalmente e adote as providências a seu cargo. Tal providência, contudo, independe de intervenção judicial, devendo ser promovida diretamente pelo próprio requerente mediante a apresentação das fotografias e pagamento da taxa pertinente. Este entendimento é consonante à recente decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Assim, tendo em vista a não ocorrência de pretensão resistida e não havendo sequer contestação pelo INSS, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. Agravo legal improvido. (AC 00069098720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015. FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, a parte autora não possui interesse de agir. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, uma vez que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004457-74.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/03/2016 17/938

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 85, PARTE FINAL: Com a manifestação, vista à parte autora.

0005185-18.2014.403.6108 - CLEONICE BEVILAQUA OLIVEIRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLEONICE BEVILAQUA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu filho, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, ocorrida em 14/08/2010 (f. 29). Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 120 concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação. Citado, o INSS ofertou contestação, na qual pugna pela improcedência do pedido, ao principal argumento de que não restou demonstrada nos autos a dependência econômica da Autora em relação ao falecido filho. Aduz que os documentos apresentados são insuficientes para comprovar esta condição e que, na realidade, demonstram que residiam em casas diversas. Registrou que a visita realizada na via administrativa constatou que a Autora vive com outros três filhos que a auxiliam na manutenção de suas despesas e que, além disso, ela recebe dois benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo, cada um. Por fim, pediu que, na eventualidade de procedência do pedido, sejam observadas a Súmula 111 do STJ e o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (f. 122-127). Houve réplica (f. 151-162), acompanhada de documentos (f. 163-187). O INSS se manifestou e juntou documentos às f. 188-192. O Ministério Público Federal apresentou parecer apenas pelo regular trâmite processual (f. 194). A produção de prova oral foi deferida (f. 195) e a audiência foi realizada às f. 202-207. Na oportunidade, a Autora fez alegações remissivas e o INSS acrescentou que a prova oral deixou evidente a ausência de dependência econômica. É o relatório, no essencial. DECIDO. Diz o art. 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do disposto no art. 26, I, da Lei 8.213/91. Assim, para concessão da pensão por morte (quando requerida pelos pais, no caso) é mister que se comprove: o óbito; a maternidade; a dependência econômica do Requerente (Lei 8.213/91 art. 16, II, 4º); e a qualidade de segurado do de cujus. O óbito está comprovado pela certidão de f. 29. Este mesmo documento declara ainda que o instituidor era filho da autora. Não há controvérsia, também, quanto à qualidade de segurado do falecido, uma vez que possuía vínculo empregatício na ocasião do óbito. Aliás, o INSS não refuta este fato. Resta analisar, então, a dependência econômica da Autora em relação ao filho. A prova material apresentada com a inicial está consubstanciada na fatura de energia elétrica (f. 30); fatura de água e esgoto (f. 31); termo de rescisão de contrato de trabalho por morte (f. 33); termo de esclarecimento sobre desconto de holerite (f. 34); demonstrativos de pagamento (f. 35-37); cartão da UNIMED empresarial (f. 38); extrato de assinatura de jornal e recibo de pagamentos (f. 39-45). Referidos documentos integram a cópia reproduzida do processo administrativo, que foi juntado aos autos na íntegra. Às f. 163-167 foram juntados extratos de pagamento do plano de saúde e de despesas com medicamentos. Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, a Autora afirmou que faz cinco anos que o filho faleceu e dezoito anos que ela é viúva. Disse que é aposentada desde os sessenta anos e tem outros três filhos, que moravam com ela na época do óbito de Luís. Paulo Cesar, seu filho, ainda vive com a Autora e trabalha por conta própria, faz móveis rústicos de madeira. Referiu que Paulo Cesar auxilia bem pouco nas despesas da casa. A filha trabalhava na época do óbito. A Autora a ajudou a pagar o curso de técnico em enfermagem, dava uma pequena parte da mensalidade e o valor do passe. Faz aproximadamente três anos que a filha se formou. Mencionou que Paulo César paga luz, água e o imposto da casa. O filho falecido é quem pagava o plano de saúde da Autora, mas não era dependente dele na empresa. O filho falecido, Luiz Antônio, morou com a Autora durante um tempo, em Piratininga; depois comprou uma casa aqui em Bauru, teve um namoro, mas voltou para Piratininga e comprou uma casa próxima à da Autora. Luiz Antônio pagava a UNIMED e o mercado. Deixou como herança uma casa e um carro. A casa foi vendida por 200 mil reais e a Autora dividiu o dinheiro com os três filhos. O carro foi vendido e ela comprou outro (uno). O filho Paulo tem um carro antigo (Caravam). A testemunha Benedito relatou que é vizinho da Autora e a conhece há trinta anos. Paulo Cesar sempre morou com a Autora, e Luiz morava ao lado da casa da Autora. A autora tem veículo Gol atualmente. Paulo Cesar trabalha como marceneiro, faz reforma de carroças, bancos e móveis rústicos, com madeira de demolição. Silvia, filha da Autora, morava com ela. Não sabe se o filho Sérgio Pedro auxilia a Autora financeiramente. A testemunha Mário Roberto afirmou que é vizinho da Autora há aproximadamente vinte e cinco anos. Confirmou que Paulo vive com ela e é marceneiro. Sabe que o filho falecido, Luiz Antônio, auxiliava a Autora na compra de remédios e supermercado. A testemunha Rubens disse que conhece a Autora há mais ou menos cinquenta anos. Confirmou que Paulo mora com ela e que exerce atividade de marceneiro. Relatou que Luís Antônio auxiliava a Autora financeiramente, não sabe se Paulo a auxilia. Sabe que Luiz Antônio contribuía com as despesas da autora, porque o falecido comentava e, também, porque ele tinha um bom salário. Já o viu comprar arroz e açúcar para ajudar a mãe. Pois bem. Ao que se vê dos elementos de prova colhidos, a Autora não comprova que dependia economicamente do filho falecido. Conforme restou demonstrado, o filho da Autora não residia com ela, morava em outra casa, embora próxima da residência da Autora. Ficou comprovado que, antes do óbito, Luís se mudou para Bauru e quando voltou para Piratininga foi morar em casa própria. Além disso, a Autora não figurava como dependente do falecido, seja na empresa onde trabalhava, ou no INSS. Na época dos fatos, a Autora morava com os três filhos, sendo que um deles, Paulo, com ela ainda vive. O filho Paulo Cesar sempre foi o responsável pelo pagamento das contas de energia elétrica e água da casa. Por outro lado, a Autora referiu que vendeu a casa que o filho falecido deixou de herança, pelo valor de duzentos mil reais e, apesar de ser sua única herdeira, dividiu o valor com os filhos, o que denota que não necessitava do numerário e que não dependia de Luiz Antônio. Se a dependência econômica fosse exclusiva, não passaria valores recebidos em herança aos outros filhos. A prova produzida demonstrou, ainda, que o filho auxiliava a Autora com o pagamento do plano de saúde e com despesas de supermercado, mas esta dependência não se mostrou relevante a ponto de atribuir a qualidade de dependente da Autora para fins de obtenção do benefício previdenciário. E,

embora haja entendimento consolidado na atual jurisprudência da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para ter lugar a concessão de pensão por morte do filho ao genitor, o certo é que não restou corroborada a dependência da Autora em relação a Luís. Com efeito, os documentos apresentados não demonstram as alegações da Autora e a prova testemunhal caminhou no mesmo sentido de que o de cujus apenas auxiliava com as despesas da casa, assim, como os outros filhos, quando viviam com a mãe. Alié-se a tudo isso, o fato de que a Autora possui rendimentos próprios, pois é aposentada e recebe a pensão por morte do marido, cada benefício no valor de um salário mínimo. Acresça-se que possui casa e veículos próprios e, ainda, recebe auxílio do filho Paulo nas despesas da casa que, ao que a própria Autora referiu, sempre prestou ajuda, sendo o responsável pelas despesas com água, luz e IPTU. A Autora confessou, ainda, que prestava auxílio financeiro para a filha Sílvia, para custear seus estudos de técnica em enfermagem. Se a autora não tivesse condições econômica de se manter, certamente não teria recursos para pagar despesas de sua filha. Nessas circunstâncias, aliando-se o pobre acervo material aos relatos testemunhais, a conclusão lógica é de que a Autora realmente não dependia economicamente do filho falecido, de modo que não faz jus à pensão por morte. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005299-54.2014.403.6108 - FERNANDO DOMINGUES(SP098667 - MARIA JOSE ALVES ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(SP150386 - CLEBER ALVES BASTAZINE) X ALBERTO FARHA

Ao SEDI, para as providências determinadas à fl. 51. Sem prejuízo, proceda-se ao traslado, para os autos da execução fiscal n. 0002541-30.1999.403.6108, de cópia de fls. 50/51. No mais, considerando as contestações ofertadas, intime-se a parte autora especificar as provas que pretende produzir, de modo justificado. Após, intimem-se os réus, para a mesma finalidade de especificação justificada de provas.

0000177-26.2015.403.6108 - LOPES & PEREIRA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP(SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A parte autora, em réplica à contestação e às fls. 370/374, renova pedido para concessão de tutela antecipada, bem como, dentre outros argumentos, sustenta a tese de inversão do ônus da prova para a realização de perícia contábil. Da narrativa do item 2.5 de fls. 364 e seguintes, a autora não traz fatos novos ensejadores, ao menos por ora, de reapreciação da tutela pleiteada, motivo pelo qual mantenho o decidido às fls. 324/325, sem prejuízo de reapreciação por ocasião da sentença. Incabível, também, ao menos nesta fase, a inversão do ônus da prova, ante a vasta documentação anexada à inicial e contestação e, mesmo porque, não se apresenta a verossimilhança exigida pelo artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fundamental para a reversão da responsabilidade sobre as despesas do processo e considerando-se, ainda, a necessidade da perícia, o experto nomeado pelo Juízo é que indicará os documentos necessários para a colheita da prova. Neste caso, aí sim, poderão ser requisitados à ré. Dessa forma, entendo que seja oportuno determinar à CEF que junte aos autos os documentos digitalizados (fl. 341), uma vez que imprescindíveis à colheita da prova e julgamento da causa, ficando desde já autorizada a atuação por linha, em caso de grande volume de peças. PRAZO: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo da determinação acima e antes que se aprecie a necessidade de prova pericial, intime-se a CEF, ainda, para informar se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista o pedido da autora (fl. 373). Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Int.

0000346-13.2015.403.6108 - ADALBERTO MASSANARO X JOSE ADAUTO MASSANARO(SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ADALBERTO MASSANARO, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sob alegação de condição de dependente por invalidez. À f. 104 foi concedido ao Autor os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS foi citado e apresentou contestação às f. 106-109, com a qual vieram os documentos de f. 110-119. O Autor manifestou-se em réplica (f. 121-126) e o INSS protestou pelo julgamento antecipado às f. 128-129. Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou parecer pela procedência do pedido (f. 131). Ocorre, porém, que o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, dispõe que os Juizados Especiais Federais possuem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor de até sessenta salários mínimos. Em nosso entendimento, o valor da causa, nas demandas em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de trato continuado (por tempo indeterminado), deve observar o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que deverá ser somado o valor das prestações vencidas ao valor correspondente a uma anuidade das prestações vincendas. Nessa linha, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio. Na presente ação, foi atribuído à causa o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o que não atrai, em princípio, a competência do Juizado Especial Federal. Todavia, ao analisar a documentação constante nos autos, noto que tal valor deve ser corrigido, pois o óbito que gerou o direito ao pedido de pensão ocorreu em 07/06/2012 e a ação foi ajuizada em 06/02/2015. Sendo assim, é forçoso concluir que o valor da causa corresponde a 33 parcelas vencidas acrescidas das 12 parcelas vincendas, totalizando, assim, 45 parcelas. À f. 119 consta que o instituidor da pensão era aposentado por tempo de contribuição e seu benefício possuía renda mensal de um salário mínimo (R\$ 622,00 em 2012), denotando que o valor da pensão será de um salário mínimo. Portanto o valor da causa deve corresponder a 45 salários mínimos, resultantes da multiplicação do número de parcelas devidas (45) pelo valor da renda mensal inicial da pensão por morte (um salário mínimo), o que atrai a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Nesta esteira, modifico de ofício o valor atribuído à causa para o montante de R\$ 35.460,00, considerando o salário mínimo de R\$ 788,00 na data do ajuizamento. Desse modo, a presente demanda não pode ser apreciada neste Juízo, pois a competência do Juizado Especial é absoluta após sua instalação e o correto valor da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos. Ante o exposto, nos termos da fundamentação,

RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e DECLINO da competência para o Juizado Especial Federal de Bauru, devendo os autos ser remetidos ao setor competente para a digitalização. Intimem-se. Publique-se.

0004199-30.2015.403.6108 - ARTUR RODRIGUES DE MORAES NETO(GO023642 - DEBORAH MARIANA JACOB DIAS DE PINA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 171, PARTE FINAL: Após, intime-se a parte autora para réplica.

0004437-49.2015.403.6108 - MAX SORTE LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

MAX SORTE LOTERIAS LTDA - ME ajuizou esta ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO, objetivando o decreto de nulidade do processo TC 017.293/2011, do TCU e, por conseguinte, seja reconhecido o vício no procedimento de revogação da permissão de exploração de atividade lotérica, perpetrado pela CEF, em cumprimento à decisão daquele Tribunal de Contas, em face dela. A tutela foi postergada pela decisão de f. 142. Citada, a CEF contestou às f. 147/159 e a União às f. 163-181. Veio aos autos a informação da superveniência da Lei nº 13.177/2015, que, segundo o próprio Requerente, alberga sua pretensão (f. 145-146). Sobre tal norma, a CEF falou às f. 161 requerendo a extinção pelo artigo 267, VI, do CPC, visto que a legislação acabou por suspender os procedimentos licitatórios determinados pelo TCU. Já a União, informou consulta feita por ela ao TCU que, no entanto, sequer foi apreciada visto os requisitos formais para tal procedimento (ilegitimidade). Nova vista dos autos à Autora que insistiu na insegurança acerca da validade ou não da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, o que justificaria o acolhimento de seu pleito inicial. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o pedido das partes (CEF e União) e a superveniência de lei que contraria a obrigação de fazer cominada pelo acórdão do Plenário do Tribunal de Contas da União no bojo dos autos nº 017.293/2011, resta claro, a meu ver, que o feito deve ser extinto. Segundo o permissivo do artigo 462, do Código de Processo Civil, pode o julgador tomar em consideração os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito discutido na causa, mesmo que sua ocorrência ou surgimento venha a se dar após a propositura da ação. In casu, observo que a Lei 13.177, de 22 de outubro de 2015, acabou por contrariar a decisão que a CEF estava a cumprir, decorrendo daí a inaplicabilidade (seja por caducidade, seja por qualquer outro motivo de extinção de atos administrativos) da ordem emanada pelo TCU. Ao final, o que a citada legislação fez, foi reconhecer, incidentalmente, o pleito da demandante, qual seja, impedir a invalidação da outorga lotérica que possui. E, ostentando o acórdão do TCU de natureza jurídica de decisão técnico-administrativa, a lei que se lhe opõe tem o condão de tirar-lhe a legalidade, já que a conveniência-oportunidade pode ser revista pela esfera legislativa. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA: A SENTENÇA NÃO É CITRA PETITA, NÃO VIOLA O ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SEQUER HOUVE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO EM JULGAMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO IRREGULAR DA VERBA REPASSADA PELO CONVÊNIO PARA PAGAMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL DO MUNICÍPIO. DESVIO DE FINALIDADE, COM IMPOSIÇÃO DE DÉBITO AO MUNICÍPIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS, NO MÉRITO. 1. A sentença não é citra petita, nem viola o art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois a questão relativa à carência de ação foi expressamente decidida e refutada. 2. Não houve cerceamento de defesa porque a fundamentação adotada na sentença - impossibilidade de revisão dos julgamentos do TCU, no mérito, pelo Poder Judiciário - torna desnecessária a dilação probatória e até mesmo a apreciação das provas documentais apresentadas pelo embargante/apelante. 3. O argumento segundo o qual o juiz não poderia confirmar a regularidade do procedimento adotado pelo TCU porque o processo administrativo não está nos autos é manifestamente improcedente, pois em nenhum momento o Município questiona a validade do processo de Tomada de Contas. Insurge-se, sim, quanto ao mérito do acórdão proferido pelo TCU, sustentando que não houve desvio de finalidade do convênio porque a verba repassada foi utilizada para pagamento de funcionários que efetivamente trabalharam no combate ao mosquito Aedes Aegypti. Também a sentença, limitando-se ao pedido e à causa de pedir deduzidos nos embargos à execução, nada decidiu a respeito da higidez procedimental, ao contrário do que sustenta o apelante. 4. A competência que foi atribuída ao Tribunal de Contas da União pela Constituição Federal (art. 71) não tem o condão de blindar os julgamentos proferidos pela Corte de Contas da revisão pelo Poder Judiciário, pois o controle exercido pelo TCU não é jurisdicional; suas decisões têm caráter técnico-administrativo e produzem apenas coisa julgada administrativa, sendo suscetíveis de revisão pelo Poder Judiciário tendo em vista o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF). 5. Além disso, a atuação do Tribunal de Contas é vinculada. Ou seja, suas decisões não são discricionárias, não se pautam em juízo de conveniência e oportunidade, motivo pelo qual não se pode dizer que, ao analisar o conteúdo de uma decisão do órgão, o Judiciário estará se inmiscuindo no mérito administrativo. 6. Apelação provida para afastar o fundamento adotado na sentença para julgar improcedente o pedido - na verdade, seria o caso de extinção do processo sem resolução do (art. 267, VI, CPC), seguindo-se a análise do mérito, nos termos do art. 515, 3º, do CPC. 7. A aplicação da verba repassada por meio do convênio no pagamento de pessoal da própria prefeitura, ainda que tenha sido alocado para a prestação de serviços destinados ao combate do mosquito vetor, importa em descumprimento do Plano de Trabalho, que previa apenas a contratação de serviços de terceiros, no valor total de R\$ 5.233,20, bem como violação ao art. 8º, II, da IN/STN nº 01/1997, que rege o convênio. 8. Ou seja, o pagamento de despesas com pessoal próprio da prefeitura configura desvio de finalidade do convênio, pois o valor recebido não foi empregado no pagamento de serviços de terceiros - pessoas físicas e jurídicas - e no pagamento de material de consumo utilizados no combate ao Aedes Aegypti. 9. Portanto, correta a imposição do débito ao Município, nos termos do art. 19, da Lei nº 8.443/1992. 10. Embargos à execução rejeitados, com condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidamente atualizado. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1311929 - 00109919620074036102 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:

07/08/2015)Apenas para efeitos de fundamentação, somente em casos excepcionalíssimos a conveniência legislativa poderá se apreciada pelo Poder Judiciário, o que não é o caso.É certo, ainda, que a própria norma supérstite determinou o cancelamento do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso.Fato este que corrobora a superveniente falta de interesse de agir na presente demanda, visto que, ao final, este é o ato que a Autora pretendia impedir, ao pleitear a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União.Quanto aos honorários advocatícios, observando a existência de causa exógena de influência no deslinde do feito e não havendo julgamento sem a análise do mérito, entendo incabíveis. Cito decisão que corrobora o entendimento adotado:PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DO INTERESSE, EM VIRTUDE DE FATO SUPERVENIENTE A PROPOSITURA DA AÇÃO: ART. 462, CPC. HONORARIOS, NA ESPECIE. 1. SE, DEPOIS DA PROPOSITURA DA AÇÃO, ALGUM FATO CONSTITUTIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO INFLUIR NO JULGAMENTO DA LIDE, CABERA AO JUIZ TOMA-LO EM CONSIDERAÇÃO, DE OFICIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE, NO MOMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA (ART. 462, CPC). O FATO NOVO, NA HIPOTESE, FOI A EDIÇÃO DAS LEIS 7.706/88 (ART. 1, PARG. UNICO) E 7.686/88 (ART. 4). 2. EM HIPOTESE ASSIM, PODE O JUIZ DEIXAR DE IMPOR A CONDENAÇÃO EM HONORARIOS. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00017944319904010000 - Relator(a): JUIZ HÉRCULES QUASÍMODO - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:06/08/1990)Ante ao exposto, EXTINGO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas pela Autora, já adimplidas à f. 139.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004438-34.2015.403.6108 - PRINCESA DA SORTE LOTERIAS BAURU LIMITADA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

PRINCESA DA SORTE LOTERIAS BAURU LIMITADA - ME ajuizou esta ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO, objetivando o decreto de nulidade do processo TC 017.293/2011, do TCU e, por conseguinte, seja reconhecido o vício no procedimento de revogação da permissão de exploração de atividade lotérica, perpetrado pela CEF, em cumprimento à decisão daquele Tribunal de Contas, em face dela.A tutela foi postergada pela decisão de f. 127.Citada, a CEF contestou às f. 130/142 e a União às f. 148/166.Veio aos autos a informação da superveniência da Lei nº 13.177/2015, que, segundo o próprio Requerente, alberga sua pretensão (f. 143/144).Sobre tal norma, a CEF falou às f. 146 requerendo a extinção pelo artigo 267, VI, do CPC, visto que a legislação acabou por suspender os procedimentos licitatórios determinados pelo TCU. Já a União, informou consulta feita por ela ao TCU que, no entanto, sequer foi apreciada visto os requisitos formais para tal procedimento (ilegitimidade).Nova vista dos autos à Autora que insistiu na insegurança acerca da validade ou não da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, o que justificaria o acolhimento de seu pleito inicial.É a síntese do necessário. DECIDO.Tendo em vista o pedido das partes (CEF e União) e a superveniência de lei que contraria a obrigação de fazer cominada pelo acórdão do Plenário do Tribunal de Contas da União no bojo dos autos nº 017.293/2011, resta claro, a meu ver, que o feito deve ser extinto.Segundo o permissivo do artigo 462, do Código de Processo Civil, pode o julgador tomar em consideração os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito discutido na causa, mesmo que sua ocorrência ou surgimento venha a se dar após a propositura da ação.In casu, observo que a Lei 13.177, de 22 de outubro de 2015, acabou por contrariar a decisão que a CEF estava a cumprir, decorrendo daí a inaplicabilidade (seja por caducidade, seja por qualquer outro motivo de extinção de atos administrativos) da ordem emanada pelo TCU. Ao final, o que a citada legislação fez, foi reconhecer, incidentalmente, o pleito da demandante, qual seja, impedir a invalidação da outorga lotérica que possui.E, ostentando o acórdão do TCU de natureza jurídica de decisão técnico-administrativa, a lei que se lhe opõe tem o condão de tirar-lhe a legalidade, já que a conveniência-oportunidade pode ser revista pela esfera legislativa. Neste sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA: A SENTENÇA NÃO É CITRA PETITA, NÃO VIOLA O ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SEQUER HOUVE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO EM JULGAMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO IRREGULAR DA VERBA REPASSADA PELO CONVÊNIO PARA PAGAMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL DO MUNICÍPIO. DESVIO DE FINALIDADE, COM IMPOSIÇÃO DE DÉBITO AO MUNICÍPIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS, NO MÉRITO. 1. A sentença não é citra petita, nem viola o art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois a questão relativa à carência de ação foi expressamente decidida e refutada. 2. Não houve cerceamento de defesa porque a fundamentação adotada na sentença - impossibilidade de revisão dos julgamentos do TCU, no mérito, pelo Poder Judiciário - torna desnecessária a dilação probatória e até mesmo a apreciação das provas documentais apresentadas pelo embargante/apelante. 3. O argumento segundo o qual o juiz não poderia confirmar a regularidade do procedimento adotado pelo TCU porque o processo administrativo não está nos autos é manifestamente improcedente, pois em nenhum momento o Município questiona a validade do processo de Tomada de Contas. Insurge-se, sim, quanto ao mérito do acórdão proferido pelo TCU, sustentando que não houve desvio de finalidade do convênio porque a verba repassada foi utilizada para pagamento de funcionários que efetivamente trabalharam no combate ao mosquito Aedes Aegypti. Também a sentença, limitando-se ao pedido e à causa de pedir deduzidos nos embargos à execução, nada decidiu a respeito da higidez procedimental, ao contrário do que sustenta o apelante. 4. A competência que foi atribuída ao Tribunal de Contas da União pela Constituição Federal (art. 71) não tem o condão de blindar os julgamentos proferidos pela Corte de Contas da revisão pelo Poder Judiciário, pois o controle exercido pelo TCU não é jurisdicional; suas decisões têm caráter técnico-administrativo e produzem apenas coisa julgada administrativa, sendo suscetíveis de revisão pelo Poder Judiciário tendo em vista o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF). 5. Além disso, a atuação do Tribunal de Contas é vinculada. Ou seja, suas decisões não são discricionárias, não se pautam em juízo de conveniência e oportunidade, motivo pelo qual não se pode dizer que, ao analisar o conteúdo de uma decisão do órgão, o Judiciário estará se imiscuindo no mérito administrativo. 6.

Apelação provida para afastar o fundamento adotado na sentença para julgar improcedente o pedido - na verdade, seria o caso de extinção do processo sem resolução do (art. 267, VI, CPC), seguindo-se a análise do mérito, nos termos do art. 515, 3º, do CPC. 7. A aplicação da verba repassada por meio do convênio no pagamento de pessoal da própria prefeitura, ainda que tenha sido alocado para a prestação de serviços destinados ao combate do mosquito vetor, inporta em descumprimento do Plano de Trabalho, que previa apenas a contratação de serviços de terceiros, no valor total de R\$ 5.233,20, bem como violação ao art. 8º, II, da IN/STN nº 01/1997, que rege o convênio. 8. Ou seja, o pagamento de despesas com pessoal próprio da prefeitura configura desvio de finalidade do convênio, pois o valor recebido não foi empregado no pagamento de serviços de terceiros - pessoas físicas e jurídicas - e no pagamento de material de consumo utilizados no combate ao Aedes Aegypti. 9. Portanto, correta a imposição do débito ao Município, nos termos do art. 19, da Lei nº 8.443/1992. 10. Embargos à execução rejeitados, com condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidamente atualizado. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1311929 - 00109919620074036102 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2015) Apenas para efeitos de fundamentação, somente em casos excepcionalíssimos a conveniência legislativa poderá se apreciada pelo Poder Judiciário, o que não é o caso. É certo, ainda, que a própria norma supérstite determinou o cancelamento do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso. Fato este que corrobora a superveniente falta de interesse de agir na presente demanda, visto que, ao final, este é o ato que a Autora pretendia impedir, ao pleitear a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União. Quanto aos honorários advocatícios, observando a existência de causa exógena de influência no deslinde do feito e não havendo julgamento sem a análise do mérito, entendo incabíveis. Cito decisão que corrobora o entendimento adotado: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DO INTERESSE, EM VIRTUDE DE FATO SUPERVENIENTE A PROPOSITURA DA AÇÃO: ART. 462, CPC. HONORÁRIOS, NA ESPECIE. 1. SE, DEPOIS DA PROPOSITURA DA AÇÃO, ALGUM FATO CONSTITUTIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO INFLUIR NO JULGAMENTO DA LIDE, CABERÁ AO JUIZ TOMA-LO EM CONSIDERAÇÃO, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE, NO MOMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA (ART. 462, CPC). O FATO NOVO, NA HIPÓTESE, FOI A EDIÇÃO DAS LEIS 7.706/88 (ART. 1, PARG. UNICO) E 7.686/88 (ART. 4). 2. EM HIPÓTESE ASSIM, PODE O JUIZ DEIXAR DE IMPOR A CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00017944319904010000 - Relator(a): JUIZ HÉRCULES QUASÍMODO - SEGUNDA TURMA - DJ DATA: 06/08/1990) Ante ao exposto, EXTINGO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas pela Autora, já adimplidas à f. 123/124. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004439-19.2015.403.6108 - LEFRAN LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

LEFRAN LOTERIAS LTDA - ME ajuizou esta ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO, objetivando o decreto de nulidade do processo TC 017.293/2011, do TCU e, por conseguinte, seja reconhecido o vício no procedimento de revogação da permissão de exploração de atividade lotérica, perpetrado pela CEF, em cumprimento à decisão daquele Tribunal de Contas, em face dela. A tutela foi postergada pela decisão de f. 131. Citada, a CEF contestou às f. 134/146 e a União às f. 152/170. Veio aos autos a informação da superveniência da Lei nº 13.177/2015, que, segundo o próprio Requerente, alberga sua pretensão (f. 147/148). Sobre tal norma, a CEF falou às f. 150 requerendo a extinção pelo artigo 267, VI, do CPC, visto que a legislação acabou por suspender os procedimentos licitatórios determinados pelo TCU. Já a União, informou consulta feita por ela ao TCU que, no entanto, sequer foi apreciada visto os requisitos formais para tal procedimento (ilegitimidade). Nova vista dos autos à Autora que insistiu na insegurança acerca da validade ou não da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, o que justificaria o acolhimento de seu pleito inicial. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o pedido das partes (CEF e União) e a superveniência de lei que contraria a obrigação de fazer cominada pelo acórdão do Plenário do Tribunal de Contas da União no bojo dos autos nº 017.293/2011, resta claro, a meu ver, que o feito deve ser extinto. Segundo o permissivo do artigo 462, do Código de Processo Civil, pode o julgador tomar em consideração os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito discutido na causa, mesmo que sua ocorrência ou surgimento venha a se dar após a propositura da ação. In casu, observo que a Lei 13.177, de 22 de outubro de 2015, acabou por contrariar a decisão que a CEF estava a cumprir, decorrendo daí a inaplicabilidade (seja por caducidade, seja por qualquer outro motivo de extinção de atos administrativos) da ordem emanada pelo TCU. Ao final, o que a citada legislação fez, foi reconhecer, incidentalmente, o pleito da demandante, qual seja, impedir a invalidação da outorga lotérica que possui. E, ostentando o acórdão do TCU de natureza jurídica de decisão técnico-administrativa, a lei que se lhe opõe tem o condão de tirar-lhe a legalidade, já que a conveniência-oportunidade pode ser revista pela esfera legislativa. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA: A SENTENÇA NÃO É CITRA PETITA, NÃO VIOLA O ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SEQUER HOUVE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO EM JULGAMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO IRREGULAR DA VERBA REPASSADA PELO CONVÊNIO PARA PAGAMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL DO MUNICÍPIO. DESVIO DE FINALIDADE, COM IMPOSIÇÃO DE DÉBITO AO MUNICÍPIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS, NO MÉRITO. 1. A sentença não é citra petita, nem viola o art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois a questão relativa à carência de ação foi expressamente decidida e refutada. 2. Não houve cerceamento de defesa porque a fundamentação adotada na sentença - impossibilidade de revisão dos julgamentos do TCU, no mérito, pelo Poder Judiciário - torna desnecessária a dilação probatória e até mesmo a apreciação das provas documentais apresentadas pelo embargante/apelante. 3. O argumento segundo o qual o juiz não poderia confirmar a regularidade do procedimento adotado pelo TCU porque o processo administrativo não está nos autos é manifestamente improcedente, pois em nenhum momento o Município questiona a validade do

processo de Tomada de Contas. Insurge-se, sim, quanto ao mérito do acórdão proferido pelo TCU, sustentando que não houve desvio de finalidade do convênio porque a verba repassada foi utilizada para pagamento de funcionários que efetivamente trabalharam no combate ao mosquito *Aedes Aegypti*. Também a sentença, limitando-se ao pedido e à causa de pedir deduzidos nos embargos à execução, nada decidiu a respeito da higidez procedimental, ao contrário do que sustenta o apelante. 4. A competência que foi atribuída ao Tribunal de Contas da União pela Constituição Federal (art. 71) não tem o condão de blindar os julgamentos proferidos pela Corte de Contas da revisão pelo Poder Judiciário, pois o controle exercido pelo TCU não é jurisdicional; suas decisões têm caráter técnico-administrativo e produzem apenas coisa julgada administrativa, sendo suscetíveis de revisão pelo Poder Judiciário tendo em vista o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF). 5. Além disso, a atuação do Tribunal de Contas é vinculada. Ou seja, suas decisões não são discricionárias, não se pautam em juízo de conveniência e oportunidade, motivo pelo qual não se pode dizer que, ao analisar o conteúdo de uma decisão do órgão, o Judiciário estará se iniscuindo no mérito administrativo. 6. Apelação provida para afastar o fundamento adotado na sentença para julgar improcedente o pedido - na verdade, seria o caso de extinção do processo sem resolução do (art. 267, VI, CPC), seguindo-se a análise do mérito, nos termos do art. 515, 3º, do CPC. 7. A aplicação da verba repassada por meio do convênio no pagamento de pessoal da própria prefeitura, ainda que tenha sido alocado para a prestação de serviços destinados ao combate do mosquito vetor, importa em descumprimento do Plano de Trabalho, que previa apenas a contratação de serviços de terceiros, no valor total de R\$ 5.233,20, bem como violação ao art. 8º, II, da IN/STN nº 01/1997, que rege o convênio. 8. Ou seja, o pagamento de despesas com pessoal próprio da prefeitura configura desvio de finalidade do convênio, pois o valor recebido não foi empregado no pagamento de serviços de terceiros - pessoas físicas e jurídicas - e no pagamento de material de consumo utilizados no combate ao *Aedes Aegypti*. 9. Portanto, correta a imposição do débito ao Município, nos termos do art. 19, da Lei nº 8.443/1992. 10. Embargos à execução rejeitados, com condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidamente atualizado. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1311929 - 00109919620074036102 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2015) Apenas para efeitos de fundamentação, somente em casos excepcionalíssimos a conveniência legislativa poderá se apreciada pelo Poder Judiciário, o que não é o caso. É certo, ainda, que a própria norma supérstite determinou o cancelamento do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso. Fato este que corrobora a superveniente falta de interesse de agir na presente demanda, visto que, ao final, este é o ato que a Autora pretendia impedir, ao pleitear a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União. Quanto aos honorários advocatícios, observando a existência de causa exógena de influência no deslinde do feito e não havendo julgamento sem a análise do mérito, entendo incabíveis. Cito decisão que corrobora o entendimento adotado: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DO INTERESSE, EM VIRTUDE DE FATO SUPERVENIENTE A PROPOSITURA DA AÇÃO: ART. 462, CPC. HONORARIOS, NA ESPECIE. 1. SE, DEPOIS DA PROPOSITURA DA AÇÃO, ALGUM FATO CONSTITUTIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO INFLUIR NO JULGAMENTO DA LIDE, CABERA AO JUIZ TOMA-LO EM CONSIDERAÇÃO, DE OFICIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE, NO MOMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA (ART. 462, CPC). O FATO NOVO, NA HIPOTESE, FOI A EDIÇÃO DAS LEIS 7.706/88 (ART. 1, PARG. UNICO) E 7.686/88 (ART. 4). 2. EM HIPOTESE ASSIM, PODE O JUIZ DEIXAR DE IMPOR A CONDENÇÃO EM HONORARIOS. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00017944319904010000 - Relator(a): JUIZ HÉRCULES QUASÍMODO - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:06/08/1990) Ante ao exposto, EXTINGO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas pela Autora, já adimplidas à f. 127/128. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004807-28.2015.403.6108 - ULTRAWAVE TELECOM EIRELI(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação no prazo legal. Sem prejuízo, deverá o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para especificação das provas, também justificando a necessidade.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003042-56.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006578-61.2003.403.6108 (2003.61.08.006578-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X IRINEU RAMON FERNANDES(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move IRINEU RAMON FERNANDES nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0006578-61.2003.403.6108, defendendo que a execução deve prosseguir pelo valor de 171.281,59 (cento e setenta e um mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos). Juntou documentos (f. 07-85). Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 87). Instada a se manifestar, a Embargada o fez às f. 89-91, em síntese, discordando do cálculo e do valor apresentado pela Embargante. Os autos foram remetidos à contabilidade, de onde vieram as informações e cálculos de f. 139-151, dos quais ambas as partes discordaram (f. 153-154 e 156-157). A decisão de f. 165 afastou as alegações do embargado, acerca dos salários-de-contribuição e determinou o refazimento dos cálculos. O novo cálculo foi acostado às f. 166-173, com os quais o Embargado concordou (f. 176 verso), discordando o INSS quanto à aplicação do coeficiente de 80% sobre o salário de benefício (179-182). É o que importa relatar. DECIDO. Ao que se vê, os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo demonstram que a conta apresentada pelo Autor está

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2016 23/938

incorreta, porquanto se apurou um valor de R\$ 188.937,99 (f. 167), ao passo que o Credor é no montante de R\$ 214.288,41, informados à f. 90 verso. Quanto aos cálculos apresentados pelo Embargante, estão parcialmente incorretos, pois para calcular o salário-de-benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição o INSS considerou o coeficiente de 75%, a meu ver, de modo errôneo. Explico. Conforme consignei, ao decidir o pleito da Autora/embargada à f. 16, como o Autor somou 31 anos, 11 meses e 3 dias de contribuição, o coeficiente de cálculo de 70% do salário-de-benefício deve sofrer um acréscimo de 10% (5% para cada ano a mais de contribuição). E isso se deve ao fato de que, no meu entendimento, 3 dias de trabalho no mês correspondem, de fato, a mais uma contribuição mensal. Sendo assim, em verdade, o Autor conta com 32 anos de contribuição, fazendo jus, portanto, ao coeficiente de 80%. Nos termos do disposto pelo artigo 188, 2º do Decreto n. 3.048/99, o valor da renda mensal da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se referem as alíneas a e b do inciso IV do art. 39, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso II até o limite de cem por cento. Conforme se extrai da redação do texto normativo, o segurado faz jus a um acréscimo de 5% a cada ano de contribuição que supere o mínimo legalmente exigível para a concessão do benefício. Logo, a meu ver, não seria razoável considerar que o Autor desatendeu ao requisito legal, ao completar 31 anos, 11 meses e 3 dias. Seria desproporcional e irrazoável, no caso, exigir que o Autor tivesse completado exatos 32 anos de tempo de serviço, quando faltaria apenas 27 dias para tal desiderato. Veja que os acórdãos-paradigmas, trazidos pela embargante, desconsideram períodos incompletos de ano muito maiores, traduzindo assim o princípio da proporcionalidade. Nos casos julgados, ainda faltavam meses para o segurado completar o ano necessário ao acréscimo, o que não é o caso dos autos. A propósito, colham-se os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABORES URBANO COMUM E ESPECIAL, COM CONVERSÃO EM TEMPO COMUM, E APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO LEGAL. - Computando-se os labores urbanos comuns reconhecidos (02.02.76 a 30.07.91 e 01.04.92 a 30.09.96), inclusive o intervalo especial de 24.02.59 a 20.04.63, com conversão em tempo comum, totaliza a demandante, até o requerimento administrativo, em 30.09.98 (fls. 97), observada a carência legal, 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição. - Valendo-me do critério de arredondamento, bem como dos princípios da razoabilidade e da melhor proteção social, considero ultimados 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, suficientes, nos termos dos artigos 52 e 53, inciso II, da Lei 8.213/91, para a concessão do benefício almejado, de forma proporcional, observada a carência estabelecida no art. 142 da referida norma. - Agravo legal provido, para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo. (AC 00053701120034036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1441892, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013, Relator Acórdão JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. REAJUSTES DO VALOR DO BENEFÍCIO. I - Computados, na via administrativa, 30 (trinta) anos, 3 (três) meses e 13 (treze) dias de trabalho, os quase 9 (nove) meses faltantes para a complementação de 31 (trinta e um) anos de serviço não representam tempo ínfimo, em termos previdenciários, que justificasse o arredondamento ora em debate e permitisse a elevação do coeficiente a 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício, providência que somente seria factível caso se tratasse, por exemplo, de 5 (cinco) ou 10 (dez) dias de trabalho, lembrando-se a natureza contributiva que caracteriza a Previdência Social, com amparo constitucional arts. 195 e 201, CF. (...) (TRF 3ª Região, AC 321636, 9ª Turma, Rel. Des. Marisa Santos, DJU 10/08/2005, P. 434). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RELATIVA AO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTO MAIS ANTIGO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARREDONDAMENTO. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. - O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - No caso em exame, verificada omissão a ser suprida com a análise dos argumentos apontados pelo embargante, o que impõe nova análise quanto ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício pleiteado. - Limitado o reconhecimento do período de atividade rural à data mais remota dos documentos apresentados como início de prova material. Precedentes jurisprudenciais. - Concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Critério de arredondamento e princípios da razoabilidade e da melhor proteção social. Possibilidade. Precedentes desta Corte. - Embargos de Declaração acolhidos para sanar a omissão no acórdão e, atribuindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento à apelação da parte autora e condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. (AC 00058326320034039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 858316, Relator JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013) Parece-me razoável, portanto, que ao salário-de-benefício do Autor seja conferido o coeficiente de 80%, como já havia anteriormente decidido. Noutro giro, reconhecendo-se que a conta elaborada pela Seção de Cálculos encontra-se respaldada nos exatos termos do julgado, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, parcialmente procedentes, para o fim de se adotar como valor devido na execução a quantia de R\$ 188.937,99 (cento e oitenta e oito mil, novecentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), atualizados até 09/2013 (f. 167 e seguintes). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ R\$ 188.937,99 (cento e oitenta e oito mil, novecentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), dos quais, R\$ 172.274,93, correspondentes à verba principal e R\$ 16.663,06, a título de honorários advocatícios, atualizados até a competência de 09/2013, nos termos da fundamentação expendida. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da manifestação e dos cálculos de f. 167/173 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002211-71.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005124-94.2013.403.6108) MARIA HELENA MORAIS (SP331389 - HELENA SIQUEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

A autora MARIA HELENA MORAIS formulou pedido de desistência, renunciando ao direito sobre que se funda a ação e pedindo a

extinção do feito (f. 176).Nestes termos, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios já acordados, conforme f. 176.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002434-24.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002330-86.2002.403.6108 (2002.61.08.002330-5)) AVAREAUTO VEICULOS E PECAS LTDA(SP290261 - HARLEY ENÉIAS STANGE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos a penhora opostos por AVAREAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA objetivando impedir a constrição de automóvel perpetrada nos autos da ação em apenso.A decisão de f. 13 e, posteriormente a de f. 17, determinaram que a Autora emendasse sua petição inicial, instruindo-a com cópias da petição inicial da ação ordinária, do título executivo, do auto de penhora e avaliação, das procurações dos advogados das partes, do ato de citação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Publicada a decisão, o prazo concedido de 10 dias decorreu sem qualquer manifestação (f. 17verso).É O RELATÓRIO. DECIDO.O artigo 284 do CPC determina que se a petição inicial não preencher os requisitos dos art. 284 c/c art. 736, todos do Código de Processo Civil, ou apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinar-se-á que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.No caso dos autos, a Autora foi intimada através de seu Advogado e deixou de cumprir as determinações imprescindíveis para o regular andamento do processo.Nessas circunstâncias, a meu sentir, não resta alternativa senão a extinção do processo por inépcia da inicial.Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso III, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.Sem custas em embargos.Condeno o embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista os ditames do art. 20, 4, do CPC.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002470-66.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-82.2015.403.6108) NAGELA MARIA GABRIEL ARAUJO(MG085600 - MARCELO DE OLIVEIRA FERREIRA E SP301135 - LEONARDO CISNEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc. Nágela Maria Gabriel Araújo opôs embargos à execução de título extrajudicial que lhe promove a Caixa Econômica Federal - CEF alegando, em síntese, a existência de demanda que já discute o contrato objeto de execução, inexistência de negócio jurídico válido, além de outros vícios de ordem pública.Os embargos foram recebidos, sendo a Caixa Econômica Federal - CEF intimada a se pronunciar, apresentando sua impugnação às f. 93/98.Às fls. 101/104 a Embargada noticiou acordo entre as partes no bojo do processo que tramita na 1ª Subseção Judiciária de Patos De Minas/ MG (autos nº 0000995-51.2015.401.3806).Esta mesma petição foi juntada aos autos da execução extrajudicial o que culminou na extinção daquele feito em face da Embargante.É o relatório. Fundamento e decido.Conforme os documentos apresentados (f. 103/104), há comprovação de que o acordo realizado no processo de n 0000995-51.2015.401.3806 na 1ª Subseção Judiciária de Patos De Minas/ MG, culminou na obrigação da Embargada CEF à requerer a extinção da execução de título extrajudicial em apenso.Havendo, pois, o fim da execução contra a qual se opôs a Embargante, fica evidenciada, assim, a superveniente falta de interesse de agir.Dispositivo:Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da superveniente falta de interesse de agir da embargante.Sem condenação em honorários tendo em vista o acordo entre as partes.Traslade-se para a execução correlata (autos n.º 0001195-82.2015.403.6108) cópia desta sentença.No trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos e os de impugnação de assistência judiciária de nº 0003806-08.2015.403.6108, remetendo-os ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002507-93.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008500-59.2011.403.6108) CMC DIESEL LTDA EPP X CELIO MENDES DA CRUZ X EIGLA GONCALVES MENDES DA CRUZ(SP209121 - JOÃO ROGERIO MARRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 53, PARTE FINAL: Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0003981-02.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009635-19.2005.403.6108 (2005.61.08.009635-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ALICIA ELEN DE OLIVEIRA X ANDERSON PEREIRA ARAUJO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move ALICIA ELEN DE OLIVEIRA, nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0009635-19.2005.403.6108, ao principal argumento de que há excesso de execução.Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 93). Intimada, a parte embargada, em princípio, não concordou com os cálculos apresentados pela Autarquia (f. 95/98) e houve o encaminhamento dos autos à contadoria judicial.O laudo contábil apresentado, por sua vez, corroborou o valor defendido pelo INSS, com o qual, ao final, entendeu por bem concordar a parte Embargada.DECIDO.Considerando que a Embargada concordou com os cálculos apresentados pela Embargante (que refletem o quantum apurado pela Contadoria Judicial), outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido.Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 16.660,34 (dezesesseis mil, seiscentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$15.145,77 (quinze mil, cento e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos) a título de principal e R\$ 1.514,57 (mil quinhentos e quatorze reais e cinquenta e sete centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 09/2012 (f. 100/103).Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 101/105 dos autos principais).Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado,

traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005563-37.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007986-19.2005.403.6108 (2005.61.08.007986-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move MARIA DE LOURDES DA SILVA nos autos da ação registrada sob o n. 0007986-19.2005.403.6108, defendendo que os valores devidos a título de execução já ficaram consignados na sentença proferida na mencionada demanda, não sendo cabível a atualização monetária que a parte exequente tenta impor. Juntou documentos (f. 05/62). Os embargos foram recebidos (f. 64). Instada a se manifestar, a Embargada quedou-se silente. É o que importa relatar. DECIDO. Com o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de nº 1300609-87.1994.403.6108, iniciou-se a execução contra a Fazenda Pública que, prontamente foi suspensa pela interposição dos Embargos à Execução de nº 0003101-35.2000.403.6108. Nestes autos, o INSS alegou haver excesso no novo valor apurado pela Exequente de sua Renda Mensal Inicial, tese que foi abarcada pelo judiciário, condenando-se a ora Embargada em R\$ 100,00 (cem reais) a título de honorários sucumbenciais. Os autos principais tomaram a tramitar e, ao ser citada para pagar a quantia de R\$ 26.966,03, a Autarquia opôs novos Embargos à Execução, aduzindo que o valor correto seria R\$ 2.156,07 menor que o apurado pela ora Embargada. Ao final, entendeu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não haver qualquer excesso, mantendo-se incólume o montante executado. Neste interim, nos autos principais (1300609-87.1994.403.6108), foi determinado o pagamento da parcela incontroversa, ou seja, R\$24.525,39. Assim, remanesceram sem pagamento, tanto os R\$100,00 de honorários sucumbenciais em favor do INSS (autos nº 0003101-35.2000.403.6108), quanto os R\$ 2.156,07 suplementares à execução que ocorre nos autos 1300609-87.1994.403.6108 e os honorários sucumbenciais dos Embargos à Execução nº 0007986-19.2005.403.6108 (R\$ 376,42 - f. 117/118 do citado processo). Quanto ao primeiro valor, a opção do ente Federal foi a execução na própria demanda mencionada, não havendo nada a ser apreciado neste feito. No que concerne ao terceiro montante (R\$ 376,42) já há transmissão do ofício requisitório aguardando o devido pagamento. Resta, portanto verificar-se a questão do segundo montante. Após a expedição do Precatório Suplementar nos autos principais (f. 364/365 dos autos nº 1300609-87.1994.403.6108), cujo valor tomou em conta o decidido em sede recursal nos Embargos à Execução de nº 0007986-19.2005.403.6108, a Embargada, nestes autos, peticionou trazendo conta de atualização do montante devido. A Embargada, portanto, veio ao processo requerer pagamentos suplementares relativos à correção monetária incidente entre a data da conta e o efetivo pagamento de Requisições de Pequeno Valor ou Precatório. Quanto a isso, o INSS defende na inicial acerto do valor que está a ser requisitado, com enfoque na impossibilidade de incidir juros após a homologação judicial da conta, mas apenas correção monetária a ser feita pelo sistema de pagamento de precatórios e RPV. Pois bem, quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça, no acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, decidiu não haver incidência de juros entre a data da conta de liquidação e o efetivo pagamento das RPVs ou Precatórios, acompanhando o entendimento anteriormente sufragado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 17. Confira-se trecho da ementa do julgado, que tem pertinência à decisão da questão em debate: 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Em razão da consolidação do entendimento da matéria, o Ministro Hamilton Carvalhido, no Resp. 1.237.655/RS (publicada no DJ de 25/02/2011), proferiu decisão monocrática pontificando que os juros moratórios somente poderão incidir a partir do 61º dia, eis que, até o 60º, a mora não está caracterizada. Veja-se a conclusão da decisão em apreço: Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para, reformando, em parte, o acórdão impugnado, determinar que os juros moratórios incidam apenas após o transcurso do prazo constitucional de 60 dias para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor. Parece-me totalmente coerente o raciocínio traçado pelo E. Ministro, pois, segundo reiterada jurisprudência do STF, antes de ultrapassado o prazo estabelecido para o pagamento, não está o devedor em mora. Este raciocínio vale tanto para os pagamentos feitos por precatórios quanto por RPVs. Já quanto à correção monetária, correta a irrisignação da Embargante, uma vez apurado o montante a ser pago por Requisições de Pequeno Valor ou Precatórios, o próprio sistema de pagamentos dos Tribunais se encarrega da aplicação dos índices conforme determinado em Resolução do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 168/2011 do CJF. Art. 7º Para a atualização monetária dos valores requisitados, será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo. 1º Considera-se como índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança, para efeito da atualização monetária prevista no 12 do art. 100 da Constituição Federal, a taxa referencial prevista no art. 7º da Lei n. 8.660, de 28 de maio de 1993, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Resolução n. 235, de 13.3.2013)). Por fim, ressalto que a petição que trouxe a lume esta controvérsia está acostada às f. 47/50. Observe que nela não há nenhum pedido de citação da Autarquia, apenas uma atualização do débito e o requerimento de expedição das requisições de pagamento respectivas. Assim, entendo que o despacho constante da f. 51, data vênica, precipitou-se em determinar a citação, visto que o

correto seria a mera intimação da Autarquia para manifestação e, posterior decisão no bojo daquele feito. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 1.970,88 (mil novecentos e setenta reais e oitenta e oito centavos), correspondentes à verba principal e R\$ 195,61, a título de honorários advocatícios, atualizados até a competência de 04/2005, nos termos da fundamentação expendida e no cálculo constante à f. 340 dos autos nº 1300609-87.1994.403.6108. Custas ex lege. Cálculo no princípio da causalidade, visto que reconhecido não ter havido requerimento expresso de citação do INSS, deixo de condenar a parte Embargada em honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, tragam-me, com urgência, os autos nº 1300609-87.1994.403.6108 para a transmissão dos ofícios precatórios suplementares lá expedidos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000719-10.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010394-80.2005.403.6108 (2005.61.08.010394-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X PAULO HENRIQUE DA SILVA X APARECIDA RODRIGUES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado, nos termos do decidido pelo E. STF e requerido pelo INSS, aplicando-se o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 (TR) até 31/12/2013 e a partir de 1º de janeiro de 2014 o IPCA-E. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011546-42.2000.403.6108 (2000.61.08.011546-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300198-05.1998.403.6108 (98.1300198-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA P) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Anote-se a alteração de classe processual. Preliminarmente, traslade-se cópia da sentença de fls. 63/68, decisão de fls. 94/95 e fl. 97 para os autos da ação principal. Fls. 99/101: proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte embargada/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente o montante devido referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, devidamente atualizado, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o(a) credor(a) para requerer o que for de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0008100-55.2005.403.6108 (2005.61.08.008100-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300047-78.1994.403.6108 (94.1300047-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI) X FRANCISCO MARTINS DA SILVA X ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO X AMAURI FERREIRA SEBASTIAO X ALVARO BOARETTI X JOAO LIMA O X ROSA DE JESUS PEREIRA X ENCARNACAO SAMORA MIGUEL X JOAQUIM PEREIRA PINTO X IRENE DE CARVALHO ADAO X DIVINO RAMOS FALCAO X OSVALDO MARCONCIN X JOAQUIM VALASCO DE SOUZA(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR)

Proceda-se ao traslado, para os autos principais, de cópia da sentença, do v. acordão e da certidão de trânsito em julgado. Após, diante da reconhecida prescrição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000750-30.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008642-63.2011.403.6108) EDIMAR PEREIRA X ALINE BARRIENTOS TRIDICO(SP329393 - RENAN JOSE TRIDICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP219329 - EDVALDO MOREIRA CEZAR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, onde se alega a compra e venda de imóvel muito antes da penhora que se pretende anular. Ocorre que, em que pese a robusta documentação colacionada aos autos, não ficou comprovada a efetiva constrição judicial do bem, o que, a meu ver, é requisito essencial para a concessão da liminar. Assim sendo e não vislumbrando qualquer prejuízo à parte Embargante pela possibilidade de simples penhora do imóvel que se encontra em sua posse, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da manifestação da Caixa. Autorizo a secretária o apensamento destes autos aos de nº 0008642-63.2011.403.6108. Vista à embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento. Cumpridas as determinações, tornem conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000340-84.2007.403.6108 (2007.61.08.000340-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SOS COMERCIO REPRESENTACOES LTDA X OSVALDO

Tendo a Exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 144), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Após o pagamento das custas, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas pela Exequente, que deverá recolhê-las tão logo seja intimada desta sentença. Sem honorários sucumbenciais. Honorários da advogada dativa arbitrada nos embargos. Desnecessária a intimação da parte contrária quanto à renúncia a honorários, porquanto estes são indevidos na espécie, sobretudo, porque se trata de pedido de desistência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002708-56.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVANILDE DE BRITO MARQUES LONTRA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

Tendo a Exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 49), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Após o pagamento das custas, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas pela Exequente, que deverá recolhê-las tão logo seja intimada desta sentença. Sem honorários sucumbenciais. Honorários da advogada dativa arbitrado nos embargos. Desnecessária a intimação da parte contrária quanto à renúncia a honorários, porquanto estes são indevidos na espécie, sobretudo, porque se trata de pedido de desistência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004566-25.2013.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X JORGE MARANHO(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR)

Considerando a penhora no rosto dos autos da ação de desapropriação noticiada à fl. 187, bem como a consulta processual de fls. 188/189, solicitem-se informações ao juízo deprecado, via correio eletrônico, acerca do INTEGRAL cumprimento dos atos deprecados à fl. 183, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AO ADITAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA N. 3375/2014-SD01, QUANTO AO LEVANTAMENTO DA PENHORA QUE RECAIU SOBRE O IMÓVEL DE MATRÍCULA N. 6920, DO CRI DE DUARTINA, E A PENHORA DE PARTE IDEAL CORRESPONDENTE A 50% DO IMÓVEL MATRICULADO SOB N. 6686, TAMBÉM DO CRI DE DUARTINA. Encaminhem-se cópias das fls. 97 e 183/189. Cumpridos os atos deprecados, prossiga-se conforme anteriormente deliberado. DESPACHO DE FL. 183: ...AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: União Federal EXECUTADO(S): JORGE MARANHO (CPF 148.389.748-68) ENDEREÇO do executado: Rua Major Fraga, nº 1-44, Bauru/SP Valor do débito - R\$ 3.826.937,17, em março/2014 Modalidade: ADITAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA N.º 3375/2014-SD01 E CARTA PRECATÓRIA N.º 592/2015-SD01, para fins de distribuição no Juízo da Comarca de Duartina/SP Defiro o requerido pela União às fls. 104/182, para determinar o que segue:- ADITE-SE a carta precatória nº 3375/2014-SD01, DEPRECANDO O LEVANTAMENTO da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 6920, do CRI de Duartina, e ainda DEPRECANDO A PENHORA sobre 50% (quota parte do executado) do imóvel matriculado sob nº 6686, também do CRI de Duartina. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como ADITAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA N.º 3375/2014-SD01, QUE TRAMITA NO JUÍZO DE DUARTINA SOB N.º 0002338-37.2014.8.26.0169, a ser instruída com cópias das fls. 97, 104/106 e 123/124.- EXPEÇA-SE carta precatória com a finalidade de PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO nº 0002135-65.2008.8.26.0169, em curso perante a Vara Única da Comarca de Duartina, do valor depositado pela municipalidade, em quantia suficiente à satisfação do débito exequendo (R\$ 3.826.937,17, em março/2014). Para tanto, cópia do presente servirá também como CARTA PRECATÓRIA N.º 592/2015-SD01, para efetivação da penhora no rosto dos autos, devendo ser instruída com cópias da inicial, fls 74, 104/106, 135 e 138/139 Com o retorno das deprecatas, expeça-se mandado para intimação do executado, assim como seu cônjuge, acerca das constrições, bem como do início do prazo legal para eventual impugnação à penhora. Na ocasião, cientifique-se o executado, com relação às penhoras que recaíram sobre imóveis, de que restará automaticamente constituído no encargo de depositário, em consonância com o disposto no artigo 659, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, promova-se o registro das penhoras dos imóveis, via sistema ARISP. Na eventual existência de óbice para o lançamento das constrições, fica desde já determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para tal finalidade. Por fim, abra-se vista à exequente.

0005124-94.2013.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA HELENA MORAIS(SP331389 - HELENA SIQUEIRA)

Tendo a exequente EMGEA - Empresa Gestora de Ativos informado que o débito foi integralmente quitado pela parte executada (f. 115), tendo arcado, inclusive, com as custas e os honorários, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 269, inciso II c.c o art. 794, inciso I todos do Código de Processo Civil. Custas pela Exequente, que deverá recolhê-las tão logo seja intimada desta sentença. Honorários pagos na via administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004352-97.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X DROGARIA FRANCHIN &

Uma vez informado o bloqueio do saldo da aplicação financeira disponível na conta 1153.003.00623001-6, em nome da Drogaria Franchin Christofaro Ltda., oficie-se novamente ao Gerente da CEF em Agudos, a fim de o valor pertinente seja transferido para a Agência 3965 da Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), à disposição deste juízo, vinculado ao presente feito (nº 0004352-97.2014.403.6108). Observe-se o prazo de dez dias para cumprimento, com a devida comprovação nos autos, inclusive em relação ao montante efetivamente bloqueado/transferido. Efetivada a transferência, fica a respectiva importância convertida em penhora, devendo prosseguir-se com a expedição do necessário para intimação da parte executada a respeito da constrição, bem como do prazo para impugnação à penhora. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória de fl. 110. DESPACHO PROFERIDO À FL. 113: Com fundamento nos artigos 615, III e 655-A, ambos do CPC, defiro o bloqueio dos valores depositados na conta de aplicação de fundo investimento, FIC CAIXA FIRO PMPE, nº 003.00623001-6, conforme requerido à f. 111 e verso. Cópia da presente decisão servirá de mandado, a fim de ser procedida à intimação do Gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Agudos, para que cumpra a decisão de bloqueio da totalidade dos ativos financeiros em referida conta, ficando à ordem do Juízo Federal desta 1ª Vara de Bauru. Cumpra-se. Intimem-se.

0001195-82.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PADARIA SANTA FE COLONIAL DE BAURU LTDA - EPP(MG085600 - MARCELO DE OLIVEIRA FERREIRA E SP301135 - LEONARDO CISNEIRO RODRIGUES) X JOSE ISAAC

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de Nágela Maria Gabriel Araújo e outros. Citados os executados e decorrido o prazo sem notícia de pagamento (f. 66), foi procedida a penhora de bens, conforme auto de f. 67 e verso. A ré Nágela se manifestou às f. 70/72. Na sequência, a CEF apresentou pedido de desistência somente quanto à esta executada (f. 75/78). É breve o relatório. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal desistiu da presente execução somente em relação a coexecutada Nágela Maria Gabriel Araújo, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim (fl. 05). Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência deduzido pela Caixa Econômica Federal - CEF e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à Nágela Maria Gabriel Araújo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Proceda-se de imediato a remessa ao SEDI para exclusão do nome da coexecutada Nágela. Sem condenação em verba honorária, porquanto incabíveis na espécie. Custas ex lege. Quanto ao pedido de f. 74, entendo pertinente, antes de seu deferimento, a abertura de vista à CEF, já que o imóvel de matrícula nº 15.357 do 1º CRI de Bauru-SP é de propriedade da coexecutada Nágela, cuja exclusão do feito foi requerida pela própria exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002077-44.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON CORREA DE LIMA X CELINA MARIA COQUE CORREA DE LIMA

Tendo a exequente FAZENDA NACIONAL informado que o débito foi integralmente quitado pela parte executada (f. 80), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela Exequente, que deverá recolhê-las tão logo seja intimada desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002707-03.2015.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

EMGEA - Empresa Gestora De Ativos ajuizou ação de execução, em face de Luiz Carlos De Oliveira, objetivando o recebimento dos débitos relativos ao Contrato por instrumento partícules de compra e venda, não quitados, na importância de R\$ 1.888,88 (mil oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos). Juntou documentos às fls. 05/46. Citação à fl. 61. À fl. 63, a EMGEA informou que a parte executada liquidou sua dívida e requereu a extinção do feito nos termos do art. 794, I, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, pois houve pagamento do débito exequendo, com desconto conferido na seara administrativa, conforme salientado pela exequente e demonstrado pelos documentos de fl. 64. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observados as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003781-92.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KGP LOCACAO DE SOM E IMAGEM LTDA - ME X EVANDRO OLIVEIRA DA SILVA X MARIA ANGELA TRECENTI CAPOANI

Ante o noticiado à fl. 32, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Exequente, que deverá recolhê-las tão logo seja intimada desta sentença. Sem condenação em honorários ante a notícia de que já foram pagos na seara administrativa. Após o pagamento das custas, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver. Com o trânsito em

julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003806-08.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002470-66.2015.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NAGELA MARIA GABRIEL ARAUJO(MG085600 - MARCELO DE OLIVEIRA FERREIRA)

Vistos etc. Caixa Econômica Federal - CEF opôs Impugnação de assistência judiciária em face de Nágela Maria Gabriel Araújo alegando, em síntese, que a impugnada não preenche os requisitos à concessão da gratuidade de justiça, pois, tem diversos bens imóveis em seu nome. Tendo em vista que a autora nos autos de execução fiscal em apenso pediu a desistência da ação por força de um acordo feito no processo de n 0000995-51.2015.401.3806 que tramita na 1ª Subseção Judiciária De Patos de Minas/MG, ocasionando nos embargos de n 0002470-66.2015.403.6108 a superveniente falta de interesse de agir, outra não pode ser a conclusão a respeito deste feito, se não, sua extinção pela mesma falta de interesse de agir.É o relatório. Fundamento e decido.Conforme os documentos apresentados nos embargos de n 0002470-66.2015.403.6108 (f. 103/104), há comprovação de que foi firmado entre as partes acordo no bojo do processo de n 0000995-51.2015.401.3806, que tramita perante a 1ª Subseção Judiciária de Patos De Minas/MG, o que enseja a extinção desta impugnação pela superveniente falta de interesse de agir.Todavia, não é caso de extinção do processo com resolução do mérito uma vez que esta impugnação não foi, até aqui, recebida, ficando evidenciada, assim, a superveniente falta de interesse de agir do impugnante.Dispositivo:Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da superveniente falta de interesse de agir do impugnante.Sem condenação em honorários uma vez que há acordo entre as partes.No trânsito em julgado, proceda-se ao desamparamento destes autos remetendo-os ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1301661-84.1995.403.6108 (95.1301661-7) - EDERSON LUCIO CUSTODIO DA SILVA X EVERTON JUNIOR CUSTODIO DA SILVA X CAMILA MARIA GOMES DA SILVA X ELIDIA CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X EDERSON LUCIO CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSS cumprido a obrigação (f. 330/338 e 351/353) não havendo oposição da parte autora quanto ao valor do pagamento (vide certidão de f. 354), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1305119-41.1997.403.6108 (97.1305119-0) - LUZIA MARY CALSSAVARA RISSATO X DANIELA RISSATO X LUCIANA CHRISTINA RISSATO DA SILVA X GUMERCINDO JOSE MACHADO X HORACIO NORBERTO X MARIA APARECIDA GONCALVES X JOSE ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA LOPES X COLMIRA LOPES DOS SANTOS X JACIRA CORREA FERREIRA X REGINA CELIA DOMINGOS FERREIRA X NANCY DOMINGOS FERREIRA X ERLETE REGINA FERREIRA RUIZ X HILDA XAVIER ZANINOTTO X ANA RITA XAVIER ZANINOTTO X JOAO CARLOS ZANINOTTO X AGOSTINHO RODRIGUES X WALTER HENRIQUE DE GOBBI X JOSE HENRIQUE DE GOBBI X GERALDO DE GOBBI X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO X ALCIDES VALLE X TEREZINHA APARECIDA VALE BRITO DE OLIVEIRA X IVO CARLOS VALLE X GERALDO MOREIRA X ANICETO FRANCISCO FERRAZ X MANUEL CARVALHO MELRINHO X MARIA DALIA RODRIGUES MELRINHO X VIRGINIA RODRIGUES CARVALHO MELRINHO X CLAUDIA RODRIGUES CARVALHO MELRINHO X JOSE ALEXANDRE RODRIGUES CARVALHO MELRINHO X LEILA MIRIAM CABRINI DE CARVALHO X RENATA CABRINI CARVALHO DA SILVA OLIVEIRA X EDUARDO HENRIQUE CABRINI DE CARVALHO X CARLOS GUSTAVO CABRINI DE CARVALHO X JARBAS VESPOLI X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X MILTON DINIZ VALIM X EULALIA PASCHOAL FREITAS(SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA) X SOLANO FRANCISCO SANTOS X JOSEFINA CONCEICAO SILVA X NEUZA ZANELLA CORREIA X JOANNA OZORIO DA SILVA MORAIS X ADAO MORAIS X LUIZ MORAIS X JESUS DE MORAIS X BENEDITA MORAIS DA FONSECA X APARECIDA MORAIS ANASTACIO X ALICE MORAIS DE SOUZA X MERCEDES LIMA DOS SANTOS X ADIA JOSE X FLORINDA LULU PARDO X ANA LEITE GOMES X LAERTE FERREIRA DE SOUZA X CAETANO THOMAZINE X EDUARDO BAPTISTA X JOSE PINHEIRO DA SILVA X SUZI MARTINS DE SOUZA X MARIA BAPTISTA PINTO X MARIA LUCIA PINTO BALARINI X AGUINALDA FERREIRA DE SOUZA X RAMIRO PINTO JUNIOR X LAERTE FERREIRA DE SOUZA X JOAO ROSA COITO X DECIO LUIZ LAGATTA X ALICE FRATCANO FIGUEIREDO X NEIEF DEMETRIO X JOSE GATTI X FIORINO DEL COL X VALDIR APARECIDO DEL COL X MARIA CRISTINA DEL COL DA ROCHA X WLADEMIR WILLIAM DEL COL X EDUARDO BENATO DEL COL X ROBERTA DE ANDRADE DEL COL X RAUL DE ANDRADE DEL COL X MARCELINO DE CARVALHO X FRANCISCO BUCUVIC X VALDEMAR BRAVIN X MARIO PETITTI X JOSE PAREDE X LAIDE ALVES DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CAMPOS X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA ALICE HOJAS CAMPOS X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA CAMPOS X IVONETH CAMPOS ZANARO X GERALDO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DA SILVA SAKALAUSKAS(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES

Fls. 1540/1548, 1549/1557 e 1558/1581: abra-se vista ao réu para manifestação acerca dos pedidos de habilitação. Na hipótese de concordância, remetam-se os autos ao SEDI para substituição dos autores falecidos DECIO LUIZ LAGATTA, JOSE PINHEIRO DA SILVA e NEIEF DEMETRIO pelos respectivos sucessores. Sem prejuízo, oficie-se ao e. TRF 3ª Região, em cumprimento ao artigo 49 da Resolução n. 168/2011 - CJF, solicitando que sejam disponibilizados, à ordem deste juízo, os valores informados às fls. 1529, 1509 e 1521, em relação, respectivamente, aos autores falecidos e acima indicados. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO n. 154/2016 - SD01, a ser encaminhado por e-mail à Subsecretaria da Presidência do Tribunal, para as providências necessárias e instruído com cópias das fls. 1529, 1509 e 1521. Atendida a solicitação acima e não havendo oposição do INSS quanto aos pedidos de habilitação, expeçam-se os respectivos alvarás aos sucessores habilitados, com dedução da alíquota do IRPF, nos termos da lei. Em relação às RPVs canceladas (fls. 1492/1501), referentes aos honorários sucumbenciais, providencie a Secretaria nova expedição, fazendo constar o nome da autora que atualmente encabeça a ação, visto que o nome anteriormente anotado, Adão Moraes, motivou o cancelamento por divergência no cadastro da Receita Federal, além de não possuir créditos nos autos. Tão logo confeccionados os requisitórios, venham-me para transmissão. No mais, dê-se ciência aos patronos da parte autora acerca dos depósitos feitos no Banco do Brasil, atrelados aos CPFs dos autores e advogados. Em especial ao montante disponibilizado em favor do falecido SOLANO FRANCISCO SANTOS (fl. 1534), concedo o prazo derradeiro de trinta dias para regularização do respectivo pedido de habilitação, conforme já determinado, sob pena de estorno da respectiva importância aos cofres públicos. Ressalte-se que permanecem pendentes de requisição os créditos dos autores GERALDO MOREIRA E EDUARDO BAPTISTA, pela ausência de CPF, bem como do valor atribuído a LUIZ AMÉRICO DA SILVA OLIVEIRA, uma vez que não regularizada sua representação processual.

1300439-76.1998.403.6108 (98.1300439-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305123-78.1997.403.6108 (97.1305123-8)) IRENE BIANCARDI RASI X APARECIDO ALVARO BERTUCCI X ANTONIO RODRIGUES MENDES X JAQUELINE RODRIGUES MENDES BAPTISTA X MARIA LUIZA DE ALMEIDA MENDES X ANTONIO BAPTISTA ZOTTO X AMERICO RODRIGUES MENDES X FERNANDO DE OLIVEIRA DELGADO X LUCIA HELENA THEODORO DELGADO X DE ANGELIS RINO BIAGIO X ORLANDA GORINELLI SCARELLI X LEILA CRISTINA SCARELLI X LUCILENE SCARELLI X LILIANE SCARELLI X MARCO ANTONIO SCARELLI X LUCINEIA SCARELLI ARANTES X MAURICIO SCARELLI ARANTES X BIANCA REGINA SCARELLI DE ARAUJO X ALCIR ANTONIO ARANTES X LUCIANA SCARELLI DOMINGUES X ANTONIO VITTI X SIMONE VIRGINIA VITTI RUELA X WILLIAM ANTONIO VITTI X WILDSON LUIZ VITTI X MARIA TEREZINHA GASPARINI X LUCIA GONCALVES MONTEIRO X THEREZINHA CURY QUAGGIO X DIRCEU ROGERIO QUAGGIO X CINTIA MARIA QUAGGIO X PATRICIA ANDREIA QUAGGIO TURINI X DARCY GHEDINI X ENY GOMES GHEDINI X LUIZ SVIZZERO (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. RENATO CESTARI) X IRENE BIANCARDI RASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSS cumprido a obrigação (f. 809/826, 843 e 870/879 e 899) e não havendo oposição da parte autora quanto ao valor do pagamento (vide certidão de f. 878), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000223-30.2006.403.6108 (2006.61.08.000223-0) - IGOR SOUZA SILVA X DANIELA ALVES DE LIMA (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X IGOR SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 396/397: expeça-se alvará de levantamento em favor da genitora do autor, DANIELA ALVES DE LIMA, CPF 267.385.938-13, correspondente à quantia informada à fl. 394, com dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda, nos termos da lei, intimando-se o patrono para retirá-lo em Secretaria, no prazo de 10 dias. Após, cumpra-se na o despacho de fl. 395, parte final.

0004254-59.2007.403.6108 (2007.61.08.004254-1) - LUIS GUSTAVO PEREIRA SILVA (SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GUSTAVO PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP359360 - CAROLINE HELENA DE OLIVEIRA MARCIOLLI)

Uma vez que delimitada esta execução, nos moldes do provimento judicial dos embargos, já transitado em julgado, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo. Nesse sentido, requisite-se o pagamento dos valores devidos, trasladado para estes autos (fls. 258/260), ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, anotando-se o destaque dos honorários contratuais, nos termos do contrato juntado às fls. 248/249 e observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000630-31.2009.403.6108 (2009.61.08.000630-2) - MAURICIO JOSE BRUSDZENSKI PRUDENTE (SP115034 - FLAVIO LUIZ ALVES BELLO E SP133211 - REINALDO BELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MAURICIO JOSE BRUSDZENSKI PRUDENTE X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0002509-05.2011.403.6108 - JOSE LUIZ PEROTTO(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ PEROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0007779-10.2011.403.6108 - LUCI ROVARI MACARIS(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP269870 - ERIKA MORIIZUMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCI ROVARI MACARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSS cumprido a obrigação (f. 300 e 302) e não havendo oposição da parte autora quanto ao valor do pagamento (vide certidão de f. 307), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001899-03.2012.403.6108 - ANITA BARBOZA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA BARBOZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0002480-18.2012.403.6108 - POLIANA MARIA GRAEFF GASPAR SILVA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POLIANA MARIA GRAEFF GASPAR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0006154-04.2012.403.6108 - DORIVAL FORTE SEGARRA(SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO) X UNIAO FEDERAL X MIRNA ADRIANA JUSTO X UNIAO FEDERAL

Anote-se no sistema a alteração de classe. Tendo em vista a concordância da União-Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pelo exequente, reputo homologados os valores de fls. 178/179. Expeça(m)-se ofício(s) solicitando o pagamento da(s) quantia(s) indicada(s) no cálculo acima homologado. Confeccionado o ofício pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1304519-20.1997.403.6108 (97.1304519-0) - SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J M BOMFIM) X INSS/FAZENDA X SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS)

Cumprimento de sentença Exequente: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Executado: Supermercados Rastelão LTDA
Endereço para cumprimento da diligência: Rua Fujirara Hisato, n. 319, Centro Cafelândia. Valor da dívida em MAIO/2014: R\$ 18.237,09 Diante do tempo já decorrido desde a penhora de fl. 762 e verso, bem como o certificado à fl. 798, antes que se atenda ao requerido pela União Federal - Fazenda Nacional às fls. 800/803, por economia e celeridade processuais, bem como observando-se que a parte autora/executada possui advogados constituídos nos autos, intime-se a executada, via Imprensa Oficial, para informar a exata localização dos bens penhorados ou indicar bens em substituição, nos termos dos artigos 652, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Art. 652...Parágrafo 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. ...Parágrafo 4o A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente. PRAZO: 10 (dez) dias, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas nos artigos 600, incisos I e IV e 601, ambos do CPC. Na hipótese de cumprimento da determinação acima, expeça-se precatória para penhora dos bens em substituição ou, ainda, constatação e reavaliação dos bens penhorados. Não havendo manifestação, cópia da presente determinação servirá como CARTA PRECATÓRIA N. ____/2016-SD01, que deverá ser encaminhada para a Comarca de Cafelândia/SP, para finalidade de intimação do depositário dos bens penhorados, Sr. MARCO ANTÔNIO RASQUEL, para atendimento do requerido pela União à fl. 800. Ato contínuo, deverá o Oficial de Justiça proceder à constatação e reavaliação dos bens penhorados. Instrua-se a deprecata com cópia das fls. 697/699, 759/762, 788/789, 798 e fls. 800/804. Com o retorno, abra-se vista à União Federal - Fazenda Nacional para manifestação em prosseguimento, em 15 (quinze) dias, sob pena de remessa do feito ao arquivo, sobrestados. Int.

0002215-70.1999.403.6108 (1999.61.08.002215-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300467-49.1995.403.6108 (95.1300467-8)) APARECIDA REGINA DE OLIVEIRA SILVA(SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE

FARIA MOTTA E SP128428 - FABIO SOUZA BORGES) X IZIDORO PAPASSONI(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA REGINA DE OLIVEIRA SILVA

Tendo os executados IZIDORO PAPASSONI e APARECIDA REGINA DE OLIVEIRA, cumprido a obrigação conforme (f. 362, 403, 404, 405, 406, 407, 408) JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004700-09.2000.403.6108 (2000.61.08.004700-3) - NEUZA ABATI X LUZIA VIEIRA DA ROCHA FONTANA X MARIA TEREZA FERNANDES DE MELO X LAURINDA ROSA DA CRUZ OLIVEIRA X MARIA APARECIDA JANUARIO PEREIRA X ANIZIA GOMES DE FIGUEIREDO OLIVEIRA X MARIA DA GRACA GONCALVES SILVA X ROSA GONCALVES BRANCO X WALTER GHIRARDELLO X IVANI JESUINA DA CUNHA VALE(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP090218 - CLIDNEI APARECIDO KENES E SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GHIRARDELLO

Preliminarmente, da análise do pedido de fls. 983/989, entendo que não há nulidade em razão da intimação do coautor/executado Walter Ghirardello, na pessoa de seu procurador para os fins do artigo 475-J do CPC, conforme pacificado, inclusive, no STJ a saber: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL AgRg nos EREsp 1119688 SP 2011/0056155-6 (STJ) Data de publicação: 01/02/2012 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. ART. 475-J DO CPC . MATÉRIA PACIFICADA PELA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 168 /STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Acórdão embargado que se encontra em harmonia com a orientação firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é necessária a intimação do devedor para fins de cumprimento da sentença transitada em julgado, para início do prazo de 15 (quinze) dias, a que se refere o art. 475-J do CPC (REsp 940.274/MS, Rel. p/ acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJe31/5/10). 2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 3. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 62241 RS 2011/0174739-4 (STJ) Data de publicação: 01/02/2012 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. MULTA. ART. 475-J DO CPC . RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, 2º, DO CPC. 1. O credor deverá requerer o cumprimento da sentença instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias (arts. 475-B e 475-J do CPC). 2. A ausência de adimplemento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil posterior à intimação do devedor na pessoa do seu advogado, autoriza a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC). 3. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, uma vez que a parte, ora recorrente, foi intimada para o pagamento (e-STJ fl. 408). 4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, 2º, do CPC . 5. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, 2º, do CPC). Ademais, o patrono aponta falta de interesse do corrêu INSS em executar o julgado alegando, em apertada síntese, que aos honorários em referência seria aplicável o disposto no artigo 23 do CPC e que, ainda, seria cabível a observância dos limites estabelecidos na Portaria AGU n. 377, que regulamentou o artigo 1º -A da Lei n. 9.649/1997. Cabe esclarecer que o artigo 23 invocado, não é aplicável no caso desta execução, uma vez que o e. TRF 3ª Região condenou apenas o coautor WALTER GHIRARDELLO ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando os demais autores desonerados do pagamento, pois beneficiários da justiça gratuita (fl. 969-verso). Logo, não sendo a solidariedade o critério da decisão transitada em julgado, não cabe a aplicação da proporcionalidade prevista no artigo em referência. Ainda, o limite estabelecido pela Portaria AGU n. 377, trata-se de mera recomendação aos procuradores da União, que tem a faculdade de executar quantias inferiores a R\$ 10.000,00 observados os critérios de custos de administração e cobrança. Logo, acolho o pedido da União de fls. 978/979 e determino que os demais atos executivos prossigam na forma requerida pelo INSS às fls. 980/981, com a intimação pessoal do autor/executado WALTER GHIRARDELLO para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no demonstrativo de cálculo apresentado, acrescido da MULTA de 10% (dez por cento) conforme previsão do artigo 475-J do CPC. Fica autorizado à Secretaria a consulta pelo sistema WEBSERVICE para informação do endereço atualizado do autor. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, fica determinado ao OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL que: 1 - PENHORE bens livres e desimpedidos de propriedade do(a) sucumbente/executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução e, caso negativa a diligência, relacione os objetos que guarnecem a residência do devedor (art. 659, parágrafo 3º do CPC). AVALIE os bens constritos. 2 - INTIME o(a) executado(a) da penhora realizada e, em se tratando de bem imóvel, cientifique-o(a) de que, nos termos do artigo 659, 5.º, do Código de Processo Civil, ficará constituído depositário do(s) bem(ns) constrito(s) e, ainda, na hipótese de o bem pertencer a pessoa casada, intime-se o cônjuge. 3 - PROVIDENCIE O REGISTRO da constrição no Ofício Imobiliário, se o bem for imóvel ou a ele equiparado. 4 - NOMEIE depositário, em se tratando de bem móvel, cientificando-o de que

estará obrigado à guarda e conservação dos bens a ele confiados.5 - INTIME, ainda, o(a) executado(a) do início do prazo de 15 (quinze) dias para opor IMPUGNAÇÃO. 6 - CONSTATE eventual alteração de seu domicílio, se o caso.Havendo notícia de pagamento ou de parcelamento do débito, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

0006194-06.2000.403.6108 (2000.61.08.006194-2) - DOMETTILA MYRA MOURA X NILZA MENDES DE MORAES DOS REIS X FATIMA MOREIRA X ARMINDO SOARES X MARIO ORTOLAN VASCONCELLOS X SYLVIO MARQUES FERREIRA X ENILZA PIEL PEREIRA X ELSA GUIMARAES BARONI X RICHARD GEBARA X JAIME ALVARES SPIM(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP090218 - CLIDNEI APARECIDO KENES E SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X ARMINDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, da análise do pedido de fls. 931/943, entendo que não há nulidade em razão da intimação dos coautores/executados ARMINDO SOARES, MARIO ORTOLAN VASCONCELLOS, RICHARD GEBARA E JAIME ALVARES SPIN, na pessoa de seu procurador para os fins do artigo 475-J do CPC, conforme bem fundamentado pela União em seu pedido de fls. 923/924 e pacificado, inclusive, no STJ a saber:STJ - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL AgRg nos EREsp 1119688 SP 2011/0056155-6 (STJ) Data de publicação: 01/02/2012 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EMRECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. ART. 475-J DO CPC . MATÉRIAPACIFICADA PELA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 168 /STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Acórdão embargado que se encontra em harmonia com a orientação firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é necessária a intimação do devedor para fins de cumprimento da sentença transitada em julgado, para início do prazo de 15 (quinze) dias, a que se refere o art. 475-J do CPC (REsp 940.274/MS,Rel. p/ acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJe31/5/10). 2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula168/STJ). 3. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 62241 RS 2011/0174739-4 (STJ) Data de publicação: 01/02/2012 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. MULTA. ART. 475-J DO CPC . RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, 2º, DO CPC. 1. O credor deverá requerer o cumprimento da sentença instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias (arts. 475-B e 475-J do CPC). 2. A ausência de adimplemento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil posterior à intimação do devedor na pessoa do seu advogado, autoriza a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC). 3. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, uma vez que a parte, ora recorrente, foi intimada para o pagamento (e-STJ fl. 408).4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, 2º, do CPC .5. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, 2º, do CPC). Ademais, o patrono aponta falta de interesse dos réus em executar o julgado alegando, em apertada síntese, que aos honorários em referência seria aplicável o disposto no artigo 23 do CPC e que, ainda, seria cabível a observância dos limites estabelecidos na Portaria AGU n. 377, que regulamentou o artigo 1º -A da Lei n. 9.649/1997. Cabe esclarecer que o artigo 23 invocado, somente deve ser observado no caso desta execução para os autores que foram condenados ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ou seja ARMINDO SOARES, MARIO ORTOLAN VASCONCELLOS, RICHARD GEBARA E JAIME ALVARES SPIN, ficando os demais autores desonerados do pagamento, pois beneficiários da justiça gratuita(fl. 915). Logo, não sendo a solidariedade o critério da decisão transitada em julgado, não cabe a aplicação da proporcionalidade prevista no artigo em referência, como já observado pelo INSS às fls. 928. Ainda, o limite estabelecido pela Portaria AGU n. 377, trata-se de mera recomendação aos procuradores da União, que tem a faculdade de executar quantias inferiores a R\$ 10.000,00, observados os critérios de custos de administração e cobrança.Logo, acolho os pedidos da União, em parte, e do INSS de fls. 923/927 e 928/929, respectivamente, e determino que os demais atos executivos prossigam forma requerida, com a intimação pessoal dos autores/executados acima para, em quinze dias, efetuarem o pagamento da verba definida nos demonstrativos de cálculo apresentados, na proporcionalidade devida, POR AUTOR, para CADA corréu, nos valores de R\$ 2.922,38, por meio de:PARA A AGU - GRU - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - AGU - CÓDIGO 13903-3 - UG 110060/00001; e PARA O INSS - GRU, Código do Banco: 001; Agência 1607-1; Conta Corrente 170500-8, identificador 1100600000113905; CNPJ da Unidade Gestora Favorecida: 26.994.558/0001-23; AMBAS acrescidas da MULTA de 10% (dez por cento) conforme previsão do artigo 475-J do CPC. Fica autorizado à Secretaria a consulta pelo sistema WEBSERVICE para informação dos endereços atualizados dos autores. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, fica determinado ao OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL que:1 - PENHORE bens livres e desimpedidos de propriedade dos sucumbentes/executados, tantos quantos bastem para garantia da execução e, caso negativa a diligência, relacione os objetos que guarnecem a residência dos devedores (art. 659, parágrafo 3º do CPC). AVALIE os bens constritos.2 - INTIME os executados da penhora realizada e, em se tratando de bem imóvel, ciente-o(a) de que, nos termos do artigo 659, 5.º, do Código de Processo Civil, ficarão constituídos depositários dos bens constritos e, ainda, na hipótese de o bem pertencer a pessoa casada, intime-se o cônjuge.3 - PROVIDENCIE O REGISTRO da constrição no Ofício Imobiliário, se o bem for imóvel ou a ele equiparado.4 - NOMEIE depositário, em se tratando de bem móvel, ciente-o de que estará obrigado à guarda e conservação dos bens a ele confiados.5 - INTIME, ainda, os executados do início do prazo de 15 (quinze) dias para oporem

IMPUGNAÇÃO. 6 - CONSTATE eventual alteração de domicílio, se o caso. Havendo notícia de pagamento ou de parcelamento dos débitos, intimem-se a AGU e o INSS para que se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

0008492-68.2000.403.6108 (2000.61.08.008492-9) - SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP147331 - CHRISTIANE REGINA CACAO LIPPE E Proc. PAULO HENRIQUE SILVA CRISPIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA

Pedido de fl. 206: aguarde-se provocação da ré/exequente ou o decurso do prazo prescricional, no arquivo, sobrestados. Dê-se ciência, via Imprensa Oficial, e pessoalmente a União Federal - Fazenda Nacional.

0003431-12.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002860-41.2012.403.6108) LOTERICA BAPTISTA & CIA LTDA ME(SP282962 - ALEX ARAUJO DE CARVALHO E SP321361 - BRUNO CESAR ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOTERICA BAPTISTA & CIA LTDA ME

Anote-se a alteração da classe processual. Na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial, conforme cálculos apresentados pela ré/exequente, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, caso haja descumprimento. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o que for de direito. Intime-se, via Imprensa Oficial.

0008224-91.2012.403.6108 - SER EVENTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SER EVENTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME

Na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial, conforme cálculos apresentados pela ré/exequente, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, caso haja descumprimento. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o que for de direito. Intime-se, via Imprensa Oficial.

0004718-73.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301143-60.1996.403.6108 (96.1301143-9)) EVA LEPERA ROSSI X RODRIGO APARECIDO ROSSI(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER E SP123795 - LUCYMARA DE FATIMA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA LEPERA ROSSI

Anote-se a alteração de classe processual. Fls. 31/34: proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte embargada/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS a título de honorários sucumbenciais. Sem prejuízo da intimação, via Imprensa Oficial, diante do certificado à fl. 35 e verso, autorizo a pesquisa junto ao Sistema Webservice para endereço atualizado dos embargados, expedindo-se mandado de intimação para tanto, acaso não haja o pronto pagamento nos termos da intimação acima, devendo, neste caso, também regularizarem a representação processual. No caso de não haver impugnação, deverão os executados procederem ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente o montante devido referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, devidamente atualizado, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Caso a parte sucumbente permaneça inerte, intime-se o INSS para requerer o que for de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10738

MANDADO DE SEGURANCA

0000177-89.2016.403.6108 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA AMENDOLA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

DE C I S Ã O Mandado de Segurança Autos n.º 0000177-89.2016.403.6108 Impetrante: Francisco Carlos de Oliveira Amendola Impetrado: Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP Vistos. Diante da concessão da medida liminar determinando sua reinclusão no parcelamento estabelecido pela Lei n.º 12.996/2014, postula o impetrante a sustação do protesto relativo à CDA n.º 80.6.15.001608-51 (fls. 113/115). É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em conta que o débito objeto da CDA n.º 80.6.15.001608-51 está abrangido pelo parcelamento no qual se determinou a reinclusão do impetrante (fl. 29), estando, portanto, suspensa a sua exigibilidade. Assim, deve ser estendida ao débito objeto da CDA n.º 80.6.15.001608-51 a suspensão de protesto já determinada às fls. 104/106. Posto isso, defiro o pedido de fls. 113/115, para determinar a suspensão do protesto da CDA n.º 80.6.15.001608-51. Expeça-se ofício ao 3.º Tabelião de Notas e de Protestos de Bauru/SP para imediato cumprimento, instruindo-o com cópia desta deliberação. De outro giro, a despeito do certificado à fl. 122, tendo sido regularmente prestadas informações pela autoridade impetrada (fls. 91/102), desnecessária nova da notificação. Prossiga-se, no mais, na forma deliberada à fl. 106, dando-se vista ao MPF. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru/SP. Publique-se e cumpra-se. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente N° 10743

EXECUCAO FISCAL

0003743-56.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X FLAG DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intemem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 16/03/2016, às 14h30min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intemem-se, via Imprensa Oficial.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 9414

INQUERITO POLICIAL

0002573-73.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANTONIO LOURENCO X JOSE VANDER PEREIRA DA SILVA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Fls. 344/345: Acolho o pedido de arquivamento formulado pelo representante do Ministério Público Federal em sua manifestação retro, considerando os fundamentos jurídicos ali invocados. Oficie-se à autoridade policial. Dê-se ciência ao MPF. Ao SEDI para as devidas anotações, caso necessário. Após, ao arquivo.

Expediente N° 9421

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000359-75.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MIGUEL MARQUES DE AGUIAR

Vistos em análise do pedido liminar. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MIGUEL MARQUES DE AGUIAR, pela qual objetiva a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente com o fim de proceder à venda e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da requerida. Juntou procuração e documentos, às fls. 05/16. Decido. A Cédula de Crédito Bancário n.º 000065285856, foi juntada pela parte autora às fls. 07/08-verso, comprovando a garantia na modalidade de alienação fiduciária (notadamente a Cláusula 8, fl. 07-verso). Há comprovação de que o Banco Panamericano notificou a parte ré da cessão dos créditos à Caixa Econômica Federal - CEF, fls. 09/09-verso. Não realizados pagamentos das prestações mensais, fls. 15, constou do telegrama de fl. 09 notificação quanto à mora, tendo o polo devedor permanecido inerte. Refêridos elementos de prova tornam certa a ocorrência do preenchimento dos requisitos inscritos no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n.º 911/1969 (comprovação da inadimplência e da ciência do devedor), o que impõe o deferimento da medida pleiteada, nos moldes do art. 3º da citada norma de regência. Pelo exposto, com base no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/1969, defiro a liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial e nos documentos de fls. 11/13, e nomeio como depositário do bem o Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF nº 203.162.246-34, representante da empresa Organização HL Ltda., qualificado à fl. 03. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias, contado a partir da execução da liminar ora deferida (art. 3º, 3º, Decreto-Lei n.º 911/1969). Expeça-se mandado. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 9423

INQUERITO POLICIAL

0003241-54.2009.403.6108 (2009.61.08.003241-6) - JUSTICA PUBLICA X EDEMILSON CRUDI(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES DABRIL)

Designa-se audiência para o dia 05/04/2016, às 16:00, horas, pelo sistema de videoconferência, em conexão com a Subseção Judiciária em Belo Horizonte/MG, para a oitiva da testemunha acusatória Roberto Lima Santos Machado (fls. 108 e 205). Designa-se audiência para o dia 05/04/2016 às 17:00 horas, pelo sistema de videoconferência, em conexão com a Subseção Judiciária em Vitória/ES, para a oitiva da testemunha acusatória Daniel Rediniz Mansur (fls. 108 e 205). Comuniquem-se os Egrégios Juízos Deprecados, por mensagem eletrônica, servindo este despacho como ofício, acerca das audiências designadas, informando-os sobre os dados dos agendamentos do sistema de videoconferência. Dê-se ciência às partes. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente N° 10472

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011623-35.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JUCILENE BEZERRA(SP174169 - ALESSANDRO MARCEL BERTINATO) X SUELI JOSE(SP183156 - MARCIA GERALDO CAVALCANTE) X JOSICLEA SOARES DE BRITO

Por ocasião da audiência realizada neste Juízo em 01.02.2016, o defensor de Jucilene Bezerra reiterou o pedido de liberdade provisória da acusada (fls. 410/411). Nos termos requeridos pelo órgão ministerial às fls. 416 e vº, a defesa foi intimada a apresentar aos documentos necessários para a apreciação do pedido. Após a juntada da documentação de fls. 421/425, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pleito, nos termos da manifestação de fls. 427 e vº. Decido. É certo que da leitura das peças do auto do flagrante existem indícios suficientes de autoria, além de prova de existência de crime. Contudo, nada há de peculiar no caso concreto que recomende a prisão preventiva da acusada, razão pela qual reputo adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão preventiva, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Penal. Com efeito, a liberdade física do indivíduo constitui apanágio do Estado de Direito. Nesta senda, o direito pátrio tratou de conferir-lhe status constitucional, quando a situou em meio aos direitos e garantias individuais, elencados no artigo 5º da Constituição Federal. Disse explicitamente o inciso LXVI de tal preceptivo: Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança. No campo do Direito Internacional, previu a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - artigo 7º, regra apropriável constitucionalmente, consoante expressamente

estabelece o 2º do versículo fundamental citado. Isso sem mencionar que ninguém poderá ser considerado culpado antes de ser julgado definitivamente (art., 5º, LVII, da CF), o que por óbvio não significa que preso não poderá ser. São conceitos diferentes, mas que confirmam a regra da liberdade: é em favor dela que, se legalmente possível, deve-se decidir. Entretanto, tratando-se de medida de exceção, é preciso estar demonstrado que a prisão é necessária. Ademais, à luz da novel Lei n.º 12.403/2011, a nova redação do artigo 310, inciso II, do CPP, demonstra a clara vontade do legislador em efetivar a prisão preventiva como ultima ratio. A análise deve ser conjunta. Conforme preconizado no artigo 312 do CPP, essa necessidade deve descansar numa das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, a saber: como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, mas, agora, atento ao artigo 310, inciso II, do CPP, ou seja, nos casos em que não se revelarem adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão. É dizer: como medida precautória, a prisão só se justifica se presente ao menos uma entre as hipóteses apontadas, e nos casos em que forem inadequadas e insuficientes as medidas cautelares dela diversas. Dessa maneira, por inexistirem elementos suficientes e plausíveis para sua segregação cautelar, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA** a **JUCILENE BEZERRA**, aplicando, com fundamento no artigo 310, inciso II, artigo 282, e artigo 319, incisos I e IV, todos do CPP, as seguintes medidas cautelares: 1 - comparecimento bimestral em Juízo para informar e justificar suas atividades, devendo tal medida ser deprecada à Subseção Judiciária de São Paulo, cidade do domicílio da acusada; 2 - proibição de acesso ou frequência a agências do INSS para intermediar requerimentos administrativos de terceiros; 3 - proibição de manter contato com a acusada **SUELI JOSÉ**; 4 - proibição de ausentar-se de São Paulo por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial; 5 - suspensão do exercício de atividade de intermediação de benefícios previdenciários/assistenciais de terceiros. Fica a acusada advertida de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de sua prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado. A acusada deverá comparecer neste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir de sua soltura para declarar e comprovar seu endereço atualizado e assinar termo de compromisso, sob pena de revogação do benefício. Oportunamente, comunique-se ao I.I.R.G.D. e à Autoridade Policial. Oficie-se à Procuradoria Federal do INSS, na forma requerida pelo órgão ministerial, a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias para garantir o cumprimento dos itens 2 e 5 acima mencionados. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos incidentais de liberdade provisória de nº 0012407-12.2015.403.6105. Cumpra-se. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9940

ACAO CIVIL PUBLICA

0012524-76.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000853-51.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WELLINGTON DE OLIVEIRA

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando o interesse manifestado pela parte executada, bem como a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 14/03/2016, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração

de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Restando prejudicada a tentativa de conciliação, cumpra-se o despacho de f. 92.4. Considerando o decurso de prazo desde a expedição da certidão expedida nos autos (f. 91) sem que tivesse ocorrido a intimação da exequente para retirá-la, tendo decorrido o prazo de sua validade, determino nova expedição, desta feita com pronta intimação da Caixa Econômica Federal para retirá-la.5. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

DESAPROPRIACAO

0007466-87.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X SERGIO CAIUBY NOVAES(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de desapropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos. A parte autora requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial. Sustenta que a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária necessita de cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação do aeroporto, definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. A ação foi ajuizada em face de Nubia de Freitas Crissiuna, que consta como proprietária do imóvel objeto do feito na transcrição imobiliária pertinente (nº 26.499 do 3º Oficial do Registro de Imóveis de Campinas), do espólio de Luiz Carlos Junqueira Franco e de Sérgio Caiuby Novaes. De acordo com a certidão da transcrição nº 26.499, Luiz Carlos Junqueira Franco celebrou compromisso de compra do imóvel objeto deste feito com Nubia de Freitas Crissiuna e, posteriormente, compromissou a venda do bem a Sérgio Caiuby Novaes. O Município de Campinas apresentou a certidão negativa de débitos tributários (fl. 97). A Infraero comprovou o depósito judicial da indenização ofertada nos autos (fl. 109). Houve citação editalícia de Nubia de Freitas Crissiuna (fls. 139-140) e citação pessoal de Sérgio Caiuby Novaes e dos herdeiros de Luiz Carlos Junqueira Franco. Diante da ausência de contestação no tempo legal, foi declarada a revelia dos réus Sérgio Caiuby Novaes e do espólio de Luiz Carlos Junqueira Franco (fl. 157). Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão compareceram espontaneamente para noticiar o ajuizamento de ação de usucapião do imóvel objeto do feito e requerer a suspensão do levantamento da indenização ofertada nos autos. Em sua qualificação, afirmaram residir em São Paulo, Capital (fls. 182/190). A INFRAERO, a União e o Município de Campinas manifestaram-se, respectivamente, às fls. 161/167, 192/193 e 196. Os sucessores de Luiz Carlos Junqueira Franco apresentaram a manifestação intempestiva e os documentos de fls. 199/207, concordando com o valor da indenização ofertada. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Pedido de Liminar. Nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei 3.365/41, é permitida a imissão provisória na posse dos bens, desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o artigo 685 do Código de Processo Civil. No caso específico dos autos, a urgência alegada é notória. No concernente ao depósito para imissão na posse, tomo provisoriamente como adequado(s) o(s) valor(es) indicado(s) no(s) laudo(s) trazido(s) com a inicial que, embora unilateral(ais), não destoam(m) muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Ante o exposto, defiro a imissão provisória na posse do(s) imóvel(eis) abaixo qualificado(s) à Infraero, a quem compete desde logo policiá-lo(s), de modo a evitar sua indevida ocupação por terceiros. Imóvel(is) Transcrição(ões)/Matrícula(s) Lote 05/Quadra E - Chácara Futurama 26.499 do 3º CRI de Campinas Tendo em vista tratar-se de terreno(s) sem edificações e aparentemente desocupado(s), não havendo resistência à transferência da posse, desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado para o respectivo registro, ao qual alude o artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. 2. Legitimidade passiva ad causam. Conforme consta dos autos, há fundada dúvida quanto à titularidade do direito de propriedade sobre o imóvel objeto do feito. Referida dúvida obsta ao levantamento da indenização ofertada. Assim, intime-se pessoalmente o corréu Sérgio Caiuby Novaes a que traga aos autos prova da quitação da dívida proveniente do contrato de compra e venda juntado aos autos, ou a que informe eventual cumprimento parcial do referido negócio jurídico, ou mesmo seu integral descumprimento. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001349-75.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X WALTHER CASTELLI JUNIOR

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 31 de março de 2016, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. 3. Em

consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência (31/03/2016). Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. 7. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 8. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.9. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001355-82.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE VICENTE PAULO DOS SANTOS

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 31 de março de 2016, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência (31/03/2016). Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. 7. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 8. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.9. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001454-52.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NADIA FARAGE

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 31 de março de 2016, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as

partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência (31/03/2016). Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. 7. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 8. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado. 9. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001514-25.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X REGINALDO AVELINO DA SILVA

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 31 de março de 2016, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência (31/03/2016). Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. 7. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 8. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado. 9. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002715-52.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ISZAEEL PIRES DE CALDAS

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 31 de março de 2016, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência (31/03/2016). Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. 7. Em caso de não

se realizar a intimação da parte ré, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 8. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.9. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.11. Afasto as possibilidades de prevenção indicadas no termo de prevenção global de f. 16, em razão da diversidade de objetos dos feitos, conforme consta do documento de f. 18.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017712-74.2015.403.6105 - IARA MARIA LOPES DE SOUZA(SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1- Recebo a petição de fls. 32/41 como emenda à inicial.2- Determino a realização de PROVA PERICIAL, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, médico ortopedista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame.Defiro os quesitos da parte autora (fl. 08) e lhe faculto a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e assistente técnico pelo INSS arquivados em Secretaria.Por ocasião do exame pericial, deverá a Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a autora se encontrava incapacitada para o trabalho em agosto/2008? Quais os fundamentos médicos dessas conclusões?(6) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(7) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Deverá a parte autora comparecer à perícia portando documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.3- CITE-SE o INSS para que apresente contestação no prazo legal.4- Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação e sobre o laudo, caso já tenha sido juntado aos autos. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5- Cumprido o item 4, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, bem assim sobre as provas que pretenda produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.6- Após o item 5, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.7- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intimem-se. Cumpra-se.

0003118-21.2016.403.6105 - MESSIAS ANTONIO DA SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Vistos.1) Primeiramente, anote-se na capa dos autos que a parte autora se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.2) Quanto ao requerimento do benefício da Justiça Gratuita, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25/03/2008; DJ de 05/05/2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém - por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito - seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.Não tem a concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da

onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade. Feitas essas ponderações, passo à análise do pedido de gratuidade processual apresentado pela parte autora. No caso dos autos, o autor requereu a gratuidade judiciária à fl. 03 da petição inicial. Observo que o autor foi declarado anistiado político, tendo sido reconhecido o seu direito à reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, conforme publicação no Diário Oficial da União, Seção 1, nº 20, de 29 de janeiro de 2007. Reconheceu-se, também, os efeitos financeiros retroativos de 17/10/2006 a 05/10/1988, gerando o crédito da diferença líquida no valor de R\$ 955.434,56. (fl. 14). Verifico dos comprovantes que instruíram a inicial, que o autor recebe a reparação indenizatória decorrente do Art. 8º do ADCT e da Lei nº 10.559/2002, no valor mensal líquido de R\$ 19.630,09, considerando o comprovante de rendimentos do mês de junho de 2015 (fl. 20). Desse modo, não se identifica nos autos caso merecedor de concessão do excepcional benefício da assistência judiciária gratuita. Na espécie, constata-se que o autor, em verdade, integra um seletor percentual de brasileiros que auferem renda em padrão mais digno que grande parte da população. Por tal motivo, ela não deve ser albergada pela desoneração decorrente da assistência judiciária gratuita, sob pena de uma indevida inversão de valores a acarretar a deturpação de instituto jurídico de elevada importância social. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária ao autor. Por conseguinte, determino-lhe que comprove o recolhimento das custas judiciais com base no valor retificado da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito. 3) Intime-se o autor, também, a emendar a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 282, V, 283, 284, 259 e 260, todos do CPC, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos: (i) ajustar o valor da causa ao real benefício econômico pretendido nos autos, considerando a cumulação dos pedidos em faces das rés e o pagamento das diferenças de parcelas vencidas e vincendas que o autor entende devidas, de preferência demonstrando através de demonstrativo/planilhas de cálculos; (ii) acostar guia original de recolhimento das custas devidamente autenticada, com base no valor retificado da causa; (iii) oportunizar ao autor instruir a inicial com os comprovantes de rendimentos/reparação econômica mensais e correspondentes declarações/cartas declaratórias do período pleiteado nos autos, identificando o termo a quo da competência da parcela vencida referente aos valores/rubricas pagas a menor que teriam gerado as diferenças pleiteadas; (iv) apresentar as respectivas cópias da emenda à inicial, para fins de instrução regular das contrafés. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003123-43.2016.403.6105 - LEONILDO ZANOTTI FILHO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Vistos. 1) Quanto ao requerimento do benefício da Justiça Gratuita, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25/03/2008; DJ de 05/05/2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém - por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito - seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade. Feitas essas ponderações, passo à análise do pedido de gratuidade processual apresentado pela parte autora. No caso dos autos, o autor requereu a gratuidade judiciária (fl. 2 verso da petição inicial), desacompanhada da declaração de pobreza. Observo que o autor foi declarado anistiado político, tendo sido reconhecido o seu direito à reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos da Lei nº 10.559/2002, conforme publicação no Diário Oficial da União, Seção 1, nº 206, de 26 de outubro de 2004. Reconheceu-se, também, os efeitos financeiros retroativos de 27/05/2004 a 05/10/1988, gerando o crédito de diferença líquida no valor de R\$ 794.684,51. (fl. 14). Verifico dos comprovantes que instruíram a inicial, que o autor recebe a reparação indenizatória decorrente do Art. 8º do ADCT e da Lei nº 10.559/2002, no valor mensal líquido de R\$ 13.534,33, considerando o comprovante de rendimentos do mês de agosto de 2015 (fl. 15). Desse modo, não se identifica nos autos caso merecedor de concessão do excepcional benefício da assistência judiciária gratuita. Na espécie, constata-se que o autor, em verdade, integra um seletor percentual de brasileiros que auferem renda em padrão mais digno que grande parte da população. Por tal motivo, ela não deve ser albergada pela desoneração decorrente da assistência judiciária gratuita, sob pena de uma indevida inversão de valores a acarretar a deturpação de instituto jurídico de elevada importância social. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária ao autor. Por conseguinte, determino-lhe que comprove o recolhimento das custas judiciais com base no valor retificado da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito. 2) Intime-se o autor, também, a emendar a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 282, V, 283, 284, 259 e 260, todos do CPC, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos: (i) ajustar o valor da causa ao real benefício econômico pretendido nos autos, considerando a cumulação dos pedidos em faces das rés e o pagamento das diferenças de parcelas vencidas e vincendas que o autor entende devidas, de preferência demonstrando através de demonstrativo/planilhas de cálculos; (ii) acostar guia original de recolhimento das custas devidamente autenticada, com base no valor retificado da causa; (iii) oportunizar ao autor instruir a inicial com os comprovantes de rendimentos/reparação econômica mensais e

correspondentes declarações/cartas declaratórias do período pleiteado nos autos, identificando o termo a quo da competência da parcela vencida referente aos valores/rubricas pagas a menor que teriam gerado as diferenças pleiteadas; (iv) apresentar as respectivas cópias da emenda à inicial, para fins de instrução regular das contrafês. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Campinas, 23 de fevereiro de 2016.

0003124-28.2016.403.6105 - REINALDO PIRES DOS ANJOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Vistos. 1) Primeiramente, anote-se na capa dos autos que a parte autora se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. 2) Quanto ao requerimento do benefício da Justiça Gratuita, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25/03/2008; DJ de 05/05/2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém - por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito - seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade. Feitas essas ponderações, passo à análise do pedido de gratuidade processual apresentado pela parte autora. No caso dos autos, o autor requereu a gratuidade judiciária à fl. 03 da petição inicial. Observo que o autor foi declarado anistiado político, tendo sido reconhecido o seu direito à reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, conforme publicação no Diário Oficial da União, Seção 1, nº 121, de 15 de fevereiro de 2007. Reconheceu-se, também, os efeitos financeiros retroativos de 17/10/2006 a 05/10/1988, gerando o crédito da diferença líquida no valor de R\$ 495.887,90. (fl. 14). Verifico dos comprovantes que instruíram a inicial, que o autor recebe a reparação indenizatória decorrente do Art. 8º do ADCT e da Lei nº 10.559/2002, no valor mensal líquido de R\$ 19.518,59, considerando o comprovante de rendimentos do mês de junho de 2015 (fl. 20). Desse modo, não se identifica nos autos caso merecedor de concessão do excepcional benefício da assistência judiciária gratuita. Na espécie, constata-se que o autor, em verdade, integra um seletor percentual de brasileiros que auferem renda em padrão mais digno que grande parte da população. Por tal motivo, ela não deve ser albergada pela desoneração decorrente da assistência judiciária gratuita, sob pena de uma indevida inversão de valores a acarretar a deturpação de instituto jurídico de elevada importância social. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária ao autor. Por conseguinte, determino-lhe que comprove o recolhimento das custas judiciais com base no valor retificado da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito. 3) Intime-se o autor, também, a emendar a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 282, V, 283, 284, 259 e 260, todos do CPC, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos: (i) ajustar o valor da causa ao real benefício econômico pretendido nos autos, considerando a cumulação dos pedidos em faces das rés e o pagamento das diferenças de parcelas vencidas e vincendas que o autor entende devidas, de preferência demonstrando através de demonstrativo/planilhas de cálculos; (ii) acostar guia original de recolhimento das custas devidamente autenticada, com base no valor retificado da causa; (iii) oportunizar ao autor instruir a inicial com os comprovantes de rendimentos/reparação econômica mensais e correspondentes declarações/cartas declaratórias do período pleiteado nos autos, identificando o termo a quo da competência da parcela vencida referente aos valores/rubricas pagas a menor que teriam gerado as diferenças pleiteadas; (iv) apresentar as respectivas cópias da emenda à inicial, para fins de instrução regular das contrafês. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003181-46.2016.403.6105 - LUIS ANGELO DA SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Vistos. 1) Primeiramente, anote-se na capa dos autos que a parte autora se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. 2) Quanto ao requerimento do benefício da Justiça Gratuita, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25/03/2008; DJ de 05/05/2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém - por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito - seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade

processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade. Feitas essas ponderações, passo à análise do pedido de gratuidade processual apresentado pela parte autora. No caso dos autos, o autor requereu a gratuidade judiciária à fl. 03 da petição inicial. Observe que o autor foi declarado anistiado político, tendo sido reconhecido o seu direito à reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, conforme publicação no Diário Oficial da União, Seção 1, nº 214, de 08 de novembro de 2004. Reconheceu-se, também, os efeitos financeiros retroativos de 27/05/2004 a 05/10/1988, gerando o crédito da diferença líquida no valor de R\$ 710.121,79. (fl. 14). Verifico dos comprovantes que instruíram a inicial, que o autor recebe a reparação indenizatória decorrente do Art. 8º do ADCT e da Lei nº 10.559/2002, no valor mensal líquido de R\$ 11.536,86, considerando o comprovante de rendimentos do mês de agosto de 2015 (fl. 16). Desse modo, não se identifica nos autos caso merecedor de concessão do excepcional benefício da assistência judiciária gratuita. Na espécie, constata-se que o autor, em verdade, integra um seletor percentual de brasileiros que auferem renda em padrão mais digno que grande parte da população. Por tal motivo, ela não deve ser albergada pela desoneração decorrente da assistência judiciária gratuita, sob pena de uma indevida inversão de valores a acarretar a deturpação de instituto jurídico de elevada importância social. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária ao autor. Por conseguinte, determino-lhe que comprove o recolhimento das custas judiciais com base no valor retificado da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito. 3) Intime-se o autor, também, a emendar a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 282, V, 283, 284, 259 e 260, todos do CPC, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos: (i) ajustar o valor da causa ao real benefício econômico pretendido nos autos, considerando a cumulação dos pedidos em faces das rés e o pagamento das diferenças de parcelas vencidas e vincendas que o autor entende devidas, de preferência demonstrando através de demonstrativo/planilhas de cálculos; (ii) acostar guia original de recolhimento das custas devidamente autenticada, com base no valor retificado da causa; (iii) oportunizar ao autor instruir a inicial com os comprovantes de rendimentos/reparação econômica mensais e correspondentes declarações/cartas declaratórias do período pleiteado nos autos, identificando o termo a quo da competência da parcela vencida referente aos valores/rubricas pagas a menor que teriam gerado as diferenças pleiteadas; (iv) apresentar as respectivas cópias da emenda à inicial, para fins de instrução regular das contrafés. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Campinas, 24 de fevereiro de 2016.

0003182-31.2016.403.6105 - NELSON JOSE NACARATO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Vistos. 1) Primeiramente, anote-se na capa dos autos que a parte autora se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. 2) Quanto ao requerimento do benefício da Justiça Gratuita, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25/03/2008; DJ de 05/05/2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém - por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito - seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade. Feitas essas ponderações, passo à análise do pedido de gratuidade processual apresentado pela parte autora. No caso dos autos, o autor requereu a gratuidade judiciária à fl. 03 da petição inicial. Observe que o autor foi declarado anistiado político, tendo sido reconhecido o seu direito à reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, conforme publicação no Diário Oficial da União, Seção 1, nº 245, de 22 de dezembro de 2006. Reconheceu-se, também, os efeitos financeiros retroativos de 10/08/2006 a 05/10/1988, gerando o crédito da diferença líquida no valor de R\$ 431.899,31. (fl. 13). Verifico dos comprovantes que instruíram a inicial, que o autor recebe a reparação indenizatória decorrente do Art. 8º do ADCT e da Lei nº 10.559/2002, no valor mensal líquido de R\$ 13.570,55, considerando o comprovante de rendimentos do mês de junho de 2015 (fl. 20). Desse modo, não se identifica nos autos caso merecedor de concessão do excepcional benefício da assistência judiciária gratuita. Na espécie, constata-se que o autor, em verdade, integra um seletor percentual de brasileiros que auferem renda em padrão mais digno que grande parte da população. Por tal motivo, ela não deve ser albergada pela desoneração decorrente da assistência judiciária gratuita, sob pena de uma indevida inversão de valores a acarretar a deturpação de instituto jurídico de elevada importância social. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária ao autor. Por conseguinte, determino-lhe que comprove o recolhimento das custas judiciais com base no valor

retificado da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito.3) Intime-se o autor, também, a emendar a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 282, V, 283, 284, 259 e 260, todos do CPC, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos: (i) ajustar o valor da causa ao real benefício econômico pretendido nos autos, considerando a cumulação dos pedidos em faces das rés e o pagamento das diferenças de parcelas vencidas e vincendas que o autor entende devidas, de preferência demonstrando através de demonstrativo/planilhas de cálculos; (ii) acostar guia original de recolhimento das custas devidamente autenticada, com base no valor retificado da causa; (iii) oportunizar ao autor instruir a inicial com os comprovantes de rendimentos/reparação econômica mensais e correspondentes declarações/cartas declaratórias do período pleiteado nos autos, identificando o termo a quo da competência da parcela vencida referente aos valores/rubricas pagas a menor que teriam gerado as diferenças pleiteadas; (iv) apresentar as respectivas cópias da emenda à inicial, para fins de instrução regular das contrafez. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003183-16.2016.403.6105 - LUIZ ALBERTO ANDERSON(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Vistos.1) Primeiramente, anote-se na capa dos autos que a parte autora se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.2) Quanto ao requerimento do benefício da Justiça Gratuita, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25/03/2008; DJ de 05/05/2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém - por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito - seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade. Feitas essas ponderações, passo à análise do pedido de gratuidade processual apresentado pela parte autora. No caso dos autos, o autor requereu a gratuidade judiciária à fl. 03 da petição inicial. Observo que o autor foi declarado anistiado político, tendo sido reconhecido o seu direito à reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, conforme publicação no Diário Oficial da União, Seção 1, nº 245, de 22 de dezembro de 2006. Reconheceu-se, também, os efeitos financeiros retroativos de 04/09/2006 a 05/10/1988, gerando o crédito da diferença líquida no valor de R\$ 1.224.236,09. (fl. 13). Verifico dos comprovantes que instruíram a inicial, que o autor recebe a reparação indenizatória decorrente do Art. 8º do ADCT e da Lei nº 10.559/2002, no valor mensal líquido de R\$ 13.613,11, considerando o comprovante de rendimentos do mês de agosto de 2015 (fl. 14). Desse modo, não se identifica nos autos caso merecedor de concessão do excepcional benefício da assistência judiciária gratuita. Na espécie, constata-se que o autor, em verdade, integra um seletor percentual de brasileiros que auferem renda em padrão mais digno que grande parte da população. Por tal motivo, ela não deve ser albergada pela desoneração decorrente da assistência judiciária gratuita, sob pena de uma indevida inversão de valores a acarretar a deturpação de instituto jurídico de elevada importância social. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária ao autor. Por conseguinte, determino-lhe que comprove o recolhimento das custas judiciais com base no valor retificado da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito.3) Intime-se o autor, também, a emendar a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 282, V, 283, 284, 259 e 260, todos do CPC, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos: (i) ajustar o valor da causa ao real benefício econômico pretendido nos autos, considerando a cumulação dos pedidos em faces das rés e o pagamento das diferenças de parcelas vencidas e vincendas que o autor entende devidas, de preferência demonstrando através de demonstrativo/planilhas de cálculos; (ii) acostar guia original de recolhimento das custas devidamente autenticada, com base no valor retificado da causa; (iii) oportunizar ao autor instruir a inicial com os comprovantes de rendimentos/reparação econômica mensais e correspondentes declarações/cartas declaratórias do período pleiteado nos autos, identificando o termo a quo da competência da parcela vencida referente aos valores/rubricas pagas a menor que teriam gerado as diferenças pleiteadas; (iv) apresentar as respectivas cópias da emenda à inicial, para fins de instrução regular das contrafez. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Campinas, 24 de fevereiro de 2016.

0003189-23.2016.403.6105 - ADILSON LANARO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Vistos.1) Quanto ao requerimento do benefício da Justiça Gratuita, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25/03/2008; DJ de 05/05/2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade

material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém - por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito - seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade. Feitas essas ponderações, passo à análise do pedido de gratuidade processual apresentado pela parte autora. No caso dos autos, o autor requereu a gratuidade judiciária à fl. 02 verso da petição inicial. Observo que o autor foi declarado anistiado político, tendo sido reconhecido o seu direito à reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, conforme publicação no Diário Oficial da União, Seção 1, nº 113, de 16 de junho de 2014 (fl. 14). Verifico dos comprovantes que instruíram a inicial, que o autor recebe a reparação indenizatória decorrente do Art. 8º do ADCT e da Lei nº 10.559/2002, no valor mensal líquido de R\$ 11.445,01, considerando o comprovante de rendimentos do mês de agosto de 2015 (fl. 15). Desse modo, não se identifica nos autos caso merecedor de concessão do excepcional benefício da assistência judiciária gratuita. Na espécie, constata-se que o autor, em verdade, integra um seletor percentual de brasileiros que auferem renda em padrão mais digno que grande parte da população. Por tal motivo, ela não deve ser albergada pela desoneração decorrente da assistência judiciária gratuita, sob pena de uma indevida inversão de valores a acarretar a deturpação de instituto jurídico de elevada importância social. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária ao autor. Por conseguinte, determino-lhe que comprove o recolhimento das custas judiciais com base no valor retificado da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito. 2) Intime-se o autor, também, a emendar a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 282, V, 283, 284, 259 e 260, todos do CPC, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos: (i) ajustar o valor da causa ao real benefício econômico pretendido nos autos, considerando a cumulação dos pedidos em faces das rés e o pagamento das diferenças de parcelas vencidas e vincendas que o autor entende devidas, de preferência demonstrando através de demonstrativo/planilhas de cálculos; (ii) acostar guia original de recolhimento das custas devidamente autenticada, com base no valor retificado da causa; (iii) oportunizar ao autor instruir a inicial com os comprovantes de rendimentos/reparação econômica mensais e correspondentes declarações/cartas declaratórias do período pleiteado nos autos, identificando o termo a quo da competência da parcela vencida referente aos valores/rubricas pagas a menor que teriam gerado as diferenças pleiteadas; (iv) apresentar as respectivas cópias da emenda à inicial, para fins de instrução regular das contrarés. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Campinas, 24 de fevereiro de 2016.

0003454-25.2016.403.6105 - JOAO ETELVINO CARDEAL GONCALVES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Vistos. 1) Quanto ao requerimento do benefício da Justiça Gratuita, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25/03/2008; DJ de 05/05/2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém - por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito - seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade. Feitas essas ponderações, passo à análise do pedido de gratuidade processual apresentado pela parte autora. No caso dos autos, o autor requereu a gratuidade judiciária à fl. 03 da petição inicial. Observo que o autor foi declarado anistiado político, tendo sido reconhecido o seu direito à reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, conforme publicação no Diário Oficial da União, Seção 1, nº 100, de 28 de maio de 2009. Reconheceu-se, também, os efeitos financeiros retroativos de 25/11/2008 a 05/10/1988, gerando o crédito da diferença líquida no valor de R\$ 508.480,33. (fl. 14). Verifico dos comprovantes que instruíram a inicial, que o autor recebe a reparação indenizatória decorrente do Art. 8º do ADCT e da Lei nº 10.559/2002, no valor mensal líquido de R\$ 8.672,15, considerando o comprovante de rendimentos do mês de junho de 2015 (fl. 21). Desse modo, não se identifica nos autos caso merecedor de concessão do excepcional benefício da assistência judiciária gratuita. Na espécie, constata-se que o autor, em verdade, integra um seletor percentual de brasileiros que auferem renda em padrão mais digno que grande parte da população. Por tal motivo, ela não deve ser albergada pela desoneração decorrente da assistência judiciária gratuita, sob pena de uma indevida inversão de valores a acarretar a deturpação de instituto jurídico de elevada importância social. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da

assistência judiciária ao autor. Por conseguinte, determino-lhe que comprove o recolhimento das custas judiciais com base no valor retificado da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito.2) Intime-se o autor, também, a emendar a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 282, V, 283, 284, 259 e 260, todos do CPC, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos: (i) ajustar o valor da causa ao real benefício econômico pretendido nos autos, considerando a cumulação dos pedidos em faces das rés e o pagamento das diferenças de parcelas vencidas e vincendas que o autor entende devidas, de preferência demonstrando através de demonstrativo/planilhas de cálculos; (ii) acostar guia original de recolhimento das custas devidamente autenticada, com base no valor retificado da causa; (iii) oportunizar ao autor instruir a inicial com os comprovantes de rendimentos/reparação econômica mensais e correspondentes declarações/cartas declaratórias do período pleiteado nos autos, identificando o termo a quo da competência da parcela vencida referente aos valores/rubricas pagas a menor que teriam gerado as diferenças pleiteadas; (iv) apresentar as respectivas cópias da emenda à inicial, para fins de instrução regular das contrafés. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003460-32.2016.403.6105 - EDSON NUNES DE OLIVEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Vistos.1) Primeiramente, anote-se na capa dos autos que a parte autora se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.2) Quanto ao requerimento do benefício da Justiça Gratuita, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25/03/2008; DJ de 05/05/2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém - por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito - seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade. Feitas essas ponderações, passo à análise do pedido de gratuidade processual apresentado pela parte autora. No caso dos autos, o autor requereu a gratuidade judiciária à fl. 03 da petição inicial. Observo que o autor foi declarado anistiado político, tendo sido reconhecido o seu direito à reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, conforme publicação no Diário Oficial da União, Seção 1, nº 20, de 16 de junho de 2014. Verifico dos comprovantes que instruíram a inicial, que o autor recebe a reparação indenizatória decorrente do Art. 8º do ADCT e da Lei nº 10.559/2002, no valor mensal líquido de R\$ 13.851,00, considerando o comprovante de rendimentos do mês de junho de 2015 (fl. 21). Desse modo, não se identifica nos autos caso merecedor de concessão do excepcional benefício da assistência judiciária gratuita. Na espécie, constata-se que o autor, em verdade, integra um seletor percentual de brasileiros que auferem renda em padrão mais digno que grande parte da população. Por tal motivo, ela não deve ser albergada pela desoneração decorrente da assistência judiciária gratuita, sob pena de uma indevida inversão de valores a acarretar a deturpação de instituto jurídico de elevada importância social. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária ao autor. Por conseguinte, determino-lhe que comprove o recolhimento das custas judiciais com base no valor retificado da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito.3) Intime-se o autor, também, a emendar a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 282, V, 283, 284, 259 e 260, todos do CPC, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos: (i) ajustar o valor da causa ao real benefício econômico pretendido nos autos, considerando a cumulação dos pedidos em faces das rés e o pagamento das diferenças de parcelas vencidas e vincendas que o autor entende devidas, de preferência demonstrando através de demonstrativo/planilhas de cálculos; (ii) acostar guia original de recolhimento das custas devidamente autenticada, com base no valor retificado da causa; (iii) oportunizar ao autor instruir a inicial com os comprovantes de rendimentos/reparação econômica mensais e correspondentes declarações/cartas declaratórias do período pleiteado nos autos, identificando o termo a quo da competência da parcela vencida referente aos valores/rubricas pagas a menor que teriam gerado as diferenças pleiteadas; (iv) apresentar as respectivas cópias da emenda à inicial, para fins de instrução regular das contrafés. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003461-17.2016.403.6105 - ANTONIO MARQUES DE ABREU FILHO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Vistos.1) Primeiramente, anote-se na capa dos autos que a parte autora se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.2) Quanto ao requerimento do benefício da Justiça Gratuita, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA

957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25/03/2008; DJ de 05/05/2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém - por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito - seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade. Feitas essas ponderações, passo à análise do pedido de gratuidade processual apresentado pela parte autora. No caso dos autos, o autor requereu a gratuidade judiciária à fl. 03 da petição inicial. Observo que o autor foi declarado anistiado político, tendo sido reconhecido o seu direito à reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, conforme publicação no Diário Oficial da União, Seção 1, nº 20, de 29 de janeiro de 2007. Reconheceu-se, também, os efeitos financeiros retroativos de 10/08/2006 a 05/10/1988, gerando o crédito da diferença líquida no valor de R\$ 577.400,14 (fl. 14). Verifico dos comprovantes que instruíram a inicial, que o autor recebe a reparação indenizatória decorrente do Art. 8º do ADCT e da Lei nº 10.559/2002, no valor mensal líquido de R\$ 5.942,22, considerando o comprovante de rendimentos do mês de agosto de 2015 (fl. 16). Desse modo, não se identifica nos autos caso merecedor de concessão do excepcional benefício da assistência judiciária gratuita. Na espécie, constata-se que o autor, em verdade, integra um seletor percentual de brasileiros que auferem renda em padrão mais digno que grande parte da população. Por tal motivo, ela não deve ser albergada pela desoneração decorrente da assistência judiciária gratuita, sob pena de uma indevida inversão de valores a acarretar a deturpação de instituto jurídico de elevada importância social. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária ao autor. Por conseguinte, determino-lhe que comprove o recolhimento das custas judiciais com base no valor retificado da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito. 3) Intime-se o autor, também, a emendar a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 282, V, 283, 284, 259 e 260, todos do CPC, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos: (i) ajustar o valor da causa ao real benefício econômico pretendido nos autos, considerando a cumulação dos pedidos em faces das rés e o pagamento das diferenças de parcelas vencidas e vincendas que o autor entende devidas, de preferência demonstrando através de demonstrativo/planilhas de cálculos; (ii) acostar guia original de recolhimento das custas devidamente autenticada, com base no valor retificado da causa; (iii) oportunizar ao autor instruir a inicial com os comprovantes de rendimentos/reparação econômica mensais e correspondentes declarações/cartas declaratórias do período pleiteado nos autos, identificando o termo a quo da competência da parcela vencida referente aos valores/rubricas pagas a menor que teriam gerado as diferenças pleiteadas; (iv) apresentar as respectivas cópias da emenda à inicial, para fins de instrução regular das contrafés. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se. Campinas, 25 de fevereiro de 2016.

CARTA PRECATORIA

0003148-56.2016.403.6105 - JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X SONIA APARECIDA GAINO VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Designo o dia 29 de março de 2016 às 15:30 horas, para oitiva da testemunha indicada, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210.2. Expeça-se mandado de intimação, com as advertências legais. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo, bem como a data da designação da audiência. Solicite-se, ad cautelam, que o Juízo Deprecante intime as partes da designação da audiência.4. Intime-se e publique-se o presente despacho.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007453-20.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003870-27.2015.403.6105) JESUS E FERNANDES TRANSPORTES LTDA - EPP(SP155397 - REGINA MARGARETI PORTUGAL LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte embargante, sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverão, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverão indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão.2. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017581-02.2015.403.6105 - BIO SPRINGER DO BRASIL INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Bio Springer do Brasil Indústria de Alimentos S/A,

inscrita no CNPJ/MF 46.845.210/0001-81, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Pretende a impetrante prolação de ordem liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a cota patronal da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, incidente sobre as seguintes rubricas: (i) horas extraordinárias e/ou respectivos adicionais; (ii) adicional de trabalho noturno; (iii) reflexo das horas extraordinárias e do adicional noturno sobre DSR - descanso semanal remunerado; (iv) adicionais de periculosidade e insalubridade; (v) terço constitucional de férias; (vi) férias gozadas/usufruídas; (vii) salário-maternidade; (viii) os valores pagos nos 15 (quinze) dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente de trabalho; (ix) abono pecuniário; (x) 13º salário integral e proporcional ao aviso prévio; além do (xi) aviso prévio indenizado; reconhecendo o direito da impetrante em deixar de efetuar tais recolhimentos sobre as parcelas vincendas a título de contribuição previdenciária calculada com base na Lei nº 8.212/91 e garantindo-se a manutenção de sua regularidade fiscal junto à Previdência Social. Requer a concessão da segurança para reconhecer a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal contribuição previdenciária, bem como autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Acompanham a inicial os documentos de fls. 42/238. DECIDO. Recebo a emenda à inicial de fls. 253/255. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar. Não bastasse, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, vencedora na ação, a impetrante venha a se valer do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o deferimento do pleito liminar. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentenciamento prioritário. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas, 25 de fevereiro de 2016.

0003524-42.2016.403.6105 - NHC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP302485 - RODRIGO AUGUSTO FOFFANO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. 1. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. 2. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. 3. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

Expediente Nº 9942

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0018039-19.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X MILTON ALVARO SERAFIM X JAIME CESAR DA CRUZ(SP131364 - FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA) X JOSE PEDRO CAHUM(SP093936 - WILLIANS BOTER GRILLO) X ELVIS OLIVIO TOME X BRUNA CRISTINA BONINO X CECAPA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP310036 - MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO) X CESAR IMPERATO IOTTI(SP310036 - MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO) X MARIA HELENA IMPERATO IOTTI(SP310036 - MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO) X JV - ALIMENTOS LTDA.(SP184500 - SIDNEY MELQUIADES DE QUEIROZ) X JULIANA ZIROLDO MEDEIROS DA SILVA X PEDRO CLAUDIO DA SILVA X MARCELO PEREIRA BEZERRA - EPP X MARCELO PEREIRA BEZERRA X CONSER ALIMENTOS LTDA.(SP184500 - SIDNEY MELQUIADES DE QUEIROZ) X ARMAZEM 972- IMPORTADORA E EXPORTADORA- EIRELI - EPP(SP114420 - MARCO ANTONIO DONARIO) X HARRY PERLMAN X SUPRETUDO COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI - ME X ISMAEL ZIROLDO X JJ COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LT(SP114420 - MARCO ANTONIO DONARIO) X JOSE SETTANNI JUNIOR X NEIDE BISTACO SETTANNI X TEGEDA COMERCIALIZACAO E DISTRIBUICAO EIRELI(SP212315 - PATRICIA DIAS) X MARILENE TORRES X INOVA FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X J. C. DA SILVA HORTALICAS - ME X JEAN CARLOS DA SILVA X AIM COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP301847 - DIEGO GONCALVES FERNANDES) X BEATRIZ LEITE ARIETA FERREIRA(SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X LUIZA ARIETA DA COSTA FERREIRA(SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X MARIZA DA SILVA STRAMBECK TARGINO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ)

1. FF. 1486/1488:1.1. Defiro a devolução do prazo para manifestação do Ministério Público Federal quanto às ordens de bloqueio, desbloqueio e demais documentos encartados nos autos. 1.2. Faça-se acompanhar, quando da nova vista, cópia integral do processo em mídia digital. 1.3. Defiro o pedido de notificação de MARCELO PEREIRA BEZERRA e MARCELO PEREIRA BEZERRA EIRELI - EPP no endereço residencial do referido requerido. Expeça-se carta precatória (f. 1487). 2. Encaminhe-se aos Juízos Deprecados cópia da decisão proferida à f. 142, em que consta o levantamento do sigilo decretado temporariamente nos autos, possibilitando assim a consulta do andamento das cartas precatórias via internet. 3. Do pedido de desbloqueio de valores - ff. 1505/15353. 1. Os requeridos Cesar Imperato Iotti e Maria Helena Imperato Iotti aduzem que foram bloqueadas contas correntes cujos valores são impenhoráveis por tratar-se de natureza alimentar, ao argumento de que a penhora realizada em suas contas recaíram sobre valores provenientes de salário e

3.2. Alegam que os documentos de ff. 1513/1535 demonstram a origem e natureza salarial dos créditos bloqueados, bem como sua utilização para fins exclusivos de subsistência, como alimentação, vestuário, transporte, etc, o que remete às hipóteses de impenhorabilidade referidas no artigo 649, inciso IV do diploma processual civil, razão pela qual pedem pela declaração de insubsistência da penhora, e o conseqüente levantamento do dinheiro. 3.3. Passo à análise individual de cada um dos requeridos. 3.4. Cesar Imperato Iotti apresentou os documentos de ff. 1522/1535, com extratos dos meses de outubro a dezembro da conta bloqueada. Ocorre que tais documentos, além de comprovarem créditos feitos pela empresa Cecapa Distribuidora de Alimentos S/A, também apresentam outros créditos decorrentes de depósitos em cheque e várias transferências de valores para conta corrente do requerido. Não foram apresentados documentos que comprovem que os créditos sejam decorrentes de recebimento de pró-labore de empresas. Ressalto que o foco a ser comprovado não é a natureza das despesas ocorridas na conta, mas os créditos. Como exemplo, tome-se o depósito realizado no dia 20/10, em cheque, no valor de R\$11.414,30, Ted recebido em 13/11 (R\$600,00), ou Ted recebido em 30/11 (R\$11.000,00). Ademais, não foi juntado aos autos extrato do período imediatamente anterior ao bloqueio, que, conforme consta de ff. 1513/152, ocorreu em 15/01/2016, no valor de R\$4.070,75. Dessa forma, não se pode afirmar que o saldo anterior existente na conta, dada a comprovação de outros créditos particulares, e ausência de extrato dos 15 dias anteriores ao bloqueio, tem natureza salarial. Assim, considerando que o valor bloqueado foi de R\$ 4.070,75, não tendo sido comprovado que recaiu sobre valores provenientes exclusivamente de verba salarial e, via de consequência, o reconhecimento de sua impenhorabilidade, fica afastada a incidência do artigo 649 do Código de Processo Civil, e mantido o bloqueio realizado. Promova a Secretaria a transferência do valor bloqueado para conta vinculada ao presente feito, à ordem do Juízo. 3.5. Maria Helena Imperato Iotti apresentou os documentos de ff. 1513/1520, com extratos dos meses de outubro a dezembro da conta bloqueada. Dos documentos apresentados verifica-se que realmente a conta recebe mensalmente crédito de benefício previdenciário, mas também consta depósito em cheque no valor de R\$3.024,46 em 08/12/2016. A requerida não apresentou extrato dos 15 dias que antecederam o bloqueio realizado em 15/01/2016, no valor de R\$ 6.852,36 (f. 1515/152). Dessa forma, não há nos autos comprovação de que não houve outros créditos nos dias que antecederam o bloqueio, não tendo sido comprovado que recaiu sobre valores provenientes exclusivamente de verba alimentar e, via de consequência, o reconhecimento de sua impenhorabilidade, fica afastada a incidência do artigo 649 do Código de Processo Civil, e mantido o bloqueio realizado. Promova a Secretaria a transferência do valor bloqueado para conta vinculada ao presente feito, à ordem do Juízo. Int.

Expediente Nº 9943

DESAPROPRIACAO

0003428-37.2010.403.6105 (2010.61.05.003428-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EDNA GALLO FERREIRA X JOSE GERALDO GALLO FERREIRA X MARIA JOSE URSULINO FERREIRA X JOSE ROBERTO GALLO FERREIRA X SOLANGE GAGLIARDI FERREIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA TONIOLI X LUIS ARMANDO TONIOLI(SP131154 - SONIA MARA ZERBINATTI SILVA E SP133055 - LIVIA FINAZZI DE CARVALHO E SP277633 - ELIANA APARECIDA FAVERO SILVA)

1. Intime-se a parte expropriada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no levantamento dos valores depositados nos autos. Em caso positivo, deverá indicar os valores a que cada um tem direito nos termos da partilha realizada. 2. Sem prejuízo, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. 3. Cumprido, intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias. 4. Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73. 5. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6. Intimem-se e cumpra-se.

0006707-26.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO OREFICE X LUIS HENRIQUE VIEIRA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X SONIA APARECIDA PARRA VIEIRA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

1) Manifeste-se a parte expropriada, no prazo de 05 (cinco) dias, especificamente sobre o novo valor da indenização ofertado pela Infraero à fl. 156. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. 2) Sem prejuízo, nos termos do Provimento Core nº 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo passivo do feito, devendo nele constar SONIA APARECIDA PARRA VIEIRA. Intimem-se.

MONITORIA

0007076-49.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0014035-36.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSELITO DOS SANTOS NOGUEIRA

1. Considerando o local de residência do requerido, reconsidero a designação de audiência neste Juízo.2. Cumpra-se os demais termos do despacho de f. 21, promovendo a citação do requerido nos termos lá dispostos.3. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.4. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013378-65.2013.403.6105 - LAURO HENRICO DONIZETE PANZA(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, parágrafo 2º, do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda à juntada da petição do autor. Ainda, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determino seja realizada prova pericial por perito do Juízo, tendo como objeto as condições e informações de trabalho do autor. Referida providência é necessária ao fim de dar ampla efetividade ao princípio constitucional do contraditório. Tal princípio impõe a necessidade de oportunizar que ambas as partes da relação jurídica processual acompanhem a produção da prova processual, não bastando a mera vista à contraparte da prova unilateralmente produzida. Decerto que o teor do formulário e laudo (fls. 60/63) deverá ser oportunamente apreciado em cotejamento com a prova pericial oficial a cargo de perito nomeado pelo Juízo. No caso dos autos, ademais, não identifiquei subsunção da hipótese do artigo 427 do Código de Processo Civil, na medida em que o laudo técnico apresentado pelo autor não é analítico quanto a questões pertinentes aos equipamentos de proteção coletiva e individual e sua eficácia no caso das atividades exercidas pelo autor. Dessa forma, nomeio como Perito do Juízo o Dr. EDSON ASSIS DA SILVA, Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que apresente proposta de honorários periciais, dentro do prazo de 10 (dez) dias. A perícia em questão deverá ser realizada no consultório odontológico do autor, cujo endereço deverá ser fornecido pelo autor. Apresentada a proposta, dê-se vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o perito responder aos quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como os seguintes quesitos deste Juízo: 1. O autor efetivamente desempenha a profissão de cirurgião dentista no endereço da perícia? 2. No desempenho de sua profissão, está concretamente sujeito ao contato com algum agente nocivo/insalubre? Qual(is)? Qual o grau desse contato, se existente? 3. Em havendo contato, ainda que indireto, tal sujeição é habitual e permanente ou apenas se dá em relação a algumas atividades ou procedimentos específicos por ele desenvolvidos? 4. No desempenho de suas atividades laborais, o autor faz uso de equipamentos de proteção individual ou/e coletiva? Quais? Em caso positivo, tais equipamentos neutralizam ou reduzem a nocividade de eventuais agentes a que esteja exposto o autor? Em que medida há a redução ou neutralização? 5. O autor está exposto ao agente nocivo ruído acima de 85 db(A)? Se sim, tal exposição é habitual e permanente, ou é esporádica ou depende da atividade desenvolvida? Quais foram os níveis apurados? 6. Há aparente modificação recente na estrutura física do prédio, no layout do consultório ou nos equipamentos de trabalho do autor? 7. Queira o Sr. Perito documentar o laudo com algumas fotografias do ambiente de trabalho do autor, inclusive para que o Juízo as encaminhe ao CRO, se for necessário para esclarecimento de alguma especificidade da profissão. Após, intem-se as partes a apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Neste mesmo prazo, deverá a parte autora informar o endereço do consultório odontológico onde será realizada a perícia. Apresentada a proposta de honorários periciais, dê-se vista às partes. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade, haja vista a notícia do estado de saúde grave do autor noticiado pelos documentos médicos trazidos com a petição, cuja juntada ora determino.

0007834-62.2014.403.6105 - ANA PAULA VENDEMIATO TOYODA(SP310485 - MICHELE MARMOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Indefiro pedido feito pela requerida, de depoimento pessoal do representante legal da empresa ré e testemunhas visando a provar que a causa imediata do óbito do mutuário foi de choque séptico em decorrência de pneumonia, uma vez que tal prova somente pode se dar mediante documentos juntados aos autos, o que inclusive já foi providenciado com a apresentação do prontuário médico acostado às ff 75/321.2. Defiro o pedido da autora (f. 74) e da requerida Caixa Seguradora S/A (f. 271) e determino a realização imediata de prova pericial indireta, nomeando para tanto o perito médico do Juízo, o Sr. Ricardo Abud Gregório.3. Intime-se o Sr. Perito a oferecer proposta de honorários, ônus na ser suportado pela requerida Caixa Seguradora S/A tendo em vista a gratuidade concedida à parte autora.4. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. 5. Com a apresentação da proposta de honorários, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0012802-04.2015.403.6105 - ORTOPEDIA MATHIAS LTDA EPP(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0016712-39.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X RENILSON JOSE DE OLIVEIRA

1. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

0017382-77.2015.403.6105 - RENATO SEVERINO TEDESCHI(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI E SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes os documentos colacionados à fls. 62/216 DECISÃO DE FLS. 34/35: Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Renato Severino Tedeschi, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à averbação do período de labor urbano de 08/05/1999 a 03/07/2004, reconhecido nos autos de reclamação trabalhista, cumulada com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral e o pagamento das respectivas prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (14/01/2014).O autor requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos (fls. 12/31). Vieram os autos conclusos.DECIDO.Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação, tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova acerca do período alegadamente reconhecido nos autos de reclamação trabalhista. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.Dos atos processuais em continuidade:1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão; 3. Cumprido o item anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo do autor (NB 168.029.751-9). Prazo: 10 dias. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Junte-se aos autos o extrato de consulta ao CNIS referente ao autor.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003439-56.2016.403.6105 - INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES VILA NOVA LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

1. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009. 2. Em seguida, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal. Após, venham soa autos conclusos para sentenciamento.Int.

Expediente Nº 9945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010749-65.2006.403.6105 (2006.61.05.010749-8) - JOAO BATISTA ARAUJO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. F. 365: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 350/362, homologo-os. 2. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 350. 3. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Expeçam-se os OFÍCIOS PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

0007838-12.2008.403.6105 (2008.61.05.007838-0) - PAULO ABREU(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 233: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 223/229, homologo-os. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 223. 4. Expeçam-se os ofícios precatório e requisitório. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

0003624-63.2008.403.6303 - ARNALDO QUEIROZ(SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

1. F. 298: Expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido. 2. Ff. 302/303: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, junto ao Banco do Brasil, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. 4. Em caso de concordância ou silente a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 5. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600928-76.1992.403.6105 (92.0600928-1) - METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METALURGICA SINTERMET LIMITADA X UNIAO FEDERAL X ANDREA DE TOLEDO PIERRI X UNIAO FEDERAL X METALURGICA SINTERMET LIMITADA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização do pagamento da 5ª parcela referente ao ofício precatório expedido nos autos. 2. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do numerário da conta 1181.005.509578437 para conta judicial vinculada a Execução Fiscal nº 0600928-76.1992.403.6105 em trâmite na 5ª Vara Federal desta 5ª Subseção judiciária, deverão ser observadas as orientações prestadas pela União Federal à fl. 294. Cumpra-se também o despacho de f. 350. 3. Comprovada a transferência, expeça-se ofício ao juízo da penhora informando-lhe acerca do ocorrido. 4. Após, dê-se vistas às partes e nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 5. Intimem-se e cumpra-se.

0018126-34.1999.403.6105 (1999.61.05.018126-6) - G ALMEIDA & FILHO LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO)

1. F. 401: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Preliminarmente à destinação do valor depositado, determino a expedição de ofício ao Juízo da penhora de f. 354 para que seja informado o montante atualizado a ser transferido.4. Com a resposta do Juízo da penhora, expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal para que esta proceda a transferência do montante apontado e depositado na conta 1181.005.50958620-0 para conta judicial vinculada à Reclamação Trabalhista 0075000-47.2009.5.15.00345 em trâmite na Vara do Trabalho de São João da Boa Vista.5. Cumprido o item 4, oficie-se ao Juízo Trabalhista informando-lhe acerca da transferência efetuada, bem como dê-se vista para as partes.6. Após, venham os autos conclusos para análise de destinação de eventual saldo remanescente.7. Intimem-se e cumpra-se.

0000569-77.2012.403.6105 - MAURO BENEDITO TOLOTTO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X MAURO BENEDITO TOLOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 272/273: Preliminarmente, intime-se a parte autora a colacionar aos autos memória discriminada dos valores que entende ser devido. 2. F. 271: Ciência à parte autora da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.3. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.4. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.5. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 9946

DESAPROPRIACAO

0015655-88.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOAO ARAIDES GEME X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME

1. F. 174: Nada a prover em face da decisão proferida à f. 173. Prossiga-se nos termos lá decidido, bem como da sentença proferida nos autos.2. Int.

0007500-62.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X HONORIOS DE SYLOS - ESPOLIO(SP211105 - GUSTAVO ORTIZ LACSKO MACHADO) X LINA RODRIGUES DE SYLOS(SP211105 - GUSTAVO ORTIZ LACSKO MACHADO E SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X JOEL ROMAO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de desapropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos. A parte autora requer a concessão de liminar de inibição provisória na posse do imóvel descrito na inicial. Sustenta que a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária necessita de cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação do aeroporto, definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. A ação foi ajuizada em face de Nubia de Freitas Crissiuma, que consta como proprietária do imóvel objeto do feito na transcrição imobiliária pertinente (nº 26.499 do 3º Oficial do Registro de Imóveis de Campinas), do espólio de Luiz Carlos Junqueira Franco e de Honório de Sylos. De acordo com a certidão da transcrição nº 26.499, Luiz Carlos Junqueira Franco celebrou compromisso de compra do imóvel objeto deste feito com Nubia de Freitas Crissiuma e, posteriormente, compromissou a venda do bem a Honório de Sylos. O Município de Campinas apresentou a certidão negativa de débitos tributários (fls. 102). A Infraero comprovou o depósito judicial da indenização ofertada nos autos (fls. 104). Houve citação editalícia de Nubia de Freitas Crissiuma (fls. 132), a quem foi nomeada curadora que apresentou contestação por negativa geral (fls. 330/332). Houve também a citação pessoal dos herdeiros de Luiz Carlos Junqueira Franco e de Honório de Sylos. Os sucessores de Luiz Carlos Junqueira Franco apresentaram a manifestação com documentos, concordando com o valor da indenização ofertada. Os sucessores de Honório de Sylos apresentaram contestação e cópia da ação de inventário. Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão compareceram espontaneamente para noticiar o ajuizamento de ação de usucapião do imóvel objeto do feito e requerer a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2016 55/938

suspensão do levantamento da indenização ofertada nos autos. Em sua qualificação, afirmaram residir em São Paulo, Capital (fls. 207/215). Requereram a realização de perícia para avaliação do bem imóvel, eis que não concordam com o valor avaliado pela parte autora. A INFRAERO, o Município de Campinas e a União manifestaram-se reiterando a procedência do pedido inicial. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Pedido de Liminar Nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei 3.365/41, é permitida a imissão provisória na posse dos bens, desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o artigo 685 do Código de Processo Civil. No caso específico dos autos, a urgência alegada é notória. No concernente ao depósito para imissão na posse, tomo provisoriamente como adequado(s) o(s) valor(es) indicado(s) no(s) laudo(s) trazido(s) com a inicial que, embora unilateral(ais), não destoa(m) muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Ante o exposto, defiro a imissão provisória na posse do(s) imóvel(eis) abaixo qualificado(s) à Infraero, a quem compete desde logo policiá-lo(s), de modo a evitar sua indevida ocupação por terceiros. Imóvel(is) Transcrição(ões)/Matrícula(s) Lote 06/Quadra A - Chácara Futurama 26.499 do 3º CRI de Campinas Tendo em vista tratar-se de terreno(s) sem edificações e aparentemente desocupado(s), não havendo resistência à transferência da posse, desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado para o respectivo registro, ao qual alude o artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do cadêndio referido. 2. Legitimidade passiva ad causam Conforme consta dos autos, há fundada dúvida quanto à titularidade do direito de propriedade sobre o imóvel objeto do feito. Referida dúvida obsta ao levantamento da indenização ofertada. Intimada a trazer aos autos prova da quitação da dívida proveniente do contrato de compra e venda do imóvel objeto dos autos, a corré Lina Rodrigues de Sylos - representante do espólio de Honório de Sylos informou não possuir mais referido contrato. Ademais, da cópia da ação de inventário juntada aos autos, não consta notícia da existência do referido imóvel em nome de Honório de Sylos. Além disso, há notícia de ação de usucapião em trâmite, ajuizada por Joel Romão e Lourdes Aparecido Cardoso Romão (autos nº 3010189-74.2013.8.26.0084 da 5ª Vara Cível do Foro da Vila Mimosa em Campinas-SP). Desta forma, o depósito permanecerá nos autos até ser sanada a controvérsia quanto à propriedade do imóvel. 3. Perícia técnica. 3.1. Defiro o pedido da parte ré (fls. 163/170) e nomeio Peritos Oficiais Cláudio Maria Camuzzo Júnior, Engenheiro Civil, telefone: (19) 33083457 e Eduardo Furcolin, Engenheiro Agrícola, telefone: (19) 32036900. 3.2. Intimem-se os Srs. Peritos da designação, bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10, da Lei nº 9.289/96 e conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010. 3.3. Após, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3.4. Desde logo, atribuo à parte expropriante o ônus de antecipar o depósito dos honorários periciais, visto que, na desapropriação, o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado. Intimem-se. Cumpra-se.

0007527-45.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X REINALDO YADA TADASHI - ESPOLIO X LUZIA KOMADA YADA X RENADO YADA X MARTA FERNANDA TAMASO D ONOFRIO YADA X SANDRO YADA X ELIANE YADA(SP060598 - FRANCISCO PASSOS DA CRUZ E SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de desapropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos. A parte autora requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial. Sustenta que a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária necessita de cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação do aeroporto, definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. A ação foi ajuizada em face de Nubia de Freitas Crissiuma, que consta como proprietária do imóvel objeto do feito na transcrição imobiliária pertinente (nº 26.499 do 3º Oficial do Registro de Imóveis de Campinas), dos espólios de Luiz Carlos Junqueira Franco e de Reinaldo Yada Tadashi. De acordo com a certidão da transcrição nº 26.499, Luiz Carlos Junqueira Franco celebrou compromisso de compra do imóvel objeto deste feito com Nubia de Freitas Crissiuma e, posteriormente, compromissou a venda do bem a Reinaldo Yada Tadashi. O Município de Campinas apresentou a certidão negativa de débitos tributários (fl. 102). A Infraero comprovou o depósito judicial da indenização ofertada nos autos (fl. 103). Houve citação editalícia de Nubia de Freitas Crissiuma (fls. 121, 141-148) e citação pessoal dos espólios por meio de seus representantes. Citado (fls. 184, 186 e 187), o espólio de Reinaldo Yada Tadashi manifestou-se às fls. 152/153. Concorde com o valor depositado e requer o levantamento do depósito judicial. Juntou documentos às fls. 154/176, e, intimado por este Juízo à fl. 177, manifestou-se às fls. 194/195. Citado (fl. 192), o espólio de Luiz Carlos Junqueira Franco manifestou-se às fls. 209/212. Concorde com o valor depositado pela Infraero e requereu o seu levantamento. Juntou documentos às fls. 214/221, e, intimado (fl. 231), manifestou-se às fls. 238/239, regularizando a sua representação processual às fls. 240-243. Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão compareceram espontaneamente para noticiar o ajuizamento de ação de usucapião do imóvel objeto do feito e requerer a suspensão do levantamento da indenização ofertada nos autos. Em sua qualificação, afirmaram residir em São Paulo, Capital (fls. 222/230). A INFRAERO, a União e o Município de Campinas manifestaram-se às fls. 234, 235, 236 e 245. Respectivamente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Pedido de Liminar Nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei 3.365/41, é permitida a imissão provisória na posse

dos bens, desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o artigo 685 do Código de Processo Civil.No caso específico dos autos, a urgência alegada é notória.No concernente ao depósito para inibição na posse, tomo provisoriamente como adequado(s) o(s) valor(es) indicado(s) no(s) laudo(s) trazido(s) com a inicial que, embora unilateral(ais), não destoa(m) muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas.Ante o exposto, defiro a inibição provisória na posse do(s) imóvel(eis) abaixo qualificado(s) à Infraero, a quem compete desde logo policiá-lo(s), de modo a evitar sua indevida ocupação por terceiros. Imóvel(is) Transcrição(ões)/Matrícula(s)Lote 05/Quadra A - Chácara Futurama 26.499 do 3º CRI de CampinasTendo em vista tratar-se de terreno(s) sem edificações e aparentemente desocupado(s), não havendo resistência à transferência da posse, desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de inibição provisória da posse, servindo também como mandado para o respectivo registro, ao qual alude o artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941.Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido.2. Legitimidade passiva ad causamPrimeiramente, tendo em vista a regular citação realizada nos autos e a ausência de resposta, fica decretada a revelia de Nubia de Freitas Crissiuma. Observo, contudo, que a ré Nubia de Freitas Crissiuma foi citada por edital e, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, intime-se referido Órgão para que indique representante para figurar como curador especial da parte requerida, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.No mais, noto que os corréus representantes dos referidos espólios já manifestaram a sua concordância com o valor do depósito ofertado pela Infraero. Ocorre que conforme consta dos autos, há fundada dúvida quanto à titularidade do direito de propriedade sobre o imóvel objeto do feito. Referida dúvida obsta ao levantamento da indenização ofertada.Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.Intimem-se. Cumpra-se.Campinas, 26 de fevereiro de 2016.

MONITORIA

0003059-67.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RODOLFO GUTIERREZ APARECIDO FRARE X JOAO LUCIANO FRARE

Vistos.Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Rodolfo Gutierrez Aparecido Frare e João Luciano Frare. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para FIES, nº 25.0311.185.0003674-37. Juntou documentos (fls. 05/52).A CEF informou o pagamento do débito na via administrativa e requereu a extinção do processo, juntando comprovantes de pagamento (fls. 77/78).Desta feita, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 77, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contrariedade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001081-21.2016.403.6105 - EDSON JOSE LUIZ DA CUNHA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada, com pedido de tutela antecipada, por Edson José Luiz da Cunha, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à condenação do réu para que implante o benefício de aposentadoria especial, com pagamento das diferenças desde a DER, cumprindo o julgado administrativo proferido pela 6ª Junta de Recursos da Previdência Social. Juntou documentos (fls. 20/86).Pelo despacho de fl. 89, este Juízo determinou a manifestação preliminar do réu sobre a implantação e pagamento da respectiva aposentadoria ao autor, ocasião em que fora informado sobre a implantação à fl. 94.Intimado, o autor requereu o imediato julgamento da lide considerando o reconhecimento do pedido pelo requerido, com imposição de honorários advocatícios.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 107/109. Aduz que o benefício foi implantando na via administrativa em 29/01/2016, não havendo pretensão resistida por parte da autarquia. Pugna pela extinção do feito sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir.Vieram os autos conclusos para o julgamento.DECIDO.Conforme relatado, pretende o autor seja o réu compelido a cumprir a decisão da superior instância administrativa, implantando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo (02/07/2014 - fl. 38).Intimado, o réu informa (fl. 94) a implantação da aposentadoria especial (46/168.356.338-4, com DIB e DIP em 02/07/2014), ocorrida em 29/01/2016, e, conforme consulta ao extrato HISCREWEB procedeu-se aos pagamentos dos valores desde 02/07/2014, indicando data de pagamento em 16/02/2016. Portanto, o cumprimento do julgado administrativo se efetivou em data posterior ao ajuizamento da presente ação (15/01/2016) e também posterior àquela do recebimento da intimação/citação do réu 26/01/2016 (fl. 92). Houve, portanto, atendimento superveniente da pretensão veiculada no presente feito, razão de que se extrai o reconhecimento jurídico do pedido. A tanto, o pagamento dos valores relativos ao benefício revisado impetrante foi realizado após o ajuizamento da ação.O princípio da eficiência, bem como a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação), foram, portanto, supervenientemente atendidos.Na hipótese dos autos, o réu não deu cumprimento voluntário e espontâneo do julgado administrativo, consistente na obrigação de implantar o benefício e pagar os valores em atraso ao autor. Como dito, houve o reconhecimento pelo réu do pedido após a interposição da demanda, e, por ter ensejado a sua propositura, em nome do princípio da causalidade, deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios. Nesse sentido: TRF 3ª Região - AC 1042170; TRF 1ª Região - AC 00026517620064013800.DIANTE DO EXPOSTO, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido por parte da autoridade impetrada, resolvo o mérito da impetração, com fulcro no disposto pelo inciso II do artigo 269 do

Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados estes em 5% (cinco) por cento do valor da causa, nos termos dos artigos 20, parágrafos 3º e 4º, e 26 do CPC, diante da incidência do princípio da causalidade. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, caput, I, parágrafo 2º do CPC, considerando também o esgotamento do objeto e o princípio da razoabilidade. A consulta HISCREWEB que segue integra a presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 26 de fevereiro de 2016.

0003571-16.2016.403.6105 - CATAO & CIA LTDA - EPP(SP266849 - JANINE BATTOCCHIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

1. Cite-se. 2. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela de urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

0003579-90.2016.403.6105 - ENI MENEZES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Vistos. 1) Primeiramente, anote-se na capa dos autos que a parte autora se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. 2) Quanto ao requerimento do benefício da Justiça Gratuita, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25/03/2008; DJ de 05/05/2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém - por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito - seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade. Feitas essas ponderações, passo à análise do pedido de gratuidade processual apresentado pela parte autora. No caso dos autos, o autor requereu a gratuidade judiciária à fl. 03 da petição inicial. Observo que o autor foi declarado anistiado político, tendo sido reconhecido o seu direito à reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, conforme publicação no Diário Oficial da União, Seção 1, nº 45 de fevereiro de 2007. Reconheceu-se, também, os efeitos financeiros retroativos de 17/10/2006 a 05/10/1988, gerando o crédito da diferença líquida no valor de R\$ 655.115,50. (fl. 15). Verifico dos comprovantes que instruíram a inicial, que o autor recebe a reparação indenizatória decorrente do Art. 8º do ADCT e da Lei nº 10.559/2002, no valor mensal líquido de R\$ 19.320,38, considerando o comprovante de rendimentos do mês de junho de 2015 (fl. 21). Desse modo, não se identifica nos autos caso merecedor de concessão do excepcional benefício da assistência judiciária gratuita. Na espécie, constata-se que o autor, em verdade, integra um seletor percentual de brasileiros que auferem renda em padrão mais digno que grande parte da população. Por tal motivo, ela não deve ser albergada pela desoneração decorrente da assistência judiciária gratuita, sob pena de uma indevida inversão de valores a acarretar a deturpação de instituto jurídico de elevada importância social. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária ao autor. Por conseguinte, determino-lhe que comprove o recolhimento das custas judiciais com base no valor retificado da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito. 3) Intime-se o autor, também, a emendar a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 282, V, 283, 284, 259 e 260, todos do CPC, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos: (i) ajustar o valor da causa ao real benefício econômico pretendido nos autos, considerando a cumulação dos pedidos em faces das rés e o pagamento das diferenças de parcelas vencidas e vincendas que o autor entende devidas, de preferência demonstrando através de demonstrativo/planilhas de cálculos; (ii) acostar guia original de recolhimento das custas devidamente autenticada, com base no valor retificado da causa; (iii) oportunizar ao autor instruir a inicial com os comprovantes de rendimentos/reparação econômica mensais e correspondentes declarações/cartas declaratórias do período pleiteado nos autos, identificando o termo a quo da competência da parcela vencida referente aos valores/rubricas pagas a menor que teriam gerado as diferenças pleiteadas; (iv) apresentar as respectivas cópias da emenda à inicial, para fins de instrução regular das contrafez. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003585-97.2016.403.6105 - CELSO LUIZ CEREGATTI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Vistos. 1) Primeiramente, anote-se na capa dos autos que a parte autora se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. 2) Quanto ao requerimento do benefício da Justiça Gratuita, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA

957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25/03/2008; DJ de 05/05/2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém - por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito - seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade. Feitas essas ponderações, passo à análise do pedido de gratuidade processual apresentado pela parte autora. No caso dos autos, o autor requereu a gratuidade judiciária à fl. 03 da petição inicial. Observe que o autor foi declarado anistiado político, tendo sido reconhecido o seu direito à reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, conforme publicação no Diário Oficial da União, Seção 1, nº 23 de outubro de 2004. Reconheceu-se, também, os efeitos financeiros retroativos de 27/05/2004 a 05/10/1988, gerando o crédito da diferença líquida no valor de R\$ 867.198,49. (fl. 14). Verifico dos comprovantes que instruíram a inicial, que o autor recebe a reparação indenizatória decorrente do Art. 8º do ADCT e da Lei nº 10.559/2002, no valor mensal líquido de R\$ 14.286,76, considerando o comprovante de rendimentos do mês de agosto de 2015 (fl. 15). Desse modo, não se identifica nos autos caso merecedor de concessão do excepcional benefício da assistência judiciária gratuita. Na espécie, constata-se que o autor, em verdade, integra um seleto percentual de brasileiros que auferem renda em padrão mais digno que grande parte da população. Por tal motivo, ela não deve ser albergada pela desoneração decorrente da assistência judiciária gratuita, sob pena de uma indevida inversão de valores a acarretar a deturpação de instituto jurídico de elevada importância social. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária ao autor. Por conseguinte, determino-lhe que comprove o recolhimento das custas judiciais com base no valor retificado da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito. 3) Intime-se o autor, também, a emendar a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 282, V, 283, 284, 259 e 260, todos do CPC, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos: (i) ajustar o valor da causa ao real benefício econômico pretendido nos autos, considerando a cumulação dos pedidos em faces das rés e o pagamento das diferenças de parcelas vencidas e vincendas que o autor entende devidas, de preferência demonstrando através de demonstrativo/planilhas de cálculos; (ii) acostar guia original de recolhimento das custas devidamente autenticada, com base no valor retificado da causa; (iii) oportunizar ao autor instruir a inicial com os comprovantes de rendimentos/reparação econômica mensais e correspondentes declarações/cartas declaratórias do período pleiteado nos autos, identificando o termo a quo da competência da parcela vencida referente aos valores/rubricas pagas a menor que teriam gerado as diferenças pleiteadas; (iv) apresentar as respectivas cópias da emenda à inicial, para fins de instrução regular das contrafês. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006510-71.2013.403.6105 - LANCHONETE BELO LTDA(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos por Lanchonete Belo Ltda.-ME e Carlos Alberto Pintija, qualificada na inicial, em face da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (INFRAERO). Visa, em essência, a declaração da nulidade da penhora realizada nos autos principais (ação ordinária nº 0002401-19.2010.4.03.6105) ou o reconhecimento do excesso de execução. A parte embargante informa que, embora formalmente ativa, deixou de atuar desde 06/11/2008, data em que teve que deslocar sua sede da Rodovia Santos Dumont, Km 66, Campinas - SP para o endereço residencial do sócio também embargante Carlos Alberto Pintija (Rua César Roberto Lorenzi, 990, Campinas - SP). Assevera que no período referente à cobrança objeto dos autos principais já não explorava atividades nas dependências da Infraero. Relata haver comunicado à Infraero a transferência de sua sede, fato que pode ser comprovado pelas cobranças encaminhadas pela própria empresa pública ao seu novo endereço. Afirma que no endereço da Lanchonete Belo passou a operar a empresa LB Catering Restaurante Ltda., conforme contrato social datado de 01.11.2008. Aduz que nunca recebeu as cobranças referidas, não havendo nos autos a comprovação de seu recebimento. Refere que o relatório de débitos comerciais foi realizado unilateralmente pela Infraero, sem a comprovação de sua existência. Alega que para legitimar a sua cobrança, a Infraero estava obrigada a juntar o relatório de faturamento da empresa. Não o juntou, contudo, porque então já não havia faturamento, em razão da desativação noticiada. Sustenta, também, o excesso de execução, por haver a exequente incluído no cálculo de liquidação débitos fora do período estipulado na sentença, como sendo o período de maio a outubro de 2009, além de outros compreendidos em data posterior ao encerramento do contrato. Argumenta sobre a impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/1990. Alega tratar-se de único imóvel residencial que serve de moradia do embargante, seu cônjuge e filhos. Pugna pela nulidade da penhora e cancelamento do respectivo termo. Acompanham a inicial os documentos de fls. 16/34. Instada (fl. 36), os embargantes complementou a documentação (fls. 39/619). A embargante Lanchonete Belo acostou procuração à fl. 621. Intimada, a INFRAERO manifestou-se às fls. 625/627, acostando procuração às fls. 628/629. Argui em preliminar sobre a transferência dos serviços públicos da União outorgada à empresa pública federal. No mérito, argumenta que a Lanchonete Belo manteve contrato de concessão de uso de área no Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas, deixando débitos em relação aos quais foi notificada e não pagou. Afirmou ser inverídica a

afirmação de que a Lanchonete Belo Ltda. deixou a área concedida em 06/11/2008, havendo nela permanecido até outubro de 2011. Asseverou que a mudança de endereço não significou encerramento do uso da área concedida, já que nela foi instalada, após a saída da Lanchonete Belo a LB Catering, cujo quadro societário também participa o Sr. Carlos Alberto Pintija. Afirmou que LB Catering permaneceu no local inclusive após o término do prazo contratual (31/05/2010), descumprindo o prazo para desocupação imposto pela Infraero, que ocorreu apenas em outubro de 2011. Afirmou que Carlos Alberto Pintija mantém as empresas exploradas por Lanchonete Belo Ltda. e a LB Catering em endereço próximo ao aeroporto. Aduziu que ele e sua esposa não residem no imóvel penhorado, mas na Rua das Begônias, nº 35, Chácara Primavera, Campinas - SP. Intimada a especificar provas, a parte embargante juntou documentos (fls. 632/639; 642). A Infraero informou não ter outras provas a produzir (fl. 643). Pela decisão de fl. 649, este Juízo procedeu a regularização do polo ativo, para que figurem como embargante Lanchonete Belo e Carlos Alberto Pintija, determinando a junta de procuração. Na mesma ocasião, oportunizou à embargada a juntada de documentos que comprovem a sua alegação de que o embargante Carlos reside em endereço diverso do imóvel penhorado. Intimadas as partes (fls. 650/651), os embargantes juntaram as procurações (fls. 652/655). Novamente intimada (fl. 657), a Infraero manifestou-se à fl. 658, sem apresentar documentos. Decorridos os prazos, nada mais foi requerido, retornando-se os autos à conclusão para sentença (fl. 659). É a síntese do necessário. DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. Primeiramente, insta consignar que em prestígio aos princípios da celeridade e da razoabilidade, ante as particularidades do caso concreto, entendo cabível a apreciação dos presentes embargos como postos a fim analisar os pedidos de desconstituição da penhora e excesso do valor da execução. Isso também considerando que após a determinação deste Juízo para o prosseguimento da execução, nos termos do artigo 475-J do CPC (fl. 278 dos autos principais), houve decisão que deferiu em parte o pedido da exequente Infraero para desconsiderar a pessoa jurídica a fim de atingir os bens dos sócios da empresa executada, ou seja, além da Lanchonete Belo Ltda.-ME, passaram a figurar como executados os Srs. Waldemir Pintija e Carlos Alberto Pintija (fls. 531 dos a.p.). Nesse contexto, registro a regularidade da intimação dos executados ora embargantes, tendo em vista o próprio teor dos presentes embargos, conforme referido por este Juízo na decisão de fl. 649, do que fora devidamente intimada a exequente Infraero, ora embargada. Em decorrência, uma vez regularizados a representação processual (fls. 652/655) de ambas as partes, legítimas para figurarem no presente feito, solicite-se ao SEDI a regularização do polo ativo, para que conste como embargantes: Lanchonete Belo Ltda. - ME e Carlos Alberto Pintija. No mais, defiro ao embargante Carlos Alberto Pintija os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950, considerando a declaração de hipossuficiência de fl. 17, o documento de fl. 18 e as circunstâncias do caso concreto, uma vez que não foram encontrados ativos financeiros e outros bens de propriedade desse embargante. Feitas essas constatações iniciais, cumpre, nesse momento, tecer um breve resumo do trâmite da ação ordinária em apenso (autos nº 0002401-19.2010.4.03.6105). A Infraero ajuizou a ação de cobrança em 25/01/2010, em face da Lanchonete Belo Ltda., CNPJ 044.612.281/0001-09, objetivando a condenação da ré ao pagamento de débito oriundo de contrato de concessão de uso de área do Aeroporto Internacional de Viracopos, destinada à exploração de restaurante e lanchonete, contrato nº 02.2005.026.0047, firmado em 01/06/2005, com início de vigência em 01/06/2005 e término em 31/05/2010 (fls. 26 e 128 dos autos principais em apenso), com valor global de R\$ 283.147,20 (duzentos e oitenta e três mil, cento e quarenta e sete reais e vinte centavos). A Lanchonete Belo foi citada em 07/03/2010, à Rua César Roberto Lorenzi, 990, Campinas - SP na pessoa do representante legal Carlos Alberto Pintija (fl. 74 dos a.p.). Decorrido o prazo para resposta, sem manifestação da ré, foi decretada a sua revelia (fl. 76 dos a.p.). O pedido da autora, então, foi julgado procedente, com a condenação da ré ao pagamento das prestações contratuais impagas nos seguintes termos: (...) para o fim de condenar a ré ao pagamento das parcelas vencidas desde a competência maio de 2009, quais sejam: parte mínima, adicional variável, e demais despesas como energia elétrica, água, coleta e incineração de lixo, acrescendo-se os encargos contratuais, conforme apurado na planilha de fls. 61, bem como as parcelas que se vencerem, não abrangidas no período, nos termos do art. 290, Código de Processo Civil, deduzindo-se eventuais pagamentos pela ré após o ajuizamento. O débito deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da 3ª Região. Incidirão, ainda, juros moratórios de 1% ao mês, consoante art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 162, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Custas ex lege. Condeno a ré em honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. Com o trânsito em julgado da r. sentença em 03/02/2011 (fl. 265 dos a.p.), em 16/02/2011, a autora apresentou a conta de liquidação atualizada e requereu a intimação da ré para pagamento (fls. 267/273). Deu-se início a execução, restando infrutífero o bloqueio de ativos da devedora (fls. 278/282), ocasião em que também foi deferido o pedido de vista dos autos ao MPF (fl. 282), o qual se deu por ciência à fl. 285. Diante da não localização de bens da empresa executada, a Infraero requereu (fls. 287/529) a desconsideração da personalidade jurídica da Lanchonete Belo Ltda., com a finalidade de atingir o patrimônio de seus sócios, assim como dos sócios da empresa LB Catering Restaurante Ltda. O Juízo deferiu em parte o pedido e determinou a inclusão dos representantes legais da Lanchonete Belo, Waldemir Pintija e Carlos Alberto Pintija no polo passivo da lide. Indeferiu a citação dos sócios representantes da LB Catering, por falta de amparo legal (fl. 531). Infrutífero o bloqueio de ativos dos sócios (fls. 535/537 dos a.p.), a Infraero requereu o prosseguimento da execução, tendo em vista a localização de um imóvel em nome do sócio/executado Carlos Alberto Pintija (fls. 550/551 dos a.p.). Pela decisão de fl. 553 dos autos principais, foi deferida a penhora de parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula nº 36.996 do 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas, parte essa pertencente a Carlos Alberto Pintija. Lavrou-se o termo e procedeu-se ao registro (fl. 554; fls. 579/584), do que o executado/embargante Carlos fora intimado (fl. 561) e opôs os presentes embargos, tendo o Juízo proferido o despacho de fls. 35/36 dos presentes autos, e, intimada, a Infraero ofereceu a impugnação de fls. 625/629. Pois bem. Passo, agora, à apreciação do mérito dos presentes embargos propriamente dito. De início cumpre anotar que o artigo 1º da Lei nº 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito à moradia - previsto constitucionalmente -, de modo a impedir que o imóvel seja retirado do domínio do beneficiário. Confira-se a redação do artigo 1º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, ao dispor sobre a impenhorabilidade do bem de família, verbis: Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e

todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. REQUISITOS. 1 - ...2. Para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, necessária a comprovação de que o devedor possui um único imóvel que se destina à residência de sua família. Artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Prova não efetivada nos autos. 3. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 91.03.015715-6, 1ª Turma, Rel. Juíza Vesna Kolmar, j. 17/04/2007, DJU 24/07/2007, p. 660) No tocante à prova dos requisitos caracterizadores do bem de família, é pacífico que o ônus pertence ao executado, salvo se evidente tal situação pelos documentos e informações constantes da própria execução. No caso dos autos, constata-se a comprovação do cumprimento dos requisitos do artigo 1.º da Lei n.º 8.009/90. O embargante Carlos Alberto Pintija é detentor de parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel residencial de matrícula nº 36996, lote 18, situado no município de Campinas, na Rua Cesar Roberto Lorenzi, nº 990, Jardim das Amoreiras, conforme se depreende dos documentos às fls. 80/81. Os documentos trazidos aos autos (contas de água, energia elétrica e telefone - fls. 19/25), dentre outros comprovantes de endereços em nome de sua esposa e filhos (fls. 24/30) confirmam o cunho residencial e de moradia do imóvel pelo embargante Carlos, no momento da efetivação da penhora. Os documentos coligidos nos autos fazem prova das alegações do embargante, conforme se verifica também das certidões dos Oficiais de Justiça (cópias às fls. 91 e 181 do presente feito; data do último ato em 03/05/2013), atestando que o embargante foi citado/intimado no endereço da Rua Cesar Roberto Lorenzi, nº 990. Verifico que, embora conste esse mesmo endereço residencial como sendo também endereço/sede para a Lanchonete Belo Ltda. - ME (fls. 31 e 334/335 dos presentes embargos), eventual hipótese de uso misto do imóvel não descaracteriza a prova de que o mesmo bem serve de moradia para o embargante Carlos e sua família. Ademais, é de considerar as características e medições do imóvel registradas na respectiva matrícula às fls. 583/584, bem como ressaltar que a penhora recaiu sobre a metade pertencente ao embargante Carlos que comprovou a sua moradia. Por tudo, entendo in casu que não há elementos nos autos a descaracterizar tal imóvel como bem de família. De outra parte, a Infraero ora embargada não logrou provar a alegação de que o embargante Carlos residiria com sua família em endereço diverso do bem objeto da penhora. E, ainda, mesmo quando novamente instada por este Juízo às fls. 649 e 657, reiterou a alegação, porém, desacompanhada de prova documental hábil, esclarecendo que possuía tais comprovantes por se tratar de consulta informal pela internet, o que também não apresentou. Ademais, noto que durante as diligências perpetradas pela Infraero, o único bem imóvel residencial localizado em nome do embargante Carlos foi o objeto da penhora em questão, frise-se, na parte ideal de cinquenta por cento. Portanto, no presente caso, o embargante logrou comprovar que reside no imóvel com sua família, devendo ser a penhora desconstituída de acordo com o artigo 4º e 5º da Lei 8009/90. Nesse sentido, cito a seguinte jurisprudência em casos análogos: RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. EMBARGOS A EXECUÇÃO DECORRENTE DE AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO, EM QUE PENHORADOS BENS DE SÓCIOS DA LOCATÁRIA, POR DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMÓVEL PENHORADO EM QUE RESIDEM OS SÓCIOS, CUJO ENDEREÇO NA JUNTA COMERCIAL É O MESMO DA SOCIEDADE DESCONSIDERADA. INSUFICIÊNCIA DESSE ELEMENTO PARA A DESCARACTERIZAÇÃO DE BEM DE RESIDÊNCIA. PENHORA, ADEMAIS, SUBSISTENTE, DE OUTRO IMÓVEL, SITUADO EM OUTRA CIDADE. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. 1.- Não prejudica a impenhorabilidade referente a bem de família (Lei 8.009/90) o fato de o imóvel, que se caracteriza evidentemente como residência dos devedores, não fiadores, mas atingidos diante de desconsideração da pessoa jurídica, constar como endereço na Junta Comercial, da pessoa jurídica desconsiderada, que resta devedora de verbas locatícias após despejo por falta de pagamento. 2.- Imóvel que evidentemente não se coaduna com utilização comercial (hotel) e residencial ao mesmo tempo, dadas as reduzidas dimensões (100m2), e que, ainda, manteria a condição de impenhorável ainda que se tratasse de utilização mista, segundo jurisprudência assente nesta Corte. 3.- Recurso Especial provido e embargos à execução, interpostos pelos sócios, julgados procedentes. (STJ, Terceira Turma, RESP 1326415, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJE 14/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. BEM DE FAMÍLIA. ART. 1º, DA LEI Nº. 8.009/90. COMPROVAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. LIBERAÇÃO DA CONSTRUÇÃO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Remessa oficial contra sentença que determinou a desconstituição de penhora incidente sobre imóvel, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais hábeis a qualificá-lo como bem de família, nos termos do art. 1º, da Lei nº. 8.009/90. 2. De acordo com o que preceitua o art. 1º, da Lei nº. 8.009/90, o imóvel destinado à unidade familiar não está sujeito à construção judicial. 3. Considerando o conjunto probatório colacionado aos autos (comprovantes de residência e certidões de todos os cartórios de imóveis de Aracaju/SE), constata-se que o imóvel, situado à Rua José Jacob Dias Polito, antiga Rua nº. 178, Loteamento Parque dos Coqueiros, Bairro Inácio Barbosa, Aracaju/SE, registrado sob a mat. nº. 6.507, Livro nº. 02, Registro Geral da 2ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Aracaju/SE, pertencente ao embargante, efetivamente se destina à unidade familiar, sendo o único imóvel de sua propriedade. Nesta senda, percebe-se que o imóvel em comento satisfaz os requisitos legais exigidos pela Lei nº. 8.009/90, hábeis a qualificá-lo como bem de família, não se sujeitando, por conseguinte, à construção judicial. 4. Ante a constatação de que o imóvel sobre o qual recaiu a construção caracteriza-se como bem de família, deve ser mantida a sentença que desconstituiu a penhora sobre ele realizada, em face da proteção concedida pela Lei nº. 8.009/90. 5. Precedentes: TRF-5ªR, REO nº. 580.061, Rel. Des. Fed. Emiliano Zapata Leitão, 1ª Turma, j. 21.05.2015, DJE. 28.05.2015, pág. 41; REO nº. 582.331, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, 2ª Turma, j. 22.09.2015, DJE. 01.10.2015, pág. 146; APELREEX nº. 32.726, Rel. Des. Fed. Cid Marconi, 3ª Turma, j. 10.09.2015, DJE. 15.09.2015, pág. 79 e AC nº. 579.816, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, 4ª Turma, j. 28.05.2015, DJE. 30.04.2015, pág. 357. 6. Remessa oficial improvida. (TRF 5ª Região, Primeira Turma, REO 583745, Rel. Des. Federal Rubens de Mendonça Canuto, DJE 26/11/2015, p. 104) Ademais, resalto que a proteção decorrente do art. 1º da Lei 8.009/90 não requer registro na matrícula do bem em questão, incidindo única e exclusivamente em virtude da lei. Em suma, considerando que a impenhorabilidade pode ser arguida a qualquer tempo, sendo cabível a apreciação nos presentes embargos, uma vez comprovados os requisitos previstos na Lei nº 8.009/90, impõe-se a desconstituição da penhora que recaiu sobre a parte ideal pertencente ao embargante Carlos, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel registrado sob a matrícula nº 36996, perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Prosseguindo, quanto à alegação dos embargantes acerca do excesso do valor da execução, não merece acolhimento. Como visto, o julgado foi expresso ao condenar a parte executada nos débitos não pagos condenando a parte ré ... ao pagamento das parcelas vencidas desde a competência maio de 2009, quais sejam: parte mínima, adicional variável, e demais despesas

como energia elétrica, água, coleta e incineração de lixo, acrescentando-se os encargos contratuais, conforme apurado na planilha de fls. 61, bem como as parcelas que se vencerem, não abrangidas no período (...). No referido decisum o Juízo ressaltou a dedução de eventuais valores pagos, porém, os embargantes não lograram comprovar quaisquer pagamentos ou regularização do contrato nº 02.2005.026.0047, objeto da lide a delimitar os contornos da execução. Vejamos. Quanto ao período do débito executado, observo que a Infraero, ao protocolar a petição acompanhada da conta de liquidação em 16/02/2011, inseriu os valores devidos até a competência de janeiro de 2011, vencida em 10/02/2011. Noto que as competências constantes das planilhas que integram o cálculo de liquidação da Infraero ora embargada refere-se aos débitos decorrentes do contrato de concessão de uso de área nº 02.2005.0260047, com registro de situação de ocupação de área sem contrato, como dito, com cobrança de valores com vencimento até 10/02/2011, tendo a Infraero informado este Juízo sobre a não desocupação da área durante o trâmite da presente ação, conforme registro de ocorrências do respectivo contrato, em especial as providências de reintegração de posse em meados de fevereiro de 2011 (fls. 104, 126 e 309 dos autos principais). Os embargantes, por sua vez, alegam que a Lanchonete Belo mudou de sede, conforme alteração de contrato social em 06/11/2008, quando passou a funcionar na Rua Cesar Lorenzi nº 990, Jardim Amoreiras, na cidade de Campinas-SP (mesmo endereço do embargante Carlos). Ocorre que tal alteração não tem o condão de afastar o montante executado no período indicado. Isso porque além deles não demonstrarem a regular entrega da área de uso objeto do referido contrato na alegada data de alteração do contrato social (em 06.11.2008 ou outra data), encontravam-se inadimplentes desde maio de 2009, tendo permanecido em tal área irregularmente, ou seja, após o vencimento do contrato ocorrido em 31/05/2010. Tais fatos, como dito, ensejaram por parte da executada as providências administrativas e judiciais visando à reintegração de posse de tal área, conforme também se verifica da consulta processual da ação de reintegração de posse, nº 0003546-76.2011.403.6105, em anexo. Como visto, o título executivo judicial (sentença proferida em 14/12/2010) é claro ao determinar a cobrança dos débitos desde maio de 2009 e das parcelas que se venceram, restando devidamente comprovada a inadimplência no período constante da planilha de cálculo da executada, inclusive os débitos decorrentes da ocupação irregular estão contidos no mesmo título judicial, os quais devem sim integrar o valor da execução. Afinal, a permanência no imóvel/ocupação da área não pode ser gratuita. Não procedem as alegações dos embargantes de que não foram intimados nem tinham conhecimento da dívida. Ora, firmaram contrato e são cientes de suas obrigações, tendo a embargada encaminhado vários avisos de cobrança à Lanchonete Belo (cópias às fls. 203/212 dos presentes embargos, a título exemplificativo). Enfim, os embargantes não apresentaram quaisquer provas documentais que comprovam os pagamentos/despesas mensais nos termos contratados, seja durante a vigência do contrato ou posteriormente, nem a entrega regular da área na data alegada, sequer apresentaram cálculo de eventual valor que entendem devido, sendo forçoso concluir que não lograram êxito em comprovar/afastar o excesso de execução. Em resumo, são devidos os valores cobrados pela executada, não havendo falar em excesso de execução. Assim, impõe-se o prosseguimento da execução pelo valor da conta de liquidação apresentada pela Infraero ora embargada, no montante de R\$ 250.145,29, em fevereiro de 2011, já incluído a verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação. Por tais motivos, a procedência parcial dos embargos é medida que se impõe. Diante disso, julgo parcialmente procedentes os embargos, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela embargada, ou seja, no valor total de R\$ 250.145,29 (duzentos e cinquenta mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos), em fevereiro de 2011. Desconstituo a penhora da fração ideal, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel, matrícula nº 36.996, registrada perante o 3º Registro de Imóveis de Campinas-SP, declarando insubsistente na sua inteireza o Termo de Penhora Imóvel lavrado à fl. 554 (dos autos da ação ordinária nº 0002401-19.2010.403.6105, em apenso) e demais atos decorrentes realizados, tais como: a intimação, o registro e a nomeação de depositário. Determino, assim, o seu levantamento, providenciando a Secretaria a expedição e comunicações necessárias, ficando o depositário Carlos Alberto Pintija desonerado do seu encargo. Caberá à exequente Infraero providenciar o registro de levantamento da penhora junto ao cartório competente. Fixo moderadamente os honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme art. 20, 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Ainda que ao embargante Carlos Alberto Pintija fora deferida a gratuidade processual, desde já mantenho a compensação honorária acima determinada, na medida em que tal embargante seguirá não necessitando desembolsar nenhum valor à compensação - não havendo, pois, prejuízo a seu sustento. Sem condenação em custas, em vista do artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. O extrato de consulta processual que segue integra a presente sentença. Ao SEDI para regularizar o polo ativo dos presentes embargos, conforme acima fundamentado, fazendo-se constar como embargantes: Lanchonete Belo Ltda. - ME e Carlos Alberto Pintija. Traslade-se cópia desta sentença e do respectivo trânsito em julgado para os autos do feito principal, neles prosseguindo-se. Oportunamente, desapareçam-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Considerando a manifestação do MPF nos autos principais em apenso, dê-se vista ao Parquet do teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade em vista da antiguidade do feito. Campinas,

MANDADO DE SEGURANCA

0017665-03.2015.403.6105 - JOSE CARLOS PAVAN (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Carlos Pavan, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas - SP. Visa essencialmente à prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada conclua a análise do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e promova a sua implantação. Relata o impetrante, em síntese, haver preenchido os requisitos para a concessão do benefício, tendo requerido a concessão de aposentadoria em 16/07/2015, NB 173.403.173-2. Alega que compareceu diversas vezes na respectiva agência, tendo sido informado que o processo estava em fase de habilitação, sem nenhum parecer, conforme extratos emitidos sobre a situação de seu pedido. Alega que tal omissão e o transcurso do prazo violam os princípios da legalidade e aqueles atinentes ao processo administrativo. Argumenta que a não concessão fere também o

princípio da necessidade. Instrui a inicial com os documentos de fls. 07/43. Houve remessa do exame do pleito liminar para depois da vinda das informações e concessão, ao impetrante, da gratuidade processual (fl. 46). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou o respectivo processo administrativo (fls. 55/106). Informou que o processo encontra-se analisado e aguardando pronunciamento do impetrante sobre a sua concordância com o recebimento da aposentadoria proporcional. Pela decisão de fl. 108, este Juízo determinou ao impetrante que se manifestasse sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de conclusão pela ausência superveniente do interesse de agir. Certificado o decurso do prazo para manifestação do impetrante (fl. 108 verso), o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual (fl. 110). Nada mais requerido, vieram os autos conclusos (fl. 111). É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, intimado com advertência de que a falta de manifestação caracterizaria ausência de interesse processual, o impetrante quedou-se silente. Por tal razão, a extinção do feito é medida que se impõe. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0001087-28.2016.403.6105 - QUINTA RODA MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA(MG054419 - MYRIAN PASSOS SANTIAGO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Quinta Roda Máquinas e Veículos Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas e Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Visa à prolação de provimento liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Ao final, objetiva a concessão de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de exigí-la. Alega a impetrante, em apertada síntese, que a finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 se exauriu, sendo inexigível desde agosto de 2012 quando houve a recomposição integral do FGTS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 13/169. Intimada (fl. 172), procedeu à emenda da inicial às fls. 173/186. É o relatório do essencial. DECIDO. Primeiramente, recebo as emendas às iniciais de fls. 179/186. Consoante relatado, a parte impetrante pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Funda sua pretensão, essencialmente, no alegado esgotamento da finalidade original em função da qual instituída a exação e na atual destinação da receita dela proveniente para finalidade diversa. Pois bem. A Lei nº 11.277/2006 incluiu o artigo 285-A no Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentenças de total improcedência do pedido em casos idênticos ao do presente feito, consoante se nota do inteiro teor das sentenças proferidas nos autos da ação ordinária nº 0000332-72.2014.4.03.6105 e do mandado de segurança nº 0003122-29.2014.4.03.6105. Passo, assim, a transcrever a fundamentação da sentença proferida no feito nº 0000332-72.2014.4.03.6105: A preliminar levantada pela União Federal não merece acolhimento, sendo certo que se CEF tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (art. 7, I, da Lei nº 8.036/90), referida instituição financeira tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), situação esta que não tem o condão de acarretar legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. Confira-se neste sentido julgado a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. I - Preliminar acolhida de ilegitimidade passiva da CEF. II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição dos arts. 1º e 2º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, b, da CF. ADIn nº 2556/DF. III - Preliminar acolhida, excluindo a CEF da lide. Recursos e remessa oficial desprovidos. (AMS 00199321720024036100, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que se refere a questão controvertida a autora argumenta, em apertada síntese, que a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 teve sua finalidade exaurida em junho de 2012. Neste mister, destacando o teor de comunicado da CEF pretende ver reconhecida, desde julho de 2012, a inconstitucionalidade de sua exigência. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, pugnou pela improcedência da demanda, sustentando, em apertada síntese, inexistir termo final a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. No mérito não assiste razão à autora. O cerne da questão ora sub iudice cinge-se à inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 diante do argumento, colacionado pela parte autora, do esgotamento da finalidade para a qual foi criada. Vale rememorar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica. Referidas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn n. 2.556-DF). No que se refere a tese ventilada pela parte autora no sentido do desvio de finalidade e destinação de tributo, para além da situação da contribuição em testilha não possuir, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o

que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária. Ademais, curial ressaltar que o impacto da extinção do tributo acarretaria o desequilíbrio das contas do FGTS, gerando impactos que desconstituíram a própria finalidade que ora fundamentou a instituição da contribuição social em testilha. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere da leitura do julgado referenciado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (AI 00107358220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré no importe de 10 % do valor dado à causa. Promova as anotações necessárias, inclusive para fins de intimação da autora (fls. 203/205). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Ante o acima exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 26 de fevereiro de 2016.

0003594-59.2016.403.6105 - CARLOS ALBERTO SIQUEIRA FRANCO (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP

1. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetuou-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal. 2. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0071115-63.1999.403.0399 (1999.03.99.071115-2) - ARNALDO PADOVANI X JOSE OTAVIO VICENTINI X MAGALY LIDIA NUNES ARAUJO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA CARMONA X SUELI ESCHER (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. Ciência à Magaly Lidia Nunes Araujo da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. 3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 4. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002681-82.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X ARNALDO PADOVANI X JOSE OTAVIO VICENTINI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MAGALY LIDIA NUNES ARAUJO X MARIA APARECIDA CARMONA X SUELI ESCHER (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Campinas, 18 de dezembro de 2015.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6605

CARTA PRECATORIA

0001430-24.2016.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP X ARMANDO ACCACIO SIQUEIRA DA SILVA(SP329870 - VIVIAN BEHNING MANZI E SP356702 - HERCULES MANFRINATO KASTANOPOULOS E SP234471 - JULIANA ANDRADE FONTÃO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LEONEL PIO ORTIZ JUNIOR X GELSIO DINIZ LOBATO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Processo n.º 0001430-24.2016.403.6105 Carta Precatória Embargante: Armando Accacio Siqueira da Silva Embargado: Conselho Regional de Química - IV Região Deprecante: 1ª Vara do Forum Federal de São Vicente/SP TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezoito de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis, nesta cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo Federal da 3ª Vara, onde se encontrava o MM. Juiz Federal, Dr. José Mário Barretto Pedrazzoli, comigo, Técnica Judiciária ao final assinado, à hora designada, foi promovida a abertura da audiência de instrução nos autos da ação entre as partes supracitadas. Presentes os advogados do embargante, Dr. Hércules Manfrinato Kastanopoulos, OAB/SP nº 356702, e Dr. César Rossi Machado, OAB/SP nº 281771, bem como a testemunha arrolada pela embargante, Gelsio Diniz Lobato. Ausente o procurador do Conselho Regional de Química - IV Região. O MM. Juiz procedeu à oitiva da testemunha presente, tendo o ato sido gravado em arquivo eletrônico audiovisual, nos termos dos artigos 417, 2º, e 457, 4º, c/c. 169, 2º, todos do CPC, arquivado em pasta digital e suporte físico nos autos, o qual será disponibilizado às partes mediante o fornecimento de suporte compatível para cópia, dispensada a transcrição. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: Encaminhe-se a precatória para o juízo competente da localidade de Indaiatuba-SP, conforme determinada às fls. 04, com as homenagens deste Juízo. Nada mais. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência. Eu, _____, (Eliane D. S. Biancamano, Técnica Judiciária - RF 7662) digitei. MM. Juiz: Advogado(a) do embargante: Advogado(a) do embargante:

EMBARGOS A EXECUCAO

0017114-23.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014728-88.2013.403.6105) RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO(SP214684 - RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Verifica-se, pela análise da exordial dos presentes embargos, que o embargante limitou-se a requerer o levantamento da penhora que recai sobre conta de sua titularidade. Assim, considerando que os embargos à execução têm natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, o que não se verifica no caso presente, determino o cancelamento da distribuição destes autos, recebendo-os como petição nos autos da execução fiscal n.º 0014728-88.2013.403.6105. Remetam-se os autos ao SEDI. Após, junte-se as peças aos autos da execução fiscal n.º 0014728-88.2013.403.6105, tomando-os conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004194-27.2009.403.6105 (2009.61.05.004194-4) - D ELISABETE C QUINTANA MARCENARIA ME(SP128681 - OSWALDO CONTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargante para que no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos cópia do laudo pericial e da atualização, mencionados como constantes das fls. 284/289 e 300, respectivamente, do processo trabalhista, conforme fls. 50 destes autos. No mesmo prazo deverá a embargante trazer a guia de recolhimento da competência 09/2004, divergência apontada pela embargada às fls. 303 vº. Com a juntada, dê-se vista a embargada pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

0011921-03.2010.403.6105 - BONFIM RECREATIVO E SOCIAL(SP108616 - ODAIR SACHETO E SP157794 - LUIZ

Converto o julgamento em diligência.Fls. 443/451: Prejudicado o pedido de desistência uma vez que o feito já foi sentenciado em 09 de outubro de 2014 (fls. 435).Considerando os termos da petição de fls.437, republique-se a sentença de fls. 435.Cumpra-se. Intimem-se.

0001280-48.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SUMARE(SP217320 - JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL)

Caixa Econômica Federal opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0001279-63.2013.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa sob o nº 005305/2009.O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Sumaré-SP.A embargante alegou a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar o feito, bem como a ilegitimidade passiva, ao argumento de que o imóvel, sobre o qual incide o tributo, foi objeto de alienação, por intermédio de Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em 01/02/2006. Juntou documentos. A embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da inicial.É o relatório. Decido.Entendo suficientemente comprovado que o imóvel, sobre o qual recai o tributo, não mais pertence à Caixa Econômica Federal desde 16/02/2006, data em que foi realizado o registro da venda do imóvel a Elisandra Terzi Maluf, conforme se verifica pela matrícula do imóvel acostada às fls. 38/39).Com efeito, verifica-se, pela análise da CDA que instrui a execução fiscal (fls. 02 daqueles autos), que o débito relativo ao Imposto Predial/Territorial Urbano, refere-se ao exercício 2009, com inscrição em dívida ativa realizada em 31/12/2009.Dessa forma, tendo em vista que a alienação do imóvel em questão, bem como o registro junto ao competente RI se deram em data bem anterior ao fato gerador do tributo, evidencia-se a ilegitimidade da embargante para compor o polo passivo da execução. Ante o exposto, declaro extintos os presentes embargos à execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como extinta a execução fiscal nº 0001279-63.2013.403.6105.O embargado arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Determino o levantamento do depósito judicial de fl. 08 em favor da executada CEF. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0001279-63.2013.403.6105.Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001620-89.2013.403.6105 - INOVA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS EIRELI(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a embargada para que no prazo de 10 (dez) dias complemente a documentação trazida com a impugnação (fls. 24/25), trazendo espelho de consulta em que conste a data da entrega das declarações dos anos/exercícios 2005/2006 e 2006/2007, para que se possa avaliar corretamente a alegação de prescrição.Com a juntada, dê-se vista a embargante, também pelo prazo de 10 (dez) dias, juntamente com o documento acostado com a impugnação, que aponta a data da entrega da declaração do ano base 2004/exercício 2005.Sem prejuízo, determino à Secretaria da Vara que corrija a numeração dos autos, na medida em que a segunda folha da impugnação não se encontra numerada.Intimem-se e cumpra-se.

0005619-50.2013.403.6105 - RICARDO CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X INSS/FAZENDA

Considerando que foi interposto agravo de instrumento pela Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal n.º 0012425-82.2005.403.6105, pugnano pela reforma da decisão que delimitou a responsabilidade dos sócios da empresa executada quanto aos débitos relativos às competências 06/1998, 07/1998 e 08/1998 e, que a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0027796-19.2015.403.0000 se apresenta como questão prejudicial dos presentes embargos à execução, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a do CPC, determino a suspensão destes embargos por um ano ou até o julgamento definitivo do agravo.Sobreste-se o feito em Secretaria.Intimem-se.

0007349-62.2014.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP127012 - FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Trata-se de embargos à execução ofertados pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/ SP, nos autos n.º 0004646-61.2014.403.61.05.Alega o embargante que a Resolução do CFF n.º 357/01 afronta o artigo 5º da Constituição Federal quanto a definição dos conceitos de farmácia e drogaria, uma vez que ampliou os conceitos da Lei n.º 5.991/73. Aduz, ainda, que o Centro de Saúde não tem por finalidade o comércio de medicamentos e insumos, mas sim dispensá-los aos seus usuários. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. É o breve relatório. DECIDO.Da aplicabilidade do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60A parte embargante insurge-se contra a multa aplicada alegando que inexistente dispositivo legal que estabeleça a necessidade de contratação de profissional farmacêutico a fim de exercer responsabilidade técnica de dispensários de medicamentos instalados em suas unidades básicas de saúde.A Lei nº 5.911/73 ao tratar sobre Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos dispõe que:Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de

dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Entende-se dos dispositivos acima, que os dispensários de medicamentos existentes na parte embargante não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, por se tratarem de um setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA SOBRE A NECESSIDADE DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO EM UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. QUESTÃO ANÁLOGA À DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ entendeu não ser cabível agravo contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com apoio no art. 543-C, 7º, I, do CPC (QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16.2.2011, DJe 12.5.2011). 2. Conforme entendimento sedimentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.110.906/SP, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 3. No caso dos autos, observando o teor do acórdão a quo, nota-se que houve decisão em sintonia com o entendimento sedimentado pelo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC. O Conselho recorrente pretende reavivar a discussão da necessidade de técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, tentando fazer crer que as Unidades Básicas de Saúde mereceriam outro entendimento a respeito da matéria. Contudo, suas alegações não convencem e está nítido que sua pretensão é rediscutir tema que já foi apreciado pelo STJ, no julgamento do recurso repetitivo. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201401106061, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 515890, REL. HUMBERTO MARTINS STJ, Segunda Turma, DJE 26/08/2014) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. INEXIGIBILIDADE. DESPROVIMENTO. - Descabida a exigência de um profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos ou o seu certificado/habilitação regular, já que não se equiparam às farmácias e drogarias. - Não prospera a alegação de que a inexistência do dispensário de medicamentos no rol de estabelecimentos liberados da necessidade de assistência profissional, previsto no artigo 4º, incisos II, VIII, XI, XIV e XV, e artigo 19 da Lei n.º 5.991/73, o coloca necessariamente na condição de obrigatoriedade assinalada pelo artigo 15 do mesmo diploma legal, porquanto acaba por criar uma nova obrigação, não prevista expressamente pela lei. - Da mesma maneira, não prevalece a combinação do artigo 1º do Decreto n.º 85.878/81 com o artigo 6º da Lei n.º 5.991/73, com a finalidade de impor a presença de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos, porque não cabe ao intérprete criar uma obrigação que não foi imposta pelo legislador: - No tocante à aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de recursos, não há que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade, isonomia e da dignidade humana, tampouco aos artigos 1º, inciso III, 3º, incisos III e IV, 5º caput e inciso I, 6º e 196 da Constituição, porque o entendimento jurisprudencial surgiu com o intuito de promover a interpretação do inciso XIV do artigo 4º da Lei n.º 5.991/73, com apoio na então vigente Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977. - Entendimento do Superior Tribunal de Justiça previsto no julgamento do Recurso Especial n.º Recurso Especial n.º 1.110.906/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil. - Agravo desprovido. (AC 00125792920064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2015 .FONTE_REPUBLICACAO;) DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO QUE NÃO MANIPULA FÓRMULAS. DESNECESSIDADE DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. 1 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual. 2 - Quanto ao mérito, mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento, sendo que a decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado. 3 - A multa exequenda tem fundamento no artigo 24 da Lei n.º 3.820/60, que atribui aos Conselhos Regionais de Farmácia a possibilidade de multar os estabelecimentos que explorarem atividades farmacêuticas sem profissional habilitado e registrado. 4 - Ao tratar das atividades que exigem profissional farmacêutico, o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, mas a lei nada dispõe sobre os dispensários de medicamentos em unidades hospitalares ou postos de saúde (artigo 4º, XIV, da Lei n.º 5.991/73). 5 - Portanto, a multa cobrada carece de fundamentação legal. 6 - O que pretende o Conselho Exequente é, a pretexto de proteger a saúde pública e outros princípios constitucionais, ampliar o texto do artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 para abranger outros estabelecimentos além dos expressamente discriminados. 7 - Essa interpretação viola o princípio da legalidade, já que ninguém é obrigado a fazer nada se não em virtude de lei. 8 - Saliente-se que o artigo 19 da Lei n.º 5.991/73 dispensa o posto de medicamentos, a unidade volante, o supermercado, o armazém, o empório, a loja de conveniência e a drugstore da necessidade de manter profissional farmacêutico, mas não cria direitos nem obrigações para outras atividades. 9 - No caso, o Conselho Regional de Farmácia não contestou

as alegações da impetrante no sentido de que, nos dispensários de medicamentos em questão, (a) não há qualquer manipulação de fórmulas, (b) não são fornecidos remédios de uso controlado, (c) o abastecimento é realizado com supervisão de profissional farmacêutico e (d) a Farmácia Central, na qual há profissional farmacêutico, supervisiona as atividades dos dispensários. 10 - Não há qualquer prejuízo à saúde pública capaz de impor ao Município uma obrigação que não foi prevista em lei. 11 - Negado provimento ao agravo inominado.(REOMS 00017983820134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 .FONTE_REPUBLICACAO)Portanto, com base nos fundamentos expendidos nas ementas acima transcritas, cujas razões acolho e adoto, de rigor o julgamento procedente do pedido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir os créditos embasados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 283362/14, 283363/14, 283364/14, 283365/14, 283366/14, 283367/14, 283368/14, 283369/14, 283370/14, 283371/14, 283372/14, 283373/14, 283374/14, 283375/14, 283376/14, 283377/14, 283378/14, 283379/14, 283380/14, 283381/14, 283382/14, 283383/14, 283384/14, 283385/14, 283386/14 e 283387/14, dos autos da execução fiscal apensa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0009933-05.2014.403.6105 - DATACORP PESQUISAS LTDA. X KARIN SANRA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X INSS/FAZENDA

Embargos à Execução Fiscal Processo n.º 0009933-05.2014.403.6105 Embargantes: Datacorp Pesquisas Ltda e Karim Samra Embargado: INSS/Fazenda Nacional TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezoito de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis, nesta cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo Federal da 3ª Vara, onde se encontrava o MM. Juiz Federal, Dr. José Mário Barretto Pedrazzoli, comigo, Técnica Judiciária ao final assinado, à hora designada, foi promovida a abertura da audiência de instrução nos autos da ação entre as partes supracitadas. Presentes a FAZENDA NACIONAL, na pessoa do Ilustre Procuradora Dra. Juliana Garcia Garibaldi, OAB/SP. 256495; e o advogado dos embargantes, Dr. Thiago Henriques Zulatto Santanna Correia, OAB/SP 289579; bem como as testemunhas arroladas pela parte embargante, Oriomar M. Rafael e Alberto Romanini Neto. O MM. Juiz procedeu à oitiva das testemunhas presentes, tendo o ato sido gravado em arquivo eletrônico audiovisual, nos termos dos artigos 417, 2º, e 457, 4º, c/c. 169, 2º, todos do CPC, arquivado em pasta digital e suporte físico nos autos, o qual será disponibilizado às partes mediante o fornecimento de suporte compatível para cópia, dispensada a transcrição. As partes reiteraram as suas alegações. Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: Considerando que ainda está no prazo concedido à embargante para a apresentação de documentação, conforme fls. 174 e 177v., deverá ela, no mesmo prazo já concedido e juntamente com a documentação, apresentar suas razões finais. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 dias, diga sobre os documentos e apresente seus memoriais. Cumprido e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência. Eu, _____, (Eliane D. S. Biancamano, Técnica Judiciária - RF 7662) digitei. MM. Juiz: Procurador da Fazenda Nacional: Advogado dos embargantes:

0006073-59.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008936-22.2014.403.6105) TECNOPRIME ENGENHARIA DE CUSTOS E OBRAS EIRELI(SP098428 - IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tecnoprime Engenharia de Custos e Obras Eireli opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0008936-22.2014.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa sob o nº 80.2.14.005309-09. É o relatório. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Foi declarada extinta a execução fiscal n.º 0008936-22.2014.403.6105, em 04 de dezembro de 2015, nos termos do artigo 794, I e 795 do CPC. Em vista da extinção da inscrição não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. O desbloqueio do valor utilizado para garantia dos embargos se dará nos autos da execução fiscal n.º 0008936-22.2014.403.6105. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007228-97.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000710-91.2015.403.6105) ROBERTA CRISTINA JULIO(SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Roberta Cristina Julio opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº 0000710-91.2015.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. A ora embargante, instada a apresentar cópia do depósito/auto de penhora relativa à execução fiscal nº 0000710-91.2015.403.6105 (fls. 36), informou, às fls. 37, que deixou de cumprir o requerido, tendo em vista que não se operou penhora ou depósito naqueles autos, sendo, os presentes embargos, opostos de forma antecipada. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 16, 1º). 2. À míngua de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de suspensão dos embargos em vez de extinção deles, pela singela razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2016 68/938

Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão.(AC 4562820094013311, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:576.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC.(AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.)Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008709-95.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002655-16.2015.403.6105) ROSINEIDE PERO BAPTISTA(SP355144 - JOSE ANTONIO BAPTISTA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a embargante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a impugnação de fls. 38/88.Verifica-se que o Conselho não apresentou documentos que comprovassem a efetiva notificação da embargante, pois o documento de fls. 86 se trata de cópia de notificação onde não se verifica qualquer assinatura da devedora ou comprovação de que tal documento foi recebido por ela. No mesmo prazo acima assinalado deverá o conselho embargado trazer aos autos documentação comprobatória de envio do carnê com o valor das anuidades.

0016701-10.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014176-89.2014.403.6105) DARCI PEREIRA CORSI(SP250360 - ANDRE CARLOS CORSI) X FAZENDA NACIONAL

Verifica-se, pela análise da exordial dos presentes embargos, que o embargante limitou-se a requerer o levantamento da penhora que recai sobre veículo de sua propriedade, bem como a liberação de valores bloqueados em sua conta corrente, sem, contudo, apresentar qualquer oposição ao débito exequendo.Informa, ainda, sua intenção em promover o parcelamento da dívida junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, o que denota o reconhecimento do débito em cobro na execução. Assim, considerando que os embargos à execução têm natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, o que não se verifica no caso presente, determino o cancelamento da distribuição destes autos, recebendo-os como petição nos autos da execução fiscal n.º 0014176-89.2014.403.6105.Remetam-se os autos ao SEDI.Após, junte-se as peças aos autos da execução fiscal n.º 0014176-89.2014.403.6105, tomando-os conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014441-91.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001418-98.2002.403.6105 (2002.61.05.001418-1)) IDIVANI ROZANTE X NEUSA MARLENE CARDOSO ROZANTE(SP115005 - VAGNER LUIS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Idivani Rozante e outro acima relacionado opõem embargos de terceiro à execução fiscal promovida pela Caixa Econômica Federal nos autos nº 0001418-98.2002.403.6105, em que alegam haver adquirido, antes da inscrição do débito em cobro em dívida ativa, o imóvel descrito na matrícula nº 22.338, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Aduz, ainda, que a aquisição do imóvel se deu em 17/12/1992, por meio de instrumento público de compra e venda. Em sua resposta (fls. 27), a embargada reconheceu a procedência do pedido, não se opondo ao levantamento do bem penhorado, porém, afirma não serem devidas verbas sucumbenciais, em razão da ausência de registro junto ao órgão competente. É o relatório. Decido.Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de propriedade dos embargantes, descrito na matrícula nº 22.338, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Cabe ressaltar que, segundo o enunciado da Súmula nº 303 do STJ, nos embargos de terceiro, aquele que deu causa à constrição é que deve assumir a responsabilidade pelos honorários advocatícios. Assim, considerando que os embargantes firmou contrato de promessa de compra e venda, não o averbou no Registro Imobiliário e não

possibilitou a ciência de terceiros sobre o negócio, não se mostra viável a imposição, à embargada, da responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais resultantes do julgamento dos presentes embargos de terceiro. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e declaro levantada a penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 22.338, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, consoante o acima exposto. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001418-98.2002.403.6105. Promova a secretaria o necessário. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000904-57.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003043-50.2014.403.6105) RONALDO CARDOSO(SP288053 - RICARDO AVELINO CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, ajuizados por RONALDO CARDOSO em face da FAZENDA NACIONAL. Alega que seria proprietário do veículo VW/Kombi, ano 2004/2005, placas DNY 0360, chassi 9BWGB07X459002740, objeto de bloqueio via Renajud na execução fiscal nº 0003043-50.2014.403.6105, da qual não é parte. Requer a concessão de tutela antecipada para desconstituição do bloqueio junto aos órgãos de trânsito. Ao final, requer a procedência dos embargos para consolidar em nome do embargante a posse e a propriedade do veículo, cassando-se em definitivo a ordem de bloqueio de transferência, expedindo-se ainda, via RENAJUD, a ordem de liberação e desbloqueio definitivo junto ao DETRAN, condenando o embargado no ônus de sucumbência. Juntou documentos. É o breve relato. Decido. DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos pressupostos estatuídos no caput do art. 273 CPC, necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela vindicada. Entretanto em face da irreversibilidade da medida, nos termos do 2º do artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Recebo os embargos de terceiro para discussão, suspendendo-se o curso da execução, nos termos do artigo 1.052 do CPC. Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal. P.R.I.

0000905-42.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014878-06.2012.403.6105) RONALDO CARDOSO(SP288053 - RICARDO AVELINO CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, ajuizados por RONALDO CARDOSO em face da FAZENDA NACIONAL. Alega que seria proprietário do veículo VW/Kombi, ano 2004/2005, placas DNY 0360, chassi 9BWGB07X459002740, objeto de bloqueio via Renajud na execução fiscal nº 0003043-50.2014.403.6105, da qual não é parte. Requer a concessão de tutela antecipada para desconstituição do bloqueio junto aos órgãos de trânsito. Ao final, requer a procedência dos embargos para consolidar em nome do embargante a posse e a propriedade do veículo, cassando-se em definitivo a ordem de bloqueio de transferência, expedindo-se ainda, via RENAJUD, a ordem de liberação e desbloqueio definitivo junto ao DETRAN, condenando o embargado no ônus de sucumbência. Juntou documentos. É o breve relato. Decido. DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. Não vislumbro os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada. O bloqueio do veículo pelo sistema Renajud não impede que a embargante exerça as faculdades de usar e fruir do veículo, mas apenas obsta o exercício do ius disponendi. A posse do embargante é pacífica e não foi demonstrado qualquer risco de dano irreparável, ao contrário, uma vez que o bem objeto da lide não foi encontrado e, portanto, sequer penhorado, conforme relata a certidão do oficial de justiça de fls. 86 dos autos nº 0014878-06.2012.403.6105, tampouco irá a leilão enquanto pendentes os presentes embargos. A documentação acostada às fls. 12/24 demonstra a compra e venda do aludido veículo em 31 de agosto de 2012 (fl. 13). Ora, como a inscrição na dívida ativa da União ocorreu em data anterior à operação, em 10/08/2012 (fl. 04, 09, 14, 19, 30, 35, 54, 65 - processo autos nº 0014878-06.2012.403.6105), aplicável, em princípio, o artigo 185 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Recebo os embargos de terceiro para discussão, suspendendo-se o curso da execução, nos termos do artigo 1.052 do CPC. Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal. P.R.I.

0003702-88.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009091-74.2004.403.6105 (2004.61.05.009091-0)) ANTONIO LUIZ FABIANO X ANGELA CRISTINA MIRANDA(SP332345 - VITOR DIAS BRUNO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, ajuizados por ANTÔNIO LUIZ FABIANO E ÂNGELA CRISTINA MIRANDA em face da FAZENDA NACIONAL. Asseveram que exercem o domínio e a posse mansa e pacífica do imóvel situado na Rua Arlindo Joaquim de Lemos, n.º 360, Jd. Proença, Campinas/SP, objeto da matrícula n.º 53.458 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, penhorado nos autos da execução fiscal n.º 0009091-74.2004.403.6105, há mais de 34 (trinta e quatro) anos. Requerem seja liminarmente suspensa a realização das hastas públicas designadas para os dias 29/02/2016 e 14/03/2016, até final julgamento da ação de usucapião distribuída perante a Justiça Estadual de Campinas em 20/02/2003, sob n.º 0006869-26.2003.8.26.0114. Ao final, requerem a procedência dos embargos para que seja desconstituída a penhora que recai sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 53458 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Juntaram documentos. É o breve relato. Decido. Verifico que se encontra presente o periculum in mora, tendo em vista que foram designadas hastas públicas para os dias 29/02/2016 e 14/03/2016 (fls. 103 dos autos principais). Lado outro, ante a ausência de prejuízo à embargada, viável a concessão da liminar para determinar a suspensão das hastas públicas designadas. Assim, ad cautelam, defiro o pedido de suspensão da realização das hastas públicas designadas para os dias 29/02/2016 e 14/03/2016. Promova a Secretaria o necessário. Após, intime-se os requerentes para que aditem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos documentação comprobatória de que ainda permanecem na posse mansa e pacífica do imóvel, uma vez que os documentos que instruem os presentes embargos datam do ano de 2002 (fls. 38, 40 e 41). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0600309-78.1994.403.6105 (94.0600309-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108694A - GIANCARLO REUSS STRENZEL) X SHIGUERU YAMAMOTO

Fls. 12: intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de mandato. Intime-se.

0012150-46.1999.403.6105 (1999.61.05.012150-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JOFEMA ELETRONICA LTDA - MASSA FALIDA(SP131154 - SONIA MARA ZERBINATTI SILVA)

Cuida-se de execuções fiscais propostas pela Fazenda Nacional em face de Jofema Eletrônica Ltda - Massa Falida, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa, sob n.ºs 80.6.98.001496-46 e 80.6.98.044868-92. A síndica dativa da falência da executada foi citada, por meio de carta de citação, em 16/02/2000, nos autos n.º 0012150-46.1999.403.6105 (fls. 11), e, em 27/03/2000, nos autos do processo n.º 0001223-84.2000.403.6105 (fls. 12). Foi determinado o arquivamento de ambos os autos, com fulcro no art. 20 da MP n. 1973-65, em 22/09/2000 (fls. 16), cientificando-se a Fazenda Nacional em 27/09/2000. Os autos foram arquivados em 29/11/2000. Pela petição datada de 07/01/2011 a exequente requereu vista dos autos, juntando documento (fls. 17/18), e, em 20/05/2011, a requereu fosse realizada penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Pelo despacho de fls. 24, foi determinado o apensamento dos processos, bem como determinada a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar, o que restou cumprido, conforme documentos de fls. 27/28. É o breve relato. DECIDO. A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, inciso I, antes da alteração promovida pela LC 118/05, e aplicável à espécie, e inciso IV, que A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Distribuídas as execuções supra em 23/09/1999 e 31/01/2000, os despachos que determinaram as citações foram exarados em 02 e 24/02/2000, respectivamente. Assim, vigente à época a redação anterior do artigo 174, I, do CTN, para a interrupção da prescrição era exigida a citação válida, o que ocorreu em 16/02/2000, nos autos n.º 0012150-46.1999.403.6105 (fls. 11), e, em 27/03/2000, nos autos do processo n.º 0001223-84.2000.403.6105. Pois bem, foi determinado o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 20, da Medida Provisória nº 1973-66, de 22/09/2000, tendo em vista o valor consolidado inferior a R\$ 2.500,00. Com efeito, a exequente intimada da decisão que determinou o arquivamento, deu-se apenas por ciência, vindo a se manifestar nos autos somente em 07/01/2011. Verifica-se que transcorreram mais de cinco anos a partir da citação da executada, sem a incidência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lustro prescricional, período em que a Fazenda Nacional quedou-se inerte, deixando de diligenciar no sentido de acrescer à execução outros créditos para que, somados, alcançassem ou superassem o valor de R\$ 2.500,00, conforme disposto na referida medida provisória. Nesse sentido, tratando de prescrição intercorrente: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1973-63. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como no caso em que estão em cobrança débitos referentes à CSLL, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - dctf, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga. - Afastada a aplicação do disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo qual a prescrição é interrompida pelo despacho que determina a citação, pois as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. - Não prospera a alegação da apelante de que a não determinação de citação na presente execução faz incidir a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a fazenda nacional foi intimada da decisão que ordenou o arquivamento dos autos, em vez da citação do executado, e se manteve inerte em relação a ele. - A exequente sustenta que o juízo a quo não observou o inciso I do artigo 7º da Lei de Execuções Fiscais, porquanto não foi determinada a citação do executado. Ocorre que o feito foi arquivado com fulcro no caput do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-63, vigente à época. Regularmente intimada do despacho que ordenou o arquivamento, não diligenciou a exequente no sentido de acrescer à execução outros créditos para que, somados, alcançassem ou superassem o valor de R\$ 2.500,00, conforme disposto na referida medida provisória - Apelação desprovida.... TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 33798 SP 0033798-11.2000.4.03.6182 (TRF-3) Data de publicação: 06/09/2012 Possível, portanto, o reconhecimento da prescrição das execuções supra, tendo em vista que o arquivamento determinado nos autos, com base no art. 20 da Medida Provisória 1973-66/2000, não teve o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, pois, a contrario sensu, estar-se-ia criando dívidas imprescritíveis. Posto isto, reconheço a prescrição intercorrente dos débitos inscritos nas CDAs n.ºs. 80.6.98.001496-46 e 80.6.98.044868-92 e DECLARO EXTINTAS as execuções fiscais n.ºs 0012150-46.1999.403.6105 e 0001223-84.2000.403.6105, a teor do disposto no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Declaro levantada a penhora de fls. 26/28. Expeça-se mandado de levantamento de penhora no rosto dos autos do processo nº 114011997003950-3, ordem n. 315/1997, em trâmite na 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas. Sem condenação em honorários advocatícios ante a aplicação do princípio da causalidade. Custas processuais na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001223-84.2000.403.6105 (2000.61.05.001223-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JOFEMA ELETRONICA LTDA - MASSA FALIDA(SP131154 - SONIA MARA ZERBINATTI SILVA)

Cuida-se de execuções fiscais propostas pela Fazenda Nacional em face de Jofema Eletrônica Ltda - Massa Falida, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa, sob n.ºs 80.6.98.001496-46 e 80.6.98.044868-92. A síndica dativa da falência da executada foi citada, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2016 71/938

por meio de carta de citação, em 16/02/2000, nos autos n.º 0012150-46.1999.403.6105 (fls. 11), e, em 27/03/2000, nos autos do processo n.º 0001223-84.2000.403.6105 (fls. 12). Foi determinado o arquivamento de ambos os autos, com fulcro no art. 20 da MP n. 1973-65, em 22/09/2000 (fls. 16), cientificando-se a Fazenda Nacional em 27/09/2000. Os autos foram arquivados em 29/11/2000. Pela petição datada de 07/01/2011 a exequente requereu vista dos autos, juntando documento (fls. 17/18), e, em 20/05/2011, a requereu fosse realizada penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Pelo despacho de fls. 24, foi determinado o apensamento dos processos, bem como determinada a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar, o que restou cumprido, conforme documentos de fls. 27/28. É o breve relato. DECIDO. A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, inciso I, antes da alteração promovida pela LC 118/05, e aplicável à espécie, e inciso IV, que A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Distribuídas as execuções supra em 23/09/1999 e 31/01/2000, os despachos que determinaram as citações foram exarados em 02 e 24/02/2000, respectivamente. Assim, vigente à época a redação anterior do artigo 174, I, do CTN, para a interrupção da prescrição era exigida a citação válida, o que ocorreu em 16/02/2000, nos autos n.º 0012150-46.1999.403.6105 (fls. 11), e, em 27/03/2000, nos autos do processo n.º 0001223-84.2000.403.6105. Pois bem, foi determinado o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 20, da Medida Provisória nº 1973-66, de 22/09/2000, tendo em vista o valor consolidado inferior a R\$ 2.500,00. Com efeito, a exequente intimada da decisão que determinou o arquivamento, deu-se apenas por ciência, vindo a se manifestar nos autos somente em 07/01/2011. Verifica-se que transcorreram mais de cinco anos a partir da citação da executada, sem a incidência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lustro prescricional, período em que a Fazenda Nacional quedou-se inerte, deixando de diligenciar no sentido de acrescer à execução outros créditos para que, somados, alcançassem ou superassem o valor de R\$ 2.500,00, conforme disposto na referida medida provisória. Nesse sentido, tratando de prescrição intercorrente: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1973-63. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como no caso em que estão em cobrança débitos referentes à CSLL, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - dctf, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga. - Afastada a aplicação do disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo qual a prescrição é interrompida pelo despacho que determina a citação, pois as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. - Não prospera a alegação da apelante de que a não determinação de citação na presente execução faz incidir a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a fazenda nacional foi intimada da decisão que ordenou o arquivamento dos autos, em vez da citação do executado, e se manteve inerte em relação a ele. - A exequente sustenta que o juízo a quo não observou o inciso I do artigo 7º da Lei de Execuções Fiscais, porquanto não foi determinada a citação do executado. Ocorre que o feito foi arquivado com fulcro no caput do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-63, vigente à época. Regularmente intimada do despacho que ordenou o arquivamento, não diligenciou a exequente no sentido de acrescer à execução outros créditos para que, somados, alcançassem ou superassem o valor de R\$ 2.500,00, conforme disposto na referida medida provisória - Apelação desprovida.... TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 33798 SP 0033798-11.2000.4.03.6182 (TRF-3) Data de publicação: 06/09/2012 Possível, portanto, o reconhecimento da prescrição das execuções supra, tendo em vista que o arquivamento determinado nos autos, com base no art. 20 da Medida Provisória 1973-66/2000, não teve o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, pois, a contrario sensu, estar-se-ia criando dívidas imprescritíveis. Posto isto, reconheço a prescrição intercorrente dos débitos inscritos nas CDAs nºs. 80.6.98.001496-46 e 80.6.98.044868-92 e DECLARO EXTINTAS as execuções fiscais n.ºs 0012150-46.1999.403.6105 e 0001223-84.2000.403.6105, a teor do disposto no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Declaro levantada a penhora de fls. 26/28. Expeça-se mandado de levantamento de penhora no rosto dos autos do processo nº 114011997003950-3, ordem n. 315/1997, em trâmite na 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas. Sem condenação em honorários advocatícios ante a aplicação do princípio da causalidade. Custas processuais na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006465-24.2000.403.6105 (2000.61.05.006465-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X VALDEMIRO NUNES SARAIVA

Fls. 35: intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de mandato que confira, inclusive, poderes para dar e receber quitação, a fim de que seja apreciada a referida petição. Intime-se.

0019293-52.2000.403.6105 (2000.61.05.019293-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 319 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X ANTONIO PIRES FRANCO

Fls. 12/13: intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de mandato. Intime-se.

0013137-77.2002.403.6105 (2002.61.05.013137-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X RETIFICA DE MOTORES CAMPINAS LTDA

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a exequente para que esclareça os termos da petição de fls. 18 que informa a rescisão do parcelamento, devendo trazer aos autos documentos que possibilitem a verificação das datas de adesão e rescisão do referido parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos.

0013948-37.2002.403.6105 (2002.61.05.013948-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X EMILIO CARLOS ROMEIRO

Fls. 14: intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de mandato que confira, inclusive, poderes para dar e receber quitação, a fim de que seja apreciada a referida petição. Intime-se.

0010812-27.2005.403.6105 (2005.61.05.010812-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CELSO BATISTA DE SOUZA

Fls. 40/41: intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de mandato que confira, inclusive, poderes para dar e receber quitação, a fim de que seja apreciada a referida petição. Intime-se.

0012425-82.2005.403.6105 (2005.61.05.012425-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA X SANTINENSE INTERPRISE INC. S/A X ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP330305 - LUIS GUSTAVO DIAS) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

782/798 e 812/826: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 799/801: A matéria tratada na referida petição será objeto de análise quando do julgamento dos embargos à execução n.º 0005619-50.2013.403.6105. Int.

0013359-40.2005.403.6105 (2005.61.05.013359-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X VALDEMIRO NUNES SARAIVA

Fls. 43: intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de mandato que confira, inclusive, poderes para dar e receber quitação, a fim de que seja apreciada a referida petição. Intime-se.

0013738-78.2005.403.6105 (2005.61.05.013738-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GREICE LANE APARECIDA SOUZA

Fls. 42: intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de mandato que confira, inclusive, poderes para dar e receber quitação, a fim de que seja apreciada a referida petição.

0004181-62.2008.403.6105 (2008.61.05.004181-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE AUGUSTO DE MATOS SOBRINHO

Fls. 40: intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de mandato que confira, inclusive, poderes para desistir, a fim de que seja apreciada a referida petição. Intime-se.

0011904-98.2009.403.6105 (2009.61.05.011904-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X AUTO POSTO PETRO NORTE LTDA - MASSA FALIDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP em face de Auto Posto Petro Norte Ltda - Massa Falida, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o nº 30108252363. Após citação da executada (fls. 07), a exequente às fls. 12 noticiou a decretação de falência da empresa e requereu a citação da massa falida na pessoa do síndico, assim como a penhora no rosto dos autos do processo de falência. Os pedidos foram deferidos em 13/03/2012, às fls. 17. Quando do cumprimento do despacho de fls. 17, foi juntada informação aos autos (fls. 20) de que o processo de falência havia sido declarado encerrado por sentença proferida em 18/02/2013. Intimada a exequente a se manifestar, esta pugnou pela a inclusão dos sócios administradores da empresa no polo passivo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, considerando a documentação de fls. 32/33, indefiro o pleito de fls. 27/28. Com efeito, a pessoa jurídica executada foi regularmente extinta por processo falimentar, cuja sentença foi proferida em 18/02/2013, com trânsito em julgado em 25/07/2014. Assim, não há que se cogitar a responsabilização dos sócios gerentes e administradores pelas dívidas tributárias, com fulcro no artigo 135, III, do CTN, a ensejar o redirecionamento da presente execução fiscal, com fundamento na dissolução irregular da empresa. Outrossim, não há notícia nem a exequente aponta condenação em crime falimentar. Assim, transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, impõe-se a extinção da presente execução fiscal. Nesse passo: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1396937 RS 2011/0014495-4 (STJ) Data de publicação: 13/05/2014 Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação

do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN . 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3, Agravo regimental não provido. TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 5852 SP 0005852-27.2002.4.03.6107 (TRF-3) Data de publicação: 11/12/2014 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Encerrada a falência impõe-se a extinção do executivo fiscal. Precedentes do STJ (AGRESP 200701484452). II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. III. Apelação desprovida. Considerando que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal. Verifica-se, portanto, a perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ausência do interesse processual, extinguindo o feito com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

0000382-06.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA APARECIDA DO CARMO METZMER DE BELCHIOR

Fls. 18: intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de mandato que confira, inclusive, poderes para dar e receber quitação, a fim de que seja apreciada a referida petição. Intime-se.

0005699-48.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE AUGUSTO DE MATOS SOBRINHO

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 25: intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de mandato. Int.

0015354-44.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TERRARUM CONS DE IMOV LTDA(SP326816 - LUCIANA SILVESTRE)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região em face de Terrarum Cons de Imov Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 2009/023171, 2010/022491, 2011/018525 e 2012/019648. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 44/45). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002323-20.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALDEMAR FRANCISCO SARABANDO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região em face de Waldemar Francisco Sarabando, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa, sob n.ºs 2009/002863, 2010/002630, 2011/001944 e 2012/001700. O exequente desistiu da ação (fls. 28). É o relatório. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011769-47.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WILSON NUNES DE MACEDO

Fls. 34: intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de mandato que confira, inclusive, poderes para desistir, a fim de que seja apreciada a referida petição. Intime-se.

0012697-95.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ERIKA CRISTINA DE SOUSA

Fls. 31/32: intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de mandato que confira, inclusive, poderes para dar e receber quitação, a fim de que seja apreciada a referida petição. Intime-se.

0012705-72.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSELI APARECIDA HEMING

Fls. 33/34: intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de mandato que confira, inclusive, poderes para dar e receber quitação, a fim de que seja apreciada a referida petição. Intime-se.

0012707-42.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSIANE OLIVEIRA ASSUMPCAO

Fls. 44: intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de mandato que confira, inclusive, poderes para desistir, a fim de que seja apreciada a referida petição. Intime-se.

0012725-63.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIA HELENA MARCELO

Fls. 35/36: intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de mandato que confira, inclusive, poderes para dar e receber quitação, a fim de que seja apreciada a referida petição. Intime-se.

0012730-85.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DANIELA MONTEIRO DA SILVA

Fls. 28/29: intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de mandato que confira, inclusive, poderes para dar e receber quitação, a fim de que seja apreciada a referida petição. Intime-se.

0015804-50.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO/SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LOUIS AUGUSTO BISPO DOS SANTOS

Antes de ser extinta a execução, necessária a realização de transferência do valor depositado na CEF, conta n.º 2554.005.00027563-7 (fls. 43/44) para a conta de titularidade da exequente mantida junto ao Banco do Brasil, agência 1189-4, c/c 95001-7. Com a transferência, cientifique-se o exequente e tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0006923-50.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENATO BUENO

Fls. 26/27: intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de mandato que confira, inclusive, poderes para dar e receber quitação, a fim de que seja apreciada a referida petição. Intime-se.

0009610-97.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X TATIANE AUGUSTO RODRIGUES

Fls. 30: intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de mandato que confira, inclusive, poderes para dar e receber quitação, a fim de que seja apreciada a referida petição.

0014106-72.2014.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE AMPARO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, objetivando a extinção da presente execução, ou, caso não seja esse o entendimento do Juízo, a suspensão, tendo em vista o deferimento de liminar nos autos da ação anulatória n.º 0139917-11.2013.402.5101. Intimada a se manifestar, a exequente informa que o depósito realizado nos autos da ação anulatória não abrange o valor total da dívida, razão pela qual a presente execução deve prosseguir. Por fim, requer a intimação do excipiente para complementar o depósito no montante integral, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito em cobrança. DECIDO a luz do Art. 151, inc. II, do CTN que suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) II - o depósito do seu montante integral. De tal modo que, no presente caso, como o depósito judicial não apresentava valor superior ou equivalente ao débito exequendo, conforme explicitado pela exequente às fls. 91/96, este era totalmente exigível à época da propositura da presente execução fiscal, não tendo que se falar em falta de interesse de agir. A propósito da suspensão da execução por motivo de depósito judicial, cita-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A decisão agravada não merece reparo, pois em sede de ação anulatória de crédito tributário, apenas o depósito prévio do valor integral do débito em discussão impede a Fazenda Pública de ajuizar a execução fiscal. Precedentes do STJ. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00180950520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação anulatória de débito fiscal ajuizada com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao ITR. 3. A ação anulatória de crédito já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o credor de ajuizar a execução fiscal, situação que reforça a plausibilidade do direito invocado pela agravante. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, e desta e. Corte Regional. (AI 00175619020154030000, DESEMBARGADOR

FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 08/89.Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10 ; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).Intime-se o executado, nos termos requeridos pela exequente para que promova a complementação da garantia da dívida ora executada, mediante depósito do saldo residual com o fim de suspender a exigibilidade da dívida, que em SETEMBRO de 2015 correspondia a R\$71.535,92, observando-se os parâmetros legais de atualização do débito, os quais se encontram detalhados no demonstrativo. P.R.I.

0004376-03.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X SANDRA DE CARVALHO PINTO FARMACIA - ME(SP341386 - MARIA JOSE DALLA BERNARDINA)

Vistos.Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por SANDRA DE CARVALHO PINTO FARMÁCIA - ME em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA.Aduz, em síntese apertada, nulidade da CDA. Alega que não opera no ramo fabricação de shampoos, propaganda e vendas via internet. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente.É o breve relato. DECIDO.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).Não é o caso da presente execução fiscal. Pelos elementos a esta carreados, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela excipiente.Observo que a questão trazida ao feito não pode ser aferível de plano, sendo necessária a produção de provas para que se apure se o débito exequendo é ou não exigível, extrapolando, assim, os limites estreitos da exceção de pré-executividade. São os embargos, portanto, o meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após a garantia do juízo e a regular dilação probatória.Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 06/09.Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10 ; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).Dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80. P.R.I.

0006684-12.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SANDRA AGGIO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por SANDRA AGGIO em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Aduz em síntese apertada: a) nulidade da execução em razão de litispendência; b) necessidade de se determinar a remessa dos autos à 5ª Vara em razão de prevenção; c) iliquidez e inexigibilidade do título executivo, vez que a Fazenda Nacional exige da excipiente tributos devidos por contribuinte falecido, sem observar o limite do quinhão ou meação recebido; d) prescrição em relação à excipiente ante o esgotamento do prazo para se exigir dela o pagamento de débitos do de cujus; e) ausência de liquidez ante a impossibilidade de se considerar a excipiente em mora desde o trânsito em julgado da sentença que homologou a partilha de bens do de cujus; f) ausência de certeza e liquidez, na medida em que o lançamento do crédito tributário se baseou em prova obtida ilícitamente.A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente.É o breve relato. DECIDO.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).Nessa conformidade será apreciada a presente exceção.De início, rejeito as preliminares de litispendência e de prevenção.A presente execução tem como causa de pedir Certidão de Dívida Ativa distinta daquela que aparelhava aludido processo, conforme se verifica das fls. 100 e 101.Cabe notar, ainda, que a CDA de nº. 80 1 12 020991-7, causa de pedir da execução fiscal de nº. 0001218-08.2013.4.03.6105, restou cancelada pela excepta consoante fl. 100.Não há, portanto, que se falar em litispendência com o feito de nº. 0001218-08.2013.4.03.6105. Ressalto que, mesmo que assim não fosse, observa-se das fls. 505/508 que a apelação e o reexame necessário já foram apreciados em segunda instância, tendo sido negado provimento a ambos. Há apenas a interposição de recurso especial por parte de executada daqueles autos, provavelmente para questionar o valor dos honorários advocatícios. Ante a falta de identidade entre as execuções conforme acima explicitado, também desacolho a alegação de prevenção, pelas mesmas razões. Para além, mesmo que assim não fosse, anoto a inteligência da Súmula 235 do E. STJ que reza que A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.Por fim, ressalto que por força do Provimento CJF 3R 421, de 21 de julho de 2014, a execução fiscal nº. 0001218-08.2013.4.03.6105 foi redistribuída da 5ª Vara para esta 3ª Vara, em 30/10/2014, quando de sua instalação.No mérito, melhor sorte não assiste à excipiente.As alegações relativas a excesso de execução, seja por inobservância do artigo 131, II, do CTN, seja por erro na fixação da data do termo inicial de atualização monetária e de juros de mora, demandam dilação probatória, sendo

descabida sua apreciação nesta sede. Anoto que, em princípio, eventuais erros corrigíveis por meros cálculos aritméticos, não determinam a nulidade da certidão, caso não prejudiquem a defesa. Friso, neste ponto, que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas, com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir amplamente a via de defesa. Não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Nesse sentido há precedentes do STF e do STJ. Também depende de dilação probatória a alegação de prova ilícita. Observo, todavia, que o próprio contribuinte entregou os extratos à fiscalização (fl. 129). Demais disso, a atuação não abrange somente a omissão de rendimentos com base em depósitos bancários sem comprovação da origem, mas contempla ainda o ganho de capital, como se depreende da já citada decisão do CARF. Rejeito por fim, a alegação de prescrição. Embora não haja nos autos prova documental conclusiva quanto a data da notificação da decisão do CARF de fls. 493/503, que é datada do ano de 2012, a execução foi ajuizada no ano de 2015, o que afasta, portanto, o decurso do prazo prescricional quinquenal. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80 (fl. 01 verso). Elabore-se a minuta. Sendo infrutífera a medida, expeça-se mandado de livre penhora (fl. 01 verso). Registre-se após o resultado do bloqueio. P.R.I.

0006715-32.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROTAM DO BRASIL AGROQUIMICA E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda em face da presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Alega a excipiente, em apertada síntese, que o crédito tributário objeto da execução é inexistente, por haver sido extinto por pagamento e compensação. A excepta apresentou impugnação, aduzindo que submeteu os fatos apresentados pela excipiente, nos autos da presente execução fiscal, ao SEORT/DRF/Campinas, o qual realizou verificação, concluindo ser necessária a realização de alterações e cancelamentos nos débitos em cobro. Asseverou que a apontada necessidade de alteração do débito se deu em razão de erros nas informações prestadas pelo contribuinte/excipiente, bem como pleiteou o prosseguimento do feito executivo quanto aos valores remanescentes, no montante de R\$ 38.887,10 (trinta e oito mil oitocentos e oitenta e sete reais e dez centavos). É o relatório. Decido. Assiste parcial razão à excipiente. De fato, a excepta reconhece a necessidade de se promover alterações e cancelamentos em relação ao débito em cobro, requerendo, entretanto, o prosseguimento do feito, em relação ao débito remanescente. Ocorre que, de acordo com a petição e os documentos acostados às fls. 240/270, houve substancial alteração do valor do crédito tributário, razão pela qual, descabe o prosseguimento do feito quanto ao remanescente apurado, sem que a excepta promova a substituição da CDA que instrui a execução. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, reconhecendo tão somente excesso na execução. Deixo de condenar a excepta ao pagamento de honorários advocatícios ante o princípio da causalidade. Concedo à excepta o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a substituição da CDA nº 80.6.15.002385-59, nos termos ora decididos, de acordo com o disposto no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80. Após, anote-se inclusive no SEDI. Cumprido, intime-se a executada para pagar ou garantir o juízo no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado de penhora em bens livres da executada. Intimem-se. Cumpra-se.

0010043-67.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Fazenda Nacional/CEF em face do Soma Equipamentos Industriais S/A, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob n.º FGSP2002281. A exequente requereu a extinção do feito em 29/10/2015, em virtude da duplicidade da cobrança (fls. 09). É o relatório. DECIDO. Analisando-se a Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito, verifica-se que está sendo cobrada em duplicidade, uma vez que aparelha também a execução fiscal nº 0011811-28.2015.403.6105, em trâmite nesta 3ª Vara. Desse modo, restou caracterizada a litispendência, autorizando a extinção da segunda execução proposta. Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 267, V do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios considerando ante a ausência de contrariedade. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

0010868-11.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA ANGELICA FONSECA MARIUZZO(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN)

Vistos. Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por MARIA ANGÉLICA FONSECA MARIUZZO em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega que o recebimento acumulado de valores em atraso pagos pelo INSS não deve ser interpretado como um único rendimento. Aduz, ainda, que a alíquota do Imposto de Renda seria menor se a prestação do benefício de aposentadoria tivesse sido paga mês a mês. Quanto aos valores pagos em ação trabalhista, alega serem de natureza indenizatória, não sofrendo a incidência de Imposto de Renda. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pela executada às fls. 13. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2016 77/938

casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Não é o caso da presente execução fiscal. Pelos elementos a esta carreados, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela excipiente. Observo que a questão trazida ao feito não pode ser aferível de plano, sendo necessária dilação probatória para que se apure se o débito exequendo é ou não exigível, extrapolando, assim, os limites estreitos da exceção de pré-executividade. São os embargos, portanto, o meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após a garantia do juízo e a regular dilação probatória. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 07/24. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80. P.R.I.

0013026-39.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SPI09361 - PAULO ROGERIO SEHN)

Vistos, etc...Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a excipiente, em apertada síntese, que os créditos exigidos estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, III do CTN, e que há duplicidade de cobrança. Juntou documentos. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. Juntou documentos. Requereu, ainda, penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 0010057-03.2014.403.6100, em trâmite perante à 7ª Vara Federal de São Paulo. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. Embora a Lei de Execução Fiscal (Lei nº. 6.830/80, art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram gradativamente a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução; e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). No presente caso concreto mostra-se descabida a apreciação, nesta sede, da alegação de duplicidade de cobrança, matéria que exige regular instrução probatória, com grande possibilidade da necessidade de prova pericial, exigindo, portanto, a interposição de embargos, garantida a execução. Demais disso, a alegação de dupla cobrança cuida-se, em verdade, de duplo lançamento. Com efeito, aduz a excipiente que os mesmos valores estão sendo exigidos em outros feitos administrativos. Não há alegação ou mesmo prova de que haja outra execução em curso cujo objeto seja o mesmo crédito tributário exigido no presente processo. No entanto, o mesmo não se verifica no que respeita à outra alegação, a de suspensão de exigibilidade do crédito tributário ora exigido, nos termos do artigo 153, III, do Código Tributário Nacional. Com efeito, a existência de recurso administrativo voluntário, pendente de apreciação pelo CARF, é matéria incontroversa. Todavia resta examinar se aludido recurso, que segundo a excepta é intempestivo, teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário exigido. A questão é controvertida na jurisprudência. Respeitável corrente jurisprudencial, com fundamento nos artigos 33 e 42, I, do Decreto nº. 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, entende que a apresentação intempestiva de recurso voluntário não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nada obstante o disposto no artigo 35 do mesmo diploma legal, que determina seu encaminhamento, mesmo se intempestivo, ao órgão de 2ª instância administrativa, para que seja apreciada a tempestividade e, se o caso, o mérito do recurso. Argumenta essa corrente que nos termos do mencionado artigo 33 somente o recurso apresentado tempestivamente, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão, teria efeito suspensivo, e que, segundo o também já citado artigo 42, I, são definitivas as decisões de primeira instância depois de esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto. A outra corrente, não menos respeitável, entende que com a obrigatoriedade do encaminhamento do recurso para a segunda instância administrativa, órgão competente para a apreciação da intempestividade, conforme determina o já referido artigo 35, somente depois da ciência dessa decisão pelo contribuinte é que o crédito tributário estaria definitivamente constituído, portanto exigível e passível de inscrição e cobrança, iniciando-se daí o prazo prescricional. Nessa conformidade, enquanto pendente a apreciação do recurso voluntário pela instância ad quem, mesmo em se tratando de recurso intempestivo, estaria suspensa a exigibilidade do crédito tributário, tudo nos termos do artigo 153, III, do Código Tributário Nacional. A aplicação de quaisquer das duas correntes jurisprudenciais a todos os casos indistintamente, sem levar em conta as condições peculiares de cada um deles, mostra-se injusta, além de ocasionar enorme perplexidade. Imagine-se uma situação em que há fundadas dúvidas quanto a tempestividade, sendo a matéria objeto de preliminar no próprio recurso. Nesse caso, negar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário envolvido, impedindo inclusive a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, não se mostra razoável. Diferente seria a situação em que inequivelmente o recurso é intempestivo. Atribuir-lhe a condição de suspender a exigibilidade do crédito tributário seria permitir ao contribuinte, ao seu alvedrio, obter certidões e protelar o início da execução fiscal, fugindo às suas responsabilidades. Nesses casos, cabe perguntar! Até que momento poderia o contribuinte apresentar recurso intempestivo e assim suspender a exigibilidade do crédito tributário? A qualquer tempo? Até a inscrição da dívida? Até o ajuizamento da execução? Mesmo após o ajuizamento? Até quando se aceitará o recurso? Ora, se o recurso sempre deve ser encaminhado à instância superior para apreciação da tempestividade, forte no artigo 35 do Decreto nº 70.235/72, e deve ser sempre dotado de efeito suspensivo, não vislumbro possibilidade de fixação de um critério razoável para o termo final para apresentação do recurso voluntário. Por estas razões entendo que a melhor interpretação dos mencionados artigos do Decreto nº. 70.235/72 reside na compatibilização de sua aplicação à luz do caso concreto. Havendo fundadas dúvidas quanto à tempestividade do recurso, em sede preliminar do recurso existir alegação fundamentada e comprovada de sua tempestividade, deverá este ser recebido com efeito suspensivo, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Caso contrário, nada obstante a determinação de encaminhamento do recurso para a instância superior, conforme determina o artigo 35 do Decreto nº. 70.235/72, o recurso deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, ante a evidente configuração de sua natureza meramente protelatória. Anoto que, com força de

norma complementar, nos termos do artigo 100, II, do Código Tributário Nacional, o Ato Declaratório (Normativo) CST/COSIT nº. 5, de 27 de janeiro de 1995, da Receita Federal do Brasil, ao tratar da suspensão da exigibilidade, dispõe a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, decorrente da apresentação, pelo sujeito passivo, da reclamação (impugnação) de que trata o art. 151, III, da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) estende-se até o término do prazo de 30 (trinta) dias seguinte a data da ciência da decisão de primeira instância, previsto no art. 33, caput, do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972. Por seu turno, com a mesma força de norma complementar, reza o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 15, de 12 de julho de 1996: ao tratar da suspensão de exigibilidade nos casos de impugnação intempestiva: (...) expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar. Na hipótese dos autos, a excipiente teve seu pedido de compensação homologado parcialmente (fls. 153/196). Apresentou manifestação de inconformidade que foi parcialmente acolhida (fls. 165/171). A excipiente foi cientificada da referida decisão em 18 de dezembro de 2013 (fl. 176). A partir de então deveria ter apresentado recurso voluntário no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. No entanto, somente após ter recebido carta/aviso de cobrança em 24 de março de 2015 (fl. 184), em 01 de abril de 2015 apresentou a petição de fls. 185/189, dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, aparentemente recebida como recurso voluntário, mesmo não tendo sido dirigida à instância superior, e encaminhado ao CARF em 21/08/2015 (fl. 196 vº.). Inegavelmente a petição de fls. 185/189, mesmo se considerada como recurso voluntário à decisão de fls. 165/171, é intempestiva. Não há qualquer dúvida a respeito, sendo certo que nessa petição, repito, dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, não se faz menção a tempestividade, provavelmente porque não foi elaborada como recurso voluntário. Destarte, em face da fundamentação já exposta, referida petição e/ou recurso voluntário, por ser indubitavelmente intempestivo, a teor do disposto nos artigos 33 e 42, I, do Decreto nº. 70.235/72, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário exigido na presente execução. Nesse passo: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA INTEMPESTIVA. IMPROCEDÊNCIA.** - A impetrante/contribuinte foi cientificada da decisão administrativa que apurou a existência de débitos excedentes e determinou o prosseguimento da cobrança de tais valores (gerando, em consequência, o PA nº 10830.006945/2008-81) por comunicado datado de 17/07/2008, somente tendo insurgido quanto a esse provimento em 19/09/2008; - Considerando que o prazo para apresentação de recursos no âmbito do processo administrativo fiscal é de 30 dias, a teor do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, forçoso reconhecer a intempestividade da impugnação; - Conforme jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ, intempestivo o recurso administrativo, não há que se falar em suspensão de exigibilidade. - Não tendo a agravante trazido nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido, a decisão agravada há de ser mantida por seus próprios fundamentos. - Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00108564120084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) **TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO ADMINISTRATIVO INTEMPESTIVO. DECRETO Nº 70.235/72. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** 1. No termos dos art. 33 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. 2. A teor do art. 42, I, do referido diploma legal, são definitivas as decisões de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto. 3. Alegação de inexigibilidade do título executivo, suscitada sob o fundamento de que a matéria não foi resolvida de forma definitiva na esfera administrativa, que não merece amparo, pois o Decreto nº 70.235/72 não prevê a concessão de efeito suspensivo na hipótese de recurso intempestivo (interpretação conjugada dos arts. 33 e 42, I, do Decreto nº 70.235/72). 4. A extinção da execução fiscal no que toca ao débito constante de 4 das 12 CDAs que servem de suporte à cobrança, em face de seu cancelamento na esfera administrativa, não acarreta a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, por conta da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). 5. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00058108620144050000, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:04/09/2014 - Página:270.) Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 08/20. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Fl. 238. Defiro a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária n.º 0010057-03.2014.403.6100, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, até o limite dos débitos em cobro neste executivo fiscal. Providencie a Secretaria, com urgência, a expedição do Termo e seu encaminhamento por meio eletrônico. Solicite-se àquele Juízo que informe quando for transmitido ofício requisitório em favor da MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. P.R.I.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Expediente Nº 6203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606885-58.1992.403.6105 (92.0606885-7) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Vistos, etc. Trata-se de correio eletrônico oriundo do D. Juízo Federal da 1ª Vara de Jundiaí, onde solicita, através da decisão de fls. 470/471, a penhora no rosto dos autos da presente demanda, do saldo remanescente dos precatórios até o limite do total do débito (Valor da dívida R\$ 10.320.352,71, posicionado para 30/10/2015). Compulsando os autos, verifico que a presente demanda foi processada originariamente na D. 3ª Vara Federal desta Subseção e teve como objeto a repetição de valores a título de FINSOCIAL e, julgada parcialmente procedente, foi efetuada a expedição de ofício requisitório no valor de R\$ 399.553,52, posicionado para a data de 15/01/2002 (fls. 205). Foram efetuados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 10 (dez) depósitos parcelados. Nota-se que os depósitos efetuados, às fls. 222, 227, 231 e 234 foram levantados pela empresa autora, às fls. 251. Ainda, e, posteriormente, os depósitos efetuados, às fls. 245 e 277 também foram levantados pela autora, respectivamente, às fls. 269 e 289, perfazendo um total de 06 (seis) depósitos levantados em favor da empresa autora. Pois bem, com a realização do 7º depósito, às fls. 297, a executada, União Federal, se insurgiu nos autos, às fls. 307/308, contrária ao seu levantamento pela parte autora, ao fundamento da mesma ser devedora da quantia de R\$ 9.284.782,64, consubstanciada na CDA nº 80.6.01.008933-06, e requereu a suspensão do levantamento dos valores, com o escopo de verificar junto ao processo de execução fiscal (proc. nº 56/2001 da Vara Distrital de Campo Limpo Paulista) a necessidade de reforço ou substituição de penhora. O D. Juízo Federal da 3ª Vara, às fls. 309, deferiu o pedido formulado pela União e determinou o bloqueio dos valores de fls. 297 (conta nº 1181.005.50606790-3). Posteriormente, às fls. 321, foi realizada penhora no rostos dos autos oriunda do executivo fiscal, processo nº 3621-1/01 e número de ordem 56/01, da Vara Distrital de Campo Limpo Paulista, na importância de R\$ 89.188,89, ou seja, o valor exato do depósito efetuado, às fls. 297, os quais, às fls. 350/352, foram transferidos ao processo executivo acima mencionado, em face do pedido da União de fls. 334. Outrossim, a posteriori, foram realizados, ainda, nos autos os 8º (fls. 313) e 9º (fls. 345) depósitos, tendo sobre este último depósito recaído a penhora no rosto dos autos, às fls. 361/362, no valor de R\$ 109.935,58, relativo ao mesmo executivo fiscal supramencionado (Ordem nº 56/2001, processo nº 115.01.2001.003621-1). Ainda, às fls. 381/382, a União requereu a suspensão dos levantamentos dos valores de fls. 313 (8º depósito), com o escopo de verificar a necessidade de garantia da execução fiscal já mencionada, tendo o D. Juízo da 3ª Vara Federal, às fls. 385, diante da manifestação da União, indeferido o pedido de levantamento de valores formulado pela autora (fls. 364) e sobrestado o feito até nova manifestação. Às fls. 391/419, foi realizada nova penhora no rostos dos autos, desta vez oriunda da Execução Fiscal nº 000643-75.1998.8.26.0115, tendo como objeto a CDA nº 31.889.502-1, e como exequente o INSS, sucedido pela União Federal e, ao que tudo indica, sobre o valor do 8º depósito, tendo em vista a juntada de cópia do referido depósito, às fls. 419. Por fim, foi efetuado depósito da 10ª parcela, às fls. 421, tendo a União Federal, às fls. 431 verso, formulado pedido de transferência dos valores para o executivo fiscal nº 3621/2001 (ordem 56/01), informando, ainda, na mesma oportunidade, que o valor atualizado da CDA nº 80.6.01.008933-06 é de R\$ 9.916.639,98. Referido pedido foi deferido pelo D. Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção, às fls. 432, se encontrando, ainda, pendente de cumprimento, tendo em vista a dúvida suscitada pela Instituição Financeira depositária (CEF), às fls. 436/439. Lado outro, a empresa autora requer, às fls. 446/451, reiterado, às fls. 458/461, reconsideração do despacho de fls. 432 que indeferiu o seu pedido de levantamento do depósito, ao fundamento de ter sido extinta a Execução Fiscal nº 56/2001, não mais subsistindo, desta forma, a garantia da referida demanda, bem como, no tocante à execução fiscal nº 000643-75.1998.8.26.0115, haver indicação de bens de propriedade da empresa autora. Distribuído o feito a esta 4ª Vara Federal, em data de 17/10/2014, e dado vista à União Federal, a mesma reiterou o seu pedido de fls. 431 verso com a utilização e transferência dos valores depositados, às fls. 421. Às fls. 472, a Secretaria do Juízo junta o andamento do precatório junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde noticia a quitação do mesmo. É a síntese do relatório. Decido. Preliminarmente, diante do tudo acima relatado, e, em face do solicitado pelo D. Juízo Federal da 1ª Vara de Jundiaí, entendo que não há como ser realizada outra penhora no rosto dos autos, considerando que não há mais depósitos a garantir o executivo fiscal dela oriundo, tendo em vista a ordem de preferência das penhoras já efetuadas nos autos, nos termos do artigo 613 do Código de Processo Civil, as quais consumiram todo o valor depositado nos autos. Assim sendo, determino comunique-se o D. Juízo Federal da 1ª Vara de Jundiaí, através de e-mail institucional da Vara, enviando cópia da presente decisão. Lado outro, no que concerne ao inconformismo da parte autora, entende este Juízo que nada há a apreciar, até porque as penhoras realizadas no presente feito, se deram em cumprimento à ordem judicial oriunda do D. Juízo Estadual do Foro Distrital de Campo Limpo Paulista, sendo que sua desconstituição somente pode ser declarada pelo referido Juízo. Ademais, as alegações da autora não se encontram devidamente respaldadas, ante a ausência de qualquer documento a comprová-las. No mais, considerando que não houve pedido de transferência dos valores relativos ao 8º e 9º depósitos (fls. 313 e 345) e, considerando, ainda que os mesmos foram objetos de penhora no rosto dos autos, respectivamente, às fls. 391/419 (executivo fiscal nº 000643-75.1998.8.26.0115) e 361/362 (executivo fiscal nº 115.01.2001.003621-1), intime-se a União Federal, a fim de que requeira o que entender de direito. Por fim, considerando os termos do ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 436/439, oficie-se novamente àquela Instituição Financeira, informando que a transferência deve se dar nos termos do requerido pela União, às fls. 431 verso, e sobre o total dos valores de fls. 421, conta nº 1181005508115239. Destarte, tendo em vista que, conforme informação de fls. 472, o ofício requisitório se encontra quitado, DOU POR EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. o artigo 795, ambos do Código de

Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado e cumpridas todas as determinações acima, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades legais de praxe.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0015055-24.1999.403.6105 (1999.61.05.015055-5) - MARIO LEMES RODRIGUES(SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI E SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Tendo em vista as manifestações de fls. 348/352, defiro o pedido para prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara, que se encontra com a tramitação de aproximadamente 3.700 processos. Anote-se.Providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado, incluindo o nome do advogado requerente para futuras publicações.Manifeste-se o INSS acerca do requerido pelo autor às fls. 348.Int.DESPACHO DE FLS. 360: Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 355/359. Publique-se o despacho de fls. 353. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0002176-38.2006.403.6105 (2006.61.05.002176-2) - ROSIMEIRE APARECIDA MULLER MARTINES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à autora acerca da petição e informações do INSS de fls. 321/335.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0009216-32.2010.403.6105 - GREUZA BARBOZA SILVA COSTA(SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos de fls. 308/318.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002850-91.2012.403.6303 - BENEDITO MANOEL TELXEIRA DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 102/114 e fls. 118/119, recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.DESPACHO DE FLS. 108: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se o despacho de fls. 96. Int.

0005259-18.2013.403.6105 - HAMILTON CABRAL LOPES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS das sentenças de fls. 551/562 e fls. 572, bem como dê-se vista para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.DESPACHO DE FLS. 637: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se o despacho de fls. 603. Int.

0010206-06.2013.403.6303 - ELIANA APARECIDA GIGIOTTI DE MORAES(SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição e procuração de fls. 119/120, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado, incluindo o nome do advogado para futuras publicações.Regularizado o feito prossiga-se.Manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como dê-se vista acerca da cópia do procedimento administrativo.Int.

0007385-07.2014.403.6105 - JOSE BONFIM DA SILVA(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento de fls. 49/51, prossiga-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a cópia do Procedimento Administrativo referente ao benefício recebido pelo (a) autor(a) JOSÉ BONFIM DA SILVA, RG: 9.861.460 SSP/SP, CPF: 273.792.138-49; DATA NASCIMENTO: 15.06.1940; NOME MÃE: MARIA ROSA ROCHA, NB 86.019.034-0), bem como os salários de contribuição e o Histórico de Créditos referentes aos valores líquidos recebidos, desde a concessão de seu benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.DESPACHO DE FLS. 114: Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como dê-se vista acerca da cópia do procedimento administrativo de fls. 71/113. Publique-se o despacho de fls. 52. Int.

0008376-80.2014.403.6105 - MARIA AURELIA MACCHI PISANI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca da informação de fls. 150.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0011185-43.2014.403.6105 - NOELI APARECIDA ROSSETO(SP328725 - EDILAINÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BANCO PANAMERICANO SA(SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente.Int.

0011455-67.2014.403.6105 - ALEXANDRE MERLO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0011569-69.2015.403.6105 - JOSE CARLOS GONCALE CIOLFI(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003279-65.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063295-56.2000.403.0399 (2000.03.99.063295-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X LUIS CLAUDIO DA SILVA X LUIS FERRO JUNIOR X MAGALI DE FATIMA MENON X MARCO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X MEIRE APARECIDA MARQUES X MYRIAM TORRES RIBEIRO X NELSON CARVALHO X SUELY SUZUKI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X TELMA CORTADO MACEDO AZENHA(Proc. CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS)

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 35/40.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011605-29.2006.403.6105 (2006.61.05.011605-0) - JOSE INACIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 288/293.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0008150-39.2009.403.6303 (2009.63.03.008150-3) - AUGUSTINHO TINTI(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTINHO TINTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 222/230.Outrossim, providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018106-57.2010.403.6105 - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 4054, intime-se a autora, (ora executada) para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005.Outrossim, providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.Int.

0003359-63.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Tendo em vista a petição de fls. 199, intime-se a autora, (ora executada) para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005.Outrossim, providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.Int.

0005769-94.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA E SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL

Tendo em vista a petição de fls. 203, intime-se a autora, (ora executada) para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005. Outrossim, providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 6210

MONITORIA

0009104-24.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TIAGO OLIVEIRA DE SOUZA

Petição de fls. 28: Defiro. Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição Mandado a ser cumprido pela Central de Mandados, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

0015734-62.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PEDRO BENEDITO MACIEL NETO

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003708-91.1999.403.6105 (1999.61.05.003708-8) - CLOVIS DE SOUZA PRADO SILVA X CREUSA DE AGUIAR SILVA(SP163427 - DERLI NOGUEIRA FEITOSA E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Preliminarmente, esclareça a CEF seu pedido de fls. 757, considerando-se o noticiado na manifestação de fls. 745, homologada às fls. 749, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0006521-03.2013.403.6105 - JOSE DA SILVA JUNIOR(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca do cumprimento de decisão judicial, conforme fls. 310/311. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 301, remetendo-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0014144-21.2013.403.6105 - M-CAMP VEICULOS LTDA X MITPLACE VEICULOS LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Tendo em vista o requerido pela União às fls. 319, bem como o certificado às fls. 320/321, defiro a expedição de novo Mandado de Penhora e Avaliação para o endereço do representante legal da Executada, conforme requerido. Int.

0014523-25.2014.403.6105 - OSVALDO JOSE DOS SANTOS(SP323694 - DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA E SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. OSVALDO JOSE DOS SANTOS, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial desconsiderada administrativamente, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida junto ao INSS em 31/10/2013, sob nº 42/156.460.475-3, e o pagamento dos atrasados devidos, acrescidos de juros e atualização monetária, desde a data do requerimento administrativo. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/70. Pela decisão de f. 72, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação e intimação do Réu para juntada de cópia do procedimento administrativo em referência. Às fls. 75/118vº, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor, acerca do qual este se manifestou às fls. 131/132, reiterando os termos da inicial. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação em duplicidade (fls. 133/136vº e 137/165). Pela decisão de f. 166, foi determinado à Secretaria, ante a preclusão consumativa, o desentranhamento da petição de fls. 137/165, para entrega a seu(sua) subscritor(a), mediante recibo nos autos; bem como foi dada vista ao Autor da contestação de fls. 133/136vº. À f. 170, foi certificado o decurso de prazo sem manifestação do Autor acerca do despacho de f. 166. Às fls. 171/172, foram juntados aos autos informações sobre o benefício de auxílio doença concedido ao Autor sob nº 91/609.088.639-8 e dados atualizados deste contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os autos

conclusos.É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não foram arquivadas questões preliminares. Passo, então, ao exame do mérito.A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Inspende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.No presente caso, sustenta o Autor que, com o reconhecimento do tempo de serviço especial, em que desempenhou atividade exposto a eletricidade, que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida.Das anotações em CPTS (fls. 19/52), bem como dos perfis profissiográficos previdenciários constantes no procedimento administrativo às fls. 101/101vº e 102vº/103, com atualizações juntadas às fls. 53/54 e 56/56vº, verifica-se que o Autor exerceu suas atividades laborativas como eletricitista nos períodos de 02/01/1986 a 28/01/1988, 01/02/1988 a 26/04/1988, 03/10/1988 a 14/04/2003, 18/11/2003 a 09/03/2004 e 01/09/2004 a 19/11/2014, data da emissão do PPP. No que tange aos períodos em que o Autor exerceu atividade de eletricitista, constantes de anotação em CPTS, mister ressaltar que, em se tratando de períodos anteriores a 28/04/1995, data do advento da Lei nº 9.032/95, resta suficiente a comprovação da atividade tão somente pela anotação na CPTS, sendo que em relação aos períodos 03/10/1988 a 14/04/2003 e 01/09/2004 a 19/11/2014 foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários, conforme acima já mencionado.Nesse sentido, de acordo com o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8, é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade. Ademais, em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.É como têm se manifestado os Tribunais Pátrios, a sentir da leitura da precedente jurisprudencial reproduzido a seguir:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE PERICULOSO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. 1. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. 2. Verificada a sujeição à

insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição ao agente físico eletricidade (tensão acima de 250 volts), resta demonstrada a especialidade. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. (TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200071100034280, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 15/06/2009). Ademais, atestam referidos documentos que o Autor, no desempenho de suas atividades como electricista, também esteve exposto a ruído e a calor, nos períodos de 03/10/1988 a 14/04/2003 e 01/09/2004 a 19/11/2014, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que, nos aludidos períodos, a insalubridade é total. Feitas tais considerações, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial, referente ao trabalho exercido pelo Autor nos períodos 02/01/1986 a 28/01/1988, 01/02/1988 a 26/04/1988, 03/10/1988 a 14/04/2003 e 01/09/2004 a 19/11/2014. Lado outro, considerando não mais ser possível, reitere-se, a partir de 29/04/1995, o enquadramento por categoria profissional, sem apresentação de Laudo Técnico, não há como ser computado como especial o período de 18/11/2003 a 09/03/2004 (CTPS - f. 36). Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com 26 anos e 5 dias de tempo especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL. Nesse sentido, considerando que o Autor implementou os requisitos legais para aposentadoria mais vantajosa, ressalto que, em face do direito adquirido ao melhor benefício e dado o caráter social da prestação previdenciária, conforme previsto no art. 6º da Constituição Federal, não há óbice à concessão de benefício diverso do requerido na inicial, porquanto o direito previdenciário deve ser interpretado em favor do segurado. Precedente do STF, com repercussão geral: RE 630.501/RS. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfêz 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...). IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, considerando o protocolo do pedido administrativo em 31/10/2013 (f. 76vº), este deve ser o termo inicial do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 02/01/1986 a 28/01/1988, 01/02/1988 a 26/04/1988, 03/10/1988 a 14/04/2003 e 01/09/2004 a 31/10/2013, conforme motivação, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, OSVALDO JOSE DOS SANTOS, com data de início em 31/10/2013 (data do requerimento), assim como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença (NB 91/609.088.639-8 - f. 171), dado que se trata de benefícios inacumuláveis (art. 124, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 142/155 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Publique-se o despacho de fls. 120 e a certidão de fls. 139. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 120: Despachado em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo as petições de fls. 95/117, como emenda a inicial. Ao SEDI para retificação quanto ao valor atribuído a causa. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pela parte Autora ELIAS JOSE MORAIS, (NB 42/161.178.801-0; NIT 121.906.092-69, RG: 22.677.276-7 SSP/SP, CPF: 492.719.626-72; DATA DE NASCIMENTO: 17/04/1962; NOME DA MÃE: DIODIT MORAIS DE SOUZA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 139: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 125/138 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0013384-04.2015.403.6105 - ALEXANDRA MARIA WORLICZEK (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca da Contestação de fls. 59/69, bem como da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 70/88. Int.

0015284-22.2015.403.6105 - VALDEONICIO GONCALVES (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Assim sendo, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), VALDEONICIO GONÇALVES, RG: 5257601 SSP/SP, CPF: 950.628.318-49; NB: 160.216.363-1; DATA NASCIMENTO: 07.10.1951; NOME MÃE: ROMILDA MANTUAN GONÇALVES, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. CERTIDÃO DE FLS 150: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 109/149 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0006340-19.2015.403.6303 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, originariamente distribuída ao Juizado Especial Federal de Campinas, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria do autor, onde inicialmente foi dado à causa o valor de R\$ 47.583,65. Regularmente processado o feito, com a citação do INSS (fls. 36) e sua manifestação através de contestação (fls. 37/41), o D. Juizado Especial Federal determinou à parte autora a juntada de planilha de cálculos, bem como justificativa acerca do valor dado à causa (fls. 43). Com a juntada do determinado, às fls. 48/50, vs., àquele D. Juízo declinou da competência por entender, com base na planilha de cálculos juntada, que o valor da causa ultrapassava o limite de 60 salários, considerando a somatória das parcelas vencidas com as 12 vincendas (fls. 75 e seu verso). É o relatório. Decido. Preliminarmente, é entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja concessão de benefício, deverá ser calculado pela renda mensal pretendida, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, no presente caso, considerando que o objeto da demanda é a concessão do benefício previdenciário e que houve pedido administrativo de revisão, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na renda mensal e a data da propositura da ação no Juizado Especial Federal, no caso, a renda mensal multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01. Sendo assim, este Juízo determinou que os autos fossem remetidos à Contadoria do Juízo para verificação. Assim sendo, e consoante a planilha de cálculos e documentos juntados às fls. 126/158, onde aponta no mês de competência do ajuizamento da ação junto ao JEF, ou seja, em junho de 2015, o valor de R\$ 1.606,78, correspondente à RMI revisionada, que multiplicada por 12 chega a um total de R\$ 19.281,36, aferindo que o valor da causa chega ao valor de R\$ 38.668,33, verifico que o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, retifico de ofício o valor dado à causa para R\$ 38.668,33 (trinta e oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos), e em decorrência, devolvo os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, considerando a sua competência absoluta para processar e julgar o feito. Em caso de discordância daquele D. Juízo, desde já fica suscitado Conflito Negativo de Competência a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à Secretaria para baixa. Tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, a baixa deverá ser efetuada no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização a partir das fls. 28, sendo desnecessário o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, considerando já haver número do processo cadastrado no sistema JEF. Cumpra-se.

0008263-80.2015.403.6303 - JURACI TEIXEIRA MIGUEL (SP272192 - RENATO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, ciência da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a CEF. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017830-60.2009.403.6105 (2009.61.05.017830-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAK II POSTO DE SERVICOS LTDA X SELMA MAGALI OSCH SIMOES(SP195538 - GIULIANO PIOVAN)

Petição de fls. 208: defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III, CPC. Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0002954-61.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LIONFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP276020 - DOUGLAS DIAS CAMPOS) X FERNANDO PEDRA TOLEDO X LEOCIMAR ALCANTARA EMILIANO

DESPACHO DE FLS. 157: Tendo em vista a juntada da nota de débito atualizada, expeça-se Ofício ao D. Juízo da recuperação judicial, conforme determinado às fls. 145. Com a resposta, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 161: Junte-se. Após, à conclusão. DESPACHO DE FLS. 163: Dê-se vista à Autora CEF acerca do Ofício e Certidão de Objeto Pé juntados às fls. 161/162, para manifestação no prazo legal. Int.

0010930-51.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE PIRES DA CUNHA JUNIOR(SP139380 - ISMAEL GIL E SP025173 - JOSE PIRES DA CUNHA)

Cite(m)-se, por meio de carta precatória. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC). Ainda, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014499-60.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EVA VILMA RODRIGUES SILVA JESUS

Cite(m)-se, por meio de carta precatória. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC). Ainda, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004003-31.1999.403.6105 (1999.61.05.004003-8) - SOUZA RAMOS VEICULOS LTDA X SOUZA RAMOS VEICULOS LTDA X AGRICOLA E PASTORIL ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista a juntada do extrato atualizado da conta judicial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal. Decorrido o prazo e, visto a expressa concordância das partes, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, a favor da Impetrante, para tanto, deverá a mesma informar o nome do advogado e os números do CPF e RG para a expedição, bem como observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Cumprido o Alvará e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004643-24.2005.403.6105 (2005.61.05.004643-2) - SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS E SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI E SP020222 - ADEMAR JOSE ANTUNES) X BEATRIZ CAROLINE DE SOUSA PIO(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA GEONICE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o alegado às fls. 560/561 pelos patronos primígenos da causa, entendo por bem, preliminarmente intimar o i. advogado da parte Autora, o Dr. Gabriel Augusto Portela de Santana, para manifestação no prazo legal, acerca do alegado às fls. supra. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS 563: J. Ciência às partes da decisão proferida junto ao E. TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008042-32.2003.403.6105 (2003.61.05.008042-0) - TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma do despacho de f. 512 que determinou a intimação da parte autora, ora executada, para pagamento das verbas de sucumbência no total de R\$113.180,08, considerando que a decisão transitada em julgado condenou a autora no pagamento dos honorários advocatícios devidos a ambas as Rés no percentual de apenas 10% sobre o valor da causa atualizado (R\$205.781,98), de modo que o valor constante na petição inicial de execução da corrê Eletrobrás de fls. 494/496 apresentaria evidente erro material. Com razão a executada. Assim sendo, recebo a petição de fls. 517/519 como pedido de reconsideração e determino seja a corrê Eletrobrás intimada para emenda à petição inicial da execução para correção do valor relativo à condenação dos honorários advocatícios, devendo a mesma observar, ainda, que a multa de 10% somente é aplicável após o decurso do prazo para intimação do pagamento, a teor do art. 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a União para ciência do trânsito em julgado, bem como para que, no prazo legal, requeira o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação das corrês, arquivem-se os autos.

0011040-60.2009.403.6105 (2009.61.05.011040-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DANIELI FERNANDA XAVIER(SP328248 - MARIA FERNANDA TAVARES) X JOAO FRANCISCO XAVIER X ZELINDA APARECIDA CAROLLA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELI FERNANDA XAVIER(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Petição de fls. 337: defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III, CPC. Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0017153-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017153-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA(SP193849 - ANDREIA MOLITOR ALVES) X MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA(SP095497B - KATIA CARVALHO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA

Vistos, etc. Preliminarmente, considerando o contido nos autos, defiro a citação por hora certa dos executados, conforme requerido pela Exequente às fls. 479/480, em face dos fortes indícios de sua ocultação, conforme se pode constatar na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 468. Assim o faço, fundamentado na jurisprudência torrencial do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO COM HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. Conforme disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, ocorre a citação com hora certa quando há suspeita de ocultação por parte do réu, procurado três vezes em sua residência. Essa forma de citação é aplicável tanto ao processo de conhecimento, quanto aos demais processos, incluindo-se o de execução, por força da subsidiariedade prevista no artigo 598 do mesmo estatuto. Recurso especial provido. (STJ, REsp 673945 / SP, 3ª T., Ministro CASTRO FILHO, v.u., d.j.: 25/09/2006, DJ 16.10.2006 p. 365.). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. TITULAÇÃO ERRÔNEA DO MANDADO DE CITAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO PRECEITO A SER CUMPRIDO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CITAÇÃO POR HORA CERTA. AUSÊNCIA DE CONSIGNAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA DOS HORÁRIOS EM QUE REALIZOU AS DILIGÊNCIAS. FALTA DE REMESSA DE COMUNICAÇÃO PELO ESCRIVÃO DANDO CIÊNCIA AO RÉU DA CITAÇÃO POR HORA CERTA. NULIDADE. - O prequestionamento da questão federal suscitada é requisito de admissibilidade do recurso especial. - A sistemática do processo civil é regida pelo princípio da instrumentalidade das formas, devendo ser reputados válidos os atos que cumprem a sua finalidade essencial, ainda que realizados de outra forma que não a estabelecida em lei. - As condições particulares da hipótese concreta mostram que o mandado de citação, erroneamente intitulado mandado de intimação, preencheu todos os requisitos da citação válida, dando ciência inequívoca à executada do preceito a ser cumprido. - É nula a citação feita por hora certa se o oficial de justiça deixa de consignar na certidão os horários em que realizou as diligências. - A remessa pelo escrivão de carta, telegrama ou radiograma, dando ciência ao réu da citação feita por hora certa é requisito obrigatório desta modalidade de citação e sua inobservância gera nulidade. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (STJ, REsp 468249 / SP, 3ª T., Ministra NANCY ANDRIGHI, d. j.: 05/08/2003, D.J.01.09.2003, p.281, RT vol. 819 p. 182.) REsp 673945 / SPPROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR QUE SE OCULTA. CITAÇÃO POR HORA CERTA. POSSIBILIDADE. - Uma vez verificado nos autos que o executado evita o contato pessoal com o oficial de justiça, como no caso, furtivamente se esquivando da execução forçada do título extrajudicial, pode o credor se valer do que disposto no art. 227 do Código de Processo Civil, requerendo a citação por hora certa do devedor. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 286709/SP, 4ª T., Ministro CESAR ASFOR ROCHA, d.j. : 03/04/2001, DJ 11.06.2001, p. 233) Assim sendo, expeça-se novo mandado para que seja efetivada a intimação dos executados, por hora certa, nos termos do artigo 227 do C.P.C., devendo o Sr. Oficial de Justiça, responsável pela diligência, proceder na forma do disposto no artigo 228 do C.P.C e seus parágrafos. Feita a intimação por hora certa, deverá a Srª Diretora de Secretaria enviar aos executados cartas, dando-lhes de tudo ciência, nos termos do artigo 229 do C.P.C. Outrossim, expeça-se mandado de constatação, para que seja verificado quem são os ocupantes dos referidos imóveis e a que título. Por fim, intime-se a CEF para manifestação acerca dos bloqueios via BACENJUD, juntado aos autos às fls. 196/197. Intime-se.

0007399-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/03/2016 88/938

SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FABIO TRANSCHESE ENGENHARIA LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X FABIO TRANSCHESE(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP152742 - TANIA MARIA FISCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO TRANSCHESE

Defiro o requerido pela CEF, para tanto, expeça-se Carta Precatória para que seja nomeada depositária a pessoa indicada pela CEF, conforme requerido. Sem prejuízo, expeça-se Certidão de Inteiro Teor, que deverá constar obrigatoriamente o nome do juiz, a natureza e número do processo, o nome e qualificação das partes de forma completa e a autenticação das peças apresentadas, devendo a parte Autora recolher as custas de sua emissão, para que seja por ela retirada e apresentada junto ao respectivo cartório para a devida anotação e registro da penhora. Int.

Expediente N° 6243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013238-12.2005.403.6105 (2005.61.05.013238-5) - EDISON LUIZ VALERIO(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X EDISON LUIZ VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 472: J. Dê-se vista ao beneficiário. Campinas, 13/10/2015.(em face de comunicado eletrônico recebido do TRF, com informação de pagamento complementar).

Expediente N° 6245

MONITORIA

0001696-79.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEE FAI GEE(SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG)

Tendo em vista o que consta nos autos e, considerando a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 31 de março de 2016, às 15h30, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014435-84.2014.403.6105 - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31 de março de 2016, às 16h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003236-41.2009.403.6105 (2009.61.05.003236-0) - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao Impetrante para as contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 2017. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/03/2016 89/938

Expediente Nº 5310

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004903-91.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014677-68.1999.403.6105 (1999.61.05.014677-1)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00146776819994036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 49.440,90 a título de contribuição para financiamento da seguridade social - Finsocial e acréscimos legais, apurada no processo administrativo n. 10830.005728/92-46. Alega a embargante que a contribuição em cobrança decorre da glosa, promovida pela fiscalização, de despesas com provisão para créditos de liquidação duvidosa, com relação aos exercícios de 1987 e 1988, em virtude de interpretação equivocada do agente fiscal do art. 221 do RIR/80 e dos arts. 60 e 61 da Lei n. 4.506/64. Observa que posteriormente à autuação foi publicada a Lei n. 8.981/95 que, por seu art. 43, estabeleceu várias restrições à dedução de despesas com provisão para créditos de liquidação duvidosa, impedindo que fossem deduzidas as provisões glosadas pela fiscalização. Porém, ressalva, para os exercícios de 1987 e 1988, referidas deduções eram permitidas. Impugnando o pedido, a embargada informa que a embargante incluiu o débito em execução no programa de parcelamento Refis, e assim optando confessou de forma irrevogável e irretroatável a existência da dívida, nos termos do art. 3º da Lei n. 9.960/2000. Sustenta ainda que, uma vez que se encontra parcelado o débito de IRPJ decorrente da mesma glosa que originou o débito de Finsocial em cobrança, não é possível à embargante contestá-lo. Argui a ausência de objeto, porquanto a pretensão da embargante já foi atendida na alçada administrativa, conforme se vê pelo acórdão do Conselho de Contribuintes. E postula a condenação da embargante por litigância de má-fé, com base no art. 18 c.c. art. 739-B do CPC. Em virtude de ausência de garantia, proferiu-se sentença de extinção do feito, após intimação da embargante para que garantisse a dívida. No entanto, o eg. Tribunal deu provimento à apelação da embargante para que se desse seguimento ao processo de qualquer forma. DECIDO. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Todavia, no que se refere à matéria de fato, a confissão do contribuinte somente pode ser invalidada quando presente defeito causador de nulidade do ato jurídico. (STJ, 1ª Turma, REsp 927097, rel. min. Teori Zavascki, DJ 31/05/2007; REsp 1074186, rel. min. Denise Arruda, DJe 09/12/2009). Assim, ainda que parcelada e confessada a existência da dívida, é admissível a discussão dos aspectos jurídicos da obrigação tributária. Conforme se verifica às fls. 101/104 c.c. 85/93, especialmente no primeiro parágrafo da ementa da fls. 85 e à fls. 90, o órgão de segundo grau do contencioso administrativo (1º CC) reverteu as glosas efetuadas pela fiscalização das despesas com créditos com provisão para devedores duvidosos, contra as quais a embargante se insurge nestes autos. As fls. 85 e 90 se referem ao IRPJ, relativo ao PA n. 10830/005725/92-58, mas pelo acórdão de fls. 101/104, relativo ao PA n. 10830/005728/92-46, estendeu-se ao Finsocial, ora em cobrança. Esta conclusão se obtém logo à primeira leitura dos textos, juntados pela própria embargante. Desta forma, os presentes embargos não têm objeto, porquanto o que pretende a embargante já foi deferido pela administração. Com essa conduta, inclusive o recurso contra o processamento dos embargos sem garantia, a embargante logrou retardar o processamento da execução por vários anos, considerando que estes embargos foram opostos em 27/04/2011 e a execução fiscal ajuizada em 19/11/1999. Assim, acabou a embargante opor resistência injustificada ao andamento do processo, proceder de modo temerário e provocar incidentes manifestamente infundados, hipóteses previstas nos incisos IV, V e VI do art. 17 do Código de Processo Civil para o litigante de má-fé, razão por que a condeno ao pagamento de multa de 1% do valor atualizado do débito, a ser cobrada em autos apensos, na forma do art. 739-B do CPC. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% do valor atualizado do débito, a ser cobrada em autos apensos, na forma do art. 739-B do CPC. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0005921-45.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014103-88.2012.403.6105) SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Cuida-se de embargos opostos por SUPERSONIC LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA INMETRO nos autos n. 00141038820124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 9.372,46 a título de multa por infração ao art. 1º da Portaria n. 54, de 15/03/2006, do INMETRO, sob o fundamento de que a embargante transportara equipamentos de som fabricados por CEMAZ IND. ELETR. DA AMAZÔNIA S/A que traziam indicação de sua potência em Peak Music Power Output (PMPO) em vez de Root Mean Square (RMS), conforme foi constatado pela fiscalização da autarquia em 30/05/2008 em produtos à venda em unidade de LOJAS INSINUANTE LTDA. Alega a embargante que não fabrica nem expõe produtos fabricados por terceiros, mas apenas armazena e transporta os produtos, e assim ocorreu com os equipamentos de som em que foi constatada a indicação da potência em PMPO em vez de RMS. Diz que o valor da multa corresponde a 55,42 vezes a sanção mínima, ou ainda a 11,85 vezes a sanção gravíssima, sem qualquer fundamento que o

justifique. Afirma que ulteriormente foi editada a Portaria n. 268/2009 estendendo os prazos para cumprimento da exigência relativa à indicação da potência em RMS. Impugnando o pedido, o embargada refuta tais argumentos. Em réplica, a embargante reprisa os argumentos da petição inicial. DECIDO. Se a autoridade administrativa decidir por não aplicar a multa no valor mínimo estabelecido pela lei, deve expor as razões pelas quais está majorando a penalidade, a fim de que o administrado, conhecendo-as, possa impugná-las e assim exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório. Afinal, discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. O que a lei faculta à administração é agir com discricionariedade e não arbitrariedade. Se as razões não forem explicitadas, a multa deve ser reduzida ao mínimo legal. Mas nem é preciso adentrar nesse ponto. É que a embargante demonstra que atuou como mera transportadora dos produtos, conforme se vê à fls. 61/87, fabricados por CEMAZ IND. ELETR. DA AMAZÔNICA S/A, e revendidos no varejo por LOJAS INSINUANTE, consoante constatou a fiscalização do embargado quando da autuação (fls. 143/146). O art. 5º da Lei n. 9.933/99, ao se referir às pessoas naturais e jurídicas que atuem para transportar, não deve ser interpretado de forma desarrazoada, que conduza a situações absurdas como a presente, em que se exige da empresa transportadora o conhecimento de uma portaria que determina que aparelhos de som devem ter suas potências indicadas em RMS e não mais em PMPO, sob pena de ser autuada em multa no valor de R\$ 9.372,46 (valores de 2012), e por uma única fiscalização em uma loja do varejo. Quando o fabricante for conhecido, como no caso, deve ele ser autuado, pois, como produtor é quem detém conhecimentos técnicos e condições para marcar seus produtos indicando a potência em RMS e não mais em PMPO. Assim, é nula a autuação da embargante, mera transportadora dos produtos. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular o débito em cobrança. Julgo insubsistente a penhora. O embargado arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0009358-94.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008847-33.2013.403.6105) TRANSMERIDIANO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 187/188: A embargante diz que a certidão de dívida ativa indica dispositivos legais que não se aplicariam à espécie. Mas em nenhum momento demonstra nenhum prejuízo que a indicação dos dispositivos legais em excesso teria lhe causado, até mesmo porque sabe que os débitos se originaram das declarações que ela própria apresentou e os demais dispositivos legais registrados estão corretos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0006224-25.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012795-46.2014.403.6105) EDUARDO GUIMARAES TOURINHO (SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão de fls. 127/127º, que determinou o regular processamento dos embargos, independentemente da integralização da garantia. Alega obscuridade no decisório ao argumento de que o embargante não cumpriu ordem judicial anterior de reforço de penhora (fl. 124), e que o valor do veículo constrito é insuficiente à garantia da CDA em cobrança (80 1 14 042840-18). DECIDO. Os presentes embargos não merecem prosperar. Cumpro explanar nestes autos que, malgrado determinado reforço de penhora ante a insuficiência da garantia do débito, à vista do valor em que avaliado o veículo penhorado (R\$ 22.000,00 - fl. 114), é certo que o embargante procedeu, em 13/03/2015, ao depósito judicial complementar, equivalente a R\$ 16.000,00 (fl. 123), inteirando assim, a garantia da obrigação exigida, considerando a liquidação da CDA 80 1 11 094066-04. Assim, inexistente a obscuridade apontada pela credora embargante, bem como não há qualquer impedimento à admissão dos embargos. Em face de todo o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração. Interpostos os embargos após a garantia satisfatória do Juízo, atendida, assim, a condição de procedibilidade para a propositura da ação, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830 /80, suspendo a execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0006515-25.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007995-82.2008.403.6105 (2008.61.05.007995-5)) TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP137686 - PAULO ROBERTO FRANCISCO E SP336446 - ELISABETE MENDONCA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de embargos opostos por TRIÂNGULO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. à execução fiscal promovida pela AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS ANP nos autos n. 200861050079955, pela qual se exige a quantia de R\$ 44.600,00 a título de multa, cominada no valor originário de R\$ 20.000,00 com base no art. 3º, incs. V e VII da Medida Provisória n. 1.670, de 24.6.1998, que após reeditada resultou convertida na Lei n. 9.847/99, por ter apresentado à embargada certidão falsa de quitação de tributos federais com a finalidade de obter autorização para o exercício da atividade de distribuição de derivados de petróleo e álcool combustível. Alega a embargante: a) que a certidão apresentada não era ideologicamente falsa e que a eventual falsidade material depende de prova que inexistente nos autos nem foi produzida no processo administrativo; b) que a notificação do auto de infração se deu em endereço diverso daqueles onde tem sua sede e filial, acarretando a nulidade do ato; c) que o inquérito policial não foi concluído talvez porque foram encaminhadas cópias das certidões e não as originais solicitadas pela autoridade policial; d) que o enquadramento legal indicado no auto de infração deveria se reportar ao ordenamento legal vigente na ocasião do fato; e) que providenciou a lavratura de boletim de ocorrência diante da notícia da falsidade, visando apurar a responsabilidade do escritório contábil contratado para obter as certidões, mas o procedimento foi arquivado; f) que o enquadramento no inc. VII do art. 3º da norma legal não se justifica, sendo invocado apenas para justificar a medida de interdição do estabelecimento. Postula, assim, seja reconhecida a nulidade do auto de infração por inconsistência da acusação e insuficiência de documentos comprobatórios tendentes a demonstrar a certeza da alegada falsificação; a nulidade da decisão proferida em sede de primeiro grau administrativo, por cerceamento de defesa, por

omissão, por fundar-se em argumento contrário à prova dos autos e por ofender o princípio da adstrição, alterando o enquadramento legal descrito no auto infracional; a nulidade do procedimento administrativo por preterição de ato essencial à sua validade, consistente na falta de intimação da decisão administrativa e do prazo para recurso ordinário; o cancelamento da inscrição em dívida ativa, por ofensa ao devido processo legal administrativo, não tendo esgotado os meios de defesa e recursos de direito conferidos em favor do autuado. Impugnando o pedido, a embargada refuta tais argumentos (fls. 151/159). Em réplica, a embargante reprisa os argumentos da petição inicial. DECIDO. (a) Verifica-se que, ao se conceder prazo para réplica, expressamente determinou-se à embargante que especificasse as provas que pretendesse produzir. Mas a embargante nada disse a respeito. Desta forma, prevalece a presunção de veracidade dos fatos que deram origem ao débito inscrito em dívida ativa, em face da norma do art. 204 do Código Tributário Nacional. Dentre eles, a falsidade da certidão de quitação de tributos federais apresentada pela embargante à embargada com a finalidade de obter autorização para o exercício da atividade de distribuição de derivados de petróleo e álcool combustível, conforme apurado no processo administrativo, com base em procedimento da Receita Federal (fls. 163/164). Cumpria à embargante desincumbir-se do ônus de demonstrar que o Relatório DICOL/COSAR n. 1, de 8.8.1999, juntado às fls. 163/vº e 164, ao incluir a referida certidão entre as que foram falsificadas, contém erro. Não o fazendo, prevalece a presunção de veracidade do ato administrativo. (b) Ainda que a notificação do auto de infração tenha sido endereçada para endereço diverso do estabelecimento da embargante, não há nenhuma nulidade, pois a embargante foi efetivamente notificada do ato, tanto que apresentou recurso informando que foi notificada às 17h30 de 24/09/1999 (fls. 173), mesma data do protocolo do auto de infração (fls. 160/vº). (c) Se a certidão era falsa, evidentemente a Receita Federal não possuía a via original nem cópia dela, razão por que nenhuma via foi encaminhada à autoridade policial que conduzia o inquérito. (d) Vê-se à fls. 160/vº que o auto de infração descreve pormenorizadamente os fatos, destacando que a Secretaria da Receita Federal constatara que era falsa a certidão de quitação de tributos apresentada pela embargante quando da apresentação da documentação para obtenção de autorização para o exercício de atividade de distribuição. E que a conduta constitui infração ao inciso VII do art. 3º da Medida Provisória n. 1.883-16, de 27.8.1999. A descrição dos fatos está correta, assim como a norma legal e o dispositivo infringido. A Medida Provisória n. 1.883-14, de 29.6.1999, foi reeditada até ser convertida na Lei n. 9.847, de 26.10.1999. E o inciso VII do art. 3º já previa desde então, como conduta punível, prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável, para o fim de receber indevidamente valores a título de subsídio, ressarcimento de frete, despesas de transferência, estocagem e comercialização. O acréscimo do inciso V pela autoridade administrativa, que estabelece conduta semelhante, mas dispensando a finalidade da falsificação, qual seja, prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável, em nada altera a situação da embargante. Afinal, como se sabe do direito penal, o réu se defende dos fatos, e não do enquadramento legal atribuído pela autoridade. E, no caso, a conduta descrita em um e em outro e imputada à embargante é a mesma: falsificar documento. Portanto, também neste ponto não há a nulidade apontada. (e) A mera lavratura, por iniciativa da embargante, de boletim de ocorrência em nada a favorece quanto à responsabilização pela apresentação da certidão falsa. (f) A questão sobre o enquadramento legal já foi apreciada, e afastada, no item d acima. Por fim, a embargante não demonstra a alegada nulidade do procedimento administrativo por preterição de ato essencial à sua validade, consistente na falta de intimação da decisão administrativa e do prazo para recurso ordinário; e a ofensa ao devido processo legal administrativo, não tendo esgotado os meios de defesa e recursos de direito conferidos em favor do autuado. O que se verifica às fls. 160/218 é o regular processamento do feito, com intimação das decisões, inclusive daquela relativa ao recurso interposto pela embargante, proferida em 19/11/2004 (fls. 207/208). Assim, é legítima a exigência. Ante o exposto julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0008508-06.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011077-14.2014.403.6105) CLINICA PIERRO LTDA(SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cuida-se de embargos opostos por CLÍNICA PIERRO LTDA. à execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS nos autos n. 00110771420144036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 15.339,60 a título de multa por infração ao art. 20 da Lei n. 9.656/98, além de acréscimos legais. Argumenta a embargante que não detém legitimidade passiva para a execução, porquanto cedeu sua carteira de clientes do plano de saúde para SAÚDE SANTA TEREZA LTDA., a qual assumiu os direitos e obrigações decorrentes. Argui a extinção do débito pela prescrição quinquenal. Diz que a CDA não preenche os requisitos legais, pois não indica a forma de cálculo dos juros e nem se a dívida está sujeita a correção monetária. Pugna pelo afastamento do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 porque afronta o art. 20 do CPC e da incidência de juros com base na taxa do Selic sob o fundamento de que é ilegal. Impugnando o pedido, a embargada refuta tais argumentos. Em réplica, a embargada reprisa os argumentos da petição inicial. DECIDO. Consoante apurado no processo administrativo juntado por cópia em anexo (fls. 51/98), consta que a embargante não apresentou à embargada a declaração de informações econômico-financeiras (DIOPS) relativa ao 1º e 2º trimestres de 2007, fato que constitui infração à norma do art. 20 da Lei n. 9.656/98: Art. 20. As operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas às suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32. O fato de haver cedido sua carteira de clientes a outra operadora não implica que, em 2007, a embargante não continuasse registrada na embargada e, por conseguinte, obrigada a prestar as informações conforme prevê a lei. Impugnada a exigência na alçada administrativa, o fluxo do prazo prescricional só teve início quando vencido o prazo para pagamento da multa, em 21/05/2013 (fls. 87). E daquela data até 29/10/2014, quando foi ajuizada a execução fiscal, não decorreu lapso superior ao quinquênio prescricional. A certidão de dívida ativa apresenta todos os dados referidos pelo 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Indica-se a forma de cálculo dos juros (fls. 3), que corresponde à variação da taxa Selic, compreendendo correção monetária. Por isso, a certidão é hábil para aparelhar a execução fiscal. A exigibilidade do encargo previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/69 foi confirmada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o EREsp

252668 em 23/10/2002, Adoto as razões de decidir do referido julgado para rejeitar o pedido da embargante. Por fim, a cobrança de juros com base na taxa do SELIC encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981/95 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês: É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, DJe 19/03/2009). Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0003162-40.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013573-79.2015.403.6105) RICARDO POMPEO DE CAMARGO VENDITTI (SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em apreciação de pedido de antecipação da tutela em embargos à execução fiscal. Postula o embargante a concessão de tutela antecipada, no sentido de ver deferida a substituição do bloqueio de valores efetuado em sua conta corrente e poupança por penhora de imóvel de sua titularidade, conforme documentos colacionados às fls. 46/47. Pretende, ainda, em sede de tutela, lhe seja deferida a expedição de certidão negativa de débitos, bem como determinada a suspensão do feito executivo em virtude da existência de Mandado de Segurança, cujo Recurso Especial dele oriundo encontra-se aguardando julgamento no STJ. É o breve relato. DECIDO. Inocorre aqui os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada. É firme o entendimento de que o contribuinte tem direito à expedição de Certidão Negativa de Débito (CND) quando inexistir crédito tributário definitivamente constituído, o que não é o caso dos autos. A simples admissão de Recurso Especial não se reveste de efeito suspensivo e, por tal motivo, não possui o condão de manter ineficaz a decisão recorrida até seu final julgamento. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Contudo, malgrado seja o pleito de substituição de penhora dedutível em sede de execução fiscal, observa-se pelos extratos acostados às fls. 44/45, que a importância de R\$ 3.506,65, ora bloqueada, refere-se a saldo de poupança. Dessa forma, não excedendo tal valor o limite de 40 salários mínimos, cumpre levantar a constrição. Promova-se o desbloqueio parcial dos valores, via Bacen Jud. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017489-34.2009.403.6105 (2009.61.05.017489-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X HELEN ALBIS PINTO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3ª REGIÃO/ SP e MS em face de HELEN ALBIS PINTO na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 28/29). É o relatório essencial. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores mantidos em depósito judicial (fl. 26), em favor da executada. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004647-17.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X MARCOS ROBERTO AGOSTINHO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARCOS ROBERTO AGOSTINHO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 28/31). É o relatório essencial. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Promova-se a liberação da restrição lançada via RENAJUD, conforme fl. 07. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o executado ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

0006977-84.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCO AURELIO EMANUELLI (SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCO AURÉLIO EMANUELLI, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 48/49). É o relatório essencial. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009363-87.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI, pela qual se exige a quantia de R\$ 70.236,23 (à data do ajuizamento) a título de ressarcimento ao erário de créditos relativos a pagamentos indevidos de benefício previdenciário. É o relatório essencial. DECIDO. A CDA que embasa a presente cobrança indica que a dívida deriva de natureza não previdenciária - decorrente de pagamento por fraude, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2016 93/938

dolo ou má-fé, advinda de benefícios recebidos indevidamente da Previdência Social. Na hipótese, a condição do crédito não autoriza a sua inclusão na dívida ativa, devendo tal questão ser debatida nas vias judiciais próprias, apurando-se a responsabilidade do beneficiário. O prosseguimento da presente execução encontra óbice na legislação, bem como no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, solidamente reproduzido pelo e Tribunal Regional Federal - 3ª Região, consoante ilustram os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJE 28/06/2013) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM RAZÃO DE SUPOSTA FRAUDE - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APELO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Sentença que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Os valores relativos a benefício previdenciário concedido mediante suposta fraude não se insere no conceito de dívida ativa não tributária, por ausência do requisito de certeza, não sendo adequada a sua cobrança através de execução fiscal. Precedentes do Egrégio STJ (REsp repetitivo nº 1.350.804/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 28/06/2013). 3. Apelo e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0001499-08.2001.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 24/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015) AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DECORRENTE DE RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA - APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO - RECURSO IMPROVIDO. I - A CDA que embasa a presente cobrança indica a origem do débito de natureza não previdenciária, advindo de benefícios recebidos indevidamente. II - A Lei de Execuções Fiscais permite a cobrança de dívidas não tributárias, pelas pessoas jurídicas especificadas em seu artigo 2º e 2º. Contudo, o conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não permite à Fazenda Pública inscrever em dívida todo e qualquer crédito a seu favor. O critério fundamental para que se estabeleça uma restrição ao conceito de dívida ativa não tributária é o da natureza da dívida, assim deve ser verificada se a dívida deriva efetivamente de uma atividade típica de direito público ou, se, ao invés disso, decorre de outro evento qualquer, desvinculado da atividade estatal própria da pessoa jurídica que se diz credora, conquanto o crédito possa ser considerado receita pública. III - No caso em tela, a natureza do crédito não autoriza a sua inclusão na dívida ativa, uma vez que o crédito exigido não se trata de contribuições previdenciárias, mas sim de valores percebidos pelo beneficiário indevidamente da Previdência Social. IV - Induvidosamente, o INSS tem direito de ser ressarcido dos danos materiais que sofreu em razão de fraude no recebimento de benefício e que a executada deve responder pela reparação desses prejuízos causados. No entanto, a questão deve ser debatida nas vias judiciais próprias, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, devendo ser reservada a ação executiva para uma fase posterior. V - Destarte, a responsabilidade do beneficiário somente poderia ser apurada em processo judicial, para assim, se constituir o título executivo. VI - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELREEX 0073870-54.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 28/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2015) Adotando as razões que subjazem os julgados referidos, conheço de ofício a impossibilidade jurídica do pedido pelo meio processual utilizado. Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Registre-se. Intime-se.

0003625-84.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARIA AUXILIADORA FERNANDES (SP272108 - JAIR DO NASCIMENTO CINTRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTO-LOGIA DE SÃO PAULO - CROSP em face de MARIA AUXILIADORA FERNANDES, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 97/98). É o relatório essencial. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado expedido (fl. 96), comunicando-se à respectiva Central. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009689-13.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cuida-se de Embargos Infringentes opostos pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS à sentença de fls. 38/41 que reconheceu a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e extinguiu a execução fiscal. Insta a recorrente que a executada é parte legítima para figurar no polo passivo da execução uma vez que não comprova, por meio da matrícula, a propriedade do imóvel. Argumenta, que o contrato de arrendamento celebrado sobre imóvel integrante do FAR, não altera a condição de proprietária da CEF. Postula, ainda, o afastamento ou a redução da verba honorária, nos moldes do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Intimada, a CEF reitera as alegações já trazidas aos autos, pugnano pela manutenção da sentença proferida. DECIDO. A exação cobrada (IPTU e taxas de lixo e sinistro) diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda. Assim dispõe o referido diploma: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. [...] 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: [...] Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio. Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel permanece sob a propriedade daquela empresa pública. Consequentemente, se a embargada é a proprietária do imóvel, inegável sua legitimidade passiva. O fato de os imóveis adquiridos no âmbito do PAR não integrarem o ativo da CEF, com o qual não se comunicam, constituindo patrimônio de um fundo privado chamado FAR, não altera a responsabilidade tributária, porquanto a proprietária fiduciária e, portanto, titular do domínio, é a CEF, e não o FAR, como, inclusive, expressamente destacado no 3º do dispositivo legal supramencionado. Assim, merece reparo o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a presente execução. No tocante a sujeição passiva da CEF, como contribuinte do IPTU, não é de se olvidar o fato de o PAR estar vinculado ao Ministério das Cidades, que é órgão descentralizado do Poder Executivo Federal, o que implica reconhecer a propriedade da União para efeitos de incidência da imunidade tributária. Corroborando com todo entendimento exposto acima, colaciono os seguintes julgados do e. TRF 3ª Região: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO.- Cuida a hipótese de exceção de pré-executividade na qual a parte agravante alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano.- Cabe assinalar que o Programa de Arrendamento Residencial- PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.- Observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001).- Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Precedentes.- Entretanto, no mérito da questão, que se refere à responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que em se tratando de Programa ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União Federal, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca se impõe.- Recurso provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0009600-98.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 16/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a agravante alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano decorrente de imóvel vinculado a Programa de Arrendamento Residencial (Lei 10.188/2001). 2 - Esta E. Corte assentou entendimento no sentido de ser a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da ação. 3 - Os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88. 4 - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0001520-48.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 03/12/2015, e-DJF3 Judicial 1

DATA:16/12/2015)AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IPTU. IMUNIDADE. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade prova inequívoca dos fatos alegados, pois caso contrário deverá o devedor valer-se dos embargos, que lhe ensejarão ampla dilação probatória. Nos termos do 3º do art. 2º da Lei nº 10.188/01, os imóveis albergados pelo programa de arrendamento Residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal reconhecida. O programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, e, portanto, intimamente ligado à União Federal que é a responsável tributária pelo recolhimento do IPTU. O Superior Tribunal de Justiça já manifestou que é cabível o reconhecimento, de ofício, da imunidade tributária. Agravo de instrumento parcialmente provido para afastar o recolhimento do IPTU. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0010019-21.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 04/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Lastreado nos entendimentos da 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, forçoso, pois, reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder pela execução das Taxas de Lixo e Sinistro. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos infringentes e ACOLHO PARCIALMENTE os mesmos para, reformando a sentença proferida, reconhecer a legitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, apenas e tão somente no tocante à cobrança de taxas de lixo e sinistro. Prosiga-se em execução. Pela sucumbência recíproca, arcarão as partes com os honorários de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5323

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004490-20.2007.403.6105 (2007.61.05.004490-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007157-13.2006.403.6105 (2006.61.05.007157-1)) JOSE CARLOS CABRINO X LUIZ ROBERTO ZINI (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Converto o julgamento em diligência. Examinando-se o feito principal - Execução Fiscal nº 0007157-13.2006.403.6105 - constata-se certidão, às fls. 734, na qual noticiado o falecimento do coexecutado/embargante José Carlos Cabrino, circunstância esta corroborada pelo extrato obtido por intermédio do sistema PLENUS, cujo registro de óbito data de 16/11/2013, conforme segue. Diante disso, considerando que os presentes Embargos de Declaração foram opostos após a data da morte, promova o patrono do Embargante falecido a regularização processual do polo ativo da demanda, com vistas a tornar hígida a legitimidade para compor o polo passivo do feito executivo. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5328

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011458-56.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017655-32.2010.403.6105) D T N- COMERCIO DE ROUPAS LTDA (SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Por ora, aguarde-se a consolidação do parcelamento nos termos da Lei n. 12.996/2014. A propósito, os autos deverão permanecer no arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017655-32.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X D T N- COMERCIO DE ROUPAS LTDA (SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS)

Mantenho a decisão de fls. 82. Intime-se. Cumpra-se.

0009518-56.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X SUELY ALVES NASCIMENTO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 68, conforme certidão de fls. 70, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0009694-35.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP164926 - DANIELA SCARPA

GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP074928 - EGLI ENIANDRA LAPREZA) X REGINA CELIA CARDOZO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 77, conforme certidão de fls. 78-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Intime-se.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014497-42.2005.403.6105 (2005.61.05.014497-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-31.2005.403.6105 (2005.61.05.003291-3)) KERRY DO BRASIL LTDA(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KERRY DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Definitivamente, intime-se a parte exequente, KERRY DO BRASIL LTDA, para, querendo, que cumpra a determinação judicial de fls. 225, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado e havendo requerimento(s), venham os autos conclusos. Quedando-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, devendo lá permanecer até provocação das partes. Cumpra-se.

0014505-82.2006.403.6105 (2006.61.05.014505-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X XTAL FIBERCORE BRASIL S/A X JOSE MAURO LEAL COSTA(MG049458 - JOSE ROBERTO CAMARGO) X JOSE MAURO LEAL COSTA X INSS/FAZENDA

Fls. 189: indefiro o pleito formulado pela parte exequente, tendo em vista que o Sistema Eletrônico da Justiça Federal vincula o pagamento de RPV ao processo onde houve efetivamente a condenação dos honorários advocatícios, devendo, portanto, constar os nomes das partes que figuravam na classe anterior, no caso em tela, classe 99 (Execução Fiscal). A propósito, tal vinculação e peculiaridades do referido sistema não retiram o direito do patrono com relação aos honorários advocatícios (verba personalíssima). Diante do exposto, cumpra a Secretaria a determinação judicial de fls. 188, 3º parágrafo.

0005231-79.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016403-77.1999.403.6105 (1999.61.05.016403-7)) DONIZETTI CLAUDIO DE SOUZA(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP301787 - CAMILA MINUTOLI DE AZEVEDO DE ZORZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Definitivamente, intime-se a parte exequente, Donizetti Cláudio de Souza, para que cumpra a determinação judicial de fls. 36, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado e havendo manifestação, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

Expediente Nº 5329

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012794-03.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-36.2007.403.6105 (2007.61.05.002342-8)) LA BASQUE ALIMENTOS LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 738, conforme certidão de fls. 741-verso, a Secretaria deverá confeccionar o alvará de levantamento em favor da perita nomeada nos autos.Em ato contínuo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 738, conforme certidão de fls. 741-verso, intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

0014087-03.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014202-58.2012.403.6105) ZNOVA FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO E SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO) X ABEL GATTI(SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO E SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, intime-se a parte embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

2- Após, intime-se a parte embargada, Fazenda Nacional, para colacionar aos autos cópia do Processo Administrativo n. 10830.720454/2012-23, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Ultimadas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberações. 4 - Cumpra-se.

Expediente Nº 5330

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011445-57.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008542-83.2012.403.6105) CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 199/200 : nos termos do artigo 501, do Diploma Processual Civil homologo a desistência do recurso de apelação, interposto pela parte embargada. A Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 146/147. Intimem-se. Cumpra-se.

0013212-33.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011337-33.2010.403.6105) NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP119023 - GUILHERME BARBOSA VINHAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO)

Preliminarmente, a Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 165. Ultimada a determinação supra, desapensem-se estes autos dos autos principais (Execução Fiscal n. 00113373320104036105, apensa). Em ato contínuo, remeta-se o presente feito ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0014028-15.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015565-85.2009.403.6105 (2009.61.05.015565-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 58, conforme certidão de fls. 60, intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0014509-41.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004401-94.2007.403.6105 (2007.61.05.004401-8)) SUPERMERCADO BROTENSE LTDA - MASSA FALIDA(SP323060 - LINDINEIA CHAMA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Regularize a embargante sua representação processual, carreado aos autos documento hábil que comprove que a Capital Administradora Judicial foi nomeada administradora judicial do Supermercado Brotense Ltda, bem como quais são os advogados que a representam. PA 1,10 Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/06), e do mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 42/44 e 48/50). A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 200761050044018 (apensa). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004401-94.2007.403.6105 (2007.61.05.004401-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADO BROTENSE LTDA - MASSA FALIDA(SP091467 - RICARDO ORTIZ DE CAMARGO E SP323060 - LINDINEIA CHAMA DE MELO)

Indefiro o quanto requerido pela exequente às fls. 60, uma vez que, opostos os embargos à execução fiscal, resta suprida a intimação da penhora realizada. Intime-se. Cumpra-se.

0005921-89.2007.403.6105 (2007.61.05.005921-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X S.M.A. TEC.,IND.,COM.,E SERVICOS LTDA(SP083078 - OSVALD HEREDIA E SP045775 - NELSON ALVES LAMAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 0003671-39.2014.403.6105, conforme certidão de fls. 28-verso, a qual extinguiu o presente feito (fls. 27), intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado e havendo requerimento(s), venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0011337-33.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP119023 - GUILHERME BARBOSA VINHAS)

Preliminarmente, a Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 44. Intime-se a parte executada para que forneça os elementos necessários para a confecção do alvará de levantamento, tais como: RG, CPF/MF e/ou OAB. Ultimadas as determinações supra, remetam-se os autos à Contadoria para o cálculo das custas processuais, observando-se tais valores somente em relação às Certidões de Dívida Ativa que tiverem sido efetivamente pagas pelo executado, cuja extinção se dá na forma do artigo 794, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000311-38.2010.403.6105 (2010.61.05.000311-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA)

Tendo em vista que a parte executada, Fazenda Pública do Município de Campinas/SP, realizou o depósito referente ao Ofício Requistório n. 180/2015 (fls. 98), conforme comprovante de fls. 108, oficie-se nos moldes requeridos pela parte exequente, Caixa Econômica Federal, às fls. 90. Intime-se a exequente, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para se manifestar acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado e havendo requerimento(s), venham os autos conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

Expediente Nº 5331

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013831-89.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006486-82.2009.403.6105 (2009.61.05.006486-5)) NITTOW PAPEL S A(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia GRU, na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 18730-5, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Cumprida a determinação supra, recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da Execução Fiscal n. 200961050064865, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0002856-23.2006.403.6105 (2006.61.05.002856-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP216919 - KARINA OLMOS ZAPPELINI E SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

Fls. 108/112: prejudicado o pedido, uma vez que há sentença transitada em julgado nestes autos. Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0002874-34.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAO DO BOSQUE PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA)

Tendo em vista a certidão lavrada pela Secretaria (fls. 248-verso), intime-se a parte executada para cumprir a determinação judicial de fls. 248, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo e havendo requerimento, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0001090-17.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X ODONTO FAST LTDA ME(SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/03/2016 99/938

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 56, conforme certidão de fls. 57-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Intime-se.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008525-23.2007.403.6105 (2007.61.05.008525-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600622-10.1992.403.6105 (92.0600622-3)) PRISMA CONSTRUPOL CONSTRUTORA LTDA(SP066624 - REGINA HELENA CHAIB) X RUY SERGIO POLACHINI(SP066624 - REGINA HELENA CHAIB) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X PRISMA CONSTRUPOL CONSTRUTORA LTDA

Compulsando os autos, observo que a penhora de ativos financeiros, via BACENJUD, às fls. 148/149, restou frutífera (bloqueio de valores de Ruy Sérgio Polachini).Diante do exposto, por ora, reconsidero a determinação judicial de fls. 158 em todos os seus termos. Sem prejuízo da determinação supra, providencie a Secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados supramencionados, vinculando o depósito a estes autos e Juízo (Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal).Intimem-se os executados via Diário Eletrônico da Justiça Federal. Ultimada a determinação supra, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, inclusive sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 5332

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006517-92.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006224-59.2014.403.6105) IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI E SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargante via Diário Eletrônico da Justiça Federal. Ultimada a determinação supra, intime-se pessoalmente a parte embargada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0008464-84.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014837-39.2012.403.6105) T.A.V.NOVELLI - EPP(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargante via Diário Eletrônico da Justiça Federal. Ultimada a determinação supra, intime-se pessoalmente a parte embargada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0008590-37.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008529-16.2014.403.6105) BOCA DE ANJO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Definitivamente, intime-se a parte embargante para carrear aos autos cópia do mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 42/49 da Execução Fiscal n. 00085291620144036105, apensa), sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Diploma Processual Civil. Cumpra-se.

0009115-19.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011493-79.2014.403.6105) RP DE CAMPINAS COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS(SP279245 - DJAIR MONGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Definitivamente, cumpra a parte embargante integralmente a determinação judicial de fls. 17, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0011030-06.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011706-32.2007.403.6105 (2007.61.05.011706-0)) SAN FRANCISCO DAY HOSP LTDA(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

poderes de outorga do instrumento de mandato de fls. 18. 2 - Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.3 - Intime-se e cumpra-se.

0011145-27.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011440-98.2014.403.6105)
L.C.F.MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - EPP(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da execução fiscal. 2- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.3- Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013287-77.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X MARCELINA LIMA DA SILVA SOUZA(SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X MARCELINA LIMA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 62, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013718-09.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017444-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017444-0)) MARIA DA GLORIA HENRIQUE DOS SANTOS(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS X MARIA DA GLORIA HENRIQUE DOS SANTOS

Tendo em vista que a parte executada não se manifestou acerca da determinação judicial de fls. 53 (pagamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 475-J), intime-se a parte exequente, Conselho Regional de Nutricionistas, para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo e havendo requerimento(s), venham os autos conclusos. Quedando-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se.

Expediente N° 5333

EXECUCAO FISCAL

0009347-17.2004.403.6105 (2004.61.05.009347-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA(SP034651 - ADELINO CIRILO E SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS E SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO E SP164588 - RODRIGO HENRIQUE CIRILO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 172/176, conforme certidão de fls. 174-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Intime-se.Cumpra-se.

0008768-59.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTA MARIA MALUF(SP339043 - ELISON RIZZIOLLI E SP300209 - ANA CARIME FIGUEIREDO FAGA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 89/90, conforme certidão de fls. 91-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Intime-se.Cumpra-se.

0011572-97.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOSPITAL SANTA SOFIA LTDA.(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta o depósito judicial de fls. 121, até o limite de R\$ 341,20, em renda para a União em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, a título de custas judiciais.Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que forneça os dados necessários (NOME, CPF, RG e/ou OAB) para confecção do alvará de levantamento do saldo remanescente do referido depósito, conforme determinado na sentença de fls. 113.Após, providencie a secretaria a expedição do alvará.Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012552-20.2005.403.6105 (2005.61.05.012552-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X MAGMA COM/ E CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA X PLINIO MAGNO DA CUNHA COUTINHO(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO E SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X PLINIO MAGNO DA CUNHA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Tendo em vista a certidão de fls. 132, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001677-73.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007299-70.2013.403.6105) FUNDACAO JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP326709A - CAMILA DE SOUSA MEDEIROS TORRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FUNDACAO JOSE PEDRO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão de fls. 173-verso, intime-se a parte exequente, Fundação José Pedro de Oliveira, a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG, CPF e/ou OAB. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5334

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008228-69.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001365-97.2014.403.6105) K M INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003895-40.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-14.2013.403.6105) EDUARDO LITKE VENENO(SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA E SP224888 - EDUARDO MEIRELLES GRECCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0600227-18.1992.403.6105 (92.0600227-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE ANTONIO SEABRA DA COSTA(SP257570 - ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO E SP258022 - ALEXANDRE GUILHERME FABIANO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos e os apensos (Execução Fiscal n. 9206002287) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009176-55.2007.403.6105 (2007.61.05.009176-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-47.2002.403.6105 (2002.61.05.000626-3)) TOOLYNG IND/ E COM/ LTDA(SP192399 - CARLA FRANCINE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X TOOLYNG IND/ E COM/ LTDA

Por ora, intime-se a parte exequente, Caixa Econômica Federal, para carrear aos autos a memória atualizada dos cálculos referentes aos

honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Ultimada a determinação supra, venham os autos conclusos para análise do pleito formulado pela exequente (fls. 242-verso).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

Expediente Nº 5335

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005805-05.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008875-64.2014.403.6105) MAMINFO INFORMATICA LTDA - ME(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA E SP331381 - GUILHERME BARNABE MENDES OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 103/123? mantenho a decisão vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Ultimada a determinação supra, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional acerca desta decisão e da determinação judicial de fls. 101.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0605762-54.1994.403.6105 (94.0605762-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLAUDIO JOSE TREVENZOLI(SP343759 - HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 67, conforme certidão de fls. 69, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

0612930-05.1997.403.6105 (97.0612930-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA

Fls. 501/522: mantenho a decisão vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista que há notícia de falecimento do coexecutado José Carlos Valente da Cunha em outros autos em trâmite perante este Juízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, devendo constar: Espólio de José Carlos Valente da Cunha. Ultimada a determinação supra, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional acerca desta decisão, bem como para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5336

EXECUCAO FISCAL

0017891-33.2000.403.6105 (2000.61.05.017891-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. (RJ100644 - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS E SP302176A - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0006145-32.2004.403.6105 (2004.61.05.006145-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0001371-07.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X ORIENTE INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/C LTDA X MOACIR DA CUNHA PENTEADO X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X LIX CONSTRUCOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela parte exequente às fls. 474, 180 (cento e oitenta) dias, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, lá permanecendo até provocação das partes. Tal sobrestamento, deve-se ao fato de inscrição em questão estar entre aquelas indicadas pela parte executada para liquidação à vista com PJ/BCN, nos moldes da Lei n. 12.996/14, conforme alegação da Fazenda Nacional no presente feito e em outros autos em face da mesma executada em trâmite perante estes Juízo, mantendo-se a garantia existente nos autos, se houver, até a apuração final da regularidade do procedimento. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5337

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014008-53.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014939-32.2010.403.6105) CENTRO DE REPRODUCAO HUMANA DE CAMPINAS S/C LTDA(SP070969 - WANDERLAAN MILANEZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Definitivamente, intime-se a parte embargante para, querendo, cumprir integralmente a determinação judicial de fls. 15, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Diploma Processual Civil. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015870-69.2009.403.6105 (2009.61.05.015870-7) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 113, conforme certidão de fls. 114-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004230-64.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ X FAZENDA NACIONAL

Definitivamente, intime-se a parte exequente, Companhia Piratininga de Força e Luz, para cumprir a determinação judicial de fls. 73 e/ou 78, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo e havendo requerimento(s), venham os autos conclusos. No silêncio ou não cumprida uma das determinações judiciais supramencionadas, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, devendo lá permanecer até provocação das partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012065-16.2006.403.6105 (2006.61.05.012065-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005941-90.2001.403.6105 (2001.61.05.005941-0)) CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 180/181, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 216,73), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos. Publique-se esta decisão juntamente com a decisão de fls. 179. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 179: Defiro o pleito de fls. 177 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0006396-69.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013714-40.2011.403.6105) PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 79/80, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 1.209,86), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos. Publique-se esta decisão juntamente com a decisão de fls. 78. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 78: Defiro o pleito de fls. 76 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5338

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004020-42.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014925-77.2012.403.6105) DENTARIA CAMPINEIRA LTDA(SP115005 - VAGNER LUIS NOGUEIRA E SP325803 - CAMILA SILVEIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 00149257720124036105). Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0613846-05.1998.403.6105 (98.0613846-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MAK IND/ E COM/ LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X CARLOS ALBERTO CAVALLARO(SP205999 - MARIA IZILDA CAMPOS STOQUI E SP198078 - GUSTAVO LUIS CASCONI) X RUY DE MORAES LEME FILHO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0007526-51.1999.403.6105 (1999.61.05.007526-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0012639-44.2003.403.6105 (2003.61.05.012639-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X EDWARDS DE OLIVEIRA DEMARCO(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014925-77.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DENTARIA CAMPINEIRA LTDA(SP115005 - VAGNER LUIS NOGUEIRA E SP325803 - CAMILA SILVEIRA PRADO)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 280/281, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 11.826,93), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para manifestação. Publique-se esta decisão juntamente com a decisão de fls. 279. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 279: Defiro o pleito de fls. 268 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a

diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5339

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010696-40.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014033-71.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).2- Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão no arquivo, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.3- Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4- Intimem-se.5- Cumpra-se.

0001978-20.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010425-70.2009.403.6105 (2009.61.05.010425-5)) FAST PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO)

1- Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).2- Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão no arquivo, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.3- Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4- Intimem-se.5- Cumpra-se.

0009935-72.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003297-23.2014.403.6105) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP259713 - JENNIFER CATARINE DA FONSECA MODESTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 51, conforme certidão de fls. 57-VERSO, intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010019-30.2001.403.6105 (2001.61.05.010019-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPATEC CAMPINAS MONTAGENS INDLS/ LTDA X WLADIMIR SERRANO DOS SANTOS(SP150593 - ADEMIR FERREIRA) X GENILDE DE SOUZA PARRA GARCIA X CLOVIS DAIANI DOS SANTOS

Tendo em vista que, nos embargos à execução fiscal n 0012105-66.2004.403.6105, foi interposto o recurso especial n. 2013/0298003-8, pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se sobrestado em arquivo o seu julgamento final.Intime-se.Cumpra-se.

0003297-23.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGARIA SAO PAULO S.A.(RJ133750 - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES E SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 0009935-72.2014.4036105, conforme certidão de fls. 21-verso, a qual extinguiu o presente feito e tornou insubsistente o depósito que garantia o Juízo, intime-se a parte executada para que forneça os elementos necessários para a confecção do alvará de levantamento.Com a vinda das informações, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Cumpra-se.

Expediente Nº 5340

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005882-19.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014090-26.2011.403.6105) CHOPERIA GIOVANETTI DO ROSARIO LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA E SP264402 - ANDREA CRISTINA SCAVARELLO)

Preliminarmente, tendo em vista as informações trazidas pela Embargante, decreto o sigilo do presente feito e dos autos apensos (Execução Fiscal n. 00140902620114036105), podendo ter acesso aos autos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Certifique-se nos autos e anote-se no Sistema Eletrônico da Justiça Federal na rotina processual pertinente. Cumpra-se. Ultimada a determinação supra, intime-se pessoalmente a parte embargada para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 475/495 e 499/605 , no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente N° 5341

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010647-96.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006790-52.2007.403.6105 (2007.61.05.006790-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 223/225 E 244, conforme certidão de fls. 246-VERSO, intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

0012341-03.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014929-17.2012.403.6105) BOMBAS E PISCINAS TREVISAN LTDA - EPP(SP366288 - ALINE GIDARO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do Mandado de Penhora e Avaliação (fólias 226/231, da execução nº 0014929-17.2012.403.6105), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Esclareçam, ainda, os patronos da parte embargante quem está efetivamente patrocinando a causa, uma vez que há procurações distintas e cadeias de substabelecimento sem reservas (fls. 238/242) causando tumulto processual. Intime-se e cumpra-se.

0013042-27.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003661-92.2014.403.6105) ALBATROZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALAR IM(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS E SP305025 - FILIPE SCHIVITARO CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente N° 5342

EMBARGOS A EXECUCAO

0011007-60.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603959-07.1992.403.6105 (92.0603959-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IMOBILIARIA ADM E INCORPORADORA ALTO NOVA CAMPINAS LTDA(SP030841 - ALFREDO ZERATI)

Intime-se a parte embargada a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia GRU, na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 18730-5, devendo a parte embargada juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Ultimada a determinação supra, recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003731-12.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004064-95.2013.403.6105) HELOISA CHIARINI PEIXOTO(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante acerca da petição e documentos acostados aos autos às fls. 114/123, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001198-12.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013044-75.2006.403.6105 (2006.61.05.013044-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Intime-se a Embargante, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal n. 200661050130447), e a trazer aos autos cópia da intimação da penhora (fls. 54/54 verso da referida Execução Fiscal). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009828-33.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IDM PARTICIPACOES LTDA.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos. Fls. 88/93: Os embargos foram opostos antes da substituição da CDA e portanto, os honorários devidos em razão da sucumbência da exequente serão fixados naquela ação (Autos n. 00013786720124036105). Além do mais, a pretensão do peticionante implicaria em duplicidade de cobrança dos honorários. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5344

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002530-63.2006.403.6105 (2006.61.05.002530-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-80.2006.403.6105 (2006.61.05.000466-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GEVISA S/A(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Preliminarmente, a Secretaria deverá trasladar cópia do v. acórdão (fls. 694/714), transitado em julgado, proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, para os autos principais (Execução Fiscal n. 20066105000466-1). Ultimada a determinação supra, intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado e havendo requerimento(s), venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se as cautelas de praxe. Cumpra-se.

Expediente N° 5345

EXECUCAO FISCAL

0004056-70.2003.403.6105 (2003.61.05.004056-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA. X SANTINENSE INTERPRISE INC S/A. X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO X LAURO WELLINGTON RIBEIRO X ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5346

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011817-89.2002.403.6105 (2002.61.05.011817-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-63.2002.403.6105 (2002.61.05.001000-0)) COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP155741 - ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA E SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

A Secretaria deverá trasladar cópia de fls. 271/280 para os autos principais (Execução Fiscal n. 2002.61.05.001000-0).Ultimada a determinação supra, intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado e havendo requerimento(s), venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006768-96.2004.403.6105 (2004.61.05.006768-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-55.2002.403.6105 (2002.61.05.000910-0)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Preliminarmente, a Secretaria deverá trasladar cópia de fls. 220/228 para os autos principais (Execução Fiscal n. 2002.61.05.000910-0).A parte embargante deverá carrear o pleito de fls. 229 para a execução fiscal supramencionada, onde será apreciado. Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002149-11.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013319-14.2012.403.6105) COZI ART MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME(SP164780 - RICARDO MATUCCI E SP237525 - FABRÍCIO RIBEIRO BERTELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante acerca da petição acostada aos autos às fls. 158, precipuamente, sobre o art. 8º da Portaria Conjunta n. 13/2014, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002434-96.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012334-84.2008.403.6105 (2008.61.05.012334-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP352777 - MARILIA TORRES LAPA SANTOS MELO)

1- Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato e documento hábil a comprovar os poderes de outorga, bem como cópia da intimação da penhora (fls 54/54verso, da Execução Fiscal nº 200861050123348).2- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012334-84.2008.403.6105 (2008.61.05.012334-8) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fls. 39/48: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 0008409-18.2015.403.0000.Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 5347

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003765-84.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006917-14.2012.403.6105) ERCILIO CECCO JUNIOR(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

0017285-77.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012439-17.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida na execução fiscal n. 00124391720154036105, apenas, folha 13.Após, venham-me os autos conclusos.Cumpra-se.

0002391-62.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006842-72.2012.403.6105) MAXI CHAMA AZUL GAS DISTRIB DE GAS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida na execução fiscal n. 00068427220124036105, apensa, folha 32. Após, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011641-42.2004.403.6105 (2004.61.05.011641-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NEUZA PESCI GALVES(SP058068 - NEUZA PESCI GALVES)

Tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 2005.6105.007961-9, conforme cópia do v. acórdão transitado em julgado, a qual extinguiu o presente feito, julgo insubsistente a penhora de fls. 21. No que se refere ao pedido de fls. 42, defiro o desentranhamento do termo de confissão de dívida (fls. 05/06), atentando-se para o Provimento COGE 64/2005 (substituição por cópia). A propósito, a entrega deverá ser feita para o patrono da parte executada que possuir poderes para dar e receber quitação, entregando os originais mediante recibo. Não cumprido o acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0007906-93.2007.403.6105 (2007.61.05.007906-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARGIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP287946 - ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO E SP206728 - FLÁVIA BARUZZI ARRUDA E SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES)

Tendo em vista a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 2008.61.05.006018-1, pendente do julgamento da apelação da parte embargante/executada que versou tão-somente aos honorários advocatícios, bem como a cota apostada pela Fazenda Nacional (fls. 186/187), remeta-se o presente feito ao arquivo, com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001218-76.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FIRMINO COSTA COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO)

Fls. 53/56: tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 0000034-51.2012.403.6105, conforme certidão de fls. 51-verso, a qual extinguiu o presente feito, remeta-se o presente feito ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006842-72.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MAXI CHAMA AZUL GAS DISTRIB DE GAS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X WELSON TEIXEIRA GONCALVES X VULMARO PEREIRA LIMA

Por ora, aguarde-se a devolução das cartas precatórias n. 489/2015, e 490/2015 devidamente cumpridas. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0012439-17.2015.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Reabro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte executada emendar os Embargos à Execução Fiscal n. 00172857720154036105, apensos, no tocante à parte modificada, bem como juntar aos embargos supracitados cópia de fls. 07/07 verso. No que se refere ao pedido de fls. 10/11, nada a decidir, uma vez que não se refere ao presente feito. Intime-se.

Expediente Nº 5348

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008163-16.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015417-74.2009.403.6105 (2009.61.05.015417-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Preliminarmente, a Secretaria deverá trasladar cópia de fls. 233/253 para os autos principais (Execução Fiscal n. 2009.61.05.015417-9). Ultimada a determinação supra, intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com

o decurso do prazo acima assinalado e havendo requerimento(s), venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0012972-44.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615348-76.1998.403.6105 (98.0615348-0)) JOAO BATISTA DE MELO(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 79, conforme certidão de fls. 81, intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Sem prejuízo do acima determinado, desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Intime-se.Cumpra-se.

0009605-41.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012685-47.2014.403.6105) AUTO ELETRICA E BORRACHARIA TICC LTDA ME(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da execução fiscal. 2- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.3- Intimem-se. 4- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0615348-76.1998.403.6105 (98.0615348-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X JOAO BATISTA DE MELO DROGARIA X JOAO BATISTA DE MELO(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO)

Tendo em vista a consulta de fls. 60, junte-se a petição supracitada no presente feito para regular prosseguimento do feito e, tendo em vista tratar-se de pedido de extinção, nada a decidir, uma vez que há sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 00129724420134036105, já transitada em julgado, a qual extinguiu inclusive o presente feito.Assim, determino o levantamento do valor depositado em favor da parte executada, devendo esta ser intimada pessoalmente para fornecer os elementos necessários visando à confecção do alvará competente, a saber: nome, RG, CPF e/ou OAB, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o referido alvará. No silêncio ou com o cumprimento da determinação judicial supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5349

EXECUCAO FISCAL

0004827-09.2007.403.6105 (2007.61.05.004827-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK)

175/182: indefiro o pleito formulado pela parte executada (desentranhamento da carta de fiança sob n. 2023.715-5 e seus aditamentos de fls. 38 e 61), tendo em vista que referidos documentos (originais) já foram retirados, conforme certidão de fls. 169.Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se a parte executada via Diário Eletrônico da Justiça Federal.Cumpra-se.

0007380-58.2009.403.6105 (2009.61.05.007380-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP189186 - ANNA STELA BASSO ZITO)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se.Cumpra-se.

0002010-64.2010.403.6105 (2010.61.05.002010-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ALFA ENGENHARIA LTDA X LINCOLN PARANHOS - ESPOLIO(SP016311 - MILTON SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP024956 - GILBERTO SAAD) X ROBERTO GERALDO MAZZONI - ESPOLIO X ANGELO LAPORTA FILHO(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP024956 - GILBERTO SAAD)

Fls. 232/233: mantenho a decisão vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional acerca desta decisão, da determinação judicial de fls. 224, bem como para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

000218-07.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK)

Procedi ao desbloqueio dos ativos financeiros via BACENJUD, conforme extrato que segue. Deixo de apreciar o pleito formulado pela parte executada às fls. 159/161, tendo em vista a ausência de assinatura na petição. Intime-se a parte executada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para, querendo, que regularize no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

000695-75.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo sem baixa na distribuição, até provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0005238-71.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X L&L INDUSTRIA, COMERCIO, REPRESENTACOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP131629 - MARIA CECILIA WRIGHT PIEREN)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até provocação das partes. Sem prejuízo da determinação supra, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5350

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003729-42.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011003-91.2013.403.6105) B.R.L - ROTULOS ADESIVOS LTDA(SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES E SP159849 - FERNANDO DE FREITAS GIMENES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos.Fl. 214/215: Conquanto o requerimento de parcelamento do débito nos termos da Lei 11.941/14 esteja aguardando análise da Procuradoria da Fazenda Nacional, não há óbice à análise de questões exclusivamente de direito nos autos, assim sendo, prossiga-se com o processamento dos Embargos à Execução, dando cumprimento ao determinado a fls. 210. Junte-se aos autos os extratos corretos das certidões de dívida ativa que instruem a inicial.Intimem-se. Cumpra-se.

0007047-96.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014040-92.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP127012 - FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR)

1- Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).2- Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal. 3- Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4- Intime-se.5- Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009917-17.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005394-79.2003.403.6105 (2003.61.05.005394-4)) JAIRO CORREA DE OLIVEIRA(SP273575 - JORGE FERNANDO VAZ) X MARIA CECILIA PANSANI(SP273575 - JORGE FERNANDO VAZ) X AMANDA PANSANI VEGLIA(SP273575 - JORGE FERNANDO VAZ) X SINEZIO JORGE FILHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Recebo os embargos de terceiro para discussão.Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 5351

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002548-69.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010263-02.2014.403.6105) PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Sanado o erro apontado pela embargante e cometido por este Juízo referente à substituição do CD que contém os arquivos PDF com cópia do processo administrativo, causado pela ausência de identificação da mídia pela embargada, concedo o prazo de 10 dias à embargante para, caso considere necessário, retificar os quesitos formulados como justificativa para a prova pericial. Int.

0006988-11.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013868-53.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP127012 - FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR)

1- Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).2- Desapensem-se estes autos da execução fiscal. 3- Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4- Intime-se.5- Cumpra-se.

0008875-30.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-81.2013.403.6105) COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP244251 - TANIA MARA MACHADO ANTONIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da execução fiscal. 2- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.3- Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0608785-71.1995.403.6105 (95.0608785-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604430-52.1994.403.6105 (94.0604430-7)) SCARPA PLASTICOS LTDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SCARPA PLASTICOS LTDA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5352

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006220-27.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015442-53.2010.403.6105) NALCHEM TERMOPLASTICOS LTDA.(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos. Cuida-se de impugnação à estimativa de honorários periciais aviada pela embargante, na qual requer o arbitramento dos honorários somente após a entrega do laudo, pois entende que neste momento, com base nas características do laudo entregue, poderá ser valorado precisamente o valor. Nos autos, a Perita judicial estimou em R\$ 9.750,00 (nove mil, setecentos e cinquenta reais) Compulsando os autos, verifico que, efetivamente, os honorários periciais encontram-se superestimados, merecendo, portanto, redução. É letra do art. 10 da Lei nº 9.289/96 que A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil. Destarte, bem analisados os autos, notadamente à vista da natureza, complexidade e tempo estimado de trabalho, tenho como justo e suficiente à remuneração do trabalho técnico a ser desempenhado pela ilustre perita, o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), o qual deverá ser depositado integralmente pela embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente despacho. Anoto que o prazo para depósito dos honorários é peremptório, é dizer, não sendo realizado o depósito no prazo improrrogável assinado, tem-se por preclusa a produção da prova pericial requerida. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0005969-04.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004313-22.2008.403.6105 (2008.61.05.004313-4)) VELSON FERRAZ PEREIRA(SP346985 - JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.2- Suspendo o andamento da execução fiscal. 3- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta no prazo de 30 (trinta) dias.4- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015442-53.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NALCHEM TERMOPLASTICOS LTDA.(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS)

Vistos.Fls. 75: Indefiro o pedido de prosseguimento da execução com designação de hasta pública para oferta dos bens penhorados, pois o débito em execução continua sendo discutido nos embargos à execução apensos, só sendo viável o prosseguimento para realização de atos atinentes a integralização da garantia ou substituição dos bens e direitos para observância do artigo 11 da lei 6830/80.Intimem-se.

0009581-52.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VERONESI & TORETI LTDA ME(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

Intime-se a parte executada para que forneça os elementos necessários, visando à confecção do alvará de levantamento, tais como: nome, RG, CPF e/ou OAB. Se for indicado o patrono da parte executada, este deverá regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. A propósito, o referido instrumento de mandato deverá ter poderes para dar e receber quitação.Intime-se via Diário Eletrônico da Justiça Federal. Com o decurso do prazo acima assinalado e havendo requerimento(s), venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006194-97.2009.403.6105 (2009.61.05.006194-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015671-18.2007.403.6105 (2007.61.05.015671-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0011101-42.2014.4036105, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo baixa findo.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5353

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007568-41.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014247-91.2014.403.6105) JULIANA ZULIANI FELICIO FRENHANI(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Excepcionalmente, intime-se a parte embargada para que apresente cópia integral do processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012736-78.2002.403.6105 (2002.61.05.012736-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IRMAOS NIVOLONI LTDA(SP128909 - ENEIDA RUTE MANFREDINI E SP193587 - FERNANDA GILLA DOS SANTOS)

Fls. 119/123: indefiro o pleito formulado pela parte executada, tendo em vista que a penhora foi cancelada, conforme ofício n. 410/2015-RI expedido pelo Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas/SP (fls. 113/117).Outrossim, tendo em vista que a Fazenda Nacional não se manifestou acerca do ofício de fls. 118 (cobrança das custas finais do processo), remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, com as cautelas de praxe, devendo lá permanecer até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002846-08.2008.403.6105 (2008.61.05.002846-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015669-48.2007.403.6105 (2007.61.05.015669-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista que a parte executada, Fazenda Pública do Município de Campinas/SP, realizou o depósito referente ao Ofício Requisitório n. 178/2015, conforme comprovante de fls. 139, intime-se a parte exequente, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no tocante à satisfação do seu crédito, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado e havendo requerimento(s), venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0011450-84.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010415-60.2008.403.6105 (2008.61.05.010415-9)) SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A(SP135763 - GILBERTO JACOBUCCI JUNIOR E SP071207 - ALENCAR FERRARI CARNEIRO E SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPIN) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Tendo em vista a certidão de fls. 261, intime-se a parte exequente, Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A, a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo fornecer ainda, os respectivos números de RG e CPF e/ou OAB.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5450

ACAO CIVIL PUBLICA

0015266-98.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X TRANSPORTES LUFT LTDA

Em face da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0000260-96.2016.403.0000 (fls. 173/174), que o converteu em retido, intime-se o autor para apresentar contraminuta de agravo, em 10 dias.Dê-se vista ao autor da contestação juntada às fls. 117/172.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002877-47.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002879-17.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0012639-24.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CICERO BARBOSA DA SILVA

Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal qualificado na inicial, em face de Cícero Barbosa da Silva, para cobrança de dívida decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 4004.160.0001471-79.Ocorre que a CEF requereu a desistência do feito em razão da notícia de falecimento do réu (fls. 32/33).Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/03/2016 115/938

0008768-83.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007188-18.2015.403.6105) COLT SECURITY LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X UNIAO FEDERAL

Em face do parcelamento noticiado na contestação (fls. 81/87), intime-se a autora a se manifestar acerca de interesse da presente ação. Int.

0004663-51.2015.403.6303 - MARIA DAS NEVES DO NASCIMENTO DIAS(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com proposta por Maria das Neves do Nascimento Dias, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para revisão da renda mensal inicial de seu benefício incluindo-se, para tanto, o 13º salário. Com a inicial, vieram documentos (fls. 06/10). O INSS apresentou contestação às fls. 13vº/16. Inicialmente proposto perante o Juizado Especial Federal, o feito foi redistribuído a esta Vara por força da decisão de fls. 23/24. Às fls. 25/35 foram juntados documentos referentes ao processo nº 0004619-32.2015.403.6303. Intimada a regularizar sua representação processual, a autora não se manifestou. Intimada pessoalmente a cumprir o determinado (fl. 44), a autora manteve-se silente. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

0008433-52.2015.403.6303 - MARIA INES BALDINI(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES E SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, proposta por Maria Inês Baldini, qualificada na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para que o seu tempo de serviço como professor seja contado como especial para fins previdenciários. Em pedido subsidiário, requer a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor em aposentadoria especial. Inicialmente proposto perante o Juizado Especial Federal de Campinas, o feito foi redistribuído a esta Vara por força da decisão de fls. 235/237. Ocorre que às fls. 242 a autora requereu a desistência do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0000788-51.2016.403.6105 - ASSOCIACAO PARA PROMOCAO DA EXCELENCIA DO SOFTWARE BRASILEIRO - SOFTEX(SP127303 - VERA REGINA MELLILO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Associação para Promoção da Excelência do Software Brasileiro - SOFTEX qualificado na inicial, em face da União Federal, para obter, em sede de tutela antecipada, a suspensão da obrigatoriedade tributária da autora face a nota fiscal - fatura mensal recebida como tomadora de serviços da Cooperativa Unimed. Ao final, requer seja desobrigada do recolhimento do referido tributo, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos. Às fls. 121 foi determinada à autora a emenda à petição inicial para adequar o valor dado à causa ao proveito econômico pretendido, bem como a juntar cópia da emenda para instrução da contrafé. Devidamente intimada, a autora ficou silente. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008107-07.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007767-49.2004.403.6105 (2004.61.05.007767-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X ADMIR TOZO(SP188723 - FERNANDA PASTANA TOZO)

Trata-se de Embargos à Execução propostos pela União sob o argumento de que o exequente Admir Tozo, ora embargado, equivocou-se no cálculo do valor da execução, por três motivos: a) considerou o valor bruto de sua remuneração, considerando verbas não devidas, tais como o auxílio alimentação, quando a sentença determinara que o valor a ser considerado fosse o correspondente ao cargo efetivo; b) utilizou índice de correção monetária diverso do estabelecido na Lei nº 11.960/2009, em desacordo com o sentenciado; e c) calculou o valor dos juros diferentemente do que dispusera a sentença, que determinou sua aplicação a partir da citação. A União apresentou, como valor total devido da execução, R\$ 174.624,69 (cento e setenta e quatro reais, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos), atualizado até 01/04/2015. Os Embargos foram recebidos, tendo o Juízo designado audiência de tentativa de conciliação que não se realizou, tendo em vista a manifestação da União (fls. 95), que solicitou seu cancelamento por ausência de interesse. O embargado impugnou os argumentos expostos pela embargante, requerendo o encaminhamento dos autos à Contadoria do Juízo (fls. 101/102) e a expedição, em seu nome, do ofício requisitório relativo à verba honorária (fls. 103/113). Os cálculos da Contadoria constam dos autos às fls. 119/124 e, tendo sido intimadas as partes a sobre eles se manifestarem, o embargado com eles concordou, conforme cotas exaradas nos autos às fls. 127 e 131. A União nada requereu, embora devidamente intimada (fls. 126), consoante certidão de decurso de prazo lançada às fls. 129. É o necessário a relatar. Decido. Conforme cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, o valor apresentado em liquidação de sentença pelo exequente, ora embargado, não se encontrava de acordo com o julgado. O embargado, consoante dito acima, concordou com os cálculos do Senhor Contador do Juízo. Sendo assim, julgo procedentes

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2016 116/938

os Embargos à Execução, resolvendo-lhes o mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com relação ao valor principal, deverá a União pagar ao embargado o valor de R\$ 163.898,74 (cento e sessenta e três mil, oitocentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos) e o valor de R\$ 16.389,87 (dezesesseis mil, trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, totalizando o valor de R\$ 180.288,61 (cento e oitenta mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos), ambos os valores atualizados para outubro/2015. Condene o embargado em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.527,30 (mil quinhentos e vinte e sete reais e trinta centavos), ou seja, no percentual de 10% sobre o valor da diferença entre a quantia pleiteada na execução pelo embargado, R\$ 190.549,27 (cento e noventa mil, quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos), subtraída do valor R\$ 175.276,24 (cento e setenta e cinco mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos), apurado pelo Contador do Juízo, atualizado para abril/2015, que deverá ser corrigido na data do efetivo pagamento, em conformidade com a tabela da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, trasladando-se cópias da certidão, sentença e dos cálculos de fls. 119/124 para os autos principais nº 00077674920044036105. Nos autos principais, junte-se cópia desta e do trânsito em julgado, quando houver e expeçam-se os ofícios requisitórios e o precatório dos valores devidos. Em seguida, desapareçam-se estes dos autos principais, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

0001448-45.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006217-24.2001.403.6105 (2001.61.05.006217-1)) EDISON JOSE DA SILVA X ELAINE ROSALEM SILVA (SP270922 - ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA S/C LTDA

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos por Edison José da Silva e Elaine Rosalém Silva em face do Instituto de Ensino Campo Limpo Paulista S/C Ltda sob o argumento preliminar de ilegitimidade passiva de Elaine Rosalém Silva. No mérito, alega ausência de citação válida de Edison José da Silva e pagamento da dívida. Requer a condenação do embargado ao pagamento de danos morais e multa por litigância de má fé, bem como a declaração de inexigibilidade do título objeto da execução. A petição inicial foi instruída por documentos às fls. 21/34. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, destaco que os presentes embargos foram propostos em face de empresa que não é parte na ação monitória nº 0006217-24.2001.403.6105 e, ainda que se pudesse considerar a indicação de pessoa diversa um erro material, não há previsão legal para o prosseguimento dos presentes embargos. Nos termos da sentença de fls. 195/198 dos autos do processo monitório n. 0006217-24.2001.403.6105, mantida às fls. 262/265 pelo E. TRF/3ª Região, ficou constituído o título executivo judicial e intimados os executados, ora embargantes, a pagar a quantia devida no prazo de 15 dias os termos do art. 475-J do CPC. Por seu turno, dispõe o art. 475-L do CPC: Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - penhora incorreta ou avaliação errônea; IV - ilegitimidade das partes; V - excesso de execução; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cum-prime-se a declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. Assim, por absoluta falta de previsão legal dos presentes embargos nesta fase processual, bem como em face da indicação de pessoa estranha ao feito para compor o pólo passivo da ação, extingo o presente feito, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 267, IV e VI do CPC. Desapensam-se estes autos da ação monitória n. 0006217-24.2001.403.6105 e, com o trânsito em julgado, arquivem-nos, com baixa-findo. Traslade-se cópia desta sentença para referida ação monitória. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001143-42.2008.403.6105 (2008.61.05.001143-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REQUINTE LAR MOVEIS PLANEJADOS LTDA EPP X MARCIA APARECIDA PAULI

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Requite Lar Móveis Planejados Ltda EPP e Márcia Aparecida Pauli, para cobrança de dívida decorrente do contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica nº 25.0316.704.0700014-90. Todas as tentativas de citação das executadas restaram infrutíferas, razão pela qual, a CEF requereu a desistência do feito. Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0015161-24.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X RAFAEL JONAS DE SOUZA PENA X BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Fls. 50/57: Em face à arguição da validade da eleição de foro judicial, intime-se a INFRAERO a comprovar suas alegações (cláusula de eleição no contrato), sob pena de litigância de má-fé, ante o disposto nos artigos 14, I e IV e 17, II e VI. Int.

0015592-58.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SONIA MARIA MINARELLO

Fls. 25/33: Reconsidero o despacho de fls. 20, porquanto o STJ já pacificou o entendimento de que a cópia do contrato é suficiente para instruir a inicial de execução, uma vez que a necessidade de juntar o original cabe somente às execuções fundadas em título cambial.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Assim, cite-se a executada, através de carta pelo correio, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 01/04/2016, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 dias. No silêncio intime-se pessoalmente o chefe do jurídico a dar cumprimento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

HABEAS DATA

0007666-26.2015.403.6105 - PAULO SILAS RIBEIRO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Vistos. Cuida-se de habeas data impetrado por PAULO SILAS RIBEIRO, devidamente qualificado na inicial, contra ato imputado ao MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP, objetivando ver determinado à autoridade coatora que esta forneça informações e registros ou sistema de informações que, segundo alega, oferecidas de forma equivocada, estariam impedindo indevidamente a concessão de seguro desemprego. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/48. O Ministério do Trabalho e do emprego compareceu aos autos (fls. 55/65) para o fim de apresentar informações referentes aos benefícios recebidos pelo impetrante a título de seguro desemprego. O Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto do mandamus (fls. 69/70). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. No caso em concreto, estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação, de rigor o enfrentamento do mérito. Quanto a matéria fática alega o impetrante ter se dirigido ao Ministério do Trabalho e Emprego a fim de verificar os fatos dos quais teriam decorrido o indeferimento de pedido formulado para pagamento de seguro-desemprego. Inobstante ter providenciado toda a documentação requerida pelo referido órgão e tendo em vista a permanência da pendência, houve por bem ajuizar o presente habeas data a fim de ter conhecimento das informações a respeito dos dados constantes do cadastro do referido órgão referentes a sua pessoa. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações, estar pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. Esclarece ainda ao final o Ministério do Trabalho e Emprego que o equívoco existente na base de dados referente ao impetrante teria sido suprido em 16/07/2013. No mérito a pretensão ventilada nos autos merece acolhimento. No caso em concreto a questão a ser considerada diz respeito ao direito do impetrante de tomar conhecimento dos dados constantes dos registros do Ministério do Trabalho e Emprego, inclusive no que toca ao seguro desemprego referenciado nos autos. Como é cediço, o habeas data foi instituído pela Constituição Federal de 1988, para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, ou para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (art. 5º, inciso XXXII, alíneas a e b). Desta forma, na ordem constitucional vigente o habeas data constitui garantia fundamental imprescindível para a efetividade do direito à informação, nos termos do art. 5º, LXXII, e, por isso, afigura-se apto, em caso de negativa ilegal, para ser deflagrado com vistas à obtenção de dados relativos às informações constantes de bancos de dados de entidades governamentais. Pelo que relevante a alegada omissão do Ministério do Trabalho e Emprego relatada na inicial no que tange a pretensão do impetrante relativa à obtenção de informações relativas à sua pessoa, constantes do registro ou bancos de dados possibilita o requerimento através da esfera judicial, pelo remédio constitucional do habeas data. Em face do exposto, CONCEDO o habeas data para o fim de reconhecer o direito ao conhecimento de informações relativas a sua pessoa constante do banco de dados do Ministério do Trabalho e Emprego, razão pela qual julgo o feito no mérito, art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários advocatícios (art. 21 da Lei no. 9.507/97). Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008935-03.2015.403.6105 - NOVA CAMPINAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por NOVA CAMPINAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., devidamente qualificado na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando ver determinado judicialmente que a autoridade coatora deixe de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS bem como da COFINS, nos termos em que instituído com o advento da MP no. 164/2004, posteriormente convertida na Lei no. 10.865/2004, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior. A impetrante pugna pela concessão de ordem liminar, nos seguintes termos: ... a fim de que a impetrante não seja autuada, tampouco incluída no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal, nem compelia ao recolhimento das diferenças apontadas no Termo de Intimação no. 100000014607615 que, como visto, está incluindo indevidamente na sua base de cálculo parcela relativa ao ICMS.... No mérito pretende a impetrante ver concedida em definitivo a segurança, como reconhecimento do direito líquido e certo de ... declarando-se o direito da impetrante em poder recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a incidência do ICMS, abstendo-se a impetrada de autua-la.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/161. O pedido de liminar (fls. 166/167-verso) foi deferido em parte, tendo sido determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo de PIS e COFINS. As informações prestadas pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas foram acostadas aos autos às fls. 176/182. A União Federal (Fazenda Nacional),

inconformada com o deferimento da liminar (fls. 166/167-verso), interpôs agravo de instrumento (fls. 184/193). O E. TRF da 3ª. Região (fls. 196/197) indeferiu o efeito suspensivo. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 199/200, opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Na espécie, estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação, de rigor o pronto enfrentamento do mérito do mandamus. Quanto a matéria controvertida, insurge-se a impetrante com relação a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS argumentando, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, que o conceito de faturamento abrangeria tão somente a receita bruta das vendas de mercadorias. Desta forma, pretende obter o reconhecimento judicial do direito à exclusão e consequente compensação do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições acima nominadas. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações, estar pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. No mérito assiste razão a impetrante. No caso concreto pretende a impetrante ver afastada a exigência do recolhimento do PIS e COFINS incidentes sobre operações de importação argumentando, em síntese, ofender a Lei no. 10.865/2004 ditames constantes da Constituição Federal, em específico no que toca a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos. A pretensão cinge-se, em síntese, ao reconhecimento do alegado direito líquido e certo de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representa faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados). Sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20 foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte - art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o PIS Não-Cumulativo e a COFINS Não-Cumulativa, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. A Lei no 9.718/1998 exclui expressamente da receita bruta, base de cálculo dessas contribuições, o ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, 2º, I). As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, 1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta. No entanto, há ressalva legal (art. 8º, II da Lei nº 10.637/02 e art. 10, II da Lei nº 10.833/03) no sentido de que os contribuintes que recolhem o imposto de renda pelo lucro presumido (código 2172 - COFINS e código 8109-PIS Faturamento) estão sujeitos ao recolhimento do PIS e da COFINS cumulativos, na sistemática da legislação anterior. Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, salvo quando o ICMS é cobrado pelo vendedor, na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, 2º, I), restou assentado pelo STF que há violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Deste modo, o conceito de receita bruta, tal como definido nos dispositivos legais que regem a PIS e a COFINS (equivalente ao de faturamento), não pode abranger o aporte retido em razão do ICMS. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu em 08/10/2014, o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apesar de ainda não julgada a Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 18 e o RE 574706, com repercussão geral reconhecida. Ademais, não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se observa do julgado referenciado a seguir: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS/COFINS. - Entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. - Pretende-se no caso em apreço a obtenção de provimento que garanta a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos a maior nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, acrescidos de juros de mora e atualização monetária, desde o desembolso indevido. No entanto, não foram juntados aos autos pela autora/apelante documentos hábeis a demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições em comento, tampouco as guias comprobatórias do eventual pagamento, considerado o período quinquenal requerido (ação proposta em 05/10/2012), de modo que o pleito não pode ser acolhido (art. 333, inciso I, do CPC). - Recurso de apelação a que se nega provimento. (AC 00176488420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta forma, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.

0011949-92.2015.403.6105 - NIPPOKAR LTDA X REDSTAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA (SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por NIPPOKAR LTDA e REDSTAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., pessoas jurídicas devidamente qualificadas na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando ver suspensa a exigibilidade do PIS e da COFINS com a incidência das alíquotas decorrentes da aplicação do Decreto no 8.426/2015. Os impetrantes pugnam pela concessão de ordem liminar, nos seguintes termos: ... seja suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 151, IV do CTN das parcelas vincendas do PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras nos termos do Decreto no. 8.426/15, determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir referidas

contribuições das impetrantes, bem como de incluir as impetrantes no CADIN ou impedir a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal....No mérito pretendem os impetrantes ver concedida em definitivo a segurança, como reconhecimento do direito líquido e certo de ... descontarem os créditos de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, nos termos do art. 27 da Lei no. 10.865/04....Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/67.O pedido de liminar (fls. 73/74-verso) foi indeferido.Inconformados com a decisão de fls. 73/74-verso, os impetrantes notificaram nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 83/95).As informações prestadas pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas foram acostadas aos autos às fls. 96/108.O E. TRF da 3ª. Região (fls. 112/113) indeferiu o efeito suspensivo pleiteado. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 116/117, opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Na espécie, estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação, de rigor o pronto enfrentamento do mérito do mandamus.Quanto a matéria controvertida, insurgem-se os impetrantes com relação a exigibilidade do das contribuições do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras nos termos em que disciplinada pelo Decreto no. 8.426/2015.Asseveram, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, que as alíquotas veiculadas pelo Decreto no. 8.426/2015 padeceriam de inconstitucionalidade.Desta forma, pretendem obter o reconhecimento judicial do direito de ver afastada a exigibilidade do PIS e da COFINS, nos moldes identificados pelo Decreto no. 8.426/2015.A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações, estar pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. No mérito não assiste razão aos impetrantes.No caso concreto pretendem os impetrantes ver suspensa a exigibilidade do PIS e da COFINS decorrente da aplicação do Decreto no. 8.246/2015 sustentando, em apertada síntese, possuem direito líquido e certo ao restabelecimento da tributação com base na alíquota zero, nos termos em que consagrada pelo Decreto no. 5.146/2004. Mais especificamente, insurgem-se os impetrantes com relação a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Como é cediço, constituem o PIS e a COFINS tributos não-cumulativos que, como tal foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, sendo certo que com a superveniência dos referidos diplomas normativos foram fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas.Outrossim, inobstante a tese ventilada pelos impetrantes, na espécie não se faz possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, vez que fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os estritos limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.Isto porque tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. Pertinente reproduzir as douras palavras do D. Desembargador Federal na decisão de fls. 112/114 dos autos proferidas especificamente a respeito da tese ventilada pelos ora impetrantes, a seguir:Por sua vez, há relativa inconsistência na tese da agravante uma vez que os fundamentos apresentados contra a higides do Decreto no. 8.426/2015 também seriam aplicáveis ao Decreto no. 5.442/2005, que aplicou alíquota zero nas operações incidentes sobre receitas financeiras auferida pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade do PIS e da COFINS, mantendo-se, pois, as alíquotas originais previstas nas Leis no. 10.637/2002 e 10.833/2003.Ademais, não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, a respeito da questão ora submetida ao crivo judicial, como se observa do julgado adiante referenciado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO/APROVEITAMENTO. LIMINAR OU EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS previsto no Decreto nº 8.426/15 encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na lei de regência. Não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que elas (as alíquotas) estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nº s 10.637/02 e 10.833/03. A hipótese de autorização de desconto de crédito nos percentuais está prevista em lei (Lei nº 10.865/2004). O artigo 27, da Lei nº 10.865/04 não estabeleceu um direito subjetivo ao contribuinte de creditamento das despesas financeiras, visto que claramente declarou que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto, ou seja, criou uma faculdade ao referido ente. Vedada a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela que tenha por objeto a compensação ou creditamento de créditos tributários. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00203133520154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desta forma, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000017-73.2016.403.6105 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 136/156: Mantenho a decisão agravada de fls. 108/110 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003568-61.2016.403.6105 - GENTIL VIANA(SP327846 - FABIO DA SILVA GONCALVES DE AGUIAR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITATIBA - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.Requisitem-se as informações a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007188-18.2015.403.6105 - COLT SECURITY LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar inominada com pedido liminar, proposta por Colt Security Ltda, qualificada na inicial, em face da Fazenda Nacional para que seja determinado o cancelamento do protesto da certidão de dívida ativa de nº 8041500032972 (protocolo nº 0326-11/05/2015-53) perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas. Ao final pugna pelo cancelamento definitivo do protesto. Informa a requerente que proporrá ação anulatória objetivando discutir o débito da CDA combatida. Relata que o débito constante da CDA levada a protesto padece de vícios essenciais, em virtude de na sua constituição (lançamento) as retenções a título de contribuição previdenciária não terem sido observadas, não incorrendo a compensação do valor retido sobre o respectivo importe da folha de pagamento, além de na base de cálculo do débito combatido ter como base de incidência verbas de natureza indenizatória. Sustenta que o ato da requerida de enviar a certidão de dívida ativa à protesto fere o ordenamento jurídico e afronta a jurisprudência. Para garantir o juízo, informa que prestará caução no valor integral do protesto. Procuração e documentos juntados às fls. 19/29. Custas às fls. 30. Liminar deferida mediante caução (fl.34). Contra esta decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls. 74/80) para o qual foi negado seguimento (fls. 83/84). Depósito judicial do valor do débito às fls. 46/47 e 49/50. Às fls. 55/71 a União ofereceu contestação. A requerente noticiou o parcelamento do débito e requereu o levantamento do depósito judicial (fls. 87/89). É o relatório. Decido. Observe-se que, sendo o processo cautelar instrumental do processo principal, apenas se prestando a preservar o direito ou a situação fática a ser decidida na ação de conhecimento, com o parcelamento do débito ensejou a hipótese da suspensão da exigibilidade do débito, a teor do art. 151, VI do CTN, acarretando a perda de objeto do presente feito, faltando, portanto, interesse processual ao requerente. Diante do exposto, declaro extinto o presente feito sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os pagamentos de honorários e custas serão apreciados na ação principal. Junte-se aos autos do processo principal (nº 0008767-83.2015.403.6105) cópia da presente sentença e do comprovante do pagamento das custas judiciais, fl. 30. Transitado em julgado esta sentença da forma que se encontra, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito realizado à fl. 50 em nome do requerente. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, desapensem-se os presentes autos da ação principal e remeta-os para o arquivo, com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007351-47.2005.403.6105 (2005.61.05.007351-4) - VALDENOR JOSE DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X VALDENOR JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. O INSS apresentou o cálculo de liquidação do julgado, com o qual concordou o exequente (fls. 235). Conforme determinação nos autos, os ofícios requisitórios foram expedidos às fls. 244/245 e devidamente pagos conforme extratos de fls. 246 e 251. O exequente foi intimado pessoalmente acerca da disponibilização do valor em seu benefício (fls. 256/257). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a plenitude da satisfação da obrigação, resta evidente a ausência de interesse recursal no presente caso. Assim, a fim de imprimir celeridade às atividades desenvolvidas em cartório, determino que, com a publicação desta sentença e sua ciência pelo INSS, certifique a Secretaria seu trânsito em julgado, independentemente de decurso de prazo, remetendo-se os autos ao arquivo, procedendo-se a baixa como findo. P.R.I.

0001939-67.2007.403.6105 (2007.61.05.001939-5) - DURCELINO FERREIRA DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X DURCELINO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. O INSS apresentou o cálculo de liquidação do julgado, com o qual concordou o exequente (fls. 460/461). Conforme determinação nos autos, os ofícios requisitórios foram expedidos às fls. 469/470 e devidamente pagos consoante extratos de fls. 473 e 479 e ainda extrato juntado às fls. 499, cujo valor foi corrigido pelo Tribunal (fls. 493). O exequente foi intimado por carta, no endereço dos autos, acerca da disponibilização do valor corrigido (fls. 493) em seu benefício (fls. 497). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a plenitude da satisfação da obrigação, resta evidente a ausência de interesse recursal no presente caso. Assim, a fim de imprimir celeridade às atividades desenvolvidas em cartório, determino que, com a publicação desta sentença e sua ciência pelo INSS, certifique a Secretaria seu trânsito em julgado, independentemente de decurso de prazo, remetendo-se os autos ao arquivo, procedendo-se a baixa como findo. P.R.I.

0007950-73.2011.403.6105 - PAULO CESAR RODRIGUES DE SA TELLES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR RODRIGUES DE SA TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. O INSS apresentou o cálculo de liquidação do julgado, com o qual concordou o exequente (fls. 229/230). Conforme determinação nos autos, os ofícios requisitórios foram expedidos às fls. 241/242 e devidamente pago conforme extratos de fls. 243/244. O exequente foi intimado pessoalmente acerca da disponibilização do valor em seu benefício (fls. 249). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do

Código de Processo Civil. Considerando a plenitude da satisfação da obrigação, resta evidente a ausência de interesse recursal no presente caso. Assim, a fim de imprimir celeridade às atividades desenvolvidas em cartório, determino que, com a publicação desta sentença e sua ciência pelo INSS, certifique a Secretaria seu trânsito em julgado, independentemente de decurso de prazo, remetendo-se os autos ao arquivo, procedendo-se a baixa como findo. P.R.I.

0009036-79.2011.403.6105 - JOSENEI PINA DA SILVA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X JOSENEI PINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. O INSS apresentou o cálculo de liquidação do julgado, com o qual não concordou a exequente (fls. 112). O executado foi citado e não ofereceu Embargos (fls. 118). Conforme determinação nos autos, o ofício requisitório foi expedido às fls. 126 e devidamente pago conforme extrato de fls. 128. A exequente foi intimada pessoalmente acerca da disponibilização do valor em seu benefício (fls. 133). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a plenitude da satisfação da obrigação, resta evidente a ausência de interesse recursal no presente caso. Assim, a fim de imprimir celeridade às atividades desenvolvidas em cartório, determino que, com a publicação desta sentença e sua ciência pelo INSS, certifique a Secretaria seu trânsito em julgado, independentemente de decurso de prazo, remetendo-se os autos ao arquivo, procedendo-se a baixa como findo. P.R.I.

0005859-39.2013.403.6105 - ANTONIO APARECIDO PANCA (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO APARECIDO PANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. O INSS apresentou o cálculo de liquidação do julgado, com o qual concordou o exequente (fls. 229/230). Conforme determinação nos autos, os ofícios requisitórios foram expedidos às fls. 241/242 e devidamente pagos conforme extratos de fls. 243/244. O exequente foi intimado pessoalmente acerca da disponibilização do valor em seu benefício (fls. 249). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a plenitude da satisfação da obrigação, resta evidente a ausência de interesse recursal no presente caso. Assim, a fim de imprimir celeridade às atividades desenvolvidas em cartório, determino que, com a publicação desta sentença e sua ciência pelo INSS, certifique a Secretaria seu trânsito em julgado, independentemente de decurso de prazo, remetendo-se os autos ao arquivo, procedendo-se a baixa como findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006217-24.2001.403.6105 (2001.61.05.006217-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO) X EDISON JOSE DA SILVA X ELAINE ROSALEM SILVA (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE ROSALEM SILVA (SP270922 - ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA)

Esclareçam os executados, no prazo de 10 dias, sua manifestação de fls. 321/338, tendo em vista que o Instituto de Ensino Campo Limpo Paulista S/C Ltda não é parte nos presentes autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012221-86.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA HELENICE LEITE DA SILVA

Cuida-se de ação de reintegração de posse promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA HELENICE LEITE DA SILVA, com o objetivo de reintegração da autora na posse do imóvel situado na Avenida Alexandre Marion, nº 327, bloco 03/11, Residencial Recanto dos Pássaros, Jardim Dona Luiza, Jaguariúna/SP. Devidamente citada (Fls. 37/38), a ré compareceu em audiência de conciliação e entabulou acordo com a autora (fls. 33/34^v). Às fls. 43 a CEF requereu a extinção do processo, vez que a parte ré regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, julgo EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intime-se pessoalmente a ré da presente sentença em face da renúncia de fls. 39. P. R. I.

0012226-11.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RICARDO BENEDITO ROMAO (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X SUELI PEREIRA ROMAO (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI)

Cuida-se de ação de reintegração de posse promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO BENEDITO ROMÃO E SUELI PEREIRA ROMÃO, com objetivo de reintegração da autora na posse do imóvel situado na Avenida Remo Oscar Beseggio, nº 565, bloco G/32, Residencial Alvorada I, Valinhos/SP. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/20. Devidamente citados, os réus compareceram em audiência de conciliação, oportunidade em que entabularam acordo com a autora (fls. 30/32). Intimada a manifestar-se acerca do cumprimento do acordo, a CEF requereu a extinção do processo sob alegação dos réus tê-lo cumprido. (fls. 39/50). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus Honorários advocatícios, consoante acordo. Com o trânsito em julgado,

arquivem os autos com baixa-findo. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação devendo constar Classe 229 - Cumprimento de sentença.P.R.I.

Expediente N° 5451

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000632-97.2015.403.6105 - AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA(SP212774 - JULIANA HERDEIRO BUZIN E SP149354 - DANIEL MARCELINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls.589/592, interposta pela União, em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação dos efeitos da tutela, e nos efeitos suspensivo e devolutivo em relação as demais partes.Dê-se vista ao requerente para que, querendo, apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

Expediente N° 5452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007533-43.1999.403.6105 (1999.61.05.007533-8) - ANNA FERREIRA DO PRADO X MARINILDA SANTOS DO ROSARIO X ANA LUCIA VERDENACCI X CARMEM PATRICIA MARTINEZ STOCCO SILVEIRA X PEDRO BOTTA X ANA ELZA CAMARGO DE REGO BARROS X MARLUCI REIS SOUZA COSTA X LUCY HELENA LUNARDI X MARIA ISABEL DA SILVA APARECIDO X DEBORAH ERNESTO DE LIMA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0007349-14.2004.403.6105 (2004.61.05.007349-2) - JAYME SALLES PLADEVALL(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0010207-47.2006.403.6105 (2006.61.05.010207-5) - CI&T SOFTWARE S/A(SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA E SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0009791-98.2014.403.6105 - CLAUDIO GONCALO DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista às partes das informações de fls. 365/374 e de fls. 379/381.2. Intime-se o autor a informar, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado da empresa CV Serviços de Meio Ambiente, em face da informação constante do Aviso de Recebimento devolvido, juntado às fls. 382. 3. Com o cumprimento do item 3, expeça-se novo ofício à empresa CV Serviços de Meio Ambiente, nos mesmos termos de fls. 378.4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000246-38.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X HELIO FERNANDO DOS SANTOS

1. Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela exequente, à fl. 188.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0009018-53.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X LUIS GONZAGA SANTOS

1. Fl. 86: defiro a retirada da Carta Precatória n.º 349/2015 sem a apresentação de custas de diligências e procuração, devendo a mesma
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2016 123/938

ser retirada no prazo de 05 (cinco) dias.2. Ressalto que a responsabilidade pela devida instrução e acompanhamento da mesma no Juízo deprecado é exclusiva da exequente.3. Intimem-se.

0006416-55.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X HPS - PRODUTOS PARA CONSTRUCAO LTDA X HELIO SORANA X HOMERO FERRO

Dê-se vista à exequente das certidões dos oficiais de justiça de fls. 90/91 e 105, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, intime-se, pessoalmente, o Chefe do Departamento Jurídico da CEF para manifestação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006116-30.2014.403.6105 - DANILO GABRIEL DA SILVA FOGA(SP327361 - HUGO LEONARDO DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE DE BIOMEDICINA DA UNIP - CAMPUS II - CAMPINAS - SP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP101884 - EDSON MAROTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0607444-15.1992.403.6105 (92.0607444-0) - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP168882B - PATRICIA MAZZIERO MIRANDA E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VIRACOPOS

Considerando os documentos juntados às fls. 116/203, que comprovam a incorporação empresa Carborundum do Brasil Ltda pela SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 61.064.838/0001-33, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação no pólo da ação.Sem prejuízo, intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, indicar em nome de qual advogado deve ser expedida a requisição dos honorários sucumbenciais.Com a indicação, expeça-se o RPV no valor indicado às fls. 234. Após a expedição e conferência do ofício requisitório, e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para a transmissão.Não havendo indicação, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015384-60.2004.403.6105 (2004.61.05.015384-0) - COMIC STORE COML/ LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X UNIAO FEDERAL X COMIC STORE COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.2. Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.3. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.4. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.5. Intimem-se.

0012150-36.2005.403.6105 (2005.61.05.012150-8) - SEBASTIAO FERNANDES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 277, fica o advogado da parte exequente responsável por informá-la sobre a disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida nos autos.Sem prejuízo, deverá informar o endereço atualizado e completo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.Alertado aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0013063-18.2005.403.6105 (2005.61.05.013063-7) - JOAQUIM HOMERO DE OLIVEIRA(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOAQUIM HOMERO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, via e-mail, cópia da Carta de Concessão e Demonstrativo da RMI e relação dos créditos brutos efetuados ao autor, conforme requerido às fls. 350, no prazo de 10 dias.Com a juntada, dê-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Int.Certidão de fls. 263: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da juntada dos documentos de fls. 354/362, da APSDJ e para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, conforme despacho de fls. 352. Nada mais.

0003051-03.2009.403.6105 (2009.61.05.003051-0) - TEREZINHA DE JESUS DE ALMEIDA LUCIO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X TEREZINHA DE JESUS DE ALMEIDA LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 250/253.2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.3. Havendo concordância, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se os referidos cálculos estão de acordo com o julgado.4. Sendo afirmativa a resposta do Setor de Contadoria, expeça-se Ofício Precatório em nome da exequente, no valor de R\$ 87.487,38 (oitenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos), e Ofício Requisitório, no valor de R\$ 13.001,58 (treze mil e um reais e cinquenta e oito centavos), devendo indicar em nome de quem deve ser expedido.5. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.6. Publique-se o despacho de fl. 246.7. Intimem-se.DESPACHO DE FL. 246: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisor, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0012510-92.2010.403.6105 - RUBENS MESSIAS DA SILVA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.2. Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a averbação do período de 19/11/2003 a 04/05/2009 como especial, bem como sua conversão em tempo comum.3. Com a resposta, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias, findos os quais, nada sendo requerido, deverão os autos ser remetidos ao arquivo.4. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.5. Intimem-se.certidao de fls. 167: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da APSDJ, juntada às fls. 166. Nada mais.

0002025-18.2010.403.6304 - CLAUDINEI APOLINARIO DE SOUZA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X CLAUDINEI APOLINARIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0003672-29.2011.403.6105 - ANTONO CARLOS PEDREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONO CARLOS PEDREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisor, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intimem-se.Certidao de fls. 288: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada da informação do INSS de fls. 287 e a requerer o que de direito, conforme despacho de fls. 284.Nada mais.

0017562-35.2011.403.6105 - ANA ROSA DOS SANTOS(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 321/341.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.Com a concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Havendo a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC), no valor de R\$ 284.924,41 em nome do autor e de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no valor de R\$ 2.288,17 em nome de um de seus procuradores, devendo, no prazo de 10 dias, dizer em nome de quem deve ser expedido o RPV.Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Publique-se o despacho de fls. 318.Int.DESPACHO DE FLS. 318:Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisor, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int. CERTIDÃO DE FLS. 342: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da AADJ, juntada às fls. 342. Nada mais.

0013983-11.2013.403.6105 - TEXIGLASS IND/ E COM/ TEXTIL LTDA(SP265703 - NATHALIA DONATO) X UNIAO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/03/2016 125/938

Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a exequente fornecer contrafé para a efetivação do ato, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005420-77.2003.403.6105 (2003.61.05.005420-1) - NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA

Intimem-se as exequentes para que juntem aos autos certidão de matrícula atualizada do imóvel registrado pelo nº 642, livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Conchas/SP, no prazo de 15 dias. Com a juntada e após a análise da referida matrícula, tornem os autos conclusos para eventual determinação de penhora e avaliação do imóvel e após designação de hasta pública. Int.

0015836-07.2003.403.6105 (2003.61.05.015836-5) - NILDA PEREIRA LIMA X ANA MARIA RAMOS RAMALHO X CLEONICE MENDONCA GUARNIERI X MARIA JOSE PEREIRA X NOEMIA DO CARMO PROVENZANO SIGRIST(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X NILDA PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA RAMOS RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE MENDONCA GUARNIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA DO CARMO PROVENZANO SIGRIST X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a suficiência dos valores depositados às fls. 379, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo-lhe que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Na concordância, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 379, devendo a exequente indicar em nome de quem o alvará deverá ser expedido, bem como os respectivos números de CPF e RG. Comprovado o pagamento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

0011900-66.2006.403.6105 (2006.61.05.011900-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X BENEDITO CARLOS DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP145385 - ANTONIO DE PADUA TINTI) X BENEDITO CARLOS DOMINGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se a executada a depositar o valor a que foi condenado, referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. 3. No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. 4. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. 5. Intimem-se.

0005264-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CENTRO EDUCACIONAL GOMES DO AMARAL X GLAUBER GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRO EDUCACIONAL GOMES DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUBER GOMES DE OLIVEIRA

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da carta precatória juntada às fls. 145/158, com certidão negativa às fls. 158. Nada mais.

0005675-20.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSELAINA ADELINA ALVES DE CARVALHO(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD E SP218743 - JAMIL HADDAD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAINA ADELINA ALVES DE CARVALHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, levante-se a penhora de fl. 202 e façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 2856

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008134-87.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013490-15.2005.403.6105 (2005.61.05.013490-4)) JUSTICA PUBLICA X MARIA CLARICE FONSECA ALBERGHINI(SP142750 - ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI)

Vistos. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de MARIA CLARICE FONSECA ALBERGHINI, juntamente com outros dois acusados, na qual ela foi denunciada como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, Nessa ocasião foi proposta a suspensão condicional do processo com relação à acusada, em razão da incidência da casa de diminuição de pena referente participação de somenos importância, prevista no artigo 29, 1º, do Código Penal (fls. 160/162). A denúncia foi recebida em 25/11/2008 (fl. 163). A defesa da acusada MARIA ALICE FONSECA ALBERGHINI ofereceu resposta à acusação às fls. 240/248, onde concordou com a aplicação do artigo 89 da Lei 9099/95 (fl. 243). Foram requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 246). Às fls. 466/477, a defesa da ré MARIA CLARICE FONSECA ALBERGHINI apresentou documentos. Foi deprecada a audiência de suspensão condicional do processo à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP (fl. 619). Em audiência admonitória, realizada no Juízo Deprecado, foi ofertada a suspensão condicional do processo por dois anos, pelo Ministério Público Federal à acusada MARIA CLARICE FONSECA ALBERGHINI, com a concordância da defesa (fl. 479). Foram impostas as seguintes condições: a) compromisso de apresentar documentos comprobatórios da concessão de novo benefício e da situação do processo administrativo referente ao benefício cessado; c) comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo a fim de comprovar e justificar suas atividades; d) proibição de ausentar-se do município onde reside por mais de quinze dias sem comunicar o juízo; e) pagamento de R\$ 100,00 (cem reais) mensalmente durante um ano ao GRENDA, a ser comprovado mediante recibo; f) prestação de serviços à comunidade (fl. 479). Às fls. 547/555 foi determinado o desmembramento do feito n. 0013490-15.005.403.6105 para a acusada MARIA ALICE FONSECA ALBERGHINI, com a exclusão de seu nome do polo passivo da referida ação penal. Foram juntados documentos às fls. 626/632, 636/643, 645/663, 666/674, 701 e 704/722 dos autos, relacionados às condições impostas. Às fls. 726/727, o Ministério Público Federal pleiteou a extinção da punibilidade da acusada. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Expirado o prazo da suspensão do processo sem ter havido revogação e tendo a acusada cumprido todas as condições que lhe foram impostas, ACOLHO a manifestação ministerial e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA ALICE FONSECA ALBERGHINI, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei nº. 9.099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, a acusada não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Nesse sentido: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, 5º, DA LEI Nº 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Em homenagem à preservação do direito à intimidade, esta Corte vem decidindo pela exclusão das anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. Precedentes. II. A extinção da punibilidade decorrente do cumprimento do sursis processual objetiva a eliminação da ideia de culpabilidade e de pena, não se permitindo a consulta pública a dados de processo em que tenha ocorrido. III. Recurso provido para que sejam canceladas, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, as anotações relativas ao processo em que ocorreu a extinção da punibilidade do paciente, em virtude do cumprimento da condições impostas na suspensão condicional do processo. (STJ, RHC 201100285430, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/04/2011). (Grifos nossos). Assim, visando assegurar a liberdade individual da agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes e, ao final, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente N° 2857

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012481-66.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007122-48.2009.403.6105 (2009.61.05.007122-5)) JUSTICA PUBLICA X DIEGO GONCALVES DE MELO(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

Intime-se a defesa do réu DIEGO GONÇALVES DE MELO a apresentar sua resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias.

Expediente N° 2858

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006492-16.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BETANIA DA SILVA RUZENE X JULIO BENTO DOS SANTOS

Vistos. BETANIA DA SILVA RUZENE e JÚLIO BENTO DOS SANTOS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 297, 3º, III, c.c. 171, 3º, do Código Penal, com relação a JÚLIO BENTO DOS SANTOS, e do artigo 171, 3º, do Código Penal, com relação a BETÂNIA DA SILVA RUZENE. Não foram arroladas testemunhas de acusação (fls. 51/57). Narra a exordial, em síntese, que o denunciado JÚLIO, de forma livre e consciente, inseriu informação falsa relacionada a vínculo empregatício fictício da acusada BETÂNIA em documento relacionado com as obrigações da empresa Modas Jung Campinas Ltda. - ME, perante a Previdência Social. Discorre ainda a inicial que BETÂNIA, com o auxílio material de JÚLIO e de terceiro não identificado, todos com vontade e consciência livres, obtiveram para BETÂNIA vantagem ilícita, consistente em benefício previdenciário indevido, consistente em auxílio-doença (NB 31/516.913.481-5), induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, mediante fraude consistente na inserção falsa de vínculo empregatício inexistente no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). A inicial refere o prejuízo de R\$ 1.732,15 (mil, setecentos e trinta e dois reais e quinze centavos) aos cofres públicos. A denúncia foi recebida em 14/07/2014, ocasião na qual foram requeridos antecedentes e certidões criminais (fls. 63/64). Os réus JÚLIO BENTO e BETÂNIA foram citados, respectivamente, às fls. 98 e 100 dos autos. Em resposta à acusação, a defesa da ré BETÂNIA sustenta em síntese a sua inocência, por ausência de dolo. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação do artigo 89, da Lei 9.099/95. Foram arroladas como testemunhas de defesa os envolvidos nesta ação penal, com pedido de eventual e oportuna substituição (fls. 110/112). Transcorrido in albis o prazo para a defesa do acusado JÚLIO BENTO apresentar resposta à acusação (fl. 114), houve a nomeação da Defensoria Pública da União em seu favor (fl. 115). Em resposta à acusação, a defesa do réu JÚLIO BENTO reservou-se o direito de apresentar a tese defensiva após a instrução processual. Solicitou ainda a gratuidade da Justiça. Não foram arroladas testemunhas de defesa (fls. 116/117). O Ministério Público Federal tomou ciência em 23/11/2015 (fl. 118). Decido. Neste exame perfunctório, considerando a presença de indícios de materialidade e autoria e a ausência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária enumeradas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, DESIGNO o dia 07 de JUNHO de 2016, às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas os interrogatórios dos réus. Ressalto o descabimento in casu da aplicação do artigo 89 da Lei 9.099/95, uma vez que a pena mínima prevista para o tipo penal com o acréscimo estabelecido pelo 3º do artigo 171 do Código Penal não se coaduna com um dos requisitos objetivos estabelecidos para a concessão do benefício. INDEFIRO o pedido da defesa da ré BETÂNIA para arrolar como testemunhas de defesa os envolvidos nos fatos, face à ausência de compromisso com a verdade. No mesmo sentido, INDEFIRO o pedido de apresentação em outro momento oportuno de rol de testemunhas defensivas, em razão da preclusão consumativa. Intimem-se as partes, notificando-se o superior hierárquico se necessário. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2859

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009611-48.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X IVAN APARECIDO MARTINS(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA) X LUIS CARLOS TIJOLIM(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA)

Aos 03 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas, na Sala de Videoconferências Prodesp desta Subseção Judiciária, situada na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, presente o MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, Dr. MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR, foi dito preliminarmente pelo MM. Juiz que a presente audiência foi gravada em meio digital (audiovisual), consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Fica consignado que todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere, a teor do art. 5, inciso X da CF/88, especialmente a divulgação junto a qualquer mídia para fins econômicos, sob as penas da Lei. O áudio referente as oitivas foram conferidos logo após os respectivos depoimentos e foram considerados audíveis, nada tendo sido oposto. Terminada a audiência, pelo MM. Juiz foi dito: 1-Cumpra-se o determinado as fls. 609/610 v (expedição das cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa à Comarca de Aguai/SP, à Comarca de Vargem Grande do Sul/SP e à Comarca de Hortolândia/SP) 2 -Da expedição das cartas precatórias, intime-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Com o retorno das referidas precatórias, tomem os autos conclusos para deliberação. 3-Publicado em audiência, saem as partes intimadas. NADA MAIS. (FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 75/2016 PARA O FORO DISTRITAL DE HORTOLÂNDIA/SP PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA/FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 76/2016 PARA A COMARCA DE VARGEM GRANDE DO SUL/SP PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA/FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 77/2016 PARA A COMARCA DE AGUAÍ/SP PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA)

Expediente Nº 2860

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002308-27.2008.403.6105 (2008.61.05.002308-1) - JUSTICA PUBLICA X ANSELMO DE OLIVEIRA ALVES(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL)

Considerando que nestes autos está sendo usada como prova emprestada os depoimentos das testemunhas de defesa ouvidas nos autos da ação penal n. 0008928-50.2011.403.6105, manifeste-se a defesa do réu Anselmo de Oliveira Alves no prazo de 3 (três) dias a respeito da testemunha Rafael José Micelli Mate que, intimada, não compareceu em audiência realizada no dia 25/03/2015 naqueles autos. Fica consignado que, findo o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como desistência de oitiva da testemunha e também de eventual substituição dela. Designo para o dia 08 de junho de 2016, às 15:30 horas, audiência de instrução e julgamento, data em que será interrogado o réu. Procedam-se às intimações necessárias. Sem prejuízo, solicitem-se as folhas de antecedentes e certidão do que delas constar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3013

MANDADO DE SEGURANCA

0004435-96.1999.403.0399 (1999.03.99.004435-4) - RAVELLI CALCADOS LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Fls. 385 e 387: considerando que nada foi requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000379-85.2015.403.6113 - TITANS BUILT CONSTRUCOES LTDA - ME(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP343326 - IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do art. 7º, c, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, enviei o seguinte texto para intimação das partes: Tendo em vista o retorno destes autos E. Tribunal Regional da 3ª Região, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (dias), requererem o que entender de direito.

0004044-12.2015.403.6113 - USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Fls. 91/92: Considerando que não há pedido de medida liminar, determino:1. Notifique-se se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Dê-se ciência do feito ao representante legal da impetrada.3. Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000510-26.2016.403.6113 - ALECIO SENA GUIMARAES(SP356500 - MURILO ARTHUR VENTURA COSTA E SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Delegado do Ministério do Trabalho e Emprego de Franca (SP), objetivando-se a liberação imediata de todas as parcelas relativas ao seguro desemprego, cujo pagamento fora suspenso pela autoridade impetrada. Sustenta o impetrante que exerceu atividade profissional, com respectivo registro em CTPS, no período de 01.07.2014 a 10.10.2015, tendo sido dispensado sem justa causa, razão pela qual sustenta ter direito à percepção do seguro-desemprego. Alega que, inicialmente, foram deferidas quatro parcelas do benefício no valor de R\$ 1.385,91 (um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos), contudo, antes da data prevista para o depósito da primeira parcela, recebeu a notícia de que todas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2016 129/938

as parcelas haviam sido suspensas, sob o argumento de que percebia benefício previdenciário. Contudo, esclarece que recebia o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, cujo pagamento, no entanto, fora cessado por decisão judicial em 10.09.2015. Nada obstante, afirma que a autoridade impetrada se negou a regularizar a situação para o recebimento das parcelas. Acrescenta, ainda, que passa por dificuldades financeiras, pois se encontra sem auferir renda, comprometendo a sua subsistência e de sua família. Juntou documentos às fls. 08/22. É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50). É cediço que o provimento antecipatório poderá ser concedido quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09). Não verifico, neste momento processual, a presença dos pressupostos legais para a concessão da liminar pretendida. Com efeito, a Lei nº 7.998/90 e alterações posteriores, em seu artigo 3º estabelece situações proibitivas do gozo do seguro-desemprego, nos seguintes termos: Art. 3º. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a: a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) II - (Revogado) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) 1º. A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2º. O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no 1o, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 3º. A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) No caso presente, o impetrante não trouxe aos autos nenhuma prova a demonstrar que o único fundamento para a suspensão do pagamento das parcelas do seguro-desemprego tenha sido o recebimento de benefício previdenciário, que havia sido cessado anteriormente. Ao contrário, depreende-se do documento de fl. 17 (Relatório Situação do Requerimento Formal), a seguinte informação a respeito da pendência da liberação dos valores reclamados pelo impetrante: Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 14/08/2006, CNPJ: 08.477.732/0001-89. Ademais, sem embargo do caráter alimentar do seguro-desemprego, é duvidosa, na espécie, a presença do *periculum in mora* a justificar a concessão da liminar sem a prévia oitiva da autoridade impetrada, eis que o autor apenas impetrou o presente writ na data de 15/02/2016, ou seja, no último dia que antecedia a data prevista para o pagamento da quarta e última parcela do referido benefício (vide fl. 14). Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem assim, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Em seguida, ao Ministério Público Federal para o seu parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001214-73.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JULIANA BATISTA DE PAULA(SP225272 - FABRICIO HENRIQUE LEITE) X TIAGO CESAR CLEMENTE REZENDE(SP215981 - REMO VILIONE)

Fl. 221: Defiro. Designo o dia 30 de março de 2016, às 15:30 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, aos acusados JULIANA BATISTA DE PAULA e TIAGO CÉSAR CLEMENTE REZENDE; devendo a Secretaria providenciar as intimações pertinentes. Confirmada a aceitação da proposta, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Intime-se.

0001413-95.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCOS ANTONIO MANOCHIO(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X WAGNER HENRIQUE MANOCHIO(SP120190 - ALUISIO MARANGONI)

INTIMACAO DA DEFESA ACERCA DAS DECISÕES DE FLS. 141 E 142: Fls. 141: Em complemento à decisão de fl. 141, solicite-se que a audiência deprecada seja realizada pelo sistema de videoconferência. Intime-se. ----- Fls. 142: Trata-se de analisar as respostas escritas à acusação apresentadas pelas defesas de MARCOS ANTONIO MANOCHIO e WAGNER HENRIQUE MANOCHIO (fls. 103/111 e 119/138), denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 171, 3º c/c art. 29, ambos do Código Penal, onde postularam pela absolvição sumária dos referidos acusados, alegando inocência e ausência de dolo em suas condutas. A defesa de WAGNER sustenta, ainda, que o mesmo não teve participação nos atos descritos na denúncia e a de MARCOS argumenta que inexistente justa causa para a ação penal. Além das 02 (duas) testemunhas arroladas pela acusação (ambas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2016 130/938

domiciliadas em Ribeirão Preto/SP), a defesa de MARCOS arrolou 03 (três) testemunhas (sendo duas residentes em Franca/SP e outra em Ribeirão das Neves/MG) e a de WAGNER 02 (duas) testemunhas, ambas residentes em Franca/SP. A denúncia não pode ser considerada inepta, pois que preencheu os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal. Os demais argumentos suscitados pela defesa dos acusados voltam-se ao mérito e serão apreciados no momento processual oportuno. Verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou da culpabilidade do agente (inc. II), ou ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual, mantenho o recebimento de denúncia de fl. 80. Considerando que as testemunhas de comuns (arroladas pela acusação e pelas defesas de MARCOS e WAGNER) são domiciliadas em Ribeirão Preto/SP, expeça-se carta precatória para oitiva das mesmas. Com a designação de data pelo Juízo Deprecado, venham os autos novamente conclusos. Intime-se.

Expediente N° 3015

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003151-60.2011.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCELO LOPES DE FREITAS(SP201414 - JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO E SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA) X DAISY ROCHA PIMENTA X DIRCE GARCIA SCHIRATO(SP116532 - GILBERTO CENTOFANTE DE FARIA) X EVANDRO FICO DE AMORIM X LE FARMA COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO LOPES DE FREITAS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAISY ROCHA PIMENTA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVANDRO FICO DE AMORIM X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LE FARMA COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA E SP303508 - JULIANA CRISTINA REZENDE FUNCHAL)

ATO ORDINATORIO: Nos termos da Portaria nº 1110382, fica(m) o(s) patrono(s) da co-executada DAISY ROCHA PIMENTA intimado(s) acerca da decisão de fl. 653 (1. Fl. 636, letra a: intímem-se os representantes legais das empresas Drogaria Alvorada de Franca Ltda. ME. e L.F.A. Representação Comercial de Medicamentos Ltda. para que, em 15 (quinze) dias, apresentem o último balanço patrimonial levantado nas mesmas. Após, visando à liquidação das cotas das referidas empresas e considerando que os contratos sociais de fls. 598/599 e 609/611 não possuem regra específica para tal medida (art. 668 do Decreto Lei nº 1.608/39), manifeste-se o Ministério Público Federal, em 10 (dez) dias, acerca do procedimento de apuração de haveres que pretende seja aplicado ao caso, inclusive se balanço especial de determinação equiparado ao previsto à dissolução parcial ou total, requerendo o que de direito. 2. Fl. 636, letra c: defiro. Proceda-se à penhora do veículo Fiat/Pálio EX, modelo 1999, REVAVAM 721360572, placas BVA6108, chassis 9BD178296X0911783, procedendo-se ao respectivo registro. Intime-se. 3. Fl. 636vº, último parágrafo: esclareça o Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, qual o montante pretende seja bloqueado, em virtude do valor originário da condenação, pluralidade de executados e pagamentos que vêm sendo efetuados nos autos, a título de penhora sobre o faturamento da empresa LE Farma Comercial de Produtos Farmacêuticos LTDA-EPP) e do auto de penhora e depósito de fl. 663.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente N° 2768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018568-12.2000.403.0399 (2000.03.99.018568-9) - JORGE BERNARDINO DE SOUZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Aguarde em Secretaria, sobrestados, o julgamento do recurso especial interposto nos Embargos à Execução em apenso. Intímem-se. Cumpra-se.

0004716-69.2005.403.6113 (2005.61.13.004716-7) - CIRO ROSA DAMASCENO(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Fl. 108: Defiro vista dos autos ao autor, fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003075-31.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004458-93.2004.403.6113 (2004.61.13.004458-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELZA DA SILVA FELIX(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

1. Recebo a apelação do embargante em seu efeito devolutivo.2. Dê-se ciência à embargada para contrarrazões.3. Providencie a Secretaria o traslado de cópias dos cálculos do INSS (fls. 10/14), da sentença (fls. 84/85), da apelação (fls. 89/92), deste despacho e das contrarrazões para os autos principais (ação ordinária nº 0004458-93.2004.403.6113), bem como, o desapensamento destes embargos para remessa, separadamente, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.4. Determino o traslado para os presentes autos, das seguintes cópias do processo principal (0004458-93.2004.403.6113): petição inicial, fls. 08/09, sentença de fls. 118/123, v. decisões de fls. 174/176 e 182, certidão de trânsito em julgado de fl. 184, fls. 193/200.Int. Cumpra-se.

0001395-74.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-02.2004.403.6113 (2004.61.13.000306-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X BENEDITO ALVES DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos herdeiros habilitados à fl. 159 dos autos principais no polo passivo do presente feito.2. Retornem os autos à Contadoria do Juízo para que refaça a conta de liquidação, excluindo, contudo, os períodos em que o embargado trabalhou, bem como se manifeste acerca das alegações dos embargados às fls. 41/43.3. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0002323-25.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003490-82.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X PAULO CESAR GUIRALDELLI(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados na v. decisão de fls. 205/207, proferida nos autos principais. Ressalto que a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados em estrita observância aos parâmetros fixados pela referida decisão.Retornando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: (...) manifeste-se o embargado sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

0003019-61.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003690-26.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X PAULO SERGIO BARBOSA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados na v. decisão de fls. 145/149, proferida nos autos principais. Ressalto que a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados em estrita observância aos parâmetros fixados pela referida decisão.Retornando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: (...) manifeste-se o embargado sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

0000084-14.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000590-39.2006.403.6113 (2006.61.13.000590-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X SERGIO LUIZ SILVA X LUIS MIGUEL SILVA - INCAPAZ X SANDRO GUILHERME DE AGUIAR(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Intime-se. Cumpra-se.

0000085-96.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004168-68.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JONHY MENDES FLORENTINO X DANIELE MENDES FLORENTINO X DANILO COSTA FLORENTINO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Intime-se. Cumpra-se.

0000086-81.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004079-84.2006.403.6113 (2006.61.13.004079-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOAO BATISTA PINTO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se

tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Intime-se. Cumpra-se.

0000113-64.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002223-12.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DEODERICE AMBROSIO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Intime-se. Cumpra-se.

0000114-49.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001628-91.2003.403.6113 (2003.61.13.001628-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SILVANA RIBEIRO DA SILVA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Intime-se. Cumpra-se.

0000252-16.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003253-48.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X MARILDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Intime-se. Cumpra-se.

0000255-68.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002164-58.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X JOSE EURIPEDES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Intime-se. Cumpra-se.

0000259-08.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001318-70.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CLAUDINEY MATEUS(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Intime-se. Cumpra-se.

0000260-90.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000027-35.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Intime-se. Cumpra-se.

0000263-45.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003513-96.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X JOSE ALBERTO COELHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Intime-se. Cumpra-se.

0000385-58.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001226-05.2006.403.6113 (2006.61.13.001226-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GUMERCINDO GREGORIO DE ARAUJO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000105-39.2006.403.6113 (2006.61.13.000105-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018568-12.2000.403.0399 (2000.03.99.018568-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X JORGE BERNARDINO DE SOUZA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Trasladem-se para o Procedimento Ordinário nº 2000.03.99.018568-9 cópias da sentença de fl. 37/40, v. decisão de fl. 54/56, v. acórdãos de fls. 69/75 e 81/83, v. decisão de fl. 145, e deste despacho. 2. Aguarde, em Secretaria, sobrestados, o julgamento do recurso especial interposto pelo embargado. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000331-54.2000.403.6113 (2000.61.13.000331-2) - JOSE LUIZ MIGUEL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MIGUEL X EMERSON CARLOS MIGUEL X TANIA MARIA MIGUEL SILVA X AGNALDO DOS SANTOS MIGUEL X NEWTON FICHER MIGUEL X TELMA CRISTINA MIGUEL X MARCELO DOS SANTOS MIGUEL X TATIANE APARECIDA MIGUEL X EDIMILSON DONIZETE MIGUEL(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON CARLOS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA MIGUEL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO DOS SANTOS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON FICHER MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA CRISTINA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DOS SANTOS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE APARECIDA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMILSON DONIZETE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de expedição de ofícios requisitórios, apresente todos os herdeiros do falecido autor, habilitados às fl. 211, os comprovantes de sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraído do site www.receita.fazenda.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000532-12.2001.403.6113 (2001.61.13.000532-5) - HEGLANTINA ALVES RIGO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X HEGLANTINA ALVES RIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da exequente, Srª. Heglantina Alves Rigo, falecida em 07 de maio de 2015, conforme consta da certidão de óbito de fl. 202. Instado a se manifestar, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (fls. 232). O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar, alegando não estarem presentes as hipóteses para sua intervenção (fl. 234). Da análise da documentação constante dos autos, extrai-se que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a nova ordem de sucessão legítima estabelecida pelo Código Civil de 2002, o cônjuge foi incluído na condição de herdeiro necessário (art. 1845), e passou a concorrer com os descendentes, conforme o regime matrimonial por ele adotado. Assim, tendo casado o falecido no regime de comunhão universal de bens (fl. 205), a metade do patrimônio já pertence ao cônjuge sobrevivente (meação), sendo que este não terá direito à herança, posto que a exceção do art. 1.829, I, o exclui da condição de herdeiro concorrente com os descendentes. Neste sentido, admito a habilitação dos herdeiros adiante discriminados, aos quais caberão os seguintes percentuais: Luiz Alves Rigo (cônjuge-meeiro), viúvo - 50%; Ronaldo Luiz Rigo (filho), separada judicialmente - 12,5%; Romilda Aparecida Rigo de Paula (filha), casada com Reginaldo Matias de Paula - 12,5%; Raul da Graça Rigo (filho), casada com Ana Maria Barato Rigo - 12,5%; Romeu Luiz Rigo (filho), casado com Rita Francisca Ribeiro Rigo - 12,5%; Ruth Maria Rigo de Paula (filha), casada com Renato Matias de Paula - 12,5%. Regina Maria Rigo Pinheiro (filha), casado com Rosélio da Silva Pinheiro - 12,5%. 2. Ao SEDI para alteração do polo ativo da ação, devendo nele constar os nomes dos herdeiros habilitados, consoante os comprovantes de situação cadastral no CPF, que seguem anexos. 3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento dos valores apurados à fl. 157, em favor dos herdeiros habilitados, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000114-69.2004.403.6113 (2004.61.13.000114-0) - LAZARO HENRIQUE DE SOUZA(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X LAZARO HENRIQUE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino o cancelamento do ofício requisitório nº 201500000513 (fl. 234) uma vez que foi realizada nos autos apenas uma perícia, pelo Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, nomeado em substituição ao perito Gonzaga de Moura. Os demais ofícios requisitórios serão

encaminhados eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0004241-16.2005.403.6113 (2005.61.13.004241-8) - GILMAR FERREIRA DE ABREU - MENOR (LAURINDA VIEIRA FERREIRA) X SILAS EDUARDO FERREIRA DE ABREU - MENOR (LAURINDA VIEIRA FERREIRA)(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR FERREIRA DE ABREU - MENOR (LAURINDA VIEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS EDUARDO FERREIRA DE ABREU - MENOR (LAURINDA VIEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 128/129: Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao patrono, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários. Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007) 2. À vista do exposto, concedo à patrona dos exequentes o prazo de 10 (dez) dias para trazer declaração dos autores Gilmar e Silas - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com seu advogado. 3. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei - e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento. Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente. A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judicium, conforme dispõe o artigo 38 do CPC. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a procuração geral para o foro, a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...). Intimem-se. Cumpra-se.

0002680-20.2006.403.6113 (2006.61.13.002680-6) - MARIA JOVITA VIEIRA DE CARVALHO X ALDARY ESTEVAO DE CARVALHO X MARCOS LUCIAN VIEIRA CARVALHO X MARINA VIEIRA CARVALHO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA JOVITA VIEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDARY ESTEVAO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS LUCIAN VIEIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA VIEIRA

1. Concedo aos requerentes o prazo de 10 (dez) dias para que forneçam a certidão de óbito de Aldary Estêvão de Carvalho. 2. Cumprida a determinação acima, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros. Intimem-se. Cumpra-se.

0003906-21.2010.403.6113 - NEIDE PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SANTOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260/261: Trata-se de pedido formulado pela exequente de implantação do benefício assistencial de prestação continuada que lhe foi concedido nos autos, alegando que não obstante a antecipação dos efeitos da tutela deferida pela sentença prolatada em 29 de setembro de 2014, até o presente momento o INSS não implantou o benefício, sob a alegação de que a documentação da autora estaria irregular no tocante à comprovação da curatela definitiva. Depreende-se do documento juntado à fl. 224 que o benefício concedido à autora foi regularmente implantado. Ainda não resta claro nos autos, porém, se o segurado recebeu efetivamente as prestações do benefício e não levantou os valores respectivos, ou se após algum tempo recebendo as prestações, deixou de fazê-lo por alguma irregularidade documental. Para esclarecer a situação narrada e outras que se façam pertinentes com relação às alegações de fls. 260/261, oficie-se à agência da Previdência Social de Cássia/MG para que informe detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, o que estaria obstaculizando o pagamento do benefício à segurada. Sem prejuízo, acolho o requerimento do executado apenas para oportunizar que a exequente esclareça como obteve o documento de fl. 262, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à Procuradoria Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 11558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001903-07.2012.403.6119 - ANESIO ALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno de carta precatória, de fls.264/272, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 11559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010116-65.2013.403.6119 - JOSEILDES LEITE DA SILVA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEANDRO SANTOS DA CRUZ X ELISABETE CRISTINA SANTOS DA CRUZ

Manifestem-se as partes, em 5 dias sucessivamente, acerca do cálculo apresentado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007634-76.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006192-46.2013.403.6119) UNIAO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/03/2016 136/938

FEDERAL X JAIR MAITAN(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)

Manifestem-se as partes, em 5 dias sucessivamente, acerca do cálculo apresentado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006219-92.2014.403.6119 - ALEUNITA MARIA DE CARVALHO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEUNITA MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em 5 dias sucessivamente, acerca do cálculo apresentado.

Expediente N° 11560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008006-40.2006.403.6119 (2006.61.19.008006-4) - APARECIDA GUEDES DE OLIVEIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 133/134. ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente N° 11561

MONITORIA

0007685-97.2009.403.6119 (2009.61.19.007685-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X RODRIGO PEREIRA HEBLING X BRASILIO RODRIGUES X CLEIDE MARIA ARMELIM RODRIGUES

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de RODRIGO PEREIRA HEBLING E OUTROS, referente à cobrança de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Determinada a citação (fl. 49), os réus não foram localizados. A CEF noticiou a realização de acordo extrajudicial, requerendo a extinção do feito (fls. 147/153). Vieram os autos conclusos. É o relatório. A Caixa Econômica Federal noticiou a composição entre as partes na via administrativa, referente ao contrato objeto desta demanda e requereu a extinção do processo. Com a composição entre as partes, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que a relação processual não foi estabilizada. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10554

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009774-83.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VOLODYMYR ZINCHENKO(SP187917 - ROSE MARTA MOREIRA AMADOR E SP187904 - PAULO SILAS DA SILVA)

VISTOS. VOLODYMYR ZINCHENKO, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 50/51) como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I, ambos da Lei 11.343/06. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0397/2015 - DPF/AIN/SP. Conforme laudos de perícia criminal acostados às fls. 08/10 e 38/41, o teste da substância encontrado na bagagem do denunciado resultou POSITIVO para cocaína. O acusado foi notificado (fl. 70), e apresentou defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, negando o dolo da conduta, ao argumento da coação moral irresistível, diante da ameaça à vida dos aliciadores à vida do acusado e de seus familiares. Requereu a rejeição da denúncia e a substituição das oitivas das testemunhas arroladas por declaração nos autos (fls. 78/85). É o breve relato do processado até aqui. DECIDO. A defesa constituída refuta a justa causa para a propositura da ação penal, negando o dolo da conduta, ao argumento da coação moral irresistível. Consequentemente pede pela rejeição da denúncia (fls. 78/85). Não obstante os argumentos da defesa, que pertencem ao mérito e dependem de instrução probatória, vê-se que a denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito imputado. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: oitiva das testemunhas - fls. 02/05; interrogatório do denunciado - fls. 06/07; auto de apreensão - fl. 11; laudo de perícia criminal - fls. 08/10), e indícios suficientes de autoria delitiva. No que se refere ao desconhecimento do que transportava (pedras preciosas e não entorpecentes), bem como das ameaças a sua vida e de seus familiares (coação moral irresistível), trata-se de matérias de mérito que deverão ser provadas no curso da instrução. Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal. Ante o exposto, recebo a denúncia formulada em face de VOLODYMYR ZINCHENKO. Cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária. Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade. Com efeito, os argumentos lançados pela defesa concernem ao próprio mérito da demanda, a ser resolvido após o aprofundamento probatório. Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. Sendo assim, em prosseguimento, designo o dia 29/03/2016, às 15h00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria o necessário para realização do ato, expedindo-se: a) Ofício ao estabelecimento prisional em que o réu se encontra recolhido, requisitando-a para apresentação na data acima indicada. b) Ofício ao Departamento da Polícia Federal, requisitando escolta, consignando-se a necessidade de apresentação com antecedência mínima de 30 minutos (em relação ao horário marcado para a audiência), para viabilizar a realização de entrevista pessoal prévia com seu defensor. c) Carta Precatória (ou mandado) para a citação/intimação do acusado para ciência do recebimento da denúncia e da audiência designada. d) intimação da testemunha civil arrolada pela acusação (JUAN OLIVEIRA VIANA- fl. 51). e) expedição de ofício ao Delegado de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Agente de Polícia Federal JONSON LARA JÚNIOR (fl. 51), impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que serão ouvidos como testemunhas. Considerando o entendimento firmado entre este Juízo e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao agente, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. DEFIRO o requerimento da defesa para a juntada de declarações das testemunhas arroladas (fls. 84/85), documento que deverá vir aos autos versado para o português por tradutor juramentado, até a data da audiência designada. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3828

DESAPROPRIACAO

0011382-58.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X HOSANA RITA DA SILVA X PAULINO GAUDINO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ILCA TEREZINHA DA SILVA

Fls. 276: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da importância referente à conta judicial nº 0250.005.491-0 (fls. 259), relativa a valor destinado ao pagamento de IPTU, em favor da Prefeitura de Guarulhos. Eventual diferença deverá ser objeto de constituição de crédito tributário na forma da lei, para posterior cobrança.No mais, cumpra-se o quanto determinado na decisão de fls. 272, 2º parágrafo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000596-52.2011.403.6119 - DORGIVAL DA SILVA SOARES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem, no prazo de dez dias, sobre o retorno da precatória que objetivava a elaboração de estudo socioeconômico em relação ao autor.

0008114-93.2011.403.6119 - MARILENA DA SILVA CRUZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando a apresentação, pela perita, do laudo complementar, arbitro os honorários periciais em uma vez no valor máximo da respectiva tabela. Encaminhem-se os dados a ela referentes para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar. Após, conclusos. Int. e cumpra-se.

0012169-53.2012.403.6119 - AZENE DE SOUZA ROSA(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos documentos de fls. 216/246. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001647-30.2013.403.6119 - MAURINA DOS SANTOS FERREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos documentos de fls. 109, 113/115 e fls. 116/129. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003867-98.2013.403.6119 - JOAO INACIO DIAS(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando a apresentação, pela perita, do laudo complementar, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo da respectiva tabela. Encaminhem-se os dados a ela referentes para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar, no prazo de dez dias. Int. e cumpra-se.

0007759-15.2013.403.6119 - PEDRO MARTINS ESTEVES(SP077288 - ITAMAR ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face decisão de fls. 137. Alegou a embargante que a respeitável decisão merece ser declarada posto que, embora tenha determinado que a secretaria cumpra os itens 4 e 5 da decisão de fls. 126/127 com as cópias existentes nos autos, foi omissa na determinação de realização da perícia nas cópias juntadas pela CAIXA Assim, considerando que as cópias são documentos hábeis e suficientes para a realização da prova pericial, a CAIXA requer seja a decisão declarada para que, suprida a omissão, seja determinada a perícia nas cópias juntadas aos autos ou, alternativamente, sob pena de cerceamento de defesa desta Empresa Pública, seja deferido prazo complementar para juntada dos documentos originais. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Analisando-se os fundamentos lançados na peça do embargante, não verifico na decisão omissão ou dúvida na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Isto porque, na petição de fls. 96, a embargante trouxe aos autos cópias do contrato nº 21.4008.110.0007110-00 (fls. 98/104), do contrato de abertura de conta (fls. 105/111) e do cartão de autógrafa (fls. 112/113), além do demonstrativo de evolução contratual (fls. 114/116). A decisão de fls. 126 e verso, por seu turno, determinou à embargante a apresentação das vias originais dos documentos supracitados para posterior realização de perícia grafotécnica, a ser realizada após adotadas outras medidas. Ocorre que, dada a não apresentação, pela embargante, das vias originais dos citados documentos, a decisão embargada determinou a realização da perícia com os documentos que constavam dos autos, documentos estes que foram por ela próprios oferecidos. A certidão de fls. 138 confirma que o ofício em que se determinou a realização

da perícia foi instruído, entre outros documentos, com as cópias apresentadas pela embargante. Assim, não lhe assiste razão quando afirma que a decisão combatida foi omissa ao, supostamente, não determinar a realização de perícia nas cópias por ela apresentadas. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009209-90.2013.403.6119 - ANTONIO DOMINGUES DOS SANTOS(SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem acerca dos laudos periciais. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Leandro de Moraes Assis - RF 8127, digitei.

0009747-71.2013.403.6119 - MARTA RODRIGUES BATISTA(SP103274 - CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODNEI RODRIGUES DOS SANTOS X MARINA RODRIGUES DOS SANTOS X LINDAINES RODRIGUES DOS SANTOS X LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS X KAILO RODRIGUES BATISTA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARTA RODRIGUES BATISTA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca das certidões negativas de fls. 126, 128, 130, no prazo de dez dias.

0007416-21.2013.403.6183 - SALACIEL FABRICIO VILELA(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor alegou que o INSS não reconheceu nenhum dos vínculos apontados na inicial como laborados em atividade especial (fl. 11). De outro lado, a leitura da decisão relativa à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.957.990-8 permite a constatação de que houve o enquadramento de alguns períodos (fl. 243). Ocorre que a contagem de tempo elaborada pelo INSS no NB 142.957.990-8 encontra-se ilegível, sendo impossível a aferição de quais períodos de fato não receberam contagem diferenciada pelo INSS. Assim sendo, concedo o prazo de vinte dias para que o autor apresente cópia legível das fls. 221/242. Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias. Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0001998-66.2014.403.6119 - MARIA CELENI JESUS COELHO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso, chama a atenção o fato de que a autora gozou benefício por incapacidade de natureza acidentária de 12/09/2000 a 02/05/2001 e de 03/10/2003 a 15/09/2008, sendo certo que a diferenciação de espécies de benefícios (31 ou 91) pode acarretar a contagem diferenciada do período de afastamento do trabalho. Com esse contexto, mostra-se relevante perquirir se o período em gozo de auxílio-doença previdenciário de 09/12/2011 a 07/05/2012 (Espécie 31) tem alguma relação com os fatos que inicialmente ocasionaram a concessão de benefício em 2000 e 2003. Assim, concedo o prazo de dez dias à autora, sob pena de preclusão, para que apresente documentos a fim de demonstrar qual a doença que acarretou a concessão do benefício em 2011 e, se o caso, eventual correlação com o quadro de saúde que autorizou a concessão de auxílio-doença acidentário em 2000 e 2003. Cumprida a determinação, abra-se vista ao réu por cinco dias. Determino à Secretaria que junte extrato de benefícios previdenciários. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0006230-24.2014.403.6119 - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o período de 09/05/1989 a 24/08/1989, laborado na empresa ATL Alta Tecnologia em Construção Ltda. não se encontra anotado no extrato do CNIS, concedo o prazo de vinte dias para que o autor apresente quaisquer documentos que reforcem a comprovação da existência de tal vínculo (cópia do contrato de trabalho ou do termo de rescisão, ficha de empregados, comprovante de remuneração, etc), abrindo-se vista ao INSS por cinco dias quando cumprida a determinação. Sem prejuízo, oficie-se à empresa Santaconstancia Tecelegem Ltda. (fl. 92), com cópia do PPP às fls. 32/33 e do laudo às fls. 113/127, para que esclareça a este Juízo (a) a ausência de indicação do responsável pelos registros ambientais no período de 02/07/1990 a 01/01/1995; (b) se há laudo das condições ambientais anterior ao elaborado em 1998, devendo apresentar cópia em caso positivo; e (c) o motivo pelo qual foi apontada exposição a ruído de 90 dB a 95 dB quando o laudo aponta que o Setor de Manutenção de Máquinas e Motores apresentou ruído de 80dB. Com a resposta, vista às partes. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0008043-86.2014.403.6119 - MAILDE SILVA SOUZA DOS ANJOS(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, _____, Leandro de Moraes Assis - RF 8127, digitei.

0009126-40.2014.403.6119 - ISAC DE ALMEIDA(SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sob pena de preclusão, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que apresente, com relação ao período de 01/12/1985 a 27/06/1987 (Tecap Indústria e Comércio Ltda.): 1) PPP e cópia integral e legível do laudo técnico que embasou sua elaboração; 2)

Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar a cópia da procuração outorgada em seu favor;3) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição ao agente nocivo indicado no PPP (ruído); b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos.Com a vinda da documentação, vista ao réu por cinco dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004903-58.2015.403.6103 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP108589 - MARIA SUELI COSTA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes cientes e intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Leandro de Moraes Assis - RF 8127, digitei.

0005313-68.2015.403.6119 - ALBANO VELUDO FILHO(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes cientes e intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Leandro de Moraes Assis - RF 8127, digitei.

0006190-08.2015.403.6119 - ERICA DA SILVA OLIVEIRA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos anexos. Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas acerca do laudo pericial, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Leandro de Moraes Assis - RF 8127, digitei.

0006516-65.2015.403.6119 - BEHR HELLA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APREDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SENAI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias.

0006548-70.2015.403.6119 - CLAUDIA REIS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem acerca dos laudos periciais, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Leandro de Moraes Assis - RF 8127, digitei.

0007383-58.2015.403.6119 - CARLOS GONZAGA DA CRUZ DE CARVALHO(SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165 - Defiro. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0007660-74.2015.403.6119 - TAYNARA ALLINE DE CAMPOS NAKASA(SP133896 - PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes cientes e intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Leandro de Moraes Assis - RF 8127, digitei.

0008280-86.2015.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A, na qual requer seja a ré compelida a remover seu nome dos cadastros de inadimplentes, em 24 horas, sob pena de multa. Requer, ao final, seja declarada a inexistência do débito, com a condenação da ré a título de danos morais, além de repetição do indébito em dobro, com os ônus da sucumbência. Sustentou a autora, em suma, que a ré apontou seu nome no Serasa por falta de pagamento de um frete contratado, no valor de R\$ 180,10, relativo ao conhecimento rodoviário SP 419850. Aduziu ser indevida a sua cobrança pelo frete, cujo pagamento incumbiria à empresa S/C Comércio em Geral Ltda-ME, que forneceu materiais em desconformidade com o solicitado pela autora. Em 18/04/212, a empresa S/C Comércio providenciou a substituição dos itens e solicitou à sua transportadora, ora ré, que retirasse os materiais na instalação da Infraero, cabendo à empresa fornecedora a responsabilidade pelo pagamento do transporte. Argumentou que o pagamento do frete, nos termos do item 8.1.3 do Edital de Licitações, é da licitante. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/24). A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para depois da contestação (fl. 97). Citada, a ré ofertou contestação (fls. 107/116) e defendeu a regularidade da cobrança, sustentando que desconhece o negócio jurídico envolvendo a autora e a empresa S/C Nutrição Animal Ltda-ME. Aduziu que a autora apresentou notas fiscais divergentes do serviço prestado e que, na modalidade de transporte contratado (CIF), o frete deve ser pago pela remetente, no caso a autora. Sustentou a inexistência de danos morais, por ser a autora devedora contumaz. Por fim, teceu considerações a respeito do valor pretendido a título de danos morais e requereu a improcedência dos pedidos. Apresentou procuração e documentos (fls. 119/153). É o relatório. DECIDO. A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos nos quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisitos os quais não reputo presentes no caso. O conhecimento de transporte cuja cópia foi anexada a fl. 153 dos autos foi contratado com a cláusula CIF, que traduz condição negocial na qual o remetente da mercadoria incumbe-se do seu transporte até o destinatário. No caso em análise o transporte teve início na INFRAERO e era destinado à empresa SC Comércio em Geral Ltda. Tratava-se, segundo alegado pela autora, de devolução de mercadoria que não atendia às especificações de edital. Essa circunstância, todavia, não restou demonstrada nos autos, uma vez que os documentos juntados pela INFRAERO não comprovam satisfatoriamente essa devolução. De outro lado, anoto que a INFRAERO também não demonstrou que cientificou a transportadora, ora ré, dessa peculiar condição que envolvia o transporte destinado à empresa SC Comércio em Geral Ltda, razão pela qual em princípio, não é possível aceitar que essa empresa pudesse enviar a cobrança de pagamento diretamente à destinatária da carga. Em suma: quer pelo fato do conhecimento de transporte mencionar a cláusula CIF, quer pela ausência de demonstração da cientificação da ré acerca da natureza do transporte que estava sendo contratado (devolução de mercadoria com defeito) e consequentemente dos responsáveis pelo custo dessa devolução, não logrou a autora comprovar em juízo a verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que poderá ser reapreciado por ocasião da prolação de sentença. No mais, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, as provas que pretendem produzir, justificando, de forma fundamentada, sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008322-38.2015.403.6119 - THAIANI RIBEIRO DA SILVA GOMES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 135/148 destes autos). Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes cientes e intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Leandro de Moraes Assis - RF 8127, digitei.

0008729-44.2015.403.6119 - SEVERINO CONSTANTINO DA SILVA(SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes cientes e intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Leandro de Moraes Assis - RF 8127, digitei.

0008733-81.2015.403.6119 - LEONEL NUNES DE FREITAS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica o INSS ciente e intimado acerca da petição e documentos de fls. 135/170. Fica, ainda, a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Por fim, ficam as partes cientes e intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Leandro de Moraes Assis - RF 8127, digitei.

0010309-12.2015.403.6119 - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO ITAUCARD S.A. (SP261962 - TANIA CRISTINA HERLANDEZ WALLOTH E SP221500 - THÁIS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Fls. 466: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifestem-se as autoras sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0000287-55.2016.403.6119 - ANTONIO DOS SANTOS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X

Vistos, No prazo de emenda, previsto no artigo 284 do CPC, intime-se a parte autora para, sob pena de extinção, apresentar cálculo indicativo do valor atribuído à causa, justificando o parâmetro inicialmente fixado, devendo, em qualquer caso, acostar planilha de cálculo correspondente, tendo em vista que da análise da documentação apresentada não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal, retificando o valor dado, se o caso. Int.

0000404-46.2016.403.6119 - ODETTE ALCANTARA DE MENEZES(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 102, ante a diversidade de objetos. No prazo de emenda, previsto no artigo 284 do CPC, intime-se a parte autora para, sob pena de extinção, apresentar cálculo indicativo do valor atribuído à causa, justificando o parâmetro inicialmente fixado, devendo, em qualquer caso, acostar planilha de cálculo correspondente, tendo em vista que da análise da documentação apresentada não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal, retificando o valor dado, se o caso. Int.

0000464-19.2016.403.6119 - DIOGO JOSE CARRETERO(SP369217 - RICARDO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, DIOGO JOSÉ CARRETERO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a renúncia à aposentadoria atualmente percebida e a implantação de novo benefício, de maior valor. Em suma, relata que foi aposentado pelo regime geral da Previdência Social em 2012, com renda mensal inicial, à época, no valor de R\$ 2.374,17, benefício, este, que atualmente perfaz o valor de R\$ 3.005,22. Alega, ainda, que, após a aposentação, permaneceu exercendo atividade remunerada, vertendo contribuições ao regime geral, de forma que acumulou, após a aposentação, tempo de contribuição de três anos, oito meses e dois dias. Desta forma, pretende renunciar ao benefício até então percebido e pleiteia a implantação de um novo, mais vantajoso, no valor de R\$ 4531,04. Inicial instruída com procuração e documentos (fs. 24/51). É o relatório. DECIDO. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Ressalto, por derradeiro, que, com base na narrativa inicial, o valor supostamente devido ao demandante é claramente inferior àquele atribuído à causa, evidenciando-se, assim, a competência do Juizado. Isto porque, nesta demanda, a parte autora pretende a sua desaposestação, cujo efeito patrimonial ocorreria a partir do ajuizamento da demanda, de sorte que o valor da causa é calculado nos termos do artigo 260 do CPC, e corresponde a 12 vezes a diferença entre o valor do benefício que a parte autora pretende obter e aquele que ela já recebe (R\$ 4.531,04 - 3.005,22 = R\$ 1.525,82). Portanto, o valor da causa é de R\$ 18.309,84 (12 x R\$ 1.525,82), muito abaixo da alçada dos Juizados Especiais Federais. Posto isso, retifico, de ofício, o valor da causa, fixando-o em R\$ 18.309,84 (dezoito mil, trezentos e nove reais e oitenta e quatro centavos). Por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0000569-93.2016.403.6119 - RIVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sob pena de indeferimento (CPC, art. 284, caput e parágrafo único), emende o autor a inicial, no prazo de dez dias para: 1) Indicar a partir de qual data requer sejam pagas as diferenças, em observância ao disposto no art. 286, caput, do CPC que determina que o pedido deve ser certo e determinado. Após esse esclarecimento, caso seja necessário, deverá aditar o valor atribuído à causa; 2) Juntar cópia da relação de salário de contribuição, e do cálculo da renda mensal inicial do autor, para justificar o cálculo do valor atribuído à causa; devendo acostar, em qualquer caso, planilha de cálculo correspondente; No silêncio, certifique-se e tomem conclusos para extinção. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000490-17.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X DOMINGOS RUBENS DOS SANTOS

Antes de apreciar o pedido de liminar, determino à autora que traga aos autos, em cinco dias, cópia integral da certidão de matrícula do imóvel, uma vez que a cópia juntada aos autos se encontra incompleta (fls. 17/19). Int.

MONITORIA

0010829-16.2008.403.6119 (2008.61.19.010829-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA MURAD

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CAROLINA MURAD, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 20.838,63. Inicial acompanhada de procuração e documentos. A parte ré não foi citada. Intimada pessoalmente a tanto, a parte autora deixou de se manifestar com relação ao prosseguimento do feito. É o necessário relatório. DECIDO. Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu (ré). Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz. Nesses termos, e considerando que não foi fornecido o endereço para a correta citação da parte ré, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório, à espera de requerimento que impulse o feito, principalmente quando decorrido o prazo assinalado judicialmente sem manifestação. A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação da parte ré, que inclui o seu endereço correto, é requisito da petição inicial (art. 282, II do CPC). Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da autora para a decretação da extinção (1º do art. 267, do CPC). Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - (...)2 - Constata-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região) PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida. (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c. parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011540-50.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO LUIZ CAMPOS DIAS

Trata-se de monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO LUIZ CAMPOS DIAS, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 27.735,60. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 6/27). A parte ré foi citada e o mandado foi convertido em executivo. Veio petição da CEF noticiando composição amigável entre as partes e requerendo a extinção do feito por falta de interesse processual. É o necessário relatório. DECIDO. Diante da transação, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da noticiada composição amigável. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010985-96.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILIA DA SILVA PAGANOTI

Vistos. Diante da sentença que indeferiu a petição inicial, a autora interpôs recurso de apelação, mas em seguida requereu a desistência do feito. Acolho a manifestação de fls. 93 como desistência do recurso de apelação e a homologo. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 78/80. Intime-se.

0005227-05.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARJU UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS ROCHA X ZACARIAS LEMES ROCHA

Vistos. Diante da sentença que indeferiu a petição inicial, a autora interpôs recurso de apelação, mas em seguida requereu a desistência do feito. Acolho a manifestação de fls. 118 como desistência do recurso de apelação e a homologo. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 94/96. Intime-se.

0011311-22.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE TADEU CALAZANS

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JORGE TADEU CALAZANS, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 41.134,86. Inicial acompanhada de procuração e documentos. A parte ré foi citada e o mandado foi convertido em executivo. A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera. Intimada pessoalmente, a parte autora deixou de se manifestar com relação ao prosseguimento do feito. É o necessário relatório. DECIDO. Consoante certificado nos autos, embora regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para impulsionar o processo, restando evidenciada, por conseguinte, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001045-39.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAULO ANDRADE

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SAULO ANDRADE, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 37.236,19. Inicial acompanhada de procuração e documentos. A parte ré não foi citada. Intimada pessoalmente a tanto, a parte autora deixou de se manifestar com relação ao prosseguimento do feito. É o necessário relatório. DECIDO. Consoante certificado nos autos, embora regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para impulsionar o processo, restando evidenciado, por conseguinte, o abandono da causa por mais de trinta dias. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002541-74.2011.403.6119 - NELSINO JOSE DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELSINO JOSE DOS SANTOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença desde 14/03/2006. Em síntese, relatou que estaria incapacitado para o exercício de sua atividade laboral em razão de problemas de natureza ortopédica. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 7/32). Concedeu-se a gratuidade e indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação para sustentar a improcedência do pedido, ao argumento de que não estariam preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Os laudos encontram-se acostados às fls. 75/82 e 96/102. Instado a tanto, o INSS apresentou documentos e cópias de laudos médicos às fls. 150/182. O perito prestou esclarecimentos à fl. 188. É o necessário relatório. DECIDO. Após a cessação do NB 502.203.267-4, em 30/01/2006, o autor fez pedidos administrativos de concessão de benefício por incapacidade em 03/06/2008, 27/08/2009, 22/10/2009 e 20/01/2011, mas todos foram indeferidos pela autarquia previdenciária (fls. 17/20). De outro lado, importa observar que antes da presente ação o autor ajuizou o processo nº 2006.63.01.089388-6, em 27/07/2006, com o intuito de obter benefício por incapacidade. Bem por isso, no presente processo não mais é possível discutir a pertinência da cessação do NB 502.203.267-4 em 30/01/2006, sendo certo que o

objeto da lide restringe-se à averiguação do acerto ou não do indeferimento dos benefícios requeridos em 03/06/2008, 27/08/2009, 22/10/2009 e 20/01/2011. Nesse contexto, reconheço a coisa julgada com relação a pleito de restabelecimento do NB 502.203.267-4 ou de concessão de benefício por incapacidade em 30/01/2006. Passo ao mérito. A concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); (c) incapacidade para o trabalho; e (d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade. A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente. Vale frisar que tanto os benefícios de auxílio-doença, como de aposentadoria por invalidez, podem ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92). No caso, o autor foi avaliado em duas oportunidades por especialista em ortopedia e traumatologia, tendo sido constatada a existência de incapacidade total e permanente em razão de gonartrose bilateral dos joelhos, conforme é possível constatar à fl. 99. Há de prevalecer a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e os laudos estão suficientemente fundamentados. Comprovada a incapacidade, resta perquirir a respeito da presença dos demais requisitos. Consta do processo que a última contribuição ao Regime Geral da Previdência Social foi realizada em Abril de 2003 e que o autor recebeu auxílio-doença até 30/01/2006, de acordo com o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais às fls. 55/56. Com esse contexto e considerado que o perito, mesmo analisando toda a documentação médica (inclusive cópias de laudos periciais produzidos pelo INSS), ratificou Setembro de 2009 como sendo a data de início da incapacidade, mostra-se imperioso reconhecer que a parte autora não ostentava qualidade de segurada àquele momento. Com efeito, ainda que se pudesse imaginar a extensão do período de graça para o máximo de trinta e seis meses após a cessação do auxílio-doença em 30/01/2006, o fato é que o autor, na DII, não preenchia requisito indispensável à concessão do benefício. A corroborar tal entendimento está o julgamento do processo nº 2006.63.01.089388-6, ajuizado em 27/07/2006, no bojo do qual foi realizada perícia que constatou a capacidade laboral do autor. Concluindo, a pretensão inicial não merece acolhimento. Diante do exposto, (a) reconheço a coisa julgada com relação ao pleito de restabelecimento do NB 502.203.267-4 ou de concessão de benefício por incapacidade em 30/01/2006 para julgar O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil; e (b) no restante, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009871-25.2011.403.6119 - ELZA LUCIA DIAS(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELZA LUCIA DIAS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca (a) afastar cobrança no valor de R\$ 50.182,94 e (b) a elevação da renda mensal de seu benefício. Em síntese, relatou que o INSS revisou para menor a renda mensal de seu benefício. Afirmou sua boa-fé e disse indevida a cobrança de valores pagos a maior quando não respeitado o devido processo legal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/31. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e a gratuidade, concedida. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/42 para sustentar a improcedência do pedido. Diante do óbito da parte autora, conforme certidão à fl. 116, concedeu-se prazo para a habilitação dos herdeiros, mas não foi cumprida a determinação. É o necessário relatório. DECIDO. A ausência de habilitação inviabiliza o prosseguimento do feito ante a falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que enseja a extinção do processo, sem resolução de mérito. Assim, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0013288-83.2011.403.6119 - MARINALDO PEREIRA DE FREITAS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARINALDO PEREIRA DE FREITAS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual postula a revisão do benefício previdenciário nº 42/025.232.102-2 mediante o reconhecimento de períodos especiais e a correção de valores no PBC. Em síntese, narrou ter exercido a atividade de vigia/encarregado de portaria nas empresas Radial Construções e Comércio Ltda. de 05/11/1968 a 12/08/1974; Sol Empreiteira de Mão de Obra S.C. Ltda. de 14/02/1977 a 30/11/1977; Grandenge - Construções e Comércio Ltda. de 01/12/1977 a 01/12/1981, Granpavi - Pavimentos e Construções Ltda. de 02/12/1981 a 25/10/1983; e Bauduco e Cia Ltda. de 26/01/1993 a 27/01/1994. Ademais, afirmou que no PBC (a) foram utilizados valores incorretos de salários-de-contribuição nos meses de Janeiro/93, Outubro/93, Agosto/94, Setembro/94, Outubro/94, Novembro/94, Dezembro/94 e Janeiro/95; e (b) deixou de constar os salários-de-contribuição dos meses de Julho/93, Janeiro/94 e Fevereiro/95. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 15/89. A gratuidade foi concedida (fl. 93). Citado, o INSS apresentou contestação para sustentar a improcedência do pedido aos argumentos de que (a) o cargo de vigia ou

vigilantes não está relacionada nos decretos que enfrentam a questão das atividades especiais; (b) seria necessária a apresentação de formulário com informações detalhadas sobre as funções exercidas; (c) o exercício da atividade exigiria habilitação profissional, mas não veio prova quanto a esse requisito; (d) não foi utilizada arma de fogo. Pleiteou a observância da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 126/129. Os autos foram à Contadoria em duas oportunidades, sendo que os pareceres e cálculos foram acostados às fls. 133/134 e 148/154. A respeito deles as partes manifestaram-se às fls. 136, 138, 157 e 158. É o relatório. DECIDO. O benefício da parte autora foi concedido antes da Medida Provisória 1.523, de 27 de junho de 1997, que foi posteriormente convertida na lei 9.528/97, a qual instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão dos critérios de concessão dos benefícios previdenciários. Embora já tenha decidido em sentido diverso, é público e notório que a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema vem se consolidando no sentido de fixar o advento da Medida Provisória 1.523, de 27 de junho de 1997, como marco a partir do qual qualquer benefício, tenha ele data de início anterior ou posterior ao advento da norma, estará sujeito ao prazo decadencial, com a única ressalva de que caso a prestação tenha sido deferida antes de 27 de junho de 1997 o início do prazo se dará na data da vigência da Medida Provisória e não na data do início da prestação. Nesse sentido, temos recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, datada de 14/03/2012, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Do corpo do julgado é possível extrair as seguintes passagens: 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. (...) O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei

nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que antecipadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997. No caso em análise, a parte autora é titular de um benefício previdenciário com data de início anterior ao advento da Medida Provisória 1.523, de 27 de junho de 1997 e ajuizou a presente ação pretendendo a revisão deste benefício após o decurso do lapso decadencial de 10 (dez) anos contado a partir do advento da MP em comento. Nestes termos, o reconhecimento da decadência é medida de rigor. Diante do exposto, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA do direito da parte autora e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010463-35.2012.403.6119 - JOAO DOS REIS DOS SANTOS(SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO REIS DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a revisão do ato concessivo de auxílio-doença e, por conseguinte, o recálculo do valor da renda mensal inicial. Em síntese, afirmou que foram considerados salários de contribuição em valores sensivelmente menores do que os devidos. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 9/63). A gratuidade foi concedida (fl. 77). Citado, o INSS apresentou contestação para alegar a prescrição quinquenal. No mais, disse que seria necessário averiguar quais os reais valores de salários de contribuição (fls. 137/140). Réplica às fls. 152/153. Instada a tanto, a Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda. apresentou relação dos salários de contribuição às fls. 158/230. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apresentou parecer e cálculos às fls. 235/238. É o relatório do necessário. Decido. De início, a respeito da prescrição, com razão o réu no que concerne à impossibilidade de cobrança judicial das parcelas que ultrapassam o quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Superada o ponto, passo a enfrentar a questão de fundo. O autor logrou obter a concessão de auxílio-doença em 12/08/2004 (NB 502.337.434-0). O objeto da presente demanda, vale salientar, não diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial. A questão controversa, na verdade, refere-se aos salários de contribuição que foram considerados pelo INSS, o qual, todavia, limitou-se a afirmar que seria necessário averiguar quais os valores devidos para realização do cálculo. Verifica-se que em considerável número de meses a remuneração apontada na Carta de Concessão / Memória de Cálculo às fls. 14/16 não se encontra em consonância com os valores efetivamente recebidos pelo autor, conforme constatado pela Contadoria Judicial, senão vejamos: Ressaltamos que os salários de contribuição informados às fls. 157/230 são superiores aos constantes na Carta de Concessão de fl. 18, assim, salvo melhor juízo, há majoração na RMI do B 31/502.337.434-0. (fl. 235) Nesse panorama, o autor logrou apresentar documentos com remunerações superiores àquelas que foram utilizadas no cálculo da renda mensal inicial. Considerando a documentação existente nos autos, bem como a ausência de impugnação por parte do INSS no que se refere à validade ou correção dos valores, a pretensão inicial há de ser acolhida, especialmente porque a Contadoria apurou que, acaso tomado como parâmetro os valores existentes nos holerites, a renda mensal inicial do benefício será maior. Portanto, a revisão há de ser efetivada para que a renda mensal inicial seja aquela apurada pela Contadoria Judicial às fls. 236/238, no valor de R\$ 1.836,58. Por todo o exposto, (a) no tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 17/10/2007, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; e (b) no restante, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS rever o B 502.337.434-0 para que seja considerada como renda mensal inicial o valor de R\$ 1.836,58 (fls. 238). Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas e não pagas desde 17/10/2007, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC). SÍNTESE DO JULGADO (...) Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008407-43.2013.403.6103 - MANOEL LUCIO SILVA OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIO MANOEL LÚCIO SILVA OLIVEIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com pedido de antecipação de tutela. Alegou em síntese que se encontra aposentado por tempo de contribuição, recebendo o benefício (NB 42/156.133.398-8). Sustentou, todavia, que ao requerer o benefício previdenciário preenchia os requisitos para aposentadoria especial. Pretende assim que, reconhecidos os períodos de 31.12.1992 a 10.05.1994, de 11.05.1994 a 03.07.1995, de 03.12.1998 a 31.01.2003 e de 01.07.2010 a 10.10.2011 como laborados em condições especiais, em razão de exposição a ruído seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial por ser mais vantajosa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/106). O feito fora distribuído para a 1ª. Vara Federal de São José dos Campos que remeteu os autos a esta

Subseção Judiciária de Guarulhos (fl. 108). A gratuidade foi concedida, enquanto que o pedido de tutela antecipada restou indeferido (fl. 115). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 224/240) e sustentou a improcedência do pedido, sob os argumentos de: a) inexistência de laudo técnico para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, b) extemporaneidade dos formulários das empresas em que o autor alegou ter laborado em condições especiais, c) demonstração vaga de exposição a componentes químicos, intensidade e concentração para a verificação da proporção e risco, d) confirmação pelos formulários de utilização de equipamentos de proteção que descaracterizariam a atividade como insalubre, penosa ou perigosa. Em réplica, o autor insistiu nos argumentos iniciais e requereu a expedição de ofício às empresas para o fim de juntarem os laudos técnicos que lastrearam a expedição dos PPPs (fls. 243/250). Intimada a apresentar documentos que justificassem o acolhimento do pedido, a autora deixou escoar in albis o prazo suplementar concedido. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.2) Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL.

ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos

constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de

Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agrado regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.3) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso. Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência

dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso. Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.) Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos: (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida

pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque) Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais. 2.4) A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicção do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn &

Kravchychyn & De Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo

representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto. 2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos Pretende a parte autora sejam reconhecidos como especiais os períodos de 31.12.1992 a 10.05.1994 (laborado na empresa Simonel Representações e Serviços Técnicos Ltda.), de 11.05.1994 a 03.07.1995 (laborado na empresa Paramount Têxteis Ind. e Comércio Ltda.), de 03.12.1998 a 31.01.2003 (laborado na empresa Tecelagem Saliba S.A.), e de 01.07.2010 a 10.10.2011 (laborado na empresa Capricórnio S.A), em razão da exposição ao ruído; e, por conseguinte, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.133.398-8) em aposentadoria especial. Verifico que para o reconhecimento como especial, o autor acostou aos autos PPPs fornecidos pela empresa Paramount Têxteis Ind. e Comércio S.A (f. 66/69), Tecelagem Saliba S.A. (fls. 70/71) e Capricórnio S.A (f. 79/80). Com relação ao formulário emitido pela empresa Paramount Têxteis Ind. e Comércio S.A, observa-se que não consta o carimbo da empresa, assim como também, não foi juntado aos autos declaração e/ou procuração da empresa atestando que

sua representante legal que assinou o PPP possui a devida autorização para tanto.No que diz respeito ao PPP fornecido pela empresa Tecelagem Saliba S.A., o formulário descreve que a atividade do autor como sendo a de mecânico era exercida em regime de revezamento (fls. 70/71); e o autor não trouxe aos autos nenhum outro documento comprovando que o tempo de trabalho por ele exercido em condições especiais era realizado de forma permanente, conforme exigido pelo 3º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Já no que concerne ao PPP apresentado pela empresa Capricórnio S.A, correspondente ao período de 01.07.2010 a 10.10.2011, se depreende que o autor estava exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, caracterizando atividade insalubre conforme enquadramento na regra do Decreto nº 4.882/03; e, o formulário, preenche os requisitos formais exigidos pela vigente Instrução Normativa do INSS alhures citada, tendo assim validade jurídica. Todavia, cumpre destacar que muito embora o autor requeira o reconhecimento até 10.10.2011, consoante se depreende do formulário (fls. 79/80), a data de emissão do PPP é de 08.06.2011, não sendo possível o enquadramento do tempo especial após tal data.Logo, o período incontroverso, de acordo com a petição inicial, análise e decisão técnica de atividade especial é de 01.07.2010 a 08.06.2011.De outro lado, constata-se que não há nos presentes autos: PPP, laudo nem documentos necessários à comprovação da alegada atividade laboral insalubre na empresa Simonel Representações e Serviços Técnicos Ltda. Ressalto que, a parte autora foi intimada a apresentar os formulários, laudos técnicos, bem como, declaração das empresas informando que o subscritor dos documentos possui legitimidade e capacidade para representa-las (fl. 251), necessários à comprovação da alegada atividade laboral insalubre deixando escoar in albis o prazo, abstendo-se assim da oportunidade de demonstrar o alegado labor sob condições especiais. Destarte, impossível considerar os períodos reclamados como tendo sido laborados em condições especiais, salvo o período de 01.07.2010 a 08.06.2011 (laborado na empresa Capricórnio S.A), na medida em que os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos são insuficientes para a efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos; sendo de rigor a improcedência do pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. 3) DISPOSITIVO Diante do exposto julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com exame do mérito (art. 269, I, CPC), apenas para reconhecer a especialidade do labor desempenhado junto à empresa Capricórnio S.A, no período de 01.07.2010 a 08.06.2011, determinando ao INSS que (quanto ao tempo especial) proceda à sua averbação com tal qualificação (acréscimo de 40%), conforme fundamentação expendida.Embora tenha decaído da maior parte do pleito inicial, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000581-15.2013.403.6119 - LUCIA RODRIGUES DE SOUZA(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIO LUCIA RODRIGUES DE SOUZA ajuizou esta ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial.Em síntese, alegou que requereu junto ao Instituto réu, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.177.841-2), o qual foi indeferido sob o fundamento de não ter atingido o tempo suficiente para tanto. Sustentou, todavia, que a decisão do INSS não considerou na contagem do tempo mínimo de contribuição, os períodos em que trabalhou em condições especiais.Pretende assim que, reconhecidos os períodos de 01.09.2003 a 29.01.2013, e de 15.10.1985 a 23.05.2000 como laborados em condições especiais, em razão de exposição a agentes insalubres, seja concedida a aposentadoria especial desde a DER de 21.09.2009. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 9/72).A gratuidade foi concedida, enquanto que o pedido de tutela antecipada restou indeferido (fl. 76). Citado, o INSS ofereceu contestação acompanhada de documentos às fls. 79/91 e sustentou a improcedência do pedido, sob os argumentos de inexistência de especialidade do trabalho realizado e de laudo técnico informando a quantidade e espécie de sujeição a materiais biológicos.Em réplica, o autor insistiu nos argumentos iniciais (fls. 94/99).Intimada a apresentar cópia dos laudos que embasaram os PPPs acostados, a autora apresentou cópia de PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) da empregadora Congregação Sociedade Civil e Religiosa (fls. 104/389), e requereu a expedição de ofício à Medical Laboratório de Análises Clínicas S/C Ltda. para o fim de apresentar o laudo pericial; a qual juntou cópias de PPRA de 2003 a 2014 (fls. 405/828).À fl. 829 foram as partes intimadas dos documentos apresentados, manifestando-se ambas às fls. 832/834.É o relato do necessário. DECIDO.2) FUNDAMENTAÇÃO 2.1) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.2.2) Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.O Decreto n 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto n 62.755/68 e revigorado pela Lei n 5.527/68.Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I,

classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-

40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer, ainda, neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agrado regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.3) A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de

exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravado desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no

mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). 5. É considerada especial a atividade exercida pela parte autora, conforme classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1, do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, em razão da habitual e permanente exposição ao agente ali descrito (ruído acima de 90 decibéis). 6. O Decreto 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e leve (até 25,0). Portanto, a atividade desenvolvida em ambiente com exposição a calor acima de 29°C é considerada insalubre. 7. O autor soma 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de atividade especial, tempo suficiente à aposentadoria especial 46/165.333.526-0. 8. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e Apelação do INSS desprovidos. Apelação do impetrante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente

vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº

1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto. 2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos: Prima facie, anota-se que a parte autora postula a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo perante a autarquia ré (DER 21.09.2009), todavia, da narração dos fatos se depreende que a causa de pedir é o indeferimento do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS (NB 42/151.177.841-2). Assim, embora da narração dos fatos não decorra logicamente a sua conclusão, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo submete-se à análise desde logo o pedido de concessão de aposentadoria especial e o exame do alegado exercício de atividade especial. Pretende a parte autora sejam reconhecidos como especiais os períodos de 15.10.1985 a 23.05.2000 e de 01.09.2003 a 29.01.2013, em razão da exposição a agentes biológicos nocivos à saúde; e, por conseguinte, a concessão da aposentadoria especial. Verifico que para o reconhecimento como especial, a autora acostou aos autos PPPs fornecidos pelas empresas Congregação das Filhas de Nossa Senhora de Stella Maris (fls. 19 e 71/72), e Medical - Laboratório de Análises Clínicas s/c Ltda. (fls. 67/70). Com relação ao formulário emitido pela empresa Congregação das Filhas de Nossa Senhora de Stella Maris, descreve que no período de 15.10.1985 a 31.01.1988, a autora exercia o cargo de atendente de enfermagem, desempenhando as funções de: executar ações de tratamento simples como administração de medicamentos, curativos, auxílios o médico em certos procedimentos, cuidados gerais e específicos e prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente. Aponta o PPP, outrossim, que no período de 01.02.1988 a 23.05.2000, o cargo da autora era o de coletista, e as suas atividades consistiam em coletar material biológico, orientando e verificando preparo do paciente para o exame. Recuperar material de trabalho, lavando, secando separando e embalando. Trabalha em conformidade e normas e procedimentos técnicos e de biossegurança. Assim, é possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 15.10.1985 a 31.01.1988 (atendente de enfermagem), e de 01.02.1988 a 13/11/1997, 01/12/1997 a 23.05.2000 (coletista); seja pela atividade profissional (atendente de enfermagem) presumidamente nociva à saúde, possibilitando o seu enquadramento em função do grupo profissional, porque desempenhada em período anterior à vigência da Lei 9.032/1995, e, portanto, reconhecido como laborado em condições especiais até 28/04/95; seja pela exposição a agentes biológicos (coletista), por previsão expressa no item 2.1.3, do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, do Anexo II Decreto nº 83.080/79, e do item 3.0.1, do Decreto nº 2.172/97. Ademais, observa-se que o PPP de fls. 71/72 preenche os requisitos formais exigidos pela vigente Instrução Normativa do INSS, e se encontra devidamente complementado pela procuração outorgada entre outros a Benedita Maria da Silva, que atesta ter legitimidade e capacidade para assinar o formulário na qualidade de representante legal da empresa (fl. 21), tendo assim, validade jurídica. Com relação ao PPP fornecido pela empresa Medical - Laboratório de Análises Clínicas s/c Ltda. (fls. 67/70), a autora não se desincumbiu do ônus de trazer também aos autos, procuração ou declaração da empresa informando que a subscritora Maria Wengryn Macedo possui legitimidade e capacidade para representá-la, documento esse necessário para complementar as informações contidas em referido PPP. De forma que, diante da ausência de requisito essencial à validade do PPP, o formulário de fls. 67/70 não pode ser aceito como prova do exercício do labor em condições especiais. Ressalte-se, por oportuno, que a autora foi intimada a apresentar os laudos técnicos que embasaram a elaboração dos PPPs (fl. 100), os quais poderiam sustentar a comprovação da alegada atividade laboral insalubre, confirmando ou complementando as informações do PPP; no entanto, o que trouxe aos autos foram cópias de PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais). O PPRA é documento de identificação de riscos ambientais no ambiente de trabalho que visa à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, e deve estar descrito em documento-base contendo todos os aspectos estruturais constantes na Norma Regulamentadora - NR 09 aprovada pela Portaria nº 25, 29 de dezembro de 1994 do Ministério do Trabalho. Todavia, referido documento, conquanto sirva a garantir e preservar a saúde e integridade dos trabalhadores frente aos riscos dos ambientes de trabalho, não se consubstancia em laudo técnico contendo a descrição detalhada das atividades realizadas pela parte autora e permitindo o reconhecimento da efetiva exposição permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes insalubres. Logo, os períodos incontroversos, de acordo com a petição inicial, análise e decisão técnica de atividade especial é de 15.10.1985 a 31.01.1988 (atendente de enfermagem), e de 01.02.1988 a 13/11/1997, 01/12/1997 a 23.05.2000 (coletista) (laborados na empresa Congregação das Filhas de Nossa Senhora de Stella Maris). Passo então à análise do direito ao recebimento da aposentadoria: a aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, que fixou os requisitos necessários para a aposentadoria do segurado que tenha trabalhado 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais. No caso, reconhecendo o período em especial da parte autora, que resulta em um total de 19 anos, 24 meses e 38 dias, é tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial que, in casu, exige tempo mínimo de trabalho de 25 anos. Diante do exposto: **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com exame do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para reconhecer a especialidade do labor desempenhado junto à empresa Congregação das Filhas de Nossa Senhora de Stella Maris, nos períodos de 15.10.1985 a 31.01.1988 (atendente de enfermagem), e de 01.02.1988 a 13/11/1997, 01/12/1997 a 23.05.2000 (coletista), determinando ao INSS que (quanto ao tempo especial) proceda à sua averbação com tal qualificação (acréscimo de 20%), conforme fundamentação expendida. Embora tenha decaído da maior parte do pleito inicial, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007203-13.2013.403.6119 - GERALDO ALBINO DA SILVA (SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO ALBINO DA SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez. Em síntese, relatou ser portador de lesões de extensão grave no ombro esquerdo, artrose vertebral, sinovites e tenossinovites, além de quadro depressivo, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Aduziu ter ingressado com diversos pedidos de benefício, todos indeferidos pelo INSS. Inicial instruída com quesitos e documentos (fls. 11/89). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 94/95, oportunidade em que foi determinada a realização antecipada da prova pericial médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Os peritos foram nomeados à fl. 99 e verso. O autor apresentou documentos médicos atualizados às fls. 113/117 e 119/121. Os laudos encontram-se acostados às fls. 105/109 e 127/141. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 148/153 para levantar preliminar de coisa julgada com relação aos processos nº 0017372-37.2009.403.6301 e nº 0009661-08.2010.403.6119. No mais, sustentou a improcedência do pedido ao argumento de que não teriam sido preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. É o necessário relatório. DECIDO. O autor fez pedidos administrativos de concessão de benefício por incapacidade em 11/01/2006, 12/01/2007, 07/05/2007, 18/08/2008, 13/10/2008, 18/01/2012, 13/04/2012 e 08/05/2013, mas todos foram indeferidos pela autarquia previdenciária (fls. 72/83). De outro lado, importa observar, como bem levantado em contestação, que antes da presente ação o autor ajuizou os processos nº 0017372-37.2009.403.6301 e nº 0009661-08.2010.403.6119 com o intuito de obter benefício por incapacidade. Bem por isso, no presente processo não mais é possível discutir o acerto do indeferimento dos benefícios requeridos em 11/01/2006, 12/01/2007, 07/05/2007, 18/08/2008 e 13/10/2008, sendo certo que o objeto da lide restringe-se à análise da pertinência da concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 18/01/2012. Nesse contexto, reconheço a coisa julgada com relação aos benefícios requeridos em 11/01/2006, 12/01/2007, 07/05/2007, 18/08/2008 e 13/10/2008. Passo ao mérito. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. No caso, ambos os peritos judiciais, após exame clínico na pessoa do demandante e análise dos documentos médicos apresentados, constataram a incapacidade total e permanente iniciada em novembro de 2011, conforme é possível constatar às fls. 107v. e 140. Há de prevalecer a conclusão médica judicial, eis que os peritos são profissionais qualificados, da confiança do Juízo, e os laudos estão suficientemente fundamentados. Comprovada a incapacidade, resta perquirir a respeito da presença dos demais requisitos. Consta do processo que na data de início da incapacidade atestada pela perícia, em 21/11/2011 (item 15 - fl. 140), a parte autora não ostentava qualidade de segurado, uma vez que a última contribuição ao Regime Geral da Previdência Social foi realizada em Março de 2008. Com efeito, ainda que se pudesse imaginar a extensão do período de graça para o máximo de trinta e seis meses, o fato é que o autor, na DII, não preenchia requisito indispensável à concessão do benefício. Tampouco socorre o autor o retorno dos recolhimentos em Novembro de 2011, pois, à evidência, não houve o cumprimento do período de carência. Aliás, o recolhimento da competência Novembro de 2011 após mais de três anos sem verter contribuições ao sistema acabou delineando o intuito de burlar o regramento estabelecido na legislação previdenciária (retorno de contribuições quando já incapacitado). Concluindo, a pretensão inicial não merece acolhimento. Diante do exposto, (a) reconheço a coisa julgada com relação à análise da pertinência do indeferimento dos benefícios requeridos em 11/01/2006, 12/01/2007, 07/05/2007, 18/08/2008 e 13/10/2008 para julgar O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil; e (b) no restante, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009520-81.2013.403.6119 - JOSE DIAS DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ DIAS DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho. Em síntese, defendeu que seria possível o enquadramento por categoria profissional dos interregno de 19/01/1979 a 21/01/1980 (ajudante), de 17/07/1981 a 01/04/1982 (entregador), de 01/02/1984 a 20/05/1984 (frentista), de 15/06/1984 a 22/06/1984 (frentista), de 03/09/1984 a 30/07/1985 (frentista), de 01/09/1985 a 14/11/1985 (lavador), de 18/11/1985 a 22/03/1986 (frentista), de 02/06/1986 a 10/06/1987 (frentista), de 10/12/1987 a 27/10/1988 (frentista), de 01/05/1989 a 14/03/1990 (frentista), de 02/05/1990 a 08/09/1990 (lavador), de 02/01/1991 a 01/06/1992 (lavador), de 02/10/1995 a 24/01/1996 (lavador) e de 02/05/1996 a 09/09/1999 (lavador). De outro lado, afirmou que a exposição a óleos e graxas justificaria o reconhecimento do caráter especial dos interstícios de 07/01/2002 a 24/02/2006 e de 02/05/2007 a 02/07/2013. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/78). Concedeu-se a gratuidade e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 82/83). Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido sob o argumento de que não teriam sido preenchidos os requisitos necessários à caracterização da especialidade. Réplica às fls. 112/126. O autor acostou documentos às fls. 130/174. É o relato do necessário. DECIDO. O rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, e por legislações que disciplinavam determinadas categorias profissionais. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei n.º 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o

advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29/04/95 e 05/03/97. Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11/10/96, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP em questão e tornou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Assim, considero obrigatória a apresentação do laudo apenas para o período posterior a 06/03/97. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB-40 e DSS-8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF2, Primeira Turma Especializada, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49, grifo não original) Feitas essas ressalvas, tem-se que, uma vez comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, o trabalhador terá direito ao cômputo do tempo como especial. Nos casos em que o segurado trabalhava apenas parte de sua vida laborativa exposto a agentes agressivos sempre se admitiu a conversão do período laborado em condições especiais em comum e vice-versa, para posterior cômputo com os demais períodos. Essa possibilidade era prevista desde o advento da Lei 6.887/80, que acrescentou o 4º ao artigo 9º da Lei 5.890/73 e a partir da edição da Lei 8.213/91 no artigo 57, inicialmente no 3º e com o advento da lei 9.032/95 no 5º, que tinha a seguinte redação: O tempo de trabalho exercido sobre condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde, ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ou tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Apesar da revogação do parágrafo 5º do artigo em questão, continuou sendo possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum, ao argumento que a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, que revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20/11/1998. Uma das mudanças foi justamente a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Assim, a conversão das atividades especiais em comum é aceita após 28/05/1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 não prevalece em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Consignado o necessário, tem-se que merece o reconhecimento do caráter especial os interstícios de 01/02/1984 a 20/05/1984 (frentista), de 15/06/1984 a 22/06/1984 (frentista), de 03/09/1984 a 30/07/1985 (frentista), de 18/11/1985 a 22/03/1986 (frentista), de 02/06/1986 a 10/06/1987 (frentista), de 10/12/1987 a 27/10/1988 (frentista) e de 01/05/1989 a 14/03/1990 (frentista) em razão do item 1.2.11 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64. De outro lado, as demais atividades exercidas não encontram previsão nos decretos que regulam a matéria, de forma que é descabido o enquadramento por categoria profissional dos interregnos de 19/01/1979 a 21/01/1980 (ajudante), de 17/07/1981 a 01/04/1982 (entregador), de 01/09/1985 a 14/11/1985 (lavador), de 02/05/1990 a 08/09/1990 (lavador), de 02/01/1991 a 01/06/1992 (lavador), de 02/10/1995 a 24/01/1996 (lavador) e de 02/05/1996 a 09/09/1999 (lavador). Aliás, conforme acima consignado, a partir de 29/04/1995, não mais se mostra possível o enquadramento apenas em razão do exercício de certas atividades profissionais. Outrossim, cabe ressaltar que a profissão de lavador elencada no Código 2.5.1 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 diz respeito ao trabalhador em Lavanderias e Tinturarias, não sendo o caso do autor, que na maior parte de sua vida laboral esteve empregado em postos de combustível. Finalmente, os PPPs às fls. 51/52 e 53/54 expressamente mencionam a utilização de Equipamento de Proteção Individual Eficaz para óleos e graxas, o que, isoladamente, é suficiente a afastar a pretensão de que a especialidade seja reconhecida pela exposição a esses agentes agressivos. Ademais, sequer veio comprovante de que o subscritor dos mencionados documentos tinha poderes para subscrevê-los. Concluindo, apenas merecem enquadramento os períodos de 01/02/1984 a 20/05/1984 (frentista), de 15/06/1984 a 22/06/1984 (frentista), de 03/09/1984 a 30/07/1985 (frentista), de 18/11/1985 a 22/03/1986 (frentista), de 02/06/1986 a 10/06/1987 (frentista), de 10/12/1987 a 27/10/1988 (frentista) e de 01/05/1989 a 14/03/1990 (frentista), mas tal resultado do julgamento não permite a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na medida em que a diferença de tempo favorável ao autor (6a 1m 11d - 4a 4m 12d = 1a 8m 29d) não alcança o mínimo necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição quando somado ao montante já reconhecido pelo INSS (26a 3m 0d). Eis o cálculo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Frentista esp 01/02/84 20/05/84 - - - - 3 20 2 Frentista esp 15/06/84 22/06/84 - - - - 8 3 Frentista esp 03/09/84 30/07/85 - - - - 10 28 4 Frentista esp 18/11/85 22/03/86 - - - - 4 5 5 Frentista esp 02/06/86 10/06/87 - - - - 1 - 9 6 Frentista esp 10/12/87 27/10/88 - - - - 10 18 7 Frentista esp 01/05/89 14/03/90 - - - - 10 14 Soma: 0 0 0 1 37 102 Correspondente ao número de dias: 0 1.572 Tempo total : 0 0 0 4 4 12 Conversão: 1,40 6 1 11 2.200,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 6 1 11 Diante do exposto, JULGO O PROCESSO PROCEDENTE EM PARTE para que o INSS considere como especial os períodos de 01/02/1984 a 20/05/1984, de 15/06/1984 a 22/06/1984, de 03/09/1984 a 30/07/1985, de 18/11/1985 a 22/03/1986, de 02/06/1986 a 10/06/1987, de 10/12/1987 a 27/10/1988 e de 01/05/1989 a 14/03/1990, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento) para fins de conversão em tempo de serviço comum. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. O autor, por sua vez, é beneficiário da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao

reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009845-56.2013.403.6119 - OCVS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP215854 - MARCELO RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por OCVS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando o cancelamento da penalidade pecuniária imposta no valor de R\$ 1.522.890,00 (hum milhão, quinhentos e vinte e dois mil e oitocentos e noventa reais) ou a conversão para pena de advertência. Em síntese, relatou ter sucedido a empresa ALA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA., a qual havia sido denunciada por suposta venda de planos odontológicos sem respectivo registro junto à competente agência reguladora. O processo administrativo nº 25789.007914/2005-25 (emitido em 24.1.2006) resultou em uma multa no montante de R\$ 1.522.890,00 (hum milhão, quinhentos e vinte e dois mil e oitocentos e noventa reais). Afirmando nunca ter comercializado planos odontológicos e disse que atuava apenas na prestação de serviços odontológicos em consultório simples, sendo impagável a multa aplicada. Sustentou que não teria condições de arcar com as custas processuais, pois sequer possui matriz, sede ou faturamento, e executa serviços de digitalização de documentos, de pequeno vulto, que funciona na residência de sua representante. Falou que o valor da multa ofenderia a razoabilidade e a proporcionalidade. Requereu a gratuidade. Inicial instruída com os documentos de fls. 21/34. Em cumprimento parcial da determinação de fl. 18, a autora apresentou cópia legível do contrato social acostado à inicial e de comprovante de endereço em nome de sua representante legal, mas deixou de apresentar cópia da sua declaração de renda. A gratuidade foi indeferida às fls. 49/51. A autora recolheu as custas iniciais (fls. 54/55). A antecipação dos efeitos da tutela restou indeferida às fls. 56/57. Citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS ofereceu contestação para levantar preliminar de falta de interesse processual, ao argumento de que teria sido reconhecida a prescrição intercorrente ainda na esfera administrativa. Defendeu a regularidade da penalidade e a razoabilidade do valor da multa. Em réplica, a autora aduziu que a contestação seria intempestiva. Pleiteou a condenação da ré por litigância de má-fé na medida em que teria afirmado que a ação foi ajuizada após o reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. De início, importa consignar que não foi desrespeitado o prazo legalmente previsto para o oferecimento de contestação, que é de 60 dias, e não de 30, como quer fazer crer a autora. Assim, fica afastada a alegação de intempestividade da resposta apresentada pela ANS. Passo à questão de fundo. O reconhecimento da prescrição intercorrente na esfera administrativa, que ensejou o arquivamento do processo administrativo nº 25789.007914/2005-25 (fl. 347), impede qualquer iniciativa com o intuito de cobrar o valor da multa objeto desta demanda. Esse contexto, em que resta evidenciada a falta de utilidade desta demanda, é suficiente para permitir o reconhecimento da superveniente falta de interesse processual. No que diz respeito ao pleito de condenação da ré nas penas da litigância de má-fé, reputo não comprovada a intenção de engodo. Na verdade, as alegações aduzidas na inicial foram feitas apenas com o intuito argumentativo, muito comum aos advogados, que no ímpeto de bem defender seus clientes acabam exagerando em algumas afirmações. Tal interpretação mostra-se possível exatamente porque foi a ré quem bem instruiu o feito com cópia integral do processo administrativo e assim permitiu a exata verificação da data em que ocorreu o reconhecimento da prescrição intercorrente. Ou seja, mostra-se ilógica a existência de má-fé daquele que traz provas favoráveis à parte contrária. Na verdade, se o que se deve presumir é a boa-fé, o fato é que não restou caracterizada conduta apta a justificar a condenação pleiteada pela autora. Concluindo, considero não comprovada a litigância de má-fé. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual. Em atenção ao princípio da causalidade, e considerando que o reconhecimento da prescrição intercorrente na esfera administrativa (14/05/2014) ocorreu após o ajuizamento desta ação (28/11/2013), condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 7.000,00, valor fixado com fulcro (a) nos princípios da proporcionalidade, (b) em atenção às particularidades do caso concreto (ausência de dilação probatória e poucos atos processuais) e (c) no disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela ré. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006226-84.2014.403.6119 - PAULO ARMANDO SOUZA PEREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO ARMANDO SOUZA PEREIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais e consequentemente a concessão de aposentadoria especial. Em síntese, narrou o autor que trabalhou por mais de 25 anos nas funções de cobrador e motorista de ônibus urbano, e que nos períodos de 08.08.1988 a 27.04.1994 e de 27.04.2004 a 22.01.2014 laborou em condições especiais em razão de sua atividade estar enquadrada como especial de motorista/cobrador até 1995, assim como, por ter exercido a sua atividade exposto ao agente físico vibração de corpo inteiro - VCI. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/242). A antecipação dos efeitos da tutela foi negada, enquanto que a gratuidade foi concedida (fls. 246/247). Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido por não ter comprovado o autor a exposição efetiva ao agente nocivo ruído, nem o exercício de atividade de motorista de caminhão de carga, necessário para que a sua atividade de motorista fosse considerada como especial (fls. 255/289). À fl. 290 a parte autora foi intimada a manifestar-se sobre a contestação, e na mesma ocasião intimou-se ambas as partes para requerer e produzir provas. Não houve réplica por parte do autor, e as partes informaram não haver interesse na produção de outras provas (fls. 294/295). É o relato do necessário. DECIDO. 1) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a

expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.1) Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152 afastou essa tese. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado.

Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei

9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação.3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.2.2) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se desprende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de

2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013.), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. III- No caso dos autos, houve comprovação de que o autor esteve exposto à tensão elétrica superior a 250 volts, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada, conforme restou comprovado através do Perfil Profissiográfico Previdenciário. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). 2. No vertente caso, verifica-se que o segurado trabalhou no período de 06/03/1997 a 15/12/1998 sujeito a um ruído de 87,0 db (A), portanto, em patamar inferior ao exigido pela lei vigente à época. 3. Agravo legal a que se dá parcial provimento, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, 7º, inciso II, do CPC. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso. Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.) Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é

a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque) Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais. 2.3) A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgrRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicção do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa

congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despciendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). 5. É considerada especial a atividade exercida pela parte autora, conforme classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1, do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, em razão da habitual e permanente exposição ao agente ali descrito (ruído acima de 90 decibéis). 6. O Decreto 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e leve (até 25,0). Portanto, a atividade desenvolvida em ambiente com exposição a calor acima de 29°C é considerada insalubre. 7. O autor soma 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de atividade especial, tempo suficiente à aposentadoria especial 46/165.333.526-0. 8. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e Apelação do INSS desprovidos. Apelação do impetrante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despcienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1

DATA:09/12/2015) Negrito nosso.A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080,

de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto. 2.4) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos. Pretende o autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 08.08.1988 a 27.04.1994 (laborado na empresa São Paulo Transporte S.A), e de 27.04.1994 a 22.01.2014 (laborado na empresa Expandir Empreendimentos e Participações Ltda.) por estar enquadrado na atividade especial de motorista/cobrador até 1995, e em função de ter exercido a sua atividade exposto ao agente físico vibração de corpo inteiro - VCI. Verifico que para o reconhecimento como especial, o autor acostou aos autos PPPs fornecidos pela empresa São Paulo Transporte S.A (f. 36/37), TB Serviços TR LP G RH Ltda. (f. 41) e Expandir Empreendimentos e Participações Ltda. (f. 51/52), além de laudos fornecidos por estas duas últimas empresas (fls. 42/50 e 53/58). Apresentou também laudo sobre o agente vibração (fls. 59/70). No que diz respeito ao PPP fornecido pela empresa São Paulo Transporte S.A, que se refere ao período de 08/08/88 a 27/04/94, o formulário descreve a atividade do autor como sendo a de cobrador (fls. 36/37). Ressalto que a atividade exercida pelo autor (cobrador de ônibus) admite o enquadramento pela função, no código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, gozando de presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei n. 9.032/95. No entanto, a profissão de motorista/cobrador após a edição da Lei n. 9.032/95 somente será considerada para efeito de enquadramento como tempo especial, até a data de publicação do Decreto 2.172/97, desde que a exposição aos agentes nocivos fosse devidamente comprovada através dos formulários próprios ou apresentação dos laudos técnicos periciais relativos ao período. Assim, no presente caso, o autor tem direito ao enquadramento, em razão da função, já que demonstrado o desempenho de atividade especial, nos termos do Decreto n. 53.831/64, do período de 08.08.1988 a 27.04.1994, razão pela qual esse período é reconhecido como especial. Sem embargo, o período de 27.04.1994 a 22.01.2014 pode ser reconhecido como laborado em condições especiais apenas até 28/04/95, tendo em vista que, o autor apresentou PPP atestando que nesse período trabalhou como motorista de ônibus urbano. O lapso seguinte, que teve início a partir de 29/04/95 não pode ser computado como especial diante da ausência de demonstração de exposição aos agentes agressivos. Anoto que os laudos do período em questão acusam a exposição ao ruído, sem, contudo, descrever a exposição ao agente nocivo de forma habitual, permanente e não intermitente. Com efeito, verifica-se que o autor trabalhava como motorista de ônibus, transportando passageiros dentro do município de São Paulo, no itinerário Mandaqui/Pinheiros. Embora o laudo ateste que o agente ruído é inerente ao trânsito, entendo que essa circunstância não restou comprovada, uma vez que o trajeto ocorria a céu aberto, razão pela qual não restaram caracterizados os requisitos legalmente exigidos, quais sejam habitualidade, permanência e não intermitência da exposição ao agente nocivo. Por outro lado, note-se que o autor em sua petição inicial pretende o reconhecimento da atividade especial por estar exposto ao agente físico vibração de corpo inteiro - VCI, sem mencionar o agente agressivo ruído descrito nos formulários acostados. Quanto ao agente vibração alegado pelo requerente, observa-se que não é considerado insalubre, perigoso ou penoso nos termos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Ademais, o laudo carreado às fls. 60/69 que se refere ao agente vibração não se enquadra no item 2.0.2 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99 citado no documento, eis que, o agente descrito nessa norma regulamentadora se refere a trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos, não se prestando a demonstrar a agressividade no ambiente de trabalho de motorista/cobrador. Assim sendo, somente o período de 08.08.1988 a 28.04.1995 pode ser reconhecido como trabalhado em condições especiais. Passo então à análise do direito ao recebimento da aposentadoria. A aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991, que fixou os requisitos necessários para a aposentadoria do segurado que tenha trabalhado 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais. No caso, reconhecendo o período em especial em razão da função, o autor perfaz 6 anos e 8 meses e 20 dias, e não adquiriu o tempo mínimo para a aposentadoria especial. Diante do exposto, a) Julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pelo autor, apenas para reconhecer a especialidade do labor desempenhado junto à empresa São Paulo Transporte S.A, no período de 08.08.1988 a 27.04.1994 e de 28/04/94 a 28/04/95, na empresa Expandir Empreendimentos e Participações Ltda; conforme fundamentação expendida, para ulterior utilização pelo demandante. b) Julgo IMPROCEDENTE o pleito de concessão da aposentadoria especial. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Quanto às custas, o INSS deixa de pagá-las porque isento e o autor porque beneficiário da gratuidade. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007878-39.2014.403.6119 - DERMIVALDO ALVES DOS SANTOS (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DERMIVALDO ALVES DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições nocivas e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria especial. Em síntese, sustentou que o INSS teria deixado de reconhecer como especiais períodos trabalhados como cobrador e motorista de ônibus de 26/02/1987 a 15/03/1988 (São Paulo Transportes S.A.), de 24/04/1990

a 22/01/2002 (Auto Viação Tabu Ltda.) e de 22/01/2002 a 06/10/2014 (Expandir Empreendimento e Participações Ltda.). Discorreu sobre a vibração de corpo inteiro, o agente físico que justificaria o reconhecimento das condições especiais, as quais estariam comprovadas com os estudos técnicos acostados. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 24/272). Concedeu-se a gratuidade e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 274/275). Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido aos argumentos de que não estariam preenchidos os requisitos necessários à caracterização do caráter especial dos interregnos apontados na inicial. Réplica às fls. 298/310. As partes não tiveram interesse na dilação probatória (fls. 311 e 313). É o relato do necessário. DECIDO. De início, verifico a ausência de interesse processual com relação ao reconhecimento da especialidade do período de 24/04/1990 a 28/04/1995 (Auto Viação Tabu Ltda.), haja vista o enquadramento por categoria profissional ainda na esfera administrativa, conforme é possível constatar às fls. 130/132. Prossigo na análise do restante do pedido. A aposentadoria especial vem prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. O rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, e por legislações que disciplinavam determinadas categorias profissionais. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei n.º 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29/04/95 e 05/03/97. Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11/10/96, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP em questão e tornou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Assim, considero obrigatória a apresentação do laudo apenas para o período posterior a 06/03/97. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constituiu-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB-40 e DSS-8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF2, Primeira Turma Especializada, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49, grifo não original) Feitas essas ressalvas, tem-se que, uma vez comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, o trabalhador terá direito ao cômputo do tempo como especial. Nos casos em que o segurado trabalhava apenas parte de sua vida laborativa exposto a agentes agressivos sempre se admitiu a conversão do período laborado em condições especiais em comum e vice-versa, para posterior cômputo com os demais períodos. Essa possibilidade era prevista desde o advento da Lei 6.887/80, que acrescentou o 4º ao artigo 9º da Lei 5.890/73 e a partir da edição da Lei 8.213/91 no artigo 57, inicialmente no 3º e com o advento da lei 9.032/95 no 5º, que tinha a seguinte redação: O tempo de trabalho exercido sobre condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde, ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ou tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Apesar da revogação do parágrafo 5º do artigo em questão, continuou sendo possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum, ao argumento que a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, que revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20/11/1998. Uma das mudanças foi justamente a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Assim, a conversão das atividades especiais em comum é aceita após 28/05/1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 não prevalece em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. No caso, a controvérsia reside no reconhecimento do caráter especial dos períodos (de 26/02/1987 a 15/03/1988 (São Paulo Transportes S.A.), de 29/04/1995 a 22/01/2002 (Auto Viação Tabu Ltda.) e de 22/01/2002 a 06/10/2014 (Expandir Empreendimento e Participações Ltda.). Considerando a previsão na lista que estabelece as atividades/situações consideradas especiais, há de ser enquadrado o labor como cobrador de ônibus de 26/02/1987 a 15/03/1988 (Viação Transdutra), em decorrência do item 2.4.4 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, e do PPP às fls. 83/84. De outro lado, se a vibração de corpo inteiro é que justificaria o reconhecimento das condições especiais a partir de 29/04/1995, conclusão nesse sentido deveria estar expressamente consignada nos perfis profissiográficos previdenciários acostados aos autos às fls. 87/88 e 90/91. Todavia, tal agente físico sequer é abordado nos referidos documentos, e tampouco vieram os laudos técnicos que os embasaram, a fim de se verificar se acaso neles haveria a indicação do agente vibração de corpo de inteiro ou a existência de outros elementos que pudessem alicerçar o pleito inicial. Além disso observo que esse agente não é considerado insalubre, perigoso ou penoso nos termos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Ademais, o laudo carreado às fls. 60/69 que se refere ao agente vibração não se enquadra no item 2.0.2 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99 citado no documento, eis que, o agente descrito nessa norma regulamentadora se refere a trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos, não se prestando a demonstrar a agressividade no ambiente de trabalho de motorista/cobrador. Por fim anoto que este Juízo acenou com a necessidade de produção de provas específicas

sobre o trabalho do autor, mas sequer veio aos autos cópia do laudo utilizado para o preenchimento dos PPPs e o autor expressamente manifestou o desinteresse na produção de outras provas, conforme acima relatado. Concluindo, somente restou comprovada a especialidade do interregno de 26/02/1987 a 15/03/1988 (Viação Transdutra), mas o autor não teve sucesso com relação aos interstícios de 29/04/1995 a 22/01/2002 (Auto Viação Tabu Ltda.) e de 22/01/2002 a 06/10/2014 (Expandir Empreendimento e Participações Ltda), sem os quais, à evidência, não são atingidos os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial (considerando que na esfera administrativa somente foram considerados especiais os lapsos de 24/04/1990 a 31/12/1991 e de 01/01/1992 a 28/04/1995). Diante do exposto, (a) no tocante ao enquadramento do interstício de 24/04/1990 a 28/04/1995, reconheço a inexistência de interesse processual para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; e (b) no restante, JULGO O PROCESSO PROCEDENTE EM PARTE para determinar que o INSS considere como especial o período de 26/02/1987 a 15/03/1988, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento) para fins de conversão em tempo de serviço comum. Embora tenha decaído da maior parte do pleito inicial, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009357-67.2014.403.6119 - ROSALINDA LOURENCO BRAGADIOLI CHRISTIANINI(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSALINDA LOURENÇO BRAGADIOLI CHRISTIANINI ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida ao falecido esposo em 5.6.1998, benefício do qual é derivada sua pensão por morte (NB 21/147.190.526-5), para o fim de adequar o valor da renda mensal aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/28). Concedeu-se a gratuidade e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). Citado, o INSS deixou de apresentar contestação no prazo legal, mas alegou que não houve limitação ao teto e apresentou documentos às fls. 41/45. É o relatório. Decido. Não que se falar na aplicação dos artigos nº 29, 2º e 30 da Lei nº 8.213/1991, haja vista que a renda mensal inicial não foi limitada ao teto vigente à época de concessão, conforme cópia da carta de concessão às fls. 19/20. Desse modo, a revisão pretendida pela parte não lhe traria nenhum benefício, de sorte que se configurou hipótese de carência da ação por falta de interesse processual. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse de agir, pode ser conceituados nos seguintes termos: 13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original - O interesse processual decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação. No caso em análise, embora a via eleita seja adequada, não há utilidade do provimento jurisdicional, eis que a renda atualmente recebida pela parte não sofreu nenhuma limitação. Finalmente, anoto que as condições da ação são matéria de ordem pública, a merecer a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008572-08.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026071-93.2000.403.6119 (2000.61.19.026071-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEOGIL DIAS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de THEOGIL DIAS, alegando excesso de execução de R\$ 2.594,61. Em suma, sustentou-se que os cálculos do embargado apresentariam inconsistências, especialmente em razão do cômputo integral de Décimos Terceiros quando, na verdade, haveriam de ser descontados os valores recebidos administrativamente. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 5/68. Os embargos foram recebidos e, a esse respeito, o embargado concordou com os argumentos levantados na inicial. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apresentou seus cálculos às fls. 81/87, apontando o montante exequendo de R\$ 440.085,57, com os quais concordaram ambas as partes. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. Ao largo da discussão sobre as questões levantadas nesta demanda, a expressa concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais indicam o débito no montante de R\$ 440.085,57, acabou revelando a efetiva existência de excesso de execução. Ainda que os cálculos do Embargante (R\$ 438.549,88) não estejam corretos, restou devidamente configurado excesso de execução, haja vista que inicialmente pretendia-se a execução do valor de R\$ 441.144,48. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 440.085,57 (quatrocentos e quarenta mil, oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizados para Junho de 2014, conforme cálculos às fls. 81/87. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença, (b) bem como do cálculo às fls. 81/87, pois dela é parte integrante; e (c) da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, determino o desamparamento e o arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002957-03.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003409-52.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BONIFACIO SOARES DE SOUZA(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSE BONIFÁCIO SOARES DE SOUZA, alegando excesso de execução no total de R\$ 319.941,46. Em suma, sustentou-se que por ocasião das Emendas Constitucionais n 20/1998 e 41/2003 não houve limitação do benefício previdenciário ao teto, daí porque não haveria qualquer diferença favorável ao embargado. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 5/13. Os embargos foram recebidos, e o embargado apresentou resposta para sustentar a correção de seus cálculos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. O decisum prolatado na apelação cível nº 0001437-81.2010.4.03.6119 condenou o INSS à readequação do salário-de-benefício na forma dos arts. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003. O dispositivo é claro ao estabelecer a necessidade de readequação do salário-de-benefício aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, daí decorrendo que somente os benefícios limitados aos anteriores valores apresentarão diferença favorável ao beneficiário. Por oportuno, vale frisar que não foi determinada a equiparação do valor da renda mensal aos novos tetos estabelecidos. Aliás, tal questão foi bem abordada pela Contadoria Judicial ao apresentar parecer corroborando o quanto alegado na petição inicial, senão vejamos: Podemos observar que em 01/99 (EC 20/98) e em 01/2004 (EC 41/2003) as rendas são respectivamente R\$ 810,33 e R\$ 1.262,99, sendo que os tetos constitucionais referentes às Emendas em comento correspondem, respectivamente, a R\$ 1.200,00 e 2.400,00. Informamos que não houve contensão nos tetos constitucionais, o que, salvo melhor juízo, não enseja apuração de diferenças. (fl. 83 dos autos principais) Concluindo, o excesso mostrou-se evidente diante da constatação de que o salário de benefício não foi limitado no teto, não havendo nenhuma diferença favorável ao embargado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, pois beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, determino o despensamento e o arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007844-30.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005027-03.2009.403.6119 (2009.61.19.005027-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TEODORO KONSSO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face de JOAO TEODORO KONSSO, alegando excesso de execução no valor de R\$ 36.637,41. Em suma, sustentou-se que a parte embargada não teria, nos seus cálculos, observado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Defendeu-se que o STF teria reconhecido a constitucionalidade da aplicação da TR até a requisição do precatório ou RPV e que só após tal momento haveria de ser aplicado o IPCA-E. Apontou-se como devida a execução no montante de R\$ 151.721,62. A petição inicial veio desacompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos e, a esse respeito, a parte embargada ofereceu impugnação às fls. 19/20. As partes não tiveram interesse na dilação probatória. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. O INSS pretende a utilização dos índices de correção estabelecidos no Manual e Cálculos da Justiça Federal pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal até a requisição do precatório, ao contrário da parte embargada, que defende as alterações efetuadas pela Resolução nº 267/2013 (CJF) no aludido Manual. A Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, determinava a utilização da TR como índice para a atualização monetária, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, mas, por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14.03.2013, houve a declaração de inconstitucionalidade deste comando, o que foi prontamente absorvido pela Resolução nº 267/2013, que modificou o manual de acordo com esse entendimento. O imediato afastamento da TR nos casos sub judice restou inviabilizado diante da pendência de modulação dos efeitos do mencionado decisum. Nada obstante, tal óbice deixou de existir a partir de 25.03.2015, data em que o Egrégio Supremo Tribunal Federal pronunciou-se para estabelecer os seguintes parâmetros: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao

Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. Considerando o marco estabelecido na modulação dos efeitos (25 de Março de 2015), e tendo em vista que ainda está pendente de pagamento o crédito, merece plena aplicação o quanto estabelecido na última alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal, estabelecida pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que essa foi a única questão levantada em desfavor dos cálculos apresentados pela parte embargada, a execução há de prosseguir no valor por ela indicado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 188.359,03 (cento e oitenta e oito mil, trezentos e cinquenta e nove reais, e três centavos), atualizados para Novembro de 2014, conforme cálculos às fls. 302/303 dos autos principais. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Oportunamente, promova-se o desamparamento e o arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011671-49.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003765-76.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO LUCAS DE SA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face de IVO LUCAS DE SA, alegando excesso de execução no valor de R\$ 52.777,25. Em suma, sustentou-se que a parte embargada não teria, nos seus cálculos, observado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Defendeu-se que o STF teria reconhecido a constitucionalidade da aplicação da TR até a requisição do precatório ou RPV e que só após tal momento haveria de ser aplicado o IPCA-E. Apontou-se como devida a execução no montante de R\$ 186.822,78. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 4/27. Os embargos foram recebidos e, a esse respeito, a embargada ofereceu impugnação às fls. 32/39. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. O INSS pretende a utilização dos índices de correção estabelecidos no Manual e Cálculos da Justiça Federal pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal até a requisição do precatório, ao contrário da parte embargada, que defende as alterações efetuadas pela Resolução nº 267/2013 (CJF) no aludido Manual. A Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, determinava a utilização da TR como índice para a atualização monetária, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, mas, por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14.03.2013, houve a declaração de inconstitucionalidade deste comando, o que foi prontamente absorvido pela Resolução nº 267/2013, que modificou o manual de acordo com esse entendimento. O imediato afastamento da TR nos casos sub judice restou inviabilizado diante da pendência de modulação dos efeitos do mencionado decisum. Nada obstante, tal óbice deixou de existir a partir de 25.03.2015, data em que o Egrégio Supremo Tribunal Federal pronunciou-se para estabelecer os seguintes parâmetros: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. Considerando o marco estabelecido na modulação dos efeitos (25 de Março de 2015), e tendo em vista que ainda está pendente de pagamento o crédito, merece plena aplicação o quanto estabelecido na última alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal, estabelecida pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que essa foi a única questão levantada em desfavor dos cálculos apresentados pela parte embargada, a execução há de prosseguir no valor por ela indicado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 239.600,03 (duzentos e trinta e nove mil, seiscentos reais e três centavos), atualizados para Julho de 2015, conforme cálculos às fls.

11/16. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Oportunamente, promova-se o desapensamento e o arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011679-26.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011913-81.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIZANDRO PENHA DE QUEIROZ(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face de LIZANDRO PENHA DE QUEIROZ, alegando excesso de execução no valor de R\$ 12.516,96. Em suma, sustentou-se que a parte embargada não teria, nos seus cálculos, observado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Defendeu-se que o STF teria reconhecido a constitucionalidade da aplicação da TR até a requisição do precatório ou RPV e que só após tal momento haveria de ser aplicado o IPCA-E. Apontou-se como devida a execução no montante de R\$ 61.568,06. Inicial acompanhada de documentos (fls. 7/11). Os embargos foram recebidos e, a esse respeito, a parte embargada ofereceu impugnação às fls. 16/18, bem como juntou planilhas. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. A questão controvertida dispensa dilação probatória. O INSS pretende a utilização dos índices de correção estabelecidos no Manual e Cálculos da Justiça Federal pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal até a requisição do precatório, ao contrário da parte embargada, que defende as alterações efetuadas pela Resolução nº 267/2013 (CJF) no aludido Manual. A Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, determinava a utilização da TR como índice para a atualização monetária, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, mas, por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14.03.2013, houve a declaração de inconstitucionalidade deste comando, o que foi prontamente absorvido pela Resolução nº 267/2013, que modificou o manual de acordo com esse entendimento. O imediato afastamento da TR nos casos sub judice restou inviabilizado diante da pendência de modulação dos efeitos do mencionado decisum. Nada obstante, tal óbice deixou de existir a partir de 25.03.2015, data em que o Egrégio Supremo Tribunal Federal pronunciou-se para estabelecer os seguintes parâmetros: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. Considerando o marco estabelecido na modulação dos efeitos (25 de Março de 2015), e tendo em vista que ainda está pendente de pagamento o crédito, merece plena aplicação o quanto estabelecido na última alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal, estabelecida pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que essa foi a única questão levantada em desfavor dos cálculos apresentados pela parte embargada, a execução há de prosseguir no valor por ela indicado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 74.085,02 (setenta e quatro mil, oitenta e cinco reais e dois centavos), atualizados para Dezembro de 2014, conforme cálculos às fls. 354/356 dos autos principais. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Oportunamente, promova-se o desapensamento e o arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006125-62.2005.403.6119 (2005.61.19.006125-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAES E DOCES ARUJAZINHO LTDA X ELIANA NEGRETTI FRANCO X DONISETTI BENEDITO FRANCO(SP185387 - SILVIA SATIE KUWAHARA)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PÃES E DOCES ARUJAZINHO LTDA, ELIANA NEGRETTI FRANCO e DONISETTI BENEDITO FRANCO, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 98.038,36. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 6/31). Os executados foram citados. Foi penhorado o valor total de R\$ 65.231,76, realizado nos autos por meio do sistema BACENJUD, conforme termo de fls. 124. Veio petição da CEF noticiando composição amigável entre as partes e requerendo a extinção do feito por falta de interesse processual. É o necessário relatório. DECIDO. Diante da transação, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Levante-se o valor penhorado às fls. 124. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da noticiada composição amigável. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008159-68.2009.403.6119 (2009.61.19.008159-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULEXPORT COMERCIO IND E EXP LTDA X JOAO CARLOS FIGUEIREDO GOMES DOS SANTOS X JOAO JOSE DE PAULA SOARES

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JULEXPORT COMÉRCIO IND. E EXP. LTDA, JOÃO CARLOS FIGUEIREDO GOMES DOS SANTOS e JOÃO JOSÉ DE PAULA SOARES, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 179.378,32. Inicial acompanhada de procuração e documentos. As partes executadas foram citadas, mas não foram encontrados bens penhoráveis. A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera. Intimada pessoalmente a tanto, a parte exequente deixou de se manifestar com relação ao prosseguimento do feito. É o necessário relatório. DECIDO. Consoante certificado nos autos, embora regularmente intimada, a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para impulsionar o processo, restando evidenciada, por conseguinte, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do presente feito. Vale frisar, que a parte autora foi alertada que a ausência de manifestação levaria à extinção da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012626-90.2009.403.6119 (2009.61.19.012626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMAFRAN RESTAURANTE LTDA ME X LEUZA DA SILVA SERAPILI X ANDERSON DA SILVA SERAPILI

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AMAFRAN RESTAURANTE LTDA ME, LEUZA DA SILVA SERAPILI e ANDERSON DA SILVA SERAPILI, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 113.774,93. Inicial acompanhada de procuração e documentos. As partes executadas foram citadas, mas não foram encontrados bens penhoráveis para a satisfação do débito. A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera. Sobreveio petição da parte exequente requerendo a desistência do feito. É o necessário relatório. DECIDO. De acordo com o art. 569 do CPC, ao exequente é facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Assim, porque inexistente óbice a tanto, de rigor a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 267, VIII, c.c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005126-36.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INDUSTRIA DE MEIAS PANTERA LTDA - EPP X EGIDIO PEREIRA BENEVIDES

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de INDÚSTRIA DE MEIAS PANTERA LTDA - EPP e EGIDIO PEREIRA BENEVIDES, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 21.980,19. Inicial acompanhada de procuração e documentos. A parte executada foi citada. Foi penhorada uma Máquina de fabricar meias, conforme termo de fls. 42. Intimada pessoalmente a tanto, a parte exequente deixou de se manifestar com relação ao prosseguimento do feito. É o necessário relatório. DECIDO. Consoante certificado nos autos, embora regularmente intimada, a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para impulsionar o processo, restando evidenciada, por conseguinte, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do presente feito. Vale frisar, que a parte autora foi alertada que a ausência de manifestação levaria à extinção da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora às fls. 42. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008475-13.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LWA IND/ COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X VITOR HUGO DE ABREU LAURIANO PINHEIRO X SILVANI RAIMUNDA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LWA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, VITOR HUGO DE ABREU LAURIANO PINHEIRO e SILVANI RAIMUNDA DE OLIVEIRA, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 14.736,82. Inicial acompanhada de procuração e documentos. As executadas Silvani e a Empresa LWA Indústria e Comércio de Lubrificantes LTDA foram citadas. O executado Vitor Hugo não foi citado. Foi penhorada uma Máquina de Envase, conforme certidão de fls. 126. Intimada pessoalmente a tanto, a parte

exequente deixou de se manifestar com relação ao prosseguimento do feito.É o necessário relatório. DECIDO. Consoante certificado nos autos, embora regular e pessoalmente intimada, a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para impulsionar o processo, restando evidenciado, por conseguinte, o abandono da causa por mais de trinta dias. Vale frisar, que a parte autora foi alertada que a ausência de manifestação levaria à extinção da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Levante-se o bem penhorado às fls. 126. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000947-88.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMFORT COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - EPP X MUNIR JAMIL MAZLOUM X JAMIL MOHAMAD MAZLOUM X SAMIA MAZLOUM X SAMARA JAMIL MAZLOUM

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de COMFORT COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - EPP, MUNIR JAMIL MAZLOUM, JAMIL MOHAMAD MAZLOUM, SAMIA MAZLOUM e SAMARA JAMIL MAZLOUM, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 99.885,33. Inicial acompanhada de procuração e documentos. Apenas a empresa foi citada. Conforme determinado às fls. 26, foram bloqueados valores por meio do Sistema BacenJud, atingindo o montante de R\$ 3.216,94, constante às fls. 262/v. Intimada pessoalmente a tanto, a parte exequente deixou de se manifestar com relação ao prosseguimento do feito. É o necessário relatório. DECIDO. Consoante certificado nos autos, embora regularmente intimada, a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para impulsionar o processo, restando evidenciada, por conseguinte, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do presente feito. Vale frisar, que a parte autora foi alertada que a ausência de manifestação levaria à extinção da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio do valor constante às fls. 262/v. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003682-94.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KLEBER PROTASIO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de KLEBER PROTASIO, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 18.292,77. Inicial acompanhada de procuração e documentos. A parte executada foi citada. Conforme determinado às fls. 94, houve bloqueio de valores por meio do Sistema BacenJud, atingindo o montante de R\$ 24,09, conforme detalhamento às fls. 99/100. Intimada pessoalmente a tanto, a parte exequente deixou de se manifestar com relação ao prosseguimento do feito. É o necessário relatório. DECIDO. Consoante certificado nos autos, embora regularmente intimada, a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para impulsionar o processo, restando evidenciada, por conseguinte, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do presente feito. Vale frisar, que a parte autora foi alertada que a ausência de manifestação levaria à extinção da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio dos valores constantes às fls. 99/100, em razão de caráter ínfimo. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004518-67.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ALVE FERREIRA

Vistos. Devidamente intimada para proceder ao recolhimento das custas pertinentes ao preparo de apelação, a parte autora ficou inerte, deixando transcorrer o prazo assinalado para cumprimento da determinação e requerendo, posteriormente, a desistência do feito à fl. 113. Sendo assim, com escopo do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, DECLARO A DESERÇÃO do Recurso de Apelação interposto pela parte autora às fls. 54/68. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 92/93. Intime-se.

0004972-13.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS LIMA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSE FRANCISCO DOS SANTOS LIMA, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 7.242,35. Inicial acompanhada de procuração e documentos. A parte executada não foi citada. Intimada pessoalmente a tanto, a parte exequente deixou de se manifestar com relação ao prosseguimento do feito. É o necessário relatório. DECIDO. Consoante certificado nos autos, embora regularmente intimada, a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para impulsionar o processo, restando evidenciado, por conseguinte, o abandono da causa por mais de trinta dias. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007386-81.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X K M A IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME X MARCIA KALINA LOURENCO DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de K M A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA ME e MARCIA KALINA LOURENCO DA SILVA, por meio da qual postula a cobrança
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2016 180/938

de dívida no valor de R\$ 69.481,52. Inicial acompanhada de procuração e documentos. A empresa executada foi citada, porém não foram localizados bens penhoráveis (fl. 79). A executada Marcia não foi citada. Intimada pessoalmente a tanto, a parte exequente deixou de se manifestar com relação ao prosseguimento do feito. É o necessário relatório. DECIDO. Consoante certificado nos autos, embora regularmente intimada, a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para impulsionar o processo, restando evidenciado, por conseguinte, o abandono da causa por mais de trinta dias. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004384-69.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANTANA CONFECÇOES LTDA - ME X DANIELA SILVA ARAUJO X JOSE SANTANA DE ARAUJO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SANTANA CONFECÇÕES LTDA ME, DANIELA SILVA ARAUJO e JOSE SANTANA DE ARAUJO, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 73.462,53. Inicial acompanhada de procuração e documentos. Os executados não foram citados. Intimada pessoalmente a tanto, a parte exequente deixou de se manifestar com relação ao prosseguimento do feito. É o necessário relatório. DECIDO. Consoante certificado nos autos, embora regularmente intimada, a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para impulsionar o processo, restando evidenciado, por conseguinte, o abandono da causa por mais de trinta dias. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

HABEAS DATA

0011668-94.2015.403.6119 - ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSE(SP045801 - FRANSRUI ANTONIO SALVETTI E SP312164 - WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Trata-se de Habeas Data impetrado por ANTONIO FERNANDES CHAVES em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP, no qual postula provimento jurisdicional para notificar à autoridade coatora a prestar informações relativas ao impetrante, constantes nos bancos de dados da Polícia Federal. Em síntese, relatou que o impetrante é de nacionalidade portuguesa com residência no Brasil e costuma fazer viagens ao seu país de origem, anualmente. Segundo afirmou, em 16 de setembro de 2015 ao embarcar para Portugal foi retido por agente da Polícia Federal da Delegacia do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, que teria retido também o seu passaporte e solicitado que o impetrante aguardasse, sem informar-lhe o motivo do ato, dizendo apenas que se tratava de procedimento de rotina. Alegou que, em data posterior em 30 de setembro de 2015, ao retornar de sua viagem ao Brasil, fora novamente retido no desembarque por mais de uma hora, sem que os agentes da Polícia Federal prestassem informações sobre esse procedimento, afirmando novamente que se tratava de questões de rotina. Alude a tal procedimento, motivo de constrangimento para o impetrante, e reclama o seu direito de saber as razões de repetidas retenções em seu embarque e desembarque, bem como, de ser informado de qualquer assentamento que porventura conste do banco de dados da Polícia Federal que justifique o aludido procedimento. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 8/15. À fl. 18, em atendimento à Lei 9.507/97 que disciplina o rito do Habeas Data, intimou-se o impetrante para apresentar cópia do requerimento de informações perante a autoridade impetrada com a recusa ou decurso do prazo para prestá-las. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que, embora regularmente intimado (fl. 18), nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, o autor não cumpriu a determinação judicial, e deixou de apresentar a prova exigida para instruir a peça vestibular, de rigor o indeferimento da petição inicial. Cabe ressaltar que restou expressamente consignada a extinção do processo como consequência pelo não atendimento da determinação. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009612-25.2014.403.6119 - NEOQUIM INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por NEOQUIM INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA. em face da sentença prolatada às fls. 90/93, que denegou a segurança. Em síntese, alegou-se a existência de (a) omissão ao argumento de que o decisum não teria se manifestado com relação ao princípio da não-cumulatividade e (b) contradição, haja vista que não teria sido observada a diferença entre isenção e alíquota zero. É o breve relatório. DECIDO. A argumentação esposada nas razões dos embargos de declaração demonstra que a embargante pretende, na verdade, rediscutir questão devidamente enfrentada, o que é passível de constatação mediante a leitura da sentença. Sobre o tema, destaque-se inicialmente que, de acordo com a dicção do 12 do artigo 195 da Constituição Federal, cabe ao legislador ordinário a prerrogativa de especificar quais atividades econômicas poderão usufruir o regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS. (Dos dispositivos legais supratranscritos, constata-se que a lei define taxativamente as hipóteses de desconto, mas obsta o direito ao creditamento do PIS/COFINS nos casos de insumos não sujeitos ao pagamento, isentos, com alíquota zero e não alcançados pela contribuição. Desta forma, o benefício fiscal pretendido pela impetrante não pode ser concedido mesmo nas hipóteses em que incidiu

alíquota zero na aquisição dos bens utilizados como insumo em seu processo produtivo, a despeito da tributação ao final, haja vista a vedação pela lei. Tal conclusão, vale dizer, encontra fundamento no artigo 111 do Código Tributário Nacional, segundo o qual, Interpreta-se literalmente a legislação tributária (...), sendo vedada a adoção de interpretação extensiva, como pretende a impetrante. Com esse contexto, evidenciada está a inexistência de qualquer vício sanável por meio de embargos, restando patente, na verdade, o inconformismo da parte com o resultado do julgamento, o que desafia a interposição de outra espécie de recurso. Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009696-89.2015.403.6119 - ALEX DA SILVA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALEX DA SILVA FERREIRA DO NASCIMENTO em face do INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP na qual postula provimento jurisdicional no sentido da imediata liberação dos bens (dez Iphones Apple, 16 GB 6S). Em síntese, relatou o impetrante que adquiriu os aludidos bens na empresa Apple em Miami, nos Estados Unidos. Narrou que ao se encontrar no guichê da Receita Federal para pagar o imposto devido, foi arrastado pelo Fisco, tirado da fila, onde paga os impostos da alfândega, e bruscamente emitiram o auto de retenção (...) com perdimento. Alegou que os agentes da Receita Federal apreenderam as mercadorias e respectivas notas fiscais para compelir ao impetrante a pagar de imediato o imposto supostamente incidente na operação. Segundo afirmou, o impetrante insurge-se tão somente contra o ato de apreensão das mercadorias, e não contra a fiscalização efetivada pela autoridade coatora. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 42/45. Intimou-se o impetrante a apresentar cópia integral e legível do alegado ato coator devido a estar consubstanciado em termo de retenção ilegível e com partes faltantes, bem como, a justificar o valor dado à causa e esclarecer os dizeres da procuração. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que, embora regularmente intimado (fl. 50), nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, o autor não cumpriu a determinação judicial, e deixou de apresentar o documento exigido, prestar os devidos esclarecimentos a respeito da procuração e justificar o valor atribuído ou indicar um que reflita adequadamente o conteúdo econômico da demanda, de rigor o indeferimento da petição inicial. Por fim, cabe ressaltar que restou expressamente consignada a extinção do processo como consequência pelo não atendimento da determinação. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001282-45.2014.403.6117 - ALLAN CESAR RODRIGUES(SP339058 - FLAVIANO GOMES DE CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X FUNDO DE GARANTIA DE OPERACOES DE CREDITO EDUCATIVO - FGEDUC(SP083131 - SERGIO LUIZ LOPES)

Vistos. Analisando a relação de direito material deduzida neste processo e o quanto alegado nas contestações e réplica, revela-se indispensável o ingresso na lide da mantenedora da Instituição Superior de Ensino - IES na qualidade de litisconsorte passivo necessário. A natureza da relação jurídica denota que eventual alteração da modalidade de garantia para ampliação do crédito educativo dependerá, necessariamente, de ato da entidade educacional. Assim, com espeque no art. 47, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil, cite-se a Instituição Toledo de Ensino na pessoa de seu representante legal para que conteste o pedido no prazo legal e especifique as provas que pretenda produzir (fls. 157-158). Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 03/03/2016, às 14h00min, a realizar-se na sede desta Subseção Judiciária de Jaú. Intimem-se as partes e cite-se a mantenedora da IES, com urgência. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4271

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007645-09.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X DIEGO DE FREITAS X ADERALDO DOS SANTOS(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X ADEMARO JOSE DOS SANTOS(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA)

Visto em decisão, Diego de Freitas, Aderaldo dos Santos e Ademaro José dos Santos foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28 de março de 2014 em relação aos réus Aderaldo dos Santos e Ademaro José dos Santos, sendo rejeitada em relação ao acusado Diego de Freitas, com fundamento no princípio da insignificância (fls. 110/113). Citado, o réu Ademaro José dos Santos apresentou resposta à acusação às fls. 148/152, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, alegando, genericamente, a atipicidade da conduta, requerendo a aplicação do princípio da insignificância. Citado, o réu Aderaldo dos Santos apresentou resposta à acusação às fls. 163/167, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, alegando, genericamente, a atipicidade da conduta, requerendo a aplicação do princípio da insignificância. É o relato do essencial. Passo a análise da resposta à acusação. Nos autos restou comprovada a existência de materialidade penal e de suficientes indícios de autoria, constantes dos documentos que embasaram o inquérito policial e que levaram este Juízo, em análise perfunctória, ao recebimento da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal, existindo, portanto, justa causa para a ação penal. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade com relação a estes réus. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor destes denunciados. Insta salientar que a atipicidade da conduta já restou apreciada por ocasião do recebimento da denúncia. Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória para Rio Claro/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Sargento Pessoa e Soldado Arthus com prazo de 60 (sessenta) dias. Designo audiência para interrogatório dos réus Ademaro José dos Santos e Aderaldo dos Santos para o dia 24/05/2016 às 14:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se CERTIFICADO, PARA OS FINS DO ARTIGO 222 DO CODIGO DE PROCESSO PENAL, QUE FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA 17/2016 À COMARCA DE RIO CLARO/SP PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS SARGENTO PESSOA E SOLDADO ARTHUS.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2747

MANDADO DE SEGURANCA

0005044-06.2008.403.6109 (2008.61.09.005044-7) - HUDELFA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

HUDELFA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA. (CNPJ 43.237.197/0001-90) impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, a concessão de medida judicial, em sede liminar, que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto de compensação, em razão de interposição de manifestação de inconformismo em face de decisão denegatória, e, no mérito, a declaração da não ocorrência de prescrição do direito da impetrante a proceder à compensação tributária quanto a créditos reconhecidos no processo 92.0086709-0, relativo à 10ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP; a declaração de extinção do crédito tributário apresentado à compensação em processo administrativo; e a determinação de expedição de CPEN - Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em seu favor, inclusive durante o trâmite da manifestação de inconformismo. A sentença proferida às fls. 798/803 foi reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em decisão de fls. 851/854, determinando-se o processamento do feito. Com o retorno dos autos à primeira instância, em face do tempo decorrido, a impetrante foi instada a esclarecer se ainda remanesce interesse no prosseguimento da demanda, manifestando-se à fl. 860. É o breve relatório. DECIDO. O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do periculum in mora invocado nesta oportunidade processual. Ademais, instada, a impetrante limitou-se a fazer apenas menção genérica quanto à persistência da ilegalidade que impugna com a presente demanda. Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifiquem-se às autoridades impetradas, para que prestem as informações no prazo legal, bem como para ciência nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, no que se refere à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Proceda-se com urgência, tendo em vista o prazo de tramitação do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 881

EXECUCAO FISCAL

0001881-71.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X ARCOR DO BRASIL LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Fls. 40/43: Trata-se de pedido da executada para liberação de valor bloqueado em conta de sua titularidade e penhora livre de bens de seu ativo imobilizado. Alega a executada que agindo totalmente de boa-fé compareceu aos autos e se deu por citada, oportunidade em que apresentou seu balanço, contendo a relação de bens do seu ativo imobilizado, para que fosse expedido Mandado de Penhora livre, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80, para que o Oficial de Justiça, em diligência à sua sede, pudesse penhorar quantos bens fossem necessários para garantia integral do crédito tributário subjudice. Compulsando os autos, verifico que a executada não apresentou relação alguma de bens, limitando-se a juntar documento intitulado Demonstração do Ativo Total, no qual consta seu balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2014, resultado de auditoria realizada por empresa terceirizada (fls. 31), sendo certo que tal conduta não pode ser configurada uma indicação de bens, tal como prevista no artigo 9º, III, da LEF. Para tanto, faz-se necessário especificar o bem, comprovar documentalmente sua existência, propriedade e valor. Além disso, há que se observar a gradação legal prevista no artigo 11

daquela lei. Dessa forma, inexistindo bem indicado, a diligência de penhora realizada pelo Oficial de Justiça observará a ordem do artigo supracitado que prevê o dinheiro em primeiro lugar, razão pela qual fica desde então deferida também a tentativa de bloqueio de valores pelo BACENJUD, como mencionado expressamente nas decisões de fls. 13 e 36. Diante do exposto, indefiro o requerido pela executada às fls. 40/43 e determino a transferência do valor bloqueado para a CEF, agência 3969, bem como a liberação do excedente, providência já tomada, conforme extrato em anexo. Comunique-se a Central de Mandados para ciência ao Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência do Mandado de fls. 39 para que intime a executada do referido bloqueio, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF, cumprindo-se o quanto mais previsto às fls. 36. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6664

ACAO CIVIL PUBLICA

0007667-29.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X NOEL RIBEIRO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 142), bem como a realização de prova pericial de natureza ambiental, com fulcro no art. 130 do CPC. Nomeio como perito do Juízo o engenheiro Florestal Ernesto Norio Takahashi, CREA 5061586914/D, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte ré beneficiária de Justiça Gratuita. Fixo o prazo de 30 (dias) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A). Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Quesitos do Juízo: 1. É possível considerar que o bairro Beira-Rio, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Beira-Rio? 3. Existe malha viária implantada? De que tipo? 4. O bairro Beira-Rio conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Beira-Rio são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de ser possível realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012? 6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel situado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, identificado com o nº 35-65 (Sítio dos Ribeiro), município de Rosana/SP (dados mais específicos constam do processo)? 7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável. 8. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel? 9. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o objeto do dano (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 10. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel? 11. Se, por hipótese, o bairro Beira-Rio pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o dano e seu principal objeto (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual? 13. O imóvel está localizado dentro ou no

entorno da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná? Em caso positivo: juntar cópia do ato de criação da APA e do plano de manejo aprovado, se tais documentos estiverem disponíveis; detalhar se foram estabelecidas restrições para a utilização da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano). Fls. 167: Ante a manifestação expressa do IBAMA, em razão do não interesse em ingressar no feito, fica o mesmo dispensado para novas intimações. Intime-se.

MONITORIA

0006467-79.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOSE MAURICIO VIEIRA DOS SANTOS

Folha 19:- Defiro. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau/SP, a citação da parte requerida. Concedo à Exequente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002027-45.2011.403.6112 - ELZA BARBOSA BERTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 272/273: Indefiro a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais em nome da Empresa de Advocacia, tendo em vista que a mencionada pessoa jurídica não consta como outorgada no mandato de folha 22, consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0009988-37.2011.403.6112 - APARECIDO DONIZETE AMBROSIO REGO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ E SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ E SP323693 - DANIELLE FERNANDA BRATFISCH REGO E SP339667 - FERNANDO HENRIQUE BRATFISCH REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Petição de folhas 162/163: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Outrossim, esclareço que a declaração de averbação de tempo de contribuição já foi emitida pela previdência social (documento de fl. 160), sendo despicienda a apresentação de CTPS (fl. 164). Deste modo, concedo o prazo de cinco dias para que o representante processual da parte autora proceda a retirada da peça de fl. 160 (declaração de averbação de tempo de contribuição), bem como do documento de fl. 164 (duas CTPS nº 01927 - série 601), o qual determino o desentranhamento e devolução ao autor, tudo mediante recibo nos autos. Int.

0001929-26.2012.403.6112 - JOAO PEDRO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 259/262: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora (fl. 262 - parte final). Após, decorrido o prazo, manifeste-se o autor em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, decreto sigilo (fls. 228/236, 230/232 e 233/243). Int.

0004368-10.2012.403.6112 - QUINTINO RODRIGUES DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 110/112: Indefiro o pedido de expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários contratuais em nome da Empresa de Advocacia, tendo em vista que a mencionada pessoa jurídica não consta como outorgada no mandato de folha 10, consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Verifico ainda que o contrato de honorários (fl. 113) foi firmado em data posterior ao ajuizamento da presente demanda. Nesse Sentido: EMENTA: Processual Civil. Pedido de retenção de honorários contratuais. Impossibilidade. Contrato firmado em data posterior à propositura da ação. Agravo de instrumento improvido. (TRF5. AGRAVO DE INSTRUMENTO 87976 - CE. Autos 2008.05.00.028442-8. RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES. Julgamento em 05/05/2009). Expeçam-se os ofícios requisitórios, cumprindo-se integralmente o r. despacho de fl. 99. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se

0008729-70.2012.403.6112 - EDMARCIA APARECIDA MATOS(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Fls. 187/187 verso: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela parte autora. Após, decorrido o prazo, manifeste-se a autora em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006679-57.2001.403.6112 (2001.61.12.006679-2) - NADIR BERNADELLI REGO X CASSIO BERNADELLI REGO X ANGELA BERNADELLI REGO OLIVEIRA X CASSIO SILVA REGO X POLLYANNA SILVA REGO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 154/155: Defiro. Expeça-se RPV observando a quota proporcional de cada sucessor, conforme requerido, sem prejuízo das demais determinações de fl. 152. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008438-36.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011553-02.2012.403.6112) PIAGI MOVEIS LTDA ME X MAURICIO DONIZETE PINTO X GENIVALDO FERRARI(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fls. 161/162: Defiro o parcelamento do valor referente aos honorários periciais, conforme requerido (duas parcelas). Considerando que a primeira parcela já foi depositada (fl. 163), aguarde-se o depósito da segunda, para o qual concedo o prazo de 25 (vinte e cinco) dias, quando, então, se em termos, intime-se o expert para início dos trabalhos, nos termos do despacho de fl. 160 (parte final). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007479-94.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008446-81.2011.403.6112) EDNA PEREIRA DOS SANTOS(SP161628 - JOSEANE APARECIDA LOPES ALVIM E SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido (fl. 08 - item d). Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Sem prejuízo, quanto ao pedido de fl. 44 (item a), deverá a embargante direcionar seu pleito aos autos principais em consonância com a parte final do despacho de fl. 31. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006599-78.2010.403.6112 - DIVINO BERNARDES FERREIRA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FERREIRA(SP282399 - THIAGO PINHEIRO PINAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SEMENTES AMARO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada (CEF) em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, inclusive a execução fiscal em apenso (0000698-76.2003.403.6112), com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004098-54.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TAKAKO KANESAWA ME X TAKAKO KANESAWA

Fl. 138: Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006208-84.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE PESSIN

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento da execução.

EXECUCAO FISCAL

0007567-16.2007.403.6112 (2007.61.12.007567-9) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X VIACAO MOTTA LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)

Fl. 131: Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestada, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Int.

0003408-88.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDSON GONCALVES DRIMEL

Fl(s). 44: Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pelo(a) exequente. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0006327-45.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOAO APARECIDO MATICOLLI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN)

Fls. 45/46: Trata-se de pedido de terceiro prejudicado, Anazilde Zandonade Fontanetti, informando acerca da impossibilidade de licenciamento do veículo GM/MONTANA, Renavam 00157672867, Placa EIT 2455, Ano 2009/2010, objeto de penhora realizada nestes autos, em virtude de execução fiscal promovida por União em face de João Aparecido Maticolli. Afirma a requerente que promove em face da União e do executado ação de embargos de terceiro (certidão de fls. 47). Informa ainda, que em virtude da restrição judicial, o veículo está sem condições de circulação, em face da falta de pagamento do licenciamento. Por conseguinte, solicita que este Juízo oficie ao órgão do DETRAN em Pres. Epitácio/SP, determinando a baixa no sistema eletrônico de qualquer restrição, que não a de transferência de propriedade do veículo. Este o breve relato. Decido. Assiste razão a requerente. Na presente execução foi efetivada a constrição judicial do veículo GM/Montana Conquest junto ao Sistema RENAJUD, restrição esta que consiste tão somente para transferência, conforme se infere do documento de fls. 12. A petionante não discute sobre a questão própria da penhora do veículo, pois o mesmo já é objeto de ação própria intentada, no caso, os embargos de terceiro promovida pela requerente, sendo esta ação um instrumento de que se vale terceiro prejudicado contra um ato constitutivo do estado juiz, que interfere num dos poderes inerentes ao domínio ou propriedade. Sendo assim, tão somente para possibilitar a utilização e fruição do bem, plausível o pedido da requerente Anazilde Zandonade Fontanetti, haja visto que a afetação do veículo a esta ação, já é objeto de discussão própria, conforme já explicitado. Portanto, defiro o pedido e determino que se oficie com urgência ao órgão responsável (Ciretran, Detran) localizado em Pres. Epitácio/SP, requisitando a liberação da restrição para licenciamento ou pagamento de quaisquer débitos, restringindo a constrição tão somente à transferência de propriedade. Sem prejuízo, providencie o subscritor da petição de fls. 46 a sua regularização processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003280-10.2007.403.6112 (2007.61.12.003280-2) - JOSUE AUGUSTO DA TRINDADE X LUCIANA DA TRINDADE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSUE AUGUSTO DA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 146/149: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Fl. 143: Atenda-se. Oficie-se em resposta. Int.

0002968-24.2013.403.6112 - APARECIDO VITURINO DE MOURA(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X APARECIDO VITURINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para proceder à retirada do documento de averbação de tempo de serviço, encaminhado pela agência da previdência social (fls. 108).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004948-11.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CELSO FELIX DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO FELIX DOS SANTOS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 08/03/2016, às 15:30
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2016 188/938

horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6665

ACAO CIVIL PUBLICA

0007199-26.2015.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP225988B - CÁSSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JOSE AUGUSTO SOARES

Fls. 119: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante o certificado à folha 140, aguarde-se pelo trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000917-35.2016.403.6112 - ALESSANDRA BARBOSA DE OLIVEIRA X CLEBER RICARDO FELIX DE OLIVEIRA(SP158576 - MARCOS LAURSEN E SP339456 - LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é necessária a adequada instrução da demanda por meio da apresentação de:a) cópia integral do contrato por instrumento particular de compra e venda, parcialmente juntado às fls. 27/41, uma vez que é o objeto da discussão, além de que justamente a cláusula cuja nulidade se postula, além de outras partes do contrato, não consta dos autos;b) cópia atualizada da matrícula do imóvel em razão da afirmação de que já houve a consolidação da propriedade em favor da Ré, uma vez considerado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e a necessidade de prevenir interesses de terceiros;c) planilha de cálculo, onde restem demonstradas as prestações pagas, acompanhadas dos respectivos documentos de quitação, e as que se encontram em mora, de modo a aferir a suficiência do depósito de fl. 72, tendo em vista a afirmação de fl. 8, de que a CEF não informa o montante das parcelas em atraso. Assim, providenciem os Demandantes essa instrução, tudo no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008058-42.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X TEREZINHA DIAS CELESTE

Fl. 21: Suspenso a presente execução pelo prazo de 05 (cinco) meses, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008258-49.2015.403.6112 - ANTONIO CARLOS SERRA JUNIOR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança em que o Impetrante busca a concessão de ordem por meio da qual se suspenda o ato de cessação dos benefícios de pensão por morte NBs 153.050.704-6 e 165.276.966-5, percebidos de seus pais, em razão de ter completado 21 anos de idade. Sustentou, em síntese, que, embora tenha alcançado a idade limite para a fruição do direito, estabelecida na Lei de Benefícios do RGPS, é estudante universitário, pelo que necessita das pensões para a sua subsistência e para a continuidade dos estudos, de modo que, conforme amplo entendimento jurisprudencial, tem direito à manutenção dos benefícios até seus 24 anos ou até o término do curso superior. Invocou, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso seja deferida ao final, os prejuízos que sofrerá imediatamente, representados pela suspensão do recebimento dos benefícios. Juntou documentos (fls. 18/23). Foi-lhe fixado prazo à comprovação documental da inexistência de litispendência com o processo noticiado no Termo de Prevenção Global, bem assim para esclarecer qual o ato coator, em face do que apresentou manifestação e documentos (fls. 28/44). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, RECEBO a petição e documentos de fls. 28/44 como emenda à inicial. Acerca da verificação de eventual litispendência apontada às fls. 24/26, o Impetrante apresentou a manifestação e documentos de fls. 28/44, ora recebida. À vista dessa manifestação e de seus documentos, conclui-se que não é caso de incidência do fenômeno definido pelo art. 301, 2º e 3º, do CPC, entre este processo e aquele, dado que o objeto da presente é o restabelecimento das pensões por morte recebidas pelo Impetrante em razão de anteriores benefícios de seus pais, ao passo que naquela se discutiu justamente a concessão de um desses benefícios, onde o Impetrante figura como sucessor. Assim, afasto a caracterização de prevenção ou litispendência. Passo à apreciação do pedido liminar. Estabeleço o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de

sofê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.No caso dos autos, em síntese, busca o Impetrante a obtenção de ordem liminar por meio da qual se suspenda o ato de cessação dos benefícios, levado a efeito pelo INSS, o que impossibilitará, segundo alega, a sua continuidade com os estudos e a sua própria subsistência.Não vejo como acolher de plano as argumentações levantadas pelo Impetrante, neste momento processual, porquanto ausente o requisito relativo ao fundamento relevante.As razões invocadas a esse título não se apresentam revestidas de densidade jurídica suficiente apta a convencer acerca da alegada violação de direito líquido e certo.O cerne da matéria reside em definir se a cessação dos benefícios tem, de fato, violado seu direito líquido e certo.A postulação, pelo seu aspecto de direito, não favorece a pretensão liminar do Impetrante.De início, há também que se registrar que a documentação carreada ao feito com a exordial destoa do alegado.Embora se apontem dois benefícios cessados, NBS 153.050.704-6 e 165.276.966-5, a consulta aos sistemas CNIS e HISCREWEB revela que apenas o segundo foi cessado, encontrando-se o primeiro ativo e gerando pagamentos regulares, inclusive o último efetuado em 4.2.2016, posteriormente mesmo à impetração. O que se conclui neste particular é que o Impetrante, sucessor nos autos onde reconhecido o direito a essa pensão, conforme fls. 28/44, ainda não sofreu administrativamente a cessação etária ocorrida com o outro benefício. Assim, a presente decisão serve à cessação do NB 165.276.966-5.Acerca do mérito da impetração, em apreciação liminar, é caso de indeferimento.O art. 77, 2º, II, da Lei nº. 8.213/91, dispõe que a pensão por morte é cessada, para o filho, ao completar 21 anos de idade, salvo se for inválido. E não há qualquer previsão legal para a extensão do benefício para o estudante de curso superior, sendo competência do legislativo eleger as contingências sociais que merecerão proteção previdenciária.Ainda, oportuno destacar que o e. Superior Tribunal de Justiça já julgou semelhante matéria, sob o rito dos recursos repetitivos, por meio do REsp 1.369.832/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, j. 12.6.2013, DJe 7.8.2013.Desse modo, como afirmado, ante a ausência de demonstração probatória razoável do direito que sustenta lhe amparar, impossível extrair qualquer conclusão apoiada em fundamento relevante para a suspensão do ato administrativo que levou à cessação do benefício NB 165.276.966-5, condição exigida pelo art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.Assim, não obstante as razões elaboradas na exordial, o Impetrante não conseguiu bem calçar a impetração. Em face dos fundamentos ora expostos e considerando-se que a medida postulada é impetrada em face de norma legal, conclui-se que não foram apresentados argumentos ou até, se fosse o caso, documentos, que bem demonstrassem o direito deles decorrente, de modo que não há como concluir pelo fundamento relevante.Deste modo, pelo que se vê dos autos até o momento, não há que se falar em flagrante ilegalidade a justificar a concessão de medida liminar. Então, para esse momento de cognição sumária e, principalmente, à vista da estreita via eleita, o caso é de prestigiar a presunção de legitimidade dos atos administrativos, no caso, da norma legal.Não constatado o requisito relativo ao fundamento relevante, desnecessária a apreciação acerca da possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida.Desta forma, ante ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Concedo ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, conforme requerido à fl. 16.Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que preste informações no prazo legal.Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos dos sistemas CNIS e HISCREWEB, obtidos por este Juízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000546-71.2016.403.6112 - THAMARA RODRIGUES CARDOSO(SP319040B - MARIANA SALEM DE OLIVEIRA) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Considerando a manifestação de fl. 66, bem como o fato de que não ocorreu a integralização da relação processual, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 62/64 verso. Outrossim, determino, primeiramente, que a impetrante apresente cópias dos documentos de fls. 17 e 31/32 no prazo de cinco dias. Na sequência, se em termos, proceda-se o desentranhamento das peças originais acima mencionadas (fls. 17 e 31/32), devolvendo-as para a requerente mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, inclusive em caso de eventual inércia da impetrante. Int.

0000765-84.2016.403.6112 - LUCAS FRANCA BRESSANIN(SP319040B - MARIANA SALEM DE OLIVEIRA) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Considerando a manifestação de fl. 59, bem como o fato de que não ocorreu a integralização da relação processual, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 55/57 verso. Outrossim, determino, primeiramente, que o impetrante apresente cópias dos documentos de fls. 16 e 24/25 no prazo de cinco dias. Na sequência, se em termos, proceda-se o desentranhamento das peças originais acima mencionadas (fls. 16 e 24/25), devolvendo-as para o requerente mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, inclusive em caso de eventual inércia do impetrante. Int.

Expediente Nº 6666

MONITORIA

0010927-85.2009.403.6112 (2009.61.12.010927-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LIMA & NEVES EMBALAGENS LTDA-EPP X SIMONE LIMA NEVES X JOAQUIM DAS NEVES(SP178412 -

Fls. 361, 365 e 387: Defiro. Cite-se Simone Lima Neves por edital, conforme solicitado, observando-se o disposto no artigo 232, inciso III, do CPC. Após, em caso de decurso do prazo, venham os autos conclusos para sentença dos embargos interpostos (fls. 274/292). Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007818-34.2007.403.6112 (2007.61.12.007818-8) - MARIA BARRETO DE SANTANA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 261/286 (artigo 398 do CPC).

0012359-13.2007.403.6112 (2007.61.12.012359-5) - ALBA REGINA DE OLIVEIRA(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA) X YOSHIE MITSUNAGA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA)

ALBA REGINA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e YOSHIE MITSUNAGA pedindo pensão por morte de Tochio Mitsunaga, com quem alega ter convivido maritalmente. Instada à fl. 28, a Autora emendou a petição inicial à fl. 29. Citado, o INSS apresentou contestação, com preliminar de falta de interesse de agir pela necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o ex-cônjuge do segurado. No mérito, sustenta não estar comprovada a condição de dependente da Autora, para fins previdenciários. Em manifestação de fls. 63, o INSS apresenta cópia do procedimento administrativo relativo ao pedido de pensão formulado pela Autora, ressaltando a existência de declaração em que a Autora confessa a inexistência de união estável à época do falecimento do segurado (fls. 63/85). A Autora apresentou réplica e às fls. 90/92 apresentou cópia de sentença proferida pela Justiça Estadual reconhecendo a sua relação de união estável com o segurado falecido. Em manifestação de fl. 96, o INSS requereu a intimação da Autora para apresentação de cópia do processo relativo à ação de reconhecimento da união estável, o que foi deferido e apresentado às fls. 126/149. O INSS manifestou-se quanto aos documentos juntados (fl. 152). Foi determinada a citação por edital de Yoshie Mitsunaga, ex-cônjuge do segurado Tochio Mitsunaga (fl. 173), sendo-lhe nomeada curadora especial (fls. 178 e 185), que apresentou contestação por negativa geral à fl. 187. Instadas para especificarem provas (fl. 188), as partes nada requereram. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Autora postula a condenação do Réu ao pagamento do benefício de pensão por morte, alegando que era dependente de Tochio Mitsunaga, com quem manteve vínculo de união estável, advindo uma filha dessa união, Karina Vanessa de Oliveira Mitsunaga, no ano de 1986, mas que o INSS não reconhece esse vínculo. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Portanto, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de carência mínima, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. São questões não controvertidas nos autos o óbito do segurado Tochio Mitsunaga, ocorrido em 29.10.2003 (fl. 13), e sua qualidade de segurado ao tempo do falecimento, posto que era aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme documento de fl. 59. O ponto controvertido diz respeito à qualidade de dependente da Autora, que alega a existência de união estável com Tochio Mitsunaga ao tempo do óbito. No tocante à dependência, dispõe a Lei nº. 8.213, de 24.7.91 (LBPS): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; ... 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Resta claro, então, que a dependência econômica dos companheiros é presumida. À Autora cabe comprovar, portanto, a condição de companheira do falecido ao tempo do óbito, fato que não restou provado nos autos. A fim de comprovar a alegada união estável, a Autora apresentou, além de outros documentos, cópia de sentença proferida pela Justiça Estadual, em ação em que postulava o reconhecimento de união estável com Tochio Mitsunaga. De fato, a sentença copiada às fls. 146/147 reconhece a existência de união estável da Autora com Tochio Mitsunaga, falecido em 29.10.2003, até a data do falecimento. A Autora se diz perplexa pelo fato de que houve trânsito em julgado, mas essa decisão estaria sendo ferida pela administração previdenciária ao desconsiderá-la para efeito da concessão do benefício, em desrespeito à coisa julgada. Tenho assim manifestado em relação aos efeitos de sentença trabalhista perante o Instituto: (...) a questão não se resolve somente pela aplicação do princípio da coisa julgada, porquanto dispõe o art. 472 do Código de Processo Civil que A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. (...) Disso resulta que não é a simples declaração de vínculo pela Justiça trabalhista que fará tornar-se necessário esse provimento para efeito de averbação do tempo com vistas a concessão de benefícios. Há de se ter sempre presente que coisa julgada é fenômeno que está ligado diretamente à imutabilidade da decisão, por se tornar irreversível, e não aos efeitos ou eficácia desta. Deste modo, não há dúvida que, ocorrendo o trânsito, não mais poderá ser alterada, passando a fazer lei entre as partes do processo em que proferida, por ter-se transformado em coisa julgada; mas perante terceiros alheios ao processo - e em certo grau, mesmo entre as partes -, o que deve ser verificado é o efeito ou a eficácia que ela produz. Assim como todo e qualquer ato jurídico, a sentença evidentemente atinge a todos, porquanto de alguma forma deverá ser observada. Se alguém vende um bem a outro, esse contrato existe entre as partes e deverá ser respeitado por todos no ponto em que o ordenamento jurídico garante a partir da aquisição o direito de propriedade do adquirente. O mesmo ocorrerá com uma sentença que venha a atribuir a propriedade de um bem a um dos litigantes; todos os demais membros da sociedade haverão de respeitar o direito de propriedade do vencedor da demanda,

reconhecido como dono pela sentença. Todavia, a par desse efeito geral, há um outro espectro a ser considerado, que é o do efeito intersubjetivo; tanto o contrato quanto a sentença não poderão ser opostos a terceiro que tenha seu direito subjetivo atingido se este não interveio no ato de alienação ou no processo judicial. Para muitos a decisão judicial não terá qualquer reflexo subjetivo, sendo a ela indiferentes; outros poderão ter algum tipo de reflexo sem relevância jurídica, especialmente em termos fáticos, quando se fala em efeitos indiretos; e para outros os efeitos serão diretos, porquanto poderão alterar ou influenciar em relação jurídica com uma ou ambas as partes do processo, ou mesmo em direito sobre a coisa litigiosa. Recebe efeito indireto o locatário do bem vendido com direito à manutenção da locação, uma vez que seu contrato restará intacto mesmo com a alteração do proprietário, mas recebe efeito direto o terceiro que seja ou entenda ser igualmente proprietário do bem - para quem é dirigido o art. 472. Portanto, as decisões judiciais têm realmente efeito erga omnes, e passam a ser inmutáveis se atingidas pelo efeito da coisa julgada, mas não podem ser opostas se atingirem direitos subjetivos, prejudicando ou beneficiando a terceiros que não participaram da lide. Por isso que, em princípio, assiste razão ao INSS quando defende não estar necessariamente submetido ao conteúdo da r. sentença trabalhista que declarou a existência de vínculo empregatício. Traçando novamente um paralelo entre ato judicial e demais atos jurídicos, substancialmente nesse caso a sentença equivale a um ato voluntário do empregador. A anotação da Carteira de Trabalho do Autor foi efetuada pela Reclamada em razão da decisão proferida pela Justiça do Trabalho. Daí então a questão se volta ao valor probante das anotações. Segundo a Súmula n 225, do e. Supremo Tribunal Federal, Não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional, o que também é declarado pelo e. Tribunal Superior do Trabalho no Enunciado n 12, pelo qual As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. De sua parte, assim dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto n 3.048, de 6.5.99): Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1 de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Por isso que pode - e deve - o INSS rejeitar anotações de contrato de trabalho na CTPS se houver irregularidade, e sabe-se que não são raros os casos em que isso ocorre. Porém, é igualmente certo que não pode rejeitar a anotação se não houver qualquer suspeita nesse sentido. A rejeição, portanto, deve ser qualificada por um fato ou circunstância fundada que ponha em séria dúvida a existência da relação empregatícia, sob pena de cometimento de abuso, e desde que não suprida ou esclarecida por outros elementos probatórios. Seguindo o mesmo raciocínio, de que as anotações em CTPS só podem ser rejeitadas se houver dúvida concreta sobre sua autenticidade e veracidade, em se tratando de anotação em virtude de sentença judicial, só será justificável a rejeição se essa sentença não decorrer de juízo sobre provas produzidas naquele processo, como o caso de revelia, reconhecimento de pedido e acordo sem instrução processual, e desde que desacompanhados de prova material ou testemunhal sobre a prestação. Enfim, a) a coisa julgada trabalhista não afetará necessariamente o INSS, porquanto, embora a sentença produza efeitos naturais que extrapolam o processo, esses efeitos não podem prejudicar terceiros que dele não participaram; b) as anotações de contrato de trabalho têm presunção relativa, não absoluta; c) o instituto de previdência pode exigir a apresentação de documentos e provas complementares em caso de dúvida sobre a existência do contrato; d) pode rejeitar a anotação se houver fundada suspeita de inexistência do vínculo empregatício, em não sendo apresentados outros elementos de prova e e) a rejeição pelo simples fato de se tratar de sentença trabalhista não se justifica, cabendo apenas se não decorrer de juízo sobre provas produzidas no processo. Nessa esteira, um paralelo que cabe fazer entre a hipótese das ações de reconhecimento de vínculo empregatício e a ora tratada é a de que o INSS não pode rejeitar a declaração judicial de união estável apenas sob o argumento de que não participou da ação respectiva, sem qualquer outro elemento indicativo de inexistência dessa relação. Admitindo-se a rejeição, a idoneidade desse ato se vincula a prova cabal e irrefutável, a cargo do próprio Instituto; repita-se, deve ser qualificada por um fato ou circunstância fundada que ponha em séria dúvida a existência da relação. Jamais por mera formalidade, sem nem mesmo indicação mínima de suspeita de fraude. Verifico, no entanto, que o pedido da Autora de reconhecimento de união estável foi formulado com pretensão única de recebimento de benefício previdenciário, conforme relatório da r. sentença a seguir transcrito (fls. 146/147): Alba Regina de Oliveira, qualificada nos autos, propôs a ação de reconhecimento de união estável em face do extinto Toshio Mitsunaga, alegando que com este viveu por mais de 20 anos como marido e mulher, com quem teve a filha Karina, sendo certo que veio a óbito em 29/10/2003, sem que pudesse receber os benefícios previdenciários. Requereu por isso fosse reconhecida a união estável que manteve com o de cujus. A par disso, consta dos autos a declaração de fl. 69, firmada pela Autora e dirigida ao cônsul do Japão, solicitando a concessão de visto para a filha Karina Vanessa Oliveira Mitsunaga. Nesse documento, a Autora declara que estava separada de Tochio e que ele havia se mudado para São Paulo, ressaltando, todavia, que mesmo no período de separação o falecido sempre assistiu à filha Karina, até a data do seu óbito. Nesse contexto, não pode prevalecer o reconhecimento da união estável perante a Justiça Estadual, visto que esse reconhecimento decorreu de postulação da Autora visando unicamente a fruição de benefício previdenciário em razão do falecimento de Tochio Mitsunaga e não para fins sucessórios, sem que houvesse a participação do Instituto Nacional do Seguro Social na relação processual. Além disso, cabe ressaltar que o relatório da r. sentença proferida pelo juízo estadual aponta que não houve impugnação dos filhos de Tochio Mitsunaga - Gilberto Takao e Ruth Toyoko, réus citados por edital na ação proposta pela Autora objetivando o reconhecimento de união estável. É certo que existem outros documentos que instruem a inicial apontando para a existência de união estável. A propósito, o documento de fl. 20, em que o endereço do falecido é o mesmo da Autora, no ano de 1994; a escritura de venda e compra de imóvel tendo como compradores os filhos da Autora e Karina Vanessa de Oliveira Mitsunaga, filha comum da Autora com Tochio, e figurando como usufrutuários a Autora e o de cujus, no ano de 1991 (fls. 21/22); o documento de fls. 24/25, em que a Autora e o falecido segurado ostentam a qualidade de associados do Meridional Praia Clube em Presidente Prudente, no ano de 1997 (fls. 24/25). Referidos documentos, porém, demonstram união estável em tempo remoto, bem anterior à data do óbito do segurado Toshio Mitsunaga. Portanto, não há provas, nos presentes autos, de que a união estável afirmada pela Autora tenha se prolongado até a morte de Tochio Mitsunaga. Ao contrário, veio aos autos declaração da Autora - por ela não impugnada nestes autos, de que não mais mantinha união estável com o de cujus, conforme documento de fl. 69, não sendo sua dependente, portanto, para fins de recebimento do benefício de pensão por morte postulado na presente ação. Licita, portanto, a rejeição do INSS à sentença, visto que lhe acarreta ônus patrimonial, conforme já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL

CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. DECISÃO DO JUIZ ESTADUAL QUE DETERMINA AO INSS O PAGAMENTO DA PENSÃO POR MORTE À AUTORA. PROVIMENTO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUTARQUIA QUE NÃO FOI PARTE NA LIDE. APLICAÇÃO DO ART. 472 DO CPC. MANIFESTA ILEGALIDADE. 1. O art. 1º da Lei n. 12.016/2009 preconiza que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 2. Considerando que o texto legal expressamente assegura a impetração do remédio heróico por qualquer pessoa jurídica, não é possível ao Poder Judiciário vedar a sua utilização por entidade de direito público. 3. Compete à Justiça estadual o processamento e julgamento de demanda proposta com o escopo de obter provimento judicial declaratório de existência de vínculo familiar, para o fim de viabilizar futuro pedido de concessão de benefício previdenciário. Seara exclusiva do Direito de Família, relativa ao estado das pessoas. 4. Se a ação tem por objetivo provimento judicial constitutivo relativo à imediata concessão de benefício previdenciário, ostentando como causa de pedir o reconhecimento da união estável, deverá ser proposta perante a Justiça Federal, ante a obrigatoriedade da participação do INSS no polo passivo da lide, seja de maneira isolada, se for o caso, seja como litisconsorte passivo necessário. 5. A presença do INSS é condição que se impõe porque a instituição de benefício previdenciário constitui obrigação que atinge diretamente os cofres da Previdência Social, revelando, assim, a existência de interesse jurídico e econômico da autarquia federal responsável pela sua gestão, razão pela qual ela deve ser citada para responder à demanda judicial, sob pena de violação dos postulados da ampla defesa e do contraditório, imprescindíveis para a garantia do devido processo legal. 6. A instituição de novo beneficiário, ainda que seja para ratear pensão já concedida, também agrava a situação jurídica e econômica da Previdência, porquanto representa causa que pode repercutir em maior tempo de permanência da obrigação de pagamento do benefício. 7. Hipótese em que a sentença proferida em sede de ação judicial circunscrita ao reconhecimento de união estável ajuizada exclusivamente em face do alegado companheiro, representado nos autos por sua herdeira, a teor do art. 472 do Código de Processo Civil, não vincula a autarquia previdenciária que não fez parte da lide, o que denota a manifesta ilegalidade da decisão. 8. Recurso ordinário provido. (RMS 35.018/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em verba honorária, visto que a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008499-67.2008.403.6112 (2008.61.12.008499-5) - VICTOR HUGO SANTOS DA MATA (SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RAUL DOS ANJOS DA SILVA PRESIDENTE VENCESLAU ME (SP144146 - MARLY GERALDO MONICO MOREIRA)

VICTOR HUGO SANTOS DA MATA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo indenização por danos morais decorrentes de não liberação indevida de valor relativo a depósito de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Informa que ajuizou em face de RAUL DOS ANJOS DA SILVA PRESIDENTE VENCESLAU ME uma ação trabalhista perante a Vara do Trabalho de Presidente Venceslau (autos nº 00886.2003.057.15.00-1) na qual entabularam acordo, por força do qual a reclamada efetuou depósito de R\$ 300,00 em conta vinculada em seu favor. Porém, não conseguiu levantar o valor, pois estava em nome da empresa. Por orientação da Ré, foi requerido pela ex-empregadora no Juízo Trabalhista o desentranhamento da guia original e pedido o saque em nome dela, que restou negado mesmo tendo sido atendidas todas as exigências feitas, inclusive apresentação de alvará judicial expedido por solicitação conjunta das partes, também descumprido. Intermináveis tentativas foram realizadas, sempre negativas, que lhe causaram abalo moral, que deve agora ser reparado. Pede o levantamento do valor depositado e indenização por danos morais correspondentes a 30 salários mínimos. Devidamente citada, apresentou a CEF contestação onde aduz que o depósito em questão foi efetuado com erro de preenchimento da guia respectiva, razão pela qual não pôde ser direcionado à conta vinculada do empregado, sendo direcionado a conta em nome da empregadora. Porém, a empregadora não atendeu à solicitação de documentos necessários nas duas oportunidades em que requereu a restituição. Levanta conexão com ação ajuizada pela ex-empregadora, à qual denuncia a lide, ilegitimidade passiva e inaplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Defendeu a regularidade de seus atos e inexistência de ato ilícito, donde ausente responsabilidade civil, e que não restou provado o dano moral alegado. Refuta o valor pretendido pelo Autor. Replicou o Autor. Reconhecida a conexão com os autos nº 0010201-48.2008.4.03.6112 e determinado o apensamento. Deferida a denunciação da lide à ex-empregadora, vindo a se manifestar no sentido de que não pode ser responsabilizada por aquilo que não deu causa, visto que é a Ré que se negou a devolver o montante depositado, tendo cumprido com sua obrigação perante o Autor, faltante ainda fundamento contratual e legal a determinar o cabimento da litisdenunciação. Refuta o valor pretendido pelo Autor. Silenciaram as demais partes sobre a manifestação da litisdenunciada. Considerando que, apesar de apensadas as ações, não foi realizada instrução probatória em relação ao presente processo, foram as partes instadas a declinar outras provas que pretendessem produzir, sob pena de preclusão, nenhuma sendo requerida. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela Ré, dado que a questão deve ser analisada em face da causa de pedir e do pedido. Segundo a exordial, esta instituição financeira teria se recusado indevidamente à liberação do depósito efetuado, causando-lhe com sua atitude, ferimento a direitos subjetivos seus e danos de ordem moral. Nestes termos, havendo atribuição de fatos danosos à própria CAIXA, não há como declarar-la ilegítima para o pleito, porquanto a verificação de acerto ou desacerto dessa alegação para apuração de eventual responsabilidade dela é tema de mérito. Se não agiu como afirma o Autor, é caso de improcedência, não de ilegitimidade. Prossigo. Sentencio conjuntamente o apenso, de ação ajuizada pela ex-empregadora e seu titular com objeto idêntico, qual o levantamento do valor em seu nome, com compromisso de repasse ao ora Autor, e indenização por danos morais, nestes termos: Para a configuração da responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa do

causador do dano, o que é dispensada na objetiva. O artigo 186 do Código Civil estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. De sua parte, o dano moral apenas excepcionalmente pode ser presumido (in re ipsa), devendo ficar demonstrada sua existência por elementos constantes do processo, tal como o dano material. Não que seja necessário demonstrar o dano psicológico em si mesmo, já que normalmente não deixa sequelas (ocorrentes somente quando desencadeia doença mental), mas à parte cumprir elementos circunstanciais pelos quais se possa averiguar potencialmente a ocorrência desse dano, como fatos que venham a causar sentimento negativo ao chamado homem médio ou de senso comum, como desonra, vexame, constrangimento, humilhação, intensa preocupação e vergonha etc. Ocorre que os Autores não lograram comprovar integralmente os fatos narrados na exordial. Com efeito, embora tenham alegado ter comparecido inúmeras vezes à agência bancária a atendido a todas as exigências, havendo descaso da Ré para a solução do problema, o que lhes teria causado abalo moral, tais alegações não restaram comprovadas. Com efeito, segundo consta, houve um requerimento de levantamento do valor depositado protocolado em 19.10.2005 (fl. 173) em nome da própria empregadora, em relação ao qual, havendo pendência de recolhimentos não efetivados em favor do mesmo empregado, a Ré solicitou a complementação de documentação (fl. 137), o que restou não atendido e resultou no indeferimento do pedido (fl. 138). Outro requerimento foi realizado em agosto/2007, sendo igualmente apresentada a mesma exigência de documentação complementar e recolhimento de atrasados (fl. 139), não restando comprovado pelos Autores que a tivessem cumprido. Portanto, nestes autos o que há é o descumprimento de exigências de esclarecimentos a fim de possibilitar o levantamento dos valores em nome da própria depositante, porquanto estaria inadimplente em relação a outras competências, o que, realmente, entendo plausível para o indeferimento de valor supostamente recolhido indevidamente. Nenhuma outra exigência ou o atendimento a elas restou comprovado, em especial que todas as providências solicitadas pela requerida para que o saque fosse efetuado foram cumpridas pela requerente, conforme consta da exordial. Ademais, a origem de todo o problema está no errôneo preenchimento da guia de depósito pelos próprios Autores, na qual faltaram dados essenciais para o correto direcionamento do valor à conta do empregado, pois lançados valores aleatórios nos campos 25 a 34 e código que não se relacionava a reclamatória trabalhista, erro esse reconhecido pela empresa Autora em petição dirigida ao Juízo do Trabalho ao requerer o desentranhamento da guia original para instruir pedido de restituição pelo depositante (fl. 107). Portanto, não restou demonstrado erro da Ré quanto ao não direcionamento do depósito a conta vinculada do empregado, visto que causado pela empregadora, nem comportamento ilícito ao negar a restituição a esta à falta de atendimento dos esclarecimentos solicitados e comprovação de regularidade de depósitos anteriores. Em relação ao alvará expedido pela Justiça do Trabalho, também não se vislumbra irregular descumprimento da ordem judicial - o que, aliás, caberia ao Juízo expedidor declarar, não havendo notícia nos autos de que tivesse ao menos sido provocado a tanto - porquanto se destinava ao levantamento de conta vinculada em nome do empregado, a qual, conforme esclarecido, sequer existia, dado que a conta estava naquele momento em nome do empregador e carente de regularização. Observe-se que o alvará é o de praxe para levantamento de uma conta abertura com vinculação a uma ação judicial (fl. 45); se não encontrada a conta, a regra é sua devolução à Vara expedidora com essa informação, ao passo que não se esclarece se houve manifestação específica daquele Juízo sobre a questão da irregularidade no depósito e levantamento ainda que realizado sem indicação do processo judicial e em nome da pessoa jurídica. Com efeito, o que poderia gerar dano moral indenizável seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar os Autores, como prática de erro grosseiro e grave, revelando atuação de tal modo deficiente e onerosa que descaracterizasse o exercício natural de direito decorrente da natureza da relação jurídica. Enfim, uma vez não comprovados os fatos e não se vislumbrando a ocorrência de constrangimento capaz de garantir o direito à indenização, sem olvidar que há culpa da própria empresa Autora no episódio, cumpre declarar a improcedência do pedido. Quanto ao pedido de levantamento do valor, é certo que, inegavelmente, o depósito foi realizado em favor do ex-empregado, que formula pedido no mesmo sentido na ação apensa, de modo que também improcede a pretensão. Portanto, a origem de todo o problema está no erro da ex-empregadora do Autor, primeiramente ao preencher incorretamente a guia de recolhimento e depois em não atender às notificações a fim de que apresentasse documentos destinados à regularização desse erro, possibilitando o correto direcionamento do valor à conta vinculada do fundista. Não obstante, não há dúvida de que o depósito em questão foi realizado em favor do Autor, por força da reclamatória trabalhista. Assim, ainda que efetuado irregularmente, não cabe sua retenção apenas sob esse fundamento, nem o redirecionamento ao pagamento de débitos outros que pudesse ter a empregadora depositante, devendo ser levantado pelo Autor. Não é por ter sido feito com erro na guia que se afasta seu direito ao benefício se veio a ser comprovada a titularidade. A retenção do depósito não pode ser sucedâneo de punição pelo descumprimento da obrigação ou faculdade acessória, ou ainda do erro do depositante. Estar-se-ia em verdade confiscando um valor em virtude da falta - que de fato cometeu o contribuinte - quanto ao dever de regularização. Por isso que, desde que seja possível, com os elementos existentes, a apuração do verdadeiro beneficiário, a falta não justifica a retenção, sendo procedente o pedido de levantamento. Entretanto, fatos de modo a possibilitar averiguação da extensão e influência da ocorrência para o Autor e determinar a condenação por danos morais, não restaram comprovados. Como dito anteriormente, o que poderia gerar dano indenizável seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o Autor, como prática de erro grosseiro e grave, revelando atuação de tal modo deficiente e onerosa que descaracterizasse o exercício natural de direito decorrente da natureza da relação jurídica. O Autor, todavia, não demonstrou qualquer preocupação com esse aspecto. Hoje é pacífico o entendimento de que não se discute a ocorrência da dor moral, ou do sofrimento psicológico, e que a amargura e a angústia são também formas de se infligir dano a outrem, pelo qual o infligidor deve responder. Nesse aspecto da questão dispensa-se a prova, ou seja, a demonstração da dor intrínseca, até por que, como afirmado, a não ser que deixe marcas profundas com rastros patológicos, o padecimento é abstrato. O que exige prova - além do fato ilícito em si - é a ocorrência de fatos que denotem esse sofrimento e sua extensão, porquanto se do ilícito não resultar senão mero aborrecimento não se há que falar em indenização pelo dano moral, mas apenas pelo material eventualmente incidente. Saliento que no aspecto dos danos morais não há que se falar em inversão do ônus da prova. Uma vez que o fundamento é uma conduta desidiosa, causadora de estresse constante, angústia, injustiça e frustração, quem o invoca deve ter a responsabilidade de indicar a extensão desses fatos, dentro do possível com todas as circunstâncias, e ainda de prová-lo, pena de obrigar o terceiro indicado como responsável a, primeiro, tentar desvendar por conjecturas qual seria o ato que teria cometido e, segundo, promover a prova contrária sem que sequer se tenha demonstrado previamente a própria existência do fato. Ora, isso equivaleria a obrigar que o acusado promovesse

prova negativa - e sobre um nada -, o que na maioria das vezes é simplesmente impossível.No caso dos autos, vê-se que o Autor absolutamente nada produziu nesse desiderato. Nada foi demonstrado, em termos fáticos, acerca da ocorrência de dano psicológico, como alterações de comportamento, abalo emocional, influência em relacionamentos pessoais ou no trabalho etc. Enfim, não é possível averiguar pelos elementos trazidos o quanto o problema influenciou em sua vida.E isso é necessário averiguar, porquanto meros aborrecimentos não são determinantes para o cabimento de indenização. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA NÃO-ATACADA - ENUNCIADO 182 DA SÚMULA/STJ - ABORRECIMENTOS - NÃO-INDENIZÁVEIS - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. 1. Consta-se que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravante sofrera apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial. 2. A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, decidiu que Nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável. 3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp nº 1.066.533, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 07.11.08)CIVIL. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. O recurso especial não se presta ao reexame da prova. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial não conhecido.(REsp nº 403.919, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 308)CIVIL E PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CARTA DE COBRANÇA SEM DIZERES OFENSIVOS. DÍVIDA EM JUÍZO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO NÃO CONSUMADA. LIMINAR OBSERVADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Uma vez examinados todos os pontos controvertidos, não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional, a ensejar o retorno dos autos ao Tribunal de origem II - O envio de carta informando da possível inscrição do nome do destinatário nos cadastros de controle de crédito, sem dizeres ofensivos, cobrando dívida que, embora esteja em discussão judicial, restara vencida, não sustenta o pedido de indenização por danos morais, principalmente pelo fato de que a inscrição não se consumou. III - No caso, de outro lado, não houve descumprimento de decisão judicial, uma vez sequer concretizada a inscrição. IV - A indenização por dano moral não deve ser deferida por qualquer contrariedade, não se devendo estimular o enriquecimento indevido nem a chamada indústria do dano moral.(REsp nº 504.639, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 25.08.03, p. 323)Em suma, haveria de ser demonstrado que o fato trouxe constrangimentos maiores que o mero aborrecimento.Enfim, não há como defender ocorrência de dano moral por presunção pela mera negativa de levantamento do valor, uma vez patente que houve erro do depositante e que não atendeu à notificação para regularização.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Ré ao pagamento ao Autor do valor depositado (guia copiada à fl. 15) com os acréscimos legais relativos às contas do FGTS, mais juros moratórios a partir da citação, incidentes na forma fixada no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 267/2012 e eventuais sucessoras).Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007687-54.2010.403.6112 - IDALINA RODRIGUES DA SILVA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fl(s). 252: Ante o tempo decorrido, fica a parte autora intimada para providenciar a retificação de seu nome junto à SRF, nos termos do determinado à folha 248. Após, se em termos, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 242. Saliento que em caso de inércia do(a) autor(a), desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

0006670-12.2012.403.6112 - MARIA JOSE SOARES MURTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008909-86.2012.403.6112 - AGRIMAR APARECIDA DO NASCIMENTO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

AGRIMAR APARECIDA DO NASCIMENTO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do auxílio-doença NB 551.402.931-6/31.A decisão de fls. 39/40 indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a realização de prova pericial e concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Laudo pericial às fls. 44/51.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a única limitação laborativa da Autora era decorrente da gravidez e que ela já havia recebido o benefício de salário maternidade (fls. 54/59).A Autora se manifestou em relação ao laudo pericial e à contestação, apresentando documentos e requerendo complementação do laudo pericial (fls. 63/79).O perito esclareceu quanto à necessidade de se nomear perito especialista em ortopedia (fl. 86), razão pela qual foi determinada a realização de nova perícia. A autora, em manifestação de fls. 90/92, apresentou novos quesitos.O laudo pericial sobreveio às fls.

102/107, com documentos médicos anexados (fls. 108/120). A Autora se manifestou a respeito desse segundo laudo. Convertido o julgamento em diligência, a Autora foi instada e apresentou documentos (fls. 137/171), sobre os quais o INSS se manifestou (fls. 173/176). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Foram produzidas duas provas periciais na presente ação. O primeiro laudo, realizado por médico psiquiatra, atestou que a Autora estava acometida de depressão reacional e que estava incapacitada temporariamente porque se encontrava grávida de oito meses na ocasião da primeira perícia (fls. 44/51). Afirmou o médico perito que a Autora poderia voltar a trabalhar depois do período puerperal. O segundo laudo pericial atesta que a Autora é portadora de síndrome do túnel do carpo direito e tendinopatia em ombro direito e conclui pela existência de incapacidade parcial e temporária para a atividade habitual. Cabe ressaltar, por oportuno, que apesar de a resposta ao quesito 7b do INSS (fl. 106) afirmar tratar-se a tendinopatia de doença do trabalho, verifico que as respostas aos quesitos 7a e 7c apontam para o sentido contrário. Ademais, o restabelecimento do benefício de auxílio doença que a Autora busca com a presente ação foi tratado pelo INSS como espécie 31 (fl. 26), ou seja, de natureza previdenciária, razão pela qual, à vista desse conjunto, afasto a possibilidade de sua caracterização como benefício acidentário, o que acarretaria a incompetência deste juízo para processo e julgamento da ação. O segundo laudo pericial fixou a data do início da incapacidade em 02.04.2013, com base em exame de ultrassonografia (quesito 8 do Juízo - fl. 104). O extrato CNIS de fl. 131 demonstra que na data do início da incapacidade laborativa, em 02.04.2013, a Autora mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social, haja vista o vínculo empregatício com a empresa Indústrias Alimentícias Liane Ltda de 07.08.1995 a 23.04.2012, tendo recebido benefício de salário maternidade de 04.12.2012 a 02.04.2013. O requisito da carência também se encontra comprovado por período bem superior aos doze meses exigidos legalmente. Considerando que ambos os laudos periciais atestaram incapacidade temporária, o primeiro para o período puerperal, sob o aspecto psiquiátrico, e o segundo a partir de 02.04.2013, sob o aspecto ortopédico, e considerando que a Autora usufruiu do benefício de salário maternidade no período de 04.12.2012 a 02.04.2013, é devido, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida, em 17.07.2012, quando a Autora estava grávida, até a véspera da retomada de suas atividades laborativas, em 06.09.2013, junto à empresa Maxtecnica Serviços Integralizados Ltda - ME, excluído o período em que recebeu o benefício de salário maternidade, inacumulável com o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 124, IV, da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, condenando o Réu a restabelecer à Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 551.402.931-6, no período de 17.07.2012 a 03.12.2012 e de 03.04.2013 a 05.09.2013, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: AGRIMAR APARECIDA DO NASCIMENTO; BENEFÍCIO RESTABELECIDO/CONCEDIDO: Auxílio-doença NB 551.402.931-6 (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO E DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DIB E DCB): 17.07.2012 a 03.12.2012 e de 03.04.2013 a 05.09.2013 (deduzido o período de recebimento de salário maternidade - 04.12.2012 a 02.04.2013). RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000327-63.2013.403.6112 - ROSA HELENA RAMPAZO BOSQUETE (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005987-38.2013.403.6112 - ELISABETE FERREIRA MOREIRA (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006287-97.2013.403.6112 - MARIA JOANA DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Fls. 116: Requer a parte autora a apreciação pelo julgador, em juízo de retratação, do teor da sentença, em face da obtenção de novos documentos (fls. 117/130). No disposto do art. 463 do CPC está implícito o princípio da inalterabilidade das decisões definitivas, salvo

nas hipóteses legais (inexatidões materiais, retificação de cálculos, etc). Portanto, em face da sentença, não se admite reconsideração, exceção feita ao disposto no art. 296, caput e parágrafo 1º do art. 285-A, casos estes que não se aplicam ao presente feito. Relativamente aos documentos juntados, nos termos do art. 397 do CPC, descabe juntar com a apelação documentos que não sejam novos ou relativos a fatos novos supervenientes. A contrario sensu, cuidando-se de documentos novos relativos a fatos relevantes e que somente foram obtidos após o encerramento da instrução, há possibilidade de juntada com a apelação, pois a parte contrária terá possibilidade de se manifestar sobre eles nas suas contra-razões, cabendo ao Juízo ad quem apreciar a matéria no momento próprio. Assim, dê-se vista ao INSS acerca dos documentos apresentados, para manifestação. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF, nos termos da decisão de fls. 115. Intimem-se.

0007178-21.2013.403.6112 - MARIA ALICE DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo complementar de fls. 197/198.

0008439-21.2013.403.6112 - CELSO FERNANDES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001327-30.2015.403.6112 - MARIA PEREIRA CARNEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

MARIA PEREIRA CARNEIRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial nº 164.609.831-2, desde a data de entrada do requerimento administrativo (19.07.2013), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial por mais de 25 anos, já completou o tempo necessário para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconheceu a integralidade dos períodos laborados sob condições especiais. A Autora forneceu procuração e documentos (fls. 25/83). A decisão de fl. 88/verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 96/103), articulando matéria preliminar. No mérito, aduz que a caracterização do labor em condição especial deve reger-se pela legislação vigente ao tempo da prestação do serviço. Sustenta ainda a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 28.05.1998. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. A autora apresentou manifestação às fls. 106/110 pugnando pelo julgamento antecipado da lide. Apresentou, ainda, réplica às fls. 111/123. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 06.03.2015 e a demandante postula a concessão de benefício aposentadoria especial desde a DER (19.07.2013). Rejeito, pois, a alegada prescrição. Atividade especial O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº. 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de

comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Atividade especial - caso concreto Pretende a demandante o reconhecimento do período de 06.03.1997 a 19.07.2013, em que a demandante trabalhou como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP. Cabe salientar, desde logo, que o INSS reconheceu administrativamente o exercício de atividade especial no período de 01.10.1987 a 05.03.1997, conforme extrato da decisão de fls. 71/73, proferida pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social. No caso dos autos, entendo que restou comprovado o trabalho em atividade especial na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE. Não me parece que as alterações na legislação de regência a partir de 06.03.1997 tenham atingido o direito da Autora. O Decreto nº 2.172/97 que veiculou nova tabela de classificação de agentes nocivos, passou, na visão do INSS, a exigir efetiva exposição a doenças infecto contagiosas aos trabalhadores em estabelecimentos de saúde (anexo IV - item 3.0.1 - a - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). Ocorre que, curiosamente, a redação do Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a nova redação da Lei nº. 8.213/91) não difere substancialmente da anterior, veiculada pelo Decreto nº 83.080/79 (anexo I - item 1.3.4 - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes). E o atual regulamento da previdência social (Decreto nº. 3.048/99) apresenta redação idêntica à disposta no Decreto nº 2.172/97 (anexo IV, item 3.0.1 (letra a) - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). Realmente, em março/97 não tinha a Autora atingido tempo de serviço, de modo que a questão está na prova do exercício de atividade sob risco. No caso dos autos, há prova documental demonstrando que a Autora perfazia o requisito de tempo de serviço na data do requerimento administrativo - e, especialmente, que estava sob exposição a agentes nocivos biológicos. Com efeito, houve apresentação de PPP (fls. 57/58), com indicação dos profissionais responsáveis pelas informações ali constantes, atestando a exposição da empregada a riscos biológicos nocivos à saúde em ambiente hospitalar, relativamente a todo o período trabalhado para o empregador SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, no período de 01.10.1987 a 16.03.1989, no cargo de atendente de enfermagem e a partir de 17.03.1989 como auxiliar de enfermagem, funções exercidas nos setores Clínicas e Enfermarias, Isolamento Adulto e Quarta Clínica. Importante registrar que, no período controvertido (a partir de 06.03.1997) a demandante já exercia a função de auxiliar de enfermagem, consoante indicado no perfil profissiográfico apresentado. A cópia da CTPS de fl. 52 informa que a autora foi contratada pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE em 01.10.1987 para a atividade de atendente de enfermagem e, conforme anotação lançada à fl. 42 da CTPS (fl. 54 dos autos), passou a exercer a atividade de auxiliar de enfermagem a partir de 17.03.1989. O PPP assim descreve a atividade de auxiliar de enfermagem nos setores apontados e desde o início do contrato de trabalho (01.10.1987): Participar de reuniões de sua equipe ou da chefia, quando convocado; manter bom relacionamento com todos os membros da equipe de enfermagem, clientes, chefias, professores, alunos, familiares e servidores de outras seções do hospital; participar da passagem de plantão, colaborando com sugestões e comentários; Apresentar-se ao cliente recém-admitido e chamar os todos pelo nome; explicar ao cliente o que será feito antes de cada atividade; Fazer diariamente anotações referentes aos cuidados prestados e ocorrências observadas; Comunicar ao enfermeiro as ocorrências observadas na seção; Atender campanhas, resolver problemas de sua competência e transferir os que não lhe competem; Acompanhar clientes para outras seções do hospital ou entidades de saúde quando solicitado; Arrolar e identificar a roupa e pertences do cliente; Receber, conferir, guardar e distribuir a roupa encaminhada pelo Serviço de Processamento de Roupas; Preparar clientes, por ocasião da admissão, alta e transferência; Executar cuidados pós morte; Auxiliar no controle de material de consumo, permanente e equipamentos; Zelar pela limpeza, ordem e conservação dos materiais e ambiente; Manter limpo, em ordem e ao alcance os objetos de uso individual do cliente de acordo com o grau de dependência; Preparar o cliente, material e ambiente para realização de exames e testes diagnósticos; Auxiliar o médico ou enfermeiro na realização de exames e tratamentos; Organizar o material para troca na Central de Esterilização. Acerca dos agentes nocivos, informa o perfil profissiográfico que a demandante, no exercício de sua atividade, estava exposta a vírus, bactérias, fungos e bacilos. De outra parte, lembro que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, RESP 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21.11.2005. Pág. 318). Logo, prospera o pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial, no cargo de auxiliar de enfermagem, no período de 06.03.1997 a 19.07.2013, data de entrada do requerimento administrativo do benefício nº 164.609.831-2. Aposentadoria Especial A Autora postula a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...) E o Decreto nº. 3.048/99 (item 3.0.1 do anexo IV) exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes biológicos nocivos para fins de conquista da aposentadoria especial. Na via administrativa, já em grau de recurso, houve o reconhecimento do labor em condições especiais de trabalho no período de 01.10.1987 a 05.03.1997 (09 anos, 05 meses e 05 dias). Somando-se o período em atividade especial reconhecido nesta demanda (06.03.1997 a 19.07.2013), a autora contava com 25 anos, 09 meses e 19 dias de atividade especial (conforme anexo da sentença), suficiente para conquista da aposentadoria especial (espécie 46). A carência para concessão do benefício (art. 25, II, da LBPS) também restou preenchida ao tempo do requerimento administrativo. Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à conquista da aposentadoria especial (espécie 46) desde a data de entrada do requerimento administrativo (19.07.2013), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Concessão administrativa de outro benefício Verifico em consulta ao CNIS que à autora foi concedido outro benefício (NB 163.469.885-9) com DIB em 11.11.2015. Logo, fica ressalvada à Autora a possibilidade de apenas revisar o benefício nº 42/163.469.885-9 considerando como especiais os períodos ora reconhecidos, se entender mais vantajoso. Nessa hipótese, não haverá direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença (aposentadoria especial nº. 164.609.831-2), mas apenas a partir da DIB do benefício revisado. No entanto, caso pretenda implantar o benefício ora reconhecido e

executar as parcelas em atraso, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 42/163.469.885-9, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS. É certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A propósito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não é extra petita a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido). 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto nº 53.831/1964 e Decreto nº 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95. 5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1972 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial. 6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré. 7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei nº 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado. 8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20. 9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostada aos autos à fl. 19. 10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. 11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, 3º, do CPC. 13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes. 15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. 16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do de cujus, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12. (AC 200138000052955, rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA:705.) Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI e valores em atraso. Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria especial antes mesmo da concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada ou mantida a benesse que se afigurar mais vantajosa. Verifico ainda em consulta ao CNIS que a demandante permaneceu trabalhando em sua atividade mesmo após a conquista da aposentadoria por tempo de contribuição nº 163.469.885-9. Sobre o tema, anoto que não se aplica a vedação constante do art. 57, 8º c.c. art. 46, ambos da LBPS, relativamente aos valores pretéritos (desde a citação), uma vez que o benefício foi negado administrativamente à Autora, anotando ainda que não há incompatibilidade entre o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição e o exercício da atividade especial ora reconhecida. Contudo, com a implantação da aposentadoria especial, deverá a autora se afastar de suas atividades habituais, reconhecidas como especiais, sob pena de cancelamento do benefício. III - Tutela antecipada Passo a reanalisar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Para a concessão de tutela antecipatória, a teor do art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). No caso dos autos, considerando que a demandante atualmente já

percebe aposentadoria por tempo de contribuição, bem como que ostenta vínculo regular de emprego, não verifico a existência de risco de dano irreparável, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado na inicial, lembrando ainda que, com a concessão da aposentadoria especial, deverá a autora se afastar da atividade que exerce atualmente (nos termos do art. 57, 8º e art. 46 da Lei 8.213/91), conforme já delineado nesta sentença. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhados em atividade especial o período de 06 de março de 1997 a 19 de julho de 2013 (auxiliar de enfermagem), a ser somados ao período já reconhecido na via administrativa (01.10.1987 a 05.03.1997); b) condenar o Réu a: b.1) conceder à autora o benefício previdenciário aposentadoria especial (NB 46/164.609.831-2), a partir de 19.07.2013 (data de entrada do requerimento administrativo) e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Com a implantação da aposentadoria especial, deverá a autora se afastar de suas atividades habituais, ora reconhecidas como especiais, sob pena de cancelamento do benefício; OUb.2) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente à Autora (NB 163.469.885-9 - DIB em 11.11.2015), considerando como especiais os períodos indicados no item a); c) condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Não se aplica aos valores pretéritos a vedação constante do art. 57, 8º c.c. art. 46 da LBPS, uma vez que o benefício foi negado administrativamente à demandante. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as diferenças devidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente à demandante. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA PEREIRA CARNEIRO BENEFÍCIO: Concedido: Aposentadoria especial (nº 46/164.609.831-2); ou Revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/163.469.885-9); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO/REVISÃO: 19.07.2013 (DER) - concessão da aposentadoria especial; 11.11.2015 - revisão da aposentadoria por tempo de contribuição; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1204869-56.1995.403.6112 (95.1204869-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201953-49.1995.403.6112 (95.1201953-1)) ALMUNARO SOARES DE AZEVEDO X CARLOS DE CHRISTOFARO X JOAQUIM TEODORO ALMEIDA X JORGE CARIOCA DE OLIVEIRA X JOSE BASILIO DOS SANTOS X JOSE BRAMBILA X JOSEFA FRANCISCA DA CONCEICAO BARBOSA X JOSEFINA HESPANHOL RISSI X JULIA ALVES ORTIZ X LEONOR MARIA RODRIGUES GUTIERRES X LEOPOLDINO JOSE RIBEIRO X LILIA DOLFINI TERIN X LINDALVA FERREIRA DE MORAES X LUIZA CANDIDA BOTELHO X LUIZ FRANCO X LUIZ GIUBERTONI X MARINA NABARRO PALMA X MARIA CONCEICAO FERREIRA DO NASCIMENTO X MARGARIDA NUNES X MARIA CALLES RODRIGUES X MARIA DA SILVA EDERLI X MARIA DA SILVA SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTANA CORREIA X MARIA DO CARMO VENANRO DE CAMPOS X MARIA DOS SANTOS DIAS X MARIA INACIA DOS SANTOS SILVA X MARIA IVETE DA SILVA ANDRADE X MARIA IZABEL DA SILVA X MARIA JOSE LOPES X MARIA JOSE AUGUSTA MATHEUS X MARIA LOPES DA SILVA X MARIA MARGARIDA LOURENCO X MARIA LOPES DE SOUZA NOGUEIRA X MARIA VIEIRA DE QUEIROZ X MARIA TRINDADE X MATHEUS MARIQUITO X MIGUEL NUNES TEIXEIRA X NAIR DA SILVA ARAUJO X NAIR JUSTINO RODRIGUES X NEUSA SOUZA RODRIGUES X ODILIA ANTONIA DA CONCEICAO X ONOFRE DE CASTRO X SANTO PINTO DE OLIVEIRA X SABINA GONCALVES MOREIRA X SILVINO UMBELINO DE BARROS X TEREZINHA COSTA X THEREZA DIONYSIO DE ARAUJO X THEREZINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA X VALDIR SPERANDIO X YASUO KOSUGI X VALDECI PULIELI DOS SANTOS X VICENTE COSSO X VICENCIA PETINATI COSTA X ZULMIRA DE JESUS RODRIGUES X JOSEFA GONCALVES DA SILVA X MANOEL GONCALVES DA SILVA X MARIA DA CRUZ MEDEIROS X RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA X LUIZ GONCALVES DA SILVA X HELENA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARCIA PEREIRA DE JESUS X ROGERIO LAURENTINO ALVES X MARCELO LAURENTINO ALVES (SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o pedido de pagamento do crédito dos co-autores Josefa Francisca da Conceição e Maria Calles Rodrigues, relativamente aos cálculos do INSS de fls. 445, por ora, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução C/JF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência aos autores. Em relação aos co-autores Onofre de Castro e Marina Navarro Palma, julgo prejudicado o pedido de requisição de pagamento, tendo em vista que a autarquia ré informa não haver créditos a receber, conforme documento de fls. 444. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000005-72.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004857-18.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE FERREIRA (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo embargado José Ferreira. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 81, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005229-88.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007158-64.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA APARECIDA CLARINDO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA APARECIDA CLARINDO DOS SANTOS, pretendendo o reconhecimento do excesso de execução. Aduz, em suma, que a parte embargada não observa o disposto na Lei 11.960/2009 referente aos juros legais e correção monetária, aplicando taxa superior ao correto e, assim, majorando indevidamente as prestações em atraso. O excesso de execução alegado está no valor de R\$ 3.887,47. O valor correto, segundo a embargante seria de R\$ 30.711,34, sendo R\$ 28.854,70 a título de principal e R\$ 1.586,64 referentes aos honorários advocatícios. Intimada, a parte embargada apresentou petição de fl. 23, manifestando concordância com o pedido deduzido na exordial e requerendo a homologação do cálculo apresentado pelo INSS. É o relatório. DECIDO. Assim, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, valor que deverá ser descontado dos créditos a serem recebidos pela parte autora nos autos principais. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de n.º 0007158-64.2012.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004637-83.2011.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Fls. 994/1018: Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Ao (À) apelado(a) para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000180-42.2010.403.6112 (2010.61.12.000180-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LT

Fl(s). 73: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado. Intime-se.

0008088-77.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CRISTINA CORREA NUNES

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente cientificado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do extrato processual retro juntado (fls. 19/20 - 0000535-82.2016.8.26.0481 - 2ª Vara - Foro de Presidente Epitácio-SP), que menciona a necessidade de recolhimento de custas processuais no Juízo Deprecado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007670-52.2009.403.6112 (2009.61.12.007670-0) - OSVALDO CALDEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, sem prejuízo do termo de intimação de fl. 170, fica a parte autora cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento de fl. 171 da previdência social (implantação de benefício).

0008318-27.2012.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS TAKARA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E SP246074B - DENISE MONTEIRO) X MARIA JOSE DOS SANTOS TAKARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 119/120), bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0009747-29.2012.403.6112 - MARIA CORDEIRO DOS SANTOS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA CORDEIRO DOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/03/2016 201/938

Fls. 142: Expeça-se ofício requisitório relativamente à verba honorária em favor da patrona da autora. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001947-76.2014.403.6112 - NELTO MARLOW(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes e o MPF cientificados acerca do teor do documento de fls. 56 e fls. 62/63.

Expediente N° 6669

ACAO CIVIL PUBLICA

0003851-73.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X CEZAR TOME GARETTI X ELIZETE APARECIDA DO CARMO ASSAD GARETTI(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X REINALDO BASSO X REGINA MARIA BAZETTI BASSO(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI) X ELIO PECINES(SP023565 - EDILBERTO IMBERNOM E SP251481 - LUIS FERNANDO ZAMBRANO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos co-requeridos Cezar Tome Garetti e Elizete Aparecida do Carmo Assad Garetti (fólias 487/527), e pelo co-requerido Élio Pecines (fólias 528/534), somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, da Lei nº. 7.347/1985. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0004693-82.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOSE APARECIDO DE CARVALHO(SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Réu, ora Embargante, alegando a ocorrência de omissão na sentença, que não teria apreciado pedido formulado em contestação no sentido de que lhe fosse estendido o perdão concedido pela Comissão Julgadora da Caixa Econômica Federal ao funcionário Sérgio Carlos Chiarari, nos termos do artigo 106, inciso I, do Código Penal, em consonância com o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento, reconhecendo respeitosamente que não houve manifestação no decisum sobre a tese defensiva antes explicitada, o que passo a proceder. Faço-o, no entanto, para rejeitar o pedido de extensão dos efeitos do perdão, retomando inicialmente os termos da r. sentença prolatada, lançados para afastar as teses excludentes de responsabilidade arguidas pelo Embargante em contestação: Diante de todo esse cenário, não há como acolher as teses veiculadas em contestação, no sentido de que o requerido não agiu com dolo e de que não detinha poder deliberativo. Ora, era o requerido o gerente geral da unidade da Caixa Econômica Federal de Presidente Venceslau, e, nessa qualidade, era quem detinha a última palavra, conforme atestado pela testemunha Loanda, no que diz respeito à concessão ou não de empréstimo, já que tinha a prerrogativa de conceder empréstimo a despeito de eventual oposição do comitê de crédito. O apurado em processo administrativo demonstrou que as condutas do requerido é que determinaram os prejuízos à CEF, visto que os demais funcionários que efetuaram inserção de dados ao SIRIC assim o fizeram em razão de determinação do gerente Aparecido e com base nos documentos que lhe foram apresentados, sem atuação ímproba. Uma vez afastadas as teses defensivas, não havia sentido em aplicação de isenção de responsabilidade, que o Réu, na presente ação civil pública, denomina de perdão, requerendo a extensão de seus efeitos tais como previstos na esfera penal, em total descabimento no âmbito civil. Cabe dizer que o Conselho Disciplinar Regional de Campinas analisou o processo administrativo disciplinar envolvendo irregularidades nas concessões de crédito na Agência Presidente Venceslau, e, visando apurar responsabilidade, e em decisão administrativa motivada, considerou o arrolado Sérgio Carlos Chiarari isento de responsabilidade civil e administrativa. Com relação ao funcionário José Aparecido de Carvalho, ao contrário, o Conselho concluiu pela sua responsabilização civil e rescindiu o contrato de trabalho por justa causa (fls. 1.239/1.240 do anexo I). Não se trata, pois, de perdão concedido a Sérgio Carlos Chiarari, como aduz o Embargante, mas sim de decisão de mérito administrativo, que concluiu, em procedimento administrativo disciplinar, pela não responsabilização de um dos envolvidos, fato que não assegura ao Réu a concessão dos mesmos efeitos no âmbito da presente ação civil pública, pura e simplesmente por extensão, sem que tivesse comprovado a existência de qualquer excludente de responsabilidade. O perdão constitui ato de iniciativa do ofendido, no âmbito penal, que perdoa o fato criminoso, daí a razão para sua extensão aos demais querelados (art. 106, I, do Código Penal), visto que se trata de ato indivisível de vontade. Não se confunde com o reconhecimento de inexistência responsabilidade civil e administrativa, como emanada pela comissão disciplinar instaurada no âmbito da Caixa Econômica Federal. Trata-se, portanto, de argumento lançado pelo Réu em contestação que não guarda pertinência com o objeto da ação civil pública por ato de improbidade. Não obstante não afastado explicitamente o argumento, a

sentença, amparando-se no abrangente conjunto probatório, principalmente no processo administrativo disciplinar instaurado pela Caixa Econômica Federal, analisou os atos de irregularidade praticados pelo Embargante, imputando-lhe responsabilidade civil de forma fundamentada, não havendo lógica na aplicação de instituto de natureza penal, até por que não emanado do Autor da presente ação. Rejeito, assim, o pedido de aplicação do instituto. Diante do exposto, acolhendo os embargos, porquanto tempestivos, no mérito dou-lhes provimento para emendar a r. sentença nos termos antes expostos e, afastando o pedido de aplicação de perdão, manter seu dispositivo tal como lançado. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002111-80.2010.403.6112 - ALBERTO VARGAS DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, deferindo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002199-21.2010.403.6112 - MAURILIO TORRES DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, nos termos do artigo 398 do Código de processo Civil, ofertar manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos de folhas 222/229, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0000031-12.2011.403.6112 - ANA APARECIDA PIRES DE MORAES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial às fls. 194.

0001731-86.2012.403.6112 - APARECIDA MARIA PEREIRA DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X EMERSON PEREIRA DOS SANTOS X JULIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 358/364:- Ante a concordância do Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 366/367), homologo, nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS - CPF nº 062.014.338-05; EMERSON PEREIRA DOS SANTOS - CPF nº 230.951.938-31 e JULIANA PEREIRA DOS SANTOS - CPF nº 326.607.498-09, como sucessores da de cujus Aparecida Maria Pereira dos Santos. Providenciem os sucessores habilitados a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para as anotações necessárias. Intimem-se.

0007210-60.2012.403.6112 - APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, deferindo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008769-52.2012.403.6112 - ANGELITA APARECIDA MARTINS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0001015-20.2016.403.6112. Intimem-se.

0010271-26.2012.403.6112 - JOSE NASCIMENTO DE ARAUJO FILHO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/03/2016 203/938

egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005718-96.2013.403.6112 - MARIA BATISTA PIM(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006021-13.2013.403.6112 - MARIA AMELIA DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006803-20.2013.403.6112 - IVANDIRA RODRIGUES MORETI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

IVANDIRA RODRIGUES MORETI, qualificada a fl. 2, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez com adicional de 25%. Apresentou quesitos, procuração e documentos (fls. 9/32). A decisão de fls. 36/37 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Realizada perícia médica, o laudo foi juntado a fls. 43/52, tendo sido as partes cientificadas a respeito dele. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados (fls. 55/58). Apresentou documentos (fls. 59/63). A Autora apresentou manifestação a respeito do laudo e da contestação a fls. 66/70. Requereu a apresentação de esclarecimentos por parte da perita e, sucessivamente a realização de nova perícia médica. O pedido de nova perícia foi indeferido, mas determinada a complementação do laudo com os esclarecimentos pleiteados (fls. 71/72), cujo laudo complementar foi juntado a fls. 75/77. A fls. 80/86, a Autora voltou a se manifestar e apresentou os documentos de fls. 87/91 e o parecer elaborado pelo seu médico assistente técnico (fls. 92/97). O INSS, a fl. 98, deu-se por ciente e concordou com laudo pericial. A Autora novamente manifestou-se a fls. 102/104 e apresentou os documentos de fls. 105/124. Pela decisão de fl. 125 o julgamento foi convertido em diligência para o fim facultar à Autora a juntada de cópia de exame de ressonância magnética ao qual seria submetida, bem como para dar vista ao INSS dos novos documentos trazidos aos autos pela Autora. Assim, a fls. 128/130, a Autora manifestou-se outra vez e apresentou os documentos de fls. 131/141. Conforme termo de fl. 142, de tudo ao INSS foi dada ciência. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaque) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão dos benefícios, eis que a Autora percebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 609.731.240-0, de 4.3.2015 a 11.3.2015), conforme extrato do CNIS obtido nesta oportunidade por este Juízo. A respeito da incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 43/52 afirma que a Autora é portadora de Espondiliscoartrose Cervical e Lombar são lesões na coluna que geram sintomas como intensa dor, causada normalmente pelo desgaste da articulação da coluna ao longo dos anos. Há limitações quando há compressão radicular e possibilidades terapêuticas somente para amenizar os sintomas e Neurocisticercose é uma infecção do sistema nervoso central causada pela forma larvária da Taenia solium, que causa epilepsia crônica. Se tratada adequadamente e em tempo hábil, tem bom prognóstico, tudo conforme resposta ao quesito 2 do Juízo (fl. 45). Apesar disso, da gravidade das patologias e dos sintomas delas decorrentes, conforme o relato dela própria, contraditoriamente, a perita concluiu que, no momento, a periciada NÃO APRESENTA INCAPACIDADES para atividades laborativas habituais que lhe garanta subsistência (fl. 52). No laudo complementar de fls. 75/77, a perita manteve a conclusão anteriormente apresentada no laudo de fls. 43/52. Já o assistente técnico da Autora, em seu parecer apresentado a fls. 92/97, afirma que ela é portadora de artrose difusa da coluna lombar com abaulamento discal difusa em L4-L5, espondiliscoartrose cervical com abaulamentos discais difusos e posteriores em C3-C4, C4-C5 e C5-C6 e Neurocisticercose e que patologias causam sua incapacidade para o trabalho habitual, uma vez que são degenerativas. Manifestam-se progressivamente com dor, parestesias, redução da força e sensibilidade e limitação dos movimentos nas áreas afetadas. Causam dores contínuas, limitação de movimentos, incapacidade à realização de esforços físicos e à permanência muito tempo na mesma posição (ereta ou sentada). A terapêutica é baseada em medicamentos, fisioterapias e fundamentalmente no repouso das áreas afetadas. Caso ocorra falha no tratamento conservador pode ser indicado o tratamento cirúrgico. Com relação à neurocisticercose, segundo o seu médico assistente e especialista em neurologia, causam convulsões de repetição, conforme

respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo (fl. 93). Respondendo aos quesitos 3 e 4 do Juízo, afirmou que a incapacidade da Autora é total e permanente, tendo em vista que as enfermidades acometem várias articulações da coluna, os membros superiores e inferiores e o cérebro e são crônicas, progressivas, incuráveis e com tratamentos apenas paliativos (fl. 93). Assim, em que pese a afirmação da perita judicial de que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, o conjunto probatório bem revela a gravidade do caso e a lenta perspectiva de melhora a indicar a permanência do quadro clínico incapacitante, ensejador do benefício de aposentadoria por invalidez. Contudo, sem o acréscimo de 25%, haja vista que o próprio assistente técnico da Autora afirma que ela não necessita de assistência permanente de terceiros (resposta ao quesito 7 do juízo, fl. 94). Anoto ainda que o magistrado não está adstrito às conclusões do perito, podendo, no caso concreto, julgar conforme seu entendimento, levando em consideração as peculiaridades da lide. Acerca do tema, transcrevo a súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Convém anotar que a Autora conta atualmente com 58 anos (documento de fl. 13) e sempre exerceu atividade braçal, conforme documentos de fls. 16/17 e extrato do CNIS obtido nesta oportunidade por este Juízo. Ora, dificilmente uma pessoa nessa faixa etária e com problemas graves de saúde (que implicam em limitações para realização de esforços físicos e neurológicas), conseguiria, após longo prazo de convalescença, retornar ao trabalho ou começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. De outra parte, lembro que o benefício aposentadoria por invalidez também é precário e exige-se a realização de perícias periódicas para manutenção da benesse (artigo 46, parágrafo único do Decreto nº 3.048/1999, art. 70 da Lei 8.212/91 e art. 101 da Lei 8.213/91). O prazo para reavaliação do segurado aposentado é de dois anos, conforme artigos 210 e 211 da IN 45/2010. Transcrevo, no ensejo, os referidos dispositivos: Art. 210. A Perícia Médica do INSS deverá rever o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, a cada dois anos, contados da data de seu início, para avaliar a persistência, atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho, alegada como causa de sua concessão, nos termos do art. 46 do RPS. 1º Constatada a capacidade para o trabalho, o segurado ou seu representante legal deverá ser notificado por escrito para, se não concordar com a decisão, requerer novo exame médico-pericial no prazo de trinta dias, que será realizado por profissional diferente daquele que efetuou o último exame. 2º Caso o segurado, inclusive o representado por curador, não apresente solicitação de novo exame médico pericial dentro do prazo previsto no 1º deste artigo ou, após o novo exame referido no 1º, não seja reconhecida a incapacidade para o trabalho, o seu benefício deverá ser cessado, independentemente da interdição judicial, observando-se, no que couber, o disposto no art. 206. Art. 211. A aposentadoria por invalidez decorrente de ação judicial submetida a procedimento de revisão, a cada dois anos, em atendimento ao disposto no art. 71 da Lei 8.212, de 1991, na forma e condições fixadas em ato conjunto com a Procuradoria-Geral Federal. A autora pleiteia a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (DER em 13.1.2010, fl. 21), todavia como afirmou o próprio assistente técnico da Autora em resposta ao quesito 8 do Juízo, a fl. 94, os exames, atestados e outros documentos médicos trazidos aos autos só permitem concluir pela incapacidade a partir de julho de 2013. Assim, à vista dos documentos de fls. 23, 24 e 112 (mais antigos), fixo a data de início da incapacidade em 3.7.2013. Todavia, conforme extrato do CNIS obtido nesta oportunidade por este Juízo, a Autora percebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa de 4.3.2015 a 11.3.2015 (NB 609.731.240-0). Dessa forma, a Autora tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez desde 3.7.2013 com a compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 4.3.2015 a 11.3.2015 (NB 609.731.240-0). Deverá a Autora submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (artigos 89 a 93 da LBPS). III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Passo ao exame do pedido de tutela antecipada anteriormente indeferido. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois, com esta sentença, juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o artigo 852 do CPC e o artigo 4º da Lei nº 5.478, de 25/07/1968, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício aposentadoria por invalidez. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente/SP, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15

dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à Autora, com data de início de benefício (DIB) em 3.7.2013 com a compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 4.3.2015 a 11.3.2015 (NB 609.731.240-0), negando o acréscimo de 25%. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e sucessoras. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretária a juntada aos autos do extrato do CNIS referente à Autora, obtido nesta ocasião por este Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: IVANDIRA RODRIGUES MORETI; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 3.7.2013; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003011-87.2015.403.6112 - VICENTE FABIO SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 163/172, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ficam, ainda, as partes intimadas para, em igual prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, desde já, justificando sua pertinência e necessidade.

0003752-30.2015.403.6112 - JOSE CANDIDO MATEUS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E PR059803 - RODRIGO FAGUNDES NOCETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho o teor da sentença de folhas 38/41 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Considerando-se que a peça de apelação foi apresentada por fac-símile, providencie o Autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a entrega do original, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999. Intime-se.

0001362-53.2016.403.6112 - VALDECI CARLOS DO NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005298-57.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008010-30.2008.403.6112 (2008.61.12.008010-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MANOEL APARECIDO GUIMARAES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004490-18.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203312-63.1997.403.6112 (97.1203312-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANTONIM EGER FILHO X JOAO HERCULANO DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES X VALDIVIA MARLENE TERRENGUI MENEZES X YARA MARIA ALVES DE ALBUQUERQUE(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 180/211, elaborados pela Contadoria Judicial.

0005736-49.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012191-74.2008.403.6112 (2008.61.12.012191-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCO ALVES DE SOUZA(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial às fls. 42/50.

0007627-08.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003992-24.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ANTONIO SANTOS DE MOURA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 20/23.

0001015-20.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008769-52.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ANGELITA APARECIDA MARTINS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011502-88.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X JOANETE APARECIDA DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOANETE APARECIDA DA SILVA. A exequente requereu a desistência do feito, por meio da peça de fl. 80. Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, que deverão ser substituídos por cópias, observado o disposto no parágrafo 2.º do artigo 177, do Provimento 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região. Decorrido o prazo legal e cumprida a diligência supra, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002172-09.2008.403.6112 (2008.61.12.002172-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ENEDIR ANTONO ARBONELLI E CIA LTDA ME(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X ENEDIR ANTONIO ARBONELLI-ME X ENEDIR ANTONIO ARBONELLI

Folhas 98/99:- Indefiro o requerido. O endereço informado já foi objeto de diligência recente, tendo este resultado negativo (folha 96). Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0000651-58.2010.403.6112 (2010.61.12.000651-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE FERREIRA MARTINS

Folhas 62/63:- Considerando-se que os endereços constantes dos autos já foram objetos de tentativas de citação, as quais restaram infrutíferas (folhas 28/29, 37, 53 e 60), por ora, promova o exequente a citação regular da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0000913-66.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AURORA MARTINS NAVARRO

Folhas 41/44:- Considerando-se que os endereços constantes dos autos já foram objetos de tentativas de citação, as quais restaram infrutíferas (folhas 28 e 36), por ora, promova o exequente a citação regular da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado,

independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001826-14.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL LOURENCO EMMERICH

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da devolução da carta precatória de folhas 19/23 (diligência negativa).

0007363-88.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X DANIELLE APARECIDA AVELINO SANTANA - ME

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da devolução da carta precatória de folhas 7/12, requerendo o que de direito em termos de efetivo andamento da execução.

Expediente N° 6670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007575-27.2006.403.6112 (2006.61.12.007575-4) - EDNA CERQUEIRA LEITE X IZABEL CERQUEIRA X IZABEL CERQUEIRA X LOURDES CERQUEIRA LEITE X JOEL CERQUEIRA LEITE X IZAIAS CERQUEIRA LEITE X DINA CERQUEIRA LEITE X ALESSANDRA RENATA CERQUEIRA TAROCCO X PRISCILA SHIRLEY CERQUEIRA LEITE X JURACI GONCALVES CERQUEIRA(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Folhas 326/328:- Ante a petição e documentos de fls. 242/246, em complementação à decisão de fl. 287, homologo, nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de Maria Madalena Cerqueira Leite como sucessora da de cujus Edna Cerqueira Leite. Ao Sedi para as anotações necessárias. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos sucessores habilitados, observando-se o respectivo quinhão. Fl. 285: Dispensar a intervenção ministerial para os atos processuais vindouros. Promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás de levantamento expedidos à fl. 324. Intimem-se.

0004424-19.2007.403.6112 (2007.61.12.004424-5) - ANA ROSA LOPES GROSSO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010305-74.2007.403.6112 (2007.61.12.010305-5) - ROSA FERREIRA DA CRUZ(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL

Folhas 485/486 e 489/498:- Diga a Autora, no prazo de 10(dez) dias. Sobrevindo manifestação da Requerente ou decorrido o prazo, manifeste-se a União no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado à fl. 463. Int.

0003965-12.2010.403.6112 - MARLENE DOTTA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo complementar de fls. 218/220.

0003060-70.2011.403.6112 - MANOEL TIMOTEO DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 83, no tocante à remessa dos autos para sentença. Cite-se a Autarquia ré. Int.

0005346-84.2012.403.6112 - HELIO DE ALMEIDA DIAS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de pleito formulado pela parte autora às folhas 102/103, no qual requer sejam utilizados como prova emprestada os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs apresentados às fls. 51/54, relativos a períodos de trabalho exercidos nas empresas Posto Rio

400 Ltda. e Centro de Abastecimento Arco Iris Ltda., instaladas no mesmo prédio onde funcionaram as empresas empregadoras 2T - Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda. e W M Comércio de Produtos Automotivos Ltda..Intimada, a Autarquia apresentou manifestação à fl. 180 - verso.A admissão da prova emprestada decorre da aplicação dos princípios da economia processual e da unidade da jurisdição, almejando, destarte, a máxima efetividade do direito material com o mínimo emprego de atividades processuais, com o aproveitamento de provas colhidas perante outro Juízo. Pode-se afirmar, ainda, que a admissibilidade da prova emprestada hodiernamente também encontra amparo na garantia constitucional da duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CF/88), porquanto se trata de medida que visa, entre outros fins, dar maior celeridade à prestação jurisdicional.Assim sendo, considerando-se que a Autarquia ré não se opôs ao pleito, acolho o pedido da parte autora e defiro a prova emprestada, consoante Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 51/54.Oportunamente, venham os autos conclusos.Int.

0008315-72.2012.403.6112 - NOEMI MARIA VIEIRA DE JESUS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Folhas 157/164: - Ante a apresentação de apelação pela parte autora em 25/11/2015 (fls. 147/154), a qual deve concentrar todas as alegações contra a sentença prolatada, operou-se a preclusão consumativa, em face do exercício da faculdade processual de recorrer, sendo vedada nova interposição ou complementação posterior das razões recursais, ainda que tempestiva, em razão do princípio da unirecorribilidade.Promova a Secretaria o desentranhamento da peça de fls. 157/164, entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo nos autos.Oportunamente, cumpra-se o despacho de fl. 156 em seus ulteriores termos.Int.

0004115-85.2013.403.6112 - HAROLDO LIMA DE CASTRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

HAROLDO LIMA DE CASTRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que busca a concessão de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo nº 128.028.183-6 (DER em 20.12.2002). Aduz que a autarquia previdenciária não reconheceu a integralidade dos períodos labutados em condições insalubres. Pretende ainda a conversão de tempo de trabalho comum em especial (fator 0,71). Pugnou, ainda, pela utilização de prova emprestada.Apresentou procuração e documentos às fls. 39/105 e guia de recolhimento de custas processuais às fls. 110/111.Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 116/154.) articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta que o Autor não satisfaz os requisitos para reconhecimento de trabalho sob condições especiais em nos períodos apontados na exordial. Aduz a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial 28.04.1995 (vigência da Lei nº 9.032/95), a aplicação do fator de conversão 1,2, a impossibilidade de conversão de tempo comum para especial após 28.05.1998. Aduz ainda que as atividades desempenhadas pelo autor não são consideradas especiais, dentre outras matérias. Postula, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 164/167).Ao tempo da especificação das provas, o demandante requereu a produção de prova pericial (fls. 162/165). O INSS nada requereu (certidão de fl. 184 verso).A decisão de fls. 185/187 indeferiu o pedido de produção de prova pericial, mas concedeu prazo para juntada de novos documentos pertinentes ao julgamento do feito.O demandante apresentou agravo, na forma retida, às fls. 189/196. Instada, a ré nada impugnou (certidão de fl. 198).A decisão de fl. 199 admitiu o uso de prova emprestada (laudo de fls. 68/86) para julgamento do feito. Instada, a autarquia ré nada disse (certidão de fl. 205 verso).A parte autora apresentou cópia integral do processo administrativo de concessão de benefício em meio digital (mídia de fl. 209). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:O artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.In casu, a ação foi proposta em 10.05.2013 e o demandante postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial mediante revisão de benesse concedida em 20.12.2002. Logo, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal.Atividade especialO Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº. 3.048/99,

entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Atividade especial - caso concreto No caso dos autos, pretende o demandante o reconhecimento dos períodos de 01.03.1977 a 31.12.1983 e 29.04.1995 a 20.12.2002, em que trabalhou como cirurgião dentista e professor do curso de odontologia do empregador ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, com exposição a agentes nocivos. A cópia da CTPS juntada à fl. 99 informa que o autor foi contratado pela ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA nos períodos de 01.03.1977 a 30.04.1987 e a partir de 01.06.1987, ainda ostentando este vínculo de emprego em aberto. A declaração apresentada à fl. 35 também informa que o autor é professor do curso de odontologia da UNOESTE - UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA (que é mantida pela ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA) tendo exercido tal atividade nos períodos indicados. No caso dos autos, entendo que restou comprovado o trabalho em atividade especial como professor dada a exposição a agentes biológicos nocivos. Conforme decisão de fl. 138 e cálculos de fls. 180/181 do processo administrativo de benefício, a autarquia previdenciária efetuou apenas o reconhecimento, como especial, do período de 01.04.1984 a 31.12.1990 e de 01.01.1991 a 28.04.1995 pelo enquadramento pela atividade de dentista, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 2.1.3 e Decreto nº 83.080/79, anexo II, código 2.1.3. Vale dizer, não foram enquadrados os períodos como professor. No caso em comento, não me parece que as alterações na legislação de regência a partir de 29.04.1995 tenham atingido o direito do Autor. Em que pese não mais existir o enquadramento pela atividade, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ainda permitiam a caracterização da condição especial de trabalho nos casos de comprovação de exposição aos agentes nocivos biológicos. O Decreto nº 2.172/97 que veiculou nova tabela de classificação de agentes nocivos, passou, na visão do INSS, a exigir efetiva exposição a doenças infecto contagiosas aos trabalhadores em estabelecimentos de saúde (anexo IV - item 3.0.1 - a - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). A redação do Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a nova redação da Lei nº. 8.213/91) não difere substancialmente da anterior, veiculada pelo Decreto nº 83.080/79 (anexo I - item 1.3.4 - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes). E o atual regulamento da previdência social (Decreto nº. 3.048/99) apresenta redação idêntica à disposta no Decreto nº 2.172/97 (anexo IV, item 3.0.1 (letra a) - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). No caso dos autos, há prova documental demonstrando que o Autor perfazia o requisito de tempo de serviço na data do requerimento - e, especialmente, que estava sob exposição a agentes nocivos biológicos. Para amparar seu pleito, o autor apresentou formulários DSS8030 expedidos pelo empregador ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, datados de 16.10.1998 (fl. 44) e 20.02.2001 (fl. 51), e que assim informam as atividades do demandante: Professor Clínica Odontológica I - funcionário tem por atribuição ministrar aulas a clínica de odontologia I realizando micro cirurgia na gengiva dos pacientes; fazendo canais restauração em dentes; faz extração de dentes cirurgias periodontais (nos tecidos de sustentação de proteção dos dentes; faz enxerto de tecido ósseo; faz molde de prótese na boca do paciente; faz a preparação da base dos dentes do paciente para fixação de pinos para prótese; faz fixação do pino de sustentação da prótese; sempre mostrando aos alunos as técnicas utilizadas em cada procedimento. Todas as atividades são realizadas com pinças, bisturi, agulhas e canetas de alta e baixa rotação estando o professor em contacto direto com secreções e sangue do paciente. Acompanha as atividades práticas realizadas pelos alunos verificando na boca do paciente o serviço realizado, e faz as devidas correções quando há erros. Atende pacientes portadores de HIV vindos dos presídios ou região e os encaminhados por outras entidades. Todos os alunos recebem demonstração de técnicas e acompanhamento de professores. Informa também o formulário que, no exercício de sua atividade, o demandante estava exposto a agentes nocivos biológicos (atividades em contato permanente com material infecto-contagante como sangue, secreções humanas e exposição ao vírus da imunodeficiência humana no tratamento de pacientes HIV positivo. O que caracteriza pela avaliação qualitativa de acordo com a Portaria 3.214/78 - norma reguladora nº 15, anexo 14, acrescentado pela Portaria 12/79 do MTb c/c Decreto 2.172/97 anexo IV item 3.01 e o item 1.3.4 da Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600 relação anexa ao OF/MPAS/SPS/GAB nº 95/96). Conclui ainda o formulário que fundamentado na NR 15 da Portaria 3.214/78, em seu Anexo 14 acrescentado pela Portaria 12/79 do MTb, que traz uma relação de atividades que envolvem agentes biológicos, e material infecto-contagante cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa em inspeção realizada no local de trabalho. E inspeção no local de trabalho do funcionário foi constatado de tais atividades em contato direto com materiais biológicos infecto-contagante como: sangue, secreções humanas, contato e exposição ao vírus da imunodeficiência humana no tratamento de pacientes com HIV positivo estando caracterizado a insalubridade. Avaliando a função do trabalhador no setor e as etapas do processo operacional concluiu que o funcionário HAROLDO LIMA DE CASTRO professor da Clínica Odontológica I corre o risco de contrair doenças originadas por vírus como: HIV, HEPATITE A e B, infecção não especificada, etc ou originadas por bactérias como Meningococos, Pneumococos, Estreptococos, bacilo-Myco bacterium Tuberculosis e em geral infecções produzidas por cocos gram-positivos e gram-negativos estando exposto a insalubridade de grau Médio, de acordo com a função e etapas do processo operacional fundamentado no anexo 14, acrescentado pela Portaria 12/79 do MTb c/c Decreto 2.172/97 anexo IV item 3.01 e o item 1.3.4 da Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600 relação anexa ao OF/MPAS/SPS/GAB nº 95/96. A par disso, foi deferida a produção de prova emprestada, consubstanciada no laudo pericial de fls. 68/86. Do laudo apresentado, produzido em processo movido por Sérgio Vilhegas em face do INSS e que tramitou perante a 2ª Vara Federal, extrai-se que as partes exerciam atividades similares, ministrando aulas práticas em curso de odontologia na mesma universidade, motivo pelo qual reputo a prova técnica bastante para embasar o pedido versado nesta demanda. Com efeito, o laudo produzido nos autos do processo nº 2008.61.12.007390-0 traz as informações referentes à clínica odontológica da UNOESTE. Transcrevo as informações ali constantes (fl. 71): Na empresa UNOESTE, é uma Clínica odontológica, construção em L de alvenaria, medindo 8x15 metros, sem divisórias, piso de Paviflex, teto em laje, parede revestidas com azulejo em meia parede, pé direito de 4 metros de altura, com janelas em toda a lateral esquerda. São compostas por 50 box, dotado de cadeiras odontológicas, separado por paredes de alvenaria, possuindo ainda duas salas com aparelho de raio x. A ventilação e por meio de ar condicionado e iluminação artificial por lâmpadas fluorescentes. Informa o aquele perito que, por ocasião dos trabalhos, o

empregador informou que o autor Sérgio Vilhegas ali também trabalhava como dentista e professor (fl. 72), reforçando a similaridade das condições de trabalho. Há informação no laudo produzido de que, nas aulas práticas de odontologia, havia atendimento a pacientes portadores de doenças contagiosas como aids, hepatite, tuberculose, câncer e outras, com habitualidade (fl. 73). A descrição dos trabalhos realizados no processo paradigma não diferem muito das indicadas no formulário apresentado pelo autor. Aquele perito assim descreve o trabalho realizado: atender e orientar pacientes e executar tratamento odontológico, realizando, entre outras atividades, radiografias e ajuste oclusal, aplicação de anestesia, extração de dentes, tratamento de doenças gengivais e canais, cirurgias bucomaxilofaciais, implantes, tratamentos estéticos e de reabilitação oral, confecção de prótese oral e extra-oral; diagnósticas e avaliar pacientes e planejar tratamento; realizar auditorias e perícias odontológicas; administrar local e condições de trabalho, adotando medidas de precaução universal de biossegurança; Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão. Acerca da exposição aos agentes biológicos, informa ainda o laudo que de acordo com as inspeções realizadas e dados obtidos com a segurada e das informações de testemunhas, a atividade realizada pela segurada na função de Dentista e Professor no APEC, anteriormente citadas são executadas em contato direto com lesões infectadas, objetos contaminados, respingos de sangue, saliva ou secreções sobre a pele ou mucosa, inalação de microrganismos devido aos aerossóis produzidos pelos equipamentos ou mesmo através da tosse e fala e que o tempo de exposição do funcionário exercendo o cargo de Dentista e Professor no APEC, ao Agente biológico é de natureza contínua habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho, uma vez que a função e o contato com os agentes nocivos foram durante toda a jornada de trabalho. Por fim, em resposta ao quesito 06 do INSS (fl. 82) afirmou o perito que o Autor na função de Dentista e Professor no APEC esteve exposto a agente biológico considerado prejudicial à saúde ou a integridade física. Conclusão pela avaliação qualitativa para o agente biológico conforme estabelecido pela Portaria 3.214/78 - NR 15, anexo nº 14. No caso dos autos, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 permitem o enquadramento como especial do trabalho sujeito a agentes biológicos, notadamente em trabalhos com exposição a contato com pessoas doentes ou materiais infectocontagiantes, inclusive em assistência odontológicas (Decreto nº 53.831/64, anexo código 1.3.2 e Decreto nº 83.080/79, anexo I, código 1.3.4). Já os Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99 estabelecem como agentes biológicos nocivos os microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas (anexos IV, itens 3.0.1). Além disso, elencam os vírus, bactérias, fungos como agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho (anexo II, 25 do Decreto 2.172/97 e anexo II, XXV do Decreto 3.048/99). Saliente que é dispensável a comprovação do requisito da permanência à exposição aos agentes nocivos para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº. 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior. De outra parte, anoto que o tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005 - p. 318). Bem por isso, reconheço como insalubres os períodos trabalhados pelo autor nos interstícios de 01.03.1977 a 31.12.1983 e de 29.04.1995 a 20.12.2002, nos termos do pedido formulado. Conversão de atividade comum em especial Pretende ainda o autor a conversão de período laborado em atividade comum perante a Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (15.08.1974 a 01.03.1977) em atividade especial, com aplicação do fator 0,71 (fls. 35), para fins de conquista da aposentadoria especial. Tal pedido, contudo, não merece guarida. Entendo que a conversão de tempo de serviço (comum para especial e especial para comum) deve observar a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício de aposentadoria. A propósito: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. (...) 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Resp 1310034/PR [2012/0035606-8], Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012 - negritei) Transcrevo, ademais, excerto do voto proferido pelo Ministro Relator no citado Recurso Especial Pedido nº 1310034/PR (negritos do original; grifos meus): (...) As principais questões que emergem acerca da matéria tempo de serviço especial e que estão ligadas ao objeto do presente Recurso Especial são: a) qual a lei, no aspecto temporal, que estabelece a configuração do tempo de serviço especial; b) qual o critério para determinar o fator matemático para a conversão do tempo de serviço especial em comum; e c) qual a lei, no tempo, que fixa a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa (objeto da presente controvérsia). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui posição sedimentada sobre os pontos acima elencados, e, quanto aos itens a e b supra, a solução está declarada sob o regime do art. 543-C do CPC, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. (...) CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO

TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 5/4/2011).

No mesmo sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA.

ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA.1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial?2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente.3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial nº 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço.4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.6. Embargos de divergência rejeitados.(EResp 1105506/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/05/2011).Assim, a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço (item a acima citado). Já a lei aplicável, para definir o fator de conversão entre tempo especial para comum, e vice-versa, é, como regra geral, a vigente no momento em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria (item b).Para manifestar com exatidão, por conseguinte, qual a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum, é inevitável uma atrelagem à conclusão exarada acerca da lei que se poderia considerar para determinar o fator de conversão.Com efeito, a lei incidente sobre a aposentadoria objeto de concessão é que há de ser levada em conta. Se a citada norma estabelece o direito de conversão entre tempo especial e comum, deve-se observar o que o respectivo sistema legal estabelece.Trazendo o raciocínio ao objeto aqui controvertido, a Lei 6.887/1980 impôs a seguinte alteração na Lei 5.890/1973:Art 2º A Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, com as modificações introduzidas posteriormente, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...)Art. 9º ...4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.Diante dos pressupostos fixados, portanto, é possível a conversão entre tempo especial e comum para as aposentadorias cujas exigências foram satisfeitas sob a égide da alteração da Lei 5.890/1973, imposta pela Lei 6.887/1980, independentemente do período em que as atividades especial ou comum foram exercidas.O mesmo raciocínio vale para as aposentadorias submetidas ao regime jurídico da Lei 8.213/1991, pois há previsão expressa da possibilidade de conversão. A tese do INSS somente seria aplicável para os benefícios concedidos sob regime jurídico que não permitisse a conversão entre tempo especial e comum.Transcrevo precedentes no mesmo sentido da tese de aplicação da lei previdenciária vigente no momento da aposentadoria para fins de estabelecer a possibilidade de conversão entre tempo especial e comum, e vice-versa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evitada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada.3. Recurso especial desprovido (REsp 1151652/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe

9/11/2009).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTES DO ADVENTO DA LEI 6.887/80 QUE ALTEROU O ARTIGO 9o, 4o, DA LEI 5.890/73. IMPOSSIBILIDADE.I - Tendo sido a aposentadoria por tempo de serviço concedida antes da conversibilidade introduzida pela Lei 6.887/80, impossível a convação de tempo de serviço comum em especial.II - Por outro lado, consoante o Anexo I, do Dec 72.771/73, a atividade de Chumbista se insere no código 1.2.4 que previa o mínimo de 25 anos de tempo de serviço especial.III - Recurso conhecido e provido.(REsp 270.551/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 18/03/2002, p. 284).PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO É POSSÍVEL CONVERTER-SE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DE LEI ANTERIOR, EM APOSENTADORIA ESPECIAL, PREVISTA NA LEI 6.887/80, SE ESTA NÃO CONTEMPLA EXPRESSAMENTE AS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.(Resp 28.876/SP, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA TURMA, DJ 11/09/1995, p. 28841).AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO.1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.151.363/MG, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011, pacificou a controvérsia esclarecendo que o fator de conversão é um critério matemático que visa estabelecer uma relação de proporcionalidade com o tempo necessário à concessão da aposentadoria, razão pela qual deve ser utilizado o índice vigente à época do requerimento administrativo do benefício.2. No caso, tratando-se de aposentadoria requerida à época em que vigente os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, isto é, em 30.6.1989, cujo tempo de serviço exigido era de, no máximo, 30 anos, o fator de conversão a ser utilizado é 1,2.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 1354799/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2011).Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07).O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.(...)Pois bem. O art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73, com redação dada pela Lei nº 6.887/80, dispunha que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.Igualmente o art. 35, 2º, do Decreto nº 89.312/84 também estabelecia que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria.Assim, a legislação pretérita ao atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) permitia a conversão de atividade comum em especial e de atividade especial em comum.A possibilidade de conversão foi mantida pela Lei nº 8.213/91, de acordo com a redação original do seu art. 57, 3º, que dispunha: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Não obstante, com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º ao citado art. 57, a legislação de regência passou a autorizar somente a conversão de tempo especial para comum, não mais permitindo a conversão de tempo comum em especial.In casu, o pedido de concessão do benefício foi requerido em 20.12.2002, quando vigente a Lei nº 9.032/95 que veda a conversão de tempo comum em especial, conforme acima salientado.Logo, não prospera o pedido de conversão de atividade comum em especial ao tempo do requerimento administrativo (ano de 2002).Aposentadoria especial - Revisão da Aposentadoria de benefício.Pretende o demandante a revisão de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial.No tocante à aposentadoria especial (espécie 46), o art. 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...)No caso dos autos, consoante acima fundamentado, o Autor comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 01.03.1977 a 31.12.1983 e de 29.04.1995 até a DER (20.12.2002). Somando-se ao período já reconhecido na esfera administrativa (01.04.1984 a 31.12.1990 e 01.01.1991 a 28.04.1995), o autor ostenta 25 anos, 06 meses e 20 dias de tempo de serviço sob condições insalubres (conforme anexo da sentença).O requisito carência (126 meses de contribuição - art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado em 2002.Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à conquista da aposentadoria especial, mediante revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 128.028.183-6, a partir de 20.12.2002 (data de entrada do requerimento administrativo), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.Tendo em vista a vedação constante do art. 124, II, da LBPS, por ocasião da execução dos atrasados deverão ser compensados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.Por fim, verifico em consulta ao CNIS que o demandante ainda permanece trabalhando para o empregador ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC. Com a implantação da aposentadoria especial, deverá o autor se afastar de suas atividades habituais, reconhecidas como especiais, sob pena de cancelamento do benefício, nos termos do art. 57, 8º c.c. art. 46 da LBPS.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.Para a concessão de tutela antecipatória, a teor do art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).No caso dos autos, considerando que o demandante atualmente já percebe aposentadoria por tempo de contribuição e que ostenta vínculo regular de emprego, não verifico a existência de risco de dano irreparável, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado à fl. 35, lembrando

ainda que, com a implantação da aposentadoria especial, deverá o autor se afastar da atividade que exerce atualmente (nos termos do art. 57, 8º e art. 46 da Lei 8.213/91), conforme já delineado nesta sentença. IV - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como laborados em atividade especial os períodos de 01.03.1977 a 31.12.1983 e de 29.04.1995 a 20.12.2002, a serem somados aos períodos já reconhecidos nos autos do processo administrativo de concessão de benefício nº 128.028.183-6; b) condenar o Réu a conceder aposentadoria especial ao Autor, mediante revisão do benefício nº 42/128.028.183-6, com data de início de benefício fixada em 20.12.2002 (data de entrada do requerimento) e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Com a implantação do benefício, o demandante deverão se afastar das atividade reconhecidas como especiais, sob pena de cancelamento do benefício, nos termos do art. 57, 8º e art. 46 da Lei 8.213/91; c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Deverão ser compensados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 124, II, da Lei 8.213/91. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do PLENUS colhidos pelo Juízo. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): HAROLDO LIMA DE CASTRO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial, mediante revisão da Aposentadoria por tempo de contribuição nº 128.028.183-6. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20.12.2002 (revisão da aposentadoria por tempo de contribuição) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006066-17.2013.403.6112 - NILSE APARECIDA BONACHE GONCALVES (SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folhas 185/187:- Ante o informado pela parte autora e a certidão de intimação de fl. 184, determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove a implantação do Benefício auxílio-doença, nos exatos termos do julgado (fls. 175/178). Instrua-se o mandado com cópia de fls. 183/184. Sem prejuízo, intime-se a Autarquia ré da sentença de 175/178. Intimem-se.

0006305-21.2013.403.6112 - FABIO DAMIAO PASCOTTI DE LIMA X DIRCE PASCOTTI DE LIMA (SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE E SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se da sentença de fls. 134/136 o d. representante do Ministério Público Federal. Int.

0001434-11.2014.403.6112 - MARLENE PEREIRA MARANGONI (SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001750-87.2015.403.6112 - MANOEL MESSIAS VIEIRA SANTOS (SP159947 - RODRIGO PESENTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 354/362 - O Autor ofertou manifestação à contestação, oportunidade em que voltou a postular a restituição do veículo objeto da lide, a título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, além de pugnar pela produção de provas. Decido. Sem razão o Autor. Não é cabível o acolhimento do pedido de antecipação da tutela jurisdicional nesse momento por vários motivos. Primeiro, porque nenhum elemento novo, que justificasse o reexame da matéria, já decidida ao início da demanda, foi trazido. Segundo, porque o art. 471 do CPC, aplicado por analogia, veda a reapreciação da matéria já decidida justamente quando não configuradas as hipóteses do seu inciso I. Terceiro, porque a questão foi objeto de recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo e reconsideração neste Juízo, conforme fls. 270/273 e 352. Assim, por todas essas razões, não há como acolher o novo pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Desta forma, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, desde logo justificando a pertinência e a necessidade, inclusive com a apresentação de rol de testemunhas, se for o caso, tudo no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004340-81.2008.403.6112 (2008.61.12.004340-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013361-52.2006.403.6112 (2006.61.12.013361-4)) LC NUCCI X LUIZ CARLOS NUCCI (SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2016 214/938

Folha 95: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pelo(a) Exequente, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos em secretaria, mediante baixa sobrestado. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, independentemente de nova intimação. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201906-41.1996.403.6112 (96.1201906-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP085931 - SONIA COIMBRA) X RADIO CIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE LIMITADA X VALDECI JOSE DA SILVA(PR018620 - SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA E SP098261 - MARIA APARECIDA DE AZEVEDO E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E Proc. MARCUS A.F.CABRERA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando a devolução da carta precatória (fls. 284/295), fica o(a) Exequente intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação em termo de prosseguimento. Fica, ainda, intimada para, no mesmo prazo, informar acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 275.

1202685-59.1997.403.6112 (97.1202685-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X OLIVIO HUNGARO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Folhas 552/561:- Promova a Secretaria o cumprimento do despacho de fl. 547, no tocante ao registro da penhora incidente sobre o usufruto do imóvel matriculado sob nº 44.707 - 2º CRI de Presidente Prudente, conforme auto de penhora de fls. 464/465 e auto de avaliação de fls. 531/532. Diga a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0008516-16.2002.403.6112 (2002.61.12.008516-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EMANUEL F. DE CARVALHO & CIA LTDA. EPP.(SP025823 - ELIO DONATON)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se que se aplicam aos parcelamentos na forma da Lei nº 12.996/14 as regras previstas no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

0006175-46.2004.403.6112 (2004.61.12.006175-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICIONIOS DIFRILA LTDA X ELENIR REGINA MUNHOZ GARCIA DE AGUIAR X EVA MUNHOZ GARCIA X DIONIZIO GARCIA - ESPOLIO X JUVENAL PEREIRA DE AGUIAR(SP173261 - CARLOS ALBERTO PINTADO DURAN CARBONARO)

Folhas 293/297: Por ora, comprovem os executados que os valores bloqueados provêm de conta poupança, juntando, ainda, extrato bancário referente ao mês anterior e ao mês da efetivação do bloqueio, sob pena de indeferimento do pedido. Int.

0008446-81.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EDNA PEREIRA DOS SANTOS(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA)

Considerando o teor da manifestação ofertada às fls. 48/50, dou por intimada da penhora de fl. 63 a Executada. Folhas 48/60: Por ora, comprove a Executada que o valor bloqueado provêm de conta salário, juntando, ainda, extrato bancário referente ao mês anterior e ao mês da efetivação do bloqueio, sob pena de indeferimento do pedido. Int.

0004244-56.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X H J CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME

Fl(s). 128/131: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado. Intime-se.

0000594-64.2015.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X LUCIANA LEITE DE SA - EPP(SP134621 - CARLOS ALBERTO TORO)

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0001076-12.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO SERGIO RAPHAEL

Folhas 16/18:- Ante o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, providencie a Secretaria o desentranhamento da carta precatória

de folhas 19/37, aditando-a para integral cumprimento. Instrua-se a deprecata com as guias de recolhimento acostadas à contracapa. Intimem-se.

0008224-74.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AUGUSTO CESAR RODRIGUES DE CARVALHO & CIA LTDA - ME

Fl(s) 34/35: Suspendo a presente execução pelo prazo de 54 (cinquenta e quatro) meses, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001474-95.2011.403.6112 - ANTONIO LEOPOLDO CESAR(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO LEOPOLDO CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LEOPOLDO CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS)

Folha 139:- Promova o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, mediante baixa-findo. Int.

0004664-66.2011.403.6112 - ROGERIO LOPES DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ROGERIO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0000517-60.2012.403.6112 - JOSE ADILSON DOS SANTOS(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE ADILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Fica ainda a parte autora cientificada acerca da implantação do benefício previdenciário em seu favor, conforme comunicado de fl. 160.

0011356-47.2012.403.6112 - EDIVALDO MIGUEL DOS SANTOS(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X EDIVALDO MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fl. 145, protocolo nº 2015.61120033713-1, trasladando-a para os autos dos Embargos à Execução nº 0006802-64.2015.403.6112, em apenso. Anoto que a n. advogada subscritora deverá atentar para o correto endereçamento das petições. Int.

0003466-23.2013.403.6112 - JEUSA DA SILVA CHINELLI(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JEUSA DA SILVA CHINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 143/165:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

Expediente N° 6671

ACAO CIVIL PUBLICA

0002683-31.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X ODENITA FRANCISCA DA COSTA BARBOSA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, da Lei nº. 7.347/1985. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do Código de Processo Civil). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

MONITORIA

0016442-38.2008.403.6112 (2008.61.12.016442-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA LOPES DE MORAES X JOSE ROBERTO RIBEIRO DE REZENDE

Folha 134:- Defiro. Concedo à Caixa Econômica Federal prazo adicional de 15(quinze) dias, para cumprimento da determinação constante na decisão de folha 133. Folha 135:- Defiro, ainda, a pesquisa de endereços da parte executada, devendo ser realizada por meio do sistema WEBSERVICE, conforme requerido. Sendo diverso o endereço, expeça a secretaria o necessário para a citação do devedor. Sendo o mesmo já diligenciado nos autos, intime-se o Exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204013-58.1996.403.6112 (96.1204013-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202691-03.1996.403.6112 (96.1202691-2)) KIKUE UEDA X JOSE CAVALHEIRO SOBRINHO X SELMA SUELI DA SILVA SOUZA X SERGIO BENTO X RUTH DE PAULA X ROMILDO CAMPOS DE PAULA X RUBIA CAMPOS DE PAULA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCIETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA)

Ante a certidão e documento de folhas 359/360, retifico o teor da decisão de folha 358, para fazer constar como correto o CPF cadastrado sob nº 293.930.078-02 (documento de folha 335), pertencente à sucessora habilitada RUBIA CAMPOS DE PAULA. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão no polo ativo da demanda dos sucessores habilitados, conforme decisão suso mencionada. Intimem-se.

0015342-48.2008.403.6112 (2008.61.12.015342-7) - SERGIO NETO DE CARVALHO X IZAURA ETELVINA DE SOUZA CARVALHO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Petição e cálculos de folhas 266/269:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0006571-76.2011.403.6112 - JOSE NEVES DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, deferindo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011241-26.2012.403.6112 - ROSILENE DE OLIVEIRA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000923-47.2013.403.6112 - FERNANDO HENRIQUE PAIVA PERUCCI X TATIANA TARIFA BOTTA PERUCCI(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Ante a certidão e documentos de folhas 341/342, revogo, respeitosamente, a decisão de folha 333, e determino, com premência, o desentranhamento da petição de folhas 319/331 - protocolo nº 2015.61120034220-1 (recurso de Apelação), equivocadamente protocolizada para este feito, bem ainda, sua remessa ao Sedi para regularização de sua distribuição, devendo ser direcionada aos autos da ação ordinária, feito nº 0001308-24.2015.403.6112, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado às folhas 295 e 307. Intimem-se.

0007110-71.2013.403.6112 - JOSE PEREIRA DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005822-54.2014.403.6112 - ROSA MARIA MARINHO OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averte-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP: Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de

requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.(...)No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).Cumprir citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto:A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social.Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados.(LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231)Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos).No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais.Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 333, I, do CPC.Ademais, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado consagrado pelo art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, o que logicamente compreende a valoração da atividade profissional sob discussão, bem como os fatores e agentes que envolvem tal ocupação, o entendimento dos Tribunais pátrios etc, certo que ao magistrado compete indeferir as provas impertinentes, desnecessárias e que tenham o condão de acarretar atraso irrazoável do normal trâmite processual, o que encontra guarida no princípio da razoável duração do processo.Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, conseqüentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela.A jurisprudência não destoia:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) G. N.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial.Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, na forma acima delineada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004133-38.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003633-84.2006.403.6112 (2006.61.12.003633-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FATIMA APARECIDA FIALHO LOPES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1200971-30.1998.403.6112 (98.1200971-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COM/ IND/ CAMARGO IMPORT E EXPORTADORA LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO X MARIA NEGRI FERNANDES CAMARGO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA)

Ante a certidão e documento de folhas 449/451, providencie a secretaria, com premência, o desentranhamento da petição de folhas 443/448 - protocolo nº 2016.61120003687-1 (recurso de apelação), remetendo-a ao Sedi para regularização de sua distribuição, devendo ser direcionada aos embargos à execução, feito nº 0006136-05.2011.403.6112, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal, onde deverá ser apreciada.Advirto ao Procurador subscritor da peça, quanto ao correto direcionamento das petições, evitando-se atrasos desnecessários.Após, dê-se vista à Exequente, conforme determinação de folha 430.Intime-se.

0004830-64.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X DIBEL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Folha 100:- Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado. Intime-se.

0006552-65.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X KARINA PERUSSI BACHEGA SCHEIBEL

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte exequente (folha 28), suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008631-22.2011.403.6112 - ANTONIO JOSE COSTA FARIA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO JOSE COSTA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 177:- Indefiro. Ante a não concordância da parte autora aos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cumpra a secretaria segundo parágrafo da decisão de folha 175, procedendo à citação da autarquia. Intimem-se.

Expediente N° 6672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008672-96.2005.403.6112 (2005.61.12.008672-3) - SUSI APARECIDA FIGUEIRA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS FIGUEIRA DA SILVA X ALESSANDRO FIGUEIRA DA SILVA(SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI E SP258238 - MARIO ARAI) X MATEUS APRILI DA SILVA(SP258238 - MARIO ARAI)

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão no polo passivo da ação do corréu Mateus Aprili da Silva, menor impúbere, representado por sua genitora Marlene Cristina Aprili, CPF nº 358.825.178-26 (documentos folha 368). Após, providencie a secretaria o cadastramento do procurador junto ao sistema de acompanhamento processual, consoante instrumento de outorga de poderes de folha 366. Defiro a produção de prova testemunhal, requerida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folha 361) e pela parte autora (folhas 378/379) designando audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2016, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas (folhas 361 e 379), inclusive o Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente N° 6673

ACAO CIVIL PUBLICA

0005146-48.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ZINICHI SUGIURA(SP153399 - LUCIANA KOBAYASHI) X PAULO MASSARU UESUGI SUGIURA(SP153399 - LUCIANA KOBAYASHI E SP309172 - LEONAM MENDES DE LIMA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Folhas 866/867:- Ciência aos réus e aos litisconsortes necessários. Oportunamente, arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 864. Int.

0003994-57.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X JOELSON GALDINO VIEIRA JUNIOR(SP296493 - MARCELO NEU DE ABREU)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, da Lei n. 7.347/1985. Às partes apeladas para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0007665-88.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X RENATO MAURILIO LOPES X VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES(SP214239 - ALINE SAPIA ZOCANTE E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, da Lei n. 7.347/1985. Às partes apeladas para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002676-73.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO CAVALCANTE(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, conforme determinado à fl. 209. Folha 210:- Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício previdenciário em seu favor. Int.

0004596-48.2013.403.6112 - GILSON DE PAULA ALONSO X GILBERTO DA COSTA ALONSO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se da sentença de fls. 137/142 o d. representante do Ministério Público Federal. Int.

0005895-60.2013.403.6112 - QUEDIMA GOMES BATISTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpre-se a parte final do despacho de fl. 236, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006485-66.2015.403.6112 - DIGENAL DE JESUS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão de folha 204, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006734-17.2015.403.6112 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP352297 - RAFAEL TEOBALDO REMONDINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATÁLIA GOMES DE ALMEIDA GONÇALVES)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão da Exceção de Incompetência distribuída sob nº 0001364-23.2016.4036112, nos termos do artigo 306 do CPC. Int.

0000924-27.2016.403.6112 - SEBASTIAO PIRES FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001057-69.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-32.2014.403.6112) DINIZ JOSE DA SILVA COELHO(SP119107 - LUIS ANTONIO DA SILVA COELHO) X CONSELHO REG DE ADMINISTRACAO DO PARANA-CRA-PR(PR060108 - GLAUCIA MEGI)

Recebo os embargos para discussão. À vista da garantia integral da execução, conforme certidão lançada à folha 71, atribuo aos presentes embargos o efeito suspensivo (artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Ao embargado para, no prazo legal, impugná-los. Apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001364-23.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006734-17.2015.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATÁLIA GOMES DE ALMEIDA GONÇALVES) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP352297 - RAFAEL TEOBALDO REMONDINI)

Manifêste(m)-se o(s) Excepto(s), no prazo de 10(dez) dias, sobre a Exceção de Incompetência. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006614-18.2008.403.6112 (2008.61.12.006614-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OSVALDO FLAUSINO JUNIOR

Folha 213: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pelo(a) Exequente, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos em secretaria, mediante baixa sobrestado. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, independentemente de nova intimação. Int.

EXECUCAO FISCAL

1205665-13.1996.403.6112 (96.1205665-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PAZOTE E FILHOS LTDA ME(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X JOSE ADEVANIR PAZOTE X ALBERTO PAZOTE

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se que se aplicam aos parcelamentos na forma da Lei nº 12.996/14 as regras previstas no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

0007906-82.2001.403.6112 (2001.61.12.007906-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA JOSE CHIARA TAVEIRA(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP078123 - HELIO MARTINEZ)

Folhas 253/254: A executada promoveu o depósito da quantia de R\$2.841,06 (fls. 231/232) e informou a existência de saldo bloqueado, no importe de R\$406,76, proveniente de saldo remanescente de bloqueio de ativo financeiro efetivado em tempo anterior (fls. 117 e 185), a ser utilizado para pagamento de eventual saldo devedor (fls. 237/239). Ante o quantum debeat restant informado pelo Exequente (R\$152,23), defiro a conversão do valor depositado conforme guia de folha 232 (R\$2.841,06), bem como do valor de R\$152,23 (fl. 239), posicionado para 08.01.2016, em renda em favor do Exequente. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência PAB da Justiça Federal desta Subseção, requisitando:- a) sejam os valores suso informados convertidos em renda em favor do Exequente, nos moldes dos elementos identificadores apresentados; b) o recolhimento das custas processuais finais (fl. 255), e c) a restituição do saldo remanescente à conta de origem (fls. 185 e 239). Após, intime-se o Exequente da transferência ocorrida, bem assim para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo impugnação, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0009925-27.2002.403.6112 (2002.61.12.009925-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SOUZA & FREITAS REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA.(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X CLAIR RAMOS DE SOUZA X JULCINEIA FREITAG

Fls. 262/263:- Ante o deferimento da indisponibilidade de todos os bens dos executados, conforme r. decisão de fl. 175, indefiro o pedido formulado. Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização do(s) devedor(es) ou de bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o(a) exequente ser intimado(a) da suspensão. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0012206-77.2007.403.6112 (2007.61.12.012206-2) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X M.L. VIEIRA COMERCIO DE GAS LTDA X MARIA REGINA VIEIRA MATOS X LUIS CARLOS VIEIRA DA SILVA

Às fls. 94/96 foi proferida decisão reconhecendo a ineficácia da alienação, por fraude à execução, realizada pela executada Maria Regina Vieira da Silva a Maria Agnor dos Santos, relativamente ao imóvel de matrícula nº 17.377-R-9, junto ao 2º CRI-Pres. Pte/SP,

possibilitando a penhora e demais atos executórios. A credora em manifestações de fls. 79 e 86, requer a penhora sobre o referido imóvel, bem como a nomeação como depositária na pessoa da Sra. Eliane Vieira da Silva, inventariante responsável do espólio de Maria Agnor dos Santos, ora falecida (fls. 87/89). Assim, defiro a penhora nos termos do requerido, devendo-se proceder às devidas intimações na pessoa de Maria Regina Vieira da Silva e seu cônjuge, bem como a intimação de Eliane Vieira da Silva, como depositário do bem constrito. Expeça-se mandado. Sem prejuízo, concedo aos executados vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Intime-se.

0010845-49.2012.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X IRACI LEITE DE SOUZA(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO)

Fl(s). 38/45: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado. Intime-se.

0005135-14.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANDREA RAMIRES DOS SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS)

Folhas 62/64:- Indefiro. Cabe à credora, por seus próprios meios, acompanhar o andamento processual dos Embargos à Execução (fl. 58).Suspendo a presente execução até julgamento definitivo dos embargos opostos sob nº 0001770-78.2015.403.6112.Int.

0000676-32.2014.403.6112 - CONSELHO REG DE ADMINISTRACAO DO PARANA-CRA-PR(PR060108 - GLAUCIA MEGI) X DINIZ JOSE DA SILVA COELHO(SP119107 - LUIS ANTONIO DA SILVA COELHO)

Suspendo o andamento da presente execução até solução, em 1ª Instância, dos embargos interpostos sob nº 0001057-69.2016.403.6112, uma vez que encontra-se garantida por dinheiro, passando a incidir os efeitos jurídicos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Intime-se o Exequente quanto à decisão de fls. 74/75 e da efetivação da penhora, bem assim para que apresente o valor da dívida remanescente (anuidade 2009 e 2010), mais despesas que efetuou, atualizado até 05.08.2015, data do depósito de fl. 79.Após, conclusos para verificação de eventual excesso na constrição.Int.

0000035-73.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE DRACENA(SP163406 - ADRIANO MASSAQUI KASHIURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Vistos. Observo que a decisão de folha 55, não obstante sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça, não foi devidamente assinada pelo Juiz Titular desta Vara. Considerando que o comando nela inserido não acarreta prejuízo às partes, determino novamente a intimação das partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo, da ratificação dos atos processuais praticados e da suspensão do processo até julgamento final dos Embargos à Execução opostos sob nº 000036-58.2016.403.6112, em apenso.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003534-41.2011.403.6112 - JOSE TORQUATO DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE TORQUATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/204: Indefiro o pedido de expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários contratuais em nome da Empresa de Advocacia, tendo em vista que a mencionada pessoa jurídica não consta como outorgada no mandato de folha 23, consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Expeçam-se os ofícios requisitórios, cumprindo-se integralmente o despacho de fl. 193. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000240-44.2012.403.6112 - JAMES FRANCIS GOMES DUARTE X HELENI GOMES DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JAMES FRANCIS GOMES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMES FRANCIS GOMES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 141/143:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0000815-52.2012.403.6112 - EZORAIDE MENDES DE OLIVEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X EZORAIDE MENDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 157/166:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001185-89.2016.403.6112 - MARIA GUEDES DA SILVA OLIVEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP358941 - LAIS FERNANDA SILVA BAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito neste Juízo. Ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 21, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 3696

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004290-45.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABIANA APARECIDA POPI MALAQUETA DOS SANTOS(SP235826 - HELTON HONORATO DE SOUZA)

Fls. 161/162: Homologo a desistência da inquirição da testemunha FELIPE MARCELO GOUVÊA BERNI, conforme requerida pela defesa da ré FABIANA APARECIDA POPI MALAGUETA DOS SANTOS. Solicite-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande (fl. 159) a devolução da deprecata expedida, independentemente de cumprimento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4484

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000313-17.2010.403.6102 (2010.61.02.000313-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VICENTE DE PAULA SOUSA

Fl. 132: oficie-se à 12ª Ciretran local visando seja procedido o desbloqueio do veículo apreendido. Com a resposta e em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

MONITORIA

0006859-15.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDVALDO JOSE APARECIDO SISCARO

Vista à parte autora (CEF) sobre os embargos à presente monitoria opostos pela parte requerida.

0008324-59.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X CORDEIRO & PASSAVAS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME(SP313694 - LUIS GUSTAVO DE SOUZA ROCHA E SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA E SP238676 - LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA)

Vista à parte autora (CEF) sobre os embargos à presente monitoria opostos pela parte requerida.

0008884-98.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X BRASCOM HOME TELEMARKETING LTDA - ME

Vista à requerente (ECT), tendo em vista que a carta de citação retornou com a informação mudou-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0306139-44.1993.403.6102 (93.0306139-0) - PAULO LEOPOLDINO LEMES(SP082651 - TEREZA DE FATIMA FALEIROS DEL LAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Reconsidero o despacho de fl. 24. Segundo se verifica o depósito pertence à ré CEF, a quem deverá ser notificada a existência para levantamento. Oficie-se à agência depositária para que o saldo existente seja apropriado pela CEF. Após, tomem os autos ao arquivo.

0014304-46.1999.403.6102 (1999.61.02.014304-4) - JOSELIA IND/ E COM/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

vista à exequente quanto ao alegado pela União Federal (executada), no tocante ao destaque dos honorários contratuais.

0002087-77.2013.403.6102 - REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA LTDA(SP208643 - FERNANDO CALURA TIEPOLO) X SUPERINTENDENCIA FISCALIZ DA ANP AG NAC PETROLEO GAS NAT E BIOCUMBUST

Intime-se a parte autora para que seja providenciado o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 511, 2º do CPC., sob pena de deserção.

0001268-09.2014.403.6102 - DARCI MARTINS DA SILVA(SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão retro, nomeio em substituição o Dr. MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA, CRM 91655, podendo ser encontrado nesta Justiça Federal às segundas feira, o qual deverá ser intimado da presente nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se as partes para, se for o caso, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Em termos, laudo em 45 dias.

0004486-45.2014.403.6102 - CLEUSA APARECIDA BOESSO MOREIRA(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

0008090-14.2014.403.6102 - ANTONIO RAIMUNDO TOBIAS(SP260413 - MAYKO DE LIMA COKELY) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0003751-75.2015.403.6102 - REGINA RIBEIRO DA SILVA(SP330498 - MARCELO RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada. No mais, tendo em vista o tempo decorrido, expeça-se novo mandado de citação, encaminhando-se via carta AR.

0004215-02.2015.403.6102 - CARCACAS GUIMARAES IND/ DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. A ré União Federal já apresentou suas contrarrazões. Assim, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

0004902-76.2015.403.6102 - BERENICE TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE GRAZIELA CARVALHEIRO DA SILVA

Manifêste-se a parte autora sobre as contestações e documentações juntadas.

0005701-22.2015.403.6102 - USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Uma vez já apresentadas as contrarrazões, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0009334-41.2015.403.6102 - MARCOS ANTONIO JAYME(SP331492 - MARCIO RENATO AGNOLLITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

0009354-32.2015.403.6102 - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP319036 - MARIA CAROLINA PARANHOS DELFRARO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

0009392-44.2015.403.6102 - HENRIQUE EMILIO BERTOLINI X CELIA REGINA DOS SANTOS BERTOLINI(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

0011880-69.2015.403.6102 - ASSOCIACAO DAS URSULINAS DE RIBEIRAO PRETO(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE) X UNIAO FEDERAL

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se. .

0000793-82.2016.403.6102 - MAX LEANDRO DAVID VICENTE DA SILVA(SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o aditamento requerido à fl. 51. Ao Sedi para regularização da autuação. Após, cumpra-se a determinação de fl. 48v, parte final.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001271-95.2013.403.6102 - SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI EQUIPAMENTOS EPP X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI(SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Designo o dia 22 de março de 2016, às 16:00 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação.

0001260-32.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007843-67.2013.403.6102) GERALDO DO NASCIMENTO MARTINS(SP268874 - BRUNO DE PAULA ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Recebo o recurso de apelação retro interposto, apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

0009201-96.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002026-51.2015.403.6102) 3 R SERVICOS DE PINTURAS E REFORMAS LTDA - ME X ROBERTO NOGAWA FONZAR X RAFAELA DE CARVALHO COTRIM FONZAR(SP286123 - FABIANO BARATA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vista à parte embargante sobre a impugnação oposta pela CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002127-89.2014.403.6113 - UNIAO FEDERAL X GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTAO X GERALDO TEODORO FILHO(SP251352 - RAFAEL APOLINÁRIO BORGES E SP190939 - FERNÃO PIERRI DIAS CAMPOS)

Fls.284 e seguintes: vista à parte executada para que se manifeste expressamente quanto ao requerido pela exequente nos seguintes termos ...que a parte executada tenha ciência inequívoca da possibilidade de renegociação e liquidação com termos mais vantajosos, bem como se manifeste se tem a intenção ou não de pleiteá-la.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0004384-23.2014.403.6102 - COMERCIO DE FRUTAS N A - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP322329 - CAIO MARCELO QUILES) X UNIAO FEDERAL

Segundo se observa o apelante autor recolheu valor insuficiente para fazer face ao preparo do seu recurso de fls. 356/364. Se não vejamos. O valor máximo das custas iniciais é de R\$ 1.915,38. Recolheu corretamente a metade à fl. 307 (R\$ 957,69). Em seu recurso à fl. 361 recolheu R\$ 478,85, portanto, falta o recolhimento de mais R\$ 478,85. Assim, concedo o prazo de cinco dias para a regularização, sob pena de deserção. Com o recolhimento, cumpra-se o despacho de fl. 366, parte final.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302731-79.1992.403.6102 (92.0302731-9) - ACACIO OKABE E CIA LTDA(SP018646 - JOSE ROBERTO BOTTINO E SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP249739 - MAICOW LEÃO FERNANDES E SP201372 - DANIELA MACHADO COLLESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ACACIO OKABE E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

intime-se a parte autora, ora exequente, para que tome as providências visando o levantamento do depósito em seu favor.Caso a ilustre defesa não atenda a publicação, desde logo, determino que se proceda à busca de endereço atualizado através do sistema informatizado desta Justiça Federal, incluindo-se a CPFL.

0303845-53.1992.403.6102 (92.0303845-0) - ALTAMIR TAVARES DA FONSECA X JUAREZ LUCA X LUIZ HIDEO GUIMA X SIRLEY BOLIZARIO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ALTAMIR TAVARES DA FONSECA X JUAREZ LUCA X LUIZ HIDEO GUIMA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Intime-se a parte interessada (Luiz Hideo Guima) para que tome as medidas necessárias ao levantamento do depósito ora noticiado (R\$ 5.230,02 - RPV - fl. 170).Caso a ilustre defesa não se manifeste a respeito, desde já autorizo que se faça pesquisa visando localizar a parte através do sistema informatizado desta Justiça Federal. Por último, procedidas as diligências supra sem sucesso, oficie-se ao Setor de Precatórios do TRF -3ª Região para que o valor em depósito seja estornado em favor do erário público. Após, tornem os autos ao arquivo.

0308640-05.1992.403.6102 (92.0308640-4) - OLIVEIRA & PEREIRA LTDA - EPP X OLIVEIRA & PEREIRA LTDA - EPP X OSMAR PEREIRA RAMOS X OSMAR PEREIRA RAMOS X PAULO JOHO X PAULO JOHO X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE JESUS OLIVEIRA X JOSE DE JESUS OLIVEIRA(SP062961 - JOAO CARLOS GERBER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Intime-se a parte interessada (Oliveira e Pereira Ltda) para que tome as medidas necessárias visando o levantamento do depósito ora noticiado. Caso a ilustre defesa não se manifeste a respeito, desde já, autorizo que se faça pesquisa visando localizar a parte através do sistema informatizado desta Justiça Federal.Por último, procedidas as diligências supra sem sucesso, oficie-se ao Setor de Precatórios do TRF-3ª Região para que o valor em depósito seja estornado em favor do erário.

0309050-63.1992.403.6102 (92.0309050-9) - R M COMERCIO DE SOM LTDA X S M COMERCIO DE SOM LTDA X CALCADOS PENHA LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X R M COMERCIO DE SOM LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 209: adito o despacho de fl. 205, para que nele passe a constar também os herdeiros indicados, quais sejam, Edvaldo Penha e Wagner Penha (sócios remanescentes), bem como as sucessoras de Marcos Aurélio Penha (não constou no despacho de fl. 205), Maria Aparecida Penha (viúva) e a filha Taíla Cristina Penha).

0001228-03.2009.403.6102 (2009.61.02.001228-0) - MARCOS AURELIO MARTINS RIBEIRO(SP239185 - MARCO AURÉLIO GABRIELLI) X UNIAO FEDERAL X MARCOS AURELIO MARTINS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

dê-se vista à parte autora, ora exequente, para que proceda a adequação dos cálculos aos índices aplicáveis nesta Justiça Federal, nos termos do julgado (Manual de Cálculos do CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003259-45.1999.403.6102 (1999.61.02.003259-3) - ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA

Fl. 366: defiro o desbloqueio dos valores que superam a execução, transferindo-se para a CEF o suficiente para quitação do débito exigido.

0014151-61.2009.403.6102 (2009.61.02.014151-1) - MAURO CESAR TRINDADE(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MAURO CESAR TRINDADE X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Fl. 432: defiro. Oficie-se à CEF local para que proceda a transferência do depósito de fl. 425 para a conta corrente indicada (AG. 0290 - CC. 003.1660-0.Fl. 434: defiro a vista requerida pelo prazo de 48 horas.

0004277-81.2011.403.6102 - UNIAO-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X 3X PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X UNIAO-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X 3X PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, devidamente atualizado, no importe de R\$ 727,33, (para dezembro/2015) nos termos do artigo 475-J do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

0008748-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP331338 - FELIPE LOPES DOS SANTOS E SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

vista à parte requerida acerca da proposta de acordo administrativo apresentada pela CEF.

0005725-21.2013.403.6102 - APARECIDO CESAR VIEIRA(SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X APARECIDO CESAR VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF, na pessoa do ilustre procurador, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 22.599,96, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.

Expediente N° 4504

CARTA PRECATORIA

0011753-34.2015.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OTAVIO ROCHA MORAIS JUNIOR X DOMINGOS LEAL DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS FERRUCI X DEMERVAL PRADO JUNIOR X DOMINGOS LUCILO PEZUTO NETO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA E SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL E SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

I-Cumpra-se conforme deprecado. Designo a data de 02/03/2016, às 16:00 horas, para inquirição da(s) testemunha(s).II-Comunique-se ao D. Juízo deprecante.III-Intimem-se e/ou requisite-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001157-54.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001125-49.2016.403.6102)

Antes de apreciar os requerimentos da defesa ou do Ministério Público Federal, necessária a realização de audiência de custódia, agora designada para o dia 02 de março de 2016, às 16:30 horas.P.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006668-82.2006.403.6102 (2006.61.02.006668-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X WILSON RIBEIRO GARCIA(SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO)

Diante das informações de fl. 681/686 e manifestação do Ministério Público Federal de fl. 688, declaro a suspensão da pretensão punitiva do Estado, bem como do prazo prescricional, em razão do parcelamento do débito, até que o mesmo seja quitado integralmente, ou decorra qualquer causa que importe sua exclusão do programa. Oficie-se a cada seis meses solicitando informações atualizadas sobre o débito.Int.

0005786-18.2009.403.6102 (2009.61.02.005786-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO) X MARTINS COM/ E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A (RESPONSAVEIS) X GRAZIELA MINUNCIO ME (RESPONSAVEIS) X EDER OSWALDO AMANCIO VIRADOURO ME (RESPONSAVEIS) X MANTOVANI E RIBEIRO LTDA ME (RESPONSAVEIS) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO COOPERCITRUS (RESPONSAVEIS) X LUCIA HELENA DE BIAGI GASPARINI ME (RESPONSAVEIS) X LUIS CARLOS TEIXEIRA (RESPONSAVEIS) X CARLOS APARECIDO NASCIMENTO(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X JOSE MARIO SARTORI(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X CESAR AUGUSTO SPINA(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X BENEDITO RICARDO GUIZELINI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X MARCIO ANDRE ANTERO(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X PEDRINHO SERGIO BELLINI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X LUIZ ROBERTO MINUNCIO(SP105492 - GERALDO CAMARGO) X TELMA DE PAULA BELONSSI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X EDER OSWALDO AMANCIO(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X ELIANA DE CASSIA GALAO CARDOSO SILVEIRA

DESPACHO DE FLS. 1433/1434:I-O feito se encontra na fase do art. 402 do CPP. Intimadas as partes sobrevieram requerimentos, conforme segue. a) O Ministério Público Federal, requer a juntada de documentos, bem como a extração de cópias dos depoimentos dos réus e testemunhas colhidos nos autos da ação de improbidade administrativa nº 0000315-16.2012.403.6102.b) Às fls. 1188/1227, a acusada Telma de Paula Belonssi, pugna pela juntada de novos documentos.c) José Lopes Fernandes Neto, às fls. 1228/1305, requer a expedição de ofícios ao Banco Central do Brasil e microfílmagens de todos os cheques depositados e/ou emitidos em suas contas correntes, mantidas em diversas instituições financeiras, ao longo do período de 2002 a 2007, requisitando a remessa a este Juízo de extratos bancários; pretende que tais diligências se estendam a informações sobre contas bancárias de titularidade de seu filho Maicon Lopes Fernandes, que subscreve a petição na forma de autorização da quebra de sigilo; junta documentos e mídia.d) Carlos Aparecido Nascimento e José Mário Sartori pedem a realização de exame pericial para averiguação da eventual falsidade das notas fiscais emitidas pela empresa Martins; pretende que seja expedido ofício ao BACEN para que informe a existência de contas bancárias em nome da empresa Graziela Minucio no ano de 2005, bem como a remessa de cópia de todos os cheques emitidos por tal pessoa jurídica no valor de R\$ 2.500,00, bem como que sejam requisitadas, junto às instituições bancárias estabelecidas em Colina, cópias de microfílmagens de todos os cheques emitidos em favor dos acusados, no período referido por Luiz Roberto. Por fim, pugna pela acareação da Sra. Graziela Minucio e os corréus Carlos Aparecido Nascimento, José Mario Sartori e Luiz Roberto Minucio.e) Luiz Roberto Minucio, a seu turno, requer que a empresa Martins Ltda. preste esclarecimentos, por escrito, acerca de suas práticas comerciais, bem como a extração de cópia das gravações de depoimentos produzidos em audiência. II-Defiro a juntada de documentos. Caberá ao Ministério Público Federal promover a extração de cópias dos autos da ação em que também figura como parte, bem como a qualquer das partes a reprodução de peças e depoimentos constantes deste feito.III-Indefiro o pedido de obtenção de informações bancárias pelo Juízo. À evidência, tal diligência, ainda que trabalhosa, pode ser realizada pelos próprios interessados, que, inclusive, poderiam tê-lo feito desde o início da ação penal.IV-Quanto à pretensa acareação, diante do silêncio da parte quando da audiência, reputo preclusa a oportunidade.V-Afasto, por fim, a requisição esclarecimentos e exame pericial nas notas fiscais emitidas pela empresa Martins Ltda., haja vista que o réu poderia ter promovido a juntada de documentos ou mesmo inquirição de testemunhas para tal fim. VI-Cumpra salientar que a necessidade de realização das diligências de que trata o art. 402 do CPP tem sua origem em circunstâncias ou fatos apurados na instrução, o que não se vislumbra nos pedidos ora analisados. Os fatos que a defesa pretende comprovar foram objeto de apuração na fase policial e figuram na denúncia, nada havendo de inovação quadro fático já conhecido.VII-Fl. 1312 e 1430/1431: Desentranhe-se o ofício de fl. 1312, substituindo-o por cópia, e encaminhe o original para juntada aos autos da ação civil pública indicada à fl. 1430.Prossiga-se intimando as partes para apresentação de suas alegações finais.Int. DESPACHO DE FL. 1447:Vistos em Inspeção.Defiro o prazo requerido pelo Ministério Público Federal. Após, proceda-se a intimação da defesa dos termos do r. despacho de fl. 1433/1434.Cumpram-se as determinações do item VII de fl. 1434.Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 dias para apresentação de seus memoriais e, após, à defesa, pelo mesmo prazo, concedendo-se carga dos autos sucessivamente aos respectivos defensoresInt.obs.: PRAZO SUCESSIVO PARA A DEFESA - A PRESENTE INTIMACAO ABRE PRAZO PARA CARGA DOS AUTOS E APRESENTACAO DE MEMORIAIS PELA DEFESA DO ACUSADO BENEDITO RICARDO GUIZELINI.Fls. 1708/1709: Anote-se.No mais, prossiga-se no cumprimento das determinações de fl. 1447.Int.

0030579-86.2012.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2773 - ELTON VENTURI) X JOAO JEREMIAS

FICOU DESIGNADO O DIA 11/05/2016 ÀS 14:45 HORAS, NA COMARCA DE NUPORANGA/SP, AUDIENCIA DA CARTA PRECATÓRIA Nº 0001816.68.2015.8.26.0397.

0001563-17.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X IVAIR PAULO BATISTA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP250412 - EVALDO RODRIGUES PEREIRA)

abra-se vista às partes.

0006859-20.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X WILSON TORTORELLO X MARCIO FLORIANO DE TOLEDO(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF) X RUI CERDEIRA SABINO(SP016876 - FERES SABINO) X PAULO ROBERTO GARCIA(SP228739 - EDUARDO GALIL)

Fls. 801/812: Manifeste-se a defesa. Int.

0003924-70.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ODETE BEVILACQUA MELI(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X VILMA MARTINS VAZ X SILVANA VALINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X JOSE EDELICIO BERTINI(SP259001 - CESAR HENRIQUE FERNANDES) X ANA CLAUDIA CIONE CRISTINO DA SILVA(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X MAURO ABROSIO BUENO X SAULO AMBROSIO BUENO X SANTINA GOMES POPULI X FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ CARDOSO X REINALDO MELI X MARIA ANGELICA BERSILIERA X ANA PAULA CIONE CRISTINO DE S. CARDOSO X RUBENS EDUARDO GRILLO X ANTONIO DE FATIMA BEVILACQUA X JOSE HENRIQUE GONCALVES DE ALMEIDA X REJANE MARCHI BIAGIOTTI X NELSON RICCI JUNIOR X RAFAEL FARIA MORENO X GILBERTO FERNANDO SALTATA ORSI X JOSE MILTON DA SILVA X MARIA CONCEICAO M TABARI X NELSON GARBELINI

I-Certifique-se acerca do integral cumprimento das determinações de fls. 1300/1301, notadamente quanto à expedição de cartas precatórias para inquirição das testemunhas residentes fora desta Comarca.II-Fls. 1383/1387: Manifeste-se a defesa da acusada Silvana Valini acerca da não localização da testemunha. Em termos, expeça-se carta precatória para sua oitiva, anotando-se prazo de 60 dias para cumprimento.III-Fls. 1391/1393: Defiro. Remetam-se os autos ao MPF pelo prazo requerido.IV-No mais, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 1300/1301.Int.

0005584-02.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010901-83.2010.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WENDEL GROTA(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

Ficou designado o dia 12 de maio de 2016, às 14:00 horas, na 1ª Vara Federal de Aracatuba/sp, para inquiricao de testemunha.

0005732-13.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X FABIULA LUCIANO CHEVCHUK X MARCELO JOSE FURCHINI TONHAO(SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA)

Vistos, etc.O Ministério Público Federal denunciou Fabiula Luciano Chevchuk e Marcelo José Furchini Tonhão como incurso nas penas dos arts. 171, 3º, c.c. os arts. 29 e 71 (por quatro vezes), todos do Código Penal. Consta da peça inicial, que, na cidade de Ribeirão Preto-SP, Fabiula Luciano Chevchuk, em conclusão com seu ex-empregador Marcelo José Furchini Tonhão, obteve para si vantagem ilícita, consistente no saque irregular de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nas datas de 14 e 15 de abril de 2011, e de parcelas de seguro-desemprego, em 19 de maio e 20 de junho de 2011, induzindo e mantendo em erro a Caixa Econômica Federal, mediante fraude, consistente na simulação de rescisão, sem justa causa, de contrato de trabalho. A denúncia veio acompanhada do competente inquérito policial e foi recebida às fls. 181/182, em 19/05/2014.Devidamente citada, a ré Fabiula Luciano Chevchuk apresentou Resposta à Acusação, através de Defensor Público (fls. 199/208). Arrolou, como suas, as testemunhas indicadas na denúncia, bem como juntou cópia da CTPS. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Apesar de citado, o réu Marcelo José Furchini Tonhão não se manifestou, razão pela qual o Juízo determinou a remessa dos autos à Defensoria Pública da União para patrocínio da defesa (fl. 218). Sobreveio Resposta à Acusação (fls. 219/221), em nome do réu mencionado. Aduziu a aplicação do princípio da insignificância e arrolou como suas as testemunhas indicadas pela Acusação.Posteriormente, o réu, através de procurador constituído, apresentou Defesa Preliminar, arrolando uma testemunha (fls. 229/230).À fl. 231, o Juízo ratificou o recebimento da denúncia. À fl. 233, o Defensor Público que atuava na defesa do réu Marcelo José Furchini Tonhão pediu a desconsideração da peça por ele apresentada, haja vista a constituição de defensor pelo réu. A corré Fabiula Luciano Chevchuk manifestou-se à fl. 247 arrolando testemunhas e pugnando pela oitiva das mesmas, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 248). Prosseguindo, foi realizada audiência (fls. 276/282), ocasião em que foram ouvidas as testemunhas Antônio Carlos Teixeira (acusação e defesa), Sílvia Maria Monteiro (defesa de Marcelo) e Maria Aparecida de Oliveira Lopes (defesa de Fabiula), bem como interrogados os réus. Pelo Juízo foi deferido prazo para manifestação nos termos do art. 402, do CPP.As partes não requereram diligências (Acusação: fl. 283; Defesa: fl. 285-verso).Às fls. 287/293, a Acusação apresentou suas alegações finais, pugnando pela condenação dos réus. A defesa de Fabiula, por sua vez, apresentou sua peça às fls. 294/299, e a defesa de Marcelo, às fls. 303/304. Ambas pugnaram pela absolvição dos réus. É o relatório.Decido.Conforme relatado, trata-se de ação penal manejada pelo Ministério Público Federal, onde são imputados a Fabiula Luciano Chevchuk e Marcelo José Furchini Tonhão a prática dos atos descritos no art. 171 3º do Código Penal. Não havendo nulidades a sanar e nem preliminares a enfrentar, cumpre desde logo adentrarmos na análise do mérito da demanda, para destacar que a mesma é

procedente. A materialidade dos atos descritos na exordial foi amplamente confirmada pelo depoimento pessoal do acusado Marcelo, ao ser interrogado em juízo (fls. 280). Lá, ele confirmou a realização de um acordo entre ele e a corré, onde a mesma seria ficticiamente demitida de seu trabalho, de tal molde a viabilizar o levantamento seus depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como para percepção de seguro desemprego. Seu depoimento foi sereno, entrosado e coerente, mantendo-se uniforme ao longo das fases administrativa e judicial, motivo pelo qual merece plena credibilidade. O efetivo recebimento das verbas em questão (FGTS e Seguro Desemprego), por parte de Fabíola, está documentalmente comprovado nas fls. 119/124 destes autos. Merece destaque o fato de que, ao contrário do que de mais ordinário ocorre em ações penais assemelhadas à presente, para a hipótese dos autos, não houve continuidade na relação de trabalho. É incontroverso que a partir dos fatos narrados na inicial, Fabíola de fato não mais trabalhou para a empresa de Marcelo. Apesar disso, o que caracteriza e torna certa a tipicidade da conduta é a restituição da multa de 40% sobre o saldo dos depósitos de FGTS, realizada por Fabíola em benefício de Marcelo. Está nesse fato material e incontroverso nos autos, a pedra de toque para se espancar qualquer dúvida quanto à simulação produzida pelos réus. E daí advém a caracterização do estelionato. Esse fato torna irrelevante qualquer ideiação já previamente existente em Marcelo, no sentido de dar fim ao contrato de trabalho de Fabíola; e faz certo o dolo desta última. Dizendo noutro giro, tivessem ambas as partes suportado com perfeição as consequências legais da rescisão sem justa causa, ainda que tal rescisão adviesse de frontal e explícita solicitação do trabalhador, ficaria difícil o reconhecimento de alguma simulação. Quicá de infração penal. Mas quando o trabalhador restituiu a multa paga pelo empregador, de tal sorte a colocar esse empregador à salvo de parte dos impactos econômicos da suposta rescisão laboral por demissão sem justa causa, resta configurada a simulação de ato jurídico e, conseqüentemente, o estelionato em desfavor do FGTS (gerido pela Caixa Econômica Federal) e da União, gestora do Seguro Desemprego. Nesse sentido é nossa melhor jurisprudência: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO QUALIFICADO. SEGURO-DESEMPREGO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. PARTICIPAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA. CRIME PERMANENTE. INSTANTÂNEO. INDENIZAÇÃO. PROVA. 1. Configura crime de estelionato qualificado a simulação de dispensa imotivada para que o empregado receba parcelas do seguro-desemprego. 2. Não constitui exercício regular de um direito a demissão de empregado que trama com o empregador a sua dispensa sem justa causa, induzindo e mantendo em erro a entidade de direito público para obtenção de vantagem indevida. 3. É inaplicável o princípio da insignificância diante do bem jurídico tutelado, o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e o risco de desestabilização do programa de seguro-desemprego. 4. Não aproveita a tese de inexigibilidade de conduta diversa a alegação de dificuldade financeira, sabido que o seguro-desemprego é prestação assistencial temporária, aquém do trabalho assalariado por tempo indeterminado. 5. A participação decisiva em evento danoso não pode ser reputada como de menor importância, nem justificar a redução da pena. 6. Ao estelionato qualificado praticado em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador aplica-se a mesma sistemática do estelionato previdenciário. É crime permanente quanto ao beneficiário das parcelas do seguro desemprego e instantâneo quanto ao empregador que simula a despedida imotivada. Inexiste, portanto, continuidade delitiva. 7. Não provada a restituição mediante retenção no Juízo Trabalhista nem a estipulação do ressarcimento daquilo que foi percebido indevidamente, prevalece a condenação pelos prejuízos causados, ressalvada a possibilidade de compensação posterior, se for o caso. Aplicação do art. 387, IV do CPP. 8. Recursos parcialmente providos para afastar o aumento de pena decorrente da continuidade delitiva. (ACR 200850010150402, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::23/02/2012 - Página::16/17.)

PENAL. ESTELIONATO CONTRA O ERÁRIO PÚBLICO. SIMULAÇÃO DE DEMISSÃO DE EMPREGADO SEM JUSTA CAUSA. LEVANTAMENTO DO FGTS E PERCEPÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO. 1. Configura o crime de estelionato contra o erário público a demissão com simulada ausência de justa causa, para a indevida liberação do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como para obtenção do seguro-desemprego, fatos demonstrados nos presentes autos. 2. Pela uniformidade de tempo e modo de agir, admite-se a continuidade delitiva entre as indevidas vantagens obtidas pela fraude, de saque do FGTS e percepção do seguro-desemprego, não sendo caso de crime único pela diversidade de condutas e dos sujeitos lesados. (ACR 200570030001213, NÉFI CORDEIRO, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 03/02/2010.) Destaque-se que em ambos os arestos acima, a moldura fática das demandas é, no tudo e por tudo, análoga à da presente. Ou seja, em todas as situações, houve efetiva interrupção do vínculo laboral, mas com o falseamento da integralidade das obrigações legais daí advindas, mormente com a restituição, ao empregador, da multa legalmente devida por ele em favor do empregado. Os arestos acima reproduzidos também deixam claro que em situações como essa não se fala em insignificância, mormente porque temos como vítimas dois dos mais relevantes programas sociais mantidos, a duras penas, pela União Federal: o Seguro Desemprego e o FGTS. Quanto à versão fática trazida por Fabíola, ela não merece credibilidade, pela simples circunstância de que a acusada não foi capaz, sequer, de mantê-la uniforme ao longo da persecução penal. Primeiramente, ela esteve perante a autoridade policial para dizer ter sido roubada por Marcelo (fls. 14). Ao depois, mudou sua versão, para noticiar a simulação de demissão sem justa causa, mediante a restituição da multa sobre o saldo de FGTS ao empregador (fls. 164/165). E pela terceira vez, em juízo, alterou seu depoimento, para fazer renascer das cinzas a versão do roubo (fls. 281). E na divergência de versões entre os acusados, a questão se resolve pela simples inconsistência e multiplicidade de versões trazidas por Fabíola. Dito isso, resta apenas fixar a pena aplicável aos acusados. Ambos ostentam bons antecedentes e conduta social, nada justificando a majoração de suas penas base acima do mínimo legal: um ano de reclusão, além do pagamento de dez dias multa, cada qual no valor de um trigésimo do salário mínimo para Fabíola e de meio salário mínimo para Marcelo. Estão ausentes circunstâncias atenuantes para Fabíola, e embora Marcelo tenha confessado o crime, como sua pena base foi fixada no mínimo legal, impossível sua redução. Está presente, porém, a causa de aumento da pena prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, pois as vítimas foram entidades públicas. Fica, então, a sanção definitiva dos acusados fixada em um ano e quatro meses de reclusão, além de treze dias multa para cada qual, sendo que o valor do dia multa para Fabíola será de um trigésimo do salário mínimo, e para Marcelo, de meio salário mínimo. Os condenados poderão apelar em liberdade e iniciarão o cumprimento da pena no regime aberto. Ficam as sanções corporais substituídas por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na razão de uma hora de serviço por dia de condenação; mais uma pena de prestação pecuniária, de um salário mínimo para Fabíola, e de cinco salários mínimos para Marcelo. Pelos exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação penal, para a)

condenar Fabiula Luciano Chevchuk ao cumprimento de uma pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento 13 (treze) dias multa, cada qual no valor de um trigésimo do salário mínimo, por ter praticado as condutas descritas no art. 171, 3º do Código Penal. A condenada poderá apelar em liberdade e iniciará o cumprimento de sua pena no regime aberto. Fica a sanção corporal substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na razão de uma hora de serviço por dia de condenação; mais uma pena de prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo.b) Condenar Marcelo José Furchini Tonhão ao cumprimento de uma pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento 13 (treze) dias multa, cada qual no valor de meio salário mínimo, por ter praticado as condutas descritas no art. 171, 3º do Código Penal. O condenado poderá apelar em liberdade e iniciará o cumprimento de sua pena no regime aberto. Fica a sanção corporal substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na razão de uma hora de serviço por dia de condenação; mais uma pena de prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos.Após o trânsito em julgado, deverá o nome dos condenados ser lançado no rol dos culpados.P.R.I. Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 5 Reg. : 407/2015 Folha(s) : 281 Vistos.Insurge-se o réu, ora embargante, com relação à sentença de fls. 306/311, alegando omissão no julgado no tocante à fundamentação quanto à majoração da multa, a qual resultou em resposta penal aquém da devida, conforme argumentos que elenca. Pugna, pois, que seja aclarada a sentença e eventualmente corrigida. Pugnou pela abertura do contraditório. Sem razão o embargante.Não há qualquer omissão na sentença embargada. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa; ausente motivo para que seja complementada ou esclarecida. A matéria arguida pelo embargante diz respeito à tese ainda não pacificada, sendo que os critérios para a fixação e a majoração da pena de multa são aqueles considerados quando da prolação da sentença. Na verdade, o que se pretende é a mudança do decism, sendo que os argumentos lançados na peça em questão extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado.Assim, se a parte embargante não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a ausência de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão (requisitos do art. 382, do CPP), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentençasI-Recebo o recurso interposto pelas partes. Dê-se vista à defesa para razões e para ambas as partes para contrarrazões. II-Cumpra-se a intimação pessoal dos réus condenados.III- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe.Int.

0005938-27.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUCIANO GUARDIEIRO CANDIDO(SP171311 - ERNESTO BUOSI NETO)

...Vistas às partes...

0002005-75.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ADOLFO RODRIGUES BATISTA X JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO

I-Fl. 225: Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.II-Fls. 230/233: A decisão embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando omissão alguma a ser reparada.O Juízo esclareceu no item IV da referida decisão que as demais questões aventadas, por se tratar de mérito, serão objeto de instrução probatória e análise no momento da sentença. Depreende-se das próprias razões trazidas pela combativa defesa que sua oposição funda-se em situações de fato; vejamos: que seria o réu apenas prestador de serviços; que a DIPJ poderia ser retificada; que não havia outra atitude a ser adotada na oportunidade; inexistência de intenção, etc; à evidência, tal preliminar confunde-se com mérito, merecendo sua subsunção a um processo de cognição exauriente, inadequado ao presente momento processual.Assim, conheço dos embargos e nego-lhes provimento, mantendo a decisão de fls. 221/222, sem prejuízo de que tais questões voltem a ser objeto de apreciação oportunamente.III-No mais, cumpram-se as determinações de fls. 221/222.Int.

0003361-08.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JULIO CESAR DA MATTA CARVALHO(SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO E SP262622 - EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO)

O feito se encontra na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal. Apresentada resposta à acusação, levantou-se a questão acerca da atipicidade da conduta, em razão da inexistência de atividade de telecomunicação, porquanto estaria o acusado a cuidar de mero serviço adicionado; a dois, por ser um serviço que dispensa outorga da Anatel; pretende também a aplicação do princípio da insignificância. Requer absolvição sumária, desclassificação do tipo penal. Sem indicação de testemunhas, pugna pela produção de prova pericial.Os argumentos trazidos pela defesa confundem-se com o mérito, devendo ser analisados por ocasião da sentença.Outrossim, a denúncia se encontra amparada por indícios suficientes à instauração da ação penal. Ao menos na superficial e provisória análise nesse momento processual cabível, não vislumbramos nenhuma das situações que autorizem a absolvição sumária, fazendo-se necessária a instrução do feito para uma futura reapreciação das questões, já em um juízo de cognição completa e mais exauriente. À vista do exposto, prevalece o recebimento da denúncia, devendo seguir-se à instrução processual. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, anotando-se prazo de 60 dias para inquirição da testemunha indicada na denúncia.Intimem-se.

0007934-89.2015.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 4506

MANDADO DE SEGURANCA

0301751-06.1990.403.6102 (90.0301751-4) - USINA SANTA ELISA S/A X USINA ALBERTINA S/A X ACUCAREIRA CORONA S/A X USINA SANTA LYDIA S/A X USINA SANTA RITA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0007681-92.2001.403.6102 (2001.61.02.007681-7) - JOSE ANTONIO MONTEFELTRO X J A MONTEFELTRO SERVICOS LTDA(SP233633 - GILBERTO CANTERO CALHADO E SP119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO E SP217421 - SANDRA LIGIA CARVALHO BERTO CANTERO CALHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0008443-93.2010.403.6102 - GAIVOTA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP, bem como do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0008546-32.2012.403.6102 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0005724-65.2015.403.6102 - CARLOS GARCIA DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DO SERVICO DE SEGURIDADE SOCIAL DO INSS EM ORLANDIA - SP

Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrado, apenas no efeito devolutivo. Vista(s) à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, ao MPF. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

0005756-70.2015.403.6102 - TV STUDIOS DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a impetrante sustenta direito líquido e certo de não promover os recolhimentos da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT (Seguro Acidente do Trabalho)/RAT (Risco Acidente do Trabalho) ajustado (Contribuição ao SAT/RAT ajustado = Fator Acidentário de Prevenção - FAP X Contribuição ao SAT/RAT) e das contribuições devidas a Terceiras Entidades (SEBRAE, INCRA, SESC E FNDE incidentes sobre o pagamento de férias gozadas, das horas extras e seu adicional, do salário-maternidade, salário nos 15 (quinze)/30 (trinta) dias do auxílio-doença/auxílio acidente ao empregado afastado, do adicional constitucional de 1/3 nas férias gozadas, do aviso prévio indenizado e seus reflexos (no 13º salário, nas férias e no adicional de 1/3 de férias) e do adicional noturno. Pediu a concessão de liminar, para suspender a exigibilidade da cobrança em questão e, ao final, a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência de tais verbas. Pugnou, ainda, pela restituição/compensação dos créditos. Juntou documentos (fls. 29/59). À fl. 63, o Juízo determinou que a impetrante carresse aos autos documentos, bem como prestasse esclarecimentos. Intimada, a impetrante manifestou-se às fls. 66/75. O pedido de liminar foi indeferido, ocasião em que o Juízo indeferiu também o pleito de intimação dos representantes jurídicos das entidades FNDE, SESC, INCRA e SEBRAE (fl. 77). Devidamente notificado, o impetrado prestou suas informações (fls. 85/122), alegando, preliminarmente, a impossibilidade de compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial e, no mérito, pugnando pela denegação da segurança. Às fls. 124/148, a impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, nada sendo reconsiderado pelo Juízo (fl. 149). Veio aos autos cópia da decisão monocrática proferida em referidos autos, às fls. 154/167, dando parcial provimento

ao agravo de instrumento. O representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação aduzindo a desnecessidade da atuação ministerial. (fl. 152). Intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fls. 80/81), a União não se manifestou (fls. 149/150). É o relatório. Decido. Ao iniciar a apreciação do mérito da ação, importa destacar que a análise intelectual de todo o arcabouço jurídico que norteia nosso sistema de Previdência Social deve, necessariamente, ter como ponto de partida o princípio da Solidariedade Social. Ele está solidamente insculpido no caput do art. 195 de nossa Carta Política, quando ele diz que: A seguridade social será financiada por toda a sociedade... Todos os desdobramentos do mencionado artigo são informados pelo mandamento que distribui a toda a sociedade, sem quaisquer exceções, o dever de contribuir para a manutenção do sistema de Seguridade Social. E nesse passo, pouco importa se o contribuinte, ainda que potencialmente, receberá ou não, alguma contraprestação da Previdência Social. Com isto em mente é que devemos inteligir a letra da alínea a do inc. I do art. 195 da Constituição Federal, quando ele assevera que dentre as contribuições devidas pela sociedade à Previdência Social, está a do empregador devida sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Dizendo por outro giro, o princípio da solidariedade social é avesso a interpretações artificialmente restritivas dos institutos jurídicos afetos à Seguridade Social, seja em matéria de benefícios, seja em matéria de custeio. É com isso em mente que devemos olhar para o cerne da controvérsia destes autos: a correta qualificação da natureza jurídica das verbas enunciadas pela exordial. Para o autor, nenhum dos itens ali elencados tem natureza salarial, motivo pelo qual não se prestam a servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária por ele devida. Tais verbas seriam ou de cunho indenizatório, ou de cunho previdenciário, ou ainda, remuneratório não salarial. A tese, no entanto, não convence. De chapa, destacamos que todos os itens controversos são, sem exceção, verbas vertidas pela pessoa jurídica autora, diretamente para as pessoas físicas que lhes prestam serviços na condição de empregado, ainda que em razão da rescisão desse contrato de trabalho. Consultemos agora algumas definições científicas para o vocábulo salário. No conhecidíssimo dicionário da língua portuguesa do Prof. Aurélio Buarque de Holanda, encontramos a seguinte definição para esse verbete: Paga em dinheiro, devida pelo empregador ao empregado. Encaixam-se as verbas discutidas na definição acima? Com certeza sim, pois isofismavelmente todas elas envolvem dinheiro entregue pelo empregador ao empregado. Já na doutrina trabalhista, encontramos outras definições para salário, como por exemplo: No sentido econômico, salário é a contraprestação global do trabalho, considerando-se trabalho como o conjunto da força dos trabalhadores utilizada pelo capital. O grifo no vocábulo global acima não é do original, sendo de nossa autoria. Tomamos essa liberdade para gizar a preocupação do autor em destacar que salário não é prestação única, verba singela, paga somente sob rubrica única. Pelo contrário, ao dizer que salário é prestação global, está clara a idéia de uma universalidade constituída por outras unidades. Dizendo noutra giro, podemos até admitir a idéia do salário como gênero, composto de várias espécies, aí incluindo o adicional noturno, o adicional por horas extras, o banco de horas, o adicional de periculosidade, de insalubridade, a licença maternidade e licença paternidade, etc. Mas tendo a Constituição Federal e a legislação ordinária que a integrou adotado o gênero como base de cálculo da contribuição social patronal, incluindo aqueles a serem repassadas ao SESI, SENAI, SEBRAE, Salário Educação, INCRA, não é dado ao contribuinte excluir nenhuma das espécies que o integra, quando o cálculo do montante da exação. A jurisprudência sobre o tema é, agora, remansa no bojo do E. Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, como por exemplo nos acórdãos abaixo: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS.** 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador e salário-maternidade, por possuir natureza remuneratória. 2. O STJ pacificou o tema no sentido de que a contribuição previdenciária também recai sobre as férias gozadas. Precedentes: AgRg no AREsp 631.881/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.3.2015; e AgRg no REsp 1.431.779/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.3.2015. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201500368900, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2015 ..DTPB:.) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, O ADICIONAL NOTURNO, O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO DE FÉRIAS.** 1. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. 2. Em relação ao repouso semanal remunerado, a Segunda Turma, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014, firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Na mesma linha: AgRg no REsp 1.475.078/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014. 3. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 4. A orientação do STJ é firme no sentido de que o adicional por tempo de serviço se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. A propósito: REsp 1.208.512/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1.6.2011; e AgRg no REsp 1.030.955/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.6.2008. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 6. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 7. O STJ pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias, dada sua natureza indenizatória, ainda que se trate de empregado sujeito ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (REsp. 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 17.3.2014, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e Res. 8/STJ). 8. Recurso Especial parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 201500189454, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2015 ..DTPB:.) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL NOTURNO, HORAS-EXTRAS E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA.** 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do

acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1466326 / SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/03/2015, AgRg no REsp 1031376 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/03/2015. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu: 1) o salário maternidade têm natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária (REsp 1.230.957/RS); 2) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional noturno e de horas extras (REsp 1.358.281/SP). 3. No mesmo sentido, a Primeira Seção decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201402144564, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/05/2015 ..DTPB.)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE E NOTURNO. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESPS PARADIGMAS 1.230.957/RS E 1.358.281/SP. INCIDÊNCIA AINDA SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. MULTA. 1. A alegação de que não incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas não comporta conhecimento por ausência de prequestionamento, visto que a Corte de origem limitou-se a analisar a questão atinente ao terço constitucional de férias, sem abordar especificamente tal rubrica. Incidência das Súmula 282/STF e 356/STF. 2. Incide contribuição previdenciária sobre a rubrica salário-maternidade. REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/2/2014, DJe 18/3/2014 (submetido ao regime dos recursos repetitivos). 3. Incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade. REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014, DJe 5/12/2014 (submetido ao regime dos recursos repetitivos). 4. Coaduna-se com a jurisprudência do STJ o entendimento firmado pela Corte de origem no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre adicional de insalubridade. 5. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu a questão da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade de acordo com jurisprudência desta Corte, o que torna inafastáveis, ao contrário do que suscita a agravante, os preceitos da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 6. O STJ entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a tema já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. ..EMEN:(AGRESP 201500451116, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/05/2015 ..DTPB.)Embora os precedentes acima digam respeito à contribuição patronal estrito senso, as razões de decidir são as mesmas, posto vinculadas à natureza dessas verbas. O juízo não ignora que, num dado momento, tenha o Superior Tribunal de Justiça publicado jurisprudência acolhendo, em parte, as teses do autor. Mas tal posicionamento já ficou no passado, conforme demonstram os recentes precedentes acima elencados. Também não ignoramos que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral dos recursos versando o tema sob debate. Mas o reconhecimento da repercussão geral do tema é questão de cunho processual, que em hipótese alguma pode ser confundida com algum compromisso daquela Corte com a procedência ou improcedência da tese. E até o momento, o certo é não haver qualquer decisão do plenário do STF sobre o mérito desta demanda. Observe-se que sequer é pertinente alguma discussão sobre as novidades trazidas pela EC no. 20/98, pois mesmo a redação originária do art. 195, inc. I da Carta Política já açambarcava, na base de cálculo da contribuição patronal, as verbas impugnadas pela autora. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda, denegando a segurança. Sem verbas sucumbenciais, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

0005844-11.2015.403.6102 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI X MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS X ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO(SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS E SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP326340 - ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO) X CHEFE DO INSS DE BEBEDOURO - SP

Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrado, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, 3º, da Lei 12.016/2009. Vista(s) à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, ao MPF. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

0008791-38.2015.403.6102 - ELAINE CRISTINA INACIO MENDES(SP193386 - JOÃO MACIEL DE LIMA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos, etc. ELAINE CRISTINA INACIO MENDES, já qualificado(a) nestes autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP, objetivando a concessão da segurança no sentido de que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à restituição do veículo GM/Meriva, de placas NJX-1927, apreendido nos autos do procedimento administrativo nº 10813.720.045/2015-88, pela suposição de que a proprietária, ora impetrante, teria colaborado com o delito de contrabando de cigarros imputado ao seu convivente Claudinei Frazão de Araújo. Requereu a concessão da ordem liminarmente e juntou documentos (fls. 06/33). À fl. 35, o Juízo determinou várias regularizações, as quais foram parcialmente cumpridas pela impetrante (fls. 37/38), ensejando nova intimação para dar cumprimento integral ao determinado (fl. 40). Intimada, a impetrante manifestou-se pugnando pela concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 43/45). Antes do apreciação do pleito, o Juízo determinou a juntada de novos documentos (fl. 47). Sobreveio a manifestação de fls. 49/50. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 51/52), ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fls. 56/57), a União não se manifestou (fl. 76). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 59/66), pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 68/75, juntando documento e

aduzindo a desnecessidade de intervenção ministerial, haja vista tratar-se de interesse individual disponível da impetrante. É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança ajuizado com o escopo de se obter a liberação de veículo apreendido por autoridade fiscal. Nossa melhor doutrina e jurisprudência, após longo e aprofundado debate, acabaram por atribuir um feição eminentemente processual ao instituto do direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança. Líquido e certo seria, então, aquele direito que exsurge de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas razoáveis, pelos estreitos meios de prova admissíveis no mandado de segurança. Dizendo por outro giro, o direito sempre seria certo e líquido, mas os fatos podem ser incertos. E para a hipótese dos autos, a moldura fática da demanda não mostra a precisão e clareza pretendidos pela impetrante. A autora alega que sequer foi denunciada na ação penal onde são apurados os fatos imputados a seu companheiro, fatos que, aliás, não se resumem apenas ao contrabando ou descaminho, envolvendo também os delitos previstos na Lei 10.826/2003. Seja como for, a pedra de toque da peça exordial está em que, sendo a impetrante proprietária do veículo e estranha à ação penal, tem direito à sua restituição. Mas as coisas não são tão simples assim. Nossa jurisprudência tem se manifestado no sentido de que, embora excepcional, é possível a aplicação da pena de perdimento de bens a terceiros, estranhos à infração penal. Isso decorre da independência de instâncias entre a as esferas penal e administrativa. Se é fato que a impetrante não figura no polo passivo da ação penal, não menos fato é que o ato que ela está agora a guerrear é de natureza administrativo/tributária, regrado por principiologia própria e onde, por regra, a responsabilidade do contribuinte é de cunho objetiva. Nesse sentido é a redação do art. 136 do Código Tributário Nacional e do art. 94 caput c/c 2º do Decreto-lei 37/66, assim grafados: Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei. 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. À circunstância acima indicada, é necessário acrescer o fato incontroverso de que a autora e o suposto autor dos delitos vivem em sociedade conjugal. Essa circunstância, por si só, aponta para a existência de culpa in vigilando e/ou in eligendo de sua parte, ao ceder o veículo para indivíduo que habita seu círculo mais íntimo, a fim de que ele o utilizasse como instrumento para o cometimento de infrações penais. E mais: a existência dessa sociedade conjugal também expõe o fato de que a impetrante, de uma forma direta, pode estar se beneficiando do produto do crime. Essa outra circunstância fica mais evidenciada por vários elementos de convicção existentes nos autos. Conforme documento de fls. 38, o veículo em questão está avaliado em quase vinte e cinco mil reais. Mas nas fls. 50 a impetrante comprova renda que mal ultrapassa os mil reais. Ora, ao menos por agora, não é crível que a impetrante tenha, com seus únicos e próprios esforços, adquirido um veículo cujo valor equivale à somatória de mais de dois anos de seus vencimentos. Mais uma vez, há candentes indícios de que ela se beneficiava dos frutos da atividade delitiva sob apuração. Dizendo por outro giro, ao menos na situação concreta sob análise, não se fala em presunção de boa-fé em favor da impetrante. Some-se a isso a já destacada impossibilidade de produção de outras provas no bojo desse mandamus, e tudo impõe a rejeição do pedido veiculado na exordial. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. CONTRABANDO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. TERCEIRO PROPRIETÁRIO. USO PARA TRANSPORTE COMPROVADO. BOA-FÉ NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO MANDAMENTAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Para a hipótese de contrabando de mercadorias dois são os requisitos para a aplicação da pena de perdimento de veículo: o uso para o transporte de mercadoria sujeita à mesma pena; pertencer a responsável pela infração, sendo seu autor ou tendo colaborado de alguma forma para o intento. 2. Relativamente à alegação de que o veículo em questão não era o transportador, consta que a mercadoria havia sido baldeada deste para o outro no qual foi encontrada por ocasião do flagrante, pelo que não se afastaria o art. 104, V, do DL nº 37/66. 3. Quanto à responsabilidade da proprietária pela infração, os fatos são nebulosos, não havendo prova pré-constituída da boa-fé da Impetrante. 4. Mandamus ajuizado de forma preventiva, ou seja, enquanto ainda tramitava o procedimento administrativo tendente a apurar a responsabilidade da Impetrante, não havendo notícia nos autos de qual o desfecho, se já houve algum. 5. Havendo dúvida sobre a ciência da Impetrante quanto ao fato ilícito e quanto ao envolvimento dela e de seu cônjuge, carece ela de direito a ordem de segurança - e à ação respectiva -, vez que necessária a produção de provas quanto à matéria fática efetivamente embasadora de seu pedido - o que é objeto do próprio procedimento administrativo. 6. A via estreita do processo mandamental não permite a dilação probatória, porquanto ampara direito líquido e certo demonstrável e demonstrado de plano, como expressam a unanimidade doutrina e jurisprudência. Retificação da sentença a fim de que a extinção se dê sem julgamento de mérito no aspecto. 7. Apelação parcialmente provida. (AMS 00001506820094036006, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2011 PÁGINA: 554 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Basta rápida leitura do excerto acima, para aferir que as razões de decidir lançadas no paradigma jurisprudencial se amoldam como uma luva à hipótese sob julgamento, razão pela qual são aqui também invocadas. Pelo exposto, e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda, DENEGANDO a segurança postulada. Sem cominação em verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

0009408-95.2015.403.6102 - HEBER LUNARDELO DE SOUZA(SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos, etc. Heber Lunardelo de Souza, já qualificado(a) nestes autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança em face de ato do Sr. Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto-SP, objetivando a localização dos pedidos de inclusão de beneficiário em pensão por morte formulados em 23/06/1998, 05/08/2010 e 06/09/2011, os quais sequer foram anexados ao processo administrativo, e que conclua a análise do benefício do impetrante, conforme fundamentado nos autos. Pediu a concessão de liminar. Juntou documentos (fls. 08/80). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 86). Notificada, a D. autoridade inquirida de coatora prestou informações (fls. 92/93), informando que o pedido de revisão do benefício foi indeferido, conforme cópia do despacho que

juntou. O INSS foi intimado, nos termos da Lei 12.016/2009, contudo, não se manifestou (fls. 88/89). À fl. 94, o Juízo declarou prejudicado o pedido de liminar, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Federal. O ilustre Representante do Ministério Público Federal manifestou-se, pugnando pela extinção do feito (fls. 96/97). É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança manejado por segurado da Previdência Social requerendo a concessão de provimento jurisdicional que, em síntese, determine a localização dos pedidos de inclusão de beneficiário no benefício pensão por morte nº 21/108.374.963-0, bem como que os mesmos sejam anexados ao procedimento administrativo respectivo e que seja concluída a análise do pedido de revisão formulado pelo impetrante. Conforme comunicado pela autoridade impetrada, em suas informações, o pedido de revisão foi devidamente analisado pela autarquia, restando o mesmo indeferido, conforme cópia do despacho acostado à fl. 93. Tal fato deixa claro que o conflito de interesses existente no momento do ajuizamento da demanda não mais subsiste, em função do advento de fato superveniente que, no todo e por tudo, equivale à pretensão nestes autos perseguida pelo cidadão. A conclusão a que se chega, portanto, é que a posterior prática de ato administrativo desaguou na falta superveniente de interesse processual do autor; induzindo à extinção do feito não pelo acolhimento ou rejeição do pedido, mas sim por vício de cunho processual. Pelo exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 267 inc. VI do Código de Processo Civil. Sem cominação em verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

0009751-91.2015.403.6102 - ALVARO BUENO BARBOSA(SP120235 - MARIA JOSE DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 168/169: defiro pelo prazo requerido, ou seja, 30 (trinta) dias.

0009854-98.2015.403.6102 - VALDEMIR BRAGA DA SILVA(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos, etc. Valdemir Braga da Silva, já devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face de ato do Sr. Chefê da Agência de Atendimento da Previdência Social em Ribeirão Preto-SP, objetivando a concessão da segurança para determinar o restabelecimento de benefício de auxílio-doença acidentário por tempo indeterminado, ou, ao menos até a data da perícia designada, com pagamento dos atrasados. Sustenta ter sofrido acidente de trabalho no dia 10/03/2015 e ter sido afastado de suas atividades laborativas inicialmente por dez dias e, posteriormente, por mais trinta dias, tendo o seu empregador arcado com o pagamento de seu salário por 30 dias, nos termos da legislação vigente. Assim, no dia 20/04/2015, a impetrante requereu a concessão do benefício ao INSS, sendo a perícia designada para o dia 02/06/2015 e o benefício concedido até o dia 29/06/2015. Porém, como não estava apto para retornar ao seu trabalho, pugnou pela prorrogação do benefício, ocasião em que a perícia médica foi marcada para o dia 26/08/2015. Realizada a perícia, o impetrado foi considerado apto ao trabalho e o benefício restou cancelado naquela data. Sustenta, porém, não se encontrar em condições laborativas, razão pela qual pugnou pela reconsideração da decisão, vindo a ser designado o dia 29/10/2015 para realização de perícia médica. Porém, na data aprazada, a perícia não se realizou em virtude da greve dos médicos peritos, vindo a ser redesignada para o dia 01/03/2016. Assim, tendo em vista o longo interregno, ajuíza a presente ação, pugnando pelo restabelecimento do benefício em questão. Pediu liminar e juntou documentos (fls. 11/30). Inicial admitida à fl. 37 para regularizar o polo passivo, conforme determinado à fl. 34. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fl. 39), ensejando pedido de reconsideração (fls. 45/47) e interposição de agravo de instrumento (fls. 52/60). Contudo, nada foi reconsiderado pelo Juízo (fls. 48 e 61). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos (fls. 68/79 e 81/87). Intimado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, o INSS manifestou-se, apresentando informações complementares (fls. 88/91), ocasião em que arguiu a falta de interesse processual, ante a inadequação da via eleita. Nos autos ao agravo de instrumento foi proferida decisão, convertendo-o em agravo retido (fls. 93/94). Intimado a contraminutar o agravo, o INSS manifestou-se à fl. 95-verso. O ilustre Representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 97/98, aduzindo a ausência de interesse público primário no processo, o que afastaria a necessidade de se manifestar sobre o pedido. Pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Trata-se de Mandado de Segurança onde o impetrante busca o restabelecimento do pagamento de benefício previdenciário por invalidez temporária, suspenso diante do suposto restabelecimento de sua capacidade laboral, apurada em perícia administrativa. A presente impetração não reúne condições de prosperar. Para disso se convencer, tenha-se em mente a estreiteza da via processual eleita pelo impetrante, absolutamente impeditiva do uso de outros meios de prova senão os já empregados nestes autos. Dizendo por outro giro, é forçoso concluir pela ausência de direito líquido e certo, entendido este em sua conceituação atualmente mais aceita pela nossa melhor doutrina e jurisprudência. Incertos podem ser os fatos versados no processo, jamais o direito. Bem demonstrados aqueles, este decorre naturalmente. Nesse sentido é a lição do mestre Celso Barbú, noticiada por Sérgio Ferraz em seu Mandado de Segurança (individual e coletivo), Aspectos Polêmicos, 2a. edição, ed. Malheiros, pág. 16: Como se vê, o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é a adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos. (os grifos são do original) Em suma, direito líquido e certo é aquele que exsurge, acima de quaisquer dúvidas razoáveis, de fatos provados dentro do estreito rito do mandado de segurança. Fixado esse ponto, para a hipótese dos autos, a própria exordial trouxe provas que, longe da certeza e precisão a respeito da moldura fática da demanda, demonstram que ela era, em verdade, bastante controversa. Isso porque nas searas administrativas o impetrante foi submetido a perícia médica, que concluiu pela sua capacidade laboral. Mas a contrário senso, também foi apresentada documentação médica, elaborada pelas profissionais que acompanham o impetrante, atestando a existência da alegada incapacidade. Provas há, então, afirmando e infirmando as razões lançadas para fundamentar o ato administrativo guerreado. Tal controvérsia somente poderia ser elidida por outra prova a ser produzida em sede judicial, mais exatamente a prova técnica pericial. Desta forma, remanescendo mal elucidada a lide em seu aspecto fático, afastando a ocorrência de direito líquido e certo quanto à efetiva

incapacidade laboral do impetrante; e tendo em vista, ainda, a presunção de legitimidade que acoberta todos os atos administrativos, outro deslinde não pode ter este mandamus senão a improcedência. Pelas razões expostas, DENEGO a segurança. Sem cominação em verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

0009902-57.2015.403.6102 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS REIS(SP367658 - FLAVIA LETICIA ALVES DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNISEB - CENTRO UNIVERSITARIO - POLO RIBEIRAO PRETO(SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO)

Vistos Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de ordem, inclusive liminar, que determine à autoridade impetrada que proceda à validação das informações necessárias junto à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES, para que possa assinar o seu contrato de financiamento estudantil, efetivar sua matrícula e, conseqüentemente, dar início em sua graduação no curso de medicina. Aduz ter direito ao início de sua graduação na referida instituição, pois, fora aprovado no processo seletivo do FIES, em razão do seu aproveitamento no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Alega que não pode a instituição negar a realização de sua matrícula, sob o argumento de que o FIES seria, apenas, para alunos que haviam sido aprovados no vestibular próprio da Instituição de Ensino Superior e que já estavam matriculados e cursando. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 13/27). O pedido de liminar foi analisado e deferido (fl. 29/30). Devidamente notificada, a autoridade impetrada, representada por seu procurador, apresentou suas informações, alegando, preliminarmente, a falta de requisitos mínimos para o presente mandamus, acarretando conseqüentemente a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 37/143). O impetrado comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 144/158), nada sendo reconsiderado por este Juízo (fl. 159). O ilustre Representante do Ministério Público Federal manifestou-se às (fls. 161/163), aduzindo a ausência de interesse público primário no processo, o que afastaria a necessidade de se manifestar sobre o pedido. Pugnou pelo prosseguimento do feito. Intimado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, o Representante jurídico da autoridade impetrada não se manifestou (fls. 164). É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança onde o impetrante busca provimento jurisdicional que lhe garanta o acesso à matrícula em estabelecimento de ensino superior, empregando sua classificação obtida no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM; bem como que sejam praticados os atos tendentes à contratação de mútuo junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. I - PRELIMINAREm suas informações, D. Autoridade Impetrada manejou preliminar de inexistência de direito líquido e certo, a ser amparado no presente remédio processual. Nesse passo, sobreleva em importância a definir aquilo que seja direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança. Nossa melhor doutrina e jurisprudência, após nutrida e prolongada controvérsia, acabaram por aceitar um conceito eminentemente processual para o instituto. Líquido e certo é aquele direito que exsurge de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas razoáveis, pelos meios de prova admissíveis em mandado de segurança. Celso Barbi, em seu Do mandado de Segurança, 4ª. edição, página 84 e seguintes, traz preciosíssima lição sobre o tema: Como se vê, o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é a adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos. (os grifos são nossos) Dizendo noutro giro, direito líquido e certo é aquele direito que surge de fatos comprovados nos autos do mandado de segurança, fazendo-se uso dos estreitos meios de prova admissíveis em seu rito. Para a hipótese dos autos, somente controvérsias de direito remanesceram, pois a documentação veiculada pela exordial, complementada ao depois por aquela fornecida pela própria impetrada, desenharam à saciedade a moldura fática da demanda. Fica, então, rejeitada a preliminar. II - MÉRITO Em apertadíssima síntese, a tese exposta nas informações trazidas pela D. Autoridade Impetrada está centrada na inexistência de oferta, pela instituição de ensino, de vagas em seu curso de medicina, aos interessados em acessá-lo via ENEM. Somente os candidatos aprovados no certame realizado pela própria instituição de ensino teriam direito à vaga, mesmo que pretendessem fazer uso do FIES. O preceito acima estaria claro a todos os interessados, posto veiculado de forma expressa no edital do certame. Essa circunstância seria, então, de sabença do impetrante, que deveria a ela se conformar. A tese, porém, não vinga. Não se olvida que a autonomia e autogestão das instituições de ensino é um dogma de nosso sistema educacional, sendo até mesmo um corolário de nosso estado democrático de direito. Mas essa autonomia se realiza dentro do amplo espectro de normas de caráter público e cogente que normatizam esse mesmo sistema de ensino. Cumpre, agora, ter em mente que a adesão da instituição de ensino aos programas federais de financiamento estudantil é facultativa. Pode a pessoa jurídica, atendendo a razões de sua exclusiva conveniência e oportunidade, optar por aderir ou não a tais programas e suas regras. Nessa decisão se materializa o respeito à autonomia e autogestão da instituição de ensino. Mas uma vez decidido pela adesão a essas fontes de recurso e financiamento estudantil, é devida a mais perfeita e integral obediência às suas normas, em face de seu caráter público, cogente e mesmo por força contratual. As normas básicas que regulam a relação entre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES e as instituições de Ensino estão veiculadas pela Portaria Normativa no. 01, de 22 de janeiro de 2010, exarada pelo Sr. Ministro de Estado da Educação. Trata-se de norma de ordem pública, abstrata e cogente, à qual a D. Autoridade Impetrada deve a mais estrita obediência. E a pedra de toque para o deslinde da presente controvérsia está contida no 9º do art. 1º daquele ato, assim grafado: Art. 1º O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, na forma da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 e desta Portaria. (...) 9º A oferta de curso para financiamento é condicionada à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino ao FIES e ao Fundo de que trata o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, nos termos do seu estatuto, e à participação no processo seletivo conduzido pelo Ministério da Educação (MEC). (grifos nossos) A parte final em destaque impõe às instituições de ensino, ao aderirem aos termos do FIES, a aceitação também dos processos seletivos levados a efeito pelo Ministério da Educação - MEC; que para o caso concreto, nada mais é do que o ENEM. Fica candente, então, a ilegalidade da prática adotada pela impetrada, de negar vagas aos estudantes classificados pelo já mencionado Exame Nacional do Ensino Médio, como é o caso do autor. Dizendo noutro

giro, são irrelevantes, posto ilegais, os termos do edital do vestibular da instituição de ensino, naquilo que ignorem a norma supra. E nesse passo, ganha relevo e embasamento normativo o teor do Ofício-circular no. 20/2015/CGPEG/DIPES/SESu/ME, de 14 de agosto de 2015, que sobreleva o dever das instituições de ensino em garantir a oferta de vagas aos estudantes que lograrem êxito no processo seletivo do Fies (fls. 20), mormente em seus itens no. 7, 8 e 9:7. Ressaltamos que de acordo com o item 4.5 do Termo de Participação assinado pelas mantenedoras, as instituições devem garantir a disponibilidade das vagas ofertadas e a matrícula dos estudantes pré-selecionados no processo seletivo do Fies relativo ao segundo semestre de 2015. 8. Assim, no caso da pré-seleção de estudantes ainda não matriculados na instituição, a referida matrícula fica condicionada ao cumprimento das demais etapas, quais sejam conclusão da inscrição no Sisfies, validação das informações na CPSA e comparecimento ao agente financeiro e assinatura do contrato de financiamento. 9. A pré-seleção no processo seletivo do Fies substitui eventual participação e aprovação em processo seletivo próprio da IES somente para os estudantes que tenham sido classificados de acordo com suas notas obtidas no Enem. Repita-se: o texto normativo é claro e não comporta maiores construções interpretativas: é dever das instituições de ensino garantir a disponibilidade das vagas ofertadas, bem como a matrícula dos estudantes pré-selecionados via ENEM/FIES. E além disso, os alunos classificados segundo suas notas no ENEM estão dispensados da realização de qualquer outro tipo de processo seletivo (item 9, supra). Estas informações também foram corroboradas pelo próprio Ministério da Educação e Cultura, em consulta realizada pelo impetrante, conforme documento de fls. 21. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, e por tudo o mais que destes autos consta, julgo procedente a presente demanda e CONCEDO a segurança nos termos em que postulada, para determinar à D. Autoridade Impetrada que tome todas as providências burocráticas necessárias à finalização do contrato de financiamento estudantil perseguido pelo impetrante, bem como a matrícula do mesmo no curso desejado, mormente pela: a) Validação das informações necessárias junto à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do Fies - CPSA; b) Assinatura do contrato de financiamento, no setor financeiro, para que o impetrante tenha possibilidade de iniciar seu curso de graduação; c) Efetivação da matrícula do impetrante no curso de graduação em Medicina. O não cumprimento integral e imediato da presente medida implicará na remessa de peças ao Ministério Público Federal para o manejo da competente ação penal para apuração do crime de desobediência; além do pagamento de multa no valor de R\$ 66.690,00 (sessenta e seis mil, seiscentos e noventa reais), equivalente a treze prestações relativas ao curso (fls. 16), valor pelo qual responderão solidariamente a pessoa física da autoridade impetrada e a pessoa jurídica à qual ela está vinculada. Sem cominação em verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Decisão submetida ao reexame necessário.

0000470-77.2016.403.6102 - ISABELA CRYSTOMO ALVES DE AMORIM (SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO DE OLIVEIRA E SP107835 - ROSANA JANE MAGRINI E SP347537 - JOSIANE AROCETE MARQUES) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP (SP118258 - LUCIANE BRANDÃO E SP170764 - PATRICIA CAROLINA SALINAS MARTINEZ)

Fl. 146/: por ora, mantenho a decisão de fls. 77/78 por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, dê-se vistas ao MPF.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4095

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0011877-17.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008024-97.2015.403.6102) INIVALDO LUIZ SERAFIM (SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO E SP274166 - OSWALDO JOSÉ DA SILVA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição, formulado por INIVALDO LUIZ SERAFIM, visando à liberação do veículo VW Saveiro 1.6 CS, placa HHG 5927, que foi apreendido pela Polícia Civil da Cidade de Jaboticabal, SP, no dia 18.2.2015, que foi utilizado para transportar cigarros estrangeiros. O requerente alega, em síntese, que o veículo é de sua propriedade e objeto de alienação fiduciária; que o carro foi remetido à Polícia Federal de Ribeirão Preto; que a sua utilização na suposta prática de delito não caracteriza hipótese que autoriza a

perda do bem em favor da União. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 18, consignando que o bem em questão não se encontra disponível para a restituição, porquanto, em sede administrativa, foi objeto de pena de perdimento. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. No caso dos autos, verifico que o requerente demonstrou a propriedade do veículo apreendido (fl. 8). O bem apreendido não interessa à apuração do delito previsto no artigo 334 do Código Penal, que é imputado ao requerente (IP nº 8024-97.2015.403.6102). O Código de Processo Penal, ao tratar da restituição das coisas apreendidas, dispõe: Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. O caso dos autos coaduna-se à hipótese da norma mencionada. Posto isso, defiro o pedido de restituição formulado pela requerente. Anoto, no entanto, que esta decisão não modifica a decretação de perdimento do veículo pela autoridade fazendária, porquanto a revogação ou anulação da pena administrativa é matéria afeita ao Juízo Cível, perante o qual o interessado poderá reclamar o direito de propriedade. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0006653-69.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X WILSON LUIZ DE CARVALHO PEREIRA(SP299606 - EDSON VIEIRA DE MORAES)

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa, ao réu WILSON LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, a prática do delito previsto no artigo 299, parágrafo único, do Código Penal. Às fls. 131-132, o Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo. Em audiência, o réu aceitou os termos da proposta (fl. 142). Por fim, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade tendo em vista a notícia de que o réu cumpria todas as condições (fl. 226). Relatei. Em seguida, decido. Encerrado o período de prova e não havendo notícia do descumprimento de quaisquer das condições da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 299, parágrafo único, do Código Penal, atribuído ao réu Wilson Luiz de Carvalho Pereira, qualificado nos autos. Ao SEDI para as retificações pertinentes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0008936-31.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARCELO GOMES DE MATOS(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA)

Intime-se o réu, na pessoa de seu defensor, a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a via original do comprovante de depósito ou transferência bancária e o recibo da entidade, nos termos da f. 86.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012869-56.2007.403.6102 (2007.61.02.012869-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANDERSON DE SOUZA LACERDA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X ORLANDO TEOFILU X DONIZETE LEMES DA SILVA X ALESSANDRO GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA X FABIO RICARDO DE JULLE RUIZ(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA E SP175780E - BRUNA COSTA RAMOS TANNURI)

Tendo em vista a petição das f. 1134-1135, aguarde-se o julgamento do HC 330205/SP, interposto pela defesa de Orlando Teófilo. Cumpra a Secretaria as determinações da f. 1130, em relação aos demais réus. À vista da promoção ministerial das f. 1132 e verso, e considerando que já decorreu mais de 90 (noventa) do trânsito em julgado e os réus não demonstraram interesse na restituição dos bens, determino a destruição dos bens apreendidos e relacionados às f. 542, pois não possuem valor significativo e estão depreciados. Tendo em vista que a mídia que se encontra no cofre da secretaria refere-se a depoimento de testemunhas, determino sua juntada aos autos. Encaminhe-se a agenda, apreendida nos presentes autos, e que se encontram no FIRE KING da Secretaria ao Núcleo de Apoio Regional para destruição, juntamente com os demais bens. Cópia desta decisão servirá de Ofício a ser encaminhado ao Núcleo de Apoio Regional para cumprimento.

0002261-62.2008.403.6102 (2008.61.02.002261-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JORGE PAULO ZANATA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI) X ANDERSON DE SOUZA LACERDA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI) X OSVALDO SEBASTIAO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X MARCOS DE MELO(SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI) X ORLANDO TEOFILU(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO)

O Ministério Público Federal propôs a presente ação criminal em face de Anderson de Souza Lacerda, Altair Gonçalves Barreiro, Larissa Vanessa de Julle Ruiz, Jorge Paulo Zanata, Orlando Teófilo, Osvaldo Sebastião, Marcos de Melo, José Luiz da Silva e Edson Macedo Pedro, qualificados na denúncia, como incurso no art. 334, caput e 3º, do Código Penal. Consta dos autos que os denunciados, com unidade de desígnios e previamente ajustados, nos dias 25 e 26 de fevereiro de 2008, utilizando-se de transporte aéreo, associaram-se, com nítida divisão de funções, altamente organizados, demonstrando caráter de permanência, para o fim de cometer crimes, tais como a aquisição, recebimento e ocultação de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação legal, com finalidade comercial. Segundo o inquérito policial, Anderson (vulgo Capitão), pilotou a aeronave modelo Sertanejo, prefixo PT-EOG (cujos cuidados de manutenção se deram ainda no Brasil por Osvaldo, vulgo Neno), originariamente, de Ibitinga/SP à região de Ciudad del Leste, no Paraguai. Para se deslocar de sua residência até a aeronave, Anderson contou com o apoio de Altair (que seria um dos líderes do bando). Em solo paraguaio, a aeronave, nos apontados dias, foi recepcionada e abastecida por Orlando (um dos líderes do grupo) e por outras

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2016 240/938

duas pessoas ainda não identificadas (conhecidas apenas como Celso e Rodolfo). Os objetos apreendidos constam do auto de apreensão das fls. 15/16. Em território brasileiro (pista clandestina situada em zona rural nas proximidades de Barretos-SP), Marcos (vulgo Garrincha) e outras quatro pessoas também não identificadas (Cabeludo, Albair, Indío e Rogério) vigiavam as possíveis pistas de pouso e auxiliaram no transporte das mercadorias até a aeronave. Esse transbordo foi realizado ainda no dia 26, tendo os produtos sido acondicionados no fundo falso do caminhão marca Volkswagen, modelo 8.140, cor branca, placas BYB-6018, a ser conduzido por Jorge (vulgo Japa) à cidade de São Paulo-SP, onde José Luiz o estaria aguardando para, a partir de então, conduzir a mercadoria até o local onde seria descarregada. Antes de o veículo chegar a seu destino foi interceptado no quilômetro n. 233, da Rodovia Washington Luiz (SP 310), por policiais militares e agentes federais que se encontravam em São Carlos-SP. Houve pedido e deferimento judicial para a realização de interceptações telefônicas, conforme transcrição dos principais pontos, citados pelo MPF, às fls. 1.596-1.598. A denúncia foi recebida em 27.3.2008 (fl. 202). Em seguida, o MPF apresentou aditamento à inicial alterando a qualificação do corréu Osvaldo (passando-se a denominá-lo como Osvaldo Sebastião Costa) e à imputação de José da Silva (fls. 236-238). Os corréus Osvaldo, Larissa, Anderson, Jorge e Altair apresentaram suas defesas nas fls. 546-548, 549-550, 564-565, 566-567 e 584-586, respectivamente. O MPF, em audiência, aditou novamente a denúncia quanto ao corréu Edson (fls. 808). Nessa oportunidade, o parquet ofereceu sursis processual a este acusado, tendo sido desmembrado o feito em relação a ele (fls. 809 e 842). Os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação foram colhidos às fls. 813-815 e 816-817. Houve desistência quanto à terceira testemunha arrolada (fl. 808). O corréu Orlando foi citado (fl. 1212), apresentou resposta à acusação (fls. 875, 863-865 e 1.104-1.105), e foi interrogado nas fls. 1.413 e média da fl. 1.421. O corréu Marcos, devidamente citado, apresentou defesa nas fls. 1.434-1.435 e foi interrogado nas fls. 266-267. Este juízo homologou a desistência da oitava das testemunhas Paulo Sérgio Dias Silva e Tobias Afonso de Paula, arroladas pelo corréu Altair, uma vez que sua defesa não indicou o endereço no qual tais testemunhas pudessem ser encontradas (fls. 1429/1430). As demais testemunhas foram ouvidas às fls. 1493/1496. Certidões de antecedentes criminais de Larissa e Jorge nas fls. 552 e 568. As testemunhas arroladas pelas defesas dos réus foram ouvidas às fls. 945-949, 991, 1.024-1.027, 1.041-1.042, 1.053-1.055, 1.068-1.071, 1.150-1.155, 1.629 e 1.182-1.184, sendo, ainda, expedida carta rogatória nas fls. 1.038, 1.312, 1.331 e 1.522, para o Paraguai. Cópia dos autos nº 3599-37.2009.403.6102 foram juntadas. Declarou-se extinta a punibilidade de José Luiz em vista de seu falecimento (fl. 1.310 e certidão de óbito à fl. 1.311). Instada a se manifestarem, as defesas quedaram-se inertes na fase do art. 402 do CPP. O Ministério Público Federal ofertou seus memoriais às fls. 1.600-1.605, pugnando pela condenação nos termos da inicial. Os corréus Orlando, Altair, Anderson, Larissa, Jorge, Osvaldo e Marcos apresentaram as alegações finais das fls. 1.637-1.640, 1.649-1.653, 1.685-1.687, 1.691-1.698, 1.700-1.705, 1.708-1.715 e 1.733-1.736, respectivamente. Relatei e, em seguida, fundamento e decido. De início, saliento que a Lei nº 9.034-1995 foi revogada pela Lei n. 12.850-2013. Ademais, não está caracterizada a colaboração premiada prevista no art. 4º da Lei n. 12.850-2013, no tocante ao réu Anderson, pois, para a aplicação desse benefício, exige-se um efetivo e eficaz resultado para a identificação dos partícipes, devendo ser reservado para situações de especial colaboração do réu para o desmantelamento de organizações criminosas, não bastando simples prestações de informações. Rejeito a preliminar aduzida pela defesa de Orlando, nas fls. 1.637-1.638, e Altair, nas fls. 1.649-1.650, pois não há qualquer impedimento legal para que pessoas casadas entre si sejam arroladas como testemunhas. O art. 206 do Código de Processo Penal se refere a cônjuge de uma das partes, razão pela qual não se aplica ao caso dos autos. Com relação à preliminar aduzida pela defesa de Altair às fls. 1.649-1.650, no sentido de que ainda não fora ouvida a testemunha de defesa através de rogatória, no Paraguai (fls. 1526 e seguintes), lembro que o art. 222-A, parágrafo único, combinado com o art. 222, 2º, ambos do Código de Processo Penal, são expressos no sentido de que findo o prazo marcado para a realização do ato por carta, o processo terá curso normal e de que a carta será juntada a qualquer tempo. No mérito, cuida-se de ação criminal em que é imputada aos réus a prática do delito tipificado pelo art. 334, caput e 3º, do Código Penal, por terem iludido, no todo, o pagamento do imposto devido pela entrada de mercadoria estrangeira no território nacional, utilizando-se de transporte aéreo e terrestre. Os dispositivos mencionados têm a seguinte redação: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos.(...) 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. A materialidade delitiva está indubitavelmente comprovada pelo auto de prisão em flagrante e depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 2-14), pelo Auto de Apreensão das fls. 15-18, 48-49 e 64, do qual consta extensa relação de mercadorias de origem estrangeira, que se encontrava em desacordo com a legislação vigente e sem a prova da entrada regular no país. O aludido Auto de Apreensão relaciona entre os bens apreendidos uma aeronave, prefixo PT-ERQ, monomotor, modelo Sertanejo, evidenciando que o transporte das mercadorias era feito por via aérea, o que é corroborado, inclusive, pelas fotos que acompanham o Auto e pelo depoimento das testemunhas e interrogatórios dos réus. O próprio corréu Anderson, disse em seu depoimento que: O interrogando é piloto de avião e foi contratado pelo corréu Orlando Teófilo para fazer os voos com mercadorias oriundas de descaminho em setembro de 2007 e em 25 e 26 de fevereiro de 2008. Tais mercadorias eram produtos eletrônicos e não tinham notas fiscais ou guias de importação. As mercadorias carregadas em fevereiro de 2008 saíram de Palotina/PR, que fica a aproximadamente 40 KM da fronteira com o Paraguai. Receberia R\$ 1.000,00 por voo completo. Ademais, o corréu Osvaldo, em juízo (fl. 265) confirmou que no dia 25.02.2008, foi Anderson quem retirou o avião de sua oficina. Do mesmo modo, o corréu Altair consignou que era Anderson quem pilotava a aeronave. No entanto, numa segunda versão, disse que teria tomado todas as precauções para que Anderson não saísse do Brasil. Todavia, como bem salientou o Ministério Público Federal: Essa última versão foi desmentida pelo próprio Altair. Mais adiante, em seu interrogatório, confrontado pelo órgão ministerial com o teor da interceptação telefônica (índices 11200970, 11201001 e 11207426) reconheceu saber que ocorreriam os voos e que estes teriam o Paraguai como destino (fls. 418/422): (...) que o interrogando tinha plena consciência de que as mercadorias trazidas nos voos dos dias 25 e 26 de fevereiro de 2008 eram provenientes do Paraguai e tinham ingressado irregularmente, ou seja, sem o pagamento de tributos (...) Eram utilizados caminhões do corréu Orlando (...). Além disso, as informações da mídia da fl. 1.241 apontam que as estações de rádio-base (ERBs) de Rios do Oeste (latitude 24.7, longitude 54.24) Colorado (latitude 22.83, longitude 51.97) e Alto Paraná (latitude 23.13, longitude 52.31) captaram, no dia 25 de fevereiro de 2008, o sinal do terminal 17-9129-4857, pertencente a Anderson (fls. 1.606-1612). Tais coordenadas geográficas demonstram que o corréu Anderson esteve no Paraguai, pois Alto Paraná é uma subdivisão territorial daquele país, cuja capital é Ciudad del Este, como bem consignou o MPF. Com relação ao corréu Orlando, seu

próprio comparsa Anderson, disse que Orlando possuía cota na propriedade da aeronave, ou seja, evidente que os lucros do ilícito eram divididos entre eles (fls. 418-422 e 424). O corréu Jorge, em que pese na fase inquisitiva ter negado conhecer Anderson e Orlando (fl. 140), em juízo disse ter feito tratativas com os dois corréus (fl. 427). Ademais, conforme transcrição das interceptações telefônicas feitas pelo MPF às fls. 1.598-1.600, tem-se demonstrado, a contento, sua participação no crime. O corréu Osvaldo, por sua vez, disse em juízo que é mecânico aeronáutico (fls. 263-265). Disse, ainda, que em 2007, junto com Altair e Orlando, adquiriu uma aeronave, porém, que esta não se destinaria a fins ilícitos. Todavia, as testemunhas ouvidas (fls. 813-814) e a prova documental colhida à fl. 69 (orçamento de serviços de manutenção do motor da aeronave em nome da empresa de Orlando), fazem cair por terra sua versão. Ademais, o próprio Altair, em juízo, consignou que: desde o momento em que compraram o avião, sabiam que ela seria utilizada para o transporte de mercadorias descaminhadas do Paraguai (fl. 418). Jorge, preso em flagrante transportando as mercadorias num fundo falso de caminhão, reconheceu que tinha ciência da clandestinidade das mercadorias (fl. 10). Ademais, como bem frisou o MPF, o celular apreendido com Jorge, aponta claramente que este manteve contato com Altair (fls. 16 e 640-641). Quanto à corré Larissa, esposa de Anderson, sua participação no delito ficou cabalmente demonstrada, sobretudo pela transcrição das conversas telefônicas feitas pelo MPF às fls. 1.602-1.602-v. Por fim, da análise da perícia feita nos celulares de Anderson e Larissa (fls. 629, 642-643 e 653-654) não se vislumbra terem existido chamadas perdidas, uma vez que Larissa, em juízo, disse que não conhecia as pessoas com quem conversava, mas que apenas retornara a uma ligação perdida do celular de seu marido. Aliás, parece-me que havia muita intimidade entre emissor e receptor para quem apenas retornou a uma chamada perdida. Não obstante, entre os documentos apreendidos no flagrante de Jorge Zanata estavam papéis com as seguintes anotações: Larissa- 91326876 Anderson (...) (item 28 do auto de fl. 16). Por derradeiro, o corréu Marcos, citado num diálogo entre Anderson e um dos olheiros (transcrito pelo MPF, em seus memoriais na fl. 1604-v), e não deixam dúvidas de sua participação no esquema, na medida em que era ele que vigiava as pistas para decolagem e pouso e recebia as mercadorias contrabandeadas. Ademais, a perícia realizada em um dos celulares de Anderson comprova que havia duas chamadas, em 26.02.2008, para o corréu Marcos (fls. 17-18 e 629). Insta salientar que para a consumação do crime de descaminho não é necessária a venda ou negociação das mercadorias. A consumação do delito de descaminho se dá com a simples intermediação de mercadorias estrangeiras no território nacional sem o devido pagamento de tributos. A seguir, passo a especificar a autoria e a participação de cada um dos acusados nos fatos imputados nesta ação: I) ANDERSON DE SOUZA LACERDA. Piloto de avião, um dos líderes do grupo, ao lado de ORLANDO. II) ORLANDO TEÓFILO. Outro líder do grupo. Foi o responsável pela contratação do corréu ANDERSON para fazer o transporte das mercadorias. Possui cota na propriedade da aeronave utilizada para o contrabando. III) LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ. Esposa de Anderson. Realizava a tratativa com membros do bando. IV) ALTAIR GONÇALVES BARREIRO. Era um dos proprietários da aeronave utilizada para os ilícitos. Ajudava a planejar o esquema. V) JORGE PAULO ZANATA. Fazia o transporte em terra, das mercadorias contrabandeadas. Foi surpreendido em flagrante delito. VI) OSVALDO SEBASTIÃO. É mecânico aeronáutico. Fazia o concerto da aeronave e possuía total ciência das finalidades ilícitas. VII) MARCOS DE MELO. Vigia as pistas de pouso e decolagem junto com outros olheiros e recebia as mercadorias advindas ilícitamente. Com relação aos corréus José Luiz da Silva e Edson Macedo, tem-se, como dito, que o primeiro faleceu, motivo pelo qual foi declarada a extinção de sua punibilidade. Já com relação ao segundo, fora concedido sursis processual e desmembrado o feito. Depois de fixada a materialidade delitiva e especificadas a autoria e participação de cada réu nos fatos imputados nesta ação, passo a individualização das penas aplicáveis. Atento às diretrizes do art. 68 do Código Penal e verificando: A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): Culpabilidade - verificou-se que o grau de culpabilidade se eleva acima do mínimo para os réus Anderson, Orlando e Altair, líderes de organização criminosas que praticava o descaminho por via aérea de grande quantidade de produtos de informática, conforme relação do auto de fls. 15-16; Antecedentes - O conceito de maus antecedentes não deve ser confundido com a definição de primariedade, uma vez que esta implica, necessariamente, a ausência de condenação com trânsito em julgado e aquele diz respeito ao envolvimento do agente em fatos do passado que possam, de alguma forma, desabonar sua conduta e que interessam, diretamente, para a fixação da pena-base (CP, art. 59). Assim, não vislumbro, nesses autos, qualquer indício nesse sentido; Motivos - obter vantagem econômica para si; as circunstâncias e conseqüências do crime fugiram à normalidade, notadamente pela premeditação, planejamento e sofisticação da associação, esta, ademais, formada por um grande número de indivíduos. Note-se que, tratando-se do delito vertente, não cabe análise quanto ao comportamento da vítima. Sopesando as circunstâncias retro, fixo a pena-base em 2 (dois) anos para os réus, ANDERSON DE SOUZA LACERDA, ORLANDO TEÓFILO e ALTAIR GONÇALVES BARREIRO; e em 1 (um) ano para os réus LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ, JORGE PAULO ZANATA, OSVALDO SEBASTIÃO e MARCOS DE MELO. Consoante corrente dominante na jurisprudência pátria, a pena-base somente pode ficar no mínimo legal se todas as circunstâncias judiciais forem favoráveis ao réu; do contrário, havendo circunstância desfavorável, a pena-base deve afastar-se daquele patamar. B) Aplica-se aos réus ANDERSON, ORLANDO e ALTAIR a agravante contida no art. 62, I, do Código Penal, porquanto eles organizavam a cooperação no crime e dirigia a atividade dos demais agentes, fato que autoriza a exasperação da pena em grau moderado de acréscimo de 1/6 (um sexto), perfazendo 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses. C) Tendo em vista a causa especial de aumento prevista no 3.º, artigo 334 do Código Penal, dobro a pena aplicada aos réus, perfazendo o total de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão para os réus ANDERSON, ORLANDO e ALTAIR; e em 2 (dois) anos de reclusão para os réus LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ, JORGE PAULO ZANATA, OSVALDO SEBASTIÃO, e MARCOS DE MELO. Na ausência de outras circunstâncias, torno as penas aplicadas definitivas. O regime inicial para cumprimento da pena corporal aplicada será o semi-aberto para os réus ANDERSON, ORLANDO e ALTAIR e aberto para os réus LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ, JORGE PAULO ZANATA, OSVALDO SEBASTIÃO, e MARCOS DE MELO, nos termos do art. 33, 2º, b, do Código Penal. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar os réus ANDERSON DE SOUZA LACERDA, ORLANDO TEÓFILO e ALTAIR GONÇALVES BARREIRO, qualificados na denúncia, à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime semi-aberto, e os réus LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ, JORGE PAULO ZANATA, OSVALDO SEBASTIÃO e MARCOS DE MELO, qualificados na denúncia, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, todos como incurso no art. 334, caput e 3º, do Código Penal. Tendo em vista o disposto pelo art. 44, caput e 2º do Código Penal, substituo, com a advertência do 4º do mesmo artigo, a pena privativa de liberdade imposta aos réus LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ, JORGE PAULO ZANATA, OSVALDO SEBASTIÃO, e MARCOS DE MELO, por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação

de serviço à comunidade ou a entidades públicas prevista no inciso IV do artigo 43 do Código Penal, e multa. O local da prestação do serviço será designado pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo a multa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos beneficiários da substituição, considerando a situação econômica dos corréus, corrigido monetariamente (1º, artigo 49, do Código Penal). A prestação de serviços será executada pelo prazo correspondente ao da pena substituída (art. 55, do Código Penal). Não sendo hipótese de aplicação do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade. P. R. I. C. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe e, ocorrido o trânsito em julgado, o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados.

0006998-06.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ADRIANO REIS MARIN(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX)

Defiro o prazo requerido pelo Ministério Público Federal.

0007001-58.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ANTONIO MARCOS FOGARI(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX)

Defiro o prazo requerido pelo Ministério Público Federal.

0007005-95.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X APARECIDO PAULINO DA SILVA(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX)

Defiro o prazo requerido pelo Ministério Público Federal.

0007007-65.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOSE APARECIDO BUENO(SP116101 - OSMAR DONIZETE RISSI)

Defiro o prazo requerido pelo Ministério Público Federal.

0007011-05.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MARCIO ROBERTO DOMINGOS NETTO(SP033948 - CARLOS LUIZ GALVAO MOURA)

O Ministério Público Federal propôs a presente ação criminal em face de Márcio Roberto Domingos Netto, qualificado na denúncia, como incurso no art. 296, 1º, I, do Código Penal, e no art. 29, 1º, inciso III da Lei nº 9.605-1998. Afirma-se, na exordial acusatória, que, em 22.11.2009, fiscais do IBAMA e policiais federais compareceram na sede da Associação Ornitológica de Bebedouro, e flagraram o réu transportando três espécimes da fauna silvestre em desacordo com a licença ambiental, além de as anilhas destes animais estarem adulteradas. A denúncia, que arrolou uma testemunha, foi recebida em 21.11.2011 (fl. 89). O réu apresentou a defesa preliminar das fls. 112-119, arrolando duas testemunhas. Juntou documentos (fls. 120-121). A decisão de fl. 127 rejeitou a defesa preliminar, confirmou o recebimento da denúncia, designou audiência para a oitiva de testemunha e determinou a expedição de precatória para a colheita do interrogatório do réu. A testemunha arrolada pela acusação foi ouvida pelo sistema de registro audiovisual (mídia à fl. 152). Houve desistência de uma testemunha de defesa e oitiva da outra testemunha (fls. 175-176 e 219). O réu foi interrogado (fls. 236-237). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a juntada de documentos das fls. 241-243. Intimada, a defesa não se manifestou (fl. 244). Houve manifestação da defesa postulando pela designação de audiência para propositura de transação penal (fl. 245). O Ministério Público Federal manifestou-se informando que o caso não comporta transação penal (fls. 248-252). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu (fls. 264-282). A defesa, por seu turno, pugnou pela absolvição (fls. 284-292). Relatei e, em seguida, fundamentei e decidi. Inicialmente, com supedâneo no art. 109 do CPP, declino, de ofício, da competência relativamente ao fato enquadrado na Lei nº 9.605-1998, tendo em vista que a criação de pássaros silvestres em cativeiro não é suficiente para caracterizar o direito ou interesse federal específico apto a ensejar a incidência da regra do art. 109 da Constituição da República. Friso, por oportuno, que a previsão legal de que cabe ao IBAMA (autarquia federal) fiscalizar e autorizar a criação dos mencionados animais não afasta a aludida conclusão. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não havendo em causa bem da União (...) nem interesse direto e específico da União (o interesse desta na proteção do meio ambiente só é genérico), nem decorrer a competência da Justiça Federal da circunstância de caber ao IBAMA, que é órgão federal, a fiscalização da preservação do meio ambiente, a competência para julgar o crime que estava em causa (...) era da Justiça estadual comum (RE nº 349.189. DJ de 14.11.2002, p. 34). O Superior Tribunal de Justiça compartilha do mesmo entendimento, porquanto já fixou a orientação de que compete à Justiça Estadual processar e julgar crimes praticados contra a fauna - no caso, a posse de pássaros da fauna silvestre aprisionados em gaiolas -, quando não se configurar qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas federais (CC nº 34.081. DJ de 14.10.2002, p. 185). A mesma Corte ponderou que o Juízo Estadual declinou de sua competência tão somente pelo fato de o auto de infração ter sido lavrado pelo IBAMA, circunstância que se justifica em razão da competência comum da União para apurar possível crime ambiental, não sendo suficiente, todavia, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal (CC nº 113.345. DJe de 13.9.2012). À luz dos precedentes colacionados acima, deve ser declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e o julgamento do fato enquadrado no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605-1998.

Determino a extração de cópia dos autos, para que a mesma seja remetida à Justiça Estadual de Bebedouro, São Paulo, a fim de que ali seja julgado o mencionado fato. No mérito, remanesce a imputação da prática do crime previsto pelo art. 296, 1º, I, do Código Penal: Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os (...) Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado. Observe, em seguida, que a informação técnica de fl. 44 do IPL apenso evidencia que, de fato, as anilhas encontradas nos pássaros do réu estavam com os diâmetros interno adulterados. O réu, em seu interrogatório em juízo, alegou desconhecer a fraude (fls. 236-237). Essa alegação de ignorância não encontra respaldo nos elementos juntados aos autos, tendo em vista que, conforme dito acima, a anilha estava adulterada, não se tratando de mero erro de numeração do qual ele talvez pudesse se esquivar. Com efeito, mesmo que não tenha sido demonstrado que o autor tenha falsificado ou adulterado as anilhas, é certo que as utilizou conscientemente, conduta essa que se amolda perfeitamente na figura típica eleita pela denúncia (art. 296, 1º, I, do Código Penal). De acordo com o material acostado aos presentes autos, não há fundamento para exasperar a pena com base na conduta social ou personalidade que possam influenciar na fixação das reprimendas. A motivação da conduta é ignorada, razão por que o critério não se presta ao incremento das penas-base. As circunstâncias e as consequências do crime não fugiram da normalidade inerente ao tipo. Tendo em vista o que foi acima exposto, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e em 10 (dez dias-multa), cada qual deles fixado em 1/10 (um décimo do salário mínimo). Não há agravantes ou atenuantes genéricas, tampouco causas especiais de aumento ou de diminuição, motivos pelos quais as penas acima são tornadas definitivas. O regime inicial para cumprimento da pena corporal será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Não há nos autos elementos que permitam concluir que pena diversa da corporal não será reprimenda suficiente para o réu. Com amparo nessas observações e no disposto pelo art. 44, 2º, do Código Penal, bem como nos demais requisitos previstos pelo mesmo artigo e considerando, ainda, que a pena corporal não é superior a quatro anos, impõe-se a substituição por penas restritivas de direitos, na forma explicitada no dispositivo. Ante o exposto, preliminarmente, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e o julgamento do fato enquadrado no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605-1998. No mérito, condeno o réu Márcio Roberto Domingos Netto a 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual deles fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na época do fato, como incurso no art. 296, 1º, I, do Código Penal. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade não é superior a quatro anos e que o réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do 2º do mesmo artigo, que são fixadas em: a) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, a ser paga a instituição de amparo a idosos carentes; e b) prestação de serviços, que se estenderá pelo período correspondente à da pena substituída, à razão de uma hora por dia da pena substituída. As entidades beneficiárias serão fixadas pelo juízo da execução. Fica réu advertido para que a falta de cumprimento implicará a reversão para a pena privativa de liberdade. P. R. I. Determino a extração de cópia dos autos, para que a mesma seja remetida à Justiça Estadual de Bebedouro, São Paulo, a fim de que ali seja julgado o fato correspondente ao art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605-1998. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das anotações e comunicações de praxe. Ocorrendo o trânsito em julgado, o nome do réu deverá ser incluído no rol dos culpados.

0007014-57.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X EDINEU PEREIRA(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX)

Defiro o prazo requerido pelo Ministério Público Federal.

0007680-58.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JESUS PEREIRA DOS SANTOS(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX)

Defiro o prazo requerido pelo Ministério Público Federal.

0003261-58.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AGNALDO SORIANO(SP190152 - ANDRÉ LUÍS ZANUTO GIRALDI E SP318063 - MURILO DE SOUZA MENDES E SP179871 - DANIELA CRISTINA FABIO E SP229005 - BRUNA GOMES LOPES E SP287798 - ANDRÉ LUIS GOUVEA DE OLIVEIRA E SP170951 - LEILA ALVES DE ALMEIDA E SP273004 - SILVANA FELÍCIO MUNHOZ E SP286349 - SAMUEL RODRIGO AFONSO) X EUNICE DE MENEZES SORIANO(SP190152 - ANDRÉ LUÍS ZANUTO GIRALDI E SP287798 - ANDRÉ LUIS GOUVEA DE OLIVEIRA E SP229005 - BRUNA GOMES LOPES E SP179871 - DANIELA CRISTINA FABIO E SP170951 - LEILA ALVES DE ALMEIDA E SP273004 - SILVANA FELÍCIO MUNHOZ E SP286349 - SAMUEL RODRIGO AFONSO)

O Ministério Público Federal propôs a presente ação criminal em face de Agnaldo Soriano e Eunice de Mendes Soriano, qualificados nos autos, como incurso no tipo penal descrito pelo artigo 183, caput, da Lei 9.472/97. Narra a denúncia, em síntese, que Agentes da polícia federal, em cumprimento de mandado de prisão, no dia 26 de junho de 2012, flagraram os réus desenvolvendo atividades clandestinas de telecomunicação desprovida de qualquer autorização do órgão competente. Concluiu-se que os réus eram responsáveis pela Radio Nova Vida- FM e pela Associação Comunitária de Radiodifusão Gospel. A denúncia foi recebida à fl. 170 dos autos. Devidamente citados (fl. 179), os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 196/199. A denúncia foi mantida pela decisão da fl. 213. A testemunha arrolada pela acusação foi ouvida (fl. 238). O acusado foi interrogado (mídia à fl. 257). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF requereu a juntada de antecedentes criminais dos réus. A Defesa quedou-se inerte. Às fls. 306/307 o MPF apresentou alegações finais pugnando pela procedência da ação e condenação dos réus nos termos da denúncia. A Defesa, por seu turno, apresentou suas alegações finais, pugnando pela absolvição do réu (fls. 309/313). Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Nos presentes autos, cuida-se de ação penal em que se pretende a condenação de Agnaldo Soriano e de Eunice de Mendes Soriano pela prática do crime previsto

no art. 183, caput, da Lei n. 9.472/97. A materialidade delitiva foi devidamente comprovada, segundo constataram os fiscais da Anatel (fls. 42/43 e 110/112). Ademais, a perícia de fls. 57/66 comprovou que os aparelhos estavam aptos a funcionar, e concluiu que: as transmissões efetuadas de forma desordenada e sem um prévio estudo das frequências utilizadas no local, de forma a evitar interferências, podem perturbar o funcionamento de outros serviços de radiocomunicação em operação na região, comprometendo o bom uso do espectro eletromagnético (fl. 66). A autoria, de igual modo, restou comprovada, uma vez que ambos os réus assim o admitiram (fls. 37 e 135). Em que pesem os nobres argumentos no sentido de que a rádio funcionava para auxiliar dependentes químicos, estes, por si só, não tem o condão de afastar a ilicitude da conduta, uma vez que as causas excludentes são apenas aquelas do art. 23 do CP. Diante do exposto, julgo procedente a acusação contida na denúncia, para o fim de condenar os réus Agraldo Soriano e Eunice de Menezes Soriano, como incurso na pena prevista no artigo 183, caput, da Lei 9.472/97. Passo a dosimetria da pena. As certidões criminais foram juntadas aos autos, e comprovam que os réus são primários. De acordo com o material acostado aos presentes autos, não há fundamento para exasperar a pena com base na conduta social ou personalidade que possam influenciar na fixação das reprimendas. Com relação a inquéritos ou processos judiciais em curso, aplicar-se-á o teor de súmula n. 444 do STJ. A motivação da conduta é nobre e, ao que tudo indica, visava-se a ajudar dependentes químicos. As circunstâncias e as consequências do crime não fugiram da normalidade inerente ao tipo. Tendo em vista o que foi acima exposto, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de detenção. Com relação à multa de R\$ 10.000,00 prevista em abstrato no mesmo art. 183 da Lei 9.472/97, declaro-a, de ofício e incidentalmente, inconstitucional, pois viola o art. 5º, inc. XLVI da Constituição Federal, na medida em que obsta que o magistrado a individualize, em cada caso, de acordo com as peculiaridades que lhe parecerem adequadas (analogia ao raciocínio utilizado pelo STF para a elaboração da súmula vinculante de n. 26). Não há agravantes ou atenuantes genéricas, tampouco causas especiais de aumento ou de diminuição, motivos pelos quais as penas acima são tomadas definitivas. O regime inicial para cumprimento da pena corporal será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Não há nos autos elementos que permitam concluir que pena diversa da corporal não será reprimenda suficiente para os réus. Com amparo nessas observações e no disposto pelo art. 44, 2º, do Código Penal, bem como nos demais requisitos previstos pelo mesmo artigo e considerando, ainda, que a pena corporal não é superior a quatro anos, impõe-se a substituição por penas restritivas de direitos, na forma explicitada no dispositivo. Desse modo, torno definitiva a pena corporal dos corréus em 2 (dois) anos de detenção, em regime inicialmente aberto. Presentes, ainda, os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal e com fundamento no parágrafo 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas previstas no inciso IV do artigo 43 do Código Penal e multa. O local da prestação do serviço será designado pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo a multa em 10 (dez) dias-multa para cada corréu, sendo que cada dia-multa corresponderá a 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a situação econômica dos réus, corrigido monetariamente (1.º e 2.º do artigo 49 do Código penal). P. R. I. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das anotações e comunicações de praxe. Ocorrendo o trânsito em julgado, os nomes dos corréus deverão ser incluídos no rol dos culpados.

0006774-34.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MILER MARCHETTI DE MORAES X TIAGO FRANCISCO DA VEIGA X JOSE BRUNO BOMTEMPO X GUSTAVO BOMFIM DE MORAES X ELI CESAR SOARES DOS SANTOS X DIOGO KAMIMURA X WILLIAN CARREIRA X RAFAEL GALLIANI DE SOUZA(SP272226 - WANDER LUCIANO PATETE)

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa aos réus MILLER MARCHETTI DE MORAES, TIAGO FRANCISCO DA VEIGA e JOSÉ BRUNO BOMTEMPO a prática do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 9.605-1998. A denúncia foi recebida em 25 de março de 2013 (fl. 173). Em audiência designada nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099-1995, os réus aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal (fl. 196). Cumpridas as condições impostas aos réus, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 274). Relatei o necessário. Em seguida, decido. Encerrado o período de prova e não havendo notícia do descumprimento injustificado de quaisquer das condições da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 9.605-1998, atribuído aos réus MILLER MARCHETTI DE MORAES, TIAGO FRANCISCO DA VEIGA e JOSÉ BRUNO BOMTEMPO, qualificados nos autos. Ao SEDI para as retificações pertinentes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0006776-04.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LEONIDAS ALMEIDA NUNES(BA028602 - ALBERTO FILGUEIRAS DE GOIS NETO E BA027638 - ANDRE LUZ MARQUES CUNHA JUNIOR E BA025572 - ROBERT DE OLIVEIRA CONCEICAO)

Intimem-se a defesa do acusado LEONIDAS ALMEIDA NUNES a apresentar alegações finais, no prazo legal.

0006911-79.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004097-12.2004.403.6102 (2004.61.02.004097-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ROBERTO LEOPOLDO BERNARDES(MG051720 - MAURO CESAR BANDEIRA DE MELO E MG028422 - PAULO MARCIO BANDEIRA DE MELO)

Intime-se o Dr. Mauro Cesar Bandeira, OAB/MG 51.720 a apresentar alegações finais, no prazo legal.

0003278-26.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE CARLOS REIS DA SILVA(SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE) X DEJAIR REIS DA SILVA

O Ministério Público Federal propôs a presente ação criminal em face de José Carlos Reis da Silva, qualificado nos autos, como incurso

no tipo penal descrito pelo artigo 171, 3º do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que o réu, nos meses de novembro de 2009 a março de 2011, de forma permanente, obteve para si vantagem indevida, mantendo em erro e acarretando prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS. De acordo com o inquérito policial, Dejair Reis da Silva (irmão do réu), percebia o benefício de pensão por morte. Todavia, mesmo após o seu falecimento, ocorrido em 29.11.2009, os saques continuaram a ser realizados, até março/11. O prejuízo gerado ao erário remonta à R\$ 10.013,40 (dez mil, treze reais e quarenta centavos). A denúncia foi recebida à fl. 57 dos autos. Devidamente citado (fl. 76), o réu apresentou resposta à acusação às fls. 86/94. A denúncia foi mantida pela decisão da fl. 95. Não foram arroladas testemunhas. O acusado foi interrogado (mídia à fl. 104). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF requereu fossem oficiados o INSS e a CEF para que se manifestassem a respeito de dados da conta bancária do beneficiário Dejair Reis da Silva. O INSS apresentou o ofício de fls. 111/112. A CEF apresentou o ofício da fl. 119/120. Às fls. 128/133 o MPF apresentou alegações finais pugnando pela procedência da ação e condenação do réu nos termos da denúncia. Requereu, todavia, a correção de erro material, uma vez que onde se lia: novembro de 2009 deveria ser lido como: dezembro de 2009. A defesa, por seu turno, apresentou suas alegações finais, pugnando pela absolvição do réu (fls. 133/145). Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Nos presentes autos, cuida-se de ação penal em que se pretende a condenação de José Carlos Reis da Silva pelo crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal. A materialidade delitiva foi devidamente comprovada. Os valores do benefício previdenciário, de fato, foram percebidos mesmo após o falecimento de Dejair. A autoria, todavia, não restou comprovada. Conforme se manifestou o representante do MPF às fls. 128/133, as circunstâncias colhidas na instrução levam a supor que somente o réu José Carlos poderia ter realizado os saques. Isso porque José era curador de seu irmão, enquanto em vida, e realizava os saques em seu nome, visto que Dejair possuía vários problemas de saúde. Ocorre, todavia, que meros indícios não têm o condão de levar o indivíduo à condenação criminal. Diferente da conclusão extraída pelo parquet, não vislumbro que o réu tenha mentido sobre a natureza da conta bancária com animus decipiendi. Segundo o MPF, o fato de José ter dito que: tratava-se de conta especial, quando na verdade tratava-se de conta comum, seria a prova de ter utilizado esse artifício para se esvair da responsabilidade criminal, tentando induzir o juízo a erro, ou de criar potencial dúvida sobre a autoria. Porém, se essa fosse a real intenção do réu, por que segundos antes teria frisado expressamente que ele era o único usuário do cartão, enquanto o irmão estava vivo, e conhecedor da senha? (trecho retirado do interrogatório em mídia da fl. 104, aos 4 e 45). O sujeito que mente, mente na íntegra. Desse modo, o réu esclareceu que enquanto seu irmão era vivo ele realizava os saques. Porém, negou insistentemente, tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial, que tenha agido de má-fé e retirado os valores em prejuízo ao erário, posteriormente ao óbito do titular do benefício. Assim, restou evidente que havia indícios suficientes para a instauração do inquérito policial e para o ajuizamento da ação penal. No entanto, mesmo após o término da instrução, não se conseguiu colher os elementos necessários para se determinar a autoria e proferir uma sentença condenatória. Ademais, o ônus da prova incumbia ao órgão acusador. Diante do exposto, julgo improcedente a acusação contida na denúncia, com supedâneo no artigo 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, para o fim de absolver o réu JOSÉ CARLOS REIS DA SILVA, qualificado nos autos, em relação ao delito previsto no artigo 171, parágrafo 3.º, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, cumpra a Secretaria as formalidades de praxe referentes aos órgãos de registros criminais e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001928-66.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ANA MARIA GONCALVES X CESAR GUIZELINI DA SILVEIRA ZACHARIAS X MARCONDES ANTONIO DA SILVEIRA ZACHARIAS(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE)

Tendo em vista que o número de testemunhas arroladas pela defesa excede o máximo de 8 (oito), nos termos do art. 401 do Código de Processo Penal, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa apresentar novo rol. Após, tornem-me os autos conclusos.

0010259-37.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011553-81.2002.403.6102 (2002.61.02.011553-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X GUSTAVO LEANDRO FRANCISCONI(SP217095 - ADRIANO ALVES LEMOS) X ROMER ATHAYDE(SP018942 - SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARANTES) X CESAR ENVERNIZE MENDES(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP253601 - ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA E SP360092 - ANDRE RAMOS FREDERICO E SP361637 - FERNANDO JORGE ROSELINO NETO E SP354076 - GUSTAVO DOS SANTOS GASPAROTO E SP364161 - JULIANA FERREIRA MAESTER) X MAURICIO FRANCISCONI(SP217095 - ADRIANO ALVES LEMOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de Gustavo Leandro Francisconi e Maurício Francisconi, como incurso nos arts. 334, 1º, c, e 180, 2º, combinados com o art. 70, parágrafo único, do Código Penal, e em face de César Envernize Mendes e Romer Athayde como incurso nos arts. 334, 1º, c e d, e 180, 2º, combinados com o art. 70, parágrafo único, do Código Penal. Em resumo, narra a denúncia que, no dia 12.9.2002, na Avenida Independência, nesta cidade de Ribeirão Preto, SP, policiais militares, após receberem denúncia anônima, interceptaram a caminhonete S-10, Chevrolet, placa BKP 8788, de Morro Agudo, SP, em que estavam os réus Gustavo e Maurício, com mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação hábil a comprovar seu regular ingresso em território brasileiro. As mercadorias foram adquiridas dos réus César e Romer, sendo que na casa deste último réu também foram apreendidos materiais estrangeiros sem a devida documentação pertinente à importação. Dentre os materiais apreendidos, dois tocadores de cds que estavam em poder de Gustavo e Maurício eram produto de furto. A denúncia foi recebida em 23.5.2007, por meio da decisão de fl. 301 dos autos da ação penal. Os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 473 (César), 641 (Maurício), 651 (Gustavo) e 689 (Romer). A r. decisão proferida no habeas corpus n. 19446-18.2010.4.03.0000/SP deu provimento aos embargos de declaração opostos pela defesa do réu César, concedendo a ordem para anular o feito principal a partir da fl. 714. Os réus foram interrogados às fls. 1238-1239 (Gustavo), 1240-1241 (Maurício), 1242-1243 (César) e 1244-1245 (Romer). A sentença das fls. 3/5 julgou improcedente a acusação quanto ao crime de descaminho e declarou a justiça federal como incompetente para conhecer do

eventual crime de receptação, remetendo-se, em seguida, os autos para a Justiça Estadual. O MPF apresentou recurso de apelo (fls. 1469 e 1475/1481), que está pendente de julgamento no Tribunal. A Justiça Estadual suscitou conflito de competência (fls. 1499/1508). O STJ, em seguida, decidiu que a competência para o julgamento do crime de receptação seria federal, e os autos retornaram a esse juízo (fls. 1541/1543). O MPF requereu o prosseguimento do feito às fls. 1538/1541. Os autos foram reenumerados para 0010259-37.2015.403.6102, uma vez que o feito foi desmembrado. A defesa de César Envernize apresentou alegações finais às fls. 1561/1563. Relatei e, em seguida, fundamentei e decidi. O crime de receptação ocorre quando alguém: Adquire, recebe, transporta, conduz, ou oculta, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influi para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte (...). Desse modo, só haverá crime de receptação se houver ocorrido crime originário. Ou seja, trata-se de crime parasitário ou decorrente, razão pela qual não existindo crime na conduta originária, evidente não haver crime na conduta posterior. Note que não se está diante de outros elementos como extinção da punibilidade ou não comprovação do autor do crime originário. A sentença que apreciou a suposta ocorrência do crime de descaminho declarou que, em razão da insignificância, não havia sequer ocorrido qualquer fato delituoso. Lembremo-nos que o princípio da insignificância ou da bagatela afasta a tipicidade material do delito, ou seja, afasta a própria existência do crime. Nesse sentido, oportuno consignar o teor da sentença prolatada por esse juízo na oportunidade em que enfrentou a questão do crime de descaminho: Inicialmente, vale ressaltar que o ingresso irregular de mercadoria em território nacional foi comprovado pelos Autos de Infração e Termos de Apresentação e Apreensão e Laudos Merceológicos de fls. 89-93, 95-100, 103-111, 168-170, 171-173 e 174-176. No entanto, fixada essa premissa, insta não descurar que a existência do crime, para além dos elementos típicos formais, deve ser confirmada pela relevância jurídica da conduta, consoante compreendida pelo ordenamento como um todo considerado. O desprezo do ordenamento por determinado resultado prático de um delito, conforme verificado no caso concreto, retira a relevância da reprimenda criminal prevista abstratamente no tipo incriminador. As considerações acima expostas referem-se ao consagrado princípio da insignificância ou da bagatela, acerca do qual Luiz Regis Prado tece as seguintes ponderações: "... pelo princípio da insignificância, formulado por Claus Roxin e relacionado com o axioma *minima non cura praeter*, enquanto manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal, devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetam muito intimamente a um bem jurídico penal. A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade em caso de danos de pouca importância. (Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, 2ª edição, RT, 2000, p. 86). Relativamente ao caso dos autos, onde é descrita a prática de crime tributário, o ordenamento prevê expressamente a insignificância jurídica dos tributos federais devidos em montantes até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto o art. 20, caput e 1º, da Lei nº 10.522-02, com a redação dada pela Lei nº 11.033-04, determina que as execuções fiscais promovidas pela União somente terão curso nas hipóteses de valores superiores ao acima indicado. É ler: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º. Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº 92.438, em 19 de agosto de 2008, concedeu a ordem para determinar o trancimento de ação penal, em caso análogo ao presente, reportando-se expressamente ao valor de R\$ 10.000,00, fixado pelo dispositivo legal acima transcrito, como paradigma de insignificância no âmbito penal tributário. Anote-se que o atual parâmetro para aferição do princípio da insignificância é o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), determinado na Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. ART. 334, 1º, c e d, DO CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS DE PEQUENO VALOR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO MINISTERIAL DESPROVIDA. 1. A jurisprudência vem reconhecendo a aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor do tributo iludido é inferior ao estipulado como mínimo para o ajuizamento da execução fiscal, valor esse que atualmente é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. 2. Ainda que as ações supostamente praticadas se amoldem ao tipo penal de contrabando, deve ser adotada a orientação dada ao delito de descaminho, para aplicação do princípio da insignificância. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Superiores. 3. No caso dos autos, o Ministério Público Federal denunciou Joaquim Francisco de Souza, como incurso no art. 334, 1º, c e d, do Código Penal, imputando-lhe a conduta de introduzir e manter no território nacional mercadorias estrangeiras, sem documentação fiscal, consistentes em quatro máquinas caça-níqueis. 4. A mercadoria foi avaliada em R\$ 3.839,60 (três mil, oitocentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), consoante Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal de fls. 08/10 e Laudo de Exame Merceológico de fls. 23/24. 5. Assim, diante do diminuto valor das mercadorias apreendidas na posse do réu (pouco mais de três mil reais), pode-se concluir que os impostos não recolhidos ao fisco não ultrapassariam a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), menos ainda de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor este atualmente vigente, diante da entrada em vigor da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, sendo de rigor, portanto, a aplicação ao caso do princípio da insignificância. 6. Apelação ministerial desprovida. (TRF/3.ª Região, ACR - Apelação Criminal - 51883, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 7.6.2013). PROCESSO PENAL. AGRAVO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PORTARIA N.º 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. 1. O valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto na Portaria n.º 75/2012 do Ministério da Fazenda, determinando o não ajuizamento de execuções fiscais cujo débito seja igual ou inferior àquele montante, deve também ser considerado como limite para aplicação do princípio da insignificância em tema de descaminho. 2. Agravo desprovido. (TRF/3.ª Região, ACR - Apelação Criminal - 35147, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012). No caso dos autos, essa orientação beneficia os réus, porquanto as mercadorias foram avaliadas em R\$ 3.135,00 (89-93 e 172), em poder de Gustavo, em R\$ 2.525,00 (95-100 e 169), em poder de César e, em R\$ 13.402,00 (103-111 e 175), em poder de Romer. Ademais, saliento que não há registro de antecedentes em nome dos réus, conforme documentos de fls. 212, 308-309, 311, 341-343, 376-380, 388-391 e 398-400. (...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido veiculado na presente ação penal e absolvo os réus Gustavo Leandro Francisconi, Maurício Francisconi, César Evernize Mendes e Romer Athayde, qualificados na denúncia, reconhecendo a não existência de crime tipificado no artigo 334 do Código Penal, na forma preceituada pelo artigo 386, III, do Código de Processo Penal. (...) Com isso, não obstante esteja pendente recurso de apelação no tribunal ad quem, esse juízo considerou não ter havido a ocorrência de crime (originário) de descaminho. Assim, é consequência lógica e racional não se falar na existência de crime de receptação. Por

derradeiro, ainda que se cogite ter havido o crime de descaminho, que daria azo à eventual possibilidade de punição do crime de receptação, o STF, no julgamento do HC-91920, também aplicou o princípio da insignificância para o crime de receptação. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido veiculado na presente ação penal e absolvo os réus Gustavo Leandro Francisconi, Maurício Francisconi, César Evernize Mendes e Romer Athayde, qualificados na denúncia, reconhecendo a não existência de crime tipificado no artigo 180, 2º do Código Penal, na forma preceituada pelo artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para a devida atualização na situação dos acusados. P.R.I.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1034

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009569-08.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEBASTIANA APARECIDA DE ALMEIDA CATA

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Sebastiana Aparecida de Almeida Cata, na qual se objetiva a retomada do veículo tipo Ford/KA SE 1.0 HÁ, ano 2014, modelo 2015, cor vermelha, RENAVAM 01029247118, placa FNW 9790, dado em garantia do contrato de abertura de crédito - nº 000067285138. Apresentou documentos e, ao final, pediu a concessão da liminar para a busca e apreensão do veículo e procedência do pedido, com a consolidação da propriedade em seu nome e a condenação da ré nos ônus da sucumbência. O pedido de liminar deferido (fls. 17/17 verso). A ré foi citada e não apresentou contestação, tampouco efetuou o pagamento do débito (fl. 26). Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide se funda exclusivamente em matéria de direito. A avença entabulada entre as partes traduz-se em alienação fiduciária, que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, figurando o alienante/devedor como mero possuidor direto; incumbem-lhe as responsabilidades e encargos inerentes ao bem, conforme disposição contida no Decreto-Lei 911/69. In casu, a autora apresentou documentos que comprovam a concessão de crédito a requerida mediante instrumento contratual particular com alienação fiduciária. A parte ré, por sua vez, não apresentou contestação, razão pela qual declaro a sua revelia. Conforme consta dos autos, a mora do devedor encontra-se configurada ante a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço da requerida (fls. 09), indicando a inadimplência de parcelas da obrigação assumida no contrato acostado às fls. 07/08, desde 01.01.2015; logo, transmuta-se a natureza da posse, que era legítima, em precária, o que autoriza o provimento requestado. Ademais, é válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (Precedente: STJ, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 659582, Relator SIDNEI BENETI, DJE 26.11.2008). Ante o exposto: JULGO PROCEDENTE o pedido para consolidar nas mãos da autora a propriedade do veículo tipo Ford/KA SE 1.0 HÁ, ano 2014, modelo 2015, cor vermelha, RENAVAM 01029247118, placa FNW 9790, dado em garantia do contrato de abertura de crédito - nº 000067285138, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro de propriedade em nome da credora, ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, e EXTINGO o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Em razão da sucumbência, fica a ré condenada a pagar as custas e os honorários aos patronos da autora, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

0001188-74.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDUARDO FALCONI JUNIOR

Cuida-se de apreciar pedido liminar formulado no bojo de ação de busca e apreensão interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Eduardo Falconi Júnior, na qual se objetiva a retomada do veículo marca Peugeot/207 Sedan Passion XR 1.4, ano 2008/2009, cor preta, placas EIZ 2372, RENAVAM 00120629968, dado em garantia da Cédula de Crédito Bancário nº 67959527. A avença entabulada entre as partes traduz-se em alienação fiduciária que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, figurando o alienante/devedor como mero possuidor direto, incumbindo-lhe as responsabilidades e os encargos inerentes ao

bem, conforme disposição contida no Decreto-Lei 911/69. Conforme consta dos autos, a mora do devedor encontra-se configurada ante a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do requerido (fls. 11/12), indicando a inadimplência de parcelas da obrigação assumida no contrato acostado às fls. 07/10, transmutando-se a natureza da posse, que era legítima, em precária, autorizando o provimento requestado. Contudo, descabido o pedido formulado à fl. 3, 6º, a uma porque não se trata de Ação de Depósito. A duas, que o representante da empresa indicado não figura nos autos. Certo ademais, que o pretendido AGENDAMENTO PRÉVIO com pessoa estranha aos autos caracteriza verdadeira inversão de papéis na condução do processo. Assim sendo, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do bem supra descrito, devendo-se expedir para tanto o competente mandado, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69. Determino que o representante legal da CEF ficará incumbido por contactar o Oficial de Justiça incumbido da diligência para acompanhá-lo, na data em que este efetivar o cumprimento do mandado e, no ato da apreensão, receber a garantia fiduciária apreendida. Não ocorrendo qualquer contato, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá o Oficial de Justiça certificar o ocorrido e devolver o mandado, vindo os autos conclusos após sua juntada. No mesmo ato, e somente após a apreensão, cite-se o requerido, para responder a presente ação, cientificando-o de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei acima mencionado, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011338-13.1999.403.6102 (1999.61.02.011338-6) - FAZENDAS REUNIDAS SANTA MARIA LTDA X FAZENDAS REUNIDAS SANTA MARIA LTDA - FILIAL(SP139707 - JOAO PAULO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

HOMOLOGO o pedido de renúncia formulado pela autoria às fls. 226/227, na presente ação movida em face do Instituto Nacional de Seguro, com anuência às fls. 288, e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, V, c/c parágrafo único do art. 272, ambos do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silentes às partes, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. O pedido de certidão judicial poderá ser alcançado pela parte mediante requisição na própria secretaria. P.R.I.

0008880-66.2012.403.6102 - LAERCIO BARBIM(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Laércio Barbim, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 19/09/2011, com os acréscimos moratórios e sucumbenciais. Alega que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos seguintes períodos: de 01/02/1977 a 17/02/1978 como auxiliar para G.M.M. Indústria e Comércio de Envelopes Ltda., de 01/03/1978 a 14/04/1978, como auxiliar de produção para Carlos Valença, de 08/10/1985 a 31/05/1989 como ajudante de produção para Refrescos Ipiranga, de 02/10/1989 a 02/01/1990 para Cia. Nacional de Estamparia, de 19/02/1990 a 15/10/1990 como vigilante como Serviço Especial de Segurança e Vigilância Interna - SESVI de São Paulo Ltda., de 19/10/1990 a 30/09/1991 como vigilante para Sítese Sistemas Técnicos de Segurança e Transportes de Valores Ltda., de 06/11/1992 a 30/01/1993 como vigilante para Rioforte Serviços Técnicos de Vigilância S/A e de 11/11/2002 a 19/09/2011 como vigilante para a Prossegur Brasil S/A. Pugna pelo reconhecimento e conversão dos períodos mencionados, os quais, somados ao tempo comum registrado em CTPS, lhe garantiria a concessão do benefício pleiteado. Não obstante, o réu indeferiu o seu requerimento administrativo por falta de tempo de serviço, contrariando as normas regulamentares que garantiriam ao segurado o benefício ora pleiteado. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, e de outros documentos, pugna pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 160. Juntou os documentos. Cabe consignar que o presente feito foi distribuído inicialmente ao juízo da 1ª Vara Federal local, o qual, com a alteração da sua competência, foi redistribuído a este juízo. O Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fls. 162/231. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, quanto ao mérito, que agiu conforme os ditames legais, uma vez que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, bem como que a atividade de vigia não fazia parte das atividades contempladas pelos decretos regulamentares, requerendo, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral. Pugna pelo reconhecimento da atenuação ou eliminação dos efeitos insalubres em razão do uso de EPIs, bem como pela impossibilidade de conversão do tempo especial após 05/1998. Por fim, pugna para que, em caso de procedência, seja fixado o termo inicial do benefício na data na citação ou do laudo pericial e que os juros e correção monetária observe o disposto na Lei 11.960/09. Houve réplica (fls. 273/276). Notificadas, as empresas empregadoras apresentaram os formulários e laudos técnicos carreados às fls. 301/323 e 327/343, os quais foram encaminhados ao INSS, que promoveu a reanálise do benefício (fls. 347/348). Insistiu a autoria para que fosse determinada a realização da prova pericial (fls. 352), o que foi indeferido às fls. 353, sobrevindo a interposição de agravo retido. Por fim manifestou-se o INSS às fls. 360/361. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. A pretensão merece parcial acolhimento. Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercidas em condição especial nos períodos compreendidos entre 01/02/1977 a 17/02/1978 como auxiliar para G.M.M. Indústria e Comércio de Envelopes Ltda., de 01/03/1978 a 14/04/1978, como auxiliar de produção para Carlos Valença, de 08/10/1985 a 31/05/1989 como ajudante de produção para Refrescos Ipiranga, de 02/10/1989 a 02/01/1990 para Cia. Nacional de Estamparia, de 19/02/1990 a 15/10/1990 como vigilante como Serviço Especial de Segurança e Vigilância Interna - SESVI de São Paulo Ltda., de 19/10/1990 a 30/09/1991 como vigilante para Sítese Sistemas Técnicos de Segurança e Transportes de Valores Ltda., de 06/11/1992 a 30/01/1993 como vigilante para Rioforte Serviços Técnicos de Vigilância S/A e de 11/11/2002 a 19/09/2011 como vigilante para a Prossegur Brasil S/A. No presente caso, as funções exercidas pelo autor, à exceção do vigilante/vigia, não se encontram relacionadas nos

anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade (cabe registrar que a função de cobrador embora pudesse ser enquadrada, fora exercida posteriormente à vigência dos referidos Decretos). É cediço, também, que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não era taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II Com relação aos períodos, apontou-se a presença do agente ruído. No tocante a exposição a este agente, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe à lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90

dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrelaçamento de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que o tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequentemente-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à ninguém de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a previdência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas dois posicionamentos sobre a matéria: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indiquem a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro. IV Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor. Em relação ao trabalho desenvolvido entre

01/02/1977 a 17/02/1978 como auxiliar para G.M.M. Indústria e Comércio de Envelopes Ltda., de 01/03/1978 a 14/04/1978, como auxiliar de produção para Carlos Valença e de 02/10/1989 a 02/01/1990 para Cia. Nacional de Estamparia, ainda que este juízo tenha diligenciado junto aos empregadores, não foram carreados quaisquer documentos que pudessem evidenciar a alegada insalubridade no ambiente de trabalho frequentado pelo autor. A questão, inclusive, chegou a ser objeto de despachos (fls. 160 e 288) e, posteriormente, deliberou-se para que as empresas fossem notificadas objetivando a colheita das provas faltantes (fls. 289). Contudo, ante a informação de que estas encontravam-se inativas (fls. 291/292), o complemento da prova, através de perícia por similaridade requerida às fls. 352, foi indeferida ante as razões expostas na decisão de fls. 353. Assim, à míngua de elementos mínimos capazes de balizar a análise do pedido, não cumpriu a autoria o ônus processual que lhe incumbia a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC, restando, portanto, o desacolhimento do pleito quanto a estes interregnos. Com relação ao período de 08/10/1985 a 31/05/1989 como ajudante de produção para Refrescos Ipiranga, foi apresentado o PPP de fls. 329/330 que indicava a exposição do obreiro a ruído que variava de 86,1 a 93,7 db(A). A informação constante do formulário é corroborado pelo Laudo Técnico de fls. 331/343, onde constatada a presença do ruído no parque fabril na intensidade informada, de modo que a pretensão, neste ponto, deve ser reconhecida. IV-b No tocante ao pretendido reconhecimento das atividades exercidas como vigilante, assenta-se que tal atividade passou a ser considerada como perigosa enquadrando-se no Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.5.7 do quadro anexo ao mesmo, até o advento da Medida Provisória nº 1.523/96. Quanto aos períodos laborados nesta atividade, após 11.10.1996, quando deixou, per si, de ser arrolada como especial, caberia a demonstração pelo autor de que esteve exposto a algum agente nocivo previsto na lei previdenciária. Entretanto, como as períodos controversos situam-se anteriormente a esta data, resta prescindível maiores ilações acerca da matéria. Pelo que se extrai, as atividades desempenhadas pelo autor nos interregnos de 19/02/1990 a 15/10/1990 como vigilante como Serviço Especial de Segurança e Vigilância Interna - SESVI de São Paulo Ltda., de 19/10/1990 a 30/09/1991 como vigilante para Sítese Sistemas Técnicos de Segurança e Transportes de Valores Ltda., de 06/11/1992 a 30/01/1993 como vigilante para Rioforte Serviços Técnicos de Vigilância S/A, enquadravam-se no Decreto nº 53.831, de 25.03.64, subitem 2.5.7, vigente até 11/1996, de modo que desnecessário maiores ilações acerca do ponto, sendo de rigor seu reconhecimento. Quanto ao período compreendido entre 11/11/2002 e 19/09/2011 como vigilante para a Prossegur Brasil S/A, conforme assentado, caberia a demonstração da exposição a agentes insalubres e nocivos no desempenho da atividade e que estes encontrassem previsão na legislação previdenciária. Com relação a este vínculo em específico vieram aos autos o PPP elaborado pela empresa às fls. 301/303 e laudo técnico às fls. 306/323, do qual se que o autor, realmente trabalhou como vigilante e suas funções foram assim descritas: Distribuição e recolhimento de armamentos de pequeno calibre 12 (sic) e de grande calibre 38 (sic). Executar os trabalhos de monitoramento de sinais de alarme, de intertravamento de porta das filiais, de abertura de portas dos caixas fortes, entre outro. Monitorar a localização física de todos os colaboradores nas dependências da Base. Manter cadastro de assinaturas de funcionários. Agir no sentido de inibir ações criminosas, zelar pelo material, instalações, mobiliários e outros bens da empresa. Controlar a entrada e saída de veículos, empregados e visitantes, proibindo entrada de armas nas instalações da empresa. Realizar varredura na área externa, estacionamento e área interna a fim de prevenir sinistros. Manusear e empregar corretamente o uso de arma de fogo de pequeno porte (cal. 38) e grande porte (cal. 12). Utiliza arma de fogo de pequeno porte (cal. 38) e de grande porte (cal. 12). Cumpre frisar que a partir de 01/09/2004 suas funções foram mais direcionadas à efetiva proteção de pessoas e patrimônio, na medida em que inserido o transporte de valores. No laudo técnico, à ainda menção ao uso de colete a prova de balas. Analisando a legislação aplicável, notadamente a Lei nº 9.032/95 e os decretos regulamentares nº 2.172/97 e nº 3.048/99, que passaram a exigir a efetiva demonstração da exposição a agentes nocivos para fins de reconhecimento da especialidade do labor para fins previdenciários, não se verifica a indicação da periculosidade como elemento nocivo capaz de ensejar o tratamento diferenciado pela legislação. No entanto, não se pode olvidar que a jurisprudência pátria vem sedimentando o entendimento em sentido inverso, assim como o fez no caso da eletricidade. Segundo o posicionamento veiculado pelos Tribunais Regionais Federais, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.97 (APELREEX 1604415 0007509-50.2011.4.03.9999, Rel. para acórdão Desembargador Federal Souza Ribeiro, Nona Turma - julgado em 13/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 24/10/2014). Cabe também destacar outro fundamento apontado pela jurisprudência para a aplicação da norma mais benéfica, que foi a alteração legislativa operada pela Lei nº 12.740/2012, alterando o art. 193 da CLT, dispondo a respeito da atividade de vigilante, passando a considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, chegando ainda a considerar a referida atividade como especial, ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRADO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00070848120154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRADO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de

armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.:)Cumprе consignar, ainda, que há entendimentos no sentido de apenas se considerar a natureza especial da atividade do vigia, acaso demonstrado efetivamente o uso de arma de fogo. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. FORMULÁRIOS. USO DE ARMA DE FOGO. PROVA CONFIGURADA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição poderia ser integral ou proporcional. A integral, conforme art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 anos de contribuição, se homem e 30 anos de contribuição, se mulher. A proporcional, conforme a regra de transição do art. 9º, 1º da EC nº 20/98, exige o atendimento dos seguintes requisitos: a) tempo de contribuição de 30 anos, se homem e 25 anos, se mulher; b) 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher; c) período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de contribuição. 2. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3. Em relação ao período de 28.03.85 a 26.09.86, o formulário de fl. 17 comprova que o autor trabalhou na BAHIA FORTE SEGURANÇA LTDA e desempenhava suas atividades utilizando arma de fogo. A jurisprudência vem considerando a atividade de vigilante armado como especial, seja anteriormente a 1997, em virtude do enquadramento por categoria profissional, seja posteriormente a esta data, haja vista o reconhecimento de que o porte de arma de fogo expõe o trabalhador a risco permanente. E tendo sido acostada documentação apta a comprovar essa exposição, deve ser mantido o reconhecimento do tempo respectivo como especial. O mesmo se diga quanto ao período de 16.11.1987 a 12.01.1993, em que o autor laborou para a ENESP - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA (fl. 18). 4. Somados os períodos de tempo de serviço especial, após a devida conversão, aos períodos de serviço comum, constata-se que o autor implementou cerca de 33 anos de serviço. Correta, pois, a sentença que concedeu-lhe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 5. As parcelas atrasadas devem ser pagas com incidência de juros e correção monetária, calculados de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal, em sua versão em vigor no momento da execução. 6. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial parcialmente provida apenas para ajustar a fixação de juros e correção monetária ao disposto no item 5 supra.(AC 00011602720074013306, JUIZ FEDERAL ANTONIO OSWALDO SCARPA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:20/01/2016 PAGINA:2153.)(grifamos e destacamos) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES QUÍMICOS. FUNÇÃO DE VIGILANTE COM USO DE ARMA DE FOGO. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. (...). 6. A atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, deve ser enquadrada como perigosa, nos termos do item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64, por equiparação à atividade de guarda, nos termos da jurisprudência pátria. Nesse sentido: AC 0024985-12.2003.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, 3ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.1084 de 03/08/2012; AC 0032832-33.2004.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.58 de 04/10/2010; REsp 413614/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 02.09.2002). 7. Os documentos constantes dos autos, posto comprovem o exercício da função de vigilante em determinados períodos, não demonstram o uso de arma de fogo, indispensável para a configuração da atividade como especial. Desse modo, correta a sentença que, não reconhecendo o labor em condições especiais, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria. 8. Apelação da parte autora a que se nega provimento.(AC 00239675420104013300, JUIZ FEDERAL ANTONIO OSWALDO SCARPA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:14/01/2016 PAGINA:1243.)(grifamos e destacamos)No entanto, o tema já se encontra com entendimento uníssono junto à nossa Corte Regional, autorizando, inclusive, seu membros a decidirem monocraticamente a questão, assim como destacado no excerto abaixo colacionado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO LABOR PRESTADO COMO VIGILANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da Autarquia Federal insurgindo-se contra o período de tempo especial reconhecido pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 01/04/1991 a 13/04/1993, em que formulário e CTPS informam que o requerente exerceu a atividade de vigilante, zelando pelo patrimônio da empresa; e de 03/05/1993 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, em que formulário, laudo técnico e CTPS informam que o requerente exerceu a atividade de vigilante carro forte, com uso de arma de fogo. - A categoria profissional de vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. - Ademais, a periculosidade das funções de vigia/vigilante é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.(APELREEX 00628682620084036301, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI,

TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (grifamos e destacamos)Observa-se, ainda, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o agente agressivo, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Nessa senda, do cotejo entre os documentos carreados aos autos e o entendimento jurisprudencial acerca da legislação aplicável à espécie, o reconhecimento do labor nesse interregno é medida que se impõe. V Por fim, quanto à impossibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, invocada pelo INSS, em havendo reconhecimento de labor especial, mesmo que parcialmente, consigna-se que a partir de 28.05.98, o panorama legislativo foi inovado, tendo em vista o disposto pela Medida Provisória 1663/98 e suas várias reedições, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, pois que houve restrições na conversão da atividade especial em comum, no tocante ao interstício mínimo exigido para o mister, até referido termo legal, sendo efetuada atribuição ao Poder Executivo para o seu estabelecimento (artigo 28, da MP 1663-13/98 e art. 28, da Lei 9.711/98). O que, aliás, foi implementado pelo Decreto nº 3.048/99, que inclusive vedou a conversão do tempo de atividade especial em comum a partir de 28.05.98 (art. 70) e estabeleceu como interstício mínimo a ser observado para que a conversão pudesse viabilizar-se, o percentual de 20% (vinte por cento), do tempo necessário para a respectiva aposentadoria (parágrafo único, do artigo 70). Contudo, neste âmbito, a interpretação dos dispositivos legais pertinentes, deverá atentar para o respeito às normas vigentes à época do respectivo labor, consoante assente princípio de direito tempus regit actum, fazendo nascer o direito adquirido à conversão, segundo os parâmetros vigentes à época da prestação do serviço, atentando inclusive para a harmonia de suas determinações, remanescendo válido o interstício para o labor desempenhado depois dessas referidas alterações. Pela mesma razão, não caberia a vedação imposta no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na medida em que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não revogou o parágrafo 5º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, onde a possibilidade de conversão é contemplada. De reverso, a ele expressamente reportou-se. Dessa forma, as disposições de referido Decreto, ato regulamentar que é, não podem desbordar das lindes fixadas pelo legislador, inovando a ordem jurídica. Tampouco inová-la de forma retroativa, vez que pretendeu apanhar situações jurídicas consolidadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.711/98, atingindo direitos adquiridos. Assim dispondo, além de extrapolar os limites da lei que pretende regulamentar, malfere a própria Lei Fundamental do País. Tanto é assim que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 4.827, de 03.09.03, alterando o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, incorporando o novo posicionamento a ser observado nos casos da espécie, donde a inconsistência da argumentação do INSS. Neste diapasão, considerando-se como especiais apenas as atividades exercidas no período compreendido entre 08/10/1985 a 31/05/1989 como ajudante de produção para Refrescos Ipiranga, de 02/10/1989 a 02/01/1990 para Cia. Nacional de Estamparia, de 19/02/1990 a 15/10/1990 como vigilante como Serviço Especial de Segurança e Vigilância Interna - SESVI de São Paulo Ltda., de 19/10/1990 a 30/09/1991 como vigilante para Sítese Sistemas Técnicos de Segurança e Transportes de Valores Ltda., de 06/11/1992 a 30/01/1993 como vigilante para Rioforte Serviços Técnicos de Vigilância S/A e de 11/11/2002 a 19/09/2011 como vigilante para a Prossegur Brasil S/A., subsumindo-se à previsão esculpida no subitens 1.1.6 e 2.5.7, do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, todos convertidos e somados ao tempo comum registrado em CTPS e descontados os períodos concomitantes, chega-se a um total de 35 anos, 05 meses e 27 dias de labor, na data do requerimento administrativo, 19/09/2011, o que é suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, nos termos estabelecidos no 7º, do art. 201, da CF/88. Por último, observo que nos termos do 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. Deste modo, tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fls. 68), atividade reconhecida no laudo judicial como exposta aos agentes nocivos, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 57, 2º do mesmo Preceptivo Legal. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça como laborado em condição especial o período de 08/10/1985 a 31/05/1989 como ajudante de produção para Refrescos Ipiranga, de 02/10/1989 a 02/01/1990 para Cia. Nacional de Estamparia, de 19/02/1990 a 15/10/1990 como vigilante como Serviço Especial de Segurança e Vigilância Interna - SESVI de São Paulo Ltda., de 19/10/1990 a 30/09/1991 como vigilante para Sítese Sistemas Técnicos de Segurança e Transportes de Valores Ltda., de 06/11/1992 a 30/01/1993 como vigilante para Rioforte Serviços Técnicos de Vigilância S/A e de 11/11/2002 a 19/09/2011 como vigilante para a Prossegur Brasil S/A., subsumindo-se à previsão esculpida no subitens 1.1.6 e 2.5.7, dos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, os quais somados ao tempo comum registrado em CTPS e descontados os períodos concomitantes, chega-se a soma de 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço, consoante art. 57 da Lei nº 8.213/91, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 19/09/2011, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora e o teor do art. 20, 4º, do CPC, são fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, que deverão ser atualizados nos moldes do Provimento nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.P.R.I.

0009643-67.2012.403.6102 - MARCOS ANTONIO TONELLI(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados como rural em regime de economia família, bem como em condições especiais com a conversão desses em comum e a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (03/10/2011) ou de quando implementou as condições necessárias. Por fim, solicita os benefícios da

justiça gratuita, bem como a concessão da tutela antecipada na prolação da sentença. Juntou documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 186). Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do tempo rural antes do ingresso no regime atual e a fragilidade da prova documental respectiva. Observou, ainda, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção, bem como a ausência de prévia fonte de custeio. Em caso de procedência do pedido, requer seja fixado o termo inicial como sendo a data da sentença, aplicando os índices da caderneta de poupança para a atualização monetária e os juros, conforme Lei 11.960/2009. Réplica às fls. 226/232. Expediu-se carta precatória para realização da prova testemunhal. Foi colhido o depoimento pessoal do autor (fl. 277) e ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 278/279), dando-se vista às partes, que não se manifestaram (fl. 284). Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o cômputo do tempo de serviço rural de 01/01/1976 a 28/08/1984, exercido em regime de economia familiar, bem como o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres de 02/05/1986 a 03/11/1987 na função de auxiliar de mecânico para Citrícula Brasileira Ltda., de 16/11/1987 a 04/02/1991 e 18/11/1996 a 12/05/2012 como mecânico para Coopercitrus Industrial - Frutesp S/A (atual Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A). No que toca ao labor como rurícola, em face do contido no art. 11, inciso VII e 2º, da Lei 8.213/91, considera-se segurado especial o proprietário e o meeiro rural, que exerçam de maneira ativa suas atividades em regime de economia familiar (6º), entendido este como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados, admitida, contudo, a contratação destes em caráter de eventualidade (colheita de safras, p. ex.) e em área total do imóvel não superior a dois módulos rurais das respectivas microrregiões. Feitas essas digressões, passemos ao caso concreto. Para comprovação da atividade rural o autor juntou aos autos, como início de prova material, os seguintes documentos: a) formal de partilha que conferiu à avó (usufrutuária) e a seu pai e uma tia (herdeiros), a propriedade do Sítio Mandembo, no Distrito de Botafogo, Município de Bebedouro; b) certificado de empregador rural na referida propriedade em nome do avô; c) contratos de parceria agrícola firmados por seu pai e a avó; d) declarações de produtor rural (Funrural) em nome da avó; e) notas fiscais de produtor em nome da avó e de seu pai no mesmo endereço; f) escritura de divisão amigável da mencionada propriedade entre o seu pai e o tio; g) fichas escolares do autor. De acordo com o entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), sendo necessária a existência de início de prova material. Também o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores finca-se pela desnecessidade de que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Da mesma forma, o C. STJ chancelou a possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, bem como o reconhecimento do labor do menor de 14 anos, pois o autorizavam as Constituições anteriores à época. Fixadas essas premissas, constata-se que a documentação referida se mostra suficiente para demonstrar que, pelo falecimento de seu avô, seu pai e uma tia se tornaram condôminos do imóvel denominado Sítio Mandembo, com usufruto da avó Helena. Há contratos de parceria entre ela, o filho e o genro e no local se desenvolvia, junto com a família, o exercício da atividade agrícola, tendo em conta que as notas fiscais indicam a compra e venda de insumos e venda da produção, notadamente laranja. Constam, ainda, as fichas escolares do autor, todas indicando seu endereço no mencionado sítio e a profissão do pai como lavrador. Prosseguiu-se, então, a instrução processual com a prova oral. Em seu depoimento pessoal, disse que desde pequeno morava no Sítio Mandembo, localizado nas proximidades do Distrito de Botafogo e somente a família trabalhava e explorava a terra, plantando laranja e um pouco de mandioca, arroz e horta, sem ajuda de empregados (fl. 277). A testemunha Roberto Stanzani disse que conhece o autor há mais de 30 anos. Informou que foram vizinhos de propriedades rurais e que a família do autor tinha um sítio perto do Distrito de Botafogo denominado Mandembo, no qual trabalhava a família sem empregados. Confirmou que eles plantavam laranja e um pouco de arroz e mandioca e que, mais tarde, o sítio passou a se chamar Santa Helena (fl. 278). Sérgio Donizeti Fernandes também foi ouvido e afirmou conhecer o autor há mais de 30 anos, desde 1980, pois sua propriedade rural fica em torno de 01 Km de distância da propriedade rural da família do autor. Acrescentou que somente eles trabalhavam em regime de economia familiar e não tinham empregados, plantando laranja, arroz e mandioca. Afirmou que o autor trabalhou e morou ali até por volta de 1985. Disse, ainda, que após a divisão da propriedade feita pelos irmãos, o sítio passou a se chamar Santa Helena. Complementa que os pais do autor se chamavam Florisval e Elza e que ele tem uma irmã. Considerando os documentos e depoimentos analisados, é fácil verificar que as testemunhas são uníssonas e corroboram os termos da inicial, informando, inclusive, que são vizinhos dela à época em que iniciada a atividade, confirmando o exercício de atividade rural por parte do autor. Sendo assim, resta imperioso o reconhecimento do tempo rural, em regime de economia familiar, uma vez que os documentos apresentados, juntamente com os depoimentos colhidos em sede judicial, corroboram as afirmações contidas na inicial. Com efeito, o autor desincumbiu-se do ônus que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.), comprovando o exercício da atividade nas condições do art. 11, inciso VII e 1º, da Lei nº 8.213/91. Assim, admite-se o labor rurícola no período de 01/01/1976 até 28/08/1984, quando teve início o trabalho urbano. Passo a verificar o tempo de serviço especial. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de

05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que o período de 02/05/1986 a 03/11/1987 na função de auxiliar de mecânico para Citricula Brasileira Ltda. (95 dB - PPP de fls. 46) possui natureza especial, tendo em vista que os documentos apresentados indicam a presença de ruído acima dos patamares permitidos pela legislação. No tocante aos períodos de 16/11/1987 a 04/02/1991 e 18/11/1996 a 12/05/2012 laborados como mecânico para Coopercitrus Industrial - Frutesp S/A (atual Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A) necessário distinguir. De fato, segundo o PPP de fls. 48/50, o autor esteve exposto a ruídos de 89,5 dB(A). Conforme já assinalado, não é possível reconhecer a especialidade do labor no interregno de 06/03/1997 a 17/11/2003, visto que, então, o patamar mínimo legal era de 90 dB(A). Assim, admite-se como especiais os períodos fracionados de 16/11/1987 a 04/02/1991, 18/11/1996 a 05/03/1997 - exposição a patamar superior a 80dB(A) - e 18/11/2003 a 12/05/2012 - exposição a patamar superior a 85dB(A). Cumpre registrar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os documentos, a prova testemunhal e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 12 anos, 10 meses e 25 dias e tempo de serviço de 36 anos e 11 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d rural regime economia familiar 01/01/1976 28/08/1984 8 7 28 - - - 2 Erucitrus Empreitadas Rurais S/C Ltda 29/08/1984 19/09/1984 - - 21 - - - 2 Oficina Mecânica São João S/C Ltda 02/01/1986 30/04/1986 - 3 29 - - - 3 Citricula Brasileira Ltda Esp 02/05/1986 03/11/1987 - - - 1 6 2 4 Coopercitrus Industrial Frutesp S/A Esp 16/11/1987 04/02/1991 - - - 3 2 19 5 Com. Ind. Fumo Arapiraca Ltda EPP 01/07/1993 03/02/1994 - 7 3 - - - 6 Citrometal Ind. Metalúrgica Ltda 08/02/1994 25/04/1994 - 2 18 - - - 7 MDA Mont. Ind. Com. 10/05/1994 08/06/1994 - - 29 - - - 8 Citrometal Ind. Metalúrgica Ltda 01/02/1995 01/07/1995 - 5 1 - - - 9 Citrometal Ind. Metalúrgica Ltda 15/08/1995 23/10/1995 - 2 9 - - - 10 Citrometal Ind. Metalúrgica Ltda 16/01/1996 17/07/1996 - 6 2 - - - 11 Frutax Ind. Com. Ltda 28/08/1996 13/11/1996 - 2 16 - - - 12 Coinbra- Frutesp S/A Esp 18/11/1996 05/03/1997 - - - 3 18 13 Coinbra-Frutesp S/A 06/03/1997 17/11/2003 6 8 12 - - - 14 Coinbra-Frutesp S/A Esp 18/11/2003 03/10/2011 - - - 7 10 16 Soma: 14 42 168 11 21 55 Correspondente ao número de dias: 6.468 4.645 Tempo total: 17 11 18 12 10 25 Conversão: 1,40 18 0 23 6.503,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 0 11 Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS, embora se verifique a continuidade do labor em consulta ao CNIS, onde constam novos contratos de trabalho e contribuições até 12/2015. Por fim, descabe o pleiteado afastamento do fator previdenciário no cálculo do benefício, tendo em vista que o autor não preenche os requisitos legais (Lei n.º 8.213/91: art. 29, inciso I, na redação da Lei n.º 9.876/99 e art. 29C, incluído pela Lei n.º 13.183/2015). Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer o tempo rural compreendido entre 01/01/1976 e 28/08/1984, laborado em regime de economia familiar, o qual deve ser averbado no prontuário do segurado pela Autarquia; b) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação: 3

Citricula Brasileira Ltda Esp 02/05/1986 03/11/19874 Coopercitrus Industrial Frutesp S/A Esp 16/11/1987 04/02/199112 Coimbra-Frutesp S/A Esp 18/11/1996 05/03/199714 Coimbra-Frutesp S/A Esp 18/11/2003 03/10/2011c) conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo (03/10/2011), nos termos dos artigos 53 da referida Lei nº 8.213/91. No caso, considerados os parâmetros legais, incide o fator previdenciário no cálculo do benefício. d) condenar a autarquia a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva concessão do benefício. Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias. Oficie-se ao chefe da agência competente. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 20, 4º, do CPC, são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

0010484-10.2013.403.6302 - SIDINEI ROMANELLI(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA)

Trata-se de ação proposta por Sidnei Romanelli em face do INSS objetivando, em síntese, o recebimento do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/155.213.789-6), já concedida pela Autarquia, com DIB em 05/11/2010. Aduz que não recebeu a carta de concessão e quando dirigiu-se até a rede bancária, não conseguiu levantar os valores, obtendo a informação que o benefício foi cessado por ausência de saque. Dirigiu-se, então, até a agência do INSS para tentar reativar o benefício, porém, sem êxito. Relatou que o funcionário recusou o protocolo do requerimento. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Consigna-se, por oportuno, que o presente feito foi distribuído, inicialmente, ao Juizado Especial Federal de RP, que negou a liminar às fls. 67/68, e, após a citação do réu, reconheceu sua incompetência para processar e julgar a causa (fls. 87), atendendo a preliminar aviada pela Autarquia às fls. 73/86. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 114/143, sustentando a falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. Bate-se pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e pela legalidade da conduta, bem como que os juros de mora observem a modulação dos efeitos da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF. Em sede de réplica, o autor informa que o benefício foi restabelecido em 01/2015, mas que, porém, não efetivou o pagamento das parcelas em atraso (fls. 150/152). Instado a informar a situação do benefício, o INSS manifestou-se às fls. 157/158, informando que o PA encontra-se em fase de auditoria para reativação, com conferência dos valores gerados, para posterior liberação pela agência. DECIDO. Segundo indicou o INSS, o art. 166, 3º do Decreto nº 3.048/99 dispõe que: Art. 166. Os benefícios poderão ser pagos mediante depósito em conta corrente bancária em nome do beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(..) 3º Na hipótese da falta de movimentação relativo a saque em conta corrente cujos depósitos sejam decorrentes exclusivamente de pagamento de benefícios, por prazo superior a sessenta dias, os valores dos benefícios remanescentes serão estornados e creditados à Conta Única do Tesouro Nacional, com a identificação de sua origem. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Como se verifica, a Autarquia, e a até mesmo o banco depositário, agiram em conformidade com a disposição regulamentar, a qual, dentre outras razões, se presta a evitar fraudes na concessão de benefícios. Destarte, caberia ao interessado dirigir-se até uma agência da Previdência para solicitar o desbloqueio do benefício. O autor declara que assim agiu, entretanto, teve o protocolo de seu requerimento negado, juntando-o às fls. 09, destes autos. Contudo, não apresentou qualquer evidência ou testemunha acerca desse fato, tornando o argumento desprovido de embasamento probatório, de maneira a inviabilizar a confirmação do ocorrido. Cumpre registrar, por oportuno, que o requerimento administrativo do benefício foi realizado por procurador habilitado (advogado), conforme se verifica às fls. 18/21, causando estranheza o fato de não ter sido comunicado do deferimento do benefício que requereu junto à Previdência. Importa também consignar que o C. STF assentou, por ocasião do julgamento do RE nº 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, a imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo, o qual, não foi demonstrado no caso em apreço. Nesse diapasão, considerando ainda que o benefício já vem sendo pago regularmente e os valores devidos desde a concessão encontram-se em vias de adimplemento, conforme informado às fls. 157, a pretensão aqui manifestada deve ser desacolhida. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil). Custas, na forma da lei. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004916-94.2014.403.6102 - DONIZETE DOS SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Donizete dos Santos, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida judicialmente, ante a comprovação de tempo especial superior a 25 anos, alegando, que preenche os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria especial. Afirma que nos autos nº 2006.63.02.010854-7, que tramitou junto ao JEF/RP, foi reconhecida a especialidade das atividades exercidas entre 15/07/1974 a 03/12/1974, de 16/01/1975 a 30/04/1975, de 13/06/1975 a 04/10/1975, de 11/11/1975 a 20/11/1977, de 10/05/1978 a 12/05/1979, de 01/03/1980 a 06/06/1980, de 01/10/1980 a 04/05/1981, de 05/05/1981 a 26/11/1981, 15/02/1982 a 07/06/1982, de 06/05/1983 a 01/03/1991 e de 02/05/1991 a 14/09/2007, concedendo-se, entretanto, a aposentadoria por tempo de contribuição. Pugna pelo pagamento dos valores em atraso desde a DIB, em 14/09/2007, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou os documentos. Os

benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às fls. 138/140. Instada a esclarecer a pretensão (fls. 141), manifestou-se a parte autora às fls. 148/182, informando que há controvérsia apenas no que se refere ao período compreendido entre 06/05/1983 a 01/03/1991, quando trabalhou para a Agropecuária Santa Catarina, na função de motorista. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual, invoca a ocorrência de litispendência e litigância de má-fé de parte da autoria e a prescrição de fundo de direito pertinente ao direito à revisão do benefício. No mérito, aduz que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo de serviço, requerendo, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral. Pugnando, em caso de procedência, o reconhecimento da prescrição das parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. Cabe analisar inicialmente a alegada ocorrência de litispendência. Quando ao ponto, constata-se que, de fato, os pedidos aqui veiculados já foram objeto de outros feitos no Poder Judiciário. Segundo se verifica às fls. 208/212, o pedido veiculado pelo autor nos autos nº 2006.63.02.010854-7, distribuído junto ao JEF/RP, se deu através de petição padronizada contida no banco de dados do referido Juizado, considerando a desnecessidade do interessado manifestar-se por meio de advogado. Pelo que se pode constatar, não há indicação específica dos períodos controvertidos e na r. sentença que segue (fls. 213/220), reconhece-se os períodos mencionados na inicial, com exceção àquele compreendido entre 06/05/1983 a 01/03/1991. A conclusão que emergiria evidenciada é que esse período não foi contemplado naquela decisão. No entanto, colhe-se do laudo técnico elaborado naquele feito e encartado às fls. 175/182, desses autos, que o mencionado interregno foi sim abrangido pela análise do que constou naqueles autos. Importa frisar que, conquanto o documento técnico sinalize a especialidade do período, por alguma razão esse interregno não foi considerado na fundamentação e dispositivo daquela sentença. Caberia, então, à parte autora, promover o recurso adequado para ver sanada eventual omissão. No entanto, não foi o que se verificou, já que, segundo constou do relatório da Turma Recursal às fls. 22, onde se pode aferir que, mesmo irrisignada com o teor da r. sentença, a autoria, já sob a orientação de um advogado (por exigência da própria Lei dos Juizados), pleiteou a reforma apenas para que a DIB/DIP fossem fixadas na data da DER. Importa ainda consignar que, a referida decisão sequer chegou a transitar em julgado, considerando a pendência do julgamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS (fls. 111/116), conforme consta do extrato de andamento processual de fls. 204/207. Como se isso não bastasse, as questões aqui pleiteadas também foram judicializadas através do feito nº 06.00.00110-6, distribuído junto à 1ª Vara da Comarca de Pontal/SP, e julgado em sede de apelação pelo E. TRF da 3ª Região, que culminou por reconhecer também a especialidade dos períodos compreendidos entre 11/11/1975 a 29/11/1977, 06/05/1983 a 01/03/1991 e de 02/05/1991 a 13/08/1998, conforme constou às fls. 236/243. Pelo que se nota, a parte autora revela completo desrespeito pelas instituições judiciárias, ingressando com inúmeras ações judiciais pleiteando o mesmo direito, até que obtenha o resultado almejado. Tal o contexto, não há como ser indiferente à conduta desleal e desonrosa perpetrada pela autoria nestes autos. Deste modo, atitudes como a demonstrada pela autoria evidenciam o desprezo pelo Poder Judiciário que, inclusive, se vê muitas vezes obrigado a cumprir o papel que incumbe às partes e seus advogados, na busca da concretização de direitos de índole social, como sói a aposentadoria. Destarte, a conduta da autora/embargada resvalou, indubitavelmente, nas raias da alegada litigância de má-fé. Esta postura movimentou o Poder Judiciário injustificadamente, obrigando à distribuição de um novo feito com a realização de atos processuais inócuos, providências estas que certamente prejudicaram o andamento de outros feitos em curso nesta vara e, por consequência a entrega da prestação jurisdicional, pois exigiu do Juiz e dos servidores trabalho desnecessário. Com efeito, restou inobservado pela autoria os deveres atribuídos às partes na condução do processo, em especial o de: expor os fatos conforme a verdade; proceder com lealdade; não formular pretensões cientes de que são destituídos de fundamentos; não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito; além de cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais (art. 14, incisos I a V, do CPC), este último, inclusive, tido como atentatório ao exercício da jurisdição, passível de multa. Impõe-se, portanto, a condenação da autora, nos termos do art. 17, I e VI, do Estatuto Processual Civil, sobretudo para restaurar a dignidade da justiça (art. 125, III, disp. cit.), bem ainda em homenagem aos princípios da boa-fé, da lealdade e da verdade com que devem se pautar as partes e seus procuradores no curso do processo (art. 14, incisos I e II, disp. cit.). ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição. Custas e despesas processuais ex lege. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a ser atualizado quando do efetivo pagamento nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sua execução, entretanto, deverá ficar suspensa considerando que os autores litigam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, deferida às fls. 138/140, conforme preconiza o art. 12, da Lei 1.050/60. Condeno ainda o autor ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizada, a título de litigância de má-fé, bem como indenização em favor do requerido no percentual de 2% sobre o mesmo valor, nos termos do art. 14, II c/c 17, VII e 18, caput, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os feitos.

0005146-39.2014.403.6102 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Maria de Oliveira, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício aposentadoria especial ou sucessivamente por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos laborados em condições especiais, a partir da data do requerimento administrativo, em 16.07.2013. Afirma que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos períodos de 08.11.1983 a 16.11.1989 para Fazenda Boa Vista Ltda, de 14.09.1990 a 30.01.1991 e de 17.09.1991 a 12.06.1992 para Convap Engenharia e Construções S/A, de 16.02.1993 a 23.09.1996 e de 03.07.1999 a 16.07.2013 para Transcorp - Transporte Coletivo de Ribeirão Preto Ltda e de 24.09.1996 a 02.07.1999 para Transerp Empresa de Trânsito e Transporte de Ribeirão Preto, todos na função de motorista. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 46/163.718.301-9, foi indeferido. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a produção de prova testemunhal, pericial e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 174/176. Juntou os documentos. O

Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fls. 185/207. As empresas empregadoras apresentaram laudos técnicos que foram juntados às fls. 210/218, 265/417 e 420/603, e estes foram encaminhados à agência da Previdência responsável que realizou a reanálise do benefício (fls. 611/614). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procede ao ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, pugnou que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados. Observou, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.98. Esclareceu que a utilização eficaz dos EPIs atenua ou neutraliza os agentes nocivos. Alegou, por fim, a impossibilidade de pagamentos atrasados em razão da continuidade do labor em atividade nociva, requerendo, ao final, a declaração de improcedência do pedido (fls. 221/246). Impugnação (fls. 102/108). Manifestação do autor às fls. 617/618 e do INSS às fls. 619. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercidas em condição especial nos períodos de 08.11.1983 a 16.11.1989 para Fazenda Boa Vista Ltda, de 14.09.1990 a 30.01.1991 e de 17.09.1991 a 12.06.1992 para Convap Engenharia e Construções S/A, de 16.02.1993 a 23.09.1996 e de 03.07.1999 a 16.07.2013 para Transcorp - Transporte Coletivo de Ribeirão Preto Ltda e de 24.09.1996 a 02.07.1999 para Transerp Empresa de Trânsito e Transporte de Ribeirão Preto, todos na função de motorista. I A atividade de motorista figurava no anexo do Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.4.4 (transporte rodoviário - motoneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão) do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Refêrido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sobreveio ao diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento manteve a previsão no item 2.4.2 (transporte urbano e rodoviário - motorista de ônibus e de caminhões de carga - ocupados em caráter permanente). Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta(s) ocupação(ões). Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde então a atividade de motorista deixou de fazer jus à conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Consigna-se que neste período, bastava o enquadramento das atividades exercidas pelo segurado àquelas estabelecidas nos anexos aos Decretos supra mencionados, para que fosse assegurado o direito ao reconhecimento do tempo como especial. Imperioso também ressaltar que o enquadramento da atividade de motorista restringia-se a veículos pesados, como ônibus e caminhões de carga, de maneira que necessária a demonstração de que a atividade que exercia estava relacionada com a direção de tais veículos. E, ainda, que tal se dava em caráter permanente. Entretanto, o período de 08.11.1983 a 16.11.1989, laborado para Fazenda Boa Vista Ltda, não há nos autos nenhum documento que comprove a atividade de motorista, nem que se restringia a veículos pesados, o que bastava para o enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade nesse período. Nesse quadro, não há como analisar o pleito concernente à esta atividade, considerando a inexistência de elementos capazes de balizar um provimento favorável à sua pretensão, sendo certo que o autor não se desincumbiu do ônus processual que lhe incumbia, a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC. II No presente caso, as funções exercidas pelo autor não se encontram relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. III Com relação aos períodos, apontou-se a presença do agente ruído. No tocante a exposição a este agente, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalho, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava

contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrelaço de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). IV Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a previdência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites

estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo intérprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas dois posicionamentos sobre a matéria: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indique a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro. V Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor. V.a Com relação ao labor exercido entre 17.09.1991 e 12.06.1992, para Convap Engenharia e Construções S/A, o PPP carreado às fls. 60/61 indica que suas funções cingiam-se a dirigir caminhões com capacidade de 07 a 12 toneladas. Transportar terra, areia, brita e materiais diversos, sendo que nesse mister ficava exposto a ruído que variava entre 90 db(A) e 97 db(A). V.b De 16.02.1993 a 23.09.1996, para Transcorp - Transporte Coletivo de Ribeirão Preto Ltda, o laudo carreado às fls. 267/569 demonstra que suas funções baseavam-se em verificar as condições do veículo; obedecer ao trajeto determinado pela empresa; conduzir o veículo de acordo com as leis de trânsito, receber o pagamento da passagem, controlar a entrada de passageiros e fazer o acerto do caixa na empresa, sendo que nesse labor ficava exposto a ruído que variava entre 75,6 db(A) a 83,5 db(A). V.c No período compreendido entre 24.09.1996 e 02.07.1999, para Transerp Empresa de Trânsito e Transporte de Ribeirão Preto, o laudo carreado às fls. 571/603 demonstra que na função de motorista urbano ficava exposto a ruído que variava entre 102,5 db(A) a 106,2 db(A). Assim, demonstrada a especialidade do labor nesses períodos, tendo em vista que assentada a presença de ruído acima do permitido pela legislação vigente à época. V.d Consigno que de 03.07.1999 a 16.07.2013, para Transcorp - Transporte Coletivo de Ribeirão Preto Ltda, o limite que o autor ficou submetido ao agente nocivo ruído variava entre 75,6 db(A) a 83,5 db(A), que é inferior ao limite tolerável pela legislação pertinente, motivo pelo qual não pode ser enquadrado como tempo especial. Por fim, assinalo que em relação ao período de 14.09.1990 a 30.01.1991, para Convap Engenharia e Construções S/A, o PPP careado às fls. 199 verso/200 descreve apenas que suas funções restringiam-se em dirigir caminhões leves tais como Mercedes, Chevrolet, Ford etc, transportando materiais, pessoal, equipamentos e/ou atuando nas frentes de trabalho no transporte de terra, areia, pedras etc., nada informando acerca de exposição a algum agente nocivo à saúde. De outro tanto, em que pese a vinda do laudo (fls. 212/218) demonstrando exposição a ruído acima do permitido na legislação, este se refere à atividade de encarregado geral de manutenção. VI Neste diapasão, considerando-se como especial os períodos reconhecidos de 17.09.1991 a 12.06.1992, para Convap Engenharia e Construções S/A, de 16.02.1993 a 23.09.1996, para Transcorp - Transporte Coletivo de Ribeirão Preto Ltda e de 24.09.1996 a 02.07.1999, para Transerp Empresa de Trânsito e Transporte de Ribeirão Preto, todos na função de motorista, porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, convertidos em comum e somados aos demais tempos de atividade comum, tem-se que o autor totaliza 30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias de tempo de serviço, e 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de tempo de serviço especial, o que é insuficiente para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição ou especial pleiteada. Ante a ausência dos requisitos indispensáveis para a concessão do benefício, indefiro a tutela antecipada. VII ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tão somente para que o requerido reconheça os períodos de 17.09.1991 a 12.06.1992, para Convap Engenharia e Construções S/A, de 16.02.1993 a 23.09.1996, para Transcorp - Transporte Coletivo de Ribeirão Preto Ltda e de 24.09.1996 a 02.07.1999, para Transerp Empresa de Trânsito e Transporte de Ribeirão Preto, todos na função de motorista, como laborado em condições especiais, devendo proceder à respectiva averbação, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, inciso I, do Estatuto Processual Civil. P.R.I.

Nero Vicente Bernardes, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o provimento liminar para restabelecer o benefício do auxílio-doença, reconhecendo grave problema de saúde que o impede de exercer atividade laboral que garanta sua subsistência, pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela. Requer ainda a condenação da autarquia no pagamento das parcelas devidas desde a cessação do benefício, em 29/08/2006. Sustenta que na qualidade de segurado da previdência social e não reunindo condições físicas para o exercício de qualquer atividade laboral requereu o benefício de auxílio-doença registrado sob o nº 31/607.851.788-4, o qual foi concedido em 05/07/2006, cessado em 29/08/2006. Relata ainda que em 23/09/2014 ingressou com novo requerimento administrativo (NB 31/607.851.788-4), o qual também restou indeferido. Afirma, entretanto, que o INSS suspendeu o benefício sem avaliar seu quadro de saúde, ferindo disposições da Lei de Benefícios da Previdência. Esclarece que é portador das seguintes patologias: Polineuropatia Alcoólica e retificação de lordose lombar - alterações degenerativas. Junta documentos pedindo a citação do requerido para contestar e sua procedência ao final, restabelecendo o benefício de auxílio-doença a partir da cessação e, ao fim, seja condenado o requerido nos consectários sucumbenciais, mais indenização por danos materiais e morais. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 237/238, oportunidade em que concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto apresentou contestação alegando, em sede preliminar, a litispendência com o feito nº 0000210-29.2013.8.26.0153, distribuído na 2ª Vara da Comarca de Cravinhos/SP. No mérito defende que não restou comprovados os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, confirmando a legalidade do ato em razão da constatação da ausência de incapacidade e afastando o dano moral. Pugnando que, no caso de ser reconhecida a incapacidade, seja fixado o benefício na data do laudo pericial e reconhecida a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Ao final requereu a improcedência total do pedido. Foram carreadas cópias dos Procedimentos Administrativos (fls. 294/306). Houve réplica (fls. 307/310). A prova pericial foi deferida e o laudo técnico acostado às fls. 323/328, dando-se vista às partes que se manifestaram às fls. 331/337 e às fls. 338, verso. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. Inicialmente refuto a alegação de litispendência com o feito 0000210-29.2013.8.26.0153, distribuído na 2ª Vara da Comarca de Cravinhos/SP. Segundo se verifica dos extratos processuais carreados pelo próprio INSS às fls. 285/288, no referido feito objetiva-se a averbação, cômputo e conversão de períodos especiais, sendo que neste, a pretensão volve-se ao reconhecimento da incapacidade laboral e a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sendo assim, não se verifica qualquer coincidência entre as causas de pedir e os pedidos formulados nos dois feitos. Quanto ao mérito, o pedido objetiva o restabelecimento do auxílio doença, cessado indevidamente em 29/08/2006, considerando a permanência da incapacidade laboral para o exercício de suas atividades habituais. Para concessão dos benefícios em tela, é necessário o preenchimento de três requisitos, concomitantemente: qualidade de segurado, período de carência e incapacidade laborativa, devendo esta ser total e permanente no caso de aposentadoria por invalidez ou total e temporária para os fins de concessão de auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Dispõem os referidos artigos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Neste contexto, o benefício do auxílio-doença será concedido ao segurado que, cumprida a carência, for considerado incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme preceitua o art. 59 da Lei 8.213/91. A questão afeta a qualidade de segurado não é questionada nos presentes autos, de maneira que, a teor dos arts. 15, I, e 25, ambos da Lei nº 8.213/91, tem-se por preenchido os requisitos quanto à qualidade de segurado, bem como o período de carência disposto no art. 25, da lei de regência: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício(...) VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Cabe realçar que mesmo posteriormente à concessão do auxílio doença ocorrido em 05/07/2006, cessado em 29/08/2006, o autor continua trabalhando e vertendo contribuições à Previdência, conforme consta do extrato do CNIS acostado às fls. 113/114. Assim, no tocante à carência mínima exigida e sua qualidade de segurado, observo que são incontrovertidos, dispensando o ponto maiores ilações, cabendo verificarmos tão somente se persiste a incapacidade apta a ensejar concessão do benefício pleiteado. Ressalta-se, inicialmente, que conforme disposto no parágrafo único do artigo 59 da Lei 8213/91, a preexistência da doença à filiação não obsta a concessão do benefício quando constatado ser a incapacidade decorrente de evolução ou agravamento da doença, caso do autor. Também as fichas de atendimento, os exames e relatórios médicos carreados pela autoria às fls. 69/100 e 208/236 não deixam dúvidas acerca das patologias que o acometem, restando apenas a verificação se estas a impedem de exercer qualquer atividade laboral de forma definitiva. Para tanto, realizou-se a perícia médica. O vistor judicial lançou no laudo pericial (fls. 323/328), que no relatório médico apresentado, o autor, apresenta quadro de dependência ao álcool. Também indica que o autor elenca entre as diversas queixas, o quadro psiquiátrico, levando-o a limitar a perícia a este objeto. Segundo descreveu trata-se de periciando com história de desenvolvimento neuropsicomotor adequado e compatível com a normalidade, sem quadro de outra doença mental que não relacionada com o consumo de substância psicoativa (álcool). Negou quadros de doença mental associados causa orgânicas, negou quadros ou sintomas psicóticos, como delírios ou alucinações ... o periciando informou consumo de bebida alcoólica, negando o uso de maconha, cocaína ou crack ao longo da vida. Sobre os critérios de dependência toxicológica: segundo os critérios da CID 10, para ser firmado o diagnóstico de dependência, é necessário que a pessoa acometida apresente, pelo menos 03 das seguintes condições: (01) forte desejo para o consumo da substância; (02) perda do controle sobre a quantidade e/ou frequência na qual a substância é consumida; (03) sinais de abstinência; (04) desenvolvimento de tolerância; (05) prejuízo do funcionamento social: familiar laboral e de comunidade, deixando ao abandono estas atividades em prol do uso da substância e (06) consumo da substância mesmo quando com queixas físicas e mentais decorrentes do consumo da droga. Estes critérios devem ser

observados em um período de pelo menos doze meses anteriores aos fatos em tela. De acordo com o padrão de consumo relatado pelo periciando, e considerando os critérios de dependência toxicológica acima listados, observa-se que para o uso da bebida alcoólica, que o uso desta substância ocorria de modo que o periciando tinha dificuldades para controlar a quantidade a ser consumida, com queixas de abstinência e com tolerância. Não apresentou abandono das atividades laborais, mas com objeções familiares sobre o uso da substância. Negou surgimento de quadros psicóticos ou queixas físicas desencadeadas pelo uso da substância (cessado a intoxicação aguda). Assim, para o uso de bebida, o periciando apresenta padrão de uso compatível com dependência toxicológica moderada - CID 10

F10.2. Tomando em conta a narrativa colhida pelo vistor e o que consta dos relatórios e documentos médicos apresentados, bem como que vem apresentado, desde julho de 2014, complicações neurológicas devido ao longo tempo de exposição a bebida, concluiu o expert que o periciando apresenta incapacidade parcial e temporária para exercer as funções laborativas habituais (vigilante), mas que não gera a incapacidade na função de porteiro. Sinalizou também que o quadro é plenamente reversível através de tratamento em regime ambulatorial por 12 (doze) meses. Nessa senda, não se vislumbra a incapacidade total e permanente, ou total e temporária, capaz de autorizar a proteção previdenciária, cabendo também destacar que não foram observados outras patologias ou dificuldades, negando quadros de doença mental, com pensamentos lógicos, coerentes e sem delírios, sem alterações sensoriais, orientado no tempo e espaço, sem dificuldades de lembrança, além de que relatou abstinência por três meses e que negou época na vida de uso diário e que não precisa de supervisão de terceiros para as atividades cotidianas. O quadro relatado, ainda que evidencie dificuldades para a recolocação no mercado de trabalho, não autoriza a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, haja vista que não constatada a incapacidade total para o desempenho de atividades laborais, conquanto o uso do álcool por tempo prolongado tenha causado alguma limitação obstativa ao exercício da função de vigilante, mas não de qualquer outra, como só a de porteiro, desempenhado pelo mesmo nos vínculos anotados em CTPS (fls. 159). Nessa senda, conforme apontado pelo perito, em resposta ao quesito da autoria (03) a incapacidade cessou após 29/08/2006, considerando que houve novos registros em CTPS que sinalizam nesse sentido. Também importa consignar que, segundo resposta ao quesito oito, o profissional técnico indica que não ocorrerá o agravamento da patologia se o autor parar de beber. Importa ainda consignar que o afastamento ao trabalho, no caso do autor, se revelaria mais prejudicial, já que sem exercer produtiva alguma, certamente irá se enveredar pela bebida, complicando ainda mais seu quadro de saúde. Destaca-se excerto jurisprudencial no mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela. - A parte autora, qualificada como serviços gerais, atualmente com 43 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. - O laudo atesta diagnósticos de colisão do ombro e conclui pela incapacidade parcial e temporária. - No caso dos presentes autos, não houve comprovação pela requerente, pessoa jovem, de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco houve comprovação da existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, como requerido, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (AC 00349852420154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifamos e destacamos) Quanto à questão do laudo pericial, questionado pela parte autora, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades apontadas pelo requerente, que, após detalhada perícia, atestou a incapacidade parcial e temporária do autor para o exercício de atividade laborativa. Cabe destacar que o laudo judicial se encontra devidamente fundamentado, com respostas claras e objetivas, sendo desnecessária a realização de nova perícia médica por profissional especialista (ortopedia/neurologia). De fato, conquanto asseverar que a perícia se restringia às queixas psiquiátricas, aborda a existência de complicações neurológicas devido ao longo tempo de exposição ao uso da bebida (neuropatia periférica), considerando que esta condição neurológica pode ser revertida com o uso de tratamento intensivo com vitaminas e com a abstinência do uso de bebida, fato último este que o periciando não vem mantendo do tratamento (fls. 327 dos autos, 5 do laudo, a partir da sétima linha), possível a recuperação de sua capacidade laborativa com abordagem terapêutica específica (uso de vitaminas, mais uso de aversivo ao álcool) (a partir da décima quarta linha) com indicação de tratamento ambulatorial por 12 (doze) meses (décima sétima linha), superando assim qualquer necessidade de perícia neurológica. Quanto a ortopédica, apenas faz menção a marcha claudicante, porém, no bojo do exame psiquiátrico (item 5 de fls. 326 - 4 do laudo, relata em sede de anamnese biográfica (fls. 324/326 dos autos, 02/03 do laudo) fratura de joelho esquerdo aos 40 anos, a partir da sexta linha, após a tabela de suas ocupações, certo que negou cirurgia ou outra fratura, internação psiquiátrica ou clínica, a partir da sétima linha, além de menos líquido na 5ª vertebra da coluna [torácica?] e ela da uma dor e trava, principalmente quando abaixa, bem assim dores nas juntas das pernas, há uns 4 anos, e os médicos não dão diagnóstico, só anti-inflamatório, ... veia entupida na perna esquerda e formigamento nos dois pés, mais a noite, já há uns 03 anos e pouco. Cotejando as informações prestadas em anamnese com os relatórios médicos espelhados às fls. 69 (clínica médica) e 70 (sem indicação de especialidade), observa-se que mantinha fraqueza, dificuldade de deambulação por conta do uso [?crônico?] de etílicos (fls. 70), o mesmo evidenciando-se com as conclusões periciais em ordem a superar qualquer exame neurológico. Também às fls. 69 (clínica médica) indica-se sequelas neurológicas pela neuropatia alcoólica e por déficit ... com dificuldades de marcha por perda motora sensorial, o que também se ajusta às conclusões do expert judicial. Acerca das demais queixas, nenhuma palavra na inicial, excetuado o solene epíteto (fls. 18) RETIFICAÇÃO DE LORDOSE LOMBAR - COLUNA LOMBO-SACRA - ALTERAÇÕES DEGENERATIVAS, tudo sem

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2016 263/938

qualquer documentação médica que as afirme. Obviamente que as negativas administrativas não decorrem destas outras queixas e tampouco seria o caso de propiciar investigações do quadro de saúde do autor, justamente a partir de uma perícia judicial, destinada a confrontar conclusão adversa anterior na seara previdenciária, a qual, de regra sucede a acompanhamento hospitalar ou ambulatorial precedente, dos quais não se tem notícia, a não ser pelas queixas verbalizadas pelo autor, durante a perícia. Ou seja, estaríamos começando a abordagem do fim para o começo. Do ponto judicial para o futuro médico-assistente que o segurado viesse a escolher. Em resumo, verificou-se o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou mesmo do auxílio-doença, cujo quadro clínico atual não revela incapacidade total e temporária ou total e permanente que lhe retirasse a capacidade para o desempenho de suas atividades habituais e regulares. Destarte, não há que se falar em qualquer dano de índole material, ou moral ante a constatação da higidez da análise administrativa do benefício. ISTO TUDO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da INSS, a teor do art. 20 3º do CPC, são fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sua execução, entretanto, deverá ficar suspensa considerando que o autor litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, deferida às fls. 238, conforme preconiza o art. 12, da Lei 1.050/60.P.R.I.

0008306-72.2014.403.6102 - CLAUDIO TENAN ROTOLO(SP120235 - MARIA JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Claudio Tenan Rotolo, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos valores daí decorrentes desde a DER (25/03/2005). Aduz que requereu e teve concedido o benefício previdenciário por tempo de contribuição, protocolado sob o NB 135.845.909-3, a partir de 25/03/2005, cuja renda mensal inicial foi calculada em R\$ 1.015,09. Ocorre que ingressou com reclamação trabalhista em face do ex-empregador, Lagoinha Remanufatura de Motores Ltda., e teve reconhecido a insalubridade do vínculo empregatício compreendido entre 21/01/1995 a 30/09/2003, no feito que tramitou na 3ª Vara do Trabalho, sob o nº 1616/2002-8, evidenciando o labor especial a ensejar o cômputo diferenciado do tempo de serviço e, por conseguinte, a majoração do percentual do fator previdenciário e do benefício que recebe. Pugna ainda para que as verbas trabalhistas decorrentes da insalubridade reconhecida no período sejam consideradas no cálculo da sua RMI. Juntou documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 323/325). A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 326. O autor juntou novos documentos às fls. 328/346 e 348/365, requerendo a reconsideração da decisão, o que foi indeferido às fls. 366. O procedimento administrativo foi carreado às fls. 375/469. Devidamente citado, o INSS contestou a ação alegando a prescrição de todas as parcelas devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação; reforça, também, que não foram preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento da especialidade do tempo pretendido, bem ainda pela impossibilidade da conversão do tempo especial após 28/05/1998, pugna pela improcedência da ação. Por fim, manifestou-se o autor às fls. 493/549. É o relatório. Passo a DECIDIR. A pretensão comporta acolhimento. Busca o autor a revisão do benefício NB 135.845.909-3, que lhe fora concedido em 25/03/2005, em razão do reconhecimento de direito titularizado pelo mesmo referente a diferenças salariais decorrentes da correta anotação na CTPS do vínculo laboral e respectivo salário mensal com a empresa Lagoinha Remanufatura de Motores Ltda., o qual refletiria no valor dos salários de contribuições. Pleiteia, ainda, o reconhecimento da especialidade do labor, no período compreendido entre 21/01/1995 a 30/09/2003. I De fato, verifica-se pela documentação trazida aos autos, que foi reconhecido por juízo trabalhista o direito a algumas verbas trabalhistas durante o vínculo laboral (conforme consta da sentença de fls. 111/117). Destaca-se que o período laboral não foi expressamente especificado, nem o período em que devido o adicional de insalubridade. É de se consignar que o presente caso não se equipara àqueles em que se pleiteia a validade dos acordos celebrados na Justiça do Trabalho buscando estender seus efeitos à relação previdência, pois que nestes casos não há o devido enfrentamento das questões fáticas ocorridas no vínculo empregatício, bem como ausentes os parâmetros necessários para se chegar ao correto valor da remuneração. E tampouco se pretende o reconhecimento de circunstâncias existentes à época do labor, não postulada pelo segurado, posto que já decididas na seara trabalhista. De reverso, o que se pretende é a inclusão de verbas salariais que refletem no salário de benefício e que não puderam ser incluídas ante as incorretas anotações na CTPS do autor as quais foram reconhecidas pela Justiça laboral. Destarte, eventual questionamento por porte do INSS, no sentido de que não houve participação sua na formação da coisa julgada, o que seria inviável frente a dicção do art. 472 do Estatuto Processual Civil, não se aplica ao presente caso. É que, apesar da evidente aplicabilidade e validade do referido dispositivo, o fato é que a matéria discutida naqueles autos referia-se a questão eminentemente trabalhista a ser dirimida por juízo competente, o qual, com base nos elementos colhidos naquele feito, reconheceu o direito pleiteado, o que culminou no reconhecimento à percepção de verbas salariais pelo autor, as quais têm inegável reflexo nos salários de contribuição, conforme estabelecido pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91 e o 3º do art. 29, da Lei 8.213/91, abaixo transcritos: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: ... omissis ... 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Ademais, tal reconhecimento foi levado a efeito em obediência às regras processuais legalmente previstas, observando-se os comandos constitucionais exigíveis, notadamente no que se refere ao devido processo legal e ao contraditório, promovido este entre as partes legítimas à discussão de direito volvido ao âmbito de relação jurídica trabalhista, que, como já destacado, emanam inegáveis efeitos jurídicos na seara previdenciária, em especial, no que se refere ao valor do salário de contribuição, renda mensal inicial e salário de benefício, apurados com base na remuneração percebida pelo trabalhador, conforme

disposição dos dispositivos supra destacados. Ao que se colhe dos autos, a sentença trabalhista (fls. 111/117), bem como a decisão que delimitou os valores devidos pelo empregador (fls. 119/123), diferentemente do que ocorre nos casos onde há homologação de simples acordo entre as partes, enfrentou todos os pontos apresentados pelo reclamante, fundamentando tanto a negativa, quanto o acolhimento do direito ali pleiteado, baseando-se em documentos e depoimentos colhidos em sede judicial, para ao final reconhecer o direito, dentre outras rubricas que não incidem sobre a remuneração mensal, ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo, que deverá ser calculado à base de 40% do salário mínimo durante todo o período imprescrito. Ou seja, de 03/10/1997 até 03/10/2002 (data do ajuizamento daquele feito), sendo que tais verbas, conforme já assentado, refletiam em sua remuneração habitual e, por consequência, no salário de contribuição, que se traduz em base de cálculo das contribuições previdenciárias. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas. Recurso desprovido. (STJ, RESP 200500142682, Relator JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, D.J. 07.04.2005). PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO COM BASE EM REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. A sentença deve ser mantida. Quanto à condenação da autarquia ao pagamento das diferenças por ventura provenientes da revisão da RMI do benefício em tela, em virtude de reajuste concedido em sentença da Justiça do Trabalho, acompanho o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg: Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pág. 82), qual seja, de que a decisão da Justiça do Trabalho repercute nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Cabendo, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Arnaldo da Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG:00472). II. Remessa necessária não provida. (TRF da 2ª região, REO 200951018124459, Relator Desembargador Federal ABEL GOMES, D.J. 26.07.2011). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - ACRÉSCIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, EM RAZÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - POSSIBILIDADE - CONTRIBUIÇÕES - FISCALIZAÇÃO A CARGO DO INSS - HONORÁRIOS MANTIDOS - ART. 20, 4º, DO CPC. - Conforme precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça, a sentença transitada em julgado na Justiça do Trabalho pode ser utilizada como prova material em lides de previdência. Possibilidade de efetuar-se o cálculo do salário-de-contribuição para fins de revisão da renda mensal inicial e dos valores mensais da aposentadoria por tempo de contribuição. (REsp 720340/MG, Quinta Turma, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 09/05/2005) - Cabe ao INSS o exercício de fiscalização sobre os empregadores no sentido de cobrar-lhes as contribuições previdenciárias devidas. - Honorários advocatícios mantidos em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante apreciação equitativa do magistrado. Aplicação do art. 20, 4º, do CPC. - Remessa necessária, apelação cível e recurso adesivo a que se negam provimento. (TRF da 2ª região, APELRE 200850010050286, Relator Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, D.J. 29.03.2011). Registre-se, ainda, que naquele feito foram apresentados os cálculos de liquidação (fls. 122/130), sendo tal conta homologada pelo Juiz competente (fls. 119/121), onde destacados, em campo próprio, denominado Contribuições Sociais, os valores devidos a título de contribuição social. Com efeito, verifica-se que houve o efetivo cumprimento dos comandos constitucionais, em especial aqueles trazidos pelas ECs nº 20/98 e 45/2004, quando se atribuiu à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias referentes as verbas trabalhistas reconhecidas em sentença ali proferidas. Vejamos em destaque a referida disposição legal: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)...omissis... VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Nesse diapasão, tem-se o reconhecimento do direito do trabalhador ao recebimento de verbas trabalhistas não pagas pelo empregador no período compreendido entre 03/10/1997 e 03/10/2002, o qual, gerou reflexos extrínsecos à relação laboral, notadamente na esfera previdenciária, cujas contribuições deveriam ter sido efetivamente executadas e vertidas ao regime geral, gerido pelo INSS, a quem caberia a revisão do benefício, uma vez considerada a alteração remuneratória com reflexos no salário de contribuição e de benefício, também devendo ser assim considerado neste último sob pena de enriquecimento sem causa da autarquia. Neste contexto, mesmo que inexistia prova nos autos do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, não se pode conceber que a autora sofra as conseqüências do descumprimento de obrigação legal que não lhe é afeta, assim como a relutância da autarquia previdenciária em reconhecer o direito pleiteado, que conforme o exposto é medida de rigor. II No tocante a especialidade do labor, a conclusão é no mesmo sentido. Quanto ao ponto, insta salientar que mesmo demonstrando que lhe era devido o adicional de insalubridade, tal fato, por si só, não autorizaria o reconhecimento da especialidade, vez que esta rubrica volve-se a exigência estabelecida pela legislação trabalhista, a qual, apesar de muitas vezes ser tomado como referência, não se confunde com as regras estabelecidas na seara previdenciária. Destarte, ainda que os documentos técnicos apresentados às fls. 63/67, 69/7, 351/365 indiquem a insalubridade do labor, esta conclusão não se baseia na legislação previdenciária, mas sim trabalhista, cumprindo, pois, a análise à luz dessa legislação. Feita essa digressão, assenta-se que em reanálise promovida pelo INSS às fls. 468/469, o autor teve a especialidade reconhecida administrativamente no período compreendido entre 02/01/1995 a 05/03/1997, razão pela, a questão é incontroversa. No período subsequente, importa assentar, que a função exercida pelo autor não se encontram relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade (cabe registrar que a função de cobrador embora pudesse ser enquadrada, fora exercida posteriormente à vigência dos referidos Decretos). É cediço, também, que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não era taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como

insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. III Com relação aos períodos, apontou-se a presença do agente ruído. No tocante a exposição a este agente, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalho, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalho, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabines de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalho, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrelaço de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalho, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido

pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demais consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscreto por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à míngua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas dois posicionamentos sobre a matéria: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indiquem a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro. IV Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor. O formulário carreado às fls. 69/71, indica que no desempenho da função de montador de motores, o segurado esteve exposto ao agente ruído em níveis que variavam de 81,4 a 84,7 dB(A). No mesmo sentido é o que constou dos laudos técnicos periciais carreados às fls. 57/60 e fls. 63/67, que corroboram as informações ali constantes, sinalizando que os níveis de pressão sonora apurados naquele ambiente de trabalho não extrapolavam o patamar máximo tolerado. Necessário repisar que nesse interregno vigia o Decreto nº 2.172/97 que estabeleceu o nível máximo de tolerância do ruído em 90 dB(A), de modo que os níveis apurados na empresa não suplantavam o limite permitido e, por consequência,

não autorizando o reconhecimento da especialidade pretendida. Todavia, há indicação de que o autor também estava exposto a óleos minerais, que encontrava previsão no Decreto nº 2.172/97, subitem 1.0.7. Segundo os dois laudos técnicos já referenciados, o trabalhador estava exposto ao mencionado agente de forma habitual e permanente (fls. 60 - conclusão e fls. 65, item 110, terceiro parágrafo), cabendo destacar, deste último que, ficou constatado a utilização e o emprego de óleos minerais, existindo contato dermal de forma diária e habitual ... não foi fornecido o EPI adequado para as atividades, como por exemplo o protetor para mãos e braços, não neutralizando os agentes químicos existentes nesses produtos enquadrados como hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, caracterizando insalubridade em suas atividades. No mesmo sentido, concluiu o laudo técnico elaborado pela empresa mais recentemente, juntado às fls. 353/357, que também considera as informações fornecidas pelo fabricante do produto (fls. 358/364), de onde se extrai, dentre outras especificações, sua composição, sua natureza tóxica e os EPIs necessários para a neutralização do agente. Nesse diapasão, imperioso o reconhecimento da especialidade do labor. ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação, para determinar que o INSS promova a revisão no benefício do autor, tendo em conta as verbas salariais reconhecidas em feito trabalhista, bem como a especialidade do período compreendido entre 21/01/1995 a 30/09/2003, posto que subsumidas a previsão contida no item 1.0.7 do Decreto nº 2.172/97, promovendo-se a revisão no benefício nº 135.845.909-3, desde a DER (25/03/2005), respeitadas a prescrição quinquenal e nos termos dos arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Sobre os valores atrasados deve incidir correção monetária desde a data do fato, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC. No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADIs acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança. De outro tanto, não obstante a existência da verossimilhança (em vista da procedência do pedido), não se vislumbra a irreparabilidade (em razão do autor estar auferindo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição), motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada. Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, são fixados em 15% sobre os valores devidos até a prolação da sentença, não incidindo sobre as prestações vencidas após esta data, a teor do disposto na Súmula nº 111 do STJ.P.R.I.

0001358-80.2015.403.6102 - ADELVI BARBOSA CARVALHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aldevi Barbosa Carvalho, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do valor da pensão por morte que recebe desde 27/10/2002, decorrente de aposentadoria por tempo de serviço de seu falecido esposo, cuja RMI é de 01/04/1989 (NB 0850844665), mediante a observância dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, que alteraram o limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social, nos termos do já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354. Aduz que não se trata de pedido de reajuste de benefício ou revisão da RMI, mas sim de adequação do salário de benefício aos limites estabelecidos pelas ECs 20/98 e 41/03, donde seu direito a incorporar os valores excedentes nos reajustes subsequentes. Alega que não houve decadência, já que o art. 103 da Lei nº 8.213/91 reporta-se a pedido de revisão de benefício, o que não é o caso e que a prescrição quinquenal foi interrompida em 05/05/2011 com o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, de sorte que os valores das diferenças em atraso devem incidir desde 05/05/2006. Devidamente citado, o INSS contestou a ação alegando a decadência e prescrição, nos termos do art. 103 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91. No mérito, defende que a pretensão implicaria ofensa aos art. 14 da EC nº 20/98 e 5º, da EC nº 41/2003, bem como à própria decisão do STF no julgamento do RE 564.354, aplicável somente aos benefícios que, em função do reajuste em junho de 1998 e junho de 2003, continuaram limitados, respectivamente, aos tetos dos salários de contribuição de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, imediatamente anteriores à promulgação da EC 20/98 e EC 41/03. E, em caso de procedência, a aplicação da Lei nº 11.960/2009, lembrando que a modulação dos efeitos da decisão exarada nas ADIs 4357 e 4425 incide tão somente em relação às parcelas anteriores à data da requisição do precatório, devendo o termo inicial ser fixado na data da sentença. Houve réplica às fls. 81/89. É o relatório. Passo a DECIDIR. No tocante às prejudiciais de mérito suscitadas na contestação, rejeita-se a decadência, visto que a hipótese não é de revisão do benefício, mas de readequação de valores ao teto. De fato, o pedido de aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas ECs 20/98 e 41/2003 não discute o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, de modo que incide apenas o prazo prescricional e não decadencial ante a natureza da causa, meramente declaratória e condenatória. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS PREVISTOS NAS ECS 20/98 E 41/2004. NORMAS SUPERVENIENTES. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a

aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência.4. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1420036/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 14/05/2015)Já a prescrição deve ser acolhida, aplicando-se o prazo de cinco anos, apanhando as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a distribuição da presente ação, a teor do disposto na Súmula nº 85 do STJ (Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.).De outro tanto, a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não aderiu ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183). Assim, o ajuizamento da presente ação individual obsta o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90. No mérito, a pretensão comporta acolhimento. A questão já foi analisada e sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 564.354, Relatora Min. Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, com repercussão geral, onde assentado o seguinte:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Após esse julgamento, restou assegurada a atualização do salário-de-benefício que tenha sido submetido ao teto na época da concessão, autorizando-se a aplicação do novo limite estabelecido pelas Emendas Constitucionais. A partir de então, esse entendimento passou a ser observado pelas Cortes Regionais:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO.1. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564.354-9/SE é no sentido de que a aplicação do novo valor teto previsto nas EC 20/98 e EC 41/03 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito.2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.3. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma.4. Em análise ao demonstrativo de revisão de benefício do INSS, verifica-se que o salário-de-benefício da parte autora foi limitado ao teto máximo; sendo de rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC 20/98 e EC 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.5. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0003288-26.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. INCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.- Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS para determinar a aplicação da prescrição quinquenal e fixar os juros, correção monetária e honorários advocatícios.- O benefício da autora teve DIB em 20/12/1988, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91.- Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.- De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.- Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.- Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0005644-86.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015)PREVIDENCIÁRIO.REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECUPERAÇÃO DOS EXCESSOS DESPREZADOS NA ELEVAÇÃO DO TETO DAS ECS 20 E 41.O Pleno da Corte Suprema, por ocasião do julgamento do RE 564354, no dia 08 de setembro de 2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE nº 499.091-1/SC, decidindo que a incidência do novo teto fixado pela EC nº 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Idêntico raciocínio deve prevalecer no que diz respeito à elevação promovida no teto pela EC 41/2003. (TRF4 - AC 5002688-61.2011.404.7000 - SEXTA TURMA - Rel Des. Fed. NÉFI CORDEIRO - D.E. 06/02/2014)No caso dos autos, a planilha de fls. 21/24 demonstra que o salário-de-benefício foi reduzido ao teto então vigente, motivo pelo qual é devido o reajuste pretendido, de acordo com os novos valores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Consigne-se que os cálculos deverão ser revistos por ocasião da liquidação.ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que o INSS proceda ao reajuste da renda do benefício, mediante a aplicação dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e

EC nº 41/03, observado o quinquênio precedente ao ajuizamento da presente ação, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Sobre os valores a serem pagos deve incidir correção monetária desde a data do fato, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC.No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADIs acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança.Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, são fixados em 15% sobre os valores devidos até a prolação da sentença, não incidindo sobre as prestações vencidas após esta data, a teor do disposto na Súmula nº 111 do STJ.P.R.I.

0002642-26.2015.403.6102 - GILSON GARCIA DA COSTA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Gilson Garcia Da Costa ingressou com a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, bem como seja a Autarquia condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais. Afirma que em 31/03/2008, requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, uma vez que contava com pouco mais de 15 de tempo de contribuição.Em 14/05/2014, ingressou com o pedido de aposentadoria por idade (NB 41/169.089.072-7), também indeferido, apurando-se apenas 4 anos, 7 meses e 10 dias de contribuição, contrariando a decisão anterior da Junta de Recursos da Previdência que reconheceu mais de 15 anos de contribuição.Foram carreados aos autos cópias dos Procedimentos Administrativos (fls. 56/94 e 95/151).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 152/167), alegando preliminarmente a prescrição em relação as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, na forma do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. No mérito propriamente dito, sustentou que o segurado não apresentou provas acerca do tempo de contribuição e que o tempo registrado no CNIS não alcança aquele apontado pelo autor. Aduz que a CTPS não tem valor absoluto e que deveria ter carreado provas no sentido de demonstrar o tempo alegado e pela ausência de dano moral indenizável. Pugna, por fim, pela improcedência do pedido, e, na hipótese de procedência, que seja respeitada a aplicação da Lei nº 11.960/2009.Houve réplica (fls. 170/175).Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida.É o relatório. Passo a DECIDIR. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito.No que toca ao mérito, a pretensão aqui plasmada volve-se a concessão do benefício de aposentadoria por idade, alegando a autoria que não foi computado o tempo de serviço, já reconhecido pelo INSS em requerimento anterior.Assente-se, inicialmente, que a aposentadoria por idade prevista no Regime Geral de Previdência Social é devido a todos os segurados que preencherem dois requisitos previstos no art. 48 da Lei nº 8.213/91, quais sejam:(a) o período de carência;(b) e a idade mínima de 65 anos para o homem, ou de 60 anos para a mulher (com exceção do trabalhador rural, o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, beneficiados pela redução em 5 anos na idade pelo art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, e pelo art. 201, 7º, II, da Constituição).A qualidade de segurado na data do pedido ou da concessão da aposentadoria não é mais exigida, diante do art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91 (acrescentado pela Lei nº 9.528/97), que assim dispõe (uma vez preenchido o requisito nele exigido): A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Importa também consignar que o conceito de carência, previsto no art. 24 da Lei nº 8.213/91 estabelece ser o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Ou seja, trata-se do recolhimento de um número mínimo de contribuições durante um determinado período, necessário para a obtenção do benefício.No caso da aposentadoria por idade, a carência exigida para a concessão, em regra, é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91), aplicando-se a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91, variável de 60 (em 1991) até 180 meses (em 2011), de acordo com o ano que o segurado cumprir os requisitos idade e carência, para os segurados que já eram inscritos no RGPS antes de 24 de julho de 1991. Destarte, como visto, não há necessidade de satisfação simultânea da carência e da idade mínima; observados os dois, ainda que em datas diferentes, o segurado tem direito à aposentadoria por idade. A 3ª Seção do STJ já pacificou a questão:(...) 2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, 1.º, da Lei n.º 8.213/91. 3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes. 4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente. 5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau (EREsp 776110/SP, 3ª Seção, rel. Min. Og Fernandes, j. 10/03/2010, DJe 22/03/2010).Portanto, estes são os requisitos necessários para a obtenção do benefício.No caso do benefício em comento, conquanto o INSS tenha apontado tempo superior aos 15 anos exigidos para o preenchimento da carência às fls. 31/32 (180 contribuições), colhe-se dos autos, notadamente da cópia da CTPS 21/26 e extrato do CNIS às fls. 27, que o autor contava, na data do requerimento, com apenas 4 anos, 7 meses e 10 dez dias, mesmo tempo apurado pelo INSS por ocasião da análise do benefício etário.Importa consignar

que os interregnos compreendidos entre 01/04/1972 a 30/05/1975 e de 01/12/1975 a 31/08/1983, considerados na contagem do primeiro requerimento, que visou à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 31/32), não garantem o seu cômputo, já que inseridos em simulação de cálculo e que também não são corroborados com documentos aptos a demonstrar o efetivo recolhimento das contribuições correlatas. Frise-se, mesmo que concedido o benefício com o cômputo desse período, nada impediria o INSS de rever o ato, ante a constatação do equívoco (Súmula nº 473 do STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial). Importa também realçar que a declaração firmada de próprio punho (fls. 64, verso) ou mesmo o certificado emitido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto (fls. 65) declarando o exercício de atividade empresária de 10/03/1972 a 10/04/1997, ou mesmo as cópias do contrato social e alterações da empresa em que figurava como sócio (fls. 65, verso/75), revelam-se hábeis a autorizar o cômputo do período, à míngua de comprovantes que indicassem as contribuições mensais como autônomo, cumprindo a carta de exigências encaminhada pela Autarquia às fls. 76. Por oportuno, é importante frisar que a presente questão não encontra-se abrangida no pedido inicial, desautorizando este juízo a determinar diligências ou solicitar esclarecimentos por parte da ré, capazes de equacionar a celeuma. Nesse quadro, forçoso o indeferimento do quanto se requer. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas, na forma da lei. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução deverá ficar suspensa enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0004046-15.2015.403.6102 - NIVALDA DA SILVA MEDEIROS(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nivalda da Silva Medeiros, qualificada nos autos, ingressou com ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, cumulado com indenização a título de danos morais. Alega contar com idade e tempo de trabalho superior ao mínimo exigido para a concessão da espécie pleiteada, vez que começou a trabalhar em atividades rurais conforme documentos que anexou à exordial. Informa, por fim, que em 30/07/2014 requereu a concessão do benefício junto à requerida (NB 163.099.186-1), o qual foi indeferido de maneira indevida, uma vez que já preenchia todos os requisitos legais exigidos. Junta documentação em ordem a comprovar o alegado, pedindo a citação do requerido para, querendo, contestar a presente ação com sua procedência ao final, carregando-se-lhe os consectários sucumbenciais. A tutela antecipada foi indeferida, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 47). Devidamente citado o INSS apresentou sua contestação pugnano pela improcedência do pedido. Alega que, com o advento da Lei nº 11.718/2008, cessados os efeitos dos art. 143 da Lei nº 8.213/91, regra de transição, de sorte que os segurados que não completaram os requisitos até 31/12/2010, devem comprovar vínculo empregatício e/ou recolhimento de contribuições pelo prazo do art. 142, se ostentada a qualidade de segurado em 24/07/1991 ou pelo período de 180 dias, o que não restou comprovado pela autora. Aduz que a documentação da autora só comprova labor rural no período de 01/06/1987 a 18/09/1987, certo que, segundo informações do CNIS, seu cônjuge dedicou-se nos últimos 10 anos a atividade urbana, trabalhando como doméstico. Ao final, pugna, no caso de eventual procedência do pleito, que o benefício seja concedido a partir da citação, correção monetária a partir do ajuizamento e fixação dos honorários abaixo dos 10% e com incidência da súmula nº 111, do STJ, a aplicação da correção monetária e juros de mora nos termos delineados pela Lei 11.960/09. Os Procedimentos Administrativos da autora e de seu cônjuge foram encartados às fls. 75/108 e 109/137, respectivamente. Concedida vista à parte autora, ficou-se inerte (fls. 140). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. I Ingressando no exame da matéria, a autora pretende a obtenção da aposentadoria rural por idade, nos termos do art. 201, 7, inciso II, da Constituição Federal e arts. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, alegando o desempenho de atividade rural sem registro em sua CTPS, de modo a fazer jus ao benefício. Assenta-se, inicialmente, que a aposentadoria por idade prevista no Regime Geral de Previdência Social é devida a todos os segurados que preencherem dois requisitos previstos no art. 48 da Lei nº 8.213/91, quais sejam: (a) o período de carência; (b) e a idade mínima de 65 anos para o homem, ou de 60 anos para a mulher (com exceção do trabalhador rural, o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, beneficiados pela redução em 5 anos na idade pelo art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, e pelo art. 201, 7º, II, da Constituição). A qualidade de segurado na data do pedido ou da concessão da aposentadoria não é mais exigida, diante do art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91 (acrescentado pela Lei nº 9.528/97), que assim dispõe (uma vez preenchido o requisito nele exigido): A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Importa também consignar que o conceito de carência, previsto no art. 24 da Lei nº 8.213/91 estabelece ser o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Ou seja, trata-se do recolhimento de um número mínimo de contribuições durante um determinado período, necessário para a obtenção do benefício. No caso da aposentadoria por idade, a carência exigida para a concessão, em regra, é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91), aplicando-se a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91, variável de 60 (em 1991) até 180 meses (em 2011), de acordo com o ano que o segurado cumprir os requisitos idade e carência, para os segurados que já eram inscritos no RGPS antes de 24 de julho de 1991. Destarte, como visto, não há necessidade de satisfação simultânea da carência e da idade mínima; observados os dois, ainda que em datas diferentes, o segurado tem direito à aposentadoria por idade. A 3ª Seção do STJ já pacificou a questão: (...) 2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, 1.º, da Lei n.º 8.213/91. 3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes. 4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente. 5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado,

restabelecer a sentença de primeiro grau (EREsp 776110/SP, 3ª Seção, rel. Min. Og Fernandes, j. 10/03/2010, DJe 22/03/2010). Portanto, estes são os requisitos necessários para a obtenção do benefício. Na hipótese dos autos, necessitaria a comprovação de 15 anos (ou 180 meses) de serviço rurícola, considerada a data do implemento da idade (55 anos) em 15/01/2012, já sob a vigência da Lei de Benefícios, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado, conforme disposto no art. 3, I, da Lei 10.666/03: Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. De outro tanto, é de se consignar que o dispositivo estampado no 2º, do art. 55, da Lei de Benefícios, autorizou o cômputo da atividade rural desempenhada anteriormente a sua edição, ou seja, anterior a 1991, independentemente do recolhimento de contribuições pertinentes ao tempo trabalhado em atividade rural, ressalvando apenas que tal período não se prestaria para fins de carência. Para o preenchimento destes requisitos, busca a autora o enquadramento de suas atividades em razão do exercício do labor rural, carreado documentos de seu pai e de seu cônjuge, embora não faça referência expressa ao regime jurídico de economia familiar. De qualquer sorte, assenta-se que uma vez configurado o regime de economia familiar, autoriza-se a concessão de aposentadoria ao segurado especial, independentemente do recolhimento de contribuições, desde que a atividade laboral seja desempenhada em conjunto com outros componentes do grupo familiar, e indispensável a própria sobrevivência dos mesmos. Nesse passo, o segurado especial, para ter direito a essa aposentadoria, deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família. Adentrando no exame da pretensão, em ordem a verificar o preenchimento pela autora dos requisitos ensejadores da postulação, constata-se que o requisito da idade, indubitavelmente, já se encontra cumprido, posto que na época do requerimento administrativo contava com mais de 55 anos de idade. Resta, então, verificar se preenche a condição de segurado especial, bem como se preenchida a carência mínima, vez que supridos estes requisitos, desnecessária a comprovação da manutenção da qualidade de segurada, nos termos da Lei 10.666/2003. Quanto ao ponto, a inicial afirma tão somente ter trabalhado em atividade rural por período maior que os 180 meses exigidos no art. 142 da Lei nº 8.213/91, posto que sempre trabalhou na lavoura. E para comprovar o alegado, carreou cópia da CTPS constando registro como safrista, certidão de casamento constando que a profissão de seu marido era lavrador, recibos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Batatais, cópias das CTPS de seu pai e de seu marido, onde constam registros como rurícola. Da análise destes documentos, verifica-se que a autora não preenche os requisitos legais para a pretendida aposentadoria. De fato, só consta um único registro em sua CTPS, como safrista, no período de 01/06/1987 a 18/09/1987 (fls. 20). A autora casou-se em 16/06/1979, constando no campo profissão que era do lar (fls. 27). Nos períodos anteriores ao casamento da autora, quando então o labor de seu genitor como rurícola poderia se prestar a comprovar que também trabalhava nessa atividade, verifica-se da cópia da CTPS que exercia ocupações diversas, quais seja, servente e pedreiro, para empresas da construção civil (fls. 94). O primeiro registro como rurícola data de 01/10/1984, certo ademais que, trabalhando como empregado, afasta-se qualquer possibilidade de reconhecimento do labor em regime de economia familiar. Já em relação ao seu marido, o exame da CTPS revela que, de fato, trabalhou como rurícola, mas sempre como empregado, safrista ou eventual, por cerca de 12 anos. De igual forma, não caracterizado labor como segurado especial. Como se não bastasse, o último contrato de trabalho registrado é na função de doméstico em residência (fls. 92), datado de 01/01/2000, permanecendo no mesmo emprego até 31/08/2015, como comprova a consulta ao CNIS (fls. 63). Ou seja, há mais de quinze anos seu cônjuge trabalha na atividade urbana. Ao que se observa, inócua a colheita do depoimento para corroborar o tempo de labor exercido na atividade rural, pois inviável a comprovação a que se destina. Com efeito, ante o já assentado, para as concessões da espécie, necessário o preenchimento da carência mínima e da idade legalmente determinada, sendo que no caso de trabalhador rural, aplica-se o disposto no seu parágrafo primeiro em cotejo com o parágrafo segundo, o qual exige para comprovação de trabalho rural o efetivo exercício desta atividade, mesmo que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, o que não se verificou no presente caso. In casu, como não se trata de segurada empregada, com previsão no art. 11, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91, poderia buscar enquadramento como segurada especial (inciso VII, do mesmo dispositivo), por meio do reconhecimento do labor em regime de economia familiar, o que lhe asseguraria a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Para tanto, o segurado(a) especial deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família, situação que também não se constata na espécie. Assim, correta a negativa do benefício requerido, pois não configurado o enquadramento da autora como segurada especial, nem muito menos preenchida a carência exigida pelo art. 25, II, da Lei de Benefícios. Diante de todo o exposto, tem-se por inexistente qualquer prejuízo, seja material ou moral, ao alegado direito da autora, de modo que não faz jus a qualquer indenização, pois que indevida a aposentação pleiteada. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos acima esposados, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas ex lege. Deixo de condenar a autora no pagamento dos honorários tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0004074-80.2015.403.6102 - JOSE MOREIRA DE SOUZA(GO024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Moreira de Souza, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do valor da aposentadoria, cuja RMI é de 02/04/1991 (NB 0884311007), mediante a observância dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, que alteraram o limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social, nos termos do já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354. Aduz que não se trata de pedido de reajuste de benefício ou revisão da RMI, mas sim de adequação do salário de benefício aos limites estabelecidos pelas ECs 20/98 e 41/03, donde seu direito a incorporar os valores excedentes nos reajustes subsequentes. Alega que não houve decadência, já que o art. 103 da Lei nº 8.213/91 reporta-se a pedido de revisão de benefício. Devidamente citado, o INSS contestou a ação alegando a decadência e prescrição, nos termos do art. 103 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91. No mérito, defende que a pretensão implicaria

ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos próprios arts. 14 da EC nº 20/98 e 5º, da EC nº 41/2003, que não previram a aplicação do novo teto aos benefícios já concedidos. Alega que não há direito subjetivo a renda mensal superior ao limite máximo, visto que o cálculo obedece a estritos parâmetros legais e, por isso, não há como fazer incidir a revisão sobre valor superior ao da RMI fixada. Lembra os elevados custos estatais que a medida provocaria, já que não prevista qualquer fonte de custeio e que é vedada a equivalência ao salário mínimo, à par de impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Houve réplica às fls. 111/120. É o relatório. Passo a DECIDIR. No tocante às prejudiciais de mérito suscitadas na contestação, rejeita-se a decadência, visto que a hipótese não é de revisão do benefício, mas de readequação de valores ao teto. De fato, o pedido de aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003 não discute o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, de modo que incide apenas o prazo prescricional e não decadencial ante a natureza da causa, meramente declaratória e condenatória. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS PREVISTOS NAS ECS 20/98 E 41/2004. NORMAS SUPERVENIENTES. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1420036/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 14/05/2015) Já a prescrição deve ser acolhida, aplicando-se o prazo de cinco anos, apanhando as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a distribuição da presente ação, a teor do disposto na Súmula nº 85 do STJ (Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.). Quanto à alegada existência de coisa julgada em face da ação que tramitou pelo Juizado Especial Federal (processo nº 2005.63.02.012748-3), verifica-se da cópia da respectiva sentença carreada às fls. 94/95, que a pretensão lá externada volvia-a a revisão do benefício mediante o afastamento da limitação ao teto aplicada na época da concessão do benefício. Trata-se, pois, de demanda com pedido diverso. No mérito, a pretensão comporta acolhimento. A questão já foi analisada e sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 564.354, Relatora Min. Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, com repercussão geral, onde assentado o seguinte: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Após esse julgamento, restou assegurada a atualização do salário-de-benefício que tenha sido submetido ao teto na época da concessão, autorizando-se a aplicação do novo limite estabelecido pelas Emendas Constitucionais. A partir de então, esse entendimento passou a ser observado pelas Cortes Regionais: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564.354-9/SE é no sentido de que a aplicação do novo valor teto previsto nas EC 20/98 e EC 41/03 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 4. Em análise ao demonstrativo de revisão de benefício do INSS, verifica-se que o salário-de-benefício da parte autora foi limitado ao teto máximo; sendo de rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC 20/98 e EC 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 5. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0003288-26.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2015) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. INCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.- Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS para determinar a aplicação da prescrição quinquenal e fixar os juros, correção monetária e honorários advocatícios.- O benefício da autora teve DIB em 20/12/1988, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91.- Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos

benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.- De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.- Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.- Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0005644-86.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015)PREVIDENCIÁRIO.REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECUPERAÇÃO DOS EXCESSOS DESPREZADOS NA ELEVAÇÃO DO TETO DAS ECS 20 E 41.O Pleno da Corte Suprema, por ocasião do julgamento do RE 564354, no dia 08 de setembro de 2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE nº 499.091-1/SC, decidindo que a incidência do novo teto fixado pela EC nº 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Idêntico raciocínio deve prevalecer no que diz respeito à elevação promovida no teto pela EC 41/2003. (TRF4 - AC 5002688-61.2011.404.7000 - SEXTA TURMA - Rel.Des. Fed. NÉFI CORDEIRO - D.E. 06/02/2014)No caso dos autos, o documento de fls. 24 (Consulta Revisão de Benefícios - Dataprev) sinaliza a alegada redução ao teto então vigente, motivo pelo qual é devido o reajuste pretendido, de acordo com os novos valores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Consigne-se que os cálculos deverão ser revistos por ocasião da liquidação.ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que o INSS proceda ao reajuste da renda do benefício, mediante a aplicação dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC nº 41/03, observado o quinquênio precedente ao ajuizamento da presente ação, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Sobre os valores a serem pagos deve incidir correção monetária desde a data do fato, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC.No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADIs acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança.Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, são fixados em 15% sobre os valores devidos até a prolação da sentença, não incidindo sobre as prestações vencidas após esta data, a teor do disposto na Súmula nº 111 do STJ.P.R.I.

0004187-34.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HIPEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS EIRELI - EPP

Trata-se de ação de cobrança (fls. 02/33).Segunda relata a autora, a empresa ré celebrou contrato de abertura de conta corrente nº 1942.003.00005503-3, em 25/06/2013. Firmou, ainda, na ocasião, contrato de crédito, através de Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida Caixa, em 15/07/2013, disponibilizando-se linha de crédito com limite de R\$ 250.000,00.Informa que a ré utilizou diversas vezes essa linha de crédito e deixou de efetuar a cobertura dos valores, sendo que em 11/09/2014 o valor foi consolidado e, com a atualização, o débito alcançou R\$ 330.957,14, em 30/04/2015.Relata que o termo aditivo da cédula de crédito bancária não foi localizado. Por fim, aduz que adotou todos os meios ordinários de cobrança, sem êxito. Devidamente citada às fls. 38/39, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar resposta.É o relatório.Decido.Inicialmente reconheço a revelia com os efeitos dos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil, considerando que a citação se deu no endereço da empresa.Além disso, verifico que o instrumento contratual, bem como a ficha de abertura e autógrafos - Pessoa Jurídica indica que a avença foi firmada e se encontra retratada pelos extratos acostados às fls. 21/23.Também foi apresentado demonstrativo do débito consolidado a partir de 11/09/2014 acrescido de comissão de permanência, composta pelo CDI + 2% ao mês, sem juros de mora ou multa contratual, evidenciando cobrança dentro dos padrões normais para as obrigações dessa espécie.Nesse contexto, à mingua de qualquer resistência por parte da ré, cumpre-me apenas declarar a procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré a pagar à CEF o valor de R\$ 330.957,14, posicionado para 30/04/2015, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês e atualizado pelo índice ficado na Resolução 237/13 do C.JF.Custas, na forma da lei. Condeno ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, 3º).P.R.I.

0009858-38.2015.403.6102 - DONIZETTI PEREIRA DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Donizetti Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial.Às fls. 71 determinou-se a intimação do autor para promover o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O autor agravou da decisão tendo sido negado seguimento nos termos da decisão de fls. 91/93.O prazo para recolhimento das custas de distribuição transcorreu in albis (fl. 94).É o relato do necessário.DECIDO.Noto que embora intimada através de seu advogado, conforme certidão de fls. 72, deixou a autoria de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial.O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo,

autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008)). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008)ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, a ser realizado pela Secretaria, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/2015 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0010410-03.2015.403.6102 - DEVAIR SOARES CARDOSO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada Devair Soares Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial.Às fls. 35 determinou-se a intimação do autor para promover o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O autor agravou da decisão tendo sido negado seguimento nos termos da decisão de fls. 44/45.O prazo para recolhimento das custas de distribuição transcorreu in albis (fl. 46).É o relato do necessário.DECIDO.Noto que embora intimada através de seu advogado, conforme certidão de fls. 35 verso, deixou a autoria de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial.O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008)). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008)ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, a ser realizado pela Secretaria, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/2015 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001155-84.2016.403.6102 - DAVID GOES BAR ACOUGUE LTDA - ME(SP100884 - ANDREA SHEILA SERAFIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Grosso modo, trata-se de apreciar liminar em que o impetrante requer a inscrição no Simples Nacional, segundo a Lei Complementar nº 123/2006, tendo em vista que o prazo estabelecido de 180 dias para efetuar a opção deveria ter sido observado a partir da obtenção da última inscrição em 28.08.2015 e não da data do registro do contrato social na Junta Comercial em 24.04.2014 (fls. 02/11). Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede tutela cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar. Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência. Int.-se.

0001199-06.2016.403.6102 - POSEIDON INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SC028947 - MARCELO EDUARDO RODRIGUES DE TONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP X COORDENADOR GERAL DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL EM BRASILIA/DF - COCAJ X UNIAO FEDERAL

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que as autoridades impetradas sejam compelidas a julgar o pedido de ressarcimento nº 26516.48056.230506.1.1.01-8131 que gerou o processo administrativo nº 10909-900.787/2010-11 (fls. 02/18). Afirmo a impetrante que mencionado pedido foi protocolizado em 23.05.2006 e ainda não foi apreciado. Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede tutela cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar. Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo-fiscal. Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial, enviando-lhes cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308300-22.1996.403.6102 (96.0308300-3) - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X UNIAO FEDERAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A em face da UNIÃO, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005415-88.2008.403.6102 (2008.61.02.005415-4) - IRINEU ANTONIO DE MELO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU ANTONIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Irineu Antonio de Melo em face de Instituto Nacional de Seguro Social - INSS nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014231-59.2008.403.6102 (2008.61.02.014231-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOY CIMARA INEZ DA SILVA X GEMA ROSA DA SILVA(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOY CIMARA INEZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEMA ROSA DA SILVA

À fl. 228 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, ante a renegociação da dívida. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 228, na presente ação movida em face de JOY CIMARA INEZ DA SILVA e outro, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, c.c. art. 569, ambos do CPC. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

Expediente N° 1036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009592-71.2003.403.6102 (2003.61.02.009592-4) - BRASILINO ALVARES TAZINAFO(SP093389 - AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

A determinação proferida às fls. 369/370 restou suspensa por conta das decisões exaradas às fls. 380 e 391. Considerando que não conferido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, o qual foi julgado aos 08/09/2015 pela E. Décima Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos embargos declaratórios foram rejeitados aos 11/11/2015, não remanescendo qualquer justificativa visando protelar o integral cumprimento da res judicata. Isto posto, torno sem efeito aquelas decisões e determino a remessa dos autos à Contadoria, par atualização dos cálculos de fls. 375, e após, a expedição de mandado visando à intimação do Gerente Executivo do INSS, para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias e de forma peremptória, o pagamento do valor apurado pela Contadoria, ATUALIZADO MONETARIAMENTE ATÉ A DATA DO EFETIVO DEPÓSITO, sob as penas já cominadas no 3º parágrafo de fls. 370. Instrua-se com o necessário. Intime-se ainda a Procuradoria Seccional Federal do INSS dos termos desta decisão.

0002796-78.2014.403.6102 - PEDRO DALLA COSTA(SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA E SP310195 - KARINA OCASO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 407/417) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se a determinação de fls. 405 em seus ulteriores termos. Intime-se e cumpra-se.

0005385-43.2014.403.6102 - ALEXANDRE CESAR DE ALBUQUERQUE FENDRICH(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 160/172) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0003773-36.2015.403.6102 - CLOVIS PIMENTA NEVES X APARECIDA BORGES SILVEIRA X JOSE MAURICIO SILVA X ADEMIR ZONFRILE X MANOEL DE SOUZA X CARMEM MAGNOLIA BONSFIELD ROTTA X PEDRO VIEIRA SOBRINHO X ROBERTO FERDINANDO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, constam das peças contestatórias as seguintes questões preliminares: I) prescrição; II) inépcia da petição inicial; III) litisconsórcio passivo necessário com a construtora; IV) ilegitimidade passiva da seguradora; V) legitimidade passiva da União; VI) falta de interesse de agir em razão da liquidação dos contratos; VII) falta de interesse de agir por falta de requerimento administrativo junto à CEF. Todavia, nenhuma delas há de ser acolhida. Quanto a (I) e (II), lembre-se que, nos termos da Súmula 194 do STJ, prescreve em 20 (vinte) anos a pretensão de direito material indenizatória contra o construtor, por defeitos que atingem a solidez e a segurança da construção. Ademais, a aludida pretensão

nasce somente a partir do momento da constatação dos defeitos do imóvel (teoria da actio nata). Na verdade, o prazo prescricional de um ano previsto para a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele (CC/1916, art. 178, 6º; CC/2002, art. 206, 1º, II, b), não se aplica aos mutuários do SFH, já que o contrato de seguro é acessório ao contrato principal de financiamento habitacional. Por isso, o caso concreto é regido pelo prazo prescricional de 20 anos do Código Civil de 1916 e pelo prazo de 10 anos do Código Civil atual, respeitada a regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil de 2002 (serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada). De todo modo, não se pode olvidar que os vícios de construção geralmente se apresentam de maneira sucessiva, evolutiva e gradual (o que dificulta a definição de um marco temporal específico e definitivo de sua ocorrência e, por conseguinte, afasta a alegação de inépcia da petição inicial); portanto, as pretensões ao seguro habitacional e à indenização estão sempre se renovando. Aliás, não raro, os danos dessa natureza só são efetivamente percebidos muitos anos após a conclusão da construção do imóvel ou do respectivo financiamento. Ainda que assim não fosse, sem que se realize uma perícia de engenharia no local, não há como saber se os danos alegados surgiram ou não dentro do período de vigência da cobertura securitária. Logo, é prematuro qualquer reconhecimento de prescrição. Quanto a (III), não se há de falar em litisconsórcio passivo necessário entre a construtora, a seguradora e o agente financeiro: embora as suas obrigações derivem do mesmo fundamento de fato (CPC, art. 46, II), o juiz não está compelido in casu - por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica - a decidir de maneira uniforme para todos eles (CPC, art. 47). Na verdade, trata-se de litisconsórcio facultativo: uma vez demonstrada a existência de vício de construção, nasce para a seguradora e para o agente financeiro o direito de regresso contra a construtora. Quanto a (IV), a legitimidade da seguradora para figurar no polo passivo da demanda decorre do fato de ser ela a responsável pela cobertura securitária do empreendimento. No julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.061.396-PE, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela responsabilidade solidária entre a seguradora e a CEF, como agente financeiro, pelos vícios de construção do imóvel, razão pela qual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista que a ação havia sido inicialmente ajuizada na Justiça Estadual. Decididamente, esse entendimento não restou superado no julgamento do REsp 1.091.393-SC (2ª Seção, rel. Carlos Fernando Mathias - Juiz Federal Convocado, DJE 25/05/2009): aqui, decidiu-se que, nos feitos em que se discute contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não há comprometimento de recursos do SFH e, por essa razão, não se afeta o FCVS, razão por que inexistiria interesse da CEF a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário; entretanto, ressaltou-se expressamente o entendimento da Corte quanto à existência de responsabilidade solidária entre a seguradora e o agente financeiro nos casos de vício na construção do imóvel, seja para cobrança do seguro, seja visando ao pagamento de indenização. Nem se afirma que a Lei 12.409/2011, com a redação dada pela Lei 13.000/2014, permitiu a substituição processual das seguradoras rés pela CEF. Na verdade, o aludido diploma legal se limita a determinar à CEF que intervenha, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS (art. 1º-A, 1º-A). Ora, a entrada compulsória da CEF nesses feitos não implica necessariamente a saída das seguradoras. Quanto a (V), a União não ostenta legitimidade passiva no que tange a processos relativos a financiamentos vinculados ao SFH (STJ, 2ª Turma, REsp 562.729/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 06/02/2007, p. 283; STJ, 4ª Turma, REsp 636.848/AL, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 27/11/2006, p. 288). Isso porque, com a extinção do BNH, a competência para gerir o FCVS passou à CEF, cabendo à União, pelo CMN, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa. Aliás, essa é a razão subjacente à Súmula 327 do STJ (Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação). Quanto a (VI), é negável que o contrato de seguro visa a garantir o pagamento integral do saldo devedor do financiamento do imóvel nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, bem como resguardar o imóvel de danos que possa sofrer durante a vigência do contrato de mútuo; logo, se a quitação do saldo devedor rompe o vínculo existente entre mutuário e agente financeiro, que corresponde ao contrato principal, não mais existe o contrato acessório de seguro. Todavia, essa constatação é absolutamente irrelevante para o deslinde da presente causa. Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pelos autores não tem como condição de eficácia a vigência dos contratos de mútuo e seguro. A alegação da CEF faria sentido se os autores tivessem pedido, por exemplo, a inclusão do valor do seguro no cálculo das prestações vincendas. Porém, os autores simplesmente pretendem que as rés sejam condenadas ao cumprimento de obrigações pecuniárias previstas nos contratos celebrados. Quanto a (VII), não se há de falar em falta de interesse de agir por falta de requerimento administrativo junto à CEF: a contestação revela forte resistência à pretensão de direito material afirmada na petição inicial, razão por que o agente financeiro jamais esteve disposto a sanar os vícios de construção presentes no imóvel adquirido pelos autores. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler a petição inicial, as contestações e os documentos que as instruem, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber - dentre outras coisas - se o imóvel apresenta vícios de construção, se o fato gerador desses vícios é contemporâneo à entrega do imóvel e qual o valor da eventual indenização pelos danos materiais. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que as questões fáticas acima discriminadas somente poderão ser resolvidas mediante a realização de perícia de engenharia civil. De qualquer forma, é de bom alvitre que os autos sejam desmembrados. Afinal, trata-se de litisconsórcio ativo facultativo em que oito autores pedem a condenação das rés no pagamento de indenização securitária alegando que adquiriram pelo SFH imóveis com vícios decorrentes da construção. Embora o número de demandantes seja pequeno, cada um dos imóveis apresenta provavelmente singularidades próprias. Assim sendo, o laudo poderá detectar situações absolutamente diferentes entre cada um deles. Se isso acontecer, o risco de tumulto processual será enorme. Portanto, a realização de uma perícia unificada poderá prejudicar a instrução do processo e, assim, comprometer a rápida solução do litígio. Daí por que se deve aplicar ao caso a regra do parágrafo único do artigo 46 do CPC-1973. Ante o exposto: a) declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro Civil Jeferson Cesar - CREA/SP 0600727897, com endereço conhecido na Secretaria, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo; b) determino o desmembramento do presente processo em tantos feitos quantos sejam as partes autoras, devendo os novos autos ser remetidos ao SEDI para que ganhem numeração própria. Os honorários periciais serão fixados em momento oportuno, conforme tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22.05.2007. Após o desmembramento, dê-se vistas às partes em cada um de seus processos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que indiquem seus assistentes técnicos e formulem quesitos (CPC, art. 421, 1º, I e II). Em seguida, intime-se pessoalmente o perito a dar início aos trabalhos em cada um dos respectivos autos, devendo o Oficial de Justiça

indagar-lhe o dia, a hora e o local da diligência em cada um dos imóveis.Int.

0004817-90.2015.403.6102 - LUIS FELIPE BARBOSA SOBRINHO(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 43/55: Vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Designo para o dia 19/04/2016, às 14:30 horas, audiência de instrução, análise de necessidade de produção de provas e prosseguimento em seus ulteriores termos. Promova a Secretaria a intimação das partes, bem como das testemunhas a serem arroladas no prazo dez 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0009558-76.2015.403.6102 - LUCIANA DE FARIA BELEM(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125: Mantenho a decisão de fls. 123 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual determino que se aguarde pelo dcurso do prazo para o recolhimento das custas, já iniciado em 01/02/2016 (fls. 124). Após, venham conclusos. Int.-se.

0010423-02.2015.403.6102 - LUCIA MARA PASSOS(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PRADOPOLIS X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Cuidam-se estes autos de ação ajuizada em face da União, Estado de São Paulo, Município de Pradópolis e Universidade de São Paulo, objetivando o fornecimento de comprimidos de Fosfoetanolamina necessários para o tratamento do quadro patológico câncer. Sobreveio decisão às fls. 44/45, a qual julgou extinta a demanda em relação à União, declinando da competência e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. O Juízo Bandeirante entendeu por efetuar a devolução do feito, haja vista que não escoado o prazo para eventual interposição de recurso. A autora apelou às fls. 58/79. Decido: É cediço e de sabença trivial por aqueles que litigam na órbita do direito que a extinção do processo em relação a um dos litisconsortes desafia agravo de instrumento, uma vez que o processo continua em relação aos demais, não configurando assim a extinção da totalidade do feito. Cogitar-se a aplicação do Princípio da Fungibilidade nesse caso não se mostra plausível, tendo em vista que, em se tratando de decisão interlocutória - ato pelo qual o juiz resolve questões incidentes no curso do processo - o recurso cabível é o agravo de instrumento. O entendimento pacífico do STJ é de que constitui erro grosseiro, não amparado pelo princípio da fungibilidade recursal, por ausência de dúvida objetiva, a interposição de recurso de apelação quando não houve a extinção total do feito - caso dos autos - ou seu inverso, quando a parte interpõe agravo de instrumento contra sentença que extinguiu totalmente o feito. Súmula 83/STJ. 4. É pacífico nesta Corte Superior que a decisão que exclui do processo um dos litisconsortes, prosseguindo-se a execução com relação aos demais co-executados, é recorrível por meio de agravo de instrumento, caracterizando-se erro grosseiro a interposição de apelação (AgRg no Ag 1.236.181/PR, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS -, DJe de 13/9/2010). 5. Agravo regimental não provido. Assim, considerando que ocorrida a preclusão consumativa com a interposição do recurso de apelação, cuja via se mostra inadequada, indefiro o seu processamento e por consequência, determino o retorno dos autos à comarca estadual correlata. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009814-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE X IOLANDA ARAUJO DA SILVA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP198368 - ANDERSON LUIZ VIANNA MASSA)

Fls. 169/170: Eventuais retificações, se pertinentes, poderão ser promovidas pelas partes durante o atual iter processual, ou após o seu termo, a ocorrer com o próximo leilão, o que demandou providências da Serventia, não sendo o caso de protelar-se a satisfação do crédito exequendo. Despiciendo registrar que o instrumento aquisitivo do referido imóvel, minutado pela área jurídica da exequente, não destoa da matrícula imobiliária no tocante a alegada divergência, pelo que sequer avistamos plausibilidade no alegado erro que pudesse justificar o pronto acatamento da suspensão pleiteada, razão pela qual fica mantido o 2º leilão designado às fls. 124. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001228-56.2016.403.6102 - EGBERTO LUIZ TEIXEIRA(SP289973 - THIAGO ANDRE WADA) X DIRETOR FACULDADES INTEGRADAS FABIBE-ASSOC EDUC CULTURA NORTE PAULISTA

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada das mesmas, tornem os autos conclusos.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Intime-se. Notifique-se.

Expediente N° 1038

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000249-94.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/03/2016 279/938

Tendo em vista a proposta de acordo alegada na contestação (fl. 26 verso), designo para o dia 09/03/2016, às 15:00 horas, audiência para tentativa de conciliação entre as partes, devendo a Secretaria promover as intimações necessárias. Em não havendo acordo, o pedido de reintegração de posse será apreciado na ocasião. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente N° 4337

MONITORIA

0001041-78.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESULT COMERCIO DE MAQUINAS E SOLUCOES LTDA X EDUARDO MASARU NISIGUTI

Fls. 237/250. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0004575-30.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO CARATIN

Fls. 124/125 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias, observado-se que foi tentada a citação por hora certa. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0004429-18.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRESSA SIMONE SANTOS

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0007442-25.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE DE MEDEIROS POULIS

Fls. 43/44 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0007444-92.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIVERTY PLAY EVENTOS EIRELI - ME X VALDENIR FERNANDES SIMOES

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001515-49.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ROBERTO DA SILVA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0002127-84.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVERINO MARQUES DA SILVA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0002262-96.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO

FERREIRA PINA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0007065-88.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MECNIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ESPECIAIS LTDA X CLAUDIO DONIZETE MARTINS X JOSE MARIA CAPITO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0001023-86.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO MENDES DE OLIVEIRA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0003563-10.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ FELIPE MARINHO MONTEIRO - ME X LUIZ FELIPE MARINHO MONTEIRO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0004424-93.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TOGUTI & TOGUTI MODAS FITNESS LTDA - ME X ROBERTA YURI TOGUTI X ALESSANDRA SAYURI TOGUTI X ISAO TOGUTI

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0004425-78.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TOGUTI MODA PRAIA LTDA - EPP X ROBERTA YURI TOGUTI X ALESSANDRA SAYURI TOGUTI X ISAO TOGUTI

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0005284-94.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA TURATO DE OLIVEIRA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0005782-93.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X M.R. SHOES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X MANOEL RODRIGUES DE MIRANDA X HILDIVANO RODRIGUES DE MIRANDA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0005913-68.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CESAR DE MORAES

Fls. 23/24 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0006245-35.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ECOPLAS ABC LTDA - EPP X ANA PAULA BOCCUCCI

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0006825-65.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRADE & MARTINS VEICULOS LTDA - ME X RENATO ANDRADE DA SILVA X JESSICA PEREIRA MARTINS

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0007245-70.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANTILOG

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0007446-62.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIVERTY PLAY EVENTOS EIRELI - ME X VALDENIR FERNANDES SIMOES

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0000080-35.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORAH GOMES DA SILVA PADILHA JOGOS ELETRONICOS - ME X DEBORAH GOMES DA SILVA PADILHA

Fls. 47/49 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005004-65.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REJANE SANCHES PINHEIRO(SP261974 - MÁRIO MONTANDON BEDIN E SP260368 - DANIELLE DE ANDRADE E SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)

Fls. 175/177 - Em face do conteúdo da Decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para os requerimentos que julgar necessários. Silente, sobreste-se o feito. P. e Int.

Expediente N° 4362

HABEAS DATA

0006749-41.2015.403.6126 - AUTOMASA MAUA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(PE011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de habeas data, impetrado por AUTOMASA MAUÁ COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA, objetivando ordem para que a autoridade impetrada forneça (junte aos autos) os demonstrativos das anotações mantidas no SINCOR, CONTACORP ou qualquer um dos chamados sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal acerca de pagamentos de tributos e contribuições federais pela impetrante, indicando eventuais créditos porventura constantes neste sistema, relativamente ao período de 1990 aos dias atuais. A impetrada manifestou-se (fls. 51/61) pela inadequação da via eleita/ausência de interesse de agir, tendo em vista que as informações pretendidas foram transmitidas pelo próprio impetrante. No mérito pugna pela denegação da ordem tendo em vista que as informações requeridas são internas e de caráter provisório, bem como a impossibilidade de fornecimento de certidão que reconheça qualquer tipo de direito creditório. O Ministério Público Federal, às fls. 67/68, opinou pela procedência da ação. Vieram os autos à conclusão. É o relato do essencial. Decido. De início cumpre afastar a alegação de inadequação da via eleita pela impetrante. O habeas data tem origem constitucional, tratando-se de meio colocado à disposição do indivíduo para garantir o acesso a informações armazenadas em registros, arquivos ou bancos de dados: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXII - Conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; A Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, por sua vez, regulamentou o direito de acesso a informações, disciplinando o rito processual do habeas data. No caso, a petição inicial atende ao disposto no artigo 8º da legislação. Restou caracterizado, ainda, o evidente interesse de agir, tendo em vista a recusa da impetrada em fornecer as informações. Reputo, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições de exercício do direito de ação. No mérito, a questão versada nos autos cinge-se ao reconhecimento do direito de acesso, do contribuinte, a todas as informações e anotações cadastradas nos Sistemas da Receita Federal, relativas a débitos ou créditos, dentre outros. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 582 de repercussão geral, deu provimento ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO n. 673.707/MG, assentando a seguinte tese: O habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. Quanto ao tema, passo a transcrever trechos extraídos do Voto Ministro LUIZ FUX, Relator do RE 673.707, adotados como fundamento da presente sentença: A regra contida no parágrafo único do artigo 1º, da Lei nº 9.507/97, (...) não tem por objetivo negar a seu próprio titular o conhecimento das informações que a seu respeito estejam cadastradas junto às entidades depositárias. Pretende, na verdade, restringir a divulgação a outros órgãos, que não o detentor das informações, ou a terceiros, que não o titular dos dados registrados, porquanto não tem o condão de restringir o direito postulado. Com efeito, a restrição que contém o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.507/97 deve ser interpretada em consonância com o supracitado artigo 5º, inciso LXXII da CRFB/88. (...) In casu, o

Sistema de Conta Corrente da Receita Federal, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal para armazenar os débitos e créditos existentes acerca dos contribuintes. Encarta-se, assim, no conceito mais amplo de arquivos, bancos ou registro de dados, que devem ser entendidos em seu sentido mais lato, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. (...) Aos contribuintes foi assegurado o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, dentre outras. Conseqüentemente, estas informações não são de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações, a Receita Federal do Brasil, mas dizem respeito ao próprio contribuinte. Seria diferente se estivessem sendo requeridas pelos contribuintes informações sobre o planejamento estratégico do órgão fazendário (...). Nestes casos, não há dúvidas que o habeas data deveria ser julgado improcedente. Os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, utilizados pela Receita Federal do Brasil, no que tange aos pagamentos de tributos federais, não envolvem a hipótese de sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. Assegurando a Lei Maior ao impetrante contribuinte o direito de conhecer as informações e anotações que lhe digam respeito, deve-se entender como possível a impetração do habeas data de forma a esclarecer à pessoa jurídica ou física os valores por ela pagos a título de tributos ou qualquer outro tipo de pagamentos constantes dos registros da Receita Federal do Brasil ou qualquer outro órgão de Administração Fazendária das outras entidades estatais. O Estado, por meio de seus órgãos ou poderes, ao deter em seus registros ou bancos de dados informações dos contribuintes, seja para que fim for, permanentes ou temporárias, não pode se negar a fornecê-los a quem de direito, sob pena de violar a CRFB/88. (...) Nesse contexto, a partir do direito à informação garantida enfaticamente em diversas passagens da CRFB/88, a doutrina começa a desenvolver a aplicação do conceito/mecanismo de accountability à realidade brasileira. Basicamente, traduz a tentativa de prevenir e corrigir abusos de poder da Administração a partir de três parâmetros basilares: (i) obrigação de se abrir ao público; (ii) obrigação de se explicar e justificar suas ações; e (iii) subordinação à possibilidade de sanções (Schedler, Andreas. Conceptualizing Accountability. In: SCHEDLER, Andreas; DIAMOND, Larry; PLATTNER, Mark F. (Eds.). The Self-Restraining State: Power and Accountability in New Democracies. Colorado: Lynne Rienne, 1999, p. 13-28). (Pode-se falar, nesta esteira, no direito à informação no quadro da reconfiguração do papel do Estado, do qual o acesso pleno à informação contida em banco de dados públicos, estejam em poder de órgãos públicos ou entidades privadas, é a nova baliza constitucional a ser colmatada por processo de concretização constitucional. Sob esse enfoque e mercê de o habeas data ser instrumento de acesso a informações, forçoso ainda reconhecer que a tese supra esposada é corroborada pela Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação-LAI. (...) O novel diploma destina-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação (art. 3º, da LAI), em conformidade com os princípios básicos da administração pública previstos no art. 37, da CRFB/88, tendo como diretriz fundamental a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção. Nesta senda, cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação (art. 6º, da LAI) quanto às informações fiscais de interesse dos próprios contribuintes que as requerem. O acesso à informação de que trata esta lei compreende, entre outros, os direitos de obter informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos (art. 7º, da LAI), o que se aplica com perfeição ao caso concreto. Aduz a Fazenda Nacional que o SINCOR veicula tão somente informações de forma automatizada, de diversas fontes estranhas à Receita Federal do Brasil, advindas da rede bancária arrecadadora. Portanto, destituídas de depuração humana, o que, por si só, descaracteriza estas informações de pagamento como documento juridicamente representativo de qualquer juízo de valor feito pelo órgão de arrecadação no sentido da inexistência ou não do indébito tributário, quanto ao seu aspecto quantitativo ou mesmo existência para extinguir um débito tributário. (...) A conclusão do status definitivo destes pagamentos é responsabilidade do contribuinte quando em confronto com os livros contábeis e fiscais de escrituração obrigatória. O que se quer afirmar é que a transparência destas informações, por si só, não gera direito subjetivo à repetição do indébito, que deve ser corroborada por suporte probatório idôneo. (...) Justificam a transparência destas informações as múltiplas inconsistências que podem advir do controle e tratamento informatizado destes dados, a saber, de forma não exaustiva: a) a captura equivocada do código de pagamento de cada tributo pelo sistema informatizado da rede bancária arrecadadora; b) os possíveis erros de preenchimento dos documentos de arrecadação pelos contribuintes; c) a ausência de processamento das declarações prestadas pelos contribuintes pelos órgãos fazendários; d) a incompatibilidade entre a implementação da Escrituração Contábil Fiscal-ECF/ Escrituração Contábil Digital ECD, fruto da IN RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013, com os pronunciamentos contábeis do Conselho Federal de Contabilidade; e) a mudança de critério jurídico da Fazenda Nacional quanto à imputação de pagamentos de tributos, multas, correção monetária e juros de mora; f) a declaração integral ou parcial de inconstitucionalidade de norma tributária, pelo método concentrado ou difuso, a ensejar a interpretação do julgado para eventual ação de repetição de indébito. (...) Porquanto, o contribuinte não postula diretamente prova de eventual pagamento indevido, a ser utilizada em futura ação de repetição de indébito, mas a possibilidade de controlar, via transparência das informações fiscais, os pagamentos que implementou. Permitir o acesso aos sistemas de controle de pagamentos não significa criar obrigação jurídica para a Fazenda Nacional ou, ainda, direito subjetivo do contribuinte a utilizar essa informação bruta em futura ação de repetição de indébito. Caberá ao contribuinte, na espécie, a depuração dos dados, assim como a verificação da compatibilidade destes pagamentos com a sua contabilidade, de forma que possa aferir se houve erro por parte da Fazenda Nacional na alocação de seus pagamentos ou se houve erro seu no adimplemento das obrigações tributárias. (...) Na nova ordem constitucional instaurada pela CRFB/88 o contribuinte deixou de ser o objeto da tributação para tornar-se sujeito de direitos. Portanto, nos termos do voto do Relator, por decisão unânime, a Corte Suprema reconheceu como direito subjetivo do contribuinte o acesso às informações de sistemas informatizados da Receita Federal (EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO - Julgamento: 17/06/2015. Tribunal Pleno. DJe-195. Publ. 30-09-2015). Seguindo a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, um juízo de

procedência do pedido de acesso às informações é medida impositiva. Contudo, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.507/97, em atenção ao rito processual previsto para o habeas data, não é possível, como requer o impetrante, conceder ordem para que a autoridade impetrada forneça (junte aos autos) os demonstrativos das anotações mantidas em seus sistemas informatizados, ou mesmo documento que indique eventuais créditos porventura constantes neste sistema, relativamente ao período de 1990 aos dias atuais. Note-se que o habeas data restringe-se à garantia de conhecimento de informações. Diante do exposto, CONCEDO HABEAS DATA para determinar que a autoridade coatora apresente ao impetrante as informações, a seu respeito, constantes de registros ou bancos de dados, bem como extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR, do Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ, ou quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, utilizados pela Receita Federal do Brasil. Nos termos do artigo 13, inciso I, da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ deverá apresentar as informações pretendidas pelo impetrante no dia 08 de março de 2016, às 14:00 horas, na Rua José Caballero, 35, Centro, Santo André/SP. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 269, I, do CPC, em combinação com o artigo 13 da Lei nº 9.507/97. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca (artigo 21 do CPC). Ação gratuita, conforme artigo 22 da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997. Oficie-se a autoridade impetrada, com URGÊNCIA. P. R. I. O.

MANDADO DE SEGURANCA

0005619-26.2009.403.6126 (2009.61.26.005619-8) - LEONARDO CASTANHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 209/212 - Dê-se vista ao impetrante para mera ciência. Após, tornem os autos ao arquivo. P. e Int

0001543-17.2013.403.6126 - ADMILSON JOSE DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento do feito. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. P. e Int.

0004198-25.2014.403.6126 - JOAO CARLOS PEREIRA PAULO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento do feito para que adote as providências que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. P. e Int.

0025750-90.2015.403.6100 - CONECCT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CONECCT - EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, com pedido de liminar, onde pretende a concessão de ordem para determinar a expedição de ofícios às instituições financeiras onde o impetrante possuir contas bancárias para vedar o envio das informações sigilosas à autoridade impetrada. Alega a prática de abuso de direito por parte da autoridade apontada como coatora ao pretender a obtenção de prova ilícita, ferindo o artigo 5º, LVI, da CF, c/c artigo 332 do CPC, bem como por ferir o direito ao sigilo bancário por quebra sem expressa autorização prévia, ferindo o artigo 5º, LVI, da CF, além da irretroatividade indevida a 2014, nos termos do artigo 5º, caput, I, c/c artigo 150, II, III, a, também da CF. Alega, ainda, que o ato praticado pela autoridade impetrada produz danos de natureza irreparável e cuja extensão não encontra limites, o que justificaria a concessão imediata da medida liminar até concessão da segurança em caráter definitivo. Juntou documentos (fls. 55/139). Inicialmente distribuído junto à Subseção Judiciária de São Paulo (SP), os autos vieram redistribuídos para este juízo (fls. 144). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 147). Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 150/155). A liminar foi indeferida (fls. 156/159). O impetrante interpôs embargos de declaração (fls. 164/174). DECIDO. Verifico que ao apreciar a liminar, não foi considerada a ilegitimidade passiva ad causam alegada pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André (SP). Aquela autoridade indica que esta ação mandamental deveria ter sido impetrada em face do Sr. Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (DEINF) da 8ª Região Fiscal, com sede na Rua Avanhandava, 55 - Bela Vista, São Paulo - SP, CEP 01306-001. Assim, antes de qualquer análise de mérito, importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 302980 - Processo: 200703000617846/SP - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 10/01/2008 DJU 23/01/2008 P: 302 Relator: DES. FED. MÁRCIO MORAES AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 167272 - Processo: 200203000468302/SP - SEXTA TURMA - Data da decisão: 27/10/2004 DJU 12/11/2004 P: 491 - Relator: DES. FED. MAIRAN MAIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DA SEDE

DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional, sendo, portanto, absoluta. 2. Encontrando-se a autoridade coatora sediada em Brasília, é competente o Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para o conhecimento do mandado de segurança. 3. Precedentes. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000413143/PR - QUARTA TURMA - Data da decisão: 09/04/2008 - D.E. 22/04/2008 - Relator(a) JUIZ MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA PROCESSUAL CIVIL. DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. Em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedente do STJ. Nessa medida, estando a autoridade que deveria ter sido indicada como coatora sediada em São Paulo/SP, os atos decisórios praticados por juiz absolutamente incompetente estão eivados de nulidade insanável, a teor do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se que, com isso, não se está embaraçando o livre acesso ao Poder Judiciário, constitucionalmente assegurado, mas, apenas, cumprindo as regras definidoras de competência, de natureza pública e cogente. Dessa maneira, revogo a decisão em sede liminar proferida nestes autos (fls. 156/159) e retifico de ofício o polo passivo da demanda para fazer constar como autoridade impetrada o Sr. Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (DEINF) da 8ª Região Fiscal, excluindo-se o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André (SP). Por fim, ainda, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição dos autos ao Juízo da 13ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo (SP), dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0002686-70.2015.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 243/258 - Tendo em vista que a autoridade impetrada comprova o cumprimento integral da sentença, dê-se vista ao impetrante para mera ciência. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. P. e Int.

0005751-73.2015.403.6126 - MAICON TEIXEIRA(SP146052 - CRISTIANE RAMOS COSTA MORARE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0006121-52.2015.403.6126 - DAVI MOREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0006375-25.2015.403.6126 - EVERALDO FONSECA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0006441-05.2015.403.6126 - CARLOS JOSE DOS SANTOS(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0006599-60.2015.403.6126 - EDMILSON CORREIA DE OLIVEIRA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 4363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005248-86.2014.403.6126 - ELISABETE FERREIRA DE ALMEIDA(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO E SP265366 - LARISSA PIOVEZAN MERLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 15/03/2016, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas e para a tomada do depoimento pessoal do autor, devendo a secretaria providenciar as respectivas intimações.No tocante às testemunhas residentes e domiciliadas em Peruibe, deprequem-se suas oitivas.Int.

0005837-78.2014.403.6126 - ADENILCE REJANI PEREIRA SANTOS(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno audiência para o dia 29 de Março de 2016 às 14:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, que comparecerão independentemente de intimação pessoal. Intime-se a autora, pessoalmente, a fim de prestar o depoimento pessoal, no novo endereço informado (fls. 137).

0004983-59.2015.403.6317 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SIQUEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 46 vez que trata-se de benefícios solicitados em datas distintas.No mais, trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a parte autora o imediato restabelecimento do auxílio-doença, argumentando estar acometido de doença que o incapacita para o labor.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, impende consignar a inexistência nos autos de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil.Assim, nomeio a médica VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI como perita deste Juízo Federal.Designo o dia 27 de ABRIL de 2016 às 9:30 horas para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir, independentemente de intimação pessoal.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Faculto ao autor a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Quanto ao réu, os quesitos estão depositados em secretaria. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2016 286/938

permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüela (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüela (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000680-56.2016.403.6126 - CLEUSA WASSAL - INCAPAZ X MARIO CESAR WASSAL (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação do efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora, portadora de distúrbios psíquicos, a imediata concessão da pensão por morte de seu falecido pai, Paulo Ferrara Fiori Wassal. Argumenta que nada obstante o óbito de seu genitor ter ocorrido em 22/12/2008, contra si não fluíram os prazos prescricionais, dada a sua condição de incapaz. Notícia que em 24/09/2009, requereu o benefício de pensão por morte, que restou indeferido. Entretanto, considerando que houve concessão em favor de sua madrastra, quedou-se inerte, visto que teve suprida suas necessidades financeiras. Com o falecimento desta, novamente requereu o benefício que restou indeferido. Em recurso administrativo, no entanto, seu pleito foi acolhido, tendo desta feita o INSS ingressado com recurso, razão pela qual não teve implantado em seu favor o benefício. Requer a concessão da tutela antecipada. Juntou documentos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em que pese a documentação acostada aos autos, e perícias realizadas no âmbito da Polícia Militar, entendo necessária a realização da prova pericial nestes autos. Da análise da documentação acostada verifico que foram acostados aos autos prontuários que indicam ter sido a parte autora internada em instituição psiquiátrica em 1988, data em que a parte autora já teria implementada a maioridade, o que implica diretamente na questão atinente a fixação de sua qualidade de dependente. Diante disto, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, que implique na concessão do benefício a parte autora, pelo que indefiro a liminar pleiteada. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Por outro lado, inexistindo óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Assim, nomeio a médica VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI como perita deste Juízo Federal. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Quanto ao réu, os quesitos estão depositados em secretaria. Designo o dia 27 de Abril de 2016 às 10:00 horas para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais e outros exames que possuir, independentemente de intimação pessoal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, que seguem QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Por fim, considerando que a parte autora teve primeiramente decretada a sua interdição parcial, determino a parte autora apresente cópia do laudo pericial que fundamentou tal decisão assim como a decisão judicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

Expediente N° 4364

MANDADO DE SEGURANCA

0000907-46.2016.403.6126 - ELETRO CUNHA MONTAGEM ELETRICA E MECANICA EIRELI - EPP(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Após, tomem conclusos. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) N° 5000004-26.2015.4.03.6104

AUTOR: WILSON FRANZESE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA FERNANDES DE PAULA QUEIROZ - MG152425

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SANTOS, 5 de fevereiro de 2016.

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária previdenciária, em que a parte Autora pleiteia o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais, na sua integralidade.

O valor atribuído à causa na petição inicial é de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais).

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo o valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Neste caso, a competência será absoluta, conforme estatui o §3º do mesmo artigo, *in verbis*:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas

de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”

Destarte, a presente demanda deverá ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a ação ordinária n. 50000-26.2015.4.03.6104 e determino o cancelamento da distribuição eletrônica, devendo a Secretaria do Juízo materializar (imprimir) o processo eletrônico e remeter ao Setor responsável para distribuição ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos do art. 113, §2º, do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.

Int.

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202695-57.1991.403.6104 (91.0202695-3) - JOSE JORGE PRADO X VLADINILSON ALVES GUERRA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA E SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE JORGE PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADINILSON ALVES GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista aos autores dos extratos de fls. 851/852. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo com baixa-findo.

0000073-32.2004.403.6104 (2004.61.04.000073-0) - ROSA DA SILVA X MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Ciência ao RÉU do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse no prazo de 5 dias. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo.

0003371-95.2005.403.6104 (2005.61.04.003371-4) - LUIZ ALBERTO PULACHE DEL ROSARIO(SP021831 - EDISON SOARES) X UNIAO FEDERAL

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0012151-19.2008.403.6104 (2008.61.04.012151-3) - WILSON RODRIGUES DE FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimado.

0010830-12.2009.403.6104 (2009.61.04.010830-6) - DARIO AMARO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimado.

0002047-94.2010.403.6104 - ARLINDO PEIXOTO DA SILVA(SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimado.

0004073-65.2010.403.6104 - MARIANO SOTERO ROSA(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decurso do prazo para o autor manifestar-se acerca do despacho de fl. 102, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0009504-46.2011.403.6104 - ANA CLAUDIA DE CAMPOS ALMEIDA X THALITA CAMPOS ALMEIDA(SP036166 - LUIZ SIMOES POLACO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Concedo o prazo adicional de dez dias para que a CEF manifeste-se acerca do despacho de fl. 481.

0000357-25.2013.403.6104 - WILLIANS VIEIRA DE SANTANA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Às contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001459-48.2014.403.6104 - FRANCISCO LEOCADIO DA SILVA X FRANCLEIDE NOGUEIRA DA SILVA X RICARDO DA SILVA ARRUDA X ROMILDO JOSE DA SILVA X WILLIAMS WALLACE RODRIGUES SILVA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse no prazo de 5 dias. Após, no silêncio, tomem os autos ao arquivo.

0003199-41.2014.403.6104 - LANCHES GUIMARAES LTDA - ME(SP184319 - DARIO LUIZ GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL

Efetue a Executada o pagamento da importância apontada pela União Federal no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante artigo 475-J do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0005841-84.2014.403.6104 - WALDOMIRO MARCOS ANTONIO(SP121191 - MOACIR FERREIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP292927 - LUCIANA PAPAPHILIPPAKIS) X UNIAO FEDERAL

Sentença de fls. 206/207: 1. Com o objetivo de aclarar a sentença de fl. 176/182, foram interpostos os embargos de fl. 199/205, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. 2. Em síntese, a embargante alega contradição e omissão no decurso, pugna assim por seu saneamento. 3. É o relatório. Fundamento e decido. 4. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, de acordo com o que estabelece o artigo 536, c/c o artigo 191, ambos do CPC. 5. No mérito, nego-lhes provimento. Não assiste razão à embargante, pois não há qualquer omissão ou contradição no julgado. 6. Ali (fl. 177 - verso e 178), ao elidir-se a hipótese de ilegitimidade passiva da embargante - a quem compete o pagamento da complementação de aposentadoria que recebe o autor -, restou claramente evidenciado o sentido sintático de concessão do período redigido, consignando-se que, muito embora ela não fosse sujeito ativo da relação jurídica tributária em exame, por certo tomava parte na relação jurídica material intervista no caso concreto - precisamente na condição de responsável tributária, procedendo à retenção, na fonte, do imposto de renda devido. 7. A circunstância de ser responsável tributária não escusa a embargante de cumprir os deveres correlatos à exação tributária, e sim, ao reverso, obriga-a a fazê-lo, na forma do artigo 45, único, do Código Tributário Nacional (CTN) - motivo pelo qual se faz necessária a sua presença no polo passivo da lide. Ocorre que o pleito autoral intenta, justamente, a abstenção do procedimento de retenção, na fonte do pagamento, do imposto de renda incidente, o qual recai sob a responsabilidade da embargante, fundamentando precisamente a sua condenação nos autos. 8. Igualmente, os outros argumentos

deduzidos pela embargante limitam-se a contrariar, simplesmente, e de modo ainda mais direto, o entendimento firmado pelo Juízo, mormente no que concerne à interpretação conferida à natureza jurídica da verba em testilha - se previdenciária, ou trabalhista.9. Assim, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do decisum, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor. Nesse sentido, note-se que a mera reiteração de argumentos iniciais já reflete por si só o caráter nitidamente infringente do recurso, e implica sua pronta rejeição.10. Na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.11. Contudo, como se viu, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Na verdade, não se discute no recurso qualquer contradição ou omissão, como se tenta fazer crer a embargante; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a parte insurge-se contra erro in judicando, como supõe ser.12. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Logo, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.13. Em face do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos; porém, à míngua da existência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito seu provimento.14. P.R.I. Despacho de fl. 216: Chamo o feito.Verifico equívoco na decisão de fl. 216 no quanto recebeu a apelação em seu duplo efeito.De fato a sentença recorrida, à fl. 182, concedeu a tutela que fora requerida na inicial, de modo que o caso é de recebimento da apelação somente no efeito devolutivo. Assim, retifico a decisão para receber a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal.Intimem-se as rés para imediato cumprimento do determinado na sentença de fls. 176/182 in fine.Após, oportunamente, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.Int. e cumpra-se. Despacho de fl. 218: Chamo o feito.Verifico equívoco na decisão de fl. 216 no quanto recebeu a apelação em seu duplo efeito.De fato a sentença recorrida, à fl. 182, concedeu a tutela que fora requerida na inicial, de modo que o caso é de recebimento da apelação somente no efeito devolutivo. Assim, retifico a decisão para receber a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal.Intimem-se as rés para imediato cumprimento do determinado na sentença de fls. 176/182 in fine.Após, oportunamente, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.Int. e cumpra-se.

0003086-53.2015.403.6104 - VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Como cediço, a réplica só tem razão de existir quando o réu alegar preliminares ao mérito, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC. In casu, verifica-se que a peça resistiva apresentada pela União Federal não aponta qualquer das matérias elencadas nos referidos dispositivos, razão pela qual indefiro o pleito de fl. 122. Nesse contexto, entende o E. TRF da 3ª região: Manifestamente improcedente a preliminar suscitada de nulidade da sentença pela falta de intimação para a apresentação de réplica, vez que se trata de peça facultativa, exceto nos casos previstos nos artigos 326 e 327, CPC, não verificados na espécie.(TRF-3 - AC: 1852592 SP 0012058-14.2012.403.6104, Relator: CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 11/06/2015, Data de Publicação: e-DJF3 DATA:16/06/2015)Portanto, venham-me os autos conclusos para prolação da sentença.

0003211-21.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SOLUCONTEINERS COMERCIO LOCACAO E MANUTENCAO DE CONTAINERS LTDA - ME

Requeira a CEF, no prazo de cinco dias, o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0004640-23.2015.403.6104 - ZERO OITO COMUNICACAO EIRELI - ME(SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004664-51.2015.403.6104 - VIACAO PIRACICABANA LTDA(PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das preliminares arguidas, bem como sobre os documentos que instruíram as contestações.

0004767-58.2015.403.6104 - MARLUCIA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP286021 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 85: indefiro as provas requeridas à fl. 85 eis que não há fatos controversos a serem dirimidos por tal meio.Venham-me para sentença.Int. e cumpra-se.

0004841-15.2015.403.6104 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Republicue-se o despacho de fl. 197, tendo em vista a ausência, do cadastro, no sistema processual, do patrono do Banco do Brasil. Despacho de fl. 197: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005091-48.2015.403.6104 - RAMIRO ENRIQUE CARVALLO ROJAS - ESPOLIO X SEBASTIANA APARECIDA PRATALI

X CAROLINE PRATALI ROJAS X LEONARDO PRATALI ROJAS(SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005376-41.2015.403.6104 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP198187 - FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO) X TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA X TL TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA X CARGO JAGUAR TRANSPORTES E SERVICOS RODOVIARIOS LTDA EPP X CARGOLOG - OPERADORA DE TRANSPORTES MULTIMODAIS S.A. X TRANS PORTO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUARIOS LTDA X LIBRA TERMINAL 35 S/A X DIREX LOGISTICA LTDA(SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ E SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP165240 - DANIELLE NASCIMENTO BREDARIOL E SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA E SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA E SP238112 - JOSE ANTONIO GARCIA DIAZ E SP150958 - THIAGO LOBO VIANA GONCALVES NUNES)

Decisao de fl. 680: Trata-se de ação por meio da qual o autor pleiteia em face de seus ex-empregadores o pagamento das contribuições previdenciárias por eles não recolhidas, à época própria, aos cofres da previdência social.O feito foi originalmente proposto perante a Justiça do Trabalho, a qual declinou da competência para a Justiça Estadual.O Juízo Estadual, por sua vez, entendeu que por tratar-se de pedido referente ao pagamento de contribuições previdenciárias haveria interesse do INSS na lide, e por isso determinou a remessa do feito a esta Justiça Federal. Dispõe a Súmula n. 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No mesmo sentido, a reforçar a competência da Justiça Federal para decidir sobre o interesse da União, confira-se a Súmula n. 250 também do STJ: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.A lei n. 11.457/07 transferiu à UNIÃO FEDERAL a responsabilidade pela arrecadação das contribuições previdenciárias, razão pela qual foi-lhe dada vista para manifestar-se sobre eventual interesse em ingressar no feito.Em sua manifestação de fls. 674/678 a UNIÃO FEDERAL afirma não possuir interesse em intervir no feito, alegando possuir meios próprios, regidos pela legislação tributária, para efetuar a cobrança das contribuições em apreço.Considerando o desinteresse da UNIÃO FEDERAL em intervir no feito, assim como o fato de que o autor propôs a ação exclusivamente em face de seus ex-empregadores, todos pessoas jurídicas de direito privado que não se enquadram nas hipóteses elencadas no art. 109, I da Constituição Federal, o caso é de afastar-se a competência da Justiça Federal.Tornem os autos ao Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Santos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0005638-88.2015.403.6104 - MANOEL BERNARDINO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005908-15.2015.403.6104 - TATIANE DO NASCIMENTO DA SILVA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E SP337208 - ALEX DE OLIVEIRA TOLEDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIBR UNIAO BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA. FACULDADE DE SAO VICENTE(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP266381 - LILIAN STIVALLE TRUFFI LIMA E SP060992 - SILAS DAVILA SILVA)

Manifêste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas, bem como sobre os documentos que instruíram as contestações das rés. Int.

0006073-62.2015.403.6104 - JOSE PEREIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifêste-se o autor sobre as preliminares arguidas, bem como sobre o documento que instruiu a contestação.

0006098-75.2015.403.6104 - PETRUCIO PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARLI BENTO DOS SANTOS X JULIANO BENTO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007511-26.2015.403.6104 - SEVERINA FERREIRA DA SILVA(SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Manifestem-se as partes acerca do apontado pela União Federal às fls. 96/99.

0008285-56.2015.403.6104 - ROSEMARY VALE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifêste-se a parte autora acerca das preliminares arguidas, bem como sobre os documentos que instruiu a contestação da ré.

0008503-84.2015.403.6104 - VERA LUCIA ANDRADE CHAGAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/03/2016 292/938

OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifistem-se a AUTORA sobre as preliminares arguidas pela ré, bem como sobre os documentos que instruíram a contestação.Int.

0009499-82.2015.403.6104 - RICARDINO LUIZ DE SOUSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas pela ré em sede de contestação.

0000582-40.2016.403.6104 - MARCIO PAULINO FERREIRA(SP258205 - LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição.

0000601-46.2016.403.6104 - CLAUDIA FERREIRA DE ALMEIDA(SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003630-51.2009.403.6104 (2009.61.04.003630-7) - UNIAO FEDERAL(SP205502B - MARIANA MONTEZ MOREIRA) X VALTER JUNIO GONCALVES(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS)

Manifistem as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de dez dias.

0005053-36.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012404-12.2005.403.6104 (2005.61.04.012404-5)) UNIAO FEDERAL X LENY MENDONCA RABELO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Manifistem as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205069-51.1988.403.6104 (88.0205069-4) - ARTHUR ALONSO COLECHINI(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MARIA ANITA ALONSO X MIGUEL ALONSO GONZALEZ JUNIOR X MARIENE BUENO DOS REIS ALONSO X AMELIA ALONSO FERREIRA X JAYME FERREIRA(SP231767 - JAYME FERREIRA NETO) X SERAPHIM GARCIA (ESPOLIO) X MARCELINA GONCALVES GARCIA (ESPOLIO) X SERAPHIM GARCIA FILHO-INVENTARIANTE X SYLVIO DIAS LOPES X CELIA JOTTA LOPES(SP011257 - FRANCISCO CARLOS ROCHA DE BARROS E SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E SP037865 - LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X ARTHUR ALONSO COLECHINI X UNIAO FEDERAL X MARIA ANITA ALONSO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ALONSO GONZALEZ JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARIENE BUENO DOS REIS ALONSO X UNIAO FEDERAL X AMELIA ALONSO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JAYME FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SERAPHIM GARCIA (ESPOLIO) X UNIAO FEDERAL X MARCELINA GONCALVES GARCIA (ESPOLIO) X UNIAO FEDERAL X SERAPHIM GARCIA FILHO-INVENTARIANTE X UNIAO FEDERAL X SYLVIO DIAS LOPES X UNIAO FEDERAL X CELIA JOTTA LOPES X UNIAO FEDERAL(SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Indefiro o requerido à fl. 1864, eis que não há como certificar o valor total e atualizado de eventual crédito relativo ao espólio de Sylvio Dias Lopes, já que tal informação não consta dos autos. Sem prejuízo, esclareça os patronos indicados na procuração de fl. 1865, se pretendem assumir, nestes autos, a representação processual do Espólio de Sylvio Dias Lopes. Em caso positivo, apresente o mesmo comprovante da condição de inventariante da Sra. Maria Severina Lourenço da Silva.

0004775-84.2005.403.6104 (2005.61.04.004775-0) - BRAPAR WORLWIDE SERVICE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X BRAPAR WORLWIDE SERVICE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme se verifica das fls. 564/575, os officios requisitórios nºs 20150000058 e 20150000059 foram cancelados em razão da divergência da grafia da denominação da autora. Dessa forma, esclareça a mesma sua correta denominação social, apresentando os respectivos documentos societários comprobatórios.

0002744-86.2008.403.6104 (2008.61.04.002744-2) - MARIO YOKOTA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MARIO YOKOTA X INSTITUTO BRAS DO

MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) é uma autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público. Dessa forma, a execução em face da ora executada deve obedecer ao disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, apresente o exequente as peças necessárias à instrução da contrafé, quais sejam: sentença, acórdão, certidão de trânsito, petição inicial da execução e cálculos. Após, em termos, cite-se o IBAMA, nos termos acima apontados. Int.

0008271-14.2011.403.6104 - CELIA REGINA COSTA PEREIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA COSTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de trinta dias para que a exequente apresente memória de cálculos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013473-50.2003.403.6104 (2003.61.04.013473-0) - LUIZ ANSELMO DOS ANJOS SANTOS X JOSE MARTINHO PEREIRA X GENIVAL FREIRE DA COSTA X BERNARDETE SILVA FLORENCO X JOSE ELIZARIO MAGALHAES FILHO X VALDOMIRO JOSE RIBEIRO X AGOSTINHO DA SILVA GOUVEIA X GILVAN DIAS DOS SANTOS X JORGE NERI DOS SANTOS X FAUSTINO JOSE DE OLIVEIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE MARTINHO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ELIZARIO MAGALHAES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVAN DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação dos autores em seu duplo efeito. Às contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009856-77.2006.403.6104 (2006.61.04.009856-7) - NILCEO BORGES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NILCEO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da impossibilidade material da localização dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS do autor (fs. 164/165), elabore a CEF, no prazo de sessenta dias, os cálculos para execução do julgado com base nos elementos constantes nos autos.

0002529-47.2007.403.6104 (2007.61.04.002529-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EINAR DE REZENDE JUNIOR X ANTONIO CARLOS NUCCI - ESPOLIO X IZER CHABON NUCCI X IZER CHABON NUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EINAR DE REZENDE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS NUCCI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZER CHABON NUCCI

Indefiro a concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerida à fl. 320, tendo em vista que a planilha atualizada do débito já fora apresentada por meio da petição protocolada sobre o nº 2016.61040002408-1. Esclareça a CEF o que pretende na petição de fl. 311, uma vez que nada requereu, não cabendo a este juízo dar prosseguimento de ofício do feito.

0007511-07.2007.403.6104 (2007.61.04.007511-0) - OSVALDO NASCIMENTO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OSVALDO NASCIMENTO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da impossibilidade material da localização dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS do autor (fs. 205), elabore a CEF, no prazo de sessenta dias, os cálculos para execução do julgado com base nos elementos constantes nos autos.

0009283-97.2010.403.6104 - F PINHO CONSTRUCOES LTDA(SP276726 - RODRIGO PAIVA MAGALHÃES SOARES NOVAES) X ROUTE COM/ DE VIDROS E ALUMINIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X F PINHO CONSTRUCOES LTDA

Manifêste-se a CEF acerca do resultado negativo da pesquisa realizada junto ao RENAJUD.

0006466-55.2013.403.6104 - MARCIA AURORA DE ALMEIDA ROMAN - ME(SP206470 - MERCIO RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA AURORA DE ALMEIDA ROMAN - ME

Manifêste-se a CEF acerca do resultado negativo da pesquisa realizada junto ao RENAJUD.

0001245-57.2014.403.6104 - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS S VIC GUARUJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS S VIC GUARUJA E CUBATAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre o apontado às fls. 185/190 no prazo de trinta dias.Int.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4268

MONITORIA

0008833-96.2006.403.6104 (2006.61.04.008833-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUSTRALIA OPTICA E CELULARES LTDA EPP X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE

Ante o decidido pela Superior Instância e a consequente manutenção do decidido às fls. 240/242, ciência às partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0009815-13.2006.403.6104 (2006.61.04.009815-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUGO FERREIRA DOS SANTOS X JACIRO FERREIRA DA SILVA X EVA DE SOUZA SILVA(SP108499 - IDALINA ISABEL DE SOUZA)

Fls. 350/351: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação sobre o laudo de fls. 336/344, conforme requerido pela CEF.Int.

0010674-29.2006.403.6104 (2006.61.04.010674-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALISMA DA BAIXADA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X NANCY GODINHO ALMARAZ X WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ

Fls. 251: defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a CEF requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006919-36.2002.403.6104 (2002.61.04.006919-7) - PAULO CESAR MALDI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes, do desarquivamento dos presentes autos para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se

0012733-58.2004.403.6104 (2004.61.04.012733-9) - FERNANDO SIMOES DE OLIVEIRA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se o autor FERNANDO SIMÕES DE OLIVEIRA acerca do e-mail do TRF3 de fls. 187/194 noticiando a existência de depósito relativo ao(s) requisitório(s) nº(s) 2010.0143953 sem levantamento há mais de 2 anos, no prazo de 15 dias. Int.

0000225-31.2014.403.6104 - GERSON ROGERIO SIMOES MAIA(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Verifico que até a presente data não houve resposta do INSS quanto ao processo administrativo, conforme determinação de fl. 150 verso.Portanto, concedo o prazo de mais 20 dias para que a parte autora traga aos autos o endereço da Empresa Comin Automação Industrial. Com a resposta, expeça-se ofício à referida empresa. Sem prejuízo, solicite-se ao INSS, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao benefício requerido pelo autor (NB: 157.838.794-6), no prazo de 20 dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005949-79.2015.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ARCADIA(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X WAGNER UBIRANY LEITE X BARBARA CRISTIANE BRAVO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante a manifestação e documentos juntados pela CEF às fls. 427/432, diga o condomínio-autor.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004343-50.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006065-61.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X HILMAR GONCALVES FRANCISCO X HILMARA GONCALVES FRANCISCO X HIMILSON GONCALVES FRANCISCO X HILMARCIO GONCALVES FRANCISCO X NATASCHA GONCALVES FRANCISCO X VICTOR HUGO GONCALVES FRANCISCO X NICHOLAS GONCALVES FRANCISCO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos. Vista ao embargado para que fique ciente da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000580-70.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013256-65.2007.403.6104 (2007.61.04.013256-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAQUELINE DINIZ THOMAZ X IPANEMA COML/IMP/ E EXP/ LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR)

Apense-se à Ação de Depósito nº 0013256-65.2007.403.6104.Suspendo o andamento da ação de Depósito, até o deslinde destes Embargos à Execução.Intime-se o embargado para, no prazo legal, se manifestar.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003732-63.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005514-47.2011.403.6104) ADRIANO NICOLELLIS X TATIANA VAZ DE ALMEIDA LONGOBARDI(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DA ROCHA BRITES X DEOLINDA DA ROCHA BRITES

Manifestem-se os embargantes sobre o teor da certidão do oficial de justiça às fls. 319.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005765-60.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012333-29.2013.403.6104) AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X MUNICIPIO DE CUBATAO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO E SP155812 - JOSE EDUARDO LIMONGI FRANÇA GUILHERME)

Tendo em vista a informação supra, cumpra-se a determinação final de fls. 22, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008000-10.2008.403.6104 (2008.61.04.008000-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES NOETE LTDA - ME X PROSPERO NUNES DE SOUZA JUNIOR X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS

Indefiro o pedido da exequente de fl. 198, vez que já foi diligenciada naquele endereço para a citação de Próspero Nunes de Souza Junior, conforme certidão exarada à fl. 193.Requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004214-21.2009.403.6104 (2009.61.04.004214-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POUSADA VERA CRUZ LTDA - ME X LUCIANO ALBERTO NERY X CLAUDIA PAULINO GOMES JARDIM

Fls. 152: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente requeira o que entender de direito.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005457-24.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D. B. NOVO - VESTUARIOS - ME X DILMAR BLANCO NOVO

Indefiro o pedido de fl. 188, uma vez que já foi diligenciada pelo oficial de justiça naquele endereço, conforme certidão de fl. 190.Requeira a exequente o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501278-11.1982.403.6104 (00.0501278-3) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se por 30 dias informação sobre o levantamento do valor dos honorários de sucumbência. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007340-31.1999.403.6104 (1999.61.04.007340-0) - ERACILDO PINTO DE OLIVEIRA X ALOISIO RODRIGUES SANTANA FILHO X CLAUDIO BEZERRA OMENA X ERNESTO SARAIVA FILHO X FRANCISCO PINHEIRO X JOAO CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS X JORGE SANTANA X TEREZINHA FERNANDES VIEIRA SANTANA X NELSON ANTONIO DE SOUZA X VICTORIA RECHE LEMOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ERACILDO PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO RODRIGUES SANTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BEZERRA OMENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO SARAIVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA FERNANDES VIEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA RECHE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar as petições de fls. 468/485 e fls. 493/506 em face do e-mail do Tribunal Regional Federal e do extrato de pagamento dos requisitórios complementares de fls. 492 e 307, referente à diferença TR/IPCA-E, pelo no prazo de 5 dias.Intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio ou nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002688-63.2002.403.6104 (2002.61.04.002688-5) - JAIR NATALINO LIMA GUIMARAES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSS/FAZENDA(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X UNIAO FEDERAL X JAIR NATALINO LIMA GUIMARAES X INSS/FAZENDA

Compulsando os autos, verifico que, quando da atualização do valor do imposto retido, o exequente utilizou-se de índice diverso do determinado no v. acórdão (fls. 186/190), conforme tabela de correção monetária pela taxa SELIC acumulada, do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (fl. 309).Na medida em que se está diante de eventual pagamento de dinheiro público, portanto, incide, aqui, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, apresente o exequente nova conta, nos termos do julgado, ou se manifeste sobre os cálculos apresentados pela União.Intimem-se.

0012599-94.2005.403.6104 (2005.61.04.012599-2) - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS X MESQUITA LOGISTICA LTDA X MESQUITA LOCACOES LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP224117 - BARBARA LOPES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS X UNIAO FEDERAL(SP252479A - CRISTIANO WAGNER E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009699-70.2007.403.6104 (2007.61.04.009699-0) - ADERITO JOSE DE OLIVEIRA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERITO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente acerca da decisão de fl. 224, bem como para que se manifeste quanto ao requerido pelo INSS às fls. 228/242, quanto à opção a ser escolhida, ou seja: 1) ou opta pela implantação do benefício judicial, com o recebimento das parcelas havidas desde a DIB, compensadas com as rendas mensais do benefício de que hoje é titular; 2) ou opta pela manutenção dos estado administrativo, sem o recebimento de quaisquer diferenças, no prazo de 20 dias.Int.

0012357-96.2009.403.6104 (2009.61.04.012357-5) - MANOEL RUIZ PORCEL(SP186301 - MARIA JOSEFA DE LUNA MANZON) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP108644 - MARIA LIA PINTO PORTO) X MANOEL RUIZ PORCEL X UNIAO FEDERAL(SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES)

Fls. 222/225: manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006003-84.2011.403.6104 - NATANAEL AMANCIO DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL AMANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 95.Int.

0008000-68.2012.403.6104 - GILDO CARLOS GRACIERI(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILDO CARLOS GRACIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciêntifique-se a parte autora acerca do ofício do INSS de fl. 140. Decorrido o prazo de 5 dias, dê-se vista ao INSS do despacho de fl. 138. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200120-03.1996.403.6104 (96.0200120-8) - CARLOS LOURENCO X JOSE BLANCO ESTEVES X JOAO FERNANDES FILHO X JOSE MORENO DE LIMA X JURACI BISPO DOS SANTOS X LEONARDO DE JESUS LINHARES X MOACIR DE BRITO X PLINIO VIEIRA DE MENEZES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Intime-se.

0205306-70.1997.403.6104 (97.0205306-4) - PAULO PINHEIRO DA SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Intime-se.

0206375-40.1997.403.6104 (97.0206375-2) - NEUSA CURVO MALHEIROS X NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO X NILSON LUIZ DE SOUZA X NILTON DO VALE GONCALVES X NILZA BENEDICTA DOS SANTOS NEVES X NIVALDO CUNHA BUENO X NIVALDO GODOI X NIVALDO SERRAO X NILTON DO NASCIMENTO AGUIAR X NILSON DE CARVALHO LEAO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X NEUSA CURVO MALHEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON DO VALE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA BENEDICTA DOS SANTOS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO CUNHA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO SERRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON DO NASCIMENTO AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON DE CARVALHO LEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes, do desarquivamento dos presentes autos para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se

0206381-47.1997.403.6104 (97.0206381-7) - ERNANDES CRISPIM DOS SANTOS X ERNANI RODRIGUES NASCIMENTO X ERNESTO CAMPREGHER X ERONIDES PEREIRA ROCHA X ESTEFANO BARBATO JUNIOR X EUDALDO PEREIRA BARBOSA FILHO X EVAIR ABADIO DOS SANTOS X EVALDO ARAGAO FARQUI X EVANDRO JOSE DE JESUS SIMOES X EVANIR ANTONIO PEREIRA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ERNANDES CRISPIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNANI RODRIGUES NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO CAMPREGHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERONIDES PEREIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEFANO BARBATO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUDALDO PEREIRA BARBOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVAIR ABADIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO ARAGAO FARQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO JOSE DE JESUS SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANIR ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência as partes da decisão proferida no agravo (fls. 1071/1074) para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0206765-10.1997.403.6104 (97.0206765-0) - GERALDO MARQUES DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E Proc. ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. MARIA GISELA S. ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X GERALDO MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Intime-se.

0200692-85.1998.403.6104 (98.0200692-0) - LUSVEL FERNANDES (Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUSVEL FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Intime-se.

0206183-73.1998.403.6104 (98.0206183-2) - JONAS CELESTINO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JONAS CELESTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Intime-se.

0001102-88.2002.403.6104 (2002.61.04.001102-0) - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X GERVASIO LOPES DE ALMEIDA FILHO X GLEIDEMIR DE CASTILHO X GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS X GILBERTO FREIRE DA COSTA X GILBERTO GONCALVES DOS REIS X GILBERTO MIRANDA X JOSE EDUARDO ALONSO DOS SANTOS X JOSE PASSOS LOPES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERVASIO LOPES DE ALMEIDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO FREIRE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO GONCALVES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO ALONSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PASSOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 522: manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001909-40.2004.403.6104 (2004.61.04.001909-9) - CONDOMINIO LITORAL NORTE EDIFICIO CARAGUATATUBA(SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONDOMINIO LITORAL NORTE EDIFICIO CARAGUATATUBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial, pelo prazo de 20 dias. Intimem-se.

0008717-85.2009.403.6104 (2009.61.04.008717-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONILDA MARIA DA CONCEICAO(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONILDA MARIA DA CONCEICAO

Considerando o decurso de prazo (fls. 297), requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, trazendo aos autos planilha atualizada e discriminada do débito, com a incidência da multa de 10 % (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 3 de fevereiro de 2016.

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000038-64.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: VETORSCAN SOLUCOES CORPORATIVAS E IMPORTACAO EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09).

Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N° 7650

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014640-05.2003.403.6104 (2003.61.04.014640-8) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR MARTINS DOMINGUES(SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO)

Intime-se a defesa do acusado Valdir Martins Domingues para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de cinco dias, conforme determinado à fl. 1543.

0012270-35.2011.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERICK CEZARIO DE ANDRADE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Vistos. Recebo o recurso interposto as fls. 456-457. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se.

0001514-96.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIO BATISTA HOTT(ES009477 - MARCELLO GONCALVES FREIRE E ES005462 - SERGIO CARLOS DE SOUZA)

Intime-se a defesa do acusado Silvio Batista Hott para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de cinco dias, conforme determinado às fls. 299 e 315.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5324

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008688-50.2000.403.6104 (2000.61.04.008688-5) - JUSTICA PUBLICA X HELIO FONTOLAN JUNIOR(SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X FAUSTO PAVANI X ELIANA PAULA PEREIRA X ROBERTA VIANNA DE SOUZA

Manifestem-se as partes nos termos do art. 402, do CPP.

0014638-35.2003.403.6104 (2003.61.04.014638-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA)

Sexta Vara Federal de Santos/SPProc. nº0014638-35.2003.403.6104Autor: Ministério Público FederalRé(u)(s): FRANCISCO GOMES PARADA FILHO e ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra FRANCISCO GOMES PARADA FILHO e ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no Art.313-A por duas vezes, na forma dos Arts. 69 e 29, Código Penal e; uma vez, na forma dos Arts.313-A, c/c 14, inciso II, e 29 - todos do Código Penal.Consta da denúncia que FRANCISCO GOMES PARADA FILHO, na qualidade de servidor do INSS em Santos/SP, agindo em conluio com ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO, aos 15/04/2002, inseriu no sistema do INSS tempo de contribuição fictício em prol da segurada Vera Elizabeth Ferreira de Moura - dela obtendo em troca vantagem indevida consistente no pagamento de honorários que posteriormente foram divididos entre os Réus. Por sua vez, a segurada Vera Elizabeth recebeu valores de aposentadoria a maior entre ABR/2002 e JAN/2003, totalizando o quantum de R\$3.697,57, cujo ressarcimento aos cofres públicos vinha se dando em razão de descontos na aposentadoria da beneficiária (cfr. fls.272 e 146).Consta, também, da inicial, que FRANCISCO GOMES PARADA FILHO, na qualidade de servidor do INSS em Santos/SP, agindo em conluio com ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO, aos 15/04/2002, inseriu no sistema do INSS tempo de contribuição fictício em prol da segurada Solange Souza Rodrigues (vínculo empregatício com a empresa Marque Cia Ltda. entre 15/MAR/1967 e 28/ABR/1969) - dela obtendo em troca vantagem indevida consistente no pagamento de honorários que posteriormente foram divididos entre os Réus. Por sua vez, a segurada Solange recebeu valores de aposentadoria a maior entre 15/ABR/2002 e 31/OUT/2002, totalizando o quantum de R\$2.260,66.Consta, finalmente, da inicial, que FRANCISCO GOMES PARADA FILHO, aos 07/03/2002, prestou atendimento à segurada Alcina de Souza na Agência do INSS em Santos/SP, sendo que a inserção dos dados falsos nos sistemas da autarquia só não aconteceu por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.Denúncia recebida aos 05/07/2010, cfr. fls.277/279.Sentença proferida em 26/08/2014 (fls. 703/728), julgando procedente a denúncia e, em consequência, condenando FRANCISCO GOMES PARADA FILHO e ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO, pela infração ao delito previsto no Art.313-A c/c Arts. 29 e 69, por duas vezes, do Código Penal, à pena privativa de liberdade 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos (Art. 44, 2, CP) para cada um dos réus, e absolvendo os acusados em relação ao delito previsto no Art.313-A, c/c Arts.29 e 14, II, todos do Código Penal, com fundamento no Art.386, II, do Código de Processo PenalA defesa do corréu FRANCISCO apresentou recurso de apelação à fl. 742.A defesa da corré ELIETE apresentou recurso de apelação à fl. 743.O decisum transitou em julgado para a acusação, cfr. fl. 752.Relatei.Fundamento e decido.2. Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do art. 110, parágrafos 1º e 2º, do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 12.234/10) do trânsito em julgado para a acusação. 3. In casu, em decorrência da condenação, pela prática do crime tipificado no Art.313-A c/c Arts. 29 e 69, por duas vezes, do Código Penal, dos réus FRANCISCO GOMES PARADA FILHO e ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO, foi fixada pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, em regime aberto, substituída por penas restritivas de direitos. Há de se consignar, que o crime ocorreu em 15/04/2002 e a denúncia foi recebida em 05/07/2010.Evidencia-se, portanto, que ocorreu a prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, a denominada prescrição retroativa, na medida em que entre os interregnos (data do fato e recebimento da denúncia) houve período superior a 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do art. 110, 1º e 2º (com redação anterior à Lei n. 12.234/10), e do art. 107, IV, todos do Código Penal.Nessa senda:HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL.1. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de habeas corpus.2. Como bem ressaltou o Ministro Paulo Gallotti no julgamento do AgRg no Ag nº 935.259/DF, DJU 09/06/2008, a chamada prescrição retroativa é regulada pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos dos arts. 109, 110, 1º, e 117, todos do Código Penal, somente quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou improvido o seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a data do crime e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a da publicação do édito condenatório. 3. No caso, tendo o embargante sido condenado a 2 anos de reclusão, e considerando que não houve recurso da acusação, bem como a idade do réu na época do fato (entre 18 e 21 anos), constata-se que decorreram mais de 2 anos entre o recebimento da denúncia (28.11.1983) e a publicação da sentença condenatória (30.05.1986), impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto no artigo 109, V, c/c o art. 115, ambos do Código Penal.4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na ação penal de que aqui se cuida.(STJ, EDcl no HC 57.734/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008) - destacou-se.Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso IV, e art. 110, 1º e 2º (com redação anterior à Lei n. 12.234/10), todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados FRANCISCO GOMES PARADA FILHO e ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Prejudicado os recursos de apelação interpostos pelos acusados. Torno sem efeito o r. despacho à fl. 744.Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa na distribuição e archive-se.P.R.I.C.

0000788-98.2009.403.6104 (2009.61.04.000788-5) - JUSTICA PUBLICA X CAIO EDUARDO DOS SANTOS X LEONARDO NUCCINI CRUZADO DE OLIVEIRA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES E SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000788-98.2009.403.6104 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: CAIO EDUARDO DOS SANTOS LEONARDO NUCCINI CRUZADO DE OLIVEIRA Sentença tipo E Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra LEONARDO NUCCINI CRUZADO DE OLIVEIRA como incurso na conduta tipificada nos artigos 155, 4º, IV, e 171, ambos do Código Penal e CAIO EDUARDO DOS SANTOS, como incurso na conduta tipificada nos artigos

155, 4º, IV, e 180, também do Código Penal. Consta da peça acusatória que no dia 18/01/2009, no interior do navio Island Scape, os corréus, com a colaboração de um menor de idade, subtraíram bens avaliados no valor de R\$ 3.605,00 (três mil, seiscentos e cinco reais) do interior da cabine das vítimas Ricardo Delfino de Sousa e Paulo Henrique Passini. Consta ainda que, no dia 16/01/2009, os corréus se envolveram em outro fato delituoso: LEONARDO reconheceu ter encontrado um cartão de consumação do navio, pertencente a Patrick Alves Ribeiro, e entregue ao citado menor para comprar bebidas alcóolicas mediante o uso de assinatura falsificada. CAIO soube posteriormente deste fato e aproveitou-se da situação ensejada. A denúncia foi recebida em 09/12/2009 (fls. 194/195). Resposta à acusação apresentada pela defesa de LEONARDO NUCCINI CRUZADO DE OLIVEIRA às fls. 250/253, e pela defesa do acusado CAIO EDUARDO DOS SANTOS às fls. 257/260. À fl. 311 foi ouvida a testemunha de acusação Aldinei Castro Leite, perante o juízo deprecado. À fl. 358 foi ouvida a testemunha de acusação Eduardo Carvalho Freitas, perante o juízo deprecado. Às fls. 365/366 a defesa do corréu LEONARDO pugna pelo reconhecimento da prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. O acusado LEONARDO NUCCINI CRUZADO DE OLIVEIRA nasceu aos 23/12/1989 (fl. 32), e o acusado CAIO EDUARDO DOS SANTOS aos 14/09/1989 (fl. 33). Ao tempo do crime, tinham, portanto, 19 (dezenove) anos, motivo pelo qual o prazo prescricional deve ser computado pela metade, ex vi do Art. 115 do Código Penal. Analisados os autos, observa-se que os delitos imputados aos réus, segundo a denúncia, estão previstos nos artigos 155, 4º, IV, 171 e 180 do Código Penal. A pena máxima, in abstracto, cominada para os delitos é de 08 (oito), 05 (cinco) e 04 (quatro) anos, respectivamente. Nos termos do artigo 109, III, do Código Penal, a prescrição, com base na pena em abstracto, ocorrerá em 12 (doze) anos, quando a pena máxima cominada para o delito for superior a 04 (quatro) anos e não exceder a 08 (oito) anos. O mesmo artigo prevê no inciso IV que a dita prescrição ocorrerá em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro) anos. No caso dos autos, a prescrição ocorre em 06 (seis) anos para os delitos tipificados nos arts. 155, 4º, IV, e 171, e em 04 (quatro) anos para o delito tipificado no art. 180, aplicando-se as regras dos arts. 115 e 119, todos do Código Penal. Considerando que, desde o recebimento da denúncia (09/12/2009) até o momento, decorreu lapso superior a 06 (seis) anos, sem que ocorresse nenhuma das causas interruptivas (art. 117, do CP), deve-se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação aos crimes descritos na denúncia. Por todo o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEONARDO NUCCINI CRUZADO DE OLIVEIRA e CAIO EDUARDO DOS SANTOS, com fulcro no artigo 107, inciso IV, c/c com arts. 115 e 119, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 02 de fevereiro de 2016. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES. Juíza Federal Substituta

0004748-62.2009.403.6104 (2009.61.04.004748-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO CAMILO DE SOUZA (SP097225 - CARLOS FERREIRA DE SOUZA)

Fls. 735: Vista à defesa da resposta ao ofício expedido para a Receita Federal

0007358-61.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS UBIRAJARA BRAGA MOREIRA (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Sexta Vara Federal de Santos Processo nº 0007358-61.2013.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réu: CARLOS UBIRAJARA BRAGA MOREIRA Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra CARLOS UBIRAJARA BRAGA MOREIRA, qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado nos artigos 299 e 304, do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado CARLOS UBIRAJARA BRAGA MOREIRA no dia 05 de maio de 2009 na agência da Previdência Social de Praia Grande/SP, munido de laudo médico com declarações ideologicamente falsas, objetivando a concessão de auxílio doença, usou o documento, colocando em erro a perícia médica do INSS e obtendo o benefício previdenciário. Consta, ainda, que em 17/06/2009, munido de novo laudo médico, declarando que estava com transtornos psicológicos por problemas pessoais, manteve o seu benefício até eventual cassação, ocorrida em 03/08/2009. Denúncia recebida aos 04/09/2013, às fls. 62/63. Sentença proferida em 30/11/2015 (fls. 179/194), julgando procedente a denúncia e, em consequência, condenando CARLOS UBIRAJARA BRAGA MOREIRA à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto; substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária, consistente no pagamento à União, no valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos; bem como a pena de multa de 14 (catorze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal. O decisum transitou em julgado para a acusação, cfr. fl. 197. Relatei. Fundamento e decido. 2. Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstracto, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstractamente) cominada à conduta ilícita praticada. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do art. 110, parágrafos 1º e 2º, do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 12.234/10) do trânsito em julgado para a acusação. 3. In casu, em decorrência da condenação pela prática do crime tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, ao réu CARLOS UBIRAJARA BRAGA MOREIRA foi fixada pena privativa de liberdade de 01 (uma) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por penas restritivas de direitos. Há de se consignar, que o crime ocorreu em 06/08/2009 (data da cessação do benefício, fl. 21) e a denúncia foi recebida em 04/09/2013. Evidencia-se, portanto, que ocorreu a prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, a denominada prescrição retroativa, na medida em que entre os interregnos (data do fato e recebimento da denúncia) houve período superior a 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do art. 110, 1º e 2º (com redação anterior à Lei n. 12.234/10), e do art. 107, IV, todos do Código Penal. Nessa senda: HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. 1. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de

Processo Penal, inclusive em sede de habeas corpus.2. Como bem ressaltou o Ministro Paulo Gallotti no julgamento do AgRg no Ag nº 935.259/DF, DJU 09/06/2008, a chamada prescrição retroativa é regulada pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos dos arts. 109, 110, 1º, e 117, todos do Código Penal, somente quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou improvido o seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a data do crime e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a da publicação do édito condenatório. 3. No caso, tendo o embargante sido condenado a 2 anos de reclusão, e considerando que não houve recurso da acusação, bem como a idade do réu na época do fato (entre 18 e 21 anos), constata-se que decorreram mais de 2 anos entre o recebimento da denúncia (28.11.1983) e a publicação da sentença condenatória (30.05.1986), impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto no artigo 109, V, c/c o art. 115, ambos do Código Penal.4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na ação penal de que aqui se cuida.(STJ, EDcl no HC 57.734/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008) - destacou-se.Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso V, e art. 110, 1º e 2º (com redação anterior à Lei n. 12.234/10), todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado CARLOS UBIRAJARA BRAGA MOREIRA, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa na distribuição e archive-se.P.R.I.C.

Expediente Nº 5326

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007856-26.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO EGIDIO DA SILVA(SP125958 - EDSON DE SOUZA LIMA)

Aceito a conclusão nessa data.Fls. 153/154: visto que na carta precatória constante à fls. 140, expedida em cumprimento a determinação de fls. 139 deprecando a realização de audiência de suspensão condicional do processo, consta o endereço fornecido na certidão de citação do réu, de fls. 130, indefiro o pedido.Aguarde-se a realização da audiência deprecada.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5327

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011877-55.2008.403.6104 (2008.61.04.011877-0) - JUSTICA PUBLICA X DAVID DAYAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER)

AÇÃO PENAL Nº. 0011877-55.2008.403.6104 AUTOR: Ministério Público Federal RÉU: DAVID DAYAN I - RELATÓRIO Vistos, O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra DAVID DAYAN, qualificado, pela prática do delito tipificado no artigo 334 do Código Penal, por 03 (três) vezes, em consonância com o disposto no artigo 71 do mesmo código. Consta da denúncia que o acusado, na qualidade de sócio-administrador da empresa ETILUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, iludiu em parte, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria em território nacional. Narra que o acusado, em 24 de setembro de 2007, submeteu a despacho aduaneiro: através da Declaração de Importação nº 07/0146181-5, artigos diversos relacionados na invoice nº 2006YKWT1503, tendo como exportador empresa sediada na Região Especial de Hong Kong; pelo processo nº 007/400.165 (processo de importação de mercadoria abandonada), artigos diversos, relacionados no invoice nº 2006YKWT1502, tendo como exportador empresa sediada na Região Administrativa Especial de Hong Kong; através do processo n. 007/400.190 (processo de importação de mercadoria abandonada), artigos diversos, relacionados no invoice nº 2006YKWT1504, tendo como importador empresa sediada na Região Administrativa Especial de Hong Kong. Consta, ainda, que em diligência fiscal, o órgão alfandegário constatou divergências entre os valores declarados nos processos de importação supracitados com os apurados nos documentos colhidos, concluindo-se que houve subfaturamento. Denúncia recebida aos 31/05/2012, às fls. 410/412 e determinação para processamento conjunto aos autos n. 003928-43.2009.403.6104.FAs às fls. 419/424, 427 e 430/432. Ofício da Alfândega às fls. 438/440-v. Reconhecimento de conexão e encaminhamento dos autos ao Juízo prevento às fls. 451. Citação do acusado em 11/11/2012 às fls. 467. Decisão de tramitação em separado dos feitos às fls. 468. Resposta à acusação às fls. 475/486. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 491/492. Na audiência realizada no dia 18/08/2015 (fls. 550/551), foram ouvidas as testemunhas de defesa ALBERTO SIMÃO SERUR (fls. 552) e ALEXSANDRO ABDALA COSTA (fls. 553) e foi realizado o interrogatório do acusado DAVID DAYAN (fls. 554), conforme a mídia de fls. 555. Ofício da Alfândega às fls. 604. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 606/608, pugnando pela condenação do acusado DAVID DAYAN às penas do artigo 334 do Código Penal, por 03 (três) vezes, em continuidade delitiva, vez que autoria e materialidade foram plenamente comprovadas. Aduz que a RFFP comprova a versão da acusação e que o acusado não comprovou que no caso concreto a variação dos tipos de produto alterou o valor. Aduz que o acusado afirmou que tinha concorrência, surgindo-se daí a evidência da existência de motivos para se buscar baixo custo em seus produtos. Sustenta ainda, que as testemunhas prestam serviços à ETILUX, porém não prestavam à época dos fatos. Por fim, alega o Ministério Público Federal a natureza formal do delito de descaminho, sendo, portanto, impossível a extinção da punibilidade pelo pagamento. Alegações finais da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2016 303/938

Defesa às fls. 613/649, onde sustenta, preliminarmente: a conversão do feito em diligência, na medida em que o ofício encaminhado pela Alfândega se mostrou insuficiente a segregar o valor dos impostos de cada importação, tornando-se impossível se aferir a insignificância penal dos fatos narrados na denúncia; a necessidade de se excluir os valores das contribuições e da taxa, tendo em vista que não se tratam de impostos; o apensamento do presente feito aos autos n. 0003928-43.2009.403.6104, 0003960-48.2009.403.6104 e 0009941-92.2008.403.6104, vez que há conexão, tratam-se dos mesmos fatos e estão na mesma fase de tramitação; inépcia da denúncia, pelo fato de ter feito a imputação ao sócio da empresa sem a especificação da conduta, não há demonstração do dolo, não indicou a divergência entre os valores declarados e não há delimitação da extensão da acusação. No mérito, a Defesa pleiteia a absolvição do acusado DAVID DAYAN tendo em vista que: a Alfândega baseou-se em mercadorias semelhantes, mas não as mesmas, sendo que possuem composições diferentes de matéria-prima e códigos de identificação; as outras faturas da diligência fiscal continham referências a mercadorias fabricadas com outro tipo de matéria-prima, qualidade superior na fabricação ou acabamento diverso; os documentos encontrados são meras cotações; os fechamentos de câmbio acostados comprovam que os valores pagos são aqueles que constam nas invoices apresentadas; houve entendimento equivocado da Alfândega, na medida em que cada invoice comparada possui mercadorias diferentes; as invoices verdadeiras possuem carimbo do exportador, enquanto as invoices encontradas não possuem, o que evidencia a não concretização da operação; a empresa informou que estas mercadorias encontradas não foram submetidas a despacho; após a cotação para importação dos produtos, a empresa pode negociar um valor menor pedindo que o mesmo produto seja fabricado com qualidade diversa, fazendo com que conste na invoice o mesmo produto, mas com referência diversa; não houve perícia técnica para se comprovar a qualidade da mercadoria, inobservando-se o disposto no artigo 158 do Código de Processo Penal; foi o fabricante quem preencheu os invoices, invoices pro forma, packing lists, romaneios de carga e não o acusado; as referências dos produtos conferem com as referências apontadas na verificação física dos mesmos. Sustenta, ainda, a Defesa que não houve lançamento do crédito, tendo ocorrido o perdimento, o que torna a conduta atípica. Subsidiariamente, requer a desclassificação das condutas narradas para a modalidade tentada. É o relatório. Fundamento e decido. II - PRELIMINARII - TRAMITAÇÃO CONJUNTA Os fatos imputados nos feitos de n. 0003928-43.2009.403.6104, 0003960-48.2009.403.6104 e 0009941-92.2008.403.6104, são semelhantes, mas não idênticos, motivo pelo qual não deverão ser unidos. Caso contrário, estar-se-ia analisando possível litispendência e não competência. A única conexão, em tese possível, é a decorrente da continuidade delitiva. Entretanto, tal conexão não induz necessariamente a reunião dos feitos, vez que cada fato continuará sendo julgado de forma segregada e, somente após eventual condenação, a continuidade delitiva será apurada. Desta forma, não há prejuízo algum ao acusado que, caso condenado, poderá obter o reconhecimento da continuidade no Juízo da Execução Penal. Nestes termos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIMES LICITATÓRIOS NA ÁREA DA SAÚDE PÚBLICA, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO ATIVA. CONDENAÇÃO. PRELIMINARES. REUNIÃO DOS PROCESSOS. CONEXÃO (CPP, ART. 79). DESMEMBRAMENTO DOS FEITOS. FACULDADE. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 80). APLICABILIDADE AINDA QUE EM CRIME DE QUADRILHA. PRECEDENTES DO STF. PREJUIZO EM RAZÃO DO INTERESSE NA PROVA PRODUZIDA PELOS DEMAIS ACUSADOS. RESPOSTA APRESENTADA PELO TRIBUNAL. MATÉRIA, CONTUDO, NÃO IMPUGNADA NO APELO NOBRE. QUESTÃO NÃO CONHECIDA. 1. Nos casos em que a reunião dos processos, mesmo diante da configuração da conexão, torne-se inconveniente, o Juiz da instrução pode se valer da regra contida no artigo 80 do Código de Processo Penal, para manter a separação dos feitos. 2. A separação processual, prevista no art. 80 do CPP, não faz qualquer distinção entre esta ou aquela infração, de modo que a possibilidade de separação, por conveniência da instrução penal, também é aplicável em relação ao crime de quadrilha. Precedentes do STF. 3. (...). (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - REsp 1315619 / RJ, data da decisão: 15/08/2013, Fonte DJE DATA:30/08/2013, Relator(a) CAMPOS MARQUES), grifei. HABEAS CORPUS. PENAL. MOEDA FALSA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS DISTINTOS. ORDEM DENEGADA. 1. Nos autos da Ação Penal nº 2004.61.17.002320-0 por introduzir em circulação, no dia 19/01/2004, duas cédulas falsas de R\$ 50,00 e R\$ 20,00 nos estabelecimentos comerciais situados na Rua Barra Bonita, nº 170 e Rua Barra Bonita, nº 12, na cidade de Dois Córregos/SP. 2. Nos autos da Ação Penal nº 2004.61.17.000255-5, o paciente foi condenado por introduzir em circulação, no dia 18/01/2004, uma nota falsa de R\$ 50,00, no estabelecimento comercial situado na Rua Valdomiro Pastore, nº 201, na cidade de Barra Bonita/SP, e também, em continuidade delitiva, por guardar 8 (oito) cédulas falsas de R\$ 50,00 e 13 (treze) cédulas falsas de R\$ 20,00. 3. Embora os mesmos policiais tenham sido arrolados como testemunha em ambas os feitos, já que foram os responsáveis pela abordagem dos agentes após as práticas delitivas, não há coincidência em relação às demais testemunhas, o que demonstra que o fato pelo qual o paciente foi condenado na Ação Penal nº 2004.61.17.002320-0 não está abrangido na Ação Penal nº 2004.61.17.000255-5. 4. Tramitando em separado ações penais diversas, imputando a um mesmo réu, crimes distintos, porém praticados em circunstâncias semelhantes, poderá o Juízo da Execução, após o trânsito em julgado, decidir sobre a ocorrência de concurso material ou crime continuado e, por conseguinte, decidir sobre a soma ou a unificação das penas. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF3 HC 61622 Rel. Des. Fed. José Lunardelli, 11ª T., e-DJF3 11.05.2015). II. II - INÉPCIA DA DENÚNCIA Verifico, prima facie, que não há inépcia da denúncia, vez que descreveu satisfatoriamente todas as circunstâncias do fato criminoso atendendo, assim, o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo prejuízo à ampla defesa. Não há, outrossim, responsabilização penal objetiva, na medida em que a denúncia se apoia nos poderes de administração ou gestão da empresa, bem como ciência e determinação do fato narrado na denúncia. Ademais, in casu, a delimitação da autoria fora realizada na fase inquisitiva, sendo que o acusado é o único sócio da sociedade empresária constante na imputação. Quanto à descrição, a denúncia é expressa em descrever que fora o acusado, na qualidade de sócio-administrador da empresa que submeteu os despachos aduaneiros (fls. 394-v). Quanto à demonstração do dolo, nota-se que se evidencia de forma implícita através dos fatos narrados. Exigir-se que a denúncia mencione as expressões de direito penal com vontade livre e consciente, dolosamente, etc., em nada acresce à narrativa do fato, embora, no caso concreto, tais expressões tenham sido consignadas na peça (fls. 395-v). A descrição do valor não se trata de requisito necessário ao crime em tela, vez que este é delito formal. Neste sentido: Em suma: o crime de descaminho perfaz-se com o ato de ludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país. Não é necessária a apuração administrativo-fiscal do montante que deixou de ser recolhido para a configuração do delito, embora este possa orientar a aplicação do princípio da insignificância quando se tratar de conduta isolada. Trata-se de crime formal, e não material, razão pela qual o

resultado da conduta delituosa relacionada ao quantum do imposto devido não integra o tipo legal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Quinta Turma desta Corte. (...) A falta de indicação do valor do tributo iludido não torna inepta a denúncia pelo crime de descaminho. Se é inexigível a constituição definitiva do débito, por óbvio não é necessária a indicação precisa do valor na exordial.(STJ RHC 35180 RS Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 5ª T., DJe 10/04/2014)Por fim, noto que não se trata de narrativa genérica, na medida em que as condutas estão devidamente delimitadas no protocolo dos dois processos e no registro da DI, não havendo qualquer fato ou circunstância que exorbite estes pontos.II.III - CONVERSÃO EM DILIGÊNCIAA despeito de não haver informações referentes aos três fatos narrados, noto que o efeito de aludida ausência guarda relação com o mérito, motivo pelo qual, além de impossível, não se mostra necessária a obtenção da informação.III - MÉRITOIII.I - EMENDATIO LIBELLI - DESCAMINHO TENTADOCom relação à exposição do fato criminoso, assim está descrito na denúncia (fls. 394-v/395):Consta dos autos do Inquérito Policial em epígrafe que o denunciado, na qualidade de sócio-administrador da empresa ETILUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 50.306.471/0001-09, iludiu em parte, o pagamento devido pela entrada de mercadoria em território nacional. (...)Convém, ainda, salientar que o acusado ajuizou mandado de segurança objetivando a liberação da mercadorias apreendidas, o qual foi indeferido liminarmente e posteriormente julgado extinto sem resolução do mérito, pelo juízo da 1ª Vara Federal desta subseção, nos autos nº 0004400-78.2008.4.03.6104 (fls. 315/316).(...)Capitulou, ao final, o delito previsto no artigo 334 do Código Penal, por 03 (três) vezes, na modalidade consumada.Entretanto, a denúncia não imputou o crime de descaminho tentado ao acusado, o que não impede que tal crime seja objeto desta sentença de acordo com o artigo 383 do Código de Processo Penal, desde que a conduta esteja expressamente ou implicitamente presente na exordial acusatória.Neste sentido:A nova classificação jurídica dada aos fatos relatados de modo expreso na denúncia, inobstante a errônea qualificação penal por ela atribuída aos eventos delituosos, não tem o condão de prejudicar a condução da defesa técnica do réu desde que presentes, naquela peça processual, os elementos constitutivos do próprio tipo descrito nos preceitos referidos no ato sentencial. Defende-se o réu do fato delituoso narrado na denúncia, e não da classificação jurídico-penal dela constante. A regra do Art.384 do CPP só teria pertinência e aplicabilidade se a nova qualificação jurídica dada aos fatos descritos na peça acusatória do Ministério Público dependesse, para sua configuração, de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia. (STF - RT 662/364). No mesmo sentido, há de se destacar que é plenamente possível, nos moldes do artigo 383 do Código de Processo Penal, que haja a redefinição jurídica dada aos fatos alterando-se o delito imputado de consumado para tentado.Neste sentido:PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. DENÚNCIA PELA PRÁTICA DE DESCAMINHO (ART. 334, PARÁGRAFO 1º, D E PARÁGRAFO 3º, DO CP). COMPROVADAS A AUTORIA E A MATERIALIDADE DELITIVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. MERCADORIA APREENDIDA NA ALFÂNDEGA. EMENDATIO LIBELLI PARA A FORMA TENTADA DO DELITO. REDUÇÃO DA PENA DE 03 (TRÊS) ANOS PARA 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. APELOIMPROVIDO.1. Do conjunto probatório não restam dúvidas acerca da tentativa de ingresso de mercadorias estrangeiras sem o pagamento dos impostos devidos, mediante apresentação de nota fiscal falsa, segundo a qual os bens teriam sido adquiridos de empresa brasileira.2. Apreendida a mercadoria pela alfândega, deve ser, de ofício, atribuída nova definição jurídica à conduta imputada ao apelante (emendatio libelli), com o fito de enquadrá-la no art. 334, parágrafo 1º, d, e parágrafo 3º c/c o art. 14, II, todos doCP.3. Com a incidência da causa de diminuição da pena prevista no art. 14, parágrafo único, do CP, fixada no patamar de 1/3, diante da proximidade da consumação do delito, resulta a pena definitiva do apelante em 02 (dois) anos de reclusão.4. Apelação da defesa improvida. Reduzida a pena do apelante para 02 (dois) anos de reclusão, diante do reconhecimento da conduta ilícita na forma tentada (emendatio libelli).(TRF5 ACR 6821/ CE Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, 3ª T., e-DJF5 28.03.2012).Conforme verificado, em que pese a denúncia afirmar que houve entrada da mercadoria em território nacional, todo o contexto delineado se deu durante o despacho aduaneiro. A mercadoria nunca foi liberada e, portanto, não deixou a zona primária, vindo a não se consumir a importação, vez que não houve entrega aos importadores.Desta forma, os fatos descritos se amoldam ao delito de descaminho tentado, previsto no artigo 334, c/c o artigo 14, II, do Código Penal. Neste sentido:PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. COMPETENCIA. JUIZO DO LUGAR DA APREENSÃO DAS MERCADORIAS. EMBORA SEJA O DESCAMINHO UM CRIME INSTANTANEO, QUE SE CONSUMA COM O TRANSCURSO DAS MERCADORIAS PELA ZONA ALFANDEGARIA, OS SEUS EFEITOS SE PROTRAEM NO TEMPO E REPERCUTEM OBJETIVAMENTE NO LUGAR DA APREENSÃO, CIRCUNSTANCIA QUE TORNA COMPETENTE, POR PREVENÇÃO, O JUIZO FEDERAL COM JURISDIÇÃO NO LOCAL EM QUE FOI REALIZADA A BUSCA DOS BENS. - EXEGESE DOS ARTS. 70 E 71, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL. - CONFLITO CONHECIDO. COMPETENCIA DO JUIZO SUSCITADO.(STJ CC 12257/PR Rel. Min. Vicente Leal 3ª S., 16.03.1995)PROCESSO PENAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. FIGURAS ASSIMILADAS. COD. PENAL ART. 334, PARÁGRAFO 1, LETRAS C E D. COMPETENCIA. LUGAR DA APREENSÃO DA MERCADORIA.1. O CRIME DE DESCAMINHO PREVISTO NO CAPUT DO ART. 334 DO C. PENAL SE CONSUMA, SE A MERCADORIA ENTRA OU SAI PELA ALFANDEGA, COM A LIBERAÇÃO; SE NÃO PASSA PELA ALFANDEGA, COM A ENTRADA OU SAIDA DO TERRITORIO NACIONAL.2. NA HIPOTESE DAS FIGURAS ASSIMILADAS AO DESCAMINHO, PREVISTAS NAS LETRAS C E D DO ARTIGO 1 DO ART. 334, DO REFERIDO CÓDIGO, A COMPETENCIA E DO LUGAR ONDE FOI APREENDIDA A MERCADORIA, EM RAZÃO DE, NESSAS MODALIDADES, A CONSUMAÇÃO SE PROTRAIR NO TEMPO.(TRF1 CC 92.01.29853-6, Rel. Des. Fed. Daniel Ribeiro., Corte Especial., data pub. 01.08.1994). Noto, outrossim, que a redação do artigo 334 do Código Penal foi modificada pela Lei n. 13.008/14, em nada alterando os efeitos penais, na medida em que não houve abolitio criminis. Entretanto, apenas por uma questão formal, torna-se necessária que a capitulação se refira especificamente ao dispositivo do ordenamento penal que fora transgredido, bastando-se, para tanto, a inserção da Lei que previa a redação à época do cometimento do fato. Portanto, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, classifico as condutas narradas na denúncia como descaminho tentado, previsto no artigo 334, na redação dada pela Lei n. 4.729/65, c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal.III.II - MATERIALIDADEPrimeiramente, destaco que o crime de descaminho é delito formal, não havendo exigência de constituição do crédito tributário, à luz da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. Não há, outrossim, extinção da punibilidade pelo pagamento da exação. Ademais, devido à existência de pena de perdimento para a hipótese, no âmbito tributário, nem sequer há a possibilidade de constituição do crédito tributário.Neste sentido:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.

DESCAMINHO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM O CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. TUTELA DE TRIBUTOS REGULATÓRIOS DE MERCADO. PROTEÇÃO PRIMÁRIA DO NATURAL FUNCIONAMENTO DA INDÚSTRIA NACIONAL E DO INTERESSE ECONÔMICO-ESTATAL NA ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES DE MERCADO. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO: EXIGÊNCIA QUE ESVAZIA O CONTEÚDO DO INJUSTO CULPÁVEL, TORNANDO-O QUASE INAPLICÁVEL, POR VIA HERMENÊUTICA. REGRA DA SÚMULA VINCULANTE N.º 24/STF. NÃO INCIDÊNCIA. EVASÃO DE DIVISAS. CARACTERIZAÇÃO COMO CRIME-MEIO DO DELITO DE DESCAMINHO QUE SÓ PODE SER VERIFICADA NA SENTENÇA, APÓS A DEVIDA INSTRUÇÃO. INVIABILIDADE DE CONCLUIR-SE DE FORMA DIVERSA NA VIA ESTREITA DO WRIT, QUE NÃO ADMITE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA, POR FALTA DE INDICAÇÃO DO VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO. ALEGAÇÃO DESCABIDA. RECURSO DESPROVIDO.1. O fato de um dos bens jurídicos tutelados pelo direito penal no crime de descaminho ser a arrecadação tributária não pode levar à conclusão de que sua natureza jurídica é a mesma do crime previsto no art. 1.º, da Lei n.º 8.137/90. De rigor conceder tratamento adequado às especificidades dos respectivos tipos, a fim de emprestar-lhes interpretação adequada à natureza de cada delito, considerado o sistema jurídico como um todo, à luz do que pretendeu o Legislador ao editar referidas normas.2. Não se interpreta o direito em tiras; não se interpreta textos normativos isoladamente, mas sim o direito, no seu todo --- marcado, na dicção de Ascarelli, pelas suas premissas implícitas (trecho do voto vista do Ministro EROS GRAU, no julgamento pelo STF da ADPF 101/DF, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 01/06/2012). 3. A norma penal do art. 334 do Código Penal - elencada sob o Título XI: Dos Crimes Contra a Administração Pública - visa a proteger, em primeiro plano, a integridade do sistema de controle de entrada e saída de mercadorias do país, como importante instrumento de política econômica. Engloba a própria estabilidade das atividades comerciais dentro do país, refletindo na balança comercial entre o Brasil e outros países. Na fraude pressuposta pelo referido tipo, ademais, há artifícios mais amplos para a frustração da atividade fiscalizadora do Estado do que o crime de sonegação fiscal, podendo referir-se tanto à utilização de documentos falsificados, quanto, e em maior medida, à utilização de rotas marginais e estradas clandestinas para fuga da fiscalização alfandegária.4. A exigência de lançamento tributário definitivo no crime de descaminho esvazia o próprio conteúdo do injusto penal, equivalendo quase a uma descriminalização por via hermenêutica, já que, segundo a legislação aduaneira e tributária, nesses casos incide a pena de perdimento da mercadoria, operação que tem por efeito jurídico justamente tornar insubsistente o fato gerador do tributo e, por conseguinte, impedir a apuração administrativa do valor devido.5. A prática do descaminho não se submete à regra instituída pelo Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante n.º 24, expressa em exigir o exaurimento da via administrativa somente em crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1.º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90.6. Em suma: o crime de descaminho perfaz-se com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país. Não é necessária a apuração administrativo-fiscal do montante que deixou de ser recolhido para a configuração do delito, embora este possa orientar a aplicação do princípio da insignificância quando se tratar de conduta isolada. Trata-se de crime formal, e não material, razão pela qual o resultado da conduta delituosa relacionada ao quantum do imposto devido não integra o tipo legal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Quinta Turma desta Corte.7. A Defesa alega também que o delito de evasão fiscal é crime-meio na espécie, razão pela qual se aplicaria quanto a tal infração a mesma sorte do descaminho. Ocorre que a definição da evasão como crime-meio, no caso, só pode ocorrer na sentença, após a devida instrução. Inviabilidade de concluir-se de forma diversa e antecipada na via estreita do writ, que não admite dilação probatória.8. A falta de indicação do valor do tributo iludido não torna inepta a denúncia pelo crime de descaminho. Se é inexigível a constituição definitiva do débito, por óbvio não é necessária a indicação precisa do valor na exordial.9. Recurso desprovido. (STJ RHC 35180 RS Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 5ª T., DJe 10/04/2014) A materialidade dos delitos do artigo 334 do Código Penal, c/c o artigo 14, II, do mesmo código, na redação dada pela Lei 4.729/65, não está plenamente comprovada. Embora a conclusão meritória a que se chega seja idêntica para os três fatos narrados, quanto aos itens B e C da exordial acusatória (fls. 394-v/395), impera, primeiramente, asseverar o seguinte. As condutas estão assim delineadas: Segundo verte a Representação Fiscal para Fins Penais nº 11128.007880/2007-18, lavrada pela autoridade alfandegária em 24 de setembro de 2007 (fls. 06/30), a aludida empresa, por meio do acusado, submeteu a despacho aduaneiro: b) pelo Processo nº 007/400.165 (processo de importação de mercadoria abandonada), 15.773,00 Kg de artigos diversos, relacionados na invoice nº 2006YKWT1502, tendo como exportador empresa sediada na Região Administrativa Especial de Hong Kong; c) Pelo Processo nº 007/400.190 (processo de importação de mercadoria abandonada), 23.310,00 Kg de artigos diversos, relacionados na invoice nº 2006YKWT1504, tendo como exportador empresa sediada na Região Administrativa Especial de Hong Kong; (grifei). Em que pese se notar a expressa referência a processo de importação e despacho aduaneiro, em verdade o que houve foi o requerimento para autorização de início de despacho aduaneiro (cf. fls. 68 e 88). Tal requerimento é necessário quando a mercadoria se encontra abandonada, vez que já decorreram o prazo para o despacho, mas sem ter havido ainda o perdimento. Nestes termos é o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 69/1999: Art. 2º O importador, antes de aplicada a pena de perdimento, poderá iniciar ou retomar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de mora, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Os procedimentos pertinentes estão descritos nos artigos 3º e 4º da IN n. 69/99 SRF, culminando-se com a autorização para início do despacho ou sua retomada. Entretanto, tal procedimento se trata de regular o direito do importador em ainda poder internalizar sua mercadoria antes do perdimento. Em virtude do momento (após o abandono e antes do perdimento), criou-se o procedimento para regularização e verificação de inexistência de omissão dolosa. Todavia, este procedimento não se insere no processo de importação que apenas se iniciará com o registro da declaração de importação, na medida em que, no caso, o despacho não tinha sido iniciado. Nestes termos é o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 69/1999: Art. 5º. Após a ciência do deferimento do pleito, o importador deverá providenciar o início ou a retomada do despacho no prazo de trinta dias, assim como cumprir as exigências de que tratam os artigos 2º ou 4º, conforme o caso. E nos seguintes artigos do Regulamento Aduaneiro vigente à época: Art. 482. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro. Art. 483. Toda mercadoria

procedente do exterior, importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento do imposto de importação, deverá ser submetida a despacho de importação, que será realizado com base em declaração apresentada à unidade aduaneira sob cujo controle estiver a mercadoria (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 44, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, art. 2o).Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se inclusive às mercadorias reinportadas e às referidas nos incisos I a V do art. 70.Art. 485. Tem-se por iniciado o despacho de importação na data do registro da declaração de importação.Portanto, pode-se falar que o processo de importação, em verdade, se trata do despacho de importação que somente se inicia com o registro da declaração de importação.A questão é extremamente pertinente para o caso em tela, na medida em que o delito de descaminho é crime de forma livre, podendo ser cometido por qualquer meio pelo agente. Desta forma, para o crime de descaminho, há de se perquirir primeiramente se o delito foi cometido de forma clandestina (fora da alfândega), ou fraudulenta (através da alfândega). Neste último caso, há de se perquirir, ainda, o tipo de fraude que fora empregada.In casu, o delito teria sido cometido através de subfaturamento. Nesta modalidade, o meio empregado para iludir o montante do imposto devido, é a diminuição do valor aduaneiro informado à alfândega, com a finalidade de diminuir a base de cálculo dos impostos incidentes na operação de importação e ludibriar a fiscalização com relação a este montante. Logicamente que, em regra, mas não necessariamente, este modus operandi vem acompanhado de falsificação documental.Portanto, nos casos de subfaturamento, nota-se que o delito de descaminho somente pode ter o início de sua execução, quando é registrada a declaração de importação contendo as informações quanto aos valores aduaneiros a menor do que a realidade, sendo este o primeiro ato idôneo que pode levar a consumação do crime. Antes disso, a mercadoria sempre estará sujeita a abandono e perdimento, atos que ocorrerão independentemente da vontade do autor do delito ou da alfândega. Sem prejuízo de antes do registro poder haver a desistência dos atos preparatórios, procedendo-se a retificação dos documentos e informando-se corretamente quando da elaboração da Declaração de Importação, caso o importador queira realmente a liberação lícita das mercadorias.No caso em tela, nota-se que quanto às condutas B e C narradas na inicial, houve tão somente o requerimento de autorização para início do despacho (fls. 68 e 88), mas não houve o registro das Declarações de Importação. Corroborando-se com tal entendimento é o ofício encaminhado pela Alfândega às fls. 604, onde esclarece que não houve recolhimento do montante subfaturado, e tampouco a informação, sendo impossível se concluir pela existência de valor de imposto iludido em parte nestas operações.Com base neste entendimento, verifica-se que a denúncia asseverou acerca da submissão a despacho aduaneiro que não ocorreu.Portanto, o ato idôneo tendente a iludir os impostos incidentes na operação, nesta modalidade de descaminho (subfaturamento), não se realizou, sendo que, se crime houve, no mundo dos fatos ocorreram apenas meros atos preparatórios, não podendo se configurar início de execução.Quanto ao delito narrado no item A, primeiramente há de se destacar que razão assiste à Defesa no tocante às exações que compõe a elementar do crime inerente a impostos devidos pela entrada ou saída de mercadoria. Como a elementar aduz a impostos, estarão excluídos do crime as contribuições e as taxas. Por conta da apreensão (Súmula n. 661 STF), também não incidirá o ICMS.Neste sentido:PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 334 CP. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE PIS, COFINS E ICMS. VALOR INFERIOR AO PASSÍVEL DE EXIGÊNCIA JUDICIAL. CONDUTA ATÍPICA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. Os atos administrativos, dentre eles os de natureza fiscal, gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade, devendo ser considerados como provas que não podem ser repetidas em juízo, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal. O princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto. A Portaria MF nº. 75, de 22 de março de 2012 elevou o patamar outrora estabelecido para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ilegítima a inclusão do ICMS porquanto o fato gerador desse imposto estadual é o desembaraço aduaneiro (STF, Súmula n 661), inexistente quando a introdução é irregular e a mercadoria é apreendida e submissa a perdimento. Tratando-se de introdução de mercadoria alienígena não proibida, a carga tributária devida à União é composta pelo Imposto de Importação (II), cujo fato gerador é a entrada do produto estrangeiro no território nacional (artigo 19 do CTN); e pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), derivado do desembaraço aduaneiro do artigo de origem estrangeira (artigo 46, I, do CTN). (TRF3, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, ACR 0008369-93.2010.4.03.6181/SP, DJe 05/10/2011) PIS e COFIS pertencem à classe das contribuições. Não podem ser considerados para a imputação do artigo 334 do Código Penal, que se refere à impostos. Reconhecimento da atipicidade da conduta imputada ao réu em razão da insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado. Preliminar rejeitada. Apelação do réu a que se dá provimento, para absolvê-lo com fulcro no art. 386, III do Código Penal. (TRF3 ACR 55142 Rel. Des. Fed. José Lunardelli, 1ª T., e-DJF3 10.02.2014).Portanto, no caso em tela, deverão ser considerados apenas os montantes de IPI e II, que perfizeram a soma de R\$ 87.707,86 (fls. 604). Note-se, outrossim, que o montante está acima do limite admitido para a insignificância penal.Quanto às informações subfaturadas apresentadas, impera verificar o seguinte.A versão da acusação se escora em três indícios: região especial do exportador, declarações apresentadas pela OLIGAPI e a invoice encontrada em diligência fiscal.Com relação à região especial, assim consignou a autoridade fiscal (fls. 08):A sede do exportador, a Região Administrativa Especial de Hong Kong da RP da China é considerado paraíso fiscal pela legislação brasileira - IN SRF nº 188, de 06/08/02, art. 1º, inc. XXIII.A utilização de exportador com sede em paraíso fiscal propicia vantagens às operações de comércio exterior fraudulentas, como: melhores condições para remessas de divisas à margem do sistema legal, devido à flexibilidade de suas normas cambiais e rigidez das regras de sigilo bancário e fiscal. Assim a atuada encontra grande facilidade para maquiagem o preço das mercadorias, emitindo faturas nos valores que lhe interessarem, fato que resta comprovado com os elementos adiante demonstrados.Com relação à diligência fiscal na sede da OLIGAPI, assim registrou a autoridade fiscal quanto à afirmação do gerente Marcos César Paredes Capp (fls. 12):em alguns casos, geralmente quando ocorre o indeferimento de Lis em função de o valor declarado da mercadoria não atingir o valor mínimo pela SECEX. A Oligapi devolve as faturas originais para a matriz, solicitando a emissão de nova fatura por parte do importador, a fim de adequar o valor de sua mercadoria ao valor mínimo exigido pela SECEX para deferimento da LI.Entretanto, o que o gerente acima confessou, em que pese possuir fortes indícios de fraude, não guarda relação com o presente caso. Ali está afirmado que os valores são majorados para se atingir o mínimo para uma licença de importação. Aqui não se trata de licença de importação e tampouco de majoração de valores, mas de subfaturamento.Com relação a invoice encontrada em diligência fiscal, assim registrou a autoridade fiscal (fls. 13/16):Na diligência efetivada na sede da Etilux Ind. E Comércio Ltda, pelo Serviço de Fiscalização Aduaneira da Inspeção da Receita Federal em São Paulo, registrado no relatório

fiscal de 14/11/2006, fls. a, foram extraídos os seguintes documentos comerciais, dentre outros, do escritório do sócio David: (...b) cópia da invoice e packing list nº 2006YKWT096, de 13/10/2006, do exportador YOUNGCOM INTL TRADING CORP. LTD; (...)Onde:(...b) cópia da invoice do exportador YOUNGCOM em favor da ETILUX, de nº 2006YKWT096, que, constata-se, refere-se à mesma mercadoria que consta da invoice 2006YKWT1503, instrutiva da DI 07/0146181-5, coberta pelo BL FAKSHASE06090065A. As duas faturas, emitidas na mesma data (13/10/2006), apresentam idêntica descrição das mercadorias, porém, códigos diferentes e valores unitários substancialmente divergentes, resultando que a fatura 2006YKWT096 tem o valor total de US\$ 36.014,40 e a fatura 2006YKWT1503, de US\$ 18.969,60; (...)Constata-se também que as faturas numeradas 095, 096 e 098 indicam destino da carga ITAJAÍ. Nestas, a identificação do exportador/emiteente, no topo dos documentos, apresenta-se da seguinte forma: NINGBO FREE TRADE ZONE e, logo abaixo, YOUNGCOM INTL TRADING CORP. LTD.. Nas faturas numeradas 1502, 1503 e 1504 a identificação é mais completa, contendo escrita chinesa, no topo, seguida de YOUNGCOM HONGKONG LIMITED; abaixo: FLAT/RM 7ª 07/F KIMLEY COMM BLDG 142-146 QUEENS RD CENTRAL, HONGKONG...Estas últimas, apresentam, também, na parte inferior, carimbo e assinatura do emitente e os dados relativos aos volumes e peso das mercadorias, além de divergências, em alguns itens, de unidade comercializada, de dúzia para peças.(...)Desta forma, nota-se que a autoridade fiscal concluiu que a invoice apreendida 2006YKWT096 reflete a mesma operação constante na invoice submetida ao despacho aduaneiro 2006YKWT1503. Reconheceu, entretanto, que apenas esta última tinha assinatura do exportador, além de dados mais completos. A Defesa sustenta que a invoice 2006YKWT096 era uma cotação, sendo que o produto realmente adquirido e submetido a despacho possuía qualidade inferior. Aduz, ainda, que seria necessária a realização de perícia técnica para demonstrar a qualidade. A realização de perícia não se mostra possível, tendo em vista que não se tem os outros produtos para se fazer o parâmetro conforme requer a Defesa. O caso em tela envolve apenas a análise documental, tendo em vista que a alfândega se pautou unicamente pela região especial e pela identidade de descrição das mercadorias e quantidade, além do fato da emissão na mesma data. Ocorre que, pautando-se unicamente pelos documentos, verifico a existência de uma diferença insuperável para fins de certeza acerca das provas necessárias para a condenação. É certo, outrossim, que o fato de todos os detalhes das invoices serem idênticos, bem como a data de emissão e a região especial de procedência, são indícios contundentes da existência de subfaturamento. Entretanto, tais indícios despidos de outros elementos, ainda tornam possível no caso concreto a versão da Defesa apresentada (cotação com aquisição efetiva de mercadoria inferior). Isto porque da própria análise dos documentos (fls. 97), nota-se claramente a diferença entre as referências/códigos (CODE) dos produtos, tornando-se crível que, sem prejuízo da descrição idêntica, pode se tratar de produto com qualidade diversa. Em que pese não tratarem do caso em concreto, a prova testemunhal foi condizente com esta possibilidade de se obter o mesmo produto com qualidade diversa (552/553, mídia fls. 555). Há de se notar que não há contradição aparente na versão da Defesa que é a mesma desde o interrogatório do acusado em sede policial (fls. 369/370 e 554/mídia fls. 555). A questão de a empresa não ter levado a invoice 2006YKWT096 a despacho aduaneiro, tanto pode corroborar a versão da Defesa como a da acusação. Isto porque, uma vez sendo uma cotação, logicamente que o documento a ser apresentado seria outro, ou seja, aquele que espelhe realmente a operação realizada. Da mesma forma, se fosse uma operação fraudulenta, o documento encaminhado a despacho seria o documento falso e não o verdadeiro que seria usado apenas no caixa dois da empresa. Tal possibilidade também se mostra possível pelo fato de apenas a invoice submetida a despacho ter o carimbo e assinatura do exportador. A mesma sorte guarda os contratos de câmbio (fls. 653/661), que tanto podem comprovar a versão da Defesa de que se referem aos reais valores da operação, como pode sustentar a versão da acusação, apoiada na região administrativa especial do exportador, havendo possibilidade na hipótese de ter ocorrido pagamento à margem das operações regulares de câmbio. Entretanto, no caso dos autos, não há outro elemento a apontar a natureza dos produtos, não há comparativo dos preços praticados nas importações regulares dos mesmos, sendo que o único elemento concernente à análise documental do fato, mostrou-se insuficiente diante de divergências nos próprios documentos verificadas. Tais divergências somadas à versão da Defesa juntamente com sua prova demonstram a possibilidade de ocorrência de sua versão, o que retira a certeza necessária para a condenação. Portanto, em havendo dúvida, o acusado deverá ser absolvido nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a ação penal improcedente para ABSOLVER DAVID DAYAN, da prática do crime descrito no artigo 334 do Código Penal, c/c o artigo 14, II, do mesmo código, na redação dada pela Lei n. 4.729/65, nos termos do artigo 386, III do Código de Processo Penal, quanto aos processos n. 007/400.165 e n. 007/400.190; ABSOLVER DAVID DAYAN, da prática do crime descrito no artigo 334 do Código Penal, c/c o artigo 14, II, do mesmo código, na redação dada pela Lei n. 4.729/65, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal, quanto à DI n. 07/0146181-5. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. P.R.I.C. Santos, 07 de Dezembro de 2015. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5328

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011960-13.2004.403.6104 (2004.61.04.011960-4) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X SONIA REGINA MARATEA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X DAISY DOS SANTOS BELEM

Fls.562/563: Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União da audiência de oitiva da testemunha MOYSES FLORES DA SILVA a se realizar no dia 29/03/2016, às 14h30 no Juízo Deprecado.

0004450-36.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WANDERCLEYSON MARCHIORI(SP358894 - EMERSON DORNELES DE AZEVEDO) X EMERSON DORNELES DE AZEVEDO(SP358894 - EMERSON DORNELES DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2016 308/938

DESPACHO FLS.474: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 13/01/2016 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Considerando a certidão de fls. 473, retifico a decisão de fls. 452, 4º e 5º parágrafos, para que seja expedida carta precatória para Registro/SP apenas para a oitiva da testemunha de defesa Juarez Barbosa Ferreira Cardoso. Quanto ao interrogatório dos corréus EMERSON DORNELES DE AZEVEDO, WANDERCLAYSON MARCHIORI SCHEIDEGGER e ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS COSTA, determino: a) Expeça-se mandado intimando o corréu EMERSON DORNELES DE AZEVEDO para comparecer diretamente perante este Juízo no dia 14/09/2016, às 14:00 horas; b) Expeça-se Carta Precatória para a Justiça Federal de Vitória/ES para interrogatório do corréu WANDERCLAYSON MARCHIORI SCHEIDEGGER, que deverá ser realizado através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Vitória/ES, no dia 14/09/2016, às 14:00 horas; c) Expeça-se Carta Precatória para a Justiça Estadual de Paraipaba/CE para audiência de interrogatório do corréu ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS COSTA, que deverá ser realizada por meios convencionais na data e horário a serem designados pelo Juiz Estadual competente pela Comarca. Depreque-se ainda à Subseção Judiciária de Vitória/ES a intimação do corréu WANDERCLAYSON MARCHIORI SCHEIDEGGER para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcado, para ser inquirido pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Solicite-se também ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 13/01/2016
DESPACHO FLS.448/453: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 13/01/2016 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Considerando a certidão de fls. 473, retifico a decisão de fls. 452, 4º e 5º parágrafos, para que seja expedida carta precatória para Registro/SP apenas para a oitiva da testemunha de defesa Juarez Barbosa Ferreira Cardoso. Quanto ao interrogatório dos corréus EMERSON DORNELES DE AZEVEDO, WANDERCLAYSON MARCHIORI SCHEIDEGGER e ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS COSTA, determino: a) Expeça-se mandado intimando o corréu EMERSON DORNELES DE AZEVEDO para comparecer diretamente perante este Juízo no dia 14/09/2016, às 14:00 horas; b) Expeça-se Carta Precatória para a Justiça Federal de Vitória/ES para interrogatório do corréu WANDERCLAYSON MARCHIORI SCHEIDEGGER, que deverá ser realizado através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Vitória/ES, no dia 14/09/2016, às 14:00 horas; c) Expeça-se Carta Precatória para a Justiça Estadual de Paraipaba/CE para audiência de interrogatório do corréu ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS COSTA, que deverá ser realizada por meios convencionais na data e horário a serem designados pelo Juiz Estadual competente pela Comarca. Depreque-se ainda à Subseção Judiciária de Vitória/ES a intimação do corréu WANDERCLAYSON MARCHIORI SCHEIDEGGER para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcado, para ser inquirido pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Solicite-se também ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 13/01/2016
FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS Nºs 02/2016 PARA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, 03/2016 PARA COMARCA DE CAJATI PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO, C.P. 04/2016 PARA JUSTIÇA FEDERAL DE MARILIA-SP PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA, C.P. 05/2016 PARA REGISTRO PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA, C.P. 06/2016 PARA VITÓRIA-ES, C.P. 07/2016 PARA A COMARCA DE PARAIPABA-CE PARA INTERROGATORIO DO CORREU ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COSTA.

0002672-94.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO HENRIQUE SILVA DE SOUZA(SP283133 - RODRIGO ROCHA FERREIRA E SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA E SP214838 - LUCAS RODRIGUEZ DE CASTRO) X ANDRE LUIZ FRANCA(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA)

Autos nº 0002672-94.2011.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 113/116) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de FLAVIO HENRIQUE SILVA DE SOUSA e ANDRÉ LUIZ FRANÇA pela prática do delito previsto nos Arts. 334, 1º, c (com redação anterior às alterações da Lei nº 13.008/2014) e 273, 1º-B, I, na forma dos art. 29 e 69, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12/12/2011 (fls. 117/119). Resposta à acusação oferecida pela defesa do corréu ANDRÉ LUIZ FRANÇA às fls. 183/194 e documentos às fls. 195/218, onde alega ausência de dolo na prática do crime de descaminho, a aplicação do princípio da insignificância e a desclassificação para a modalidade culposa do crime previsto no art. 273 do Código Penal. A defesa do corréu FLAVIO HENRIQUE SILVA DE SOUSA deixou de apresentar resposta à acusação, sendo-lhe nomeado defensor dativo (fls. 231 e 258), que, às fls. 261/265 apresentou resposta à acusação, na qual alega ausência de dolo, atipicidade da conduta e o reconhecimento de causa atenuante da pena. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não há inépcia da denúncia, vez que descreveu satisfatoriamente todas as circunstâncias do fato criminoso atendendo, assim, o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo prejuízo à ampla defesa. Há nos autos prova da materialidade e autoria do delito, consistente no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/04), termos de depoimentos (fls. 05/08), interrogatórios (fls. 09/11), auto de apreensão (fls. 13/15) e laudos periciais (fls. 55/65 e 71/76). Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados ao acusado. 3. Quanto à alegação de incidência do princípio da insignificância, sabe-se que tal princípio decorre de que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante ao titular do bem jurídico tutelado. Todavia, descabe a aplicação do dito princípio na hipótese dos autos. Isso porque no caso em tela não há apenas a ilusão no pagamento dos tributos devidos à Fazenda Pública, mas, também, a comercialização de produtos sem registro nos órgãos reguladores competentes (mercadoria proibida), conforme se verifica no laudo pericial às fls. 71/76. Além da lesão ao erário público, há, como elementar da

conduta dos acusados, a ofensa à saúde pública, o que afasta a incidência do princípio da insignificância. É o entendimento jurisprudencial: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. LESÃO À SAÚDE PÚBLICA. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A posse de cigarros de origem estrangeira mesmo que de inexpressivo valor, sem cobertura documental, ou a sua introdução clandestina no território nacional, por pequenos comerciantes, constitui delito de contrabando, não se aplicando o princípio da insignificância em razão da grave lesão à saúde pública. Precedentes do STF e TRF1. 2. Recurso em sentido estrito provido. (TRF-1 - RSE: 229 MG 2010.38.13.000229-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, Data de Julgamento: 12/06/2012, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.194 de 29/06/2012)4. Quanto às demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA: 04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 6. Designo do dia 31/08/2016, às 14h, para oitiva das testemunhas de acusação Maria Aparecida Pinto e Neuton de Sousa Ramos (fl. 116), bem como para oitiva das testemunhas de defesa Ubiraci de Araújo Souza (fl. 193), Enailson da Silva Martins e Marcelo Julian Ferreira Alves (fl. 194) e interrogatório dos réus. Intimem-se o Ministério Público Federal, os réus, as defesas e as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Santos, 14 de dezembro de 2015. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

0002860-82.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X NELSON MACHADO DE ALMEIDA(SP186182 - LEA TELXEIRA PISTELLI) X DOMINGOS SUZIGAN JUNIOR(SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE)

Tendo em vista o conteúdo da petição de fls. 506 e do Termo de Audiência Criminal de fls. 437-439, determino: A) Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP para a realização da oitiva da testemunha João Guilherme de Souza, que deverá ser feita por videoconferência, naquele Juízo, às 14:00 horas do dia 13/10/2016. B) Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Americana/SP para a realização do interrogatório dos corréus JOSÉ ROBERTO DA SILVA E DOMINGOS SUZIGAN JUNIOR, que deverá ser feita por videoconferência, naquele Juízo, às 14:00 horas do dia 13/10/2016. Depreque-se ainda às Subseções Judiciárias de Americana e de São Paulo a intimação da testemunha e dos corréus para que se apresentem na sede dos referidos Juízos, na data e horário marcado, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art 3º, inciso III, da Resolução 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. C) Quanto ao terceiro corréu, NELSON MACHADO DE ALMEIDA, este deverá comparecer perante este Juízo, na data e horário marcados, independentemente de intimação, conforme comprometeu-se a defesa às fls. 434.

Expediente Nº 5329

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003606-47.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 5330

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010405-58.2004.403.6104 (2004.61.04.010405-4) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO EVANDRO LOPES(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO) X CARLOS LIMA DO NASCIMENTO

6ª Vara Federal de Santos/SP Processo nº 0010405-58.2004.403.6104 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réus: Francisco Evandro Lopes Carlos Lima do Nascimento Vistos, etc. FRANCISCO EVANDRO LOPES e Carlos Lima do Nascimento, qualificados nos autos, foram denunciadas pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 299, primeira parte, c/c art. 29, ambos do Código Penal, fls. 387/390. A denúncia foi recebida em 23/11/2011, fls. 395/396. O corréu Carlos Lima do Nascimento foi citado por edital, fl. 498, e, tendo em vista que não compareceu e nem constituiu defensor, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, fls. 501/502. Aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze foi realizada audiência, na qual o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, sendo as condições do benefício aceitas pelo acusado, conforme termo de fls. 528/529. Em manifestação (fl. 571) o Ministério Público Federal requereu a juntada de certidões atualizadas do corréu FRANCISCO EVANDRO LOPES. Certidões juntadas às fls. 573/584. É o relatório. Decido. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo até a presente data transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício. O acusado FRANCISCO EVANDRO LOPES compareceu em juízo trimestralmente para informar suas atividades (fls. 532, 550, 562, 563, 565, 566, 567 e 568), apresentou documentos comprobatórios de viagens realizadas (535/549 e 551/556) e efetuou o depósito bancário referente à prestação pecuniária destinada à entidade beneficente (fl. 534), cumprindo integralmente as condições. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade, fl. 585. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de FRANCISCO EVANDRO LOPES. Indevidas custas processuais. Publique-se a sentença e intime-se as partes. Com o trânsito em julgado, ao SEDI para as anotações pertinentes, efetuando-se as comunicações de praxe. Permaneça o feito suspenso em relação ao corréu Carlos Lima do Nascimento, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Santos, 05 de fevereiro de 2016. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3170

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001015-19.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0001016-04.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONI CARLOS PEREIRA DE SOUZA(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO)

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0007596-50.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATALI DURANTE DO NASCIMENTO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0004995-37.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SAMUEL DA SILVA BENEVIDES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006451-22.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JILIARDE OLIVEIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007590-09.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIZELIO MANOEL DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

MONITORIA

0003350-02.1999.403.6114 (1999.61.14.003350-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ROMUALDO DE SOUZA - ESPOLIO (NELI TERESINHA LAZARINI SOUZA)(SP077351 - WALTER ARAUJO COSTA)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001536-27.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAMILTON JOSE DE ANDRADE(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006262-44.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON MENDES DA SILVA(SP177604 - ELIANE DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000185-82.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE VALERIO MANHEZI(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005148-36.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FERNANDO MAIA DA SILVA(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP371210 - LUCIANA CARNOTO LEFEVRE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte CEF sobre os embargos monitorios.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004392-27.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002757-11.2015.403.6114) AMAN CHAPAS IND E COM LTDA ME X ANTONIO NATALICIO FERNANDES MENDES X RAMON VICENTE MENDES X LARA VICENTE TELLINI NISHIOKA X BARBARA VICENTE TELLINI(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista à CEF para resposta, no prazo legal.Int.

0004393-12.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002758-93.2015.403.6114) AMAN
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/03/2016 312/938

CHAPAS IND E COM LTDA ME X ANTONIO NATALICIO FERNANDES MENDES X RAMON VICENTE MENDES(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista à CEF para resposta, no prazo legal.Int.

0007102-20.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003503-73.2015.403.6114) MURILO SANCHES ROSA X MURILLO FONTOURA ROSA X AMELIA SANCHES ROSA(SP290091 - CLAUDIO MARCONDES FERREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se os embargantes sobre a impugnação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007200-05.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005447-81.2013.403.6114) PAULO SANTOS MARIGO(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista à CEF para resposta, no prazo legal.Int.

0007247-76.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003502-88.2015.403.6114) JONE CLEITON JACONIS(SP341006 - ELAINE CINTIA D ABADIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o embargante sobre a impugnação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004752-11.2005.403.6114 (2005.61.14.004752-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PINTURAS INDUSTRIAIS 5S LTDA X CAETANO DO CARMO FERREIRA X CAETANO VICENTE CARDOSO(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X SIDNEI JOSE DE MELO X VALDIR BARBOSA(SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO)

Indefiro, por ora, a diligência requerida pela CEF, porquê já realizada às fls. 376/379 e não consta dos autos comprovação de que a CEF promoveu diligências no âmbito administrativo. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007329-25.2006.403.6114 (2006.61.14.007329-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATIVO IMOVEIS E ASSESSORIA LTDA X VALQUIRIA FANTINI PATRAO X VALTER ROBERTO PATRAO(SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO E SP216665 - RENATO CÉSAR COELHO)

Preliminarmente, transfira-se o numerário bloqueado às fls. 194/196 para conta à disposição deste Juízo.Após, expeça-se alvará de levantamento para a referida quantia, a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0008243-79.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACKSON HENRIQUE ALVES DE SAO LEAO(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Face à expressa concordância da CEF, levante-se a penhora realizada às fls. 83/89.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002669-70.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LUCIENE VITAL DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002937-27.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAPOSO METALURGICA INDUSTRIAL LTDA EPP X FRANCISCO DE ASSIS DANTAS X TERESA ASATO DANTAS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

Face à penhora no rosto dos autos realizada às fls. 961/964, reconsidero o despacho de fls. 952. Oficie-se à CEF para que providencie a transferência dos valores depositados nos presentes autos para conta à disposição do Juízo da Execução Fiscal nº 0002917-36.2015.403.6114, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

0002562-26.2015.403.6114 - EDNO MIGUEL ALVES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Edno Miguel Alves em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo especial e concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 21/10/2014. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 03/12/1998 a 30/09/2002 e 19/11/2003 a 22/02/2013. Sentença às fls. 80/81, julgando extinta a ação, anulada pelo E. TRF da 3ª Região, que determinou o prosseguimento da ação às fls. 107/108. Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando a exposição ao ruído inferior ao limite legal, bem como a utilização de EPI eficaz. Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio INSS, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo

de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. As alegações do INSS, no sentido de que há prova técnica a respeito da eficácia dos equipamentos de proteção individual, a afastar o tempo especial, buscam, na verdade, modificar o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal. A tese fixada, no tocante ao ruído, é no sentido de que, uma vez declarada a eficácia dos equipamentos de proteção individual, esta não afasta o direito à aposentadoria especial no que tange ao agente nocivo ruído, permitida a comprovação de que, de fato, o segurado não sofreu danos a sua saúde. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico. O impetrante comprovou que esteve exposto ao ruído acima do limite legal nos períodos de 03/12/1998 a 30/09/2002 (91dB) e 19/11/2003 a 22/02/2013 (87dB), conforme PPP de fls. 47/47^v, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. A soma do tempo especial computado administrativamente, acrescida dos períodos aqui reconhecidos, totaliza 25 anos 11 meses e 8 dias de contribuição, suficiente para fins de aposentadoria especial. Assim, o impetrante faz jus à concessão da aposentadoria especial desde o requerimento administrativo feito em 21/10/2014 (fls. 77). A renda mensal inicial deverá ser calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. III. Dispositivo Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de reconhecer como laborados em condições especiais os períodos de 03/12/1998 a 30/09/2002 e 19/11/2003 a 22/02/2013 e conceder a aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo feito em 21/10/2014. Custas na forma da lei. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Concedo a medida liminar para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor do impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007244-24.2015.403.6114 - AHMAD ALI SAIFI (SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

AHMAD ALI SAIF, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP objetivando, em síntese, ordem que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante do Procedimento Administrativo nº 13819.601120/2012-06, o qual tem por objeto os lançamentos fiscais suplementares do IRPF referentes aos anos de 2008 a 2010. Aduz que a constituição do crédito tributário ocorreu sem a devida intimação do Impetrante, e muito embora conste no processo administrativo que houve a intimação do contribuinte, via correio, em 06 de fevereiro de 2012, nada restaria comprovado nos autos. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 45/46. O impetrante apresentou agravo de instrumento aos termos da decisão (fls. 79/97), ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (cf. consulta ao endereço eletrônico do E. TRF-3ª Região). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 52/53), sustentando escorreito o procedimento administrativo em questão. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos. O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória (STJ, AgRg no RMS 23.350/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008). A notificação do lançamento ao devedor se perfectibiliza com o envio do documento de cobrança para o endereço do contribuinte, acarretando a constituição definitiva do crédito a partir de seu vencimento (art. 173 do CTN), se ausente impugnação administrativa. Acerca da intimação do lançamento ao contribuinte, assim determina o Decreto nº 70.235/72: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...omissis...) 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...omissis...) 3 Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) Como se vê, a regular notificação do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer pela via postal, sendo suficiente para a sua regularidade prova de que a correspondência foi entregue no endereço que o contribuinte indica como seu domicílio fiscal. Nesse particular, cumpre apontar que remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota citado entendimento, dispensando a ciência pessoal do sujeito. Nesse sentido, cito: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II DO DECRETO Nº 70.235/72. VALIDADE. 1. Conforme prevê o art. 23, II do Decreto nº 70.235/72, inexistente obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte pessoa física, exigência extensível tão somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade. Precedente: Resp. nº. 1.029.153/DF, Primeira

Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 05.05.2008. Destarte, a ausência da prova pré-constituída mencionada inviabiliza a concessão da liminar no presente mandado de segurança. O endereço constante no sistema da Receita Federal é o mesmo informado pelo autor em sua inicial (fls. 02, 62, 70). Não há qualquer elemento nos autos por meio do qual possa ser comprovada a ausência da notificação, conforme alegado. De fato, segundo as informações da Autoridade Impetrada e os três Avisos de Recebimento (devidamente rubricados) constantes às fls. 61, 69 e 76, fazem presunção da regular intimação do Impetrante. Nessa conjuntura, sendo pouco crível que os ARs (três) se extraviassem no condomínio, fato que, ademais, caberia ao impetrante prová-lo. Destarte, a ausência da prova pré-constituída mencionada inviabiliza a concessão da ordem no presente mandado de segurança. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. 1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo aferível por prova pré-constituída, a qual é condição da ação mandamental, haja vista ser ela imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaçado por ato da autoridade impetrada. 2. O acórdão proferido na origem deve ser reformado para, em razão da ausência de condição da ação, extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Impende registrar que a extinção do processo nos moldes do art. 267, VI, do CPC não faz coisa julgada material, não obstante, portanto, a possibilidade de se pleitear eventual direito na via administrativa ou judicial, desde que devidamente comprovado. 4. Recurso especial provido. (RESP 200901359678, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010). AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO ATO COATOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. [...] O mandado de segurança tem via estreita de processamento, de forma que a narrativa deve ser precisa, com a indicação do ato e do direito que se afirma líquido e certo e violado devendo a prova ser pré-constituída, não se admitindo a dilação probatória. 4. Na presente hipótese, o impetrante não aponta o direito violado, não sendo os documentos juntados aos autos elucidativos do que pretende defender com o presente writ. [...] (STJ, AgRg no MS 13.769/DF, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO. PRESIDENTE DO BACEN. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. [...] 2. A ação mandamental deve vir acompanhada não somente de alegações sobre a suposta aparência do bom direito e o perigo da demora, mas de prova pré-constituída que demonstre a presença inequívoca desses pressupostos, indispensáveis à concessão da medida in initio litis. In casu, o impetrante não logrou demonstrar a existência do ato indigitado como coator emanado da autoridade ora impetrada. 3. Mandado de segurança extinto, sem julgamento de mérito, cassando-se a liminar. (STJ, MS 10.032/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2006, DJ 03/04/2006 p. 198) Posto isso, DENEGO A ORDEM. Custas pelo Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se à MD. Desembargadora Federal Relatora do AI nº 0028382-56.2015.403.0000 acerca da prolação desta sentença. P.R.I.

0000943-27.2016.403.6114 - CAIO FERNANDO DANTAS E SILVA (SP213687 - FERNANDO MERLINI E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO EM DIADEMA-SP

Preliminarmente, recolha o impetrante as custas judiciais, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002911-29.2015.403.6114 - PLASCOTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X SERASA S.A. (SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI)

PLASCOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e de SERASA S/A objetivando, em síntese, a obtenção de liminar que determine a retirada de apontamentos negativos junto ao banco de dados do SERASA que relatam a existência de execuções fiscais ajuizadas pela UNIÃO FEDERAL, sob fundamento de que os débitos foram incluídos no REFIS. Juntou documentos. A inicial foi originariamente apresentada ao Juízo Estadual, seguindo-se a redistribuição a esta Vara. O exame da liminar foi postergado às respostas dos Réus, vindo aos autos contestações de ambos e sobrevivendo a conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observa-se hipótese de carência de ação por falta de interesse de agir, qualificada pela inadequação da via processual eleita, visto que a parte Autora busca, com a presente cautelar, a perenização dos efeitos da pretendida liminar, sequer indicando a ação principal que pretenderia ajuizar. A finalidade de qualquer medida cautelar, em princípio, é pura e simplesmente garantir a utilidade do pedido a ser deduzido na ação principal, sendo clara sua natureza instrumental. Nesse sentido, o escólio de Humberto Theodoro Júnior que, ao comentar as características do Processo Cautelar, esclarece: Trata-se de processo contencioso, como o de cognição e o de execução, pois seu pressuposto é também a lide. Mas ao invés de preocupar-se com a tutela do direito (composição da lide) - função principal da jurisdição -, o processo cautelar exerce função auxiliar e subsidiária, servindo à tutela do processo, onde será protegido o direito. (in Processo Cautelar, EUD, 11ª Edição, p. 41). A possibilidade de se imprimir caráter satisfativo às medidas cautelares somente ocorre em situações especialíssimas, tal qual se verifica na exibição de documentos, jamais podendo ocorrer em casos como o aqui tratado. Não discrepa desse entendimento a Jurisprudência, conforme os seguintes excertos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA E DA EXECUÇÃO DE ATO DA CORREGEDORIA DO TRT/3ª REGIÃO. MEDIDA SATISFATIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO 1. A concessão de medida cautelar tem por finalidade resguardar o resultado útil e eficaz do provimento a ser concedido nos autos da ação principal. No caso em exame a pretensão de suspensão de ato administrativo - que determinou a efetivação do pagamento de requisições judiciais diretamente à parte - não tem natureza cautelar, porque não se destina a resguardar direito do advogado à percepção de honorários advocatícios de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2016 316/938

sucumbência ou contratuais, uma vez que pode ser efetuado o destacamento da verba honorária antes de efetuado o pagamento de requisição de pequeno valor ou precatório judicial. Deve ser mantido o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, sem julgamento do mérito. 2. Nega-se provimento ao recurso de apelação.(AC 200338000470630, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:31/08/2011 PAGINA:891.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CARÁTER INSTRUMENTAL. AÇÃO PRINCIPAL NÃO AJUIZADA. EXTINÇÃO DA CAUTELAR SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 808, I C/C ART. 267, VI, AMBOS DO CPC. 1. Dado o caráter instrumental da medida cautelar, que visa tão-somente garantir a estabilidade ou a preservação de uma situação de fato e de direito sobre a qual vai incidir a prestação jurisdicional, imprescindível a propositura da ação principal correspondente. 2. Considerando que não há nos autos notícia do ajuizamento da ação principal e que a sentença que confirmou a liminar data de 13.11.2002, com espeque no inciso I do art. 808 c/c o inciso VI do art. 267, ambos do CPC, deve ser extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Apelação do INSS provida.(AC 199938000207929, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:28/02/2012 PAGINA:294.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma das partes corrés.P.R.I.C

0000931-13.2016.403.6114 - ROLMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, adite a requerente a peça exordial para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

Expediente Nº 3179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1501645-60.1997.403.6114 (97.1501645-6) - RUBENS PERROTTE(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0007215-33.1999.403.6114 (1999.61.14.007215-6) - DEMERVAL LOIOLA DA SILVA(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0003557-64.2000.403.6114 (2000.61.14.003557-7) - ROSA DIAS FERNANDES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000236-84.2001.403.6114 (2001.61.14.000236-9) - MARIO ANTONIO DA CUNHA - ESPOLIO X ANTONIO CUNHA X IZAURA FANTINI CUNHA(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000289-65.2001.403.6114 (2001.61.14.000289-8) - MARIA LOPES DE SOUZA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002594-22.2001.403.6114 (2001.61.14.002594-1) - MARIO BENTO DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA

FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0003346-91.2001.403.6114 (2001.61.14.003346-9) - JOSE GONCALVES BESERRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0003347-76.2001.403.6114 (2001.61.14.003347-0) - LUIZ ANTONIO DOMINGOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0003572-96.2001.403.6114 (2001.61.14.003572-7) - DIRCE CERDA FERREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004343-74.2001.403.6114 (2001.61.14.004343-8) - PLACIDO MORAES DA COSTA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Sem razão a parte autora.Os valores foram pagos em consonância com o julgado, não restando qualquer diferença a ser apurada, conforme cálculos de fl. 504.Posto isso, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

000131-73.2002.403.6114 (2002.61.14.000131-0) - AILTON VALIM PARAJARA X ANESIO DOS SANTOS X ANGELO BUFETTI FILHO X ANTONIO TRINDADE X ANTONIO PEREIRA ALVIM X DIRSO SEBASTIANI X JOSE MANUEL CASTANO VELASCO X JOSE DE MELO DA SILVA X LAURO GOMBATA X LUIZ ARMANDO BREVIGLIERI X MARIO APARECIDO PAINELI X MANOEL CAETANO DA SILVA X MANOEL SILVESTRE DA SILVA X NARCISO PINTO X NELSON JOSE CUNHA X NELSON PEREIRA DA SILVA X ODECIO FIDELIS X PAULO LUGAREZI X PEDRO MITEV X RUBENS BALDO X SILVESTRE JOSE DA CRUZ X SAMUEL BENTO DA SILVA X VALDEMAR QUADROS FERNANDES(SP131816 - REGINA CELIA CONTE E SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO ENERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. 926 - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 30 (trinta) dias conforme requerido.Decorrido o prazo, cumpra-se o r. despacho de fl. 925.Int.

0001243-77.2002.403.6114 (2002.61.14.001243-4) - RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUSA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0001349-39.2002.403.6114 (2002.61.14.001349-9) - APARECIDO CARDOSO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0001369-30.2002.403.6114 (2002.61.14.001369-4) - FRANCISCO ALVES DA COSTA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0001472-37.2002.403.6114 (2002.61.14.001472-8) - MARIO BRANDAO DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0001967-81.2002.403.6114 (2002.61.14.001967-2) - MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0002109-85.2002.403.6114 (2002.61.14.002109-5) - AURELIO AUGUSTO EIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002289-04.2002.403.6114 (2002.61.14.002289-0) - JOAO MARREIRA NETO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0002293-41.2002.403.6114 (2002.61.14.002293-2) - JOSE MARIA CARDOSO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0002566-20.2002.403.6114 (2002.61.14.002566-0) - ANTONIO CABRAL X GERSON CRUZ DUARTE(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X OLAIR CARLOS RIBEIRO X SEBASTIAO OLIMPIO DE COSTA X PAULO ROSSI(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0004163-24.2002.403.6114 (2002.61.14.004163-0) - MANOEL MARIANO EUFRASIO X DOMINGOS GOMES DA SILVA - ESPOLIO X MARIA ALSONE SICA DA SILVA X ANTONIO JACOB ESPADA X ALEIXO CIOSSANI FILHO X RICARDO JOSE MARGONARI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004518-34.2002.403.6114 (2002.61.14.004518-0) - URANIA DA ROCHA LIMA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO ERMERSON BEKC BOTTION)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004714-04.2002.403.6114 (2002.61.14.004714-0) - MANOEL SOBRINHO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO E. BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se

as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0004856-08.2002.403.6114 (2002.61.14.004856-8) - ROBERTO RETAMERO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004914-11.2002.403.6114 (2002.61.14.004914-7) - PAULO SEVERINO DA SILVA X IRENE SALUSTIANO DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005382-72.2002.403.6114 (2002.61.14.005382-5) - ARIIVALDO AMARO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0005459-81.2002.403.6114 (2002.61.14.005459-3) - ANTONIO DONIZETE GALIS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0005946-51.2002.403.6114 (2002.61.14.005946-3) - AIDE GRANADO CARDOSO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0001604-60.2003.403.6114 (2003.61.14.001604-3) - JALMIR ALVES DE SOUSA(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0007611-68.2003.403.6114 (2003.61.14.007611-8) - CARLOS EVANDRO CARDOSO SOUZA(SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR E SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0008467-32.2003.403.6114 (2003.61.14.008467-0) - JOSE HONORIO DE ALENCAR(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0001508-11.2004.403.6114 (2004.61.14.001508-0) - BENEDITO CLOVIS GOIS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004719-55.2004.403.6114 (2004.61.14.004719-6) - EURICO VALIM DOS REIS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2016 320/938

nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002849-38.2005.403.6114 (2005.61.14.002849-2) - ROSA LUMICO KOMORI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005482-22.2005.403.6114 (2005.61.14.005482-0) - DJALMA BATISTA DE ARAUJO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002426-44.2006.403.6114 (2006.61.14.002426-0) - CORINA MARIA DOS SANTOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006588-82.2006.403.6114 (2006.61.14.006588-2) - DINIZ JOSE DOS SANTOS(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002921-54.2007.403.6114 (2007.61.14.002921-3) - ARMIDI BOCHIO(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003266-20.2007.403.6114 (2007.61.14.003266-2) - ADEMIR LUCIO LOPES X JAIR DE OLIVEIRA X IVONE CACHONE DAMASCENO X ALENCAR ALBERTO CHADAD X LUIZ MENDES FILHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação da dependente previdenciária IVONE CACHONE DAMASCENO, viúva do autor ALCINO CORREA DAMASCENO, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da viúva, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Após, dê-se vista ao INSS para cumprimento do despacho de fl. 102. Intimem-se.

0003277-49.2007.403.6114 (2007.61.14.003277-7) - CARLINDO DOS SANTOS X JOSE DE SOUSA LIMA X MARIA JOSE ROMERO BORGES X JOSE ANTONIO ZANETTI X ANTONIO ROMUALDO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação da dependente previdenciária MARIA JOSE ROMERO BORGES, viúva do autor JOSE BENEDITO BORGES, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da viúva, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Após, face ao trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 170/182), expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Intimem-se.

0002876-16.2008.403.6114 (2008.61.14.002876-6) - MARILIS CATELAN MARCHIONI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003673-89.2008.403.6114 (2008.61.14.003673-8) - EDINALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI E SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA

FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004742-59.2008.403.6114 (2008.61.14.004742-6) - DERLY SILVA BARBOSA(SP069039 - ANA LUCIA PINHO DE PAIVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivamento. Int.

0006445-25.2008.403.6114 (2008.61.14.006445-0) - JOSE JUCELIO LOPES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007136-39.2008.403.6114 (2008.61.14.007136-2) - MARIA DA CONCEICAO COSTA RODRIGUES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002006-34.2009.403.6114 (2009.61.14.002006-1) - DAGMAR BARBOSA FOLHA(SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fl. 372 - Indefiro a expedição de alvará de levantamento, pois o depósito encontra-se liberado em conta à ordem dos respectivos beneficiários, assim o levantamento deverá ser realizado diretamente com o Banco. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 371. Int.

0004032-05.2009.403.6114 (2009.61.14.004032-1) - EZEQUIEL FIDELIS DE MELO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0006444-06.2009.403.6114 (2009.61.14.006444-1) - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008790-27.2009.403.6114 (2009.61.14.008790-8) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA GRACA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0009742-06.2009.403.6114 (2009.61.14.009742-2) - CELSO MACHADO(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001776-55.2010.403.6114 - SUELI DE FATIMA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0004724-67.2010.403.6114 - JOSE ALVES DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005097-98.2010.403.6114 - ANTONIO DE JESUS SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006788-50.2010.403.6114 - CLELIA APARECIDA MARTINS SOUZA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007287-34.2010.403.6114 - NILDA MARIA SOUTO HERNANDES(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007700-47.2010.403.6114 - PAULO RAFAEL COSTA DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007710-91.2010.403.6114 - JOAO ARAUJO SANTANA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006242-58.2011.403.6114 - DIVALDO DOS SANTOS(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA E SP235803 - ERICK SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0008643-30.2011.403.6114 - ERENITA CATARINA DA COSTA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 166/170 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a habilitação do filho menor da autora. Juntados os documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0005707-27.2014.403.6114 - JOSE MARINHO XAVIER(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0006344-75.2014.403.6114 - JORGE ANTONIO PEDROLA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 87 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Saliento que não há como prosseguir com o presente feito, nos termos do restou decidido. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

1501794-22.1998.403.6114 (98.1501794-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RUBENS PERROTTE(SP067806 - ELI AGUADO PRADO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0008577-45.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005212-95.2005.403.6114 (2005.61.14.005212-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X JOSE LUCAS SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Na presente ação, o impetrante obteve o direito a concessão de aposentadoria por idade com DIB em 18/11/2005 (data da citação - fls. 20v), havendo o trânsito em julgado em 05/11/2007, ocasião em que aperfeiçoado o título executivo judicial em favor do ora embargado. Contudo, antes do benefício concedido judicialmente ser implantado, o impetrante pleiteou e lhe foi deferida a aposentadoria por idade NB nº 144.165.925-0 administrativamente, em 12/02/2007. O Autor não se manifestou pela desistência da presente ação, antes do trânsito em julgado, ao contrário reafirma, inclusive, a possibilidade de execução das diferenças do benefício concedido no julgado até o momento em que deferido o mais vantajoso na via administrativa. O acolhimento da pretensão do Autor, na forma em que apresentados seus cálculos e reafirmada às fls. 40, representaria, por via oblíqua, verdadeira desaposestação, pois estaria baseada no reconhecimento do direito do segurado de desistir de uma aposentadoria até onde esta lhe interessar (judicial), com DIB anterior, para abraçar outra já em curso da mesma espécie previdenciária (administrativa). Se é certo que não se pode acumular mais de uma aposentadoria (art. 124, II da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95), não menos certo é que, em se tratando tais benefícios de direito disponível, deve o Autor optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Confira-se o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Correta a assertiva quanto à possibilidade de o segurado optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Contudo, tal opção deve ser feita integralmente, sendo vedado o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado. - Dessa forma, entendo que o agravante tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante aduz quanto à manutenção da aposentadoria concedida administrativamente. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 500.714, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. David Diniz, publicado no e-DJF3 de 9 de agosto de 2013) (grifei). Em suma, requerendo e obtendo aposentadoria por idade pela via judicial, e pretendendo esta, não mais poderá obter/manter outra aposentadoria com a utilização do mesmo tempo contributivo antes já computado, por encerrada a relação jurídica que o permitiria, e menos ainda, pleitear ambas as aposentadorias nos períodos que melhor lhe convir. Nesse quadro, fazendo indicação o Autor de que pretende manter os recebimentos da atual aposentadoria por idade (fls. 40), obtida administrativamente, por ter RMI mais vantajosa, mas subsistindo atrasados a executar nestes autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Embargado opte, expressamente, acerca de qual benefício pretende à manutenção/implementação, desistindo do outro. Intimem-se.

0007875-65.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003315-90.2009.403.6114 (2009.61.14.003315-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCO BEZERRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0007876-50.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000584-53.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ROMULO BATISTA DE OLIVEIRA(SP167376 - MELISSA TONIN)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0007877-35.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005099-97.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JONAS CARDOSO DA SILVA(SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0007918-02.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004575-03.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MAGDA CASTRO DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0008017-69.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002974-93.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0008283-56.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004451-88.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRE PEREIRA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0008284-41.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003814-69.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X WILSON FERREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0008285-26.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009818-30.2009.403.6114 (2009.61.14.009818-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENICIO BEZERRA DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0008645-58.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008067-71.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PAULO ABRANTES(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0008752-05.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007222-68.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE HERMENEGILDO MARTINS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0009052-64.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005910-91.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0009073-40.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005337-19.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALMIR MANOEL DA ROCHA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0009107-15.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007045-02.2015.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RADAL CRISTIANO DA CUNHA(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

000042-59.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007885-77.2007.403.6183 (2007.61.83.007885-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUIZA FELIX CHAGAS X EDSON FELIX CHAGAS X EDEL FELIX CHAGAS(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

000106-69.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008448-16.2009.403.6114 (2009.61.14.008448-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO MONTANHINI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

000107-54.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004364-69.2009.403.6114 (2009.61.14.004364-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES VIANA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

000108-39.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008685-79.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY HARA KYOMOTO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

000186-33.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008584-08.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROBERTO CARVALHAES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

000188-03.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001842-30.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO MENDONCA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

000190-70.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006992-26.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGO SABINO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

000191-55.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002569-23.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO TEIXEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

000228-82.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002463-61.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JARDELINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

000229-67.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-04.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BENEDITO MATIAS DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000231-37.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006843-25.2015.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO JOSE COPPOLA(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000232-22.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-74.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ALBINO PICCELI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000233-07.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004633-69.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO ANTONIO DE SOUZA(SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000287-70.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006548-61.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X EDISON CRISTOVAM DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000288-55.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003409-72.2008.403.6114 (2008.61.14.003409-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZA CORDEIRO DOS SANTOS MARQUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000290-25.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003554-41.2002.403.6114 (2002.61.14.003554-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LEONARDO TAVARES(SP175057 - NILTON MORENO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000291-10.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009283-33.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SERGIO PEREIRA DE LIRA X EDNA LUISA PEREIRA DE LYRA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000292-92.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003723-47.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RUBENS GUERRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000325-82.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-98.2010.403.6114 (2010.61.14.000441-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X LUIZ LOPES PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000355-20.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001004-34.2006.403.6114 (2006.61.14.001004-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X

CLAUDIO DE JESUS X ADEMAR DE JESUS - ESPOLIO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000363-94.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-12.2009.403.6114 (2009.61.14.003262-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETTI APARECIDO CHAVES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000364-79.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006672-78.2009.403.6114 (2009.61.14.006672-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO GUSTAVO JANSON(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000365-64.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008520-13.2003.403.6114 (2003.61.14.008520-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA FERNANDES DE CAMPOS GUERRA(SP140771 - MAURILIO PIRES CARNEIRO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000366-49.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006415-82.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JUVENCIO FRANCISCO BARBOSA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000389-92.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006767-74.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSIAS RODRIGUES DE SOUZA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000534-51.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007336-75.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA RUIZ(SP254285 - FABIO MONTANHINI)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1508317-84.1997.403.6114 (97.1508317-0) - JOSE DE JESUS(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0004055-92.2002.403.6114 (2002.61.14.004055-7) - EUNICE PEREIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EUNICE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0001139-41.2009.403.6114 (2009.61.14.001139-4) - EDELSON LUIS DA COSTA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDELSON LUIS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 116 - Concedo a vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Após, diga a parte autora se tem algo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2016 328/938

mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003916-77.2001.403.6114 (2001.61.14.003916-2) - JOSE MESSIAS BATISTA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MESSIAS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 248 - Dê-se ciência à parte autora.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0003457-41.2002.403.6114 (2002.61.14.003457-0) - JOAO CANDIDO RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOAO CANDIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 113/117 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 104. Int.

0001507-60.2003.403.6114 (2003.61.14.001507-5) - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias.Com a opção do autor, tornem os autos ao INSS para cumprimento do despacho de retro, ou venham conclusos para extinção, se o caso.Int.

0008465-62.2003.403.6114 (2003.61.14.008465-6) - MARIO JOSE DE SANTANA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIO JOSE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os cálculos foram efetuados em conformidade com a sentença, acolho os cálculos do contador, julgando, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001339-87.2005.403.6114 (2005.61.14.001339-7) - NEUSA APARECIDA DA COSTA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NEUSA APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0002773-14.2005.403.6114 (2005.61.14.002773-6) - VERA LUCIA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VERA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0006516-95.2006.403.6114 (2006.61.14.006516-0) - PAULO JORGE DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X PAULO JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafê. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0007155-16.2006.403.6114 (2006.61.14.007155-9) - FRANCISCA SEVERINA DE SOUZA DAMACENO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X FRANCISCA SEVERINA DE SOUZA DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 266 - Cumpra a parte autora o despacho de fl. 262, no prazo de 15 (quize) dias.Caso contrário, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0015656-77.2006.403.6301 (2006.63.01.015656-9) - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO MENDES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias.Com a opção do autor, tornem os autos ao INSS para cumprimento do despacho de retro, ou venham conclusos para extinção, se o caso.Int.

0004337-57.2007.403.6114 (2007.61.14.004337-4) - JOSE LOTARIO PINTO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE LOTARIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008688-73.2007.403.6114 (2007.61.14.008688-9) - GILBERTO ALVES(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GILBERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias.Com a opção do autor, tornem os autos ao INSS para cumprimento do despacho de retro, ou venham conclusos para extinção, se o caso.Int.

0000466-82.2008.403.6114 (2008.61.14.000466-0) - EDUARDO JOSE DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDUARDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0007826-68.2008.403.6114 (2008.61.14.007826-5) - LUIZ CARLOS BATISTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0001819-26.2009.403.6114 (2009.61.14.001819-4) - ANTONIO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007379-46.2009.403.6114 (2009.61.14.007379-0) - JOSE LOURENCO DOS SANTOS NETO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE LOURENCO DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005325-73.2010.403.6114 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006084-37.2010.403.6114 - ANTONIO LIRA MACHADO(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO LIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007336-75.2010.403.6114 - SONIA RUIZ(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SONIA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a decisão final dos Embargos em apenso.

0007498-70.2010.403.6114 - LUCIANA CHRISTINO(SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FERNANDA CHRISTINO SEABRA(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X LUCIANA CHRISTINHO X BEATRIZ LEDES MAGALHAES SEABRA X VALQUIRIA LEDES MAGALHAES(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X LUCIANA CHRISTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002766-12.2011.403.6114 - APARECIDO CARDOSO PEREIRA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X APARECIDO CARDOSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 169/171 - Dê-se ciência à parte autora. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004246-25.2011.403.6114 - IZENAIDE DE JESUS REIS(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO) X LUCAS FRANCYS ANGULO X IZENAIDE DE JESUS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004824-85.2011.403.6114 - ANTONIO MORTARI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO MORTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 145/146 - Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento do precatório expedido. Int.

0006046-88.2011.403.6114 - JOSE ZACARIAS ROSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ZACARIAS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0006226-07.2011.403.6114 - AMARO EVARISTO DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO EVARISTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0001798-45.2012.403.6114 - ANDREIA REGINA PEREIRA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANDREIA REGINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 180 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após a manifestação do réu, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004620-07.2012.403.6114 - DAVID SILVA DE FREITAS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DAVID SILVA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo. Int.

0005942-62.2012.403.6114 - ADALBERTO ALVES MARTINS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADALBERTO ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008339-94.2012.403.6114 - TERESINHA DOS SANTOS SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TERESINHA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000968-45.2013.403.6114 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0001259-45.2013.403.6114 - JOSE DE JESUS DIAS DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE DE JESUS DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias.Com a opção do autor, tornem os autos ao INSS para cumprimento do despacho de fl. 470, ou venham conclusos para extinção, se o caso.Int.

0003796-14.2013.403.6114 - ERONETE DE SOUZA BULHOES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ERONETE DE SOUZA BULHOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. - Dê-se ciência à parte autora.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004064-68.2013.403.6114 - FRANCISCO LUCENA TAVARES(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO LUCENA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 328/331 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos. Int.

0004600-79.2013.403.6114 - GERALDO GOMES DE ARAUJO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GERALDO GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. - Dê-se ciência à parte autora.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005406-17.2013.403.6114 - ANA LIMEIRA DA SILVA(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR E SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LIMEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0005450-36.2013.403.6114 - CECI LOPES DE SOUSA(SP292738 - ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CECI LOPES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006055-79.2013.403.6114 - JOAO BORGES DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006068-78.2013.403.6114 - MARIA JOSE LEANDRO FERREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA JOSE LEANDRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0006099-98.2013.403.6114 - JOSEFA ALVES GONCALVES(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSEFA ALVES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. - Dê-se ciência à parte autora. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002268-08.2014.403.6114 - ANIZIO BIZAN(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANIZIO BIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000066-02.2016.4.03.6114

AUTOR: OSCAR ILDEFONSO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS - PR47549

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS.

Reconsidero a decisão anterior, eis que proferida por manifesto equívoco.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

As partes, o pedido e a causa de pedir são as mesmas que figuram na ação de autos número 5000065-17.2016.4.03.6114, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta subseção judiciária.

Há, portanto, litispendência.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sentença tipo C

São Bernardo do Campo, 24 de fevereiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000045-26.2016.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO CARLOS FREITAS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GUIMARAES MUNHOZ - SP335014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

Vistos.

Defiro a prioridade de processamento processual em razão da idade do autor.

Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação de tutela.

Mantenho a perícia designada, uma vez que um dos pedidos do requerente é a indenização de danos materiais, decorrentes de estar incapacitado no período de abril a novembro de 2008): “Requer o reconhecimento da incapacidade do

laboral nas datas (“11/04/2008 a 30/11/2008) demonstrada em

laudos e exames anexados, gerando um VALOR MATERIAL de R\$

25.000,00 reais”.

O fato do autor apresentar exames médicos relativos ao seu estado de saúde não exclui a necessidade de perícia médica, o que aliás, só virá a confirmar a incapacidade do autor, como alegada na inicial.

Além do mais, a lide requer conhecimento técnico, médico, do qual a presente Juíza não dispõe, e muito menos as partes.

Esclareça a parte autora a juntada do documento comunicando o acolhimento do pedido de prorrogação do benefício, juntado com o agravo retido, uma vez que em sua inicial consta: “Anteriormente, no início de 2008, o Requerente era beneficiado pelo Auxílio Doença enquadrado no CID M510 (transtornos de discos intervertebrais com mielopatia). Por volta de Maio de 2008, passou novamente em perícia para prorrogar seu auxílio doença, levou os exames necessários, assim como, o laudo pericial, aguardando em casa pela carta da Previdência Social, mas esta carta nunca chegara, entendendo o Requerente que o benefício foi negado. Neste período contava com 60 anos e passou por grandes dificuldades, pois ele era o ÚNICO provedor do sustento de sua família. Devido à carta da Previdência Social não chegar pelo correio, presumiu que não obteve o benefício de Auxílio Doença, e seguidamente entrou com o pedido de aposentadoria e logo foi deferido... Entretanto, é a palavra do Requerente, contra a palavra da Autarquia do Governo Federal. Sabe-se que estes valores nunca foram pagos ao Requerente, momento algum recebera a carta avisando o deferimento ou indeferimento de seu benefício, como não a recebeu, acreditou ter seu auxílio doença indeferido”.

Se não recebeu a comunicação, como a juntou agora? Esclareça.

Também alerto a parte autora que a agência 0570 – Itapeverica da Serra e a agência 1003 – Capão Redondo, AMBAS DO Banco Itaú, não foram as agências responsáveis pelo pagamento do benefício impugnado, conforme o documento anexo – foi pago o benefício no Banco Itaú, Ag. Bairro Assumpção, em São Bernardo do Campo.

Sucessivo auxílio-doença foi pago no Banco Itaú, Ag. Marechal Deodoro e o atual é pago na CEF do Jardim Germania.

Por estas razões, ante a ausência de prova inequívoca do direito afirmado, mantenho o indeferimento da antecipação de tutela e a perícia
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2016 334/938

designada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de fevereiro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000035-79.2016.4.03.6114
REQUERENTE: FRANCISCO FIORA VANTI
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA CARRAMASCHI CORREA - SP114264
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de fevereiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000009-81.2016.4.03.6114
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Foi determinado o aditamento da petição inicial para corrigir o valor da causa e incluir a dependente já beneficiária da pensão por morte no pólo passivo da presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Tendo em vista que não houve o aditamento da petição inicial, de rigor seu indeferimento, pois se trata de litisconsórcio passivo necessário. A propósito, cite-se julgado:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. CONCORRÊNCIA COM OUTROS DEPENDENTES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso em tela, caso comprovada a união estável, a autora irá concorrer com outros dependentes da classe preferencial, devendo o benefício ser rateado. A ex-cônjuge e o filho menor do falecido são litisconsortes passivos necessários, nos termos do Art. 47, do CPC, e devem, obrigatoriamente, integrar o pólo passivo da lide, porque são os atuais beneficiários legais da pensão por morte. Precedentes desta Corte. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.” (TRF3, AC 00328175420124039999, DÉCIMA TURMA, e-DJF3: 26/03/2014, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA)

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso III, c/c o artigo 47, parágrafo único do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 25 de fevereiro de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10269

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008048-31.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDERLEY AUGUSTO MONTEIRO

Vistos. Manifeste-se a(o) Autor(a) para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a citação do réu já foi realizada conforme certidão de fls. 199 e as diligências para busca e apreensão do veículo no endereço informado de fls. 347/348 restaram infrutíferas por responsabilidade da autora ou do seu preposto, conforme certidões de fls. 234, 262, 276, 282 e 318. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Intime-se.

0004561-82.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GUILHERME RIBEIRO DA SILVA

Vistos.Fls.157: Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação para o endereço informado.Intime-se.

0008592-14.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KARIANY FERREIRA DE SOUSA

Vistos. Fls.82: Expeça-se carta precatória para busca e apreensão e citação para o endereço informado.Intime-se.

0002373-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARLETE MORENO FERREIRA(SP167188 - EVANDRO DA SILVA MARQUES)

Vistos.Fls. 109: Apresente o (a) Autor(a) os cálculos do valor que entende ser devido para a intimação do réu, em 10 (dez) dias.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009083-84.2015.403.6114 - JOSE ROBERTO SANCHES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000933-80.2016.403.6114 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que sejam disponibilizados os processos administrativos nº 10932.720089/2015-51 e nº 10932.720088/2015-15 no ambiente virtual e-cac, acessado pelo impetrante com seu próprio certificado digital.A inicial veio acompanhada de documentos. Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.Intimem-se.

0000936-35.2016.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de débitos que serão objeto de compensação com valores de IPI indevidamente recolhidos.Afirma que a ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência de IPI sobre descontos incondicionais já foram definitivamente declaradas pelos Tribunais Superiores.A inicial veio acompanhada de documentos. Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.Intimem-se.

0000942-42.2016.403.6114 - CAIO FERNANDO DANTAS E SILVA(SP213687 - FERNANDO MERLINI E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA - SP

Vistos.Consoante artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, a petição inicial deverá, entre outros, ser apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda.Assim, concedo ao Impetrante o prazo de dez dias para que apresente mais uma contrafe.No mesmo prazo, deverá recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.Intimem-se.

0000950-19.2016.403.6114 - ANCHIETA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva o deferimento de parcelamento do débito indicado na intimação para pagamento nº 00007325/2016, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.Afirma que seu requerimento administrativo foi indeferido com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, pois o valor total de todos os parcelamentos simplificados em curso excederia o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).A inicial veio acompanhada de documentos.É o relatório.Decido.Presente a relevância dos fundamentos.É pacifico o entendimento de que o parcelamento é um favor legal, deferido nas condições e a quem o ente Público quiser e, nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento é regulado por lei específica. Trata-se, no caso, do parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, em até 60 (sessenta meses), nos termos do artigo 10 da Lei nº 10.522/2002.A Portaria Conjunta nº 15/PGFN-RFB, de 15 de dezembro de 2009, estabelece restrições aos pedidos de parcelamento, em seu artigo 29 e parágrafos, limitando àqueles em que o débito seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).Com efeito, ao limitar o valor dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento simplificado, a portaria extrapolou os limites da lei instituidora do favor legal, em flagrante violação aos princípios da hierarquia das normas e da reserva legal.Nesse sentido:Tributário. Parcelamento de débitos fiscais. Lei nº 11.941/09. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 impede a concessão de parcelamento de débitos acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Ausência de previsão legal para restrição do

parcelamento. Impossibilidade de portaria inovar no ordenamento jurídico. Princípio da legalidade. Precedentes. Manutenção da sentença. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF5, APELREEX 00018563820124058201, Quarta Turma, DJE: 17/10/2013, Relator Desembargador Federal Lazaro Guimarães) Ante o exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR requerida para afastar a incidência da norma limitadora contida na Portaria PGFN/RFB 15/09, determinando ao impetrado, caso seja esse o único óbice, o recebimento e processamento do pedido de parcelamento da impetrante, nos termos legais. Notifique-se a autoridade para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003658-76.2015.403.6114 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR(SP154863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls., requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006592-07.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SERGIO ANTONIO DA SILVA X EDNA ALVES DE QUEIROZ SILVA

Vistos. Fls. 47: Expeça-se novo mandado a fim de notificar o(s) Requeridos ou a quem estiver ocupando o imóvel objeto da inicial, identificando e qualificando-o(s) nos termos do artigo 867 do CPC. Intime-se.

0006593-89.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA RISALVA DE ALMEIDA

Vistos. Fls. 47: Expeça-se novo mandado a fim de notificar o(s) Requeridos ou a quem estiver ocupando o imóvel objeto da inicial, identificando e qualificando-o(s) nos termos do artigo 867 do CPC. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000952-86.2016.403.6114 - MARCOS MARCELO DA SILVA X MARLENE MARCELO DA SILVA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista que os autores pretendem saldar o valor integral das parcelas em aberto, designo a data de 22 de Março de 2016, às 15:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, cite-se a ré. Intimem-se.

Expediente N° 10273

ACAO CIVIL PUBLICA

0015267-83.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X TOYOTA DO BRASIL LTDA

Vistos. Recebo a petição inicial ratificada pelo MPF local. Cite-se a ré e intimem-se as partes, inclusive o DENIT (com cópia da inicial), para comparecimento em audiência de conciliação, a qual designo para 28/03/2016, às 14:00h. Expeçam-se os mandados com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004408-78.2015.403.6114 - MARIO BURI(SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE E SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Designo a data de 27 de Abril de 2016, às 14:00h, para realização da audiência determinada às fls. 69. Sem prejuízo, oficie-se como requerido à fls. 71. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005270-69.2003.403.6114 (2003.61.14.005270-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PLASMIX LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ANTONIO AMARO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS AMARO X ANTONIO AMARO JUNIOR - ESPOLIO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS MELO

AMARO X ELIDE BARROS AMARO(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

Vistos. Fls. 723/724: Indefero o quanto requerido, eis que já constam nos presentes autos pesquisas ao INFOJUD (Delegacia da Receita Federal - DRF), consoante certidão de fls. 721. Intime-se.

0004882-49.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NUCLEO DYNAMIC COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X ATILIO MICALI FILHO X ERICA MICALI(SP314560 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA)

Vistos. Fls. 66: Defiro 10 (dez) dias de prazo, conforme requerido pela CEF, a fim de que apresente planilha atualizada da dívida, nos termos da sentença proferida, bem como requeira o que de direito no prazo legal, para prosseguimento da execução. Int.

0006923-86.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X 3L - INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES EIRELI X LOURDES YAMAMOTO GUAZZELLI(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON)

Vistos. Considerando a documentação acostada pela executada (fls. 56/86), comprovando ser conta salário (benefício previdenciário de sua aposentadoria), determino o desbloqueio dos valores constrictos, tendo em vista o disposto no artigo 649, IV do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação. Intimem-se.

0000969-25.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO HENRIQUE TRINDADE

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004594-92.2001.403.6114 (2001.61.14.004594-0) - ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0056382-92.1999.403.0399 (1999.03.99.056382-5) - CELIO GONSALES CAPEL(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP104788 - MARCELO QUANDT DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CELIO GONSALES CAPEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes de execução de honorários de sucumbência, em decorrência de decisão no recurso especial, julgado em 2001 (fls. 176). Após 15 anos de discussão, contas e recursos, ficou decidido nos autos, às fls. 401 verso que cada parte deve arcar com 50% dos honorários. Desta forma das duas uma: ou a CEF e o AUTOR depositam honorários em favor do ex-adverso (R\$ 3.123,14 cada um), ou compensam-se as verbas e a execução é extinta. Concordam as partes na extinção da execução sem ônus mais nenhum para ambas? Prazo para resposta: 5 dias, sem prorrogação.

0000084-84.2011.403.6114 - BOHLS INFORMATICA COMERCIO LTDA ME(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LPS COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOHLS INFORMATICA COMERCIO LTDA ME

Vistos. Devidamente intimadas, as executadas BOHLS INFORMATICA COMERCIO LTDA-ME e LPS COM. DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA, solidariamente, devem providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 6.374,41 (seis mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos), conforme determinado às fls. 324. A empresa BOLHS às fls. 329, junta guia judicial de comprovante de pagamento no valor de R\$ 3.187,20. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. PA 0,10 A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário, em relação ao saldo remanescente, até o limite do crédito executado, em relação às empresas BOLHS e LPS. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do ofício do 9º Tabelião de Protesto, a fim de que recolha as custas e emolumentos incidentes, no valor de R\$ 3.884,10 e mais R\$ 57,45. Intimem-se.

0005460-12.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE JOAO DA SILVA

Vistos. Considerando-se a realização da 163ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/05/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/06/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 3774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000005-88.2000.403.6115 (2000.61.15.000005-5) - SONIA MARIA MICALI SOARES(SP066484 - ANTONIO RIGHETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0002017-75.2000.403.6115 (2000.61.15.002017-0) - LUIZ DANIEL PRADO X DIVINO ABARCA X HELCIO APARECIDO MECCA X ANTONIO BENEDITO MAIOTTO X MARCOS RODRIGUES X ARLINDO TEIXEIRA PENTEADO X ADOLFO AUGUSTO X ANGELO TEIXEIRA PENTEADO X FLORIANO RODRIGUES VIANA X LAURIBERTO ANTONIO REIMER(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001345-33.2001.403.6115 (2001.61.15.001345-5) - CERAMICA DEL FAVERO LTDA EPP(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(SP195046 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000802-93.2002.403.6115 (2002.61.15.000802-6) - PAULO CESAR MORETTI(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000675-24.2003.403.6115 (2003.61.15.000675-7) - KLEBER CUSTODIO MARCONI(SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO E SP114615 - ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001167-16.2003.403.6115 (2003.61.15.001167-4) - DANIEL FERREIRA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI ficam intimadas as partes para: Ciência da baixa dos autos vindos do TRF3,

para manifestação das partes, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001260-42.2004.403.6115 (2004.61.15.001260-9) - MARIO PAGANI(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001068-02.2010.403.6115 - SALVADOR DO CARMO PETILE(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001137-34.2010.403.6115 - ANTONIO FUZARO FILHO X ALEXANDRE FUZARO NETO(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000696-82.2012.403.6115 - OSVALDO LUIS RITA BRITO X GLAUCIA CRISTINA DOS SANTOS BRITO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001090-55.2013.403.6115 - MARIA APARECIDA SCARNAVACCA VIZIOLI(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001605-90.2013.403.6115 - INES MARIOTTI FRAGELLI(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001631-88.2013.403.6115 - JOSE LOPES MOTZ(SP140648 - ANA AUGUSTA MONTANDON CAPUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Continuidade ao cumprimento do despacho de fls 187, item 3 e 4:3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela autarquia, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, apresente a parte autora a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

0001971-32.2013.403.6115 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ORBONEC LTDA EPP(SP318186 - SANDRA MARIA GARCIA MARINO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000260-55.2014.403.6115 - PERFIL COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP205311 - MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA) X LUCACUCA CALCADOS LTDA(RS062644 - RAFAELE JOSE TURKIENICZ SILVA) X EMPRECOM FACTORING LTDA(RS060871 - MARA REGINA VIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação(EMPREGO COM FACTORING LTDA - ME),, no prazo de 10 dias.

0002084-15.2015.403.6115 - DAVID DONIZETTI SAVI(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

0002293-81.2015.403.6115 - DONATO & GOMES LOTERICA LTDA - EPP(SP127681 - HENRIQUE ROSOLEM E SP272591 - ANDERSON BONELLI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º,II,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a petição da CEF de fls 166, em cinco dias.

0000373-38.2016.403.6115 - VALDOMIRO BOER(PR044354 - JEFFERSON KENDY MAKYAMA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º).A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87).No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (Um mil reais) - fls. 23.Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000432-26.2016.403.6115 - ENIO FERNANDO TREVISOL(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada para fornecimento de medicamento. Verifico que foram juntadas cópia da procuração e da declaração de hipossuficiência.Assim, intime-se o autor e emendar sua inicial, em 10 dias, trazendo os documentos supracitados originais, sob pena de indeferimento da inicial.

0000434-93.2016.403.6115 - MARIA CECILIA NOVAES(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada para fornecimento de medicamento, mas verifico que a mesma foi interposta com cópia da procuração e da declaração de hipossuficiência. Assim, intime-se a parte autora a promover a emenda à inicial para trazer aos autos, sob pena de indeferimento da inicial, em 10 dias, originais dos documentos supracitados.

0000463-46.2016.403.6115 - MARISA UZZUM(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada para fornecimento de medicamento, mas verifico que a mesma foi interposta com cópia da procuração e da declaração de hipossuficiência. Assim, intime-se a parte autora a promover a emenda à inicial para trazer aos autos, sob pena de indeferimento da inicial, em 10 dias, originais dos documentos supracitado.

0000634-03.2016.403.6115 - DEJANIRA DOS SANTOS PEREIRA(SP122694 - MARCO AURELIO PENTEADO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º).A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87).No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 3.000,00 (Três mil reais).Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000635-85.2016.403.6115 - LUCIA DE FATIMA FERRAZ DE ALMEIDA(SP122694 - MARCO AURELIO PENTEADO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 3.000,00 (Três mil reais). Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000638-40.2016.403.6115 - MARIA CRISTINA GAIJUTIS DE AZEVEDO(SP353495 - BRUNO LANCE) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (Um mil reais). Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000648-84.2016.403.6115 - JOANA DARC GOMES DA SILVA(SP288825 - MARIETI CRISTINA ORTIZ GASPARIN) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (Um mil reais). Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000652-24.2016.403.6115 - OLGA SULIAN DE CARVALHO(SP171252 - MARCOS ROGÉRIO ZANGOTTI) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (Um mil reais). Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000692-06.2016.403.6115 - LUCIA FLORIANO DA SILVA(RO002523A - RONAN ALMEIDA DE ARAUJO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 888,00 (oitocentos e oitenta e oito reais) - fls. 13. Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000693-88.2016.403.6115 - CLAUDIO SEVERINO FERREIRA(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP275233 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) - fls. 10. Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000709-42.2016.403.6115 - JACIARA DE OLIVEIRA MOTA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - fls. 13. Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000719-86.2016.403.6115 - MARIA JESUINA MARTINS(SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARIN) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (Um mil reais) - fls. 18. Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000720-71.2016.403.6115 - REJANE MENDONCA VILARINHO(SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARIN) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (Um mil reais) - fls. 18. Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000724-11.2016.403.6115 - OSCAR PEREIRA DE SA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada para fornecimento de medicamento. Verifico que foram juntadas cópia da procuração e da declaração de hipossuficiência. Assim, intime-se o autor e emendar sua inicial, em 10 dias, trazendo os documentos supracitados originais, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001048-55.2003.403.6115 (2003.61.15.001048-7) - SEBASTIAO VITAL DA CUNHA(SP129559 - ELAINE CRISTINA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º II, b, os autos foram desarquivados e aguardam manifestação, no prazo de 05 dias, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2015. No silêncio os autos serão rearquivados, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002178-65.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001802-50.2010.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X ALVARO HENRIQUE SCHLITTLER(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001079-55.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002850-73.2012.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X NELSON LIBERALESSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Ao contador. Após, dê-se vista às partes por cinco dias.

0001663-25.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-12.2005.403.6115 (2005.61.15.001984-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X MARIA CREUZA ATAIDE LIMA(PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º, III, g, ficam as partes intimadas para se manifestarem, em cinco dias, sobre as informações da contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001802-50.2010.403.6115 - ALVARO HENRIQUE SCHLITTLER(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO HENRIQUE SCHLITTLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

Expediente Nº 3776

EMBARGOS A EXECUCAO

0000487-74.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002340-55.2015.403.6115) SAO CARLOS MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X GUILHERME ALBERICI DE SANTI(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, na forma do caput do art. 739-A, do Código de Processo Civil, pois o embargante não comprovou que o prosseguimento da execução causará dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Deixo de analisar o requerimento de gratuidade, em virtude da isenção prevista no art. 7º da Lei 9.289/96. 3. Intime-se o embargado, para fins de impugnação, em consonância com o art. 740, do CPC. 4. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000269-22.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-80.2010.403.6115) UNIMED DE SAO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO)

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001741-87.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000013-79.2011.403.6115) INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001975-98.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-94.2009.403.6115 (2009.61.15.000411-8)) LUCIANO LAURENTI PALOMINO BARRIOS(SP257565 - ADRIANO TREVIZAN) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 32-4) opostos por Luciano Laurenti Palomino Barrios, objetivando sanar contradição e omissão na sentença às fls. 29. Fundamento e decido. Recebo os embargos declaratórios, pois presentes os requisitos de cabimento e tempestividade. Não há contradição a ser sanada. A sentença trouxe expressamente em sua fundamentação a motivação da condenação do embargante em honorários advocatícios, mesmo sendo o pedido julgado procedente, pelo reconhecimento jurídico do pedido pelo embargado. Confira: A respeito dos honorários, a oposição dos embargos foi motivada por constrição havida por provocação da União. No entanto, à embargada não pode ser imposto os ônus de sucumbência, pois não podia saber da alienação, sem que o interessado procedesse ao registro. Aos olhos de todos, somente o executado é proprietário do bem. Porquanto a embargada tenha reconhecido a procedência do pedido, a parte embargante descurou de tomar erga omnes sua situação de promitente compradora; sua negligência deu causa à constrição, ao presente incidente e, logo, à movimentação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Em relação ao pedido de gratuidade, também não é caso de se acolher os presentes embargos declaratórios. A concessão da assistência judiciária gratuita não impede a condenação em honorários advocatícios, ficando a exigibilidade destes, no entanto, suspensa. Trata-se de simples erro material, que pode ser sanado nesta oportunidade. Do fundamentado: 1. Recebo os embargos declaratórios, e, no mérito, rejeito-os. 2. Corrijo o erro material na sentença às fls. 29, para, em substituição ao item 2 do dispositivo, fazer constar: 2. Condeno o embargante em honorários fixados em R\$ 500,00, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade que ora defiro. 3. Junte-se cópia desta no livro digital de sentenças, no respectivo registro. 4. Prossiga-se no cumprimento dos itens complementares da sentença às fls. 29. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000139-71.2007.403.6115 (2007.61.15.000139-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X CLAUDIO SUNDFELD

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fundação Habitacional do Exército - FHE, objetivando sanar contradição na sentença às fls. 147, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir (fls. 150-4). Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). Não há contradição a ser sanada. Respondendo à pergunta do embargante, não pode operacionalizar a consignação em pagamento pela via judicial porque a execução de quantia certa tem por objeto expropriar bens, a fim de satisfazer o direito do credor (Código de Processo Civil, art. 646). Isso está na sentença terminativa, que reconheceu a execução como meio inadequado ao modo de satisfação do crédito. Vale dizer, o pagamento em consignação da fonte de renda se assemelha à penhora de salário, vencimentos ou proventos. Essa medida é incabível, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Do exposto: 1. Recebo os embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter a sentença às fls. 147 tal como proferida. 2. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000472-52.2009.403.6115 (2009.61.15.000472-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MSF CONSTRUCAO CIVIL S/S LTDA X MARCIO ROGERIO DOS SANTOS X MARCELO DE FREITAS

Homologo o pedido de desistência, formulado pela exequente às fls. 130 e, em consequência, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Requisite-se a devolução da carta precatória às fls. 125, ficando desde já levantada qualquer penhora eventualmente efetivada. Providencie-se o levantamento da restrição pelo Renajud, às fls. 105 e 107, juntando-se os comprovantes. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002232-94.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JORGE INEZ DA SILVA

Considerando-se o comparecimento do executado a fim de indicar a localização do bem, conforme fls. 44:1. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem (endereço às fls. 44). 2. Intime-se o exequente (CEF) para ciência, bem como para acompanhar a diligência, a fim de satisfazer o crédito.

0002559-05.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALESSANDRA APARECIDA BATISTA(SP184483 - ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI)

Ao contrário do que afirma a executada às fls. 62, há dúvidas de que o desconto em folha de pagamento, às fls. 63, refere-se ao contrato em execução. Não há qualquer número ou referência que relacione o valor descontado ao presente contrato em execução. Por tudo, esses descontos em folha parecem novos, o que sugere não se referirem à dívida, pois impediriam o inadimplemento em que toda execução se funda. Sobre os depósitos realizados pela executada, a natureza é de pagamento e não de garantia, devendo ser convertidos em pagamento definitivo, embora parcial. 1. Intime-se a CEF para que se aproprie dos valores depositados nos autos. 2. Diante da ausência de bens a executar, suspendo o feito (art. 791, III, do Código de Processo Civil). Arquive-se, com baixa sobrestado. 3. Decorridos cinco

anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

1600137-50.1998.403.6115 (98.1600137-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO LIMA X ODEMIR CONTI(SP114370 - AENIS LUCIO DE ALBUQUERQUE)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 207, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Levanto a penhora às fls. 143. Cumpra-se complementarmente: a. Recolha-se o mandado expedido às fls. 206, com urgência. b. Oficie-se ao ORI local para que proceda ao levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 118.462. c. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003296-33.1999.403.6115 (1999.61.15.003296-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA) X INCAFLEX IND. E COM. LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI)

O exequente informou às fls. 171-6 que o débito em cobro na presente execução foi extinto pelo pagamento. O processo prosseguiu, entretanto, a fim de se decidir sobre o depósito às fls. 156. Verifico que foi realizada penhora no rosto dos autos pela Vara da Fazenda Pública de Diadema (autos nº 0014965-93.1997.8.26.0161, nº de ordem 6257/97), às fls. 187-9. Do exposto: 1. Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 171-6, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Oficie-se à CEF para que proceda à transferência do valor depositado nos autos (fls. 156), para o processo nº 0014965-93.1997.8.26.0161, nº de ordem 6257/97, em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema. 3. Informado o cumprimento pela CEF, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002386-30.2004.403.6115 (2004.61.15.002386-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP112521 - PATRICIA HELENA DE ARRUDA VERGES E PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO)

Ao que tudo indica, ainda há parcelamento vigente, pois, apesar do exequente afirmar que parcelas não foram recolhidas, não as quantifica em três, necessárias à rescisão, tampouco há prova de rescisão no documento de fls. 604. Como há parcelamento vigente, ficam vedadas novas penhoras. Daí, impossível constringer disponibilidade financeira do executado, a que faz jus noutro processo, nos termos do art. 710, do Código de Processo Civil. Contudo, o dinheiro que o executado entregou para quitar as CDAs nº 90.3.04.000231-65 (do Juízo de Curitiba) e 80.3.04.003223-53 (destes autos) não é penhora, nem garantia do Juízo; é simples pagamento. Como esse dinheiro quitou completamente a CDA nº 90.3.04.000231-65, o restante pode ser imediatamente convertido em renda ao exequente, já que a decisão às fls. 562 é eficaz e contra ela não pesa efeito suspensivo. 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 562), por seus próprios fundamentos. 2. Indefiro a penhora de valor depositado nos autos nº 0000541-26.2005.403.6115 (fls. 600). Cumpra-se, em ordem. Intime-se o executado, para ciência, por publicação. b. Oficie-se à DRFB de Curitiba para que deposite nestes autos o restante disponível nos processos administrativos nº 13851.501446/2004-10 e/ou 10980.011767/2006-25, conforme fls. 257, 502, 524-6, cujas cópias deverão acompanhar o ofício, assim como desta decisão. c. Com o depósito, converta-se em renda ao exequente. d. Com a informação do pagamento: i. Intime-se o exequente, para ciência. ii. Prossiga o feito suspenso por um ano ou até a consolidação ou rescisão do parcelamento, a ser informado pelas partes. Escoado o prazo, intime-se a PFN para dizer sobre o estado do parcelamento.

0000800-79.2009.403.6115 (2009.61.15.000800-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

Verifico que o exequente cumpriu a determinação de fls. 625-6, procedendo à análise da alegação de pagamento do executado, através da consolidação manual do parcelamento. Pelos documentos apresentados às fls. 260-320 (com numeração a ser corrigida), restou demonstrado que o devedor não cumpriu os requisitos para a quitação antecipada do parcelamento, havendo, portanto, saldo remanescente do débito a ser executado. Portanto, não é caso de extinção da execução. Assim: 1. Publique-se para ciência do executado. 2. Renumerem-se os autos a partir de fls. 659, certificando-se. 3. Dê-se vista ao exequente, para que informe sobre a vigência do parcelamento, para fins de suspensão do feito, bem como, sendo o caso, para que dê prosseguimento à execução, em trinta dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000485-03.1999.403.6115 (1999.61.15.000485-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-18.1999.403.6115 (1999.61.15.000484-6)) GREMIO ESPORTIVO SAOCARLENSE(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY) X FAZENDA NACIONAL X GREMIO ESPORTIVO SAOCARLENSE X ANDRE LUIZ MONARETTI(SP209740 - ERIKA BRANDÃO LEMOS)

Saneio o feito. Havia determinado a intimação para pagar, por publicação ao advogado, como reza o art. 475-J do Código de Processo Civil. O advogado constituído recusou a intimação, afirmando que outro advogado havia sido constituído (fls. 120), conforme já informara às fls. 59. Entretanto, nenhum efeito tem essa informação. Os únicos modos de interrupção da representação postulatória são a renúncia e

a revogação do mandato - negócios jurídicos que se sobrepõem ao mandato judicial, cuja eficácia é indeterminada, até ser contraposto. A informação lateral de que não representa mais o cliente é inócua, pois não é meio de prova da resolução do mandato. Note-se, a procuração de fls. 18 é específica para embargar; o que não exclui o embargante/executado ser representado por outro advogado na execução. Logo, a intimação para pagar é válida. Quanto à petição de fls. 134-6, o terceiro não pode postular nos embargos à execução, donde indeferir seus requerimentos. 1. Expeça-se mandado à CEMAN, com a ordem ao analista executante de mandados: (I) Bloquear/penhorar bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (bloquear circulação), com comprovantes. (II) Positivas, ainda que parcialmente ambas as medidas, o oficial cumprirá, como parte integrante deste mandado, quanto ao(s) executado(s) que residir(em) na sede: (a) quanto ao BACENJUD, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. (III) Havendo constrição apenas pelo BACENJUD, proceda o oficial como II.a; havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como II.b. (IV) se o executado não residir na sede, o oficial cumprirá apenas o item I.2. Sendo negativas as medidas, venham conclusos para deliberar sobre a suspensão, por falta de bens. 3. Publique-se ao advogado de fls. 189, para ciência do indeferimento dos requerimentos do terceiro.

Expediente N° 3781

EXECUCAO FISCAL

0002019-79.1999.403.6115 (1999.61.15.002019-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X DIAMANTUL S/A(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X GOLD BUSINESS EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA. X FLORENZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP331239 - ARTHUR DANIELLE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 1256, intime-se o arrematante a comprovar a celebração do parcelamento do preço da arrematação e o depósito das parcelas, juntando aos autos cópia do respectivo termo de parcelamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente N° 1145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002459-02.2004.403.6115 (2004.61.15.002459-4) - JESUS ROSA DOS SANTOS(SP091164 - JORGE LUIZ BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Autos desarquivados. Permanecerão em secretaria por 15 dias, aguardando provocação da parte interessada. Caso nada seja requerido, retornarão ao arquivo.

0001955-74.2010.403.6312 - A. D. SCATOLINI & CIA LTDA - ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Sentença - Relatório A. D. SCATOLINI & CIA LTDA - ME, qualificado nos autos, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de obrigação contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando, em síntese, que a ré se abstenha de exigir o registro da empresa junto ao CRMV/SP e, respectivamente, de cobrar multas, taxas, anuidades e efetuar inscrição em dívida ativa em virtude da exigência de registro e da inexistência de profissional médico veterinário no

estabelecimento. A inicial foi instruída com documentos (fls. 14/32). O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal que, às fls. 34/35 indeferiu o pedido de tutela antecipada. O réu foi citado e apresentou contestação (fls. 41/55), alegando a regularidade das cobranças, uma vez que em razão do objetivo social da empresa, a sua inscrição é obrigatória, devendo contratar responsável técnico veterinário. À fl. 78, estes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em razão de decisão proferida às fls. 69/71, em que foi declarada a incompetência do JEF para julgamento do feito em razão da matéria. É o que basta. II - Fundamentação A atividade básica da empresa é o fato determinante para a vincular ao registro nos conselhos reguladores de classe profissional, sendo que o enquadramento da atividade de uma sociedade se dá a partir da observação do seu contrato social. No presente caso, pela ficha cadastral da empresa, pode-se verificar que a atividade da mesma é o comércio varejista de animais vivos e de artigos para animais de estimação (fl. 15), não sendo esta atividade inerente à medicina veterinária. Tal entendimento vem sendo adotado pela jurisprudência majoritária, como nos julgados que ora trago à colação: AGRADO DO ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CRMV E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. As empresas que se dedicam ao comércio de animais vivos e produtos veterinários, não necessitam de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária uma vez que essa atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Conforme estabelece o art. 27 da lei n.º 5.517/68. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Egrégia Sexta Turma deste Tribunal. 2. Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, processo nº 00083619720124036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 345472, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO E ANUIDADES. LEI Nº 5.517/68 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 5.634/70. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO DE PRODUTOS, RAÇÕES E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E ANIMAIS VIVOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente procedente a tese jurídica no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 4. Caso em que a atividade desenvolvida pelos impetrantes, conforme respectivos cadastros e certificados do microempresário individual, é o comércio atacadista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. 5. Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em precedentes. No mesmo sentido, é manifestamente procedente a tese de que não cabe a contratação de médico veterinário em estabelecimentos comerciais, de tal gênero, como restou decidido em acórdão regional (AMS 95.04.33586-1, Rel. Des. Fed. LUIZA DIAS CASSALES, DJU 04/03/98). 6. Agravo inominado desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, processo 00042474720144036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 354979, Relator Desembargador Federal Carlos Muta. Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE BÁSICA DA PESSOA JURÍDICA. DISPENSA DE REGISTRO E DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA. As empresas e os profissionais delas encarregados estão obrigados a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão, considerando-se a atividade principal exercida pelo estabelecimento, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. Interpretação sistemática artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68. Comprovado que a atividade básica das apelantes não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária, não há como compelir sua inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico. Precedentes do STJ e da Quarta Turma dessa Corte. Apelação a que se dá provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, processo 00186705120104036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330473, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015. FONTE_REPUBLICACAO) Eis porque a autora, considerado seu objeto social, não está obrigada ao registro no CRMV, ex vi do artigo 27 da Lei 5.517/68. III - Dispositivo Pelo exposto, acolho os pedidos formulados pela parte autora A. D. Scatolini & Cia Ltda - ME em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, e concedo a tutela antecipada para efeitos imediatos, a fim de: a) declarar a parte autora desobrigada ao registro perante o CRMV e determinar ao réu que se abstenha de exigir o seu registro, bem como que se abstenha de cobrar taxas e anuidades em razão da atividade exercida pela parte autora; b) declarar nulos eventuais autos de infração emitidos e aplicação de multas deles resultantes em relação à autora por exercer a sua atividade sem o registro no CRMV. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 20% do valor da causa, devidamente atualizado desde a data do ajuizamento. Condeneo o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Ressalto que, embora o CRMV seja uma entidade autárquica, encontra-se excluída da isenção do pagamento de custas por ser uma entidade fiscalizadora do exercício profissional (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, CPC.P.R.I.

000188-64.2011.403.6312 - BENEDITO TEODORO(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Defiro o prazo sucessivo de dez dias para apresentação de alegações finais.

0002632-45.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001506-57.2012.403.6115) JESUS MARTINS(SP076337 - JESUS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Fls. 461/483: Ao ser publicada a sentença, o juiz cumpre e acaba seu ofício jurisdicional, somente podendo alterá-la, até mesmo de ofício, para corrigir inexatidões materiais ou retificar erro de cálculo, e por meio de embargos de declaração, nos limites legais previstos, nos termos do art. 463 do CPC, não podendo mais de pronunciar no processo. Assim, julgado o processo, a sentença só poderá ser modificada pelo Eg. Tribunal, por meio de recurso ou de remessa oficial. Neste sentido, precedente julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO DE MERCADORIA - DISCUSSÃO ACERCA DE AMPLITUDE DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - EFICÁCIA PREVENTIVA DA IMPETRAÇÃO - ACÓRDÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITO INFRINGENTES INDEVIDOS - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC - NULIDADE NÃO DECLARADA - ART. 249, 2º DO CPC. 1. Havendo pronunciamento da Corte de origem, ainda que sucinto, veda-se a concessão de efeito infringente ao acórdão embargado sob fundamento de omissão, pois o juiz, após proferir sentença, cumpre e acaba ofício jurisdicional. 2. Nos termos do art. 249, 2º do CPC, evita-se a declaração de nulidade se é possível julgar o mérito em favor de quem a alega. 3. Há direito líquido e certo à impetração preventiva se a situação de ameaça ao direito subjetivo é perpetuada pela discussão acerca da abrangência de imunidade tributária sobre a atividade da impetrante. 4. Recurso especial provido. (STJ2ª Turma, Resp nº 920354, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJE 18/02/2010, j. 04/02/2010). Assim, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000432-56.2012.403.6312 - DIRCIO JOAO ROBERTO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Deferido o prazo sucessivo de dez dias para apresentação de alegações finais.

0001272-41.2013.403.6115 - OSMIR ALMEIDA ALVES(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento.

0001434-36.2013.403.6115 - UNIDADE DE ULTRA-SONOGRAFIA DE SAO CARLOS - SOCIEDADE SIMPLES - ME(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Sentença Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001776-47.2013.403.6115 - WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor cópias necessárias para instruir o mandado de citação da PFN (sentença, acordão, trânsito e julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo). Regularizado, Cite-se nos termos do art. 730.

0001973-02.2013.403.6115 - LEONARDO ALEXANDRE FATORETTO & CIA LTDA ME(SP275233 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI E SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência Conselho Exequente acerca do pagamento realizado a fl. 180.

0002076-09.2013.403.6115 - MARIA BERNADETE PEREIRA FRACCARI X MARIANA FRACCARI X KATIA LUANA FRACCARI(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial complementar juntado às fls. 523/525.

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Deferido o prazo sucessivo de dez dias para a entrega de memoriais finais.

Despacho de Providências PreliminaresRelatórioTrata-se de ação ordinária ajuizada por Lauriberto Marcos Pedrino em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende o reconhecimento como especial do período de 01/04/1987 a 01/05/2007, trabalhado como auxiliar e técnico de telecomunicações, na empresa TELESP, exposto a agente agressivo, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.O réu apresentou contestação às fls. 64/70, pugnando pela improcedência dos pedidos.Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária que declinou da sua competência em razão do valor da causa.Recebidos os autos em redistribuição, manifestou-se a parte autora às fls. 124/135.É o que basta.ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualO feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs.Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte:NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovisionamento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n).Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes:TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se oEPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido.No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais do período de 01/04/1987 a 01/05/2007, como auxiliar e técnico de telecomunicações, na empresa TELESP.Das provas hábeis a provar as alegações fáticasO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente casoI. Trabalho sob condições especiais a) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que

laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeitou a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo possuía autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos em complementação aos já juntados. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer tantas perícias quantos fossem os locais de prestação do serviço. Somando-se tais perícias a outras que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente a totalidade dos segurados são beneficiários da justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais, e é o Poder Público quem arca com o pagamento dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social, se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período em que a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, caberá ao autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual couber o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, que ficam desde já deferidas. Faculto às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho. Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos memoriais finais. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0000198-15.2014.403.6115 - WILLIANS ANTONIO MALVEIRA DA SILVA (SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Sentença I. Relatório Trata-se de ação pelo rito comum ordinário aforada por WILLIANS ANTONIO MALVEIRA DA SILVA contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR por meio da qual o autor busca a condenação da ré numa indenização por perda de uma chance de desenvolver projeto de pesquisa a nível de doutorado. Relata o autor que se inscreveu no processo seletivo de pós-graduação (PPGEP/DEP/UFSCar-2011), que foi aprovado nas etapas do processo, que dele foi excluído por não haver professor para sua linha de pesquisa e que isto afetou sua vida profissional. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré contestou aduzindo que o autor participou do processo seletivo supracitado, mas que não foi aprovado para a linha de pesquisa para a qual se inscrevera (Planejamento e Controle de Sistemas Produtivos - PCsP) pela falta de perfeita adequação do projeto do autor à linha de pesquisa do PCsP do Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção da UFSCar e não por falta de orientador para seu projeto. A ré sustenta ainda que não está obrigada a orientar todos os projetos de pesquisa que lhes são apresentados e esta restrição está expressamente prevista no item 8.1. do Edital. Alega ainda que a reprovação do autor se deu dentro de um regular processo seletivo. No mais, nega a ocorrência de danos materiais e morais. A contestação veio instruída com documentos. O réu se manifestou sobre a contestação. À fl. 87 proferi despacho requisitando cópia do processo seletivo de pós-graduação, a qual foi juntada à fl. 94 e ss. O autor se manifestou à fl. 130/131 sobre os documentos juntados. As partes apresentaram alegações finais. Anulei à fl. 151 o despacho de fl. 132 que encerrou a instrução e designei audiência de instrução e julgamento, ato que se realizou em 1/12/2015 e no qual interroguei o autor e ouvi testemunhas. Seguiu-se então alegações finais das partes. É o que basta. II. Fundamentação 1. Da verificação da existência do direito objetivo aplicável ao caso O autor afirma que a UFSCAR poderia credenciar professor de outra instituição de ensino superior para ser o orientador do autor, invocando neste sentido o disposto no art. 8º do Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação do Centro de Ciências Exatas e de Tecnologia (fl. 20/26). Tive o cuidado de fazer uma instrução mais detalhada para entender exatamente o que

ocorreu, já que a FUFSCAR, indo contra regramentos básicos de registros formais (documentais) das razões da desclassificação do autor, não registrou em documento nenhum os motivos. Importa pontuar que o autor pede indenização porque entende que a FUFSCAR, após o candidato ter sido aprovado em duas etapas, teria o dever de lhe assegurar um orientador mesmo que, na terceira etapa, o seu projeto fosse tido como não-aderente às linhas de pesquisa do PPGE. A instrução processual trouxe à tona o seguinte: a) o autor foi informado verbalmente pelos professores acerca das razões pelas quais seu projeto não foi considerado aprovada na terceira etapa, b) o próprio autor reconhece que seu projeto é interdisciplinar e padece de aderência significativa às linhas de pesquisa estabelecidas no edital de seleção (fl.16/19). Por seu turno, a regra veiculada no art. 8º do Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação do Centro de Ciências Exatas e de Tecnologia (fl.20/26) de fato não autoriza que a FUFSCAR credencie um professor que não integra a instituição no caso de a pesquisa proposta pelo candidato não se conformar às linhas exploradas pela FUFSCAR. De fato é de se reconhecer que eventual credenciamento não poderia abrir uma nova linha de pesquisa sob pena de inviabilizar a organização da pesquisa na instituição de ensino. Afinal, se ao autor fosse assegurado tal direito subjetivo, o mesmo teria de ter assegurado a outros candidatos com pretensões idênticas. Ademais, observo que o regramento que regula o concurso (edital do processo seletivo) não remete à aplicação do regimento interno supracitado, sendo certo que a prerrogativa prevista no art.8º (poderá) não se convola em obrigação de a FUFSCAR efetuar tal credenciamento. Compreendo que o autor se sente frustrado com o resultado do certame, mas essa insatisfação não está protegida pelo regramento que rege a seleção em tela. Diante deste contexto, tem-se que a FUFSCAR agiu dentro do exercício regular de direito ao negar ao autor a aprovação na terceira etapa e disto decorre, logicamente, que não há que se falar em dano na esfera jurídica do autor. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido de indenização por danos morais formulado pelo autor. Condeno o autor em honorários de advogado que fixo 10 % sobre o valor dado à causa, bem assim nas custas processuais, ficando suspensa a execução de ambas das verbas porque foi deferido em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.43).PRI.

0000455-40.2014.403.6115 - JULIA NUNES GRANATO X OSDINEI EDWALDO GRANATO(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Tendo ocorrido a juntada das informações, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Após, vista ao MPF.

0000675-38.2014.403.6115 - IZELDITA FRANCISCA DA SILVA CRUZ(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 76/76v, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Cumpra-se.

0000997-58.2014.403.6115 - ADRIANO SORIANO BARBUTO(SP124096 - JOAO OSVALDO BONIFACIO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA)

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) pelo(a)(s) Ré(u)(s) em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001312-86.2014.403.6115 - RCO IND/ E COM/ LTDA ME(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor cópias necessárias para instruir o mandado de citação da PFN (sentença, acordão, trânsito e julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo).Regularizado, Cite-se nos termos do art. 730.

0001624-62.2014.403.6115 - JOAO MARTINS SIQUEIRA(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2933 - WILLIAM FABRICIO IVASAKI)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se as partes acerca da documentação juntada às fls. 130/218 em dez dias.

0001811-70.2014.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X J. G. FABIANO & CIA. LTDA - ME(SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA)

Sentençal. RelatórioCuida-se de ação movida pelo INSS contra J.G. FABIANO & CIA LTDA - ME por meio da qual requer a condenação da ré ao pagamento de todos os valores de benefícios que o INSS tiver pago até a data da liquidação, bem como o ressarcimento dos valores mensalmente despendidos até a cessação do referido benefício, em decorrência do grave acidente de trabalho sofrido pelo segurado Valmir Nascimento que culminou com a perda de visão total e definitiva de seu olho direito. Os fatos que o INSS alega como causa de pedir à responsabilização da ré consistem no descumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho, falta que teria ocasionado, em 12/10/2012, acidente de trabalho ao segurado VALMIR NASCIMENTO enquanto operava uma máquina/guincho Massey Ferguson, de propriedade da ré, em uma frente de corte semi-mecanizado de cana-de-açúcar, na Fazenda Matão, atingindo seu olho direito. A dinâmica do evento foi narrada de forma sintética pelo INSS na petição inicial (fls. 02/11).Relata o INSS que em razão da total ausência de orientação e treinamento, bem como pela falta de alças (manipulos) de apoio no equipamento, a

vítima se desequilibrou ao tentar descer do equipamento, vindo a se ferir gravemente ao cair sob um monte de cana. Sustenta que em razão do acidente ficou afastado das atividades laborais por quase um ano, recebendo o benefício de auxílio doença NB 553.9543.309-9, o qual foi posteriormente convertido no auxílio acidente NB 603.144.136-9. O autor invoca a Constituição Federal (art. 7º, inc. XXVII e arts. 196 e 197) e diversos dispositivos legais relativos à saúde do trabalhador, aos deveres dos empregadores e à responsabilidade pelo ressarcimento aos cofres da previdência, indicando ainda as normas que foram vulneradas. A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/76). Citado, o réu contestou o feito às fls. 82/91. Alegou que fora dado treinamento ao trabalhador, muito embora já possuísse experiência na atividade desempenhada, por já ter prestado o mesmo serviço a outras Usinas. Defendeu que o infórtunio ocorreu por culpa exclusiva do trabalhador que agiu com negligência. Negou ter descumprido as obrigações relativas à segurança do trabalhador vitimado. Afirmou que sempre exigiu de seus colaboradores a utilização de EPIs e o cumprimento das normas de segurança. Insurgiu-se quanto a pretensão de constituição de capital como forma de execução das prestações futuras. Pugna, enfim, pela rejeição dos pedidos deduzidos pelo autor. Juntos documentos (fls. 92/212) O INSS se manifestou às fls. 216/227. Rebateu os argumentos de culpa exclusiva da vítima e os outros argumentos de defesa. Juntos documentos (fls. 228/271) À fl. 273 proferi despacho de providências preliminares nos quais fixei os pontos controvertidos, distribuí o ônus da prova e deferi as provas cabíveis, sem prejuízo de facultar às partes requerer a produção de outras provas deferidas. À parte-ré foram distribuídos os ônus de provar que: a) cumpria rigorosamente as normas de segurança do trabalho, notadamente quanto ao veículo utilizado pelo trabalhador vitimado estar em perfeitas condições para utilização, à época dos fatos (contava com ambas as alças - manipulós - de apoio no equipamento); b) houve a prestação de informações bastantes aos seus funcionários acerca dos procedimentos de segurança para a execução do trabalho para evitar o acidente; c) o funcionário acidentado agiu por conta própria e sem a devida cautela. Intimada, quedou-se silente. Em seguida, houve petição do INSS requerendo o julgamento do feito. É o que basta. II. Fundamentação 1. Direito objetivo A ação regressiva ora proposta pelo INSS apresenta fundamento legal no art. 120 da Lei n. 8.213/91: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Não há em relação à ação de regresso regra constitucional expressa, diversamente do que ocorre com o direito de indenização pleiteado pelo trabalhador contra o empregador (art. 7º, inciso XXVIII, da CF). Tal direito se fundamenta no fato de que, nos termos do art. 19, 1º, da Lei de Benefícios, a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. Assim, caso não adote as precauções recomendadas e o empregado venha a se acidentar no exercício de suas funções em razão disso, a empresa poderá ser compelida a indenizar a Previdência Social, em ação regressiva, pelas despesas que esta tiver com o segurado acidentado ou com os seus dependentes. Estas normas estão em consonância com o inciso XXVIII do art. 7º da CF/88. Com efeito, além da responsabilidade civil comum, as empregadoras estão sujeitas à responsabilização acidentária, devendo ressarcir à Autarquia Ancilar em caso de culpa ou dolo do empregador, pois para as empresas a prevenção deve representar um custo menor do que a reparação do sinistro, a fim de que sejam tomadas todas as medidas para a redução dos acidentes. A jurisprudência pacificou-se neste sentido, consoante a Súmula 229 do STF: Súmula 229 - a indenização acidentária não exclui a do direito comum em caso de dolo ou culpa grave do empregador. No sentido de responsabilizar a empresa por sua omissão, destaco os seguintes precedentes: ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA EMPREGADOR. DOCUMENTOS. AUTENTICAÇÃO. OMISSÃO.- Afastada a irregularidade no que diz respeito aos documentos juntados pela autarquia requerente por ausência de autenticação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte entendem que os documentos públicos gozam de presunção de veracidade, mesmo quando apresentados em cópias não autenticadas, sendo inválidas por incidente de falsidade.- Correta a decisão, que presente a omissão da requerida no seu dever de prevenir acidentes do trabalho, descumpriu as normas legais que disciplinam a matéria.- Quanto as alegações de violação ao direito de propriedade e ao princípio da universalidade de jurisdição, não examinadas em face da ausente fundamentação. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200072020006889 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400111011 rel. VÂNIA HACK DE ALMEIDA DJU DATA:27/07/2005 PÁGINA: 686 PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA EXCLUSIVA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 602 DO CPC. 1. Pretensão regressiva exercitada pelo INSS face à empresa, com amparo na Lei nº 8.213/91, art. 120. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas conseqüências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. 3. Os testemunhos confirmam que medidas de segurança recomendadas não foram adotadas. 4. A pessoa jurídica responde pela atuação desidiosa dos que conduzem suas atividades, em especial daqueles que têm o dever de zelar pelo bom andamento dos trabalhos. 5. Para avaliarmos, diante de um acidente de trabalho, se a eventual conduta imprudente de um empregado foi causa do evento, basta um raciocínio simples: se essa conduta imprudente fosse realizada em local seguro, seria, ela, causadora do sinistro? No caso, a forma como eram transportadas as pilhas de chapas de madeira (sem cintamento e uma distância razoável entre elas) denota a falta de prevenção da empresa. 6. Em se tratando de ressarcimento dos valores dispendidos pelo INSS em virtude da concessão de benefício previdenciário, é infundada a pretensão da apelante de limitar sua responsabilidade pelos prejuízos causados, visto que o pagamento daquele não se sujeita à limitação etária preconizada no apelo. 7. Pela mesma razão, não tendo sido a empresa condenada a prestar alimentos à dependente do de cujus, e sim ao ressarcimento do INSS, não cabe a aplicação da norma contida no art. 602 do CPC, que constitui garantia de subsistência do alimentando, para que o pensionamento não sofra solução de continuidade. 8. Parcialmente provido o recurso para excluir da condenação a constituição de capital. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 199804010236548 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/06/2003 Documento: TRF400088393 rel. MARGA INGE BARTH TESSLER DJU DATA:02/07/2003 PÁGINA: 5992. Do caso concreto Na fase de instrução e julgamento foi distribuído os ônus da prova para que a ré provasse que havia cumprido as normas de segurança do trabalho, sendo certo que a ré se quedou silente. Ora, em casos que tais, há de se aplicar a regra de que a falta de prova dos fatos alegados implica na declaração de que tais fatos não ocorreram para o fim de julgamento do feito. De outro lado, é certo que houve o acidente de trabalho e que o segurado recebeu benefícios previdenciários. Ante este contexto fático, é lícito concluir - à luz do sistema processual

vigente - que houve descumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho e que esta falta ocasionou, em 12/10/2012, o acidente de trabalho ao segurado VALMIR NASCIMENTO enquanto este operava uma máquina/guincho Massey Ferguson, de propriedade da ré, em uma frente de corte semi-mecanizado de cana-de-açúcar, na Fazenda Matão, atingindo seu olho direito, tal como narrado pelo INSS na petição inicial (fls. 02/11). O descumprimento consistiu na total ausência de orientação e de treinamento, bem como na falta de alças (manípulos) de apoio no equipamento utilizado, fatores que causaram o desequilíbrio e a queda da vítima quando esta tentou descer do equipamento, resultando na queda do trabalhador sobre um monte de cana. O INSS também provou que, por conta do acidente, o trabalhador ficou afastado das atividades laborais por quase um ano, recebendo o benefício de auxílio doença NB 553.9543.309-9, o qual foi posteriormente convertido no auxílio acidente NB 603.144.136-9. Portanto, à luz de tal contexto fático e da existência de provas da conduta culposa da ré, deve ela ser responsabilizada pelo pagamento do benefício arcado pelo INSS, nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito para, acolhendo os pedidos formulados pelo INSS, condenar o demandado J.G. FABIANO & CIA LTDA - ME (CNPJ n. 10.654.981/0001-44): a) a ressarcir ao INSS os valores pagos em razão da concessão dos benefícios auxílio doença NB 553.9543.309-9, o qual foi posteriormente convertido no auxílio-acidente NB 603.144.136-9, até a data da liquidação, corrigidos monetariamente pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, b) a ressarcir o INSS do pagamento mensal de cada prestação do auxílio-acidente (NB 603.144.136-9), ficando a ré com o dever de constituir capital capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento, nos termos do art. 475-Q e art. 475-R do CPC, ou repasse ao INSS, até o dia 10 (dez) de cada mês, o valor do benefício mensal pago no mês imediatamente anterior. Condeno ainda a parte ré nas custas e nas despesas processuais, bem assim em honorários de advogado aqui fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Junte o INSS cópia desta sentença aos autos dos PAs dos NB 553.9543.309-9 (auxílio-doença) e 603.144.136-9 (auxílio-acidente). Após o trânsito em julgado, requeira o interessado o que de direito. PRI.

0002117-39.2014.403.6115 - STEFFANY YASMIN BERRETTA (SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Sentençal - Relatório Trata-se de demanda ajuizada por STEFFANY YASMIN BERRETTA contra a UNIÃO FEDERAL, pela qual objetiva a condenação da União a lhe pagar indenização por danos morais. Relata, em síntese, que é filha de Ernesto Francisco Berretta Júnior, Sargento da FAB, falecido em 22/11/2008, aos 38 (trinta e oito) anos de idade, em um acidente aéreo ocorrido em 14/11/2008 em Icapuí-CE. Afirma que seu pai estava juntamente com mais 05 (cinco) tripulantes no Helicóptero H-1H da FAB, em deslocamento entre Natal/RN e Fortaleza/CE, quando da ocorrência do acidente, vindo a falecer em 22/11/2008 por complicações clínicas de queimaduras de 2º e 3º grau em 60% da superfície corporal. Afirma a autora que perdeu seu pai em situação gravosa, sendo privada da convivência do pai aos 17 anos de idade, tragicamente. Requer a condenação da União a lhe pagar, a título de indenização, o montante de R\$350 (trezentos e cinquenta) salários mínimos vigentes. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/22). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24) e determinada a adequação do valor da causa. A autora requereu a alteração do valor da causa para R\$275.000,00 (duzentos e setenta e cinco reais) para fins de alçada. Acolhida a emenda a inicial, foi determinada a citação (fl. 28). Citada, a União Federal apresentou a contestação de fl. 35/38, rechaçando as alegações da autora. No mérito aduz a inoccorrência do dano moral indicado. Segundo a União, o acidente foi considerado como objeto de serviço e, dentro da legislação, foi promovido post mortem, à graduação de Suboficial, a contar da data de seu falecimento (22/09/2008), com todos os consectários legais. Requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 41/42. É o que basta. II - Fundamentação Nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil é caso de julgamento antecipado da lide, uma vez que presentes os pressupostos para julgamento da demanda. Da análise do caso concreto Cuidam os autos de ação de indenização ajuizada por Steffany Yasmin Berretta contra a União objetivando indenização por danos morais sofridos em decorrência da morte de seu pai no desempenho de suas funções de sargento da FAB. I - DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA AUTORA Nas ações pessoais contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DE MILITAR EM SERVIÇO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É firme a orientação desta Corte de que a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto 20.910/32, tendo como termo inicial a data do ato ou fato do qual originou a lesão ao patrimônio material ou imaterial. 2. No presente caso, o fundo de direito foi fulminado pela prescrição quinquenal, uma vez que decorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data do evento danoso e o ajuizamento da ação indenizatória. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1221455/RJ, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª. Turma, Publ. 14/09/2015) No caso dos autos, o infortúnio ocorreu em 22.11.2008 e a demanda somente foi intentada em 19.11.2014, ou seja, quando já decorridos mais de 6 anos do fato danoso, ocorrendo a prescrição do próprio fundo do direito em relação a autora. A legislação é clara ao mencionar que somente a incapacidade absoluta por idade é causa impeditiva do curso do prazo prescricional, somente se iniciando a contagem da prescrição após a data em que o incapaz completar 17 anos (art. 198, I, c/c art. 3º, I, do CC de 2002). Vejamos: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO EM VIRTUDE DE DANOS MATERIAIS E MORAIS ORIUNDOS DE MORTE POR CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. INCAPACIDADE ABSOLUTA. CAUSA IMPEDITIVA DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A incapacidade absoluta por idade é causa impeditiva do curso do prazo prescricional, somente se iniciando a contagem da prescrição após a data em que o incapaz completar 17 anos (art. 198, I, c/c art. 3º, I, do CC de 2002; art. 169, I, c/c art. 5º, I, do CC de 1916). Precedentes. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESp 1307778/RS, Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª. Turma, Data de Publ. 19/12/2014). Assim sendo, a autora, nascida em 19.11.1991, já contava com 17 (dezessete) anos de idade quando do óbito de seu pai, Ernesto Francisco Berretta Júnior ocorrido em 22.11.2008. É certo que a autora

propôs ação idêntica perante a 1ª. Vara local (autos nº 0002374-98.2013.403.6115), distribuída em 22/11/2013. Ocorre que os autos foram encaminhados ao Juizado Federal em razão do valor atribuído à causa (distribuídos em 03/02/2014), sendo posteriormente indeferida a petição inicial e extinto o feito sem julgamento do mérito. Nesses autos, sequer houve a citação da parte ré e, ainda assim, também houve o decurso do prazo de 5 (cinco) anos. II - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. IV, do CPC, pronunciando a prescrição do direito da parte autora de reparação civil (moral) em face da União Federal decorrente do falecimento de seu pai Ernesto Francisco Berretta Junior.. Condeno a autora em honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor dado à causa, ficando suspensa a exigência judicial até que sobrevenha mudança na sua situação econômica, uma vez que deferido seu pedido de gratuidade processual. Decorrido o prazo sem a interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014193-86.2014.403.6312 - MITUZANEIDE FERREIRA DE SOUZA(SP269394 - LAILA RAGONEZI E SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de Providências Preliminares Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por Mituzaneide Ferreira de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende o reconhecimento como especial dos períodos de 21/03/1991 a 02/08/1993, de 20/12/1993 a 06/06/2011, de 10/09/1997 a 08/03/2000 e de 01/02/2001 até a atualidade, como atendente e auxiliar de enfermagem, trabalhados exposto ao agente agressivo, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do indeferimento administrativo. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária que declinou da sua competência em razão do valor da causa. Recebidos os autos em redistribuição, o réu apresentou contestação às fls. 74/89, pugnano pela improcedência dos pedidos. É o que basta. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais dos períodos de:- 21/03/1991 a 02/08/1993, como auxiliar de enfermagem, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos - SP;- 20/12/1993 a 06/06/2011, como auxiliar de enfermagem, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos - SP;- 10/09/1979 a 08/03/2000, como auxiliar de enfermagem, na Casa de Saúde e Maternidade e São Carlos - SP;- 01/02/2001 até os dias atuais, como auxiliar de enfermagem, no Serviço de Nefrologia de São Carlos - SP; Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o

Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeitou a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo possuía autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos em complementação aos já juntados. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer tantas perícias quantos fossem os locais de prestação do serviço. Somando-se tais perícias a outras que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente a totalidade dos segurados são beneficiários da justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais, e é o Poder Público quem arca com o pagamento dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social, se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período em que a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, caberá ao autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, que ficam desde já deferidas. Faculto às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho. Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos memoriais finais. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0001768-02.2015.403.6115 - THAIS FRANCINE DA SILVA 31540369897 X THAIS FRANCINE DA SILVA (SP314246B - VERA CRISTINA SOUZA TERACIN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 94/95: Considerando estarmos diante de uma ação ordinária, o Conselho réu não goza da prerrogativa de intimação pessoal, correndo o prazo da data de publicação da decisão no Diário da Justiça Federal, nos termos do art. 236 do CPC, pois os conselhos profissionais não estão vinculados à Advocacia Geral da União, desautorizando a incidência da Lei n.º 9.028/95, tampouco existe lei específica nesse sentido. Assim é o entendimento da jurisprudência: EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES E REFRIGERAÇÃO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRC. INTIMAÇÃO VIA PUBLICAÇÃO VÁLIDA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. - Os Conselhos Profissionais não gozam da prerrogativa de intimação pessoal. Apelação intempestiva. (omissis) (TRF da 5.ª Região, Apelação Cível n.º 392.486-PE, Relator Desembargador Federal Rivalvo Costa, Terceira Turma, unânime, julgado em 20.09.2007, DJ de 16.11.2007) Assim, concedo nova oportunidade ao réu para, querendo, se manifestar acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 86/92. Intime-se.

0002045-18.2015.403.6115 - CARLOS ROBERTO ARIOLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre a contestação em dez dias.

0002450-54.2015.403.6115 - ANTENOR CELLONI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a designação de fls. 171, aceito a conclusão. O autor pede a (a) declaração de prescrição de lançamento de ofício ano-base 199; (b) declaração de despesas dedutíveis; e (c) o cancelamento do crédito tributário, lançado no PA n. 13851-750/2005-42. O pedido (c) abrange os demais. Como houve o lançamento também referente a 1999, como despesas médicas foram glosadas, a anulação do lançamento fiscal as abrange. Contudo, como a notificação do lançamento se passou em 07/12/2005 (fls. 24), há possível decadência do direito de anular, sobre o qual o autor deve se manifestar, em contraditório. 1. Intime-se o autor a falar sobre a decadência do direito de anular, em 05 dias. 2. Após, venham conclusos, para providências preliminares restantes.

0002948-53.2015.403.6115 - OG FRAY(SP321121 - LUIZ MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0002950-23.2015.403.6115 - LAURIBERTO MARCOS PEDRINO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Trata-se de ação ordinária ajuizada por Lauriberto Marcos Pedrino em ace do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende o reconhecimento como especial dos períodos de 01/04/1987 a 01/05/2007 e de 01/04/2008 a 05/11/2009, em que esteve exposto a agente agressivo, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial juntou procuração e documentos. Diante da possibilidade de litispendência com a ação apontada no termo de prevenção de fls. 30, foi juntado aos autos às fls. 30/50 cópias das principais peças do processo nº 0001253-26.2013.403.6312, que tramita perante esta 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Pela decisão de fl. 51 foi determinado ao autor que esclarecesse a prevenção apontada, bem como providenciasse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Regularmente intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido para se manifestar. É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis. Conforme se verificou dos documentos juntados aos autos às fls. 30/50, o autor ajuizou anteriormente outra ação, de nº 0001253-26.2013.403.6312, que tramita nesta 2ª Vara Federal. Nota-se que o pedido formulado na presente demanda é idêntico ao pedido dos autos de nº 0001253-26.2013.403.6312. Intimado para se manifestar a respeito da prevenção apontada, manteve-se o autor inerte. A litispendência constitui pressuposto processual negativo, evidenciado pela existência de uma ação idêntica à outra, anteriormente ajuizada, que ainda está em curso, possuindo ambas as ações em tramitação simultânea as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, nos termos do art. 301, 1º e 3º do CPC. Diz o artigo 301, 1º do Código de Processo Civil: Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. E ainda o mesmo artigo, em seu 3º: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Assim, impõe-se o reconhecimento da litispendência na hipótese e a extinção do processo sem resolução do mérito. Além disso, verifico que o autor foi regularmente intimado a providenciar o recolhimento das custas iniciais, deixando transcorrer o prazo determinado para saneamento da irregularidade apontada. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar ser desnecessária a intimação da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito quando não realiza o preparo previsto no art. 257 do CPC, o qual foi intimada a efetuar. Pelo exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, IV e V, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003168-51.2015.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP126371 - VLADIMIR BONONI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP252346 - ANDRÉ SERAFIM BERNARDI)

Vistos, Este Juízo está ciente e é sensível às dificuldades enfrentadas pela USP no tocante ao fornecimento da substância. Tanto é assim, que por ordem verbal deste Juiz, o Gabinete desta 2ª Vara Federal de São Carlos, em alguns processos, entrou em contato telefônico com a Procuradoria da USP em São Paulo e, após acerto com a servidora responsável, encaminhou e-mail (contatofosfo@usp.br), em 12/02/2016, para solicitar informações acerca do cumprimento das liminares nos referidos processos (se já realizado o cumprimento ou, se prestes a sê-lo, com indicação do cronograma). O e-mail foi reiterado em 17/02/2016. Contudo, até o presente momento não houve qualquer retorno da Universidade para responder o quanto questionado. Nesses termos, atentando-se ao pedido de fls. 124/125, determino que se intime a Universidade de São Paulo - USP, na pessoa de seu representante legal, para comprovar em 03 (três) dias úteis o cumprimento da liminar deferida, sob pena de apuração de responsabilidade pelo atraso e descumprimento da ordem judicial e demais cominações legais. Expeça-se a carta precatória necessária com requisição de cumprimento com urgência. Intimem-se.

0002215-78.2015.403.6312 - ANDRADE E VASCONCELLOS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME(SP293011 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/03/2016 358/938

DANILO FONSECA DOS SANTOS E SP029301 - AROLDO WALTER LIBERATORI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre a contestação e os documentos de fls. 113/162 em dez dias.

0000038-19.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, Este Juízo está ciente e é sensível às dificuldades enfrentadas pela USP no tocante ao fornecimento da substância. Tanto é assim, que por ordem verbal deste Juiz, o Gabinete desta 2ª Vara Federal de São Carlos, em alguns processos, entrou em contato telefônico com a Procuradoria da USP em São Paulo e, após acerto com a servidora responsável, encaminhou e-mail (contatofosfo@usp.br), em 12/02/2016, para solicitar informações acerca do cumprimento das liminares nos referidos processos (se já realizado o cumprimento ou se prestes a sê-lo, com indicação do cronograma). O e-mail foi reiterado em 17/02/2016. Contudo, até o presente momento não houve qualquer retorno da Universidade para responder o quanto questionado. Nesses termos, atentando-se ao pedido de fls. 119, determino que se intime a Universidade de São Paulo - USP, na pessoa de seu representante legal, para comprovar em 03 (três) dias úteis o cumprimento da liminar deferida, sob pena de apuração de responsabilidade pelo atraso e descumprimento da ordem judicial e demais cominações legais. Expeça-se a carta precatória necessária com requisição de cumprimento com urgência. Intimem-se.

0000071-09.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, Este Juízo está ciente e é sensível às dificuldades enfrentadas pela USP no tocante ao fornecimento da substância. Tanto é assim, que por ordem verbal deste Juiz, o Gabinete desta 2ª Vara Federal de São Carlos, em alguns processos, entrou em contato telefônico com a Procuradoria da USP em São Paulo e, após acerto com a servidora responsável, encaminhou e-mail (contatofosfo@usp.br), em 12/02/2016, para solicitar informações acerca do cumprimento das liminares nos referidos processos (se já realizado o cumprimento ou se prestes a sê-lo, com indicação do cronograma). O e-mail foi reiterado em 17/02/2016. Contudo, até o presente momento não houve qualquer retorno da Universidade para responder o quanto questionado. Nesses termos, atentando-se ao pedido de fls. 89, determino que se intime a Universidade de São Paulo - USP, na pessoa de seu representante legal, para comprovar em 03 (três) dias úteis o cumprimento da liminar deferida, sob pena de apuração de responsabilidade pelo atraso e descumprimento da ordem judicial e demais cominações legais. Expeça-se a carta precatória necessária com requisição de cumprimento com urgência. Intimem-se.

0000104-96.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP363773 - PRISCILA NOVAES RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, Este Juízo está ciente e é sensível às dificuldades enfrentadas pela USP no tocante ao fornecimento da substância. Tanto é assim, que por ordem verbal deste Juiz, o Gabinete desta 2ª Vara Federal de São Carlos, em alguns processos, entrou em contato telefônico com a Procuradoria da USP em São Paulo e, após acerto com a servidora responsável, encaminhou e-mail (contatofosfo@usp.br), em 12/02/2016, para solicitar informações acerca do cumprimento das liminares nos referidos processos (se já realizado o cumprimento ou se prestes a sê-lo, com indicação do cronograma). O e-mail foi reiterado em 17/02/2016. Contudo, até o presente momento não houve qualquer retorno da Universidade para responder o quanto questionado. Nesses termos, atentando-se ao pedido de fls. 71/72, determino que se intime a Universidade de São Paulo - USP, na pessoa de seu representante legal, para comprovar em 03 (três) dias úteis o cumprimento da liminar deferida, sob pena de apuração de responsabilidade pelo atraso e descumprimento da ordem judicial e demais cominações legais. Expeça-se a carta precatória necessária com requisição de cumprimento com urgência. Intimem-se.

0000366-46.2016.403.6115 - REBECA BAES CORREIA - MENOR X JANETE CRISTINA BAES CORREIA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO(SP126371 - VLADIMIR BONONI) X MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP242927 - CARLOS HENRIQUE VENTURINI ASSUMPCAO)

Vistos, Tendo em vista a manifestação do Município (fls. 122/123) de que a medicação em questão se encontra listada na Relação Municipal de Medicamentos (REMUME) e de que não houvera tempo para verificação da falta da medicação, conforme alegado pela autora na inicial, diante do exíguo prazo concedido por este Juízo às fls. 23, concedo prazo suplementar de até (10) dez dias úteis para que a Municipalidade diligencie e informe ao Juízo se houve a falta mencionada e, em caso positivo, se já normalizada a entrega do medicamento, comprovando o quanto necessário. Dada a urgência, ressalvo que a informação deverá aportar aos autos o quanto antes, se possível. Intime-se a municipalidade, com urgência. Com a informação, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

0000616-79.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARIN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/03/2016 359/938

réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna pancreática (CID-10, C25.9), com metástases. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 25/29. É o que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS

O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE comprometer o NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir.

Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.^a ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP.

2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece.

2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...). No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJe n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos

(<http://drfelipecades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contr-a-o-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/ijms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

A questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerando como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica

O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica)

Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16)

Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte

Média Complexidade

A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71)

A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos

Alta Complexidade

A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18)

Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o

baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADA PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos dados de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado *Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo*, de autoria de Luciane Cruz Lopes¹; Silvio Barberato-Filho²; Augusto Chad Costall³; Cláudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro⁴, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas, Universidade de Sorocaba (Uniso), Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia, Uniso, Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, RJ, Brasil. A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: **INTRODUÇÃO** Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.¹³ No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.⁹ Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.^{b,c} Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.^d Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.^e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008.^f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.^g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.⁴ Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.³ A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.^h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.¹² Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo); c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância; d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS; e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados; f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada; g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação; h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais), em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2 (dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria); i) o uso da substância não reclama intimação nem técnica específica para ingestão.

2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraído das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos: 10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP. 10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem

condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo. (...) 10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuimos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.) 10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos. (...) Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações. (...) 10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado! 10:55R (...). Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...) Posso começar, gente? Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam. (...) Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...) 11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e

faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui.(...)11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.)Desculpa, Senadores.Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm.Vamos para o próximo.No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma.No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado.No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada.Rabdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rabdomiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica.No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer.PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso.Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões.Estou falando de cânceres diferentes.Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer.(...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto.Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa.Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda.Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente.13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes.Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável.Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia.Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance.Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.)Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram.Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.)O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus.Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.)Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro.Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.)Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer.()13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol.Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico.Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o

final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Dr^a Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de uma Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para chancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...) 14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...) Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...) 14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa. (...) Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo. (...) (g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêem-se registrados o seguinte: a) da origem da substância; b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação; d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles; e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELARAlém das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONCA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista ANTICANCER RESEARCH 32: 95-104 (2012).O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof.PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância:Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.(...)Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n).Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios.Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10, cujo resumo é transcrito a seguir:A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais in vitro e in vivo da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração ad libidum. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposideo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética in vitro mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais.Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelar e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.

2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1- A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII- O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em

risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escorreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos II. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empeco ao fornecimento da substância a falta de qualidade. 2.10. DOS ATRASOS NO CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E IMPROPRIEDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USPA USP informou a este Juízo Federal (fl.191/195 - processo n. 0002815-11.2015.403.6115 em curso neste Juízo), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Pública de São Carlos afirmou, aos 25.11.2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP é autarquia em regime especial, ente da

Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre as detentoras da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata a fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novos mandados de intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, é impossível precisar com exatidão a quantidade de liminares vigentes na presente data. No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechaçar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o SUS. Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao proferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina é produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu multas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação da produção. Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado público desta autarquia de ensino apto a proceder a síntese da substância e que, de acordo com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada e trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode não nem sempre concretizar da forma como colocada. No que se relaciona ao equipamento necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no preparo da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (balão/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtração e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas. Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que a USP arcar com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais até a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda USP que há ainda vultosos gastos com o trâmite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em trâmite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio físico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc. Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituição voltada ao ensino, a pesquisa e a extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros. É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, está em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal: Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP), criada pelo Decreto 6.283, de 25 de janeiro de 1.934, e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial. Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa; II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais; III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde, tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da

situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por entidades de fiscalização de atividade regulamentada. Apesar do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerá-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazem uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão deduzida pelo(a) autor(a), deveres cujo cumprimento será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino.

2.11. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

O Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Consta-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória de impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebem ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardado da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa perdurar.

2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS

A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente: **CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE** Seção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...) **CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES** Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário; II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular. Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art. 59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente. A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo. A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários. O Decreto Federal n. 4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu

anexo. Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer. A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2 (dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha enviado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação. Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessário a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido. Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum. 2.12. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna pancreática (CID-10, C25.9), com metástases. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 25/29. O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes. As provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intimem-se os réus. Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Defiro os benefícios da AJG ao autor. Anote-se. Sem prejuízo do quanto supra, determino que o autor providencie a juntada dos originais do instrumento de procuração e declaração de pobreza. Observo ao autor que a citação/intimação da USP, por conta da Portaria USP-GR 6.725, de 2.2.2016, se dá por meio de carta precatória dirigida à 1ª Subseção de São Paulo, em caráter de urgência, sendo que expedição e o encaminhamento do ato deprecado são feitos pela Secretaria deste Juízo com toda a prioridade, inclusive via malote digital. Int.

0000625-41.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com Linfoma não- Hodgkin difuso NE (CID-10 C83.9). Com a inicial veio o atestado médico de fls. 16. É o que basta. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla

responsabilidade, o eg SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in iudicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP. 2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que

estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece.

2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE

fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...). No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE-101 de 29-05-2015).

A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015).

Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipeades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contrain-vivo-no-melanoma/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanoma/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/ijms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n)

Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

A questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerado como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica

O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica)

Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16)

Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte

Média Complexidade

A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71)

A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos

Alta Complexidade

A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18)

Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos idos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes^I; Silvio Barberato-Filho^I; Augusto Chad Costall^{II}; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro^{III}, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO

O Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.¹³ No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.⁹ Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.^{b,c} Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.^d Em todo o

País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal. e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008. f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões. g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados. 4 Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão. 3 A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica. h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial. 12 Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo); c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância; d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS; e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados; f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada. g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação. h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais, em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2 (dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria); i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraído das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos: 10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP. 10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo. (...) 10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no

modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuímos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.) 10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos. (...) Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações. (...) 10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado! 10:55R (...). Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...) Posso começar, gente? Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam. (...) Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...) 11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui. (...) 11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.) Desculpa, Senadores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado. No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada. Rabdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rabdomiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica. No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer. PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso. Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões. Estou falando de cânceres diferentes. Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer. (...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto. Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma

sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa. Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda. Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente. 13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes. Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável. Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia. Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.) Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.) O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.) Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.) Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer. 13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Dr^a Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de um Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...) 14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...) Um alerta: mais uma vez reafirmo

que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui.(...)14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homem que vieram aqui hoje, se esse cientista que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa.(...)Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo.(...) (g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêm-se registrados o seguinte: a) da origem da substância; b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação; d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles; e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista ANTICANCER RESEARCH 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.(...) Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n) Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10, cujo resumo é transcrito a seguir: A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente,

com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferenciando-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais *in vitro* e *in vivo* da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração *ad libitum*. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposídeo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética *in vitro* mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelosa e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.

2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1- A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII- O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a) produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a

Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escorreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empeco ao fornecimento da substância a falta de qualidade.

2.10. DOS ATRASOS NO CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E IMPROPRIEDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USPA USP

informou a este Juízo Federal (fl.191/195 - processo n. 0002815-11.2015.403.6115 em curso neste Juízo), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Pública de São Carlos afirmou, aos 25.11.2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP é autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre os detentores da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata a fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novas mandados de intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, é impossível precisar com exatidão a quantidade de liminares vigentes na presente data. No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechaçar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o SUS. Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao proferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz

respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina é produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu multas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação da produção. Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado público desta autarquia de ensino apto a proceder a síntese da substância e que, de acordo com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada e trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode não nem sempre concretizar da forma como colocada. No que se relaciona ao equipamento necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no preparo da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (balão/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtração e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas. Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que a USP arcar com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais até a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda USP que há ainda vultosos gastos com o trâmite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em trâmite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio físico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc. Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituição voltada ao ensino, a pesquisa e a extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros. É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, está em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal: Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP), criada pelo Decreto 6.283, de 25 de janeiro de 1.934, e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial. Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa; II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais; III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde, tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por entidades de fiscalização de atividade regulamentada. Apesar do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerar-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazem uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão deduzida pelo(a) autor(a), deveres cujo cumprimento será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino.

2.11. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

GOVERNO FEDERAL criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Constata-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebem ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor

segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardado da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa perdurar.

2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente: CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE Seção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...) CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário; II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular. Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art. 59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente. A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo. A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários. O Decreto Federal n. 4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo. Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer. A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2 (dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação. Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessário a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido. Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum.

2.12. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com Linfoma não- Hodgkin difuso NE (CID-10 C83.9). Com a inicial veio o atestado médico de fls. 16. O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela

antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao(a) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes. As provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intimem-se os réus. Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Defiro os benefícios da AJG ao autor. Anote-se. Sem prejuízo do quanto supra, determino que o autor providencie a juntada dos originais do instrumento de procuração e declaração de pobreza. Int.

0000629-78.2016.403.6115 - THEREZINHA CONCEICAO ROHRER(SP202869 - RUBENS GUIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO (LIMINAR)I - Relatório Vistos, Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por THEREZINHA CONCEIÇÃO ROHRER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de sua união estável vivida com o de cujus Arnaldo Bonardi, para fins previdenciários, com a consequente condenação do réu na manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/157.906.937-9), em razão do óbito de seu suposto companheiro. Narra a inicial, em resumo, o quanto decidido por este Juízo nos autos da demanda n. 0001422-22.2013.403.6115 acerca da implantação do benefício de pensão por morte NB 21/157.906.937-9, por conta da decisão da Justiça Estadual, que reconheceu a união estável da autora com o falecido. Aduz, como causa de pedir, que a requerente vivia em união estável com o falecido desde 1982 até seu falecimento. Alega que durante toda a convivência cuidava da casa, fazia as refeições e sempre manteve a dependência financeira do convivente, de modo que entende fazer jus ao benefício previdenciário. Diante de seu atual estado de saúde, de sua fragilidade econômica e da idade avançada e do quanto já exposto na inicial pugnou a autora pela manutenção do benefício de pensão por morte já implantado em seu benefício por conta de decisão da justiça estadual, atentando-se que o benefício, por ordem deste Juízo, ficaria vigente por 30 dias a contar da publicação da sentença proferida nos autos acima referidos, que desobrigou a autarquia federal de cumprir a ordem da justiça estadual, até que a autora, por ação própria e perante o Juízo competente, conseguisse a manutenção do benefício em tela. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 10/102. É a síntese do necessário. II - Fundamentação Quando do julgamento da ação n. 0001422-22.2013.403.6115, cuja cópia integral se encontra juntada às fls. 268/281, assim me pronunciei acerca do direito subjetivo da autora sobre a cobrança de atrasados da pensão por morte que pleiteava e das providências cautelares que determinei: (...). 3.2. Do julgamento do mérito da ação de cobrança aforada pela autora contra o INSS - Da verificação da existência do direito subjetivo ao recebimento de atrasados 50. A pensão por morte está prevista no art. 74 da Lei n. 8.213/91 e tem como requisitos os seguintes: a) morte de uma pessoa segurada do INSS, à exceção da situação prevista na Lei n. 10.666/2003, b) condição de dependente econômico (a) daquele (a) que requer a concessão da pensão. 51. A existência da união estável com um segurado torna o companheiro sobrevivente titular do direito ao benefício pensão por morte se houver o preenchimento, também, do requisito dependência econômica, tais são as regras veiculadas no art. 16, inc. I, c/c art. 74 da Lei n. 8.213/91. 52. Leio a inicial e verifico que a autora adota como premissas de julgamento que a existência do direito subjetivo à pensão por morte, o reconhecimento da união estável e o reconhecimento da dependência econômica são assuntos sobre os quais não mais caberia discussão porquanto já decididos no âmbito da Justiça Estadual. 53. Olvidou a autora que nem a união estável nem a dependência econômica, fatos que constituem a causa de pedir e que integram o antecedente da norma que prevê in abstracto o direito de alguém à pensão por morte, foram trazidos a julgamento neste processo. Igualmente, não houve formulação de pedido de concessão do benefício da pensão por morte, mas somente a cobrança de atrasados, como se o direito subjetivo à pensão já tivesse sido reconhecido. 54. Ocorre que a ação pelo rito comum objetivando a cobrança de prestações oriundas da pensão por morte pressupõe: a) que o direito subjetivo originário (direito subjetivo à pensão por morte) já tenha sido reconhecido administrativa ou judicialmente, e b) que o INSS se recuse a pagar valores de prestações atrasadas àquele a quem tiver sido reconhecido tal direito subjetivo. 55. No plano concreto o que se tem é que o INSS, pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, por decisão tomada em 19/09/2008, indeferiu o requerimento administrativo da autora (fl. 10/11), à vista dos documentos apresentados na instância administrativa, e que a autora não tem a seu favor nenhuma decisão judicial que tenha reconhecido que é titular do direito à pensão por morte. O que existe é um ofício expedido um juiz estadual, que não detinha competência para fazê-lo, ordenando a implantação do benefício, circunstância que não torna legal a situação hoje existente. 56. Registro que duas oportunidades foram dadas à autora para emendar a inicial (fl. 147/149 - 10 dias - e fl. 160 - 30 dias) e, nas duas, a autora resolveu apenas insistir que a questão da união estável já estava decidida pela Justiça Estadual. 57. Sem o aditamento à inicial requerendo o reconhecimento do direito subjetivo à pensão por morte e a respectiva concessão do benefício, a prova produzida nestes autos perdeu completamente o sentido porquanto não cabe ao órgão julgador aditar a inicial a fim de declinar uma causa de pedir que a autora, por duas vezes, se recusou a trazer à baila, nem cabe ao citado órgão formular o pedido de concessão da pensão por morte em favor da autora, daí porque a conclusão lógica é a de que a lide se estabilizou com os limites expressos na inicial de fl. 02/05, que é silente a respeito destes dois pontos. 58. Diante deste contexto, não há como colocar em julgamento o reconhecimento do direito subjetivo à pensão por morte, pois não há pedido, nem há como pôr em julgamento a existência da união estável e da dependência econômica, pois a inicial não trouxe tal causa de pedir. 59. Logicamente, não há que se falar em direito subjetivo da autora a atrasados do benefício de pensão por morte que ora recebe irregularmente, sendo certo que, antes de buscar receber atrasados, a autora deveria ter obtido um provimento judicial que infirmasse o indeferimento do INSS e lhe assegurasse o reconhecimento do direito subjetivo à pensão por morte. 4. Da providência cautelar em favor da idosa 60. Do ponto de vista cautelar há indícios da fragilidade econômica da autora, conforme registrado na decisão de fl. 147/150, porquanto se cuida de pessoa idosa, nascida em 15/10/1935 e que hoje conta com 79 (setenta e nove) anos de idade, sendo que os termos da sentença proferida no âmbito da Justiça Estadual registram as dificuldades econômicas enfrentadas pela idosa. 61. Ante tal circunstância, excepcionalmente atribuo a este feito o caráter cautelar para facultar à autora, no prazo de 30 (trinta) dias a contar

da publicação desta sentença, ajuizar a ação cabível, perante a justiça competente, para o reconhecimento do seu direito subjetivo à pensão por morte, período no qual o benefício deveria ser mantido pelo INSS, não por força das determinações oriundas da Justiça Estadual, mas sim por força da determinação proferida nesta sentença. Após o transcurso de tal lapso, a manutenção do benefício dependeria de decisão judicial. III. Dispositivo 62. Ante o exposto, julgo o processo (reconvenção) do INSS contra THEREZINHA CONCEIÇÃO ROHER com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido do INSS para declarar a ineficácia das decisões proferidas pela Justiça Estadual (fl. 177/178, fl. 202/204 do anexo) e do ofício (fl. 208 do anexo) que ordenaram ao INSS que adotasse o necessário à implantação do benefício em favor da autora e, com isso, desobrigar a autarquia de cumprir as citadas ordens, permitindo assim ao INSS que cesse os pagamentos do benefício NB n. 21.157.906.937-9, o qual foi implantado com base nas decisões proferidas pelo Juízo Estadual. 63. Por sua vez, julgo o processo (ação de cobrança) com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando a pretensão de cobrança de THEREZINHA CONCEIÇÃO ROHER contra o INSS das parcelas do benefício NB n. 21.157.906.937-9 relativas ao período 09/03/2008 a 31/03/2012. 64. Condeno THEREZINHA CONCEIÇÃO ROHER nas custas processuais e em honorários de advogado que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa (ação de cobrança) em favor do INSS, honorários que também cobrem a sucumbência na reconvenção, ficando, porém, suspensa a exigibilidade do crédito até que cesse a situação de hipossuficiência que a autora declarou nestes autos (art. 12 da Lei n. 1.060/50, e AgRg no AREsp 598.441/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, j. 26/05/2015, DJe 01/06/2015). 65. Em caráter excepcional, faculto à autora, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta sentença, ajuizar a ação cabível, perante a justiça competente, para o reconhecimento do seu direito subjetivo à pensão por morte, período no qual o benefício deverá ser mantido pelo INSS, sendo que, após o transcurso de tal lapso, a manutenção do benefício dependerá de decisão judicial. PRI. Pois bem. O pedido deduzido na inicial desta demanda insiste em requerer a manutenção do benefício de pensão por morte (NB 21/157.906.937-9) implantado por ordem do Juízo Estadual. Conforme exaustivamente decidido por mim, na decisão acima transcrita, a autora deveria buscar o reconhecimento de seu direito subjetivo à pensão por morte e a respectiva CONCESSÃO do benefício previdenciário perante o órgão jurisdicional competente; não há se falar em manutenção de um benefício implantado por decisão que fora declarada ineficaz perante a autarquia previdenciária, conforme decisão proferida. Dessa maneira, o pedido feito na exordial carece de ser melhor explicitado à luz da decisão acima transcrita, inclusive para se evitar alegações outras diante do recurso interposto pela própria autora no bojo da demanda n. 0001422-22.2013.403.6115. Emende-se, pois, a inicial em 10 dias, sob pena de indeferimento. Após, venham conclusos para deliberações acerca do pedido liminar. Int.

0000633-18.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP122694 - MARCO AURELIO PENTEADO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com câncer, metástase óssea avançada e lesões no fígado. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 21/27. É o que basta. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...); IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...); XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...). Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR

INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP. 2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece. 2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar

procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...)No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se:AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE-101 de 29-05-2015).A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma.No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar:No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, Dje 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015).Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor:Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfeliapedes.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contr-a-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/ijms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n)Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d).Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e

seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariar sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerando como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica

O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica)

Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16)

Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte

Média Complexidade

A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71)

A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos

Alta Complexidade

A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18)

Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos idos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes^I; Silvio Barberato-Filho^I; Augusto Chad Costall^{II}; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro^{III}, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.

13 No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.

9 Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.

b, c Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.

d Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.

e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008.

f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.

g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.

4 Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de

decisão.3A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.12Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que:a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento;b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo);c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância;d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS;e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados;f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada.g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação.h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais, em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2(dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria);i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERALEm 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraído das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos:10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia.Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto.Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP.10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares.Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção.Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo.(...)10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato.A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas.Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França.Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa.Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos.O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuimos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais.O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal.Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada.Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de

inibir a formação de metástases. (Palmas.)10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos.(...)Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado.Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias.Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula.Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações...(.)10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos.Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar.Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado!10:55R (...) Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...)Posso começar, gente?Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam(...)Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...)11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente.A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal.Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País.Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui.(...)11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.)Desculpa, Senadores.Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm.Vamos para o próximo.No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma.No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado.No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada.Rabdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rabdomiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica.No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer.PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso.Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões.Estou falando de cânceres diferentes.Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer.(...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto.Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa.Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda.Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns

problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente. 13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes. Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável. Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia. Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.) Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.) O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.) Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.) Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer. (13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Dr^a Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de um Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...)

14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...)

Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...)

14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização;

mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa.(...)Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo.(...)(g.n)Nos trechos da transcrição da audiência pública vêem-se registrados o seguinte: a) da origem da substância;b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos;c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação;d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles;e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância. 2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELARAlém das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista ANTICANCER RESEARCH 32: 95-104 (2012).O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof.PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.(...)Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n).Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10, cujo resumo é transcrito a seguir: A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais in vitro e in vivo da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração ad libidum. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em

órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposídeo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética in vitro mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelosa e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.

2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1- A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII- O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a) a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11- A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação

do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidenciando-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo esboçado nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empecilho ao fornecimento da substância a falta de qualidade.

2.10. DOS ATRASOS NO CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E IMPROPRIEDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USPA USP

informou a este Juízo Federal (fl.191/195 - processo n. 0002815-11.2015.403.6115 em curso neste Juízo), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Pública de São Carlos afirmou, aos 25.11.2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP é autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre os detentores da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata a fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novos mandados de intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, é impossível precisar com exatidão a quantidade de liminares vigentes na presente data. No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechaçar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o SUS. Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao proferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina é produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu multas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação da produção. Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60

cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado público desta autarquia de ensino apto a proceder a síntese da substância e que, de acordo com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada e trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode não nem sempre concretizar da forma como colocada. No que se relaciona ao equipamento necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no preparo da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (balão/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtragem e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas. Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que a USP arca com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais até a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda USP que há ainda vultosos gastos com o trâmite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em trâmite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio físico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc. Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituição voltada ao ensino, a pesquisa e a extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros. É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que o Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, está em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal: Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP), criada pelo Decreto 6.283, de 25 de janeiro de 1.934, e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial. Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa; II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais; III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde, tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por entidades de fiscalização de atividade regulamentada. Apesar do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerá-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazem uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão deduzida pelo(a) autor(a), deveres cujo cumprimento será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino.

2.11. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

O Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Constata-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar a sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardo da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo. Li com atenção o RELATÓRIO DE

ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa perdurar.

2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente: CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE Seção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...) CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário; II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular. Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art. 59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente. A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo. A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários. O Decreto Federal n. 4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo. Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer. A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2 (dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação. Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessário a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido. Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum.

2.12. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com câncer, metástase óssea avançada e lesões no fígado. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 21/27. O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes. A provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intimem-se os réus. Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Defiro os benefícios da AJG ao autor. Anote-se. Sem prejuízo do quanto supra, determino que o autor providencie a juntada dos originais do

instrumento de procuração e declaração de pobreza.Int.

0000641-92.2016.403.6115 - IOLANDA SIMONETTI CRIVELARO(SP333972 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IOLANDA SOMONETTI CRIVELARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva, em síntese, a revisão do benefício previdenciário indicado na inicial para readequação aos tetos constitucionais trazidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das respectivas diferenças. Com a inicial juntou procuração e documentos. Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso vertente, não vislumbro a presença do pressuposto indicado no item b do parágrafo anterior. Não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. A parte autora vem recebendo regularmente as prestações de seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada. Assim, não identifico a possibilidade de adir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. A mera alegação de danos que a demora da prestação jurisdicional possa lhe causar, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, mesmo porque a parte autora já está recebendo as prestações mensais de benefício previdenciário. Por estas razões, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da AJG. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000642-77.2016.403.6115 - EDUARDO CREPALDI(SP333972 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDUARDO CREPALDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva, em síntese, a revisão do benefício previdenciário indicado na inicial para readequação aos tetos constitucionais trazidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das respectivas diferenças. Com a inicial juntou procuração e documentos. Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso vertente, não vislumbro a presença do pressuposto indicado no item b do parágrafo anterior. Não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. A parte autora vem recebendo regularmente as prestações de seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada. Assim, não identifico a possibilidade de adir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. A mera alegação de danos que a demora da prestação jurisdicional possa lhe causar, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, mesmo porque a parte autora já está recebendo as prestações mensais de benefício previdenciário. Por estas razões, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da AJG. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000644-47.2016.403.6115 - MARIA ISABEL DE AMORIM GARCIA(RJ017472 - BRENNO DE ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, Ação redistribuída a este Vara Federal, em 18.02.2016, proveniente da Justiça Estadual local. Inicialmente, cumpre observar que os autos foram distribuídos à Justiça Estadual local, cujo trâmite processual já se encontra totalmente em meio eletrônico. Determinada a redistribuição os autos foram materializados e remetidos a esta Justiça. Analisando a petição inicial nota-se que alguns trechos da peça processual foram perdidos quando da materialização, o que prejudica a leitura e, quiçá, eventual direito de defesa das rés. Nesses termos, para a regularização processual, desde logo, determino que o advogado que assiste a autora promova a emenda da inicial com a juntada completa da peça processual (petição inicial) e demais documentos que entender pertinentes a fim de que o Juízo possa deliberar sobre o pedido liminar e demais atos do processo. Prazo para regularização: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se, com urgência.

0000649-69.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARIN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna cerebral expansiva (glioblastoma multiforme), com aparecimento de metástases. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 21 e 25/26. É o que basta. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos

de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...); IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...); XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...); Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...); Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. Apesar disso, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio

deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica *in statu assertionis*, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in *Temas de Direito Processual, Primeira Série*. 2.^a ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP.

2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA

Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece.

2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE

A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRADO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de *periculum in mora* inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipeades.com/2015/08/30/fofoetanolamina-sintetica-fofoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contr-o-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fofoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/ijms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à

dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

A questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerado como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica. O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica). Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16) Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte. Média Complexidade. A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71) A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos. Alta Complexidade. A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18) Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos atos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem

retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz LopesI; Silvio Barberato-FilhoI; Augusto Chad CostaII; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-CastroIII, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil. A transcrição da introdução do artigo merece encômios pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos. 13 No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS. 9 Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras. b, c Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia. d Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal. e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008. f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões. g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados. 4 Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão. 3 A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica. h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial. 12 Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo); c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número diminuído de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância; d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS; e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados; f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada. g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação. h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais), em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2 (dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria); i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão. 2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraio das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos: 10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP. 10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo. (...) 10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha

história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuímos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.) 10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos. (...) Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações. (...) 10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado! 10:55R (...) Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...) Posso começar, gente? Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam. (...) Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...) 11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui. (...) 11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.) Desculpa, Senadores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo

assinado.No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada.Rabdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rabdomiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica.No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer.PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso.Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões.Estou falando de cânceres diferentes.Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer.(...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto.Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa.Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda.Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente.13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes.Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável.Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia.Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance.Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.)Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram.Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.)O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus.Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.)Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro.Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.)Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer.()13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol.Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico.Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos.A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Drª Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas.A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem

peças que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de um Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fábrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador, sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...) 14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...) Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...) 14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homem que vieram aqui hoje, se esse cientista que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa. (...) Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo. (...) (g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêm-se registrados o seguinte: a) da origem da substância; b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação; d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles; e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado *Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study*, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of

Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista ANTICANCER RESEARCH 32: 95-104 (2012).O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof.PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância:Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.(...)Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n).Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios.Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10, cujo resumo é transcrito a seguir:A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais in vitro e in vivo da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração ad libidum. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposideo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética in vitro mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais.Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelara e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.

2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1-A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII-O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um

medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escorrido nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empeco ao fornecimento da substância a falta de qualidade. 2.10. DOS ATRASOS NO CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E IMPROPRIEDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USPA USP informou a este Juízo Federal (fl.191/195 - processo n. 0002815-11.2015.403.6115 em curso neste Juízo), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Pública de São Carlos afirmou, aos 25.11.2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP é autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre as detentoras da patente (e, portanto, detentora do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata a fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novas mandados de

intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, é impossível precisar com exatidão a quantia de liminares vigentes na presente data. No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechaçar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o SUS. Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao proferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina é produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu multas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação da produção. Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado público desta autarquia de ensino apto a proceder a síntese da substância e que, de acordo com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada e trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode não nem sempre concretizar da forma como colocada. No que se relaciona ao equipamento necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no preparo da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (balão/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtração e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas. Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que a USP arcar com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais até a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda USP que há ainda vultosos gastos com o trâmite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em trâmite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio físico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc. Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituição voltada ao ensino, a pesquisa e a extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros. É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, está em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal: Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP), criada pelo Decreto 6.283, de 25 de janeiro de 1.934, e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial. Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa; II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais; III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde, tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por entidades de fiscalização de atividade regulamentada. Apesar do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerá-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazem uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão deduzida pelo(a) autor(a), deveres cujo cumprimento será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino.

SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA O Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Consta-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebem ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardado da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa perdurar.

2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente: CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE Seção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...) CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário; II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular. Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art. 59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente. A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo. A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários. O Decreto Federal n. 4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo. Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer. A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2 (dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação. Registro, por oportuno, que para a

finalização da pesquisa não se faz necessário a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido. Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum. 2.12. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna cerebral expansiva (glioblastoma multiforme), com aparecimento de metástases. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 21 e 25/26. O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do (a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes. As provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intemem-se os réus. Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Defiro os benefícios da AJG à autora. Anote-se. Sem prejuízo do quanto supra, determino que a autora providencie a juntada dos originais do instrumento de procuração e declaração de pobreza. Observo à autora que a citação/intimação da USP, por conta da Portaria USP-GR 6.725, de 2.2.2016, se dá por meio de carta precatória dirigida à 1ª Subseção de São Paulo, em caráter de urgência, sendo que expedição e o encaminhamento do ato deprecado são feitos pela Secretaria deste Juízo com toda a prioridade, inclusive via malote digital. Int.

0000650-54.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP288825 - MARIETI CRISTINA ORTIZ GASPARIN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna na próstata com metástase. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 21/22 e 24. É o que basta. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...); IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...); XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...). Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-

CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP. 2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece. 2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de

Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso em 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipeades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contr-a-o-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/ijms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência

terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariar o sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

A questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerado como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica

O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica)

Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16)

Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte

Média Complexidade

A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71)

A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos

Alta Complexidade

A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18)

Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos idos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes^I; Silvio Barberato-Filho^I; Augusto Chad Costall^{II}; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro^{III}, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.¹³ No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.⁹ Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.^{b,c} Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.^d Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.^e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008.^f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.^g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento

daqueles mais necessitados.⁴Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.³A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.^hNo município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.¹²Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que:a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento;b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo);c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância;d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS;e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados;f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada.g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação.h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais, em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2(dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria);i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraído das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos:10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia.Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto.Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP.10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares.Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção.Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo.(...)10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato.A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas.Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França.Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa.Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos.O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuimos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais.O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal.Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada.Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a

regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.)10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos.(...)Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado.Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias.Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula.Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações...(.)10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos.Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar.Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado!10:55R (...). Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...)Posso começar, gente?Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam(...)Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...)11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente.A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal.Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País.Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui.(...)11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.)Desculpa, Senadores.Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm.Vamos para o próximo.No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma.No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado.No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada.Rabdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rabdomiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica.No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer.PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso.Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões.Estou falando de cânceres diferentes.Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer.(...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto.Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa.Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda.Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em

termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente. 13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes. Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável. Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia. Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.) Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.) O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.) Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.) Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer. () 13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Dr^a Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de uma Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...) 14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...) Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...) 14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e

Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa.(...)Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo.(...) (g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêm-se registrados o seguinte: a) da origem da substância; b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação; d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles; e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tornadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista ANTICANCER RESEARCH 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.(...) Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n) Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10, cujo resumo é transcrito a seguir: A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais in vitro e in vivo da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração ad libidum. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os

animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposídeo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética in vitro mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelares e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.

2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1- A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII- O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11- A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras

substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante as varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escorreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empeco ao fornecimento da substância a falta de qualidade.

2.10. DOS ATRASOS NO CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E IMPROPRIEDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USPA USP

informou a este Juízo Federal (fl.191/195 - processo n. 0002815-11.2015.403.6115 em curso neste Juízo), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Pública de São Carlos afirmou, aos 25.11.2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP é autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre os detentores da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata a fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novas mandados de intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, é impossível precisar com exatidão a quantidade de liminares vigentes na presente data. No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechaçar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o SUS. Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao proferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina é produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu multas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação

da produção. Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado público desta autarquia de ensino apto a proceder a síntese da substância e que, de acordo com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada e trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode não nem sempre concretizar da forma como colocada. No que se relaciona ao equipamento necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no preparo da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (balão/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtragem e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas. Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que a USP arcar com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais até a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda USP que há ainda vultosos gastos com o trâmite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em trâmite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio físico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc. Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituição voltada ao ensino, a pesquisa e a extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros. É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, esta em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal: Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP), criada pelo Decreto 6.283, de 25 de janeiro de 1.934, e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial. Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa; II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais; III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde, tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por entidades de fiscalização de atividade regulamentada. A despeito do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerá-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazem uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão deduzida pelo(a) autor(a), deveres cujo cumprimento será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino.

2.11. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

O Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Constata-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está inersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardado da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação

nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa perdurar.

2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente: CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE Seção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...) CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário; II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular. Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art. 59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente. A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo. A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários. O Decreto Federal n. 4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo. Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer. A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2 (dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação. Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessário a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido. Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum.

2.12. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna na próstata com metástase. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 21/22 e 24. O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes. A provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do

Juízo. Citem-se e intímem-se os réus. Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Defiro os benefícios da AJG ao autor. Anote-se. Sem prejuízo do quanto supra, determino que o autor providencie a juntada dos originais do instrumento de procuração e declaração de pobreza. Observo ao autor que a citação/intimação da USP, por conta da Portaria USP-GR 6.725, de 2.2.2016, se dá por meio de carta precatória dirigida à 1ª Subseção de São Paulo, em caráter de urgência, sendo que expedição e o encaminhamento do ato deprecado são feitos pela Secretaria deste Juízo com toda a prioridade, inclusive via malote digital.

0000651-39.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP288825 - MARIETI CRISTINA ORTIZ GASPARI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna gastro-duodenal, com aparecimento de metástases. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 26/27. É o que basta. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE PROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE -

LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.(ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP. 2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece. 2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de delibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n.

1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, Dje 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso em 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipeades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contraindica-o-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/ijms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

A questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerado como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica) Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS,

2007:16) Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte Média Complexidade. A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71)

o A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos Alta Complexidade. A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18)

o Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADA PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos dados de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes I; Silvio Barberato-Filho I; Augusto Chad Costall II; Cláudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro III, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.¹³ No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.⁹ Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.^{b,c} Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.^d Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.^e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008.^f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.^g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.⁴ Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.³ A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.^h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.¹² Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo); c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância; d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS; e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados; f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada. g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação. h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao

longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais), em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2 (dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria);i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraído das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos:

10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP.

10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo.(...)

10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuímos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.)

10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos.(...)

Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações...(...)

10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado!

10:55R (...) Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...) Posso começar, gente? Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam.(...)

Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito

confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...)11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui. (...)11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.) Desculpa, Senhores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado. No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada. Rabdomyosarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rabdomyosarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica. No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer. PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso. Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões. Estou falando de cânceres diferentes. Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer. (...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto. Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa. Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda. Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente. 13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes. Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável. Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia. Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.) Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.) O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar

com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetilonamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.) Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.) Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer. (.)13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Dr^a Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de um Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...)14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...) Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...)14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homem que vieram aqui hoje, se esse cientista que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa. (...) Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo. (...) (g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêm-se registrados o seguinte: a) da origem da substância; b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a

propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação;d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles;e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIÇÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado *Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study*, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista *ANTICANCER RESEARCH* 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. (...) Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n). Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título *Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10*, cujo resumo é transcrito a seguir: A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais *in vitro* e *in vivo* da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração *ad libidum*. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposideo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética *in vitro* mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelar e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.

2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado,

nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1-A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII-O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá estar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escorreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta

fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz;d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos II. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empeco ao fornecimento da substância a falta de qualidade.2.10. DOS ATRASOS NO CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E IMPROPRIEDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USPA USP informou a este Juízo Federal (fl.191/195 - processo n. 0002815-11.2015.403.6115 em curso neste Juízo), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Publica de São Carlos afirmou, aos 25.11.2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP é autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre as detentoras da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata a fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novos mandados de intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, é impossível precisar com exatidão a quantidade de liminares vigentes na presente data.No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechaçar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o SUS.Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao proferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina é produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu multas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação da produção.Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado publico desta autarquia de ensino apto a proceder a síntese da substância e que, de acordo com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada e trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode não nem sempre concretizar da forma como colocada.No que se relaciona ao equipamento necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no prepare da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (balão/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtragem e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas..Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que A USP arcar com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais ate a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda USP que ha ainda vultosos gastos com o tramite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em tramite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio fisico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc.Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de

instituição voltada ao ensino, a pesquisa e a extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros. É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, esta em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal: Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP), criada pelo Decreto 6.283, de 25 de janeiro de 1.934, e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial. Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa; II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais; III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde, tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por entidades de fiscalização de atividade regulamentada. A despeito do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerá-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazem uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão deduzida pelo(a) autor(a), deveres cujo cumprimento será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino.

2.11. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

O Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Consta-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória de impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebem ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardado da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa perdurar.

2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS

A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente: CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE Seção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...) CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente.

Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário; II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular. Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art. 59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente. A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo. A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários. O Decreto Federal n. 4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo. Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer. A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2 (dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação. Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessário a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido. Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum. 2.12. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna gastro-duodenal, com aparecimento de metástases. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 26/27. O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes. As provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intimem-se os réus. Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Defiro os benefícios da AJG à autora. Anote-se. Sem prejuízo do quanto supra, determino que a autora providencie a juntada dos originais do instrumento de procuração e declaração de pobreza. Observo à autora que a citação/intimação da USP, por conta da Portaria USP-GR 6.725, de 2.2.2016, se dá por meio de carta precatória dirigida à 1ª Subseção de São Paulo, em caráter de urgência, sendo que expedição e o encaminhamento do ato deprecado são feitos pela Secretaria deste Juízo com toda a prioridade, inclusive via malote digital. Int.

0000658-31.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna pancreática (carcinoma). Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 17/22. É o que basta. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos

financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;(…)Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; eIII - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.(…)Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011).Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE comprometer o NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.(ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte:O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir.

Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.^a ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.)No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, afinal, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP.2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece.2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...). No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJe n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipeades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contraindica-para-o-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanoma/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/ijms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um

lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastros nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

A questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerando como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica

O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica)

Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16)

Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte

Média Complexidade

A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71)

A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos

Alta Complexidade

A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18)

Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos idos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes I; Silvio Barberato-Filho I; Augusto Chad Costall I; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro III, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP,

Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil. A transcrição da introdução do artigo merece encômios pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.¹³ No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.⁹ Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.^{b,c} Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.^d Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.^e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008.^f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.^g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.⁴ Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.³ A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.^h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.¹² Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo); c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância; d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS; e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados; f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada. g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação. h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais), em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2 (dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria); i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraído das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos: 10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP. 10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo. (...) 10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2016 435/938

documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuimos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.) 10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos. (...) Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações. (...) 10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado! 10:55R (...) Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...) Posso começar, gente? Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam. (...) Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...) 11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui. (...) 11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.) Desculpa, Senadores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado. No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada. Rabdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de

rabdomiossarcoma de pele, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica.No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer.PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso.Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões.Estou falando de cânceres diferentes.Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer.(...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto.Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa.Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda.Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente.13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes.Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável.Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia.Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance.Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.)Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram.Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.)O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus.Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.)Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro.Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.)Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer.()13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol.Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico.Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos.A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Drª Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas.A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de uma Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade.Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios

de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador, sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...) 14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...) Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...) 14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homem que vier aqui hoje, se esse cientista que veio aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa. (...) Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autôfaga contra ele mesmo. (...) (g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêm-se registrados o seguinte: a) da origem da substância; b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação; d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles; e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista ANTICANCER RESEARCH 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Fos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo,

coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. (...) Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n). Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguêlo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10, cujo resumo é transcrito a seguir: A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades anti-inflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais *in vitro* e *in vivo* da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração *ad libitum*. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposídeo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética *in vitro* mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 µg/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelosa e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.

2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1- A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII- O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que

realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escorreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empeco ao fornecimento da substância a falta de qualidade. 2.10. DOS ATRASOS NO CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E IMPROPRIEDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USP A USP informou a este Juízo Federal (fl. 191/195 - processo n. 0002815-11.2015.403.6115 em curso neste Juízo), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Pública de São Carlos afirmou, aos 25.11.2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP é autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre os detentores da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata a fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novas mandados de intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, é impossível precisar com exatidão a quantia de liminares vigentes na presente data. No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em

atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechaçar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o SUS. Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao proferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina é produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu multas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação da produção. Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado público desta autarquia de ensino apto a proceder a síntese da substância e que, de acordo com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada e trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode não nem sempre concretizar da forma como colocada. No que se relaciona ao equipamento necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no preparo da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (balão/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtração e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas. Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que a USP arcar com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais até a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda USP que há ainda vultosos gastos com o trâmite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em trâmite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio físico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc. Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituição voltada ao ensino, a pesquisa e a extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros. É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, está em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal: Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP), criada pelo Decreto 6.283, de 25 de janeiro de 1.934, e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial. Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa; II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais; III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde, tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por entidades de fiscalização de atividade regulamentada. Apesar do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerá-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazem uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão deduzida pelo(a) autor(a), deveres cujo cumprimento será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino.

2.11. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias

vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...)Constata-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória de impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebem ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância.Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações.Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardado da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo.Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança.Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento.Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa perdurar.2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente:CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTESeção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...)CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; eIII - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular.Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art.59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente.A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo.A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof.Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários.O Decreto Federal n.4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo.Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer.A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2(dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação.Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessário a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido.Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia

que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum. 2.12. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna pancreática (carcinoma). Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 17/22. O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes. As provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intimem-se os réus. Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Defiro os benefícios da AJG ao autor. Anote-se. Int.

0000669-60.2016.403.6115 - ARIANY DE SOUZA (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA.

Vistos, Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e proceda a Secretaria, concomitantemente, sua intimação para que, no prazo improrrogável de (10) dez dias úteis, apresente, querendo, manifestação sobre o pedido liminar, devendo informar, de forma específica, sobre o aditamento mencionado na exordial, bem assim esclarecer quais os óbices que existem para a regularização do contrato de financiamento da autora, tudo isso sem prejuízo do decurso normal para o prazo de apresentação de resposta. Expeça-se mandado/carta precatória, com urgência. Decorrido o prazo determinado para a manifestação sobre o pedido liminar e, juntadas as cópias e informações prestadas pelo FNDE, venham os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. A citação da corrê será oportunamente determinada após a apreciação do pedido liminar. Int.

0000671-30.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA (SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna de reto (CID10 C20). Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 21/26. É o que basta. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP. 2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação

administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece.2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJe n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipeades.com/2015/08/30/fofoetanolamina-sintetica-fofoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contr-a-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fofoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/ijms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua

promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerado como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica

O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica)

Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16)

Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte

Média Complexidade

A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71)

A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos

Alta Complexidade

A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18)

Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos idos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes^I; Silvio Barberato-Filho^I; Augusto Chad Costall^{II}; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro^{III}, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO O Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.¹³ No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.⁹ Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.^{b,c} Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.^d Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.^e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a

para R\$ 52 milhões em 2008.f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.4 Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.3 A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.12 Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo); c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância; d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS; e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados; f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada. g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação. h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais, em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2 (dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria); i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraído das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos: 10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP. 10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo. (...) 10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuímos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente,

para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.) 10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos. (...) Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações. (...) 10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado! 10:55R (...) Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...) Posso começar, gente? Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam. (...) Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...) 11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui. (...) 11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.) Desculpa, Senadores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado. No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada. Rabdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rabdomiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica. No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer. PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso. Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões. Estou falando de cânceres diferentes. Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer. (...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto. Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa. Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de

todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda. Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente. 13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes. Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável. Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia. Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.) Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.) O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.) Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.) Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer. 13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Dr^a Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de um Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...) 14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...) Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a

minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui.(...)14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa.(...)Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo.(...) (g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêm-se registrados o seguinte: a) da origem da substância; b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação; d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles; e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tornadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista ANTICANCER RESEARCH 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.(...) Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n) Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10, cujo resumo é transcrito a seguir: A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos

antitumorais in vitro e in vivo da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração ad libitum. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposídeo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética in vitro mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelosa e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.

2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

- 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
- 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador.

A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

- 1- A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...)
- VII- O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde.

O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também

comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escorreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empeco ao fornecimento da substância a falta de qualidade.

2.10. DOS ATRASOS NO CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E IMPROPRIEDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USPA USP

informou a este Juízo Federal (fl.191/195 - processo n. 0002815-11.2015.403.6115 em curso neste Juízo), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Pública de São Carlos afirmou, aos 25.11.2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP é autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre os detentores da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata a fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novas mandados de intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, é impossível precisar com exatidão a quantia de liminares vigentes na presente data. No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechaçar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o SUS. Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao proferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina é produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de

Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu multas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação da produção. Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado público desta autarquia de ensino apto a proceder a síntese da substância e que, de acordo com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada e trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode não nem sempre concretizar da forma como colocada. No que se relaciona ao equipamento necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no preparo da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (balão/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtração e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas. Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que a USP arcar com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais até a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda USP que há ainda vultosos gastos com o trâmite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em trâmite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio físico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc. Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituição voltada ao ensino, a pesquisa e a extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros. É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, está em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal: Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP), criada pelo Decreto 6.283, de 25 de janeiro de 1.934, e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial. Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa; II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais; III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde, tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por entidades de fiscalização de atividade regulamentada. A despeito do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerá-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazem uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão deduzida pelo(a) autor(a), deveres cujo cumprimento será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino.

2.11. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

GOVERNO FEDERAL criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Consta-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está inersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o

fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardo da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa perdurar.

2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente: CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE Seção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...) CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário; II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular. Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art. 59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente. A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo. A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários. O Decreto Federal n. 4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo. Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer. A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2 (dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação. Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessário a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido. Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum.

2.12. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna de reto (CID10 C20). Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 21/26. O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a).

3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem

todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao(a) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes. As provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intimem-se os réus. Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Defiro os benefícios da AJG ao(a) autor(a). Anote-se. Int.

0000672-15.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com carcinoma epidermoide de colo de útero (CID C56). Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 19/36. É o que basta. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE PROMOVER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO

PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP.

2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece.

2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...). No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia

suspendido os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, Dje 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso em 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipecades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contr-a-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/ijms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

A questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerado como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica) O Atendimento Básico é entendido como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que

se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16) Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte Média Complexidade. A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71) A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos Alta Complexidade. A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18) Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos dados de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes^I; Silvio Barberato-Filho^I; Augusto Chad Costall^{II}; Cláudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro^{III}, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil. A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.¹³ No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.⁹ Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.^{b,c} Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.^d Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.^e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008.^f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.^g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.⁴ Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.³ A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.^h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.¹² Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo); c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância; d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS; e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados; f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada. g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação. h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA

apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais), em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2 (dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria);i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraio das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos:

10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP.

10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo.(...)

10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuimos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.)

10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos.(...)

Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações...(...)

10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado!

10:55R (...) Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...) Posso começar, gente? Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam.(...)

Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam

desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...)11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui. (...)11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.) Desculpa, Senadores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado. No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada. Rabdomyosarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rabdomyosarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica. No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer. PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso. Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões. Estou falando de cânceres diferentes. Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer. (...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto. Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa. Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda. Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente. 13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes. Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável. Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia. Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.) Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.) O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos

tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetilonamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.) Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.) Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer. (13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Dr^a Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de um Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...) 14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...) Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...) 14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homem que vieram aqui hoje, se esse cientista que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa. (...) Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo. (...) (g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêem-se registrados o seguinte: a) da origem da substância; b) da

notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos;c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação;d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles;e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIÇÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado *Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study*, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista *ANTICANCER RESEARCH* 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. (...) Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n). Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título *Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10*, cujo resumo é transcrito a seguir: A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais *in vitro* e *in vivo* da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração *ad libitum*. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposideo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética *in vitro* mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelar e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.

2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde

executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1-A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII-O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escorreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância

reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos II. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar que não meço ao fornecimento da substância a falta de qualidade.2.10. DOS ATRASOS NO CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E IMPROPRIEDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USPA USP informou a este Juízo Federal (fl.191/195 - processo n. 0002815-11.2015.403.6115 em curso neste Juízo), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Publica de São Carlos afirmou, aos 25.11.2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP é autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre as detentoras da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata a fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novos mandados de intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, é impossível precisar com exatidão a quantidade de liminares vigentes na presente data.No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechaçar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o SUS.Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao proferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina é produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu multas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação da produção.Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado publico desta autarquia de ensino apto a proceder a síntese da substância e que, de acordo com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada e trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode não nem sempre concretizar da forma como colocada.No que se relaciona ao equipamento necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no prepare da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (balão/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtragem e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas..Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que A USP arcar com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais ate a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda USP que ha ainda vultosos gastos com o tramite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em tramite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio fisico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc.Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma

substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituição voltada ao ensino, a pesquisa e a extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros. É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, esta em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal: Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP), criada pelo Decreto 6.283, de 25 de janeiro de 1.934, e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial. Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa; II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais; III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde, tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por falhas de fiscalização de atividade regulamentada. A despeito do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerá-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazem uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão deduzida pelo(a) autor(a), deveres cujo cumprimento será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino.

2.11. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

O Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Consta-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória de impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebem ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardo da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa perdurar.

2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS

A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente: CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE Seção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...) CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS

ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário; II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular. Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art. 59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente. A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo. A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários. O Decreto Federal n. 4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo. Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer. A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2 (dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação. Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessário a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido. Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum. 2.12. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com carcinoma epidermoide de colo de útero (CID C56). Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 19/36. O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes. A provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intimem-se os réus. Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Defiro os benefícios da AJG ao (à) autor(a). Anote-se. Int.

0000675-67.2016.403.6115 - PEDRO AILTON MORAES DOS SANTOS (SP221173 - DANIELLE MAXIMOVITZ BORDINHAO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Vistos, Concedo ao (à) autor(a) os benefícios da AJG. Anote-se. Um dos fundamentos normativos da demanda é o disposto no art. 196 e ss da CF. Além da União Federal, a ação também é dirigida contra a Universidade de São Paulo - USP. Contudo, o Estado de São Paulo não foi colocado no polo passivo da ação, mesmo sendo a pessoa jurídica de direito público interno que repassa valores orçamentários à autarquia estadual. Dessa maneira, antes de apreciar o pedido liminar, determino que a parte autora, no prazo de 10 dias, emende a inicial para trazer ao polo passivo, também, a pessoa jurídica de direito público interno que repassa as verbas orçamentárias à USP. Int., com a urgência necessária. Com a emenda, voltem os autos imediatamente conclusos.

0000676-52.2016.403.6115 - JULIANA GOMES DOS SANTOS CORREA (SP221173 - DANIELLE MAXIMOVITZ BORDINHAO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Vistos, Concedo ao (à) autor(a) os benefícios da AJG. Anote-se. Um dos fundamentos normativos da demanda é o disposto no art. 196 e ss da CF. Além da União Federal, a ação também é dirigida contra a Universidade de São Paulo - USP. Contudo, o Estado de São Paulo não foi colocado no polo passivo da ação, mesmo sendo a pessoa jurídica de direito público interno que repassa valores orçamentários à autarquia estadual. Dessa maneira, antes de apreciar o pedido liminar, determino que a parte autora, no prazo de 10 dias, emende a inicial para trazer ao polo passivo, também, a pessoa jurídica de direito público interno que repassa as verbas orçamentárias à USP. Int., com a urgência necessária. Com a emenda, voltem os autos imediatamente conclusos.

0000698-13.2016.403.6115 - GERSON DE LIMA SARAIVA - REPRESENTADO X INES APARECIDA DE LIMA BARBOSA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172175 - CARLOS HENRIQUE MORCELLI)

Trata-se ação ordinária ajuizada por Gerson de Lima Saraiva, representado por sua curadora Inês Aparecida de Lima Barbosa, ajuizada em face do INSS em que pretende a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Comarca de Porto Ferreira - SP, que declarou sua incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito, determinando a remessa a uma das Varas Federais. É o que basta. Decido. O art. 3º, caput e 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa. Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu 2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas. Observo que, no presente processo, foi atribuído pela parte autora o valor à causa de R\$8.688,00. Cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio. Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000712-94.2016.403.6115 - JONDIR PINOTTI(SP143306 - KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com câncer maligno na faringe direita. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 18/19. É o que basta. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS

CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP. 2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece. 2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...). No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de

segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfeliapedes.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contr-a-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/ijms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são

incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

A questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerado como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica. O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica). Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16)

Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte. Média Complexidade. A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71)

A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos. Alta Complexidade. A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18)

Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos dados de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes¹; Silvio Barberato-Filho²; Augusto Chad Costall³; Cláudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro⁴, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.¹³ No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.⁹ Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.^{b,c} Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.^d Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.^e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008.^f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.^g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.⁴ Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.³ A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.^h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.¹² Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas

de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo);c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância;d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS;e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados;f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada.g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação.h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais, em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2(dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria);i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraído das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos:

10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP.

10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo.(...)

10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuímos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.)

10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos.(...) Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências

financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações...(10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado! 10:55R (...). Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...) Posso começar, gente? Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam (...). Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...) 11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui. (...) 11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.) Desculpa, Senadores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado. No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada. Rabdomyosarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rabdomyosarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica. No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer. PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso. Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões. Estou falando de cânceres diferentes. Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer. (...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto. Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa. Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda. Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente. 13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes. Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável. Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-

estrela; e do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia. Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.) Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.) O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.) Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.) Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer. (13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Dr^a Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de uma Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...) 14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...) Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...) 14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo

acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa.(...)Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo.(...)(g.n)Nos trechos da transcrição da audiência pública vêem-se registrados o seguinte: a) da origem da substância;b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos;c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação;d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles;e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tornadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIÇÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado *Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study*, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista *ANTICANCER RESEARCH* 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.(...)Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n). Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título *Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10*, cujo resumo é transcrito a seguir: A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais *in vitro* e *in vivo* da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração *ad libitum*. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposideo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética *in vitro* mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das

células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelar e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.

2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1- A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII- O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a) produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11- A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6

(seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escorreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos II. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empeco ao fornecimento da substância a falta de qualidade.

2.10. DOS ATRASOS NO CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E IMPROPRIEDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USPA USP

informou a este Juízo Federal (fl.191/195 - processo n. 0002815-11.2015.403.6115 em curso neste Juízo), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Pública de São Carlos afirmou, aos 25.11.2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP é autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre os detentores da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata a fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novos mandados de intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, é impossível precisar com exatidão a quantidade de liminares vigentes na presente data. No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechaçar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o SUS. Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao proferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina é produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu multas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação da produção. Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado público desta autarquia de ensino apto a proceder a síntese da substância e que, de acordo com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada de trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode não nem sempre concretizar da forma como colocada. No que se relaciona ao equipamento necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no preparo da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (balão/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtração e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas. Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa

substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que A USP arcar com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais ate a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda USP que ha ainda vultosos gastos com o tramite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em tramite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio fisico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc. Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituição voltada ao ensino, a pesquisa e a extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros. É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, esta em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal: Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP), criada pelo Decreto 6.283, de 25 de janeiro de 1.934, e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial. Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa; II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais; III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde, tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por entidades de fiscalização de atividade regulamentada. A despeito do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerar-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazem uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão deduzida pelo(a) autor(a), deveres cujo cumprimento será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino.

2.11. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

O Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Consta-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebem ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está inmersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardado da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa perdurar.

2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO

OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente:CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTESeção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...)CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; eIII - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular.Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art.59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente.A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo.A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof.Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários.O Decreto Federal n.4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo.Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer.A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2(dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação.Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessário a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido.Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum.2.12. Do caso concretoNo caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com câncer maligno na faringe direita. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 18/19.O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar.No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento.Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao(à) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a).Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes.A provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo.Citem-se e intemem-se os réus.Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão.Defiro os benefícios da AJG ao autor. Anote-se.Int.

0000721-56.2016.403.6115 - OSMARINA DE PAULA DO NASCIMENTO ROSTICHELLI(SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARIN) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade.Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna metastático. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 25/30.É o

que basta.2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em

relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir.

Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.^a ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP.

2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece.

2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...). No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJe n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipeades.com/2015/08/30/fofoetanolamina-sintetica-fofoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contra-o-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fofoetanolamina-sintetica-in>

vitro-e-in-vivo-no-melanom/ acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/ijms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

A questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerado como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica

O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica)

Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16)

Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte

Média Complexidade

A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71)

A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos

Alta Complexidade

A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18)

Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos

entes públicos.2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADA PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos dados de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes¹; Silvio Barberato-Filho²; Augusto Chad Costall³; Cláudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro⁴, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas, Universidade de Sorocaba (Uniso), Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia, Uniso, Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, RJ, Brasil. A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.¹³ No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.⁹ Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.^{b,c} Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.^d Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.^e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008.^f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.^g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.⁴ Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.³ A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.^h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.¹² Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de conhecimento, não é considerada medicamento; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo); c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância; d) não há nenhuma associação recebendo doativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS; e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados; f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada. g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação. h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais), em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2 (dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria); i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraído das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos: 10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP. 10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da

universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as linhas estão pedindo.(...)10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuimos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.)10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos.(...)Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações...(.)10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado!10:55R (...) Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...)Posso começar, gente?Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam.(...)Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...)11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui.(...)11:05R O

SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.)Desculpa, Senadores.Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm.Vamos para o próximo.No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma.No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado.No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada.Rabdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rabdomiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica.No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer.PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso.Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões.Estou falando de cânceres diferentes.Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer.(...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto.Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa.Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda.Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente.13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes.Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável.Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia.Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance.Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.)Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram.Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.)O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus.Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.)Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro.Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.)Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer.()13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol.Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico.Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos.A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está

recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Dr^a Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de uma Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador, sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...)14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...)Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...)14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa. (...)Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo. (...) (g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêem-se registrados o seguinte: a) da origem da substância; b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação; d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles; e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental

Study, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista ANTICANCER RESEARCH 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Fosfo-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. (...) Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n). Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10, cujo resumo é transcrito a seguir: A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais in vitro e in vivo da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração ad libitum. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposídeo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética in vitro mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 µg/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelosa e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.

2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1- A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII- O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do

produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superaram os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escorreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empeco ao fornecimento da substância a falta de qualidade. 2.10. DOS ATRASOS NO CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E IMPROPRIEDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USPA USP informou a este Juízo Federal (fl.191/195 - processo n. 0002815-11.2015.403.6115 em curso neste Juízo), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Pública de São Carlos afirmou, aos 25.11.2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP é autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos

- USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre as detentores da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata a fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novos mandados de intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, é impossível precisar com exatidão a quantidade de liminares vigentes na presente data. No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechaçar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o SUS. Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao proferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina é produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu multas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação da produção. Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado público desta autarquia de ensino apto a proceder a síntese da substância e que, de acordo com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada e trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode não nem sempre concretizar da forma como colocada. No que se relaciona ao equipamento necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no preparo da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (balão/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtração e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas. Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que a USP arcar com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais até a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda USP que há ainda vultosos gastos com o trâmite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em trâmite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio físico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc. Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituição voltada ao ensino, a pesquisa e a extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros. É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, está em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal: Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP), criada pelo Decreto 6.283, de 25 de janeiro de 1.934, e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial. Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa; II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais; III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde, tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por entidades de fiscalização de atividade regulamentada. Apesar do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste

momento, desonerá-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazem uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão deduzida pelo(a) autor(a), deveres cujo cumprimento será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino.

2.11. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

O Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Consta-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória de impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebem ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardo da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa perdurar.

2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS

A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente: CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE Seção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...) CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário; II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular. Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art. 59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente. A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo. A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários. O Decreto Federal n. 4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo. Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico,

demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer. A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2 (dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação. Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessário a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido. Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum. 2.12. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna metastático. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 25/30. O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes. As provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intimem-se os réus. Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Defiro os benefícios da AJG à autora. Anote-se. Sem prejuízo do quanto supra, determino que o autor providencie a juntada dos originais do instrumento de procuração e declaração de pobreza. Observo à autora que a citação/intimação da USP, por conta da Portaria USP-GR 6.725, de 2.2.2016, se dá por meio de carta precatória dirigida à 1ª Subseção de São Paulo, em caráter de urgência, sendo que expedição e o encaminhamento do ato deprecado são feitos pela Secretaria deste Juízo com toda a prioridade, inclusive via malote digital. Int.

0000722-41.2016.403.6115 - ZILDA DA SILVA CORREA(SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, Concedo à autora os benefícios da AJG, diante da declaração de pobreza de fls. 26. Anote-se. Um dos fundamentos normativos da demanda é o disposto no art. 196 e ss da CF. Além da União Federal, a ação também é dirigida contra a Universidade de São Paulo - USP. Contudo, o Estado de São Paulo não foi colocado no polo passivo da ação, mesmo sendo a pessoa jurídica de direito público interno que repassa valores orçamentários à autarquia estadual. Dessa maneira, antes de apreciar o pedido liminar, determino que a autora, no prazo de 10 dias, emende a inicial para trazer ao polo passivo, também, a pessoa jurídica de direito público interno que repassa as verbas orçamentárias à USP. Int., com a urgência necessária. Com a emenda, voltem os autos imediatamente conclusos.

0000723-26.2016.403.6115 - JOSE OSMAR QUIRINO DOS SANTOS(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com adenocarcinoma intestinal avançado - CID 10 C 18.9, localizado no cólon, estágio IV, com metástase hepática. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 16/19. É o que basta. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O

Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disso, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, afirm, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP. 2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a

fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece.

2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE

A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de delibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipecades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contr-a-o-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/ijms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde.

essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerado como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica

O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica)

Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16)

Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte

Média Complexidade

A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71)

A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos

Alta Complexidade

A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18)

Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADA PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos atos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz LopesI; Silvio Barberato-FilhoI; Augusto Chad CostaII; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-CastroIII, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

A transcrição da introdução do artigo merece encômios pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.³ No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou

não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.¹³No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.⁹Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.^{b,c}Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.^dEm todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.^eSó no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003⁴ para R\$ 52 milhões em 2008.^fNo Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.^gAs ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.⁴Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.³A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.^hNo município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.¹²Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que:a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento;b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo);c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância;d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS;e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados;f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada.g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação.h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento) e oitenta reais, em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2(dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria);i) o uso da substância não reclama intimação nem técnica específica para ingestão.

2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraído das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos:10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia.Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto.Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP.10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares.Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção.Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo.(...)10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato.A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas.Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França.Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e

que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuímos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.)10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos.(...)Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações...(.)10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado!10:55R (...). Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...)Posso começar, gente?Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam(...)Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...)11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui.(...)11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.)Desculpa, Senadores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado. No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada. Rabdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rabdomiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica. No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer. PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para

isso. Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões. Estou falando de cânceres diferentes. Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer.(...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto. Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa. Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda. Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente. 13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes. Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável. Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia. Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.) Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.) O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.) Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.) Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer.() 13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Drª Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de um Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença,

acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar.(...)14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado.(...)Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui.(...)14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa.(...)Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo.(...) (g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêm-se registrados o seguinte: a) da origem da substância; b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação; d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles; e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista ANTICANCER RESEARCH 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente,

qualquer tipo de célula que está em proliferação.(...)Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n).Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios.Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10, cujo resumo é transcrito a seguir:A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais in vitro e in vivo da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração ad libidum. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposídeo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética in vitro mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais.Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelara e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.

2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1- A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII- O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de

registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo esboçado nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empecilo ao fornecimento da substância a falta de qualidade. 2.10. DOS ATRASOS NO CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E IMPROPRIEDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USP A USP informou a este Juízo Federal (fl.191/195 - processo n. 0002815-11.2015.403.6115 em curso neste Juízo), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Pública de São Carlos afirmou, aos 25.11.2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP é autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre os detentores da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata a fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novas mandados de intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, é impossível precisar com exatidão a quantidade de liminares vigentes na presente data. No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechaçar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a

USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o SUS. Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao proferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina é produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu muitas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação da produção. Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado público desta autarquia de ensino apto a proceder a síntese da substância e que, de acordo com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada e trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode não nem sempre concretizar da forma como colocada. No que se relaciona ao equipamento necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no preparo da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (balão/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtração e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas. Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que a USP arcar com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais até a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda USP que há ainda vultosos gastos com o trâmite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em trâmite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio físico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc. Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituição voltada ao ensino, a pesquisa e a extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros. É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, está em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal: Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP), criada pelo Decreto 6.283, de 25 de janeiro de 1.934, e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial. Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa; II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais; III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde, tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por entidades de fiscalização de atividade regulamentada. Apesar do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerá-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazem uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão deduzida pelo(a) autor(a), deveres cujo cumprimento será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino.

2.11. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

O Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa

substância. (...).Constata-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória de impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância.Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações.Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardado da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo.Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança.Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento.Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa perdurar.

2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente:CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTESeção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...)CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; eIII - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular.Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art.59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente.A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo.A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof.Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários.O Decreto Federal n.4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo.Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer.A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2(dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação.Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessário a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido.Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum.

2.12. Do caso concreto

No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com adenocarcinoma intestinal avançado - CID 10 C 18.9, localizado no cólon, estágio IV, com metástase hepática. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 16/19.O quadro do(a) paciente é considerado grave,

surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do (a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes. As provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intimem-se os réus. Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Defiro os benefícios da AJG ao autor. Anote-se. Sem prejuízo do quanto supra, determino que o autor providencie a juntada dos originais do instrumento de procuração e declaração de pobreza. Int.

0000726-78.2016.403.6115 - MIRIAM MARDINE GIMENES(SP295979 - THIAGO DE ALMEIDA VIDAL) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia de ovário - CID 10 C56.9, estadiamento IV, T4 N2 M1 (fígado/ossos). Com a inicial veio o atestado médico de fls. 37. É o que basta. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE PROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO

DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP. 2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece. 2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO

REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipeades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contr-a-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/ijms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada

e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariar o senso que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

A questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerado como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica. O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica). Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16)

Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte. Média Complexidade. A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71)

A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos. Alta Complexidade. A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18)

Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos dados de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes¹; Silvio Barberato-Filho²; Augusto Chad Costall³; Cláudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro⁴, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO O Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.¹³ No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.⁹ Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.^{b,c} Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.^d Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.^e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008.^f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.^g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.⁴ Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.³ A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.^h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.¹² Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de

1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento;b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo);c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância;d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS;e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados;f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada.g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação.h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais, em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2(dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria);i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraído das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos:10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia.Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto.Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP.10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares.Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção.Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo.(...)10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato.A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas.Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França.Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa.Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos.O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuímos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais.O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal.Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada.Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.)10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos.(...)Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado.Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias.Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula.Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que

temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações...10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado!10:55R (...). Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...) Posso começar, gente? Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam... Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...)11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui...11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.) Desculpa, Senadores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado. No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada. Rbdomiossarcoma de pele. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rbdmiossarcoma de pele, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica. No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer. PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso. Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões. Estou falando de cânceres diferentes. Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer... A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto. Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa. Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda. Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente.13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes. Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável. Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de

testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia. Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.) Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo, eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.) O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.) Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.) Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer. (13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Dr^a Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de uma Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...) 14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...) Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...) 14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo

segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa.(...)Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo.(...)(g.n)Nos trechos da transcrição da audiência pública vêem-se registrados o seguinte: a) da origem da substância;b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos;c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação;d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles;e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tornadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIAÇÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado *Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study*, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista *ANTICANCER RESEARCH* 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Fos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.(...)Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n). Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título *Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10*, cujo resumo é transcrito a seguir: A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais in vitro e in vivo da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração ad libitum. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposídeo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética in vitro mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos

mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelar e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.

2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1- A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII- O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deveráistar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a) produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11- A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª

Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escoreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empeco ao fornecimento da substância a falta de qualidade.

2.10. DOS ATRASOS NO CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E IMPROPRIEDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USP

USP informou a este Juízo Federal (fl. 191/195 - processo n. 0002815-11.2015.403.6115 em curso neste Juízo), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Pública de São Carlos afirmou, aos 25.11.2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP é autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre as detentoras da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata a fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novos mandados de intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, é impossível precisar com exatidão a quantidade de liminares vigentes na presente data. No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechaçar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o SUS. Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao proferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina é produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu multas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação da produção. Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado público desta autarquia de ensino apto a proceder a síntese da substância e que, de acordo com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada e trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode não nem sempre concretizar da forma como colocada. No que se relaciona ao equipamento necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no preparo da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (balão/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtração e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado,

(viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas.. Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que A USP arcar com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais ate a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda USP que ha ainda vultosos gastos com o tramite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em tramite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio fisico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc. Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituição voltada ao ensino, a pesquisa e a extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros. É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, esta em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal: Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP) , criada pelo Decreto 6.283 , de 25 de janeiro de 1.934 , e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial. Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa; II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais; III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde, tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por entidades de fiscalização de atividade regulamentada. A despeito do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerá-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazem uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão deduzida pelo(a) autor(a), deveres cujo cumprimento será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino. 2.11. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA O Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Consta-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória de impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está inersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardado da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não

possa perdurar.2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente:CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTESeção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...)CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; eIII - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular.Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art.59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente.A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo.A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof.Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários.O Decreto Federal n.4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo.Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer.A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2(dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação.Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessário a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido.Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum.2.12. Do caso concretoNo caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia de ovário - CID 10 C56.9, estadiamento IV, T4 N2 M1 (fígado/ossos). Com a inicial veio o atestado médico de fls. 37.O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar.No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento.Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao(à) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a).Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes.A provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo.Citem-se e intemem-se os réus.Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão.Defiro os benefícios da AJG à autora. Anote-se.Sem prejuízo do quanto supra, determino que a autora providencie a juntada dos originais do instrumento de procuração e declaração de pobreza.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000538-85.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP363773 - PRISCILA NOVAES RIBEIRO)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL 37: 1. Recebo a exceção de incompetência apresentada pela União Federal.2. Ao excepto, para manifestação no prazo de dez dias.3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002898-27.2015.403.6115 - CONSTRUÇOES COMPLANO LTDA - ME(SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP X UNIAO FEDERAL

DECISÃO (LIMINAR)I. RelatórioCONSTRUÇÕES COMPLANO LTDA-ME impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO CARLOS e UNIÃO FEDERAL (PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, que seja declarada a inexigibilidade da contribuição social de 10% calculada sobre o saldo do FGTS dos funcionários demitidos sem justa causa instituída pela Lei Complementar 110/2001, tendo em vista a perda de sua finalidade.Relata, em resumo, que tal contribuição foi instituída para fazer frente ao impacto dos pagamentos oriundos de planos econômicos (Verão e Collor I), garantidos por decisão do Supremo Tribunal Federal. Aduz que a contribuição foi criada com caráter específico e, portanto, provisório, tendo por consequência termo final no momento em que angariado a integralidade do montante a que se destinava cumprir. Alega que a partir de análises das demonstrações financeiras do FGTS, que os recursos foram recompostos. Logo, a finalidade a que se destina a contribuição em voga não se demonstra legítima, não subsistindo razão jurídica a legitimar sua cobrança. Para fortalecer sua tese faz referência ao Projeto de Lei 200/2012, totalmente vetado, conforme Mensagem n. 301/2013. No mais, suscitou a violação ao artigo 149, da CF e a estricta destinação da contribuição, alegando desvio de finalidades, citando, inclusive a Portaria n. 278 - STN, de 19.04.2012. Pugnou, assim, pela declaração da ilegalidade da cobrança.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 20/35). Intimada a recolher as custas processuais, a impetrante o fez (fls. 40/42). Vieram os autos conclusos para decisão sobre o pleito liminar. II - FundamentaçãoDa liminarConsoante dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, a liminar em mandado de segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.No caso concreto, tenho que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da liminar postulada, conforme a seguir explanado:1. Da novel redação do art. 149 da Constituição Federal (pós E.C n. 33, de 11/12/2001, DOU 12/12/2001, vigente a partir da sua promulgação)Dispõe o art. 149 da Constituição Federal:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. (Parágrafo Renumerado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)2. Da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, DOU 30/06/2001, vigente a partir de 1º/01/2002)O art. 1º da LC n. 110/2001 tem a seguinte redação:Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.Cumprido pontuar que o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que a contribuição social sob comento, instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001, é uma contribuição social geral, submetida à anterioridade prevista no art. 149 da Constituição e não ao art. 195. (cfr. RE 396.412/SC-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 02/06/2006). Veja-se:EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição social instituída pela LC n. 110/2001 enquadra-se na subespécie contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.03]. Agravos regimentais a que se nega provimento. (RE 558157 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 06/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00072 EMENT VOL-02304-06 PP-01216 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 294-297) Portanto, cuida-se de contribuição social instituída com base no art. 149 da Constituição Federal, na sua redação originária, quando ainda não havia a restrição de base de cálculo imposta pelo 2º, inc. III, al. a, do art. 149, da CF, ou seja, que a base de cálculo poderia - mas não necessariamente deveria - ser o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.Neste ponto, vê-se que, de fato, inexistente a incompatibilidade entre a contribuição instituída

pelo art. 1º da LC n. 110/2001 (cuja base de cálculo era o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas) com a norma constitucional invocada, já que a Constituição, conquanto isto fosse desejável, não afastou a possibilidade de as contribuições sociais gerais terem outra base de cálculo, diversa do faturamento, da receita bruta ou do valor da operação e, no caso de importação, do valor aduaneiro. Não há que se falar em inconstitucionalidade com base neste fundamento. 3. Da vinculação da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 aos dispêndios oriundos do reconhecimento do direito dos fundistas aos expurgos inflacionários. Inicialmente registro que a contribuição atacada foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, fato que não impede que, à luz de mudanças no contexto fático, o Judiciário venha novamente a decidir sobre a compatibilidade da referida contribuição com o ordenamento atual. Neste sentido é a diretriz assentada pelo Min. Roberto Barroso ao apreciar a medida liminar na ADI n. 5050, in verbis: Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, CUJA VALIDADE FOI RECONHECIDA NA ADI 2556. ALEGAÇÃO DE NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE TERIAM OCASIONADO INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Por sua vez, é cediço que as contribuições instituídas pela LC n. 110/2001 tinham destino certo: custear os gastos que o FGTS experimentaria com as milhões de condenações ao pagamento dos expurgos inflacionários. Aliás, isto - de tão notório que era - foi também reconhecido pelo STF. Veja-se: EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL. Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade. A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763010 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-211 DIVULG 25-10-2012 PUBLIC 26-10-2012) Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) A criação da citada contribuição estava e está diretamente vinculada à satisfação das citadas condenações e, por isto, só pode continuar a ser exigida se subsistirem as causas que lhe deram origem. Neste passo, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a sua cobrança, razão pela qual não se pode continuar exigindo eternamente das empresas as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001. Aliás, cumpre registrar que a própria Advocacia-Geral da União, na defesa que apresentou na ADI n. 5050/STF, extraída do endereço eletrônico www.agu.gov.br/page/download/index/id/18617023, em 17 de junho de 2014, às 18 h 26 min, aduziu que: Insta reconhecer que, conforme salientado nas informações prestadas pelo Congresso Nacional, uma das razões para a apresentação do Projeto de Lei n 195/01, que culminou na edição da lei impugnada, fora o custeio do déficit no FGTS causado pela atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. Todavia, a finalidade da contribuição questionada encontra-se definida pelo artigo 3, 1, da Lei Complementar n 110/01 e corresponde, estritamente, ao aporte de receitas ao FGTS, como se vê de seu teor transcrito a seguir: Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (grifou-se) Mostra-se claro, portanto, que a citada norma não vincula as contribuições por ela criadas especificamente à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários. Em verdade, a pretensão do legislador foi permitir que o FGTS permanecesse apto ao desempenho de suas finalidades previstas na Lei federal n 8.036, de 11 de maio de 1990, que determina o emprego dos recursos desse fundo em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Assim, embora a contribuição instituída pelo artigo 1 da Lei Complementar n 110/01 tenha sido utilizada, em um primeiro momento, para sanar o referido déficit, não há qualquer óbice para que os recursos do FGTS, provenientes da contribuição mencionada, continuem a ser utilizados para

investimentos em programas sociais. Veja-se ainda o teor da mensagem encaminhada pela Excelentíssima Senhora Presidente da República ao Congresso Nacional para vetar um projeto de lei que previa a extinção legal da citada contribuição. O excerto da Mensagem Presidencial nº 301/13, na qual se expõem as razões do veto ao projeto de lei complementar que pretendia estipular um termo final para a cobrança da contribuição social prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/01: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FIFGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Assim, conclui-se que a contribuição social de fato vem tendo destinação diversa daquela para a qual foi criada, fato que demonstra que a contribuição sob comento cumpriu a finalidade social para a qual foi instituída, razão pela qual declaro a inconstitucionalidade incidental do art. 1º da LC n. 110/2001 em face do art. 149 da Constituição Federal a partir da edição da Portaria STN 278/2012. Dessa forma, resta evidenciada a plausibilidade do direito invocado. Quanto ao periculum in mora, tenho que, igualmente, encontra-se presente, porquanto ao ser obrigada ao recolhimento da contribuição em comento, resta claro o prejuízo da impetrante ao regular exercício de suas atividades, notadamente neste delicado momento econômico vivenciado pela economia da Nação. III - Dispositivo Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a cobrança da impetrante da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, a partir desta decisão. No mais, proceda a secretaria as notificações das Autoridades para que apresentem as informações pertinentes, no prazo legal, dando-se ciência, se o caso, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II, Lei n.º 12.016/2009). Findo o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, logo em seguida, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004800-74.1999.403.6115 (1999.61.15.004800-0) - ALCIDIO CULOSIO X ALICE GONTIJO CARNEIRO X ANTONIO TOMASE X ARMINDO BRUGNEIRA X GENESIO FERREIRA X MARIA APARECIDA GHISLOTO FERRAZINI X NATAL APARECIDO GUIDELLI X OSVALDO GAMBIN X RIOVALDINA GONCALVES MARTINS (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X ALCIDIO CULOSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE GONTIJO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TOMASE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, observo que já foram expedidos os ofícios requisitórios em nome dos autores Armindo Brugneira, Genésio Ferreira, Natal Aparecido Guidelli, Osvaldo Gambin, Riovaldina Gonçalves Martins. Verifico, ainda, que não foram expedidos os ofícios requisitórios em nome dos autores Alcídio Culosio, Alice Gontijo Carneiro, Maria Aparecida Ghisloto Ferrazini e Antonio Tomase, conforme certidão de fl. 347. Regularmente intimado, o advogado dos autores providenciou a regularização do CPF do autor Alcídio Culosio (fl. 376). Na oportunidade, informou o falecimento dos autores Alice Gontijo Carneiro, Antonio Tomase, Armindo Brugneira e Maria Aparecida Ghisloto Ferrazini e requereu a habilitação dos herdeiros. O INSS informou a fl. 426 que não se opõe aos requerimentos de habilitação apresentados. É o que basta. Decido ADMITO a habilitação, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, de Maria Madaleno Melo Gambin, dependente para fins previdenciários de Osvaldo Gambin; E, ADMITO as habilitações, nos termos da Lei Civil de Ângela Carneiro Pereira Lopes, Maria Alice Carneiro Coelho de Paula e Deborah Carneiro Donato Villani, herdeiros da falecida Alice Gontijo Carneiro; - de Ana Paula Tomase, Luciana Márcia Tomase e Paulo César Tomase, herdeiros do falecido Antonio Tomase; - de Adriana Maria Brugneira de Souza, José César Brugnera, Marilda Aparecida Brugneira Ciarlo e Marisilvia Brunheira Cavalcante, herdeiros de Armindo Brugneira; - de José Ferrazini Junior e Josete Aparecida Ferrazini Sciuto, herdeiros de Maria Aparecida Ghisloto Ferrazini. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, em observância ao artigo 49 da Resolução nº 168/2011, oficie-se à Seção de Pagamento de Precatórios para que proceda à conversão em depósito judicial dos valores liberados a fl. 408, em favor do falecido Armindo Brugneira, à ordem deste Juízo, tendo em vista a habilitação ora admitida. Com a conversão em depósito, expeça-se alvarás de levantamento em favor dos herdeiros Adriana Maria Brugneira de Souza, José César Brugnera, Marilda Aparecida Brugneira Ciarlo e Marisilvia Brunheira Cavalcante. Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor de Alcídio Culosio e em nome dos herdeiros de Maria Aparecida Ghisloto Ferrazini, Alice Gontijo Carneiro e Antonio Tomase, ora admitidos, observando-se os valores apontados às fls. 325/327. Intime-se. Cumpra-se.

0001420-28.2008.403.6115 (2008.61.15.001420-0) - MARTA MARGARIDA SILVEIRA VASCONCELOS (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X UNIAO FEDERAL X MARTA MARGARIDA SILVEIRA VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL

Sentença Ante os valores depositados, sem manifestação da credora devidamente intimada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual da credora e de seu patrono, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002074-78.2009.403.6115 (2009.61.15.002074-4) - ANTONIO DONIZETI JAVITORIO (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETI JAVITORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Ante os valores depositados, sem manifestação do credor devidamente intimado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor e de seu patrono, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001495-67.2008.403.6115 (2008.61.15.001495-8) - CERAMICA ATLAS LTDA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X FAZENDA NACIONAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X FAZENDA NACIONAL X CERAMICA ATLAS LTDA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X CERAMICA ATLAS LTDA

Sentença Ante o pagamento integral dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento de 50% do valor depositado a fl. 539, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão do outro montante de 50% do valor depositado a fl. 539, observando-se o código informado a fl. 543. Comunique-se o Exmo. Relator da Primeira Turma (AI n. 0001841-83.2015.4.03.0000) sobre o teor da presente decisão. Tudo cumprido e transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001899-84.2009.403.6115 (2009.61.15.001899-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001133-94.2010.403.6115 - MARIO LUIS BIAZZI X REGIANE APARECIDA MAZARO BIAZZI X LUIS FERNANDO BIAZZI(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2336 - MARIA INÊS MIYA ABE) X UNIAO FEDERAL X MARIO LUIS BIAZZI X UNIAO FEDERAL X REGIANE APARECIDA MAZARO BIAZZI X UNIAO FEDERAL X LUIS FERNANDO BIAZZI

Sentença Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002253-60.2010.403.6120 - JOAO TEGI SOBRINHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOAO TEGI SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Ante os cálculos e créditos realizados pela CEF nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000848-67.2011.403.6115 - GUARACY MEIRELLES DE CASTRO(PR037046 - LUCIANO PEDRO FURLANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUARACY MEIRELLES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Ante os valores depositados, sem manifestação do credor devidamente intimado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor e de seu patrono, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001885-32.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-78.2011.403.6115) COMERCIAL E IMPORTADORA WILD LTDA(SP198900 - RENATO PETRONI LAURITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X J P COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA X COMERCIAL E IMPORTADORA WILD LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Ante os valores depositados nos autos a título de honorários sucumbenciais, sem a manifestação do credor devidamente intimado (fl. 131), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fl. 128, em favor do advogado subscritor da petição de fl. 123. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2445

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005967-46.2005.403.6106 (2005.61.06.005967-8) - JUSTICA PUBLICA X AGOSTINHO BARCELOS SOBRINHO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria à disposição da defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de suas alegações finais, nos termos da determinação de fls. 333.

0001189-86.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FELIS PEREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X RAIMUNDO LIMA MOREIRA JUNIOR X OSVALDO RODRIGUES DA SILVA(BA008920 - ANTEVAL CHAVES DA SILVA) X JOSE VALTER SOARES DE JESUS

Certifico que os autos encontram-se na secretaria à disposição da defesa do réu Felis Pereira da Silva, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de suas alegações finais, nos termos da determinação de fls. 475.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 9542

MONITORIA

0000859-84.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCOS VINICIUS CARNEIRO DE ARAUJO

Fl. 55: Deferida a pesquisa de endereço à fl. 42 e juntada aos autos às fls. 43/45 e 52, a CEF requereu a suspensão do feito (fl. 48 e 49-verso). Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, de forma improrrogável. No silêncio, retornem ao arquivo. Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007240-11.2015.403.6106 - GIZELDA WARICK MAZZALE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a presente ação é repetição da Ação Ordinária nº 0003185-17.2015.403.6106, que tramitou pela 4ª Vara desta Subseção, extinta sem julgamento de mérito, pela ausência de recolhimento de custas. Considerando que, nos termos do artigo 268 do Código de Processo Civil, a extinção do processo sem julgamento do mérito não obsta que o autor intente nova ação, desde que faça prova, do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios das ações anteriores, determino a remessa destes autos ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo. Cumpra-se.

0000694-03.2016.403.6106 - SERGIO EDUARDO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/03/2016 518/938

O autor contratou advogado para o ajuizamento da ação e declarou não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Silenciou, porém, em relação aos honorários advocatícios. Entendo que deve prevalecer, no caso, o princípio de quem pode o mais - pagar os honorários - pode o menos - recolher as custas processuais. Posto isso, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Recolha o requerente as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Ainda, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a prevenção apontada à fl. 271, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do CPC. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006047-58.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000893-59.2015.403.6106) FERRATTO RIO PRETO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X JOSE RICARDO DE PAULA JUNIOR X VANESSA CRISTINA DIAS DE PAULA(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista as declarações de que não dispõem de condições financeiras para suportarem o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Todavia, no tocante à empresa embargante, resta indeferido o pedido, uma vez que se trata de pessoa jurídica. Neste sentido, cito julgado do STJ: Da leitura do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 1060/50, verifica-se que a lei volta precipuamente seus olhos para as pessoas físicas, pois dispõe que se considera necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Dessa forma, em regra o benefício da assistência judiciária gratuita não abrange pessoas jurídicas, exceto entidades pias e beneficentes sem fins lucrativos (Resp 32030/SC; Recurso Especial 2001/0048758-8). Recebo os embargos, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, nos termos do artigo 739, do Código de Processo Civil, sem a concessão do efeito suspensivo, diante da inexistência concomitante dos requisitos previstos no parágrafo 1º, do artigo 739-A do CPC. Abra-se vista à embargada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os embargos, consoante artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 11 de abril de 2016, às 16:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, processo 0000893-59.2015.403.6106 para processamento simultâneo dos feitos. Intime(m)-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004358-13.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X COBRELAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - EPP X ANA CRISTINA MENDONCA RODRIGUES(SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL)

Tendo em vista as pesquisas efetivadas às fls. 120/126, abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo conforme já determinado à fl. 111. Intime(m)-se.

0000893-59.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERRATTO RIO PRETO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X JOSE RICARDO DE PAULA JUNIOR X VANESSA CRISTINA DIAS DE PAULA(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 11 de abril de 2016, às 16:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

0000318-17.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ASN GRAFICA & COMUNICACAO VISUAL EIRELI - EPP X ARIANE NASCIMENTO PERES

Aguarde-se a citação das executadas nos autos do processo 0000815-31.2016.403.6106. Após, venham conclusos. Intime(m)-se.

0000387-49.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALERIA GARCIA PEREIRA GIMENO RIO PRETO EIRELE - ME X VALERIA GARCIA PEREIRA GIMENO

Aguarde-se a citação das executadas nos autos do processo 0000812-76.2016.403.6106. Após, venham conclusos. Intime(m)-se.

0000812-76.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALERIA GARCIA PEREIRA GIMENO RIO PRETO EIRELI - ME X VALERIA GARCIA PEREIRA GIMENO

Apesar da prevenção apontada à fl. 16, os contratos são distintos. Todavia, apensem-se estes autos ao feito 0000387-49.2016.403.6106 para processamento em conjunto. Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandado através da rotina MVGM.Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exeqüente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0000815-31.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ASN GRAFICA & COMUNICACAO VISUAL EIRELI - EPP X ARIANE NASCIMENTO PERES

Apesar da prevenção apontada à fl. 22, os contratos são distintos. Todavia, apensem-se estes autos ao feito 0000318-17.2016.403.6106 para processamento em conjunto. Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandado através da rotina MVGM.Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exeqüente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004922-55.2015.403.6106 - ADRIELLE MONIQUE GUIMARAES(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fl.150: Por ora, nada a apreciar.Aguarde-se a audiência já designada.Intime(m)-se.

Expediente N° 9544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008966-64.2008.403.6106 (2008.61.06.008966-0) - VALTER FLORIANO SILVA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO N° 214/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAAutor(a): VALTER FLORIANO SILVARéu: INSSCiência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requisite-se a revisão do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o n° 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução n° 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte

autora para ciência do teor do(s) requerimento(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004178-02.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS SEVERINO(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que já houve determinação de implantação do benefício ao autor, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requerimento(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requerimento(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000353-16.2012.403.6106 - NILSEN ZENTIL SISCAR(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO E SP171119 - CLAUDIA REGINA D'ALKMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002859-62.2012.403.6106 - NADIR RODRIGUES(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que já houve determinação de implantação do benefício à autora, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requerimento(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requerimento(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001736-92.2013.403.6106 - NADIA REGINA AFONSO DE SOUZA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos. A fim de racionalizar os procedimentos relativos à execução, abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela União, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0004913-30.2014.403.6106 - SALVADOR TEIXEIRA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP134829 - FABIANA CRISTINA FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 177. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado a fl. 177. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000928-24.2012.403.6106 - DINORA SILVEIRA CARMO ROLA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 219/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): DINORA SILVEIRA CARMO ROLA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando a decisão de fls. 202/205 e tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a cessação do benefício concedido nestes autos, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0006483-95.2007.403.6106 (2007.61.06.006483-0) - HELENICE LANGE DOS SANTOS (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0006127-90.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008072-88.2008.403.6106 (2008.61.06.008072-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE ERMINIO CORREA DA SILVA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópias da sentença de fls. 57/58, da decisão de fls. 93/95 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 98 para os autos principais. Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se o processamento da execução, mantendo-se o apensamento ao processo nº 0008072-88.2008.403.6106, conforme determinado na sentença de fls. 57/58. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001243-91.2008.403.6106 (2008.61.06.001243-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TAINA FRANCISCA SINHORINI (SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ) X MANOEL CARLOS SINHORINI (SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, proceda a juntada dos documentos, cumprindo-se a determinação do Agravo de Instrumento. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036122-23.2001.403.0399 (2001.03.99.036122-8) - ODECIO CARDOSO X ELISA TOMAZ DELSIN X RAMIRO DOS SANTOS X SERGIO DONIZETE DA SILVA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ODECIO CARDOSO e RAMIRO DOS SANTOS movem contra a CEF, visando à cobrança de honorários advocatícios. A CEF efetuou depósito do valor devido (fl. 329). Intimados, os exequentes manifestaram concordância (fl. 331). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, os exequentes concordaram com os cálculos e o depósito apresentado pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, visando ao levantamento dos valores pelo patrono dos exequentes. Cumpridas as determinações e observadas às providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001840-16.2015.403.6106 - GILBERTO BRIGATO AZEVEDO (SP106488 - GLEIDE MARIA LACERDA E SP269060 - WADI ATIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por GILBERTO BRIGATO AZEVEDO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência e a desconstituição de débito decorrente de contrato de financiamento de veículo, com a imediata exclusão da negativação de seu nome junto a qualquer órgão de restrição de crédito, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, no importe total de R\$ 47.281,00. Alega o autor que, em agosto de 2014, celebrou contrato de crédito bancário para financiamento de veículo com o Banco Panamericano e que, em 20/12/2014, foi notificado pelo Serasa a respeito de solicitação da atual credora para cadastro negativo de seu nome, com base no inadimplemento da parcela do mês de novembro do referido contrato, com vencimento em 30/11/2014. Afirma que havia efetuado o pagamento antecipado da parcela cobrada, em 20/11/2014, mas mesmo assim veio a tomar ciência de que seu nome foi inscrito perante o Serasa. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação da tutela antecipada (fl. 28). Designada audiência de tentativa de conciliação, o autor não compareceu (fl. 29). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 33/35). Intimado, o autor requereu a redesignação de nova audiência (fl. 37). Deferido o pedido, realizou-se audiência de tentativa de conciliação, na qual resultou negativa a tentativa de acordo (fl. 40). A CEF apresentou documentos sobre o débito do contrato objeto deste feito (fl. 45/53). Dada vista as partes, o autor apresentou memoriais às fls. 55/56 e a requerida não se manifestou. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Não foram arguidas preliminares. Diante das partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Dispõe, ainda, o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexo de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este e a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos, o contrato firmado pelo autor, quando de sua celebração, tinha o valor total de R\$ 29.934,72, a ser pago em 48 parcelas, cada uma no valor de R\$ 623,64. Entendendo haver inadimplemento no pagamento da parcela referente ao mês de novembro, a credora considerou o vencimento antecipado da dívida, resultando na negativação do nome do autor perante o Serasa, como devedor do saldo remanescente do contrato, de R\$ 28.063,80. Todavia, de acordo com o extrato de pagamento de fl. 22, verifica-se que a parcela referente a novembro de 2014 foi devidamente paga pelo autor em 20/11/2014, ou seja, antes da data de vencimento, que seria em 30/11/2014. Portanto, quando da notificação de cobrança e também da inscrição no Serasa (fls. 20 e 23), o autor já havia quitado a parcela devida. De acordo com a planilha trazida aos autos pela requerida, às fls. 52/53, nota-se que, além de ter pago antecipadamente a parcela relativa ao mês de novembro, o autor continuou quitando as parcelas posteriores, até o data em referência no documento (03/06/2015). Quanto aos danos materiais, in casu, nota-se que o autor não efetuou nenhum pagamento de maneira indevida, pois apenas pagou as parcelas devidas em razão do contrato celebrado. Mesmo o pagamento de novembro de 2014, originário da presente controvérsia, não enseja dano material, visto que faz parte das obrigações assumidas com o negócio jurídico, não ensejando restituição. Já em relação ao valor cobrado indevidamente pela requerida, como não houve o pagamento, não há que se falar na configuração de prejuízo material para a parte autora. Quanto aos danos morais, anoto algumas considerações. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis. Primeiramente, restou demonstrado que a cobrança realizada pela requerida é indevida, pois fundada em parcela regularmente paga pelo autor, conforme se verifica da cópia do extrato de pagamento de fl. 22, bem como da planilha apresentada pela própria requerida às fls. 52/53. Desse modo, em decorrência da conduta da requerida, o autor teve seu nome indevidamente inscrito no Serasa, conforme extrato de fl. 23, causando-lhe transtornos e constrangimentos que configuram o dano moral. Assim, analisando os documentos acostados com a inicial, levando-se em conta as condições econômicas do ofendido e da requerida, a gravidade potencial do fato ocorrido, o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado, entendo devida ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Nestes termos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para a CEF providencie a exclusão do nome do autor da inscrição no Serasa, bem como se abstenha de inscrevê-lo em quaisquer outros cadastros ou órgãos restritivos, pelas razões expostas na presente sentença. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor

do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexistência de débito do autor, referente ao título objeto destes autos, no valor de R\$ 28.063,80, e condenar a requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos da fundamentação acima, observando-se a tutela antecipada ora concedida para que a CEF providencie a exclusão do nome do autor da inscrição no Serasa, bem como se abstenha de inscrevê-lo em quaisquer outros cadastros ou órgãos restritivos, pelas razões expostas na presente sentença, nos termos da fundamentação acima. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerida cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator. Expeça-se o necessário. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à requerida, condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida, a serem deduzidos da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE-TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

0003309-97.2015.403.6106 - OSMAR FARINE(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que OSMAR FARINE move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando declaração judicial de renúncia de benefício, com o consequente desfazimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição (157.628.228-4), com a expedição de certidão de tempo de serviço, com a determinação da averbação de tempo de serviço prestado para fins de contagem de sua nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável. Alega que foi lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 28.11.2011, sendo que, após, continuou laborando na empresa José de Alencar Matta por mais 3 anos e 6 meses, pretendendo desfazer sua aposentadoria para depois requerer nova aposentadoria, com a adição do novo tempo de serviço e salários de contribuição. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Não houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposestação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Anoto que o pedido do autor cinge-se na desaposestação, ou seja, renúncia ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a determinação de averbação de tempo de serviço prestado após a concessão do benefício, para fins de contagem de sua nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável. A desaposestação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para o referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Quanto à pretensão de expedição de tempo de serviço com determinação de averbação de tempo de serviço prestado após a concessão do benefício, para fins de contagem de sua nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável ressalto que não caberia, in casu, ao Juízo determinar qual o benefício mais vantajoso para o autor (maior RMI, DIB anterior ou posterior, ou atrasados maiores?), providência esta que cabe ao autor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao

requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0003347-12.2015.403.6106 - COHAB - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X JOSE MARQUES - INCAPAZ X DULCE TERESA PALADINI MARQUES X DULCE TERESA PALADINI MARQUES (SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB, contra a sentença que extinguiu o processo, julgando improcedente o pedido inicial, para determinar que a autora, ora embargante, proceda à quitação do contrato de financiamento imobiliário celebrado com os requeridos (incluindo as parcelas eventualmente pendentes de quitação), e que a denunciada proceda ao levantamento da hipoteca sobre o imóvel (sob pena de multa diária, fixada após o trânsito em julgado - se não cumprida voluntariamente), mantendo os mutuários na posse do imóvel. Alega que a sentença proferida apresenta omissão, contradição e obscuridade, uma vez que se faz necessário esclarecer e integrar a sentença no que toca ao direito dos autores de cobrar o débito anterior da quitação pelo seguro. Também, está omissa que a CEF deve repassar previamente os recursos financeiros em favor da Cohab para a consequente quitação. Ainda, há contradição quanto à carga sucumbencial atribuída à embargante, uma vez que é a CEF-Seguradora quem deve responder pela sucumbência e não a embargante, devendo constar na sentença que a CEF responda exclusivamente pela sucumbência experimentada pela autora reembolsando-a dos gastos da lide principal além de ser condenada ao apagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da Cohab. Requer sejam sanados os vícios apontados. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo da embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 217/222 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de omissão na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTELATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pela embargante, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e, por tal motivo, protelatório. O inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. A embargante, portanto, não respeitou o comando inscrito nos artigos 14 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O referido artigo 14 foi lesado em todos os seus incisos, pois a embargante, interpondo recurso que sabe incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição do julgado, conforme acima descrito, violou todos os deveres descritos nos incisos I a IV, do referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiu em conformidade com todos os incisos do artigo 17, também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos da embargante. Verifico, portanto, que os embargos de declaração têm cunho meramente procrastinatório. A sentença está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de eternizar a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em

detrimento do bem estar social. Condeno a embargante, pois, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ao pagamento, aos autores, ora embargados, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizada monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condeno a embargante, ainda, à pena pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 18, 2º, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte autora embargada. Sem prejuízo, condeno a ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios aos autores embargados, que fixo em R\$ 15.000,00, com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC. O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. Condeno a embargante, na forma da fundamentação acima, a pagar, aos autores embargados, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizada monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além de multa, pela litigância de má-fé, que fixo, a teor do artigo 18, 2º, do CPC, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios aos requeridos-embargados (José Marques, Dulce Teresa Paladini Marques e Caixa Econômica Federal - pro-rata), que fixo em R\$ 15.000,00, com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento CORE-TRF3 64/05.Fls. 224/226. O recurso de apelação deve guardar correlação com a sentença proferida. A petição interposta não passa pelo crivo da existência do interesse processual necessidade, haja vista se apega à suposta sentença extra petita, mas não esclarece quais os fundamentos de seu pedido: a sentença de improcedência do pedido inicial, como frisado na sentença, em questão possessória, possui o caráter dúplice, ou seja, independentemente da reconvenção, a improcedência do pedido possessório leva ao acolhimento do pedido implícito contraposto da manutenção da posse do requerido, sujeito inválido e incapaz, frise-se, sendo elementar do direito que a prescrição não corre contra os incapazes. Ainda nesse sentido, a guia de custas não foi apresentada em via original quando da interposição, aplicando-se o disposto no CPC, descabendo o recebimento. Posto isso, deixo de receber a apelação interposta pela Caixa.P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0004118-87.2015.403.6106 - LUZIA FACCIÓ VIEIRA(SP225692 - FLAVIA DENISE RUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que LUZIA FACCIÓ VIEIRA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de ação cautelar inominada, onde esta foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência e custas em reembolso. A Caixa apresentou os cálculos e efetuou o depósito judicial dos valores devidos (fls. 66/67). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a CEF efetuou os depósitos dos valores devidos, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. A exequente e seu patrono poderão levantar o valor que a eles cabe, conforme depósitos judiciais de fls. 67 e verso. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pela exequente e seu patrono. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

Expediente Nº 9547

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003860-24.2008.403.6106 (2008.61.06.003860-3) - JUSTICA PUBLICA X GISELE MARQUESI DE TOLEDO SEMEDO TRALDI(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X JULIANA DA SILVA(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO)

Ciência às partes da descida do feito. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 337) do acórdão (fls. 309/verso e 323/327), determino a expedição de Guias de Recolhimento em relação às acusadas GISELE MARQUESI DE TOLEDO SEMEDO TRALDI e JULIANA DA SILVA, com as cópias necessárias, ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Considerando a reforma da sentença, com a condenação da ré, inclusive à pena de multa e, ainda, o teor do documento de fl. 235, com a distribuição da guia de recolhimento, oficie-se ao Gerente da agência 3970, da CEF, para que adote as providências necessárias no sentido de proceder à conversão do valor de R\$ 297,95, a ser deduzido do depósito judicial de fl. 100, a título de custas processuais, observando os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de Recolhimento: 18.710-0, colocando o saldo remanescente disposição do Juízo da Execução Penais desta Subseção Judiciária, vinculado à Execução Penal distribuída em nome da ré GISELE MARQUESI DE TOLEDO SEMEDO TRALDI. Lance-se o nome das ré no rol dos culpados. Fls. 288/293. Considerando a atuação da DRª. APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO, OAB/SP 117.949, após a prolação da sentença, majoro o valor dos honorários a ela arbitrados na metade do montante máximo da Resolução nº 305/2014. Solicite-se à Diretoria do Foro o pagamento dos

honorários da referida advogada. Requisite-se ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO (cód. 27) para as acusadas GISELE MARQUESI DE TOLEDO SEMEDO TRALDI, casada, pedagoga, nascida aos 02/01/1983, residente na Rua Rui Barbosa Batista Pereira, nº 1133, Centro, na cidade de Palestina/SP; e JULIANA DA SILVA, separada judicialmente, esteticista, 2º grau completo; bem como para proceder às retificações necessárias quanto à qualificação e endereço junto ao sistema processual. Quanto à fita VHS apreendida (fl. 172), em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, determino o seu encaminhamento ao Setor de Depósito desta Subseção Judiciária, a fim de que proceda à respectiva destruição, devendo a Secretaria expedir o necessário. Após o cumprimento desta decisão e as comunicações junto ao INI e ao IIRGD, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 9548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004355-24.2015.403.6106 - INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A(SP284261 - MURILO DE OLIVEIRA FILHO) X MOACIR CAMACHO X NATALINA MARIA TONON CAMACHO(SP074524 - ELCIO PADOVEZ E SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA)

3ª Vara Federal de São José do Rio Preto - SPCARTA PRECATÓRIA Nº 69/16 - à Comarca de Monte Aprazível AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DO MADEIRA S/A (Advogado: Dr. Murilo de Oliveira Filho, OAB/SP 284.261) Réus: MOACIR CAMACHO e NATALINA MARIA TONON CAMACHO (Advogado: Dr. Elcio Padovez, OAB/SP 74.524) Considerando-se que até a presente data o Banco do Brasil não comprovou o cumprimento da determinação deste juízo contida no ofício 14/2016, recebido na agência em 22/01/2016, DEPREEQUE-SE - servindo cópia da presente como Carta - à Comarca de Monte Aprazível, a intimação do gerente-geral do Banco do Brasil, agência 6599-4, - ou quem esteja fazendo as vezes dele -, na Rua Monteiro Lobato, 231, em Monte Aprazível, para que transfira todos os valores vinculados ao presente processo (numeração original 369.01.2011.001461-6, 2ª Vara Cível de Monte Aprazível), para a agência da Caixa Econômica Federal, agência 3970, PAB - JUSTIÇA FEDERAL, no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil real), a ter destinação solidária em favor do Hospital de Base de São José do Rio Preto. Sem prejuízo, Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 11 de abril de 2016, às 16:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intimem-se. Cumpra-se.

0000684-56.2016.403.6106 - FLAVIO SILVA DOS SANTOS CARDOSO DA SILVA(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 229/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO Réu: INSS Chamo o feito à ordem. Fls. 31/39. Meu Deus do Céu. Decido em caráter de urgência: I) defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. II) de ofício, com base no poder geral de cautela do magistrado, concedo medida liminar para determinar a reativação do benefício de AMPARO SOCIAL (fl. 21: Benefício AMPARO SOCIAL - 115909904-6 - cessado em 01/11/2007), com DIB em 29/05/2000 e DIP 26/02/2016. III) dirijo do entendimento do digno JEF local. Primeiro, porque entendo que a parte pode, sim, renunciar ao valor excedente para ajuizar a demanda perante o JEF local (vide minha decisão proferida nos autos 00007212020154036106, assim como nos autos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA 00098182920154030000, do respectivo feito, além da decisão por mim proferida nos autos 00028916220154036106 e, pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no CONFLITO DE COMPETÊNCIA 00283106920154030000 - este oriundo do feito 00011951620154036324). Aliás, já decidi nos autos 00004767220164036106: Com a devida vênia, dirijo do entendimento exposto pelo douto juízo do JEF. Primeiro, porque se o juiz se julga incompetente, há instrumento próprio para remessa dos autos ao juízo competente, inclusive com regramento administrativo próprio editado pela Diretoria do Foro e pela Coordenadoria dos JEFs; segundo, porque se o juízo se declara incompetente, não pode ele extinguir o processo (por obviedade decorrente de sua declaração de incompetência); terceiro, porque a extinção do processo, cuja incompetência se reconheceu, não atinge os fins que almeja, seja porque torna ainda mais morosa a apreciação do pedido pelo juízo competente, seja porque parte de decisão que reputa que os atos não possam ser aproveitados pelo juízo competente (que só cabem a este decidir), seja porque, por via transversa, retira a possibilidade do juízo - reputado competente pelo JEF - suscitar o competente conflito. Posto isso, determino: a) expeça-se o necessário à reimplantação do benefício de amparo social, conforme determinado acima, liminarmente e de ofício, via e-mail, para cumprimento em 72 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, servindo cópia da presente como ofício; b) intime-se o patrono do autor para que, no prazo de 5 dias, esclareça se renuncia ao valor excedente, para que a demanda tramite pelo JEF local; c) havendo renúncia ao excedente, remeta-se o presente feito ao JEF local, para apensamento aos autos 0004038-51.2015.4.03.6324 e prosseguimento ou para que seja suscitado o conflito; d) não havendo renúncia, requeiram-se os autos 0004038-51.2015.4.03.6324, para redistribuição a esta vara, por dependência ao presente. Cumpra-se com urgência. Intime-se o autor.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005646-93.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011669-02.2007.403.6106

(2007.61.06.011669-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Traslade-se cópia da petição de fl. 94 para os autos 00116690220074036106.Certidão de fl. 124: Sem prejuízo, promova a apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, observando o Código 18730-5, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002164-06.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005646-93.2014.403.6106) MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Certifique o trânsito em julgado, trasladando-se cópia da certidão para os autos 0005646-93.2014.403.6106 e 0011669-02.2007.403.6106.Após, desampense-se e arquivem-se com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011669-02.2007.403.6106 (2007.61.06.011669-5) - SONIA LOPES DO LIVRAMENTO(Proc. 1240 - REBECA DE ALMEIDA CAMPOS L LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X SONIA LOPES DO LIVRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALVES PINTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Fl. 413. Certifique a secretaria o decurso de prazo para embargos, com relação à parte SONIA LOPES DO LIVRAMENTO.Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a máxima urgência, requisitando, em favor da autora Sônia, os valores indicados no cálculo de fls. 87/89, apresentado pelo INSS nos autos dos embargos à execução em apenso (nº 0005646-93.2014.403.6106), fazendo constar 43 meses para exercícios anteriores. Após, dê-se ciência às partes do teor do requisitório, intimando-se a autora a informar eventuais valores a deduzir da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88.Sem prejuízo das determinações, providencie a secretaria o traslado do cálculo supramencionado para estes autos.Fls. 417, 418 e 424. O advogado substabelece poderes que ele próprio afirma não mais possuir, devendo esclarecer o ocorrido no prazo de 10 dias.Intimem-se.

Expediente Nº 9549

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003118-57.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WELINGTON JOSE RONCHI(SP273346 - JULIANO NEGRÃO CARDOSO)

CARTA PRECATÓRIA Nº(S) 20 E 21/2016AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: WELLINGTON JOSÉ RONCHI (ADV. CONSTITUÍDO: DR. JULIANO NEGRÃO CARDOSO, OAB/SP 273.346)Depreco ao Juízo da Comarca Estadual de São Miguel dos Campos/AL, servindo cópia da presente como carta precatória, a oitiva de MARIA MARCILENE DOS SANTOS, R.G. 52.695.157-6/SSP/SP, podendo ser encontrada na rua Barão de Jequiá, nº 153, centro, cep. 57240-000, na cidade de São Miguel dos Campos/AL, como testemunha arrolada pela defesa.Solicite-se ao Juízo Deprecado que informe este Juízo, com a MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL, a data da audiência designada, via email, qual seja: sjrpreto_vara03_sec@trf3.jus.br.Com a informação da data da audiência pelo Juízo da Comarca Estadual de São Miguel dos Campos/AL, venham os autos conclusos para que seja deprecada a oitiva da testemunha EVANDRO ELIEZER MILANI e o interrogatório do acusado.DEPRECO ao Juízo do Fórum Distrital de Itajobi/SP, servindo cópia da presente como carta precatória, a intimação do acusado WELINGTON JOSÉ RONCHI, brasileiro, solteiro, RG. 33.842.635-8/SSP/SP, CPF. 307.746.158-77, nascido aos 02/04/1984, natural de Itajobi/SP, residente e domiciliado no Sítio São Pedro, Bairro do Papagaio ou na Rua Pedro de Toledo s/n, Banco do Brasil S/A, na cidade de Itajobi/SP, da expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca Estadual de São Miguel dos Campos/AL, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, a saber: MARIA MARCILENE DOS SANTOS.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

Expediente Nº 9550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000778-04.2016.403.6106 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA X MANOEL LEONCIO X RICARDO CORTEZ X SANDRO RENATO SALVADOR X ANA KARINA DELATIN DA SILVA X MARCOS ROBERTO DA SILVA X LEANDRO DO PRADO BESSA X JOAO SERGIO GARCIA(SP327837 - DANIELLE BARBOSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e artigo 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista os autores para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Após, considerando-se a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), remeta-se este feito ao arquivo sobrestado, onde deverá aguardar a decisão final do referido recurso, devendo a Secretaria anotar no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do Recurso Especial acima citado. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007037-49.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R. K. PIMENTA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS E OFICINA MECANICA LIMITADA X KARINA SIQUEIRA FONTES X ROGERIO PIMENTA

Apesar da prevenção apontada à fl. 23, os contratos são distintos. Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandado através da rotina MVGM. Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exeqüente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0007052-18.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GEORGIANE MARY DUTRA - ME X GEORGIANE MARY DUTRA

Apesar da prevenção apontada à fl. 115, os contratos são distintos. Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandado através da rotina MVGM. Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exeqüente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 9551

MANDADO DE SEGURANCA

0005436-08.2015.403.6106 - RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 267/278: Em suas informações, a autoridade impetrada descreve os procedimentos a serem adotados no âmbito da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP. Não cabe ao juiz unificar os procedimentos a serem adotados em todas as unidades da Receita Federal do Brasil. Assim, concedo à impetrante o prazo de dez dias para que retifique as GFIP/SEFIP, na forma indicada pela autoridade impetrada. Decorrido o prazo, abra-se vista à impetrada para que esclareça se remanesce óbice ao pleito da impetrante, no prazo de 10 dias. Após, abra-se nova vista à impetrante e ao MPF, vindo, na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402812-33.1992.403.6103 (92.0402812-2) - CIA. NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Indefiro o pleito do i. causídico, com espeque no parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução nº 168/CFJ, de 5 de dezembro de 2011, in verbis: Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Destarte, deverá o i. patrono assim como o autor se dirigirem a uma agência da Caixa Econômica Federal. Insta consignar que, no que se refere ao valor principal cuja minuta se encontra às fls. 188, também se aplica a norma referida acima, sendo desnecessário o desarquivamento dos autos na ocasião de seu pagamento para expedição de alvará. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0402379-53.1997.403.6103 (97.0402379-0) - SALVATINA PEREIRA PINTO BAPTISTA(SP249448 - FLÁVIO QUINTANILHA) X ERENICE DOS SANTOS FERREIRA(SP037078 - CLEUSER MARI LEMOS ALVES WEIGEL E SP134420 - WAGNER LUIZ BATISTA DE LIMA) X LUIZA DOS SANTOS FERREIRA X EDENICE DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA(SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X GBOEX GREMIO BENEFICIENTE(SP105715B - FERNANDO CEZAR FERREIRA BALEEIRO)

Fls. 421/430: Ciência à parte autora do cumprimento da sentença, conforme documentos juntados. Após, cumpra-se a parte final de fls. 408. Int.

0402262-28.1998.403.6103 (98.0402262-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) SERGIO WATANABE(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083453 - DONIZETTI BENEDITO MUNIZ BARBOSA E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

A execução depende da provocação da parte exequente, não há, pois, cumprimento de sentença ex officio. Portanto, indefiro o quanto requerido pela CEF à fl. 541. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0003656-33.2001.403.6103 (2001.61.03.003656-7) - ANTONIA SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0005246-45.2001.403.6103 (2001.61.03.005246-9) - PAULO SERGIO EWALD(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES E SP110560 - EDILUCIA FATIMA S DE L RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0001986-47.2007.403.6103 (2007.61.03.001986-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE) X SARA LEE CAFE DO BRASIL LTDA(SP138121 - MAURICIO CORREA DE CAMARGO E SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA E SP223535 - RENATO TRAVOLLO MELO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista às partes do ofício de fls. 113/115.

0004449-59.2007.403.6103 (2007.61.03.004449-9) - MARIA NAJLA DE OLIVEIRA FARIAS X FRANCISCA DE AQUINO

EVANGELISTA X GIL DE AQUINO FARIAS X RUI DE AQUINO FARIAS X GIL DE AQUINO FARIAS X RUTH FARIAS FROTA X REGIS DE AQUINO FARIAS(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0008905-52.2007.403.6103 (2007.61.03.008905-7) - ANTONIO GERALDO PASCON(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0006777-25.2008.403.6103 (2008.61.03.006777-7) - FRANCISCO CLARO DA SILVA JUNIOR(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

A transmissão causa mortis é o fundamento do procedimento de inventário, dispondo a lei acerca da responsabilidade dos sucessores e demais interessados em geral acerca da obrigatoriedade e suas consequências quanto à efetiva iniciativa de instauração, seja judicial, seja extrajudicial. Ocorrendo a morte do demandante em processo judicial, a lei processual se contenta com a habilitação nos termos expostos no art. 1060 do CPC. Por óbvio permanece toda a responsabilidade decorrente da Lei Civil quanto à sucessão, devendo aquele que se habilitar no processo promover o inventário ou, caso não seja o inventariante, levar à colação os valores eventualmente recebidos em decorrência do julgado em favor do falecido. Diante do exposto, determino:1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a habilitação da viúva do autor, acostando aos autos instrumento de procuração e cópia de seus documentos pessoais.2. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação.3. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 156.

0002079-39.2009.403.6103 (2009.61.03.002079-0) - SYLVIA DUTRA TINOCO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO E SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a intimação do procurador constituído nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do despacho de fl. 165, bem como para que apresente cópia da certidão de óbito da autora. Oportunamente, retomem os autos conclusos.

0008451-04.2009.403.6103 (2009.61.03.008451-2) - CLAUDINEI FERREIRA MACHADO(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)

Diante da certidão de fls. 205, intime-se por publicação a dra. Yohana Haka Freitas, OAB/SP 236.512 a regularizar seu cadastro junto ao sistema AJG, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000601-59.2010.403.6103 (2010.61.03.000601-1) - GISLENE MARGARETH FERREIRA TALLAVASSO VASSOVINIO(SP116169 - CARLOS EDUARDO BAPTISTA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode compelir a parte a manifestar ou não interesse na persecução do crédito por si titularizado. Estando silente a parte autora conquanto intimada em junho de 2015 (fl. 85-verso), determino o envio dos autos ao ARQUIVO com as anotações e cautelas pertinentes à espécie.

0003932-49.2010.403.6103 - MARIA DA CONCEICAO DOURADO COSTA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0009342-88.2010.403.6103 - ROBERTO CARLOS AVELINO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O recurso interposto pelo INSS foi acolhido pelo TRF da 3ª Região, reformando a sentença, julgando improcedente o pedido do autor e cassando a tutela deferida. O benefício judicialmente concedido, consoante informando à fl. 109, é de nº 607.861.682-3, com data de início em 08/09/2011 e, o benefício cessado, conforme ofício de fl. 118, é o mesmo que fora concedido judicialmente. Diante do exposto: 1. Indefiro o quanto requerido à fl. 120, eis que os documentos que acompanham a petição se referem ao benefício judicial. Intime-se.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. 3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001575-91.2013.403.6103 - MIRIAM TINEO NACARATE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/03/2016 531/938

FEDERAL

Considerando que é notória a greve dos bancários - incluindo o PAB desta Justiça Federal - defiro o pleito de dilação de prazo para o devido pagamento das custas processuais. Para tanto, oportunizo o prazo de 10 (dez) dias após findada a mencionada greve. Outrossim, abra-se vista à União (AGU), consoante decisão de fl. 169. Por fim, voltem conclusos para prolação de sentença.

0001684-08.2013.403.6103 - ARLENE DE LOURDES MARMENTINI(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora da manifestação da Agência da Previdência Social à fl. 97.

0005588-36.2013.403.6103 - P.W.A. FERRAMENTARIA INDUSTRIAL LTDA EPP(SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista às partes da proposta de honorários periciais de fls. 1287/1289.

0007994-30.2013.403.6103 - KARINA SIQUEIRA DA SILVA(SP323322 - CLEONICE FERNANDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a procuração da curadora especial nomeada para a lide, JANE MARIA SIQUEIRA CHAVES. 2. Cumprida a determinação supra, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 76.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, façam os autos conclusos.

0007090-73.2014.403.6103 - EDUARDO FERREIRA DE FREITAS(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI E SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Preliminarmente, defiro a produção de prova testemunhal. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Na mesma oportunidade, no que se refere a perícia médica, deverá o autor apresentar os quesitos e/ou indicar assistente técnico, para posterior análise da pertinência do pleito probatório. Quanto às demais provas requeridas, justifique o autor, pormenorizadamente, a relevância e o objetivo da demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 420, parágrafo único, inciso II, do CPC.

0003790-69.2015.403.6103 - TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP320717 - NADIR NOGUEIRA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004845-55.2015.403.6103 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fl. 46. Intime-se. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005216-19.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006721-60.2006.403.6103 (2006.61.03.006721-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X SONIA REGINA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

I - Apensem-se estes autos à ação principal. II - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. III - Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. IV - Após, remetam-se os atos ao contador judicial para averiguação dos valores.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002967-57.1999.403.6103 (1999.61.03.002967-0) - ARMANDO DOMICIANO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X ARMANDO DOMICIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento complementar cujo extrato se encontra às fls. 160. Após, tornem conclusos. Int.

0005667-98.2002.403.6103 (2002.61.03.005667-4) - NICOLAU DOS SANTOS DA FONSECA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X NICOLAU DOS SANTOS DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/03/2016 532/938

Chamo o feito à ordem para retificar o despacho de fl. 213, tendo em vista que a Procuradoria Seccional da União não adota a prática da execução invertida. Portanto, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação. Cumprida a determinação supra, cite-se a União/AGU nos termos do art. 730 do CPC. Sem embargos, expeça-se ofício requisitório, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0006721-60.2006.403.6103 (2006.61.03.006721-5) - SONIA REGINA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SONIA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

0007279-32.2006.403.6103 (2006.61.03.007279-0) - JOSE FERNANDO SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE FERNANDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 137/162 foi requerido a habilitação dos herdeiros de José Fernando Silva: Rodolfo Barros Padilha, Maria Fernanda Padilha de Macena, Cristiane Padilha Matsumoto e Poliana Aparecida Padilha Silva. Rodolfo Barros Padilha, Maria Fernanda Padilha de Macena, Poliana Aparecida Padilha Silva e Cristiane Padilha MEm que pese os herdeiros estarem com o CPF na situação regular, observa-se divergência no nome de Rodolfo Barros Padilha e Cristiane Padilha Matsumoto, consoante documentos de fls. 147, 157, 155 e 160. Portanto, determino: 1. Intime-se o i. causídico para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a regularização dos documentos que possuem irregularidades. Eventualmente, poderá ser habilitado um único sucessor, apenas para fins de pagamento, permanecendo sua responsabilidade perante os demais nos termos da Lei Civil. 2. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000587-80.2007.403.6103 (2007.61.03.000587-1) - WANDERLEI PINTO MENDES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X WANDERLEI PINTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações apresentadas pela União, à fl. 160, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0008185-51.2008.403.6103 (2008.61.03.008185-3) - CLAUDIO AMARO X EDGARD GONCALVES FERNANDES X ADAUTO BRANDAO RENNO(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO AMARO X EDGARD GONCALVES FERNANDES X ADAUTO BRANDAO RENNO X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora dos demonstrativos apresentados às fls. 218/221, pela Previ-GM, bem como para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 211-3.

0009059-02.2009.403.6103 (2009.61.03.009059-7) - EMERSON BRESCANCINI(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X EMERSON BRESCANCINI X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora dos demonstrativos apresentados pela Previ-GM às fls. 88/89, bem como para que se manifeste acerca do despacho de fl. 81-3.

0008118-18.2010.403.6103 - JOAO ALVES MARIANO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO ALVES MARIANO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Primeiramente, deverá o i. causídico, apresentar aos autos a certidão de óbito do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação dos herdeiros.

0001102-76.2011.403.6103 - JOSE CARLOS MEDEIROS DE OLIVEIRA X MARISA FARIA PALMA DE OLIVEIRA X ANDERSON FARIA DE OLIVEIRA X MICHELE FARIA DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MEDEIROS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 103/115: Defiro a habilitação requerida. 2. Remetam-se os autos à SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo ativo os sucessores do autor: Marisa Faria Palma de Oliveira, Anderson Faria de Oliveira e Michele de Oliveira Carneiro. 3. Após, reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição de fl. 88.

0000821-86.2012.403.6103 - JOSE DEMONTIE MARTINS DA SILVA(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE DEMONTIE MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retifique-se a classe (206).2. Reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do cálculo apresentado pelo INSS.3. Discordando a parte autora do valor apresentado, ofereça a conta de liquidação, citando-se, nos termos do art. 730 do CPC.4. Havendo concordância expressa, cite-se nos termos do art. 730, do CPC.5. Sem embargos, expeça-se ofício requisitório, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.6. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403494-12.1997.403.6103 (97.0403494-6) - OSWALDO CORREA MIRANDA X GENI APARECIDA GOES MIRANDA(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OSWALDO CORREA MIRANDA X GENI APARECIDA GOES MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 707: Defiro. Intime-se a CEF para manifestar-se nos termos do despacho de fl. 705, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0403630-09.1997.403.6103 (97.0403630-2) - GERALDO PIRES DA SILVA X HELIO APARECIDO PEREIRA X JOAO ZANIN NETO X JOAQUIM CASTOR X JOAQUIM JOSE DE AZEVEDO X JOREGE DA SILVA X JOSE DE MEDEIROS VILELA X JOSE GALVAO LEITE X JOSE GUATURA X JOSE LUIZ DA SILVA(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GERALDO PIRES DA SILVA X HELIO APARECIDO PEREIRA X JOAO ZANIN NETO X JOAQUIM CASTOR X JOAQUIM JOSE DE AZEVEDO X JORGE DA SILVA X JOSE DE MEDEIROS VILELA X JOSE GALVAO LEITE X JOSE GUATURA X JOSE LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à CEF para manifestação nos termos do despacho de fl. 340-3: dê-se vista dos autos à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os extratos fundiários necessários para o cálculo de liquidação do julgado em relação aos exequentes Hélio Aparecido Pereira, João Zanin Neto, Joaquim José de Azevedo, Jorge da Silva, José Galvão Leite e José Luiz da Silva.

0000302-68.1999.403.6103 (1999.61.03.000302-4) - ZUIN & ZUIN LTDA(Proc. ADAO FERNANDO VITORIA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X UNIAO FEDERAL X ZUIN & ZUIN LTDA

Fl. 289/290:Retifique-se a classe (229), com inversão dos polos. Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não pague no prazo. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859. Ao final do prazo de pagamento:1. Com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão.2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada.(art. 475-J, segunda parte).3. Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º).

0003016-98.1999.403.6103 (1999.61.03.003016-7) - HILDEMAR ANTONIO DE CAMPOS(SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA) X INES MEDEIROS DOS SANTOS(SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X JOAO GONCALVES DOS SANTOS(SP165136 - EDESIO BARRETO JUNIOR) X JOSE SEBASTIAO DIOGO(SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X JULIETA DO PRADO LOPES(SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X MARIA BENEDITA DE SOUZA(SP165136 - EDESIO BARRETO JUNIOR) X MARIA LEONTINA DE CARVALHO SANTOS(SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X VALDIR JOSE DA SILVA(SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X JOSE ROBERTO PALMA(SP156930 - FERNANDA APARECIDA ALVARENGA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HILDEMAR ANTONIO DE CAMPOS X INES MEDEIROS DOS SANTOS X JOAO GONCALVES DOS SANTOS X JOSE SEBASTIAO DIOGO X JULIETA DO PRADO LOPES X MARIA BENEDITA DE SOUZA X MARIA LEONTINA DE CARVALHO SANTOS X VALDIR JOSE DA SILVA X JOSE ROBERTO PALMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à CEF sobre a petição juntada aos autos de fl.505, conforme despacho de fl.503.

0001551-20.2000.403.6103 (2000.61.03.001551-1) - USIMON ENGENHARIA E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP150400 - GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X UNIAO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/03/2016 534/938

Retifique-se a autuação para a classe 229, com inversão dos polos. Fl. 205: Indefiro a suspensão da execução, eis que desprovida de amparo legal (art. 791 do CPC). Intime-se. Após, aguarde-se manifestação no arquivo.

0003528-13.2001.403.6103 (2001.61.03.003528-9) - ALMIR FERNANDES(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALMIR FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 459/471:Retifique-se a classe (229). Intime-se a CEF para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não pague no prazo.Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859.Ao final do prazo de pagamento:1. Com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão.2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada,(art. 475-J, segunda parte).3. Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º).

0001558-02.2006.403.6103 (2006.61.03.001558-6) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP196174 - ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO E RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E SP131524 - FABIO ROSAS E SP238689 - MURILO MARCO E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP176516 - LUÍS FERNANDO DE LIMA CARVALHO E SP228498 - VANESSA RAHAL CANADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA E SP238689 - MURILO MARCO) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Chamo o feito à ordem para retificar o despacho de fl. 252, haja vista não ter sido considerada a sentença dos embargos à execução. A sentença proferida às fls. 140/141, condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa em favor da União. Intimada para pagamento, a Petróleo Brasileiro S/A, efetuou o depósito do valor apresentado (R\$ 1.209,51, em 06/2011) e interpôs embargos à execução, por entender que o valor correto seria de R\$ 1.094,20. Os embargos foram julgados procedentes. Portanto, a parte autora, à época, efetuou um depósito a maior, sendo que o valor correto, devido à União, seria o correspondente a 90,5% do total depositado. Diante do exposto, determino: 1. Primeiramente, expeça-se alvará para levantamento, em favor da executada, Petróleo Brasileiro S/A, do percentual de 9,5% do total dos valores existentes na conta judicial correspondente à guia de fl. 170.2. Após, oficie-se a CEF para que proceda à conversão em renda, em favor da União, da totalidade do saldo existente nesta conta, sob o código de receita nº 2864 - honorários adv sucumbência - PGFN, comprovando nos autos.3. Vindo aos autos a resposta da CEF, dê-se vista à União.4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0007725-98.2007.403.6103 (2007.61.03.007725-0) - JOSE LUIZ DE GOES(SP175085 - SHEILA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE LUIZ DE GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 111/119, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados. Oportunamente, façam os autos conclusos para extinção da execução.

0006100-92.2008.403.6103 (2008.61.03.006100-3) - ARLETE MARIA DAS GRACAS(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS E SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARLETE MARIA DAS GRACAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reitere-se a intimação da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos termos do despacho de fl. 108, sob pena de desobediência.

0001856-52.2010.403.6103 - ANA BEATRIZ ANDRADE ANTUNES OLIVEIRA ME(SP216316 - RODRIGO MIRANDA SALLES) X UNIAO FEDERAL X ANA BEATRIZ ANDRADE ANTUNES OLIVEIRA ME X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão retro, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 99.

0002608-87.2011.403.6103 - CLAUDECIR PEREIRA DE ASSIS(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CLAUDECIR PEREIRA DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 100/101:Retifique-se a classe (229). Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não pague no prazo.Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do

patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859. Ao final do prazo de pagamento: 1. Com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão. 2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada, (art. 475-J, segunda parte). 3. Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º).

0001314-63.2012.403.6103 - FOTSENSORES TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA(CE024408 - JUAREZ FURTADO THEMOTHEO NETO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X FOTSENSORES TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se o exequente nos termos do despacho de fl. 209: 2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada, (art. 475-J, segunda parte). 3. Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º)

0001900-03.2012.403.6103 - MAURO ZOLKO X MIRIAM MEILER ZOLKO X BRENO ZOLKO X VIVIAN SONIA ADLER ZOLKO(SP206070 - ADRIANA NOGUEIRA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP287621 - MOHAMED CHARANEK) X MAURO ZOLKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO ZOLKO X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MIRIAM MEILER ZOLKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM MEILER ZOLKO X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BRENO ZOLKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRENO ZOLKO X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X VIVIAN SONIA ADLER ZOLKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN SONIA ADLER ZOLKO X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Ante a manifestação da parte autora, às fls. 190/193, reitere-se a intimação da CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da sentença, apresentando cópia atualizada da matrícula do imóvel com a averbação da liberação da caução existente sobre a hipoteca de contrato de financiamento objeto destes autos, sob pena de arbitramento de multa. Intime-se. Sem prejuízo, expeça-se alvará para levantamento da totalidade dos valores depositados em conta vinculada a este processo, em favor da parte autora, consoante guia de depósito de fl. 187. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 7806

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004522-21.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL - ABETAR X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X MERCADO & MERCADO EVENTOS ME(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISA EM INOVACAO, TECNOLOGICA E COMPETITIVIDADE X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X HC COMUNICACAO & MARKETING LTDA X ALINE VANESSA PUPIM(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X TOSI TREINAMENTOS LTDA X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA) X ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA) X GEOCI LEONAR BARBOSA(SP285681 - JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO) X GEOAR ASSESSORIA E SERVICOS AERONAUTICOS LTDA(SP285681 - JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO) X EDSON LUIS DE SOUZA(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI

CHRISTIANO DE CARVALHO E SP106311 - EZIQUEL JOSE DE AZEVEDO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP238934 - ANGELA AZEVEDO) X ANDERSON GASPARINI(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO E SP106311 - EZIQUEL JOSE DE AZEVEDO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP238934 - ANGELA AZEVEDO) X REGINALDO GASPARINI(SP106311 - EZIQUEL JOSE DE AZEVEDO E SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP238934 - ANGELA AZEVEDO) X GRAFICA NYSTAG LTDA(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO E SP106311 - EZIQUEL JOSE DE AZEVEDO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO) X GRAFICA E EDITORA TARG LTDA(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO E SP106311 - EZIQUEL JOSE DE AZEVEDO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO) X LUCIA HELENA SALGADO E SILVA PEDRA(RJ030397 - FELIPPE ZERAIK E SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA) X LH SALGADO CONSULTORIA ECONOMICA S/C LTDA(RJ030397 - FELIPPE ZERAIK E SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA) X LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE(SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA E SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X AGV CONTATOS E SERVICOS C/C LTDA ME X ALCEU DE ANDRADE JUNIOR(SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE) X ALCEU DE ANDRADE JUNIOR CASA BRANCA ME(SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE) X LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE(SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE E SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA) X L.F.C. DE ANDRADE ARTES-ME(SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ)

PROCESSO nº 0004522-21.2013.403.6103AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU : APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS E OUTROS. Diante das informações e documentos apresentados pelo Ministério Público Federal às fls. 2742/2768, assim decido: 2. Por se tratar de processo incluído na Meta 4 do CNJ, citem-se e intimem-se, COM URGÊNCIA, os réus EDSON LUIS DE SOUZA, ANDERSON GASPARINI, REGINALDO GASPARINI, GRÁFICA NYSTAG LTDA e GRÁFICA E EDITORA TARG LTDA. Para tanto, determino a expedição de Cartas Precatórias para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de referidos réus nos endereços adiante indicados, para os termos da presente ação, ficando consignado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei nº 8.429/92, observando-se, no tocante à pluralidade de réus, o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil, devendo os réus, na oportunidade, ser INTIMADOS da decisão de fls. 1363/1373 que recebeu a petição inicial. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressaltando-se, ainda, que este Juízo Federal funciona no Fórum da Justiça Federal da cidade de São José dos Campos-SP, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jd. Aquários - Fone: (12) 3925-8812. As Cartas Precatórias deverão ser instruídas com cópias da petição inicial e das decisões de fls. 94/97 e 1363/1373. Ressalto, ademais, que a petição inicial deixou de ser instruída com instrumento de procuração, por ser o autor da ação o Ministério Público Federal. Servirá cópia do presente despacho como CARTAS PRECATÓRIAS para os seguintes Juízos Federais: (2.1) CARTA PRECATÓRIA para uma das Varas Federais Cíveis da Justiça Federal em SANTO ANDRÉ - SP, com prazo de 30 (trinta) dias, deprecando-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos réus EDSON LUIS DE SOUZA, ANDERSON GASPARINI, REGINALDO GASPARINI e GRÁFICA NYSTAG LTDA, esta(s) última(s) na pessoa de seu(s) respectivo(s) representante(s) legal(is), os quais poderão ser encontrados nos seguintes endereços, todos na cidade de SANTO ANDRÉ-SP: (a) EDSON LUIS DE SOUZA - Rua Napoli, nº 22 - Vila Metalúrgica - CEP: 09220-100; ou Rua Alfredo Maluf, nº 62 - Sala 06 - Jardim Santo Antônio - CEP: 09240-410 - Fone: 11-44784811 (b) ANDERSON GASPARINI - Rua Japão, nº 132 - Aptº 42 - Parque das Nações - CEP: 09240-170 - Fones: 61032073 e 77716861; ou Avenida Estados Unidos, nº 267 - Aptº. 172 - Parque das Nações - CEP: 09210-300 - Fone: 77251321; ou Rua Alfredo Maluf, nº 62 - Sala 06 - Jardim Santo Antônio - CEP: 09240-410 - Fone: 11-44784811; (c) REGINALDO GASPARINI - Rua Boa Vista, nº 107 - Vila Camilópolis - CEP: 09240-110 - Fone: 4976-6682; (d) GRÁFICA NYSTAG LTDA - Rua Napoli, nº 22 - Vila Metalúrgica - CEP: 09220-100 - Fone: 11-4478-4811 (2.2) CARTA PRECATÓRIA para uma das Varas Federais Cíveis da Justiça Federal em SÃO PAULO - SP, com prazo de 30 (trinta) dias, deprecando-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos réus ANDERSON GASPARINI e REGINALDO GASPARINI, os quais poderão ser encontrados no(s) seguinte(s) endereço(s), todos na cidade de São Paulo - SP: Rua Coronel Antônio de Sá Barreto, nº 263 ou nº 269 - Vila Else - CEP: 03254-090 - Fone: 11-4976-6682. (2.3) CARTA PRECATÓRIA para uma das Varas Federais Cíveis da Justiça Federal em SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, com prazo de 30 (trinta) dias, deprecando-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu EDSON LUIS DE SOUZA, o qual poderá ser encontrado nos seguintes endereços da cidade de SÃO BERNARDO DO CAMPO -SP: Rua Everardo Martins de Vasconcelos, nº 77 - Aptº. 702 - Jardim Irajá - CEP: 09781-300 - Fone: 11-44764646; ou Rua Airton G. de Miranda, nº 370 - CEP: 09770-600; ou Praça Arapuã, nº 89 - Jardim Irajá - CEP: 09781-300. (2.4) CARTA PRECATÓRIA para uma das Varas Federais Cíveis da Justiça Federal em MAUÁ - SP, com prazo de 30 (trinta) dias, deprecando-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos réus REGINALDO GASPARINI e GRÁFICA E EDITORA TARG LTDA, esta(s) última(s) na pessoa de seu(s) respectivo(s) representante(s) legal(is), os quais poderão ser encontrados no seguinte endereço da cidade de MAUÁ-SP: Rua Rio Branco, nº 661 - C. Vila Augusto - CEP: 09310-110 - Fone: 11-44784811. Faculto à Secretaria o envio das Cartas Precatórias por meio de correio eletrônico para os respectivos Juízos Deprecados, cujos documentos serão encaminhadas por meio de cópias digitalizadas, solicitando-se URGÊNCIA no cumprimento por se tratar de processo incluído na Meta 4 do CNJ. 3. Defiro o pedido do parquet de intimação dos advogados constituídos pela ré ABETAR - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO REGIONAL nos autos do processo nº 0000098-67.2012.403.6103, Dr. SILVIO SOUZA GARRIDO JUNIOR - OAB/SP Nº 248.636 e CARLOS EDUARDO SANCHEZ - OAB/SP Nº 239.842, via disponibilização/intimação do presente despacho no Diário Eletrônico, a fim de que os mesmos informem a este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias, qual é o atual diretor-presidente de referida instituição e legalmente constituído para representá-la judicialmente, bem como o endereço onde o mesmo poderá ser encontrado. Deverá a Secretaria incluir os dados de referidos advogados no sistema eletrônico, para o fim de intimação dos

mesmos da presente deliberação no Diário Eletrônico.4. Expeça-se e intím-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000612-78.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS LACERDA DALMO

1. Fl. 24: concedo à autora o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 23.2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001074-35.2016.403.6103 - CGTECH SERVICOS E COMERCIO NAS AREAS DE AUTOMACAO, TELECOMUNICACOES, CONDOMINIOS E SISTEMAS DE SEGURANCA EIRELI(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança questionando a exigibilidade da retenção de 11%, a título de contribuição previdenciária, sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviço a que alude o artigo 31 da Lei nº8.212/1991 (na redação dada pela Lei nº9.711/98). Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a emenda da petição inicial, nos seguintes termos:1) À vista do disposto no artigo 2º da Lei nº11.457/2007, retificar o polo passivo do feito, indicando a autoridade coatora correta;2) Diante da pretensão de declaração do direito à compensação tributária, retificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico almejado, e recolher a diferença a título de custas de distribuição;3) Cumprir integralmente o disposto no artigo 6º da Lei nº12.016/09, apresentando cópia dos documentos que acompanharam a petição inicial, para formação de contrafé a ser enviada à autoridade impetrada.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009096-29.2009.403.6103 (2009.61.03.009096-2) - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS, alternativamente à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata o autor que é portador de diabetes e hipertensão arterial sistêmica desde 2003, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Sustenta que, pouco tempo depois de diagnosticada a doença, não pôde mais trabalhar, em razão de sua rápida progressão, que culminou em incapacidade para o trabalho, ocasião em que ainda ostentava qualidade de segurado, porém não requereu o benefício por falta de informação. Alega que requereu administrativamente benefício assistencial em 21.10.2009, indeferido pelo INSS sob a alegação de inexistência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho e de renda per capita superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudos periciais às fls. 112-120 e 123-131. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 134-135. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 152-155 foi prolatada r. sentença que determinou o restabelecimento do auxílio-doença. Por força de v. decisão monocrática em sede recursal, a r. sentença proferida foi anulada, determinando-se a produção de nova prova pericial (fls. 208-209). Às fls. 213-214, determinou-se a produção de perícia médica, vindo aos autos laudo pericial às fls. 224-228, complementado às fls. 242-244. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 236. Às fls. 238-239, determinou-se a produção de estudo socioeconômico, vindo aos autos às fls. 246-250. As partes se manifestaram às fls. 257-259 e o Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido inicial (fls. 261-264). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, desde logo, que o benefício previdenciário é, por natureza, mais vantajoso do que o benefício assistencial, razão pela qual entendo que é o caso de examinar

se o primeiro deles é devido e, só em caso negativo, verificar a pertinência da concessão do segundo. Feitos esses esclarecimentos, a aposentadoria por invalidez vem prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo apresentado pela perícia judicial informa que o autor é portador de diabetes, hipertensão arterial sistêmica, neuropatia periférica e retinopatia diabética. O perito afirma que, em decorrência da doença pelo diabetes, o autor desenvolveu complicações, como neuropatia periférica e retinopatia diabética. A neuropatia atingiu o autor nos membros inferiores bilateralmente, com fraqueza generalizada e atrofia importante da musculatura. A retinopatia gerou uma perda de acuidade visual de oitenta por cento no autor. As doenças que o acometem o impedem de vestir e de se higienizar, além de afetar seus deslocamentos. A data de início da incapacidade remonta ao ano de 2009, segundo indica o perito, quando houve sensível piora do estado clínico. O experto também ressaltou não haver possibilidade de tratamento, sendo o quadro irreversível, tratando-se de incapacidade absoluta e permanente. Observo que, conquanto o perito afirme o início da incapacidade no ano de 2009, o autor já vinha apresentando uma série de complicações clínicas desde o ano 2000, conforme se pode verificar do prontuário médico juntado às fls. 29-74, onde se nota, às fls. 61, que o autor se dirigiu à rede pública de saúde em 05.12.2000, apresentando quadro de hipertensão, diabetes e colesterol alto, quando foi medicado e houve requisição médica de exames laboratoriais. Nesta época, o autor já se encontrava desligado da empresa FRANCISCO NETO DE OLIVEIRA, visto que a data do fim do vínculo registrada no sistema CNIS é o dia 07.08.2000. Depois disso, o autor ainda teve um vínculo registrado junto à empresa PMO CONSTRUÇÕES LTDA (09.09.2003 a 06.08.2004), e dois períodos de recolhimentos previdenciários na condição de contribuinte individual, sendo a última competência relativa ao mês de março de 2005 (fls. 232). Vejo que o quadro clínico do autor vem se agravando no decorrer dos anos, e as referidas doenças que passaram a fazer parte de sua vida, se não lhe impediram, certamente reduziram suas chances de inserção no mercado de trabalho em igualdade de condições com os demais trabalhadores que desempenham o mesmo tipo de ofício, pedreiro, trabalho que exige um diferencial de resistência física por parte do trabalhador, em comparação com outras atividades profissionais. Considerando a incapacidade absoluta e permanente, mantida a qualidade de segurado e dispensado o requisito da carência ante a natureza da doença, cegueira (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001), bem como possui contribuições até março de 2005, a conclusão que se impõe é a de que o autor tem direito à aposentadoria por invalidez. Fixo a data de início do benefício em 21.10.2009, data de entrada do requerimento administrativo (DER). Ainda que este seja a data do requerimento do benefício assistencial, é o momento em que o autor manifestou perante o INSS seu interesse na proteção previdenciária, razão pela qual a aposentadoria terá início nesta data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Sebastião Pereira dos Santos. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 21.10.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 371.069.459-00. Nome da mãe: Iraci Rodrigues dos Santos. PIS/PASEP: 1.074.310.289-1. Endereço: Rua Maria Alves Bonfin, 138, São José dos Campos/SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, I, do CPC. P. R. I..

0007165-83.2012.403.6103 - EDSON APPARECIDO DE MORAES (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 55.579.400/8, concedida administrativamente em 14.01.1993. Afirmo o autor que o INSS não considerou o período trabalhado de janeiro de 1964 a janeiro de 1965 no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, resultando em renda inferior à que entende devida. Diz o autor que, mediante pedido administrativo realizado em 23.07.2001, tentou obter administrativamente, porém, sem sucesso, a revisão de seu benefício, e de cujo resultado somente teve resposta por meio de mandado de segurança impetrado junto a este juízo (autos nº 0000622-64.2012.403.6103). Sustenta que o período pleiteado se encontra devidamente comprovado nos autos, através dos recibos de pagamento de salários da época da prestação de serviço, e que a obtenção judicial do reconhecimento de referido período resultará na alteração do coeficiente de cálculo do benefício do autor, de 86% para 92%. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando prescrição quinquenal e a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes à especificação de

provas, o autor pugnou por produção de prova testemunhal (fls. 102) e o INSS requereu o reconhecimento de decadência (fls. 103). Às fls. 105-107, foi proferida r. sentença reconhecendo a decadência, tendo sido os autos remetidos à v. Instância Superior em razão de recurso de apelação do autor (fls. 109-112). A v. decisão do juízo monocrático de fls. 117-119 deu provimento à apelação e anulou a r. sentença proferida. Facultada ao autor a produção de prova testemunhal (fls. 122), este se manifestou às fls. 126, afirmando não possuir mais contato com as testemunhas do alegado. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A controversia firmada nestes autos diz respeito ao alegado direito do autor à contagem do tempo de trabalho de janeiro de 1964 a janeiro de 1965, cujo não reconhecimento prejudica o autor, resultando em valor de benefício inferior ao que teria direito. O INSS não apresentou qualquer impugnação específica na contestação, inclusive se referindo a período de tempo diverso do pretendido pelo autor. Os documentos apresentados pelo autor às fls. 30-72 são suficientes ao reconhecimento do período de trabalho pretendido nestes autos. Os extratos de fls. 30-31 indicam que o autor se encontrava na relação dos funcionários dispensados em 31.01.1965, e, juntamente com os recibos de pagamento de salário assinado pelo autor (fls. 33-72), fazem prova da existência do referido vínculo. Afastada a ocorrência de decadência pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tampouco há prescrição a ser reconhecida. De fato, não transcorreu qualquer prazo no período entre o requerimento administrativo de revisão (21.7.2001) e a data em que o autor teve ciência do indeferimento desse pedido de revisão (03.5.2012). Proposta esta ação em 12.9.2012, não houve o transcurso do prazo quinquenal. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, o tempo de atividade urbana prestado pelo autor, de 01.01.1964 a 31.01.1965, somando-o ao tempo de contribuição reconhecido administrativamente, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria daí decorrente. Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com juros calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Edson Aparecido de Moraes. Número do benefício: 55.579.400/8. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 14.01.1993. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 435596548/15. Nome da mãe Josephina Carizio Moraes. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Avenida Cidade Jardim, 2.620, apartamento 34, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0008747-21.2012.403.6103 - PAULO ANTONIO MACHADO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma haver trabalhado em condições especiais nas empresas PINTUR PINTURAS TÉCNICAS LTDA., de 11.5.1974 a 23.6.1975, L. SANT ANGELO PINTURAS LTDA., no período de 01.10.1975 a 30.9.1976; EMPRESA DE IND. DE PRODUTOS QUÍMICOS SULFANIL LTDA., no período de 03.01.1977 a 01.4.1985 e de 03.02.1986 a 27.5.1991, e na SUD CHEMIE DO BRASIL - FULMONT, no período de 01.10.1991 a 03.11.1998. Sustenta que o benefício foi indeferido administrativamente, sob a alegação de não cumprimento do período de carência. A inicial veio instruída com documentos. Intimado a apresentar formulários e laudos periciais a fim de comprovar o alegado, o autor requereu a dilação de prazo para cumprimento, porém não se manifestou (fls. 52/verso). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 53-57. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Intimado, o autor juntou o laudo técnico de fls. 90-91 e os PPPs de fls. 92-93 e 110-111. É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo da aposentadoria ocorreu em 04.8.2008, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 22.11.2012 (fls. 02). Não se tratando de revisão, não existem quaisquer prazos legais de decadência aplicáveis ao caso. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária

a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de trabalho exercido nas empresas PINTUR PINTURAS TÉCNICAS LTDA., de 11.5.1974 a 23.6.1975, L. SANT ANGELO PINTURAS LTDA., no período de 01.10.1975 a 30.9.1976; EMPRESA DE IND. DE PRODUTOS QUÍMICOS SULFANIL LTDA., no período de 03.01.1977 a 01.4.1985 e de 03.02.1986 a 27.5.1991, e na SUD CHEMIE DO BRASIL - FULMONT, no período de 01.10.1991 a 03.11.1998. Como se vê de fls. 37, o período trabalhado à empresa PINTUR PINTURAS TÉCNICAS LTDA., de 11.5.1974 a 23.6.1975, já foi admitido como especial da esfera administrativa. Quanto à empresa L. SANT ANGELO PINTURAS LTDA. (antiga Leonelli, Gasparini & Cia Ltda.), no período de 01.10.1975 a 30.9.1976, o registro em carteira de trabalho e a declaração de fls. 101 indicam que o autor exerceu o ofício de oficial pintor. O formulário inicialmente fornecido pela empresa indicada a exposição do autor a ruídos de menos de 80 db (A) (fls. 390). Indicou-se, ainda, a exposição do autor a agentes químicos, consistentes em tintas e solventes, que eram próprias da função exercida (pintor em obras de construção civil). Ocorre que, sem uma mínima especificação da natureza de tais produtos químicos e de sua composição, não há como enquadrar a atividade ao autor em quaisquer daquelas que admitem a contagem de tempo especial. O autor também trouxe o laudo de fls. 397 e seguintes, que registra não haver medições realizadas na época da prestação de serviços do autor. Anotou, todavia, que medições mais recentes indicam a exposição a ruídos de 80, 88 e 83,8 dB (A), em 2014, 2011 e 2015, respectivamente. As características do vínculo de emprego mantido pelo autor não autorizam, todavia, a admissão de tais medições extemporâneas. Tratando-se de pintor que trabalhava em locais diversos, conforme o local da obra, não há como concluir que tais níveis de ruído, medidos décadas depois, sejam aproveitados para obras de construção civil realizadas nos anos 1970. Já o trabalho prestado à EMPRESA DE IND. DE PRODUTOS QUÍMICOS SULFANIL LTDA., no período de 03.01.1977 a 01.4.1985 e de 03.02.1986 a 27.5.1991, pode ser considerado como especial, já que comprovada a exposição do autor a ruídos de 86 dB (A), de forma habitual e permanente, conforme o laudo de fls. 90-91. Para o trabalho prestado à empresa SUD CHEMIE DO BRASIL LTDA. (antiga FULMONT ARGILAS ATIVADAS LTDA.), no período de 01.10.1991 a 03.11.1998, há uma relativa inconsistência entre os documentos juntados. Os formulários de fls. 92-93 registram a exposição do autor ruído (de 88 dB[A] - conforme o segundo documento) e poeira mineral/argila e ácido sulfúrico, bem como o pó de cimento do processo de mistura e ensacamento. Já o laudo de fls. 130, com maiores detalhamentos, descreve de forma suficiente a exposição dos trabalhadores da empresa que atuavam na área de produção (armazenamento de matéria prima, embalagem, secagem, desintegração, filtro prensa, suspensão, preparação de cal, etc.) sempre com os mesmos agentes químicos e de ruído, em níveis superiores aos tolerados. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC

só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob a responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, com aqueles já admitidos na esfera administrativa, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 32 anos e 28 dias de contribuição, o que o faz sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até a data de entrada do requerimento administrativo (04.8.2008), 33 anos, 10 meses e 04 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Observo, apenas, que o autor aparentemente verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, no período de 01.4.2012 a 31.12.2015, conforme extrato no CNIS que faço juntar. Tais contribuições estão ali registradas, todavia, com a anotação de que tais contribuições têm indicadores e/ou pendências, circunstância que impede sejam imediatamente consideradas. Nada impede, todavia, que sejam admitidas na fase de execução, caso se confirme seu efetivo e regular recolhimento, para efeito de eventual reafirmação da DER ou opção pelo benefício que seja mais vantajoso (aposentadoria proporcional desde a DER ou aposentadoria integral com início em data mais recente). Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho pelo autor às empresas PINTUR PINTURAS TÉCNICAS LTDA., de 11.5.1974 a 23.6.1975, EMPRESA DE IND. DE PRODUTOS QUÍMICOS SULFANIL LTDA., no período de 03.01.1977 a 01.4.1985 e de 03.02.1986 a 27.5.1991, e na SUD CHEMIE DO BRASIL - FULMONT, no período de 01.10.1991 a 03.11.1998, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provinimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Paulo Antônio Machado. Número do benefício: 145.940.273-9. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 04.8.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 831.238.228-34 Nome da mãe Maria Veloso PIS/PASEP 10627892199 Endereço: Rua Treze, nº 52, Parque Imperial, Jacaré, SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0004925-87.2013.403.6103 - JOSE CARLOS FERNANDES (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 01.11.2012, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento de parte do tempo exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado nas empresas EXPRESSO SUL FLUMINENSE, de 27.03.1980 a 12.06.1980, AVIBRAS INDÚSTRIA AEROSPACIAL S/A, de 26.08.1985 a 23.02.1990 e PHILIPS DO BRASIL LTDA, de 03.09.1990 a 28.12.2004. Intimado, o autor juntou aos autos o laudo técnico de fls. 87-88. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido. Intimada, a PHILIPS DO BRASIL LTDA informou que não foi empregadora do autor e que, portanto, não possui condições de apresentar o laudo técnico pericial que serviu de base para a elaboração do PPP. O julgamento foi convertido em diligência, sendo determinada a intimação do autor para apresentar PPP e laudo pericial relativo à empresa EXPRESSO SUL FLUMINENSE S/A. Em resposta o autor informou não ter conhecimento de que a empresa ainda se encontra em atividade e nem de sua localização, requerendo o prosseguimento do feito. Laudo técnico da empresa SSC DISPLAYS LTDA, às fls. 211-214. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo e a propositura desta ação. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a

80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas EXPRESSO SUL FLUMINENSE, de 27.03.1980 a 12.06.1980, AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A, de 26.08.1985 a 23.02.1990 e PHILIPS DO BRASIL LTDA, de 03.09.1990 a 28.12.2004. Verifico que o período laborado na empresa AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A, de 26.08.1985 a 23.02.1990 já foi admitido administrativamente pelo INSS como especial (fls. 280 e 285). Quanto ao período de trabalho desempenhado pelo autor na empresa EXPRESSO SUL FLUMINENSE LTDA., anoto que o autor exerceu a função de auxiliar de serviços gerais (fls. 15), que não admite o enquadramento como especial. Não houve juntada de quaisquer formulários ou laudos periciais emitidos por profissional da área de segurança do trabalho que pudessem descrever as atividades de risco exercidas pelo mesmo no ambiente de trabalho. Quanto ao período trabalhado na empresa PHILIPS DO BRASIL S/A (sucieda pela LP DISPLAYS BRASIL LTDA.), o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 77-82 e o laudo técnico de fls. 213-214, que indicam sua exposição a ruído em níveis de 92,0 dB (A) (de 04.09.1990 a 02.04.1996), de 85,0 dB(A) (de 03.04.1996 a 15.05.2001), de 86,0 dB(A) (de 15.05.2001 a 07.06.2002), de 88,0 dB(A) (de 08.06.2002 a 25.08.2003) e de 86,0 dB (A) (de 26.08.2003 a 28.12.2004). Portanto, o autor esteve sujeito à ruído superior à intensidade tolerada somente nos períodos de 03.09.1990 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 28.12.2004. Quanto ao agente físico calor, o PPP (fl. 80) atesta que no período de 26.08.2003 a 28.12.2004, o autor esteve exposto à intensidade de 26,2 IBUTG, inferior ao nível previsto no item 1.1.1. do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64 prevê o enquadramento apenas nos casos de jornada normal em locais com temperatura acima de 28º. No período posterior, aplicam-se os limites contidos na NR-15 da Portaria nº 3.214/78 (como exposto nos anexos IV ao Decreto nº 2.172/97 e 3.048/99). Portanto, também sob este aspecto, não há como admitir a contagem de tempo especial. Nos períodos aqui admitidos, a utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Computando os períodos aqui reconhecidos, verifica-se que o requerente alcança 21 anos, 09 meses e 09 dias até 16.12.1998 (data de promulgação da Emenda nº 20/98), o que o tornaria sujeito às regras de transição previstas na Emenda nº 20/98, especialmente o tempo adicional de contribuição (o pedágio) e a idade mínima de 53 anos. Ocorre que o autor continuou trabalhando, tendo alcançado até 01.11.2012 (data do requerimento administrativo), o tempo total de 33 anos, 04 meses e 03 dias de contribuição, suficientes à aposentadoria proporcional. No entanto, conforme se vê do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que faço

anexar, o autor continuou trabalhando, de forma que alcançou 35 anos de contribuição em 01.07.2015. Tem direito, portanto, a partir de então, à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por tais razões, cumpre assegurar o direito do autor a quaisquer desses benefícios, facultando que opte por um deles, que entenda mais favorável, na fase de execução. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA. (sucetida pela LP DISPLAYS BRASIL LTDA.), 03.09.1990 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 28.12.2004, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com início em 01.11.2012, ou integral, com início em 01.07.2015, conforme opção a ser manifestada na fase de execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Carlos Fernandes. Número do benefício: 159.598.422-1. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral (conforme opção a ser feita na fase de execução). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.11.2012 ou 01.07.2015 (conforme a opção). Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 358.375.009-87. Nome da mãe: Lourdes Maria Fernandes. PIS/PASEP 1087422975-5. Endereço: Rua Catulo da Paixão Cearense, nº 85, Vila Tesouro, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0008080-98.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007331-81.2013.403.6103) JOHNSON & JOHNSON INDL/ LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto à aplicação dos índices de atualização de correção monetária aos honorários advocatícios devidos pela União. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Realmente ocorreu a omissão afirmada pela parte embargante, já que não constou do dispositivo da r. sentença a aplicação da correção monetária aos honorários advocatícios fixados. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para que o dispositivo da sentença embargada fique assim redigido: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para anular os débitos exigidos sob nº 80.2.13.004638-51, homologando as compensações objeto dos PERD/COMPs nº PER/DCOMP nº 04285.14120.280211.1.2.02-2770. Condene a União a reembolsar as custas e despesas processuais desembolsadas pela autora, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Não havendo oposição das partes, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 6.000,00, determinando à autora que promova o depósito da diferença, no prazo de 10 (dez) dias, descontando os R\$ 4.000,00 já adiantados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do Sr. Perito, dos honorários complementares depositados às fls. 519. Publique-se. Intimem-se.

0003832-55.2014.403.6103 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em obscuridade e contradição, por determinar a expedição de certidão de tempo de contribuição ao embargado, considerando-se períodos de tempo que entende serem indevidos, seja por falta ou insuficiência nos recolhimentos previdenciários efetuados, seja por serem os referidos períodos submetidos a regime próprio de previdência, não tendo havido recolhimento no Regime Geral da Previdência Social. Aduz, ainda, que este Juízo seria absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, em razão do valor atribuído à causa ser inferior a sessenta salários mínimos. É o relatório. DECIDO. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgResp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). É de se lamentar, desde logo, que o INSS, só agora, em embargos de declaração, pretenda oferecer alegação de defesa que deveria constar de sua contestação. Tal alegação poderia ter sido apresentada, se fosse o caso, na audiência de instrução e julgamento, para a qual não compareceu, apesar de ter sido devidamente intimado. Trata-se, infelizmente, de conduta que tem se tornado habitual nas Varas Federais desta Subseção, em franco prejuízo aos interesses da autarquia e da própria eficácia da jurisdição. É o caso, por exemplo, da suposta incompetência absoluta alegada nos embargos de declaração, matéria típica da contestação e que não se aplica aos autos, considerando que houve impetração de mandado de segurança, posteriormente convertido em ação de procedimento ordinário em razão da necessidade de dilação probatória. O

declínio da competência, no caso, constituiria evidente afronta ao princípio da livre distribuição e do juiz natural, inclusive porque não foi dada ao autor a oportunidade de adequar o valor da causa ao conteúdo econômico da pretensão. Destinando-se a certidão de tempo de contribuição à instrução de pedido de aposentadoria no regime estatutário, é evidente que o conteúdo econômico da pretensão supera, com larga margem, o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. De toda forma, os argumentos veiculados nestes embargos de declaração são nitidamente protelatórios e intentam rotular como omissão um inconformismo com o conteúdo da própria sentença. A sentença embargada fundamentou suficientemente as razões pelas quais entendeu pela procedência do pedido e a irrisignação do embargante deve ser manifestada por meio do recurso apropriado, dirigido à instância superior. Estes embargos de declaração retratam um expediente que merece imediato repúdio, não apenas por se tratar de pretensão protelatória e manifestamente destituída de fundamento, nos termos do art. 14, III, do Código de Processo Civil, mas porque constituem um procedimento atentatório à dignidade da Justiça, já tão assoberbada com a imensa quantidade de feitos aqui em tramitação. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Aplico ao embargante, com fundamento no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, revertida em favor da parte embargada. Dê-se ciência ao Sr. Procurador Regional Federal da 3ª Região, para ciência e providências que julgar cabíveis. Publique-se. Intimem-se.

0007433-69.2014.403.6103 - BRUNO DE ALMEIDA CARLOS X MONIZE PINA DO PRADO ALMEIDA (SP277114 - SABRINA NOVAES DA COSTA) X CAMPO DAS VIOLETAS INCORPORACOES SPE LTDA X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA) X CAMPO COLORATO INCORPORACOES SPE LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO VILLANI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME (SP253178 - ALEXANDRE PEREIRA MACIEL)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de condenar as rés à restituição, em dobro, dos valores cobrados a título de honorários de corretagem, comissão do corretor e do serviço de assessoria e intermediação do financiamento. Pede-se, ainda, a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a restituir, em dobro, o valor pago a título da denominada taxa de construção, acrescido de juros e correção monetária. Requer a parte autora, ainda, a condenação das rés CAMPOS DAS OLIVEIRAS INCORPORAÇÕES SPE LTDA., MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e CAMPO COLORADO INCORPORAÇÕES SPE LTDA ao pagamento de uma indenização pelo atraso na entrega do imóvel (multa de 2% e juros de 1% até a efetiva entrega do imóvel), bem como ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais (aluguel e condomínio no período de atraso da obra) e pelos danos morais que alegam ter experimentado. Alega a parte autora, em síntese, que celebrou com a empresa CAMPOS DAS OLIVEIRAS INCORPORAÇÕES SPE LTDA, empreendedora da empresa MRV, em 31.10.2011, contrato de compra e venda de um apartamento, localizado no Spazio Campo Colorato, pelo preço de R\$ 93.325,00, mais R\$ 2.886,00 referente a despesas de corretagem pagas à empresa ROBERTO VILLANI EMPREENDIMENTOS. Assinaram, ainda, um aditivo contratual no valor de R\$ 6.003,00, a título de assessoria e intermediação. Para pagamento do saldo foi realizado financiamento pela requerida CEF. Sustenta a parte autora, de início, que se trata de imóvel financiado de acordo com as regras do programa Minha Casa, Minha Vida, para o que as empresas construtora e empreendedora devem apresentar projeto prévio e obter a aprovação da CEF. Em razão disso, sustenta que o custo de comercialização dos imóveis já está inserido no preço de venda, de tal forma que representaria cobrança abusiva a exigência honorários de corretagem e taxa de comissão ao corretor, referente a serviços de assessoria. Tais cobranças seriam assim ilegais, frente ao que estabelece o artigo 6º, III e IV, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Acrescenta a parte autora que, ainda que tenha havido serviços de corretagem, estes foram prestados à vendadora, com a anuência desta, na forma do artigo 722 do Código Civil, sem que a parte autora tenha sido adequadamente informada de tais exigências, constituindo-se em cláusula abusiva (artigo 51 do CDC). Afirma a parte autora, ainda, a abusividade na cobrança, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, da taxa de construção, no que exige o pagamento de juros antes da entrega das chaves, conforme reconhece a Portaria nº 03/2001, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (item 14). Sustenta a parte autora, ainda, que o imóvel em questão possuía prazo de entrega previsto para fevereiro de 2012, com tolerância de 120 dias, prazo que expirou em 30 de junho de 2012. Afirma que a entrega das chaves ocorreu somente em setembro de 2013. Afirma que, em razão do atraso, a construtora está sujeita ao pagamento de multa e juros, cujo valor deve ser o mesmo aplicado ao consumidor no caso de atraso no pagamento das prestações (multa de 2% se juros de 1% a.m., ambos sobre o valor do imóvel). Entende ainda ter direito ao pagamento de lucros cessantes, em valor correspondente ao pagamento do aluguel e condomínio no período de atraso. A inicial foi instruída com os documentos. Citada, a CEF contestou, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. A correquerida MRV apresentou contestação, alegando, em preliminar a ilegitimidade passiva da empresa CAMPO DAS OLIVEIRAS INCORPORAÇÕES SPE LTDA, afirmando que o CNPJ citado pelos autores se refere a CAMPO DAS VIOLETAS INCORPORAÇÕES SPE LTDA. e que nenhuma das duas empresas citadas pelos autores possuem qualquer relação com o negócio jurídico descrito nos autos. Requer, ainda, a exclusão da empresa CAMPO COLORATO INCORPORAÇÕES SPE LTDA. do polo passivo, tendo em vista que a mesma faz parte do grupo econômico da empresa MRV ENGENHARIA. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição em relação à comissão de corretagem, com base no art. 206, 3º, V, do Código Civil. No mérito, sustenta a inexistência de atraso, tendo em vista a escolha dos requerentes pelo plano associativo e, como a maior parte do pagamento seria realizado através de financiamento bancário, o prazo estipulado para a entrega das chaves era de 22 meses após a assinatura do contrato de financiamento, que ocorreu em 31.10.2011. Informa que o imóvel foi entregue em 06.05.2013 e que, portanto, não houve atraso na entrega das chaves. Citada, a correquerida ROBERTO VILLANI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição em relação à comissão de corretagem, com base no art. 206, 3º, V, do Código Civil. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas, as partes informaram não ter interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de

direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF, quanto aos pedidos relativos à restituição dos honorários de corretagem, comissão de corretor e serviços de assessoria e intermediação. Observe-se, neste ponto, que a parte autora formulou tais pedidos contra as empresas, ora réis, sem especificar qualquer das requeridas. Pois bem, tais valores não foram recebidos pela CEF, razão pela qual não cabe à parte autora pretender reavê-los de quem não recebeu. Quanto aos demais pedidos, a CEF é parte legítima. O pedido relativo à taxa de construção diz respeito a condição fixada no contrato de mútuo de que a CEF é parte, tratando-se de importância recebida pela própria instituição financeira. Já as alegações da CEF quanto à ausência de responsabilidade pelo atraso da obra dizem respeito ao mérito da ação e, caso acolhidas, resultariam na improcedência do pedido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela MRV em relação à empresa CAMPO DAS OLIVEIRAS INCORPORAÇÕES SPE LTDA.. De fato, o número de inscrição no CNPJ que os autores indicam como pertencente à empresa CAMPO DAS OLIVEIRAS INCORPORAÇÕES SPE LTDA. refere-se, na verdade, à empresa CAMPO DAS VIOLETAS INCORPORAÇÕES SPE LTDA.. Nenhuma destas empresas figura nos contratos firmados com os autores, razão pela qual não devem figurar no polo passivo da relação processual. Em relação à empresa CAMPO COLORATO INCORPORAÇÕES SPE LTDA., a alegação de que a mesma faz parte do grupo econômico da empresa MRV ENGENHARIA não afasta sua legitimidade. A empresa referida é uma das partes do contrato celebrado com os autores, conforme consta às fls. 62, razão pela qual tem legitimidade passiva ad causam. Impõe-se também reconhecer prescrita a pretensão para obter o ressarcimento dos valores pagos a título de honorários de corretagem, comissão de corretor e serviços de assessoria e intermediação. Trata-se de pretensão de ressarcimento decorrente de enriquecimento sem causa ou, se preferirmos, de reparação civil, para as quais está previsto o prazo prescricional de 03 (três) anos, na forma do artigo 206, 3º, IV e V, do Código Civil. Argumentam os autores que o prazo aplicável seria quinquenal, a teor do que estabelece o mesmo artigo 206, 5º, I, do CC. Tal preceito diz respeito à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Não é o caso dos autos, em absoluto, já que não há dívida materializada em instrumento público ou particular que pudesse ser, desde logo, exigida. No caso em exame, tais valores foram pagos em janeiro de 2010. Proposta a ação apenas em 02.12.2014, já havia transcorrido o prazo legal de prescrição. Quanto às demais questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

1. Dos juros incidentes na fase da construção (a taxa de construção). Os encargos mensais do financiamento celebrado estão regulados na cláusula sétima, itens I e IV do contrato, que estabelecem critérios distintos na fase de construção do imóvel e depois da construção (fls. 70). No primeiro caso (durante a construção), o mutuário se obriga a pagar encargos consistentes em juros e atualização monetária, além do Prêmio de Seguro MIP- Morte e invalidez permanente e a taxa de administração. Depois da construção, pagam-se prestações que compreendem parcelas de juros e amortização, além dos mesmos acessórios (Prêmio de Seguro MIP- Morte e invalidez permanente e a taxa de administração). Vê-se, portanto, que não há previsão contratual de amortização do saldo devedor na fase de construção, o que se confirma mediante uma simples leitura da planilha de evolução do financiamento. Este documento mostra que o saldo devedor, fixados os valores emprestados, manteve-se praticamente inalterado. Diante desse quadro, não há como deixar de reconhecer a abusividade da cláusula contratual que exige juros na fase de construção, e, simultaneamente, obsta a amortização do saldo devedor na fase de construção, já que transfere ao mutuário o ônus decorrente da mora da construtora. Não se trata de discutir, aqui, a responsabilidade pelo atraso na entrega da obra, que evidentemente não é da CEF. Mas, diante do impedimento de amortização do saldo devedor na fase de construção, o mutuário acaba por pagar juros que não afetarão o saldo devedor. E se a dívida permanece a mesma, a incidência de novos juros na fase pós-construção resulta em inegável anatocismo, sem previsão contratual expressa. É procedente o pedido, portanto, de condenação da CEF à restituição dos valores pagos com incidência de juros na fase da construção. Não é possível condenar esta ré a restituir os valores indevidamente pagos em dobro, como autoriza o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, bem como o art. 884 do Código Civil, já que não ficou configurado o dolo ou má-fé da parte credora. A repetição se dará, portanto, de forma simples.

2. Da responsabilidade pelo atraso na conclusão e entrega do imóvel. Os autos estão instruídos com dois contratos: um celebrado pela promitente vendadora CAMPO COLORATO INCORPORAÇÕES SPE LTDA. e a autora MONIZE PINA DO PRADO, em 05 de janeiro de 2010. O objeto deste contrato é a promessa de compra e venda do apartamento 2 quartos com suíte nº 303 Bloco 04 Spazio Campo Colorato em construção, Av. Dr. João Batista de Souza Soares, 2589 do Bairro Jardim Morumbi na cidade de São José dos Campos - SP. Este quadro resume do contrato, em seu item 5, estabelece que a entrega do imóvel ocorreria em 02/2012 (fevereiro de 2012). Há, ademais, a seguinte observação: O (A) PROMITENTE COMPRADOR (A) declara ter conhecimento de que a data de entrega de chaves retro mencionada é estimativa e que poderá variar de acordo com a data de assinatura do contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal. Prevalecerá como data de entrega de chaves, para quaisquer fins de direito, 22 (vinte e dois) meses após a assinatura do referido contrato junto ao agente financeiro. O outro contrato, juntado por cópia às fls. 62-94, foi assinado em 31 de outubro de 2011, e tem por partes a MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (interviente construtora), CAMPO COLORATO INCORPORAÇÕES SPE LTDA. (vendedora/incorporadora/SPE/fiadora), os autores (compradores, devedores e fiduciários) e a CEF (credora e fiduciária). Este contrato, por sua vez, estabelece o prazo de construção de 18 meses (cláusula quarta e quadro resumo, item C6, - fls. 63 e 68). Observo, desde logo, que o primeiro contrato foi celebrado pela CAMPO COLORATO com evidente má-fé contratual. Ora, é altamente improvável que a vendadora não tivesse perfeita ciência, em janeiro de 2010, que não teria nenhuma condição de entregar o imóvel pronto em fevereiro de 2012. O teor da enorme ressalva contida neste mesmo item, ao afirmar que o prazo ali indicado era de mera estimativa, representa uma vã tentativa de justificar o injustificável, um verdadeiro simulacro de uma cláusula contratual das mais importantes, particularmente quando se trata de venda de imóvel destinado a ser a residência de seu adquirente. Ainda que superado este impedimento, ao subscrever o segundo contrato, tanto a CAMPO COLORATO como a MRV obrigaram-se a entregar o imóvel, no máximo, em 18 meses, isto é, até o final de junho de 2012. Consignado que o imóvel foi recebido apenas em 06 de maio de 2013, conforme o termo de recebimento de fls. 195, houve inquestionável descumprimento do prazo contratualmente ajustado. Invocam as requeridas MRV e CAMPO COLORATO, em seu favor, a cláusula quinta do contrato particular, que prevê a possibilidade de prorrogação das obras por mais 180 dias. A mesma cláusula admite a prorrogação, por tempo

indeterminado, em decorrência de eventos imprevisíveis e supervenientes (casos fortuitos e força maior). Ambas as disposições são evidentemente abusivas e não podem prevalecer. Tais preceitos são manifestamente potestativos (e por isso inválidos), pois atribuem apenas a uma das partes a possibilidade de modificação unilateral de uma das cláusulas mais importantes na promessa de compra e venda de imóvel, que é a data de entrega deste. Além disso, tais estipulações perderam absolutamente a validade quando da fixação de um novo prazo por outro instrumento contratual. No caso específico da surreal prorrogação por tempo indeterminado, está claro que nenhum evento imprevisível e superveniente, nenhum caso fortuito ou força maior restou sequer remotamente demonstrado nos autos. Por todas essas razões, está inequivocamente demonstrada a violação das cláusulas contratuais relativas ao prazo de entrega do imóvel. Há, em razão disso, uma presunção de ocorrência dos danos materiais invocados, já que o descumprimento injustificado na entrega do imóvel no prazo a que as correqueiras MRV e CAMPO COLORATO se obrigaram é suficientemente relevante para fazer emergir o dever de indenizar. Neste sentido são os seguintes precedentes: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CUJAS RAZÕES SÃO EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTES. FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. PROVIMENTO. I. Nos termos da mais recente jurisprudência do STJ, há presunção relativa do prejuízo do promitente-comprador pelo atraso na entrega de imóvel pelo promitente-vendedor, cabendo a este, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Precedentes. II. Agravo regimental provido (AGA 200800711037, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE 03.12.2010). REGIMENTAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. PRECEDENTES. - Não entregue pela vendedora o imóvel residencial na data contratualmente ajustada, o comprador faz jus ao recebimento, a título de lucros cessantes, dos aluguéis que poderia ter recebido e se viu privado pelo atraso (AGA 200501164463, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ 27.8.2007, p. 223). Diante da evidente necessidade de estimar concretamente o valor dos danos materiais e, não se tratando de pretensão de rescisão do contrato, mas de simples indenização, entendo que não é cabível a pretensão dos autores de receber, cumulativamente, valores relativos a aluguel e condomínio e, além disso, de multa de 2% e juros de 1% ao mês. Cuidando-se de imóvel adquirido para servir de residência aos autores, não é possível cogitar de uma indenização pelo tempo em que foram supostamente compelidos a alugar outro imóvel e, simultaneamente, uma indenização por não terem conseguido dar destinação adequada ao mesmo imóvel. Tais pretensões são incompatíveis, sendo caso de deferir somente uma delas. Neste aspecto, entendo que a restituição ao status quo ante não se dá com o ressarcimento do aluguel e do condomínio que os autores despenderam, mas de um valor que corresponda ao aluguel do mesmo imóvel adquirido. É este, efetivamente, o prejuízo concretamente sofrido pelos autores. Concluir de forma diversa significaria atribuir às requeridas, por exemplo, o dever de ressarcir o valor de aluguel de um imóvel luxuosíssimo, o que certamente significaria um enriquecimento sem causa. Diante disso, o valor a ser considerado como de aluguel, assim, em importância notoriamente admitida pelo mercado imobiliário, é de 0,5% sobre o valor de venda do imóvel (R\$ 93.325,00 - fls. 59), ou seja, de R\$ 466,62 por mês, sendo devido de junho de 2012 até maio de 2013. O pleito de indenização por danos morais é também procedente. Tratando-se de imóvel que tinha por destinação servir de residência para a parte autora, é evidente que o retardo injustificado para a entrega, no prazo que a vendedora e a própria construtora se obrigaram a cumprir, é fato que causa muito mais que simples aborrecimentos, típicos da vida cotidiana, mas verdadeiros danos morais que devem ser indenizados. Não há quaisquer circunstâncias que afastem o nexo de causalidade entre a conduta destas rés e o resultado lesivo. Tais conclusões, quanto aos danos materiais e morais, não se aplicam à CEF, que não se obrigou a edificar o imóvel, limitando-se a emprestar o dinheiro necessário à aquisição deste. A irregularidade na cobrança de juros na fase de construção não é suficiente para justificar a condenação da CEF a uma indenização por danos morais. Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago pelas corrés MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e CAMPO COLORATO INCORPORAÇÕES SPE LTDA. a esse título. Os autores não estimaram a indenização devida a esse título, entendendo deva ser fixado por arbitramento deste Juízo. Considerando que houve um atraso relativamente curto na entrega do imóvel, entendo adequado fixar esta indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiá-lo o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, já reconheceu que o quantum a ser pago deve ser fixado levando-se em conta também o intuito compensatório de que se reveste a indenização (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.015214-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 24.6.2005, p. 683). No caso em exame, o valor aqui fixado tem a aptidão para, simultaneamente, propiciar alguma compensação aos danos sofridos pela parte autora e, de outra parte, compelir as rés MRV e CAMPO COLORATO a não adotar mais tais práticas em casos semelhantes. 3. Dispositivo. Em face do exposto: a) com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam de CAMPO DAS OLIVEIRAS INCORPORAÇÕES SPE LTDA.. Condeno os autores ao pagamento de honorários de advogado em favor desta empresa, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50; b) com base no mesmo dispositivo legal, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF quanto aos pedidos relativos à restituição dos honorários de corretagem, comissão de corretor e serviços de assessoria e intermediação. c) com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da pretensão de ressarcimento dos valores pagos a título de honorários de corretagem, comissão de corretor e serviços de assessoria e intermediação. Condeno os autores ao pagamento de honorários de advogado em favor de ROBERTO VILLANI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - ME, que fixo também em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50; d) nos termos do artigo 269, I, também do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos em face da CEF, para declarar a nulidade da cláusula sétima, item II, alínea a do contrato nº 155551705673, na parte em que exige o pagamento de juros na fase de construção do imóvel. Condeno a CEF a devolver à parte

autora os valores pagos além do devido, conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento da sentença, que devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Tendo em vista que os autores e a CEF sucumbiram de forma recíproca e em proporções aproximadas, cada qual arcará com os honorários dos respectivos advogados, respeitadas, quanto aos autores, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.e) também com base no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes dos autores, para condenar as requeridas MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e CAMPO COLORATO INCORPORAÇÕES SPE LTDA., a uma indenização pelos danos materiais experimentados, no valor mensal correspondente a 0,5% do valor do imóvel, no período de junho de 2012 a maio de 2013, bem como ao pagamento de uma indenização por danos morais, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A correção monetária e os juros serão calculados com base nos mesmos critérios, sendo que os juros incidirão desde o evento danoso (01.6.2012). Condeno estas requeridas, ainda, ao pagamento de honorários de advogado em favor dos autores, que fixo em 10% sobre o valor das respectivas condenações.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002518-40.2015.403.6103 - MAURICIO PARDINI X DARCI APARECIDA MACHADO PARDINI X MARCELO PARDINI X DANIELA PARDINI(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata o autor originário (MAURÍCIO PARDINI) ser portador de outras formas de despolarização prematura e as não especificadas, cardiomiopatia não especificada e diabetes mellitus, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 12.9.2014, cessado por não constatação de incapacidade laborativa pela perícia médica do INSS.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico judicial.Laudos administrativos às fls. 68-82. Laudo médico judicial às fls. 83-89.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 90-91.Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Às fls. 98-99 foi informado o óbito do autor, requerendo-se a realização de perícia indireta.Foi requerida, às fls. 124-127, a habilitação dos sucessores do autor, DARCI APARECIDA MACHADO PARDINI, DANIELA PARDINI e MARCELO PARDINI, que também se manifestaram sobre a contestação.Intimado, o INSS requereu o julgamento de improcedência do pedido..É o relatório. DECIDO.Não havendo oposição do INSS, admito a habilitação de DARCI APARECIDA MACHADO PARDINI, DANIELA PARDINI e MARCELO PARDINI como sucessores do autor.Observo, ademais, que o feito já se acha em condições de ser julgado em seu mérito, razão pela qual é desnecessária a realização de nova perícia (ou perícia indireta).Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado e da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26).No caso dos autos, o laudo pericial apresentado atesta que o autor é portador de diabetes tipo II e hipertensão arterial com complicações leves. Esclareceu o perito que o quadro clínico do autor podia ser controlado ambulatorialmente. Ficou constatado, durante o exame físico, que o autor apresentou queixa de parestesia leve em membros inferiores com diminuição da sensibilidade dos pés bilateralmente. O perito também afirmou que o autor exercia atividade laborativa leve, como comerciário, e que as patologias apresentadas não acarretariam incapacidade temporária ou definitiva para suas atividades laborais habituais.Sem embargo das conclusões da perícia, o exame global do caso autoriza um julgamento em sentido absolutamente inverso.Verifico, desde logo, que o autor esteve em gozo de auxílio-doença em diversos períodos (05/2005 a 06/2006, 07/2006 a 08/2006, 11/2006 a 12/2006, 02/2007 a 04/2007, 12/2008 a 01/2009, 05/2009 a 01/2010 e de 04/2010 até 09/2014).Há, portanto, um longo histórico de doenças incapacitantes, com alguns pequenos períodos de remissão. O relatório médico de fls. 16 indica, de fato, que o autor apresentava um quadro clínico de hipertensão arterial sistêmica rebelde ao tratamento.Ainda que a perícia tenha reconhecido o autor não apresentaria complicações maiores decorrentes das doenças (hipertensão, diabetes e arritmia cardíaca), o fato é que, naquele momento, ocorreu simples remissão dos sintomas, sem que o autor tivesse efetivamente recuperado a capacidade para trabalhar.Não foi por acaso, portanto, que o autor faleceu alguns meses depois, anotando-se como causas da morte: choque cardiogênico, infarto agudo do miocárdio, hipertensão arterial, diabetes mellitus (fls. 100).Vê-se, portanto, que o óbito do autor decorreu das mesmíssimas doenças que tanto a última perícia administrativa como a perícia judicial entenderam não incapacitantes.Conclui-se, portanto, que o autor não chegou a recuperar totalmente a capacidade para o trabalho e a incapacidade já existia quando da cessação do auxílio-doença, a partir de quanto teria direito à aposentadoria por invalidez. De fato, se as mesmas doenças foram a causa de sua morte, deve-se convir que a incapacidade já era definitiva quando foi cessado administrativamente o benefício anterior.O benefício deve ser mantido até a data do óbito do autor (04.8.2015).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar em favor do autor originário, a aposentadoria por invalidez, no período de 12.9.2014 a 04.8.2015.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Maurício Pardini.Nome dos sucessores: Darci Aparecida Machado Pardini, Daniela Pardini e Marcelo Pardini.Número do benefício: 540.505.787-4.Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de vigência do benefício: 12.9.2014 a

04.8.2015.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF (dos sucessores): 248.006.148-29, 220.328.388-26 e 216.116.480-07.Nome das mães: Ruth Geraldo Machado, Darci Aparecida Machado Pardini e Darci Aparecida Machado Pardini.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua Manoel Ricardo Júnior, 78, apto 42, Jardim São Dimas, São José dos Campos/SP.À SUDP para retificar o polo ativo, para que dele constem Darci Aparecida Machado Pardini, Daniela Pardini e Marcelo Pardini.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0002857-96.2015.403.6103 - ANTONIO PAULO JOSE DOS ANJOS X JULIO JOSE DOS ANJOS(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício assistencial à pessoa com deficiência.Relata o autor que apresenta grave doença mental e que recebeu benefício assistencial de 14.05.2002 a 05.12.2007.Alega que a única renda da família provém do salário do seu genitor no valor de R\$ 1.307,00, que é insuficiente para manutenção da família, composta pelo autor e dois idosos.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de tutela de tutela antecipada foi postergada para depois da vindo dos laudos periciais.Laudo médico pericial às fls. 39-44 e estudo social às fls. 45-50.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido.Citado, o INSS ofertou contestação, em que alega preliminar de incompetência do Juízo. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial.O autor apresentou réplica.O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido inicial.É o relatório. DECIDO.Afasto a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que os argumentos expostos pelo INSS não têm qualquer relação com o caso dos autos. Ademais, tendo em vista que o autor pretende o restabelecimento do benefício desde 2007 e que o benefício tem valor correspondente a um salário mínimo, a soma das prestações vencidas e mais doze vincendas é claramente superior a sessenta salários mínimos.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Quanto ao requerimento de laudo complementar, acrescente-se que, embora, o autor tenha três filhos, estes são maiores de idade, e não residem com seu genitor, portanto, não integram, por força de lei, o conceito de família a serem considerados como possíveis provedores da subsistência do idoso ou da pessoa portadora de deficiência.De fato, para fins específicos da concessão do benefício em questão, o art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93 estabelece que entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.Assim, impõe-se concluir que, mesmo sendo possível que os filhos do autor contribuam, em tese, para sua subsistência, essa contribuição não pode ser considerada para fins da renda familiar per capita a que se refere o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente).É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988.Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.).Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo).Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3).Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93).Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo.A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93).O laudo médico apresentado constatou que o autor é portador de deficiência mental moderada desde o nascimento.Concluiu a senhora perita que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho e para os atos da vida civil, necessitando de auxílio de terceiros, cujo prognóstico é fechado. Sugere sua interdição.O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que o autor, com 49 anos, mora com seus genitores, o pai com 75 anos e a mãe com 71 anos de idade, em imóvel próprio, construído em terreno de 125 m2, composto por dois quartos, sala, cozinha e banheiro. O bairro onde se situa o imóvel, conta com fornecimento de energia elétrica, água, rede de esgoto, iluminação pública e pavimentação asfáltica.A renda mensal provém da aposentadoria recebida pelo pai do autor, no valor de R\$ 1.307,00 (um mil, trezentos e sete reais).O autor é separado e tem três filhos adultos, que residem no Estado do Paraná, com os quais não tem contato há anos.Constou ainda, que não recebe ajuda humanitária de instituição não governamental ou do Poder Público.Constou do laudo que as despesas do grupo familiar alcançam o montante de R\$ 1.457,91, considerando-se energia elétrica, água e esgoto, gás, alimentação, telefone, remédios, vestuário e

IPTU anual. Neste aspecto, o laudo merece correção, já que o valor do IPTU corresponde a R\$ 285,00 por ano, o que representa R\$ 23,75 por mês, de modo que as despesas do grupo familiar totalizam, na verdade, R\$ 1196,66. Também não parece razoável supor que a família tenha um gasto de R\$ 250,00 com vestuário todos os meses. Ainda que existam algumas inconsistências no laudo, o exame de suas conclusões permite ver que a família enfrenta uma situação de dificuldades financeiras importantes, particularmente porque os pais do autor são pessoas idosas, cada qual com seus próprios problemas de saúde, que os compele a adquirir em farmácias os medicamentos que não são fornecidos pela rede pública. Conclui-se, assim, que a renda da aposentadoria do pai do autor não é suficiente para prover as necessidades da família e garantir uma subsistência com um mínimo de dignidade, particularmente porque as despesas constatadas são mínimas, o que mostra que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis. Impõe-se, por consequência, determinar o restabelecimento do benefício, desde a data da cessação indevida, com o pagamento dos valores devidos desde então, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal (à vista da delimitação do pedido formulada pelo próprio requerente). Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer, em favor do autor, o benefício assistencial à pessoa com deficiência. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa e excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Antonio Paula José dos Anjos. Número do benefício: 124.407.490-7. Benefício restabelecido: Assistencial à pessoa com deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 06.12.2007. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 687.410.819-00. Nome da mãe: Gilda Rosa dos Anjos. PIS/PASEP/NIT: 12241041833. Endereço: Avenida Nicanor dos Reis, 175, Parque Interlagos, nesta. Fls. 58: entendo regularizada a representação processual do autor, tendo em vista que o autor já é interdito por força de sentença judicial, que nomeou seu pai como curador desde 2009. Revogo, em consequência, o decidido às fls. 55 quanto à nomeação de curador especial ao autor. Oportunamente, à SUDP, para a retificação do polo ativo da relação processual. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0003573-26.2015.403.6103 - WALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 27.10.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa PANASONIC DO BRASIL LIMITADA, de 02.01.1995 a 09.10.2014. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 33-37. Citado, o INSS contestou intempestivamente (fl. 46), sendo-lhe decretada a revelia, sem aplicar os respectivos efeitos (fls. 47). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art.

9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial todo o período trabalhado à empresa PANASONIC DO BRASIL LTDA. Para a comprovação do período trabalhado, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico (fls. 20-24), atestando que o autor sempre trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído acima de 90 decibéis. Em todo o tempo trabalhado pelo autor na referida empresa, portanto, a intensidade de ruídos era superior à tolerada. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de

tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Observo, apenas, que o período trabalhado pelo autor até a data de entrada do requerimento administrativo (15.02.1990 a 27.10.2014) alcançam apenas 24 anos, 08 meses e 21 dias, insuficientes à concessão da aposentadoria especial. Como se vê do laudo técnico de fls. 21-24, todavia, o autor permaneceu trabalhando à mesma empresa, sujeito ao mesmo agente nocivo, também acima de 90 dB (A), tendo completado, em 08.02.2015, os 25 anos de atividade especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa PANASONIC DO BRASIL LTDA., de 15.02.1990 a 08.02.2015, implantando-se a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Waldemar Ferreira dos Santos. Número do benefício: 171.492.067-1. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 08.02.2015. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 566.146.409-68. Nome da mãe: Livercina Maria dos Santos. PIS/PASEP: 12410266152. Endereço: Rua Nivaldo Veríssimo dos Santos, 85, Bosque dos Ipês, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003966-48.2015.403.6103 - NICOLLY CHRISTINA MATIAS DOS SANTOS X ANDREIA MATIAS COSTA (SP337779 - EDWILMA CRISTINA ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a condenação do réu à concessão de auxílio-reclusão, bem como à condenação ao pagamento de danos morais que se alega ter experimentado. Alega a autora, em síntese, que é filha e economicamente dependente do segurado JOÃO BATISTA VIEIRA DOS SANTOS, que se encontra recluso em estabelecimento prisional desde 13.03.2012. Narra ter requerido o benefício administrativamente, sendo-lhes negado sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado teria sido superior ao previsto na legislação. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Certidão de recolhimento prisional às fls. 74. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). Embora a lei não apresentasse qualquer requisito adicional que não a apresentação do certificado de efetivo recolhimento à prisão (e de declaração de permanência na condição de presidiário), a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 201, IV, da Constituição Federal de 1988, para limitar a concessão do benefício aqui pretendido para os dependentes dos segurados de baixa renda. O art. 13 da mesma Emenda ainda prescreveu que, até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Embora possa ser criticável a opção do constituinte derivado, inclusive do que se refere aos critérios atuariais que levaram à restrição aqui discutida, não há indícios relevantes a respeito de eventual inconstitucionalidade da emenda (ao menos neste aspecto). Tratando-se de norma válida, em relação à qual o INSS deve respeito, não há como desconsiderar seu cumprimento. Tampouco seria relevante a argumentação, costumeiramente apresentada, segundo a qual os destinatários da norma constitucional em exame seriam apenas os dependentes (e não o segurado, em si), de tal sorte que a renda a ser mensurada não seria a do segurado, mas a dos dependentes. Com a devida vênia a respeitáveis orientações nesse sentido, a norma em questão não realiza essa distinção, ao contrário, deve ser interpretada em harmonia com a regra do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988, também na redação dada pela Emenda nº 20/98, que prescreve o pagamento de salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. O parâmetro a ser utilizado, portanto, é a renda do segurado, que serve, inclusive, como base de incidência das contribuições da empresa e do empregador, que, por seu turno, informam os cálculos atuariais que se presume tenham orientado a mudança da disciplina constitucional da matéria. Observo que, em casos anteriores, acabei por reconsiderar o entendimento pessoal sobre a matéria, diante da jurisprudência uniforme em sentido contrário, que se formou no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal acabou por suplantar essa orientação, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do

benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, Tribunal Pleno, RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 07.5.2009). No caso específico destes autos, a última remuneração bruta do segurado na data do encarceramento era de R\$ 1.126,82, superior, portanto, ao limite constitucional atualizado para essa data (R\$ 915,05 a partir de 01.01.2012 - Portaria MPS nº 02, de 06.01.2012). Quanto ao salário de contribuição, o extrato do CNIS juntado às fls. 25 demonstra que, no mês de fevereiro de 2012, foi de R\$ 1.126,82 e no mês de março de 2012 foi de R\$ 59,71. A CTPS juntada às fls. 21 demonstra que o autor era empregado da empresa JAMBEIRO CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA., desde 24.01.2012 e recebia R\$ 4,07 por hora. Ocorre, todavia, que o segurado estava afastado de suas atividades por motivo de doença desde 16.02.2012, tendo protocolado pedido de auxílio-doença, que não chegou a ser concedido em razão da prisão ocorrida antes da realização da perícia médica (fls. 27-28). Deste modo, não há como considerar o valor de R\$ 59,71 como último salário-de-contribuição, já que neste mês o segurado não trabalhou o mês todo e estaria amparado pelo RGPS, caso não tivesse sido preso. Destarte, considerando o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 2012 (R\$ 1.126,82), este valor supera o limite legal. Afastada a hipótese de inconstitucionalidade do referido limite (consoante entendeu o Supremo Tribunal Federal), não resta ao intérprete alternativa a não ser aplicá-lo ao caso em discussão, o que resulta na improcedência do pedido aqui deduzido. Indevido o benefício, não há que se falar em danos morais indenizáveis. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002363-44.2015.403.6327 - GISLANIA LUIZA DE SOUZA(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que pretende a condenação do INSS à implantação, em favor da autora, de auxílio-reclusão. Alega a autora, em síntese, ser esposa de LUIZ SOBREIRA DOS SANTOS, que atualmente encontra-se recluso em estabelecimento prisional. Diz ter requerido o benefício administrativamente, indeferido em razão do último salário de contribuição ser superior ao previsto na legislação. Sustenta que faz jus à percepção do auxílio-reclusão, pois os requisitos para a concessão deste benefício estão preenchidos, uma vez que o recluso efetuava recolhimentos como contribuinte individual no valor de um salário mínimo. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 36-42. Citado, o INSS apresentou contestação intempestiva. Foi-lhe decretada a revelia, afastando, todavia os respectivos efeitos. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A prisão está demonstrada por meio dos atestados de permanência carcerária de fls. 09, verso. A qualidade de segurado está comprovada, já que há um extrato do sistema CNIS juntado às fls. 43, indicando recolhimentos previdenciários no valor de um salário mínimo entre os meses de março de 2013 e agosto de 2014, e a prisão ocorreu em 29.09.2014, ainda dentro do período de graça (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91). Embora a lei não apresentasse qualquer requisito adicional que não a apresentação do certificado de efetivo recolhimento à prisão (e de declaração de permanência na condição de presidiário), a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 201, IV, da Constituição Federal de 1988, para limitar a concessão do benefício aqui pretendido para os dependentes dos segurados de baixa renda. O art. 13 da mesma Emenda ainda prescreveu que, Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Embora possa ser criticável a opção do constituinte derivado, inclusive do que se refere aos critérios atuariais que levaram à restrição aqui discutida, não há indícios relevantes a respeito de eventual inconstitucionalidade da emenda (ao menos neste aspecto). Tratando-se de norma válida, em relação à qual o INSS deve respeito, não há como desconsiderar seu cumprimento. Tampouco seria relevante a argumentação, costumeiramente apresentada, segundo a qual os destinatários da norma constitucional em exame seriam apenas os dependentes (e não o segurado, em si), de tal sorte que a renda a ser mensurada não seria a do segurado, mas a dos dependentes. Com a devida vênia a respeitáveis orientações nesse sentido, a norma em questão não realiza essa distinção, ao contrário, deve ser interpretada em harmonia com a regra do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988, também na redação dada pela Emenda nº 20/98, que prescreve o pagamento de salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. O parâmetro a ser utilizado, portanto, é a renda do segurado, que serve, inclusive, como base de incidência das contribuições da empresa e do empregador, que, por seu turno, informam os cálculos atuariais que se presume tenham orientado a mudança da disciplina constitucional da matéria. Observo que, em casos anteriores, acabei por reconsiderar o entendimento pessoal sobre a matéria, diante da jurisprudência uniforme em sentido contrário, que se formou no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal acabou por suplantar essa orientação, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998.

SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, Tribunal Pleno, RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 07.5.2009). No caso específico destes autos, o último salário-de-contribuição do segurado era de R\$ 724,00, registrando-se que verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual. Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 43, tal valor era inferior ao limite constitucional atualizado para essa data (R\$ 1.025,81 - Portaria MPS/MF nº 19, de 10 de janeiro de 2014). Ocorre que o segurado era beneficiário de auxílio-doença, desde 14.5.2014, com renda mensal no valor de R\$ 3.244,40. Embora o benefício em questão não integre o conceito legal de salário-de-contribuição (artigo 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91), o valor recebido a esse título está, indubitavelmente, inserido no conceito de renda do segurado. Diante disso, seus dependentes não têm direito ao auxílio-reclusão. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Revogo a tutela antecipada deferida. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003463-27.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003056-26.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X JOSE RAMON PENHA(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos de nº 0003056-26.2012.403.6103, sustentando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, conforme os cálculos que anexou. A inicial foi instruída com os documentos. O embargado impugnou os embargos, sustentando a correção dos valores pretendidos. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos e o parecer de fls. 54-61, dando-se ciência às partes. É o relatório. DECIDO. O julgado proferido nos autos principais condenou o INSS a rever o salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 14 da Emenda nº 20/98 e do artigo 5º da Emenda nº 41/2003, fixando os critérios de correção monetária, juros de mora e honorários de advogado (fls. 171-173). O embargado pretende aplicar, na fase de execução, critério fixado em julgado estranho à lide e que não foi estabelecido na fase de conhecimento. Assim, ainda que se admita a pertinência de tal tese, não há título executivo que ampare a fórmula de cálculo adotada pelo embargado. Ainda que superado este impedimento, a tese de recalcular a renda mensal inicial, sem qualquer limitação ao teto, aplicar os índices legais de reajuste também sem limitação ao teto, e só então limitar a RMI aos novos tetos instituídos pelas Emendas nº 20/98 e 41/2003, importaria modificar os critérios legais para reajustamento dos benefícios em manutenção, providência essa que não é deferida ao Poder Judiciário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ao contrário do que se sustenta, não cabe modificar tais critérios pela via da interpretação; tratando-se de matéria submetida a uma estrita legalidade, por força do artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988, somente com autorização legal específica é que se poderia cogitar de tal alteração. Em face do exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, para fixar como devido ao embargado o valor correspondente a R\$ 66.672,42, apurado em 04/2015. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006734-54.2009.403.6103 (2009.61.03.006734-4) - KATIA APARECIDA COUTO(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X KATIA APARECIDA COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILELA REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002994-49.2013.403.6103 - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005202-16.2007.403.6103 (2007.61.03.005202-2) - SERGIO CANAVEIS SANTANA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERGIO CANAVEIS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007203-61.2013.403.6103 - JOSE EDUARDO PIRES DE SOUZA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE EDUARDO PIRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 8720

MONITORIA

0005339-17.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IVONILSO MACHADO(SP301664 - JOSIMEURI SOLER TORRES)

Fls. 32/51: Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios no prazo legal.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Fica designado o dia 04 de agosto de 2016, às 13h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

0000265-45.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JONATAS GUSTAVO DE FARIA MEDEIROS

I - CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitorios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.II - Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a(s) parte(s) ré(s) de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.III - Fica designado o dia 04 de agosto de 2016, às 13h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

0000266-30.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDRE LUIS DA SILVA

I - CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitorios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.II - Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a(s) parte(s) ré(s) de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.III - Fica designado o dia 04 de agosto de 2016, às 13h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

0000268-97.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCOS HENRIQUE FORNEL

I - CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitorios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.II - Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a(s) parte(s) ré(s) de que não sendo paga a dívida e não

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2016 556/938

embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.III - Fica designado o dia 04 de agosto de 2016, às 13h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

0000430-92.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GISELE FATIMA NASCIMENTO

I - CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitorios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.II - Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a(s) parte(s) ré(s) de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.III - Fica designado o dia 04 de agosto de 2016, às 14h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

0000432-62.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS JOSE DOS SANTOS

I - CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitorios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.II - Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a(s) parte(s) ré(s) de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.III - Fica designado o dia 04 de agosto de 2016, às 14h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

0000434-32.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JURANDIR ALVES DE SOUZA

I - CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitorios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.II - Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a(s) parte(s) ré(s) de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.III - Fica designado o dia 04 de agosto de 2016, às 14h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

0000435-17.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CN PLUS ARTIGOS DE COURO LTDA X MATHEUS MARTINS ZLOCCOWICK

I - CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitorios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.II - Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a(s) parte(s) ré(s) de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.III - Fica designado o dia 04 de agosto de 2016, às 14h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

0000624-92.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HUGO RODRIGUES ESTIMA

I - CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.II - Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a(s) parte(s) ré(s) de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.III - Fica designado o dia 04 de agosto de 2016, às 14h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

0000632-69.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DIEGO CARVALHO MONTEIRO - ME X DIEGO CARVALHO MONTEIRO

I - CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.II - Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a(s) parte(s) ré(s) de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.III - Fica designado o dia 04 de agosto de 2016, às 14h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

0000634-39.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X C QUEREN SIMAO PROCESSAMENTO DADOS X CAMILA QUEREN SIMAO

I - CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.II - Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a(s) parte(s) ré(s) de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.III - Fica designado o dia 04 de agosto de 2016, às 14h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

0000635-24.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J. C. DA SILVA CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI - EPP X JOSE CARLOS DA SILVA

I - CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.II - Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a(s) parte(s) ré(s) de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.III - Fica designado o dia 04 de agosto de 2016, às 14h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

0000638-76.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HENRIQUE GEOVANI DA FONSECA - ME X HENRIQUE GEOVANI DA FONSECA

I - CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.II - Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a(s) parte(s) ré(s) de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.III - Fica designado o dia 04 de agosto de 2016, às 15h00, para

audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

0000753-97.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELOISA APRO

I - CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.II - Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a(s) parte(s) ré(s) de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.III - Fica designado o dia 04 de agosto de 2016, às 15h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

0000755-67.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALEXANDRA MACIEL MONTEIRO

I - CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.II - Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a(s) parte(s) ré(s) de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.III - Fica designado o dia 04 de agosto de 2016, às 15h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000932-31.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007142-69.2014.403.6103) JESSICA SANTOS WIIK(SP368108 - CHRISTOPHER MICHAEL GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000735-23.2009.403.6103 (2009.61.03.000735-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X THIAGO VALERIO TAVARES DA SILVA

Vistos etc.Considerando-se a realização da 169ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/08/2016 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 12/09/2016, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e/ ou demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.Expeça-se mandado reavaliação e intimação.Cumpra-se. Int.

0000971-28.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LOGISTICA SANTHA FE S/S LTDA X FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA DAVILA X SONIA MARIA SAVASTANO FERRI DAVILA(SP260840 - ANDRE SANTOS DAWAILIBI)

Fls. 133: Defiro a realização de pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

0000024-08.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RODOLFO PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 58: Defiro a realização de pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

0001384-75.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HERCILIA DE SOUZA OLIVEIRA X HERCILIA DE SOUZA OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE ANDRADE

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens passíveis de penhora APENAS do executado MARCO ANTONIO DE ANDRADE. II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). VI - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Int. (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

0001987-51.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALEXSANDRO AUGUSTO RODRIGUES X ALEXSANDRO AUGUSTO RODRIGUES 28197433828

Fls. 93: Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

0003955-19.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J C OLIVEIRA BORGES TRANSPORTES - EPP X JOSE CARLOS OLIVEIRA BORGES(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO)

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). VI - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Int. (FICAM OS EXECUTADOS INTIMADOS A PARTIR DO ITEM V)

0002069-55.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO PEREIRA DE MELO(SP123894 - FABRICIO PEREIRA DE MELO)

Fls. 58: Defiro a realização de pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

0000250-76.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VALERIO PEREIRA DO NASCIMENTO

Vistos, etc.. Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06. I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, PAGUE(M) A DÍVIDA, no prazo de 3 (três) dias, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2016 560/938

Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADO(S) de que, no caso do integral pagamento no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, Art. 652-A, do parágrafo único do CPC).II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Executante do presente mandado proceder, respectivamente, ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, de tais atos, intimando na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º, do CPC).III - Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, PODERÁ(ÃO) OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).IV - Fica o Executante deste mandado autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º, do CPC).V - Havendo a penhora, proceda o Executante à NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), bem ainda a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.VI - Fica designado o dia 04 de agosto de 2016, às 15h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

0000257-68.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SUELI PIEDADE FREIRE

Vistos, etc..Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06.I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, para que, PAGUE(M) A DÍVIDA, no prazo de 3 (três) dias, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADO(S) de que, no caso do integral pagamento no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, Art. 652-A, do parágrafo único do CPC).II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Executante do presente mandado proceder, respectivamente, ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, de tais atos, intimando na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º, do CPC).III - Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, PODERÁ(ÃO) OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).IV - Fica o Executante deste mandado autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º, do CPC).V - Havendo a penhora, proceda o Executante à NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), bem ainda a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.VI - Fica designado o dia 04 de agosto de 2016, às 15h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

0000259-38.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TAX SOLUTION TREINAMENTOS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME X DANIELA JUNQUEIRA DE MORAES DOS SANTOS X ROBERTO ROQUE DOS SANTOS

Vistos, etc..Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06.I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, para que, PAGUE(M) A DÍVIDA, no

prazo de 3 (três) dias, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADO(S) de que, no caso do integral pagamento no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, Art. 652-A, do parágrafo único do CPC).II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Executante do presente mandado proceder, respectivamente, ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, de tais atos, intimando na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º, do CPC).III - Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, PODERÁ(ÃO) OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).IV - Fica o Executante deste mandado autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º, do CPC).V - Havendo a penhora, proceda o Executante à NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), bem ainda a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.VI - Fica designado o dia 04 de agosto de 2016, às 15h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

0000261-08.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RUBENS MESQUITA

Vistos, etc..Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06.I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, PAGUE(M) A DÍVIDA, no prazo de 3 (três) dias, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADO(S) de que, no caso do integral pagamento no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, Art. 652-A, do parágrafo único do CPC).II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Executante do presente mandado proceder, respectivamente, ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, de tais atos, intimando na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º, do CPC).III - Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, PODERÁ(ÃO) OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).IV - Fica o Executante deste mandado autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º, do CPC).V - Havendo a penhora, proceda o Executante à NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), bem ainda a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.VI - Fica designado o dia 04 de agosto de 2016, às 15h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

0000614-48.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - ME X MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA

Vistos, etc..Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06.I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s)

indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, PAGUE(M) A DÍVIDA, no prazo de 3 (três) dias, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADO(S) de que, no caso do integral pagamento no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, Art. 652-A, do parágrafo único do CPC).II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Executado do presente mandado proceder, respectivamente, ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, de tais atos, intimando na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º, do CPC).III - Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, PODERÁ(ÃO) OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).IV - Fica o Executante deste mandado autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º, do CPC).V - Havendo a penhora, proceda o Executante à NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), bem ainda a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.VI - Fica designado o dia 04 de agosto de 2016, às 15h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

0000615-33.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CRUVINEL & SILVA LTDA - ME X LUCIA CRUVINEL

Vistos, etc..Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06.I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, PAGUE(M) A DÍVIDA, no prazo de 3 (três) dias, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADO(S) de que, no caso do integral pagamento no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, Art. 652-A, do parágrafo único do CPC).II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Executante do presente mandado proceder, respectivamente, ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, de tais atos, intimando na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º, do CPC).III - Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, PODERÁ(ÃO) OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).IV - Fica o Executante deste mandado autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º, do CPC).V - Havendo a penhora, proceda o Executante à NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), bem ainda a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.VI - Fica designado o dia 04 de agosto de 2016, às 16h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

0000620-55.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TERRA CLEAN COMERCIAL LTDA X JOAO LEANDRO TERRA DE BIAGI

Vistos, etc..Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06.I -

CITE(M)-SE o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, para que, PAGUE(M) A DÍVIDA, no prazo de 3 (três) dias, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADO(S) de que, no caso do integral pagamento no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, Art. 652-A, do parágrafo único do CPC).II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Executante do presente mandado proceder, respectivamente, ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, de tais atos, intimando na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º, do CPC).III - Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, PODERÁ(ÃO) OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).IV - Fica o Executante deste mandado autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º, do CPC).V - Havendo a penhora, proceda o Executante à NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), bem ainda a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.VI - Fica designado o dia 04 de agosto de 2016, às 16h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000773-25.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE BENEDITO XAVIER X CLARICE SANTOS XAVIER(SP362973 - MARCELA CRISTINA DA SILVA)

Tendo em vista que expirou o prazo para enviar a CEHAS toda a documentação necessária para a realização da Hasta Pública anteriormente marcada conforme despacho de fls. 82, fica redesignada nova Hasta Pública nos termos seguintes: Considerando-se a realização da 169ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/08/2016 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 12/09/2016, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e/ ou demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Expeça-se mandado penhora, avaliação e intimação. Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003071-78.2001.403.6103 (2001.61.03.003071-1) - ANTONIO DOS SANTOS LOPES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007359-78.2015.403.6103 - CONSTRUTORA ROSSI E ROSSI LTDA(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar de caução, em que a requerente formulou pedido de liminar, com a finalidade de antecipar os efeitos de futura penhora em execução fiscal e obter a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a débitos tributários inscritos em Dívida Ativa e que não são objeto de ações de execução fiscal. Sustenta que pretende oferecer bem imóvel no valor de R\$ 500.000,00, para garantir o débito inscrito em dívida ativa, no valor de R\$ 416.680,75 (quatrocentos e dezesseis mil, seiscentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos). Alega que a requerida ainda não ajuizou execuções fiscais referentes aos débitos, o que impede que a autora antecipe a penhora de seus bens para garantir a execução, na forma do art. 206 do CTN e assim possa obter a Certidão Positiva com efeito de Negativa. Intimada, a requerente adequou o valor atribuído à causa, recolhendo as custas complementares. Às fls. 194-215, a requerente emendou a inicial, especificando os débitos que pretende garantir com o bem oferecido antecipadamente em penhora. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Não há prevenção em relação ao feito apontado no termo de fl. 182, tendo em vista que, embora haja identidade de partes, os objetos são diversos. Em um exame inicial dos fatos, próprio da análise

do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida. É certo que a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido que o sujeito passivo da obrigação tributária, antecipando-se à propositura da execução fiscal, promova uma ação cautelar com a finalidade de oferecer bens em garantia e, com isso, obter uma certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa. Nesses termos, ao apresentar os bens que, mais adiante, iria nomear à penhora, o sujeito pode se salvaguardar dos riscos da inadimplência e continuar a exercer suas atividades profissionais ou econômicas sem os constrangimentos gerados pela inércia do Fisco. Nesse sentido é o seguinte precedente do STJ, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007). 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão (...) (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). No TRF 3ª Região, esse entendimento está refletido na AC 00121345820094036100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 29.4.2011, p. 837, AC 00190873820094036100, Rel. Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS, e-DJF3 02.03.2012, AI 00008946820114030000, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 05.10.2011, p. 35, AI 00133774320054030000, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 24.3.2011, p. 711, dentre outros. Veja-se que não se trata de suspender a exigibilidade do crédito tributário, efeito que obstaría a própria propositura da execução fiscal, mas simplesmente assegurar a expedição da certidão de regularidade fiscal. Em todo caso, é evidente que cabe ao julgador formular um juízo, ainda que sumário, a respeito da idoneidade do bem oferecido em garantia para a satisfação do crédito futuro, inclusive quanto à observância da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80. No caso específico de imóvel, trata-se de providência que o art. 11, IV, da Lei nº 6.830/80 admite expressamente, como uma das possíveis a serem oferecidas em garantia da execução. Se é possível ao executado que assim proceda, também deve ser admitida nesta penhora antecipada aqui requerida. Analisando os documentos juntados às fls. 177-180, verifico que o imóvel objeto da oferta em garantia foi avaliado em R\$ 550.000,00, R\$ 450.000,00 e R\$ 460.000,00, por três imobiliárias diferentes. Diante disso, o bem imóvel oferecido pela parte autora, objeto da Matrícula nº 161.940 (fls. 177), de que não consta qualquer ônus ou gravame, é suficiente para a garantia dos débitos objetos dos Processos Fiscais 13884.450.794/2001-91, 13884.451.035/2001-46 e 13884.452.245/2004-02 (fls. 27-176), no valor total de R\$ 416.680,75, bem como das inscrições em Dívida Ativa de nº 80.5.02.001237-50 (valor consolidado de R\$ 2.151,20 - fls. 24), 80.5.02.001238-31 (valor consolidado de R\$ 4.405,42 - fls. 21) e 80.5.02.008924-60 (valor consolidado de R\$ 3.049,87 - fls. 18). Há também risco de dano grave e de difícil reparação, tendo em vista que a falta de certidão de regularidade fiscal é fato potencialmente causador de graves prejuízos às atividades da requerente. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para admitir o imóvel objeto da Matrícula nº 161.940, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São José dos Campos, Estado de São Paulo, em garantia dos débitos aqui referidos em garantia dos débitos aqui referidos. Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, informando-o de que tais débitos não constituem óbices à expedição de eventual certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa. Cite-se a UNIÃO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 20 (vinte) dias (arts. 188 e 802 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. Tome-se por termo, a ser lavrado em Secretaria, o imóvel dado em caução, ficando nomeado como procurador e depositário da autora, seu sócio-administrador JOSÉ TADEU ROSSI, indicado e qualificado às fls. 09-10. Intimem-se. (FICA O SR. JOSÉ TADEU ROSSI INTIMADO PARA COMPARECER NA SECRETARIA DA 3ª VARA PARA ASSINAR O TERMO DE CAUÇÃO E DEPÓSITO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002205-16.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218348 -

ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SAMUEL MARCOS FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL MARCOS FERRO

I - Tendo em vista a petição de fls. 125 e a certidão de fls. 137, defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).III - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.IV - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.V - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.VI - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VII - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int. (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

0003149-18.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE CACAPAVA - EPP X CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE CACAPAVA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VI - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int. (PENHORA POSITIVA, FICA O EXECUTADO INTIMADO A PARTIR DO ITEM V).

0007547-08.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DIEGO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO FERREIRA

Fls. 69: Defiro a realização de pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003994-50.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PATRICIA DE O SILVA X DANIELA CRISTINA GONCALVES DE FREITAS X MICHELE DA SILVA CONCEICAO X WESLEY GONCALVES DE OLIVEIRA X CAMILA DA SILVA X DIEGO LEMES VIEIRA X ELIANE CASTORINA MONTEIRO DANTAS X JULIO CESAR DA SILVA X GILVANICE MARIA DA SILVA

Observe que o valor total a ser executado pela CEF perfaz o montante de R\$ 230,56 (duzentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos), que dividido por 8 réus equivale a R\$ 28,82 (vinte e oito reais e oitenta e dois centavos) por pessoa.Verifica-se, assim, que é provável que os custos a serem despendidos com a sua cobrança não cubram sequer os valores que estão sendo reclamados, além de onerar o Estado com a movimentação da máquina judiciária já abarrotada de processos.Dessa forma, diga a CEF se persiste o interesse na cobrança do valor apresentado às fls. 163, devendo, em caso positivo, indicar os endereços de todos os devedores, uma vez que os mesmos encontravam-se residindo nos imóveis objeto da reintegração de posse, estando, atualmente, em lugar incerto.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000467-22.2016.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINAS DO VALE(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON LUCIANO RAMOS X ISAMARA NASCIMENTO RAMOS

Chamo o feito à ordem.Revogo a decisão de fls. 32, cancele-se a audiência que estava designada para o dia 12.04.2016, às 15h15.Trata-se de ação, proposta pelo procedimento sumário, proposta por EDIFÍCIO COLINAS DE VILLA BRANCA, visando a cobrança de cotas condominiais em atraso.A ação foi proposta em face de WILSON LUCIANO RAMOS, de ISAMARA NASCIMENTO RAMOS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, uma vez que o imóvel encontra-se alienado fiduciariamente pela corré e moradora do imóvel LILIAN (devedora fiduciante) à CEF (credora fiduciária).Cumpre observar preliminarmente que a alienação fiduciária de imóveis é definida no art. 22 da Lei nº 9.514/97, como negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.Nota-se, assim, que a atribuição da propriedade ao credor é feita em caráter resolúvel, tão somente com função de garantia.Os direitos inerentes à propriedade plena, mormente no que se refere à posse, ao uso e à fruição do imóvel são outorgados ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse direta.Em contrapartida, por ter a posse direta do imóvel, o devedor fiduciante torna-se responsável pelo pagamento das cotas condominiais, já que é ele quem utiliza efetivamente os bens e serviços do condomínio, não podendo tal obrigação ser transferida ao credor fiduciário, no caso dos autos, à CEF.Além disso, o parágrafo 8º, do artigo 27, da Lei nº 9.514 é claro ao dispor que responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.Cabe ressaltar, por oportuno, que não se esta refutando a natureza propter rem dos débitos referentes à taxa condominial, vale dizer, reconhecidamente são obrigações que gravam o próprio imóvel, gravam o próprio imóvel, independentemente de quem seja o titular do direito real sobre ele.No entanto, a natureza jurídica propter rem das cotas condominiais não tem o condão de tornar o credor fiduciário responsável solidariamente pelo inadimplemento do devedor fiduciante.Neste sentido, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgamento, cuja ementa segue abaixo transcrita: EmentaCIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APELAÇÃO PROVIDA. PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO.1- O pagamento das prestações condominiais é obrigação propter rem. Dessa forma, basta a aquisição do domínio, ainda que não haja a imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição.2- A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil.3- Há uma regra específica contida na Lei nº. 9.514/97 que trata da responsabilidade pelos débitos de condomínio que recaem sobre a unidade alienada fiduciariamente, atribuindo-a ao devedor fiduciante, até a data da transferência da posse ao credor fiduciário (art. 27, 8º).4- Assim, considerando que a propriedade não se consolidou favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes.5- Observados os requisitos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, bem como considerando tratar-se de demanda repetitiva, os honorários advocatícios ficam reduzidos para R\$ 1.000,00 (um mil reais).6- Apelação provida, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal.7 - Prejudicado o recurso adesivo.(TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0003462-14.2012.4.03.6114/SP, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, Publicado no D.E. em 09/04/2014, p. 378).Esclareço, por fim, que a alienação fiduciária do imóvel não constitui um empecilho para o credor da cota condominial que, obviamente, não pode ficar sem receber.O que não se pode admitir é a responsabilidade antecipada do credor fiduciário pelo débito condominial, ou seja, antes da consolidação da propriedade.Neste caso, o credor fiduciário poderá sofrer as consequências decorrentes do inadimplemento do devedor fiduciante pois, por ocasião de eventual consolidação da propriedade, receberá o imóvel no estado em que se encontra, inclusive quanto aos débitos condominiais.Em face do exposto, excludo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (credora fiduciária) do pólo passivo, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

0000468-07.2016.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINAS DO VALE(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNO SALES DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem.Revogo a decisão de fls. 32, cancele-se a audiência que estava designada para o dia 12.04.2016, às 15h.Trata-se de ação, proposta pelo procedimento sumário, proposta por EDIFÍCIO COLINAS DE VILLA BRANCA, visando a cobrança de cotas condominiais em atraso.A ação foi proposta em face de VAGNO SALES DE OLIVEIRA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, uma vez que o imóvel encontra-se alienado fiduciariamente pela corré e moradora do imóvel LILIAN (devedora fiduciante) à CEF (credora fiduciária).Cumpre observar preliminarmente que a alienação fiduciária de imóveis é definida no art. 22 da Lei nº 9.514/97, como negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.Nota-se, assim, que a atribuição da propriedade ao credor é feita em caráter resolúvel, tão somente com função de garantia.Os direitos inerentes à propriedade plena, mormente no que se refere à posse, ao uso e à fruição do imóvel são outorgados ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse direta.Em contrapartida, por ter a posse direta do imóvel, o devedor fiduciante torna-se responsável pelo pagamento das cotas condominiais, já que é ele quem utiliza efetivamente os bens e serviços do condomínio, não podendo tal obrigação ser transferida ao credor fiduciário, no caso dos autos, à CEF.Além disso, o parágrafo 8º, do artigo 27, da Lei nº 9.514 é claro ao dispor que responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida

para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. Cabe ressaltar, por oportuno, que não se esta refutando a natureza propter rem dos débitos referentes à taxa condominial, vale dizer, reconhecidamente são obrigações que gravam o próprio imóvel, gravam o próprio imóvel, independentemente de quem seja o titular do direito real sobre ele. No entanto, a natureza jurídica propter rem das cotas condominiais não tem o condão de tornar o credor fiduciário responsável solidariamente pelo inadimplemento do devedor fiduciante. Neste sentido, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgamento, cuja ementa segue abaixo transcrita: Ementa CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APELAÇÃO PROVIDA. PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. 1- O pagamento das prestações condominiais é obrigação propter rem. Dessa forma, basta a aquisição do domínio, ainda que não haja a imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição. 2- A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil. 3- Há uma regra específica contida na Lei nº. 9.514/97 que trata da responsabilidade pelos débitos de condomínio que recaem sobre a unidade alienada fiduciariamente, atribuindo-a ao devedor fiduciante, até a data da transferência da posse ao credor fiduciário (art. 27, 8º). 4- Assim, considerando que a propriedade não se consolidou favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes. 5- Observados os requisitos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, bem como considerando tratar-se de demanda repetitiva, os honorários advocatícios ficam reduzidos para R\$ 1.000,00 (um mil reais). 6- Apelação provida, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal. 7 - Prejudicado o recurso adesivo. (TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0003462-14.2012.4.03.6114/SP, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, Publicado no D.E. em 09/04/2014, p. 378). Esclareço, por fim, que a alienação fiduciária do imóvel não constitui um empecilho para o credor da cota condominial que, obviamente, não pode ficar sem receber. O que não se pode admitir é a responsabilidade antecipada do credor fiduciário pelo débito condominial, ou seja, antes da consolidação da propriedade. Neste caso, o credor fiduciário poderá sofrer as consequências decorrentes do inadimplemento do devedor fiduciante pois, por ocasião de eventual consolidação da propriedade, receberá o imóvel no estado em que se encontra, inclusive quanto aos débitos condominiais. Em face do exposto, excludo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (credora fiduciária) do pólo passivo, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000472-44.2016.403.6103 - EDIFÍCIO COLINAS DE VILLA BRANCA (SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSANDRO ALVES LOMANTO

Chamo o feito à ordem. Revogo a decisão de fls. 42, cancele-se a audiência que estava designada para o dia 12.04.2016, às 14h30. Trata-se de ação, proposta pelo procedimento sumário, proposta por EDIFÍCIO COLINAS DE VILLA BRANCA, visando a cobrança de cotas condominiais em atraso. A ação foi proposta em face de ALEXSANDRO ALVES LOMANTO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, uma vez que o imóvel encontra-se alienado fiduciariamente pela corré e moradora do imóvel LILIAN (devedora fiduciante) à CEF (credora fiduciária). Cumpre observar preliminarmente que a alienação fiduciária de imóveis é definida no art. 22 da Lei nº 9.514/97, como negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Nota-se, assim, que a atribuição da propriedade ao credor é feita em caráter resolúvel, tão somente com função de garantia. Os direitos inerentes à propriedade plena, mormente no que se refere à posse, ao uso e à fruição do imóvel são outorgados ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse direta. Em contrapartida, por ter a posse direta do imóvel, o devedor fiduciante torna-se responsável pelo pagamento das cotas condominiais, já que é ele quem utiliza efetivamente os bens e serviços do condomínio, não podendo tal obrigação ser transferida ao credor fiduciário, no caso dos autos, à CEF. Além disso, o parágrafo 8º, do artigo 27, da Lei nº 9.514 é claro ao dispor que responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. Cabe ressaltar, por oportuno, que não se esta refutando a natureza propter rem dos débitos referentes à taxa condominial, vale dizer, reconhecidamente são obrigações que gravam o próprio imóvel, independentemente de quem seja o titular do direito real sobre ele. No entanto, a natureza jurídica propter rem das cotas condominiais não tem o condão de tornar o credor fiduciário responsável solidariamente pelo inadimplemento do devedor fiduciante. Neste sentido, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgamento, cuja ementa segue abaixo transcrita: Ementa CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APELAÇÃO PROVIDA. PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. 1- O pagamento das prestações condominiais é obrigação propter rem. Dessa forma, basta a aquisição do domínio, ainda que não haja a imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição. 2- A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil. 3- Há uma regra específica contida na Lei nº. 9.514/97 que trata da responsabilidade pelos débitos de condomínio que recaem sobre a unidade alienada fiduciariamente, atribuindo-a ao devedor fiduciante, até a data da transferência da posse ao credor fiduciário (art. 27, 8º). 4- Assim, considerando que a propriedade não se consolidou favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes. 5- Observados os requisitos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, bem como considerando tratar-se de demanda repetitiva, os honorários

advocáticos ficam reduzidos para R\$ 1.000,00 (um mil reais).6- Apelação provida, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal.7 - Prejudicado o recurso adesivo.(TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0003462-14.2012.4.03.6114/SP, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, Publicado no D.E. em 09/04/2014, p. 378).Esclareço, por fim, que a alienação fiduciária do imóvel não constitui um empecilho para o credor da cota condominial que, obviamente, não pode ficar sem receber.O que não se pode admitir é a responsabilidade antecipada do credor fiduciário pelo débito condominial, ou seja, antes da consolidação da propriedade.Neste caso, o credor fiduciário poderá sofrer as consequências decorrentes do inadimplemento do devedor fiduciante pois, por ocasião de eventual consolidação da propriedade, receberá o imóvel no estado em que se encontra, inclusive quanto aos débitos condominiais.Em face do exposto, excludo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (credora fiduciária) do pólo passivo, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

0000475-96.2016.403.6103 - EDIFÍCIO COLINAS DE VILLA BRANCA(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANECY JEANE DA SILVA BERNARDES

Chamo o feito à ordem.Revogo a decisão de fls. 42, cancele-se a audiência que estava designada para o dia 12.04.2016, às 14h45.Trata-se de ação, proposta pelo procedimento sumário, proposta por EDIFÍCIO COLINAS DE VILLA BRANCA, visando a cobrança de cotas condominiais em atraso.A ação foi proposta em face de ANECY JEANE DA SILVA BERNARDES e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, uma vez que o imóvel encontra-se alienado fiduciariamente pela corré e moradora do imóvel LILIAN (devedora fiduciante) à CEF (credora fiduciária).Cumpro observar preliminarmente que a alienação fiduciária de imóveis é definida no art. 22 da Lei nº 9.514/97, como negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.Nota-se, assim, que a atribuição da propriedade ao credor é feita em caráter resolúvel, tão somente com função de garantia.Os direitos inerentes à propriedade plena, mormente no que se refere à posse, ao uso e à fruição do imóvel são outorgados ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse direta.Em contrapartida, por ter a posse direta do imóvel, o devedor fiduciante torna-se responsável pelo pagamento das cotas condominiais, já que é ele quem utiliza efetivamente os bens e serviços do condomínio, não podendo tal obrigação ser transferida ao credor fiduciário, no caso dos autos, à CEF.Além disso, o parágrafo 8º, do artigo 27, da Lei nº 9.514 é claro ao dispor que responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse.Cabe ressaltar, por oportuno, que não se está refutando a natureza propter rem dos débitos referentes à taxa condominial, vale dizer, reconhecidamente são obrigações que gravam o próprio imóvel, independentemente de quem seja o titular do direito real sobre ele.No entanto, a natureza jurídica propter rem das cotas condominiais não tem o condão de tornar o credor fiduciário responsável solidariamente pelo inadimplemento do devedor fiduciante.Neste sentido, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgamento, cuja ementa segue abaixo transcrita: EmentaCIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APELAÇÃO PROVIDA. PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO.1- O pagamento das prestações condominiais é obrigação propter rem. Dessa forma, basta a aquisição do domínio, ainda que não haja a imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição.2- A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil.3- Há uma regra específica contida na Lei nº. 9.514/97 que trata da responsabilidade pelos débitos de condomínio que recaem sobre a unidade alienada fiduciariamente, atribuindo-a ao devedor fiduciante, até a data da transferência da posse ao credor fiduciário (art. 27, 8º).4- Assim, considerando que a propriedade não se consolidou favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes.5- Observados os requisitos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, bem como considerando tratar-se de demanda repetitiva, os honorários advocatícios ficam reduzidos para R\$ 1.000,00 (um mil reais).6- Apelação provida, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal.7 - Prejudicado o recurso adesivo.(TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0003462-14.2012.4.03.6114/SP, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, Publicado no D.E. em 09/04/2014, p. 378).Esclareço, por fim, que a alienação fiduciária do imóvel não constitui um empecilho para o credor da cota condominial que, obviamente, não pode ficar sem receber.O que não se pode admitir é a responsabilidade antecipada do credor fiduciário pelo débito condominial, ou seja, antes da consolidação da propriedade.Neste caso, o credor fiduciário poderá sofrer as consequências decorrentes do inadimplemento do devedor fiduciante pois, por ocasião de eventual consolidação da propriedade, receberá o imóvel no estado em que se encontra, inclusive quanto aos débitos condominiais.Em face do exposto, excludo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (credora fiduciária) do pólo passivo, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

0000763-44.2016.403.6103 - EDIFÍCIO COLINAS DE VILLA BRANCA(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN APARECIDA AVELINO

Trata-se de ação, proposta pelo procedimento sumário, proposta por EDIFÍCIO COLINAS DE VILLA BRANCA, visando a cobrança de cotas condominiais em atraso.A ação foi proposta em face de LILIAN APARECIDA AVELINO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, uma vez que o imóvel encontra-se alienado fiduciariamente pela corré e moradora do imóvel LILIAN (devedora fiduciante) à CEF (credora fiduciária).Cumpro observar preliminarmente que a alienação fiduciária de imóveis é definida no art. 22 da Lei

nº 9.514/97, como negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Nota-se, assim, que a atribuição da propriedade ao credor é feita em caráter resolúvel, tão somente com função de garantia. Os direitos inerentes à propriedade plena, mormente no que se refere à posse, ao uso e à fruição do imóvel são outorgados ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse direta. Em contrapartida, por ter a posse direta do imóvel, o devedor fiduciante torna-se responsável pelo pagamento das cotas condominiais, já que é ele quem utiliza efetivamente os bens e serviços do condomínio, não podendo tal obrigação ser transferida ao credor fiduciário, no caso dos autos, à CEF. Além disso, o parágrafo 8º, do artigo 27, da Lei nº 9.514 é claro ao dispor que responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Cabe ressaltar, por oportuno, que não se esta refutando a natureza propter rem dos débitos referentes à taxa condominial, vale dizer, reconhecidamente são obrigações que gravam o próprio imóvel, independentemente de quem seja o titular do direito real sobre ele. No entanto, a natureza jurídica propter rem das cotas condominiais não tem o condão de tornar o credor fiduciário responsável solidariamente pelo inadimplemento do devedor fiduciante. Neste sentido, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgamento, cuja ementa segue abaixo transcrita: Ementa CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APELAÇÃO PROVIDA. PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. 1- O pagamento das prestações condominiais é obrigação propter rem. Dessa forma, basta a aquisição do domínio, ainda que não haja a imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição. 2- A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil. 3- Há uma regra específica contida na Lei nº. 9.514/97 que trata da responsabilidade pelos débitos de condomínio que recaem sobre a unidade alienada fiduciariamente, atribuindo-a ao devedor fiduciante, até a data da transferência da posse ao credor fiduciário (art. 27, 8º). 4- Assim, considerando que a propriedade não se consolidou favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes. 5- Observados os requisitos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, bem como considerando tratar-se de demanda repetitiva, os honorários advocatícios ficam reduzidos para R\$ 1.000,00 (um mil reais). 6- Apelação provida, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal. 7 - Prejudicado o recurso adesivo. (TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0003462-14.2012.4.03.6114/SP, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, Publicado no D.E. em 09/04/2014, p. 378). Esclareço, por fim, que a alienação fiduciária do imóvel não constitui um empecilho para o credor da cota condominial que, obviamente, não pode ficar sem receber. O que não se pode admitir é a responsabilidade antecipada do credor fiduciário pelo débito condominial, ou seja, antes da consolidação da propriedade. Neste caso, o credor fiduciário poderá sofrer as consequências decorrentes do inadimplemento do devedor fiduciante pois, por ocasião de eventual consolidação da propriedade, receberá o imóvel no estado em que se encontra, inclusive quanto aos débitos condominiais. Em face do exposto, excludo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (credora fiduciária) do pólo passivo, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000931-46.2016.403.6103 - JOSE SALVADOR DE ASSIS (SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se o impetrante a que, no prazo de dez dias, junte aos autos laudo técnico emitido por profissional da área de segurança do trabalho relativo ao tempo prestado à empresa REAL SANTA RITA EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA., de 16.09.1986 a 26.05.1992, tendo em vista haver menção genérica no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23-24 ao fator ambiental de risco como sendo produtos químicos, sem especificar a qual agente nocivo teria sido submetido durante o vínculo de emprego, bem como sua concentração e/ou intensidade. Observe que tal indeterminação poderá exigir, caso persista, uma dilação probatória incompatível com o procedimento do mandado de segurança. No mesmo prazo, esclareça, juntando comprovação do alegado, se o impetrante era submetido a algum fator de risco, ou se portava arma de fogo quando do trabalho prestado à empresa ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA (23.06.1992 a 01.02.2013), considerando não constar referida informação no formulário de fls. 41-42, além de ter sido uma das razões para o indeferimento administrativo do INSS (fls. 57-58). Caso necessária requisição à empresa, servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

0001053-59.2016.403.6103 - LUIZ GUSTAVO CHAVES DE SOUZA (SP343684 - CARLOS EDUARDO MENDES ALMEIDA) X DIRETOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante seu alegado direito líquido e certo de efetivar sua matrícula para o primeiro semestre do Curso de Ciências Biológicas, mantido pela instituição de que faz parte a autoridade impetrada. Narra o impetrante que é aluno da citada Instituição, tendo sido impedido de efetuar a matrícula para o período e curso mencionados. Alega que, no início do corrente ano, deu entrada em sua matrícula, apresentando todos os documentos necessários,

inclusive o histórico escolar e o diploma de conclusão do ensino médio, porém sua matrícula foi indeferida, sob o argumento de pendência de visto confere na certificação da conclusão do ensino médio. Aduz que o certificado de ensino médio emitido pelo PROCREO - CENTRO EDUCACIONAL, fora emitido nos termos da legislação em vigor, inclusive já fora usado perante a autoridade impetrada quando de sua matrícula no curso de Administração em 2015, trancado posteriormente. Afirma que no manual do candidato há a previsão de matrícula condicional, ou seja, ainda que se entenda pela exigência do visto confere, a instituição possibilita a matrícula sob a condição de que o aluno entregue toda a documentação até 11.3.2016. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Pela análise do documento juntado à fl. 17, cópia da carteira de aluno da UNIP, verifico que a instituição de ensino já aceitou a matrícula do impetrante anteriormente no curso de Administração, ou seja, com os documentos necessários, inclusive, o certificado de conclusão. O impetrante juntou aos autos o Certificado de conclusão de ensino médio e histórico escolar, expedidos pelo PROCREO - CENTRO EDUCACIONAL, ambos em nome do impetrante (fls. 19-23). Além disso, o impetrante demonstrou estar em dia com o pagamento das mensalidades (fl. 35 e seguintes). Ou seja, diante da prova documental trazida, pode-se concluir que o impetrante se encontra em situação regular, quer no aspecto financeiro, quer mesmo no aspecto acadêmico. Presente, assim, a plausibilidade jurídica do pedido, o periculum in mora decorre dos evidentes prejuízos a que o impetrante estará sujeito, inclusive quanto à frequência ao curso e à realização das atividades acadêmicas, caso deva aguardar até o trânsito em julgado. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para assegurar ao impetrante o direito à realização de matrícula no curso de Ciências Biológicas, junto à instituição de ensino de que faz parte a autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a autoridade que a Universidade (pessoa jurídica) poderá ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia desta decisão como ofício de notificação. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oficie-se. Intime-se.

Expediente Nº 8731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001034-44.2002.403.6103 (2002.61.03.001034-0) - MARIA APARECIDEA DE SIQUEIRA(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X MINISTERIO DO TRABALHO E DO EMPREGO DIVISAO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Determinação de fls: 762: Defiro, pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0000959-58.2009.403.6103 (2009.61.03.000959-9) - ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 604-606, no valor de R\$ 14.412,68, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0007033-94.2010.403.6103 - MARCOS KRUEGER(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Requeira(m) a(s) parte(s) autora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000928-96.2013.403.6103 - MARIO SERGIO CORREA DE SA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 114: Defiro, pelo prazo de 30 dias.

0000034-86.2014.403.6103 - NELSON CORREIA DA COSTA JUNIOR(SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o que restou decidido nos autos, apresente os cálculos de execução, requerendo na oportunidade, a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003851-27.2015.403.6103 - IZAIAS LIMA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0005203-20.2015.403.6103 - CARLOS ALBERTO BATAGLIA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0006044-15.2015.403.6103 - GABRIEL CENATO DOS SANTOS SILVA(SP214515 - FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0007476-69.2015.403.6103 - BENEDITO DONIZETI MASSULO(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002072-96.1999.403.6103 (1999.61.03.002072-1) - ADAIR GAZANEO X MARIA NIVIA PEREIRA GAZANEO X LUIS AMERICO GAZANEO X LUCIANA GAZANEO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire, mediante recibo nos autos, a certidão de fls. 223, que deverá ser desentranhada e substituída por cópia, providencia esta a ser realizada pela Secretaria.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006268-84.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002274-29.2006.403.6103 (2006.61.03.002274-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO FLORIANO FERNANDES CAMPOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA)

Determinação de fls. 173: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401487-13.1998.403.6103 (98.0401487-4) - JOAO CARLOS NETO(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAO CARLOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 303-313, manifesta-se o autor pela concordância com os valores apresentados, informando sua opção pela aposentadoria concedida nestes autos.A ação foi julgada procedente para determinar ao réu que averbe, para fins previdenciários, o tempo de atividade rural prestado pelo autor (01.01.1971 a 31.12.1975), facultando ao autor que opte, na fase de execução, pela: a) manutenção do benefício deferido administrativamente, com a averbação do tempo rural aqui reconhecido, revendo-se a respectiva renda mensal inicial, com os atrasados a partir da concessão; b) concessão da aposentadoria proporcional, a partir de 19.02.1998, com os atrasados devidos desde esta data, descontando-se os valores pagos administrativamente;c) aposentadoria integral, a partir de 28.5.2002 (termo inicial dos atrasados), também descontados os valores pagos administrativamente.Desta forma, deverá ser expressa a opção do autor, nos termos das alíneas acima descritas, com relação ao benefício e cálculos apresentados. Int.

0002972-45.2000.403.6103 (2000.61.03.002972-8) - ADALBERTO GALVAO X ADAUTO SOARES DE ASSUNCAO X AILTON PEREIRA RIVERA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X ANA DIAS DE CAMARGO BERNARDES(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS E SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI) X ANAEL FELICIO CASSIANO(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ADALBERTO GALVAO X UNIAO FEDERAL X ADAUTO SOARES DE ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X AILTON PEREIRA RIVERA X UNIAO FEDERAL X ANA DIAS DE CAMARGO BERNARDES X UNIAO FEDERAL X ANAEL FELICIO CASSIANO X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 615: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0003127-48.2000.403.6103 (2000.61.03.003127-9) - GILMAR GONCALVES X GUILHERME GUSTAVO DA SILVA X HEITOR CARLOS GOMES SENE X HELCIO GAROFALO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X HELIO GIATTI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X GILMAR GONCALVES X UNIAO FEDERAL X GUILHERME GUSTAVO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HEITOR CARLOS GOMES SENE X UNIAO FEDERAL X HELCIO GAROFALO X UNIAO FEDERAL X HELIO GIATTI X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 811: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0003215-13.2005.403.6103 (2005.61.03.003215-4) - MARIA BENEDICTA FRANCO X JOSE CARLOS FRANCO X ALESSANDRO FRANCO X ALEXANDRE BORGES(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA BENEDICTA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 316: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0009504-54.2008.403.6103 (2008.61.03.009504-9) - JOAO CARLOS MENDOLA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS MENDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre a informação prestada pelo INSS, em que o benefício está suspenso por mais de 6 meses, por não ter sido realizados os devidos saques. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001676-31.2013.403.6103 - PEDRO MOREIRA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

Expediente N° 8732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000424-76.2002.403.6103 (2002.61.03.000424-8) - LUIS ROBERTO ABREU FERNANDES(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 321-323, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0005903-93.2015.403.6103 - MICHEL DE MIRANDA MONTEIRO(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Digam as partes sobre a nota de devolução de fls. 91-99. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004590-88.2001.403.6103 (2001.61.03.004590-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003567-10.2001.403.6103 (2001.61.03.003567-8)) MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.

0002029-86.2004.403.6103 (2004.61.03.002029-9) - ELIDIO BARROS DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA(SP042701 - MARIA INES DE TOMAZ QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X ELIDIO BARROS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando os documentos retirados pela parte autora, conforme cópia juntada às fls. 253, esclareçam os requerentes o que efetivamente falta para que a ré lhe outorgue a competente escritura. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

0000978-93.2011.403.6103 - AVAIR DE SIQUEIRA RODRIGUES X GERALDO MAGELA ALMEIDA NASCIMENTO X IRMA TSUYAKO IRIE DE CARVALHO X MARIO NODA X MARLI JOHANSSON FERREIRA X ORLANDO ALVES DE MELLO SOBRINHO(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AVAIR DE SIQUEIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 287-309: Manifeste-se a parte autora. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001978-89.2015.403.6103 - CARLOS ALBERTO DE SOUSA(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO X MARIA LUCIA GUARDIA SERRANO(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES E SP315499 - ADRIANO SCATTINI)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Verifico a necessidade de produção de prova oral, motivo pelo qual designo o dia 29 de março de 2016, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal do autor Carlos Alberto de Souza e serão ouvidas as testemunhas Cláudio de Oliveira Serrano e o representante legal de DIDOLs EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, que deve ser identificado pelo Sr. Oficial de Justiça encarregado de sua intimação. Indefiro o pedido de oitiva do oficial registrador de Jacareí, uma vez que os esclarecimentos que poderia prestar já estão expostos na cópia da matrícula do imóvel. Não há tampouco relevância em ouvir um representante legal da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já que os esclarecimentos pedidos pelos requeridos podem ser supridos por prova documental. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte que ofereceu o rol de testemunhas (cuja oitiva foi deferida) apresentá-las na audiência, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intime-se a CEF para que, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, informe sobre o destino dos valores que os autores dizem ter depositado, mas que não foram transferidos aos requeridos. Intime-se pessoalmente o autor, com a advertência prevista no artigo 385, 1º, do NCPC (que estará em vigor da data da audiência designada). Intimem-se.

0003457-27.2015.403.6327 - MARIA MARCELINO DE LAIA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de condenar o INSS a conceder, em favor da autora, o benefício de pensão por morte. Alega ter sido companheira do segurado MOZAR RODRIGUES SIQUEIRA, falecido em 04.12.2014. Afirmo que foi reconhecido o tempo de união estável de meados de 2000 a dezembro de 2008, em uma ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável. Informo que voltou a residir com o falecido sob o mesmo teto em março de 2009, cuja união perdurou até o seu óbito. Narra que, em 04.12.2014, o falecido foi acometido de insuficiência respiratória, broncopneumonia e AVC e que em setembro de 2014, MOZAR foi levado por sua filha para passear em sua residência na cidade de Lorena, onde teve um mal súbito, ficando internado até seu óbito. Alega que a família do falecido passou a ignorá-la após o óbito do seu companheiro, tendo sido proposto sua retirada do imóvel o casal. Diz ter requerido administrativamente o benefício em 17.03.2015, indeferido sob a alegação de que não foi reconhecida a qualidade de dependente. A inicial foi instruída com documentos. Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, oriundos do Juizado Especial Federal, por força da decisão de fls. 62-63. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, tendo sido determinada a realização de audiência. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. A parte autora apresentou seu rol de testemunhas às fls. 95-96. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Foi requerida a substituição das testemunhas arroladas, o que foi deferido. Realizada a audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas as testemunhas suas testemunhas DAMIÃO FIRMINO DE OLIVEIRA e JOSÉ GUTEMBERGUE SANTANA DOS SANTOS, ocasião em que as partes apresentaram as alegações finais remissivas. É o relatório. DECIDO. Observo, desde logo, que o INSS já havia comparecido ao feito quando tramitava perante o Juizado Especial Federal, de tal forma que não havia necessidade de promover nova citação. De toda forma, não há qualquer prejuízo a ser reconhecido. Verifico estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a

prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Assim, considerando que a ação foi distribuída em 20.08.2015 (perante o JEF), e o requerimento administrativo ocorreu em 17.03.2015, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Quanto às questões de fundo, de acordo com a legislação vigente ao tempo do óbito (04.12.2014), a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, incidiria a regra do art. 16, I, da mesma Lei, que indica como beneficiário do segurado a companheira, assim considerada a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o segurado (...), de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal (3º), em relação à qual a dependência econômica em relação ao segurado é presumida (4º). Está comprovada a qualidade de segurado do instituidor da pensão, tendo em vista que o falecido foi beneficiário de aposentadoria por invalidez até a data de seu óbito, conforme extrato do sistema DATAPREV de fls. 90. A questão controvertida a ser analisada, deste modo, encontra-se na comprovação da relação de união estável entre o falecido e a autora na data do óbito. A Constituição Federal, bem como o novo Código Civil, caracterizam a união estável como a união duradoura, estável e pública entre homem e mulher, com objetivo de constituir uma família. No caso dos autos, a autora juntou aos autos para comprovação da alegada união estável, sentença de reconhecimento e dissolução de união estável com o falecido, no período de meados de 2000 a dezembro de 2008 (fls. 13-15); declarações por instrumento particular, atestando a união estável entre a autora e o falecido (fls. 16 e 18-21), relatório médico atestando que a autora foi acompanhante do falecido em uma cirurgia realizada em 12.06.2010 (fls. 17); instrumento particular de promessa de venda e compra firmado com o falecido em 04.04.2011 (fls. 22-26); contrato de locação residencial firmado com o falecido e assinado pela autora, com início em 02.07.2012, no qual a autora alega ter morado com o falecido (fls. 27-29); correspondências endereçadas ao falecido, no endereço constante do mencionado contrato (fls. 29-30); e cópias de cartões de crédito em nome da autora e do falecido, com mesma numeração (fls. 37). As fotografias são igualmente sugestivas da manutenção da união estável a data do óbito (fls. 31-33). As testemunhas ouvidas atestaram, de forma unânime, que a autora convivia com o de cujus, numa relação estável de marido e mulher até a data do óbito do segurado, não havendo qualquer fato que autorize desconsiderar a validade dos testemunhos prestados. Está demonstrado que houve um breve período de separação, ou, mais propriamente, de afastamento do casal, o que justificou a propositura da ação que teve curso perante a 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos. Mas restou indubitoso que o casal reatou o convívio, que persistiu até a data do óbito. Nota-se, desde logo, que o casal adquiriu, em 2011, o imóvel situado à Rua Um, nº 66, no bairro Boa Esperança. José Gutembergue Santana dos Santos, filho da anterior proprietária do imóvel, declarou expressamente que o imóvel foi adquirido por ambos os conviventes, tendo também afirmado que nas oportunidades em que foi à residência do casal para receber o valor das parcelas do imóvel os encontrou ali residindo. Também a testemunha Damião, locatário do referido imóvel até os dias atuais, também declarou que fazia os pagamentos ora ao ex-segurado, ora à autora, a demonstrar que a relação de união estável persistiu por vários anos. Está também justificado o fato de o segurado ter falecido em Lorena. A prova aqui colhida sugere que ele tenha ido a passeio, hospedando-se na casa de sua filha. É bem possível que o agravamento do quadro de saúde tenha sido a causa real dessa mudança. Mas este fato não é suficiente para considerar rompido o relacionamento, que subsistiu, de fato, até a data do óbito do segurado. Presente, assim, razoável prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem-se por demonstrada a união estável entre a autora e o falecido, o que atribui a primeira o direito à pensão por morte. Quanto à data de início do benefício, fixo o termo inicial da pensão na data do requerimento administrativo (17.03.2015). Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora a pensão por morte, tendo como instituidor MOZAR RODRIGUES SIQUEIRA, cuja data de início fixo em 17.03.2015, data do requerimento administrativo. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do instituidor: Mozar Rodrigues de Siqueira. Nome da beneficiária: Maria Marcelino de Laia. Número do benefício 173.098.569-3. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.03.2015. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF 150.230.278-05. Nome da mãe Nadir Marques de Oliveira. PIS/PASEP 1236669898-6. Endereço: Rua José Raimundo da Silva, 323, Jardim das Colinas, nesta. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Registre-se.

0000842-23.2016.403.6103 - VICENTE DE PAULO DINIZ(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, buscando a averbação dos períodos de atividade especial, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor ter direito ao reconhecimento de exercício de atividade especial nas empresas AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S/A (09.04.1979 a 31.07.1981, na função de esmerilhador e sujeito ao agente nocivo ruído), e PHILIPS DO BRASIL LTDA (06.08.1990 a 05.03.1997, sujeito ao agente nocivo ruído). Sustenta que requereu o benefício administrativamente em 15.01.2015, indeferido em razão do não reconhecimento do período de atividade especial. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que

leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especiais os períodos trabalhados para as empresas AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S/A (09.04.1979 a 31.07.1981, na função de esmerilhador e sujeito ao agente nocivo ruído), e PHILIPS DO BRASIL LTDA (06.08.1990 a

05.03.1997, sujeito ao agente nocivo ruído).Parte do período de trabalho prestado à empresa AMSTED - 01.05.1979 a 31.07.1981 - merece ser reconhecido como especial, uma vez que se encontra devidamente comprovado que o autor desempenhou a função de esmerilhador, no setor de fundição (Preparação a quente), atividade que se assemelha à descrita no código 2.5.2 do quadro anexo ao artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 (fls. 30). O enquadramento se dá, portanto, em razão da atividade desempenhada, sendo indiferentes, assim, as conclusões do INSS quanto à suposta falta de responsável técnico pelos registros ambientais (que consta de fls. 35).Os outros períodos de trabalho especial pleiteados nestes autos (06.08.1990 a 31.12.1994, e 01.01.1995 a 05.03.1997) relativos à empresa PHILIPS também se encontram perfeitamente comprovados, uma vez que os formulários e laudos técnicos anexados às fls. 28-29 e 32 indicam a submissão do autor ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs:1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho.A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial.Acrescente-se, finalmente, que a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho.Nesses termos, medições mais recentes, indicando que o ambiente de trabalho ainda era ruidoso, fazem presumir que a intensidade desse agente era ainda maior em períodos anteriores.Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921).Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008).Computando o tempo de atividade especial ao tempo de atividade comum, e ao tempo especial já reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor alcançava 36 anos, 03 meses e 06 dias de contribuição, até 15.01.2015, data do requerimento administrativo, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil).Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S/A, de 01.5.1979 a 31.07.1981; e PHILIPS DO BRASIL LTDA, de 06.08.1990 a 05.03.1997, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Vicente de Paulo DinizNúmero do benefício: 169.504.907-9Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 15.01.2015.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 019.179.548-83.Nome da mãe Geralda Maria Diniz.PIS/PASEP 10773601276.Endereço: Rua Maria Adolfinha de Almeida Thomas, 208, Jardim Paraíso do Sol, São José dos Campos/SP.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.

0000930-61.2016.403.6103 - FRANCISCO CARLOS FERNANDES(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO

Vistos etc. Preliminarmente, intime-se o autor a que, no prazo de dez dias, justifique o valor atribuído à causa, apresentando os critérios que adotar. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1208

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008941-84.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005234-11.2013.403.6103) UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

0001044-68.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006768-87.2013.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA E SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

0002733-50.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007921-58.2013.403.6103) UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

0007409-41.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004056-90.2014.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0400494-38.1996.403.6103 (96.0400494-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X TECNASA METALMECANICA LIMITADA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X JOAQUIM CELSO FERREIRA X AGENOR LUZ MOREIRA(SP086289 - FABIO RAMOS DE CARVALHO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002419-95.2000.403.6103 (2000.61.03.002419-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DISTR E DROG SETE IRMAOS LTDA(SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 112/129 e 131/132, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Regularizada a representação, manifeste-se a exequente sobre a objeção oposta, informando a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Após, tornem os autos CONCLUSOS AO GABINETE.

0004801-90.2002.403.6103 (2002.61.03.004801-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BELL NEW SERVICE LTDA X MANOEL ANTONIO SOARES X SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA

Certifico e dou fê que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005223-31.2003.403.6103 (2003.61.03.005223-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 145/162 e 164/165, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Regularizada a representação, manifeste-se a exequente sobre a objeção oposta, informando a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Após, tornem os autos CONCLUSOS AO GABINETE.

0005228-53.2003.403.6103 (2003.61.03.005228-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 160/177 e 181/182, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Regularizada a representação, informe a exequente a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as mediante juntada de pesquisas de Consulta da relação de declarações entregues/Consulta da data da entrega da GFIP - Guia de Informação da Previdência Social e Recolhimento de FGTS/Consulta completa do SIDA - Sistema de Informações da Dívida Ativa/Consulta de parcelamentos. Após, tornem os autos CONCLUSOS AO GABINETE.

0006234-56.2007.403.6103 (2007.61.03.006234-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 140/157 e 159/160, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Regularizada a representação, manifeste-se a exequente sobre a objeção oposta, informando a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Após, tornem os autos CONCLUSOS AO GABINETE.

0001834-28.2009.403.6103 (2009.61.03.001834-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 99/122 e 124/125, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Regularizada a representação, manifeste-se a exequente sobre a objeção oposta, informando a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Após, tornem os autos CONCLUSOS AO GABINETE.

0001844-72.2009.403.6103 (2009.61.03.001844-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 83/100 e 102/103, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Regularizada a representação, manifeste-se a exequente sobre a objeção oposta, informando a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Após, tornem os autos CONCLUSOS AO GABINETE.

0001856-86.2009.403.6103 (2009.61.03.001856-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 58/75 e 77/78, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Regularizada a representação, manifeste-se a exequente sobre a objeção oposta, informando a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Após, tornem os autos CONCLUSOS AO GABINETE.

0006053-50.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA (SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 59/77 e 78/79, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Regularizada a representação, manifeste-se a exequente sobre a objeção oposta, informando a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Após, tornem os autos CONCLUSOS AO GABINETE.

0006065-64.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA (SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 41/58 e 60/61164/165, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Regularizada a representação, manifeste-se a exequente sobre a objeção oposta, informando a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Após, tornem os autos CONCLUSOS AO GABINETE.

0006076-93.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA (SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 80/97 e 99/100, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Regularizada a representação, manifeste-se a exequente sobre a objeção oposta, informando a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Após, tornem os autos CONCLUSOS AO GABINETE.

0008588-49.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSVIP RENT A CAR (SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA E SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA) X TRANSVIP TRANSPORTES E TURISMO S/A, INCORPORADORA DE TRANSVIP RENT A CAR

Certifico e dou fé que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007007-28.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NELSON DE F SANTANA & CIA LTDA ME (SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TELXEIRA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0009175-03.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP (SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

Fls. 91/145. Em que pese já ter ocorrido a tentativa de penhora online (fls. 87/89), o título oferecido pela executada está prescrito, pois deveriam ter sido resgatados no prazo de 20 (vinte) anos. Ademais, tais títulos não contêm cláusula de correção monetária e por serem valores mobiliários emitidos pelas S/A, seu valor de mercado decorre de livre negociação, não havendo plena liquidez como dos títulos cotáveis em bolsa. É esse o entendimento da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS EM 1973 - PRESCRIÇÃO - ILIQUIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 9 da LEF, o executado poderá, em garantia da execução nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 da LEF. Esse direito não é absoluto, pois o Juiz e o

exequente não podem se sujeitar aos caprichos do executado pois realiza-se a execução no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil). 2. Em sede de execução deve-se buscar o equilíbrio entre os princípios da utilidade da execução e da menor onerosidade, sem prejuízo para aquele que tem o seu favor o título executivo. 3. Afigura-se indevido aceitar para fins de penhora a nomeação de bens consistentes em debêntures emitidas pela Eletrobrás cujo requisito da liquidez não lhe é intrínseco. 4. Agravo improvido. (Acórdão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 198862 - Processo: 2004.03.00.006775-4 UF: SP Turma: PRIMEIRA TURMA. Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO. Data do Julgamento: 27/09/2005. Data da Publicação: DJU DATA: 11/11/2005 PÁGINA: 434)Indefiro, assim, a nomeação do bem ofertado pela executada. Fls. 147/151. Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0005234-11.2013.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO)

Fls. 68/70. Ante a recusa fundamentada, pelo exequente, quanto aos bens penhorados, intime-se a executada para que efetue depósito em dinheiro, a título de substituição, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, tornem os autos conclusos.

0006768-87.2013.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA E SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA)

Fls. 35/36. Ante a recusa fundamentada, pelo exequente, quanto ao bem penhorado, intime-se a executada para que efetue depósito em dinheiro, a título de substituição, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, tornem os autos conclusos.

0007921-58.2013.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP218482 - RENAUD FERNANDES DE OLIVEIRA NETTO E SP281184 - ANA CRISTINA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 107/109. Ante a recusa fundamentada, pelo exequente, quanto ao bem penhorado, intime-se a executada para que efetue depósito em dinheiro ou ofereça fiança bancária, a título de substituição, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, tornem os autos conclusos.

0001469-95.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ALIANCA ADMINISTRACAO, ZELADORIA, SISTEMAS DE(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X CONCEICAO MIRANDA MATHIAS X SERGIO JOHANSSON

Fls. 41/44. Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 41/44, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Fls. 49/52. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004056-90.2014.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA)

Fls. 41/44. Ante a recusa fundamentada, pelo exequente, quanto aos bens penhorados, intime-se a executada para que efetue depósito em dinheiro, a título de substituição, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, tornem os autos conclusos.

0005166-27.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VOLKMER ASSOCIADOS LTDA(SP242750 - CAROLINA BALIEIRO ROSSI)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente acerca do andamento do parcelamento especial.Após, tornem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006526-60.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0407036-38.1997.403.6103 (97.0407036-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X PATRICK OSCAR ARNALDO DE NIELANDER(SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO)

Junte o exequente instrumento de procuração original, no prazo de quinze dias.Cumprida a determinação supra, cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

Expediente Nº 1209

EMBARGOS A EXECUCAO

0003528-56.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003445-55.2005.403.6103 (2005.61.03.003445-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS) X TECELAGEM PARAHYBA S A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA procedente proferida nos Embargos à Execução Fiscal em apenso e que a condenou ao pagamento de honorários em favor da executada, ora embargada. Aduz a ocorrência de excesso de execução e apresenta cálculo para pagamento dos honorários no valor de R\$ 574,77.Intimada, a embargada requereu o envio dos autos ao contador para conferência e atualização monetária do valor por ela calculado.Os autos foram remetidos ao contador.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Trata-se de embargos à execução de sentença no que toca ao pagamento de honorários devidos pela embargante Fazenda Nacional.O cálculo dos honorários arbitrados sobre o valor da causa deve ser efetuado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 2010, que dispõe que o valor da causa será atualizado desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), como também pelo determinado na sentença proferida.Assim, acolho o cálculo elaborado pelo contador judicial conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo o excesso de execução e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Determino que a execução se dê pelo valor apresentado pelo sr. Contador judicial às fls. 10/11.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença e das fls. 10/11 para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0003445-55.2005.403.6103.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

0005603-68.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000998-31.2004.403.6103 (2004.61.03.000998-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA X ALICE VIOTTO DE OLIVEIRA(SP186516 - ANA KARINA SILVEIRA D'ELBOUX E SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA)

Vistos etc.FAZENDA NACIONAL opôs embargos à execução de sentença julgada procedente em favor de ALICE VIOTTO DE OLIVEIRA nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, no qual foi condenada ao pagamento de verba honorária. Alega que há evidente excesso de execução.À fl. 36, a embargada concordou com o valor apresentado pela embargante.É O RELATÓRIO.DECIDO.Conheço diretamente do pedido com base no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Não há divergência, pois a embargada concorda com os embargos. Assim, os cálculos corretos são os apresentados à fl. 04 e vº, que ora homologo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, II, do CPC, devendo prosseguir a execução de sentença, expedindo-se o ofício requisitório no valor indicado à fl. 04 e vº, atualizado até a data da expedição.Traslade-se cópia da presente e dos cálculos de fl. 04 e vº para os Embargos à Execução Fiscal nº 0000998-31.2004.403. 6103.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, dispensem-se dos embargos à execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0400176-21.1997.403.6103 (97.0400176-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA) X CURSINO & FILHOS LTDA(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ)

Considerando que os requerentes são pessoas estranhas ao feito, não incluídas no polo passivo da presente execução, deixo de apreciar a

petição de fls. 99/140. Junte a exequente Certidão de Inteiro Teor relativa ao processo falimentar nº 2378/1996, bem como requeira o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0400308-78.1997.403.6103 (97.0400308-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CURSINO & FILHOS LTDA X ROBERTO CURSINO(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA E SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ)

Considerando que os requerentes são pessoas estranhas ao feito, não incluídas no polo passivo da presente execução, deixo de apreciar a petição de fls. 177/199. Junte a exequente Certidão de Inteiro Teor relativa ao processo falimentar nº 2378/1996, bem como requeira o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0400316-55.1997.403.6103 (97.0400316-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CURSINO & FILHOS LTDA(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ)

Considerando que os requerentes são pessoas estranhas ao feito, não incluídas no polo passivo da presente execução, deixo de apreciar a petição de fls. 210/217. Junte a exequente Certidão de Inteiro Teor relativa ao processo falimentar nº 2378/1996, bem como requeira o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0007286-68.1999.403.6103 (1999.61.03.007286-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X APOLO REPRESENTACOES E COM/ DE OLEOS LUBRIFICANTES LTDA NOVA RAZAO SOCIAL DE AUTO POSTO APOLO X FRANCISCO DOMINGOS PEREIRA QUINETTI(SP338781 - THIAGO DEMETRIO MONTEIRO) X MOACIR PEDRO PINTO ALVES

Fl. 205. Eventual parcelamento do débito deverá ser proposto diretamente à exequente, por via administrativa. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados, para conta à disposição deste Juízo. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 199, a partir do segundo parágrafo.

0005270-73.2001.403.6103 (2001.61.03.005270-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a. REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALINE HIGASHI(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO)

Vistos, etc. Considerando a notícia do trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Ordinária nº 2000.61.03.000501-3, que reconheceu a inexistência do débito cobrado, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a perda de interesse superveniente, restando ausente uma das condições da ação. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005271-58.2001.403.6103 (2001.61.03.005271-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a. REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA NEUSA DE BARROS(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO)

Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado à fl. 106. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002295-73.2004.403.6103 (2004.61.03.002295-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X IVANILDA ALVES DA SILVA EPP(SP307802 - RODOLFO CARVALHO DE ANDRADE)

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 119/120), julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003092-15.2005.403.6103 (2005.61.03.003092-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OMAR DOS SANTOS FREITAS(SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fls. 167/168, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006231-04.2007.403.6103 (2007.61.03.006231-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO)

C E R T I D ã O - CERTIFICO E DOU FÉ que traslado para estes autos a cópia das decisões do Agravo de Instrumento, bem como a certidão do trânsito em julgado, em cumprimento ao artigo 183, 1º do Provimento CORE 64/2005.Regularize a empresa executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 114/131, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Regularizada a representação, intime-se a exequente para que se manifeste especificamente sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 114/122. Com a manifestação, tomem conclusos em gabinete.

0007344-80.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ATLANTICA VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA)

ATLANTICA VALE EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 50/59 em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, pugnando pela extinção da execução fiscal. Alega que os valores executados não são devidos, uma vez que a natureza dos negócios por ela desenvolvidos não se sujeita ao pagamento das anuidades, não havendo intermediação na compra e venda de imóveis de terceiros. Sustenta, ainda, que o fato gerador da contribuição paga ao Conselho é o efetivo exercício da atividade e não a inscrição propriamente dita.O excepto manifestou-se às fls. 61/70, aduzindo a inadequação da via eleita, uma vez que não cabe dilação probatória em exceção de pré-executividade. No mérito, rebateu os argumentos expendidos.FUNDAMENTO E DECIDO.Primeiramente, ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente demanda, dou-a por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC.Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança e por consequência o pedido, porque deles dependente. Com efeito, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

0003049-63.2014.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP160737 - RAQUEL DE FREITAS MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal na qual são cobrados valores relativos à IPTU e taxas (exercícios 2009 a 2011) proposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Citada à fl. 23, a executada requereu a juntada do comprovante de recolhimento de guia de depósito judicial em garantia (fls. 18/19).À fl. 25, pleiteia a executada a extinção do processo por tratar-se de parte ilegítima ad causam, alegando que o bem imóvel objeto da tributação foi alienado a terceiros antes da ocorrência do fato gerador.Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.Compulsando os autos verifico pela cópia da matrícula de fls. 26/28 que a executada não é proprietária do imóvel desde 2002, sendo que o crédito cobrado é referente aos exercícios posteriores à mudança de propriedade do imóvel (2009 a 2011). Ressalto que a partir de 14 de novembro de 2002 a propriedade do imóvel de matrícula 121.947 foi transferida para Amariles Maria dos Santos, conforme indica o documento de fl. 27.No caso, tanto o lançamento como a certidão de dívida ativa possuem nulidades insanáveis, vez que constou neles como devedora pessoa ilegítima, que não possui a posse ou a propriedade do imóvel que ensejou a cobrança do tributo.O Superior Tribunal de Justiça, através do enunciado da Súmula nº 392, sedimentou seu posicionamento no sentido de não ser possível a substituição da CDA para fins de alterar o sujeito passivo da execução. Vejamos:A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.Ainda, sobre o tema:APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. VENDA DO IMÓVEL ANTES DO NASCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA E DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. É de responsabilidade do credor identificar corretamente o sujeito passivo da obrigação tributária. Caso em que a presente ação de execução fiscal foi proposta contra pessoa que sequer detinha a propriedade do imóvel gerador do tributo à época do nascimento da obrigação tributária e da propositura da ação, restando evidente a ilegitimidade passiva, além da nulidade da própria certidão de dívida ativa, vício material, não se admitindo o redirecionamento do feito executivo. Súmula 392 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70057940991, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 21/05/2014)Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, declarando nulos os títulos em que se funda a execução fiscal

e conseqüentemente, declarando nula a própria execução. Custas na forma da lei. Condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Defiro a expedição de Alvará de Levantamento dos valores depositados à fl. 19, em nome do executado, após o trânsito em julgado. Intime-se o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie o executado a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I

0005228-67.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE T(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 108, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento dos valores de fls. 89. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I.

0006422-05.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE RAIMUNDO PINHEIRO AUTO PEÇAS - ME(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO)

JOSE RAIMUNDO PINHEIRO AUTO PEÇAS - ME pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, em razão da adesão ao parcelamento, anteriormente à penhora on line. À fl. 51 a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento e requereu vista dos autos após 180 dias. Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 00033707920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Considerando que o parcelamento concedido ao executado (01/10/2015) foi anterior ao bloqueio efetivado pelo SISBACEN, ocorrido em 10/11/2015, conforme informação da própria exequente e documentos juntados às fls. 52/54, DEFIRO a liberação dos valores constantes no extrato BACENJUD, à fl. 35. Após, suspendo o curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006716-57.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X E & M INFORMATICA S/C LTDA ME(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

E & M INFORMATICA S/C LTDA ME, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 148/158, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição parcial do débito. A exceção manifestou-se às fls. 160/180, rebatendo os argumentos expendidos. DECIDO. A dívida executada refere-se ao não-recolhimento do SIMPLES, relativa aos anos base-exercício 2000/2001, 2001/2002, 2002/2003, 2003/2004, e períodos de apuração 07/2007 a 12/2007, 09/2009 a 11/2011, 03/2012 a 04/2012, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestada pelo próprio contribuinte. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO CDA nº 80 4 04 062218-90 No caso concreto, o crédito representado pela certidão de dívida ativa acima, foi constituído por declarações apresentadas em 31/05/2001, 29/05/2002 e

28/05/2003 (fls. 162/165). O débito foi objeto de parcelamentos nos períodos de 11/09/2004 a 09/10/2004, 20/08/2007 a 26/07/2012 (fls. 165 e vº e 178). Os parcelamentos motivaram a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, do parágrafo único do art. 174 do CTN, uma vez que importam no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão dos parcelamentos, iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, o despacho que ordenou a citação em 20/01/2015, deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário. CDAs nº 80 4 05 056949-32, 80 4 12 061353-44 e 80 4 14 105529-85O crédito representado pelas certidões de dívida ativa acima indicadas foi constituído por declarações apresentadas em 31/05/2004, 24/06/2008, 30/03/2010, 28/03/2011, 09/04/2012, 16/04/2012 e 14/05/2012 (fls. 168/175). O débito foi objeto de parcelamento no período de 20/08/2007 a 26/07/2012 (fl. 178). O parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, do parágrafo único do art. 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento, iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, o despacho que ordenou a citação em 20/01/2015, deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Requeira a exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001793-51.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUILHERME CORREA DA CUNHA(SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 18, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003138-52.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORIZICOLA DO VALE LTDA(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)

ORIZICOLA DO VALE LTDA apresentou exceção de pré-executividade, alegando nulidade da Certidão de Dívida Ativa. A exceção manifestou-se à fls. 29, rebatendo os argumentos expendidos. FUNDAMENTO E DECIDIDO. As nulidades arguidas pelo excipiente não merecem prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de fls. 03/04. Com efeito, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal está apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargos legais, também consta das CDAs. Ante o exposto, rejeito o pedido. Aguarde-se o retorno do mandado expedido.

CAUTELAR FISCAL

0402155-57.1993.403.6103 (93.0402155-3) - UNIAO FEDERAL X PAUBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RICARDO NELSO MONSALVE(SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO) X JOSE ROBERTO DE CAMPOS POLI

Esclareça o espólio de Ricardo Nelso Monsalve, a divergência entre o número do imóvel apontado na matrícula acostada às fls. 612/613 e o diligenciado pelo Oficial de Justiça à fl. 623. Fl. 628: Prejudicado, ante a decisão de fl. 617. Após, tornem conclusos ao gabinete.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003468-98.2005.403.6103 (2005.61.03.003468-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X APARECIDO JOSE DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 170), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente N° 3334

EXECUCAO FISCAL

0008146-28.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X A F R A - INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - EPP(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA)

Exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: AFRA - INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA - EPPEndereço: Avenida Sylvio Betti, 140, Recreio dos Sorocabanos, Sorocaba/SP, CEP: 18071-025Depositário: CELSO GARCIA MENDONÇA DA COSTA (CPF 873.311.368-87)Endereço: Rua Rocha Pombo, 75, Vila Romano, Sorocaba/SP, CEP: 18044-030DECISÃO / MANDADO1. Deferida a penhora sobre 10% do faturamento bruto da empresa executada (fls. 61/63), houve a assunção pelo único sócio (=Celso Garcia Mendonça da Costa) do Compromisso de Fiel Depositário (fls. 85/86).A executada, nos moldes da decisão prolatada, prestou contas do faturamento e comprovou depósitos mensais no valor de R\$ 1.000,00, correspondentes aos meses de agosto a outubro/2015 (fls. 89/101 e 104/116).2. Fls. 117/118: Aguarde-se.3. Considerando que não houve até o presente momento a prestação de contas, pelo depositário, referentes aos meses de novembro e dezembro/2015, consoante o prazo estabelecido na decisão de fls. 61/63 e no Termo de Compromisso de Fiel Depositário (fls. 85/86), INTIME-SE pessoalmente CELSO GARCIA MENDONÇA DA COSTA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os devidos esclarecimentos, sob pena de responder pelo cometimento do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). 4. Realizada a intimação e transcorrido o prazo para que o depositário se manifeste, venham-me conclusos.CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, ficando o(a) Oficial(a) de Justiça autorizado(a) a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6280

EXECUCAO FISCAL

0901057-22.1994.403.6110 (94.0901057-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CECOE CENTRO COML/ DA ECONOMIA EM ROUPAS LTDA X REINALDO CANAS PECCINI(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

Tendo em vista as decisões conflitantes julgadas, no agravo de instrumento, e no recurso de apelação interposto nos embargos à execução fiscal, juntadas às fls. 216/223, SUSPENDO a realização do leilão designado à fls. 212, até que sobrevenha decisão definitiva

dos julgados.Int.

0004832-84.2005.403.6110 (2005.61.10.004832-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DYMAX PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA(SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 166/167, ao argumento de que restou omissa e obscura, na medida em que deixou de fixar as verbas sucumbenciais devidas em favor dos advogados da executada. Alega que o reconhecimento da prescrição intercorrente dos créditos exequendos se deu após a provocação da executada, ora embargante, em exceção de pré-executividade, cuja análise restou prejudicada em razão da extinção da execução fiscal com resolução do mérito, sendo, portanto, devida a condenação da exequente no pagamento dos honorários sucumbenciais. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos tempestivamente opostos, consoante disposição do art. 536 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Dos argumentos levantados pela embargante, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado. A executada apresentou exceção de pré-executividade aduzindo a ocorrência da prescrição intercorrente, que foi regularmente impugnada pela Fazenda Pública. Somente após, por meio da sentença ora combatida, teve reconhecida a prescrição avertada. Nesse passo, uma vez reconhecida a prescrição intercorrente em decorrência da Exceção de Pré-Executividade apresentada, lídima a pretensão da embargante. Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, para o fim de sanar a obscuridade e omissão arguidas, passando a integrar o dispositivo da sentença prolatada às fls. 166/167, a condenação aos honorários de sucumbência, nos seguintes termos: **Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios à executada, tendo em vista que esta necessitou apresentar defesa em relação ao executivo fiscal proposto, para ver reconhecida a prescrição. Assim, fixo os honorários sucumbenciais devidos em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0014872-57.2007.403.6110 (2007.61.10.014872-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ENRICO GIOVANNI ANACLETO RAMPINI

Considerando o teor da certidão de fls. 98, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0002461-74.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS(SP123584 - MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO-CRECI 2º REGIÃO, para cobrança dos débitos inscritos nas Dívidas Ativas do exequente sob nº 2006/13201, 2007/12961 e 2007/037220. O executado foi citado, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal (fls. 17/18). Às fls. 22/23 minuta de Bloqueios de Ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, cumprido integralmente. Os valores foram transferidos à ordem da Justiça Federal, conforme fls. 25/26. Intimado da penhora online (fl. 29/verso) o executado opôs embargos à execução (fl. 32). Decisão de fl. 33 determinou a suspensão desta execução até o julgamento dos embargos. Às fls. 35/39 cópia da sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal n. 0007537-79.2010.403.6110, julgando improcedentes os embargos. Às fls. 41/43 o conselho exequente noticiou acordo de parcelamento de dívida, assim como pleiteou a suspensão da presente execução. Decisão de fl. 44 determinou a suspensão desta execução e a remessa deste feito ao arquivo sobrestado. Às fls. 46/48 o exequente comunicou que o executado honrou apenas cinco das oito parcelas devidas. Requereu a realização de nova penhora on-line para satisfação total do crédito. À fl. 49 foi proferida decisão que indeferiu a realização de nova penhora on-line ao argumento que o débito já se encontrava garantido pelo valor bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Os autos retornaram ao arquivo sobrestado em 09.06.2015 (fl. 51). O conselho exequente ratificou, às fls. 52/53, seu pedido formulado às fls. 46/48 a respeito da realização de nova penhora on-line. Às fls. 57/59 consta cópia do acórdão que negou provimento à apelação do executado nos autos dos embargos à execução n. 0007537-79.2010.403.6110. Decisão de fl. 62 determinou ao exequente que informasse o valor atualizado do débito, assim como indicasse a forma para a conversão dos valores. Às fls. 64/67 o exequente informou a conta bancária para transferência do valor, bem como apresentou cálculo da dívida atualizada. Embora o exequente tenha assinalado a importância do valor atualizado do débito exequendo em R\$ 1.976,52 (fl. 67), superior, portanto, à atualização bancária da penhora on-line realizada às fls. 22/23, no montante de R\$ 1.935,60 (fl. 61), descabe impor ao executado a obrigação de efetuar novo pagamento a fim de fazer frente a eventual diferença de atualização monetária a que não deu causa, uma vez que a penhora on-line realizada em 10.06.2010 foi suficiente para garantir a integralidade do débito exequendo. A Caixa Econômica Federal informou às fls. 80/82 a transferência dos valores para a conta bancária do conselho exequente. Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006957-15.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AMANDA MADUREIRA DE SIQUEIRA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº 10832. A executada foi citada conforme fl. 13. À fl. 14 a exequente requereu a suspensão da presente execução em face do parcelamento da dívida exequenda. Decisão prolatada à fl. 15 determinou a suspensão da presente execução, em face do parcelamento da dívida, e determinou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. À fl. 17 o conselho exequente noticiou o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000376-13.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SOROCAB(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Defiro vista dos autos ao executado, pelo rpzo legal.Int.

Expediente N° 6285

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000248-85.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-80.2016.403.6110) ELIELSON FERREIRA DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os percucientes esclarecimentos realizados pelo Ministério Público Federal, acrescido ao fato de inexistir qualquer alteração da situação fática apta a rever o decreto de prisão preventiva emanada na decisão de fls. 50/54, mantenho o indeferimento de revogação de prisão realizado, pelos fundamentos constantes naquele decisum.Encaminhem-se os autos principais à DPF/Sorocaba para realização das providências que se façam necessárias, com a devolução do prazo requerida à fl. 79, devendo ser observado o lapso temporal máximo previsto em lei para encerramento dos trabalhos policiais.Desapensem-se estes autos do inquérito policial, trasladando-se para aquele cópia da manifestação ministerial de fl. 79 e desta decisão.Cumpra-se.

Expediente N° 6286

MANDADO DE SEGURANCA

0001105-34.2016.403.6110 - BRASMIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP338581 - CLAUDIO AUGUSTO PANTANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra integralmente a impetrante o despacho de fl. 61, apresentando cópia da inicial para contrafé para a cientificação do representante judicial do impetrado, conforme determina o artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2981

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009663-29.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X JOSE WAGNER DA SILVA DIAS X FABIO DE JESUS SANTOS(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ E SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA E SP343836 - MURILO RASZL CORTEZ)

Em face do réu Josenildo encontrar-se preso, determino o desmembramento do feito com relação aos réus Fábio Jesus dos Santos e José Wagner da Silva Dias. Extraia-se cópia integral dos autos, encaminhando-se juntamente com o presente feito ao SEDI, para
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2016 589/938

distribuição. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa do réu Josenildo, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à juntada aos autos de declarações de caráter abonatório das testemunhas arroladas à fl. 338. Caso haja ainda interesse em que sejam inquiridas pelo Juízo, deverá a defesa supra apresentar as testemunhas na data da audiência a ser designada, independentemente de intimação pessoal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 238

EXECUCAO FISCAL

0007332-74.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MUTUAL CONSTRUCOES LTDA(SP090129 - DARCY PEREIRA DE MORAES JUNIOR E SP345408 - DANIL0 REIS PEREIRA DE MORAES)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 16/09/2015, pela Fazenda Nacional, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 40.462.486-3 e n. 40.466.526-8. Em decisão proferida às fls. 21/21v, foi determinada a citação da executada. Nessa mesma oportunidade, entre outras disposições, restou consignado que efetivada a citação e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução sem qualquer manifestação por parte da executada, bloquear-se-iam ativos financeiros em valor suficiente para cobrir o débito exequendo. Citada, a executada, em petição colacionada às fls. 23/27 acompanhada dos documentos de fls. 28/52, requereu a retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SERASA e SPC), em caráter provisório, eis que a sua inscrição nesses órgãos lhe tem ocasionado grandes prejuízos. Outrossim, esclareceu que o fato gerador da dívida ora executada consiste em pagamento irregular de débitos referentes à contribuições previdenciárias, recolhidos aos cofres públicos com erro no valor e código constantes das guias de recolhimento. Sustentou, ainda, que buscou solucionar a referida situação sem êxito junto à Receita Federal. Por fim, manifestou sua intenção de oferecer bens como garantia da execução. Às fls. 53/76, a executada oferece como garantia da execução o bem descrito no documento de fls. 71 (caminhão guindaste, modelo: VM3106X4 R/GT 35/30 BR, marca: volvo/luna Alg, Placa: CSK 8066, ano:2008/2009, Renavam: 00135118948), de propriedade da empresa NACIONAL LOCAÇÃO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA., mediante apresentação de declaração de anuência do sócio, Sr. Derly Brisola Cassemiro. Manifestação da exequente às fls. 78/78v, acompanhada dos documentos de fls. 79/84, no sentido de não aceitar o bem oferecido à penhora, asseverando a higidez da cobrança, pugnano pelo bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, em observância à ordem prescrita no artigo 11 da lei n. 6.830/1980. Em decisão de fls. 85, a executada, sob pena de ineficácia da nomeação do bem à penhora, foi instada a comprovar nos autos a inoccorrência de gravame sobre o bem ou ofertar declaração de que o bem não tenha sido ofertado em outras execuções e/ou ações judiciais. Outrossim, foi instada a esclarecer a informação de fls. 83, acerca da existência de Alienação Fiduciária sobre o veículo. Regularmente cumprido o quantum solicitado pelo Juízo às fls. 87/99, juntando aos autos declaração do proprietário do veículo acerca da não existência em relação a este de pendência em processo judicial ou negócio jurídico (fls. 91). Igualmente, foram colacionados aos autos documentos que comprovam a baixa na alienação fiduciária que pendia sobre o veículo (fls. 92/99). Em decisão de fls. 100/101, proferida em plantão judicial no dia 22 de dezembro de 2015, determinou-se a expedição de mandado de constatação, penhora e avaliação do bem, eis que não restou demonstrado nenhum impedimento relativamente ao bem oferecido à penhora. Precatória expedida às fls. 105/116, a fim do cumprimento na comarca de Boituva/SP do acima determinado. Conforme certidão de fls. 114, foi realizada a penhora do bem, sendo nomeado fiel depositário o Sr. Derly Brisola Cassemiro. Por fim, a exequente noticiou às fls. 118/120 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. É o que basta relatar. Considerando a notícia de liquidação do débito pela própria exequente, há que se extinguir o feito. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica desde já levantada a penhora realizada nos autos. Para tanto, proceda a Serventia do Juízo os atos necessários. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6706

INQUERITO POLICIAL

0001182-13.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X JOSE VALDECIR MAGRI(SP293113 - LUIS FERNANDO RESENDE)

Fls. 100/103: trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ VALDECIR MAGRI, atribuindo-lhe a prática do delito descrito no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação provisória do delito. Analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta dos autos, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fatos que constituem crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Ausentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. Pelo exposto, RECEBO a denúncia de fls. 100/103, oferecida em desfavor de JOSÉ VALDECIR MAGRI. Registro que a ação penal seguirá o procedimento ordinário (artigo 394, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Penal), ajustado com medidas que confirmam a maior celeridade possível ao andamento do feito, sem comprometer o direito do acusado à ampla defesa. Assim, cite-se e intime-se o acusado. Intime-se o defensor do acusado para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, bem como para juntar o instrumento de procuração, a fim de regularizar a representação processual. Na sequência, venham conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do Código de Processo Penal (possibilidade de absolvição sumária). Caso o acusado não seja absolvido sumariamente (artigo 397 do Código de Processo Penal), designo o dia 18/03/2016, às 14:00, para realização de audiência de instrução e julgamento, onde serão inquiridas as testemunhas e interrogado o acusado. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, deverá esclarecer a necessidade da oitiva das pessoas indicadas, de quem se trata e se têm conhecimento dos fatos narrados na denúncia, observando que, poderá substituir o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial, por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento. A defesa deverá informar se as testemunhas arroladas serão apresentadas na audiência ou se será necessária a intimação pelo Juízo. Adianto às partes que, na hipótese de se encerrar a instrução, as alegações finais serão colhidas na audiência, oralmente ou por escrito, conforme melhor aprouver a cada uma delas. Informo que disponibilizarei um computador para o Ministério Público Federal e para o Advogado de Defesa, se assim quiserem, redigirem as alegações finais ou adaptarem texto adrede preparado. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias e demais comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual: Classe 240 - Ação Penal Pública - Procedimento Ordinário, bem como para que seja expedida certidão judicial em nome do denunciado. 2, 10 Requistem-se, urgente, os antecedentes penais e as certidões eventualmente consequentes. Oficie-se requisitando as testemunhas de acusação. Oficie-se requisitando a condução e escolta do acusado para a audiência designada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006642-25.2009.403.6120 (2009.61.20.006642-4) - GLAUCIO REIS DE SOUZA X CINTIA CORREA(SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPCÃO JUNIOR) X FABIO EMPKE VIANNA(SP150396 - FABIO EMPKE VIANNA) X FERNANDA MARCONI GONCALVES VIANNA(SP157239 - FERNANDA MARCONI GONÇALVES E SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO) X LUCIANO MONTEIRO DA SILVA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS) X CLAUDINEI MARTINS NOGUEIRA(SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária originariamente proposta por Gláucio Reis de Souza e Cíntia Corrêa em face de Fabio Empke Vianna, Fernanda Marconi Gonçalves Vianna, Caixa Econômica Federal - CEF, Saba Consultoria de Imóveis S/C

Ltda. por meio da qual os autores pretendem a rescisão do contrato de compra e venda de imóvel e respectivo financiamento imobiliário, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Juntam procuração e os documentos de fls. 12/181. Aduzem os autores que em 13/11/2008, com a intermediação da corré Saba Empreendimentos Imobiliários, firmaram instrumento particular de compromisso de venda e compra do imóvel pertencente aos réus Fábio e Fernanda, relativo a prédio residencial de área construída de 159,83m situado na av. Trindade Madrid Romena Cucci, 38, cujo terreno leva o número 23, quadra E, do loteamento fechado Jardim dos Flamboyants, em Araraquara, cadastro municipal n. 23.129.023 e matrícula n. 95.194 no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Araraquara. O valor estipulado, consoante a inicial, foi de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), que seriam pagos com R\$ 80.000,00 oriundos de recursos próprios, R\$ 55.000,00 do saldo do FGTS e R\$ 105.000,00 por meio de financiamento bancário da Caixa Econômica Federal. Asseveram que nessa espécie de negócio a Caixa realiza vistoria por meio de engenheiro credenciado com o fim de atestar as condições do imóvel antes de aprovar eventual financiamento. Não estando em perfeitas condições, o financiamento é negado. Conforme alegam, quitaram o imóvel em relação aos réus Fábio e Fernanda e mantêm a partir de fevereiro de 2009 a posse e domínio do bem, restando apenas em curso o financiamento contraído com a Caixa. Os vícios encontrados no bem estão relacionados no laudo de vistoria elaborado em 06/07/2009 pelo engenheiro Marcelo Augusto Tavares de Alcântara (fls. 85/96) e no anexo contendo documentação fotográfica às fls. 98/181. Aduzem ter sofrido abalo moral em virtude dos vícios do imóvel que não preenche as características descritas na negociação. Requereram o deferimento da liminar para determinar à Caixa que se abstivesse de debitar mensalmente na conta corrente os valores referentes ao financiamento, autorizando-se o depósito judicial, mês a mês, pelos devedores, da quantia correspondente, além da decretação da rescisão do contrato firmado com Fábio, Fernanda e Caixa, condenando-os a devolução das quantias pagas e tornando definitiva a liminar. Além disso, reclamaram a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, estimada em 300 (trezentos) salários mínimos vigentes à época do pagamento ou valor estipulado pelo Juízo de forma a ressarcir o dano e a punir efetivamente o ofensor; além de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios. Custas pagas às fls. 13. A apreciação do pedido liminar foi postergada, designando-se audiência de conciliação, sem prejuízo da citação dos réus. Realizada a audiência, a conciliação restou infrutífera, na oportunidade, também foi deferida a contagem em dobro do prazo aos réus, nos termos do art. 191 do CPC (fls. 195). A liminar foi deferida às fls. 197/198, autorizando o depósito judicial das parcelas vincendas do contrato questionado nesta ação, e determinando que a Caixa Econômica Federal se abstivesse de debitar mensalmente na conta dos autores a cobrança das prestações referentes ao financiamento do imóvel enquanto perdurar o processo. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 200/222), alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, uma vez que a insatisfação aos autores não é oriunda de sinistro, mas das próprias características do objeto do contrato de compra e venda, em razão dos vícios redibitórios; o imóvel foi de livre escolha dos demandantes, sem qualquer ingerência da Caixa Econômica Federal, a qual simplesmente disponibilizou recursos para sua aquisição, ou mesmo da Caixa Seguros, ente responsável pela cobertura de sinistros previstos na apólice compreensiva habitacional. Além disso, a vistoria no imóvel realizada pela CEF, para fins de empréstimo imobiliário, tinha por finalidade apenas a avaliação mercantil do bem para fins de garantia hipotecária, não lhe cabendo verificar se no imóvel, escolhido por livre vontade dos autores, existia ou não defeitos de construção. Os vícios ocultos estão a cargo do vendedor e não da seguradora. Requereu a denunciação da lide da Caixa Seguros, em virtude da existência de contrato de seguro vinculado ao financiamento. No mérito, aduziu que não vendeu o imóvel aos autores, mas tão somente emprestou-lhes dinheiro para que pudessem adquiri-lo; a vistoria realizada pela ré se presta unicamente para saber se o imóvel financiado garante o financiamento contratado; o contrato firmado foi o de empréstimo habitacional para compra de imóvel pronto, de livre escolha e conveniência dos mutuários, e não o de financiamento para construção, estando esse adimplente; não há que se falar em restituição de valores pela CEF, pois os autores receberam o valor equivalente ao preço de aquisição do imóvel, com o que a Caixa cumpriu integralmente a obrigação assumida, devendo os autores restituir-lhe o dinheiro emprestado; carrou sentenças favoráveis a ré em casos similares; pediu a intimação da União Federal, uma vez que o equilíbrio do seguro habitacional é garantido pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais; não há que se falar em nexo de causalidade entre a conduta da Caixa e a eventual existência de danos morais. Ao final, ressaltou que não houve pedido dos autores para que a Caixa arcasse com o pagamento de aluguel ou reforma do imóvel. Juntou documentos (fls. 223/336). Em contestação (fls. 338/363), os réus Fábio Empeke Vianna e Fernanda Marconi Gonçalves Vianna aduziram, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que o objetivo dos autores é ter rescindido o contrato firmado com a corré Caixa, tendo inclusive efetuado requerimento liminar para depósito judicial das parcelas do financiamento, o que foi deferido; uma vez que os autores quitaram todos os valores devidos aos réus, esses não são interessados no contrato firmado junto à CEF e não foram construtores do imóvel. Requereu a denunciação da lide do construtor do imóvel, Luciano Monteiro da Silva, que lhes entregou o bem pronto e acabado. No mérito, requereram a improcedência do pedido, asseverando que o imóvel adquirido pelos autores fora classificado quando de sua venda como sendo de médio padrão, contando com aquecedor solar, armários planejados em todos os quartos, banheiros, cozinha, área de serviço e escritório, além de persianas nas salas, quartos e escritórios e ventiladores de teto em todos os quartos e salas, espelhos, telas etc.; o valor da negociação foi compatível com o mercado imobiliário; os autores visitaram o imóvel antes e depois de terem assinado o contrato de compra e venda, oportunidades em que estiveram livres e completamente à vontade para verificá-lo em sua inteireza; os autores tinham conhecimento de que o imóvel era usado, pois os réus residiam na casa quando das visitas e de que os réus não tinham a intenção e condição de reformá-lo para entregá-lo aos autores, já que estavam mudando de cidade; as fotografias acostadas aos autos revelam que os vícios não são ocultos, mas sim aparentes, nítidos e claros, de forma que não podem os requerentes alegar que desconheciam a condição do imóvel; os autores adquiriram imóvel usado e agora se arrependem de tê-lo feito e tentam se eximir da responsabilidade decorrente da contratação, atribuindo aos réus condutas não praticadas, tentando levar o Juízo a erro; frisam que o autor Gláucio é engenheiro; disseram que a Caixa Econômica Federal sequer liberaria o financiamento se a casa apresentasse algum vício que a comprometesse; quando da expedição do habite-se, a Prefeitura Municipal também enviou um engenheiro para vistoriar a casa, o qual em momento algum encontrou óbice para efetuar tal declaração; as incorreções do imóvel (trincas existentes nas janelas e portas) não foram maquiadas, foram reparadas quando os réus pintaram o imóvel internamente, em meados de 2008; a casa está apta para moradia e utilização plena, não havendo como se acolher o pedido de rescisão do contrato de compra e venda, que só pode ocorrer quando o imóvel for condenado; o negócio jurídico celebrado pelas partes é válido, não havendo como rescindi-lo por mero arrependimento dos autores (cláusula quinta do contrato firmado); o pedido constante na inicial sequer se refere ao compromisso de

venda e compra, mas tão somente o contrato firmado com Fabio, Fernanda e Caixa Econômica Federal; a cláusula quarta ao cuidar da posse, traz declaração expressa dos autores obrigando-se em nada exigir ou reclamar; impugnar parte das conclusões do laudo de vistoria encartado com a inicial: o laudo trazido não condena o imóvel, os vícios indicados não são ocultos, nada foi alterado ou maquiado, sendo que o imóvel foi pintado externamente em abril/maio de 2007 e internamente em maio/junho de 2008, o que os autores denominam como disfarce nada mais é do que o serviço de pintura, lixamento, correção de imperfeições, retoques e pinturas; as paredes descascadas e fotografadas não estavam assim quando da entrega do imóvel, foram descascadas pelos próprios autores; há um sobrado em construção no terreno vizinho ao imóvel, que foi alterado com dezenas de caminhões, o que demandou a utilização de máquinas para perfurar os locais das estacas da construção; inexistem danos morais, os réus não praticaram qualquer ato ilícito e não causaram prejuízo aos autores, bem como ausente o nexo de causalidade; o valor do dano moral, caso seja fixado, deve ater-se ao máximo de cinco vezes o salário mínimo vigente. Juntaram documentos (fls. 364/370). Interposição de embargos de declaração pela Caixa às fls. 371/372, aduzindo que a decisão que deferiu a liminar determinou que os depósitos fossem feitos por meio de DARF, o que acarretaria o repasse dos valores à Receita Federal. Não se tratando de tributos administrados pela Receita Federal, os depósitos a serem efetuados deveriam sê-lo em conta judicial à ordem do Juízo. Contestação da Saba Consultoria de Imóveis (fls. 373/384), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento que atuou somente como intermediária na venda do imóvel aos autores, tendo agido estritamente dentro da área de atuação de sua atividade fim. No mérito, requereu a improcedência da demanda, aduzindo que não foi ela que construiu o imóvel, mas sim o primeiro proprietário, Luciano Monteiro da Silva, sendo contratado para a construção do imóvel o engenheiro Claudinei Martins Nogueira, CREA/SP 0600754584; os vícios eventualmente existentes no imóvel não estão ligados à atividade da corré, pois que somente intermediaria sua venda ou compra; o autor Fabio é pessoa altamente preparada, esclarecida, com formação técnica em engenharia elétrica, além de ser funcionário da EMBRAER; sua responsabilidade somente haveria de ser amparada pelos artigos 722 a 729 do Código Civil; inexistem os vícios ocultos no imóvel adquirido, mas sim os totalmente aparentes, tanto que fotografados quando da elaboração do laudo de vistoria; os vícios detectados são passíveis de serem reparados sem que se descaracterize a finalidade para a qual o imóvel foi construído; não há que se falar em rescisão do instrumento particular de compromisso de venda e compra realizado em caráter irrevogável entre as partes (vendedores e compradores), em face de ausência de pedido na inicial e do fato de que a cláusula quarta do contrato obriga os autores a nada exigir ou reclamar. Juntada de documentos pela corré Saba às fls. 385/388: Guia de Previdência Social, alvará de construção n. 000.857/04, ART - Anotação de Responsabilidade Técnica e caderneta de obras. Guias de depósito judicial às fls. 390/391, 396/397, 407/410, 601 e 652. Embargos de declaração acolhidos às fls. 392, ocasião na qual os autores foram chamados a se manifestar sobre as contestações apresentadas. Réplica às fls. 398/402, reiterando os termos da inicial. Chamadas a especificarem provas (fls. 403), a parte autora requereu a realização de perícia, bem como trouxe novos registros fotográficos do imóvel (fls. 405/406 e 411/418). A Caixa Econômica Federal informou seu desinteresse na produção de provas (fls. 419). A ré Saba Consultoria de Imóveis requereu a produção de prova oral e os depoimentos pessoais dos autores, bem como apresentou quesitos (fls. 420/422). Já os corréus Fabio e Fernanda requereram a produção de prova oral, a tomada do depoimento pessoal dos autores, juntada de documentos e realização de perícia técnica. Apresentaram quesitos (fls. 423/425). Designação de perito judicial às fls. 426 e 444. Indicação de assistente técnico pela Caixa às fls. 429, oportunidade na qual também apresentou quesitos (fls. 430). Informação quanto à interposição de agravo de instrumento às fls. 431/442 pelos corréus Fabio e Fernanda. Laudo pericial às fls. 448/491. Cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0032142-86.2010.4.03.0000/SP, dando parcial provimento ao agravo, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem com o fito de que se apreciassem as preliminares suscitadas pelos agravantes em contestação (fls. 497/498). Intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 492), a Caixa manifestou-se às fls. 505/507, os réus Fabio e Fernanda às fls. 508/511, a ré Saba Consultoria de Imóveis às fls. 512/13. Laudo técnico do engenheiro Renato Monteiro de Almeida, contratado pelos corréus Fábio e Fernanda, às fls. 514/516. Decisão de fls. 519/520, concedendo prazo para comprovação do depósito dos honorários periciais arbitrados, bem como postergando a análise das preliminares suscitadas pelos corréus Fabio e Fernanda. Na ocasião, fora acolhida a denúncia à lide de Luciano Monteiro da Silva, primeiro vendedor do imóvel. Depósito dos honorários periciais às fls. 526/527. Contestação do réu Luciano Monteiro da Silva às fls. 534/547, aduzindo sua ilegitimidade passiva, sendo que jamais figurou como empreiteiro ou construtor responsável, sendo no máximo dono da obra. Denunciou à lide o engenheiro Claudinei Martins Nogueira, responsável técnico pela obra. No mérito, requereu a improcedência da demanda, aduzindo a inexistência de vícios redibitórios, alegando que os alegados vícios são aparentes, sendo que é inverossímil que um engenheiro (autor Gláucio) tenha sido induzido em erro; há possibilidade de habitação da residência e não se verifica a desvalorização do imóvel; trata-se de negócio jurídico irrevogável e irretroatável, consubstanciando-se em ato jurídico perfeito, o que impede o acolhimento da pretensão dos autores; os requerentes arrependem-se do negócio celebrado, contudo, a conduta seria um venire contra factum proprium, à medida que atenta contra a confiança despertada na outra parte de que o comportamento inicial seria mantido e não contrariado; os autores assumiram, em sua totalidade, os riscos do negócio, principalmente, porque declararam haver vistoriado o imóvel em diversas oportunidades, de modo que impossível não terem percebido ou notado alguma falha na obra. Na hipótese de procedência da demanda, pediu que lhe fossem assegurados os aluguéis decorrentes da permanência dos requerentes no imóvel durante o curso do processo, como forma de se evitar o enriquecimento ilícito. Inexiste dano moral, já que o que ocorre é um mero dissabor, ocasionado pela conduta dos próprios autores; não se indenizam danos potenciais, eventuais, supostos ou abstratos. Requereu ao final a improcedência da denúncia à lide, condenando os denunciados ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive litigância de má-fé, se for o caso. Subsidiariamente, pediu fossem condenados a tanto os requerentes. Pediu a nulidade de todas as provas até então produzidas sem a participação do denunciado. Juntou documentos às fls. 548/550. Chamados a se manifestarem sobre a contestação (fls. 551), as partes manifestaram-se às fls. 554/561. Saneamento do feito às fls. 562/563, ocasião na qual foram afastadas todas as questões preliminares arguidas pelos corréus Caixa Econômica Federal, Fábio Empke Vianna e Fernanda Marconi Gonçalves Vianna e pelo denunciado Luciano Monteiro da Silva. Na oportunidade, também foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corré Saba Consultoria de Imóveis Ltda. para o fim de excluí-la do polo passivo, bem como foi deferida a denúncia da lide de Claudinei Martins Nogueira. Petição da Saba Consultoria de Imóveis postulando o arbitramento de honorários advocatícios ao patrono quando da prolação da sentença (fls. 567). Agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal às fls. 571/575 em face da liminar requerida pela parte agravada,

argumentando a ilegitimidade passiva da Caixa e a necessidade da denunciação da lide à seguradora (fls. 571/575).Contestação do corréu Claudinei Martins Nogueira (fls. 581/588), alegando, preliminarmente, a impossibilidade de denunciação da lide ante a natureza do pedido inicial, uma vez que eventual responsabilidade do denunciado em razão dos danos existentes no imóvel não poderá ser resolvida nos presentes autos, pois é de natureza jurídica completamente diversa do objeto da presente ação, em que se almeja a rescisão do contrato de compra e venda e não a indenização pelos danos no imóvel. A eventual negligência ou imperícia do engenheiro é matéria de responsabilidade civil subjetiva, sendo de alta indagação. Os danos morais eventualmente existentes não decorreram de qualquer ação atribuível ao denunciado. No mérito, nega ter agido com culpa, sendo que seu trabalho consistiu apenas na atividade intelectual de concepção da planta, não tendo este qualquer ingerência na contratação de profissionais e na aquisição de materiais; os problemas apontados no parecer técnico juntado pelos autores e na perícia judicial são decorrentes de problemas na execução da obra, e não em sua concepção; o projeto foi idealizado pelo denunciado seguindo-se todas as normas de segurança da construção civil; contudo, na execução da obra, no afã de economizar tostões, o proprietário optou por tomar serviços de profissionais não qualificados para sua consecução, bem com por empregar material de qualidade inferior. As vergas e contravergas aludidas pelo perito judicial como inexistentes nas portas e janelas, na verdade, existem no imóvel em questão, pois foi o denunciado quem verificou pessoalmente sua existência antes do acabamento da obra. Reclamou a complementação da perícia com o fito de esclarecer sobre a existência de vergas e contravergas. Juntou declaração de hipossuficiência às fls. 589.Intimadas a especificarem provas, a Caixa Econômica Federal disse não ter outras provas a produzir e nem ter interesse em conciliar (fls. 591).Os autores reclamaram oitiva de testemunhas e do perito a fim de que se procedesse à pormenorização das questões levantadas no laudo (fls. 592); os corréus Fabio e Fernanda requereram a oitiva de testemunhas, depoimento pessoal dos autores e do representante da corré Caixa, a oitiva de testemunhas e a realização de perícia técnica (fls. 593/595). O denunciado Claudinei Martins Nogueira requereu a realização de prova pericial (fls. 596/598).Agravos retidos recebidos às fls. 599, oportunidade na qual foi indeferido o pedido de produção de prova pericial e concedido prazo para os denunciados Claudinei e Luciano manifestarem-se sobre a perícia realizada. O primeiro manifestou-se às fls. 603/605; o segundo ficou em silêncio (certidão fls. 616).Informação quanto à interposição de Agravo de Instrumento pelo denunciado Claudinei às fls. 607/615, julgamento do instrumento juntado às fls. 654 e 658/659.Designação de audiência às fls. 617. Rol de testemunhas apresentado às fls. 618/621.Complementação de laudo às fls. 630/633.Audiência realizada às fls. 634, ocasião em que fora suspenso o curso do processo e redesignada a audiência para prosseguimento das tratativas de eventual transação.Petição da Caixa informando não ser possível a disponibilização de seguro pelas obras a serem realizadas no imóvel (fls. 638).Audiência realizada às fls. 641 quando fora determinada nova suspensão do processo por 30 dias, tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, nessa data foi determinada a expedição de ofício à Caixa para que essa se abstivesse da cobrança das prestações do financiamento do imóvel, nos termos da liminar concedida às fls. 641, bem como se juntou: laudo técnico dos serviços a ser executados (fls. 642), tabela contendo valores de aluguéis (fls. 643) e tabela discriminando o valor de venda de imóveis no condomínio Flamboyants (fls. 644).Informação da Caixa às fls. 646 e 648/649, dando conta que inibiu no sistema o débito das prestações do contrato habitacional, salientando que a agência do contrato está ciente de que não poderá emitir cartas de cobrança aos autores. Designação de audiência às fls. 622. Na audiência designada, as tratativas para conciliação restaram infrutíferas, após procedeu-se a gravação dos depoimentos pessoais dos autores, dos corréus Fábio Empke Vianna e Fernanda Marconi Gonçalves Vianna e do denunciado Luciano Monteiro da Silva. Orçamento de reforma residencial - LBL Construções Ltda. às fls. 676/677Nova audiência realizada (fls. 688) em que foi ouvido o corréu Claudinei Martins Nogueira e as testemunhas Renata José Maria e Caio Meirelles, bem como se fixou o dia 09/03/2015 como data limite para apresentação de memoriais. Juntada de documentos às fls. 693/699.Memoriais finais apresentados às fls. 701/706 (denunciado Claudinei Martins Nogueira), 707 (Caixa Econômica Federal), 708/711 (autores), 712/715 (denunciado Luciano Monteiro da Silva) e 716/722 (corréus Fábio e Fernanda). Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO PreliminaresAs prefaciais de ilegitimidade passiva suscitadas pela ré Caixa Econômica Federal, pelos corréus Fábio e Fernanda e pelo denunciado Luciano já foram apreciadas quando do saneamento dos autos às fls. 562/563. O mesmo se verifica com relação à necessidade de integração à lide da Caixa Seguros, motivo pelo qual ratifico as razões ali expostas. Igualmente, entendo desnecessária a intimação da União Federal ou sua participação no feito, já que cabe à ré Caixa a gestão operacional do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais; além disso, o mero interesse econômico no feito não é suficiente para acarretar a participação do ente federal.Com relação à ilegitimidade passiva trazida pelo denunciado Claudinei Martins Nogueira, sob o argumento de que a natureza do pedido narrado na inicial (rescisão do contrato de compra e venda e não indenização pelos danos no imóvel) obstaculizaria a denunciação à lide, além do que eventual negligência ou imperícia do engenheiro é matéria de alta indagação, configurando-se em responsabilidade civil subjetiva, também não merece acolhida. Com efeito, não há óbice legal para o ingresso no processo do corréu, responsável técnico pela obra, como forma de se garantir eventual direito regressivo, motivo pelo qual o mantenho no polo passivo da demanda. Além disso, o simples fato de ser matéria a depender de análise subjetiva não impede que se ultime a denunciação. É certo que em se tratando de lides extremamente complexas e que demandam a inserção de fato nova a retardar a marcha processual, a denunciação deve ser evitada. Entretanto, no caso em tela, a denunciação se baseia no mesmo fundamento fático da pretensão inicial, qual seja, a existência de vícios no imóvel e a data e o motivo que levou ao seu surgimento. Ademais, há perícia técnica realizada nos autos e que se revela suficiente para o exame de eventual direito regressivo. Como bem dito por Cândido Rangel Dinamarco, um só processo serve à resolução de mais de um problema, e da harmonia dos julgados, pois o mesmo juiz resolverá o conflito principal e o de regresso, evitando decisões contraditórias (Intervenção de terceiros. São Paulo: Malheiros, 1997, pág. 182-183).Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva de Claudinei Martins Nogueira, entretanto, as questões que transbordarem aos temas discutidos nos autos, não impedem o ajuizamento de demanda autônoma. Superadas as prefaciais, passo ao exame da questão de fundo.MéritoNo apagar das luzes de 2008 os autores celebraram com os réus Fabio Empke Vianna e Fernanda Marconi Gonçalves Vianna contrato para a aquisição do imóvel que constitui o tema desta ação. Ao que parece a negociação não fugiu do comum em negócios dessa natureza: os compradores visitaram o imóvel algumas vezes, se agradaram do que viram, as partes se acertaram quanto ao preço e fecharam o negócio.Façam um rápido desvio para observar que até então esse imóvel servia de moradia ao casal Fabio Empke Vianna e Fernanda Marconi Gonçalves Viana, que o adquirira três anos antes (agosto de 2005) do litisdenunciado Luciano Monteiro da Silva. O corréu Luciano Monteiro da Silva foi o primeiro proprietário do imóvel, mas nele nunca residiu, tendo-o construído com a

finalidade de venda. O projeto e a responsabilidade técnica da obra recaíram sobre o engenheiro Claudinei Martins Nogueira, denunciado à lide pelo corréu Luciano Monteiro da Silva. Retomando a narrativa do negócio entre os autores e os réus Fábio e Fernanda, observo que parte do preço foi paga com recursos próprios dos adquirentes e o restante (pouco menos da metade do preço acertado) por meio de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal. A operação de financiamento também seguiu o padrão desse tipo de negócio: os tomadores do empréstimo forneceram seus documentos e os relativos ao imóvel, a CEF avaliou o bem oferecido em garantia e o negócio foi fechado. Em fevereiro de 2009 os autores se mudaram ao imóvel, e seis meses depois ajuizaram a presente ação, buscando anular o negócio de aquisição do imóvel, o financiamento com a CEF e pedindo a condenação dos réus Fábio e Fernanda ao pagamento de indenização por danos morais. Tudo isso porque nesse meio tempo concluíram que o imóvel estava coalhado de defeitos de construção que começaram a aflorar tão logo a família Souza Corrêa passou a residir na casa recém-adquirida; - os autores narraram no depoimento pessoal que quando limpavam o imóvel para se mudar perceberam que a água não escoava como seria esperado, e que logo na primeira noite um estalo revelou o surgimento da primeira trinca em uma das paredes. Em linhas gerais, os autores sustentam que foram iludidos pelos vendedores Fábio e Fernanda, que tinha ciência dos inúmeros defeitos do imóvel e ocultaram essas informações dos compradores. E fizeram pior: maquiaram alguns desses defeitos, conduzida que a um só lance (1) denuncia a má-fé dos vendedores e (2) não deixa dúvida de que eles tinham conhecimento dos vícios de construção do bem. Defendem também que a Caixa Econômica Federal igualmente tem culpa pelos defeitos. Quanto a isso, articulam que o financiamento foi aprovado após a avaliação do imóvel por engenheiro da ré CEF, que atestou a solidez e qualidade da obra. Ainda segundo a inicial, essa chancela do agente financeiro foi determinante para os autores se sentirem seguros de que estavam adquirindo um imóvel em boas condições. Por sua vez, os réus Fábio e Fernanda negam que tinham conhecimento de graves vícios de construção, muito menos que realizaram modificações meramente superficiais (rebocos, pinturas etc.) com o objetivo de ocultar a existência dos defeitos do imóvel. Na visão desses réus, boa parte dos problemas que os autores identificam como vícios de construção na verdade resultam de características próprias do material utilizado na construção e acabamento da obra, que corresponde a uma edificação de padrão médio, sem luxos ou sofisticação. De mais a mais, se há vícios de construção, isso não pode ser imputado a eles, pois venderam o imóvel nas mesmas condições em que o receberam do antigo proprietário (o litisdenunciado Luciano Monteiro da Silva), o qual foi o responsável pela construção da casa. De sua parte, o litisdenunciado Luciano Monteiro da Silva disse que não pode ser responsabilizado por eventuais defeitos na execução da obra. Ponderou que Na verdade, o denunciado foi apenas o vendedor do imóvel, ou, no máximo, dono da obra, mas jamais figurou como empreiteiro ou construtor responsável, até por que, faltam-lhe conhecimentos técnicos para assumir legalmente tamanha responsabilidade. No seu modo de ver, a responsabilidade por eventuais vícios de construção (se é que existem) deve ser cometida ao responsável técnico pela obra, no caso o engenheiro Claudinei Martins Nogueira. O engenheiro Claudinei Martins Nogueira ingressou no processo na condição de litisdenunciado do litisdenunciado Luciano Monteiro da Silva. Em sua defesa, Claudinei sustenta que sua participação na construção do imóvel foi eminentemente intelectual (elaboração da planta de projeto estrutural), de sorte que não pode ser responsabilizado por vícios surgidos na fase de execução de seu projeto. Sustentou que ... todos os problemas apontados no parecer técnico juntado pelos autores, bem como na perícia judicial, são decorrentes de problemas na EXECUÇÃO da obra, e não em sua CONCEPÇÃO. O projeto foi idealizado pelo denunciado e seguindo-se todas as normas de segurança da construção civil. Contudo, na EXECUÇÃO da obra, no afã de economizar tostões, o proprietário optou por tomar serviços de profissionais não qualificados para sua consecução, bem como por empregar material de qualidade inferior. Por fim, a Caixa Econômica Federal alega que não pode ser responsabilizada por vícios no imóvel, uma vez que não teve qualquer envolvimento na construção. Sua participação no caso limita-se a função de agente financeiro que emprestou o dinheiro necessário para a celebração do negócio entre os autores e os réus Fábio e Fernanda. Ressaltou que ... a vistoria no imóvel realizada pela CEF, para fins do empréstimo imobiliário, apresentou tão-só caráter avaliatório, para efeito de garantia hipotecária, não lhe cabendo verificar se no imóvel escolhido por livre e espontânea vontade da autora existia ou não defeitos de construção. Numa breve síntese, esse é o quadro da controvérsia. Para solucionar as várias lides que se acumulam neste processo, a sentença será estruturada da seguinte forma: num primeiro momento analisarei se, como, e em que medida procedem os fatos articulados pelos autores referentes à existência de vícios de construção no imóvel. Caso essa questão seja respondida de forma afirmativa (e já adianto que esse será o encaminhamento da sentença), analisarei a medida de responsabilidade de cada uma das partes com esses fatos, e a partir dessas conclusões, qual a solução mais adequada para o caso. Passo, então, ao exame da primeira relação jurídica estabelecida nesta ação. AÇÃO PRINCIPAL. GLÁUCIO REIS DE SOUZA & CÍNTIA CORRÊA x FÁBIO & FERNANDA VIANNA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL OS autores pedem que a ação seja julgada procedente para o fim de: 1) decretar a rescisão do contrato firmado entre os autores e os Réus FÁBIO, FERNANDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, condenando-os à devolução das quantias pagas pela compra do imóvel [...]; 2) sejam os Réus condenados ao pagamento de indenização por danos morais aos Autores [...]. Antes de iniciar o exame da questão de fundo, convém esclarecer que o acolhimento da pretensão rescisória tal qual posta não implicaria na anulação de um único contrato, mas sim de dois pactos distintos. O primeiro é o compromisso de compra e venda firmado entre os autores e os réus Fábio e Fernanda, por meio do qual estes se comprometeram a vender àqueles o imóvel que hoje é fonte de todos os problemas. O segundo é o contrato de financiamento firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal, através do qual a instituição financeira disponibilizou os recursos necessários para que a compra e venda do imóvel fosse perfectibilizada. Nesse contrato, os réus Fábio e Fernanda não são propriamente partes, mas sim intervenientes na condição de vendedores. Grosso modo, o fundamento para a rescisão de ambos os contratos são os mesmos, qual seja, a existência de diversos vícios de construção que os autores ignoravam quando celebraram a compra e venda do imóvel. Todavia, a causa de pedir para a anulação de cada um dos contratos varia de acordo com a participação dos envolvidos no negócio. Quanto aos réus Fábio e Fernanda, a inicial destaca que em razão da condição de antigos proprietários e vendedores, estes sabiam ou deveriam saber as exatas condições do imóvel que alienaram aos autores, de sorte que não podem se eximir da responsabilidade pelos danos causados aos demandantes. Já a Caixa Econômica Federal deve ser responsabilizada porque antes da concessão do financiamento vistoriou o imóvel por meio de engenheiro credenciado, ... atestando as perfeitas condições do imóvel. Assim, na visão dos autores, tanto o casal Fábio e Fernanda quanto a Caixa Econômica Federal, cada um a sua maneira, contribuíram para que os autores acabassem adquirindo um imóvel em péssimas condições, minado de defeitos que já se faziam presentes à época da aquisição, embora ocultos naquele momento. De largada assento que as provas não deixam dúvida a respeito da existência de inúmeros

vícios de construção no imóvel. Os laudos do assistente técnico dos autores (fls. 85-181), do assistente técnico dos réus Fábio e Fernanda (fls. 514-516) e do perito nomeado pelo Juízo (fls. 449-491 e 630-633) comprovam que o imóvel apresenta vários danos (trincas e pontos de infiltração de umidade) que decorrem de erros de projeto e/ou de execução da obra. Transcrevo o segmento que compila as conclusões do laudo do perito nomeado pelo Juízo: **CONCLUSÕES DO LAUDO** imóvel apresenta danos generalizados tais como trincas e fissuras observadas na estrutura das paredes, no teto, e nos revestimentos do piso [foto 1 à foto 45 (fls. 452-474)]. Verificando o posicionamento e o início das trincas que iniciam nos cantos das aberturas de portas e janelas, são decorrentes de tensões causadas pela movimentação da alvenaria (paredes) e da estrutura do imóvel sobre si próprio, do recalque do solo, e deflexões do componente estrutural. A falta de contraverga e verga nas aberturas de janelas e portas é a principal causa desse tipo de danos na estrutura. Verificando as trincas inclinadas nos cantos das estruturas e as observadas no revestimento dos pisos, são decorrentes ao recalque do solo (aterro) devido à infiltração de água no solo e/ou falta de escoamento adequado da água para as galerias pluviais e a falta e/ou da compactação inadequada do aterro. Verificando o posicionamento das trincas observadas no teto do imóvel, são decorrentes de tensões causadas pela movimentação da estrutura do imóvel sobre si próprio, do recalque do solo, e deflexões do componente estrutural e da movimentação e esforços causados pelo telhado, o qual está apoiado diretamente sobre [a] laje (fotos 51 a 55, folhas 174, 177 e 180 dos autos) sem qualquer viga para sustentação dos esforços. Quanto às fissuras e/ou trincas, diante de tais fatos evidenciados anteriormente e integralmente relatados atendendo à Metodologia Técnica e Qualitativa aplicada neste Laudo Técnico Pericial, conclui-se que o imóvel **CONTÉM DANOS NA SUA ESTRUTURA** provenientes de vícios da construção, **SE NÃO REPARADOS** podem prejudicar totalmente a habitabilidade, solidez e segurança do imóvel. A trinca apresentada na foto 25 teve evolução comparando com a perícia relatada nos autos, folha 85, de julho de 2009. O imóvel apresente umidade generalizada na parte inferior das paredes do imóvel, e são provenientes [da] capilaridade da água causada pela falta e/ou aplicação dos impermeabilizantes nos baldrames nas respectivas etapas de construção e/ou excesso de infiltração de água pluvial no subsolo (aterro) e proveniente da falta de escoamento e/ou captação de água do quintal e falha da calha de escoamento próximo a porta de entrada do corredor lado direito. Para as umidades presentes no teto, é proveniente o excesso de água escoado pelo teto, causado pelo mau posicionamento das telhas e a declividade inadequada do telhado. Quanto à umidade e as infiltrações presentes no imóvel, estas produzem **DANOS SIGNIFICATIVOS E PREJUDICIAIS À SALUBRIDADE SOLIDEZ E HABITABILIDADE** do imóvel. Segue um elenco de outras conclusões colhidas do capítulo do laudo em que são respondidos os quesitos formulados pelas partes: Os danos não têm relação com eventuais obras realizadas nos lotes lindeiros; os danos têm características do imóvel sobre ele mesmo. Os danos são facilmente identificáveis (visíveis), mas as causas são de difícil percepção. É possível que as trincas tenham surgido repentinamente, em curto espaço de tempo. Algumas trincas têm aparência de já terem sido recuperadas; Os danos podem ser recuperados. Em certa medida o caso evoca a lembrança do filme *Um Dia a Casa Cai* (The Money Pit), clássico dos anos 1980 e presença certa na programação da Sessão da Tarde. No filme, o casal Walter e Anna (Tom Hanks e Shelley Long) se encanta com uma enorme casa em estilo vitoriano oferecida à venda por uma simpática velhinha, por um preço mais do que convidativo. Logo depois da mudança o jovem casal compreende porque o valor de venda era tão baixo: logo na primeira noite que passam na casa o imóvel começa a ruir; está em péssimo estado de conservação, com vários defeitos maquiados pelos antigos proprietários. No caso dos autos, não se pode dizer que os autores se deixaram iludir por um imóvel vendido a preço de ocasião, dado que tanto os compradores quando os vendedores afirmaram nos respectivos depoimentos que o valor da venda estava dentro dos padrões para aquele tipo de imóvel, fato confirmado pela corretora que intermediou o negócio. Todavia, o fato é que os problemas começaram a aflorar tão logo os autores tomaram posse do imóvel, sendo que a primeira rachadura se deu a conhecer na primeira noite que passaram na nova casa. Assentada a existência de danos decorrentes de vícios de construção, deve ser analisado se os autores sabiam da existência desses vícios ou se poderiam ter conhecimento desses problemas se tivessem agido com a cautela ordinária e, mais importante, se esses problemas eram de conhecimento dos vendedores Fábio e Fernanda. Quanto a isso, a prova conduz à ideia de que os autores não foram cientificados a respeito da existência desses inúmeros problemas, tampouco poderiam deles tomar conhecimento, ao menos que adotassem cautelas extraordinárias, que vão além da conduta típica de quem se propõe a comprar um imóvel para habitação própria e de sua família. Tanto a prova testemunhal quanto o depoimento pessoal dos autores e dos réus Fábio e Fernanda indicam que a negociação para a compra do imóvel não teve nada de incomum. Os compradores visitaram o imóvel algumas vezes, trocaram informações com os vendedores e as partes fecharam o negócio, contando com a intermediação de uma corretora de imóveis. Essa profissional foi ouvida em Juízo e confirmou que visitou o imóvel por duas vezes com os autores, e que nessas oportunidades não observou a existência de trincas que chamassem a atenção. Dou como certo que os autores igualmente não observaram a existência das trincas ou de outros defeitos graves, pois se fosse assim, dificilmente fechariam o negócio, ou ao menos tomariam cautelas de reforço para investigar as reais condições de habitabilidade do imóvel que estavam comprando, como, por exemplo, contratando um especialista na área para atestar a solidez e qualidade da obra. Em suma, não é razoável imaginar que alguém compraria um imóvel com os problemas elencados no laudo pericial, tendo deles conhecimento, ainda mais para servir de habitação para a própria família. Os réus Fábio e Fernanda sustentaram no depoimento que as trincas e rachaduras nas paredes e no piso identificadas no laudo pericial não existiam ao tempo da venda, e que os problemas que a casa apresentava eram aqueles típicos de qualquer imóvel residencial. Disseram que depois de acertada a venda ocorreu um vazamento em uma das paredes, cujo conserto exigiu a retirada de parte dos azulejos, problema que foi reportado aos compradores. Cogitam que os danos no imóvel possam ter sido causados por obras realizadas no lote vizinho. Nesse lote foi construído um sobrado, e na fase de preparação de obras o terreno foi aterrado com cerca de 80 cargas de terra, o que levou a uma movimentação frenética de caminhões naquela área. Além disso, o processo de fundação para a construção foi motivo de fortes vibrações no entorno durante a colocação das estacas, que provavelmente repercutiram no imóvel dos autores. No entanto, essa hipótese foi afastada pelo perito nomeado pelo Juízo, que destacou que um dos poucos locais que não apresenta trincas é justamente o muro que separa os lotes. De mais a mais, o perito identificou todas as causas dos defeitos, concluindo que ... os danos apresentados no imóvel da referida perícia têm características do imóvel sobre ele mesmo. Calha abrir um parêntese para registrar uma divergência entre as conclusões do perito e as informações trazidas pelos réus Fábio e Fernanda. É que o perito informou que as fundações do prédio vizinho foram concluídas antes da construção da casa onde moram os autores. Por outro lado, a ré Fernanda foi enfática a afirmar que as obras de fundação ocorreram no tempo em que moravam no imóvel, e que chegou até mesmo a questionar o engenheiro responsável pela obra

se havia algum risco de dano a sua residência em razão das vibrações que provinham da obra. E mais: disse que quando saiu do imóvel o sobrado ainda estava em construção (Eu nem vi esse sobrado pronto), informação que se contrapõe à informação do perito. A impressão que tive durante a audiência, confirmada quando revisitei o vídeo que registra o ato para a prolação desta sentença, é a de que a requerida Fernanda foi sincera quando enfocou a questão na obra do lote vizinho. E não está claro em que o perito se baseou para afirmar que as fundações do sobrado lindeiro são anteriores à construção do imóvel dos autores, se conversou com os moradores daquele prédio ou foi atrás de informações junto à administração do condomínio. Contudo, embora não se saiba ao certo quem está com a razão nesse ponto - e nessa tendo a dar crédito à ré Fernanda -, o fato é que a natureza dos vícios foi identificada, e não tem relação com agentes externos ao imóvel. Esse ponto deve ser frisado: restou comprovado que os problemas decorrem de erros no projeto e na construção do imóvel. Ou seja, mesmo que admitido que o sobrado no lote vizinho foi construído depois do imóvel dos autores e que nas fundações foi utilizado o sistema de percussão (bate-estacas), está claro que nada disso deu causa ou está relacionado aos problemas do imóvel, cuja natureza é estrutural. Voltando o fio à meada, registro certa contradição nos fatos narrados pelos réus Fábio e Fernanda na contestação e no depoimento pessoal. É que em seus depoimentos os réus negaram a existência dos graves vícios apontados pelo perito, ao menos ao tempo da venda. Porém, na defesa escrita aduziram que os defeitos apontados eram aparentes, em virtude do imóvel ser usado. Portanto, é de se perguntar: deveriam os vícios existentes no imóvel serem perceptíveis somente aos olhos dos autores compradores, mas não a ponto de serem percebidos pelos corréus vendedores? É evidente que não. Aliás, desafia a lógica que alguém se proponha a aquisição de um imóvel que necessite de inúmeras e consideráveis reformas, por um valor que não foge do preço de mercado, como foi o que ocorreu à época. Vejo que os autores não são agentes imobiliários, não fazem da compra e venda de imóveis seu ganha-pão, e o simples fato do autor Gláucio ser engenheiro elétrico não o coloca automaticamente sob o título de especialista em edificações e, principalmente, não transfere aos autores o ônus pela compra e venda de um imóvel danificado desde a fundação. E embora os réus Fábio e Fernanda neguem que tinham conhecimento de que o imóvel apresentava vários defeitos estruturais, a prova revela que os réus não só sabiam dos problemas como fizeram de tudo para ocultá-los quando colocaram o imóvel à venda. Durante o período em que moraram no imóvel, Fábio e Fernanda promoveram pinturas, retoques, emendas e (forçoso dizer) gambiarras que buscavam disfarçar os defeitos que paulatinamente iam se revelando no imóvel. Essas operações acabaram por mascarar a verdadeira condição do imóvel, ocultando os graves defeitos existentes de modo que eles que não poderiam ser percebidos na primeira, na segunda ou na terceira visita dos demandantes ao imóvel. A propósito disso, enfoco trecho do depoimento do litisdenunciado Claudinei, engenheiro responsável pela obra, em transcrição livre a partir do sexto minuto da gravação: Após a construção, depois de uns dois ou três anos, já com a proprietária anterior, ela me chamou, porque tinha alguns problemas nessa construção, e fui lá ver, eu acho que nesse caso o Luciano também deve ter ido junto e tinham começado a aparecer trincas que eram evidentes de fundação, porque começavam por baixo e começavam a subir nas paredes, algumas trincas até mesmo na laje. A primeira vista eram problemas de infiltração. Não fiz análise mais profunda sobre isso (...) Então, nessa época ela me mostrou esses detalhes, o Luciano também estava lá, ela disse que tinha que fazer alguma coisa, eu fiquei de elaborar um projeto para dizer o que tinha que ser feito, o custo desse projeto para que fosse arrumado. (...) Com pequenos reforços de fundação, nós arrumaríamos o problema, eu ia fazer um projeto e ela iria fazer um serviço para acertar isso. Mas logo após ela me procurou e dizendo que já tinham arrumado outro profissional que faria o serviço e que eu não precisava fazer, eu não ia nem fazer o projeto. Como também, na época, no término da construção a pintura não tinha ficado muito boa, tinha tido alguns problemas, o profissional não era lá essas coisas, quando nós entregamos a casa, eu tinha um compromisso que eu daria até uma parte do dinheiro para pagar a pintura. E eu dei esse dinheiro para a proprietária para ajudar a fazer a pintura, mas eu deixei claro pra ela que não era só isso que seria feito, deveria fazer um reforço de fundação para garantir a não continuidade do problema e cortar também a infiltração que estava havendo, eu iria estudar melhor onde estava essa infiltração, tudo isso, mas aí ela disse que procurou outro profissional e depois disso eu não soube mais, não sei se ela executou esse serviço, eu acredito que sim (...). Transcrevo agora trecho do depoimento do litisdenunciado Luciano (a partir de 4min39): Depois de uns 03 anos, eles me procuraram para corrigir problemas de infiltração que apareceram no quintal. Eles fizeram orçamento lá, resolveu e foi acertado. Nós rachamos. Foi feito tudo certinho (...) Eles me deram um orçamento, nos acertamos que racharíamos e foi feito pelo profissional deles. Ora, se o casal corréu chegou a procurar o antigo proprietário para resolver problemas de infiltração, não há como sustentar que desconheciam ao menos parte dos vícios constatados no imóvel. Não bastasse isso, a perícia realizada no imóvel constatou a presença de várias soluções que visavam encobrir (frise-se: disfarçar em vez de resolver) os problemas do imóvel (fls. 489): 4- Considerando que os autores visitaram o imóvel em outubro de 2008 e assinaram o instrumento particular de compromisso de venda e compra em 13 de novembro de 2008, poderiam as mencionadas trincas surgirem em tão pouco tempo? R: Sim, mas algumas delas têm aparência de já terem sido recuperadas. [Grifei] Significativo destacar que o perito confirmou as informações da inicial no sentido de que o telhado está apoiado diretamente sobre a laje, quando o certo seria a existência de vigas para a sustentação dos esforços. Trata-se, evidentemente, um erro crasso da construção, embora não se saiba se isso decorre de uma barbearagem no projeto ou na execução da obra. No entanto, o que chama a atenção é que em algum momento foram instalados pontos de reforço no teto (fls 174-181) que visavam amenizar o problema da distribuição do peso da cobertura por sobre a laje. Contudo, as inúmeras trincas que descem do teto pelas paredes revelam que esse esforço foi de balde. De mais a mais, diversos defeitos possuem a característica da perenidade, de modo que embora possam passar despercebido por quem visita o imóvel algumas vezes, são notórios para quem vive no imóvel. É o caso, por exemplo, da inclinação do terreno, que impede escoamento da água para a parte da frente do terreno, problema que se manifesta com intensidade na área de serviço (lavanderia) e nos corredores. Acaso os réus podem Fábio e Fernanda podem, sinceramente, sustentar que nunca perceberam a intrigante tendência da água empoçar em diversos pontos da residência? Ou que nunca surgiram trincas e rachaduras (reparadas pelos antigos proprietários, conforme identificado pelo perito) incomuns para um imóvel com cerca de cinco anos? A resposta a ambos os questionamentos a mim parece óbvia. Tudo bem pesado e medido, tenho que as provas revelam que os réus Fábio e Fernanda não apenas tinham conhecimento dos vícios de construção como também dolosamente ocultaram esses problemas quando da negociação com os autores. Se tivessem alertado os autores acerca do histórico de problemas que verificaram no imóvel e, principalmente nas intervenções que foram feitas na tentativa de atenuar os defeitos - por exemplo, mostrar aos compradores os apoios instalados entre a laje e o telhado (fotos das fls. 174-180) - dificilmente o negócio seria concretizado, ao menos não naquelas condições. Nesse aspecto, forçoso concluir que os autores foram iludidos pelos réus Fábio e

Fernanda, o que levou o casal Gláucio e Cintia a comprar gato por lebre. Avança agora para analisar se a ré Caixa Econômica Federal também tem alguma responsabilidade por esses fatos. Segundo a inicial, a Caixa Econômica Federal vistoriou o imóvel antes da aprovação do financiamento, diligência levada a cabo por engenheiro do banco. Na visão dos autores, essa análise foi falha, pois não constatou os inúmeros vícios de construção do imóvel. Embora isso não esteja dito com todas as letras, os autores sugerem que se esses defeitos tivessem sido percebidos pelo engenheiro da Caixa Econômica Federal, o financiamento não seria liberado e os demandantes, tomando conhecimento das razões para a negativa, não teriam fechado o negócio. No entanto, nesse aspecto penso que não assiste razão aos autores. Os demandantes não firmaram contrato de financiamento de construção, mas sim de empréstimo habitacional para compra de imóvel usado, adquirido de terceiro. Nessa modalidade de financiamento, a escolha do imóvel é responsabilidade do comprador, de modo que a CEF intervém apenas como agente financeiro da transação, emprestando os recursos para o comprador adquirir o bem. Neste cenário, parece-me que o agente financeiro não assume responsabilidade pela solidez e segurança da obra, em especial na perspectiva de existência de vícios ocultos, como no caso. Nessa modalidade de contrato, sequer se pode falar em hipótese de corresponsabilidade entre o agente financeiro e o vendedor/construtor. É bem verdade que para a aprovação do contrato o imóvel passa por vistoria realizada por agente da Caixa Econômica Federal. Contudo, esse exame tem a finalidade de verificar a adequação entre o valor de mercado do bem e o montante financiado, de modo que não se trata de vistoria com o objetivo de analisar de forma vertical a solidez do imóvel. Tanto é assim que os vícios de construção não são cobertos pelo seguro que garante o contrato de financiamento. A propósito do tema, os precedentes que seguem: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. VÍCIO DA CONSTRUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. TEORIA DA ASSERTÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. Preliminares rejeitadas. Observados os requisitos legais para a interposição do recurso. As procurações dos corréus não foram apresentadas porque, provavelmente, sequer teriam apresentado resposta na ação de origem. Ademais, a antecipação da tutela afeta apenas a CEF. 2. A questão controvertida diz respeito à suspensão dos pagamentos das prestações de contrato de financiamento de imóvel em virtude da ocorrência de vício de construção. 3. Os agravados firmaram contrato de financiamento com a CEF para aquisição de bem imóvel que, segundo eles, encontrava-se em perfeitas condições. No entanto, após a formalização do contrato e a entrega das chaves, constataram a existência de vazamento de esgoto persistente em virtude de vício na construção. 4. A ação de origem foi ajuizada com vistas à anulação do contrato de compra e venda e de mútuo, além da indenização por danos materiais e morais. 5. Em princípio, nas demandas em que se discute a responsabilidade pelo vício do imóvel financiado, a Caixa Econômica Federal, agindo na qualidade de agente financeiro, não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação. 6. No caso concreto, os agravados pretendem, mais do que a indenização pelo vício do imóvel, a anulação dos contratos e, conseqüentemente, dos registros imobiliários. Aplicação da Teoria da Assertção. 7. Há verossimilhança das alegações quanto à existência de defeito de construção no imóvel, tornando-o impróprio para a habitação, devendo ser mantida a tutela antecipada para suspender o pagamento das prestações do financiamento até o julgamento da causa, oportunidade em que serão acertadas as obrigações dos agravados, dos vendedores do bem entre si e com a CEF. 8. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 11ª Turma, AI 0022519-90.2013.4.03.0000, rel. Des. Federal Nino Toldo, j. 31/08/2015). DIREITO CIVIL. SFH. VÍCIOS REDIBITÓRIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CEF. INEXISTÊNCIA. 1. Não existe responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF por alegados danos existente no imóvel, adquirido mediante financiamento habitacional, mas escolhido pelo próprio interessado. 2. No caso, a atividade da CEF foi a de emprestar a quantia necessária à aquisição do imóvel, escolhido livremente pelos autores, pelo que sua responsabilidade está limitada ao contrato de mútuo. Se o imóvel apresenta vícios ocultos de construção ou má conservação, a hipótese é de problema com a cadeia de alienantes, e não com a CEF. Apelo desprovido. (TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC: 200851010120280, Rel. Des. Federal Guilherme Couto, j. 09/08/2010). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Sendo diversos os contratos de compra e venda e de mútuo hipotecário, não pode o agente financeiro ser responsabilizado por supostos vícios redibitórios encontrados na coisa vendida, salvo se ele atuou decisivamente na construção, notadamente como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (RESP 738.071). - Quando contrato de mútuo firmado entre o mutuário/comprador e o agente financeiro tem por objeto apenas a disponibilização de empréstimo em dinheiro para a aquisição de imóvel, bem como a constituição de hipoteca sobre o respectivo bem, não deve este responder por eventuais vícios construtivos. - A vistoria realizada pelo agente financeiro destina-se a verificar o estado do bem e conferir o respectivo valor de mercado, mas tem por escopo resguardar os interesses do credor, não conferindo, de regra, direitos ao mutuário em face daquele, caso constatado vício no bem (TRF4, AG 5034282-05.2015.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 19/02/2016). Essa matéria encontra-se pacificada no âmbito da jurisprudência, de modo que poderia transcrever inúmeros outros precedentes que seguem essa mesma linha de raciocínio. Dessa forma, concluo que a Caixa Econômica Federal não pode ser responsabilizada pelos vícios do imóvel, de sorte que não há que se falar em rescisão do contrato de mútuo por esse fundamento. O que se tem, portanto, é um quadro que revela a responsabilidade dos réus Fábio e Fernanda pelos danos suportados pelos autores e a ausência de culpa por parte da requerida Caixa Econômica Federal em relação a esses mesmos danos. E esse panorama deve ser levado em consideração para a solução do imbróglio. Se esta ação envolvesse apenas as duas partes da relação originária (compradores e vendedores), a confirmação dos graves vícios de construção realçados nesta sentença conduziria necessariamente ao cancelamento do negócio, de modo que os compradores devolveriam o imóvel aos vendedores e estes restituiriam o capital que receberam, com juros e correção. Contudo, tal saída é inviável neste caso, uma vez que o contrato de compromisso de compra e venda está coligado com o contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, negócio que deve ser respeitado, na medida em que não há motivos para seu desfazimento. Dessa forma, muito embora o pedido dos autores seja o de rescisão do contrato, as peculiaridades do caso inviabilizam o acolhimento desse pedido, e conduzem à adoção de solução alternativa, no caso a fixação de indenização suficiente para a reparação dos danos do imóvel, inclusive quanto às despesas atinentes à acomodação provisória dos autores e de sua família em outro local durante o período de obras no imóvel que atualmente ocupam. Conforme já dito e redito nesta sentença, o que moveu os autores a propor esta ação foi a constatação de que o imóvel que adquiriram do casal Fábio e Fernanda possuía vários defeitos que tornam a habitação naquela

casa um verdadeiro suplício. É certo que o desfazimento do negócio resolveria esse dilema, uma vez que os autores teriam os recursos necessários para adquirir outro imóvel que não padeça dos mesmos problemas. Contudo, no meio do caminho entre a rejeição total e o acolhimento integral do pedido há outras soluções que chegam ao mesmo resultado prático aos autores, ou seja, assegurar que eles possam morar em uma casa onde a água não empoça na área de serviço, o piso não rache, as paredes não se abram em trincas, a chuva escoar livremente pelo telhado... enfim, sem os defeitos que tanto têm causado dissabores à família Souza & Corrêa. E isso pode ser alcançado pela reforma do imóvel, a ser custeada pelos réus Fábio e Fernanda, mediante o pagamento de indenização suficiente para tanto. Assentado que o caminho será a reparação do imóvel, o ideal seria que esta sentença já fixasse o valor devido. Todavia, os elementos contidos nos autos não permitem o arbitramento da indenização devida, mas apenas a fixação das balizas que deverão ser observadas na fase de liquidação do valor de indenização referente à reparação do bem. Calha observar que no curso da instrução foram apresentados dois orçamentos para a reparação integral dos defeitos do imóvel. Um foi apresentado pelo litisdenunciado Claudinei Martins Nogueira (fl. 642), que orçou os reparos em R\$ 60 mil; o outro foi trazido pelos autores e é assinado pelo engenheiro Paulo Eduardo Braguini Lollato (fls. 676-677), que estimou os custos com a reforma em R\$ 189.015,30. A expressiva diferença de valor entre os orçamentos, bem como o fato de que essas estimativas não foram apresentadas por sujeito equidistante das partes, são razões suficientes para que nenhuma das avaliações possa ser aproveitada como parâmetro seguro para a fixação da indenização devida. De mais a mais, esses orçamentos foram apresentados numa fase em que as partes acenavam para uma conciliação, que infelizmente não se concretizou. Logo, em momento algum foi colocada em discussão, sob o crivo do contraditório, a via da reparação do imóvel como solução forçada, de modo que as partes não tiveram oportunidade de produzir provas relativas à fixação do valor devido. Logo, a única saída é fixar os elementos mínimos para o arbitramento da indenização, remetendo a definição exata do valor para procedimento posterior de liquidação por artigos, em que necessariamente deverá ser realizada perícia técnica para que se apure o montante da indenização devida. Essa indenização deverá contemplar os custos para a reforma do imóvel de modo a solucionar os problemas apontados no laudo do perito nomeado pelo Juízo, bem como assegurar o pagamento de aluguel à família dos autores (os próprios e os dois filhos) durante o tempo necessário para o desenvolvimento das obras. Há pouco assentei que nenhum dos orçamentos juntados aos autos pode ser adotado como parâmetro para fixação do preço devido pela indenização. No entanto, sem entrar no mérito da estimativa de custo, noto que o orçamento assinado pelo Eng. Paulo Eduardo Braguini Lollato está em sintonia com o laudo produzido pelo perito do Juízo, que subsidiou esta sentença na parte em que reconheceu a existência dos vícios de construção. Na leitura que faço, as soluções que integram o orçamento atacam precisamente os problemas narrados na inicial e confirmados no laudo deste Juízo, de modo que as aproveito, juntamente com as observações do laudo pericial, para fixar os parâmetros mínimos que deverão ser observados na fase de liquidação desta sentença, quanto à indenização por danos materiais. Assim, a indenização devida pela reforma do imóvel dos autores deverá contemplar necessariamente as seguintes melhorias: Suíte: retirar o contrapiso e compactar o solo; revisar a rede hidráulica; trocar os azulejos. Dormitório da suíte: fazer um ponto de reforço perto da porta de entrada; retirar o reboco e impermeabilizar as paredes; instalar contravergas na janela e porta; Dormitório 1: fazer um ponto de reforço entre as paredes de divisa dos quartos; retirar o reboco até 0,8cm da parede e impermeabilizá-la; instalar contravergas na janela e porta. Dormitório 2: colocação de gesso no forro para ocultar as trincas na laje e fazer um ponto de reforço entre as paredes de divisa do quarto e sala de estar; retirar o reboco até 0,8cm da parede e impermeabilizá-la; instalar contravergas porta e na janela. Sala de jantar: colocação de gesso no forro para ocultar as trincas na laje; conserto das trincas nas paredes da sala; retirar o contrapiso e compactar o solo; fazer dois pontos de reforço de fundação na parte externa da sala. Cozinha: colocação de gesso no forro para ocultar as trincas na laje; regular a porta de vidro temperado e da janela; fazer um ponto de reforço de fundação perto da porta de acesso à área de serviço; retirar e assentar os azulejos. Lavanderia: troca piso e azulejo; regular porta de vidro; fazer tubulação para a máquina de lavar. Lavabo: instalar ralo; trocar os azulejos. Escritório: reparar as trincas na parede. Sala de TV: fazer um ponto de reforço na parede externa entre as janelas do corredor e a parede chanfrada. Piso: Trocar todo o piso interno. Área externa: nivelamento do terreno para que as águas pluviais escoem para a parte da frente do imóvel; colocação de tubulação; troca do piso. Parte elétrica: adequar a instalação aos padrões mínimos exigidos pela NBR para instalações elétricas em residências; Telhado: Refazimento da cobertura do imóvel, com a instalação das vigas para sustentação e acertando-se a declividade do telhado. Passo agora a estabelecer os critérios que deverão ser observados quanto ao montante relativo aos custos para a acomodação dos autores durante o tempo necessário para reforma. Quanto a isso, não há muito que se dizer: a indenização deverá ser em montante suficiente para a acomodação de um casal e dois filhos, pelo tempo estimado para a realização da obra, em unidade habitacional do mesmo padrão e dimensão que a atualmente ocupada pelos autores. Como durante a realização das obras os autores seguirão pagando a taxa de condomínio, esse valor deverá ser acrescido à estimativa de locação. São essas, enfim, as premissas básicas que deverão ser observadas na fase de liquidação desta sentença. Antes de passar para o próximo ponto (indenização por dano moral), anoto que inobstante a solução ora articulada estabelecer uma obrigação de pagar que recai sobre os réus Fábio e Fernanda, isso não impede as partes estabeleçam, por meio de consenso, outra solução que chegue ao mesmo fim almejado, ou seja, a reparação integral do imóvel (exemplo: em vez de pagarem uma indenização aos autores, os próprios réus, com ou sem o auxílio dos litisdenunciados, arcarem diretamente com os custos da reforma e alojamento dos autores). Passo a analisar o pedido de condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais aos autores. De largada assento que as mesmas razões que fundamentam a isenção da Caixa Econômica Federal de responsabilidade pelos vícios de construção aplicam-se neste ponto para eximir a ré em questão de indenizar os autores por danos inateriais. Dessa forma, eventual responsabilidade quanto a isso recairá exclusivamente sobre os réus Fábio e Fernanda. Por dano moral entende-se a lesão aos direitos da personalidade, cuja reparação não passa pela fixação de indenização pecuniária que não possui natureza compensatória, mas sim mera atenuação da dor e sofrimento decorrente do prejuízo imaterial. Diferentemente do que articula a inicial, penso que no caso dos autos a ofensa moral não é presumida (*in re ipsa*). Contudo, tal constatação não interfere em nada o direito dos autores, uma vez que em minha compreensão o dano moral restou sobejamente demonstrado. Pegando de empréstimo uma expressão que vive na boca do povo, os autores têm comido o pão que o diabo amassou por conta dos dissabores que vêm experimentando em razão dos inúmeros problemas no imóvel que compraram dos réus Fábio e Fernanda. Está certo que ninguém que compra um imóvel de segunda mão está livre de pequenos aborrecimentos, mesmo que se trate de construção relativamente nova (com cerca de cinco anos de uso). Entretanto, os problemas vivenciados pelos autores frustraram as expectativas que normalmente se possui da

parte daquele que adquire uma casa seminova. Não bastassem os dissabores decorrentes dos problemas no escoamento da água, das infiltrações (mofó) e da instalação elétrica capenga, os autores passaram a ter o justo receio de que o imóvel para onde se mudaram poderia trazer risco para ambos e (pior ainda!) para seus filhos. E mais: prevalecendo a solução empregada nesta sentença, novos dissabores aguardam os autores, pois terão de se mudar temporariamente do imóvel para a realização das obras necessárias, incômodo que também deve ser colocado no balaio dos desgostos. Por aí se vê que os problemas que os autores vêm atravessando em razão da casa que adquiriram dos réus não pode ser encarado como mero aborrecimento, uma nonada. Assentada a existência de dano moral, resta apenas quantificar a indenização justa para compensar o sofrimento experimentado pelo demandante, o que faço tomando como ponto de partida o lúcido comentário de MARIA HELENA DINIZ sobre as dificuldades em avaliar pecuniariamente o dano moral: A esse respeito, é preciso esclarecer que o direito não repara a dor, a mágoa, o sofrimento ou a angústia, mas apenas aqueles danos que resultarem da privação de um bem sobre o qual o lesado teria interesse reconhecido juridicamente. O lesado pode pleitear uma indenização pecuniária em razão de dano moral, sem pedir um preço para sua dor, mas um lenitivo que atenua, em parte, as consequências do prejuízo sofrido, melhorando seu futuro, superando o déficit acarretado pelo dano. Não se pergunta: Quanto vale a dor dos pais que perdem um filho? Quanto valem os desgostos sofridos pela pessoa injustamente caluniada? porque não se pode avaliar economicamente valores dessa natureza. Todavia, nada obsta a que se dê reparação pecuniária a quem foi lesado nessa zona de valores. A fim de que ele possa atenuar alguns prejuízos irreparáveis que sofreu. Assim, com o dinheiro, o lesado poderia abrandar sua dor, propiciando-se alguma distração ou bem-estar. O dinheiro não aparece, portanto, como real correspondência equivalente, qualitativa ou quantitativamente, aos bens perdidos pelo lesado. Não há quantia capaz de corresponder, p. ex., ao sofrimento causado aos pais pela morte de um filho querido; ao abalo emocional pelo impacto de uma injúria; à humilhação ou contrariedade causada pela queda de crédito oriunda de uma calúnia ou difamação etc. A reparação pecuniária teria, no dano moral, uma função satisfatória ou compensatória e, concomitantemente, penal, visto ser encargo suportado por quem causou o dano moral (RTJ, 67:182). Não procede, portanto, essa objeção, pois nem mesmo na seara da responsabilidade por dano patrimonial se teria uma real equipolência entre o valor do objeto danificado e o da quantia de sua indenização. O lesado sempre prefere não ter sofrido qualquer lesão, logo o dinheiro que se lhe dê, qualquer que seja o montante indenizatório arbitrado, jamais faria com que se sentisse compensado. A impossibilidade de avaliação do dano moral, hodiernamente, como pontifica Antunes Varela, está quase que superada pelos critérios jurisprudenciais adotados para certas modalidades de danos morais (morte do filho, pais, parentes próximos etc.), que pelas circunstâncias concretas do caso (desgostos oriundos de uma intervenção cirúrgica desnecessária não deverão ser indenizados por quantia inferior ao preço da operação). Curso de direito civil brasileiro, 7º volume: Responsabilidade Civil - 21 ed. rev. atual. - São Paulo: Saraiva, 2007, p. 93-94. De fato, a indenização por dano moral serve para atenuar por meio de pecúnia o desgosto de quem foi lesado. Justamente por lhe faltar o caráter de recomposição do patrimônio desfalcado, o arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato dos mais complexos. Na operação que busca arbitrar o justo valor, cabe ao julgador equilibrar, dentre outras variáveis, a extensão do dano, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico ou punitivo da indenização e a impossibilidade desta se constituir em fonte de enriquecimento indevido. Sopesadas essas diretrizes, penso que os valores propostos na inicial a título de indenização por dano moral (300 salários mínimos) são flagrantemente desproporcionais ao dano experimentado. Nem mesmo a análise do caso sob o prisma do caráter pedagógico da medida justifica a exasperação da reprimenda em montante fronteiriço ao requerido na inicial. Assim, atento às peculiaridades do caso concreto e invocando o princípio da razoabilidade, fixo os danos morais em R\$ 15.000,00, montante que deverá ser atualizado a partir desta data. Com o devido respeito a quem entende de forma contrária, penso que no caso da condenação por dano moral não se aplica a orientação da súmula 54 do STJ (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual). Isso porque a indenização por dano moral não tem natureza reparatória, ou seja, de recomposição de patrimônio desfalcado, mas sim compensatória, de sorte que o justo valor da compensação é arbitrado por ocasião da sentença. Logo, só a partir daí é que se pode falar em mora do devedor. No que diz respeito à atualização monetária e juros, registro que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os juros mencionados no art. 406 do Código Civil correspondem à variação da taxa SELIC, índice que engloba tanto a taxa de juros quanto a correção monetária (Corte Especial, AgRg. nos EREsp 953460MG, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/05/2012; 2ª Turma, REsp. 1.125.195 - MT, rel. Min. Herman Benjamin, j. 20/04/2010). No meu sentir, a referência contida no art. 406 do Código Civil (a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional) tem como endereço o art. 161, 1º do CTN, que por seu turno reza que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês. Contudo, como a questão foi equalizada em precedentes sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), curvo-me à orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, o valor arbitrado para indenização por danos morais deverá ser atualizado a partir desta data pela variação da SELIC. Tudo somado, em relação à ação principal impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido, restando os réus Fábio Empe Vianna e Fernanda Marconi Gonçalves Vianna condenados, de forma solidária, ao pagamento de indenização correspondente aos custos de reparação do imóvel dos autores, incluído as despesas para acomodação da família dos autores durante o tempo necessário à execução das obras. Os valores correspondentes a essa indenização serão apurados em liquidação por artigos, observando-se os critérios informados na fundamentação. Além dessa obrigação, os réus Fábio e Fernanda ficam condenados ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de indenização por danos morais aos autores, cifra que será reajustada a partir desta data pela variação da SELIC.

DIREITO DE REGRESSO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. FÁBIO & FERNANDA VIANNA x LUCIANO MONTEIRO DA SILVA Os réus Fábio e Fernanda denunciaram à lide Luciano Monteiro da Silva, em razão de ter sido dele que adquiriram o imóvel que posteriormente alienaram aos autores. Na visão dos denunciantes, se o imóvel possui vícios de construção, por certo a responsabilidade por esses defeitos deve ser imputada a quem o construiu, no caso o denunciado Luciano Monteiro da Silva. O denunciado defende-se argumentando que a responsabilidade pela construção é do responsável técnico da obra (Eng. Claudinei Martins Nogueira) e não de quem o contratou para a execução do serviço. As coisas não são assim, ou melhor dizendo, não são bem assim. Não é necessário repisar os inúmeros defeitos no imóvel, questão analisada de forma vertical no segmento anterior. O que deve ser reforçado aqui é que todos os problemas têm origem em vícios de construção, ou seja, são anteriores à aquisição do imóvel pelos réus Fábio e Fernanda. Não há qualquer elemento indicando que os réus Fábio e Fernanda realizaram ampliações ou benfeitorias que tivessem dado causa a algum dos muitos problemas estruturais ou que tenham

intensificado os danos no imóvel. Antes pelo contrário; a prova demonstra que os réus Fábio e Fernanda tentaram resolver alguns problemas e disfarçar outros. É o caso, por exemplo, das escoras colocadas entre a laje e o telhado, que tudo indica foram instaladas depois que os réus se mudaram para o imóvel, certamente numa tentativa de impedir o surgimento de novas trincas e rachaduras nas paredes e no teto. Por aí se vê que os problemas enfrentados pelos autores decorrem de vícios que já existiam ao tempo em que os réus Fábio e Fernanda adquiriram o imóvel e estão relacionados diretamente ao processo de construção do imóvel. Tal quadro evidencia a responsabilidade do denunciado Luciano, tanto porque foi ele que vendeu o imóvel aos réus Fábio e Fernanda como porque foi o proprietário que, na condição de dono da obra, contratou os serviços para a realização do projeto e sua execução. Antes de avançar cabe destacar que em seu depoimento pessoal o denunciado Claudinei começou dizendo que comprou a casa pronta de uma pessoa que ele identifica como Carlos. Mais adiante o denunciado esclarece que Carlos na verdade foi o empreiteiro que contratara para a construção do imóvel. Todavia, ao que parece esse ajuste se deu de modo informal, (de boca), pois não foi trazido aos autos elementos que confirmassem a contratação do tal de Carlos. No entanto, a identificação do construtor não interfere no exame da responsabilidade do denunciado Luciano perante os réus Fábio e Fernanda. Ao denunciado Luciano aplica-se tudo aquilo que foi dito para fundamentar a responsabilidade dos réus Fábio e Fernanda pelos vícios do imóvel. Da mesma forma que os réus Fábio e Fernanda têm a obrigação de indenizar os autores no montante necessário para repor o bem no estado esperado, possuem o direito de se ressarcir desse prejuízo junto quem lhes vendeu o imóvel defeituoso. Calha destacar que o denunciado Luciano recusa a condição de garantidor da qualidade e solidez da obra, uma vez que não possui os atributos necessários para figurar como responsável técnico pela construção. Segundo sua bem fundamentada contestação, Na verdade, o denunciado foi apenas o vendedor do imóvel, ou, no máximo, dono da obra, mas jamais figurou como empreiteiro ou construtor responsável, até por que, faltam-lhe conhecimentos técnicos para assumir legalmente tamanha responsabilidade. Forte nesse raciocínio, a defesa técnica sustentou que a denúncia deveria ter sido direcionada ao responsável técnico da obra, no caso o Eng. Claudinei Martins. A tese não se sustenta. De fato, o denunciado Luciano não figurou como responsável técnico pela obra, até mesmo porque não possui qualificação para tanto, ao menos do ponto de vista formal. No entanto, a responsabilidade do denunciado não reside nesse argumento, e sim na culpa pela contratação do responsável técnico que, pelo visto, não projetou e/ou não acompanhou o desenvolvimento da obra com o devido cuidado. É nisso que reside a responsabilidade do denunciado Luciano em ressarcir os réus Fábio e Fernanda. Todavia, a obrigação do denunciado de ressarcir os réus, neste caso não é integral, devendo ficar limitada aos gastos comprovados com o pagamento de indenização aos autores por danos materiais, não se incluindo, portanto, o que o casal Fábio e Fernanda dispender a título de indenização por danos morais. Assim se dá porque os danos morais decorrem de comportamento personalíssimo dos réus Fábio e Fernanda, que passaram para frente uma casa com sérios problemas construtivos, dos quais tinham conhecimento e ocultaram dos autores. Isso não impede, todavia, que os réus Fábio e Fernanda busquem, em ação autônoma, a compensação por eventuais danos morais por eles sofridos em razão de condutas do denunciado Luciano. Tudo somado, a ação estabelecida entre os réus Fábio e Fernanda em face do denunciado Luciano deve ser parcialmente acolhida, para o fim de assegurar aos denunciantes o direito de se ressarcirem do que for despendido para o pagamento da indenização por danos materiais aos autores Gláucio e Fernanda. Os valores abrangidos pelo ressarcimento deverão ser atualizados pela variação da SELIC a contar do desembolso pelos réus Fábio e Fernanda.

DIREITO DE REGRESSO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. LUCIANO MONTEIRO DA SILVA x CLAUDINEI MARTINS NOGUEIRA denunciado Luciano denunciou à lide (denúncia sucessiva) o Eng. Claudinei Martins Nogueira, que figurou como responsável técnico pela obra. Claudinei foi o engenheiro contratado por Luciano para o projeto e execução do imóvel atualmente ocupado pelos autores. Aliás, quanto à questão da execução a prova se mostra controvertida. É que o denunciado Claudinei sustenta que não teve envolvimento direto com a obra, tendo sido contratado apenas para a realização do projeto, Colho trecho da contestação do denunciado que bate precisamente nessa tecla, mantendo-se os negritos da fonte: No caso em questão, o contratante (Sr. Luciano), tomou os serviços do denunciado para elaboração de uma planta de projeto estrutural. Jamais houve a celebração de um contrato de empreita, como pretende fazer crer o denunciante. O trabalho do denunciado consistiu apenas da atividade intelectual de concepção da planta, não tendo qualquer ingerência na contratação de profissionais e na aquisição de materiais. Dito isso, verifica-se que todos os problemas apontados no parecer técnico juntado pelos autores, bem como na perícia judicial, são decorrentes de problemas na EXECUÇÃO da obra, e não em sua CONCEPÇÃO. O projeto foi idealizado pelo denunciado seguindo-se todas as normas de segurança da construção civil. Contudo, na EXECUÇÃO da obra, no afã de economizar tostões, o proprietário optou por tomar serviços de profissionais não qualificados para a sua consecução, bem como por empregar material de qualidade inferior. Todavia, inobstante esses argumentos, o fato é que o Eng. Claudinei não só elaborou o projeto como também figura como responsável no alvará de construção (fl. 386), na Anotação de Responsabilidade Técnica (fl. 387), na caderneta de obras (fl. 388) e na concessão do HABITE-SE (fl. 549). Além disso, em seu depoimento pessoal o litisdenunciado Claudinei admitiu que efetivamente atuou como responsável técnico da obra, fiscalizando a construção em visitas periódicas. Esse contexto torna manifesta a responsabilidade do denunciado Claudinei pelos vícios de construção. De acordo com o parágrafo único do art. 20 da Lei 5.194/66, A responsabilidade técnica pela ampliação, prosseguimento ou conclusão de qualquer empreendimento de engenharia, arquitetura ou agronomia caberá ao profissional ou entidade registrada que aceitar esse encargo, sendo-lhe, também, atribuída a responsabilidade das obras, devendo o Conselho Federal dotar resolução quanto às responsabilidades das partes já executadas ou concluídas por outros profissionais. Assim, a responsabilidade pelos defeitos que comprometam a solidez e segurança de uma obra também deve ser imputada àquele que detém a qualificação técnica necessária ao empreendimento e, nessa condição, assumiu a obra, independentemente da modalidade contratual. Bem a propósito disso, oportunas as considerações tecidas pelo Ministro do STJ Ari Pargendler no Resp. n. 650.603/MG: Quem contrata um engenheiro para levantar uma parede, ao invés de contratar um operário para empilhar tijolos, espera que esse profissional use conhecimentos técnicos e experiências para cumprir a empreitada. A lei exige que uma obra tenha responsável técnico, arquiteto ou engenheiro, na suposição de que será edificada segundo regras técnicas que garantam a segurança de pessoas e a conservação de bens. Calha anotar que o denunciado Claudinei sustentou em seu depoimento pessoal que os problemas do imóvel decorrem de uma infiltração generalizada a partir da área externa do imóvel, tese que não é compartilhada (ao menos não de forma integral) pelo perito do Juízo. No entanto, mesmo que fosse admitido que parte dos problemas decorrem dessa concausa superveniente (infiltração de água no terreno), é certo que as fundações do imóvel deveriam suportar tais intempéries. De mais a mais, os problemas relacionados à infiltração também estão relacionados ao projeto

e execução da obra, uma vez que o terreno não foi nivelado de forma adequada, o que permitiu o acúmulo de água na face anterior do lote; - conforme apurado pelo perito do Juízo, o cainimento do terreno é para o fundo, quando deveria ser para a parte da frente. Embora tal questão não tenha sido comprovada de forma cabal, ao que parece a execução da obra foi coordenada por um empreiteiro (o tal de Carlos mencionado pelo denunciado Luciano). As provas também não deixam claro se os problemas decorrem apenas de defeitos no projeto ou da execução, mas tudo leva a crer que houve um pouco de cada coisa. Não se cogita que o projeto não observou a instalação de vergas e contravergas nas aberturas, assim como não é crível que os vários problemas relacionados à cobertura do imóvel (sobretudo a deficiente distribuição do peso sobre a estrutura e a inclinação insuficiente do telhado) sejam imputáveis apenas à execução. De toda sorte, faça esse registro para realçar que a condenação do denunciado Claudinei a ressarcir as despesas do denunciado Luciano não retira a possibilidade dessas partes ajuzarem, conjuntamente ou de forma isolada, ação de regresso contra o empreiteiro que executou a obra. A propósito do tema, segue precedente que enfoca exatamente a responsabilidade do construtor por vícios na execução de obras: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR. DEFEITOS DA CONSTRUÇÃO. PRAZOS DE GARANTIA E DE PRESCRIÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. IMPROVIMENTO. I. Cabe a responsabilização do empreiteiro quando a obra se revelar imprópria para os fins a que se destina, sendo considerados graves os defeitos que afetem a salubridade da moradia, como infiltrações e vazamentos, e não apenas aqueles que apresentam o risco de ruína do imóvel. II.- Na linha da jurisprudência sumulada desta Corte (Enunciado 194), prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos na obra. Com a redução do prazo prescricional realizada pelo novo Código Civil, referido prazo passou a ser de 10 (dez) anos. Assim, ocorrendo o evento danoso no prazo previsto no art. 618 do Código Civil, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional acima referido. Precedentes. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1208663/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJE 30/11/2010). Por conseguinte, a ação estabelecida entre Luciano Monteiro da Silva e Claudinei Martins Nogueira deve ser acolhida, para o fim de assegurar ao denunciante Luciano o direito de se ressarcir do que for despendido para ressarcimento dos réus Fábio e Fernanda. Os valores abrangidos pelo ressarcimento deverão ser atualizados pela variação da SELIC a contar do desembolso pelo denunciante Luciano. III - DISPOSITIVO 1) Julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação proposta por Gláucio Reis de Souza e Cíntia Corrêa contra Fábio Empke Vianna e Fernanda Marconi Gonçalves Vianna e contra a Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar os dois primeiros réus (Fábio e Fernanda) a (1.1) pagamento de indenização por danos materiais, a ser apurada em procedimento de liquidação por artigos, observados os critérios expostos na fundamentação e (1.2) pagamento de R\$ 15.000,00 a título de indenização por danos morais, cifra que deve ser atualizada a partir desta data até o pagamento pela variação da SELIC. Tendo em vista o julgamento de improcedência em relação à Caixa Econômica Federal, revogo a liminar deferida das fls. 197-198, bem como determino o levantamento dos depósitos em favor da empresa pública, independentemente do trânsito em julgado. Registro que tal solução não coloca em risco os autores na hipótese de reversão dessa sentença em grau de recurso, uma vez que a Caixa Econômica Federal possui condições de repor os depósitos tão logo intimada para tanto. Condeno os autores ao pagamento de honorários à Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 1.000,00, e aos patronos da Saba Empreendimentos Imobiliários, fixados neste caso em R\$ 500,00. Diante da modesta sucumbência dos autores em relação aos réus Fábio e Fernanda, condeno estes ao pagamento de honorários aos demandantes, que fixo em R\$ 1.200,00. Condeno também os réus a ressarcir os autores dos valores desembolsados para a realização da perícia e de 2/3 das custas processuais. 2) Julgo PROCEDENTE EM PARTE a denunciação da lide proposta por Fábio Empke Vianna e Fernanda Marconi Gonçalves Vianna contra Luciano Monteiro da Silva, para o fim de condenar este réu a reembolsar o valor que dispenderem para o pagamento da indenização por danos materiais devida aos autores Gláucio Reis de Souza e Cíntia Corrêa (item 1.1 do dispositivo). Os valores abrangidos pelo ressarcimento deverão ser atualizados pela variação da SELIC a contar do desembolso pelos réus Fábio e Fernanda. Tendo em vista a modesta sucumbência dos denunciante, condeno o denunciado Luciano ao pagamento de honorários de advogado aos réus Fábio e Fernanda, que fixo em R\$ 1.000,00. 3) Julgo PROCEDENTE a denunciação da lide proposta por Luciano Monteiro da Silva contra Claudinei Martins Nogueira, para o fim de condenar este réu a reembolsar o valor que Luciano dispender para o ressarcimento dos réus Fábio e Fernanda (item 2 do dispositivo). Os valores abrangidos pelo ressarcimento deverão ser atualizados pela variação da SELIC a contar do desembolso pelo réu Luciano. Condeno o réu Claudinei ao pagamento de honorários de advogado ao réu Luciano, que fixo também em R\$ 1.000,00. Contudo, fica suspensa a exigibilidade dos honorários em relação ao réu Claudinei Martins Nogueira enquanto perdurarem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Ao SEDI para que proceda ao cadastro nesta ação da patrona dos corréus Fábio Empke Vianna e Fernanda Marconi Gonçalves Vianna, Dr^a. Adriana Santa Olália Fernandes, OAB/SP 161.257 (fl. 364). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4212

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0006314-66.2007.403.6120 (2007.61.20.006314-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP254991B - BIANCA DUARTE TEIXEIRA) X TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADA S/A (SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN

ROSSI) X POLIMETRICA CONSTRUÇOES LTDA(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X LEO E LEO LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X UNIBANCO AIG SEGUROS & PREVIDENCIA(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Fls. 908/926: Deixo de receber a apelação da corrê Leão & Leão Ltda, tendo em vista o decurso de prazo para a regularização das custas, devidamente certificado à fl. 957-v, pelo que julgo deserto o recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º, artigo 511, do CPC. Fls. 927/955: Recebo as apelações interpostas pelas partes (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S/A) nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para apresentarem contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007579-06.2007.403.6120 (2007.61.20.007579-9) - ABEL RENATO DE LIMA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/218 - Trata-se de pedido para que seja declarada a nulidade da decisão que determina expedição de ofício à OAB nos termos do artigo 196, parágrafo único do CPC, que dispõe: Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único. Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa. No caso, ao que consta dos autos, a patrona da parte autora fez carga dos autos no dia 04/11/2015 (fl. 202). No DEJF3R do dia 18/11/2015, foi publicada intimação para diversos advogados, entre os quais a requerente, nos seguintes termos: De ordem da MMª Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Araraquara, ficam os advogados abaixo nomeados INTIMADOS a devolver à Secretaria desta 2ª Vara Federal de Araraquara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os autos dos processos relacionados, tendo em vista a realização de Correição Geral Ordinária, no período de 01 a 04/12/2015, sob as penas cominadas no art. 196, do Código de Processo Civil. (...) 0001648-95.2002.403.6120 206-EXFP 04/11/2015 19148 OAB-SP 103039 - CRISTIANE AGUIA DA CUNHA BELTRAME (Fone: 3322-4044 3333-5758) 0007579-06.2007.403.6120 29-ACAO ORDINARIA 04/11/2015 19147 OAB-SP103039 - CRISTIANE AGUIA DA CUNHA BELTRAME (Fone: 3322-4044 3333-5758) (...) (fl. 220). No dia 24/11/2015 assinei o Mandado de Busca e Apreensão destes autos (fl. 205) e os autos foram devolvidos em secretaria (fl. 202). O mandado foi devolvido no dia seguinte pela executante de mandados em razão da devolução após contato telefônico feito pela mesma (fl. 206). Ora, o dispositivo legal é claro e a hipótese normativa nele prevista, com todas as suas exigências, de fato ocorreu. prazo legal. (1) houve excesso do prazo legal; (2) houve intimação da advogada; (3) os autos não foram devolvidos dentro das 24 (vinte e quatro) horas que se seguiram à intimação. Assim, inexoráveis as consequências jurídicas: (a) perder o direito à vista fora de cartório e (b) incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo a ser imposta pela OAB. Por tais razões, mantenho a decisão proferida. Providencie a Serventia a substituição das cópias da CTPS juntadas às fls. 167/168, por nova cópia que inclua as páginas 15 e 16 da CTPS (vínculos CANCELADOS). Após, devolva-se a CTPS ao autor que se encontra em gozo de auxílio-doença com alta programada para o mês que vem. Cumpra-se o despacho de fl. 207.Int.

0001723-27.2008.403.6120 (2008.61.20.001723-8) - MARIA RITA COSTA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 152: De acordo com o item IV, do Manual de Procedimentos para a Apresentação e o Pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPV, aprovado pela Res. nº 439/2005-CJF, compete ao TRF a atualização monetária dos precatórios e das RPVs. Assim, descabida a provocação do INSS para apresentação de cálculos e demais esclarecimentos, pelo que indefiro o pedido da parte autora. Intime-se e retornem os autos ao arquivo findo.

0003475-34.2008.403.6120 (2008.61.20.003475-3) - THAIS POLIANA RUNHO DOS SANTOS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS POLIANA RUNHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 165: De acordo com o item IV, do Manual de Procedimentos para a Apresentação e o Pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPV, aprovado pela Res. nº 439/2005-CJF, compete ao TRF a atualização monetária dos precatórios e das RPVs. Assim, descabida a provocação do INSS para apresentação de cálculos e demais esclarecimentos, pelo que indefiro o pedido da parte autora. Intime-se e retornem os autos ao arquivo findo.

0009926-41.2009.403.6120 (2009.61.20.009926-0) - ANNA MARIA DA SILVA CESARIO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MARIA DA SILVA CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0011091-26.2009.403.6120 (2009.61.20.011091-7) - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 215: De acordo com o item IV, do Manual de Procedimentos para a Apresentação e o Pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPV, aprovado pela Res. nº 439/2005-CJF, compete ao TRF a atualização monetária dos precatórios e das RPVs. Assim, descabida a provocação do INSS para apresentação de cálculos e demais esclarecimentos, pelo que indefiro o pedido da parte autora. Intime-se e retornem os autos ao arquivo findo.

0008347-87.2011.403.6120 - DAIANA ISABEL RIBEIRO DA COSTA ELIAS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANA ISABEL RIBEIRO DA COSTA ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário (INSS) o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias..

0000632-57.2012.403.6120 - EDSON GONCALVES VIANA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando o teor da v. decisão que anulou a sentença e determinou o prosseguimento do feito, intemem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 27 de abril de 2016, às 14h50min, com o perito médico Dr. Amilton Eduardo de Sá, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP. Intime-se o autor pessoalmente da designação da perícia, cientificando-o que deverá comparecer à perícia munido de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0001044-85.2012.403.6120 - ANDRE FELIPE BRANDT(SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO E SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE FELIPE BRANDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0015513-05.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR E SP342990 - GERALDO JOSE FECCHIO)

Fls. 902/903: Vista à ré (SUCOCÍTRICO CUTRALE) da petição do perito com a estimativa dos honorários, ficando a mesma intimada a efetuar o depósito, conforme despacho de fl. 901.

0011419-77.2014.403.6120 - MARCIO RIBEIRO DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Defiro.

0002569-97.2015.403.6120 - EDMILSON PEREIRA(SP322393 - FELIPE CESAR RAMPANI) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO E SP051647 - MARIA HELENA BUENDIA MACHADO E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Intime-se a Companhia Excelsior de Seguros para providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00), sob pena de deserção do recurso interposto, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC. Sob a mesma pena (deserção) providencie a CDHU o correto preenchimento dos códigos da GRU das custas processuais devidas a esta Justiça Federal utilizando o Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais (<http://web.trf3.jus.br/custas>), disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br), link Custas / GRU. Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 223, caput, do Provimento CORE nº 64/2005. Intimem-se.

0004642-42.2015.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X VALDINEIA RONCADA(SP339645 - EDSON PEREIRA FERNANDES)

Perícia médica designada para o dia 27 de abril de 2016, às 14h10min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas,

prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0007619-07.2015.403.6120 - ANTONIO BARBOZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 90: Defiro a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 1/2012 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, C.JF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 17 de março de 2016, às 16h20min na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0007620-89.2015.403.6120 - MARIA HELENA DA SILVA MOREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 59: Defiro a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 1/2012 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, C.JF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 27 de abril de 2016, às 13h30min na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0008809-05.2015.403.6120 - SAO MARTINHO S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 148/164 - Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora em face da sentença que indeferiu a inicial considerando que não foi juntada a guia original das custas processuais (fls. 145/146). Não obstante, a parte autora recolheu custas de preparo para a interposição do recurso e com isso acabou por regularizar a inicial juntando a guia original nos autos (fls. 147). Dessa forma, é caso de aplicar o art. 296, do Código de Processo Civil que diz: indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão. Ante o exposto, reformo a sentença, pelos motivos acima expostos, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil para considerar regular a inicial e determinar o prosseguimento do feito. A propósito, observo que a parte autora pede ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a União se abstenha de exigir, por qualquer meio, a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, à alíquota de 15%, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por cooperativas. Com efeito, a questão debatida nos autos foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal que entendeu que a contribuição instituída pela Lei 9.876/99 no tocante à inclusão do inciso IV ao artigo 22, da LCPS, representa nova fonte de custeio ofendeu o artigo 195, I, a, e 4º da CF e violou o princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º, da CF) eis que os pagamentos feitos por terceiros às cooperativas de trabalho para remunerar serviços prestados por seus associados, não são valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados (RE 595.838/SP, Plenário 23/04/2014). Assim, verifica-se a necessária verossimilhança da alegação bem como perigo de que, não recolhendo a contribuição em questão, a autora sofra cobrança indevida. Ante o exposto, DEFIRO a tutela determinando o afastamento do recolhimento da contribuição previdenciária exigida nos termos da Lei nº 9.876/1999, que deu nova redação ao artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. Por fim, considerando o pedido de transferência dos valores depositados na conta judicial vinculada ao proc. n. 0004266-13-2015.4.03.6102, intime-se a parte autora para especificar a quantia depositada em seu CNPJ (fls. 84/85). Intime-se. Cite-se

0000680-74.2016.403.6120 - ROSANA MARIA RICCI DELLE PIAGGE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, dispensando intervenção judicial, ausente prova de resistência da autarquia previdenciária. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Int. Cumpra-se.

0001459-29.2016.403.6120 - ROSIMAR GUIMARAES PRATES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2 - Indefiro o requerimento de expedição de ofício às empresas empregadoras, para juntarem laudo técnico pericial, ao INSS para juntar documentos relacionados ao PA porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora cabendo a ela produzi-la. No mais, o Processo Administrativo, foi juntado na íntegra em CD, sendo desnecessário intimar o INSS para juntar outros documentos. 3 - Vistos em tutela, Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2016 605/938

tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). No caso, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC), pois o autor ainda está trabalhando, conforme informa na inicial. Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001473-13.2016.403.6120 - JULIMAR JOSE FRANCISCO(SP249132 - LUS EDUARDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Vistos em tutela, Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, visando o bloqueio da matrícula do imóvel e de todos os seus atos seguintes, considerando que o bem está em vias de ser objeto de leilão extrajudicial. Alega que, em razão de desemprego, atrasou o pagamento das prestações e, no entanto, não foi encontrado em seu endereço para intimação pessoal para purgar a mora, sendo realizada intimação editalícia. Diz que tentou a renegociação do débito diretamente junto à CEF, mas não logrou êxito porque a propriedade já havia sido consolidada em favor da CEF. Entretanto, defende a ilegalidade da intimação editalícia para purgar a mora sem antes esgotar os meios de intimação pessoal, nos termos do art. 26, 3º, da Lei n. 9.514/97 e Provimento n. 33/2014 da Corregedoria-Geral de Justiça. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). O contrato prevê a possibilidade de vencimento antecipado da dívida e leilão extrajudicial nos termos da Lei 9.514/97 que dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha

sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) De início, no que diz respeito à matrícula do imóvel, é prematura qualquer providência para bloqueio o que somente poderá ocorrer após a implementação do contraditório. Ademais, o registro da consolidação da propriedade já foi realizado (fl. 77) e não há notícia de designação de leilão o que afasta o periculum in mora em relação a isso. No mais, como se vê, a Lei n. 9.514/97 prevê a notificação do devedor para purgar a mora e, conquanto afirme que não foram esgotadas as possibilidades de notificação pessoal, o fato é que há previsão legal de notificação por edital após o oficial certificar que o devedor se encontra em outro local, incerto e não sabido. De acordo com os documentos juntados aos autos, o escrevente autorizado certificou que compareceu em três dias distintos nos endereços fornecidos pela CEF - e indicados pelo autor na inicial como de sua residência e onde poderia ser localizado - e não o encontrou (fl. 16/17), prosseguindo-se com a notificação editalícia (fls. 54/72). Por outro lado, não há exigência para que o oficial do cartório deixasse avisos ao devedor, como de fato ocorreu em 2014, ato que pode ser tido como de mera liberalidade, mesmo porque a notificação tem que se dar, como ocorre com as intimações de modo geral, no horário comercial. De outra parte, não foi juntado aos autos a íntegra do processo extrajudicial de modo a se saber se qualquer formalidade foi negligenciada. Sem prejuízo, ressalto que se a solução da questão não encontrou amparo na via judicial, resta ao autor uma solução extraprocessual já que, no entender do Superior Tribunal de Justiça há possibilidade de purgação total do débito depois da consolidação da propriedade nos termos da Lei 9.514/97 até a assinatura de eventual auto de arrematação aplicando-se o artigo 34, do Decreto Lei 70/66, ao qual o artigo 39, da Lei 9.514/97 ao qual faz remissão expressa (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - Terceira Turma, DJE 25/11/2014). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela. Cite-se a CEF, COM URGÊNCIA, intimando-a a juntar aos autos cópia do processo administrativo de consolidação da propriedade. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004104-37.2010.403.6120 - LUCIANA APARECIDA MIRANDA X LUCIANA APARECIDA MIRANDA X JOAO PEDRO MIRANDA DE CAMPOS -INCAPAZ(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/143: Vista à autora sobre a informação da APS-DJ quanto à implantação do benefício.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001385-72.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005396-33.2005.403.6120 (2005.61.20.005396-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0001397-86.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005797-95.2006.403.6120 (2006.61.20.005797-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X APARECIDA JOVINA DOS SANTOS TRENTIM(SP163748 - RENATA MOCO)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0001455-89.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001070-54.2010.403.6120 (2010.61.20.001070-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X LUIZ CARLOS DA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001648-95.2002.403.6120 (2002.61.20.001648-7) - EVALDO DA SILVA X IVONE MARIA DE OLIVEIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X EVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287/292 - Trata-se de pedido para que seja declarada a nulidade da decisão que determina expedição de ofício à OAB nos termos do artigo 196, parágrafo único do CPC, que dispõe: Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único. Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa. No caso, ao que consta dos autos, a patrona da parte autora fez carga dos autos no dia 04/11/2015 (fl. 283). No DEJF3R do dia 18/11/2015, foi publicada intimação para diversos advogados, entre os quais a requerente, nos seguintes termos: De ordem da MMª Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Araraquara, ficam os advogados abaixo nomeados INTIMADOS a devolver à Secretaria desta 2ª Vara Federal de Araraquara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os autos dos processos relacionados, tendo em vista a realização de Correição Geral Ordinária, no período de 01 a 04/12/2015, sob as penas cominadas no art. 196, do Código de Processo Civil. (...) 0001648-95.2002.403.6120 206-EXFP 04/11/2015 19148 OAB-SP 103039 - CRISTIANE AGUIA DA CUNHA BELTRAME (Fone: 3322-4044 3333-5758) 0007579-06.2007.403.6120 29-ACAO ORDINARIA 04/11/2015 19147 OAB-SP103039 - CRISTIANE AGUIA DA CUNHA BELTRAME (Fone: 3322-4044 3333-5758) (...) (fl. 227). No dia 24/11/2015 assinei o Mandado de Busca e Apreensão destes autos (fl. 285) e os autos foram devolvidos em secretaria (fl. 283). O mandado foi devolvido no dia seguinte pela executante de mandados em razão da devolução após contato telefônico feito pela mesma (fl. 285). Ora, o dispositivo legal é claro e a hipótese normativa nele prevista, com todas as suas exigências, de fato ocorreu. prazo legal. (1) houve excesso do prazo legal; (2) houve intimação da advogada; (3) os autos não foram devolvidos dentro das 24 (vinte e quatro) horas que se seguiram à intimação. Assim, inexoráveis as consequências jurídicas: (a) perder o direito à vista fora de cartório e (b) incorrer em multa, correspondente à metade do salário mínimo a ser imposta pela OAB. Por tais razões, mantenho a decisão proferida. Cumpra-se o despacho de fl. 282, especialmente a remessa do SEDI para alteração do polo ativo da demanda onde deve constar o nome da viúva sucessora do autor IVONE MARIA DE OLIVEIRA (fls. 181 e 189). Int.

0001116-48.2012.403.6322 - JOSE PIMENTA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X UNIAO FEDERAL X JOSE PIMENTA X UNIAO FEDERAL(SP061952 - RICARDO JOSE BRANCO E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO)

REPUBLICACAO: Inicialmente, esclareça o advogado Dr. Ricardo José Branco, OAB/SP nº 61.952, constituído através da procuração de fl. 280, se houve revogação dos poderes outorgados na procuração que instrui a inicial, considerando a existência de outros advogados, além do Dr. Yasuhiro Takamune, que se encontra com a inscrição cancelada na OAB (fl. 281). Fl. 283: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que os documentos solicitados para confecção dos cálculos estão relacionados na manifestação de fl. 195. Ademais, qualquer dúvida em relação a tais documentos pode ser dirimida pela própria parte ou seu advogado junto à Receita Federal sem a necessidade de intervenção do juízo. Intime-se. Nada sendo requerido no prazo de 20 (vinte) dias, arquivem-se os autos.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001508-70.2016.403.6120 - R E G - INFORMATICA LTDA - ME(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação objetivando a prestação de contas pela CEF. A competência do Juizado Especial é definida por critério objetivo, a partir do valor da causa, consoante o disposto no artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, em montante não superior a sessenta salários mínimos. Ausente impedimento pela natureza do objeto, nos termos do artigo 3º, 1º, a natureza especial do procedimento não é incompatível com o processamento pelo rito da Lei n. 10.259/2001. Assim, tendo em vista o valor apontado e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º caput e 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000912-67.2008.403.6120 (2008.61.20.000912-6) - HORIAM SERVICOS LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HORIAM SERVICOS LTDA

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora/devedora, através de seu advogado, para pagar a quantia de R\$ 3.295,94 (três mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos) referente à condenação em honorários advocatícios em favor da União (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, através de DARF - CÓDIGO DE RECEITA 2864, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, com acréscimo de 10% sobre o valor. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004691-64.2007.403.6120 (2007.61.20.004691-0) - JOAO VICENTE X JANETE MARIA SALA VICENTE(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA E SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE

FERRASSINI)

Recebo as apelações interpostas pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para apresentarem contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005891-72.2008.403.6120 (2008.61.20.005891-5) - RAUL LOURENCO X EDNA APARECIDA LOURENCO SAMBINI X ANGELA MARIA LOURENCO X EDUARDO JARIEL LOURENCO X PEDRO VIRGILIO LOURENCO X MARIA JOSE LOURENCO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001766-51.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X MARCELINO TEXTIL LTDA - ME(SP154916 - FERNANDO EMANUEL DA FONSECA E SP205242 - ALEXANDRE DELFINI CORRÊA)

Recebo as apelações interpostas pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para apresentarem contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005759-05.2014.403.6120 - WAGNER DELLA ROVERE(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009563-78.2014.403.6120 - HUMBERTO ARLOW X MARIA LUIZA DE SANTANA ARLOW(SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO E SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO E SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010572-75.2014.403.6120 - LUCIA EMIKO MASUDA FUJIHARA(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000510-39.2015.403.6120 - MARIA JOSE PRADA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002309-20.2015.403.6120 - LEONARDO NANETI(SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002796-87.2015.403.6120 - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SC036908 - TIAGO PERETTI E SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO E SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX BRASIL(DF033806 - BRUNO NOVAES DE BORBOREMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO

NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E SP140486 - PATRICIA CHINA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(DF037996 - PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA E DF011016 - SIDNEY FERREIRA BATALHA) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DF011016 - SIDNEY FERREIRA BATALHA E DF037996 - PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003144-08.2015.403.6120 - NAIZABEL GOMES DA COSTA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003570-20.2015.403.6120 - JOSE EDUARDO MACCAGNAN FERRAZ(SP124731 - JOAO REGINALDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(PE015047 - GILBERTO NASCIMENTO DE CASTRO) X ANTONIO PADOVANI X MARIA JOSE DA COSTA PADOVANI(SP229111 - LUCIANA PADOVANI MELLUSO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003736-52.2015.403.6120 - ORCIVALDE INACIO RODRIGUES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003811-91.2015.403.6120 - RENATO CORREIA DOS SANTOS(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004120-15.2015.403.6120 - CARLOS ROBERTO MOREIRA RODRIGUES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004461-41.2015.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X JOSE MIRANDA DA COSTA(SP361987 - ALINE APARECIDA MINE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004882-31.2015.403.6120 - ANTONIO CASSIO DA FONSECA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005270-31.2015.403.6120 - LUIZ ANTONIO ROMAGNOLI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para apresentarem contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005271-16.2015.403.6120 - VICENTE ELEO SUTANI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006024-70.2015.403.6120 - DELCIDIO CESARIO VIANA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006040-24.2015.403.6120 - MUNICIPIO DE TAQUARITINGA(SP165937 - PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009210-04.2015.403.6120 - ISABEL ESTEVES X SILVANA ELIETE PEREIRA PEDROSO X VALDEMAR BENEDITO RODRIGUES X DIVA FERREIRA DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA PORTO ZACARIAS X IRACEMA BARBOSA RAMOS X MARIA ROSA TROVA X AGDA FERNANDA DA SILVA X SOLANGE APARECIDA DA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009658-74.2015.403.6120 - ODAIR RAMOS DE OLIVEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006834-45.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004012-06.2003.403.6120 (2003.61.20.004012-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE BRITO LUPPI(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI E SP142757 - VALDEMIRO BRITO GOUVEA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (INSS) nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007346-28.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007974-95.2007.403.6120 (2007.61.20.007974-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X TEREZA CALABREZI VICENTE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007399-09.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004521-53.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X GERALDO DA CONSOLACAO PENA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008406-36.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003613-74.2003.403.6120 (2003.61.20.003613-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3132 - FABIANO FERNANDES SEGURA) X ADELINO LINO DE SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)

Recebo a apelação interposta pela parte embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008436-71.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012574-86.2012.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SYLVIO COELHO GOMES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Recebo a apelação interposta pela parte embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 4226

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013858-95.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO BENEDITO DA CUNHA IBITINGA ME X MARCELO CHEFER KOCH X FERNANDO BENEDITO DA CUNHA

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar a GUIA DE DISTRIBUIÇÃO necessária à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 284 do CPC. Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito. Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007321-15.2015.403.6120 - SALVADOR EMILIO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MATAO - APS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/175: Recebo a apelação interposta pela Procuradoria Geral Federal no efeito devolutivo. Vista à Impetrante para apresentar contrarrazões. Vista ao MPF. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009874-35.2015.403.6120 - NBS PRODUTOS PARA INFORMATICA CONSULT E SISTEMAS LTDA(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Vistos etc., Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NBS PRODUTOS PARA INFORMÁTICA, CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA - ME, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA DEFERAL DO BRASIL e em face da UNIÃO FEDERAL em que pleiteia a concessão de ordem visando o recebimento e processamento de pedido de parcelamento de débito incluído em parcelamento anterior já rescindido, com suspensão da exigibilidade do crédito. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 44/45). A autoridade prestou informações dizendo que foi regularizado o pedido de consolidação e parcelamento da impetrante (fls. 51/52). A impetrante juntou comprovação de adesão a parcelamento (fls. 54/57). A União Federal interpôs agravo sob a forma retida (fls. 60/61). O Ministério Público Federal deixou de opinar alegando ausência de interesse público que justificasse sua atuação (fls. 64/65). É o relatório. DECIDO: Fls. 60/61 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, cabendo à parte requerer ao Tribunal que conheça do agravo nos termos do art. 523, do CPC. A impetrante veio a juízo pleitear o recebimento e processamento de pedido de parcelamento de débito incluído em parcelamento anterior já rescindido, com suspensão da exigibilidade. Alega que em 19/03/2015 requereu o parcelamento de seus débitos, mas reconhece que perdeu o prazo para pagamento da prestação de 30/04/2015 (2ª) gerando um saldo residual de R\$ 52.499,63, consolidado na data do pedido. Diz que desistiu do parcelamento, mas foi notificada do Ato

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2016 612/938

Declaratório Executivo n. 173685, de 1º/09/2015, no qual foi intimada a regularizar seus débitos inclusive o do mês de 12/2013, que não compunha o saldo anterior consolidado (fl. 21).Então, pediu que a autoridade disponibilizasse o direito de suspender a exigência tributária (fl. 24/25), mas não teve resposta.Defende que a Instrução Normativa RFB n. 1.541/2015 é ilegal, pois contraria a LC n. 123/06 bem como a Resolução CGSN n. 94/2011 que garantem o direito de parcelar os débitos de parcelamento rescindido ou em curso, duas vezes no ano.Por ocasião de decisão liminar observei que, embora rescindido o parcelamento anterior (fl. 20), o sistema do Simples Nacional vedou novo parcelamento à impetrante por ter atingido o máximo de parcelamentos permitidos no ano (fl. 23), com base na IN/RFB n. 1.514/2015.Entretanto, a Fazenda defende que a LC n. 123/06 remeteu ao Comitê Gestor do Simples Nacional a função de editar o regulamento do parcelamento e do reparcelamento e que, no exercício desse poder editou a Resolução n. 94/2011 admitindo em cada órgão conessor até dois reparcelamento de débitos (fl. 60vs.). Assim, diz que o fato de a IN/RFB 1.514/2015 limitar o reparcelamento a um pedido ao ano está de acordo com a Resolução do Comitê Gestor que também outorga ao órgão conessor do parcelamento a faculdade de estabelecer condições complementares (art. 50, III, Res. 94/2011).Com efeito, tanto no que toca ao parcelamento quanto ao reparcelamento a LC n. 123/06 limitou-se a delegar ao Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN - a função de fixar critérios, condições, prazos e regras do parcelamento e regulamentar o reparcelamento de débitos (LC 123/06, art. 21, 15 e 18) sem, contudo, fixar limite ao reparcelamento. O CGSN, porém, autorizou até dois pedidos de reparcelamento de débito do Simples Nacional. Ora, a preposição até utilizada na Resolução do Comitê é indicativa de um limite de modo que deve ser interpretada no sentido de ser vedado o reparcelamento além de duas vezes ao ano. Ademais, a Instrução Normativa, norma administrativa editada pela pessoa do Secretario da Receita Federal do Brasil, transbordou da atribuição dada pelo Comitê Gestor ao reduzir a possibilidade de reparcelamento a apenas um pedido ao ano. Primeiro porque a LC n. 123/06 delegou ao Comitê e não ao órgão concessão do reparcelamento a regulamentação das condições, prazos, critérios e regras para sua concessão. Segundo, porque a Instrução tampouco é via adequada para criar limitação não existente na Resolução do Comitê e, por fim, porque embora a Resolução confira ao órgão conessor a faculdade de estabelecer condições complementares (art. 50, III, Res. 94/2011), reduzir a possibilidade de reparcelamento efetivamente não se enquadra como mera condição complementar.Ante o exposto, CONFIRMO a liminar concedida e, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada que, de resto, já foi implementada conforme informação da Receita Federal do Brasil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Dê-se vista do Ministério Público Federal (Lei 8.625/93, art. 25, V).Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010043-22.2015.403.6120 - A.W. FABER CASTELL S.A.(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por A. W. FABER CASTELL S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e em face da UNIÃO FEDERAL visando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário das contribuições PIS e COFINS sobre receitas financeiras nos termos do Decreto 8.426/2015.Argumenta que o Decreto afronta o princípio da estrita legalidade tributária eis que majorou as alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e violação ao princípio da não cumulatividade e capacidade contributiva ao suprimir o aproveitamento do crédito tributário.Além disso, alega violação ao conceito de insumo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 que deve estendido às despesas financeiras.Custas recolhidas (fl. 24).Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 29/30).A impetrante requereu autorização judicial para efetuar o depósito das futuras incidências das contribuições em questão (fl. 33/34), o que não foi conhecido pelo juízo por se tratar de faculdade do contribuinte que independe de autorização judicial (fl. 35).A autoridade coatora prestou informações e a União se manifestou defendendo a legalidade da exação (fls. 39/45 e 46/49).O MPF deixou de opinar considerando a ausência de interesse público que o justifique (fls. 51/52).É o relatório.D E C I D O:A impetrante vem a juízo visando a exclusão das receitas financeiras da base de cálculo do PIS e da COFINS sob o argumento de que o Decreto 8.426/2015 afronta o princípio da legalidade estrita ao majorar as contribuições PIS e COFINS e não prever a possibilidade de créditos relativos às despesas financeiras, tal como previsto na Lei 10.865/2004 violando os princípios da não cumulatividade e da capacidade contributiva. Além disso, alega violação ao conceito de insumo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 que deveria ser entendido não apenas como os bens e serviços que se integram ao produto da atividade ou são consumidos no exercício desta, mas também todos os gastos incorridos para tornar possível a realização da atividade empresarial, assim como as despesas financeiras.Em defesa do Decreto 8.426/15, a Fazenda Nacional diz que desde a edição das Leis 10.637/02 e 10.833/03 a impetrante está submetida às alíquotas de 1,65% de PIS e 7,6% de COFINS e que os Decretos que o antecederam (5.164/04 e 5.442/05) apenas promoveram uma desoneração fiscal (instituinto alíquota 0%), fruto de liberalidade do Poder Executivo, de modo que o restabelecimento da incidência tributária tão somente revogou o benefício concedido observando, porém, os limites máximos determinados em lei. Pois bem.Dispõe o art. 150, I da Constituição Federal que é vedado à União (...) exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.Autoriza o Poder Executivo, porém, alterar as alíquotas dos impostos de importação, exportação, sobre produtos industrializados e operações de crédito, câmbio e seguro, ou títulos e valores mobiliários (art. 153, incisos I, II, IV e V, CF) atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei (art. 153, 1º, CF).O Código Tributário Nacional, em seu artigo 97, prescreve que:Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; (...). 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso. 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.Por sua vez, a Lei 10.865/04, além de dispor sobre a COFINS-Importação e o PIS/PASEP-importação, autorizou ao Poder Executivo reduzir ou restabelecer os percentuais das contribuições COFINS (7,6% - art. 2º da Lei 10.833/03) e do PIS/PASEP (1,65% - art. 2º da Lei 10.637/02), nos seguintes termos:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e

financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.(...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. A seguir, foi baixado o Decreto 5.442/05 que reduziu para zero as alíquotas da Contribuição para PIS/PASEP e Cofins incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Agora, o Decreto 8.426, de 1º/04/15 revogou o Decreto 5.442/2005 (art. 3º), e restabeleceu as alíquotas sobre receitas financeiras como segue: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito). I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito). 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Pois bem. Se o CTN dispõe ser necessário que a Lei fixe, dentre outros aspectos do tributo, a alíquota observando-se as Leis 10.637/02 e 10.833/03, verifica-se que elas estabeleceram os contornos do PIS e da COFINS definindo a espécie tributária, identificou os sujeitos da relação, apontou a base de cálculo e fixou as alíquotas. A Lei 10.865/04, a seu turno, objetivando desonerar a carga tributária das pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa, autorizou em seu art. 27 ao Poder Executivo dispor sobre as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, desde que observado como limite àquelas fixadas nas leis que as instituíram. Tanto é assim que emprega a preposição até para fazer valer o mandamento constitucional e do CTN de que somente a lei pode fixar a alíquota. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004: O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8 desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Agravo inominado desprovido. (AI 00201635420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 29/10/2015) Por outro lado, conquanto as contribuições do PIS e da COFINS não possam ser confundidas com as exações de marcante finalidade extrafiscal, o legislador optou por restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras por ato

infraregal objetivando facilitar a desoneração fiscal ou optar por restabelecê-la num momento de crise econômica para aumentar a arrecadação, no caso, em até 2,7 bilhões conforme a estimativa para 2015, segundo a Fazenda Nacional (fl. 47). Nesse quadro, não há ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que o Decreto 8.426/2015 não exacerbou as alíquotas estabelecidas pelo legislador. Quanto à alegação de violação ao princípio da não cumulatividade e capacidade contributiva ao suprimir o aproveitamento do crédito tributário, o impetrante argumenta que o conceito de insumo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 deve ser entendido também para todos os gastos incorridos para tornar possível a realização da atividade empresarial, nos termos do inciso II, do art. 3º das referidas leis. De fato, o art. 3º, inciso II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam do PIS e da COFINS dispõe, igualmente, o seguinte: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; Como se vê, nestas, o legislador ordinário previu expressamente outras hipóteses de aproveitamento de crédito, mas não especificou o conceito de insumo o que exige que se verifique o que pode ser incluído nesse conceito e que, evidentemente, já não está previsto nos demais incisos dos artigos 3ºs, das Leis em questão. Com efeito, em economia política insumos são 1. despesas e investimentos que contribuem para um resultado, ou para obtenção de uma mercadoria ou produto até o consumo final. 2. É tudo aquilo que entra (input), em contraposição ao produto (output), que é o que sai. 3. Trata-se da combinação de fatos de produção, diretos (matéria-prima) e indiretos (mão-de-obra, energia, tributos), que entram na elaboração de certa quantidade de bens ou serviços (Antônio Geraldo da Cunha e Othon Sidou) (Dicionário Jurídico, Maria Helena Diniz, Saraiva, 1998). As Instruções Normativas SRF nº 404, de 12 de março de 2004 (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) e nº 247, de 21 de novembro de 2002 (PIS/Pasep e Cofins) dizem que, do valor apurado da contribuição, a pessoa jurídica pode descontar créditos, mediante aplicação da mesma alíquota, sobre valores das aquisições efetuadas no mês de bens e serviços utilizados como insumo (art. 8º e 66, respectivamente). Tais normas, ademais, dizem, nos 4º e 5º, dos dispositivos referidos, respectivamente, que se entendem como insumos, os bens: I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda: a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto; II - utilizados na prestação de serviços: a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço. De fato, o conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, abrange os elementos que se relacionam diretamente à atividade fim da empresa, não abrangendo todos os elementos da sua atividade. Acaso fosse esta a intenção, não teria o legislador se preocupado em especificar as situações que ensejam os descontos ou aproveitamento de créditos nos incisos dos dispositivos legais que regem a matéria, concentrando tudo numa só estipulação. (AC 200971070011535, TRF4, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA D.E. 26/05/2010). Assim, há que se verificar, pontualmente, se o elemento utilizado na produção do bem pode ou não ser considerado insumo para efeito de desconto no valor das contribuições sociais. No caso dos autos, o objeto social da empresa consiste na (i) a fabricação, o comércio, a exportação e a importação de lápis, lapiseiras, produtos de colorir para crianças e adultos (...), canetas tinteiro (...); (ii) o loteamento de áreas de terrenos e a incorporação de imóveis próprios; (iii) a elaboração, execução, administração, supervisão e exploração de projetos de reflorestamento, reflorestamento agrícola, a exploração de culturas agrícolas de modo geral (...) (Artigo 2º do Estatuto Social - fl. 17). Entretanto, a impetrante não elige especificamente quais gastos não estão sendo considerados para fins de creditamento fazendo menção de modo bastante genérico às despesas financeiras (fl. 12). Ora, não se pode dizer que as despesas financeiras se enquadram como insumo para os fins tributários pretendidos, pois apesar de contribuir para um resultado, ou para obtenção de uma mercadoria ou produto até o consumo final, pois afinal de contas sem o dinheiro nada é produzido em nenhum lugar do mundo hoje, o custo da produção em regra é repassado ao consumidor forma de a empresa ver o retorno do valor investido - aliás, como em qualquer exercício da atividade econômica. Nessa linha de raciocínio, transcrevo ementa de decisão do TRF da 2ª Região que afastou o custo dos negócios do conceito de insumo: **TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. INCIDÊNCIA. LEIS 9.718/98, 10.637/2002 E 10.833/2003. PRECEDENTES DAS CORTES REGIONAIS E DESTA E. TRIBUNAL.** 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente, em Mandado de Segurança, o pedido de não recolhimento definitivo das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre a taxa de administração de cartões de crédito e/ou débito, bem como o pedido de apropriação dos créditos não-cumulativos de PIS e COFINS sobre as despesas com taxas e comissões pagas às administradoras de crédito e/ou débito nos 10 anos anteriores à propositura da ação, e ainda, o pleito referente à compensação dos valores indevidamente recolhidos àquele título. 2. A exclusão de determinados valores da aludida base de cálculo é limitada pelas Leis nºs 9.718/98 (arts. 2º e 3º, 2º), 10.637/2002 (art. 1º, 3º) e 10.833/2003 (art. 1º, 3º), que apresentam um rol detalhado - *numerus clausus* - de quais elementos geram créditos ao contribuinte. As taxas pagas às operadoras de cartão de crédito não estão no rol dessas exclusões, não encontrando, portanto, fundamentação legal para sua não incidência. 3. Os valores percebidos pela Demandante não configuram simples entradas financeiras, pois tudo aquilo que a empresa obtém como contraprestação pela venda de mercadorias e prestação de serviços integra a sua receita. Nesse contexto, é irrelevante, juridicamente, a destinação dada em momento ulterior à contabilização dos valores computados àquele título. 4. A dedução de certas importâncias, a título de transferências a outras pessoas jurídicas, na omissão de previsão legislativa expressa, violaria o 6º do art. 150 da Constituição Federal (STJ, 2ª Turma, REsp 954.719, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 25.11.2008). 5. Não se trata de crédito passível de dedução com base nos incisos II dos arts. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Integra os custos do negócio (custo operacional), não podendo ser considerada receitas de terceiro nem insumos para fins de apropriação de créditos não cumulativos de PIS e COFINS. 6. A taxa paga às administradoras de cartões é despesa incorrida pela pessoa jurídica, por se referir ao serviço prestado por aquela a esta, incluindo-se entre as obrigações para se manter em atividade. É receita e, portanto, compõe o faturamento da empresa, não importando se foi posteriormente transferida para terceiro, pois incorporou o patrimônio da Demandante, ainda que provisoriamente. 7. Precedentes das Cortes Regionais: TRF4, 1ª

Turma, AC 5004280-73.2012.404.7205, Re. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 14.12.2012; TRF5, 2ª Turma, AC nº 200983000139492, Rel. Des. Fed. FRANCISCO BARROS DIAS, DJe 9.12.2010; TRF3, 3ª Turma, AC 0012881-71.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 3.8.2012; TRF1, 7ª Turma, AGA 0035653-15.2011.4.01.0000, Rel. Des. Fed. REYNALDO FONSECA, DJe 6.7.2012. 8. Registre-se que o art. 3º, 2º, III, da Lei nº 9.718/98 - revogado pela Medida Provisória nº 2158-35/2001 - previa a redução da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, ao excluir da receita bruta os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo, ato administrativo complementar que nunca chegou a existir durante o período de vigência do referido dispositivo legal. 9. Precedentes deste E. Tribunal: 4ª Turma Especializada, AC 200051010272857, Rel. Des. Fed. JOSE FERREIRA NEVES NETO, E-DJF2R 29.11.2012; 4ª Turma Especializada, AC 200251040008405, Rel. Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES, E-DJF2R 16.12.2009; 3ª Turma Especializada, AC 200251010095154, Rel. Juiz Fed. Conv. THEOPHILO MIGUEL, E-DJF2R 14.8.2012. 10. Pretensão recursal que não merece prosperar ante a ausência de previsão legal, restando prejudicado o pedido de compensação. 11. Apelação não provida.(AC 201051020018074, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 29/05/2013)Destarte, ainda que se considerassem todos os custos como um insumo indireto, haveria necessidade de autorização legal expressa para destaque da base de cálculo e no caso não há. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010240-74.2015.403.6120 - VALDEMAR ALVES PEREIRA(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP

Vistos etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDEMAR ALVES FERREIRA contra ato do GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA/SP visando suspender novas retenções de imposto de renda na fonte sobre os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição NB/42-150.756.108-0 a cargo do INSS. Para tanto, alega que sofreu atentado por arma de fogo durante o exercício de sua atividade laboral e até a presente data sofre de transtornos pós-traumáticos ocasionando sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral, conforme laudo emitido por perito oficial da justiça do trabalho em reclamatória movida em face do Banco Itaú em 2014. Diz que requereu a isenção do imposto de renda, porém, o pedido foi indeferido por entender a autoridade coatora que a patologia não se enquadra nos parâmetros previstos no art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88. O impetrante emendou a inicial (fl. 58). Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 59/60). A autoridade coatora prestou informações (fls. 65/66). O INSS manifestou-se alegando sua ilegitimidade passiva e, conseqüentemente do seu Gerente Executivo, bem como inadequação da via eleita e, no mérito, defendeu o indeferimento do pedido de isenção (fls. 67/73). Juntou documentos (fls. 74/84). O MPF manifestou-se deixando de opinar sobre o mérito alegando ausência de interesse público que justifique sua intervenção (fls. 86/87). É o relatório. D E C I D O. O impetrante vem a juízo postular a cessação do desconto de imposto de renda retido na fonte alegando fazer jus à isenção eis que sofreu atentado por arma de fogo durante o exercício de sua atividade laboral e até a presente data sofre de transtornos pós-traumáticos ocasionando sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral, conforme laudo emitido por perito oficial da justiça do trabalho em reclamatória movida em face do Banco Itaú em 2014. De início, analiso a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS. Com efeito, cabe à Receita Federal do Brasil a capacidade tributária para exigir o pagamento do imposto de renda e a legitimidade para responder por eventual pedido de isenção de tributo. No caso, porém, houve pedido de isenção diretamente ao Gerente Executivo do INSS em São Carlos que realizou perícia médica e analisou o pedido concluindo que a patologia do impetrante não se enquadra nos parâmetros legais (fl. 54). Assim, a rigor, existiria ato coator por parte do Gerente Executivo legitimando-o a responder ao presente feito. Ocorre que o Gerente da Agência do INSS em São Carlos não negou o pedido de isenção - até porque não tem competência a tanto - mas se limitou a dizer, após perícia, que a patologia não se enquadrava na hipótese legal. Ora, afasta-se a possibilidade de a autoridade ser apontada como coatora quando nenhum poder de decisão detém sobre a matéria objeto do writ. De fato, é imprescindível que o executor tenha poder de decisão quanto a fazê-lo, ou não, de modo que autoridade coatora é aquele que pode desfazer ou corrigir o ato, e não, aquele que o praticou (FERRAZ, Sérgio. Mandado de Segurança. São Paulo: Malheiros editores, 2006, p. 100). Logo, nem o Gerente Executivo da Agência do INSS de São Carlos nem o INSS são partes legítimas para figurarem no polo passivo do presente feito. No mais, se é certo que a patologia que o impetrante alega possuir para fins de concessão de isenção não se enquadra nos parâmetros previstos no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 (fl. 54) a presente via é inadequada para discutir a questão que implica controvérsia fática e demanda prova pericial. Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Dê-se vista do Ministério Público Federal. P.R.I.

0010759-49.2015.403.6120 - SAO MARTINHO S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP X GESTOR DO FGTS NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SÃO MARTINHO S/A (CNPJ 51.466.860/0050-34) visando ordem que reconheça a inexigibilidade da contribuição social instituída pelo no art. 1º, da LC 110/01, com a declaração do direito de repetir/compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos. Custas recolhidas (fls. 153). A liminar foi indeferida, determinando-se a inclusão da Fazenda Nacional e da União no polo passivo (fl. 159). O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL prestou informações defendendo a legalidade da exação (fls. 163/167). O GERENTE REGIONAL DO TRABALHO alegou carência da ação em razão da inadequação da via eleita e, no mérito, defendeu a

constitucionalidade e exigibilidade da contribuição (fls. 171/173).A União Federal (Fazenda Nacional) também defendeu a constitucionalidade e legalidade da contribuição e, no caso de ser deferida a ordem, que a compensação obedeça aos critérios da Lei n. 8.036/90, quais sejam, TR mais juros de 0,5% ao mês aplicáveis por força do art. 3º, da LC n. 110/01 (fls. 175/181).O Ministério Público Federal se manifestou dizendo que não há elemento capaz de justificar sua intervenção no feito (fls. 183/185).É o relatório.DECIDO:O impetrante veio a juízo pleitear o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da contribuição instituída no artigo 1º, da Lei Complementar 110/2001, postulando a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem à impetração.Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação eis que não se trata de Mandado de Segurança contra lei em tese e tanto a impetrante sofre os efeitos da lei que pediu a suspensão da exigibilidade das contribuições em pedido liminar.No mérito, a impetrante sustenta que a contribuição social instituída pela Lei Complementar 110/2001 (art. 1º) estaria condicionada ao pagamento das diferenças devidas nos saldos das contas vinculadas por aplicação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo, e com o esgotamento da finalidade que justificou sua instituição, não teria mais razão de ser. Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Argumenta, ainda, a utilização dos recursos com desvio de finalidade, pois a partir de 2012 estariam sendo direcionados ao reforço do superávit primário da União e ao financiamento de projetos habitacionais no âmbito do governo federal. Pois bem.Conquanto ter sido aceito pelo Legislativo o veto da Presidente da República ao projeto de lei complementar alterando a de nº 110/2001, que passaria a estabelecer que a contribuição social de que trata o artigo 1º seria cobrada até 1º/07/2013, isso realmente evidencia a intenção de se perpetuar a exação.Nos termos da mensagem do referido veto, ficou consignado que, consoante a informação dos Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e Ministério da Fazenda, a extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Assim, a Presidente rechaçou o projeto dizendo que não havia estimativas de impacto orçamentário-financeiro e indicação de medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal.De fato, se a fim de recompor o impacto no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em razão da definição pelo Judiciário de reposição do poder aquisitivo dos saldos nas contas vinculadas o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições criadas pela LC 110/01 como contribuição social geral, é certo que tinham como finalidade de fazer caixa transferindo a conta do Governo para os empregadores. Nesse passo, anoto sobre a espécie tributária em questão:Na década de 1990, com a criação do Plano Real e a consequente estabilização monetária, perdeu-se a possibilidade de utilização da inflação como instrumento de financiamento das contas públicas. O governo viu-se obrigado a reforçar o papel dos tributos e elevar a arrecadação fiscal a fim de garantir a geração de superávit primário nas contas públicas, isto é, de resultados positivos da subtração de despesas e receitas, afóra os pagamentos de juros da dívida pública.A conjuntura jurídica era favorável ao aumento do uso de contribuições, pelas razões já expostas. Havia, no entanto, um obstáculo: as contribuições são tributos com receitas vinculadas, isto é, obrigam a realização de gastos predeterminados. As contribuições especiais (sociais, interventivas e sindicais) caracterizam-se precisamente pelo objetivo de custear ações predeterminadas. Na contribuição social, a justificação liga-se, ela mesma, a uma atuação estatal na área social. A cobrança de contribuição social se justifica (se legitima) pela necessidade de se proverem à União os meios para sua atuação na área social. (Curso de Direito constitucional Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, Saraiva, 2013, pp. 1353/1354).Com efeito, é incontroverso que a contribuição foi criada para custear o pagamento do passivo decorrente do pagamento dos expurgos.A Lei Complementar 110/2001 assim determina, não só na exposição de motivos (que serve de interpretação da norma, mas não tem força de lei), mas em seu próprio texto, como segue:Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, 2º, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo.O FGTS, assim, em seu demonstrativo contábil-financeiro, vem repetindo nos últimos anos que:O Presidente da República sancionou, em 29 de junho de 2001, a Lei Complementar nº 110 (LC nº 110/01) que autorizou e regulamentou os créditos relativos a complementos de atualização monetária de contas vinculadas do FGTS, instituindo contribuições sociais para cobertura desses créditos.Ora, é certo que o pagamento do passivo que justificava a cobrança da contribuição prevista no artigo 1º, da LC 110/01 tinha um cronograma preestabelecido para quem firmou o Termo de Adesão até o dia 30/12/2003 (prazo estabelecido no art.4º, do Dec. 3.913, de 11 de setembro de 2001). Data Quantidade de parcelas Data dos créditos Deságioaté 1.000,00 parcela única até Junho de 2002 0%de 1.001,00 a 2.000,00 duas parcelas semestrais 1ª parcela de Julho de 2002 0%de 2.001,00 a 5.000,00 cinco parcelas semestrais 1ª parcela de Janeiro de 2002 8%de 5.001,00 a 8.000,00 sete parcelas semestrais 1ª parcela em Julho de 2003 12%acima de 8.000,00 sete parcelas semestrais 1ª parcela em Janeiro de 2003 15%Nesse quadro, em princípio, a justificativa da contribuição teria se encerrado em 2006 quando paga a sétima parcela do último grupo embora a própria Lei Complementar tivesse permitido que as despesas para pagamento do acordo fossem diferidas contabilmente pelo prazo de até quinze anos:Art. 9º As despesas com as obrigações decorrentes dos montantes creditados na forma do art. 6º poderão ser diferidas contabilmente, para apropriação no resultado do balanço do FGTS, no prazo de até quinze anos, a contar da publicação desta Lei Complementar.Seja como for, é notório o exaurimento daquele passivo quando o Governo Federal propôs explicitamente a alteração da finalidade da contribuição, no Projeto de Lei que transfere os recursos da mesma para o Programa Minha Casa Minha Vida (PLP 328/2013 apresentado na Câmara dos Deputados em 17/09/2013).O mesmo se verifica do conteúdo das demonstrações contábeis do FGTS relatadas em 2013:No exercício de 2001, foi registrada a provisão dos créditos complementares no valor de R\$ 40.151.758, referente ao reconhecimento do complemento de atualização monetária dos citados Planos Econômicos. O valor foi apurado com base

em estudos e simulações, considerando os dados extraídos dos balancetes do Fundo de 1988, 1989 e 1990. Na provisão foram considerados os créditos de que trata a LC nº 110/01, bem como aqueles decorrentes de decisões judiciais. A referida provisão teve como contrapartida a conta do ativo diferido, cuja amortização, com base na faculdade prevista na LC nº 110/01, seria efetuada linearmente pelo prazo de 180 meses, contados a partir de 2001. Em junho de 2002, o FGTS iniciou o pagamento dos créditos complementares, no pleno atendimento aos ditames legais que regem a matéria e, por consequência, produzindo a correspondente redução das provisões em comento. No final do exercício de 2002, foi necessário efetuar recálculo dessas provisões, já considerando dados das contas com valores individualizados recebidos dos antigos bancos depositários à CAIXA, e a expectativa de novas contas a serem abertas com informações, ainda, pendentes de repasse, além dos valores adicionais (multa, mora, etc) decorrentes do cumprimento de determinações judiciais. O referido recálculo gerou um acréscimo das provisões na ordem de R\$ 1.984.375. Em outubro de 2003, novamente foram reavaliados os valores provisionados referentes às ações judiciais, sucumbências e juros de mora, e foi gerado um acréscimo de R\$ 3.690.802 no valor da provisão para contingências judiciais, principalmente, pelo expressivo ingresso de novas ações oriundas dos juizados especiais (ações de valor até R\$ 14.400,00 - à época). Em dezembro de 2004, houve nova avaliação das provisões, o que acarretou acréscimo na ordem de R\$ 1.564.358, além do incremento na parcela mensal de amortização do diferimento, decorrente do término do prazo legal para formalização das adesões às condições previstas na LC nº 110/01. Em 2005, após novos estudos realizados, concluiu-se que, tendo em vista a situação de equilíbrio econômico-financeiro do FGTS, o Fundo não se ressentiria caso houvesse a aceleração do processo de diferimento; sendo capaz de absorver uma redução do prazo de 15 para 11 anos e se alterasse a metodologia de amortização do diferimento dos créditos complementares, com uso de quotas mensais de forma regressiva. Razão pela qual ficou estabelecido que a amortização do diferimento ocorresse até junho de 2012. Em janeiro de 2007, encerrou o cronograma regular estabelecido para realização dos pagamentos dos complementos de atualização monetária, no âmbito administrativo, em respeito aos Termos de Adesão firmados pelos trabalhadores e nas condições previstas na citada LC nº 110/01. Em 2008, houve decréscimo na provisão de R\$ 44.301 referentes à reversão de valores a individualizar (contas em outros bancos depositários) e R\$ 416.111 decorrente do recálculo dos valores de Sucumbências, motivada pelo fato que nas ações impetradas após julho de 2001 o Fundo não vinha sendo condenado ao pagamento de tais valores. Foi realizada em 2009, redução no montante de R\$ 1.628.357 e abrangeu valores de provisão relativos aos saldos das contas vinculadas do tipo não optante, considerando ausência de probabilidade lastreada em jurisprudência pacificada que determinasse obrigação para o FGTS fazer crédito complementar para o respectivo conjunto de contas. A redução significativa do volume de ingresso de novas ações judiciais com intento de obter o pagamento dos complementos de atualização monetária, observada nos últimos anos, como também a finalização do diferimento em junho de 2012, aportaram-se como fatos novos e relevantes; os quais, adicionados às premissas anteriormente utilizadas na mensuração dessa estimativa, compuseram UM NOVO CENÁRIO A SER ANALISADO. Diante de tais aspectos, no processo contínuo de acompanhamento e revisão dos critérios estabelecidos para a constituição dos valores de provisão, no âmbito das análises técnicas realizadas no novo cenário, foi verificada a necessidade de que os valores provisionados fossem reduzidos na ordem de R\$ 7.372.191, tendo como fundamento basilar o intento de se consignar a atual probabilidade, com base na melhor estimativa do volume de pagamentos, relativos aos Planos Econômicos Verão e Collor, que ainda devem ser realizados pelo FGTS. Essas provisões apresentaram, neste exercício, a seguinte movimentação: 2012 Saldo inicial 11.706.714 11.503.594 Pagamentos 34.397 Reversão de Provisão (159.144) (143.713) Atualização Monetária 26.773 312.436 Reversão de Provisão (i) (7.372.191) Saldo final 4.202.152 11.706.714 No ano anterior, 2012, constou das demonstrações contábeis do FGTS que: 9 Ativo diferido Corresponde aos valores de despesa de atualização monetária de créditos complementares, conforme previsto pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja amortização, com base em estudos sobre o prazo de recebimento das contribuições sociais e com base na faculdade prevista na lei, foi efetuada exponencialmente pelo prazo de 132 meses (Nota 12 (b)). No exercício de 2012, foi amortizado por completo o saldo remanescente de 2011, no valor de R\$ 1.611.177 (2011 - R\$ 3.375.155). Ademais, publicadas em agosto de 2014, nas Demonstrações Contábeis do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ficou consignado o seguinte: No que diz respeito às diferenças decorrentes da edição dos planos econômicos, o Presidente da República sancionou, em 29 de junho de 2001, a Lei Complementar nº 110 (LC nº 110/01) que autorizou e regulamentou os créditos relativos a complementos de atualização monetária de contas vinculadas do FGTS, instituindo contribuições sociais para cobertura desses créditos. No exercício de 2012 foi amortizado por completo o saldo remanescente no montante de R\$ 1.611.177 do Ativo Diferido correspondente aos valores de despesa de atualização monetária de créditos complementares conforme previsto na LC nº 110/01. No exercício de 2013 no processo contínuo de acompanhamento e revisão dos critérios estabelecidos para a constituição dos valores de provisão, no âmbito das análises técnicas realizadas no novo cenário, foi verificada a necessidade de que os valores provisionados fossem mantidos na ordem de R\$ 4.070.916, tendo como fundamento basilar o intento de se consignar a atual probabilidade, com base na melhor estimativa do volume de pagamentos, relativos aos Planos Econômicos Verão e Collor, que ainda devem ser realizados pelo FGTS. Essas provisões apresentaram, neste exercício, a seguinte movimentação: 2013 Saldo inicial 4.202.152 11.706.714 Pagamentos (135.525) (159.144) Atualização Monetária 4.289 26.773 Reversão de Provisão (j) - (7.372.191) Saldo final 4.070.916 4.202.152 No mesmo documento, as DEMONSTRAÇÕES DO RESULTADO EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO 2013 - em milhares de reais: 2013 2012 Receitas operacionais Rendas de operações de crédito (Nota 7 (e)) 9.026.565 7.964.626 Rendas de aplicações interfinanceiras de liquidez (Nota 4) 3.658.437 2.669.948 Rendas de títulos e valores mobiliários (Nota 5) 10.510.467 11.429.728 Taxas e multas sobre arrecadação em atraso 723.999 626.145 Rendas de créditos vinculados - FCVS (Nota 6) 284.755 225.307 Ganhos com FCVS - Res. 509/2006 (Nota 16) 18.677 - Contribuições sociais - LC nº 110/01 (Nota 12) 3.732.659 3.155.625 Outras receitas operacionais (Nota 14) 1.821.772 7.836.057 29.777.331 33.907.436 Despesas operacionais Despesas de depósitos vinculados (8.854.278) (8.287.812) Taxa de administração (Nota 13) (3.464.380) (3.091.302) Despesas administrativas (251.396) (281.028) AMORTIZAÇÃO DE CRÉDITOS COMPLEMENTARES - LC Nº 110/01 (NOTA 11 (B)) - (1.611.177) Descontos com mutuários e remuneração do agente financeiro (Nota 15) (7.957.151) (6.163.401) Perdas com FCVS - Res. 509/2006 (Nota 16) - (9.289) Outras despesas operacionais (24.550) (106.327) (20.551.755) (19.550.336) Lucro líquido do exercício 9.225.576 14.357.100

sequencia de demonstrativos contábeis constantes do referido site do FGTS, consta o seguinte: PASSIVO DESPESAS OPERACIONAIS ANO PROVISÃO DE CRÉDITOS COMPLEMENTARES LC 110 AMORTIZAÇÃO DE CRÉDITOS COMPLEMENTARES - LC 110/012001 40.219.259 1.338.3922002 34.950.785 2.875.2212003 31.309.684 2.881.4442004 22.128.324,00 3.109.8052005 17.689.989 6.016.8562006 14.633.642 5.653.5062007 13.472.408 5.312.0982008 12.929.207 4.991.3072009 11.443.973 4.545.5022010 11.503.594 3.592.0632011 11.706.714 3.375.1552012 4.202.152 1.611.1772013 4.070.916

0 Como se vê, já não consta valor na coluna de amortização de créditos complementares da LC 110/01 em 2013. Destarte, ainda que hipoteticamente possa existir trabalhador que não tenha sido ressarcido dos expurgos dos Planos Econômicos (e que poderá fazer valer seus direitos enquanto não prescrita a pretensão), não se vê justificativa para se manter a provisão de créditos complementares se não para alteração da destinação da contribuição em tela. Em outras palavras, assiste razão ao impetrante quanto ao exaurimento da finalidade do tributo. Sobre isso, a lição do Desembargador Federal Leandro Paulsen: A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, nada há que justifique a permanência da cobrança dessas contribuições da LC 110 após atendidos os objetivos fixados pela norma. A contribuição de 0,5% sobre a folha, é verdade, já nasceu temporária, para vigência por sessenta meses, nos termos do 2º do art. 2º da LC 110/01. Mas a contribuição de 10% na despedida sem justa causa, de que trata o art. 1º daquela lei complementar, foi instituída sem um termo final de vigência impondo-se obstar o prosseguimento da sua cobrança em face do esgotamento da sua finalidade. (Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Livraria do Advogado, 2014, p. 130). Em suma, se o tributo foi criado com uma finalidade social específica que não pode ser alterada e se tal finalidade já foi alcançada, o contribuinte tem direito líquido e certo a não ser mais sujeito ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º, da LC 110/2001. Ademais, em consonância com a fundamentação supra, o impetrante tem direito líquido e certo à restituição ou compensação dos valores recolhidos a título de contribuição social instituída pelo art. 1º, da LC 110/01 a partir de 1º/01/2013, devendo, todavia, aguardar o trânsito em julgado desta (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN). Quanto à correção e juros incidentes, de fato, os critérios em que se funda a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS levam em consideração legislação específica, porém, não é este o caso dos autos em que se trata de contribuição de natureza tributária, devendo incidir a SELIC. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTS. 1º E 2º DA LC 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. REPETIÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que as contribuições previstas nos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 têm natureza tributária, razão pela qual é aplicável a taxa SELIC em relação aos valores a serem repetidos. 2. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200800152566 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1024749 - Relator Denise Arruda - Primeira Turma - DJE 12/11/2008) DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES. LC 110/01. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os indébitos decorrentes do recolhimento indevido das contribuições instituídas pela LC 110/2001 devem ser corrigidos monetariamente com base na taxa SELIC e não nos índices utilizados para a atualização monetária das contas vinculadas do FGTS. 2. Precedentes: REsp 1.0371.81/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 3/2/2009, DJe 18/2/2009; REsp 1.024.289/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 6/3/2008, DJe 27/3/2008; e REsp 971.506/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 2/10/2007, DJ 8/11/2007 p. 208. 3. O entendimento que preconiza a aplicação da SELIC para atualizar os indébitos decorrentes da contribuição em questão não implica o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 3º da LC 110/2001, uma vez que este dispositivo legal se refere à correção monetária dos tributos que não eram recolhidos ou o eram a destempo e não à atualização dos indébitos a serem restituídos ao contribuinte. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 200800336330 - AGA AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1014788 - Relator Benedito Gonçalves - Primeira Turma - DJE 03/09/2009) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que na repetição de indébito das contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001 deve incidir a Taxa Selic como índice de atualização monetária, em detrimento dos índices de correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. 2. Recurso especial não provido. (RESP 200800488303 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1037181 - Relator Eliana Calmon - STJ - Segunda Turma - DJE 18/02/2009) No mesmo sentido, o TRF3: REOMS 00250353420044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 12/11/2012. No mais, conquanto que ao Ministério do Trabalho e Emprego seja atribuída a competência de fiscalização, apuração e aplicação de multas relativas às contribuições ao FGTS (art. 1º, Lei 8.844/94), à Fazenda Nacional cabe o lançamento e a cobrança da contribuição de que trata este writ. Assim, poderá ser compensado com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, não incidindo a vedação do art. 26, da Lei n. 11.457/07 que trata de créditos tributários de natureza previdenciária. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada em parte para declarar a extinção da relação jurídico-tributária, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de atuar a impetrante pelo não recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º, da LC 110/2001 e reconhecer o direito à repetição ou compensação dos valores a esse título recolhidos a partir de 1º/1/2013, na forma do artigo 170-A, do CTN, corrigido pela SELIC. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001641-15.2016.403.6120 - INDUSTRIA METALURGICA CIAR LTDA - EPP(SP350294A - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s) (há atribuição de valor da causa incorreto; houve recolhimento incorreto das custas; não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada processos 0005305-69.2007.403.6120 e 0007982-38.2008.403.6120), sob pena de indeferimento da petição

inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tomem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4777

USUCAPIAO

0000094-62.2015.403.6123 - LUIS ROBERTO COUTINHO NOGUEIRA(SP107489 - SERGIO LUIS QUAGLIA SILVA E SP167079 - FÁBIO HENRIQUE DI FIORE PIOVANI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora pessoalmente para que cumpra o despacho de fls. 284, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito.No silencio, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001428-49.2006.403.6123 (2006.61.23.001428-0) - YOKO TANABE(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001552-95.2007.403.6123 (2007.61.23.001552-5) - COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTERILIZACAO(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora a respeito da suficiência do depósito de fls. 199/202, no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo, venham-me os autos conclusos.Intime-se.

0002020-25.2008.403.6123 (2008.61.23.002020-3) - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação do tempo de serviço, pelo prazo de 5 dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002387-49.2008.403.6123 (2008.61.23.002387-3) - ZELIO LEITE DE ANDRADE(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIO LEITE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

0000831-75.2009.403.6123 (2009.61.23.000831-1) - MARIA LENI DE LIMA SILVA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA E SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento

dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0002080-61.2009.403.6123 (2009.61.23.002080-3) - LEONICE APARECIDA CORREA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação do tempo de serviço, pelo prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000701-51.2010.403.6123 - REGINALDO JOSE CORREIA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO JOSE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0001005-50.2010.403.6123 - MARCIA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X AMADEU APARECIDO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 200. Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora comprove o requerido pelo INSS, bem como para que forneça a completa qualificação do habilitando (fl. 191/194), com indicação de endereço, sob pena de indeferimento da habilitação e extinção. Intime-se.

0002279-49.2010.403.6123 - MARIANA CANDIDA DE RESENDE OLIVEIRA(SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001490-16.2011.403.6123 - CARLINDO FERREIRA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0002399-58.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CONSTRUMATICA - CONSTRUÇOES, COMERCIO E EMPREENDIMENTO LTDA(SP329923 - TATIANE APARECIDA NEVES BOSCARDIN)

Indefiro o pedido de fl. 289 por tratar-se de providência a seu encargo, devendo comprovar que esgotou as possibilidades para obtenção dos dados requeridos. Intime-se.

0001357-37.2012.403.6123 - NOEL GOMES DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001688-19.2012.403.6123 - FABIANA APARECIDA CORREA DE SOUZA - INCAPAZ X CLENA DE SOUZA REIS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0002234-74.2012.403.6123 - EDVALDO SALVADOR DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

SENTENÇA (tipo a)I. Relatório Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, a partir da data da citação. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerceu atividades rurais, como diarista, pelo tempo legalmente necessário. Apresenta os documentos de fls. 11/23 e 36/47. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 48/49). O requerido, em sua contestação (fls. 52/58), alega, em síntese, a prescrição e ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresenta os documentos de fls. 59/62. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 91/96). II. Fundamentação O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor. Passemos ao exame do mérito. Assentemos, inicialmente, as principais categorias de trabalhadores rurais brasileiros e como são disciplinadas pela legislação previdenciária em vigor, em particular no que se refere ao direito subjetivo a benefícios. 1. o empregado rural O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empregador, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, sendo segurado obrigatório da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 11, I). Nesse caso, o contrato de trabalho deve ser objeto de registro pelo empregador, de anotação na carteira de trabalho e previdência social e de inserção no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (CLT, artigos 29 e 41, e Decreto nº 97.936/89, alterado pela Lei nº 8.490/92). São atos que se destinam a servir de prova do contrato. O empregado rural deve contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigos 12, I, e 20). Cabe, porém, ao seu empregador arrecadar as contribuições, descontando-as da respectiva remuneração (artigo 30, I). Os empregados rurais têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Têm, também, no tocante à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. O descumprimento, pelo empregador, de suas obrigações de registrar o contrato de trabalho, anotá-lo na carteira de trabalho, inseri-lo no cadastro nacional de informações sociais e descontar as contribuições sociais da remuneração e repassá-las ao órgão arrecadador, obviamente não prejudica o direito do empregado rural. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 554068, 5ª Turma, DJ 17.11.2003, pág. 378). 2. trabalhador rural segurado especial O trabalhador rural enquadrado como segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore a atividade: a) agropecuária em área de até 4 módulos fiscais; b) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida (Lei nº 8.213/91, artigo 11, VII, a). Também figura como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida (artigo 11, VII, b). Finalmente, é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro, bem com o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado referido nos parágrafos anteriores, desde que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (artigo 11, VII, c, e 6º). O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (artigo 11, 1º). Da inteligência das normas resulta que não basta à pessoa ser proprietária ou residir em gleba rural. É preciso que a explore economicamente, visando a subsistência da família. Fica, portanto, descaracterizado o regime de economia familiar no caso de seu membro possuir outra fonte de rendimento que não seja as elencadas no 9º, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Também ocorre a descaracterização quando a pessoa não explorar a gleba ou utilizá-la apenas no âmbito residencial, ainda que venha a semear parques gêneros alimentícios e cultivar horta. Nesse caso, porque na atualidade os habitantes de zonas rurais têm necessidade de aquisição de produtos e serviços comuns aos moradores das zonas urbanas, presume-se a existência de outra fonte de renda. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e avaliação correta das demais provas, no período de cinco anos que antecedem o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios

previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 4ª Região, AC 9704295545, 6ª Turma, DJ26.01.2000, pág. 567). Os trabalhadores especiais, desde que contribuam para a Previdência Social com base em percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ou facultativamente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18 e 39, II). Notemos que, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, tem aplicação o entendimento jurisprudencial materializado na súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Têm os segurados especiais, quanto à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Caso não contribuam para a Previdência Social, ainda assim os segurados especiais têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). Trata-se, como se vê, de norma que destoa do caráter contributivo do regime de previdência social previsto no artigo 201 da Constituição Federal, embora não haja inconstitucionalidade declarada, dadas as condições sociais específicas de seus destinatários. Quanto à exigência de carência, a norma é carente de boa técnica e parece colidir com a regra do artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, não se exige carência, mas apenas período de atividade equivalente à carência.

3. trabalhador rural diarista ou volante Este trabalhador é a pessoa que, desprovida de terras de cultivo, desloca-se para as glebas de terceiros, a fim de executar, em caráter temporário, trabalho rural. Desloca-se porque, ou habitam em Estados ou cidades distantes do empreendimento agrícola, ou na zona urbana dos municípios vizinhos. São, geralmente, recrutados por agenciadores e transportados em grupos, em veículos de terceiros, até o sítio do trabalho, este quase sempre sazonal. Estes trabalhadores não foram adequadamente contemplados pela legislação trabalhista, e a previdenciária silenciou sobre eles. Em face dessa precária situação jurídica, obviamente eles não contribuem para a Previdência Social, não fazendo jus, dado o caráter contributivo do regime, aos benefícios previdenciários. Julgamos, entretanto, que os trabalhadores rurais diaristas sem contribuições têm direito aos benefícios constantes do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, nos mesmos termos em que devidos aos chamados segurados especiais. Aplicamos, nesse caso, a analogia, cabível em virtude da identidade de situação fático-jurídica de ambas as categorias. Com efeito, ambos os segurados exercem atividades rurais, os diaristas para terceiros e os especiais para si mesmos, e ambos não pagam contribuições, ainda que o regime seja contributivo. Por que, então, apenas os segurados especiais, principalmente quando dispõem de terras próprias, têm direito aos citados benefícios, embora calculados no valor mínimo, independentemente de contribuições? Não há razão plausível para discriminação prejudicial aos diaristas. Concluimos, assim, que os trabalhadores rurais diaristas ou volantes têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I).

4. produtor rural contribuinte individual Consiste na pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo (Lei nº 8.213/91, artigo 11, V, a). O que distingue o produtor rural acima legalmente definido e o segurado especial é justamente a maior extensão da área explorada e o auxílio de empregados permanentes. Tais produtores rurais devem contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a, e artigo 25). Caso contribuam, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Todavia, não fazem jus a benefícios independentemente de contribuições, pois não foram previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse caso, não se assemelhando estes empreendedores rurais aos segurados especiais, não há permissão para o emprego da analogia, como na hipótese do diarista. Finalmente, os produtores rurais não se beneficiam da redução etária prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a exclusão legislativa deliberada.

5. tempo e meios de prova do trabalho rural e carência Para o empregado rural, os segurados especiais e os diaristas com contribuições previdenciárias, que não pretendam a redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, não é exigível, quanto ao benefício de aposentadoria por idade, a concomitância da qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito etário ou do requerimento, conforme previsão do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Já para os segurados referidos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, para os trabalhadores diaristas sem contribuições e para os que pretendam a redução referida no artigo 48, 1º, da mesma lei, cumpre que a respectiva atividade rural se dê conforme o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU: para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Acerca da prova, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de atividade rural exige início de prova material. Incide, em favor de todos os trabalhadores rurais acima catalogados, a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, a parte requerente aduz que exerceu atividade rural, como diarista, em diversas propriedades de terceiros, pelo período de carência. Tendo em vista a ausência de contribuições previdenciárias, a parte requerente somente tem direito ao benefício previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, impondo-se que haja prova de seus requisitos. Como completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 16.12.2011 (fls. 11) e atende ao disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 180 meses anteriores a 12.2011 ou a 03.12.2012, data em que formulou o pedido administrativamente (fls. 20). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1996 ou 1997. A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente apresenta os seguintes documentos: a) certidão de nascimento do requerente em 16.12.1951, em que consta a profissão de seus pais como lavradores (fls. 16 e 36); b) atestado emitido pela junta de Serviço Militar de Bragança Paulista/SP em 16.05.2011, onde se verifica a profissão de trabalhador rural declarada pelo requerente em 1969 (fls. 17 e 37); c) fotografia do requerente em meio a uma plantação (fls. 23); d) certidão lavrada pela 27ª Zona Eleitoral de Bragança Paulista/SP, em 30.04.2013, na qual o requerente declara sua ocupação de agricultor (fls. 38); e) certidão emitida pelo instituto de identificação da polícia civil em 29.07.2013, em que o requerente

declarou exercer a profissão de lavrador (fls. 39); f) declarações subscritas por eventuais contratantes do requerente, nas quais constam os períodos laborados de 05.01.1995 a 01.03.1998, 10.05.1998 a 10.09.2001 e 20.04.2003 a 02.06.2006, 02.02.2002 a 01.04.2003, 10.07.2010 a 01.07.2011, realizando o plantio e colheita de milho, café, batata, milho e café, respectivamente (fls. 40/42, 45 e 47); g) certificado e cadastro de imóvel rural em nome de Carlos Chiquini, um dos declarantes, compreendendo o período de 2006 a 2009 (fls. 43/44); h) certificado e cadastro de imóvel rural em nome de Airton Gomes da Silva um dos declarantes referente ao período de 2000/2002 (fls.46).São idôneos, como meio de prova, os documentos referidos porque, sendo contemporâneos aos fatos que se pretende provar, indicam a prática de atividades rurais. Outrossim, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a parte requerente exerceu atividade rural, como diarista, em diversas propriedades da região do Bairro do Bom Retiro em Bragança Paulista/SP, plantando e colhendo milho, feijão, café e batata. Ademais, as testemunhas também afirmaram que o requerente reside num pequeno imóvel, localizado em um sítio de 8,5 alqueires, pertencente a João Izzo Júnior, e lá se dedica à colheita, no período de setembro a maio, recebendo remuneração diária. Nas outras épocas do ano, trabalha na lavoura em outras propriedades rurais da região do Bairro Bom Retiro. Por conseguinte, a parte requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data da citação (26.02.2014 - fls. 51), conforme o postulado na inicial. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação (26.02.2014 - fls. 51), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Com fundamento nos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. A publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, de 26 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

0000794-09.2013.403.6123 - SEBASTIAO MANOEL PEREIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão apostada à fl. 152 e extrato à fl. 153, informando que o CPF (Cadastro de Pessoa Física) da parte autora encontra-se cancelado, suspenso ou nulo, conforme dados colhidos junto Sistema Webservice da Receita Federal, concedo prazo de vinte dias para que a referida parte esclareça a divergência apurada, providenciando, se o caso, retificação de seus documentos pessoais junto aos órgãos competentes, comprovando nos autos. Com a devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações, se necessário e, após, promova a secretaria a expedição das requisições de pagamento determinada à fl. 151. Nada sendo providenciado, arquivem-se os autos.

0001957-24.2013.403.6123 - DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER E SP326300 - MONICA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo; Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15 (quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0000563-45.2014.403.6123 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP244691 - SEQUIRLEI GLORIA TELES DOS SANTOS E SP248413 - RUTE APARECIDA PINHEIRO GALLACINI PRADO) X UNIAO FEDERAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo; Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15 (quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0000699-08.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NEVES & FRANCA CONFECÇÕES LTDA - ME

Indefiro o pedido da requerente de fl. 39 por tratar-se de providência a seu encargo, devendo comprovar que esgotou as possibilidades para obtenção dos dados requeridos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, em aplicação, por analogia, ao artigo 265, parágrafo 5º do mesmo diploma legal. Findo o prazo suspensivo, iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional quinquenal, consoante o artigo 206, parágrafo 5º, inciso I do Código Civil, independentemente de intimação. Intime-se.

0001222-20.2015.403.6123 - ROGERIO CANEDO DE OLIVEIRA(SP349484 - JULIANA REGINA GIL CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001222-20.2015.403.6123 O requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2016 624/938

idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data da citação. Considerando que atribuiu à causa o valor de R\$ 9.456,00, referente à soma das doze prestações vincendas, verifico que o aludido valor é indubitavelmente inferior a 60 salários mínimos. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, determinando a remessa dos autos. Intimem-se.

0001372-98.2015.403.6123 - REYNALDO CARDOSO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO E SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001372-98.2015.403.6123 Recebo a petição de fls. 70/72 como aditamento à petição inicial. Acolho a justificativa do requerente e, por conseguinte, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 59. Diante da constituição de novo patrono nos autos (fls. 73), promova a Secretaria a retirada do advogado anterior do Sistema Processual. O documento de fls. 39 evidencia a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (antiga aposentadoria por tempo de serviço) pelo requerente, razão pela qual não se apresenta o alegado perigo na demora. Indefero, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 26 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001469-98.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-33.2014.403.6123) IRACEMA DE LIMA MIRALDI - ESPOLIO X ADILSON MIRALDI X ADEMIR MIRALDI X ANGELA APARECIDA MIRALDI (SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X RMH PARTICIPACOES LTDA X S E R EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X FABIO MALUF HAIDAR (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Manifeste-se a parte requerente sobre as contestações, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001631-93.2015.403.6123 - GUILHERME DE OLIVEIRA PITA (SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para a aposentadoria, pois conta com tempo de serviço/contribuição suficiente, inclusive pelo prestado sob condições especiais que não foi reconhecido administrativamente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 43). O requerido, em contestação (fls. 46/48), alega, em síntese, o seguinte: a) a prescrição quinquenal das prestações; b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) o uso de EPI afasta a especialidade; d) não podem ser aceitos laudos extemporâneos. A parte requerente apresentou réplica (fls. 51/53). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação é de rigor. Passo ao julgamento do mérito. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta e cinco anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2016 625/938

Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.) Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012) Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RÚIDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo Instituto na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da

atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento como especiais dos períodos de 16.03.1987 a 31.08.1989, em que laborou na empresa CASP S/A Indústria e Comércio, 11.03.1993 a 02.06.1997, em que laborou na empresa Indústria Metalúrgica Baptistucci Ltda, de 01.01.2004 a 31.12.2004, 01.01.2005 a 31.12.2008, 01.01.2009 a 31.12.2010, 01.01.2011 a 30.04.2013 e de 01.01.2014 a 22.01.2015, em que laborou na empresa Santher - Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A, apresentado, para tanto, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. e os laudos periciais a fls. 39/76 e 77/117. Assento, de início, que o requerido reconheceu administrativamente a especialidade do período compreendido entre 01.01.1994 a 02.06.1997 (fls. 23/24). Procedem o enquadramento, como de atividade especial, os seguintes períodos: 16.03.1987 a 30.04.1987 e de 01.05.1987 a 31.08.1989, em que laborou na função de auxiliar Custos C e Apontador, na empresa CASP S/A Indústria e Comércio, pois que ficou exposto a ruído de 90 dB(A), acima dos limites legais (fls. 27/30); 11.03.1993 a 02.06.1997, em que laborou na função de ajudante geral e de operador de solda ponto 1C, na empresa Indústria Metalúrgica Baptistucci Ltda, pois que ficou exposto a ruído de 90 dB(A), acima dos limites legais (fls. 31/32); 01.01.2004 a 31.12.2004, 01.01.2005 a 31.12.2008, 01.01.2011 a 30.04.2013 e de 01.01.2014 a 13.10.2014, em que laborou nas funções de operador de máquina embalar, operador de rebobinadeira e de operador produção V, na empresa Santher - Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A, pois que ficou exposto a ruído de 90,4 dB(A), 90,9 dB(A), 89,3 dB(A) e de 85,3 dB(A) (fls. 34/36). Ressalte-se que o último intervalo pleiteado deve ser limitado à data de assinatura do PPP, qual seja, 13.10.2014 (fls. 34/36). 01.01.2009 a 31.12.2010, em que laborou na função de operador de rebobinadeira, na empresa Santher - Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A, pois que ficou exposto a trabalho contínuo em temperatura de 28,5°, exercendo atividade considerada pesada. em atividade considerada pesada (fls. 34/36). Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos, conforme acima fundamentado. No presente caso, constata-se que o requerente conta com 37 anos e 13 dias de serviço (sendo 23 anos, 6 meses e 13 dias de atividade especial) pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, uma vez que já preenchia os requisitos à época: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a m d CASP S/A esp 16/03/1987 31/08/1989 - - - 2 5 16 2 Ind. Met. Baptistucci esp 11/03/1993 31/12/1993 - - - - 9 21 3 Ind. Met. Baptistucci esp 01/01/1994 02/06/1997 - - - 3 5 2 4 Santher 16/02/1998 31/12/2003 5 10 16 - - - 5 Santher esp 01/01/2004 30/04/2013 - - - 9 3 30 6 Santher 01/05/2013 31/12/2013 - 8 1 - - - 7 Santher esp 01/01/2014 13/10/2014 - - - - 9 13 8 Maria Lourdes 01/08/1982 31/05/1986 3 10 1 - - - 9 Master Seleção 11/09/1997 09/12/1997 - 2 29 - - - 10 New Star 10/12/1997 15/02/1998 - 2 6 - - - 9 CASP S/A 01/09/1989 29/01/1992 2 4 29 - - - 11 Santher 14/10/2014 21/01/2015 - 3 8 - - - 10 39 90 14 31 82 Correspondente ao número de dias: 4.860 6.052 Tempo total: 13 6 0 16 9 22 Conversão: 1,40 23 6 13 8.472,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 0 13 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: a) computar e averbar como especial a atividade exercida pela parte requerente nos períodos de 16.03.1987 a 30.04.1987 e de 01.05.1987 a 31.08.1989, 11.03.1993 a 31.12.1993, 01.01.2004 a 31.12.2004, 01.01.2005 a 31.12.2008, 01.01.2009 a 31.12.2010, 01.01.2011 a 30.04.2013 e de 01.01.2014 a 13.10.2014, somando-os ao período de 01.01.1994 a 02.06.1997, reconhecido administrativamente; b) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (22.01.2015 - fls. 21), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Nos termos dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 26 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001811-12.2015.403.6123 - LECIO RODRIGUES DE SOUZA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82 Defiro prazo de 10 dias para cumprimento da determinação de fl. 79, sob pena de extinção. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000892-62.2011.403.6123 - MAURA VIDAL BERTOLDI X SILVIO BERTOLDI(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 232/234. Preliminarmente, junte a parte autora a certidão de óbito original ou cópia autenticada do Sr. Silvio Bertoldi, no prazo de 15 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0001919-46.2012.403.6123 - ROBERTO JOSE DOS PRAZERES - INCAPAZ X ALUIZIO BATISTA DOS PRAZERES(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0002137-74.2012.403.6123 - RAFAEL COMAR DA SILVA(SP136868 - ADRIANA DA SILVA COMAR MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Recebo a impugnação à execução de fls. 239/242, nos termos do artigo 475-L, V, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe o efeito suspensivo do artigo 475-M, também do Código de Processo Civil, a fim de evitar o levantamento imediato dos valores depositados. Manifeste-se a parte contrária no prazo de dez dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000460-38.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-39.2011.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MATILDE DA SILVA(SP279196 - RICHARD CANTON SILVA)

Cumpra a parte embargada o requerido pelo INSS, no prazo de 15 dias.Após o cumprimento, tomem-me conclusos para apreciar os embargos de declaração de fl. 57/111.Intime-se.

0001352-10.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000798-46.2013.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X RODOLFO WILL(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI)

Manifistem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do juízo, no prazo de cinco dias.Após, venham os autos conclusos.

0001455-17.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002286-41.2010.403.6123) UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES) X OSWALDO VENTICINCO(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA)

SENTENÇA (tipo a)A embargante, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos da ação ordinária nº 0002286-41.2010.403.6123, aduz a falta de liquidez do título executivo judicial.Os embargos foram recebidos (fls. 04) e, intimado, o embargado requereu a suspensão do processo para que pudesse obter planilha necessária ao cálculo do valor exequendo.O processo foi suspenso por 60 dias, sem requerimento das partes (fls. 11 e 12vº).Feito o relatório, fundamento e decidido.O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil.A sentença de fls. 91/94 dos autos principais, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não determinou o valor devido pela embargante. De outra parte, a determinação do valor da condenação não demanda simples cálculo aritmético, tanto que o embargado não discordou dos atos de liquidação explicitados como necessários nos embargos. Em vez disso, requereu prazo para a juntada de planilha.Tendo sido determinado no julgado a restituição dos valores recolhidos a maior a título de imposto de renda, incidente sobre proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada, mediante cálculos elaborados pelo regime de competência, os de fls. 195/197, apresentados pelo embargado, não são juridicamente adequados, pois é preciso que haja discriminação do ganho de cada mês.O próprio embargado, repita-se, aduziu que solicitaria planilha desses ganhos à fonte pagadora, o que não foi feito.Incide, no caso, o disposto no artigo 475-A do Código de Processo Civil, exigindo-se, como providência prévia à execução contra a Fazenda, a liquidação da sentença no processo de conhecimento.Não sendo líquida a obrigação, a execução pretendida deve ser extinta, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo procedente o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução contra a Fazenda Nacional levada a efeito nos autos da ação ordinária nº 0002286-41.2010.403.6123.Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa pela gratuidade processual concedida nos autos principais. Sem custas.À publicação, registro, intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 26 de fevereiro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0002217-33.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001270-81.2012.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X VALMIR

NOVO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0002225-10.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045691-19.1999.403.0399 (1999.03.99.045691-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X MARIA APARECIDA DO ROSARIO X TAIANE APARECIDA MARCELINO X BRUNO EXPEDITO MARCELINO X BRENO EDUARDO MARCELINO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DO ROSARIO(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001867-50.2012.403.6123 - PRISCILA GOMES DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000878-25.2004.403.6123 (2004.61.23.000878-7) - HILTON MEDEIROS DE MORAES(SP087623 - ELIZABETH GERAGE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS E RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X HILTON MEDEIROS DE MORAES

Revogo o despacho proferido à fl. 523.Tendo em vista a perda da validade, anote-se o cancelamento do alvará de levantamento de fl. 521.Considerando que, pela segunda vez, a exequente Eletrobrás não compareceu em juízo para retirada do alvará de levantamento, aguarde-se o comparecimento de procurador da exequente no balcão de atendimento da secretaria, quando só então deverá ser confeccionado novo alvará.Intime-se.Aguarde-se no arquivo sobrestado em Secretaria, pelo prazo de um ano, voltando-me os autos conclusos em seguida.

0000333-18.2005.403.6123 (2005.61.23.000333-2) - JIVAGO DE LIMA TIVELLI(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X JIVAGO DE LIMA TIVELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converta-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.Intime-se a Caixa Econômica Federal para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, ficando desde já advertido de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001220-71.2006.403.6121 (2006.61.21.001220-4) - PEDRO BENEDITO SANTANA(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001391-91.2007.403.6121 (2007.61.21.001391-2) - ERCILIA MACIEL MISSE(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002702-20.2007.403.6121 (2007.61.21.002702-9) - VILMA PINHEIRO DA SILVA(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000221-50.2008.403.6121 (2008.61.21.000221-9) - JOSE DERLEI GADIOLI JUNIOR(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003054-07.2009.403.6121 (2009.61.21.003054-2) - MARIA APARECIDA GONZAGA DE JESUS(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003570-27.2009.403.6121 (2009.61.21.003570-9) - ELENILDA CRISTINA DE MATOS CARVALHO(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004124-54.2012.403.6121 - NIDIA VILALTA PEREIRA CLARO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003972-69.2013.403.6121 - JORGE RODRIGUES DOS SANTOS(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003993-45.2013.403.6121 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004282-75.2013.403.6121 - KATIA DA SILVA DE JESUS(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001568-11.2014.403.6121 - EUCLYDES SILVERIO FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do C.P.C. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que ainda não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001876-47.2014.403.6121 - ISAIAS DE PAULA NEVES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 80, foi proferido despacho, determinando a parte autora que recolhesse as custas processuais. Embora devidamente intimada, por meio de publicação no D.E. de 01.06.2015, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001996-90.2014.403.6121 - JORGE LUIZ MATHIAS X MARCOS ROBERTO DE SOUZA X JOSE DIONISIO GONCALO X ADILSON DA SILVA X JOSE DONIZETI DA SILVA (SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES E SP272706 - MARCELO ZANIN PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JORGE LUIZ MATHIAS E OUTROS, qualificados nos autos, promove a presente ação ordinária, na qual foi intimado para esclarecer como realizou o cálculo para a atribuição do valor da causa (fl. 138). Embora devidamente intimado, por meio de publicação no D.E. de 17.10.2014, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do abandono da causa por mais de trinta dias, JULGO extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002016-81.2014.403.6121 - CARLOS COSTA DA SILVA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 94, foi proferido despacho, determinando a parte autora que recolhesse as custas processuais. Embora devidamente intimada, por meio de publicação no D.E. de 01.06.2015, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002066-10.2014.403.6121 - NIVALDO LEMES (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002215-06.2014.403.6121 - HELIO DE OLIVEIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 54, foi proferido despacho, determinando a parte autora que recolhesse as custas processuais. Embora devidamente intimada, por meio de publicação no D.E. de 01.06.2015, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002559-84.2014.403.6121 - WILSON SUMIYOSHI KAMATA (SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À fl. 91, foi proferido despacho, determinando a parte autora que recolhesse as custas processuais. Embora devidamente intimada, por meio de publicação no D.E. de 18.05.2015, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001136-55.2015.403.6121 - VITOR SUADICANI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 40, foi proferido despacho, determinando a parte autora que recolhesse as custas processuais. Devidamente intimada, por meio de publicação no D.E. de 01.06.2015, a parte autora apresentou embargos de declaração. Em decisão judicial às fls. 57/59, foi determinado que o autor comprovasse a hipossuficiência alegada através de documentos. Embora devidamente intimado, por meio de publicação no D.E. de 01.10.2015, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001931-61.2015.403.6121 - JONAS TEIXEIRA FRANCA (SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior,

será igual à soma das prestações. A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, em não excedendo o valor dado à causa à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. No caso dos autos a parte autora, em emenda à inicial (fls. 60/64), deu à causa o valor de R\$ 7.421,11, importância esta inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 47.280,00 na data do ajuizamento da ação (junho/2015), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo, motivo pelo qual determino a sua extinção para possibilitar nova propositura perante o Juízo competente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222) PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.) DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001948-97.2015.403.6121 - ADEMILSON DOS SANTOS (SP358120 - JEFERSSON LUIZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000567-76.2000.403.0399 (2000.03.99.000567-5) - JOSE APARECIDO EPIFANIO (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO EPIFANIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001979-06.2004.403.6121 (2004.61.21.001979-2) - ANDRE LUIZ DA SILVA X ANDERSON MORENO X EDSON FERREIRA X JOSE FLAVIO APOLINARIO X JOSE ANSELMO DE SOUZA X LEANDRO APARECIDO DA SILVA X RICARDO DE ANDRADE FRADE X SEBASTIAO ANDERSON SOARES DE AZEVEDO X SERGIO DOS SANTOS (SP184502 - SILVIA CRISTINA SOUZA NAZARINE) X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANDERSON MORENO X UNIAO FEDERAL X EDSON FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE FLAVIO APOLINARIO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANSELMO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LEANDRO APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RICARDO DE ANDRADE FRADE X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ANDERSON SOARES DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X SERGIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000391-56.2007.403.6121 (2007.61.21.000391-8) - BENEDITA LUCIO (SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDITA LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001352-94.2007.403.6121 (2007.61.21.001352-3) - LUIS CARLOS VENTURA CLARO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS VENTURA CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004591-72.2008.403.6121 (2008.61.21.004591-7) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000542-51.2009.403.6121 (2009.61.21.000542-0) - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA COSTA(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001702-14.2009.403.6121 (2009.61.21.001702-1) - CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001420-05.2011.403.6121 - VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001714-57.2011.403.6121 - ANTENOR ARSENIO DE MEDEIROS(SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS E SP210007 - THIAGO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR ARSENIO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000523-40.2012.403.6121 - LUIZ CARLOS RABELO(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000600-15.2013.403.6121 - APARECIDA MARIA DE JESUS PIRES(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DE JESUS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006730-41.2001.403.6121 (2001.61.21.006730-0) - TANIA JAQUELINE D ORFANI(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X TANIA JAQUELINE D ORFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante precedentes do STF e do STJ, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação só tem pertinência antes do julgamento do mérito. Entregue a tutela jurisdicional, com mérito desfavorável ao demandante, não há como desfazê-la para transformá-la em julgado terminativo, sem exame de mérito, por ato unilateral, como se pretende, sob pena de se instalar o desprestígio à Justiça e a insegurança jurídica (AARESP 201001047562, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/04/2011) Assim, recebo a

manifestação da autora exequente às fls. 793/798 como desistência da execução do julgado, que obteve a concordância da ré às fl. 799. Considerando que se trata de direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nula ou anulável a desistência manifestada pelas partes, JULGO EXTINTO a execução com fulcro no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002607-63.2002.403.6121 (2002.61.21.002607-6) - DEISI MARQUES DE LUNA X CLAUDINEIA CELIA BRAGA X ANTONIO CELSO DA SILVA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DEISI MARQUES DE LUNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEIA CELIA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CELSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001139-30.2003.403.6121 (2003.61.21.001139-9) - UNIAO FEDERAL (SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X FABIO HENRIQUE DA SILVA (SP128058 - LUIZ CLAUDIO CANTUARIO) X UNIAO FEDERAL X FABIO HENRIQUE DA SILVA

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003373-14.2005.403.6121 (2005.61.21.003373-2) - MARIA MARGARIDA DA COSTA PEREIRA X JOSE LUIZ MENEUCUCCI X FELIPPE DA SILVA LIMA X REYNALDO MUASSAB SILVA LIMA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA MARGARIDA DA COSTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ MENEUCUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPPE DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO MUASSAB SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Informe a CEF número de conta para que seja determinada, por ofício, a transferência a favor da ré do valor remanescente (depósito à fl. 99). Após a expedição de ofício e cumprida a determinação, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

Expediente N° 2683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003319-09.2009.403.6121 (2009.61.21.003319-1) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora nos quais se alega erro material, omissão e contradição na sentença de mérito que reconheceu tempo de serviço especial e concedeu aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (fls. 240/241). Aduz a parte autora que houve erro no computo do tempo de trabalho, pois não foi considerado o período de 07/06/1973 a 09/08/1974 laborado na General Motors do Brasil S/A, ocasionando a soma incorreta do tempo total de trabalho. Decido. Conheço dos presentes embargos diante de sua tempestividade, com fulcro nos artigos 188 e 535, ambos do CPC. Como é cediço, prolatada a sentença, o juiz pode corrigi-la de ofício, ou a pedido das partes, quando constatado erro material ou inexatidão, ou mesmo decidindo em sede de embargos declaratórios. Assiste razão à parte embargante. Com efeito, na tabela constante da fundamentação da sentença de mérito (fl. 241), o período compreendido entre 07/06/1973 a 09/08/1974 laborado, não foi computado, o que resultou em um equívoco na soma do tempo total. Assim, considerando que no período mencionado o autor realmente trabalhou na empresa General Motors do Brasil S/A, conforme demonstram os documentos de fls. 16, 39, 177 e 219, a tabela engendrada na sentença deve ser retificada para que fique constando o seguinte: No mais, mantenho a sentença retro nos seus próprios e devidos fundamentos de fato e de direito. Diante do exposto, acolho os presentes embargos reconhecendo o erro material e retificando o julgado que passará a constar conforme acima exposto. P. R. I.

0000548-24.2010.403.6121 (2010.61.21.000548-3) - PAULO CESAR CIPRIANO (SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de Tutela Antecipada, proposta por PAULO CÉSAR CIPRIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença desde a data da primeira negativa em 12.04.2005. Alegou o autor, em síntese, que exerce o ofício de pedreiro e que está tolamente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça (fl. 45). O INSS apresentou contestação, alegando a improcedência do pedido, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão do benefício (fls. 49/72). À fl. 74, designada perícia médica. Laudo médico às fls. 77/79. O pedido de Tutela Antecipada foi deferido (fl. 80-V) e implantado o benefício em 03.11.2010 (fl. 86). À fl. 88 foi nomeado curador especial. Às fls. 90/96, o INSS manifestou-se, alegando contradições de informações quanto

à profissão do autor e quanto ao período do não uso de bebidas alcoólicas, bem como juntou documentos. À fl. 100, houve renúncia à nomeação do defensor da parte autora. O autor manifestou-se à fl. 101 esclarecendo informações quanto à propriedade de uma microempresa e requereu a procedência da ação nos termos da inicial. Juntada Carta Precatória e novos documentos, às fls. 111/113 e 116/127. Nova nomeação de defensor voluntário à fl. 128 e curador especial à fl. 138, nos termos do artigo 4º do Código Civil. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO presente caso comporta o julgamento da lide no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n. 8.213/91, art. 59). Constatou que o autor possui atualmente 59 anos de idade e exerce o ofício de pedreiro (fl. 24). Com relação ao pedido de auxílio-doença em 2004, o INSS acertadamente negou-lhe o benefício em razão da perda da qualidade de segurado, um vez que manteve a qualidade de segurado até 16.05.2000 (fls. 18/19), pois a última contribuição ocorreu em 03/1999. Reingressou ao sistema em novembro de 2006; isto é, decorreu aproximadamente 7 anos, tendo recolhido até fevereiro de 2009. Em relação à incapacidade, a perícia médica (fls. 77/79) constatou que o autor é portador de epilepsia, alcoolatra e apresenta alterações neurológicas como: depressão, paranóia e outros transtornos que afetam sua capacidade. O autor faz uso de medicamentos como fenobarbital, carbamazepina e clonazepam. De acordo com o laudo médico, o autor não possui condições de exercer atividades que demandem lógica pré determinada, como subir em escadas e até mesmo conduzir veículos, estando TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Inclusive, à fl. 79, o perito sugere a interdição do autor, razão pela qual foi indicado curador especial (fl. 138). Aponta o médico a data aproximada da incapacidade o ano de 2008; Desta feita, verifico que, além da incapacidade em 2008 o autor possuía a qualidade de segurado a partir do seu reingresso em 2006. Conquanto a doença tenha sido adquirida antes do seu reingresso ao sistema, observo que a incapacidade adveio do agravamento desta, fato que não afasta o direito ao benefício. Nesse sentido, é a jurisprudência conforme ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO APÓS A FILIAÇÃO. CONCESSÃO. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auxílio-doença exige a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 2. O laudo pericial diagnostica episódio depressivo grave com sintomas psicóticos - (CID10 F32.3), com início provável em agosto de 2007, sem quadro preexistente, e incapacidade temporária por 6 O fundamento do benefício não é a doença, mas sim a incapacidade temporária. AO 0000548-24.2010.403.6121 meses. Destaca que em duas perícias anteriores o INSS negou administrativamente o benefício (laudo f. 64/66). 3. A apelada esteve em gozo do benefício de auxílio-doença entre 16/12/2004 a 28/02/2005 e 12/09/2005 a 15/12/2005, tendo em vista a incapacidade temporária e/ou parcial para o trabalho. A incapacidade ressurgiu em agosto de 2007 (f. 65) com o agravamento do seu quadro de saúde e as posteriores dificuldades no controle do quadro depressivo. O perito judicial determinou o tempo de 6 meses necessário à recuperação da capacidade. 4. O auxílio-doença é devido ao segurado ainda que haja possibilidade de reabilitação profissional, embora ele deva ser periodicamente reavaliado em perícia administrativa para constatar ou não, a persistência da incapacidade temporária. (REsp 501.267/SP, Rei. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 28/06/2004, p. 427) 5. Embora doença tenha sido diagnosticada anteriormente ao reingresso ao sistema, justifica-se a concessão do benefício quando a incapacidade se deve à agravamento da moléstia, a qual se presume em se tratando de patologias psiquiátricas, ordinariamente de lenta evolução. 6. A progressão ou agravamento que acarretar a incapacidade, mesmo que o segurado seja portador da doença ou lesão, não afasta o auxílio-doença. (Lei 8.213/91, art. 59, único). 7. Nego provimento à apelação. Grifei. (AC 00076018620064013814, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e DJF1 16/09/2015, p. 938) Ressalte-se que o auxílio-doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo realizado em 13.03.2009 (fl. 17). Assim, nos termos da Resolução n. 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem PAULO CÉSAR CIPRIANO (CPF 456.366.21-7-87) direito ao benefício de: - Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo, 13.03.2009.- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, do autor PAULO CÉSAR CIPRIANO e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença com termo inicial em 13.03.2009. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU e o disposto no art. 475, 2., do CPC. P. R. I.

0003585-59.2010.403.6121 - JOSE ADAUTO QUIRINO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora nos quais se alega omissão na sentença de mérito, uma vez que o julgado deixou de reconhecer o período de 19/11/2003 a 16/12/2009, bem como se pronunciar sobre a sua averbação. Decido. Conheço dos presentes embargos diante de sua tempestividade, com fulcro nos artigos 188 e 535, ambos do CPC. Como é cediço, prolatada a sentença, o juiz pode corrigi-la de ofício, ou a pedido das partes, quando constatado erro material ou inexatidão, ou mesmo decidindo em sede de embargos declaratórios. Assiste razão a parte embargante. Com efeito, o decisum não reconheceu o período de tempo especial de 19/11/2003 a 16/12/2009 para o autor, bem como não determinou sua averbação pelo INSS do período reconhecido. Desse modo, acrescento ao corpo da sentença o seguinte trecho: À luz das informações contidas no PPP de fls. 19/23, entendo cabível o enquadramento como atividade especial do período de 19/11/2003 a 16/12/2009, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 85 dB(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente. Outrossim, para sanar a obscuridade apontada, a sentença deve ser retificada para que fique constando o seguinte: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado de 19/11/2003 a 16/12/2009, determinando ao INSS que proceda a averbação do referido período, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I. De outra parte, não há necessidade de alteração do quadro constante na fl. 65 da sentença, uma vez que, na soma do tempo de contribuição/serviço, constou o período ora reconhecido como especial - 19/11/2003 a 16/12/2009. Diante do exposto, reconheço a existência de omissão e acolho os presentes embargos de declaração na forma acima exposta. No mais, mantenho a sentença retro nos seus próprios e devidos fundamentos de fato e de direito. P. R. I.

0000733-28.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003067-69.2010.403.6121) JOSE ROBERTO FERREIRA SILVA (SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES E SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração de fls. 55/57 porque interpostos no prazo legal (artigo 536 do CPC). Embarga a parte autora a sentença de fls. 52/53, alegando contradição, haja vista o equívoco no dispositivo pois foi determinada a cessação dos descontos no benefício de pensão por morte ao invés de constar aposentadoria por invalidez. De fato, a sentença padece do vício apontado, pois o autor recebe aposentadoria por invalidez e não pensão por morte, consoante relatório e fundamentação. Assim sendo, retifico o dispositivo da sentença para que fique constando o seguinte: Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor para determinar a cessação dos descontos realizados no benefício aposentadoria por invalidez NB 536.297.901-5, com a reposição dos valores indevidamente descontados, que deverão ser corrigidos de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de retificar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I. Procedam-se às anotações necessárias.

0002513-03.2011.403.6121 - BENEDITO DOS REIS RICARDO (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 55/56 e fl. 77, tendo em conta a renúncia à interposição de recurso pelo INSS manifestada às fls. 80/81. Apresente o autor os cálculos de liquidação, para possibilitar a citação do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) nos termos do art. 730 do CPC. Cumprido, cite-se o INSS para os termos da execução. Int.

0000185-32.2013.403.6121 - SILVIO MAGNO FREIRE (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora nos quais se alega erro material na sentença de mérito concessiva de averbação de tempo de serviço especial e concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral (fls. 113/116). Aduz a parte autora que houve erro no computo do tempo total de serviço/contribuição, pois não foram considerados os períodos de 06/11/1974 a 02/04/1980 trabalhado na empresa DARUMA TELECOM. DO BRASIL IND. COM. LTDA e de agosto de 1996 a maio de 1998, recolhido como contribuinte individual, razão pela qual não lhe foi deferido a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Alega ainda que, com o cômputo do referido período que não constou na tabela constante na sentença, o autor soma um total de 39 anos, 01 mês e 23 dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição por tempo integral. Decido. Conheço dos presentes embargos diante de sua tempestividade, com fulcro nos artigos 188 e 535, ambos do CPC. Como é cediço, prolatada a sentença, o juiz pode corrigi-la de ofício, ou a pedido das partes, quando constatado erro material ou inexatidão, ou mesmo decidindo em sede de embargos declaratórios. Em parte, assiste razão a parte embargante. Senão vejamos. Com efeito, na tabela constante da fundamentação da sentença de mérito (fls. 116), o período compreendido entre de 06/11/1974 a 02/04/1980, trabalhado na empresa DARUMA TELECOM. DO BRASIL IND. COM. LTDA não foi computado, o que resultou em um equívoco na soma do tempo. No caso, o referido período deve ser computado com tempo de serviço/contribuição, tendo em vista que consta na CTPS de fls. 26, bem como no CNIS às fls. 93. Já no que diz respeito ao período de agosto de 1996 a maio de 1998, recolhido na qualidade de contribuinte individual, percebo que os recolhimentos efetuados no período de 08/1996 a 12/1997 foram extemporâneos, portanto, não poder ser considerados para fins de carência (fls. 40). No tocante à carência, o art. 27 e incisos da Lei 8.213/91 prescrevem: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual,

especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifo nosso).As contribuições recolhidas em atraso, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, só servem para contagem de tempo na aposentadoria por tempo de contribuição, idade e especial, bem como para compor os salários de contribuição para cálculo do salário de benefício das aposentadorias listadas, sendo que para efeito de carência, só pode ser contada a primeira contribuição paga sem atraso, conforme o inc. II do art. 27 da Lei 8.913/91.Nesse passo, só poderão ser reconhecidas para efeito de carência os valores recolhidos no período de 01/1998 a 05/1998, vistos que o pagamento foi efetuado sem atraso.Assim, considerando o cômputo dos períodos acima mencionados, a sentença deve ser retificada para que fique constando o seguinte: Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Para tanto, primeiro se faz necessário verificar se o autor preenchia os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo formulado perante o INSS - 01/10/2012 (fl. 102). Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.Analisando os períodos de serviço/contribuição indicados no presente feito, verifico que com relação ao período de agosto de 1996 a maio de 1998, recolhido pelo autor na qualidade de contribuinte individual, os recolhimentos efetuados no período de 08/1996 a 12/1997 foram extemporâneos, portanto, não poder ser considerados para fins de carência (fls. 40).No tocante à carência, o art. 27 e incisos da Lei 8.213/91 prescrevem: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifo nosso).As contribuições recolhidas em atraso, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, só servem para contagem de tempo na aposentadoria por tempo de contribuição, idade e especial, bem como para compor os salários de contribuição para cálculo do salário de benefício das aposentadorias listadas, sendo que para efeito de carência, só pode ser contada a primeira contribuição paga sem atraso, conforme o inc. II do art. 27 da Lei 8.913/91.Nesse passo, só poderão ser reconhecidas para efeito de carência os valores recolhidos no período de 01/1998 a 05/1998, vistos que o pagamento foi efetuado sem atraso.Assim, no caso em apreço, considerando a soma do tempo de serviço/contribuição até a data do pedido administrativo (01/10/2012), o autor atinge 37 anos, 7 meses e 20 dias, conforme tabela abaixo: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como especial o período laborado na empresa ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A. de 07/04/1980 a 18/10/1993 determinando ao INSS que proceda a sua averbação, bem como à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data do requerimento administrativo 11/10/2012, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Condeno ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (11/10/2012) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Custas na forma da lei.Diante do exposto, concedo a tutela antecipada de ofício, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos, para determinar a implantação do benefício. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. O caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço.Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.P. R. I.Diante do exposto, reconheço a existência de erro material na sentença proferida às fls. 113/116 e ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração nos termos supra. No mais, mantenho a sentença retro nos seus próprios e devidos fundamentos de fato e de direito.P. R. I.

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por ROBERTO CESAR SALZANO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA (de 06.03.1997 a 24.07.2012), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. As custas foram recolhidas à fl. 44. Citado, o INSS não apresentou contestação (fl. 48), tendo sido decretada a sua revelia, no entanto, não reconhecidos os seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (fl. 49). A ré manifestou-se à fl. 55, requerendo a expedição de ofício ao empregador, no caso em tela a empresa Volkswagen do Brasil S/A, para apresentação dos seguintes documentos: recibos de entrega do EPI, Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho e relatório expedido de acordo com o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais. Em despacho judicial à fl. 57, foi indeferido o pedido de expedição de ofício e dada oportunidade para a ré juntar os documentos pertinentes. O INSS requereu a reconsideração do indeferimento de seu pedido e não sendo este o entendimento do juízo pugnou pela realização de prova pericial (fls. 59/61). A parte autora manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 64). As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial formulado pela ré por entendê-la desnecessária, pois, tendo em vista a matéria tratada nos presentes autos, reputo suficientes os documentos já apresentados. Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 06.03.1997 a 24.07.2012. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/34, relativo ao período supra, o demandante autor prestou serviços à empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS 05/03/97. RECURSO PROVIDO. I. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. II. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto (fl. 48), é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. III. Quanto ao agente insalubre eletricidade, embora o mesmo não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. (TRF-2ª Região, Segunda Turma Especializada, Processo 201150010032684, APELRE - 549346, Relator(a): Desembargador Federal Messod Azulay Neto, Fonte: E-DJF2R - Data: 12/09/2012 - Página: 137) IV. Considerando isto, o tempo não considerado pelo Magistrado, no período de 06/03/97 a 24/06/03, agora convertido em especial, soma um total de 08 anos, 11 meses e 6 dias, que somado ao tempo já considerado pela sentença (20 anos, 09 meses e 04 dias), resulta em 30 anos, 5 meses e 10 dias. V. Recurso provido. AC - APELAÇÃO CIVEL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei nº 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. De acordo com o documento de fls. 29/34, verifico que o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 88db. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado

para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, a obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o impraticável para o fim a que se destina. Outrossim, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas no Perfil Profissiográfico, entendo cabível o enquadramento como atividade especial dos períodos de 19.11.2003 a 24.07.2012, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 85 dB(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, NÃO reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o requerente exerceu 21 anos e 11 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo: III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial os períodos laborados em 19.11.2003 a 24.07.2012, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001025-42.2013.403.6121 - SEBASTIANA MENINA PANNACE (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário com pedido de tutela antecipada proposta por SEBASTIANA MENINA PANNACE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pedido esse negado pela ré por não possuir o número de contribuições exigidas por lei para a concessão da aposentadoria por idade. Alega a autora, em síntese, que completou todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, pois conta com 60 anos e recolheu mais de 197 contribuições para o INSS. Foi concedido o pedido de tutela antecipada (fl.220). Citado (fl.223), o INSS não apresentou contestação, tendo sido decretada a sua revelia, no entanto, não reconhecidos os seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (fl.229). Não foram produzidas mais provas. É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a aposentadoria por idade é garantida àquele segurado que, cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios, completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher, consoante artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91 e artigos 51 a 55 do Decreto n.º 3.048/99. O artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 traz regra transitória que prevê às pessoas filiadas à Previdência Social até 24 de julho de 1991 a carência de contribuições de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a concessão da aposentadoria por idade, e não 180 meses como previsto no inciso II do artigo 25 do Plano de Benefícios da Previdência Social. A saber: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Nota: Em face da nova redação dada ao 7.º do Art. 201 da Constituição Federal, pelo Art. 1.º da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, deve-se entender tempo de contribuição, em substituição ao tempo de serviço. No caso dos autos, verifico que a autora preenche o requisito idade, posto que nasceu em 11.07.1952, conforme dados do seu RG às fls. 18/19, tendo completado 60 anos em 11.07.2012, necessitando, portanto, para obtenção da aposentadoria por idade, a carência de 180 contribuições nos termos da tabela de transição prevista no art. 142 da Lei 8.231/91. No tocante à carência, o art. 27 e incisos da Lei 8.213/91 prescrevem: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; (grifo nosso). II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Verifico que o INSS reconheceu à autora o cumprimento de 168 contribuições (fls. 21/22), contudo, o documento apresentado pela parte demandante (CTPS - fls. 41) demonstra de maneira satisfatória que ela exerceu atividade laborativa remunerada na condição de empregada, no período de 05.06.1980 a 30.09.1985 e 01.10.1985 a 04.04.1986 estando, portanto, filiada ao Regime Geral de Previdência Social. Ademais, o documento do sistema CNIS juntado às fls. 28/29 dos autos é suficiente para demonstrar que a requerente manteve a condição de segurada obrigatória da Previdência Social no período acima mencionado. Oportuno observar que as informações constantes no CNIS tem presunção de veracidade (Lei 8.213/91, art. 29-A), bem como que as contribuições dos trabalhadores empregados têm como fato gerador o exercício de atividade laboral remunerada, independentemente do pagamento de salário. Outrossim, a obrigação de realizar a arrecadação e recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social pelo empregado é do Empregador (art. 30, inc. I, Lei 8.212/91), sob pena de crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, Código Penal), existindo presunção do recolhimento previdenciário quando se tratar de contribuinte empregado (Decreto 3.048/99, art. 26, 4º). Assim, vislumbro que a autora possui mais de 180 contribuições, cumprindo a carência exigida em 2012, ano em que completou 60 anos de idade. Ressalto que não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS ETÁRIO E DE CARÊNCIA CUMPRIDOS - ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA - MP nº 83/2002, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.666/2003. I. Não há qualquer previsão legal de inaplicabilidade do disposto no art. 142, da Lei nº 8.213/91, para o caso de o segurado vir a perder a qualidade de segurado posteriormente. O art. 142, da Lei no. 8.213/91, prevê a aplicação da tabela progressiva de cômputo de carência para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, e não para o segurado que estivesse inscrito em 24 de julho de 1991. A melhor interpretação, nesse caso, é a que conclui que o segurado, que foi inscrito antes da entrada em vigor da Lei no. 8.213/91, mesmo que venha a perder a qualidade de segurado depois, faz jus à aplicação da regra de transição. A Lei, portanto, não exige contemporaneidade de manutenção da qualidade de segurado com sua entrada em vigor, desde que o segurado, em algum momento, tenha se inscrito antes. II. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima, conforme precedentes do Egrégio STJ (STJ. AgRg no RESP. 881257. T6. Rel Min. PAULO GALLOTTI. DJ. 02/04/2007. Pag. 325.). III. A perda da qualidade de segurado urbano não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade se vertidas as contribuições necessárias e implementada a idade mínima. (TRF/4. AC. 20057000339179. TURMA SUPLEMENTAR. Rel. Des. Fed. LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE. D.E. 17/01/2008.) IV. Comprovada a filiação ao RGPS antes de 24 de julho de 1991 e o a implemento do requisito etário, exige-se o período de carência relacionado com o ano em que ocorreu a implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, não importando se o requerente havia perdido a qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 3º da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, convertida na lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que passou a ser prescindível. (...). APELAÇÃO CIVEL - 394752. Relatora Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE. TRF da 2ª Região. Data da publicação: 17/10/2008. Além disso, de acordo com o a questão 21 do Parecer CONJUR/MPS 616/2010, o Ministério da Previdência Social considera, para concessão da aposentadoria por idade, o ano em que o segurado completou a idade mínima para o deferimento do benefício, mesmo que a carência tenha sido integralizada posteriormente. Assim, verifico que o implemento destas condições ocorreu em 07/2012, data do cumprimento da carência exigida (mais de 180 contribuições), e também data que a autora completou 60 anos de idade. Portanto, demonstrado nos autos que a parte autora exerceu atividade laboral por período equivalente ao da carência exigida pelo art. 142 da Lei n.º 8213/91 e implementado o requisito da idade, impõe-se a concessão da aposentadoria por idade (art. 48 da Lei n.º 8213/91). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem SEBASTIANA MENINA PANNACE (NIT: 11707686232), direito:- à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde 11.07.2012, data do requerimento administrativo, com renda mensal a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora, condenando a ré a conceder a aposentadoria por

idade a partir da data do requerimento administrativo (11/07/2012). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, assim consideradas as vencidas após a data do requerimento administrativo até a data da prolação da presente sentença, respeitado o prazo prescricional de 5(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região no momento da liquidação da sentença. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tornaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.^o e 4.^o do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.^o 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.^o, I, da Lei n.^o 9.289/96 e do art. 6.^o da Lei n.^o 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor. Mantenho os efeitos da tutela concedida à fl. 220. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2.^o do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001871-59.2013.403.6121 - JOAO TADEU DIAS(SP101451 - NILZA MARIA HINZ E SP244182 - LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI E SP279431 - VIVIANE APARECIDA EUGENIO DE MENEZES E SP297805 - LIVIA DE SOUZA PEREIRA E SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JOÃO TADEU DIAS em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa AÇOS VILLARES S/A (de 04.12.1998 a 31.05.2005 e de 01.07.2005 a 30.04.2008), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. As custas foram recolhidas às fls. 88/89. Citado, o INSS não apresentou contestação (fl. 91), tendo sido decretada a sua revelia, no entanto, não reconhecidos os seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível. (fl. 94). As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento como especiais dos períodos laborados na empresa AÇOS VILLARES S/A de 04.12.1998 a 31.05.2005 e de 01.07.2005 a 30.04.2008, com a consequente revisão do seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. No entanto, analisando os autos, verifico que os períodos trabalhados na empresa AÇOS VILLARES S/A de 04.12.1998 a 31.05.2005 e de 01.07.2005 a 30.04.2008, já foram reconhecidos como especial pelo INSS no decorrer do presente feito, conforme informado às fls. 96/98. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.^o 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei. n.^o 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.^o 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.^o 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o requerente exerceu 27 anos, 4 meses e 1 dia de atividade especial, consoante tabela abaixo: Assim, nos termos da Resolução n.^o 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JOÃO TADEU DIAS, NIT 10895030834, direito:- ao benefício previdenciário Aposentadoria Especial;- desde 01.05.2008 (data do início do benefício);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial desde 01.05.2008 (data do início do benefício), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Ressalto que a concessão da Aposentadoria Especial cessa a Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região no momento da liquidação da sentença. Condene ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do início do benefício (01.05.2008) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.^o e 4.^o do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001933-02.2013.403.6121 - CARLOS ALBERTO PINTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por CARLOS ALBERTO PINTO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA (de 06.03.1997 a 13.08.2012), com a conseqüente concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. As custas foram recolhidas à fl. 59. O INSS apresentou contestação às fls. 64/76, arguindo que o período de 06.03.1997 a 18.11.2003 não deve ser considerado especial, visto que o limite para exposição a tal agente era de 90db, ou seja, o autor não ultrapassou o referido patamar encontrando-se em um nível inferior ao limite legal. Quanto, ao período a partir de 19.11.2003 impugnou que o EPI utilizado atenuou o nível de ruído a que esteve exposto o autor, trazendo-o para o nível comum, razão pela qual, não deve ser considerado especial. A parte autora apresentou réplica às fls. 84/86, arguindo que mesmo em desacordo com o limite de decibéis estipulado pela legislação o período de 06.03.1997 a 13.08.2012 deve ser considerado como atividade especial, pois acarretou prejuízos a sua saúde, requerendo assim que seja decretada a procedência do pedido. O autor juntou às fls. 94/99, os laudos técnicos fornecidos para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 06.03.1997 a 13.08.2012. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 43/48, relativo ao período supra, o demandante autor prestou serviços à empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE APÓS 05/03/97. RECURSO PROVIDO. I. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. II. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto (fl. 48), é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. III. Quanto ao agente insalubre eletricidade, embora o mesmo não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. (TRF-2ª Região, Segunda Turma Especializada, Processo 201150010032684, APELRE - 549346, Relator(a): Desembargador Federal Messod Azulay Neto, Fonte: E-DJF2R - Data: 12/09/2012 - Página: 137) IV. Considerando isto, o tempo não considerado pelo Magistrado, no período de 06/03/97 a 24/06/03, agora convertido em especial, soma um total de 08 anos, 11 meses e 6 dias, que somado ao tempo já considerado pela sentença (20 anos, 09 meses e 04 dias), resulta em 30 anos, 5 meses e 10 dias. V. Recurso provido. AC - APELAÇÃO CIVIL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei nº 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. De acordo com o documento de fls. 43/48, verifico que o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 88db. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85

db(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, a obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o impréstatível para o fim a que se destina. Outrossim, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas no Perfil Profissiográfico, entendo cabível o enquadramento como atividade especial dos períodos de 19.11.2003 a 13.08.2012, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 85 dB(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, NÃO reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o requerente exerceu 21 anos, 1 mês e 9 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial os períodos laborados em 19.11.2003 a 13.08.2012, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002083-80.2013.403.6121 - MARIO ILMO DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por MARIO ILMO DOS SANTOS em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (de 06/03/1997 a 30/09/2008), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo. Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. As custas foram recolhidas à fl. 57. Citado, o INSS apresentou contestação intempestiva (fls. 62/71), tendo sido decretada a sua revelia, no entanto, não reconhecidos os seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível. (fl. 80). A parte autora apresentou réplica às fls. 75/77, arguindo que mesmo em desacordo com o limite de decibéis estipulado pela legislação o período de 05.03.1997 a 30.09.2008 deve ser considerado como atividade prejudicial, requerendo assim que seja decretada a procedência do pedido. O autor juntou às fls. 85/89, os laudos técnicos fornecidos para

a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se aos períodos laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL (de 06/03/1997 a 30/09/2008). Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Outrossim, o uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs). SÚMULA 09. 1. De acordo com a Súmula nº 09 desta Turma Nacional, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 2. Pedido de uniformização provido com a devolução do processo à Turma Recursal de origem para a devida adequação. (PEDILEF 200783005187170, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 04/09/2009) A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas no PPP de fls. 20/24, complementado pelo Laudo Técnico de fls. 86/89, entendo cabível o enquadramento como atividade especial dos períodos de 19.11.2003 a 30.09.2008, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 85 dB(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, não há como reconhecer o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o autor exerceu somente 19 anos, 1 mês e 19 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (de 19/11/2003 a 30/09/2008), devendo o INSS proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com o tempo de contribuição de 37 anos e 28 dias, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003178-48.2013.403.6121 - JOSE RANILSON OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA SILVA

I - RELATÓRIO JOSÉ RAILSON DA SILVA, representado por sua genitora, MARIA DE FÁTIMA SILVA OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, com pedido de Tutela Antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de prestação continuada, o pagamento dos valores cessados, bem como a declaração de que não deve restituir os valores já recebidos. O pedido de Tutela Antecipada foi indeferido (fl. 46). O INSS apresentou cópia do processo administrativo às fls. 50/122. O réu apresentou contestação, alegando a improcedência do pedido de restabelecimento do benefício, tendo em vista que o autor exerce atividade remunerada, não se enquadrando nos requisitos ensejadores da concessão do benefício (fls. 125/137). O MPF em parecer formulado às fls. 139/140, oficiou pela produção de provas periciais (médica e socioeconômica) e testemunhal. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 142/144). Laudo médico às fls. 147/149. Laudo sócioeconômico às fls. 151/158. Em audiência de tentativa de conciliação foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvida a testemunha Maria de Fátima (fls. 166/169). O autor apresentou alegações finais às fls. 171/173, sustentando ser pessoa simples, que não tinha conhecimento de que não podia receber o benefício de prestação continuada enquanto realizava trabalho direcionado à deficiente físico, uma vez que foi indicado por assistente social. Portanto, refuta a condenação à devolução dos valores tal como pleiteado pela autarquia previdenciária por ausência de má-fé. O INSS apresentou alegações finais à fl. 175, tendo reiterado os argumentos da contestação. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo. Com relação ao restabelecimento do benefício de prestação continuada, verifico que o requerente possui 28 (vinte e oito) anos de idade (nascimento em 26/06/1987 - fl. 23). Apresenta deficiência auditiva congênita, com incapacidade laborativa PARCIAL E PERMANENTE (fls. 147/149). De acordo com a prova técnica, o autor possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com o 2.º do artigo 20 da Lei n.º 8742/93. No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, de acordo com as constatações do estudo social de fls. 147/149, o requerente reside com a sua família (os pais e uma irmã), em imóvel próprio. Trabalha na empresa LG e auferê uma renda no valor de R\$1.859,21. O pai exerce o ofício de pedreiro com renda aproximada de R\$ 700,00, a irmã Núbia, também exerce atividade remunerada no valor de R\$ 755,00, totalizando o valor de R\$ 3.314,21 (três mil e trezentos e quatorze reais e vinte e um centavos). Dessa forma, não está comprovada a hipossuficiência da parte autora, já que não houve comprovação da renda per capita (art. 20, 8º, Lei 8.742/93). Outrossim, como é sabido, não há possibilidade de acúmulo do benefício de prestação continuada com outras rendas. A assistente social em perícia realizada não constatou situação de miserabilidade, lembrando que a renda familiar per capita inferior a um quarto do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300). Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.742/93. MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE.- A concessão do benefício de prestação continuada pressupõe a conjugação de 2 (dois) requisitos, a saber, que o beneficiário seja portador de deficiência incapacitante para o labor ou seja maior de 65 (sessenta e cinco) anos e que a renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo.- Renda familiar que ultrapassa a renda mensal per capita estipulada pela Lei n.º 8.742/93.- O STF interpretou como constitucional o critério estabelecido pela Lei nº 8.742/93 para se conceder o pagamento do benefício de prestação continuada (ADIN nº 1.232-1).- Medida Cautelar improcedente. (TRF/5.ª REGIÃO, MC 2405/CE, DJ 15/02/2008, p. 1585, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho) Pois bem. Cinge-se o objeto dos presentes autos em verificar a possibilidade de restabelecimento do benefício de Prestação Continuada, bem como o dever de devolver os valores recebidos do benefício de prestação continuada do autor, em razão deste ter recebido os valores de forma cumulada, com atividade remunerada e o benefício assistencial em regime à pessoa deficiente no período de 19/09/2005 a 10/05/2010. O parágrafo 4º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 não admite a concessão de outros benefícios que não legalmente contemplados, in verbis: 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo. Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial assente que, tratando-se de Benefício de Prestação Continuada (LOAS), os valores pagos pelo INSS em razão de concessão de benefício não são passíveis de acumulação: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 203, V, DA CF/88. LEI 8.742/93. IDOSO. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, e a Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) garantem um salário mínimo de benefício mensal à

pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, independentemente de contribuição à seguridade social. 2. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão estabelecidos no art. 20 da Lei n. 8.742/93. São eles: i) o requerente deve ser portador de deficiência ou ser idoso com 65 anos ou mais; ii) não receber benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime e iii) ter renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo (requisito para aferição da miserabilidade). 3. Na hipótese, a sentença foi julgada improcedente tendo em vista que autora já percebe pensão por morte. De fato, a pensão por morte não gera direito ao benefício assistencial. Nos termos do art. 20, 4º da Lei 8.742/93, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime. Razão por que deve ser mantida a sentença de improcedência. 4. Apelação da autora desprovida, nos termos do voto. Em audiência, o autor prestou depoimento pessoal e contou que os valores percebidos por ele e por sua família, foram recebidos de boa fé, pois desconhecia a irregularidade do recebimento. Somente obteve conhecimento do direito ao benefício, na escola onde estudava, por meio de uma professora que se dispôs a ajudá-lo. Contou ter adquirido a oportunidade de exercer atividade laborativa remunerada com a ajuda da professora. A genitora do autor, Maria de Fátima, foi ouvida como testemunha e afirmou ser analfabeta, do lar, e, alegou não possuir conhecimento da referida lei. Apesar, de ter considerado estranho os recebimentos mensais do benefício (mesmo com o requerente trabalhando), não levou em conta a hipótese de irregularidade ao auferir o benefício. Assim, a genitora do autor aguardava orientações das professoras, sendo as educadoras o único meio, ou seja, a única fonte de informação que ela conhecia. A jurisprudência assente dispõe que os benefícios previdenciários possuem natureza alimentar e são, portanto, irrepetíveis quando recebidos de boa fé, não cabendo ao beneficiário restituir quantia recebida. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA SEGURADA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. IRREPETIBILIDADE. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de apelação apresentada pelo INSS contra sentença a quo, a de julgar parcialmente procedente o pedido autoral, negando o pedido de danos morais, mas afastando os descontos administrativos na percepção da pensão por morte da apelada devido ao acúmulo irregular desta com um benefício de amparo assistencial. Condenou o magistrado, ainda, o INSS a devolver o desconto já efetuado. Alega a autarquia, em suas razões de recurso, que a demandante teria agido de má-fé, pois no ano de 1979 começou a receber a pensão por morte do conjuge, tendo requerido o LOAS em 1981, sob a informação de que não teria renda e que seu marido estaria em local incerto. 2. A autora, por sua vez, recorre pleiteando a concessão dos danos morais, face aos descontos realizados e a sua ausência de má-fé. Alega a demandante ter recebido o benefício de boa-fé, por desconhecimento da lei, já que é pessoa analfabeta e que vive em situação de pobreza extrema. Aduz sobreviver tão somente da pensão, sendo pessoa idosa, contando com mais de noventa anos de idade. 3. Possuem os benefícios previdenciários caráter alimentar, motivo pelo qual são irrepetíveis, conforme vem pacificamente se posicionando a jurisprudência dos Tribunais. Uma vez recebidos pelo segurado, não podem ser devolvidos, salvo em caso de comprovada má-fé, o que não restou comprovado nos autos. Verifica-se a fl. 155, que a declaração da requerente foi firmada com sua digital, demonstrando o alegado analfabetismo. Conforme se depreende a fl. 227, trata-se de pessoa com mais de noventa anos, com dificuldade de audição e compreensão, de forma que seu depoimento foi até dispensado em primeira instância. Ademais, a autora se locomove de cadeira de rodas, necessita de medicamentos e sobrevive apenas com os poucos rendimentos da pensão por morte recebida, de maneira que efetuar tais descontos poderia comprometer a sua própria sobrevivência. 4. Precedente do STJ: AgRg no REsp 1058348/RS, 2008/0106718-3, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador Quinta Turma, DJe 20/10/2008. 5. Danos morais indevidos, pois não houve qualquer ato ilícito por parte da Administração o Pública, que tem a prerrogativa de rever seus próprios atos, e agiu, no caso em tela, interpretando a legislação ante um caso concreto, não restando comprovada, portanto, qualquer má-fé por parte do INSS. 6. Assim, caracterizada a ausência de má-fé, resta indevida a restituição do benefício percebido no período sub examine, devendo o INSS se abster de qualquer tipo de abatimento no valor da pensão paga. Apelações da autora e do INSS improvidas. (TRF/5ª Região, AC 541665-00030555320114058000, rel. Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, DJE - 09/10/2014, p.97) Grifei Assim, entendendo inexistir má-fé por parte do autor ou de sua representante legal no recebimento dos valores indevidos. Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que o demandante agiu de boa fé. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, Julgo extinto o processo, com a apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para declarar que as parcelas mensais de benefício assistencial foram recebidos de boa-fé no período de 19/09/2005 a 10/05/2010, não devendo estes serem devolvidos à autarquia previdenciária, bem como declarar que o autor não tem direito ao restabelecimento deste benefício. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC. Reconheço a inexistência de custas por se tratar de autor beneficiário de Justiça Gratuita. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2.º, do CPC. P. R. I.

0000063-82.2014.403.6121 - MARIA DO CARMO MEIRELES (SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES)

MARIA DO CARMO MEIRELES, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, originariamente na Justiça Estadual, Comarca de Pindamonhangaba, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro Agostinho Antonio Cavallini, falecido em 04/05/2012. Pediu antecipação de Tutela. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 46). O réu foi citado pessoalmente (fl. 46). A contestação do INSS foi juntada às fls. 48/107. Foi acostado o procedimento administrativo referente ao benefício em comento negado pelo INSS (fls. 61/107). Às fls. 108 foi noticiada a oposição de exceção de incompetência pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), sendo os autos redistribuídos à Justiça Federal em 14/01/2014, fls. 112. Foram ratificados todos os atos decisórios oriundos da Justiça Estadual. Foi realizada audiência de instrução, com a colheita do depoimento pessoal da autora, bem como com a oitiva de 2 (duas) testemunhas por ela arroladas (fls. 117/121). Foi determinada a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal a fim de verificar a existência de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física apresentada pelo Sr. Agostinho referente aos

anos de 2007/2012. Em resposta a Receita Federal afirmou inexistir as mencionadas Declarações no período indicado. A parte autora requerereu a complementação da prova oral com a oitiva de outras duas testemunhas encontradas posteriormente a realização da primeira audiência de instrução. Foi realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento e colhido o depoimento de uma testemunha indicada pela autora. Não foi obtida a conciliação. Foi renovado o pedido de antecipação de tutela. Autora e Réu reiteraram os termos da inicial e contestação em sede de alegações finais. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de pensão por morte formulado por MARIA DO CARMO MEIRELES, em virtude do falecimento do seu companheiro AGOSTINHO ANTONIO CAVALLINI (04/05/2012). Segundo consta dos autos, a autora requereu administrativamente o benefício em 25/05/2012. No entanto, seu pedido foi indeferido, sob a alegação da ausência da qualidade de dependente (fl. 88). Passo, portanto, a analisar se a autora preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício de pensão por morte. Como é cediço, para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). A condição de segurado do falecido restou comprovada no demonstrativo de tempo de contribuição acostado às fls. 74/75. Quanto à união estável, a Constituição Federal de 1988 dispõe, no art. 226, 3º, que, para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar.... Seguindo o mencionado comando constitucional, a Lei n.º 8.213/91 trata a companheira como dependente do segurado, inclusive, com a presunção da dependência econômica, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado : (...) I - ... a companheira (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (grifei) Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. A condição de dependente da autora, comprovada a união estável, é presumida, consoante às disposições contidas no artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. A autora comprova que contraiu núpcias com o segurado em 02/06/79, tendo se separado judicialmente em 29/09/98 e restabelecido a sociedade conjugal em 26/04/2000. Novamente se separaram em 28/11/2003 e passaram a conviver maritalmente novamente em 2005, segundo alegação da parte autora. Da união adveio o nascimento de três filhos, conforme comprova certidões de fls. 18/20. Resta, então, considerar se ambos efetivamente conviviam em união estável, conforme alegado na exordial. Como prova disso, foram juntados aos autos documentos, dos quais se destacam: 1) contrato de locação do imóvel em que residia a autora, figurando como locatário o segurado falecido (fls. 22/24); 2) declaração da empregadora do segurado afirmando que a autora era sua dependente em Plano Médico, Odontológico e Farmacêutico (fl. 29); 3) fotos do casal no decorrer dos anos de 2010 a 2012. A união do casal foi comprovada pela prova testemunhal, conforme depoimentos que deixam cristalina a convivência como se casados fossem. A testemunha Janice Borges de Oliveira, vizinha da autora desde 2011, afirmou ter visto o Sr. Agostinho algumas vezes na casa da autora e que presumia ser ele o marido dela. Disse ainda que quando o Sr. Agostinho faleceu, ficou sabendo, pelos moradores dos arredores, que o marido da D. Maria do Carmo tinha caído na rua e falecido. A testemunha Andradina Naldi Magalhães, também vizinha da autora, afirma que morava em frente à casa da autora e que via o Sr. Agostinho entrando, saindo e permanecendo no portão da casa diversas vezes, aos fins de semana. Afirmo tê-lo visto chegando com compras na residência da autora algumas vezes e que aparentava ser marido dela. A testemunha Cláudio Feitor da Costa disse que conheceu a autora na Embraer quando começou a trabalhar na empresa e que mais tarde conheceu o Senhor Agostinho também na Embraer. Disse que quando conheceu Agostinho ele já era marido da autora e que durante longos anos de convivência, o Sr. Agostinho sempre manteve a união com a autora, embora permanecesse em São José dos Campos durante os dias da semana. Afirmo ter visto a autora, bem como suas filhas esporadicamente em São José dos Campos e que o Sr. Agostinho relutava em ficar em São José dos Campos aos fins de semana, pois queria ficar com a família em Taubaté. Disse que soube da separação do casal, mas que na prática, o colega de trabalho nunca se afastou da esposa. No caso em apreço, o conjunto probatório demonstra que a autora conviveu por longo tempo com o falecido Agostinho Antonio Cavallini, tanto na condição casada, obviamente, como também após a separação do casal, o que persistiu até o falecimento deste, ocorrido em 04/05/2012. Não há dúvida em que houve uma verdadeira união, estabelecimento de vínculo duradouro e robusto entre a autora e o falecido e, conseqüentemente, restou comprovada a dependência econômica desta em relação ao segurado. De qualquer sorte, a prova testemunhal seria bastante a demonstrar a perenidade do relacionamento entre a autora e o de cujus, pois a comprovação dessa situação de fato prescinde de início de prova material, exigida nos casos em que se pretende comprovar tempo de serviço, conforme precedentes oriundos do STJ (REsp 720145/RS, DJU 16-05-2005 e REsp 783697/GO, DJU 20-06-2006). A autora terá direito ao benefício a partir do requerimento administrativo, nos termos do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supramencionadas, tem MARIA DO CARMO MEIRELES (CPF 789.272.348-04) direito ao benefício de:- Pensão por Morte;- com termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (25.05.2012);- com renda mensal a ser calculada pelo INSS.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora MARIA DO CARMO MEIRELES (CPF 789.272.348-04) e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (25.05.2012). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Com relação aos honorários advocatícios, fica condenada a parte ré ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula n.º 111 do STJ. Excluído da condenação o pagamento de custas processuais, pois está dela isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n.º 8.620/93. Tal isenção, decorrente de lei, não a exime do pagamento das custas em restituição à parte autora, se tivesse havido pagamento prévio, a teor do art. 10, 4º, da Lei n.º 9.289/96. Todavia, sendo ela beneficiária da justiça gratuita, tal pagamento é indevido. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de pensão por morte à autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Sentença sujeita ao

duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0000144-83.2014.403.6330 - CONCEICAO APARECIDA COSTA - INCAPAZ X PAULO LEITE DA COSTA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração de fls. 160/162 porque interpostos no prazo legal (artigo 536 do CPC). Embarga a parte autora a sentença de fls. 157/158, alegando contradição, haja vista que foi reconhecida a incapacidade da autora para os atos da vida civil; todavia, foi determinado que no cálculo da condenação se observasse a fluência do prazo prescricional. Sustenta a autora embargante a aplicação do disposto no artigo 198 do Código Civil, segundo o qual não corre prescrição contra os incapazes de que trata o artigo 3º do mesmo Codex. Decido. Conquanto inexistir consequência prática no reconhecimento da inexistência da prescrição no caso em apreço (prescritos créditos anteriores a 18.02.1999), pois foi fixada DIB em 29.05.2013 (DER), de fato, a sentença padece do vício apontado, pois foi reconhecido o direito ao benefício de pensão por morte com fundamento na incapacidade absoluta e permanente da filha do segurado, dependente de primeira classe (art. 16, I, 4º, da Lei n.º 8.213/91), razão pela qual não há que se falar em prazo prescricional, consoante estabelecem os artigos mencionados do Código Civil (3º e 198). Assim sendo, retifico o dispositivo da sentença (primeiro e segundo parágrafos) para que fique constando o seguinte: Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor CONCEIÇÃO APARECIDA COSTA (CPF 038.896.878-81) e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo (29/05/2013). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de retificar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I. Procedam-se às anotações necessárias.

0000368-32.2015.403.6121 - APARECIDO ROBERTO DE SIQUEIRA(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante estabelece os artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. No caso, às fls. foi indeferido o pedido de justiça gratuita. O autor foi devidamente intimado para emendar a petição inicial, devendo comprovar a situação de hipossuficiência ou recolher as custas processuais, conforme determinado na decisão de fls. 48 e verso. Outrossim, no mesmo despacho foi determinado também que o autor emendasse a inicial a fim de esclarecer, mediante a juntada de cálculos, o valor atribuído à causa. No entanto, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fls. 50). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o parágrafo único do artigo 284 da Lei de Ritos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003769-39.2015.403.6121 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais. 3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido. (AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei) Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. Nos casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, deve ser considerado como proveito econômico, a diferença entre a renda atual e o valor a ser recebido com a nova aposentadoria. Assim, havendo valores em atraso a serem pagos, estes devem ser somados às parcelas vincendas, correspondentes a uma prestação anual, segundo o critério do artigo 260 do Código de Processo Civil, para se apurar o valor da causa. Pois bem. Na hipótese, a diferença entre o valor recebido e aquele que o autor pretende receber com sua nova

aposentadoria, corresponde a R\$ 1.366,13 (fls. 52) a qual, multiplicada por 2 (duas) parcelas vencidas (pedido administrativo em 20/10/2015 - fls. 53), mais doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 19.125,82 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 47.280,00 na data do ajuizamento da ação (dezembro/2015), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito. De outra parte, cumpre ressaltar que a possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Neste sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. Como a demanda envolve o cancelamento de um benefício existente e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que se passará a receber, caso acolhido o pedido autoral. 2. Na hipótese, a diferença entre o valor recebido (R\$ 1.976,08) e aquele que o autor pretende receber (R\$ 4.157,05), com sua nova aposentadoria, corresponde a R\$ 2.180,97, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 26.171,64 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 40.680,00 na data do ajuizamento da ação (setembro de 2013). 3. A possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Precedente. 4. Tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Agravo interno desprovido. (AG 201302010148981, Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/01/2014. (grifo nosso). Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.) DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003788-45.2015.403.6121 - NALDEIR COPPOLA AZEVEDO (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei nº. 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais. 3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não

houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido.(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.Nos casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, deve ser considerado como proveito econômico, a diferença entre a renda atual e o valor a ser recebido com a nova aposentadoria. Assim, havendo valores em atraso a serem pagos, estes devem ser somados às parcelas vincendas, correspondentes a uma prestação anual, segundo o critério do artigo 260 do Código de Processo Civil, para se apurar o valor da causa. Pois bem.Na hipótese, a diferença entre o valor recebido (R\$ 2.685,00 - fls. 03) e aquele que o autor pretende receber com sua nova aposentadoria (R\$ 3.404,12) - fl. 28, corresponde a R\$ 719,12, a qual, multiplicada por 12(doze) parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 8.629,44 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 47.280,00 na data do ajuizamento da ação (dezembro/2015), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.De outra parte, cumpre ressaltar que a possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa.Neste sentido, a seguinte jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. Como a demanda envolve o cancelamento de um benefício existente e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que se passará a receber, caso acolhido o pedido autoral. 2. Na hipótese, a diferença entre o valor recebido (R\$ 1.976,08) e aquele que o autor pretende receber (R\$ 4.157,05), com sua nova aposentadoria, corresponde a R\$ 2.180,97, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 26.171,64 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 40.680,00 na data do ajuizamento da ação (setembro de 2013). 3. A possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Precedente. 4. Tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Agravo interno desprovido.(AG 201302010148981, Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:17/01/2014.(grifo nosso).Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS.EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01.2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008.4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos.(TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.)DISPOSITIVO diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88.Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001955-94.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002552-34.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X LUIZ CARLOS DE PAULA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

Alega o embargado que há contradições na sentença de fls. 68/69, tendo em vista que, uma vez acolhido o valor apontado pela Contadoria (R\$ 109.628,55), a verba de sucumbência deveria ser fixada em relação a tal valor e não ao valor apresentado pelo INSS (R\$ 98.610,54).É o relatório.Nos termos do art. 535 do CPC cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Como é cediço, normalmente, a sentença proferida em Embargos à Execução contra a Fazenda Pública é de mero acerto de cálculos (art. 741, V,

do CPC), cujos parâmetros estão definidos no título judicial transitado em julgado, ou seja, não pode haver qualquer inovação. Desse modo, o juiz tem como auxiliar um contabilista que confere se houve ou não o excesso de execução, segundo seus esclarecimentos. No caso em apreço, elaborou a Contadoria a conferência dos cálculos apresentados e confirmou o excesso de execução, tendo discriminado os defeitos dos cálculos das partes e juntada planilha de cálculos os quais foram acolhidos como corretos. Considerando a parcial procedência dos embargos interpostos, tendo sido acolhida a conta elaborada pelo Setor de Cálculos Judiciais, os honorários de sucumbência devem ter como base de cálculo a diferença entre o valor pretendido pela parte credora (R\$ 145.399,62) e o valor apresentado pelo Contador (R\$ 109.628,55), pois essa diferença representa o montante econômico em que a parte embargada sucumbiu. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para espancar a contradição, retificando o segundo parágrafo do dispositivo da sentença para que fique constando o seguinte: Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente (R\$ 145.399,62) e o montante apresentado pelo Setor de Cálculos Judiciais (R\$ 109.628,55), considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. No mais, mantenho a sentença retro nos seus próprios e devidos fundamentos de fato e de direito. P. R. I.

0000322-77.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003392-73.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP151281 - ANDREIA DE MIRANDA SOUZA) X JOSE RUBENS ANTUNES (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam sua desconconsideração, uma vez que a execução restringe-se à cobrança de honorários advocatícios de R\$ 30,28. Junta planilha de cálculos às fls. 04/10. O Embargado, apesar de devidamente intimado, não impugnou os embargos e os cálculos oferecidos pelo INSS. Foram os autos encaminhados à Contadoria que procedeu à conferência dos cálculos, conforme manifestação às fls. 77/83. O INSS requereu a homologação dos cálculos da Contadoria Judicial e o embargado o levantamento dos honorários advocatícios. É o relatório. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos valores constantes da sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à sua aplicação e respectiva atualização, corretamente apuradas pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente a de auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). A Contadoria Judicial constatou que o INSS, ao reconhecer o direito de o embargado receber o adicional de 25%, fê-lo desde o requerimento administrativo, tendo realizado o pagamento de todas as diferenças, de maneira que não há crédito de proventos a favor do autor ora embargado, restringindo-se a liquidação do julgado aos honorários de sucumbência fixados em 5% do valor atribuído à causa que foi apurado pela Serventia à fl. 80, em relação ao qual as partes concordaram. Sendo assim, acolho integralmente os cálculos de fl. 80 com a sua fundamentação. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e do cálculo de fl. 80 aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0001287-21.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003659-89.2005.403.6121 (2005.61.21.003659-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X MARIA LUIZA DE MORAIS FREITAS (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP358009 - FERNANDA CONCEICAO DE LIMA SOUZA DA SILVA)

O INSS ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 0003659-89.2005.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 18.865,58 (fls. 18/19). A parte embargada concordou os cálculos do INSS, conforme petição de fls. 22/23. É o relatório. D E C I D O: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apurado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, é possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução, mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão

pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimentos dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Pelo exposto, ACOLHO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condene a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 18/19 para os autos principais nº 0003659-89.2005.403.6121, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0001329-70.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004114-25.2003.403.6121 (2003.61.21.004114-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE HAROLDO ALVES SILVA X ANTONIO COSTA DE ALMEIDA X TEREZA DE MOURA FERREIRA X BENEDITO ANDRUCI(SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ)

O INSS ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 0004114-25.2003.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirmo que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 16.189,93 (fls. 04/17). A parte embargada concordou os cálculos do INSS, conforme petição de fl. 30. É o relatório. D E C I D O: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, é possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução, mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimentos dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Pelo exposto, ACOLHO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condene a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 04/17 para os autos principais nº 0004114-25.2003.403.6121, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0001348-76.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001121-72.2004.403.6121 (2004.61.21.001121-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X LUIZ GONCALVES DE SOUZA(SPI26984 - ANDREA CRUZ)

O INSS ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 0001121-72.2004.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 60.184,26 (fls. 05/09). A parte embargada concordou os cálculos do INSS, conforme petição de fl. 73. É o relatório. D E C I D O: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, é possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução, mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Pelo exposto, ACOELHO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condene a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/09 para os autos principais n.º 0001121-72.2004.403.6121, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0001350-46.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004781-79.2001.403.6121 (2001.61.21.004781-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X BENEDITO OSSIMAR SANTOS(SPI26984 - ANDREA CRUZ)

O INSS ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 0004781-79.2001.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 291.917,68 (fls. 05/09). A parte embargada concordou os cálculos do INSS, conforme petição de fls. 35/36. É o relatório. D E C I D O: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, é possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução, mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).Pelo exposto, ACOLHO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/09 para os autos principais nº 0004781-79.2001.403.6121, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0001735-91.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000514-49.2010.403.6121 (2010.61.21.000514-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X SILVIA MONTEIRO DOS SANTOS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA)

O INSS ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 0000514-49.2010.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 183,17 (fls. 08/09). A parte embargada concordou os cálculos do INSS, conforme petição de fls. 12/13. É o relatório. D E C I D O: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, é possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução, mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).Pelo exposto, ACOLHO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 08/09 para os autos principais nº 0000514-49.2010.403.6121, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0001740-16.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004104-63.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X SILVIA HELENA DE CARVALHO COELHO SANTOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)

O INSS ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 0004104-63.2012.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 3.924,71 (fls. 05/06). A parte embargada concordou os cálculos do INSS, conforme petição de fls. 23. É o relatório. D E C I D O:

O:Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado.Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização.O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC.Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, é possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução, mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimentos dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).Pelo exposto, ACOLHO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS.Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/06 para os autos principais nº 0004104-63.2012.403.6121, arquivem-se, com as cautelas legais.P. R. I.

0001800-86.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002384-66.2009.403.6121 (2009.61.21.002384-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ADELIA FERREIRA BASSANI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

O INSS ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 0002384-66.2009.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência.Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 264.331,68 (fls. 04/08).A parte embargada concordou com os cálculos do INSS, conforme petição de fl. 21.É o relatório. D E C I D O:Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado.Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização.O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC.Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, é possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução, mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimentos dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).Pelo exposto, ACOLHO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS.Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do

valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 04/08 para os autos principais nº 0002384-66.2009.403.6121, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0001801-71.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003364-76.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ILDA BARBOSA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA)

O INSS ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 0003364-76.2010.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 26.449,99 (fls. 05/06). A parte embargada concordou os cálculos do INSS, conforme petição de fls. 28/32. É o relatório. D E C I D O: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, é possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução, mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Pelo exposto, ACOLHO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/06 para os autos principais nº 0003364-76.2010.403.6121, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001821-38.2010.403.6121 - CLEBION ELI MIRANDA X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBION ELI MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em apreço, o INSS foi condenado a rever o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, respectivamente, NB n.º 133.363.738-9 e 520.029.555-2 e 521.405.000-0 (fls. 62/63), a fim de se fazer incidir nos cálculos o disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, bem como foi condenado a pagar honorários de sucumbência de cinco por cento do montante devido a título de diferenças de proventos. Consoante ofício e documentos juntados às fls. 91/96, o INSS informou que realizou a revisão pelo artigo 29 em relação aos benefícios NB 133.363.738-9 e 520.029.555-2, tendo sido alteradas as RMIs, resultando em renda menos vantajosa. Por fim, informou que o NB 521.405.000-0 não pertence à parte autora. O autor não concorda com a revisão realizada, em vista do princípio da irredutibilidade do valor do benefício, inexistindo também o dever de restituir os supostos valores indevidamente percebidos, haja vista que os recebeu de boa-fé. Consoante informação do INSS (fls. 91/96), observo que o benefício de auxílio-doença NB 133.363.738-9 foi revisto em 2011 para corrigir irregularidade e, conseqüentemente o benefício NB 520.029.555-2 (benefício atual e decorrente daquele - fl. 109) sofreu decréscimo, sendo que mesmo com a revisão pelo art. 29 a RMI revisada foi menos vantajosa. Observo também que o NB 521.405.000-0, embora conste do título judicial, não pertenceu ao autor (fl. 111) e o NB 138.139.974-3 não constou do título judicial, inexistindo recurso para suprir eventual omissão. É de se concluir, então, que a revisão determinada no título judicial foi realizada (revisão pelo art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91), não havendo diferenças a favor do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2016 656/938

autor, bem como que a irregularidade suprida no cômputo da renda do benefício de auxílio-doença precedente da aposentadoria é questão alheia ao mérito discutido nestes autos, conquanto repercuta na execução deste. Dessa forma, não há o que ser executado, tanto a título de diferenças de proventos como quanto à verba honorária, uma vez que esta foi fixada tendo como base de cálculo de diferenças que não existem, porquanto estamos diante da situação em que a doutrina denomina de liquidação sem resultado positivo, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatur. De outra parte, quanto à eventual exigência do INSS na devolução de valores recebidos indevidamente, em razão de cálculo equivocado da RMI que nada tem a ver com a aplicação do art. 29 em discussão, é questão que extrapola o objeto desta ação e ainda instaura indevido incidente judicial próprio de ser dirimido na via administrativa ou em ação própria. Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte autora é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexequível a sentença prolatada na fase de cognição. Posto isto, ausente a exigibilidade do título executivo judicial - nula é a execução, de forma que a DECLARO EXTINTA, com fulcro no inciso I do artigo 618 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

Expediente Nº 2694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017699-49.2000.403.0399 (2000.03.99.017699-8) - ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X ESTER APARECIDA DA SILVA(SP254938 - MAURO FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002069-19.2001.403.6121 (2001.61.21.002069-0) - DELSON MIRANDA TUPINAMBA(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X IVAN MARCEL MADELEIN CHU X JORACI DA SILVA MATTOS X OSMAR MORETI DE OLIVEIRA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004096-72.2001.403.6121 (2001.61.21.004096-2) - CLEIDE FIGUEIREDO GARCEZ X ANA MARIA KAJITA X MARIA HELENA FIGUEIREDO NUNES X VICENTE FIGUEIREDO X MARIZA APARECIDA JOFRE FIGUEIREDO X MARIA ALICE DO CARMO FIGUEIREDO X CLEIDE FIGUEIREDO GARCEZ X MARIA AMELIA DE LOURDES (SUCESSORA DE ALCIDES DE PAULA) X MARIA BENEDITA DE PAULA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO FILIPPO MARIO SPERANZE X ANTONIO MADEIRA FILHO X BENEDITO BARBOSA DO PRADO X HEINRICH JOSEF TROTTEBERG X JOSE APARECIDO SOARES DE SOUZA X JOSE BARBOSA X JOSE DA SILVA SIQUEIRA X LUIZ BARBOSA DE OLIVEIRA X ENIO GONCALVES X ISAURA MASSEO DE CASTRO (SUCESSORA DE JOSE DE CASTRO CASSEMIRO) (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000842-57.2002.403.6121 (2002.61.21.000842-6) - MARGARIDA MARCONDES DOS REIS X VALMIR DIAS SALUTI X EDER DOS REIS VERRI(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A-CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro nos artigos 794, II e 795, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de estar contido no acordo celebrado, consoante fl. 119. Tendo em vista o determinado na sentença às fls. 851, remetam-se os presentes autos ao SEDI para exclusão Valmir Dias Saluti e Eder dos Reis Verri do polo ativo da presente demanda. P. R. I.

0003380-11.2002.403.6121 (2002.61.21.003380-9) - INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA DO VALE DO PARAIBA S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Em face do pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada a autora, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos

794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001181-45.2004.403.6121 (2004.61.21.001181-1) - AFONSO PEREIRA ALVES X LUCAS E SILVA ALVES X MARIA JOSE MARQUES X ROSANGELA APARECIDA MARQUES X ELAINE CRISTINA MARQUES X ELISANGELA MARQUES X MIRIAM MARQUES X ALICE RODRIGUES FERREIRA X EDITE FERREIRA DO NASCIMENTO X ELEN REGINA VIEIRA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001628-33.2004.403.6121 (2004.61.21.001628-6) - JOAO MARCONDES (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003394-24.2004.403.6121 (2004.61.21.003394-6) - NADEA PASSARELLI DE MOURA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MIGUEL ROBERTO DE SOUZA X JOSE VICENTE DOS SANTOS X MARIA FATIMA DOS SANTOS X BENEDITO DONIZETTI DE PAULA OUVERA X MARIA CELIA PEDROSO (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003403-83.2004.403.6121 (2004.61.21.003403-3) - MEIRINEZ ALEGRE X JOSE MARIA GALVAO X ANTENOR AMARO DOS SANTOS (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000882-34.2005.403.6121 (2005.61.21.000882-8) - ANGELO ROBERTO DOS SANTOS (SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES E SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000344-19.2006.403.6121 (2006.61.21.000344-6) - AGOSTINHO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO - ESPOLIO X MARILDA VIEIRA BARBOSA MARTINS DE OLIVEIRA X MARILDA VIEIRA BARBOSA MARTINS DE OLIVEIRA X AGOSTINHO MARTINS DE OLIVEIRA NETO SEGUNDO X DEMOSTENES MARTINS DE OLIVEIRA SOBRINHO X MELYNA LUCIA VIEIRA BARBOSA MARTINS DE OLIVEIRA X MELINDA LUIZA VIEIRA BARBOSA MARTINS DE OLIVEIRA (SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X AGOSTINHO MARTINS DE OLIVEIRA NETO SEGUNDO

Em face do lançamento do crédito na conta vinculado do FGTS, bem como o pagamento dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência (fls. 134 e 145), e diante da ausência de discordância do credor, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002110-73.2007.403.6121 (2007.61.21.002110-6) - IZOLINA GUTTEMBERG BARBOSA (SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002300-36.2007.403.6121 (2007.61.21.002300-0) - MARIA DE ANDRADE GALEA (SP251647 - MARINA ABRAHÃO COUTO E SP254370 - NELCINA JORGINA GOMES MATTJE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002528-11.2007.403.6121 (2007.61.21.002528-8) - NELMA CONCEICAO OLIVEIRA PEREIRA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0004138-14.2007.403.6121 (2007.61.21.004138-5) - JOSE SALGADO CESAR FILHO(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0004489-84.2007.403.6121 (2007.61.21.004489-1) - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0004955-78.2007.403.6121 (2007.61.21.004955-4) - HENRI BIDEAUX X CONCEICAO NELLY NOGUEIRA BIDEAUX(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X HENRI BIDEAUX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRI BIDEAUX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002546-95.2008.403.6121 (2008.61.21.002546-3) - GERALDO DE AZEVEDO(SP023186 - CARLOS MILTON DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento da verba de sucumbência pela parte autora, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003786-22.2008.403.6121 (2008.61.21.003786-6) - TEREZINHA MENDES DE OLIVEIRA(SP143001 - JOSENEIA PECCINE E SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0004287-73.2008.403.6121 (2008.61.21.004287-4) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA E SP241908 - MARINA HELENA SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0004926-91.2008.403.6121 (2008.61.21.004926-1) - VICENTE VIEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002145-62.2009.403.6121 (2009.61.21.002145-0) - SEBASTIAO INACIO COSTA(SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS E SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001579-79.2010.403.6121 - IVETE MOTTA DE LIMA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002820-88.2010.403.6121 - SERGIO LUIS PEREIRA LEITE(SP238918 - AMANDA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003649-69.2010.403.6121 - EUNICE ASCENCAO SANTOS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000828-58.2011.403.6121 - ARLETE DE CASTRO FIGUEIREDO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000918-66.2011.403.6121 - FERMINA BONADIMAN X JOSE VICENTE DE MORAIS X MARIA HELENA PEIXOTO ABIRACHED X MARINA TOFFULI X PAULO BARBOSA DE SOUZA X BEATRIZ PORTUGAL E SILVA X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X SIMONE OLIVEIRA GONCALVES X SEBASTIAO DA SILVA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP028044 - ANTONIO PADOVANI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001619-27.2011.403.6121 - MARIA DE CARVALHO VAZ DE AGUIAR(SP289700 - DIOGO CASTANHARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003805-86.2012.403.6121 - NAZARETH MOREIRA DA SILVA(SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA E SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000518-81.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001369-23.2013.403.6121 - RAQUEL TEREZINHA DE QUEIROZ X ALAN DE QUEIROZ - INCAPAZ X LETICIA MARIA DE QUEIROZ X LEONARDO DE QUEIROZ - INCAPAZ X JOAO VITOR DE QUEIROZ - INCAPAZ X CARMELITA DE FATIMA OLIVEIRA QUEIROZ X CARMELITA DE FATIMA OLIVEIRA QUEIROZ(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001665-45.2013.403.6121 - MARCOS VINICIUS CHAGAS(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002509-92.2013.403.6121 - CLAUDINEIA DOS SANTOS MORGADO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001309-16.2014.403.6121 - JOSE VICENTE DA FONSECA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2016 660/938

a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001311-49.2015.403.6121 - DINAIL ANGELO DE FREITAS(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002011-35.2009.403.6121 (2009.61.21.002011-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004162-81.2003.403.6121 (2003.61.21.004162-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINTO MUNIZ(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO)

Em face do pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado o embargado (fl. 85), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento do depósito judicial à fl. 80 em favor do embargado. Oportunamente, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000311-58.2008.403.6121 (2008.61.21.000311-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS LOBATO CUNHA(SP096134 - ALBERTO DE AZEVEDO RUY COUTRIN) X RITA DE CASSIA VIEIRA CUNHA(SP096134 - ALBERTO DE AZEVEDO RUY COUTRIN)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no contrato de financiamento firmado em 30.03.1989 entre Marcos Lobato Cunha e cônjuge e a CEF, consoante informado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001903-74.2007.403.6121 (2007.61.21.001903-3) - HELENE ABIB(SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002628-73.2001.403.6121 (2001.61.21.002628-0) - DAMIAO BERALDO(SP091971 - WAGNER GIRON DE LA TORRE) X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X DAMIAO BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003025-35.2001.403.6121 (2001.61.21.003025-7) - MARIA DAS GRACAS DE FARIA(Proc. WAGNER GIRON DE LA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARIA DAS GRACAS DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003488-40.2002.403.6121 (2002.61.21.003488-7) - J R M ENGENHARIA-PROJETOS GERENCIAMENTO E CONSTRUCOES S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J R M ENGENHARIA-PROJETOS GERENCIAMENTO E CONSTRUCOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003825-92.2003.403.6121 (2003.61.21.003825-3) - FRANCINI SANTOS(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X FRANCINI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004818-38.2003.403.6121 (2003.61.21.004818-0) - LUCIANO MARCONDES DE MOURA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL E SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LUCIANO MARCONDES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003787-41.2007.403.6121 (2007.61.21.003787-4) - ADAO ALVES PENA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO ALVES PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004969-62.2007.403.6121 (2007.61.21.004969-4) - DIMAS ANTUNES DE ANDRADE(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS ANTUNES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000719-49.2008.403.6121 (2008.61.21.000719-9) - WASHINGTON CRISTOVAO DE ALMEIDA(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON CRISTOVAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002147-66.2008.403.6121 (2008.61.21.002147-0) - ANA LETICIA RODRIGUES GARCIA DE LIMA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LETICIA RODRIGUES GARCIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003967-23.2008.403.6121 (2008.61.21.003967-0) - DANIEL KAIQUE SANTOS DE CARVALHO X GIOVANA APARECIDA SANTOS CARVALHO X WALACE AUGUSTO SANTOS DE CARVALHO X EDGAR RENAN SANTOS DE CARVALHO X REGINA CELIA DOS SANTOS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL KAIQUE SANTOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANA APARECIDA SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALACE AUGUSTO SANTOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR RENAN SANTOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000319-98.2009.403.6121 (2009.61.21.000319-8) - MARCELINA DA SILVA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001566-17.2009.403.6121 (2009.61.21.001566-8) - ANA PAULA KELLY DA SILVA(SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA KELLY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000678-14.2010.403.6121 (2010.61.21.000678-5) - MARILZA HERRERA(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA

BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILZA HERRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003858-38.2010.403.6121 - ANGELA MARIA PEREIRA(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001035-57.2011.403.6121 - MARIA MARCELLO RIBEIRO(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARCELLO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001139-49.2011.403.6121 - CLAUDIA DA MATTA(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA DA MATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003149-66.2011.403.6121 - ILDAIR RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI E SP133181 - LUCIA CRISTINA DE CAMPOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDAIR RODRIGUES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000116-34.2012.403.6121 - MARCOS AURELIO HENRIQUE BARBOSA(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AURELIO HENRIQUE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003919-88.2013.403.6121 - ANTONIO BESERRA DE LIMA(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BESERRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004022-47.2003.403.6121 (2003.61.21.004022-3) - AMADEU DA COSTA X SEBASTIAO GONCALVES X MARIA APARECIDA FERREIRA QUERIDO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X AMADEU DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FERREIRA QUERIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001584-14.2004.403.6121 (2004.61.21.001584-1) - JOAO LEONARDO MATRONI LEOPOLDINO X BENEDITA CARMEM LIBONATTI X BERTHA CONCEICAO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JOAO LEONARDO MATRONI LEOPOLDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA CARMEM LIBONATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERTHA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003400-31.2004.403.6121 (2004.61.21.003400-8) - MARLY GOMES ESTEVAM X GIDEL RODRIGUES DE LIMA X ESTHER RODRIGUES DE LIMA X CLEUZA MARTHDIO LIMA X APPARECIDA DIAS FIGUEIRA X IRANI DIAS FIGUEIRA BARACHO X JOAQUIM MOREIRA DE CASTILHO(SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MARLY GOMES ESTEVAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIDEL RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTHER RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUZA MARTHDIO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APPARECIDA DIAS FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANI DIAS FIGUEIRA BARACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM MOREIRA DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000483-05.2005.403.6121 (2005.61.21.000483-5) - ANA MARIA GOMES RAMOS ARAUJO X ALISSON MARTINS CORREA X DEVANIR JOSE DE ALMEIDA X JOSEANE FERNANDES PEREIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ANA MARIA GOMES RAMOS ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALISSON MARTINS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEVANIR JOSE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEANE FERNANDES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002401-44.2005.403.6121 (2005.61.21.002401-9) - SUPRATUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA(Proc. JAIME SANTANA ORRO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP166313E - DANILLO DE CARVALHO CREMONINI E SP165735E - ANA CARLA MARIANO BRAZ E SP163377E - LUCICLEIDE MARIA RIBEIRO DA SILVA E SP171194E - PAMELA SOUZA PEDROSO E SP172650E - DANIELA JACOBINA NEMETH) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SUPRATUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000402-22.2006.403.6121 (2006.61.21.000402-5) - ROBERTO CLARINDO PONZONI(SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI E SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ROBERTO CLARINDO PONZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001140-10.2006.403.6121 (2006.61.21.001140-6) - JOSAFÁ ALVES DA SILVA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSAFÁ ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001590-50.2006.403.6121 (2006.61.21.001590-4) - IRACEMA BENEDITA TURCI ANTICO X DORALICE DO PRADO BALBI(SP018611 - PAULO DE PAULA ROSA E SP102046 - VIVIANE DE PAULA ROSA ROCHA E SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X IRACEMA BENEDITA TURCI ANTICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE DO PRADO BALBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000990-92.2007.403.6121 (2007.61.21.000990-8) - ATAIL ALVARENGA(SP249106B - CARLOS ALBERTO FUJARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ATAIL ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001154-57.2007.403.6121 (2007.61.21.001154-0) - MARIA MADALENA QUIRINO(SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES) DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/03/2016 664/938

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002112-43.2007.403.6121 (2007.61.21.002112-0) - MARIA JOSE DE FARIA ASSIS(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA JOSE DE FARIA ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002227-64.2007.403.6121 (2007.61.21.002227-5) - NELSON BORGES DA SILVA(SP247634 - DEBORA JESUS DE LIMA E SP190614 - CRISTIANE BACETO SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NELSON BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002313-35.2007.403.6121 (2007.61.21.002313-9) - EDSON CARDOSO DA SILVA X MARIA ALZIRA DE BARROS SILVA(SP212883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EDSON CARDOSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALZIRA DE BARROS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002322-94.2007.403.6121 (2007.61.21.002322-0) - ANA MARIA ESTEVES FERNANDES(SP045092 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANA MARIA ESTEVES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002342-85.2007.403.6121 (2007.61.21.002342-5) - EDUARDO ANTONIO DE PAULA SOUZA E GUIMARAES(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X EDUARDO ANTONIO DE PAULA SOUZA E GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002362-76.2007.403.6121 (2007.61.21.002362-0) - NICHOLAS ALBERT SEGALLA MENSINGA(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NICHOLAS ALBERT SEGALLA MENSINGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002363-61.2007.403.6121 (2007.61.21.002363-2) - SASKIA LUISA SEGALLA MENSINGA(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SASKIA LUISA SEGALLA MENSINGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002369-68.2007.403.6121 (2007.61.21.002369-3) - ANGELA CLEONICE LEITE CARDOSO(SP180222 - ALINE CARLINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANGELA CLEONICE LEITE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002373-08.2007.403.6121 (2007.61.21.002373-5) - IDALINA LOPES DE MELLO(SP164968 - ERRO DE CADASTRO E SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X IDALINA LOPES DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002389-59.2007.403.6121 (2007.61.21.002389-9) - DYJANIRA CITTI - INCAPAZ X ANA MARIA CITTI VIALTA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X DYJANIRA CITTI - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002408-65.2007.403.6121 (2007.61.21.002408-9) - ROQUE AMOROSO JUNIOR(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN E SP236796 - FERNANDO XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ROQUE AMOROSO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002468-38.2007.403.6121 (2007.61.21.002468-5) - GINO CONSORTE(SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X GINO CONSORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001702-48.2008.403.6121 (2008.61.21.001702-8) - MIGUEL BERNARDES(SP086236 - MARIA IZABEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157041E - RAFAEL KLABACHER E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MIGUEL BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001897-33.2008.403.6121 (2008.61.21.001897-5) - GERALDO ALVES FERREIRA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ E SP202757B - MARIA ROSELI CANDIDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GERALDO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002819-74.2008.403.6121 (2008.61.21.002819-1) - SETUKO ODA(SP190844 - ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SETUKO ODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0005178-94.2008.403.6121 (2008.61.21.005178-4) - MARIANA FREITAS ROSA(SP249106B - CARLOS ALBERTO FUJARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIANA FREITAS ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0005279-34.2008.403.6121 (2008.61.21.005279-0) - ROGERIO ALEXANDRINO DE SOUSA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ROGERIO ALEXANDRINO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1704

EMBARGOS A EXECUCAO

0001620-70.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-23.2011.403.6121) UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X MANOEL JOAQUIM DE ALMEIDA TOME X CUSTODIA CONCEICAO DROGA SOUSA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

I - Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar 73 - Embargos à Execução. Na mesma oportunidade deverá ser retificado o polo ativo, devendo constar UNIÃO FEDERAL.II - Apensem-se aos autos principais nº 0000022-23.2011.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.IV - Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004435-60.2003.403.6121 (2003.61.21.004435-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP061366 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 95, em favor do município de Taubaté.Int.

0002415-18.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002457-77.2005.403.6121 (2005.61.21.002457-3)) JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA(SP037248 - JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

I - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO. II - Vista ao embargado para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0000780-65.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-13.2011.403.6121) SERGIO GIULIANO(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR E SP155784 - JUVENAL DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos, etc.Tendo em vista que o acordo realizado às fls.30 da Execução Fiscal em apenso também se refere à presente demanda, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 32/33 daqueles autos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001898-13.2011.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se com os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003804-04.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002747-82.2011.403.6121) G A A FERREIRA ME(SP037248 - JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

I - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO. II - Vista ao embargado para apresentar contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0000828-53.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-41.2012.403.6121) G M USINAGEM E COMERCIO DE PECAS LTDA ME(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Vistos, etc.Fl. 76/113: manifeste-se o embargado.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.Intinem-se.

0002866-04.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002775-84.2010.403.6121) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP095498 - ANDREA DE BARROS CORREIA CAVALCANTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

0003891-52.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002341-22.2015.403.6121) PINDAMED SOCIEDADE CIVIL LTDA ME - MASSA FALIDA(SP142320 - GLAICE TOMMASIELLO HUNGRIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

PINDAMED SOCIEDADE CIVIL LTDA. ME (MASSA FALIDA) opõe embargos à execução fiscal que lhe é movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS nos autos do processo nº 0002341-22.2015.403.6121. Requer o embargante, preliminarmente, o desbloqueio imediato da quantia penhorada de R\$ 158.994,00 (cento e cinquenta e oito mil e novecentos e noventa e quatro reais), conforme Mandado de Penhora dos Autos e Intimação, de fls. dos autos, uma vez que se trata de valores arrecadados judicialmente a favor da massa falida, não poderão ser objeto de penhora, e encontra-se prescrito, haja vista que após apresentação do quadro geral de credores, será realizado o ativo e efetuado o pagamento dos credores, respeitando a ordem de classificação dos créditos. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos tendo em vista sua tempestividade. Defiro os benefícios da justiça gratuita. É certo que, via de regra, a garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos, conforme dispõe o artigo 16, 1º da Lei nº 6830/1980. Com efeito, em atenção ao princípio da especialidade, a nova redação do artigo 736 do CPC - Código de Processo Civil, dada pela Lei 11.382/2006, que dispensa a garantia do Juízo para oposição dos embargos à execução, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/1980, que expressamente dispõe serem inadmissíveis os embargos antes de garantida a execução. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia, secundado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024717-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015. No caso dos autos, a dívida objeto da execução fiscal em apenso é de R\$ 158.994,00, sendo que foi realizada penhora no rosto dos autos do processo nº 0001294-04.2009.8.26 (fl. 12 dos autos em apenso). Quanto ao pedido liminar, observa-se que o fato de a empresa executada estar em processo de falência não tem o condão de suspender a execução fiscal, em face do disposto no artigo 29, caput, da Lei nº 6.830/80, que prevê: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata. Ademais, o 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 estabelece, expressamente, que: Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 7º. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Nesse sentido, é o entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS ENTRE O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS E A SENTENÇA EXTINTIVA. AÇÃO DE FALÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. (...) 4. Com efeito, a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal, de modo que a inércia absoluta da exequente pode ser punida na forma da lei. 5. Situação distinta, contudo, é aquela em que a Fazenda Pública obtém, na demanda executiva, a penhora no rosto dos autos da Ação de Falência, ou nesta última procede à habilitação de seu crédito. 6. Nessas circunstâncias, será incorreto afirmar que houve inércia da parte credora, pois a satisfação da pretensão executiva ficará condicionada, inexoravelmente, ao término da demanda falimentar (que, como se sabe, pode levar mais de cinco anos, a depender da complexidade das questões nela versadas). 7. Dessa forma, a ausência de movimentação da Execução Fiscal - quando houver penhora no rosto dos autos da Ação de Falência ou estiver pendente a habilitação do crédito da Fazenda Pública - não conduz, automaticamente, ao entendimento de que houve prescrição intercorrente, pois a morosidade no encerramento da demanda processada na forma do Decreto-Lei 7.661/1945 (atualmente na forma da Lei 11.101/2005) não implica inércia da Fazenda Pública. 8. É importante registrar que a equivocada aplicação do art. 40, 4º, da LEF pode causar prejuízo irreparável, pois, em Direito Tributário, a prescrição não apenas fulmina a pretensão, como também diretamente o crédito tributário (art. 156, V, do CTN). Deste modo, in casu, além da extinção da Ação de Execução Fiscal, a credora poderia ver o juízo falimentar excluir o crédito fazendário, com base na prescrição intercorrente indevidamente considerada. 9. Recurso Especial provido para anular o acórdão hostilizado e determinar que outro seja proferido, com base nas premissas acima estabelecidas. (REsp 1263552/SE, Ministro Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 08.09.2011) destaquei. Outrossim, a penhora no rosto dos autos configura legítima garantia creditória do exequente, pois o acervo de bens da massa falida destinar-se-á ao pagamento dos credores, a depender da força do ativo. Por derradeiro, verifica-se que a presente execução fiscal refere-se a crédito de natureza não-tributária decorrente de multa administrativa pecuniária com vencimento em 22/05/2009, razão pela qual inclui-se entre os créditos concursais, consoante o disposto no artigo 83, VII, da Lei nº 11.105/2005. Assim sendo, não vislumbro, em sede de cognição sumária, justificativa para o cancelamento da penhora ocorrida no rosto dos autos do procedimento falimentar. Da prescrição. Com relação à alegação de ocorrência de prescrição, no presente caso, sem a cópia integral do procedimento administrativo que culminou com a execução fiscal em apenso, não há como este Juízo decidir, em sede liminar, a respeito da matéria, tendo em vista o que consta da certidão de dívida ativa inscrição nº 000000019334-85 de fls. 04 dos autos em apenso, nos seguintes termos: ORIGEM. NATUREZA E FUNDAMENTO LEGAL: Crédito de natureza não-tributária decorrente de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador em epígrafe, cujo trânsito em julgado ocorreu em 16 de agosto de 2013, em razão do auto de infração nº 25791, de 07 de maio de 2008, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656, de 1998, por infração ao art. 20 da referida lei c/c art. 4º da RCD nº 85/01 c/c art. 1º da RN 39/2003 c/c art. 10, inciso V, 1º, ambos da Resolução Normativa - RN nº 124, de 2006, da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Por conseguinte, no presente caso, inviável, neste momento, a análise da ocorrência de prescrição, tendo em vista não

haver cópia integral do procedimento administrativo que gerou a CDA e eventual decurso do prazo prescricional quinquenal, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32, requer dilação probatória, haja vista a possibilidade de eventual causa de suspensão ou de interrupção do prazo. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar de cancelamento da penhora no rosto dos autos, à mingua de fundamentação legal ou documentação comprobatória a ensejar sua desconstituição. Regularize o embargante a petição inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de dívida ativa e do auto de penhora efetuada nos autos da execução fiscal em apenso, bem como certidão de objeto e pé ou outro documento atual comprovando a manutenção da qualidade de administrador judicial nomeado que subscreveu a inicial, haja vista que a nomeação ocorreu há mais de quatro anos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e parágrafo 3º do CPC. Intimem-se.

0000074-43.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003492-62.2011.403.6121) VICENTE PAULO DE ALMEIDA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. VICENTE PAULO DE ALMEIDA opõe embargos à execução fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL nos autos do processo nº 0003492-62.2011.403.6121. Sustenta o embargante o cerceamento de defesa pela ausência do processo administrativo, a ocorrência da prescrição quando da citação do devedor, e que não procede a cobrança dos valores apurados como imposto de renda. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a designação de audiência de tentativa de conciliação, e que acolhidos os presentes embargos, seja efetuado o desbloqueio dos valores penhorados. É o relatório. Fundamento e decido. Estendo os benefícios da justiça gratuita já deferida nos autos da execução em apenso, inclusive com nomeação de advogado dativo, para estes autos de embargos à execução. É certo que, via de regra, a garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos, conforme dispõe o artigo 16, 1º da Lei nº 6830/1980. Com efeito, em atenção ao princípio da especialidade, a nova redação do artigo 736 do CPC - Código de Processo Civil, dada pela Lei 11.382/2006, que dispensa a garantia do Juízo para oposição dos embargos à execução, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/1980, que expressamente dispõe serem inadmissíveis os embargos antes de garantida a execução. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia, secundado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024717-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015. No caso dos autos, a dívida objeto da execução fiscal em apenso é de R\$ 20.053,99, sendo que o valor bloqueado via BACENJUD foi de R\$ 1.193,28, conforme consta de fls. 32 da execução nº 0003492-62.2011.403.6121. Por outro lado, também consta dos autos da execução fiscal certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 20 da execução em apenso, dando conta que o executado embargante declarou não possuir bens penhoráveis. Assim, embora a penhora não garanta integralmente o Juízo, não havendo notícia de outros bens penhoráveis, a aplicação do entendimento pela inadmissibilidade dos embargos deixaria o devedor desprovido de meio de defesa quanto à constrição já efetivada, o que se afigura inadmissível. Pelo exposto, e porque tempestivos, recebo os embargos, sem prejuízo de eventual reforço de penhora a ser efetuado nos autos da execução. Dê-se vista ao embargado para apresentar impugnação. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004523-59.2007.403.6121 (2007.61.21.004523-8) - LUCILIA SANTOS(SP194302B - ANA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Traslade-se cópias da sentença (fls. 30/33), do acórdão (fls. 45/47), do acórdão (fls. 45/46) para os autos da execução fiscal nº 0004523-59.2007.403.6121, onde deverão ser formulados os requerimentos pertinentes. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desansem-se e arquivem-se estes autos. Cumpra-se e intimem-se.

0001668-29.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003665-57.2009.403.6121 (2009.61.21.003665-9)) LUIS FELIPE COSTA DA CRUZ(SP309419 - AMANDA DE MORAIS CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Fls. 20/28: manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000090-22.2001.403.6121 (2001.61.21.000090-3) - INSS/FAZENDA(SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) X ARCOPLAN CONSTRUCOES E PLANEJAMENTO LTDA X FERNANDO CORREA VILELA(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES E SP161165 - RICARDO JOSÉ DE AZEREDO) X ANTONIO CARLOS FARIAS PEDROSA(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA)

Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados. Junte-se o comprovante de transferência dos valores bloqueados nos presentes autos para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido prazo sem oposição de embargos, oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transferência para conta única do tesouro nacional, conforme requerido pelo exequente às fls. 205/209. Cumpra-se e intime-se.

0000169-98.2001.403.6121 (2001.61.21.000169-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LUIZ GALVAO E CIA LTDA X LUIZ GALVAO DOS SANTOS X BENEDITO INACIO DE MORAES GOMES(SP300327 - GREICE PEREIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Primeiramente, homologo a renúncia apresentada pela advogada às fls. 117. Nomeio Greice Pereira, OAB/SP 300.327, para atuar como advogada voluntária. Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

0000470-45.2001.403.6121 (2001.61.21.000470-2) - FAZENDA NACIONAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NARESI ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)

Chamo o feito à ordem. Considerando o requerido pela exequente e o disposto no Art. 48 da Lei nº 13,043/2014, determino o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Int.

0000985-80.2001.403.6121 (2001.61.21.000985-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X REGIS QUERIDO GUIARD(SP120877 - GLICIANE NOGUEIRA LAZARINO COELHO E SP171100 - KEZIA NOGUEIRA LAZARINO)

I - Recebo o recurso de apelação do exequente nos seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO. II - Vista ao executado para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0001143-38.2001.403.6121 (2001.61.21.001143-3) - IAPAS/BNH X METALURGICA TAUBATE LTDA

Primeiramente, intime-se o executado, na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001319-17.2001.403.6121 (2001.61.21.001319-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PREVIATO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ALMIR VICENTE PREVIATO X BENEDITA REGINA DOS SANTOS X MARCIO IVAN PREVIATO

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

0001524-46.2001.403.6121 (2001.61.21.001524-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X HELCIO ANDRADE

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

0001548-74.2001.403.6121 (2001.61.21.001548-7) - FAZENDA NACIONAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ORLY LOPES QUERIDO

Considerando o trânsito em julgado da sentença dos embargos de terceiro nº 0004523-59.2007.403.6121, torno sem efeito a penhora de fls. 66/68. Requeira o exequente o necessário para o prosseguimento do feito. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001849-21.2001.403.6121 (2001.61.21.001849-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ANTONIA MARIA ALIANDRO

Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002895-45.2001.403.6121 (2001.61.21.002895-0) - INSS/FAZENDA(SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA) X EXTINSEG EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

Esta magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados. Junte-se o recibo de protocolamento da ordem de transferência dos valores bloqueados para conta vinculada a este Juízo na

Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.Int.

0002967-32.2001.403.6121 (2001.61.21.002967-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X HIMA HIDRAULICA MASCARENHAS LTDA X MARCOS MASCARENHAS PINTO X BENEDITA ZELIA BARROS(SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA)

Esta magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados.Junte-se o recibo de protocolamento da ordem de transferência dos valores bloqueados para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.Int.

0003012-36.2001.403.6121 (2001.61.21.003012-9) - INSS/FAZENDA(SP055918 - REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS) X DIRCEU ARIOSVALDO PEREIRA VALENTE(SP120970 - ELEN MARIA DE OLIVEIRA VALENTE CARVALHO)

Chamo o feito à ordem.Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados. Junte-se o comprovante de transferência dos valores bloqueados nos presentes autos para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal. Na sequência, intime-se o executado, na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.Cumpra-se e intime-se.

0003173-46.2001.403.6121 (2001.61.21.003173-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LAGOAGRANDE SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.Decorrido prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

0004565-21.2001.403.6121 (2001.61.21.004565-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E REPRESENTACOES LTDA X ALOYSIO GERSON FERRETE GARCIA DE FIGUEIREDO(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES)

Vistos, etc.Manifêste-se o credor sobre a suficiência do valor levantado às fls. 151/154.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de dez dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.Int.

0005244-21.2001.403.6121 (2001.61.21.005244-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LUIS CARLOS FERES

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.Decorrido prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

0006693-14.2001.403.6121 (2001.61.21.006693-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X Z L EQUIPAMENTOS INDUSTR E PROJ LTDA X ANA MARIA MALOZZI ZELANTE X ADELINO RODRIGUES ZELANTE

Defiro o pedido de pensamento nos termos do art. 28 da Lei 6830/80, ressaltando que o curso do feito correrá nos presentes autos.Requeira o exequente o necessário para o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.Int.

0007063-90.2001.403.6121 (2001.61.21.007063-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASSI LEAL DA SILVA

Ante o bloqueio de valor irrisório, insuficiente até mesmo para o pagamento das custas processuais, esta magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a liberação dos valores bloqueados. Junte-se o recibo de protocolamento da ordem de liberação dos valores bloqueados. Após, dê-se vista ao exequente (CEF) para requerer o que de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0007191-13.2001.403.6121 (2001.61.21.007191-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X ISABEL APARECIDA SANTOS

Tendo em vista o exposto na certidão acima, deixo de receber a apelação de fls. 55/65, visto que intempestiva.Após o trânsito em julgado, providencie-se o desbloqueio da penhora e, em seguida, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0000653-79.2002.403.6121 (2002.61.21.000653-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PORTUVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES)

I - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO. II - Vista ao executado para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0002241-24.2002.403.6121 (2002.61.21.002241-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001721-93.2004.403.6121 (2004.61.21.001721-7) - INSS/FAZENDA(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X VIOLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ANTONIA APARECIDA BUENO VIOLA X ROBERTO APARECIDO VIOLA

Chamo o feito à ordem.Esta magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados.Junte-se o recibo de protocolamento da ordem de transferência dos valores bloqueados para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.Int.

0002743-89.2004.403.6121 (2004.61.21.002743-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X NORBERTO AMADOR BUENO X NARCISO AMADOR BUENO(SP123659 - ANA MARIA GONZALEZ GARCIA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por RITA DA SILVA BUENO, viúva do executado Norberto Amador Bueno, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (FAZENDA NACIONAL) contra NORBERTO AMADOR BUENO e NARCISO AMADOR BUENO. Informa que o executado faleceu em 26.02.2008. Sustenta o cabimento da exceção. Argumenta a ocorrência da prescrição intercorrente. Intimada, a exequente requereu nova vista dos autos em dois anos, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento. É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade foi proposta por terceira pessoa estranha aos autos e, por conseguinte, sem legitimidade para pleitear o reconhecimento da prescrição. Com efeito, o fato de a requerente ser cônjuge do executado falecido após o ajuizamento da presente execução fiscal não lhe torna, automaticamente, sucessora processual legítima nos presentes autos, consoante o disposto no artigo 12, V, do CPC combinado com o artigo 4.º, III, da Lei n.º 6.830/80 e artigo 131, III, do CTN. Assim sendo, rejeito o pedido de exceção de pré-executividade por ausência de legitimidade do cônjuge do executado falecido para pleitear o reconhecimento da prescrição do débito ora executado. Outrossim, diante da notícia de parcelamento do débito, reconheço a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Por outro viés, faz-se necessária a regularização processual do polo passivo, haja vista a notícia de óbito do executado Norberto Amador Bueno. Assim, deve o exequente promover a correção do polo passivo, no prazo de trinta dias, verificando a existência de eventual inventário ou partilha e, caso inexistentes, a sua propositura por parte da Fazenda Nacional na forma do art. 988, VI e IX do CPC . Int.

0004199-74.2004.403.6121 (2004.61.21.004199-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PADARIA RODOVIARIA DE TAUBATE LTDA - EPP(SP305022 - FERNANDO FLORIANO)

I - Recebo o recurso de apelação do exequente nos seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO. II - Vista ao executado para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0000304-71.2005.403.6121 (2005.61.21.000304-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X J GIAROLA DIAS S/C LTDA ME(SP168014 - CIBELE BARBOSA SOARES)

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.Decorrido prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

0000317-70.2005.403.6121 (2005.61.21.000317-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ESPER COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP267539 - ROBERTA HYDALGO RIBEIRO)

I - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO. II - Vista ao executado para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0000747-22.2005.403.6121 (2005.61.21.000747-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PONSONI BRAGA SOCIEDADE CIVIL LTDA

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/03/2016 672/938

oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

0001242-66.2005.403.6121 (2005.61.21.001242-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X EDVALDO MUNIZ

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

0003548-08.2005.403.6121 (2005.61.21.003548-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MARIA INEZ DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Int.

0001829-20.2007.403.6121 (2007.61.21.001829-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X OTAVIO PEREIRA LIMA(SP097309 - WILSON JACO DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Int.

0001346-53.2008.403.6121 (2008.61.21.001346-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X LUIZ CARLOS FERES

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Int.

0001375-06.2008.403.6121 (2008.61.21.001375-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO CAMARA LEAL

Tendo em vista o pedido de extinção do feito pela exequente e diante do pagamento noticiado à fl.15, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em face de CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas na forma da Lei. P. R. I.

0001935-45.2008.403.6121 (2008.61.21.001935-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IRINEU DE OLIVEIRA COSTA

Junte-se o comprovante de transferência dos valores bloqueados nos presentes autos para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal. Na sequência, intime-se o executado, na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

0004760-59.2008.403.6121 (2008.61.21.004760-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PAULO AUGUSTO MONTECLARO CESAR(SP275514 - MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR)

Vistos, em despacho. A presente execução foi extinta pelo pagamento (fls. 41). Tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001841-63.2009.403.6121 (2009.61.21.001841-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X VERTICAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em

termos de prosseguimento do feito.

0003676-86.2009.403.6121 (2009.61.21.003676-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ROBERTO RODRIGUES

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

0004518-66.2009.403.6121 (2009.61.21.004518-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados. Junte-se o comprovante de transferência dos valores bloqueados nos presentes autos para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal. Na sequência, intime-se o executado, na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Cumpra-se.

0002283-92.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ENTEC ENSINO E TECNOLOGIA LTDA. X MARIA DE LOURDES CORTEZ X IARDILEY VIANA DE AQUINO X GABRIELA DE AQUINO TAKAYAMA

Chamo o feito à ordem. Esta magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados. Junte-se o comprovante de transferência dos valores bloqueados nos presentes autos para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal. Na sequência, intime-se o executado, na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Cumpra-se e intimem-se.

0003613-27.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CAVI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X CARMEN LUCIA GAUDIOSO VILLARTA

Chamo o feito à ordem. Esta magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados. Junte-se o recibo de protocolamento da ordem de transferência dos valores bloqueados para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Int.

0000304-61.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MARIO SERGIO DA SILVA TAUBATE ME

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

0001598-51.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DONATO NEVES FAGUNDES(SP090500 - APRIGIO PINTO DAS NEVES)

Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo improrrogável de (05) cinco dias para manifestação. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001898-13.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO GIULIANO

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 32/33, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002575-43.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MARIA TOPNIK FRANQUEIRA - ME

Esta magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados. Junte-se o recibo de protocolamento da ordem de transferência dos valores bloqueados para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Int.

0002716-62.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X NASCIMENTO E NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

0002820-54.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X JR PINTURAS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA. - ME.(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Vistos, Fls. 78: como se verifica da própria petição do executado de fls. 62/70, em especial à fl. 70, último parágrafo, não se trata de embargos à execução fiscal. Assim, mantenho a decisão proferida às fls. 76/77 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

0003590-47.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X VILMA PALMA SILVEIRA-ME

Chamo o feito à ordem. Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados. Junte-se o comprovante de transferência dos valores bloqueados nos presentes autos para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Cumpra-se e intime-se.

0000659-37.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X SINDICATO DA IND DE PANIFICACAO DO V PAR L NO

Chamo o feito à ordem. Esta magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados. Junte-se o recibo de protocolamento da ordem de transferência dos valores bloqueados para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Int.

0001919-52.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X VICENTE DE PAULA MOREIRA

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

0003689-80.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ZL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E PROJETOS LTDA(SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE E SP309419 - AMANDA DE MORAIS CALDERARO)

Tendo em vista o apensamento deferido às fls. 51 dos autos principais nº 0006693-14.2001.403.6121, prossiga-se o feito naqueles autos. Cumpra-se.

0003690-65.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X LUPEC RECICLAGEM LTDA

Chamo o feito à ordem. Considerando o requerido pela exequente e o disposto no Art. 48 da Lei nº 13,043/2014, determino o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Int.

0000565-55.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CASA DE APOIO AMOR E VIDA

Requeira o exequente o necessário para prosseguimento do feito. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000675-54.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X FUNDACAO UNIVERSITARIA DE SAUDE DE TAUBATE(SP271341 - ALICE GAVIAO GUIMARAES)

I - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO. II - Vista ao executado para contrarrazões. III - Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0001310-35.2013.403.6121 - MUNICIPIO DE TAUBATE(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls. 24 e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo custas em aberto, intime-se o executado para pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. P. R. I.

0001393-51.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X LAERCIO ANTONIO SOARES DOS SANTOS

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.Decorrido prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

0001427-26.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.Decorrido prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

0001628-18.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X D D AVILA FURQUIM PIZZARIA ME

Com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, observo que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a norma constante do 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil não se aplica à Fazenda Pública, de forma que a penhora de numerário preferencial não pode ser liberada sem a sua aquiescência (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1420111/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014; STJ, AgRg no REsp 1168689/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011; STJ, REsp 1187161/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 19/08/2010).Considerando que a ordem judicial expedida através do sistema BACENJUD resultou em bloqueio de valores insuficientes até mesmo para o pagamento das custas processuais, diga a exequente se concorda com a liberação dos valores bloqueados. Intimem-se.

0002734-78.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X J E PISCIOTTA & CIA LTDA-ME

Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls. 234 e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo custas em aberto, intime-se o executado para pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Desconstitua-se a penhora realizada às fls. 224/226, intimando-se o executado da liberação do encargo de depositário. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000496-52.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE DE ALMEIDA

Vistos, etc.Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 11, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000562-32.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VINICIUS VIEIRA CRESCENZO

Vistos, etc.Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 14, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000982-37.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIZA MARIA RODRIGUES PIRES

Vistos, etc.Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 35, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001020-49.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CINARA DA SILVA ALVES

Vistos, etc.Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 32, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001037-85.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA DOS SANTOS

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 32, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001063-83.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA RODRIGUES DA PALMA LEITE

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 31, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001171-15.2015.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP267064 - ANTONIO FLORENCIO ALVES NETO E SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 29, em favor do município de Pindamonhangaba.Int.

0001173-82.2015.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP267064 - ANTONIO FLORENCIO ALVES NETO E SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 28, em favor do município de Pindamonhangaba.Int.

0002146-37.2015.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.Decorrido o prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em conta judicial vinculada ao Juízo. Na sequência, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que transforme o valor depositado em pagamento definitivo.Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

0002700-69.2015.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP267064 - ANTONIO FLORENCIO ALVES NETO E SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 24, em favor do município de Pindamonhangaba.Int.

0003542-49.2015.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP267064 - ANTONIO FLORENCIO ALVES NETO E SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Requeira o exequente o necessário para o prosseguimento do feito.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003543-34.2015.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP267064 - ANTONIO FLORENCIO ALVES NETO E SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 1734

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/03/2016 677/938

0004879-54.2007.403.6121 (2007.61.21.004879-3) - MARIA DAS DORES SILVA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X MARIA DAS DORES SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Reconsidero o despacho de fl. 108.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que trata-se de matéria tributária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do União (Fazenda Nacional), concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pela UNIÃO (Fazenda Nacional), dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

0001701-63.2008.403.6121 (2008.61.21.001701-6) - ANDRE LUIS SANTOS NEVES(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANDRE LUIS SANTOS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

0000484-48.2009.403.6121 (2009.61.21.000484-1) - ANTONIO DONIZETE LEMES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETE LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

0003354-95.2011.403.6121 - MOYSES DOS SANTOS X REINALDO VARELA DE ARRUDA X EDVALDO ALVES DE OLIVEIRA X SEBASTIANA MARIA DOS REIS CASTRO X NORBERTO MARIANI(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOYSES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

0004094-19.2012.403.6121 - ANTONIO PERETTA DA SILVA(SP124861 - DARIO CARLOS FERREIRA E SP179515 - JOSÉ RENATO RAGACCINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO PERETTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente N° 4693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000386-84.2014.403.6122 - ESTELINA RAMOS DA SILVA BORGES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a tentativa frustrada de dar ciência da data da audiência à parte autora, intime-se o causídico para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe o atual endereço. Com a resposta, expeça-se o necessário para intimação. Decorrido o prazo sem manifestação, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. No mais, intime-se as testemunhas arroladas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4492

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003382-27.2006.403.6125 (2006.61.25.003382-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000722-60.2006.403.6125 (2006.61.25.000722-0)) CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X INSS/FAZENDA

A decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento em sede de apelação, somente para excluir o sócio do polo passivo da presente ação. Essa decisão foi confirmada definitivamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 171). Assim, traslade-se cópia das fls. 88/92, 96/97, 108/113, 124/128, 161/162 e 167/171 para os autos de Execução Fiscal n. 0000722-60.2006.403.6125. Ainda, dê-se ciência às partes acerca do acórdão para que, em 10 (dez) dias, requeram o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001458-63.2015.403.6125 - QUANTA CONSTRUTORA LTDA. - EPP(SP248029 - ANA PAULA ZAMFORLIM VIANA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de embargos à execução opostos pela devedora QUANTA CONSTRUTORA LTDA EPP e distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0000266-95.2015.403.6125. Analisando o feito em que se persegue o recebimento da quantia exacionada judicialmente, não há, até o presente momento, qualquer penhora que possa garantir, ainda que parcialmente, o valor da dívida em cobro. Nada obstante a nova redação dada pela Lei n. 11.382/2006 ao art. 736 do CPC e que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se olvide de sua inaplicabilidade às execuções fiscais, haja vista esta ser regida por dispositivo específico, consoante se vislumbra do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80 e que exige expressamente a garantia, mesmo que parcial, para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Aliás, esse tema já foi, inclusive, objeto de recurso repetitivo (REsp. 1.272.827/PE). Destarte, sem prejuízo das diligências determinadas nos autos da Execução Fiscal n. 0000266-95.2015.403.6125, intime-se a embargante, na pessoa de seu patrono constituído nos autos para, em 5 (cinco) dias, indicar bens suficientes para garantir a execução, sob pena de não conhecimento dos embargos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000337-63.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-26.2001.403.6125 (2001.61.25.001919-4)) MARIA ELISABETH BASSETO CARNEVALLE(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

MARIA ELISABETH BASSETO, qualificada na inicial, opôs estes embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, contra a constrição do imóvel descrito nas matrículas sob nºs 13.707 e 14.420 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos, realizada nos autos da execução fiscal nº 0001919-26.2001.403.6125, com pedido de concessão de liminar para a suspensão imediata dos atos executórios, principalmente, para excluir o imóvel aludido do leilão designado nos autos referidos para o próximo dia 29.02.2016, e demais hastas públicas já agendadas. Alega, em suma, que era casada com Valdir Carnevale, incluído no polo passivo da referida execução fiscal, promovida contra Carnevalli & Cia, e que não foi intimada da penhora efetivada. Ainda, assevera que não é mais casada com o executado, estando atualmente divorciada, conforme processos nºs 0007882-22.2001.8.26.0408 (separação consensual) e 0000247-53.2002.8.26.0408 (conversão de separação em divórcio), que tramitaram perante a 1ª Vara Cível de Ourinhos; que na separação consensual, por ocasião da partilha de bens imóveis, ficou determinado que o imóvel, ora objeto da penhora, seria doado em favor dos filhos do casal: Helena Carnevale, Mariana Carnevale e Filipe Carnevale, com usufruto vitalício em seu favor. Afirma que não sendo parte da execução fiscal, e tampouco tendo sido intimada da penhora, é possuidora direta do bem imóvel que foi alvo da constrição judicial, sendo, portanto, parte legítima para defender a posse e a propriedade do bem em espécie. Informa que das matrículas atualizadas e juntadas do imóvel penhorado não existe qualquer averbação em relação à doação aos filhos, pelo fato de que lhe falta recursos financeiros para a formalização da escritura de doação em favor dos filhos e seu usufruto vitalício, vez que deve recolher o imposto de transmissão inter vivos; que, apesar de não ter sido noticiada e averbada à margem da matrícula, a separação judicial consensual formalizada perante a Justiça Estadual é considerada documento público (homologação judicial), surtindo efeitos no mundo jurídico e em relação a terceiros. Relata que atualmente aluga o imóvel penhorado e depende desse aluguel para pagar o aluguel do imóvel onde mora, por ser uma casa menor, sendo que sobrevive dessa sobra; e que a edificação, descrita como prédio residencial, ocorreu sobre os dois terrenos, cujas matrículas foram unificadas junto à Prefeitura local. Conclui que se trata o imóvel de bem de família, conforme destinação

já formalizada no processo de separação judicial e ratificada na conversão de divórcio. Requer a concessão de medida liminar para o recebimento destes embargos com efeito suspensivo, para que seja sustado ou cancelado o leilão designado nos autos aludidos até decisão final. Requer, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/176. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A interposição de embargos de terceiro deflagra, automaticamente, nos termos da previsão do artigo 1.052, do Código de Processo Civil, a proteção do bem contra atos de execução derivados do prosseguimento da demanda. Assim, sem adentrar na questão da verossimilhança das alegações iniciais, entendo que a legislação aplicável permite a proteção inicial do bem existente em nome da embargante. Por outro lado, o periculum in mora decorre da possibilidade de perda do imóvel, com a designação de datas para realização de hasta pública para a venda do mesmo. A conclusão, portanto, é a de que há figuras suficientes a fim de que seja detido o andamento da respectiva Execução Fiscal, no que concerne a atos de execução do imóvel acima descrito, até a elucidação da questão, a fim de se evitar prejuízo à terceira Embargante, que é estranha ao litígio. D E C I S U M Por estes fundamentos, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, de forma que, nos termos do artigo 1.052, do CPC, DETERMINO a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto desta demanda, inclusive o leilão judicial designado, conforme cópia acostada à fl. 90, até decisão final destes embargos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte embargante para promover emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo incluir no polo passivo o executado/ex-esposo Valdir Carnevalle, sob pena de reversão da liminar ora concedida, apresentando cópia da inicial para citação de ambos os executados. Ainda, deve a embargante ser intimada para, em igual prazo: a) promover a autenticação ou declarar a autenticidade das cópias que acompanham a inicial; b) informar qual o seu nome correto, eis que de seu CPF consta o sobrenome Carnevalle e da cópia da certidão de casamento acostada à fl. 139 consta que, com a separação, assinaria o nome de solteira; c) juntar aos autos cópia de seu CPF com o nome atual. Apresentada a emenda à inicial, recebo os embargos para discussão e determino a citação dos Embargados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de da Execução Fiscal nº 0001919-26.2001.403.6125, para as devidas providências. Se necessário, cópia da presente decisão servirá como Ofício e/ou Mandado nº _____/2016. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001577-15.2001.403.6125 (2001.61.25.001577-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARINHO VEICULOS LTDA (MASSA FALIDA) X JOAO JOAQUIM DE ALMEIDA BRAGA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X MARIO CESAR CAMARGO FILHO

I- Suspendo a presente execução fiscal até o julgamento e o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto pelo executado João Joaquim de Almeida Braga (f. 295-296), devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001646-47.2001.403.6125 (2001.61.25.001646-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA EXPEDICIONARIO LTDA X ADALBERTO AZEVEDO CARRIJO X SILVIA MARCIA CURY CARRIJO(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD) X IRACEMA PORTELA ELIAS(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): IRACEMA PORTELA ELIAS, CPF 204.041.820-20. AVENIDA SENADOR PINHEIRO MACHADO, 797, JOSÉ MENINO, SANTOS-SP. Fls. 370: expeça-se carta precatória para fins de INTIMAÇÃO DA PENHORA de fl. 327. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à Subseção Judiciária de SANTOS-SP, acompanhada de cópias das fls. 327. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Decorrido o prazo, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0003172-49.2001.403.6125 (2001.61.25.003172-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X TECNOTELHA INDUSTRIA CERAMICA FANTINATTI LTDA X FABIOLA POMPEIA FATINATTI X HAMILTON FANTINATTI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI E SP165231B - NEIDE SALVATO GIRALDI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Mantenho a decisão agravada (fls. 538/543) por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos. Aguarde-se a decisão de agravo e, após, se confirmada, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 543. Int.

0006367-42.2001.403.6125 (2001.61.25.006367-5) - FAZENDA NACIONAL X RIVERSIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA X JAILDO LEITE DA SILVA X JOAQUIM DE MELLO NETTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 321 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e

Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000375-66.2002.403.6125 (2002.61.25.000375-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X J RONARI CONFECÇÕES LTDA ME X DIRCI SANTOS GOMES LOPES X JOAO PEREIRA LOPES(SP076883 - JOSE SMANIA E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP323334 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA)

Suspendo a presente execução até a consolidação do parcelamento do débito, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0001351-34.2006.403.6125 (2006.61.25.001351-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA.(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 349/359 e requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0001584-60.2008.403.6125 (2008.61.25.001584-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JHSC - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE HILARIO AGOSTINHO PINTO X SEBASTIAO TEODORICO CARNEIRO X SERGIO AGOSTINHO PINTO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 180 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0003622-45.2008.403.6125 (2008.61.25.003622-8) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SERGIO GAMA FILHO(SP270358 - FRANCINE SILEN GARCIA BARBOSA)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0002556-25.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SUPERMERCADO SANTA MARIA DE OURINHOS LTDA X PHILIPP HOLZHAUSEN PAVAN X MARIA EULINA HOLZHAUSEN PAVAN(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 219 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a impossibilidade de citação do devedor. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001101-88.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSORIO FERRAZOLI NETTO ME - ESPOLIO (LIGIA PONTARA FERRAZOLI)(SP304021 - SANDRO ANTONIO DA SILVA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito.II- Deverá a parte exequente requerer o que de direito para o prosseguimento da execução.III- Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0001781-73.2012.403.6125 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PATRICIA JOIAS PERES ME(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Pelo que se deduz dos autos, a executada atua no ramo de artigos para vestuário, tanto que foram penhoradas 230 (duzentas e trinta) blusas femininas (fl. 95).Assim, esclareça inicialmente a exequente se há interesse na alienação judicial de tais bens, haja vista que, a princípio, inexistem outros de natureza diversa a penhorar.Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

0001536-28.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA SAO JOSE DE OURINHOS LTDA - ME(SP173769 - JAIR DE CAMPOS)

Providencie a executada, em 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, colacionando aos autos cópia autenticada dos atos constitutivos a empresa.Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a forma de administração e esquema de pagamento apresentado à fl. 50.Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

0001161-56.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NILSON FERRARI(SP088807 - SERGIO BUENO)

Como é cediço, o parcelamento da dívida deve ser viabilizado diretamente perante a administração fazendária, via administrativa, não sendo o judiciário, neste momento processual, meio hábil para tanto.Assim, aguarde-se o cumprimento do mandado já expedido e, após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0001164-11.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARI GAVIOLI JUNIOR(SP107847 - MARCOS NOBORU HASHIMOTO)

O pedido de desbloqueio dos valores apreendidos via Sistema BACEN JUD e requerido pelo executado (fls. 38/40) já foi objeto de decisão, tendo em vista a notícia de parcelamento da dívida (fl. 34), fato este que não sofreu alteração. De outro lado, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, ex vi do art. 214, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Destarte, dou-o por citado.Considerando ainda que o devedor já tomou ciência da penhora que recaiu sobre os ativos financeiros, porquanto objeto de suas alegações às fls. 38/40, considero perfectibilizada a intimação da penhora.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição dos embargos e, após, aguarde-se com os autos sobrestados, nos estritos termos do despacho de fl. 34.Int.

0001916-80.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSORIO FERRAZOLI NETTO - ME X OSORIO FERRAZOLI NETTO(SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA E SP304021 - SANDRO ANTONIO DA SILVA)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 25/42 e requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Após tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000862-50.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EDSON FERNANDES(PR018346 - ROGERIO MARTINS ALBIERI)

Ato de Secretaria:Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a requerer as diligências que entender de direito na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, dentro do prazo de 03 (três) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 8244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000253-71.2007.403.6127 (2007.61.27.000253-0) - NELSON DE MELO(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 336/337: indefiro, posto que o pleito é estranho ao objeto dos autos. A i. causídica deverá postular a medida em autos próprios e na justiça competente. Intime-se.

0001188-43.2009.403.6127 (2009.61.27.001188-6) - MARIA ZELIA DE PAIVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144 e 146: constatado mero erro de digitação no rol inicialmente apresentado, depreque-se a oitiva das testemunhas José Osvaldo, José Carlos e Antônio, com a ressalva de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0001931-82.2011.403.6127 - JOANA ROSA DE PAULA OLIVEIRA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002357-60.2012.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA FUZI CUSTODIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0002472-47.2013.403.6127 - MARIA SEVERINA DA CONCEICAO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176 e seguintes: diga a autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000251-57.2014.403.6127 - ROSEANA MARIA DUTRA LIBERALI BRUNO(SP338117 - CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora discordou dos cálculos apresentados pelo INSS, e que trouxe aos autos os que entende corretos, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos carreados pela autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0000753-93.2014.403.6127 - RICARDO DOS REIS RIBEIRO(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001189-52.2014.403.6127 - SANDRA APARECIDA FELIPE GONCALVES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Sandra Aparecida Felipe Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 19). O INSS contestou o pedido alegando preexistência da incapacidade à filiação e também porque, avaliada por médicos da autarquia, não foi reconhecida a incapacidade laborativa da autora (fls. 26/32). Realizaram-se perícias médicas (fls. 45/48 e 62/65), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso dos autos, o INSS defende a improcedência do pedido porque a autora voltou ao Regime em 2013 já sabendo que estava doente e incapacitada, tese que rejeito. A autora recebeu administrativamente auxílio doença de 03.2004 a 02.2008 (fl. 34 verso). Depois, filiou-se como con-

tribuinte individual em 01.04.2013 (fl. 35), não havendo informação ou insurgência do INSS acerca de eventual ausência de recolhimentos. Portanto, incontroversa a qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência. Doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como no caso, em que o início da incapacidade foi fixado pela perícia médica em 2013, baseado em documento médico de agosto de 2013, após, portanto, a filiação da autora em abril de 2013 e aceita pelo requerido (fl. 35). Acerca da incapacidade, o laudo pericial do médico neurologista (fls. 62/65) demonstra que a autora é portadora de crises convulsivas de difícil controle, perda da consciência, descontrole motor e/ou esfinteriano, patologias que causam a incapacidade a partir de 2013 (agosto de 2013), de forma total e temporária, já que passível de tratamento, controle e recuperação, conforme também revelado pela prova técnica. Não é o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a autora não possa mais, nunca mais, exercer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação temporária às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos (tanto a pericial como a documental) permite firmar o con-vencimento sobre a incapacidade laborativa temporária da requerente e seu direito ao auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 02.12.2013 (data do requerimento administrativo do auxílio doença - fl. 13), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e de-termino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatí-cios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002268-66.2014.403.6127 - MARIA DO ROSARIO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002531-98.2014.403.6127 - JOSE LUIZ AUGUSTO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002656-66.2014.403.6127 - ALZIRO FERMINO RAMOS(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado à fl. 106, e tendo em conta o teor das petições de fls. 56/58 e 59/60, proceda a Secretaria às alterações necessárias (exclusão da antiga patrona e inclusão do atual). Outrossim, considerando que a perita médica anteriormente nomeada não mais atua junto ao quadro de peritos deste Juízo, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM. 86.521. Mantidos os quesitos já apresentados pelas partes e pelo juízo. Designo o dia 16 de março de 2016, às 16h20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTES JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003133-89.2014.403.6127 - LAZARA CESARINA AZEVEDO BARRETO(MG113899 - DORIEDSON CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003205-76.2014.403.6127 - MAURI FERREIRA BUENO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Mauri Ferreira Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 52). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 56/60). Realizou-se perícia médica (fls. 74/77), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência

Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de hepatite C crônica e oligofrenia, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade, consignou o médico perito que há carência de documentação médica que pudesse corroborar na avaliação da eventual persistência da incapacidade da data da cessação do benefício previdenciário até a presente data. A análise dos autos juntamente com o exame clínico pericial não deixa dúvida de que a incapacidade existe. Então, com segurança, posso apenas afirmar que a data do início da incapacidade total e permanente é a partir de 19.08.2015, data da perícia médica oficial e não a partir de da cessação do benefício previdenciário (gn). Ainda, consta que a doença teve início no ano de 2000. A perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). Esse o caso dos autos. De fato, os documentos médicos apresentados aos autos, em especial o de fl. 78, demonstram que o autor é portador de hepatite C desde abril de 2000, estando em regular tratamento desde então, porém sem resposta. Ainda, se encontra em acompanhamento psiquiátrico desde, pelo menos, 09.06.2005 (fl. 26). A corroborar, consta que o requerente esteve em gozo de auxílio doença nos períodos de 19.05.2000 a 31.05.2001, 08.05.2002 a 28.06.2004 e de 19.08.2004 a 30.04.2006. Não havendo a perda da qualidade de segurado, não há que se falar em não cumprimento da carência pelo não recolhimento, a tempo, de 1/3 das contribuições exigidas para o benefício em questão. A existência de incapacidade permanente confere ao autor o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 31.08.2015, data da juntada do laudo pericial aos autos (fl. 73). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 31.08.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003209-16.2014.403.6127 - NARCISA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES (SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Narcisa Aparecida de Souza Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 52). O INSS contestou o pedido, sustentando que as condições de saúde e social do autor não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 56/61). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 81/94) e médica (fls. 124/132), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, entendendo não ser o caso de intervenção (fls. 118/119 e 146 vº). Relatado, fundamentado e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Quando do requerimento administrativo (16.06.2014 - fl. 20) e do ajuizamento da ação (23.10.2014), a autora não contava com 65 anos de idade, razão pela qual não faz jus à concessão de benefício assistencial ao idoso. Por outro lado, restou provada a existência de deficiência, posto que a perícia médica concluiu pela existência de incapacidade total e permanente com início em fins de 2014. Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto apenas pela autora e seu marido, pois os netos Bruna e João e o bisneto Bryan, filho de Bruna, compõem núcleo familiar distinto, nos termos do 1º, do art. 20, da Lei 8.742/93. A renda é formada pelos benefícios previdenciários recebidos pelo marido, consistentes em aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 1.243,62 (fl. 111), e pelo auxílio acidente, no importe de R\$ 315,20 (fl. 107), totalizando R\$ 1.558,82. Desta forma, a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo, valor exigido pelo 3º, do art. 20 da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.453/11, razão pela qual o benefício assistencial não é devido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003313-08.2014.403.6127 - SEBASTIAO DOS REIS TEODORO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E.

TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se

0003586-84.2014.403.6127 - THIAGO FONSECA ALVES - INCAPAZ X MILTON APARECIDO ALVES X SIMONE FONSECA(SP308497 - DOUGLAS ANTONIO NONIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0021880-44.2014.403.6303 - VALDERI MOREIRA COELHO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte ré da redistribuição dos autos a este Juízo. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de eventuais requerimentos. Após, tomem-me conclusos. Int.

0000025-18.2015.403.6127 - GESSI COSTA LIMA(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 245/246: concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, documentalmente, a negativa das empresas em fornecer-lhe a documentação requerida. Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento de produção de prova pericial. Intime-se.

0000083-21.2015.403.6127 - REGINALDO APARECIDO VENTURA(SP120885 - JOSE LUIS NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 47: indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora. E o faço porque: Primeiro, a parte autora pretende demonstrar que as condições de trabalho descritas no PPP da empresa Nestlé Brasil Ltda., no período de 06/03/1997 a 05/06/2014, não condizem com a realidade vivenciada à época de seu labor. Ocorre que, eventuais divergências entre o PPP e as reais condições de trabalho do autor, constituem-se em objeto de relação jurídica própria entre trabalhador e empregado, devendo ser desatadas na sede competente, para só então ser oponíveis ao INSS, que é parte nesta querela. Segundo, a parte autora pretende apurar, por meio de perícia, as reais condições em que trabalhou entre os anos de 1997 a 2014. E é indubitável que a realização de perícia é absolutamente despicienda à aferição de condições laborais que eram verificadas há anos atrás, sendo que o laudo pericial somente poderá versar sobre as condições atuais de trabalho. Intimem-se. Após, conclusos.

0000268-59.2015.403.6127 - JOSE LUIZ DO LAGO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 83: manifêstem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0000431-39.2015.403.6127 - EMA CRISTINA MOREIRA(SP342382A - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Tendo em conta a solicitação do perito médico, bem como as circunstâncias do presente caso, notadamente o fato do expert residir em outra urbe e haver despendido inutilmente tempo e gastos para seu deslocamento até este Juízo Federal, e considerando, ainda, a ausência de vedação expressa, defiro o pedido de fl. 54 e arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devendo a Secretaria imediatamente providenciar a expedição da competente solicitação de pagamento dos mesmos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000641-90.2015.403.6127 - SIDNEI DE SOUZA(MG122238 - ZILTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova testemunhal requerida pela parte autora e a tomada de seu depoimento pessoal, requerida pelo INSS. Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente seu rol de testemunhas. Intimem-se.

0000643-60.2015.403.6127 - LEONARDO DE FREITAS(MG122238 - ZILTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53/55: providencie a Secretaria as anotações necessárias. Sem prejuízo, inicialmente defiro a produção da prova testemunhal solicitada pela parte autora. Depreque-se a oitiva das testemunhas (rol à fl. 42), com a ressalva de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0001285-33.2015.403.6127 - JOSE APARECIDO DE LIMA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos.

De outro lado, defiro o pedido de expedição de ofício feito pelo INSS à fl. 134, devendo a empresa Nestlé enviar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação solicitada. Providencie a Secretaria a expedição do necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0001347-73.2015.403.6127 - CELINA MANCINI DE FREITAS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001401-39.2015.403.6127 - EMILIO BELLI RICCI(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção das provas requeridas pelas partes (oitiva de testemunhas, pelo autor - rol à fl. 192, e tomada do depoimento pessoal do autor, pelo INSS). Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, com a ressalva de que o autor é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0001404-91.2015.403.6127 - ANTONIO APOLINARIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001433-44.2015.403.6127 - ADALTO LOPES SANTANA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001476-78.2015.403.6127 - TEODORA CRISTINA RIBEIRO FERNANDES(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001490-62.2015.403.6127 - ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os pedidos de produção de provas testemunhal e pericial técnica, feitos pela parte autora, eis que inábeis e desnecessárias à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Outrossim, concedo o prazo de 10 (Dez) dias para a eventual juntada de novos documentos, conforme requerido à fl. 125. Decorrido in albis o prazo supra, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001542-58.2015.403.6127 - JOSE DONIZETE JULIARI(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 91: indefiro os pedidos de produção de prova pericial e testemunhal formulados pela parte autora. E o faço porque: Primeiro, a parte autora pretende demonstrar que as condições de trabalho descritas no PPP da empresa Curtume Santa Genoveva, na qual trabalhou de 11/08/1978 a 13/09/1983, não condizem com a realidade vivenciada à época de seu labor. Ocorre que, eventuais divergências entre o PPP e as reais condições de trabalho do autor, constituem-se em objeto de relação jurídica própria entre trabalhador e empregado, devendo ser desatadas na sede competente, para só então serem oponíveis ao INSS, que é parte neste querela. Segundo, a parte autora pretende apurar, por meio de perícia, as reais condições em que trabalhou entre os anos de 1978 a 1983. E é indubitável que a realização de perícia é absolutamente despicienda à aferição de condições laborais que eram fêricadas há mais de 30 (trinta) anos, sendo que o laudo pericial somente poderá versar sobre as condições atuais de trabalho. Por fim, e, em terceiro lugar, o autor pretende provar sua exposição ao agente insalubre ruído mediante a oitiva de testemunhas. Porém, é cediço que a prova testemunhal não se presta a comprovar exposição a tal agente, pois, a exposição ao agente ruído somente pode ser provada mediante laudo técnico. Intimem-se. Após, conclusos.

0001546-95.2015.403.6127 - MARIA DE FATIMA ANADAO DE CARVALHO(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente

solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001557-27.2015.403.6127 - GENY NOGUEIRA PEREIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001573-78.2015.403.6127 - IVONE APARECIDA DOS SANTOS LAUREDO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001647-35.2015.403.6127 - LUIZ ROBERTO SILVANTOS GARCIA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001710-60.2015.403.6127 - ANTONIO DE PADUA NERY(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001743-50.2015.403.6127 - ALEX ALCANTARA PERUGI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001846-57.2015.403.6127 - ADAUTO LUIZ DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001852-64.2015.403.6127 - LUCIANA APARECIDA FIGNOTTI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001880-32.2015.403.6127 - BENEDITO DA SILVA CAMPOS NETO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001893-31.2015.403.6127 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001920-14.2015.403.6127 - NELIO RICARDO DE OLIVEIRA(SP317180 - MARIANA LOPES DE FÁRIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001924-51.2015.403.6127 - YARA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002049-19.2015.403.6127 - JOSE JOAQUIM GRACIANO ABRANTES(SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002078-69.2015.403.6127 - ANA RITA DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002094-23.2015.403.6127 - ELIANA GOTTRICH PARMA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002105-52.2015.403.6127 - JULIANA APARECIDA BORGES DE FREITAS RICARDO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002128-95.2015.403.6127 - CLARICE DA SILVA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002152-26.2015.403.6127 - MARIA EUNICE SANGIORATO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002168-77.2015.403.6127 - LISANGELA CARDOSO BAGATIN(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002195-60.2015.403.6127 - INACIA APARECIDA TENORIO PARREIRAS(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53

(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002205-07.2015.403.6127 - ROSA MARIA VICHINHSK(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002206-89.2015.403.6127 - JOSE MARINHO BORGES FILHO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002292-60.2015.403.6127 - VERA DE FATIMA ROQUE CAMPIOTTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002294-30.2015.403.6127 - MARIA TEREZINHA ROQUE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002304-74.2015.403.6127 - LEIVA PRIMO RIBEIRO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002354-03.2015.403.6127 - ANA MARIA SALUSTIANO TAVARES(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON TOMAZETI E SP361193 - MARIANA DAVANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002379-16.2015.403.6127 - JOSE CARLOS ROMERO(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo de fls. 44/48, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 42, citando-se. Intimem-se.

0002395-67.2015.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002496-07.2015.403.6127 - MARIA SOCORRO DA SILVA VASQUES(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002550-70.2015.403.6127 - ANA MARIA DE FREITAS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002585-30.2015.403.6127 - PEDRO LOPES GOMES(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo de fls. 39/43, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 37, citando-se. Intimem-se.

0002614-80.2015.403.6127 - NATAL MOREIRA OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002718-72.2015.403.6127 - LOURDES DOS SANTOS NICOLA(SP277698 - MATEUS JUNQUEIRA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em quarenta e oito horas, cumpra a parte autora o determinado à fl. 34, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0003377-81.2015.403.6127 - SALVADOR CARRO CORDEIRO(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Salvador Carro Cordeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Concedido prazo para regularização do feito, a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 54). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos e, em consequência, declaro extinto o processo sem re-solução do mérito (art. 267, VIII do CPC). Defiro o desentranhamento de documentos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0083239-78.1999.403.0399 (1999.03.99.083239-3) - MARIA TEREZA FONTES MARTINS(SP098781 - FABIANA ANDREIA DE MELO E SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY CESAR DE OLIVEIRA REP POR MARIA TERESA FONTES MARTINS(SP061255 - JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD E Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO)

Justifique a autora, em cinco dias, a pertinência da petição de fl. 230, posto que não há calculos à fl. 57 a serem atualizados, conforme ela solicita. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anotação do nome do patrono nestes autos e nos embargos à execução em anexo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000484-59.2011.403.6127 - SEBASTIAO MORAIS X SEBASTIAO MORAIS(MG071713 - ALEXANDER OLAVO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 171/172: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora atenda à determinação de fl. 169. No silêncio, ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação. Intime-se.

Expediente Nº 8338

CARTA PRECATORIA

0000213-11.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO SILVA JULIARI(SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI) X JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP

Considerando o requerimento de fl. 32, concedo prazo de 05 (cinco) dias ao réu. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001552-73.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X APARECIDO DONIZETE DA COSTA(SP322321 - BRUNA CETOLO CATINI ZANETTI)

Trata-se de execução penal promovida em face de Aparecido Donizete da Costa em razão de condenação, transitada em julgado, na ação penal n. 0000561-49.2003.403.6127, pela prática do crime previsto no artigo 180, parágrafo primeiro do Código Penal (receptação), à pena de 04 anos reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestações pecuniária de 02 salários mínimos e de serviços à comunidade, além da pena de multa de 50 dias (fls. 02 e 32/45). Iniciada a execução, o sentenciado efetuou o pagamento da pena de multa e da prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade foi convertida em prestação pecuniária e recolhidas oitavas das dez parcelas. Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a concessão do indulto natalino, nos moldes do artigo 1º, inciso XIII do Decreto 8.615/15, dado o cumprimento de mais da metade da pena (fl. 214). Relatado, fundamento e decido. Dispõe o art. 1º, inciso XIII do Decreto 8.615/15: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Dessa forma, cumpridas as condições estabelecidas no aludido diploma legal, acolho o requerimento ministerial e, com fundamento no artigo 107, inciso II do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Aparecido Donizete da Costa. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001214-17.2004.403.6127 (2004.61.27.001214-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X PAULO VICENTE FAZOLI(SP098438 - MARCONDES BERSANI) X CELIA ROCHA LEITAO FAZOLI X EDSON DONIZETE SEVERINO(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN)

Intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Cumpra-se.

Expediente Nº 8342

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000071-22.2006.403.6127 (2006.61.27.000071-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA(SP262137 - PAULO ALBERTO GONZALEZ GODINHO) X ANTONIO CARLOS AGUIAR DA COSTA(MG063989 - SERGIO ROBERTO LOPES E SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS)

Considerando a petição do Ministério Público Federal de fls. 849/850, intime-se o réu, via Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que dê integral cumprimento ao determinado na decisão de fls. 815/815 verso, notadamente acerca do pagamento dos honorários advocatícios. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1845

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010289-34.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GETULIO VENCESLAU DOS SANTOS(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X LEILA LINO DA SILVA(SP061402 - CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA E SP094569 - MYRIAM GRACIELA FEINGOLD)

Vistos.Tendo em vista a Certidão de fls. 294, dando conta de que o réu Getúlio Venceslau dos Santos foi citado e compareceu em Secretaria para informar que não tem condições de constituir advogado, nomeio o advogado dativo Paulo Vinicius Zinsly Garcia de Oliveira, OAB nº 215.895, devidamente cadastrado no Sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita) da Justiça Federal de São Paulo, para que promova a defesa do acusado. Intime-se o advogado dativo da nomeação, abrindo-se prazo para apresentação de resposta à acusação nos termos do art. 396 do CPP. Caso o advogado dativo não se oponha, as intimações serão feitas por meio de Diário Eletrônico. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2025

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009671-55.2011.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JORGE LOUREIRO(SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA) X CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP176033 - MARCIO ROLIM NASTRI) X FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS) X ROBINSON AZEVEDO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X VANDERLI DE MORAES(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA)

DECISÃO / CARTAS PRECATÓRIAS N.º 1223/2015 e 1224/2015O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de JORGE LOUREIRO, CARLOS PEREIRA DA SILVA, FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA, ROBINSON AZEVEDO e VANDERLI DE MORAES (qualificados a fls. 500/501), imputando-lhes a prática de fatos que constituem, em tese, o crime tipificado no art. 1º, I, III e IV, do Decreto-lei nº 201/1967 (JORGE LOUREIRO e CARLOS PEREIRA DA SILVA) e o crime tipificado no art. 1º, I, do mesmo Decreto-lei mencionado, combinado com o art. 30, do Código Penal (FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA, ROBINSON AZEVEDO e VANDERLI DE MORAES).Nos termos do art. 2º, inciso I, do Decreto-Lei, nº 201/1967, foi determinada a notificação dos denunciados para, após a apresentação das defesas prévias, apreciar-se a denúncia. Os acusados foram pessoalmente notificados (fls. 557 e 578) e apresentaram defesas prévias à fls. 536/539, 559/560, 565/571, 580/588 e 589/592. JORGE LOUREIRO, Prefeito Municipal de Buri ao tempo dos fatos, apresentou defesa prévia a fls. 559/560, arguindo fragilidade probatória e afirmando que os recursos de que trata a denúncia foram devidamente empregados; afirmou, ainda, que não houve ação desonesta ou imoral, não caracterizando-se o dolo e, em consequência, o próprio ilícito penal em questão.CARLOS PEREIRA DA SILVA, que ocupava o cargo de Secretário Municipal de Administração e Fazenda no Município de Buri, apresentou defesa prévia a fls. 536/539. Preliminarmente, sustentou ser parte ilegítima para integrar o polo passivo desta ação, argumentando que o Decreto-Lei nº 201/1967 aplica-se apenas a prefeitos municipais. Quanto ao mérito da denúncia, declarou que o relatório da auditoria promovida pelo Município tem cunho político-partidário, pois foi movido por grupo rival do que se encontrava no Poder Executivo de Buri ao tempo em que ele era Secretário; disse, ainda, que ele não era o ordenador das despesas que são objeto da denúncia, que a senha para transferências bancárias era exclusiva da Diretora do Departamento de Contabilidade, que os cheques utilizados nas transações indicadas na denúncia eram preenchidos por esta, que parte dos cheques ainda foram preenchidos pelo próprio prefeito municipal e, por fim, que não existe comprovação de seu envolvimento em desvio de verbas do Ente Municipal.FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA, ex-diretora do Departamento Administrativo de Buri, trouxe aos autos sua defesa prévia a fls. 580/588, alegando: falta de prova; que os atos apontados na denúncia, quando muito, seriam hipotéticos atos de improbidade administrativa que já são apurados na ação nº 0002673-61.2001.403.6110; que ela meramente cumpria, de forma mecânica, atos de rotina burocrática, atribuídos por superiores (inclusive pelo Departamento de Contabilidade e pela Tesouraria); narrou que conferia as notas fiscais para verificar se havia a rubrica de quem recebera a prestação de serviço ou produto e, no caso da Drogaria Buri, as notas fiscais ou apresentavam a rubrica do servidor Gabriel de Oliveira Comeron -

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2016 693/938

responsável pela farmácia municipal, ou vinham acompanhadas de autorização (vale-remédios emitidas pela Secretaria de Saúde, por médicos, pelo próprio Gabriel, dentre outros); nestes casos ela tinha ordens de enviar os documentos fiscais para Valter ou Ricardo, que firmavam as notas (segundo ela, por exigência do Departamento de Contabilidade), mas, às vezes, as notas fiscais já chegavam até ela com o visto de referidos servidores. FERNANDA também negou ter ingerência sobre a testemunha Valter que, segundo a denunciada, trabalhava noutro departamento, inclusive sediado em endereço distinto. Declarou que não criou a sistemática citada e que apenas deu continuidade ao procedimento, frisando que não tinha conhecimento da origem do dinheiro que era destinado a quitar as despesas municipais, ou seja, oriundo de convênios e que indevidamente era remanejado para pagamento de obrigações estranhas a seu objeto. Afirmou, ainda, que Valter não conferia o recebimento das mercadorias, que, no que se referia a medicamentos, tal conferência era feita pela responsável pela farmácia municipal, Gabriel, ou pela confrontação da nota apresentada com os comprovantes de retiradas dos remédios por municípios diretamente junto a Drograria Buri; a acusada ainda apontou o fato de que as assinaturas de Gabriel eram apostas em datas anteriores às assinaturas de Valter nas notas fiscais, o que indicaria que a assinatura deste último seria pro forma e que não lhe era possível questionar a veracidade da entrega dos medicamentos, pelo que, simplesmente as encaminhava a Valter, pois essa praxe lhe fora imposta por seus superiores. FERNANDA sustentou que as notas fiscais que chegavam até ela eram levadas até Valter ora pelo servidor Abner, ora por outros funcionários, sendo que Abner, ao ser ouvido pelo Ministério Público Estadual, retificou o depoimento que havia prestado à nova administração municipal (em sindicância), ocasião em que teria informado que nunca levou suas desconfianças - quanto ao procedimento adotado pela antiga gestão - até FERNANDA. Por fim, a denunciada alegou que não há sequer indícios de que tivesse conhecimento de desvio das verbas federais, nem provas de locupletação, pois ela não possui patrimônio. ROBINSON AZEVEDO, ex-diretor do Departamento de Compras e Licitações da Prefeitura de Buri/SP, apresentou defesa prévia a fls. 589/592 e arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, apontado que os Convênios indicados na denúncia (nº 2690/07, nº 1448/07 e nº 5153/05) são relativos a anos distintos do período em que ele ocupou o cargo público (entre 01/02/2008 e 31/12/2008). Em sede de mérito, afirmou que ele tem a qualificação profissional de mestre de obras, trabalhava na construção de casas populares da CDHU de 2007 até janeiro de 2008; ainda assim, quando começou a trabalhar no Departamento de Compras e Licitações, tinha uma atuação apenas pro forma, pois na prática, continuou a trabalhar como mestre de obras por conta do Município de Buri até o mês de setembro de 2008 e, quando era solicitado a comparecer a referido Departamento, tudo já estava previamente preparado e sequer entendia o que estava a assinar. Declarou que a partir de setembro de 2008, as obras da CDHU foram interrompidas pelo Prefeito Municipal e o denunciado passou a trabalhar na sede da Prefeitura, como motorista do Prefeito, resumindo suas atribuições como sendo as de um office boy; sustentou que jamais tomou parte dos atos apurados nestes autos e na ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal. Acrescentou, finalmente, que é pessoa sem estudo e sem familiaridade com a complexa lei de licitações. VANDERLI DE MORAES, sócio-proprietário da pessoa Jurídica Moraes e Talacimon Drograria Ltda. ME - Drograria Buri, apontou, em defesa prévia juntada a fls. 565/571, que o dinheiro recebido pelo seu estabelecimento é proveniente da conta de movimentação do Município; argumentou que sindicância promovida pelo Poder Executivo tem motivações políticas; que os fatos denunciados são objeto da ação nº 0001322-39.2001.26.06.91, no Juízo de Buri; afirmou que os remédios de sua drograria eram entregues aos municípios mediante documentos (vales, receitas e requisições) assinados pelo Prefeito Municipal, pela Secretária da Saúde, por enfermeiros, por assistentes sociais ou pelo farmacêutico do Município; declarou que os vale-remédios e as notas fiscais eram encaminhadas ao setor competente da Prefeitura para conferência; que todas as notas se encontram assinadas pelo farmacêutico Gabriel; sustentou que tais notas não eram fraudulentas, mas apenas lançadas contabilmente com base nas receitas e vales recebidos; indicou que em nenhuma das duas sindicâncias ele foi ouvido; salientou que não praticou ato de desvio de finalidade e que a responsabilidade para a correta aplicação dos recursos públicos é dos gestores municipais; confessou que recebeu R\$49.000,00 do Município de Buri (pela venda de medicamentos), mas desconhecia a ilicitude da transação; e, por fim, alegou ser destinatário de boa-fé, sem manter conluio com o agente público responsável pela aplicação da verba. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à defesa de JORGE LOUREIRO, não se verifica a presença de nenhuma circunstância apta a elidir os fatos narrados pela acusação, a ponto de ensejar a rejeição da denúncia. No que tange à defesa de CARLOS PEREIRA DA SILVA, a preliminar de ilegitimidade de parte, para figurar no polo passivo da ação não prospera, pois a denúncia apresentada pelo M.P.F. o vincula aos fatos ali descritos por meio da norma prevista no art. 30, do Código Penal, que prevê a comunicabilidade das condições de caráter pessoal quando tais condições são elementares do crime. No presente caso, a sujeição de JORGE LOUREIRO (ex-Prefeito) ao Decreto-lei 201/1967 estende-se às demais pessoas que, supostamente, com ele concorreram para prática dos ilícitos. Quanto às questões de mérito, seja a suposta motivação política da auditoria, seja a definição de quem era o ordenador das despesas e operador das transações, ambas são matérias que demandam dilação probatória. Em relação à defesa de FERNANDA, ao contrário da alegação de falta de prova, existe justa causa para a instauração de ação penal; a existência de ação por improbidade administrativa não interfere na avaliação de recebimento da denúncia, em razão de tratarem de diferentes responsabilidades jurídicas; por seu turno, a análise a respeito da sistemática administrativa no setor em que ela ocupava cargo em comissão, bem como a existência de locupletação são matérias a serem analisadas ao final de instrução processual. Concernente à defesa de ROBINSON AZEVEDO, em preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que os Convênios indicados na denúncia (nº 2690/07, nº 1448/07 e nº 5153/05) são relativos a anos distintos do período em que ele ocupou o cargo público (entre 01/02/2008 e 30/12/2008), frise-se que os Convênios nº 2690/07 e nº 1448/07 tiveram vigência durante o exercício de sua função comissionada no Departamento de Compras e Licitações da Prefeitura de Buri (Portaria de nomeação a fl. 165; Relatórios da DICON - Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde a fls. 31 e 45 do primeiro volume do Inquérito Policial da DPF, bem como a fls. 274 e 288, do volume II, do apenso I, destes autos). As demais ponderações, quanto a sua qualificação profissional e atuação em referido departamento, também demandam juízo de valor próprio da análise de mérito ao final de instrução processual. Por fim, as considerações de defesa de VANDERLI DE MORAES a respeito: de suposta motivação política das sindicâncias promovidas pela Administração Municipal de Buri, da existência de ação de improbidade administrativa para apurar os fatos (lembrando-se que a responsabilidade criminal é independente da responsabilidade civil e administrativa), da efetiva entrega dos medicamentos comprados pela municipalidade, da responsabilidade pela aplicação das verbas recebidas por meio dos convênios mencionados, bem como da sua boa-fé como empresário nas transações com o Município de Buri, todas também dependem de cognição mais aprofundada, que escapam à finalidade do artigo 397 do Código de Processo Penal. Como se

verifica, a denúncia encontra-se lastreada em documentos que constituem razoável prova da materialidade dos fatos narrados e apontam para a autoria relatada, especialmente: as Sindicâncias nº 01/2009/PMB e nº 02/2009/PMB e os relatórios de verificação in loco da DICON - Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde (Apenso I, Volumes I e II). Assim, o conjunto indiciário consubstancia justa causa para o início da persecução criminal e as considerações em defesa preliminar dos acusados não impedem o recebimento da denúncia e, conseqüentemente, o prosseguimento da ação penal. Assim, de acordo, especialmente, com o artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia apresentada em face de: JORGE LOUREIRO, brasileiro, ex-Prefeito do Município de Buri/SP, RG nº 17.278.010-SSP/SP, natural de Itai/SP, nascido em 08/03/1966, filho de Elisa de Souza Loureiro e de Pedro Loureiro, residente no Distrito de Aracaçu - Sítio Loureiro, Buri/SP; CARLOS PEREIRA DA SILVA, brasileiro, contador, ex-Secretário Municipal de Administração e Fazenda no Município de Buri/SP, RG nº 9.052.819-SSP/SP, CPF nº 752.862.708-91, natural de Itararé/SP, nascido em 22/01/1957, filho de Elza Aparecida Pereira da Silva e de José Apolinário Pereira da Silva, residente na Rua Antônio Gomide, nº 40, Nova Itapetininga/SP; FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA, brasileira, professora, ex-Diretora do Departamento Administrativo do Município de Buri/SP, RG nº 30.209.021-6-SSP/SP, CPF nº 268.863.218-38, natural de Itapeva/SP, nascida em 26/11/1977, filha de Maria Adélia Almeida de Oliveira e de José Fernando de Oliveira, residente na Rua Álvaro Silva, nº 68, Vila Sene, Buri/SP; ROBINSON AZEVEDO, brasileiro, mestre de obras, ex-Diretor do Departamento de Compras e Licitações do Município de Buri/SP, RG 34.182.954-6-SSP/SP, CPF nº 304.834.448-98, natural de Paranapanema/SP, nascido em 14/04/1982, filho de Jandira Adelaide Ferreira Azevedo e de Oraci Lopes de Azevedo, residente na Rua Regente Feijó, nº 230, Além Linha, Buri/SP ou Rua Teddy Vieira de Azevedo, 472, Vila Sene, Buri/SP ou, ainda, Rua Delfino Fonseca, nº 112, Vila São José, Buri/SP e VANDERLI DE MORAES, brasileiro, comerciante, RG nº 24.197.411-2-SSP/SP, natural de Capão Bonito/SP, filho de Lourdes Gomes e de Roque de Moraes, residente na Rua Fortunato Ferreira de Albuquerque, nº 68 (esquina com a Rua Geraldino Paiva), Além Linha, Buri/SP. Não houve pedido de prisão preventiva dos acusados pelo Ministério Público Federal e não estão presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual deixo de decretá-la. Também não é o caso de afastamento do exercício dos cargos públicos municipais, visto que o envolvimento de VANDERLI ocorreu independentemente de ocupação de cargo público no Município de Buri. Por seu turno, o mandato de JORGE LOUREIRO como Prefeito Municipal encerrou-se em 31/12/2008, enquanto CARLOS, ROBINSON e FERNANDA deixaram de ocupar seus respectivos cargos em comissão a partir de 30/12/2008 (fls. 150, 153 e 163/164, dos autos principais e fls. 349, 351 e 355, do Apenso I, Volume II). Pelo que, determino: 1) Citem-se e intimem-se os denunciados para que respondam à acusação, por escrito, por meio de seus defensores constituídos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. 2) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito do Foro Distrital de Buri/SP as providências necessárias à citação e intimação de JORGE LOUREIRO, FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA, ROBINSON AZEVEDO e VANDERLI DE MORAES (CP nº 1223/2015). 3) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Itapetininga/SP as providências necessárias à citação e intimação de CARLOS PEREIRA DA SILVA (CP nº 1224/2015). Intimem-se, pela imprensa oficial, os advogados constituídos. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000483-72.2010.403.6139 - JEFERSON SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X OLGA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 163/171.

0002944-80.2011.403.6139 - ROSA DOS SANTOS SILVA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0004562-60.2011.403.6139 - CARMELINA HENRIQUE DOS SANTOS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0006935-64.2011.403.6139 - MARIA RITA DE OLIVEIRA (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0009848-19.2011.403.6139 - MIRIAM IERICH DA SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da implantação de benefício de fls. 258/259.

0012019-46.2011.403.6139 - ALEILSON DE SOUZA LIMA X MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pela parte ré fls. 79/81.

0012222-08.2011.403.6139 - OSCARLINA PEREIRA DE LIMA X ANA ROSA PEREIRA DE LIMA X PAULO PEREIRA DE LIMA X SERGIO FERREIRA DE LIMA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 130/132.

0001056-42.2012.403.6139 - JORGE LOPES TAVARES(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0001322-29.2012.403.6139 - SIMONE BUENO DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 51/53.

0001471-25.2012.403.6139 - MARIA CAMARGO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 81/85.

0000515-72.2013.403.6139 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0000773-82.2013.403.6139 - LERIANE DOS SANTOS FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 94/96.

0001319-40.2013.403.6139 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 135/139.

0001953-36.2013.403.6139 - FABIO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da complementação de laudo juntado à fl. 37.

0002017-46.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA PRADO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 129/143.

0000147-29.2014.403.6139 - DIRCEU TORRES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da complementação de laudo juntado à fl. 114.

000174-12.2014.403.6139 - ESTER KUPPER BIANCHI(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 112/114.

0001126-88.2014.403.6139 - RITA MARIA RODRIGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 68/76.

0001357-18.2014.403.6139 - ARISTEU APARECIDO DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 73/89.

0001393-60.2014.403.6139 - CLEA SUDARIO DE BARROS X GERALDO SUDARIO DE BARROS X MARIA DE LOURDES SUDARIO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado às fls. 150/154.

0001877-75.2014.403.6139 - DARCI SANTOS DE SOUZA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da complementação de laudo juntado à fl. 95.

0001918-42.2014.403.6139 - ROSANA APARECIDA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação do perito de fl 43 (o autor não compareceu à perícia).

0002127-11.2014.403.6139 - ADRIANA MARIA FARIA LOPES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado às fls. 81/82.

0002242-32.2014.403.6139 - PAULO LUIZ TAVARES BATISTA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos de fls. 31/40.

0002726-47.2014.403.6139 - SINESIO ALVES DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes e ao MPF, da complementação de laudo juntado à fl. 91.

0002853-82.2014.403.6139 - DIRCE DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 37/44.

0002880-65.2014.403.6139 - RENATA CRISTINA CASEMIRO DE LIMA(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos de fls. 88/96.

0000126-19.2015.403.6139 - IVETE SOUZA ALVES MACHADO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pela parte ré fls. 356/359.

0000950-75.2015.403.6139 - APARECIDO SIQUEIRA PONTES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0001024-32.2015.403.6139 - JOSE LUIS VASCONCELOS GOMES X MARIA BENEDITA GOMES(SP317855 - GISELE MARIA MIRANDA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 74/82.

0001219-17.2015.403.6139 - BENEDITA FERREIRA DA ROSA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fl. 160.

0001234-83.2015.403.6139 - DARIO PIRES DA CRUZ(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fl. 210/214 bem como da implantação de benefício de fls. 215/216.

0001342-15.2015.403.6139 - JOSE BENEDITO FOGACA DE OLIVEIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000454-80.2014.403.6139 - LUIZA DA SILVA MUZEL(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 85/86 bem como da implantação de benefício de fls. 87/88.

0001452-48.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos às fls. 30/38.

0002057-91.2014.403.6139 - SANDRA GONCALVES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do documento de fl. 44 (designação da audiência no Juízo Deprecado - Apiaí/SP - para 10/03/2016, às 13h30min).

0002523-85.2014.403.6139 - ARI FERREIRA DE ALMEIDA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 88/90.

0002554-08.2014.403.6139 - ELIZABETH GONCALVES MOREIRA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações do perito de fl. 68 acerca do não comparecimento do autor à perícia designada para o dia 12/02/2016.

0000471-82.2015.403.6139 - MARIA COELHO DE ALBUQUERQUE(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 169/173.

CARTA PRECATORIA

0001083-20.2015.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP X ADEMAR RODRIGUES(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações do perito de fl. 83 acerca da perícia de trabalho prevista para o dia 22 de abril de 2016 às 13h00min.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001251-22.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004662-15.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3243 - TAINA MORENA DE A. BERGAMO ALBUQUERQUE) X ELIAS BENEDITO GONCALVES SILVA - INCAPAZ X MARIA HELENA DIAS GONCALVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 71/77.

0001254-74.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001957-44.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NELSON RIBEIRO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 50/51.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004079-30.2011.403.6139 - SERGIO ANTONIO SILVA SANTOS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X SERGIO ANTONIO SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 143/144.

0006460-11.2011.403.6139 - DURVAL ALVES CORDEIRO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X DURVAL ALVES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos.

0009845-64.2011.403.6139 - LOURDES DA CRUZ OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos.

0000421-61.2012.403.6139 - DIRCEU FERREIRA DE LIMA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X DIRCEU FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000033-61.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: FRANCISCO NEVES MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNA DA MOTA FRANCA - SP270831

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR DO SETOR DE PERÍCIAS MÉDICAS DA AGÊNCIA DO INSS DE OSASCO/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO NEVES MEDEIROS, em face do DIRETOR DO SETOR DE PERÍCIAS MÉDICAS DO INSS DE OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que ordene o pagamento de valores correspondentes a benefício de auxílio-doença, reconhecendo-se sua incapacidade laborativa.

Em síntese, afirma o impetrante que requereu o benefício de auxílio-doença em razão de sua incapacidade laboral, o que foi negado pelo INSS em 07/06/2015, sob o argumento de falta de incapacidade (como se vê do documento anexado em 15/02/2016, denominado "Comunicado de Decisão INSS - Indeferimento do pedido 03-02-2016").

Sustenta seu direito em ser concedido o benefício pleiteado, uma vez que se encontra afastado do trabalho desde 16/01/2010, pois lesionou os dois ombros e recebeu pinos em ambos.

É o relatório. Decido.

Para concretizar o preenchimento da condição "interesse de agir", necessário se faz comprovar o binômio necessidade/adequação, isto é, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação.

Verifico, de início, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, qualificado pela inadequação da via eleita (ação mandamental).

Em que pese toda a documentação juntada pela parte impetrante, não entendo presentes nos autos elementos capazes de evidenciar a presença ou ausência do direito líquido e certo.

Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provado de plano, indicando a plausibilidade da existência do direito.

No caso em tela, a negativa do INSS se baseou em análise da condição de saúde do ora impetrante ao ser submetido à perícia médica pelo perito (médico) da autarquia.

Nestes termos, entendo que, para a comprovação dos fatos narrados e elucidação da questão

da existência ou não do direito, é imprescindível a elaboração de laudo pericial em juízo, caso em que não é adequada a via instrumental do mandado de segurança.

Por oportuno, transcrevo julgados citados por THEOTÔNIO NEGRÃO, nas suas anotações acerca do artigo 1.º da Lei 1.533/51:

“Art. 1.º: 25. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427,27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130,83,855, RTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado “em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas” (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187) (...)”

“Art. 1.º: 26. (...) Descabe mandado de segurança para postulação baseado em fato a demandar dilação probatória” (RSTJ 55/325). “

Assim sendo, em razão de os fatos alegados na exordial se apresentarem controversos e dependentes de produção de provas, especificamente a pericial médica, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o presente *mandamus*.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio delineado pelo impetrante.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 22 de fevereiro de 2016.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 993

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001143-83.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008441-07.2015.403.6181) EDUARDO ANGELO BRAGA(MG100820 - FREDERICO COSTA MIGUEL) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas com pedido de liminar. O periculum in mora estaria consubstanciado no acondicionamento de aparelhos médicos de maneira imprópria, o que poderia ocasionar seu perecimento. Notícia-se que os materiais foram apreendidos aos 15/07/2015. O requerente peticionou perante a Polícia Federal pugnando pela restituição dos aparelhos, tendo a autoridade policial se mantido inerte. Aos 25/02/2016, a parte ajuizou o presente pedido de restituição. Apesar da notória sensibilidade dos equipamentos, entendo não ter restado configurado o periculum in mora, uma vez que a parte deixou transcorrer mais de seis meses entre a data dos fatos e a formulação do pedido à autoridade judicial. Por esta razão, deixo de apreciar o pedido em caráter liminar. Não obstante, tendo em vista a natureza dos bens em questão, determino que seja dada prioridade de tramitação ao presente pedido de restituição de coisas. Anote-se. Remetam-se os autos ao MPF com urgência, para manifestação sobre o pedido do requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o MPF requisitar à autoridade policial a devolução imediata do inquérito policial nº 0008441-07.2015.403.6181, o qual deverá ser remetido a este Juízo juntamente com estes autos por ocasião da manifestação do parquet, retornando à autoridade policial para prosseguimento das investigações após a prolação de decisão nestes autos. Publique-se, com urgência. Por medida de celeridade, autorizo a remessa dos autos ao MPF independentemente da certificação da publicação deste despacho.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008042-34.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005408-02.2014.403.6130) JUSTICA PUBLICA X PETERSON CORREA(SP141122 - DARTAGNAN RAPOSO VIDAL DE FARIA)

Fls. 394/399: O patrono do réu requer a redesignação da audiência agendada para 29/02/2016, vez que o mesmo advogado se encontra intimado desde 15/12/2015 para audiência no bojo dos autos nº 0064507-13.2013.826.0002 (4ª Vara da Família e Sucessões - Foro Regional II - Santo Amaro). Ainda, com vista à celeridade processual, o defensor renunciou à participação do réu PETERSON à audiência para oitiva de ISMAEL, requerendo que o réu seja interrogado antes de tal audiência. Notoriamente, o patrono da parte dá prioridade ao julgamento da ação de natureza cível. Em que pese o caso tratado nestes autos possuir natureza sobremaneira mais urgente que os casos do juízo cível, uma vez que o réu encontra-se com sua liberdade restringida, este Juízo não pode impelir o advogado a comparecer à audiência designada nestes autos em detrimento de outro ato judicial para o qual o patrono fora previamente intimado. Não obstante, a defesa se torna inteiramente responsável por eventual atraso na instrução processual decorrente do adiamento ora requerido. Isto posto, redesigno a audiência anteriormente agendada para 29/02/2016, a fim de que o ato se realize aos 21/03/2016, às 14h30. Intimem-se as testemunhas KLEBER, ROMULO, ALBERTO, VINCIUS, OMAR, MARCOS e RAQUEL, notificando seus superiores hierárquicos, se for o caso. Adite-se o ofício nº 33/2016-CR, a fim de que o preso seja apresentado perante este Juízo às 14h30. Comunique-se o NUAR. No que concerne à testemunha de acusação ISMAEL, entendo que a mesma deverá ser ouvida na qualidade de INFORMANTE. Isto porque já restou comprovado no bojo dos autos 0013458-58.2014.403.6181 que o indigitado e o réu se consideram inimigos (fl. 218). Destarte, considerando o pedido da defesa no sentido de inversão da ordem processual, reputando desnecessário que o réu se faça presente à oitiva de ISMAEL e a impossibilidade de realização de videoconferência aos 21/03/2016 para oitiva de ISMAEL, manifeste-se o MPF, no prazo de 02 (dois) dias, acerca da possibilidade de que se proceda à oitiva de todas as testemunhas supramencionadas, da testemunha de defesa ÂNGELA e ao interrogatório do réu na audiência do dia 21/03/2016, realizando-se nova audiência aos 28/03/2016 para oitiva do informante ISMAEL, à qual estará ausente o réu. Desde já anoto que a defesa não poderá aventar qualquer nulidade decorrente da suposta inversão na ordem das oitivas, uma vez que se aplica ao caso o disposto no artigo 565 do CPP, in verbis: Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse. Publique-se, com urgência. Vista ao MPF, com urgência.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretária

Expediente Nº 1777

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003729-30.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL SANTOS CRUZ(SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa do condenado (fls. 314/319), aduzindo a necessidade de concessão de detração e progressão de regime prisional. DECIDO. Às fls. 265/281 foi proferida sentença condenando o réu RAFAEL SANTOS CRUZ como incurso no artigo 157, 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. Ao ser

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2016 702/938

intimada da sentença, a defesa opôs embargos de declaração, postulando a aplicação da detração e a progressão do regime prisional (fls. 314/319). Não obstante o 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal possibilite ao juiz da causa o cômputo do período da prisão provisória na sentença, tem-se entendido que a progressão do regime prisional deve ser apreciada na fase própria da execução da pena, momento em que se viabiliza a aferição quanto à presença de todos os requisitos, subjetivos e objetivos, necessários ao deferimento do pretendido benefício. Nesse sentido: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DETRAÇÃO PENAL. ART. 382, 2º, CPP. JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme dicção expressa do art. 387, 2, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.736/2012, só compete ao juízo do conhecimento a detração penal no momento da prolação da sentença e especificamente para fixação do regime inicial de cumprimento de pena. 2. O paciente foi condenado, em maio de 2013, pelo crime capitulado no art. 288 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e, embora o respectivo regime tenha sido alterado nesta Corte para o semiaberto, o fato é que, eventual cômputo do tempo de prisão cautelar cumprido pelo paciente a ser considerado para fins de progressão de regime, cabe ao juízo da execução, nos termos do art. 66, III, alínea c, da Lei nº 7.210/84, tal qual determinado pelo juízo de origem, e não a este ou a esta Corte. 3. Ordem denegada. (HC - HABEAS CORPUS - 64293 / SP, 0022020-38.2015.4.03.0000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, Órgão Julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 26/01/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2016) PENAL - ROUBO À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ART. 157, 2º, INCS. I E II, DO CÓDIGO PENAL - EXCESSO DE PRAZO - PRECLUSÃO - PRINCÍPIOS PROCESSUAIS - ATENDIMENTO - RATIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS NA JUSTIÇA ESTADUAL - VALIDADE - RECURSO EM LIBERDADE - PRISÃO DURANTE O PROCESSO - NÃO ACOLHIMENTO - PRELIMINARES AFASTADAS - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO - COMPROVAÇÃO - PENA BEM DOSADA - DETRAÇÃO - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES - IMPROVIMENTO DO RECURSO. omissis 13. Manutenção do regime inicial fechado de cumprimento de pena, tratando-se de necessidade de segregação diante da ordem pública. 14. A matéria sobre detração e desconto da pena é de competência de apreciação do Juízo das Execuções Penais. 15. Improvimento do recurso. (ACR 00014179320134036181, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 55031, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015) PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - ESTADO DE NECESSIDADE E COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL NÃO CONFIGURADOS - DOSIMETRIA DA PENA - PENA-BASE MANTIDA - ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO - APLICAÇÃO - AGRAVANTE GENÉRICA DA REINCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - INTERNACIONALIDADE - INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTAS NO 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06 - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA - CONVERSÃO DA PENA EM RESTRITIVA DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - DETRAÇÃO PENAL A SER ANALISADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO - PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA - PENA DE MULTA MANTIDA - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. omissis 14. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve permanecer como o fechado, nos termos do 3º do artigo 33, do Código Penal, considerando a lesividade da conduta praticada pelo apelante, que aceitou colaborar para o transporte internacional e posterior distribuição de razoável quantidade de substância entorpecente de elevado potencial lesivo (500 g de cocaína). 15. A consideração do tempo de prisão provisória para a progressão do regime prisional deverá ser oportunamente apreciada na fase própria da execução da pena, momento em que, ademais, se viabilizará a aferição quanto à presença de todos os requisitos, subjetivos e objetivos, necessários ao deferimento do pretendido benefício. 16. Pelas mesmas razões, verifico que a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos não se mostra suficiente no caso concreto, nos termos do inciso III, do artigo 44, do Código Penal. 17. No que se refere ao pedido de liberdade provisória, verifico que os motivos que determinaram a prisão cautelar do apelante permanecem hígidos, considerando a ausência de vínculos do réu com o distrito da culpa e a necessidade de garantia de aplicação da lei penal. 18. Recurso da Defesa parcialmente provido. (ACR 00038015520124036119, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 56715, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS - COMPETÊNCIA FEDERAL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO CONFIGURADOS - COMPENSAÇÃO - TRANSNACIONALIDADE - HIPÓTESES DE INTERESTADUALIDADE. E AGENTE FINANCIADOR AFASTADAS. ISENÇÃO DE CUSTAS CONCEDIDA. omissis 10 - Deferido o benefício da gratuidade da Justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50, diante do pedido do réu e por não haver prova de que, estando preso, possa arcar com as despesas do processo. Consigna-se, no entanto, que a assistência judiciária ora deferida não abrange a pena pecuniária, ex vi do artigo 3º da referida Lei. 11 - Ante a notícia de que réu permanece em prisão provisória desde 23/02/2013 e a impossibilidade da análise do requisito para a progressão de regime, previsto no artigo 112 da Lei de Execução Penal, relativo ao bom comportamento carcerário; a aplicação da detração, prevista no parágrafo 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 12.736/2012, e a possibilidade de progressão de regime prisional, deverão ser imediatamente apreciadas pelo Juízo das Execuções Penais. (ACR 00003565220134036003, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 56548, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2014) PENAL E PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO CANAÃ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. REITERAÇÃO DA APELAÇÃO. DETRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Os primeiros embargantes limitam-se a reiterar, em todos os termos, as teses defensivas aduzidas em suas razões de apelação. 2. O segundo embargante aponta omissão por não considerar, o aresto, a detração da pena. Esta, no entanto, é atribuição do Juízo das Execuções Penais, de acordo com a LEP. 3. Aresto que apreciou de forma clara toda a matéria posta nos autos, decidindo de maneira fundamentada, exaurindo a prestação jurisdicional. 4. No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal. 5. Caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados no

acórdão embargado. 6. Não tendo sido demonstrados os vícios supostamente existentes no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 7. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.(ACR 00064962620054036119, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 50053, Relator(a) JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2013) Realmente, somente o juízo das execuções penais possui o quadro completo das condenações do réu, do seu comportamento carcerário e do seu merecimento. Note-se que, no caso em foco, não há prejuízo ao réu, porquanto já foi determinada, na sentença, a expedição da Guia de Recolhimento Provisório (fls. 281-verso e 321), devendo tais questões serem veiculadas diretamente perante o Juízo das Execuções Penais.Em apoio a esse entendimento, os seguintes arestos (g.n.):PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.I - A expedição da guia de recolhimento provisório por ocasião da sentença condenatória proferida em primeiro grau, com a informação de dados relativos ao tempo de prisão provisória para fins de detração, afasta qualquer utilidade da discussão da aplicação do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal por ocasião do julgamento do recurso de apelação, de modo que não há que se falar em omissão.II - Embargos de declaração rejeitados.(ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 58349 / SP, 0008964-79.2013.4.03.6119, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 01/12/2015, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2015)PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGOS 180, CAPUT, E 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. RECEPÇÃO DE VEÍCULO ADULTERADO. DESCAMINHO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- A materialidade foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante, pelo Boletim de Ocorrência, pelo demonstrativo presumido de tributos, pelo auto de infração e pelo termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias. 2- A autoria também restou demonstrada Auto de Prisão em Flagrante e pelos depoimentos testemunhais. 3- O laudo de perícia criminal federal confirmou que o veículo conduzido pelo réu foi adulterado. 4- O objeto material do crime de receptação é o produto de crime. A lei não restringe aos crimes de furto ou roubo, sendo suficiente que o bem receptado seja produto de crime. 5- Pena base exasperada. Maus Antecedentes. 6- Ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento e causas de diminuição. 7- Mantido o regime inicial semiaberto, observados o art. 33, 3º do Código Penal e o art. 387,2º do Código de Processo Penal. 8- Descabida a aplicação do disposto na novel redação do art. 387, 2º, do CPP, conferida pela Lei 12.736/12, porquanto o direito à detração já foi assegurado ao réu com a expedição de guia de recolhimento para execução provisória da pena. Competência do juízo da execução o cômputo do tempo de prisão provisória para eventual progressão de regime. 9- A substituição da pena encontra óbice no inciso III do art. 44 do Código Penal em razão dos maus antecedentes apresentados pelo réu. 10- Apelação do réu a que se nega provimento para manter sua condenação pela prática dos crimes previstos nos arts. 180, caput, e 334, caput, ambos do Código Penal, e fixar definitivamente a pena em 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 12 (doze) dias-multa, no valor mínimo legal. (ACR 00077692320124036110, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/08/2015)PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. OMISSÃO NO TOCANTE AO GRAU DE PUREZA DA DROGA. OMISSÃO QUANTO AO ART. 387, 2º, CPP. VÍCIOS SANADOS SEM ALTERAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO. 1. O acórdão embargado deixou de apreciar as razões defensivas no tocante à consideração do grau de pureza do entorpecente para a fixação da pena-base. 2. Não procede a alegação da defesa no sentido de que somente conhecendo o grau de pureza da droga apreendida seria possível aferir a lesividade da conduta. 3. O acórdão também não apreciou o pleito defensivo para fixação de regime menos gravoso em razão do disposto no 2º do art. 387 do Código de Processo Penal. 4. Considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial. 5. A consideração do tempo de prisão provisória para a progressão do regime prisional deverá ser oportunamente apreciada na fase própria da execução da pena, momento em que, ademais, se viabilizará a aferição quanto à presença de todos os requisitos, subjetivos e objetivos, necessários ao deferimento do pretendido benefício. 6. Embargos de declaração providos. Julgamento mantido.(ACR 00068281220134036119, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2015)Ademais, relembro que o réu encontra-se preso preventivamente também nos autos do processo n. 0004190-02.2015.403.6130.Nessa ordem de ideias, não existe qualquer omissão ou obscuridade na sentença prolatada.Em face do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 1778

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001347-69.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANGELE APARECIDA DOS PASSOS RAMIREZ

DEFIRO a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante requerido pela CEF à fl. 154.Ainda, considerando-se os pleitos formulados às fls. 149/153, DETERMINO que a demandante manifeste-se, no mesmo prazo acima assinalado, acerca da notícia de inexistência de bens deixados pela falecida, conforme consta da certidão de óbito encartada à fl. 155.Intime-se.

0000852-88.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEI NOVAIS

DEFIRO a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante requerido pela parte autora à fl. 43.Intime-se.

0007786-91.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO JORGE

Antes de apreciar o pleito formulado às fls. 30/31, DETERMINO que a CEF manifeste-se, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a respeito da certidão da oficial de justiça exarada à fl. 28. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0002317-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER GOMES DA SILVA(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA)

I. Fls. 126/128. Intime-se o requerido para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, pronunciar-se a respeito da desistência manifestada pela parte requerente, a teor do disposto no art. 267, parágrafo 4º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0002324-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOISES TAVARES

I. Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. II. Fl. 128. A redação do artigo 1.102-C do CPC não dá ensejo a dúvidas quanto à aplicabilidade do rito de cumprimento de sentença, previsto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, ao procedimento monitorio, depois da conversão do mandado inicial em mandado executivo. Feitas essas considerações e tendo-se em conta o fato de estar o executado domiciliado no município de Itapevi - localidade abrangida pela jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri -, DETERMINO, por ora, que a exequente manifeste-se, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sobre eventual interesse na aplicação da regra prevista no art. 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002327-50.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSOS ALBERTO DA SILVA

Intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, observando-se a certidão negativa do oficial de justiça lavrada à fl. 110. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de ser observada a grafia correta do nome do requerido, consoante dados da Receita Federal contidos à fl. 48. Intime-se e cumpra-se.

0018318-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ADRIANO DE MORAES

Em petição encartada à fl. 86, a requerente-CEF manifestou desistência da ação. Noto, contudo, que o advogado subscritor do referido petitório (Dr. Carlos Augusto Coelho Pitombeira - OAB/SP 370.876) não possui procuração nos autos. Destarte, intime-se a demandante para sanar a irregularidade apontada, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, apresentando nova petição assinada por causídico detentor de poderes para representá-la, ou instrumento de mandato outorgado ao patrono que firmou a aludida petição de fl. 86, para posterior pronunciamento jurisdicional acerca da desistência anunciada. Na mesma oportunidade, deverá a demandante comprovar nos autos a distribuição da carta precatória perante o Juízo Deprecado (fl. 79), consoante determinado à fl. 78, para que, havendo homologação da desistência manifestada, seja viabilizada a cobrança de sua devolução, independentemente de cumprimento. Caso o referido expediente ainda não tenha sido objeto de distribuição, determino que a CEF devolva-o a este Juízo, já que a desistência do feito prejudica o cumprimento dos atos deprecados. Intime-se.

0020113-10.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONE DE OLIVEIRA BARRETO

Em petição encartada à fl. 74, a requerente-CEF manifestou desistência da ação em curso. Verifico, contudo, que o advogado subscritor do referido petitório (Dr. Carlos Augusto Coelho Pitombeira - OAB/SP 370.876) não possui procuração nos autos, não detendo, portanto, poderes para representar a demandante no presente feito. Em que pese a constatação acima, nota-se que a requerente outrora já manifestara desistência da ação, conforme fls. 61/62, a qual foi objeto de homologação na sentença prolatada às fls. 72/72-verso. Assim sendo, nada a decidir quanto ao petitório colacionado à fl. 74. Intime-se novamente a CEF para, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, comprovar o recolhimento do valor remanescente das custas processuais, consoante determinado à fl. 72-verso. Após cumprida a ordem acima delineada, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0020352-14.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO LUIZ MICHELOTTI JUNIOR

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de MAURO LUIZ MICHELOTTI JUNIOR, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 21.622,97. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu Contrato para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 000906160000065353), denominado CONSTRUCARD. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/23. O requerido não foi localizado nos endereços indicados nos autos,

consoante certidões lavradas pelo Oficial de Justiça (fls. 38 e 61). Por fim, a CEF requereu a desistência do feito (fl. 63). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado às fl. 63, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Custas recolhidas à fl. 23, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020683-93.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA MARIA DOS SANTOS

Melhor compulsando os autos, verifica-se que o termo de audiência lavrado às fls. 46/47 está desprovido de assinatura do Magistrado. Assim, aproveito esta oportunidade para RATIFICAR os seus termos, tornando válidos todos os atos deles decorrentes, inclusive o trânsito em julgado certificado à fl. 49. Prosseguindo, INDEFIRO o pleito de desentranhamento formulado pela CEF à fl. 57, haja vista a inexistência de documentos originais. Após a intimação da parte requerente, tornem os autos ao arquivo findo. Intime-se e cumpra-se.

0021717-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO AUGUSTO TOBADINI

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, bem como de citação nos endereços declinados nos autos (fl. 125), intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0022272-23.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REFRIGERACAO E DECORACAO OESTE LTDA - EPP X GILBERTO MONTILIA X REGINA HELENA CAMPOS MONTILIA

Em petição encartada à fl. 205, a requerente-CEF manifestou desistência da ação. Noto, contudo, que o advogado subscritor do referido petitório (Dr. Carlos Augusto Coelho Pitombeira - OAB/SP 370.876) não possui procuração nos autos. Destarte, intime-se a demandante para sanar a irregularidade apontada, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, apresentando nova petição assinada por causídico detentor de poderes para representá-la, ou instrumento de mandato outorgado ao patrono que firmou a aludida petição de fl. 205, para posterior pronunciamento jurisdicional acerca da desistência anunciada. Intime-se.

0000362-03.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI MARIA DE SOUZA

Fl. 89. Conforme se depreende do exame do mandado e da certidão encartados às fls. 90/91, já houve tentativa de citação da demandada no endereço indicado pertencente ao município de Carapicuíba, restando infrutífera a diligência. Assim, expeçam-se cartas precatórias para citação da requerida tão somente nos municípios de Vargem Grande Paulista (fl. 42 - Subseção Judiciária de Barueri) e São Paulo (fls. 43/44). Intime-se e cumpram-se.

0001701-94.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO MENDES DA SILVA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de RONALDO MENDES DA SILVA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 11.664,07. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu Contrato para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 003278160000054403), denominado CONSTRUCARD. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/27. Citação à fl. 97. Por fim, a CEF requereu a desistência do feito (fl. 104). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado à fl. 104, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Custas recolhidas à fl. 27, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003085-92.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de PAULO SÉRGIO PEREIRA DA SILVA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 16.520,99. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu Contrato para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 21.3125.140.0000619-40), denominado CONSTRUCARD. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/29. Em audiência realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, não houve acordo entre as partes, consoante termo acostado às fls. 40/41. Por fim, a CEF requereu a desistência do feito (fl. 56). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado às fl. 56, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO,

com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Custas recolhidas à fl. 29, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001189-77.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NANCI MARIA SOUSA DOS SANTOS

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, observando-se a certidão negativa do oficial de justiça lavrada à fl. 139. Publique-se.

0001499-83.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO CESAR LUIS MENDONCA

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, passo a análise do pleiteado pela parte autora-CEF à fl. 46: Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido, tão somente em relação a estas duas ferramentas, devendo a Secretaria promover a diligência de busca de endereço da parte ré. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria. Com a juntada da consulta, publique-se para fins de intimação da CEF devendo esta requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

0005866-53.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO ESTEVAM DA SILVA

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, observando-se a devolução da deprecata sem cumprimento em razão da ausência de recolhimento de custas (fls. 30/34). Publique-se.

0000923-56.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANGELA VILLATORO REQUENA DA SILVA

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, observando-se o petítório de fls. 57/61. Publique-se.

0004637-24.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA RODRIGUES DE SOUZA

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, observando-se a certidão negativa do oficial de justiça lavrada à fl. 31. Publique-se.

0004649-38.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUINTILIANO LUCAS RABELO FILHO

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, observando-se a certidão negativa do oficial de justiça lavrada à fl. 31. Publique-se.

0005371-72.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA GOMES DO CARMO(SP198964 - DÉBORA SANTOS E SP090681 - ACACIO LUIZ CLETO)

Diante da infrutífera tentativa de conciliação e apresentação de embargos monitórios às fls. 30/57, intime-se a CEF para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a Serventia as devidas anotações acerca da representação processual da parte ré, no sistema processual informatizado, para todos os fins. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007117-77.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PERSONALIZE SERVICE SS LTDA

Defiro o pleito formulado pela exequente-CEF à fl. 239 Expeça-se carta precatória para citação de ambos os executados no endereço indicado no petítório encartado à fl. 239. Intime-se e cumpra-se.

0021739-64.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEREZINHA

Em petição encartada à fl. 57, a exequente-CEF manifestou desistência da ação. Noto, contudo, que o advogado subscritor do referido petitório (Dr. Carlos Augusto Coelho Pitombeira - OAB/SP 370.876) não possui procuração nos autos. Destarte, intime-se a demandante para sanar a irregularidade apontada, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, apresentando nova petição assinada por causídico detentor de poderes para representá-la, ou instrumento de mandato outorgado ao patrono que firmou a aludida petição de fl. 57, para posterior pronunciamento jurisdicional acerca da desistência anunciada. Intime-se.

0021944-93.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIOVANI BATISTA FERREIRA MELO

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de GIOVANI BATISTA FERREIRA MELO, com o escopo de reaver a importância de R\$ 24.477,04. Alega, em síntese, ter celebrado com o mutuário Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (Contrato n. 21.0738.191.0000268-09). Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo executado, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 05/28. Restou frustrada a tentativa de conciliação, diante da ausência do réu (fl. 83). Por fim, à fl. 87, a CEF requereu a desistência do feito. É o relatório. Fundamento e decidido. Em face do requerimento formulado à fl. 87, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Custas recolhidas às fls. 27/28. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000361-18.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MSIGA REPRESENTACOES LTDA X MOACIR DE SOUZA

Compulsando os autos, é possível constatar que, diante das providências levadas a efeito às fls. 179/191, afigura-se regular a citação com hora certa da coexecutada MSIGA REPRESENTAÇÕES LTDA., dado o preenchimento dos requisitos processuais necessários para tanto. Nessa ordem de ideias, tendo em vista o transcurso in albis do prazo para a parte executada efetuar o pagamento do débito ou oferecer embargos, nomeio Defensor Público da União - a ser oportunamente indicado pela Defensoria Pública da União (DPU) - para atuar como curador especial da coexecutada MSIGA REPRESENTAÇÕES LTDA., nos moldes do art. 9º, II, do CPC. Providencie a Serventia a intimação da DPU, mediante carga dos autos, acerca desta nomeação e para apresentação de defesa no prazo legal. Intimem-se e cumpram-se.

0000366-40.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENEMPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X SILVIO CESAR ENEMBRECK DA SILVA(SP224781 - JOSE ROBERTO DIAS CHAVES E SP116126 - BERNADETH MARTINS FERREIRA) X ANDREA MADEIRA REZENDE CARDOSO

Antes de apreciar o pleito formulado na petição encartada às fls. 178/179, DEFIRO a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante requerido pela exequente-CEF à fl. 192. Intime-se.

0001706-19.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LOGISTICA TRANSPENNA EXPRESS LTDA

Intime-se a Exequente-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, observando-se a certidão negativa do oficial de justiça lavrada à fl. 185. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC). Intime-se.

0004850-30.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILVAN CLEMENTINO DA SILVA

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a Exequente -CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ficando ainda esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC). Sem prejuízo do supra determinado, lavre a Serventia certidão de decurso de prazo para regularização processual, concedido em audiência (fls. 52/53). Promova ainda o traslado para estes autos do instrumento de procuração r. sentença constantes dos autos dos embargos à execução n. 0004204-83.2015.403.6130. Publique-se e cumpra-se.

0005384-71.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR FERNANDO MUNHOZ JUNIOR

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de

CESAR FERNANDO MUNHOZ JUNIOR, com o escopo de reaver a importância de R\$ 25.267,51. Alega, em síntese, ter celebrado com o mutuário operação de Empréstimo Consignado (Instrumento n. 21305910500000502). Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo executado, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 07/37. Restou frustrada a tentativa de citação do requerido (fl. 53). Por fim, à fl. 55, a CEF requereu a desistência do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado à fl. 55, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Custas recolhidas à fl. 37, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004903-74.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIAL EIRAS GARCIA LTDA(SP096139 - JESSE DE AGUIAR FOGACA) X ANTONIA SELMA FERNANDES DA SILVA X MAGNO FERREIRA DOS SANTOS

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente-CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tornem imediatamente os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004774-06.2014.403.6130 - NC GAMES & ARCADES - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NC Games & Arcades - Comércio, Importação, Exportação e Locação de Fitas e Máquinas Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir o IPI na revenda de mercadorias importadas que não sejam submetidas à industrialização em território nacional. Narra, em síntese, que no desempenho de suas atividades empresariais importa produtos industrializados para revenda no mercado interno, sujeitando-se ao recolhimento do IPI no momento do desembaraço aduaneiro. Assevera que não realiza nenhum procedimento de industrialização em território nacional, pois somente revende os produtos importados no mercado interno, momento em que sofreria nova incidência de IPI na saída dos produtos do seu estabelecimento comercial. Sustenta, contudo, a ilegalidade da exigência, passível de correção pela via mandamental. Juntou documentos (fls. 23/57). A liminar foi deferida (fls. 61/63). Opostos embargos de declaração pela Impetrante (fls. 74/79), foram eles rejeitados às fls. 80/80-verso. Agravo de instrumento interposto pela Impetrante às fls. 86/105 e pela União às fls. 106/143. Informações da Autoridade Impetrada às fls. 146/152-verso. Em suma, defendeu a legalidade da incidência. O Tribunal indeferiu o efeito suspensivo pleiteado no agravo interposto pela União (fls. 155/156) e deferiu a antecipação da tutela recursal requerido no agravo interposto pela Impetrante (fls. 158/159). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 165). O Tribunal negou seguimento ao agravo interposto pela União (fls. 167/168-verso). É o relatório. Fundamento e decido. A Impetrante sustenta ter direito líquido e certo a não ser equiparada a estabelecimento industrial para fins de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). O IPI tem matriz constitucional e está previsto no art. 153 da CF, a saber (g.n.): Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) A matéria é tratada pelo Código Tributário Nacional (CTN) a partir do art. 46, Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária, o art. 51 do CTN estabelece da seguinte maneira (g.n.): Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. A Lei n. 4.502/64, que trata da incidência do imposto sobre produtos industrializados, assim dispõe sobre o fato gerador (g.n.): Art. 2º Constitui fato gerador do imposto: I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro; II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor. Mais adiante, a legislação elenca quem deve ser equiparado a estabelecimento produtor (g.n.): Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei: I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira; Com vistas a regulamentar a legislação em comento, o Poder Executivo editou o Decreto n. 7.212/2010, nos seguintes termos: Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial: I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos; No que tange aos contribuintes responsáveis pelo pagamento dos tributos, assim dispõe sobre o tema (g.n.): Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte: I - o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea b); II - o industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea a); III - o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea a); e [...] Diante do quadro normativo acima

transcrito, a autoridade impetrada considera coerente a incidência do IPI no caso concreto, pois a impetrante seria responsável pelo recolhimento do tributo no momento do desembaraço, na qualidade de importador, e posteriormente recolheria novamente o imposto, na qualidade de empresa equiparada a industrial, quando o produto saísse de seu estabelecimento. Desse modo, a tributação incidiria sobre duas operações distintas, conforme previsão legal. Contudo, não se trataria de bis in idem, pois quando a figura da importadora recolhesse o IPI devido no desembaraço, ela deveria registrar a operação em livro próprio, para posterior creditamento quando da incidência do imposto sobre o segundo fato gerador, qual seja, a saída do produto do estabelecimento empresarial, em observância ao princípio da não-cumulatividade, de modo que ela recolheria tão somente a diferença entre as duas operações. Esclarece, ainda, a natureza extrafiscal do IPI, pois o tributo teria o intuito de equiparar o produto importado ao nacional e, desse modo, proteger as indústrias nacionais. No mais, o custo atinente aos tributos seria repassado ao consumidor final, de modo que isentar a impetrante de pagá-lo feria o princípio da isonomia, pois as empresas nacionais estariam obrigadas a recolhê-lo, ficando em desvantagem no mercado nacional. No que tange a não cumulatividade do IPI, assim dispõe o art. 153 da CF (g.n.): Art. 153 (...) 3º - O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. O art. 25 da Lei n. 4.502/64, por sua vez, estabeleceu que: Art. 25. A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do imposto relativo aos produtos nele entrados, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer. Com vistas a regulamentar esse dispositivo, o Decreto n. 7.212/2010 tratou da matéria, nos seguintes termos (g.n.): Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25): I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente; II - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente; III - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal; IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito; V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro; [...]. Diante de todo o arcabouço legislativo aplicável ao caso concreto, entendo que assiste razão à Autoridade Impetrada. Não é possível vislumbrar ilegalidade ou inconstitucionalidade dos dispositivos transcritos, pois não ofendem a Constituição Federal de 1988. Numa primeira análise, de fato, pode parecer que a incidência de dupla incidência de IPI sobre o mesmo produto importado caracterizaria bis in idem. Contudo, depois de cotejar a legislação aplicável ao caso é possível observar que o legislador almejou instituir tributo sobre duas situações distintas, de modo que não se pode falar em bitributação, ante a distinção estabelecida na lei sobre cada um dos fatos geradores. O art. 46 do CTN traz três fatos geradores que ensejam a incidência tributária, quais sejam: o desembaraço aduaneiro, a saída do produto de estabelecimento e a arrematação de produtos apreendidos ou abandonados. Para o caso em apreço, somente as duas primeiras hipóteses são relevantes. Por seu turno, o art. 51 estabelece quem são sujeitos passivos da obrigação tributária, no caso o importador ou quem a lei a ele equiparar, o industrial ou quem a lei a ele equiparar, dentre outros. Os fatos geradores elencados no art. 46, no entanto, não são excludentes, isto é, não significa dizer que quem recolhe o imposto no desembaraço aduaneiro está isento de fazê-lo se a mercadoria é revendida e sai do estabelecimento empresarial em momento posterior. É perfeitamente possível que o imposto incida nas duas hipóteses, sem que se possa falar em bitributação, tendo em vista a diferença substancial entre os fatos geradores do tributo. Quer-se dizer com isso que, embora o produto seja idêntico, sem qualquer industrialização posterior pelo importador, é lícita a incidência do IPI na saída do produto do estabelecimento, nos termos da legislação vigente. Em outras palavras, não é requisito para a incidência tributária que haja industrialização, mas basta que o produto seja industrializado, seja qual for a sua origem (nacional ou estrangeira). Nos termos da autorização constitucional e legislativa, o art. 4º da Lei n. 4.502/64 equiparou o importador ao estabelecimento produtor, isto é, o legislador fez com que a impetrante estivesse sujeita a segunda hipótese de incidência prevista na legislação, como se produtor fosse, criando uma ficção jurídica para fins tributários, uma vez que o importador nada produz. Nessa linha de raciocínio, não há qualquer vício ou mácula no Decreto n. 7.212/2010, que em nada inovou no ordenamento jurídico, mas somente regulamentou a matéria já delineada na legislação infraconstitucional. Portanto, uma vez que a Impetrante, importadora de produtos, foi equiparada a um estabelecimento produtor para fins tributários, ao revendê-los no mercado nacional está sujeita à incidência de IPI na saída da mercadoria de seu estabelecimento, não obstante tenha recolhido o IPI no momento do desembaraço aduaneiro. Ressalte-se, ademais, a possibilidade de que a Impetrante possa se creditar do IPI recolhido na primeira operação (desembaraço), e, assim, ao recolher o IPI sobre a segunda operação (saída da mercadoria de seu estabelecimento), pague somente a diferença apurada entre ambas, conforme previsto no ordenamento jurídico. Desse modo, é perfeitamente legal e constitucional a incidência de IPI sobre os fatos geradores em discussão, sem que se possa falar em bis in idem, uma vez que a matriz de incidência é distinta, embora se trate do mesmo tributo. Saliente-se, mais uma vez, que a existência de nova industrialização pela impetrante não é requisito necessário para que haja nova incidência do IPI, pois conforme já explicitado, o fato gerador é a saída do estabelecimento de produto industrializado, seja de procedência nacional, seja estrangeira. A respeito do tema, o STJ tem se posicionado majoritariamente sobre legalidade da incidência, tanto na 1ª quanto na 2ª Turma, conforme arestos a seguir transcritos (g.n.): PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. 2. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Agravo regimental improvido. (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1423457/PR; Rel. Min. Humberto Martins; DJe 24/02/2014). RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS

INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, duplatributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.[...] omissis.5. Recurso especial não provido. (STJ; 2ª Turma; REsp 1420066/SC; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 10/12/2013).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN (REsp 1.385.952/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/09/13).2. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; AgRg no AgRg no REsp 1373734/SC; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJe 11/12/2013).No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IPI EXIGIDO NA REVENDA DE PRODUTO IMPORTADO - CABIMENTO: DOIS MOMENTOS DE INCIDÊNCIA (FATOS GERADORES) DESSA TRIBUTAÇÃO QUANDO O EMPRESÁRIO IMPORTADOR VENDE NO MERCADO INTERNO O PRODUTO INDUSTRIALIZADO QUE INTERNALIZOU - EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL (IRRELEVÂNCIA DA INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO PRODUTO, ANTES DA REVENDA) - APELO DESPROVIDO. 1. Além do desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46, I e II, c.c. art. 51, único, do CTN), ainda que não tenha sofrido qualquer alteração. Havendo duplicidade de fatos geradores, não há que se falar em bis in idem, embora na verdade mesmo que ocorresse não haveria atentado contra a Constituição pois a Magna Carta não o veda. 2. Na verdade o empresário importador/revendedor pratica dois fatos geradores de IPI: o primeiro no momento do desembaraço da mercadoria e o segundo no momento da saída dessa mercadoria de seu estabelecimento (alterada ou não, pouco importa); ou seja, no momento em que vender ou der saída ao produto que ele importou, pagará IPI, equiparando-se a industrial (na previsão do art. 9º, inciso I, do RIPI/2010) em relação a essa segunda operação, o que está conforme o CTN e a própria Constituição Federal. Deveras, pode-se falar no IPI-importação que ocorre no desembaraço aduaneiro e o IPI-saída, a serem pagos pelo importador que coloca à venda o produto industrializado que internalizou, sem que isso signifique bitributação, mesmo porque a transformação do produto internalizado não é requisito legal para a segunda incidência e, dessa forma, não cabe ao Judiciário exigí-la sob pena de se transformar em legislador positivo. 3. Precedentes do STJ: RESP 201302718130, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/10/2013 - RESP 201302158120, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2013 - REsp 794.352/RJ, Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 10/02/2010. 4. Apelo desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 345689/SP; Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 26/02/2014).Em adendo, ressalto que em recente julgado submetido a sistemática dos Recursos Repetitivos, o STJ julgou o EREsp 1.403.352/SC, no qual assentou a legalidade da referida incidência, conforme aresto a seguir transcrito (g.n.):EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira

importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ; 1ª Seção; EREsp 1.403.532/SC; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho e para o acórdão o Min. Mauro Campbell Marques; DJe 18/12/2015).Destarte, não é possível reconhecer a inexigibilidade da incidência sobre a operação descrita na inicial. Logo, prejudicada a análise do pedido de restituição/compensação formulado.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Revogo, portanto, a liminar concedida às fls. 61/63.Custas recolhidas à fls. 58, em 50% (cinquenta por cento) do teto da Tabela de Custas da Justiça Federal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença.Vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0025396-65.2015.403.6100 - PRO FIRMA - SERVICOS CONTABEIS S/S LTDA - ME(SP341330 - PATRICIA SILVEIRA LOPES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I. Dê-se ciência à impetrante a respeito da redistribuição do feito a este Juízo.II. Intime-se a demandante para retificar o polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora (qualificação completa), ou seja, a pessoa detentora de atribuição para a correção de atos coercivos porventura averiguados, considerando-se que, segundo se depreende do exame da inicial, a insurgência da parte refere-se a atos praticados no âmbito da Gerência da Caixa Econômica Federal em Osasco.Na mesma oportunidade, proceda a Impetrante ao complemento das custas processuais, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação, haja vista ter sido recolhido montante aquém do devido (fl. 43), levando-se em consideração o valor atribuído à presente causa, consoante registrado à fl. 15, bem como os parâmetros fixados na Tabela de Custas constante do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (conforme Tabela de Custas I e art. 14, I, da Lei nº 9.289/96).As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da peça vestibular, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.Intime-se.

0003133-46.2015.403.6130 - GUEDES PINTO COMERCIO, ENGENHARIA, ARQUITETURA E PLANEJAMENTO - EIRELI(SP184440 - MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos.Guedes Pinto Comércio, Engenharia, Arquitetura e Planejamento opôs Embargos de Declaração (fls. 155/156) contra a sentença proferida às fls. 152/153-verso, em razão de contradição havida entre a fundamentação e a sentença, pois o feito teria sido extinto, sem resolução do mérito, em razão da inépcia da inicial, porém o relatório teria delimitado integralmente a lide, a denotar que a solução adotada não foi coerente.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535, do CPC).Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo).Diante desse quadro, não é possível observar a contradição apontada, pois a sentença proferida foi devidamente fundamentada, ainda que em desacordo com a tese defendida pela Embargante na petição inicial. Tal fato, contudo, não autoriza a modificação pretendida, pois não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo, tampouco há eventuais comandos contrapostos na decisão prolatada que pudesse torná-la inexequível.A sentença proferida esclareceu que a inicial foi insuficiente para delimitar o ponto controvertido, sendo que pontos obscuros e omissos foram integrados pela Autoridade Impetrada em suas informações.Somente após a formação do contraditório algumas informações relevantes foram trazidas aos autos, conforme asseverado naquele decisum. Embora fosse possível inferir que a Embargante se insurgia contra uma suposta ilegalidade cometida pela Autoridade Impetrada ao impedir a emissão da CRF, em nenhum momento a Impetrante apontou, de forma precisa, quais eram ou são os débitos que obstavam ou obstam a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal almejada, isto é, tanto na inicial quanto na petição avulsa que noticiou a imposição de novas restrições, a Embargante não delimitou o objeto, o que inviabilizou a prestação jurisdicional adequada, nos termos da fundamentação utilizada naquela oportunidade.Assim, percebe-se que não pela existência de contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir.Na verdade, a Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual as Embargantes deverão manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EPS - Empresa Paulista de Serviços S.A. contra ato comissivo e ilegal do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, em que almeja provimento jurisdicional que determine o cancelamento da CDA n. 80.6.10.063293-95, no que tange ao débito de COFINS apurado entre 01/2005 a 11/2005, bem como a exclusão do parcelamento da Lei n. 11.941/09. Narra, em síntese, ter pleiteado no âmbito administrativo o reconhecimento da prescrição dos débitos de COFINS relativos às competências 01/1997 a 12/2002 e 01/2005 a 11/2005, exigidos na CDA n. 80.6.10.063293-95. Assevera que a Autoridade Impetrada teria reconhecido a prescrição do período compreendido entre 01/1997 a 12/2002, porém teria considerado exigível o período remanescente, em razão da adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/09. Aduz, contudo, que o parcelamento do débito discutido teria ocorrido somente em 29/06/2011 e, portanto, estaria caracterizada a prescrição. Afirmar ter apresentado recurso no âmbito administrativo, porém não teria obtido êxito em sua tese. Sustenta, portanto, a ilegalidade da exigência, pois o crédito tributário estaria fulminado pela prescrição. Juntou documentos (fls. 19/195). Instada a esclarecer as prevenções e a juntar o original da GRU relativa às custas processuais, a Impetrante cumpriu o determinado às fls. 172/220. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 221/224-verso). A Impetrante apresentou pedido de reconsideração (fls. 229/232), bem como interpôs agravo de instrumento (fls. 235/255). O pedido de reconsideração foi indeferido (fl. 256). Informações da Autoridade Impetrada às fls. 265/271. Pugnou pela ausência de ato coator, pois o crédito discutido não teria sido atingido pela prescrição. O Tribunal deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado em sede de agravo (fls. 258/259). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 273). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 274). É o relatório. Decido. A Impetrante almeja provimento jurisdicional que reconheça a prescrição do crédito tributário relativo à COFINS apurada entre 01/2005 e 11/2005 e o consequente cancelamento da CDA n. 80.6.10.063293-95. No caso, acolho integralmente a fundamentação exposta na decisão que apreciou o pedido de liminar (fls. 221/224-verso), que passa a integrar esta sentença, conforme a seguir transcrito (g.n.): Após ser provocada pela Impetrante, a Autoridade Impetrada procedeu à análise do crédito tributário exigido na CDA n. 80.6.10.063293-95 (fls. 44/47), tendo concluído pela necessidade de retificação da inscrição, pois houve o reconhecimento da prescrição dos débitos vencidos e devidos entre 01/1997 e 12/2002. No entanto, permaneceram exigíveis os débitos vencidos e devidos entre 01/2005 e 11/2005. Conquanto a Autoridade Impetrada tenha concluído pela inexistência parcial da prescrição, durante a fundamentação da decisão houve menção a uma análise realizada pela Receita Federal do Brasil, que havia concluído pela prescrição total do débito, conforme excerto a seguir transcrito (fl. 45): A Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, pelo Parecer EQAJUD/SECAT nº 054/2015 de 07/04/2015, declarou a extinção do crédito objeto do presente processo administrativo, nos termos da art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, entendendo comprovada a prescrição dos créditos tributários correspondentes a COFINS, períodos de apuração 01/1997 a 06/1997; 01/1998 a 12/1998; 10/1999; 01/2000; 04/2001 a 06/2002; 10/2002 a 12/2002; 01/2005 a 11/2005, tendo em vista o teor da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal. No entanto, a Autoridade Impetrada não acolheu o parecer e fundamentou a inexistência de prescrição no art. 127, da Lei n. 12.249/10, que confere a suspensão da exigibilidade aos débitos objeto do parcelamento pela Lei n. 11.941/09. Portanto, a exigência foi mantida parcialmente para exigir o pagamento da COFINS devida entre 01/2005 e 11/2005. Inconformada, a Impetrante formulou pedido de reconsideração e arguiu, em suma, que a inclusão desses débitos no parcelamento se deu apenas em 29/06/2011. Portanto, seria patente a prescrição (fls. 51/59). Em nova decisão proferida pela Autoridade Impetrada houve a manutenção da exigência (fls. 61/63). Aos argumentos já expostos anteriormente, acrescentou-se que o débito em cobrança estaria com a exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial, até outubro de 2010, motivo pelo qual a Impetrante não o teria relacionado nos anexos da Portaria n. 03/2010. Pois bem. A respeito dos débitos parcelados, assim dispôs o art. 5º, da Lei n. 11.941/09: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Portanto, o disposto acima assegura que a opção pelo parcelamento importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e, aqueles indicados oportunamente pelo contribuinte, configura confissão extrajudicial da dívida, nos termos da legislação vigente. Ocorre que, enquanto não estabelecidas as regras e procedimentos para a consolidação dos débitos, o legislador introduziu norma transitória, por meio do art. 127, da Lei n. 12.249/10, que garantiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto não houvesse a indicação dos débitos a serem parcelados. Confira-se o teor da norma, na sua redação original (g.n.): Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Parágrafo único. A indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderá ser instada a qualquer tempo pela administração tributária. Portanto, enquanto não aberto o prazo para consolidação (indicação) no parcelamento, todos os débitos em nome do contribuinte gozaram da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A medida prevista pelo legislador visava a evitar prejuízos aos contribuintes enquanto não estabelecidas as regras específicas do parcelamento, a serem introduzidas por normas infralegais. Diante desse panorama, não me parece correta a interpretação dada pela Impetrante ao caso, pois embora ela tenha indicado o débito em comento para consolidação do parcelamento somente em 29/06/2011, não há dúvidas de que manifestação de vontade retroage à data da formalização do pedido de parcelamento, ocorrida no ano de 2009. Ao estabelecer o parcelamento, a Lei n. 11.941/09 transferiu à PGFN e à SRF a incumbência pela regulamentação do programa, suas etapas e requisitos. Assim, houve o momento para o contribuinte aderir ao parcelamento, declarar se tinha interesse em incluir todos os débitos no referido programa e, ao final, caso não tenha optado pela inclusão de todos, indicar as modalidades e os débitos a serem parcelados. Acerca da retroação do parcelamento à data da adesão, transcrevo as previsões do art. 14 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2009 (g.n.): Art. 14. A dívida será consolidada na data do requerimento do parcelamento ou do pagamento à vista. Art. 16. A consolidação dos débitos terá por

base o mês em que for efetuado o pagamento à vista ou o requerimento de adesão ao parcelamento e resultará da soma. Na mesma toada é o disposto no art. 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011 (g.n.): Art. 11. A consolidação dos débitos terá por base o mês do requerimento de adesão ao parcelamento ou ao pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL, de acordo com o disposto nos arts. 14 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. Esse entendimento é corroborado, ainda, pelo art. 12, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011 (g.n.): Art. 12. Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação de que trata o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 1º Os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento de adesão. 2º No caso de que trata o inciso II do 1º do art. 3º os efeitos do deferimento retroagem à data de 30 de novembro de 2009. Portanto, não há dúvidas de que o deferimento do parcelamento retroage à data do requerimento de adesão. Entender de modo contrário prestigiaria o contribuinte inadimplente que utilizaria o parcelamento exatamente para provocar a prescrição do crédito que deveria ser incluído no parcelamento (tal como ocorreu), haja vista as diversas etapas necessárias até que ele pudesse explicitar quais débitos seriam incluídos no parcelamento. A instrução processual não modificou o entendimento fixado naquela oportunidade. A Impetrante, no pedido de reconsideração formulado, alegou que a adesão ao parcelamento não significou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em debate, conforme entendimento exarado naquela ocasião, pois interpretar de modo diverso significaria dizer que o art. 127, da Lei n. 12.249/2010 é inconstitucional, por ofensa ao art. 146, III, b, da CF/88, uma vez que ele criaria uma nova causa suspensiva da exigibilidade não prevista em lei complementar. Assim dispõe o referido dispositivo constitucional (g.n.): Art. 146. Cabe à lei complementar: [...] III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: [...] b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; No entanto, o art. 127, da Lei n. 12.249/2010, não institui nova causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas afirma que os débitos existentes em nome do contribuinte, que possui pedidos de parcelamento deferidos pela Administração Tributária, são considerados parcelados e, nessa condição, estão com a exigibilidade suspensa, consoante disposto no art. 151, VI, do CTN. Portanto, o dispositivo em comento trata de parcelamento, que pode ser objeto de lei ordinária, tal como ocorreu na Lei n. 11.941/09. Os efeitos desse reconhecimento estão previstos no Código Tributário Nacional, a denotar que a legislação referenciada não desbordou dos limites constitucionais, conforme a Impetrante aduziu em seu pedido de reconsideração. Desse modo, os débitos de COFINS constituídos entre 01/2005 e 11/2005 não prescreveram, uma vez que a adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/09, ocorrida em novembro de 2009, e a posterior consolidação do débito objeto desta demanda, cujos efeitos retroagem à data da adesão, nos termos da fundamentação supra, é suficiente para interromper o prazo quinquenal previsto no CTN. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas recolhidas à fl. 178, em 50% (cinquenta por cento) do teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença. Defiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0007221-30.2015.403.6130 - AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Akta Motors Distribuidora de Veículos Ltda. (CNPJ 12.911.519/0002-91) contra ato comissivo e ilegal do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sobre: a) terço constitucional de férias e seus reflexos; b) férias indenizadas, c) abono pecuniário; d) 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / acidente; e) férias gozadas e seus reflexos; f) aviso prévio indenizado e seus reflexos g) férias pagas em dobro e seus reflexos. Alega, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição ao FGTS. Juntou documentos (fls. 71/82). Instada a corrigir o valor dado à causa (fls. 86/87), a Impetrante o fez às fls. 90/93. Em cumprimento à determinação de fls. 94/94-verso, a Impetrante prestou esclarecimentos sobre o seu pedido às fls. 95/96. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo as petições e documentos de fls. 90/93 e 95/96 como emenda à inicial. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida. O terço constitucional de férias não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o aresto a seguir (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 346793/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014). Quanto às

férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, não incide contribuição sobre os valores pagos a título de férias indenizadas ou não gozadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. O abono de férias, previsto no art. 143 da CLT, é o pagamento realizado ao empregado equivalente à conversão de um terço do período de férias em trabalho, com nítido caráter indenizatório, pois o empregador paga o empregado em troca do período de férias a que este teria direito. Sobre as verbas em análise, confira-se o julgado a seguir (g.n.): TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINAR PREJUDICADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REDUZIDA AOS TERMOS DO PEDIDO. [...] omissis. 4. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas, abono de férias e abono único anual, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alíneas d e e, da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. 5. Preliminar prejudicada. Apelos e remessa oficial parcialmente providos. Sentença reduzida aos termos do pedido. (TRF3; 11ª Turma; AMS 339431/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF-3 Judicial 1 de 20/05/2015). De outra parte, é nítido o caráter indenizatório das férias paga em dobro pelo empregador, nos termos do art. 137 da CLT. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FÉRIAS EM DOBRO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e respectivo terço constitucional, abono pecuniário e férias em dobro, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao salário-maternidade, licença-paternidade, horas extras e adicionais noturno, periculosidade e insalubridade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Os valores indevidamente recolhidos somente podem ser compensados com as contribuições previdenciárias a cargo da empresa incidentes sobre a folha de salários, podendo a compensação ser efetuada com parcelas vencidas e vincendas. Precedentes. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 353103/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014) Não há prestação de serviços nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ela deve ser afastada, pois essa verba visa a compensar o empregado pela perda do emprego durante período de tempo considerado suficiente para que haja sua recolocação no mercado de trabalho, restando caracterizada sua natureza indenizatória. A respeito da verba em apreço, a jurisprudência está assim consolidada (g.n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO DOENÇA. [...] omissis. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de deus empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício auxílio-doença. Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas em questão. VI - Agravo legal não provido. (TRF3; 2ª Turma; AC 1999897/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014). No que tange aos reflexos da parcela do aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, haja vista a natureza indenizatória dessa parcela. No entanto, sobre o 13º salário, vislumbro a existência do caráter remuneratório da verba, motivo pelo qual deverá incidir a contribuição previdenciária, conforme previsão inserta no art. 7º, 2º, da Lei n. 8.620/93, que autoriza a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, inclusive o aviso prévio indenizado. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário. [...] 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A respeito do tema, colaciono os seguintes arestos (g.n.): TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - APELOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. [...] omissis. 4. Revendo posicionamento manifestado em decisões proferidas anteriormente, é de se adotar o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, no sentido de que o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não é verba acessória do aviso prévio indenizado, tendo a mesma natureza remuneratória da gratificação natalina (AMS nº 0011515-89.2013.4.03.6100/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 07/08/2014; ED em AMS nº 0002476-67.2010.4.03.6102/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DE 05/05/2014; AI nº 0028103-41.2013.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DE 29/04/2014; AMS nº 0008014-40.2012.4.03.6108/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Peixoto Júnior, DE 17/01/2014; AI nº 0002822-83.2013.4.03.0000/SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatshalow, 22/05/2013, DE

22/05/2013). [...] omissis.9. Os créditos relativos a contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, ora reconhecidos, só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11.457/2007 ter unificado os órgãos de arrecadação federais, deixou expresso, em seu art. 26, que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1.266.798 / CE, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 25/04/2012). 10. Apelos e remessa oficial improvidos.(TRF3; 11ª Turma; AMS 348139/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, AO SAT E A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSOS DESPROVIDOS. [...] omissis.5. É pacífico o entendimento na Corte Superior de que deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor bruto da gratificação natalina (Súm. 207 do STF), inclusive nos casos de reflexos do aviso prévio indenizado em sua composição. (Precedentes: REsp 1066682/SP; STJ - AgRg no REsp: 1383613). [...] omissis.14. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, os agravos legais devem ser improvidos.(TRF3; 1ª Turma; AMS 339508/SP; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF 3 Judicial 1 de 09/04/2015).Ressalto que, quanto ao pedido para que não haja a incidência da contribuição sobre os reflexos do terço constitucional de férias, férias gozadas e férias pagas em dobro, deve-se aplicar o mesmo entendimento fixado na análise dos reflexos do aviso prévio indenizado, isto é, deverá haver incidência da contribuição ao FGTS sobre os reflexos das parcelas aqui reconhecidas como remuneratórias (férias gozadas), ao passo que não deverá incidir referida contribuição sobre os reflexos das parcelas reconhecidas como indenizatórias (terço constitucional, férias indenizadas, abono pecuniário e férias em dobro).Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a Impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais.Não obstante a construção jurisprudencial tenha vindo a lume no bojo do debate travado acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas em comento, o mesmo entendimento pode ser perfeitamente aplicado em matéria de contribuição ao FGTS. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. [...] omissis.5. Não obstante os precedentes acima mencionados se refiram à base de cálculo da contribuição previdenciária, também devem ser aplicados à contribuição devida ao FGTS, que incide, igualmente, sobre a remuneração do empregado. 6. E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e faltas abonadas ou justificadas, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, ou mesmo da restituição de tais valores, ante a inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 7. Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União e remessa oficial improvidos.(TRF3; 5ª Turma; AMS 336557/SP; Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce; e-DJF3 Judicial 1 de 27.09.2012).Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições ao FGTS incidentes sobre: a) terço constitucional de férias e seus reflexos sobre verbas indenizatórias reconhecidas nesta decisão; b) férias indenizadas, c) abono pecuniário; d) 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente; e) aviso prévio indenizado e reflexos sobre férias indenizadas; f) férias pagas em dobro e seus sobre verbas indenizatórias reconhecidas nesta decisão, até decisão final ou ulterior deliberação deste juízo.Os efeitos desta decisão estão limitados à filial de CNPJ 12.911.519/0002-91, Impetrante desta ação.Cumpra a Impetrante o determinado à fl. 94-verso, uma vez que ela não apresentou a cópia da emenda à inicial para instruir a contrafe. Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0007328-74.2015.403.6130 - HENKEL LTDA(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Henkel Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, no qual busca, em sede liminar, o reconhecimento do seu direito à obtenção da expedição da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF), uma vez que os débitos apontados em sua conta-corrente não poderiam impedir a emissão do documento, haja vista a extinção do crédito tributário.Alega, em síntese, que ao verificar a existência de pendências em seu nome, teria procedido à retificação das DCTFs anteriormente transmitidas, porém, estaria a dois meses aguardando manifestação da Autoridade Impetrada sobre o tema, não ocorrida até o momento da impetração. Sustenta, assim, a ilegalidade do ato praticado, pois teria direito à certidão almejada, motivo pelo qual impetrou a ação mandamental.Juntou documentos (fls. 15/64).Instada a adequar o valor atribuído à causa e esclarecer as prevenções apontadas (fls. 72/73), a Impetrante o fez às fls. 77/87.A análise do pedido de liminar foi postergada para depois de prestada as informações (fls. 88/89).O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco apresentou informações às fls. 94/98. No mérito, esclareceu que as DCTFs retificadoras teriam caído na malha fina e, portanto, não prosseguiram o fluxo normal de processamento

eletrônico. Por essa razão, seria necessária uma análise metódica das informações declaradas pelo contribuinte, razão pela qual não divisa a prática de ato coator. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 99/100). A Impetrante formulou pedido de reconsideração (fls. 103/110), indeferido à fl. 111. Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 112/127). A Impetrante se manifestou nos autos e informou a perda superveniente do objeto, pois teria obtido a CRF no âmbito administrativo (fls. 129/130). Em razão da perda do objeto, o Tribunal negou seguimento ao agravo (fl. 132). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico no caso, a superveniente falta de interesse de agir da impetrante, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas recolhidas às fls. 64 e 81, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Intime-se a Impetrante para recolher o remanescente, uma vez que a Tabela de Custas da Justiça Federal exige o pagamento de custas no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 16 da Lei n. 9.289/96. Vistas ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0009438-46.2015.403.6130 - JOANA DE SOUZA SILVESTRE(SP330747 - IAN LIBARDI PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP

Fls. 73/74. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida neste feito e, após, arquivem-se os autos, consoante determinado à fl. 70-verso. Intime-se e cumpra-se.

0009590-94.2015.403.6130 - TEC IMA NIKKEI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Tec Imã Nikkei Indústria e Comércio Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que requer a sua manutenção no parcelamento da Lei n. 12.996/14, assim como a suspensão do pagamento da diferença apurada quando da consolidação do parcelamento, no valor de R\$ 36.990,82 (trinta e seis mil, novecentos e noventa reais e oitenta e dois centavos). Aduz a parte impetrante, em síntese, ter aderido ao parcelamento da Lei n. 12.996/14, em 25/08/2014, nas modalidades Demais Débitos RFB e Demais Débitos PGFN. Assevera ter antecipado o pagamento de 5% (cinco por cento) do total devido, conforme previsto na legislação, assim como ter realizado o pagamento das mensalidades até o momento da consolidação. Narra que, ao consolidar seus débitos, o sistema teria emitido uma DARF, no valor de R\$ 36.990,82 (trinta e seis mil, novecentos e noventa reais e oitenta e dois centavos), referente a um suposto saldo devedor em aberto. Sustenta, contudo, que a cobrança seria indevida, pois teria realizado o pagamento da antecipação de modo integral, motivo pelo qual manejou a ação mandamental. Juntou documentos (fls. 08/66). Instada a conferir o correto valor à causa (fls. 69/70), a Impetrante o fez às fls. 71/73. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e documento de fls. 71/73 como emenda à inicial. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. A Impetrante comprovou ter aderido ao parcelamento da Lei n. 12.996/14, em 25/08/2014, tanto na modalidade Demais Débitos - PGFN quanto na modalidade Demais Débitos - RFB (fls. 24/25). Para tanto, ela foi obrigada a antecipar 5% (cinco por cento) do valor total dos débitos, conforme previsto na lei que instituiu o parcelamento, nos seguintes moldes (g.n.): Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)[...] 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 4º As antecipações a que se referem os incisos I a IV do 2º deverão ser pagas até o último dia para a opção, resguardado aos contribuintes que aderiram ao parcelamento durante a vigência da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, o direito de pagar em até 5 (cinco) parcelas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o

montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; e[...] 6º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. Pois bem. Diante desse quadro normativo, a Impetrante deveria calcular o montante da dívida, considerando os descontos legalmente concedidos, e antecipar o pagamento de 5% (cinco por cento) do total, que poderiam ser parcelados em até 05 (cinco) prestações. Nesse plano, há nos autos algumas DARFs aparentemente recolhidas pela Impetrante em relação ao parcelamento da Lei n. 12.996/14, ora com o código 4750, ora com o código 4737 (fls. 47/65). Nos termos do Ato Declaratório Executivo Codac n. 24/2014, de 23/07/2014, ambos os códigos se referem ao parcelamento da Lei n. 12.996/14, sendo o código 4750 relativo aos Demais Débitos RFB e o 4737 referente aos Demais Débitos PGFN. Conquanto a Impetrante não tenha esclarecido se realizou o pagamento da antecipação em uma única parcela ou se optou por pagá-la em prestações, é possível identificar nos autos alguns recolhimentos. Por exemplo, em 25/08/2014, ela recolheu a título de antecipações os valores de R\$ 5.590,91 (cinco mil, quinhentos e noventa reais e noventa e um centavos) com o Código 4737 (fls. 58/59) e R\$ 835,42 (oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos) com o Código 4750 (fls. 60/61). Depois desse pagamento houve novos recolhimentos no ano de 2014 relativos aos meses de setembro (cód. 4750 - fl. 62), novembro (cód. 4737 e 4750 - fls. 63/64) e dezembro (cód. 4737 - fl. 65). Ressalto que, embora as DARFs estejam em nome da Impetrante, os recolhimentos foram realizados por outra pessoa jurídica denominada Gessoforte Comercial Ltda., CNPJ 01.771.525/0001-93. Conforme se depreende do extrato da consolidação dos débitos (fls. 26/45), o Fisco apurou o montante devido, depois de aplicar as reduções previstas na legislação, no montante de R\$ 31.099,01 (trinta e um mil, noventa e nove reais e um centavo) para os débitos de competência da PGFN (Cód. 4737), cuja antecipação foi calculada em R\$ 1.554,95 (mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) - fl. 27 - e de R\$ 328.962,10 (trezentos e vinte e oito mil, novecentos e sessenta e dois reais e dez centavos) para os débitos de competência da RFB (Cód. 4750), cuja antecipação foi apurada em R\$ 16.448,10 (dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e dez centavos) - fl. 41. A Impetrante informou que, ao confirmar a consolidação dos débitos no parcelamento, o sistema da RFB emitiu uma DARF para pagamento no valor de R\$ 36.990,82 (trinta e seis mil, novecentos e noventa reais e oitenta e dois centavos), que equivaleria ao remanescente das antecipações realizadas dos débitos cujo código de receita é 4750, isto é, referente ao parcelamento na modalidade Demais Débitos - RFB (fl. 46). Logo, o ponto controvertido se resume a regularidade do parcelamento nessa modalidade específica, porquanto não houve questionamento dos pagamentos realizados na modalidade Demais Débitos - PGFN. Efetivada a consolidação, a Impetrante deveria ter recolhido, em no máximo 05 (cinco) prestações no curso no ano de 2014, o total de R\$ 16.448,10 (dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e dez centavos). Nesse contexto, é possível afirmar que os pagamentos realizados por ela no ano de 2014 foram insuficientes para garantir a integralidade das antecipações exigidas na legislação, pois houve o recolhimento dos seguintes valores para a modalidade Demais Débitos - RFB (Código 4750): R\$ 835,42 (oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos), em 25/08/2014 para a RFB (fls. 60/61), R\$ 843,77 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos), em 30/09/2014 (fl. 62) e R\$ 884,48 (oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), em 28/11/2014 (fl. 64). Portanto, ao invés de recolher R\$ 16.448,10 (dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e dez centavos) a título de antecipação, a Impetrante recolheu apenas R\$ 2.563,67 (dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos), a demonstrar que os pagamentos realizados foram insuficientes para atingir a finalidade colimada na legislação. Em relação às prestações devidas após o pagamento das antecipações, presumindo-se que a Impetrante optou por parcelá-las, o que não está evidenciado nos autos, os recolhimentos dessas parcelas deveriam ter se iniciado a partir de janeiro de 2015, nos termos do art. 2º, 5º da Lei n. 12.996/2014 supratranscrito, pois as cinco prestações da antecipação teriam terminado em dezembro de 2014. No entanto, as DARFs apresentadas nos autos iniciam em fevereiro de 2015 e, para o código em comento (4750 - RFB), os recolhimentos foram realizados da seguinte forma: R\$ 1.013,71 (mil e treze reais e setenta e um centavos), em 27/02/2015 (fl. 47/48) e em 30/04/2015 (fl. 52) - as DARFs foram pagas em nome de Lício Marcos Finzetto, CPF n. 564.407.828-00 -; o mesmo valor em 29/05/2015 (fl. 54) e; R\$ 3.559,49 (três mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos), em 30/09/2015 (fls. 56/57) - a DARF foi paga por terceiros. Assim, nem mesmo o pagamento das prestações devidas é comprovado de forma cabal, o que inviabiliza, nessa fase de cognição sumária, a concessão da medida requerida. Isso porque, aparentemente, a Impetrante realizou os recolhimentos somente nos meses de fevereiro, abril, maio e setembro de 2015, não havendo qualquer justificativa para a lacuna em relação aos outros meses. Ademais, parte dos recolhimentos foi realizada em nome de pessoa física estranha à lide e, quando concretizado em nome da Impetrante, terceiros efetivaram o recolhimento. Nesse plano, não se vislumbra a plausibilidade do direito invocado na inicial, pois não é possível aferir a regularidade dos recolhimentos realizados para o código 4750 (Demais Débitos - RFB), objeto de cobrança no momento da consolidação. Em adendo, a parcela mensal deveria ter sido apurada no montante de R\$ 3.156,70 (três mil, cento e cinquenta e seis reais e setenta centavos), cujo valor é muito superior ao recolhimento realizado pela Impetrante nos meses analisados, tudo conforme extrato de fl. 44. Portanto, considerando-se a aparente insuficiência de recolhimentos no período, parece-me correto o ato praticado pela Autoridade Impetrada com vistas a exigir o pagamento do saldo remanescente devido a título de antecipações e de prestações devidas até a efetiva consolidação dos débitos no parcelamento, com vistas a regularizar o parcelamento pretendido. Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante, em análise de cognição sumária, denoto a ausência do alegado *fumus boni iuris*. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga dos autos, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0009616-92.2015.403.6130 - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Receita Federal do Brasil em Osasco, almejando, em sede liminar, provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada o cancelamento do débito relativo à COFINS, referente ao período de apuração compreendido entre 07/2003 e 12/2005, exigido na CDA n. 80.6.10.000028-23 e, conseqüentemente, seja ele excluído do parcelamento da Lei n. 11.941/09. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito, autorizando-a a calcular e recolher as parcelas com a exclusão do crédito tributário em discussão. Narra, em síntese, que teria parcelado o débito em apreço, nos termos da Lei n. 11.941/09, relativos à COFINS supostamente devida entre 07/2003 e 12/2005, declarados e compensados nas DCTFs entregues depois de 31/10/2003. Assevera que referidos débitos teriam sido extintos, pois as compensações teriam sido homologadas tacitamente, uma vez que a Autoridade Impetrada não teria se manifestado sobre a compensação realizada no prazo legal de cinco anos. Aduz não ter havido a reconstituição dos referidos créditos tributários extintos, motivo pelo qual a Autoridade Impetrada não poderia exigir o pagamento do tributo. Ultrapassada essa tese, alega a existência de prescrição. Sustenta, portanto, a ilegalidade da exigência, razão pela qual manejou a ação mandamental. É a síntese do necessário. Decido. Dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil: Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. O artigo supramencionado instituiu a regra da perpetuação da competência, determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo. O que se busca com a norma acima é a estabilização do juízo, de sorte que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não implica em alteração da competência fixada inicialmente, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia. No entanto, o próprio Código de Processo Civil traz regras acerca da modificação da competência em razão da conexão e da continência. Nesse contexto, o art. 253, I, do Código de Processo Civil, estabelece regra determinadora da distribuição por dependência das causas, qualquer que seja sua natureza, quando tiverem relação com outra já ajuizada, em virtude de conexão ou continência. Confira-se o teor da norma: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; Nos termos do art. 103, do CPC, duas ações são conexas quando forem comuns o objeto ou a causa de pedir, ao passo que há continência quando há identidade em relação às partes e à causa de pedir, porém o objeto de uma é mais amplo que a outra, nos termos do art. 104 do Diploma Processual. A respeito da prevenção, assim dispõe o art. 106, do CPC: Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juizes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. Pois bem. No caso em apreço, instada a esclarecer as prevenções apontadas, a Impetrante explicou que o processo n. 0008839-10.2015.4.03.6130, em trâmite na 1ª Vara Federal de Osasco, tem por objeto a mesma CDA discutida nestes autos (CDA n. 80.6.10.000028-23, processo administrativo n. 10882.001558/2008-43), porém os pedidos seriam diversos, pois referentes a períodos distintos, assim como a causa de pedir seria diversa, uma vez que naquela ação a causa extintiva residiria na inexistência de lançamento de ofício, ao passo que neste processo a extinção do crédito dar-se-ia em razão da compensação homologada tacitamente. No entanto, em que pese tais argumentos, ao compulsar a inicial do processo n. 0008839-10.2015.4.03.6130, que faço juntar aos autos, verifico que a Impetrante realizou o mesmo procedimento com vistas a extinguir todo o crédito tributário exigido na CDA n. 80.6.10.000028-23, ou seja, declarou a compensação por meio de DCTFs. Assim sendo, está evidenciada a estreita relação entre as matérias aventadas pela Impetrante em ambos os processos, sendo perfeitamente possível que houvesse o ajuizamento de uma única ação para discutir todas as teses aduzidas. A relação entre as ações é evidenciada no documento de fls. 133/134, no qual a autoridade administrativa se manifesta sobre todos os débitos apurados entre o 1º Trimestre de 2001 e o 2º Trimestre de 2004, a denotar que as lides demandam solução conjunta, mormente quando se verifica que em ambos os processos a Impetrante requer, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição. Com efeito, após compulsar os autos, foi possível verificar que um dos pedidos formulados neste mandamus é idêntico ao pleito deduzido na lide que tramita na 1ª Vara (prescrição), o que demanda a reunião dos processos, nos termos do art. 104, do CPC. Ademais, nota-se que as partes são as mesmas nas duas lides sob foco. Conforme extrato que faço juntar aos autos, houve registro da decisão que indeferiu a liminar no processo n. 0008839-10.2015.4.03.6130, em 07/01/2016, a denotar que o juízo da 1ª Vara Federal em Osasco se tornou prevento, pois o primeiro despacho neste processo foi exarado somente em 12/01/2016 (fl. 160). Destarte, tratando-se de evidente caso de continência, plenamente aplicável à situação vertente a norma prevista no aludido art. 253, I, do Código de Processo Civil. Ante todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, o qual, em virtude da prevenção existente, à vista da regra insculpida no mencionado art. 253, I, do CPC, mostra-se competente para o processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para a redistribuição deste feito à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a dependência ao processo de n. 0008839-10.2015.4.03.6130. Intime-se.

0000017-95.2016.403.6130 - TIHUM TECNOLOGIA LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Recebo a petição e documentos de fls. 107/116 como emenda à inicial. A Impetrante, por ocasião da emenda, reiterou o pedido de concessão da liminar, alegando que até o momento a Autoridade Impetrada não havia se manifestado sobre o pedido de revisão formulado no âmbito administrativo. No entanto, a matéria já foi apreciada pela Juíza Plantonista na decisão de fls. 97/100, cujos fundamentos e dispositivo foram ratificados por este Juízo quando da redistribuição dos autos (fls. 105/106), sendo necessária a formação da relação processual para que os fatos narrados sejam esclarecidos. Portanto, uma vez que a tutela jurisdicional já foi prestada e os elementos trazidos na emenda não alteram o entendimento anteriormente exarado, deve a Impetrante utilizar a via processual adequada para demonstrar sua irrisignação. Sem prejuízo, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga dos autos, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0000114-95.2016.403.6130 - MENDES SALGE ENGENHARIA LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X

Fls. 71/72. Dado o tempo decorrido, intime-se a parte impetrante para cumprir integralmente os termos do decisório proferido às fls. 66/66-verso, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento da ordem acima referida, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000270-83.2016.403.6130 - 5 A SEC DO BRASIL FRANCHISING LTDA(SP206727 - FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Despacho proferido em 17/02/2016 (fl. 99): Fls. 91/98. Manifeste-se a Impetrante, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada, sobretudo para esclarecer se subsiste o interesse processual na presente demanda. Por fim, publique-se a decisão proferida à fl. 89. Intime-se e cumpram-se. Decisão proferida em 29/01/2016 (fl. 89): Fls. 81/86. A Impetrante reitera os argumentos da petição de fls. 70/72, já apreciados por este Juízo às fls. 78/78-verso. Haja vista que não foram trazidos aos autos novos elementos capazes de modificar o entendimento exarado anteriormente, mantenho as decisões proferidas por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007371-11.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X TIAGO FRANCELINO DA SILVA X DEBORA SALES DOMINGUES

Considerando-se a ausência de interesse no prosseguimento da presente notificação judicial, bem como diante do narrado na certidão exarada à fl. 63, intime-se a CEF para indicar, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, o número de distribuição atribuído à carta precatória no âmbito do Juízo Deprecado, a fim de viabilizar a solicitação de sua devolução independentemente de cumprimento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002810-80.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO COSTA GONCALVES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO COSTA GONCALVES DE ASSIS

Fl. 86. INDEFIRO o pedido da exequente-CEF de renovação do bloqueio de valores via sistema BACENJUD. Por fim, diante do pleito formulado à fl. 86, entendo prejudicados os requerimentos de fl. 85. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro no sistema informatizado. Intime-se e cumpram-se.

0007073-58.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA RIBEIRO(SP149154 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO E SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA RIBEIRO

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Prosseguindo, a redação do artigo 1.102-C do CPC não dá ensejo a dúvidas quanto à aplicabilidade do rito de cumprimento de sentença, previsto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, ao procedimento monitorio, depois da conversão do mandado inicial em mandado executivo. Feitas essas considerações e tendo-se em conta o fato de estar a executada domiciliada no município de Santana de Parnaíba - localidade abrangida pela jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri -, DETERMINO, por ora, que a exequente-CEF manifeste-se, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sobre eventual interesse na aplicação da regra prevista no art. 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC). Intime-se.

0016986-64.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO MARAN DE OLIVEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO MARAN DE OLIVEIRA NETO

I. Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. II. Fls. 105/106. Pleiteia a exequente-CEF a renovação do bloqueio de valores via sistema BACENJUD. Conforme se depreende do exame dos autos, já houve tentativa infrutífera de constrição (fls. 94/96), não tendo a parte credora comprovado que, desde aquela oportunidade, ocorreu evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Destarte, INDEFIRO o requerimento formulado às fls. 105/106. III. A redação do artigo 1.102-C do CPC não dá ensejo a dúvidas quanto à aplicabilidade do rito de cumprimento de sentença, previsto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, ao procedimento monitorio, depois da conversão do mandado inicial em mandado executivo. Feitas essas considerações e tendo-se em conta o fato de estar o executado domiciliado no município de Sorocaba, DETERMINO que a exequente-CEF manifeste-se, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sobre eventual interesse na aplicação da regra prevista no art. 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC). Intime-se.

0018278-84.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIO RIBEIRO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO RIBEIRO DE MORAES

Diante da constituição definitiva do título executivo (fl. 67), providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Prosseguindo, INDEFIRO o pedido da exequente de renovação do bloqueio de valores via sistema BACENJUD. Por fim, diante do pleito formulado à fl. 89, determino que, após o cumprimento das ordens acima, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro no sistema informatizado. Intime-se e cumpram-se.

0020860-57.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DOS SANTOS PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DOS SANTOS PAIVA

Fl. 89. INDEFIRO o pedido da exequente-CEF de renovação do bloqueio de valores via sistema BACENJUD. Por fim, diante do pleito formulado à fl. 89, entendo prejudicados os requerimentos de fl. 88. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro no sistema informatizado. Intime-se e cumpram-se.

0001176-15.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORIS GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIS GOMES DOS SANTOS

Diante da constituição definitiva do título executivo (fls. 66/67), providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Prosseguindo, INDEFIRO o pedido da exequente de renovação do bloqueio de valores via sistema BACENJUD. Por fim, diante do pleito formulado à fl. 74, determino que, após o cumprimento das ordens acima, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro no sistema informatizado. Intime-se e cumpram-se.

Expediente Nº 1779

MONITORIA

0002321-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UILIAN ROCHA DOS SANTOS

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de UILIAN ROCHA DOS SANTOS, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 16.230,90. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu Contrato para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 001608160000064066), denominado CONSTRUCARD. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/24. Citação à fl. 46. Foi deferido o pleito de bloqueio judicial dos valores existentes em nome do requerido (fls. 68/70). Por fim, a CEF requereu a desistência do feito (fl. 137). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado à fl. 137, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Custas recolhidas à fl. 24, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Autorizo o desbloqueio dos valores constrictos pelo sistema BACENJUD (fls. 68/70), lavrando-se a respectiva minuta, após o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020312-32.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON GOIS DOS SANTOS

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de ANDERSON GOIS DOS SANTOS, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 16.163,65. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu Contrato para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 000738160000069186), denominado CONSTRUCARD. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/25. Restou frustrada a tentativa de conciliação, diante da ausência do réu na audiência (fl. 62). Por fim, a CEF requereu a desistência do feito (fl. 65). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado às fl. 65, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Custas recolhidas à fl. 25, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000354-26.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BEATRIZ CRUZ OLIVEIRA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de BEATRIZ CRUZ OLIVEIRA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 26.815,82. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré Contrato para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 00292116000042610), denominado CONSTRUCARD. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/27. Citação à fl. 40. Consoante termo de audiência encartado à fl. 46, restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes. Foi deferido o pleito de bloqueio judicial dos valores existentes em nome da requerida (fls. 49/51). Por fim, a CEF requereu a desistência do feito (fl. 75). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado à fl. 75, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Custas recolhidas à fl. 27, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Autorizo o desbloqueio dos valores constrictos pelo sistema BACENJUD (fls. 49/51), lavrando-se a respectiva minuta, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001180-52.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEDILMA FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de CLEDILMA FERREIRA DA SILVA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 18.812,05. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré Contrato para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 000326160000033432), denominado CONSTRUCARD. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/33. Citação à fl. 67-verso. Em audiência realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, não houve acordo entre as partes, consoante termos acostados às fls. 134/135 e 144/145. Por fim, a CEF requereu a desistência do feito (fl. 153). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado às fl. 153, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Custas recolhidas à fl. 33, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001191-81.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO CARLOS BRAZ DE ALMEIDA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de BRUNO CARLOS BRAZ DE ALMEIDA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 12.723,08. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu Contrato para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 002862160000012664), denominado CONSTRUCARD. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/49. Citação à fl. 80. Não foram localizados bens para penhora (fl. 93). Por fim, a CEF requereu a desistência do feito (fl. 94). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado à fl. 94, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Custas recolhidas à fl. 49, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001694-05.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EGILDO FERREIRA DO NASCIMENTO

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de EGILDO FERREIRA DO NASCIMENTO, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 19.023,49. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu Contrato para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 001608160000102332), denominado CONSTRUCARD. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/16. Em audiência realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, não houve acordo entre as partes, consoante termos acostados às fls. 30/31 e 33. O réu promoveu a juntada de documentos às fls. 39/44. Por fim, a CEF requereu a desistência do feito (fl. 52). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado às fl. 52, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Custas recolhidas à fl. 16, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento

da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004914-11.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE MESSIAS CAMAROTO

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de ALEXANDRE MESSIAS CAMAROTO, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 16.223,46. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu Contrato para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 000637160000157035), denominado CONSTRUCARD. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/34. Restou frustrada a tentativa de conciliação, diante da ausência do réu na audiência (fl. 54). Por fim, a CEF requereu a desistência do feito (fl. 58). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado às fl. 58, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Custas recolhidas à fl. 34, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005110-78.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE RODRIGUES FERNANDES

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de ALEXANDRE RODRIGUES FERNANDES, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 18.326,48. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu Contrato para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 000637160000147234), denominado CONSTRUCARD. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/21. Restou frustrada a tentativa de conciliação, diante da ausência do réu na audiência (fl. 50). Por fim, a CEF requereu a desistência do feito (fl. 53). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado às fl. 53, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Custas recolhidas à fl. 21, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005598-33.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA BISPO FEGUEIREDO

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de CAMILA BISPO FEGUEIREDO, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 13.921,13. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré Contrato para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 000906160000069936), denominado CONSTRUCARD. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/21. Restou frustrada a tentativa de conciliação, diante da ausência da ré na audiência (fls. 50 e 59). Por fim, a CEF requereu a desistência do feito (fl. 61). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado às fl. 61, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Custas recolhidas à fl. 21, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005614-84.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ GONZAGA DA SILVA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de LUIZ GONZAGA DA SILVA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 15.534,93. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu Contrato para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 003020160000088916), denominado CONSTRUCARD. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/20. O réu compareceu aos autos, promovendo a juntada de documentos (fls. 49/58). Por fim, a CEF requereu a desistência do feito (fl. 59). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado às fl. 59, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Custas recolhidas à fl. 20, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento da diferença, perfazendo

o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005842-59.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE PINTO FERREIRA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de ALINE PINTO FERREIRA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 15.604,60. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré Contrato para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 003244160000057318), denominado CONSTRUCARD. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/21. Citação à fl. 47. Restou frustrada a tentativa de conciliação, diante da ausência da ré na audiência, consoante certidão de fl. 52. Por fim, a CEF requereu a desistência do feito (fl. 56). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado à fl. 56, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Custas recolhidas à fl. 21, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000549-74.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA DA SILVA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de ALESSANDRA DA SILVA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 13.807,94. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré Contrato para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 000257160000060575), denominado CONSTRUCARD. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/18. Restou frustrada a tentativa de conciliação, diante da ausência da ré na audiência (fls. 52 e 57). Por fim, a CEF requereu a desistência do feito (fl. 61). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado às fl. 61, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Custas recolhidas à fl. 18, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001373-33.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DACIO OLIVEIRA SOUZA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de DACIO OLIVEIRA SOUZA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 31.844,23. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu Contrato para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 003125160000060036), denominado CONSTRUCARD. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/21. Citação à fl. 44. Restou frustrada a tentativa de conciliação, diante da ausência do réu na audiência, consoante certidão de fl. 41. Por fim, a CEF requereu a desistência do feito (fl. 54). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado à fl. 54, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Custas recolhidas à fl. 21, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001518-89.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE ROBERTO DO NASCIMENTO

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de ALEXANDRE ROBERTO DO NASCIMENTO, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 13.465,20. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu Contrato para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 003125160000070422), denominado CONSTRUCARD. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/19. Restou frustrada a tentativa de conciliação, diante da ausência do réu na audiência (fls. 58 e 64). Por fim, a CEF requereu a desistência do feito (fl. 68). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado às fl. 68, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Custas recolhidas à fl. 19, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no

prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002219-84.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDENIR LUIZ DE FRANCA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de VALDENIR LUIZ DE FRANÇA, com o escopo de reaver a importância de R\$ 15.888,64. Alega, em síntese, ter o réu emitido em favor da exequente Cédula de Crédito Bancário - Consignação Caixa (Contrato n. 21.0326.110.0014825-85). Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo executado, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/37. Em audiência realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, não houve acordo entre as partes, consoante termo acostado às fls. 51/52. Por fim, à fl. 61, a CEF requereu a desistência do feito. É o relatório. Fundamento e decidido. Em face do requerimento formulado à fl. 61, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Custas recolhidas à fl. 37, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a exequente para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004574-67.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAMIAO LIMA DE OLIVEIRA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de DAMIÃO LIMA DE OLIVEIRA, com o escopo de reaver a importância de R\$ 26.519,90. Alega, em síntese, ter o réu emitido em favor da exequente Cédula de Crédito Bancário - CCB (Contrato n. 210256110007585548). Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo executado, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/32. Citação à fl. 49. Restou frustrada a tentativa de conciliação, em virtude da ausência do executado na audiência (fls. 46 e 54). Por fim, à fl. 57, a CEF requereu a desistência do feito. É o relatório. Fundamento e decidido. Em face do requerimento formulado à fl. 57, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Custas recolhidas às fls. 31/32, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a exequente para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000280-35.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGAZINE NOROESTE COMERCIO DE ROUPAS LTDA X ANA CLAUDIA ANDRIANI PEREIRA CASSIANO E SILVA X ALESSANDRA PUERTA X ALCIO OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de MAGAZINE NOROESTE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., Ana Cláudia Andriani Pereira Cassiano e Silva, Alessandra Puerta e Alcio Oliveira Ribas de Andrade, com o escopo de reaver a importância de R\$ 31.296,61. Alega, em síntese, ter a ré emitido, em favor da exequente, uma Cédula de Crédito Bancário - CCB - Contrato n. 210256605000059951, comparecendo os demais corréus na condição de avalistas. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela executada, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 07/44. Restou frustrada a tentativa de conciliação, em virtude da ausência da ré na audiência (fl. 134). Por fim, à fl. 137, a CEF requereu a desistência do feito. É o relatório. Fundamento e decidido. Em face do requerimento formulado à fl. 137, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Custas recolhidas à fl. 44, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a exequente para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002353-77.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DINORA BATISTA MOURA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de DINORA BATISTA MOURA, com o escopo de reaver a importância de R\$ 12.101,21. Alega, em síntese, ter a ré celebrado operação de Empréstimo Consignado - Instrumento n. 213277110000009196. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela executada, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 07/32. Notícia do falecimento da executada à fl. 43. Por fim, à fl. 97, a CEF requereu a desistência do feito. É o relatório. Fundamento e decidido. Em face do requerimento formulado à fl. 97, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do

Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Custas recolhidas à fl. 32, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a exequente para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002486-22.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL BITENCOURT 57187843887 X ANA PAULA DA SILVA ALVES

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de DANIEL BITENCOURT 57187843887 e Ana Paula da Silva Alves, com o escopo de reaver a importância de R\$ 17.664,43. Alega, em síntese, ter o réu emitido, em favor da exequente, Cédula de Crédito Bancário - CCB, comparecendo a corré na condição de avalista. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo executado, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 07/33. Restou frustrada a tentativa de conciliação, pois o réu não foi localizado (fl. 60). Por fim, à fl. 66, a CEF requereu a desistência do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado à fl. 66, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Custas recolhidas à fl. 33, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a exequente para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009298-12.2015.403.6130 - ENPLA INDUSTRIAL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por Enpla Industrial Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco, com vistas a obter provimento jurisdicional que afaste a incidência da contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01 e declare seu direito de compensar o valor recolhido indevidamente. Narra, em síntese, que a LC n. 110/2001 teria instituído contribuição sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, cuja alíquota teria sido fixada em 10% (dez por cento), com objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos. Assevera, contudo, que a contribuição prevista no art. 1º da Lei continuaria sendo exigida, não obstante o objetivo do legislador já tivesse sido alcançado, uma vez que os prejuízos já teriam sido recompostos. Aduz a inconstitucionalidade da exação por afronta ao disposto no art. 149, 2º, inciso III, alínea a, da CF, pois a base de cálculo da contribuição não estaria relacionada no rol taxativo do dispositivo mencionado. Menciona, ainda, que teria havido o desvio de finalidade dos recursos que deveriam ser destinados ao FGTS, pois eles teriam sido destinados para reforçar o superávit primário do Governo Federal, ocasionando, assim, a inconstitucionalidade da incidência contributiva. Sustenta, portanto, a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência, pelos motivos acima mencionados. Juntou documentos (fls. 35/399). Instada a comprovar o recolhimento das custas judiciais (fl. 397), a Impetrante o fez às fls. 398/399. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição e documento de fl. 398/399 como emenda à inicial. Em prestígio à economicidade que deve permear toda a Administração Pública, nesta incluído o Poder Judiciário, a presente ação merece, desde já, ser julgada improcedente, nos termos do artigo 285-A no Código de Processo Civil, abaixo transcrito: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei n. 11.277, de 2006) Logo, sendo a controvérsia submetida à apreciação do Judiciário unicamente de direito, sem necessidade de dilação probatória, e já tendo o juízo julgado totalmente improcedente a pretensão em outros casos idênticos, é possível a decretação de improcedência de plano, no que a doutrina convencionou chamar de julgamento antecipadíssimo da lide. No caso em tela, não há dúvidas de que a discussão acerca da legalidade da incidência da contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01 é matéria unicamente de direito, sendo certo que este juízo, reiteradamente, vem decidindo pela sua consonância com o ordenamento pátrio. Com o escopo de cumprir a formalidade exigida ao final do art. 285-A do CPC, reporto-me ao julgado proferido por este Juízo nos autos n. 0002347-02.2015.4.03.6130, valendo-me dos argumentos lá expendidos, que abaixo transcrevo, para julgar improcedente o pedido inicial: Quanto ao mérito, a Impetrante afirma ter direito a não ser compelida ao recolhimento da contribuição instituída no art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01, uma vez que a regra prevista teria destinado a produto da arrecadação a uma finalidade específica, que já teria sido alcançada. O art. 1º, da LC n. 110/01, assim prescreve: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Da leitura do dispositivo supratranscrito, verifica-se que não há nenhuma vinculação legal do produto da arrecadação do tributo em referência a qualquer das finalidades elencadas na exposição de motivos da Lei. Referida contribuição foi instituída com base no permissivo constitucional previsto no art. 149, da CF, a saber: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Portanto, é possível à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Não há dúvidas, no caso, de que a contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, é uma contribuição social. No que tange as contribuições sociais, podem elas ser divididas em duas categorias, quais sejam,

aqueles previstas no caput do art. 149, da CF, denominadas contribuições gerais, e aquelas delineadas no art. 149, 1º, da CF e art. 195, da CF, destinadas ao financiamento da seguridade social. Da leitura do texto constitucional não é possível denotar quais seriam os fatos geradores das contribuições sociais gerais, isto é, a Constituição não estabeleceu um critério objetivo acerca da hipótese de incidência da referida exigência, autorizando, desse modo, o legislador infraconstitucional a fixar tais hipóteses. No entanto, analisando-se as disposições constitucionais, é possível depreender que as contribuições sociais devem estar atreladas a uma finalidade específica, fato que as diferencia dos impostos, uma vez que são espécies tributárias distintas. No caso concreto, o legislador estabeleceu como fato gerador da contribuição social a despedida do empregado sem justa causa. Portanto, sempre que houver essa modalidade de incidência, está configurado o fato gerador da contribuição. Conquanto a Lei tenha sido silente quanto à vinculação do produto da arrecadação exclusivamente para repor os prejuízos do FGTS em razão dos planos econômicos implantados pelo Governo Federal, o texto legal, pelo contrário, estabelece a destinação específica da contribuição social em comento, conforme 1º, do art. 3º, da LC n. 110/01, nos seguintes termos (g.n.): Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Destarte, a finalidade específica da contribuição social geral instituída pela Lei em seu art. 1º é incorporar as receitas auferidas ao FGTS. Nota-se que o corpo da Lei não traz nenhuma ressalva temporal quanto à sua incidência, tampouco limitou a destinação dos recursos à reposição das mencionadas perdas inflacionárias. Não se pode olvidar, de fato, que a exposição de motivos da referida Lei mencionou que tais recursos seriam destinados à recomposição do passivo do fundo, em razão do cumprimento de decisões judiciais relativos aos expurgos inflacionários. No entanto, não é possível afirmar que essa era a única finalidade legal, pois referida limitação não foi expressamente prevista pelo legislador na oportunidade, tal qual prevista para a contribuição instituída pelo art. 2º, da LC 110/01. Portanto, desde que o produto da arrecadação da contribuição social geral combatida seja utilizado para compor o saldo do FGTS, observa-se a destinação constitucional da contribuição instituída e, desse modo, não há que se falar em esgotamento da finalidade que teria motivado sua instituição. O E. STF, ao julgar as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, já havia estabelecido o caráter atemporal da contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, assim como o caráter geral da referida exação, pois destinada ao FGTS. Nesse contexto, a contribuição de 10% (dez por cento) incidente sobre a despedida sem justa causa não deve ser limitada somente à recomposição das perdas fundiárias decorrentes dos prejuízos causados pelos planos econômicos, pois o fundo garantidor tem finalidades variadas e é utilizado para atender inúmeras demandas sociais previstas no ordenamento jurídico. Conforme já ressaltado, o texto legal expressamente consignou que a finalidade última da arrecadação é integrar o FGTS. Inicialmente, a arrecadação compunha o fundo e tinha por objeto recompor as perdas indicadas na exposição de motivos. Contudo, superada esse primeiro objetivo, a incidência contributiva permanece hígida, pois os recursos continuarão sendo destinados ao Fundo Garantidor, não sendo possível vislumbrar a perda da finalidade alegada pela impetrante, de modo que a previsão legislativa está de acordo com a Constituição Federal. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (STJ; 2ª Turma; REsp 1487505/RS; Rel. Min. Humberto Martins; DJe de 24/03/2015). De outra parte, a Impetrante sustenta a violação ao art. 149, 2º, III, a, da CF, pois a base de cálculo da contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, não se coadunaria com o rol taxativo do dispositivo constitucional mencionado (faturamento, receita bruta ou valor da operação). Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 149 (...) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) Da leitura do dispositivo transcrito é possível inferir que as contribuições instituídas com fundamento no art. 149, caput, da CF podem ter suas alíquotas fixadas com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação. Em que pesem os argumentos da Impetrante, eles não devem prosperar. Conforme já assentado, a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, tem natureza jurídica tributária de contribuições gerais, prevista no art. 149, da CF, cujo teor não veda a incidência da exação sobre o montante dos depósitos devidos no período quando há despedida sem justa causa. Ao contrário do alegado, não é possível afirmar que a EC n. 33/01 modificou a instituição ou a exigibilidade das contribuições gerais, dentre elas aquela instituída pela LC n. 110/01, pois o art. 149, 2º, III, a, da CF, ao tratar das alíquotas e respectivas bases de cálculo, não limitou referida base somente ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, tanto que o constituinte derivado utilizou o termo poderão, a denotar que o caso concreto poderá demandar outra base de cálculo que não aquela elencada na CF. Em outras palavras, o dispositivo constitucional, em nenhum momento, estabeleceu que as contribuições sociais gerais tivessem somente essas bases de cálculo ou fontes de receita, sendo possível ao legislador ordinário, com fundamento na autorização constitucional prevista no art. 149, estabelecer outras bases de cálculo sobre o qual incidirá a

contribuição criada. A respeito do tema, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO.1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas.2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001. (TRF4; 2ª Turma; AC 5038760-38.2011.404.7100; Rel. Des Fed. Otávio Roberto Pamplona; D.E. de 10/05/2012).Por fim, quanto ao alegado desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição em comento, sem razão a Impetrante. Ainda que, de fato, tenha havido o alegado desvio, trata-se de evento posterior à incidência contributiva prevista na LC n. 110/01, que não macula a sua hipótese de incidência.O aludido desvio deve ser tratado em outra seara, questionando-se a norma que destinou o recurso da arrecadação para finalidade diversa da prevista em lei e apurando-se responsabilidade, se for o caso. Pensar de modo diverso ensejaria a possibilidade de o contribuinte deixar de pagar qualquer outra contribuição utilizando-se desse argumento, quando verificado eventual desvio na aplicação dos recursos arrecadados, o que não se pode admitir. Portanto, uma vez que não há qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, prejudicada a análise do pedido de compensação formulado.Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do CPC, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 399, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000794-80.2016.403.6130 - ARNALDO DANGOT(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos.Arnaldo Dangot opôs Embargos de Declaração (fls. 45/65) contra a sentença proferida às fls. 41/43, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ativa do Impetrante. Sustenta, em síntese, que a decisão teria sido omissa, pois não teria considerado outros argumentos relevantes para legitimá-lo para ocupar o polo ativo da ação mandamental, tais como a autorização do juízo falimentar para o pagamento do débito via parcelamento, o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, assim com a existência de decisões proferidas pelo TRF3 que teriam reconhecido a legitimidade da Embargante para discutir débitos da massa falida. Ademais, este Juízo não teria se atentado ao posicionamento majoritário da doutrina nacional, que pugna pela possibilidade do falido ajuizar ação mandamental.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535, do CPC).Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Diante desse quadro, não é possível observar a omissão apontada, pois a sentença proferida foi devidamente fundamentada, isto é, apontou as razões pelas quais o Embargante não poderia compor o polo ativo da ação.Conquanto ele possa discordar das conclusões ali expostas, a decisão apontou os motivos de fato e de direito que justificaram a extinção do processo, sem resolução do mérito.Na inicial, a Embargante se manifestou sobre as razões que justificariam sua legitimidade para compor o polo ativo da demanda, antecipando-se sobre matéria que certamente geraria controvérsias. Ocorre que este Juízo manifestou seu entendimento, nos termos da sentença prolatada, e entendeu que em nenhuma hipótese o falido poderia ajuizar ação autônoma sem a participação da massa falida. Logo, inexistente omissão, mas sim irrisignação da Embargante em relação ao mérito do conteúdo decisório.Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual a Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/03/2016 728/938

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1122

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000229-69.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CARLOS RAEEL

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de busca e apreensão com pedido liminar requerendo a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente por meio de contrato de crédito celebrado entre as partes, diante da mora do requerido.A medida liminar foi deferida por este Juízo, expedindo-se mandado para seu cumprimento. Todavia, após as buscas realizadas, a sra. Oficiala de Justiça Avaliadora Federal, não localizando o bem objeto da lide, deixou de efetivar a apreensão determinada.Intimada a manifestar em prosseguimento, a autora veio requer o bloqueio da circulação do veículo e a conversão da presente lide em ação de execução de título extrajudicial, com a citação do executado sob pena de penhora.O pedido de conversão comporta provimento, uma vez que tal medida atende aos princípios da celeridade e economia processual sem causar qualquer prejuízo ao devedor.Outrossim, uma vez que o art. 4º do Decreto-Lei nº 911/1969 admite a conversão de busca em apreensão em depósito, não há qualquer impedimento para que de imediato se passe à ação de execução, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 2005/0099918-2, Min. Rel. Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, j. 27.09.2005, DJ 17.10.2005).Assim, DEFIRO O PEDIDO DA PARTE AUTORA E DETERMINO A CONVERSÃO DA PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, a ser processada na forma dos artigos 646 e seguintes do CPC.Remetam-se os autos à SUDP a fim de proceder às retificações necessárias junto ao sistema informatizado.Outrossim, diante da conversão, fica prejudicado o pedido de bloqueio da circulação do veículo objeto da busca e apreensão.Int. e cumpra-se.

0000915-27.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MANUEL JOSE DA SILVA FILHO(SP354299 - THAIS APARECIDA BRUNELI)

Defiro à parte ré o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, e eventuais documentos juntados.Em seguida, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de provas, devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002615-96.2009.403.6314 - JOSE MARINHO ALVES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-ERESP 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225).Assim, e tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 268/269, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 67.692,94.Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado, procedendo aos registros necessários.Após, tendo em vista o v. acórdão de fls. 360/362, dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int. e cumpra-se.

0001739-10.2010.403.6314 - ARI APARECIDO GONCALVES(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 202 e 204/212.Int.

0006481-25.2013.403.6136 - ANTONIO RAMOS DA SILVA(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO VOTORANTIM S.A.(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO)

Fl. 142, item a: defiro a expedição do ofício. Oficie-se ao Banco Itaú, agência 7418, com cópia de fls. 111/114, a fim de que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se o valor contratado no empréstimo indicado foi creditado na conta do autor, bem como se foi sacado ou transferido. Requeira-se ainda, que informe quem é o titular da conta indicada, e se seus dados pessoais correspondem ao constante no contrato e nos documentos apresentados. Fl. 142, item b: indefiro o exame pericial grafotécnico, eis que, no aguardo da resposta da diligência supra determinada, são razoavelmente semelhantes a assinatura do autor às fls. 11/12 e aquela que se apôs no instrumento contratual. Outrossim, sem a informação do banco creditado, a perícia grafotécnica poderá ser dispensada quando por outros meios se puder desde logo atestar a origem fraudulenta do débito atribuído à parte autora, eis que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, o juiz poderá indeferir as diligências quando entender desnecessárias ao deslinde do feito. Int.

0007863-53.2013.403.6136 - ANA LUZIA TRASSI(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO ANA LUZIA TRASSI propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. JOÃO BORELI FILHO, ocorrido em 11/05/2013 e demais consectários legais. Alega que mantinha dependência econômica, motivo pelo qual requereu a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Seu requerimento administrativo NB nº 21/164.926.635-6 deu entrada em 06/08/2013, tendo sido indeferido por falta de qualidade de comprovação da dependência econômica. Requereu, também, os benefícios da justiça gratuita. Com sua inicial de fls. 02/07, juntou os documentos de fls. 08/60. Deferido à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei nº 1.060/50, determinou-se a citação do INSS. Ato contínuo, a autora atravessa petição em que junta declaração de convivência com o de cujus (fls. 65/66). A contestação foi acostada às fls. 69/75, com documentos de fls. 76/81. As partes foram instadas a especificarem provas (fls. 82), ocasião em que a demandante pugnou pela produção de prova oral, enquanto o INSS nada requereu. A audiência agendada para o dia 04/02/2016 foi realizada com a oitiva da Sra. ANA, bem como de outras duas testemunhas. A parte autora ofertou novo documento que, após ciência da parte contrária, foi determinada sua juntada. Em alegações finais colhidas ainda em Juízo, ambas as partes reiteraram os termos de suas peças iniciais. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, propriamente dito, o pedido merece acolhimento. Pretende a Sra. ANA a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. JOÃO BORELI FILHO ocorrido em 11/05/2013 e demais consectários legais. Em resumo, afirma que mantinha a dependência econômica deste. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma. (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495). Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91. Assim, a pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada, assim como comprovação da qualidade de segurado do falecido no momento do óbito. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Apenas os demais dependentes precisam comprovar a dependência econômica. Farta foram as provas materiais aptas a demonstrar sua versão. O casal tem o filho em comum Guilherme Trassi Boreli, nascido aos 04/01/1989 (fls. 21); a conta de energia elétrica do imóvel localizado à rua Ilha Bela nº 410, Bom Pastor em Catanduva/SP do mês de ABR/2013 está em nome da autora (fls. 11), o mesmo relação à conta de água e esgoto do mês de JUN/2013; notificação de infração de trânsito de FEV/2011 imputada ao Sr. João, foi endereçada à rua Ilha Bela nº 410, Bom Pastor, em Catanduva/SP (fls. 19/20); a certidão de óbito teve como declarante a Sra. ANA (fls. 22) e a declaração de fls. 23 esclarece que esta acompanhou o Sr. João durante seu tratamento na cidade de Matão/SP. Há mais. Correspondência do escritório de despachante datado de 09/08/2012 ao Sr. João foi remetido à rua Ilha Bela, 410 (fls. 42); bem como peças de uma ação de consignação que a empresa empregadora do Sr. João moveu em 02/07/2013, indica a Sra. ANA como convivente daquele (fls. 43/59). Por fim, em audiência, foi apresentada cópia do IPVA referente ao ano de 2016, ainda endereçado ao Sr. João, com o mesmo endereço até aqui repetido diversas vezes. Friso apenas que a declaração de convivência de fls. 66 não serve como prova, na medida em que assinada somente pela Sra. ANA; além do que, questionada por este subscritor do motivo para a criação de tal documento, após longo silêncio, disse não saber explicar. A prova oral também foi proveitosa. A autora narrou que conheceu o Sr. João em uma praça quando ambos eram solteiros e após namorarem por três anos, passaram a dividir o mesmo teto, após construírem o imóvel localizado à rua Ilha Bela nº 410. Esclareceu que o óbito se deu em virtude de um tumor na cabeça, cujo tratamento começou no hospital Emílio Carlos e terminou em Barretos/SP; sendo certo que sempre o acompanhou durante o tratamento. A testemunha Marcos disse ser vizinho de muro do casal há cerca de vinte e dois (22) anos. Informou que a família era constituída da Sra. ANA, do Sr. João e do filho Guilherme. Asseverou que foi descoberto que o Sr. João tinha um câncer na cabeça, cujo tratamento ocorreu em Barretos/SP, sendo que que o casal ficava em Matão,

em casa de parentes, por ser mais próximo daquela cidade. A Sra. Inês praticamente repetiu os mesmos termos das duas oitivas anteriores. Ficou demonstrada à saciedade, a meu ver, a união, com o intuito de constituir família entre a Sra. ANA e o Sr. João. O vínculo duradouro, estável e público ficou patente com as provas coligidas nos autos até o passamento do Sr. João. Entendo que sendo seu o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do suposto direito (artigo 333, inc. I, do Código de Processo Civil), a parte autora se desincumbiu plenamente ao longo da instrução processual, razão pela qual julgo procedente a demanda. **DISPOSITIVO** A seguir, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da Sra. ANA LUZIA TRASSI **CONDENAR** o INSS a **CONCEDER** o benefício de Pensão por morte com NB nº 41/164.926.635-6, a partir da DER em 06/08/2013. Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde a citação, pelos critérios previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, dada a recente modulação dos efeitos dos acórdãos proferidos nos bojos das ADIs 4357 e 4425 em 25/03/2015; após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária, que arbitro em dez por cento (10%), sobre o valor da causa. Sem custas em reembolso, dada a existência de previsão legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 05 de fevereiro de 2.016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000568-28.2014.403.6136 - NERCILIO PINHEIRO DA SILVA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO E SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, proposta por Nercílio Pinheiro da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que requereu, em 12 de julho de 2010, ao INSS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que seu requerimento restou indeferido por não somar, até a DER, tempo reputado suficiente. Teria, apenas, 27 anos, 7 meses e 14 dias. No entanto, discorda da decisão administrativa indeferitória. Menciona que a ausência de tempo de contribuição decorreu, no seu caso, do não reconhecimento do tempo de filiação previdenciária rural, de 1970 a julho de 1978; da desconsideração de períodos, anotados em CTPS, em que esteve a serviço da empresa Sevecitrus S/C Ltda e de Plínio Luiz Lanfredi; da não averbação do interregno, de 1.º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2008, trabalhado para a administração pública; e, ainda, do não reconhecimento do tempo em que verteu, como contribuinte individual, ao RGPS, contribuições sociais, mais precisamente de dezembro de 1982 a maio de 1989. Explica que, até 1973, ao lado do pai e irmãos, morou e trabalhou na Fazenda Palmeiras, ou Palmeirinha, em Turiúba/SP. Em seguida, transferiu-se para Fazenda Gabiroba (ou Fazenda Macau), em Gastão Vidigal/SP, local este em que desempenhou, juntamente com seus familiares, atividades ligadas ao cultivo do algodão, café e arroz, isso até meados de 1978. Posteriormente, mudou-se para Americana/SP, e passou à condição de trabalhador urbano. Na sua visão, os documentos carreados aos autos serviriam como início de prova material para fins de demonstrar a filiação previdenciária. Por outro lado, aduz que o INSS, ao analisar o requerimento, também desconsiderou o período em que verteu, por conta própria, como segurado autônomo, contribuições sociais ao RGPS, de dezembro de 1982 a maio de 1989, além de desconsiderar o tempo de atividade política, de 1.º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2008, e os vínculos empregatícios, anotados em CTPS, às folhas 17/20. Pede, assim, a correção das falhas cometidas pelo INSS, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Entende, ademais, que também fará jus à antecipação da tutela pretendida após o reconhecimento do direito à implantação do benefício previdenciário. Com a inicial, junta documentos, e arrola três testemunhas. Concedi, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão veiculada. Em primeiro lugar, não haveria, nos autos, documentação considerada hábil à demonstração do tempo de filiação previdenciária rural. De outro lado, os recolhimentos, como autônomo, no período indicado na inicial, não poderiam ser validamente computados, já que o segurado descumpriu as exigências que lhe foram assinaladas durante a tramitação do procedimento administrativo. Neste ponto, como as contribuições sociais não constariam do CNIS, teria de trazer declaração de titularidade dos citados recolhimentos. Além disso, de forma parcial, e no mesmo intervalo, trabalhara como empregado, e os respectivos períodos já haviam sido reconhecidos. Alegou, ainda, o INSS, falta de interesse processual quanto à contagem do tempo a serviço da Prefeitura Municipal de Embaúba/SP, de janeiro de 2005 a dezembro de 2008. Instruiu a resposta com documentos. Peticionou o INSS, juntando aos autos cópia integral dos autos administrativos em que requerido o benefício. A requerimento das partes, deferi a colheita de prova oral em audiência (v. depoimento pessoal do autor, e oitiva de testemunhas arroladas). Requereu o autor a alteração do rol de testemunhas apresentado com a petição inicial. Designei audiência de instrução. Na audiência designada, cujos atos processuais estão devidamente documentados nos autos, colhi o depoimento pessoal do autor, e ouvi duas testemunhas. Com o término da instrução, as partes, em audiência, teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Colho dos autos, em especial do requerimento administrativo de benefício, às folhas 155/275, que a pretensão relacionada à contagem dos períodos indicados, às folhas 14/15, letra c (v. vínculos trabalhistas com as empresas Sevecitrus e Plínio Luiz Lanfredi - v. folhas 259/261), e d (v. tempo de contribuição junto à administração pública municipal - v. folha 260), da petição inicial, já foi devidamente acolhida pelo INSS quando da análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, em relação à mesma, é evidente que inexistente interesse por parte do autor em pretender submetê-la ao crivo judicial, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito. Superada a matéria preliminar mencionada acima, e, ademais, estando devidamente concluída a instrução, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, pela ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que requereu, em 12 de julho de 2010, ao INSS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que seu requerimento restou indeferido por não somar, até a DER, tempo contributivo suficiente. Teria, apenas, 27 anos, 7 meses e 14 dias. No entanto, discorda da decisão administrativa indeferitória. Menciona que a ausência de tempo de contribuição

decorreu do não reconhecimento do tempo de filiação previdenciária rural, de 1970 a julho de 1978; da desconsideração de períodos, anotados em CTPS, em que esteve a serviço da empresa Sevecitrus S/C Ltda e de Plínio Luiz Lanfredi; da não averbação do interregno, de 1.º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2008, trabalhado para a administração pública; e, ainda, do não reconhecimento do tempo em que verteu, como contribuinte individual, ao RGPS, contribuições sociais, mais precisamente de dezembro de 1982 a maio de 1989. Explica que, até 1973, ao lado do pai e irmãos, morou e trabalhou na Fazenda Palmeiras, ou Palmeirinha, em Turiúba/SP. Em seguida, transferiu-se para Fazenda Gabiroba (ou Fazenda Macau), em Gastão Vidigal/SP, local este em que desempenhou, juntamente com seus familiares, atividades ligadas ao cultivo do algodão, café e arroz, isso até meados de 1978. Posteriormente, mudou-se para Americana/SP, e passou à condição de trabalhador urbano. Na sua visão, os documentos carreados aos autos serviriam como início de prova material para fins de demonstrar a filiação previdenciária. Por outro lado, aduz que o INSS, ao analisar o requerimento, também desconsiderou o período em que verteu, por conta própria, como segurado autônomo, contribuições sociais ao RGPS, de dezembro de 1982 a maio de 1989, além de desconsiderar o tempo de atividade política, de 1.º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2008, e os vínculos empregatícios, anotados em CTPS, às folhas 17/20. Pede, assim, a correção das falhas cometidas pelo INSS, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão. Em primeiro lugar, na sua visão, não haveria, nos autos, documentação hábil à demonstração do tempo de filiação rural. Por outro lado, os recolhimentos, como autônomo, no período indicado na inicial, não poderiam ser validamente computados, já que descumpridas as exigências assinaladas ao autor durante a tramitação do procedimento administrativo. Neste ponto, como as contribuições sociais não constariam do banco do CNIS, o autor, a tanto obrigado, deixara de apresentar declaração de titularidade dos citados recolhimentos. Além disso, de forma parcial, e no mesmo intervalo, trabalhara como empregado, e os respectivos períodos já haviam sido reconhecidos. Com o reconhecimento da ausência de interesse de agir relacionada aos pedidos veiculados, às folhas 14/15, letras c, e e, a análise do mérito do processo ficará restrita aos demais (v. letras b e d, da petição inicial). Ou seja, devo saber, visando solucionar adequadamente a presente causa, se o tempo rural de 1970 a julho de 1978, bem como se o interregno, na condição de contribuinte individual, de dezembro de 1982 a maio de 1989, podem ou não ser aceitos para fins de aposentadoria. Inicialmente, devo verificar, tomando por base os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, se estão presentes os pressupostos exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo, ou seja, se pelas provas carreadas aos autos eletrônicos, houve ou não demonstração efetiva, por parte do autor, do preenchimento dos requisitos legais a seguir indicados (art. 333, inciso I, do CPC). Aliás, estando o segurado interessado vinculado ao RGPS, não se discute possível direito à contagem recíproca de tempo de serviço (v. resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição constante do procedimento administrativo de benefício, às folhas 259/261). Levando em consideração o disposto no art. 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71 - v. também art. 160 e 161, caput e, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...)) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no

referido dispositivo. Embora considere judicosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arrimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arrimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011: V. Ressalte-se que o trabalho rústico desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias - grifei). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. Como assinalado anteriormente, pede o autor, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem do período rural compreendido de 1970 a julho de 1978. Neste interregno, de acordo com o segurado, prestou serviços rurais nos imóveis denominados Fazenda Palmeiras (ou Palmeirinha), em Turiúba/SP, e Fazenda Gabiroba (ou Macau), em Gastão Vidigal/SP. Nesse passo, verifico que, de fato, o interregno acima não compõe o total contributivo apurado, às folhas 259/261, pelo INSS, quando da análise do requerimento de benefício. Observo, pelo teor do depoimento pessoal, e pelo conteúdo dos relatos passados pelas testemunhas ouvidas na mesma audiência de instrução, que o autor, no período apontado acima, realmente desempenhou, ao lado de sua família, primeiramente na região da Fazenda Palmeirinha, em Turiúba/SP, e, em seguida, em Gastão Vidigal/SP, Fazenda Gabiroba, atividades rurais ligadas ao cultivo do algodão, milho e arroz. Aliás, pela prova oral, percebo que o trabalho exclusivamente familiar, justamente pela extensão dos cultivos, em especial nas épocas das colheitas do algodão, plantado em vários imóveis principalmente na região da Fazenda Palmeirinha, mostrava-se insuficiente para suprir as exigências concretas do empreendimento econômico titularizado pela família. Assim, a contratação de outros trabalhadores, e em número elevado, embora composta a família de vários membros, ocorria com frequência (v. nesse sentido, depoimento da testemunha Emílio Alves de Siqueira), descaracterizando o regime de economia familiar. Com isso, fica prejudicada a contagem do interregno, isto porque, em última análise, o autor não pode ser havido como segurado especial, e, conseqüentemente, respeitando-se o correto enquadramento previdenciário, o reconhecimento do mencionado direito dependeria do recolhimento de contribuições sociais, fato este inóceno na hipótese concreta. Ademais, como bem salientado pelo INSS em sua resposta, à folha 146, os elementos materiais juntados para fazer prova mínima da filiação rural se mostram frágeis e inconclusivos, não se prestando, assim, ao citado desiderato (v. folhas 39/51; v. também, teor da decisão administrativa, à folha 36, item 5). Por outro lado, entendo que o período em que o autor alega haver recolhido contribuições sociais ao RGPS, como contribuinte individual, mais precisamente de dezembro de 1982 a maio de 1989, não pode ser reconhecido judicialmente. Concordo com a justificativa apresentada, à folha 258, pelo INSS, para recusar a contagem do período, haja vista pautada no desrespeito, por parte do interessado, do disposto na legislação previdenciária aplicável: 3 - Os elementos de filiação nas categorias de contribuinte individual foram considerados, e os recolhimentos efetuados foram somados integralmente ao cálculo do tempo de contribuição. Foi feita Carta de Exigências conforme fls. 46/49, para que o segurado apresentasse os comprovantes dos recolhimentos que não constavam no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntamente com Declaração de titularidade e inclusão sob as penas da Lei, foram apresentados apenas os Carnês e não foi juntada a Declaração, não podendo ser incluídas as contribuições, conforme preceitua o inciso IV do Artigo 43º da Orientação Interna Conjunta DIRAR/DIRBEN/DIROFL N° 58, de 23 de outubro de 2002, em vigor e face o disposto no parágrafo 2º do artigo 29 - A da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, transcrito abaixo: 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. Diante desse quadro, possuindo o autor

apenas o montante contributivo já apurado administrativamente pelo INSS, às folhas 259/261, e sendo o mesmo insuficiente para justificar a concessão do benefício, inexistente, no caso, direito à aposentadoria. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo, em relação aos pedidos formulados às folhas 14/15, letras c, e e (v. art. 267, inciso VI, do CPC), e, quanto ao restante da pretensão, julgo-a improcedente. Neste ponto, resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 21, parágrafo único, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Não havendo direito à aposentadoria, mostra-se incabível a antecipação de tutela. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 12 de fevereiro de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000490-97.2015.403.6136 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DE CATANDUVA E REGIAO(SP323436 - VITOR MONAQUEZI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas do Ramo Financeiro de Catanduva e RegiãoRÉU: Caixa Econômica FederalDespacho/ ofício n. 591/2015 - SDTendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, oficie-se à ré Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os dados necessários para conversão em renda da quantia depositada pelo autor a título de condenação por litigância de má-fé, conforme guias de fls. 75/76.Após, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal - JEF Catanduva, para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão em renda em favor da CEF quanto aos depósitos indicados, encaminhando a este Juízo comprovante da transação.Na sequência, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 591/2015 - SD PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, END.: AV. ALBERTO ANDALÓ, 3355, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/ SP.

MANDADO DE SEGURANCA

0000015-10.2016.403.6136 - REBECA BATISTIN REZENDE(SP350665 - ALINE MORAES PEREZ E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DAS FACULDADES INTEGRADAS PADRE ALBINO(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP050402 - NELSON GOMES HESPANHA)

Venham os autos conclusos para sentença, inclusive para apreciação do pedido de levantamento dos valores, formulado pela Fundação Padre Albino às fls. 89/90.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001453-76.2013.403.6136 - YAGO DANIEL DE PAULO MOURA X LUZIA FERREIRA DE PAULO MOURA(SP021054 - JOSE CARLOS MESTRINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YAGO DANIEL DE PAULO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YAGO DANIEL DE PAULO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por YAGO DANIEL DE PAULO MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl.264/266) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 05 de fevereiro de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0004309-13.2013.403.6136 - MUNICIPIO DE EMBAUBA(SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X MUNICIPIO DE EMBAUBA

Nos termos do r. despacho de fl. 182, vista à exequente CPFL quanto aos cálculos da Contadoria Judicial.

0000151-41.2015.403.6136 - ORLANDA ALTIERI D OSUALDO(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDA ALTIERI D OSUALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.PROCESSO: 0000151-41.2015.403.6136CLASSE: Execução contra a Fazenda PúblicaAUTOR(A): Orlanda Altieri DOSualdoRÉU: INSS - Instituto Nacional do Seguro SocialDespacho/ ofício n. 112/2016 - SD - dajFls. 273/274: tendo em vista a manifestação da exequente quanto à renúncia do crédito excedente a sessenta salários mínimos e consequente pedido da expedição de RPV, determino que se oficie à Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 43 da Resolução n. 168/2001-CJF, solicitando o cancelamento do ofício requisitório 20150198255 (beneficiária Orlanda Altieri DOSualdo, CPF 232.901.528-39).Após, com a informação do cancelamento, proceda a Secretaria à expedição de novo ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. TRF, indicando a renúncia manifestada à fl. 274. Expedida a

requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 112/2016 AO EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Expediente Nº 1123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001284-89.2013.403.6136 - LUIZ CLAUDECIR CASSETA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDECIR CASSETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a carta devolvida retro, intime-se o patrono da parte exequente, para que informe o endereço atualizado do requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a informação, encaminhe-se ao novo endereço a carta devolvida, nos termos do despacho de fl. 133, cumprindo suas demais determinações. Int. e cumpra-se.

0001824-40.2013.403.6136 - NATAL VALENTIM BELMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP293863 - MIRELLA ELIARA RUEDA E SP124230 - MANOEL EDSON RUEDA) X NATAL VALENTIM BELMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 302: indefiro o pedido da patrona do autor quanto à expedição de alvará ao banco depositário, nos termos do despacho de fl. 301, autorizando a procuradora constituída a levantar o numerário. Ressalto que o levantamento integral dos valores depositados deve ser realizado por seu respectivo beneficiário, observadas as normas atinentes ao Sistema Financeiro Nacional, conforme determinação do parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal: Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Ademais, o saque de depósitos de ofícios requisitórios pode ser feito pelo patrono constituído desde que cumpridas as determinações proferidas no Processo Administrativo n. CF-CJF-ADM-2012/253, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Outrossim, verifico que a carta juntada às fls. 303/304 é estranha ao feito. Proceda a Secretaria ao desentranhamento e juntada nos autos devidos. No mais, tendo em vista a devolução do aviso de recebimento à fl. 306, devidamente assinado pelo requerente, retornem os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0002163-96.2013.403.6136 - APARECIDO DOS SANTOS FILHO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. RELATÓRIO APARECIDO DOS SANTOS FILHO qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente Ação de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/149.613.861-6 e DER em 12.08.2009; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende ver reconhecido e averbado como tempo de trabalho o labor rural compreendido entre 01/06/1976 a 31/08/1986. Mas também que seja reconhecido e declarado em sentença como período de atividade exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, os interregnos exercidos como operador de máquinas de 01/09/1986 a 31/05/1990, de 12/03/2008 a 05/08/2008, de 06/08/2008 a 12/12/2008 e, de 10/03/2009 a 12/08/2009. Petição Inicial de fls. 02/21 e respectivos documentos às fls. 22/82. A seguir, foi deferido à autora o benefício das isenções da Lei nº 1.060/50 e a Autarquia-ré apresentou a respectiva contestação e juntou documentos de fls. 88/128. As partes foram instadas a especificarem provas (fls. 129). O demandante requereu que a empresa Preventiva Medicina e Segurança do Trabalho Ltda. fosse intimada para complementar os Perfis Profissiográficos Previdenciários quanto ao agente agressivo ruído nos períodos de 06/08/2008 a 12/12/2008 e de 10/03/2009 a 12/08/2009 (fls. 130/131); enquanto o INSS apresentou quesitos para eventual elaboração de laudo ambiental (fls. 134/137). Nos termos do despacho de fls. 138, foram indeferidos os pedidos de expedição de ofício para a empresa Preventiva, assim como a produção de prova pericial. Na mesma oportunidade, oportunizou-se a indicação de provas a serem produzidas quanto ao período rural. Às fls. 140/141 o Sr. APARECIDO reforçou a existência de sentença e acórdão da Justiça do Trabalho sobre o tema, mas requereu a oitiva de testemunhas, cujo rol ofertou na ocasião. A parte autora atravessa petição de fls. 143/147, na qual noticia que foi impedida de protocolar o respectivo Recurso de Agravo de Instrumento contra o despacho de fls. 138. A Autarquia-ré nada requereu para o questionamento do tempo rural (fls. 148). O pedido de extensão do prazo para a interposição do recurso foi indeferido e no mesmo despacho foi designada data para a colheita da prova oral (fls. 149). Às fls. 154 a testemunha Luiz Rodrigues da Silva foi substituída por Benedito Lazarini. Na data aprazada foi realizada a audiência de instrução e julgamento, com a oitiva do Sr. APARECIDO e de três testemunhas por si arroladas. Antes de encerrar a audiência, as partes reiteraram os termos de suas manifestações anteriores em alegações finais. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto a DER é datada de 12/08/2009 e a distribuição do presente feito neste Juízo ocorreu em 19/04/2013, razão porque o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, 1º, do Código Civil. Com relação à exigência dos documentos pessoais no momento da distribuição do recurso, devo esclarecer que o servidor se pautou nos termos da Ordem de Serviço nº 10, de 05 de dezembro de 2005, da lavra do então Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Exmo. Sr. Desembargador Baptista Pereira que, em seu item 2 assim dispõe: Determinar que a Subsecretaria de Registro de Informações Processuais proceda à restituição, à Subseção Judiciária onde se deu a protocolização, das petições iniciais de recurso de Agravo de Instrumento recebidas pelo sistema de protocolo integrado desacompanhadas de cópia do CPF/CNPJ ou outro documento que indique a

aludida inscrição, para devolução ao seu subscritor;. Sem razão, portanto, a irresignação da parte autora. Passo a análise do mérito propriamente dito. Do Tempo Rural: O cerne da lide se resume ao de período de 01/06/1976 a 31/08/1986. Para comprovação especificamente deste intervalo, a parte autora apresentou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 67320, Série 0039 de fls. 61/68 que em suas fls. 12 e 45, se vê a anotação primeiramente do vínculo entre 01/06/1990 a 12/07/2007, para depois corrigir o termo inicial para 01/06/1976. Ato contínuo, a sentença da Segunda Vara do Trabalho de Catanduva/SP que deu ensejo àquele vínculo está acostada às fls. 69/76, como acórdão às fls. 77/82. Tratando-se de reconhecimento de vínculo derivado de reclamação trabalhista, sem que seja homologatória de acordo entre empregado e empregador, a sentença naquela demanda não constitui início de prova material. Sua validade para fins previdenciários deve ser corroborada com elementos concretos do labor. Ao contrário do que afirmou em juízo o autor, às fls. 70 destes autos há passagem na sentença em comento que no bojo da reclamatória nº 2383/2001, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP, o Sr. APARECIDO teria dito que iniciou suas atividades somente em JUNHO/1990. Ao final deste tópico da decisão, há o reconhecimento do trabalho rural entre 01/06/1976 a 31/08/1986 tão somente em razão dos depoimentos colhidos naquele R. Juízo, sem qualquer prova material que a supedaneasse. Fácil notar, então, que não há sequer um único documento juntado nas peças inaugurais tanto desta quanto daquela demanda, que demonstre o exercício da atividade alegada pela parte autora a qualquer tempo, por um lapso temporal muito dilatado (dez anos). Em respeito ao 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, bem como à redação da Súmula de jurisprudência dominante de nº 149, do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicada de forma análoga ao presente caso, impossível o reconhecimento de qualquer período de labor sem o início de prova material contemporânea. Assim, dada a ausência de prova documental que ateste o labor do Sr. APARECIDO como trabalhador rural; a exemplo de livro de ponto, cópias de recibos de pagamentos salariais, dentre outros no período de 01/06/1976 a 31/08/1986, impossível o reconhecimento e averbação deste tempo para fins previdenciários. Em audiência nesta Subseção Judiciária Federal, o Sr. APARECIDO disse que à época dos fatos morava com sua mãe e outros seis irmãos, sendo três homens e quatro mulheres em casa própria na zona urbana de Palmares Paulista/SP. Narrou que trabalhava no Sítio Passa Tempo no município de Paraíso/SP de propriedade do Sr. Carlos Rebellato, no corte de cana-de-açúcar na companhia de outras vinte (20) pessoas aproximadamente. Acrescentou que recebiam todas as semanas um valor fixo e não assinava nenhum recibo por ainda ser criança; sua parte era direcionada no valor atribuído à sua mãe; sendo certo que nem ela era registrada. Indicou a pessoa de Guilherme Gonçalves como seu chefe imediato, e que só foi registrado ao obter Carteira Nacional de Habilitação para trabalhar como tratorista/motorista. O Sr. Benedito depôs no sentido de que começou a trabalhar para o Sr. Carlos Rebellato entre 1973 a 1974 e permaneceu até 1981. Disse que recebia por semana e não assinava nenhum recibo. Lembrou que o Sr. APARECIDO, mãe e irmão começaram a trabalhar no local cerca de dois anos depois (1975/76) e que o chefe era uma pessoa de nome Guilherme. Esclareceu que apenas foi registrado em 1982 quando passou a ser motorista. A testemunha João conhece a autor há pelo menos quarenta (40) anos ao trabalharem nas propriedades do Sr. Carlos Rebellato, sempre no cultivo de cana-de-açúcar. Não havia mais nenhum familiar do Sr. APARECIDO no local. Explicou que tinha anotação em CTPS desde 1973 por ser motorista, mas não sabe se os trabalhadores braçais eram ou não registrados, nem sabe como recebiam. afirmou que deixou de trabalhar como Sr. APARECIDO em 1977, perdendo contato desde então. No depoimento do Sr. José ficou consignado que ele começou a trabalhar para o Sr. Carlos Rebellato em 1975 no corte de cana, sendo certo que o autor chegou em 1976. Foi registrado em 1982 como trabalhador rural braçal. Há pequenas divergências nas versões colhidas e o fato do Sr. José ter seu vínculo formalmente anotado em 1982 como trabalhador rural levanta a questão do porque não ter acontecido o mesmo com autor; ainda mais se lembrarmos que em outro processo alegou que começou a trabalhar no local somente em 1990. Diante deste quadro, afasto o pleito autoral com relação ao intervalo vindicado. Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum: Neste tema, a controvérsia reside no tempo de atividade laborado pelo autor nos interregnos exercidos como operador de máquina agrícola de 01/06/1976 a 31/08/1986, de 01/09/1986 a 31/05/1990, de 12/03/2008 a 05/08/2008, de 06/08/2008 a 12/12/2008 e, de 10/03/2009 a 12/08/2009. A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Friso, por oportuno, que em nenhum momento na peça inaugural há menção a quais fatores de risco a parte autora se submeteu em seu trabalho cotidiano. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio *tempus regit actum*, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas

pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, para a mesma razão, o mesmo direito (aplicação analógica da regra). Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do tempus regit actum, a saber: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no

REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013. Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a). Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos. Quanto ao intervalo de 01/06/1976 a 31/08/1986, fica de pronto afastado, justamente porque não houve seu reconhecimento como trabalhado na condição de trabalhador rural. Todavia, a título de obiter dictum, para a profissões de trabalhador rural, a caracterização da insalubridade se resume ao enquadramento da atividade de lavrador prevista no item 2.2.1, do Anexo do Decreto 53.821/64 (trabalhador na agroindústria). A atividade de lavrador, dada sua natural generalidade, não está contemplada em nenhum dos itens de qualquer dos Anexos do Decreto-Lei nº 53.831/64. O empregado da agroindústria é aquele que trabalha no beneficiamento dos produtos agrícolas, na transformação das matérias-primas provenientes da agricultura, pecuária, aquicultura ou silvicultura; este trabalhador está mais afeto aos equipamentos e máquinas que são utilizados na cadeia produtiva, o que o aproxima da natureza industrial da atividade. Por outro lado, o lavrador é aquele que trabalha diretamente com o cultivo, utilizando-se de equipamentos singelos, distante da tecnologia daqueloutro ramo. Neste, a natureza da atividade é essencialmente rural. Portanto, a situação do Sr. APARECIDO se tivesse sido comprovada sua atividade como trabalhador rural que se dedicava a serviços gerais no cultivo de cana-de-açúcar se aproximaria muito mais da figura do lavrador/camponês/rurícola, do que daquele que lida com maquinários que exigem conhecimentos técnicos e tem nítida natureza industrial. Não bastasse isso, é notório que em tema de Direito Previdenciário impera o princípio do tempus regit actum, conforme já abordado, inclusive. Se por um lado o Decreto-Lei nº 53.831/64 trouxe referida previsão dos trabalhadores na agroindústria, as demais normas subsequentes não a abordaram. Assim, mesmo para esta categoria, para seu reconhecimento automático (presunção absoluta), é preciso que o período a ser reconhecido coincida com aquele enquanto a norma estava em vigor (de 10/04/1964 a 09/09/1968). Assim, também por este aspecto não assiste razão à tese autoral, porquanto o intervalo requerido inicia-se já em 01/06/1976; ou seja, há tempos do término da vigência do Decreto-Lei nº 53.831/64. Mas acrescento ainda que em que pese haver previsão no item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 (trabalhadores na agropecuária), estes não tinham obrigação do recolhimento das respectivas contribuições. Assim, se não lhes era previsto o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, menos ainda o reconhecimento de atividade diferenciada, justamente pela ausência da fonte de custeio próprio a cargo do empregado. Mesmo com o advento do Decreto-Lei nº 564 de 01/05/1969, não houve tal exigência; mas apenas e tão somente a partir do Decreto-Lei nº 704 de 24/07/1969, dès que observada a implantação gradual prevista no artigo 9º do Decreto-Lei 564/69. Todavia, não há comprovação nos autos de que as empresas empregadoras encontravam-se inseridas no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral de Previdência, o que repele, mais uma vez o pedido. Em outras palavras, o dispositivo indicado não tem aplicação para o caso em comento. Portanto, sem razão a parte autora neste período. Ao observar os anexos do Decreto nº 53.831/64, item 2.4.4, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, item 2.4.2; vê-se que a categoria profissional de motorista é tida como penosa, desde que permanente. Presunção esta, absoluta. Em que pese os vínculos empregatícios anotados nas CTPS do Sr. APARECIDO o qualificarem como operador de máquinas, é possível equipará-lo ao próprio tratorista; porquanto seus empregadores tinham nítida natureza rural. Neste sentido, também é cabível a aplicação do teor da Súmula de jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização de nº 70 que diz: A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional. Apesar da profissão de tratorista não estar discriminada nos referidos anexos, há recentes decisões da Turma Nacional de Uniformização que a equiparam à atividade de motorista de caminhão, a qual é disciplinada nos aludidos diplomas normativos. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O INSS, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando parcialmente os termos da sentença, reconheceu como tempo especial o período de 9-5-1994 a 9-11-1994, em que o autor exerceu a função de tratorista. Alega que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal de São Paulo, segundo a qual não é possível a equiparação da atividade de tratorista à de motorista de caminhão, para fins de reconhecimento de tempo especial. 2. A questão em discussão foi recentemente decidida por este Colegiado, em recurso representativo de controvérsia (Pedilef 2009.50.53.000401-9), julgado em 27-6-2012, da relatoria do Sr. Juiz Antônio Schenkel. Entendeu esta Turma que a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de enquadramento como labor especial. Confira-se: EMENTA-VOTO - PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE. 1. No PEDILEF 200651510118434, de relatoria do Exmo. Juiz Federal José Antonio Savaris (sessão de 14/06/2011, DJ 25/11/2011) a TNU firmou a seguinte premissa de Direito: A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar. 2. O STJ, no AgRg no REsp 794092/MG (Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Fonte DJ 28/05/2007, p. 394) firmou tese no mesmo sentido, ao dispor que o rol de atividades arroladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas. Precedentes: AgRg no Ag 803513 / RJ (DJ 18/12/2006, p. 493), REsp 765215 / RJ (DJ 06/02/2006, p. 305), entre outros. 3. Pedido do INSS conhecido e improvido. 4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. 3. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado. Incidência, na espécie, portanto, da questão de ordem n. 13 desta Turma Nacional, segundo a qual não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 5. Pedido de uniformização não conhecido. PEDILEF 50010158520114047015. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE

LEI FEDERAL. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES. TNU. DOU 08/03/2013. Diante deste quadro e de acordo com toda a exposição em tópico próprio, é possível apenas o reconhecimento do período de 01/09/1986 a 31/05/1990. Advirto que os formulários de fls. 26/29 não atendem aos fins regulamentares porque, primeiramente, não há menção a qual nível de intensidade do agente ruído o Sr. APARECIDO estaria exposto; apesar de não constar que se submetia à sua influência de maneira habitual e permanente. Além do mais, ambos são apócrifos, sem identificação de seu emissor e carimbos respectivos. Reforço que é atribuição da parte autora se municiar de documentos que confirmem sua versão. No caso dos autos, os PPPs foram colacionados pela demandante e não há notícia de que tenha se dirigido aos empregadores para que estes substituíssem ou complementassem as informações; nem que, se por ventura tentaram, houve negativa daqueles em atendê-los. Neste diapasão, impossível a conversão em tempo comum dos lapsos temporais 01/06/1976 a 31/08/1986, de 12/03/2008 a 05/08/2008, de 06/08/2008 a 12/12/2008 e, de 10/03/2009 a 12/08/2009, pois não foram considerados exercidos em condições especiais. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para DECLARAR que o período entre 01/06/1976 a 31/08/1986 não foi exercido em regime de economia familiar. Todavia, reconheço como laborado em regime especial, devendo seu cômputo ser convertido para comum somente o intervalo de 01/09/1986 a 31/05/1990. Ademais, mesmo com o acréscimo do interregno discriminado o autor não atingiu o tempo mínimo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; motivo pelo qual deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora. Concedo os benefícios da gratuidade da assistência judiciária previstos na Lei nº 1.060/50. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face a sucumbência recíproca das partes. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Catanduva, 05 de fevereiro de 2.016. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATORIA

0001073-82.2015.403.6136 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ZE CARLOS & CARMEM COMERCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA - ME X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600 CLASSE: Carta precatória PROCESSO: 0001073-82.2015.403.6136 ORIGEM: Juízo da 4ª Vara Federal de S. J. do Rio Preto/SP CLASSE: Execução de título extrajudicial EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal EXECUTADOS: Zé Carlos & Carmem Comércio e Recauchutagem de Pneus Ltda EPP, José Carlos Correa e Carmem Ramos Rocha Correa Despacho/mandados Designo os dias 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) DE ABRIL DE 2016, a partir das 10:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do bem imóvel constituído de um lote de terreno, sob a letra K, quadra 95, com frente para a rua 17, cadastrado na Prefeitura Municipal de Ibirá/SP sob nº 3855, situado na Vila Termas de Ibirá, matriculado no 1º CRI local sob nº 12.489, penhorado nos autos 0003533-11.2010.403.6106, em trâmite pela 4ª Vara Federal de S. J. do Rio Preto, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) quanto ao auto de constatação e reavaliação de fls. 30/31, bem como de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 20 (vinte) dias anteriores à primeira data designada. Intime-se o executado acerca da reavaliação e da designação da hasta pública. Oficie-se ao Juízo Deprecante, por e-mail, informando o ocorrido, para que tome as providências que entender pertinentes. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, DEVENDO SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA, FICANDO O ANALISTA JUDICIÁRIO - EXECUTANTE DE MANDADOS (OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR) AUTORIZADO A PROCEDER NA FORMA DO ART. 172, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A: I - ZÉ CARLOS & CARMEM COMÉRCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA EPP, na pessoa de seu representante legal, end. R. Martinópolis, 1412, Agudo Romão III, Catanduva/ SP; II - JOSÉ CARLOS CORREA, end. R. Boraceia, 61, Jd. Dos Coqueiros, Catanduva/ SP; III - CARMEM RAMOS ROCHA CORREA, end. R. Boraceia, 61, Jd. Dos Coqueiros, Catanduva/ SP.

0001361-30.2015.403.6136 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP X ADOLFINA OLIVEIRA DE SOUZA AGOSTINI (SP348003 - EDINEIA SIMONI MATURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP163382 - LUIS SOTELO CALVO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Carta precatória PROCESSO: 0001361-30.2015.403.6136 ORIGEM: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Matão/SP CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: Adolfiná Oliveira de Souza Agostini REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Despacho/ carta de intimação Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência destes autos, que se realizaria em 20/04/2017, para o dia 09 (NOVE) DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 15:00 HORAS. Intime-se a testemunha, por carta com aviso de recebimento, para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirida sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 1002281-16.2015.826.0347, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Matão /SP. Comunique-se o Juízo deprecante, via e-mail, para que proceda à intimação das partes. CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2016 739/938

SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO À TESTEMUNHA FREDESVINDO GALBIATTI, end. R. Treze de Maio, 547, Centro, CEP 15.800-010, Catanduva/ SP.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000005-68.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CATANPACK-DISTRIBUIDORA COM.DE EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA EPP X GERALDO NAVARRO X GERALDO NAVARRO SANCHES

Vistos.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), qualificada nos autos, em face de CATANPACK - Distribuidora COM. De Embalagens e Descartáveis LTDA EPP e outros, também qualificado, visando à cobrança de crédito oriundo do contrato de crédito Giro Caixa Instantâneo de n.º 0299.003.0001929-3 e do contrato de crédito Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO de n.º 24.0299.606.0000141-90.Após inúmeras tentativas de citação dos executados, estas se restaram infrutíferas. Na sequência, por meio da manifestação de fl. 158 verso, a exequente expressamente desistiu da ação.É o relatório do que reputo necessário.Fundamento e Decido.Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo por desistência da ação (v. art. 569, caput, do CPC). Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa.Dispositivo.Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 158, c/c art. 569, caput, todos do CPC, homologo a desistência requerida, ficando extinto o processo executivo. Defiro o pedido da exequente de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, desde que substituídos por cópias, nos termos do provimento n.º 64/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Como o executado, Sr. Geraldo Navarro Sanches, não apresentou defesa, sequer constituiu advogado, e os demais executados não foram citados, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitado e julgado a sentença e, na sequência, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Catanduva, 05 de fevereiro de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000391-30.2005.403.6314 - MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001080-74.2005.403.6314 - ANTONIA DOS REIS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X ANTONIA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001699-72.2013.403.6136 - ALICE BIROLI TONINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X AMARO ALVES DE FREITAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X ANTONIO AUGUSTO MACIEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X JOSE LOPES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CEZARIO DEMITTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CONCEICAO GONCALVES NUJO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X DIRCE ALCALA BRUSSI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X EDIVAL PAULINO DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X FRANCISCO GOMES NAVARRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE BIROLI TONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ALICE BIROLI TONINI, AMARO ALVES DE FREITAS, ANTÔNIO AUGUSTO MACIEL, JOSÉ LOPES, CEZÁRIO DEMITTI, CONCEÇÃO GONÇALVES NUJO, DIRECE ALCALA BRUSSI, EDIVAL PAULINHO DE OLIVEIRA E FRANCISCO GOMES NAVARRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.Após transito e julgado do Acórdão às fls. 144/149 que reformou a sentença proferida às fls. 103/107 iniciou-se a fase executiva para apurar os valores devidos, com aplicação da revisão a renda mensal inicial - ORTN/OTN. Em relação ao Sr. José Lopes o pedido foi julgado improcedente, como se observa no referido Acórdão.Os autores, Alice Birolli Tonini e Francisco Gomes Navarro, requereram a extinção da execução, visto que não há valor a receber, fls. 336.Quanto aos demais, verifica-se que o executado satisfaz a obrigação, dando ensejo à extinção da execução (v. fl. 793). Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução em relação aos seguintes: Amaro Alves de Freitas, Antônio Augusto Maciel, Cezário Demitti, Conceição Gonçalves Nujo, Direce Alcala Brussi e Edival Paulino de Oliveira, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. No concernente à Alice Birolli Tonini e Francisco Gomes Navarro, extingo a execução, nos termos do art. 569

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2016 740/938

do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 15 de fevereiro de 2016.Dr. Carlos Eduardo da Silva Camargo,Juiz Federal Substituto

0000910-39.2014.403.6136 - ELZA VALENTE ALVES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA VALENTE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública, proposta por ELZA VALENTE ALVES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, também qualificado.Os cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS às folhas 125/137, com os quais a exequente expressamente concordou às folhas 140/141. Contudo, diante da consulta ao sítio eletrônico do TRF3 (folha 144), que demonstra a existência de ofício requisitório anteriormente expedido em nome da exequente, proferi despacho à folha 145 para manifestação do INSS. Na sequência, o INSS, em petição acompanhada de documentos de folhas 147/164, requereu a não liberação dos valores devidos à exequente, em razão do recebimento dos valores, ora executados, referentes ao período de novembro de 2003 a outubro de 2007, em ação idêntica ajuizada perante à 1ª Vara Cível de Catanduva-SP. Intimada, a exequente requereu a extinção da presente execução. É o relatório do que reputo necessário.Fundamento e Decido.Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito por desistência da ação (v. art. 569, caput do CPC). Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa.Dispositivo.Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 158, c/c art. 569, caput, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Catanduva, 22 de fevereiro de 2016. Jatir Pietrofôrte Lopes Vargas Juiz Federal Titular

0001026-11.2015.403.6136 - CELIA MARIA TOMICIOLI DYONISIO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA TOMICIOLI DYONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 178 , abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0001172-52.2015.403.6136 - PEDRO DA COSTA VEIGA(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DA COSTA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 269 , abra-se vista à parte autora sobre a manifestação do executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1PA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1146

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000310-62.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MCJP

Vistos, em liminar. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pela CEF em face de MCJP TRANSPORTES LTDA - ME e outro visando, em sede de liminar, com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente descrito como um caminhão carroceria aberta, marca VOLVO, modelo NH12420 6X4R, ano 2003/2003, cor vermelha, Renavam 00801024587, placa DHP 9637, por força do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de dívida, com Termo de Constituição de Garantia, empréstimo PJ- com pacto de alienação fiduciária sobre o bem (cláusula primeira do Termo de Constituição de Garantia - Empréstimo PJ, fls. 15), no qual figura como fiel depositário o requerido Rubens Antônio da Silva, firmado em 07/06/2011. Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no disposto no Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Aduz a CEF que a ré se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 07/07/2011. Afirma que a ré, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 06/07/2012, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme comprovam os documentos de fls. 37. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969. Dispõe o referido artigo: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Nos termos do mencionado Decreto-Lei, a expressão busca e apreensão foi utilizada para denominar a ação de retomada da coisa em favor do fiduciário, em caso de não pagamento por parte do fiduciante. Pois bem. No caso presente, o pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a autora juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes. O interesse de agir da CEF também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Conforme demonstram os documentos de fls. 44/45 (notificação extrajudicial e constituição em mora), o requerido foi notificado por meio de carta registrada com aviso de recebimento para liquidar o débito, sob pena de busca e apreensão, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Cumpre salientar que o Decreto-Lei 911/69 autoriza a notificação do devedor via carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Vejamos. Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No caso em tela, constata-se que foi enviado para o endereço do requerido a notificação extrajudicial e constituição de mora (fls. 07 e 44/45). Assim, o devedor passou a estar constituído em mora, em razão de ter sido notificado. Destaca-se que a notificação deve ser realizada no endereço do requerido, sendo dispensada a notificação pessoal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Observe-se, ainda, que a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º do DL 911/69, passando a dispor que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º passou a prever que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, previu que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Nesse sentido: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ - RESP 200301534180, RESP - RECURSO ESPECIAL - 576081 - LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA:08/06/2010 LEXSTJ VOL.:00251 PG:00084) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. AVISO DE RECEBIMENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DESNECESSIDADE DA REFERÊNCIA AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. CARÊNCIA DE AÇÃO DESCABIMENTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 2º, 2º. I. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ. II. Não é exigido por lei que a notificação para a constituição em mora do devedor traga o valor atualizado do débito. Suficiente, pois, ao atendimento da formalidade, a ciência que é dada ao inadimplente pelos meios preconizados no art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 911/69. III. Matéria pacificada no âmbito da 2ª Seção do STJ. REsp n. 113.060/RS, rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 05.02.2001. IV. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência da ação e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO

ESPECIAL - 470968 Processo: 200201244504 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR).Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do caminhão de carroceria aberta, da marca VOLVO, modelo NH12420 6X4R, ano 2003/2003, cor vermelha, Renavam 00801024587, placa DHP 9637, no endereço mencionado na petição inicial.A busca e apreensão deverão ser realizada e depositada em mãos do Sr. Rogério Lopes Ferreira, conforme indicado pela requerente às fls. 03. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo.Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.Executada a liminar, citem-se os Réus para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou, apresentar resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do art. 3º, 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001570-14.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WESLEY FABIANO DOS SANTOS - ESPOLIO X DALVA RODRIGUES(SP027086 - WANER PACCOLA)

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos legais.3- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001384-25.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NERIS & NERIS ELETRICA LTDA - ME X MARCELA SIMOES NERIS FARIA X IZABELLA SIMOES NERIS(SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR E SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA)

Preliminarmente, reconsidero em parte o contido na decisão de fls. 122, em relação à coexecutada Izabella Simões Neris. Assim, considerando as diligências negativas havidas às fls. 71, 81, 114 e 116 e os extratos de fls. 72/77, quando da tentativa de citação da coexecutada Izabella Simões Neris, defiro o requerido pela CEF quanto ao arresto de bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região e nesse sentido, também o posicionamento jurisprudencial do STJ, que, em casos idênticos, assim tem se pronunciado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1.- 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...). (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 3.- Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem. (REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRUÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto on-line, a ser efetivado na origem. (REsp 1370687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO ON LINE. BACENJUD. POSSIBILIDADE. DEVEDOR NÃO ENCONTRADO. ART. 653 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O art. 653 do Código de Processo Civil dispõe que os bens do devedor deverão ser arrestados pelo oficial de justiça quando este não for encontrado, não sendo necessária prova da sua ocultação. 2. Consta dos autos que, por diversas vezes, o oficial de justiça tentou proceder à citação dos executados, em dois endereços diferentes, sem conseguir localizá-los, circunstância que, por si só, já justificaria a concessão da medida cautelar de arresto, a teor do disposto no art. 813, IV, c.c. art. 653, ambos do Código de Processo Civil. 3. Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aplicação, por analogia, do permissivo contido no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD) em sede de arresto executivo previsto no art. 653. 4. É o denominado arresto on line, por meio do qual se bloqueiam, em caráter assecuratório da eficácia do processo executivo, ativos financeiros do devedor não localizado. 5. Agravo de instrumento provido para, confirmando a antecipação de tutela recursal, deferir o pedido de arresto on line dos ativos financeiros em nome dos executados, pelo sistema BACENJUD. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 0015149-26.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 25/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2015) No caso concreto se verifica que várias foram as tentativas de localização dos executados, diligenciando o oficial de justiça em endereços diversos, contudo sem lograr êxito. Assim nada obsta a que se proceda ao arresto online dos bens penhoráveis do devedor na execução de título executivo extrajudicial, aplicando-se, por analogia, o art. 655-A do CPC, que trata da penhora online. Ante o exposto, determino que, em caráter assecuratório,

se proceda ao arresto eletrônico, via Sistema Bacenjud, com o bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.04), num total de R\$ 83.653,03, atualizado para 15.09.2014. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via sistema RENAJUD, em nome da coexecutada. Em termos, intime-se a exequente para que se manifeste nos moldes do que disciplina o art. 654 do CPC, bem como quanto aos extratos juntados às fls. 123/136.

0001959-33.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO MARCOS ROCHA(SP282486 - ANACELI MARIA DA CONCEIÇÃO)

Diga a exequente, manifestando-se expressamente se tem interesse no veículo aqui em epígrafe para efeitos de execução.

0000608-88.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WJP INSTALACAO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA. - ME X JOSE RUDINEI DE MORAES X BETILANIA DA SILVA GUIMARAES CARDOSO

Considerando as diligências negativas havidas às fls. 57, 65 e 87 e extratos de fls. 58/61, quando da tentativa de citação dos executados, manifeste-se a CEF quanto ao interesse no prosseguimento do presente feito, diligenciando e informando o atual endereço ou requerer o que de oportuno para prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Prazo: 30(trinta) dias.

0000691-07.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHICO PUPO HOSPITAL E CLINICA VETERINARIA EIRELI - ME X LEONARDO PEREIRA PIRES FERREIRA X FRANCISCO PUPO PIRES FERREIRA(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES)

1- Fls. 64: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD. 2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.04), num total de R\$ 75.644,72, atualizado para 30.04.2015. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. 3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, interesse na penhora de referidos valores. 4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 15 dias para interposição de embargos. 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, interesse na restrição efetivada, a contar da publicação deste. 7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res). 8. Observo que referido prazo de 30(trinta) dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. 9. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

CAUTELAR INOMINADA

0001057-46.2015.403.6131 - IRMAOS ABREU COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I- Recebo a APELAÇÃO da parte ré somente no efeito devolutivo, nos termos legais; II- Vista à parte contrária para contrarrazões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001995-41.2015.403.6131 - NINA JULIETA FONTES GOMES(SP231682 - SABRINA MARSIGLI AFONSO) X NAO CONSTA

Considerando o contido no ofício enviado pelo 1º Cartório de Registro Civil desta Comarca, e, visto que os autos não tramitam pela Assistência Judiciária Gratuita, intime-se a requerente para que compareça ao referido Cartório e proceda ao recolhimento das custas e emolumentos exigidos pela Lei Estadual nº 11331/02, para o cumprimento da determinação da r. sentença de fls. 22, devendo ainda comunicar a este Juízo sua efetivação. Prazo: 10(dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000210-78.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO MENDES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MENDES DA CRUZ

1. Fls. 90: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2016 744/938

de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.03), num total de R\$ 37.764,26, atualizado para 28.01.2014 (já incluído a multa de 10% - art. 475-J). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 30(trinta)dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, acerca da penhora e do prazo de 15 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias.9. Observe que referido prazo de trinta dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

0000597-93.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALBINO RIBEIRO(SP350144 - LEANDRO DE OLIVEIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBINO RIBEIRO

Fls. 194: cumpra a secretaria a determinação de fls. 169. Após, em termos, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 30(trinta) dias. Observe que referido prazo de 30(trinta) dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001984-12.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DENILSON BARBOSA

VISTOS, Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Denilson Barbosa, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (02/04). Documentos às fls. 05/22. A decisão de fls. 25 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do requerido, bem como a expedição de mandado de reintegração de posse. A parte autora atravessou petição requerendo a extinção do processo, tendo em vista o adimplemento administrativo das parcelas em atraso, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls. 27. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c. art. 462, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001986-79.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X ANA LUCIA BARBOSA DE OLIVEIRA

VISTOS, Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luiz Carlos de Oliveira e outro, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (02/05). Documentos às fls. 06/30. A decisão de fls. 34 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do requerido, bem como a expedição de mandado para reintegração de posse. A parte autora atravessou petição requerendo a extinção do processo, tendo em vista o adimplemento administrativo das parcelas em atraso, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls. 38. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do

processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c. art. 462, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001531-51.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M C PONTES ALPONTI & CIA LTDA(SP194130 - PAULO ROBERTO FRANCO)

Ante o teor da petição de fls. 130, em que o autor informa endereço de São Manuel para intimação das testemunhas cuja oitiva pretende, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu à fl. 130 para a Comarca de São Manuel, informando-se aquele juízo acerca da data designada para audiência de instrução nesta Vara Federal (fl. 127). No mais, fica mantida a audiência designada para o dia 02/03/2016 (fl. 127), tão somente para tomada do depoimento pessoal da parte autora/CEF. Por fim, solicite-se informações junto ao Juízo deprecado de Bauru quanto ao cumprimento da Carta Precatória expedida à fl. 128, pelo meio mais expedito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1314

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007322-96.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007321-14.2013.403.6143) ANTONIO BREJAO(SP312839 - FERNANDA IRIS KUHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, traslade-se cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal n. 0007320-29.2013.403.6143, arquivando-se o feito. Int.

0002638-60.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011322-42.2013.403.6143) ARREPAR PARTICIPACOES S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido hoje nos autos da execução nº0011322-42.2013.403.6143.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

000420-93.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004134-95.2013.403.6143)
BOSQUEIRO IND DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a presente exceção já transitou em julgado (fl. 173) e não houve condenação em honorários advocatícios, nos termos da decisão de fls. 168/169, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001788-74.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.Int.

0001792-14.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.Int.

0001842-40.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.Int.

0001854-54.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN E SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.Int.

0004265-70.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ILIO NUNES

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0005499-87.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X P A M IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA ME

Reconsidero o despacho de fl. 160. Tendo em vista a penhora de fls. 136/138, visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a intimação da parte executada por carta com aviso de recebimento, e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

0006769-49.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NUCLEO 2 EVENTOS EMPRESARIAIS SC LTDA EPP(SP318556 - DAIANE FIRMINO ALVES)

Considerando que os documentos juntados (fls. 35/37) fundamentam o alegado pela excepta, dê-se deles vista ao excipiente.Decorridos cinco dias, com ou sem manifestação, tomem conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.Intimem-se.

0007625-13.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP336733 - ELAINE UMBELINO MACEDO E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELI ROLAND STABILE(SP026018 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA)

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.Int.

0007917-95.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X BORGES ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP153222 - VALDIR TOZATTI)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios.Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2016 747/938

equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in *Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in *Curso de Direito Comercial*, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in *Curso de Direito Tributário*, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios

mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Refª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da

execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Re^m Mi.^a Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]. 3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012. 5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-REU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO as decisões de fls. 72 e 163, que determinaram o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0008673-07.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ISABEL

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0009108-78.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DGR MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 24 e 27), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 28 e 29 no polo passivo. Intimem-se.

0009525-31.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSEFINA FERNANDES

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente acerca do resultado negativo do mandado de citação. Int.

0009543-52.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AGRICEL IND/ E COM/ LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 73 e 79), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 87, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Primeiramente dê-se vista à exequente da petição e documentos de fls. 99/103 para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sendo o silêncio tido como concordância. Após, tornem os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 86/86-v no polo passivo. Int.

0010211-23.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AC TRANSP E TERRAPLENAGEM LTDA ME

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia do contrato social, para que se possa aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Regularizada a representação, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade, sendo o silêncio tido como concordância. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0010257-12.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA) X PETRONIO DE ARAUJO X CELSO ARAUJO

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e de seus sócios, objetivando a cobrança de valores devidos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, originariamente ajuizada perante o Juízo Estadual, que deferiu, integralmente, a petição inicial. DECIDO. Por se tratar de execução fiscal que tem por escopo a cobrança de créditos decorrentes do FGTS - que não possui natureza tributária -, não têm aplicação os arts. 134 e 135 do CTN, expressamente utilizados pela exequente para fundamentar a legitimidade passiva dos sócios da empresa executada. Assim vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, com esteio em sua Súmula 353 (As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.): EXECUÇÃO FISCAL.

CRÉDITOS DO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ART. 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 353?STJ.As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às cobranças dos créditos relativos às contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Súmula nº 353?STJ).Agravos regimentais desprovidos. (STJ, AgRg no REsp 1.367.513 - SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe: 23/10/2013).TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA. FGTS. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. SÚMULA 353?STJ.1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão por que não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.2. Incidência da Súmula 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em redirecionamento da execução fiscal em tela.Agravos regimentais improvidos (STJ, AgRg no REsp 1.266.647?SP, Ministro Humberto Martins, DJe de 13.9.2011).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 353?STJ.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: EREsp 174.532?PR (DJ de 20.08.2001; REsp 513.555?PR (DJ de 06.10.2003); AgRg no Ag 613.619?MG (DJ de 20.06.2005); REsp 228.030?PR (DJ de 13.06.2005).2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições. Precedentes da Corte: REsp 383.885?PR (DJ de 10.06.2002); REsp 727.732?PB (DJ de 27.03.2006); REsp 832.368?SP (DJ de 30.08.2006).3. Agravos regimentais desprovidos (STJ, AgRg no Ag 1.223.535?RS, Ministro Luiz Fux, DJe de 22.4.2010).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 353?STJ.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: EREsp 174.532?PR (DJ de 20.08.2001; REsp 513.555?PR (DJ de 06.10.2003); AgRg no Ag 613.619?MG (DJ de 20.06.2005); REsp 228.030?PR (DJ de 13.06.2005).2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições. Precedentes da Corte: REsp 383.885?PR (DJ de 10.06.2002); REsp 727.732?PB (DJ de 27.03.2006); REsp 832.368?SP (DJ de 30.08.2006).3. Agravos regimentais desprovidos. (STJ, AgRg no Ag 1.223.535?RS, Ministro Luiz Fux, DJe de 22.4.2010).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em súmula do STJ, razão pela qual não merece reforma.3. Agravos regimentais não providos. (STJ, AgRg no Ag 1.077.603?RJ, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 12.4.2010). Ainda que assim não fosse, não há elementos nos autos, demonstrados pela exequente, que retrate o preenchimento do suporte fático dos arts. 134 e 135 do CTN. Senão vejamos.Passo a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN:Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhio o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:[...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária.11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído

entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, não se tem presente quaisquer daquelas situações, acima apontadas, que autorizariam a inclusão ou o redirecionamento em desfavor dos sócios da pessoa jurídica devedora. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1.** A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). **2.** É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). **3.** Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem o redirecionamento em face dos sócios. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1.** Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. **2.** A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. **3.** Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. **4.** A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. **5.** Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática

pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Re^p Mi.^a Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da decisão proferida pela Justiça Estadual. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo, já exsurge suficiente para o afastamento da aludida presunção quanto aos coexecutados. Esse o quadro, EXCLUO do pólo passivo da execução os sócios constantes da petição inicial. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Oportunamente, ao SEDI para exclusão, da autuação, do nome dos sócios. Intimem-se.

0011322-42.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARREPAR PARTICIPACOES S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Considerando os vícios apontados pela exequente às fl. 82, que levaram à recusa da garantia ofertada, concedo à executada o prazo de quinze dias para providenciar nova carta de fiança, juntando aos autos a via original. Não cumprida a determinação, tornem conclusos estes e os autos dos embargos em apenso. Caso seja ofertada nova garantia (ainda que não se trate de carta de fiança), dê-se vista à exequente. Intime-se.

0011347-55.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIAL PURO GAS LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 40 e 43), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 40/43 no pólo passivo. Intimem-se.

0011348-40.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TERRAPLEX TERRAPLENAGENS PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo a exequente requerido o redirecionamento em face de seus

sócios. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cede que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já inoocorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. A mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO

ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Tampouco a falência constituiu-se em causa geradora de imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Reª Miª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Assim sendo, considerando que a executada teve sua falência decretada anteriormente à tentativa de citação de fl. 53, como se observa pelo documento de fl. 63, não há que se falar em dissolução irregular, pelo que INDEFIRO o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0011558-91.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X METALURGICA TATA LTDA(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem

solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. **Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária.** 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incore nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. **FÁBIO ULHOA COELHO** assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de **HUGO DE BRITO MACHADO**: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.** 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela

Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.1397RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08708. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Reª Mirª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à mingua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido:TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Reª Miª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei).EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o

entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências substanciadas na busca e localização de responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefallado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, tendo em vista que as informações da certidão de fl. 08 são insuficientes para caracterizar eventual dissolução irregular, bem como considerando que às fls. 77/78 a executada informou nos autos novo endereço, ANULO a decisão de fl. 10-v, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0013081-41.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SUPERMERCADO DADONA LTDA X CLAUDIO PRADA X CELIA REGINA CARDOSO PRADA

Tendo em vista que a citação pelo correio foi negativa, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, e deverá o Oficial de Justiça

proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0013156-80.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LANDI SOBRAL JUNIOR

Trata-se de execução fiscal promovida em face de devedor pessoa física, o qual, após as demais tentativas frustradas de citação pessoal, seja por correio, seja por oficial de justiça (art. 8º da LEF), restou citado mediante o edital acostado à fl. 24, publicado, com prazo de 30 dias, em 10/04/2002. Não tendo o devedor ocorrido ao pagamento do débito após a citação ficta, o processo passou por algumas suspensões, tendo havido diligências, deferidas pelo Juízo, no sentido de se encontrar saldos em contas bancárias (fl. 26), de se obter a cópia da última declaração de rendimentos do executado (fl. 38), de tornar indisponíveis veículo automotores (fl. 47), penhora via Bavenjud (fl. 60), aplicação do art. 185-A do CTN (indisponibilidade de bens e direitos), ante à inexistência de bens penhoráveis informada pela exequente (fl. 76). Por derradeiro, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal, dando-se vista à exequente para requerer o que entendesse de direito, sobre vindo a petição de fl. 146, em que postula a declaração de ineficácia da alienação do imóvel a que se refere, sob a matrícula RGI nº 23.484, porquanto caracterizada a fraude à execução fiscal nos termos do art. 185 do CTN. É a síntese do essencial. DECIDO. O pedido de fl. 146 patenteia manifesta improcedência. Explico. Duas são as razões pelas quais o quanto postulado pela exequente não pode ser atendido. A primeira razão reside na ausência do preenchimento do suporte fático do art. 185 do CTN. Aqui, é preciso maior detença. Inicialmente, é de mister, em casos tais, identificar qual a redação do art. 185 incide na espécie, uma vez que, antes de 09/06/05, vigia sua redação originária, para a qual a fraude tinha-se por concretizada apenas quando da propositura da execução fiscal e desde que devidamente citado o devedor; após aquela data, por força da modificação operada com a LC 118/05, à configuração da fraude basta que os negócios entabulados pelo executado tenham se dado após a inscrição do débito exequendo em dívida ativa. Ademais, independentemente da redação - se antes ou após a aludida lei complementar -, tem-se entendido, de longa data, que a presunção ali constante é absoluta, não havendo de se perquirir, por conseguinte, acerca da presença do consilium fraudis. A propósito do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, assim definiu a questão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o consilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 ? DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 ? MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 ? AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 ? BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgrRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgrRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC

118?2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224?SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489?RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23?06?2009, DJe 06?08?2009)8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118?2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118?2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08?2008. (STJ, REsp 1.141.990 - PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/11/2010). Feitas essas observações, volto-me ao caso concreto e, a ele retornando, verifico a incidência do art. 185 do CTN em sua redação originária, uma vez que a ação foi proposta em 1998, o réu foi devidamente citado por edital em 10/04/2002 e a alienação do bem imóvel em causa, pelo devedor, se deu em 19/11/2001. Logo, não se há de falar em na caracterização da fraude, pois, consoante visto acima, para a incidência da presunção do art. 185, em sua redação originária, far-se-ia mister a presença dos seguintes requisitos: 1) existência de execução fiscal contra o alienante; 2) citação do devedor/alienante; 3) inexistência de outros bens passíveis de satisfazer o crédito. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.141.990?PR. INEXISTÊNCIA DE BENS SUFICIENTES PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7?STJ. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990?PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento de da inaplicabilidade da Súmula 375?STJ às execuções fiscais e que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n. 118?2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7?STJ). 3. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.525.041 - RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 28/08/2015. Grifei). Como a alienação do bem ocorreu antes de sua citação (ficta), resta descaracterizada a fraude. Ainda que assim não fosse - e aqui reside a segunda razão para o indeferimento do pleito -, cabe frisar que, quando presentes alienações sucessivas, contra o atual proprietário do bem deve incidir o art. 593 do CPC e a Súmula 375 do STJ (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente), uma vez que o multicitado art. 185, tanto na redação anterior como na atual, é clara no sentido de que a presunção de fraude incide quando da alienação ou oneração de bens por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública. O TRF4 trilhou idêntico caminho em acórdão assim ementado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. art. 185 do CTN. Alienações sucessivas. Fraude à execução. Não caracterização. No caso de alienações sucessivas não incide o art. 185 do CTN, porquanto a sua redação é clara no sentido de que se presume fraudulenta a alienação ou oneração de bens por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, restando afastado o regime especial de fraude à execução. Incide o regime geral de fraude à execução, regido pelo art. 593 do CPC e pela Súmula n. 375 do STJ, cabendo ao exequente, ao requerer a penhora do bem de terceiro, demonstrar indícios de má-fé do atual proprietário (vinculação societária com o empreendimento devedor, parentesco com sócios, ciência da execução por algum meio), sob pena de não restar autorizada a invasão ao patrimônio de um terceiro presumidamente de boa-fé, que não faz parte da relação processual executiva. (TRF4 5027770-06.2015.404.0000, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Carla Evelise Justino Hendges, juntado aos autos em 16/09/2015. Grifei). Logo, quando presentes alienações sucessivas, a exequente, ao requerer sua ineficácia face ao reconhecimento de fraude, deverá provar a preexistência do registro de penhora ou a má-fé do adquirente. Outra não seria - caso ausente o óbice acima apontado (alienação anterior à citação) - a solução a ser aqui conferida. Adiante que, caso seja indicado pela exequente outros bens que, diversamente daquele apontado à fl. 146, sejam passíveis de penhora, deverá ser, uma vez concretizada esta, nomeado curador ao executado, posto que citado por edital, nos termos do art. 9º, II, do CPC, também aplicável em sede de execução fiscal, consoante professa o STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO. SÚMULA 414?STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1103050?BA. MEIOS EXTRAJUDICIAIS DISPONÍVEIS. PRESCINDIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO REITERADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 999901?RS. CURADOR ESPECIAL NOMEAÇÃO. MOMENTO POSTERIOR AO ATO CITATÓRIO. SÚMULA 196?STJ.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830?1980 (Súmula 414?STJ).2. Para que se efetue a citação por edital, prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais disponíveis para a localização do endereço do executado, pois o normativo legal de regência exige tão somente as tentativas frustradas de citação pelos Correios e pelo Oficial de Justiça (art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais).3. A citação por edital interrompe a prescrição. Entendimento firmado no REsp 999.901?RS, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2016 761/938

Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13.5.2009, DJe 10.6.2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).4. A ausência de curador especial ao executado revel não tem o condão de tornar nula a citação por edital efetivada, visto que sua nomeação somente ocorrerá em momento posterior à triangulação processual, quando verificado que, mesmo após a efetivação do ato citatório, o réu se manteve revel. Exegese da Súmula 196?STJ: Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.5. O STJ entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a mérito já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (STJ, AgRg nos EDcl no AgREsp 459.256 - MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJe: 02/04/2014. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. EXECUTADO AUSENTE. NÃO NOMEAÇÃO DE CURADOR. NULIDADE INSANÁVEL DOS ATOS POSTERIORES À CITAÇÃO EDITALÍCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7?STJ.1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a orientação do STJ de que, quando o revel é citado por edital ou com hora certa, modalidades de citação ficta, o Código de Processo Civil exige que àquele seja dado curador especial (artigo 9º, II), a quem não se aplica o ônus da impugnação específica (artigo 302, parágrafo único, do mesmo diploma processual). 2. Ademais, a verificação da ausência de prejuízo pela falta de nomeação de curador especial, in casu, demanda revolvimento do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7?STJ.3. Constatou-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, principalmente quanto à tese de que o comparecimento espontâneo do réu supre a nomeação de curador especial. Com efeito, o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.450.683 - PB, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe: 10/10/2014. Grifei). Ressalto que a nomeação de curador, em sede de execução fiscal, deve ser efetivada quando da penhora válida, pois somente então é que o executado é intimado para oferecer defesa (embargos), cuja ausência assimila-se à revelia, tal como expressa o inciso II do art. 9º do CPC.II À luz de tal quadro, indefiro o pedido de fl. 146. Dê-se vista à exequente, a fim de que requerida o que entender de direito, no prazo de 30 dias, observando-se o quanto já consignado no despacho de fl. 145. P.R.I.

0013322-15.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CENTER GULLO MOVEIS E COLCHOES LTDA X RICARDO GARCINDO GULLO X NATAL BRUNO GULLO

Primeiramente oficie-se à 2ª Vara Cível de Limeira/SP, em resposta ao ofício 1244/2015-AAS (fls. 145/151), expedido nos autos n. 0007825-69.2004.8.26.0320, informando acerca da inexistência de penhora constituída nestes autos. Ademais, trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0014403-96.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X OSMIR DONIZETTI MAMEDE LIMEIRA ME

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl.55), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Em que pese a unicidade de patrimônio, faz-se necessária a citação do próprio empresário, enquanto pessoa física, haja vista que o aviso de recebimento de fl. 10, válido para citação da pessoa jurídica, foi assinado por pessoa diversa. Assim, primeiramente cite-se o coexecutado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o co-executado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado o coexecutado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o coexecutado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário (fl. 53) no polo passivo. Intimem-se.

0015444-98.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMERCIAL MR LTDA

Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo o Oficial de Justiça constatar ainda se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0015813-92.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SERVCOR SERVICOS DO

Vista à exequente dos documentos de fls. 101/103 para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias).Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0016226-08.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X SOPLAN SERVICO ODONTOLOGICO PLANEJAMENTO

Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0017135-50.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X LIMEIRA CLINICA DENTARIA SC LTDA X JULIO CESAR ELIAS(SP009567 - JOSE ELIAS)

Em complementação ao despacho de fl. 100, visando dar mais celeridade do processo, providencie a Secretaria a expedição de carta de intimação do coexecutado acerca do bloqueio de fls. 90/91.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0017286-16.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X WATT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 24-v e 40), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 50, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Ademais, defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo o oficial de justiça constatar ainda se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 45 e 47 no polo passivo.Int.

0017298-30.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X HL JOIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X EDSON MANOEL COUTINHO X ELIO MANOEL COUTINHO

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0017781-60.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CASTING COMERCIO DE METAIS LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 20-v e 23), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 38, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Observo, contudo, que o sócio Vagner Ribeiro, domiciliado nos Estados Unidos (fl. 43), foi citado por edital à fl. 48 sem que sequer tenha havido tentativa de citação pessoal, conforme certidão de fl. 41, pelo que considero ineficaz a citação editalícia.Ademais, defiro o requerido pela exequente às fls. 68/71, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, no endereço indicado à fl. 69, devendo o oficial de justiça constatar ainda se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Oportunamente, ao SEDI para inclusão do sócio indicado pela exequente à fl. 31 no polo passivo.Intimem-se.

0018592-20.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ART DEL BELL COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME(SP190771 - RODRIGO RODRIGUES MÜLLER E SP080964 - JOAQUIM ANTONIO ZANETTI E SP261765 - PAULA MARCELA BERNARDO)

Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, no novo endereço indicado à fl. 84.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que

de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0018637-24.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCIO QUEIROZ ROSSI

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0018813-03.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X REINALDO CASON ROSSI

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.Int.

0018816-55.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP238991 - DANILLO GARCIA E Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ORLANDO FRANCISCO VENDRAMINI

Reconsidero o despacho de fl. 41, tendo em vista o requerido pela exequente às fls. 42/43.Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas.Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil.Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0019002-78.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LIDIANE ANTONIA SILVA COSTA

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.Int.

0019309-32.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SILCIANE PESSOA DOS SANTOS

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.Int.

0019328-38.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X SANS-FIL CONFECÇÕES TEXTEIS LTDA

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0019366-50.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X JOSE IGNACIO CABRAL X AUGUSTO JOSE BARBOSA X ELIACIR OLIVEIRA DA SILVA X AMADEU JANERI

Tendo em vista que o executado Eliacir Oliveira da Silva foi citado à fl. 48 por edital, e considerando o bloqueio de fls. 56/58, providencie a Secretaria a expedição de edital de intimação do referido executado acerca do bloqueio retro, com prazo de 30 (trinta) dias).Ademais, decorrido o prazo sem oposição de embargos, nomeie-se dativo para funcionar como curador especial, nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0019656-65.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X V. L. F. - PROJETOS E COMUNICACOES LTDEA

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0019827-22.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X EMILIO CARLOS MARANGON

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.Int.

0000909-33.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALEXANDRE ALVES PEREIRA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0001605-69.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EASYMED SERVICOS MEDICOS LTDA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0001661-05.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LOOP IND E COM LTDA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos procuração original no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena desentranhamento da petição de fls. 53/82.

0001962-49.2014.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquite-se o feito.Int.

0001963-34.2014.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN) X UNIAO FEDERAL

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0001965-04.2014.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN) X UNIAO FEDERAL

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0001966-86.2014.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN) X UNIAO FEDERAL

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0001968-56.2014.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN) X UNIAO FEDERAL

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0001973-78.2014.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN) X UNIAO FEDERAL

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se o feito.Int.

0001974-63.2014.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN) X UNIAO FEDERAL

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0001975-48.2014.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.Int.

0001976-33.2014.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN) X UNIAO FEDERAL

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se o feito.Int.

0001977-18.2014.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN) X UNIAO FEDERAL

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.Int.

0001987-62.2014.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se o feito.Int.

0001989-32.2014.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN) X UNIAO FEDERAL

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.Int.

0001995-39.2014.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN) X UNIAO FEDERAL

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.Int.

0002005-83.2014.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN) X UNIAO FEDERAL

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.Int.

0003028-64.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROBE ESTRUTURAS METALICAS LTDA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado.Intime-se.

0000093-17.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUAVIVA COM INSTALADORA LTDA X AIRTON CESAR SCHERRER(SP233929 - PATRICIA FAILLA CARNEIRO) X CIBELE SCHENKE

Reconsidero o despacho de fl. 143, tendo em vista a citação positiva de fl. 11-v.Ademais, trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0001292-74.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CLAUDEMIR MORAES TRANSPORTES - ME(SP193653 - VALMIR APARECIDO MOREIRA)

Indefiro o requerido às fs. 35/43, tendo em vista que os parcelamentos de execuções fiscais devem ser realizados por via administrativa diretamente com a exequente e dentro dos parâmetros estabelecidos em lei.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0003211-98.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALTARUGIO & PANAGGIO LTDA - ME

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2016 766/938

rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0003612-97.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ASW BRASIL TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA(SP274746 - THAIS REGINA NARCISO LUSSARI PORTIERES E SP274616 - FERNANDO LINDQUIST PORTIERES E SP325284 - LUIS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM)

Fl. 59: Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá a executada requerer diretamente em Secretaria a expedição de certidão de inteiro teor, mediante o recolhimento antecipado da taxa devida à União, tendo em vista que os requerimentos de expedição de certidões não devem ser realizados nos autos. Por fim, ante o requerido pela exequente às fls. 57/58, defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Diante da renúncia de intimação da exequente acerca desta decisão, intime-se a executada e, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0003819-96.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MAIRA EDUARDA WEBBER BONATO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007926-57.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007925-72.2013.403.6143) DILIVESA VEICULOS LTDA(SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X DILIVESA VEICULOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E SP360569 - LAIS BORGES DE NORONHA)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Reconsidero o despacho de fl. 105, tendo em vista que a exequente já esclareceu às fls. 106/108 que não houve expedição de ofício requisitório. Citada nos termos do art. 730 do CPC, a FAZENDA NACIONAL concordou com os cálculos apresentados pela exequente (fl. 78). Ademais, em que pese os diversos substabelecimentos juntados a estes autos, observo que não houve juntada de procuração. Assim, primeiramente intime-se a exequente, COM URGÊNCIA, a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo deverá a exequente indicar em nome de quem deverá ser expedido o RPV, indicando os dados necessários. Regularizada a representação e informados os dados necessários, expeça-se RPV para o pagamento relativo aos honorários advocatícios, oportunidade em que deverão as partes ser intimadas do teor do ofício requisitório, no prazo de 10 dias, antes do encaminhamento ao TRF3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000847-90.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X SERGIO WOLKOFF X CARLOS AUGUSTO MEINBERG X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP203899 - FABRICIO PARZANESE DOS REIS E SP330704 - DIOGO FERNANDES CAMPOS DE MORAIS)

Citada para os termos do art. 730 do CPC, a UNIÃO informou que não possui interesse em opor embargos à execução (fl. 745). Assim, tendo em vista a petição de fls. 446/447, primeiramente intime-se COM URGÊNCIA a sociedade VELLOZA E GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 71.714.208/0001-10, na pessoa dos advogados indicados à fl. 448, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração na qual a exequente outorga poderes à referida sociedade. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Na inércia, remetam os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 1510

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001421-50.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CINTHIA DOS SANTOS PEDRO(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da parte ré e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, DEFIRO o pedido de fl. 51 para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço nos sistemas conveniados. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0001264-43.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO ROMEU ARCANDELO

À autora para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção.

0001692-25.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VERA ANTONIA CANDIDO(SP211097 - GLAUCO DANIEL CANDIDO NARCIZO)

Primeiramente, reputo por devida a aplicação do CDC na espécie, consoante o disposto no art. 3º, 2º, do CDC e Súmula 297 do STJ, haja vista ter sido a embargante a destinatária final dos créditos disponibilizados pela instituição financeira embargada. De outra parte, quanto à controvérsia firmada, observo que a embargada afirma que: a) os valores cobrados não encontrariam correspondência com os contratos juntados aos autos com a inicial, ainda que se considere o valor atualizado do débito de cada um; b) que não chegou a utilizar os créditos aos quais se referem os contratos de nºs 25.0283.400.0003561-91, 25.0283.400.0003562, 25.0283.400.0003725-53 e 25.0283.107.0009573-63, na medida em que estes foram creditados e estornados no mesmo dia, tendo lhe sido efetivamente disponibilizado apenas a quantia de R\$ 3.500,00; b) que os juros exigidos pela embargada superaram os patamares de mercado, sendo que houve a incidência de duas taxas de juros distintas em relação ao mesmo contrato, cobrando a embargada percentual superior ao efetivamente contratado; c) Afirma que houve capitalização dos juros em razão da adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price); d) que o cálculo da comissão de permanência não teria observado as disposições contratuais, além de esta ter sido cobrada juntamente com correção monetária; e e) as multas moratórias devem ser limitadas ao patamar de 2% e não podem ser cumuladas com honorários advocatícios por já englobarem despesas judiciais. Por sua vez, a embargada afirma que: a) os estornos referidos pela embargante seriam destinados à quitação de outros contratos em aberto, referentes a débitos assumidos pela embargante; b) a comissão de permanência foi cobrada de forma isolada; c) a cobrança dos juros de forma capitalizada possui respaldo na Medida Provisória 2.170-36; d) inexistente norma que determine a limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano; e e) a utilização da Tabela Price para a amortização do saldo devedor não implica na cobrança de juros sobre juros. Desse modo, em vista a natureza da controvérsia firmada nesta lide, defiro o pedido de realização de perícia contábil formulado pela embargada. Destarte, nomeio como perito o Sr. EDSON PIRES DA COSTA, qualificado no print anexo e cadastrado junto ao sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial e autorizo desde já a requerer às partes o fornecimento de documentos que reputar necessários à realização da perícia, os quais deverão ser juntados nos autos e, após, ser dada vista à parte contrária. Intime-se o perito para que este apresente, no prazo de cinco dias, proposta de seus honorários periciais, os quais ficarão a cargo da embargada. Com a vinda da proposta, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de eventual objeção quanto ao perito nomeado e quanto ao valor dos honorários periciais. Inexistindo objeção e havendo concordância com os valores apresentados, deverão as partes, neste mesmo prazo, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, caso haja interesse. Após, remetam-se os autos ao Perito. Além dos quesitos das partes, deverá a perícia responder às seguintes indagações: 1) Houve a efetiva utilização dos créditos disponibilizados pela instituição financeira? Se positivo, relacione os valores aos contratos e as datas de utilização. 2) É possível estabelecer uma relação entre os estornos de valores creditados em razão dos empréstimos na(s) conta(s) da embargante e os pagamentos de outros débitos assumidos por ela junto à instituição financeira? 3) Há correspondência entre o valor apontado na inicial (R\$ 70.397,01 - fl. 04) e a soma dos débitos relacionados aos contratos que acompanham a petição inicial? 4) Qual(is) a(s) taxa(s) de juros remuneratórios indicada(s) nos contratos? Trata-se de taxa nominal ou efetiva? Apontar quais as taxas nominais, bem como as taxas efetivas equivalentes mensal e anual, em cada um dos contratos. 5) Quais taxas médias de mercado divulgadas pelo Bacen, em se tratando de situação contratual análoga para o mesmo período, isto é, nas respectivas competências de celebração de cada um dos contratos (caso a taxa divulgada pelo Bacen seja anual, apontar, além desta, a taxa equivalente mensal)? As taxas referidas na resposta ao quesito anterior (n.º 01) são superiores ou inferiores às divulgadas taxas médias de mercado divulgadas pelo Bacen nas respectivas competências de celebração de cada um dos contratos? 6) Para fins de apuração do valor dos juros remuneratórios, que compõem o valor das parcelas nos respectivos contratos, foi empregada uniformemente a taxa avençada nos respectivos contratos sobre o capital/saldo devedor? Caso não, qual a taxa empregada? 7) Foram os juros calculados por capitalização composta ou por capitalização simples? Se o foram por capitalização composta, qual seria o valor do débito se fosse empregada a capitalização simples, considerada a taxa de juros avençada em cada um dos respectivos contratos e os pagamentos efetuados pelo autor? 8) Qual a base de cálculo, na qual incide a taxa de juros remuneratórios para fins de apuração do valor desse consectário? Essa base de cálculo encontrava-se acrescida de juros acumulados até o período anterior? Se sim, em qual(is) competências? 9) A Ré cobrou comissão de permanência em caso de atraso? Consta esta cláusula no contrato e, caso positivo, informa a mesma a taxa a ser cobrada ou a metodologia de seu cálculo? Qual o montante de comissão de permanência cobrado em todo o período da operação, indicando-se inclusive o(s) percentual(is) do(s) período? Se positivo, fora cobrado em conformidade com as disposições contratuais? 10) a comissão de permanência, se cobrada, houve concomitância da cobrança de multa contratual? 11) além da comissão de permanência, se cobrada, foram exigidos outros encargos moratórios? Caso sim, situá-los, inclusive precisando montante e taxas. 12) houve cobrança cumulativa de juros remuneratórios com comissão de permanência, ou de correção monetária com comissão de permanência? Caso positivo, especifique a parcela, competência e valor. 13) Por quais razões os cálculos elaborados pelo Sr. Perito divergem dos demonstrativos apresentados pelo Banco réu? 14) Queira refazer os cálculos pedidos nos itens anteriores, caso

entenda que ocorreu a omissão de algum encargo não especificado existente no contrato em cobro, ou ocorra alguma divergência com relação às cláusulas contratuais. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0001693-10.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILLIAM ROBERTO JONAS

Vista à autora dos documentos de fls. 33/34 (Mandados - Não cumprido) para se manifestar no prazo de 10 (Dez) dias. Intime-se.

0001694-92.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEXANDRE MARTINS

Vista à autora dos documentos de fls. 34/35 (Mandado - Cumprimento negativo) para se manifestar no prazo de 10 (Dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000562-63.2015.403.6143 - CICERO CARLOS SILVA X ADEMIR BARREIROS RIBEIRO X LUZIA FRANCISCA DE ASSIS X TERESINHA DE JESUS ALMEIDA DA SILVA X ANTONIA DE OLIVEIRA MARSON X NILZA BENEDITA APARECIDA MUFATTO X MARIA DE FATIMA FRAGAS PAIVA X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X TEREZINHA BARROS DE SOUZA X ANA EMILIA PRIMININI DE AMORIM(SP321746A - CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Mantenho a decisão agravada pela CEF e pela SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, esta última na forma retida, por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada. À autora, ora agravada, para que, querendo, apresente contrarrazões ao agravo retido no prazo de 10 (dez) dias. A despeito do não cumprimento, pelos autores, do quanto determinado na parte final da r. decisão de fls. 563/565, concedo derradeiros e improrrogáveis 10 (dez) dias para que regularizem suas representações processuais, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 541/544 e não conhecimento de quaisquer atos praticados relacionados ao quanto lá requerido. Intime-se.

0002770-20.2015.403.6143 - JULIANA INOCENTINI PEREIRA(SP282584 - FRANCESCO MARTINO E SP275116 - CARLOS HENRIQUE PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Considerando a apresentação de contestação, pela ré, reconsidero integralmente despacho de fl. 51. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0003000-62.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DENILSON FERIAN ME

Tendo sido enviada a endereço e destinatário estranhos aos dos presentes, determino expedição de nova carta de citação do réu DENILSON FERIAN ME. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004032-05.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-69.2015.403.6143) R. L. O. G. COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME(SP345073 - MARCELO LUCIANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por apócrifa, regularize a embargante a petição de fl. 26/47, devendo comparecer em secretaria para aposição da assinatura no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Cumprida a determinação acima, intime-se a embargada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela embargante às fls. 02/08 e dos depósitos efetuados nos autos, por informação de secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido e decorridos os prazos, tomem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020075-85.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO SUPORTE LEME LTDA - ME X ANA MARIA FERNANDES MASSOLA X MICHELI REGINA MASSOLA

Nada a apreciar em relação ao pedido da exequente, de fl. 63, vez que já expedida Carta Precatória para diligências nos endereços declinados. Aguarde-se o retorno da referida precatória.

0002266-48.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C. COMINATTO GOMES - ME X CAROLINE COMINATTO GOMES

Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Int. Cumpra-se.

0002597-30.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X T R DOS SANTOS SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X TARLES RICARDO DOS SANTOS SILVA

Conforme se vê às fls. 115-v/116, já foi expedido por este juízo Carta Precatória para citação, penhora/arresto, avaliação e intimação dos executados para o endereço apontado pela exequente à fl. 130, tendo a parte retirado a referida carta, conforme certidão de fl. 118 e a protocolado na justiça estadual, conforme se vê à fl. 120, não tendo, no estando, a mesma retornada. Ante o exposto, indefiro o pedido de fl. 130. Tendo em vista que o juízo deprecado já foi oficiado para informar sobre o cumprimento da referida deprecata, aguarde-se o seu retorno. Intime-se.

0002601-67.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAVENNA LOUISE DE SIQUEIRA

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o(s) documentos juntados às fls. 41/65 (diligências do Oficial de Justiça, cumprimento negativo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0002980-08.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X METAL WORKING INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MELQUIZEDEQUE NUNES DE OLIVEIRA FILHO X CARLOS TENORIO CAVALCANTE

Vista à exequente dos documentos de fls. 51/68 (Carta Precatória - cumprido parcialmente) para se manifestar no prazo de 10 (Dez) dias. Intime-se.

0003245-10.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERBAMA ARTEFATOS DE MATERIAL PLASTICO LTDA - ME X CELSO BASTELLI X JULIANE BASTELLI DOS REIS

A penhora deve observar a ordem de preferência estatuída no art. 655 do CPC, pois ela foi instituída em prol do credor. Segundo Marinoni e Mitidiero (Código de Processo Civil - comentado artigo por artigo. RT. São Paulo: 2008, p. 646): A parte tem direito à indicação de bens à penhora na ordem legal. O direito brasileiro adotou a técnica da execução por graus ou por ordem (art. 655, CPC), haja vista que só se passa a cogitar da penhorabilidade de bens de determinada classe para constrição depois de exaurida a possibilidade de penhora sobre aqueles da classe imediatamente precedente. Tal ordem, consoante já firmado em sede jurisprudencial, não se afigura inflexível e ou mesmo se traduz como absoluta. Todavia, para que seja relativizada, deve a parte executada justificar, com base em elementos empíricos devidamente provados, a impossibilidade de sua observância, ou mesmo que tal agir revela-se indispensável à concretização do comando contido no art. 620 do CPC. Caso assim não o faça, há de ser acatada a rejeição veiculada pela parte exequente. Em complemento, ressalto que, na hipótese de nomeação de bens fora da ordem de forma justificada pelo executado, nos termos que venho de expor, bem como no caso de constrição efetivada por mandado de livre penhora, apenas mediante exposição fundamentada é que pode o exequente opor-lhe rejeição, sob pena de se ter por devidamente eficaz a nomeação e garantido o Juízo. No sentido que acabo de expor, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE IMÓVEL FORA DA COMARCA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] VI - Ademais, tratando-se de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Além disso, a eleição do modo menos gravoso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a reparação do crédito exequendo. VII - Não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjugarmos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei). VIII - Precedentes desta Corte (AG 166868, Processo nº 2002.03.00.046152-6, 3ª Turma, Rel. Des. CARLOS MUTA, j. 10/12/2003). IX - Observo, por fim, que, no caso em comento, não restou comprovado o fato de que a nomeação, irregular em relação à ordem de preferência, assim tenha ocorrido como única alternativa em vista da inexistência de outras garantias a serem ofertadas, nem tampouco foi demonstrado, de maneira inequívoca, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois não se pode concluir, desde já, que o prosseguimento da execução fiscal com a penhora de outros bens implique, automaticamente, risco de execução por meio mais gravoso. X - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 376049, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013. Grifei). Por outro lado, em não sendo eficaz a nomeação empreendida pelo devedor ou não sendo constrito bem na ordem legal de preferência, legitima-se a realização de penhora on line, via BACENJUD, tendo em vista que: 1) tal se revela providência idônea ao bloqueio de dinheiro, que tem primazia na ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC; e 2) consoante jurisprudência firmada no C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia, após a edição da Lei 11.382/06, que alterou o art. 655, I, do CPC para incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie, não mais se faz necessário ao juiz exaurir todas as medidas cabíveis em busca de outros bens do devedor. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382?

2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Trata-se de ação monitória, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao Crédito Direto Caixa, produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC. - O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor. - Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A). RECURSO ESPECIAL PROVIDO (STJ, REsp 1.112.943 - MA, Rel. Min.ª Nancy Andrighi, DJe: 23/11/2010. Grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 11, LEI 6.830/80 - BEM IMÓVEL - PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA - INSTRUÇÃO DO RECURSO - ÔNUS DO AGRAVANTE - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - LEI 11.382/2006 - ART. 649, CPC - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A penhora é primeiro ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor, ao fim do provimento jurisdicional. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. Todavia, não podem ser admitidos mecanismos prejudiciais ao executado, tendo em vista o disposto no art. 620, CPC. 2. O legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da lei 6.830/80 e art. 655, CPC. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infra-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário, refutando imediata e injustificadamente a nomeação de bens. 3. A agravante não comprovou nestes autos a propriedade do imóvel oferecido, tampouco se livre e desembaraçado. 4. A instrução do agravo de instrumento, com as peças obrigatórias e facultativas, necessárias para o entendimento da questão devolvida é ônus do agravante. 5. Quanto à penhora, via BACENJUD, O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. 6. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. 7. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN. 8. Tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros ocorreu na vigência da Lei nº 11.382/2006, bem como houve citação do executado, cabível a medida requerida, ainda que existentes outros bens passíveis de penhora. 9. Quanto ao desbloqueio, impende destacar que a agravante não logrou êxito em comprovar qualquer hipótese prevista no art. 649, CPC. 10. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 499733, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD DO EXECUTADO. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS A ENCONTRAR BENS DO DEVEDOR. NOMEAÇÃO DE BENS. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. 3. Destarte, sobreveio o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. 4. Para viabilizar tal medida, permite-se ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACENJUD. 5. Acrescente-se, outrossim, ser despicienda a exigência de esgotamento das diligências destinadas a encontrar bens penhoráveis do devedor, com esteio no Direito à Efetividade da Jurisdição, bem como no Princípio da Economia Processual, consoante jurisprudência dominante desta E. Corte. 6. É certo que o devedor tem direito à nomeação de bens em garantia da execução, porém não está ele isento da observância da ordem legal de preferência (Lei nº 6.830, de 1980, art. 9º, III), a qual, de resto, constituiu o fundamento do pedido da exequente de utilização do Sistema Bacenjud (fls. 98/99). 7. A diretriz de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado (CPC, art. 620) não justifica a aceitação em garantia do juízo de bem com menor liquidez, sendo certo que o processo executivo direciona-se, antes, à satisfação plena do crédito do exequente (CPC, art. 612). 8. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AI 494623, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013. Grifei). Retornando ao caso concreto, a exequente recusou o bem por não seguir a ordem de preferência do artigo 655 do CPC e pediu, por causa disso, a penhora on line de numerários dos executados. Além de os bens penhorados não serem dinheiro, inexistem nos autos qualquer justificativa que, respaldada em dados concretos devidamente provados, constituísse elemento idôneo à flexibilização da ordem de preferência positivada no dispositivo legal acima mencionado. Esse o quadro, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a realização de bloqueio on line de valores, devendo a Secretaria providenciar, antes da intimação das partes, a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome dos devedores, até o limite informado na

inicial.Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, determino a expedição de carta de intimação da parte executada, dando-se, em seguida, o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos;Intimem-se.

0000003-09.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CONSTRUTORA NOVA BAETA ASSOCIADOS LTDA ME X JEFFERSON LINO BAETA X ANDRE LUIZ DA SILVA GOMES

Vista à exequente dos documentos de fls. 63/76 (Carta Precatória - cumprido parcialmente) para se manifestar no prazo de 10 (Dez) dias. Intime-se.

0000010-98.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON APARECIDO FERRAZ - ME X EDSON APARECIDO FERRAZ

Tendo em vista que o(s) executado(s) foi(ram) regularmente citado(s) e não pagou(aram) ou garantiu(iram) a execução, defiro a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do(s) devedor(es), até o limite informado na inicial.Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, determino a intimação pessoal da parte executada, dando-se, em seguida, o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente. Não havendo êxito no comando acima explicitado, fica desde logo deferido, também, o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, e caso sejam encontrados e não estejam gravados com alienação fiduciária, expeça a Secretaria mandado de penhora, avaliação e intimação do(s) mesmo(s), ficando, desde já, autorizado o lançamento do bloqueio para transferência. Caso não localizados bens pelos meios acima empreendidos, fica deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com efeito, proceda a Secretaria, independentemente de nova decisão, à consulta requerida às fls. 91/92 e, com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Com os resultados, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0001527-41.2015.403.6143 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDIR EIRAS

Tendo em vista que o(s) executado(s) foi(ram) regularmente citado(s) e não pagou(aram) ou garantiu(iram) a execução, defiro a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do(s) devedor(es), até o limite informado na inicial.Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, determino a intimação pessoal da parte executada, dando-se, em seguida, o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.Intimem-se.

0002124-10.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO FACCIOLI MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI X MARCIO FACCIOLI

Vista à exequente dos documentos de fls. 46/57 (Carta Precatória - cumprido parcialmente) para se manifestar no prazo de 10 (Dez) dias. Intime-se.

0002223-77.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEXANDRE ADOLFO TAVARES ABADE TELEFONIA - ME X ALEXANDRE ADOLFO TAVARES ABADE

Vista à exequente dos documentos de fls. 220/243 (Carta Precatória - cumprido parcialmente) para se manifestar no prazo de 10 (Dez) dias. Intime-se.

0003913-44.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MORIA DO BRASIL LTDA - ME X FERNANDA VENDRAMINI CANDIOTTO X RODRIGO BATISTELLA CANDIOTTO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das diligências negativas para citação da executada pessoa jurídica, sob pena de extinção. Int.

Expediente N° 1520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000347-24.2014.403.6143 - CREUSA APARECIDA BAPTISTA(SP245527 - ALESSANDRA CHRISTINA NAZATO) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE SANTA CASA MISERICORDIA DE LIMEIRA(SP165554 - DÉBORA DION)

Intime-se a autora e a ré, Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Limeira, por publicação, e a UNIÃO, por carga dos autos, do agendamento da perícia para o dia 04/04/2016 às 08:30, que a pedido do Sr. Perito ocorrerá no endereço declinado pelo mesmo à fl. 337, na cidade de São Paulo. Com a intimação das partes e não havendo objeção quanto ao dia, horário e local da perícia, cientifique o Sr. Perito de que as partes foram devidamente intimadas do agendamento, devendo o mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, entregar o laudo pericial. Para tanto, encaminhe-se ao perito cópia integral do autos incluindo a(s) mídia(s) juntada(s), para que o mesmo possa responder adequadamente aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000338-28.2015.403.6143 - PRICILA PAVEZZI PINTO(SP225055 - PRICILA PAVEZZI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora, por publicação, e a UNIÃO, por carga dos autos, do agendamento da perícia para o dia 04/04/2016 às 09:45, que a pedido do Sr. Perito ocorrerá no endereço declinado pelo mesmo à fl. 427, na cidade de São Paulo. Intime-se, também, a assistente técnica nomeada pela UNIÃO à fl. 234 do agendamento da perícia para que possa a mesma acompanhar os trabalhos. Com a intimação das partes e não havendo objeção das mesmas quanto ao dia, horário e local da perícia, cientifique o Sr. Perito de que as partes foram devidamente intimadas do agendamento e que deverá entregar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004215-73.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001957-90.2015.403.6143) ROBERTO MOREIRA PAIXAO(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X LAIS DOS SANTOS(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

Dê-se vistas ao impugnante dos documentos juntados. Após, tornem conclusos para sentença. Caso decorra o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença

MANDADO DE SEGURANCA

0002672-69.2014.403.6143 - CABRINI, BERETTA & CIA. LTDA.(SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Homologo a renúncia a execução do crédito nos autos, conforme requerido à fl. 315. Tendo em vista o fim da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente N° 547

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005077-15.2013.403.6143 - JOAO BATISTA VIEIRA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 198/199: Requer a parte autora a remessa dos autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para a elaboração do cálculo de liquidação do julgado.II. A norma do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC prevê: ... o Juiz poderá valer-se do contador do Juízo quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda, e ainda nos casos de assistência judiciária. III. INDEFIRO o requerimento pelas razões que se vertem: Como prevê o estatuto processual, a execução do julgado é atributo do exequente. Neste sentido, este Juízo adotou o critério de utilizar os serviços da Contadoria para dirimir divergências nos cálculos apresentados pelas partes, e nas ações de assistência judiciária com patrono nomeado pelo Juízo. Estender essa medida para os processos em que à parte autora foi deferido o benefício da gratuidade da justiça com patrono constituído, implicaria inviabilizar os trabalhos daquele Auxiliar do Juízo.IV. Neste sentido, cumpra a parte autora a determinação de apresentação de cálculo de liquidação no prazo assinado.V. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

0005446-09.2013.403.6143 - SANDRA REGINA OLIELO GOMES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA OLIELO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 175/176: Requer a parte autora a remessa dos autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para a elaboração do cálculo de liquidação do julgado.II. A norma do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC prevê: ... o Juiz poderá valer-se do contador do Juízo quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda, e ainda nos casos de assistência judiciária. III. INDEFIRO o requerimento pelas razões que se vertem: Como prevê o estatuto processual, a execução do julgado é atributo do exequente. Neste sentido, este Juízo adotou o critério de utilizar os serviços da Contadoria para dirimir divergências nos cálculos apresentados pelas partes, e nas ações de assistência judiciária com patrono nomeado pelo Juízo. Estender essa medida para os processos em que à parte autora foi deferido o benefício da gratuidade da justiça com patrono constituído, implicaria inviabilizar os trabalhos daquele Auxiliar do Juízo.IV. Neste sentido, cumpra a parte autora a determinação de apresentação de cálculo de liquidação no prazo assinado.V. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

0005895-64.2013.403.6143 - JOSE DE JESUS SILVA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 204/205: Requer a parte autora a remessa dos autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para a elaboração do cálculo de liquidação do julgado.II. A norma do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC prevê: ... o Juiz poderá valer-se do contador do Juízo quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda, e ainda nos casos de assistência judiciária. III. INDEFIRO o requerimento pelas razões que se vertem: Como prevê o estatuto processual, a execução do julgado é atributo do exequente. Neste sentido, este Juízo adotou o critério de utilizar os serviços da Contadoria para dirimir divergências nos cálculos apresentados pelas partes, e nas ações de assistência judiciária com patrono nomeado pelo Juízo. Estender essa medida para os processos em que à parte autora foi deferido o benefício da gratuidade da justiça com patrono constituído, implicaria inviabilizar os trabalhos daquele Auxiliar do Juízo.IV. Neste sentido, cumpra a parte autora a determinação de apresentação de cálculo de liquidação no prazo assinado.V. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

0006194-41.2013.403.6143 - MILITAO PESCAROLO NETTO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILITAO PESCAROLO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 246/247: Requer a parte autora a remessa dos autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para a elaboração do cálculo de liquidação do julgado.II. A norma do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC prevê: ... o Juiz poderá valer-se do contador do Juízo quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda, e ainda nos casos de assistência judiciária. III. INDEFIRO o requerimento pelas razões que se vertem: Como prevê o estatuto processual, a execução do julgado é atributo do exequente. Neste sentido, este Juízo adotou o critério de utilizar os serviços da Contadoria para dirimir divergências nos cálculos apresentados pelas partes, e nas ações de assistência judiciária com patrono nomeado pelo Juízo. Estender essa medida para os processos em que à parte autora foi deferido o benefício da gratuidade da justiça com patrono constituído, implicaria inviabilizar os trabalhos daquele Auxiliar do Juízo.IV. Neste sentido, cumpra a parte autora a determinação de apresentação de cálculo de liquidação no prazo assinado.V. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

0003375-97.2014.403.6143 - MARTHA RUSSO REAL NAVARRO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTHA RUSSO REAL NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Requer a parte autora a remessa dos autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para a elaboração do cálculo de liquidação do julgado.II. A norma do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC prevê: ... o Juiz poderá valer-se do contador do Juízo quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda, e ainda nos casos de assistência judiciária. (GRIFO MEU). III. INDEFIRO o requerimento pelas razões que se vertem: Como prevê o estatuto processual, a execução do julgado é atributo do exequente. Neste sentido, este Juízo adotou o critério de utilizar os serviços da Contadoria para dirimir divergências nos cálculos apresentados pelas partes e nas ações de assistência judiciária com patrono nomeado pelo Juízo. Estender essa medida para

os processos em que à parte autora foi deferido o benefício da gratuidade da justiça com patrono constituído, implicaria inviabilizar os trabalhos daquele auxiliar do Juízo.IV. Neste sentido, cumpra a parte autora a determinação de apresentação de cálculo de liquidação no prazo assinado.V. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

0001081-38.2015.403.6143 - SEBASTIAO MARTINS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Requer a parte autora a remessa dos autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para a elaboração do cálculo de liquidação do julgado.II. A norma do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC prevê: ... o Juiz poderá valer-se do contador do Juízo quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda, e ainda nos casos de assistência judiciária. (GRIFO MEU). III. INDEFIRO o requerimento pelas razões que se vertem: Como prevê o estatuto processual, a execução do julgado é atributo do exequente. Neste sentido, este Juízo adotou o critério de utilizar os serviços da Contadoria para dirimir divergências nos cálculos apresentados pelas partes e nas ações de assistência judiciária com patrono nomeado pelo Juízo. Estender essa medida para os processos em que à parte autora foi deferido o benefício da gratuidade da justiça com patrono constituído, implicaria inviabilizar os trabalhos daquele auxiliar do Juízo.IV. Neste sentido, cumpra a parte autora a determinação de apresentação de cálculo de liquidação no prazo assinado.V. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

0001962-15.2015.403.6143 - LEONILDA OLIVATTO DA COSTA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA OLIVATTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Requer a parte autora a remessa dos autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para a elaboração do cálculo de liquidação do julgado.II. A norma do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC prevê: ... o Juiz poderá valer-se do contador do Juízo quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda, e ainda nos casos de assistência judiciária. (GRIFO MEU). III. INDEFIRO o requerimento pelas razões que se vertem: Como prevê o estatuto processual, a execução do julgado é atributo do exequente. Neste sentido, este Juízo adotou o critério de utilizar os serviços da Contadoria para dirimir divergências nos cálculos apresentados pelas partes e nas ações de assistência judiciária com patrono nomeado pelo Juízo. Estender essa medida para os processos em que à parte autora foi deferido o benefício da gratuidade da justiça com patrono constituído, implicaria inviabilizar os trabalhos daquele auxiliar do Juízo.IV. Neste sentido, cumpra a parte autora a determinação de apresentação de cálculo de liquidação no prazo assinado.V. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

Expediente N° 568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000336-29.2013.403.6143 - TIAGO DE JESUS SANTOS X SOLANGE LIMA DE JESUS(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230: Indefiro o pedido de republicação da sentença prolatada. Cabe às partes o dever de manter atualizadas as informações acerca dos representantes legais, conforme disposto no art. 238, parágrafo único, do CPC. Verifico que foi informado a este Juízo acerca da alteração referente ao procurador na referida petição, protocolizado em 26/01/2016, data posterior da publicação da sentença.Promova a Secretaria a alteração para efeito de futuras intimações.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000906-15.2013.403.6143 - APARECIDA LEANDRO PINHEIRO(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 23/10/2015 (fl. 149). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fl. 130/132) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. (146/147vº).III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi requisitado (fl. 128).IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0002209-64.2013.403.6143 - MARIA DA CONCEIÇÃO SEMIAO BASTOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Republicação do despacho de fls. 126: Fls. 118: Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0002887-79.2013.403.6143 - OSWALDO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

eixo de analisar o requerimento de fls. 111/134, eis que intempestivo. Outrossim, rejeito a apelação de fls. 95/103, pois, com o falecimento do autor e a ausência de habilitação, referido recurso carece de pressuposto recursal, qual seja, a capacidade processual. Assim sendo, com o decurso do prazo para habilitação, tal direito precluiu, motivo pelo qual determino a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento do processo. Int. Limeira, d.s.

0003116-39.2013.403.6143 - JOSELIA DOMINGOS ANDRIGO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 23/10/2015 (fl. 115). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fl. 118/120) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. (152/153vº). III. O benefício anteriormente implantado foi devidamente cessado (fl. 124) e o pagamento do exame pericial foi requisitado (fl. 116). IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0003168-35.2013.403.6143 - GLAUCIA FERNANDA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 06/11/2015 (fl. 154). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fl. 122/124) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. (152/152vº). III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi requisitado (fl. 120). IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0003210-84.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES MACIEL SETE(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 09/11/2015 (fl. 127). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fl. 58/60vº) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. (85/86). III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi requisitado (fl. 52). IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0016166-35.2013.403.6143 - VANDERLEIA ALFREDO DE SOUZA(SP116565 - REGINA CELIA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme determinação do despacho de fls. 76, segue o teor da sentença de fls. 66/68 com o referido despacho: Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. Fls. 73/75: Compulsando os autos verifica-se que à fl. 47 foi juntada petição com substabelecimento sem reservas, pelo qual se transfere poderes para a advogada Regina Célia Buck. Outrossim, foi constatado que a referida advogada não foi intimada acerca da sentença proferida. Diante disso, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 72. Diante do exposto, providencie a Secretaria a alteração do nome do advogado para sua devida regularização no sistema processual. Cumprido, intime-se a parte autora acerca da sentença de fls. 66/68, cujo teor se segue. Int. SENTENÇA DE FLS. 66/68: Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu cônjuge Júlio César Alves de Souza em 30/12/2003. Sustenta que dirigiu-se ao INSS em 27/08/2010 para pleitear o benefício, tendo a autarquia indeferido o pedido ao argumento de que a dependente não comprova essa condição, pois a data de realização do casamento é posterior à data de reclusão, não comprovando a dependência em relação ao instituidor anterior à data da reclusão. Decisão de fls. 45 deferiu a gratuidade judiciária e indeferiu o pedido de tutela antecipada. O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 49/56). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. O benefício postulado pela parte autora tem fundamento no art. 201, IV, da CF, segundo o qual são benefícios previdenciários, entre outros, o salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda. Por seu turno, prescreve o art. 13 da EC n. 20/98 que até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Após longo debate jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento sobre a constitucionalidade de tais dispositivos constitucionais, conforme se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, RICARDO LEWANDOWSKI, STF). Assim sendo, sob o aspecto da constitucionalidade das normas que regem o benefício em questão já não há espaço para novas considerações, sendo de rigor a aplicação do entendimento declarado pelo Supremo Tribunal Federal. No tocante à legislação infraconstitucional, o benefício encontra tratamento no art. 80 da Lei n. 8213/91, pelo qual o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa

nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Outrossim, a matéria é regulamentada no Decreto n. 3048/99 nos seguintes termos: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º: É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Conforme prevê o Decreto 3048/99, em seu art. 116, 4º, a data de início do benefício de auxílio-reclusão será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até 30 dias após esta, ou na data do requerimento, se posterior. Por fim, a condição de baixa renda é aferida a partir de um valor limite do último salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão ou na data do afastamento do trabalho ou cessação das contribuições. Este limite é atualizado periodicamente através de Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo: De 1º/6/2002 a 31/05/2003 R\$ 468,47 - Portaria nº 525, de 29/05/2002 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010 A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 A partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012 A partir de 1º/1/2014 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013 A partir de 1º/1/2014 R\$ 1.025,81 - Portaria nº 19, de 10/01/2014 A partir de 1º/1/2015 R\$ 1.089,72 - Portaria nº 13, de 09/01/2015 Em conclusão, são requisitos para a concessão do benefício: a condição de segurado do instituidor; a caracterização do instituidor como segurado de baixa renda, nos termos da legislação aplicável à espécie; o recolhimento do segurado na prisão; a relação de dependência econômica entre segurado e interessado. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No tocante ao requisito da manutenção da condição de segurado, não há qualquer controvérsia. O instituidor manteve vínculo empregatício até 10/2002 e estava no gozo de auxílio-doença acidentário (NB 127474446-3) quando de sua reclusão em 30/12/2003 (fls. 63). Logo, conforme dispõe o art. 15, I, da Lei n. 8213/91, o instituidor mantinha a qualidade de segurado. A prisão do segurado está comprovada pelo atestado de permanência carcerária que instrui os autos (fl. 26). Outrossim, a relação de dependência econômica entre a parte autora e o instituidor está fundamentada no art. 16, I, c/c 4º, da Lei n. 8213/91 e demonstrada pela certidão de casamento (fl. 17). Desta forma, resta tão-somente analisar se o instituidor qualifica-se como segurado de baixa renda. O conceito de baixa renda, para efeitos do auxílio-reclusão, foi disciplinado de forma transitória, até que lei viesse a lhe dar configuração normativa, pelo art. 13 da Emenda Constitucional 20/1998, enquadrando nessa categoria o trabalhador com renda bruta mensal de até R\$ 360,00, valor a ser reajustado pelos mesmos índices aplicados aos reajustes dos benefícios do RGPS, na forma da tabela supra. No caso concreto, observa-se que o segurado, no mês de dezembro de 2003, conforme tela do sistema HISCRE anexa, recebeu auxílio-doença acidentário no montante de R\$ 863,28, valor este que supera o máximo estipulado para fixar o conceito de baixa renda. Destarte, a parte autora não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-reclusão. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0020080-10.2013.403.6143 - CLARICE SILVA DE JESUS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 06/11/2015 (fl. 114). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fl. 85/87) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. (112/112vº). III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi requisitado (fl. 83). IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0002158-19.2014.403.6143 - MARIA HELENA MONTEIRO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 23/11/2015 (fl. 101). II. A decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, I, do CPC, não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 98/99vº que negou seguimento à apelação da parte autora. III. Não houve implantação de benefício e não houve realização de perícia pela natureza da ação. IV. Fl. 102: Com a publicação desta decisão, os autos estarão disponíveis pelo prazo de 05 (cinco) dias. V. Após, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0002159-04.2014.403.6143 - VILSON DOS SANTOS ASSIS(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO E SP326348 - SANDRA REGINA LOPES MARQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante a reconsideração da sentença ao argumento da ocorrência de obscuridade, pois a sentença, malgrado tenha averbado os períodos especiais, não teria determinado o recálculo da RMI do embargante referente à aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Pois bem, verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Na espécie, entende o embargante que a sentença impugnada deveria ter determinado a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente, com recálculo da RMI. Ocorre que não houve pedido expresso nesse sentido, mas apenas o de concessão de aposentadoria especial (cf. fls. 07/08). Tivesse o embargante formulado o pedido de revisão de forma subsidiária, possível seria o acolhimento. Contudo, por força do que dispõe o art.

460 do CPC, o magistrado está adstrito aos exatos termos do pedido, sob pena de proferir sentença extra petita. Transcrevo a citada norma: Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Desse modo, deverá o embargante buscar a almejada revisão na seara administrativa ou, em caso de negativa do pleito, por meio de nova demanda judicial. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I. C.

0001075-31.2015.403.6143 - VALDIR FONSECA(RS074018 - LORITO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Valdir Fonseca em face do INSS, postulando concessão de benefício previdenciário. O autor, residente em Limeira, teve sua ação distribuída à Comarca de Cornélio Procopio/PR, em 31/08/2010. Após regular tramitação, foi proferida decisão declinando a competência em favor da Justiça Federal, Subseção Judiciária de Limeira (fls. 131/132). É sucinto relatório. Decido. Nos termos do art. 87 do CPC, a competência para processamento e julgamento das ações judiciais é fixada na data da propositura da ação. Confira-se o teor do referido dispositivo legal: Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Quando da propositura da presente ação, em 31/08/2010, a competência para julgamento das ações relativas aos residentes na cidade de Limeira era das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, tendo em vista que naquela data a Subseção Judiciária de Limeira ainda não havia sido instalada, o que só ocorreu em 19/12/2012. Assim sendo, considerando que não incide nenhuma das hipóteses excepcionais previstas na parte final do art. 87 do CPC, este juízo é incompetente para processamento e julgamento da presente ação. Face ao exposto, declaro a incompetência desta Vara Federal para processamento e julgamento da presente ação, e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Piracicaba, com as cautelas de praxe e nossas homenagens, para distribuição a uma das varas competentes para a matéria versada nos autos. Intimem-se.

0001400-06.2015.403.6143 - VANIA APARECIDA DENARDI DE CASTRO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Sobre o parecer de fls. 348/366, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos novamente conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0003483-92.2015.403.6143 - VALTER BARBOSA DOS SANTOS(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. II. Afasto a prevenção indicada à fl. 93, tendo em vista que ocorreu a extinção do referido processo, sem julgamento do mérito. III. Fl. 61: Em face da informação do depósito relativo aos honorários periciais, autorizo, desde logo, a confecção do respectivo alvará em nome do perito Luciano Ribeiro Arabe Abdanur. IV. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco do Brasil, Agência Praça Toledo/Limeira, informando que houve a redistribuição do referido feito a este Juízo, bem como o número dos autos no Juízo Estadual de Limeira - 1ª Vara Cível, para providências pertinentes. V. Fl. 99/100: Preclusa a pretensão, tendo em vista que a parte foi regularmente intimada pelo Juízo Estadual da declinação de competência. VI. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004068-47.2015.403.6143 - AGNALDO BATISTA DE SOUZA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação de natureza acidentária movida pela parte autora em face do INSS, de competência da Justiça Estadual, com v. acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, encaminhada a esta unidade judiciária por equívoco (fl. 233). II. Neste sentido, restituam-se os autos ao R. Juízo de origem da 2ª Vara Cível da Comarca de Limeira, com as nossas homenagens. Int.

0004069-32.2015.403.6143 - AVANY LIMA FERRACIOLI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 14/08/2015. II. A decisão de procedência de 1º Grau (fls. 146/149) foi modificada pelo v. acórdão de fls. 185/186, que deu provimento à apelação do INSS para os fins de julgar improcedente o pedido e cassar a tutela concedida. III. Os honorários periciais foram regularmente solicitados (fl. 137) e pela pesquisa no sistema Plenus do INSS de fl. 260 verifico que o benefício anteriormente implantado foi devidamente cessado. IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0004098-82.2015.403.6143 - GABRIEL AUGUSTO PEDROSO NETO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação ordinária visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de procedência de 1º Grau (fls. 259/261), foi modificada pelo v. acórdão (fls. 287/288). Houve a interposição de Agravo pelo autor ao qual foi negado provimento (fls. 295/297), e a oposição de embargos de declaração os quais foram rejeitados (fls. 305/307). II. Interposto Recurso Especial este foi admitido (fls. 320/320vº), e processado, os autos foram remetidos eletronicamente ao Superior Tribunal de Justiça, consoante certidão de fls. 323. III. Assim, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a decisão do recurso por aquela Colenda Corte, cujo resultado poderá ser comunicado nestes autos pelas partes para o prosseguimento da demanda. Int.

0004103-07.2015.403.6143 - PAULO VIEIRA GOMES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 14/08/2015 (fl. 98). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fl. 36/38) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. (58/65). Houve a interposição de Recurso Extraordinário ao qual se negou seguimento (fl. 96/96º). III. Pela natureza revisional da ação não houve exame pericial e implantação de benefício. IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0004208-81.2015.403.6143 - APARECIDA VENANCIO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 19/10/2015 (fl. 232). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fl. 139/139º) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. (158/162). Houve a interposição de Agravos legais aos quais se negou provimento (fls. 182/184º), Embargos de Declaração rejeitados (fls. 208/210) e a interposição de Recurso Extraordinário o qual não foi admitido (fl. 227/229). III. Não houve implantação de benefício e o pagamento da perícia foi realizado (fls. 127). IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003859-78.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-50.2015.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA VICTORINO RISSO(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)

I. Fls. 20/23: Trata-se de impugnação da embargada alegando, em síntese, a correção do cálculo apresentado elaborado conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 267/2013, e requerimento de atualização dos valores antes da expedição dos ofícios requisitórios. II. INDEFIRO o pedido de atualização dos valores antes da expedição dos ofícios requisitórios, pois é ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a quem cabe atualizar os valores do período compreendido entre a data da conta de liquidação até a data do efetivo depósito pelo Setor de Precatórios, de acordo com índices legalmente previstos para essa fase processual. III. No mais, em havendo divergência quanto ao valor das diferenças em favor de uma das partes litigantes, o auxílio técnico da Contadoria Judicial é viável à solução do litígio. IV. Nesse sentido, determino a remessa dos autos ao Setor Especializado desta Subseção Judiciária, para apresentação de parecer. V. Após a juntada da peça técnica, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado, e após venham os autos conclusos para sentença. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000059-42.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002159-04.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON DOS SANTOS ASSIS(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO E SP326348 - SANDRA REGINA LOPES MARQUETTI)

Intime-se o impugnante da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impugnada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao impugnante para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do INSS, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004841-63.2013.403.6143 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PEREIRA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 151/154: INDEFIRO a expedição do ofício requisitório complementar, pois uma vez prolatada a sentença extintiva da execução (art. 794, I do CPC), caberia à parte interpor recurso de apelação demonstrando que o débito não estava satisfeito em sua integralidade, tratando-se de matéria fulminada pelo óbice da coisa julgada. Neste sentido, o seguinte julgado do TRF3: AGRADO DE INSTRUMENTO, EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. REQUERIMENTO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. A extinção da execução por pagamento, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC, diz respeito ao mérito da ação executiva, sendo certo que, após o seu trânsito em julgado, torna-se modificável apenas por ação rescisória (art. 485 do CPC), Precedentes. Decorrido in albis o prazo para a manifestação, operando-se o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, inviável a discussão acerca da incidência de juros de mora e correção monetária em novos cálculos de liquidação. A questão de expedição de ofício precatório complementar não diz respeito a mero erro material, eis que se refere ao próprio pagamento do crédito executado. Agravo de instrumento provido. TRF/3ª Região, AI 200803000302074, 3ª Turma, rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 de 31/03/2009, p. 18.) II. Nestes termos, cumpre-se a decisão de fls. 145 retornando os autos ao arquivo. Int.

0004875-38.2013.403.6143 - ANA ROSA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 131/134: INDEFIRO a expedição do ofício requisitório complementar, pois uma vez prolatada a sentença extintiva da execução (art. 794, I do CPC), caberia à parte interpor recurso de apelação demonstrando que o débito não estava satisfeito em sua integralidade, tratando-se de matéria fulminada pelo óbice da coisa julgada. Neste sentido, o seguinte julgado do TRF3: AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. REQUERIMENTO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. A extinção da execução por pagamento, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC, diz respeito ao mérito da ação executiva, sendo certo que, após o seu trânsito em julgado, torna-se modificável apenas por ação rescisória (art. 485 do CPC), Precedentes. Decorrido in albis o prazo para a manifestação, operando-se o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, inviável a discussão acerca da incidência de juros de mora e correção monetária em novos cálculos de liquidação. A questão de expedição de ofício precatório complementar não diz respeito a mero erro material, eis que se refere ao próprio pagamento do crédito executado. Agravo de instrumento provido. TRF/3ª Região, AI 200803000302074, 3ª Turma, rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 de 31/03/2009, p. 18.) II. Nestes termos, cumpre-se a decisão de fls. 145 retornando os autos ao arquivo. Int.

0005060-76.2013.403.6143 - IZABEL DE OLIVEIRA ROSA X MARIA APARECIDA ROSA ROCHA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL DE OLIVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certificação do trânsito em julgado (fl. 211), e ante a ausência de pedido de habilitação, determino a remessa dos autos ao arquivo, com as anotações de praxe. Int. Limeira, d.s.

Expediente Nº 569

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002368-07.2013.403.6143 - APARECIDA MAGANHOTO BARTOLOMEU (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MAGANHOTO BARTOLOMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Requer a parte autora a remessa dos autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para a elaboração do cálculo de liquidação do julgado. II. A norma do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC prevê: ... o Juiz poderá valer-se do contador do Juízo quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda, e ainda nos casos de assistência judiciária. (GRIFO MEU). III. INDEFIRO o requerimento pelas razões que se vertem: Como prevê o estatuto processual, a execução do julgado é atributo do exequente. Neste sentido, este Juízo adotou o critério de utilizar os serviços da Contadoria para dirimir divergências nos cálculos apresentados pelas partes e nas ações de assistência judiciária com patrono nomeado pelo Juízo. Estender essa medida para os processos em que à parte autora foi deferido o benefício da gratuidade da justiça com patrono constituído, implicaria inviabilizar os trabalhos daquele auxiliar do Juízo. IV. Neste sentido, cumpra a parte autora a determinação de apresentação de cálculo de liquidação no prazo assinado. V. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. Int.

Expediente Nº 570

MONITORIA

0009952-28.2013.403.6143 - ANTONIO DE JESUS LONGATO (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004595-67.2013.403.6143 - EULINA RAIMUNDO DAMACENA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0005219-19.2013.403.6143 - GABRIEL HENRIQUE SILVA DE SOUZA X MARIA APARECIDA DA SILVA (SP265511 - TATHIANA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0005757-97.2013.403.6143 - HELENA GOMES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0013956-11.2013.403.6143 - HARAGONES CIRINO GASPARELLO X CARLOS JOSE CIRINO DOS SANTOS X MARGARETH TATCHER RIVAS NOIMAR(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0013959-63.2013.403.6143 - EUNICE DE PAULA DIAS SPADONI(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000365-79.2013.403.6143 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA DE CARVALHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000797-98.2013.403.6143 - ARMANDO PORFIRIO(SP253507 - YARA CRISTINA CARPINI E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ARMANDO PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000964-18.2013.403.6143 - JOSE GERALDO SIMELMANN - ESPOLIO X NORMA POMPEU SIMELMANN(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO SIMELMANN - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001117-51.2013.403.6143 - MARISETE PEREIRA DOS SANTOS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISETE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001296-82.2013.403.6143 - DIRCE AMELIA FINATI BERNARDO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE AMELIA FINATI BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001319-28.2013.403.6143 - INES MENDES(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002021-71.2013.403.6143 - MARGARIDA MARTINS DA SILVA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/03/2016 781/938

SEGURO SOCIAL(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003297-40.2013.403.6143 - NEIDE APARECIDA DOS SANTOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0004667-54.2013.403.6143 - OSVALDO ATANAZIO(SP217460 - ANDRE CESAR DE ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ATANAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0004722-05.2013.403.6143 - ARIOSVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIOSVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0004823-42.2013.403.6143 - VANDERLEY DE OLIVEIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0005195-88.2013.403.6143 - RAQUEL CIRULLI SINGNORETE(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL CIRULLI SINGNORETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0005196-73.2013.403.6143 - MARIO NORBERTO MARCHI X ADRIANA BEATRIZ MARCHI SECHINATO(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO NORBERTO MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0005222-71.2013.403.6143 - GERALDO FERNANDES SOBRINHO(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FERNANDES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0005246-02.2013.403.6143 - VINICIUS MATHEUS LOPES DE ARAUJO X VALERIA APARECIDA LOPES MERISSI(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS MATHEUS LOPES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0005289-36.2013.403.6143 - HELIO ABADE(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ABADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0005293-73.2013.403.6143 - ADELINA BARBOSA BUENO(SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/03/2016 782/938

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA BARBOSA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006197-93.2013.403.6143 - PEDRO MENDES(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006263-73.2013.403.6143 - ELIESER GOMES DA SILVA(SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIESER GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006396-18.2013.403.6143 - ANTONIO ELPIDIO DE SOUZA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE E PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ELPIDIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006419-61.2013.403.6143 - ALMERINDO LUIZ DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERINDO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006457-73.2013.403.6143 - APARECIDO FERNANDES RIBEIRO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO FERNANDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0007694-45.2013.403.6143 - CASSIANA DOURADO GALVAO(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIANA DOURADO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0008449-69.2013.403.6143 - LEONILDA CERRI DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA CERRI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0010947-41.2013.403.6143 - MARIA LUZIA FERNANDES DE AZEVEDO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUZIA FERNANDES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0011661-98.2013.403.6143 - SELMA RODRIGUES DE PAULA XAVIER(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA RODRIGUES DE PAULA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0011662-83.2013.403.6143 - CATARINA APARECIDA GERMANO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA APARECIDA GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0011688-81.2013.403.6143 - MARCIA HELENA SOARES GUI(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA HELENA SOARES GUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0012648-37.2013.403.6143 - APARECIDA BARBOZA GUIMARAES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BARBOZA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0018324-63.2013.403.6143 - ANTONIO CYPRIANO DE ARAUJO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CYPRIANO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002751-48.2014.403.6143 - GERALDA NEPONUCENO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA NEPONUCENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003187-07.2014.403.6143 - LUIS VALDIR DA SILVA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS VALDIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003257-24.2014.403.6143 - IRENE DE ALMEIDA TIBURCIO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DE ALMEIDA TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003856-60.2014.403.6143 - MARIA CANDIDA DE JESUS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Expediente N° 571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000311-16.2013.403.6143 - MARA HELENA FERREIRA DOS SANTOS(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Trata-se de ação de conhecimento pela qual se postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. O despacho inicial concedeu a gratuidade judiciária e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 31). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 36/50). Juntou documento (fls. 50-v/57). Parte autora ofertou réplica (fls. 68/70). Sobreveio laudo da perícia médica (fls. 83/86). Proferida sentença de procedência da ação (fls. 93/94-v). Foram opostos embargos de declaração (fl. 98). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 100). INSS opôs embargos de declaração (fl. 110-v). Foi determinada realização de perícia social (fls. 112-v). Assistente social noticia o falecimento da parte autora (fl. 119). Decisão suspende o curso do processo e concede prazo de 30 dias para eventual pedido de habilitação (fl. 120). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com a notícia do falecimento do autor, suspende-se o processo, nos termos do art. 265, I, e seu 1º, do CPC, até a habilitação dos herdeiros. Referida suspensão, contudo, não pode perdurar indefinidamente. Nesse sentido, aplica-se à situação fática em questão o disposto no art. 13 do CPC, pelo qual deverá o juiz estipular prazo razoável para sanar vício relacionado à capacidade ou representação processual, sob pena de nulidade do processo (inciso I). No caso dos autos, o que se observa, é que foi proferida decisão, que foi disponibilizada em 18/09/2015, a qual suspendeu o curso do processo e concedeu prazo de 30 dias para que eventuais interessados requeressem a habilitação nos autos. No entanto, verifico que a causídica deixou de cumprir a determinação judicial exarada e apresentou petição alegando que entrou em contato com a filha da autora falecida e esta teria manifestado seu desejo em dar continuidade na ação, mas não teria fornecido os documentos hábeis para formalizar o pedido de habilitação. Dessa forma, observa-se a ausência de integração do polo ativo por pessoa capaz, o que determina a nulidade superveniente do processo. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, c/c artigo 13, I, ambos do CPC. Considerando a ausência de parte vencida, incabível a condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003323-38.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X VILMA DIONIZIA CASSIANO BARBOSA(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual se postula concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Despacho inicial concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 27). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 34/37). Foi ofertada réplica (fls. 47/50). Sobreveio laudo da perícia médica (fls. 85/89), sobre o qual as partes manifestaram-se (fls. 95/96 e 97). Parecer ministerial (fls. 98/100). Decisão concedeu prazo para regularização da representação processual (fl. 112). Certidão de transcurso do prazo sem manifestação (fl. 113). É o relatório. Decido. Observo que foi concedido prazo para que a parte autora sanasse vício relacionado à capacidade e representação processual, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (fl. 112). Ocorre que, apesar de devidamente publicada no órgão oficial, a decisão judicial não foi cumprida (fls. 112-v e 113). Dessa forma, observa-se a ausência de integração do polo ativo por pessoa capaz, o que determina a nulidade superveniente do processo. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e REVOGO a decisão de antecipação de tutela, com fundamento no artigo 267, IV, c/c artigo 13, I, ambos do CPC. Considerando a ausência de parte vencida, incabível a condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se o INSS - Setor de Demandas Judiciais - para cancelamento do pagamento do benefício nº 21/145.842.574-3 (fl. 32). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007725-65.2013.403.6143 - NEIDE APARECIDA FRANCISCO(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MENDONCA LIMA(SP250275 - REINALDO SOARES DE MENEZES JUNIOR)

Trata-se de ação de conhecimento, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia ao restabelecimento de pensão por morte, relativa ao segurado instituidor, Adelmo de Souza Lima, seu ex-cônjuge, falecido em 23/03/2008. Requer ainda que seja declarado indevido o pagamento de pensão por morte à segunda requerida, bem como que seja declarada indevida a cobrança dos valores recebidos entre 08/2008 a 02/2010, no total de R\$ 93896,59. Deferida a gratuidade, deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada (fls. 64/65). Em sua contestação, o INSS busca a improcedência do pedido, defendendo a legalidade da cobrança dos valores pagos indevidamente, bem como alegando que não restou comprovada a situação de companheira (fls. 81/106). A segunda requerida, Maria Aparecida, em sua contestação requer a improcedência do pedido alegando que nunca houve separação de fato entre ela e o instituidor (fls. 224/228). Foi prolatada sentença de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 64). Parte autora recorreu (fls. 67/75). Decisão anulou a sentença de primeira instância e determinou o prosseguimento do feito (fls. 84/85-v). Foi colhida prova oral em audiência (fls. 97/101). É o relatório. DECIDO. O pedido não comporta acolhimento. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Analisando referido dispositivo legal, verifica-se que são requisitos para a concessão do benefício: o óbito do instituidor; a condição de segurado do instituidor; à época do óbito; a relação de dependência econômica, presumida para as pessoas relacionadas no art. 16, I, da Lei n. 8213/91, e devidamente comprovada pelas pessoas apontadas pelos incisos II e III do mesmo dispositivo legal. A concessão do benefício em relação a óbitos ocorridos antes da MP 664/2014, convertida na Lei 13.135/2015, não está submetida a período de carência, a teor do art. 26, I, da Lei n. 8213/91. No caso concreto, o óbito do alegado instituidor restou devidamente demonstrado (fl. 15). Outrossim, a qualidade de segurado restou comprovada pelo CNIS de fls. 29/30. Ademais, constato pela certidão de óbito de fl. 15 que a autora e o instituidor eram divorciados, visto que na certidão de casamento encartada à fl. 14 não consta nenhuma averbação. Além disso, a prova oral também não é suficiente para a demonstração do direito alegado pela autora. Explico. Observo que a própria autora declarou em seu depoimento que

estava divorciada do segurado instituidor e que apenas moravam na mesma residência. No tocante aos depoimentos testemunhais, verifico que a prova também não é satisfatória à autora, já que as testemunhas ouvidas nada souberam informar acerca dos problemas no casamento da parte demandante. Nesse passo, noto que a testemunha Maria Mendes Peres sequer lembrava do nome do segurado falecido. Em conclusão, não está demonstrado nos autos o direito à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0010969-02.2013.403.6143 - APARECIDO DONIZETTI POTTECHI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo especial relacionado aos períodos de fls. 14/17, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Do tempo especial de atividade urbana. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS

DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CON-CRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DES-CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições preju-diciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A inter-pretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excep-cional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a inte-gridade física. 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva expo-sição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respal-do constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração pode-rá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de di-vergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricu-lar) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes cau-sa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o pro-blema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Re-curso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do traba-lhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocivida-de, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezem-bro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinen-te a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a ati-vidade especial, em qualquer época. Da conversão do tempo de atividade especial em tempo comum A possibilidade de conversão do tempo de atividade es-pacial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revoga-do, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, perma-nece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o

serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nºs 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nºs 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto A comprovação do tempo de atividade laboral exposta a agentes nocivos, para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho, é feita, em regra, mediante prova documental. É o que dispõe o art. 58, 1º da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Dessa forma, a parte interessada na demonstração do período especial de trabalho, para desincumbir-se do ônus de prova dos fatos constitutivos do direito alegado, deverá instruir os autos do processo judicial com a prova documental cabível que pode ser, conforme regulamento vigente à época, declaração de atividades fornecida pelo empregador, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário. Assim sendo, a produção de provas de outra natureza é, em regra, estranha aos fatos em que se discute tempo especial de serviço, somente podendo ser admitida em situações excepcionais, devidamente alegadas e comprovadas pela parte interessada, nas quais a prova documental seja insuficiente ou impossível. Por sua vez, o exame pericial somente é possível caso haja a demonstração de que o objeto da prova, ou seja, o ambiente de trabalho ao qual a parte autora esteve exposta, ainda existe. Em consequência, é inviável a prova pericial quando a atividade laboral desenvolveu-se há muito tempo e não exista a demonstração da manutenção das condições de trabalho da época. Nessas circunstâncias, a impossibilidade de produção da prova pericial deve ser atribuída à parte interessada, que deu causa a esse obstáculo por ter deixado de defender seu direito durante longo período de tempo. Feitas essas considerações, no caso concreto é inviável a prova pericial, porque foi pleiteada sem qualquer justificativa sobre a impossibilidade de produção da prova documental, pelo autor, exigida em lei. Além disto, o exercício da atividade laboral ocorreu muitos anos e, ausente prova da manutenção das condições ambientais, é necessário concluir que o objeto da prova já não existe. Por sua vez, no âmbito administrativo, o próprio INSS reconheceu como especial o lapso de 02/04/1991 a 02/03/1993 (fls. 115), razão pela qual não há controvérsia a respeito deste período. Até 28/04/1995 a legislação considerava atividade especial o período trabalhado em determinadas funções, presumindo a exposição do profissional a agentes insalubres. Por sua vez, a atividade desempenhada pelo autor, como torneiro mecânico, é equiparada às profissões dos itens 2.5.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e 2.5.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979, razão pela qual é possível o reconhecimento dos períodos acima, como especiais. No mesmo sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO DO AUTOR PROVIDO. AGRAVO DO INSS DESPROVIDO. (...) Os documentos acostados às fls. 75/80 revelam que o segurado trabalhou em atividade insalubre, período de 04/05/1998 a 17/11/2003, na atividade de torneiro mecânico, função que, por analogia, enquadra-se dentre as referidas atividades nos códigos 2.5.2 do anexo ao Decreto 53.831/64, e 2.5.3 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e, no período de 18/11/2003 a 12/11/2012, submetido ao agente insalubre ruído, em nível superior ao estabelecido na legislação, previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5, de acordo com o PPP de fls. 79/80. - In casu, a soma dos períodos acima declinados considerados especiais perfaz o total de 25 anos, 11 meses e 24 dias de tempo de serviço integralmente exercido em atividades especiais (vide planilha que ora determino a juntada), fazendo

jus ao benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo - (20/11/2012-fl. 88). - Agravo da parte autora provido e Agravo do INSS desprovido. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NE-CESSÁRIO - 2013406 - Rel. Des. Fausto de Sanctis - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/02/2015). (grifo nosso)Analisando os autos sob tal prisma, é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado aos períodos de 07/12/1978 a 05/03/1979 (Mazutti Ind. e Com. Ltda), de 12/03/1980 a 14/10/1980 (Ind. Máxima Zaccaria S/A) e de 28/08/1985 a 26/10/1985 (Mazutti Ind. e Com. Ltda), porque a parte autora trouxe aos autos os Formulários de fls. 229 e 230, registrando e descrevendo suas atividades profissionais na função de torneiro mecânico. Porém, não é possível reconhecer o tempo especial relacionado ao período de 01/04/1972 a 11/07/1975 (Mazutti Ind. e Com. Ltda), pois, o Formulário de fls. 228 registra a exposição do autor a calor, poeira e ruído, mas não informa os respectivos índices, obstando o enquadramento do referido lapso. Além disto, o próprio Formulário de fls. 228 noticia que a empregadora não possui Laudo Técnico Pericial, razão pela qual carecem de respaldo os registros de exposição a agentes nocivos. Da mesma forma, quanto ao período de 01/08/2003 a 09/12/2003 (Nobre & Caires Ltda), não é possível o reconhecimento do tempo especial, porque o PPP de fls. 233/234 não registra exposição do autor a algum agente nocivo. Também não é possível reconhecer a especialidade dos períodos de 08/09/2004 a 12/04/2006 (Ind. Máquinas Chinelatto Ltda), de 02/06/2006 a 25/02/2008 (GLD Tecnologia em Máquinas Ind. Ltda) e de 08/12/2008 a 28/02/2011 (Renata Barroa Araújo Lima), porque os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 231/232, 235/236 e 237/240 devidamente registram a exposição do autor a ruídos de 75 dB a 83 dB, mas estes índices não superam o limite estabelecido pela legislação previdenciária (85 dB - Decreto n. 4.882/2003). Quanto aos demais períodos mencionados na petição inicial, impossível o reconhecimento de tempo especial, pois não há nos autos nenhum documento comprovando a exposição do autor a algum agente nocivo. Por fim, apenas os registros contidos nas CTPS do autor (fls. 25/112 e 140/212) não são suficientes para comprovar as atividades especiais, ou a exposição a algum agente nocivo, pois não contém as descrições das funções profissionais exercidas pelo autor, e também as análises técnicas dos ambientes de trabalho. Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que não há direito à aposentadoria especial, tampouco por tempo de contribuição integral ou proporcional, pois foi demonstrado o tempo de serviço especial de apenas 29 anos, 11 meses e 22 dias, conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos laborados pelo autor, de 07/12/1978 a 05/03/1979, de 12/03/1980 a 14/10/1980 e de 28/08/1985 a 26/10/1985, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pela parte autora de 07/12/1978 a 05/03/1979, de 12/03/1980 a 14/10/1980 e de 28/08/1985 a 26/10/1985. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0001506-02.2014.403.6143 - ROBERTO SIPOLI (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 25/07/1999 a 28/02/2000; de 02/07/2003 a 17/11/2003 e de 28/01/2010 a 31/01/2011, como especiais, convertendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial desde a DER (31/01/2011). Deferida a gratuidade (fl. 140). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 142/148). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca re-pristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autoria reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho,

e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de causar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de

Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontestável a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1.663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3.048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR UR-BANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1.663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...)3- A MP 1.663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9.032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1.663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1.663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Em relação aos intervalos de 25/07/1999 a 28/02/2000 e de 02/07/2003 a 17/11/2003 (TRW AUTOMOTIVE LTDA), a parte autora juntou aos autos o PPP de fls. 35/36, que consigna exposição a ruídos de 86,3 a 86,5 dB, abaixo do limite legal (Decreto n. 2.172/1997 - 90 dB), o que inviabiliza o acolhimento da especialidade. Para o lapso de 28/01/2010 a 31/01/2011, laborado na mesma empresa, sequer há prova documental de exposição a agentes agressivos, considerando que o PPP de fls. 35/36 foi emitido em 27/01/2010. Assim, não há direito à conversão pleiteada, estando correta a contagem do INSS de fls. 123/124. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Tendo em vista a sentença proferida nos autos 00002119020154036143, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas

de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001764-12.2014.403.6143 - CLAUDIO GERALDO CAMARGO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de períodos especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria especial. Foi deferida a gratuidade. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Do tempo especial de atividade urbana. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. /RÚIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS.

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentado-ria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à sa-úde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na re-lação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do insti-tuto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitu-ional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, consi-derando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em con-dições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposenta-doria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscaliza-ção, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do ina-fastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao bene-fício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso con-creto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completa-mente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tra-tando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ru-ído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potên-cia do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavel-mente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utiliza-ção de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efeti-vidade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a se-gunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipóte-se de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de to-lerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográ-fico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço espe-cial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocivida-de, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezem-bro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Da conversão do tempo de atividade especial em tempo comum A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revoga-do, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. As-sim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em ques-tão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão

para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Efeitos temporais do pedido de revisão No julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. O referido recurso recebeu a seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão eletrônico - Repercussão Geral - Mérito DJe-220 div. 07-11-2014 pub. 10-11-2014). A primeira premissa fixada pelo STF para o julgamento dos pedidos de revisão de benefícios previdenciários é a necessidade de prévio requerimento administrativo, sempre que o deslinde da questão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (item 4 da ementa acima citada). Entre as hipóteses nas quais a matéria de fato deve ser necessariamente apresentada pelo interessado ao INSS, sob pena de não restar caracterizado o interesse de agir, o STF expressamente relacionou a situação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar (34 a 38 do voto do relator do RE n. 631.240). Podemos relacionar nessa situação, ainda, as alegações de exercício de atividades laborais em condições insalubres, tendo em vista que não é possível o conhecimento dessas matérias de ofício pela Administração. Como consequência para a ausência de prévio requerimento administrativo nessas situações, nos casos de concessão ou revisão de benefícios, o STF adotou a extinção do processo sem resolução

de mérito. Contudo, atento aos casos pendentes, o STF adotou regra transitória a ser adotada nas ações judiciais desprovidas de prévio requerimento administrativo, propostas antes de 03/09/2014, nos termos dos itens 6 e 7 do julgamento em referência. O que nos interessa de forma mais acentuada nessa oportunidade é a regra de conduta adotada pelo STF, expressa no item 8 da ementa, para as ações abrangidas pela regra de transição. Nos casos em que a ação tiver curso, mesmo sem prévio requerimento administrativo de concessão ou revisão do benefício, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais (item 8 da ementa do RE n. 631.240). Assim sendo, em cumprimento às orientações fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, temos que nas ações desprovidas de prévio requerimento administrativo, que devam ter prosseguimento em virtude da regra transitória fixada no julgamento do RE n. 631.240, a data de propositura da ação judicial deverá ser levada em conta para todos os efeitos legais, entre os quais, em especial, a data de início do benefício (nos pedidos de concessão) e a data de alteração da renda mensal do benefício (nos casos de pedido de revisão). Em síntese, adotado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, os efeitos financeiros do pedido de revisão de benefício previdenciário devem ter seu termo inicial fixado:- na data do requerimento administrativo de concessão do benefício, quando neste ato o interessado postular perante o INSS a situação fática ensejadora da revisão;- na data do requerimento administrativo de revisão, quando a situação fática ensejadora da revisão for apresentada após a concessão administrativa do benefício;- a data de propositura da ação judicial de revisão, quando, ausente a prévia apresentação da situação fática ensejadora da revisão em requerimento administrativo, a ação judicial tiver que prosseguir, nos termos da regra transitória adotada no julgamento do RE n. 631.240. Do caso concreto A comprovação do tempo de atividade laboral exposta a agentes nocivos, para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho, é feita, em regra, mediante prova documental. É o que dispõe o art. 58, 1º da Lei n. 8213/91, nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Dessa forma, a parte interessada na demonstração do período especial de trabalho, para desincumbir-se do ônus de prova dos fatos constitutivos do direito alegado, deverá instruir os autos do processo judicial com a prova documental cabível que pode ser, conforme regulamento vigente à época, declaração de atividades fornecida pelo empregador, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário. Assim sendo, a produção de provas de outra natureza é, em regra, estranha aos fatos em que se discute tempo especial de serviço, somente podendo ser admitida em situações excepcionais, devidamente alegadas e comprovadas pela parte interessada, nas quais a prova documental seja insuficiente ou impossível. Por sua vez, o exame pericial somente é possível caso haja a demonstração de que o objeto da prova, ou seja, o ambiente de trabalho ao qual a parte autora esteve exposta, ainda existe. Em consequência, é inviável a prova pericial quando a atividade laboral desenvolveu-se há muito tempo e não exista a demonstração da manutenção das condições de trabalho da época. Nessas circunstâncias, a impossibilidade de produção da prova pericial deve ser atribuída à parte interessada, que deu causa a esse obstáculo por ter deixado de defender seu direito durante longo período de tempo. Feitas essas considerações, no caso concreto é inviável a prova pericial, porque foi pleiteada sem qualquer justificativa sobre a impossibilidade de produção da prova documental, pelo autor, exigida em lei. Além disto, o exercício da atividade laboral ocorreu muitos anos e, ausente prova da manutenção das condições ambientais, é necessário concluir que o objeto da prova já não existe. Por sua vez, rejeito o pleito de reafirmação da DER do benefício n. 155.842.916-3, principalmente porque referido instituto tem sede exclusiva no âmbito administrativo, não podendo ser invocado no curso de processo judicial, e mais: é ato personalíssimo, devendo ser formulado pelo próprio interessado. De outra parte, no âmbito administrativo, o próprio INSS reconheceu como especiais os lapsos de 01/02/1979 a 12/03/1979, de 01/12/1982 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (fls. 107 e 198), razão pela qual não há controvérsia a respeito destes períodos. Saliente-se que a presunção legal de tempo especial, decorrente da função profissional, foi regulamentada pelos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, em vigor até 27/04/1995. Todavia, a Lei n. 9.032/1995 extinguiu o enquadramento de tempo especial tendo em vista apenas a função profissional. Nestas circunstâncias, desde 28/04/1995 a lei exige a prova da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos. Por esta razão, não basta a alegação de trabalho executado sob condições de penosidade, insalubridade ou de periculosidade, para que o respectivo período seja automaticamente reconhecido como tempo especial. Para que haja contagem de tempo especial, o requerente necessita provar adequadamente que exerceu sua profissão exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos, listados na legislação pertinente. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. (...) II - O adicional de insalubridade/periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação esta não configurada no caso em análise. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Apelação n. 0012714-67.2008.4.03.6183, Décima Turma, Relator Des. Federal Sergio Nascimento, j. 11/02/2014, DE 20/02/2014). Analisando os autos sob tal prisma não é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado ao período de 06/03/1997 a 20/01/1999 (Agro Pecuaría Santana S/A), pois não há nos autos nenhum documento comprovando a exposição do autor a alguma agente nocivo. Quanto aos períodos de 13/06/2000 a 14/12/2000 e de 14/05/2001 a 28/11/2001 (Agro Pecuaría Campo Alto S/A), não é possível o reconhecimento da especialidade porque, embora haja registro de exposição do autor a ruído de 88 dB, o Formulário de fls. 178 não está acompanhado do respectivo Laudo Técnico Pericial, contemporâneo aos referidos períodos. Da mesma forma, não é possível reconhecer como especial o período de 23/04/2000 a 14/12/2000 (Agro Pecuaría Campo Alto S/A), porque, embora haja registro de exposição do autor a ruído de 89,7 dB, o Formulário de fls. 131 não está acompanhado do correspondente Laudo Técnico Pericial, contemporâneo aos referidos períodos. Também não é possível reconhecer a especialidade do período de 05/05/2003 a 17/11/2003 (Agro Pecuaría Campo Alto S/A), pois, o PPP de fls. 102/105 devidamente registra a exposição do autor a ruído de 86,7 dB, mas este índice é inferior ao limite estabelecido pela legislação previdenciária (90 dB - Decreto n. 2.172/97). Porém, é possível reconhecer como especiais os períodos de 18/11/2003 a 11/11/2005, de 08/05/2006 a 20/11/2006, de 02/05/2007 a 17/12/2007 e de 28/04/2008 a 30/11/2008 (Agro Pecuaría Campo Alto S/A), porque o PPP de fls. 102/105 devidamente registra a exposição do autor a ruído de 86,7 dB, índice que supera o limite estabelecido pela legislação previdenciária (85 dB - Decreto

n. 4.882/2003). Finalmente, quanto aos períodos de 12/11/2005 a 07/05/2006, de 21/11/2006 a 01/05/2007, de 18/12/2007 a 27/04/2008 e de 01/12/2008 a 31/06/2008 (Agro Pecuária Campo Alto S/A), não é possível o reconhecimento da especialidade, porque o PPP de fls. 102/105 devidamente registra a exposição do autor a ruído de 86,7 dB, todavia este índice é inferior ao limite estabelecido pela legislação previdenciária (85 dB - Decreto n. 4.882/2003). Assim, analisando os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que não há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado o tempo de serviço de apenas 18 anos, 01 mês e 13 dias, conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos laborados pelo autor, de 18/11/2003 a 11/11/2005, de 08/05/2006 a 20/11/2006, de 02/05/2007 a 17/12/2007 e de 28/04/2008 a 30/11/2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDI-DO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pela parte autora de 18/11/2003 a 11/11/2005, de 08/05/2006 a 20/11/2006, de 02/05/2007 a 17/12/2007 e de 28/04/2008 a 30/11/2008. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC inaplicável o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0000214-45.2015.403.6143 - JOSE MARIA FERREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a condenação do réu à obrigação de revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 064.970.377-4), argumentando, em síntese, que referida renda foi limitada, em sua origem, ao teto legal de valores dos benefícios previdenciários. Argumenta que faz jus a essa revisão por ocasião da elevação do teto promovida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Gratuidade deferida (fls. 29). Em sua contestação de fls. 35/42, o réu contestou o pedido, pugnano pela improcedência da demanda. Preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da falta de interesse de agir, decadência e prescrição. É o relatório. Decido. Da readequação da renda mensal de benefícios previdenciários (ECs 20/1998 e 41/2003) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 564.354, deu a palavra final sobre a pretensão dos beneficiários da previdência social no sentido da recuperação de perdas, por ocasião da edição das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, da parte do salário de benefício que excedeu o teto de pagamentos de benefícios na data da implantação do benefício previdenciário. O entendimento do Supremo Tribunal Federal foi favorável à pretensão dos segurados, tendo o julgamento recebido a seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Tanto na leitura do acórdão, quando no teor da própria ementa do julgamento, não se observa nenhuma limitação temporal do julgado, não sendo feita qualquer referência à data de implantação do benefício ou sobre a lei vigente ao tempo da concessão do benefício. O STF debruçou-se apenas sobre a situação dos salários de benefício que foram limitados ao teto de pagamento por ocasião da concessão do benefício, decidindo que é possível a recuperação da parcela glosada em decorrência da elevação desse teto, promovida duas vezes pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Assim sendo, não apenas os benefícios concedidos na vigência da Lei n. 8213/91, mas também aqueles que tenham sido limitados ao teto em observância à legislação anterior, são objeto do entendimento consolidado pelo STF. Ressalte-se que mesmo antes da vigência da Lei n. 8213/91 existiram dispositivos de lei estipulando tais limites, como exemplo o art. 21, 4º, da CLPS (Decreto n. 89312/84). Nesse mesmo sentido já teve oportunidade de decidir o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O

benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agra-vos desprovidos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005431-17.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015).Esse mesmo precedente do TRF da 3ª Região cuidou também da questão da prescrição, nas hipóteses em que o pedido de revisão em ação individual coincide com pedido formulado em sede de ação civil pública. Nessas hipóteses, não há qualquer obstáculo à proposição de ação individual que tenha o mesmo objeto de ação civil pública, conforme prescreve o art. 104 da Lei n. 8078/90. Contudo, optando pela ação individual, a parte autora não pode postular o aproveitamento dos efeitos positivos da ação coletiva, o que abrange não apenas eventual decisão favorável do mérito, mas também questões acessórias como a interrupção do prazo prescricional. Por essas razões, a prescrição deve ser apurada com observância da data de propositura da ação individual. Do caso concreto no tocante ao pedido de revisão da renda mensal por ocasião da edição das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, verifico que o autor carece de interesse de agir. Com efeito, analisando a carta de concessão do benefício da parte autora, observo que a renda mensal com coeficiente de cálculo de 80% foi de Cz\$ 217.612,24, (fls. 15). Posteriormente, em sede de revisão do art. 144 da Lei 8.213/91 (buraco negro), foi apurado um salário-de-benefício no valor de NCz\$ 446,12 (equivalente a 70% do teto então vigente em 01/1989, que era de NCz\$ 637,32), sendo a RMI originária de NCz\$ 298,67 (fl.17).Por outro lado, de acordo com o cálculo da RMI elaborado pela Contadoria Judicial, depreende-se que a média dos salários-de contribuição, devidamente corrigidos na forma do preceito art. 144 da LB, importa em NCz\$ 677,37, superior, portanto, ao teto de NCz\$ 637,32 em 01/1989. Ressalte-se que 70% dessa média apurada importa em NCz\$ 474,15.Procedendo-se à evolução da média dos salários-de contribuição (NCz\$ 677,37), sem quaisquer limitadores, conforme demonstrativo anexo elaborado pela Contadoria Judicial, verifica-se que quando da promulgação da EC 20/98, o valor apurado considerando o último reajustamento em julho de 1998 era de 2.072,91.Porém, tendo em vista que a EC 20/98 estabeleceu o teto no valor de R\$ 1.200,00 em 12/1998, a renda mensal passa a ser devida no patamar de 70% sobre o referido valor máximo constitucional (R\$1.200,00), importando em R\$ 840,00, valor menor que a renda então paga administrativamente na mesma competência (R\$ 1.081,46). Assim, fazendo-se o cotejo entre as rendas evoluídas pagas e aquelas em tese devidas (cf. cálculos anexos), conclui-se que a parte autora carece de interesse de agir, na medida em que não obterá vantagem econômica da revisão pretendida.Idêntico raciocínio se aplica quando efetuada a revisão da média dos salários-de contribuição (NCz\$ 677,37), sem quaisquer limitadores, ao teto estabelecido pela EC 41/03, constatando-se que na competência de 01/2004 o valor evoluído é de R\$ 3.229,11, e a renda mensal devida com o coeficiente de 70%, apurada em R\$ 2.260,38.Porém, tendo em vista que a EC 41/03 estabeleceu o teto no valor de R\$ 2.400,00 em 01/2004, a renda mensal é devida no patamar de 70% sobre o referido valor (R 2.400,00), importando em R\$ 1.680,00, valor menor que a renda então paga administrativamente (R\$ 1.684,65). Novamente, ausente o interesse de agir, já que a parte autora não obtém qualquer vantagem econômica. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

000333-06.2015.403.6143 - LUIZ FERNANDO NAVARRO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo especial, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.É o relatório.DECIDO.Do tempo especial de atividade urbanaInicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. /RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil fisiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto,

com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de fide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de

dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontestada a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a ati-vidade especial, em qualquer época. Da conversão do tempo de atividade especial em tempo comum A possibilidade de conversão do tempo de atividade es-pecial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revoga-do, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, perma-nece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte pre-cedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBA-NO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de tran-sição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado ti-vesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vi-gor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tem-po especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos poste-riores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Es-peciais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vi-gorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de ativida-de comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orienta-ção adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de ativida-de especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de ativida-de especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Analisando os autos sob este prisma, não é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado aos períodos de 06/06/1978 a 14/02/1979, de 20/02/1979 a 10/01/1990 e de 01/08/1995 a 31/05/1995 (Jecel Instalações Industriais Ltda), pois o PPP de fls. 89/90, embora registre a exposição do autor a ruídos, não identifica o responsável técnico pelos registros ambientais, contemporâneo aos referidos lapsos. Da mesma forma, quanto ao período de 01/11/1990 a 31/05/1995 (Jecel Instalações Industriais Ltda), porque o PPP de fls. 91/92, embora registre a exposição do autor a ruído, não identifica o responsável técnico pelos registros ambientais, contemporâneo ao lapso em comento. Também não é possível reconhecer a especialidade dos períodos de 16/05/1997 a 30/06/1999 e de 27/12/1999 a 17/11/2003 (Jecel Instalações Industriais Ltda), pois o PPP de fls. 89/90 devidamente registra a exposição do autor a ruídos de 85,4 dB e de 86,1 dB, mas estes índices não superam o limite estabelecido pela legislação previdenciária (90 dB - Decreto n. 2.172/1997). Porém, é possível reconhecer o tempo especial relacio-nado ao período de 18/11/2003 a 16/12/2011

(Jecel Instalações Industriais Ltda), porque o PPP de fls. 89/90 registra a exposição do autor a ruído de 86,1 dB, índice superior ao limite estabelecido pela legislação previdenciária (85 dB - Decreto n. 4.882/2003). Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que não há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado o tempo de serviço especial de apenas 08 anos e 29 dias, conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especial o período laborado pelo autor, de 18/11/2003 a 16/12/2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Por fim, consumou-se a falta de interesse de agir em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que o autor já obteve este benefício previdenciário, conforme se verifica às fls. 269/271 e 274. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pela parte autora de 18/11/2003 a 16/12/2011. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0002371-88.2015.403.6143 - SANDRO DONIZETE FERNANDES (PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 08/09/1982 a 01/04/2008, como especial. Foi deferida a gratuidade. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar o exercício de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não

elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o

disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. As-sim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto A comprovação do tempo de atividade laboral exposta a agentes nocivos, para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho, é feita, em regra, mediante prova documental. É o que dispõe o art. 58, 1º da Lei n. 8213/91, nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Dessa forma, a parte interessada na demonstração do período especial de trabalho, para desincumbir-se do ônus de prova dos fatos constitutivos do direito alegado, deverá instruir os autos do processo judicial com a prova documental cabível que pode ser, conforme regulamento vigente à época, declaração de atividades fornecida pelo empregador, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário. Assim sendo, a produção de provas de outra natureza é, em regra, estranha aos feitos em que se discute tempo especial de serviço, somente podendo ser admitida em situações excepcionais, devidamente alegadas e comprovadas pela parte interessada, nas quais a prova documental seja insuficiente ou impossível. Por sua vez, o exame pericial somente é possível caso haja a demonstração de que o objeto da prova, ou seja, o ambiente de trabalho ao qual a parte autora esteve exposta, ainda existe. Em consequência, é inviável a prova pericial quando a atividade laboral desenvolveu-se há muito tempo e não exista a demonstração da manutenção das condições de trabalho da época. Nessas circunstâncias, a impossibilidade de produção da prova pericial deve ser atribuída à parte interessada, que deu causa a esse obstáculo por ter deixado de defender seu direito durante longo período de tempo. Feitas essas considerações, no caso concreto é inviável a prova pericial, porque foi pleiteada sem qualquer justificativa sobre a impossibilidade de produção da prova documental, pelo autor, exigida em lei. Além disto, os autos estão instruídos com prova documental, e não há razão que justifique contrariar os fatos demonstrados nos documentos apresentados, e mais: o exercício da atividade laboral ocorreu muitos anos e, ausente prova da manutenção das condições ambientais, é necessário concluir que o objeto da prova já não existe. Conforme se verifica às fls. 73, o próprio INSS reconheceu, no âmbito administrativo, a especialidade do seguinte período: 15/08/1994 a 05/03/1997, razão pela qual não há controvérsia a respeito deles. Todavia, não é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado aos períodos de 17/05/1985 a 28/07/1986 e de 10/11/1987 a 20/12/1993 (Indústria Emanuel Rocco S/A), pois os respectivos Formulários de fls. 50/51 e 52/53 registram a exposição do autor a ruídos intensos, mas não informam as intensidades deles, além disto, mencionados documentos não estão acompanhados dos correspondentes Laudos Técnicos Periciais, contemporâneos aos referidos lapsos. Por sua vez, o Laudo de fls. 143/170 foi elaborado em 1997 (fls. 162), portanto, é extemporâneo, razão pela qual é inservível para comprovar a exposição da parte autora a agentes nocivos aos quais teria sido exposta em anos anteriores. Também não é possível reconhecer o tempo especial relacionado ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Invicta Vigorelli Metalúrgica S/A), porque o PPP de fls. 54/55 devidamente registra a

exposição do autor a ruído de 87,26 dB, mas este índice não ultrapassa o limite estabelecido pela legislação previdenciária (90 dB - Decreto n. 2.172/1997). No entanto, é possível reconhecer a especialidade do período de 04/03/2005 a 26/11/2007 (Invicta Vigorelli Metalúrgica S/A), pois, o PPP de fls. 54/55 devidamente registra a exposição do autor a ruído de 87,26 dB, sendo este índice superior ao limite estabelecido na legislação previdenciária (85 dB - Decreto n. 4.882/2003). Finalmente, não é possível reconhecer o tempo especial relacionado ao período de 01/02/2011 a 20/05/2013 (Invicta Vigorelli Metalúrgica S/A), porque o PPP de fls. 54/55 devidamente registra a exposição do autor a ruído de 82 dB, mas este índice é inferior ao limite estabelecido na legislação previdenciária (85 dB - Decreto n. 4.882/2003). Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que não há direito à aposentadoria especial, ou mesmo aposentadoria por tempo de contribuição, pois foi demonstrado o tempo de serviço de apenas 31 anos, 01 mês e 29 dias até a data da DER, em 20/05/2013 (fls. 76), conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especial o período laborado pelo autor, de 04/03/2005 a 26/11/2007, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Por fim, consumou-se a falta de interesse de agir em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que o autor já obteve este benefício previdenciário, conforme se verifica às fls. 269/271 e 274. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDI-DO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pela parte autora de 04/03/2005 a 26/11/2007. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC inaplicável o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0000211-90.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001506-02.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ROBERTO SIPOLI (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita proferido nos autos principais, nº 00015060220144036143, alegando que o autor não poderia ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face da renda que recebe, conforme dados constantes no CNIS. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que o impugnado teria rendimentos em torno de R\$ 6.000,00, que superam o valor limite de isenção do imposto de renda. O impugnado, intimado da decisão para manifestação, pugnou pela manutenção do benefício (fls. 15/18). Decido. O benefício da assistência judiciária encontra-se pre-visto na Lei n. 1.060/50, a qual prevê que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Todavia, provada a ausência ou o desaparecimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade pela parte contrária, impõe-se a revogação do referido benefício (artigo 7º, Lei 1060/50). No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam nos dados existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 04/09. De fato, o salário recebido pelo impugnado na competência do ajuizamento (julho de 2014) foi superior a R\$ 3.900,00, valor médio esse que se manteve pelo menos até a competência 12/2014. Tal montante, somado ao valor do benefício previdenciário de R\$ 2.018,09 (fl. 04), indica que o demandado teve rendimentos médios que superam R\$ 5.900,00. Desta forma, entende este Juiz, adotando critério objetivo, que quem recebe até o valor máximo pago pelo INSS aos seus beneficiários tem direito à obtenção dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que tais valores devem ser considerados de natureza alimentar. No caso dos autos, esse valor superou o teto de benefícios então vigente para o ano de 2014, a saber, R\$ 4.390,24. Assim, considerando-se a realidade do país, resta claro que tais valores superam tal patamar objetivo, motivo pelo qual não faz jus ao benefício legal. Além disso, o impugnado quedou-se inerte quando intimado a manifestar-se sobre a presente impugnação, deixando de produzir prova apta a inverter a presunção legal contida na declaração de hipossuficiência. Face ao exposto, acolho a presente impugnação e revogo o benefício da gratuidade concedido a fl. 140 dos autos 00015060220144036143. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Decorrido o prazo recursal sem manifestações, desampensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/03/2016 803/938

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1086

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001960-72.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN ALVES SAMPAIO X WILLIAN DOS SANTOS RODRIGUES(SP096875 - JOSE ARNALDO DE SOUZA E SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA E SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO)

Diante da informação de que o réu Willian Alves Sampaio encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Americana, providencie a secretaria a sua requisição para comparecimento na audiência designada para o dia 03 de março de 2016 as 14:00 horas, devidamente escoltado. Diante da certidão do sr.(a) Oficial de fl. 267, expeça-se novo mandado para a intimação da testemunha André Pimentel Laura a ser cumprido na Rua Salvador n. 1414-Planalto do Sol- Santa Barbara DOeste-SP (fl.96). Cumpra-se, com brevidade. No mais, aguarde-se a audiência, ocasião em que o Ministério Público Federal terá ciência da prisão do acusado Willian Alves Sampaio em outro feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente N° 508

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001237-44.2015.403.6137 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X RODRIGO JOSE TEIXEIRA DA SILVA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X ANDERSON CANDIDO GOMES DE ANDRADE(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 188: Recebidos os arrazoados defensivos em cumprimento ao comando dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo incontinenti ao Juízo de absolvição sumária dos réus (art. 397 do CPP). Fls. 138/140. Nas respostas à acusação os réus se limitaram a negar os fatos narrados na denúncia. Do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco que os fatos descritos na denúncia não constituem crime ou ainda que a punibilidade dos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do art. 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se as partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Diante do exposto, DESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se neste Juízo, no dia 07 de abril de 2016, às 15h30, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogados os réus. Intimem-se as testemunhas de acusação, para que compareçam à sede deste Juízo na data designada. Requistem-se os acusados ao estabelecimento prisional. Oficie-se à Polícia Federal, solicitando a escolta dos acusados para a apresentação em Juízo no dia da audiência. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE FLS. 219: Fls. 216/217. Ante a impossibilidade justificada de comparecimento da testemunha de acusação REGINALDO YOSHINORI MATSUMOTO à audiência designada para o dia 07/04/2016, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de MAIO de 2016, às 14h30. Proceda a Secretaria às comunicações e intimações necessárias.

Expediente N° 509

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000523-84.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X WILSON VALERIO DA SILVA(GO038174 - LORENA AYRES DA ROCHA)

Chamo o feito à ordem nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de retificar, ex officio, o erro material constante da sentença prolatada nestes autos. Assim, às fls. 531, onde se encontra redigido a maior pena (a cominada em concreto à conduta amoldada ao crime do art. 273, 1º-B, I) LEIA-SE: a maior pena (a cominada em concreto à conduta amoldada ao crime do art. 18 da Lei 10.826/2003).No mais, mantenho íntegra a sobredita sentença, já que o retificado erro gráfico não interfere em nada no quantum decisório. Ciência às partes. Fls. 549/562. Recebo a apelação interposta pelo acusado com fundamento no artigo 593, inciso I e art. 600, ambos do Código de Processo Penal. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para que apresente suas contrarrazões no prazo legal.Formem-se autos suplementares.Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 510

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002658-33.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DANTAS(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X APARECIDO BISPO(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA E SP128178 - WLADEMIR FLAVIO BONORA) X JULIANO FARIAS VISCOVINI(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA) X ARAQUEM LUIZ DE ANDRADE(SC033592 - LUCAS INACIO DA SILVA E SC032963 - CLARISSA MEDEIROS CARDOSO)

Ante a impossibilidade de realização do interrogatório do réu ARAQUEM LUIZ DE ANDRADE, pelo Sistema de Videoconferência com a Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, certificada pela serventia à fls. 1007 dos autos, intime-se o réu supracitado, para que compareça à sede deste Juízo (Rua Santa Terezinha, n 787 - Centro, Andradina/SP) no dia 28/04/2016, às 14 horas, a fim de participar da audiência designada para o seu interrogatório e dos demais corréus.Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 440

PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO

0001160-50.2015.403.6132 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP286751 - RODRIGO SCHUMANN RACANICCHI)

Trata-se de pedido de revogação da prisão cautelar para fins de expulsão formulado pela defesa do estrangeiro MOHAMAD HASSAN ATRIS, de nacionalidade libanesa, filho de Hassan Hussein Atris e de Mariam Ajami Atris, nascido em Beirute, Líbano, em 10 de fevereiro de 1970. Aduz o peticionário que o Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça editou a Portaria nº 272, de 16 de fevereiro de 2016, revogando a Portaria nº 910, de 14 de março de 2013, a qual determinou a expulsão do território nacional de MOHAMAD HASSAN ATRIS. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de revogação da prisão cautelar, com a expedição do competente alvará de soltura. Determinei que a Secretaria consultasse o Diário Oficial da União a fim de confirmar a publicação da Portaria nº 272, a qual foi juntada aos autos à fl. 57. Este o breve relato. Decido. Analisando os autos, verifico que o motivo da prisão de MOHAMAD HASSAN ATRIS não mais subsiste, porquanto a Portaria nº 910/2013, que determinou a expulsão do referido estrangeiro do território nacional, foi revogada pela Portaria nº 272, de 16 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União no dia 17 de fevereiro de 2016 (fl. 57). Pelo exposto, REVOGO A PRISÃO CAUTELAR DE MOHAMAD HASSAN ATRIS. Expeça-se alvará de soltura. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 441

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000671-13.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA DA COSTA FRIAS(SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática das condutas descritas no art. 33, caput, c.c. art. 40, da Lei nº 11.343/2006, e no art. 289, 1º, do Código Penal, em face do seguinte réu: José Maria da Costa Frias, brasileiro, nascido em 23.07.1955, filho de Walter da Costa Frias e de Maria da Silva Frias, natural de Petrópolis/RJ. A acusação afirma que no dia 11.07.2015, às 04h30min, no Km 248 da Rodovia Castelo Branco - SP 280, o réu foi surpreendido transportando 1.090,00 gramas (um quilo e noventa gramas) de pasta base de cocaína, após importá-la do Paraguai. Na mesma oportunidade, mantinha consigo trinta e uma cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsas. O réu foi preso em flagrante pela autoridade policial, que o abordou em um ônibus da empresa PUMA, prefixo 4909, que fazia a linha Foz do Iguaçu/PR - Belo Horizonte/MG. A prisão em flagrante foi homologada, e convertida em prisão preventiva, por meio de decisão fundamentada, emitida durante o plantão judiciário. Após, o réu realizou pedido de liberdade provisória, o qual foi negado, em decisão fundamentada, proferida durante o plantão judiciário. A denúncia foi recebida em 01.09.2015 (fls. 67/68). Os laudos periciais com a análise das cédulas falsas e da droga apreendidas foram juntados às fls. 80/83 e 84/87. O réu foi citado em 09.09.2015 (fl. 118). Como não houve apresentação de resposta à acusação, foi nomeado advogado dativo para assistir ao réu (fl. 109). Assim, apresentou resposta à acusação em 09.10.2015 (fl. 119), na qual se reservou ao direito de se manifestar em sede de alegações finais. Foi realizada audiência de instrução e julgamento em 01.12.2015 (fls. 142/145), oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas comuns Antonio da Silva Duarte Neto e Wanderson Caetano Valêncio. O réu foi interrogado no mesmo ato. O MPF informou que não possui diligências complementares a requerer na fase do art. 402 do CPP (fl. 165). A defesa não efetuou nenhum requerimento na fase do art. 402 do CPP (fl. 166). O MPF apresentou alegações finais às fls. 169/172, pugando pela condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa apresentou alegações finais às fls. 175/179. Arguiu a incompetência absoluta da Justiça Federal, pois alega que não há prova da transnacionalidade do delito de tráfico de drogas. No mérito, aduziu que a conduta imputada como prática de crime de moeda falsa é atípica, tanto por ausência de dolo, como por falsificação grosseira das cédulas. Quanto ao crime de tráfico de drogas, requereu a aplicação da circunstância atenuante da confissão e da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. É o relatório. Decido. 1. Alegação de incompetência da Justiça Federal. Não assiste razão ao réu. Sublinhe-se, de início, que o crime de moeda falsa imputado ao réu, previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, é de competência da Justiça Federal, por violação a interesse da União, ente responsável pela emissão de moeda corrente em território nacional, conforme preconiza o art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. Quanto ao crime de tráfico de drogas, observo que no caso concreto há elementos suficientes para concluir pela transnacionalidade do delito, eis que o réu foi surpreendido com cerca de um quilograma de pasta-base de cocaína, material que não é produzido no Brasil, ao utilizar ônibus cuja linha tem origem em Foz do Iguaçu/PR, local notoriamente conhecido por se situar na fronteira com o Paraguai, local de origem de inúmeras drogas importadas no Brasil. Esse percurso (Paraguai - Foz do Iguaçu/PR - interior do Estado de São Paulo) é notoriamente conhecido como rota de tráfico de drogas. Registre-se ainda que a droga encontrada ainda estava na forma de pasta-base, um dos meios mais comuns de importação da cocaína. Assim, seria posteriormente objeto de novos processos químicos, para a refinação do pó de cocaína, e produção de outras drogas, como o crack. Dessa forma, as circunstâncias do caso concreto indicam claramente que a conduta foi praticada no contexto transnacional, atraindo a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso V, da Constituição Federal. 2. Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Materialidade, autoria e dolo. A materialidade do tráfico de drogas é demonstrada pelo laudo de perícia criminal (química forense) que confirma a natureza da substância apreendida com o réu, no caso, um quilograma e noventa e três gramas (1,093 Kg) de cocaína (fls. 84/87). Referida substância é relacionada na lista de drogas proibidas em território nacional (portaria SVS/MS nº 344/1998). A autoria e dolo são demonstrados pelo depoimento das testemunhas comuns, Antonio da Silva Duarte Neto e Wanderson Caetano Valêncio, que efetuaram a prisão do réu em flagrante ao surpreendê-lo transportando a droga. Os policiais confirmaram na audiência judicial que ao realizar fiscalização de rotina em um ônibus rodoviário, vistoriaram a bagagem de mão do réu, e ao perceber que esse demonstrou nervosismo, efetuaram a busca de forma minuciosa. Encontraram quatro pedaços de tijolo de pasta base de cocaína, um guardado na bolsa de mão do réu, os outros três escondidos entre as poltronas do ônibus. O réu, por sua vez, negou na audiência judicial ter conhecimento de que transportaria droga. Contudo, havia informado à autoridade policial, na ocasião da prisão em flagrante, que havia sido contratado para transportar droga de Foz do Iguaçu/PR até o Estado do Rio de Janeiro, recebendo a cocaína de um sujeito chamado Russo. Os elementos de prova registrados

nos autos indicam que o réu tinha conhecimento de que transportaria droga. Não apresentou nenhuma justificativa plausível para realizar o transporte de mercadoria na rota indicada, e a forma como o transporte foi efetuado (quatro pacotes pequenos embrulhados, todos na posse do réu em um ônibus que percorria rota iniciada na região da fronteira, alguns escondidos nas poltronas do ônibus) revela que o réu tinha consciência de que estava transportando a droga, e vontade de fazê-lo.3. Art. 289, 1º, do Código Penal. A materialidade do crime de moeda falsa é demonstrada pelo laudo de perícia criminal (documentoscópica) que confirma a falsidade das trinta e uma cédulas apreendidas com o réu (fls. 80/83).A perícia criminal indica ainda que a falsificação não é grosseira e todas as cédulas falsas apresentam qualidade suficiente para induzir em erro terceiros de boa-fé no meio circulante (fls. 82/83).A autoria da guarda das moedas falsas é demonstrada pelo depoimento das testemunhas Antonio da Silva Duarte Neto e Wanderson Caetano Valêncio, que efetuaram a prisão do réu em flagrante ao surpreendê-lo transportando a droga, e encontraram com ele as cédulas falsas.Por outro lado, assiste razão à defesa ao alegar que o réu deve ser absolvido por ausência de dolo.Por um lado, não foi demonstrado que o réu não sabia da falsidade das cédulas. Essa prova não foi feita.Por outro lado, não há elementos de prova (provas ou indícios) suficientes para concluir que o réu teria conhecimento de que estava transportando as cédulas falsas.Consta dos autos que das trinta e uma cédulas falsas, uma foi encontrada na carteira do réu e as demais foram encontradas junto com a droga apreendida. O réu negou, tanto no interrogatório judicial, como no interrogatório policial, ter conhecimento sobre a falsidade das cédulas.Pelas circunstâncias do caso concreto, não é possível concluir que o réu teria conhecimento da falsidade. Não fez uso das cédulas falsas, nem foi encontrado em circunstâncias que permitam inferir que tenha participado da falsificação das cédulas ou de sua distribuição. Não há, portanto, prova suficiente para a condenação pelo crime de moeda falsa.4. Dosimetria da pena.A respeito da natureza e quantidade da substância, que no caso concreto refere-se a um quilograma e noventa e três gramas de pasta base de cocaína, a avaliação negativa desse quesito pode ser efetuada na primeira fase (circunstâncias judiciais) ou na terceira fase (fixação da fração de diminuição da pena com base no parágrafo 4º do artigo 33), alternadamente, porém não simultaneamente, a fim de se evitar o bis in idem. Essa é a posição do Supremo Tribunal Federal, consolidada pelo Pleno:HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIA UTILIZADA NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE E NA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. BIS IN IDEM. OBRIGATORIEDADE DO REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º, DO ART. 2º, DA LEI 8.072/1990. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÃO RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Segundo o art. 42 da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Configura ilegítimo bis in idem considerar a natureza e a quantidade da substância ou do produto para fixar a pena base (primeira etapa) e, simultaneamente, para a escolha da fração de redução a ser imposta na terceira etapa da dosimetria (4º do art. 33 da Lei 11.343/2006). Todavia, nada impede que essa circunstância seja considerada para incidir, alternativamente, na primeira etapa (pena-base) ou na terceira (fração de redução). Essa opção permitirá ao juiz aplicar mais adequadamente o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF) em cada caso concreto. 2. O magistrado sentenciante considerou a natureza e a quantidade de droga simultaneamente na primeira e na terceira fase de individualização da reprimenda, em flagrante bis in idem. 3. Ao julgar o HC 111.840/ES (Pleno, Min. DIAS TOFFOLI), esta Corte, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/1990, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.464/2007, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados. 4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a vedação de substituição de reprimenda com base apenas na proibição legal ofende o princípio da individualização, cumprindo ao julgador analisar os requisitos do art. 44 do Código Penal. No caso, porém, tal conversão foi negada à luz das circunstâncias do caso concreto. 5. Ordem concedida parcialmente, para determinar ao juízo competente que proceda à nova fixação da pena imposta ao paciente, bem como fixe o novo regime prisional, à luz do art. 33 do Código Penal.(STF, HC nº 112.776/MS, Pleno, Rel. Ministro Teori Zavascki, julgado em 19.12.2013, DJE-213 divulgado em 29.10.2014, publicado em 30.10.2014). Feitas as considerações supra, início a dosimetria da pena.4.1. Circunstâncias judiciais.a) Natureza e quantidade das substâncias e produtos.A natureza e a quantidade das substâncias e produtos serão avaliadas na terceira fase, na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.434/2006.b) Culpabilidade.Tendo em vista que não há elementos para aferir se o réu é o responsável principal pelo tráfico, e que provavelmente foi uma pessoa utilizada por terceiros para praticar o tráfico de drogas, essa circunstância é neutra.c) Personalidade.Não há elementos nos autos para avaliar a personalidade do réu, de forma que essa circunstância é neutra.d) Conduta social.Não há elementos nos autos para avaliar a conduta social do réu, de forma que essa circunstância é neutra.e) Motivo.O motivo do crime é o lucro fácil, ou motivo torpe. Esse motivo pode ser considerado desfavorável ou circunstância agravante em outros tipos penal, porém é inerente ao tipo penal do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, de forma que essa circunstância é neutra.f) Antecedentes.Não há condenações transitadas em julgado, de forma que o réu não ostenta maus antecedentes para fins de dosimetria da pena.g) Circunstâncias do crime.Não foram apuradas outras circunstâncias do crime relevantes, de forma que essa circunstância é neutra.h) Consequências do crime.Não foram apuradas outras consequências do crime relevantes, de forma que essa circunstância é neutra.i) Comportamento da vítima.No caso concreto não há comportamento da vítima a ser avaliado.Tendo em vista os parâmetros acima, mantenho a pena base no mínimo legal, de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.4.2. Circunstâncias agravantes e atenuantes.Reconheço a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, d, do Cdgo Penal), pois o réu confessou a prática do crime de tráfico de drogas perante a autoridade policial.Todavia, como a pena base foi fixada no mínimo legal, não há alteração da pena, pois não pode ser reduzida para aquém do mínimo em razão de circunstâncias atenuantes (súmula 231 do E. STJ).Assim sendo, mantenho a pena base no mínimo legal, de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.4.3. Causas de diminuição e de aumento de pena - artigo 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal.São aplicáveis a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, e a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.a) Causa de diminuição de pena.Tendo em vista que o agente é primário e de bons antecedentes, e não havendo prova de que se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa, aplicável a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, que prevê a diminuição da pena de um sexto a dois terços.Conforme adiantado acima, na fixação da fração

pode-se considerar a natureza e quantidade das substâncias e produtos, desde que esse critério não tenha sido empregado anteriormente na primeira fase de dosimetria da pena, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nestes autos foram apreendidos 1,093 Kg de pasta-base de cocaína (um quilograma e noventa e três gramas). A pasta base de cocaína, após ser objeto de novos processos químicos, é transformada em pó de cocaína e em pedras de crack. São drogas pesadas que causam grandes transtornos sociais no Brasil, notadamente pelo alto poder viciante e pelos danos severos à saúde dos usuários. A quantidade apreendida de droga, cerca de um quilograma (1 Kg), não é alta, porém é relevante, pois atenderia a número considerável de usuários. Assim sendo, considerando a natureza e a quantidade razoável de droga apreendida nos autos (cerca de 1 Kg de pasta-base de cocaína), fixo a redução da pena acima do patamar mínimo e abaixo do patamar máximo, no termo médio entre essas duas faixas, ou seja, cinco doze anos (5/12). Esclareço que cinco doze avos (5/12) é o termo médio entre o patamar mínimo, um sexto (1/6 = 2/12) e o patamar máximo, dois terços (2/3 = 8/12). A redução de pena é equivalente a dois anos e um mês de reclusão e duzentos e oito inteiros e um terço dias-multa. Assim, a pena é fixada em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa. b) Causa de aumento de pena. Aplico a causa de aumento da pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.434/2006: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Conforme já enunciado na parte desta sentença que rechaçou a preliminar de incompetência do Juízo, a natureza, a procedência das substâncias e dos produtos apreendidos e as circunstâncias do fato evidenciam a transnacionalidade do delito. Há elementos suficientes para concluir pela transnacionalidade do delito, eis que o réu foi surpreendido com cerca de um quilograma de pasta-base de cocaína, material que não é produzido no Brasil, ao utilizar ônibus cuja linha tem origem em Foz do Iguaçu/PR, local notoriamente conhecido por se situar na fronteira com o Paraguai, local de origem de inúmeras drogas importadas no Brasil. Esse percurso (Paraguai - Foz do Iguaçu/PR - interior do Estado de São Paulo) é notoriamente conhecido como rota de tráfico de drogas. Registre-se ainda que a droga encontrada ainda estava na forma de pasta-base, um dos meios mais comuns de importação da cocaína. Assim, seria posteriormente objeto de novos processos químicos, para a refinação do pó de cocaína, e produção de outras drogas, como o crack. Tendo em vista a transnacionalidade do delito, aumento a pena no patamar mínimo, ou seja, um sexto, o que corresponde a quatro meses e cinco dias de reclusão e quarenta e oito dias-multa. Deixo de aplicar a causa de aumento prevista no art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006, arguida pelo MPF (caracterização do tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal) pois esse inciso é subsidiário ao inciso I (transnacionalidade), haja vista que o tráfico de drogas transnacional normalmente ocorre por meio do tráfico entre Estados da Federação. Logo, referidos incisos são excludentes, de forma que para a causa de aumento em questão, ao ser aplicado o inciso I, deixa-se de aplicar o inciso V. Assim, a pena é fixada em 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 339 (trezentos e trinta e nove) dias-multa. 4.4. Pena definitiva. Ausentes as demais situações que alteram a pena do acusado, a pena cominada pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c.c. art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/2006, é fixada definitivamente em 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 339 (trezentos e trinta e nove) dias-multa. 4.5. Valor do dia-multa. O art. 60 do CP determina que a fixação do valor do dia multa deve atender à situação econômica do réu. O art. 49, 1º do CP, por sua vez, determina que o valor do dia multa não pode ser menor que 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem maior que cinco vezes esse salário. O sentido da expressão dia multa é exatamente o valor de um dia de trabalho do réu, ou seja, 1/30 da renda mensal do réu. Ao ser preso o réu declarou estar desempregado e não auferir renda. Não havendo elementos para aferir a renda do réu, fixo o valor do dia-multa no patamar mínimo de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, o que corresponde a 1/30 de R\$ 788,00, ou seja, R\$ 26,26 (vinte e seis reais e vinte e seis centavos). 4.6 Valor total da multa. A multa totaliza a quantia de R\$ 8.902,14 (oito mil novecentos e dois reais e catorze centavos), em valores da data do fato (julho de 2015). 5. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e possibilidade de conversão em pena restritiva de direito ou suspensão condicional da pena (sursis). Considerando o disposto no artigo 33, 3º do CP (a determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código), o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá, além do quantitativo de pena, ser fixado conforme as circunstâncias avaliadas no caso concreto. No caso específico do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006), a natureza e quantidade das substâncias ou produtos é uma circunstância relevante para a fixação do regime inicial de cumprimento da pena, ainda que a princípio, a quantidade da pena por si só indicasse a fixação de regime menos gravoso. Nesse sentido, ver o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE INFERIOR A 8 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS EXTINTA POR INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. O artigo 2º, 1º, da Lei 8.072/90, na redação conferida pela Lei 11.464/07 - que determina que o condenado pela prática de crime hediondo inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade, necessariamente, no regime fechado - foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 27.06.12, ao julgar o HC 11.840, Relator o Ministro Dias Toffoli. Naquela ocasião, esta Corte destacou que, mesmo na hipótese de condenação por tráfico de entorpecentes, o regime inicial de cumprimento de pena não é mera decorrência do quantum da reprimenda, estando condicionado também à análise das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, a que faz remissão o art. 33, 3, do mesmo Código. 2. Revela-se possível, destarte, a imposição de regime inicial fechado em condenações por tráfico de entorpecentes, mesmo para o cumprimento de pena inferior a 8 anos, desde que desfavoráveis as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal. 3. In casu, o magistrado singular condenou o paciente a 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do tráfico internacional de entorpecentes, por ter sido preso em flagrante, em 15.08.07, com 4.004 (quatro mil gramas e quatro decigramas) de cocaína, circunstância que justificou a exasperação da pena-base acima do mínimo legal. 4. Considerada tão-somente a quantidade da pena, o paciente, consoante o artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal, teria direito ao regime inicial semiaberto. 5. Deveras, a fixação de regime mais gravoso, in casu, deu-se à luz das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, por isso que na regência específica do crime de tráfico de entorpecentes, o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 dispõe que O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente, emergindo daí o acerto da sentença condenatória ao considerar a quantidade e a qualidade do entorpecente para fixar o

regime inicial fechado como o adequado à reprovação e prevenção do crime. 6. Ordem de habeas corpus extinta por inadequação da via processual.(STF, HC nº 104.827/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgamento em 06.11.2012, DJe-025 divulgação em 05.02.2013, publicação em 06.02.2013).Tendo em vista a pena adotada no caso concreto (três anos, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão), o regime inicial seria, a princípio, o aberto.Entretanto, diante da natureza e da quantidade da droga apreendida, o regime inicial deve ser agravado. Nestes autos foram apreendidos 1,093 Kg de pasta-base de cocaína (um quilograma e noventa e três gramas).A pasta base de cocaína, após ser objeto de novos processos químicos, é transformada em pó de cocaína e em pedras de crack. São drogas pesadas que causam grandes transtornos sociais no Brasil, notadamente pelo alto poder viciante e pelos danos severos à saúde dos usuários.A quantidade apreendida de droga, cerca de um quilograma (1 Kg), não é alta, porém é relevante, pois atenderia a número considerável de usuários. Assim sendo, considerando a natureza e a quantidade razoável de droga apreendida nos autos (cerca de 1 Kg de pasta-base de cocaína), fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade.Com relação à possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos, o mesmo raciocínio deve ser aplicado.A princípio, a pena adotada no caso concreto (três anos, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão) permite a conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos.Contudo, diante da natureza e da quantidade da droga apreendida, deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, com fundamento no art. 44, inciso III, do Código Penal, c.c. art. 42 da Lei nº 11.343/2006. Ante a pena imposta no caso concreto, deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (sursis), pois superior a dois anos de reclusão (art. 77 do Código Penal).6. Cômputo do tempo de prisão cautelar para fins de determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 387, 2º, do CPP).Em atenção ao art. 387, 2º, do CPP, observo que o tempo de prisão cautelar, cerca de sete meses até esta data, não altera o regime inicial semiaberto de cumprimento da pena privativa de liberdade, pois o crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas) é equiparado aos crimes hediondos (art. 5º, XLIII da CF, art. 2º, caput e 2º da Lei nº 8.072/90), de forma que a progressão do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade exige o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena para o apenado primário (art. 2º, 2º da Lei nº 8.072/90), o que corresponde no caso concreto a cerca de 16 (dezesesseis) meses e 9 (nove) dias (2/5 de 3 anos, 3 meses e cinco dias).Assim sendo, observado o artigo 387, 2º, do CPP, permanece fixado o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.7. Da prisão preventiva.Por outro lado, não constato mais a necessidade de manter o réu em prisão cautelar.Quando o réu foi preso em flagrante, a decisão judicial que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva teve por premissa que além de transportar droga (pasta base de cocaína), o réu trazia consigo cédulas falsas, a ensejar a agressão a outro bem jurídico.Contudo, ao ser julgado nesta oportunidade, é absolvido da imputação de crime de moeda falsa.Restando somente a condenação por tráfico de drogas, verifico que o réu não é o principal responsável pela conduta criminosa (foi usado para o transporte da droga em proveito de outra pessoa), não possui histórico recente de outra eventual prisão, e possui residência fixa no Brasil, no município de Petrópolis/RJ (conforme comprovante de endereço juntado aos autos do pedido de liberdade provisória, fl. 20). Tendo em vista todos os argumentos acima sopeados em conjunto, não se vislumbra a necessidade de manter o réu em custódia cautelar, podendo recorrer em liberdade.Imponho, por outro lado, a seguinte medida cautelar substitutiva da prisão cautelar: deverá comparecer uma vez por mês (mensalmente) perante o Juízo da comarca onde reside, para informar suas atividades, bem como confirmar seu endereço e atualizá-lo sempre que se mudar de sua residência (art. 319, I do CPP).O acompanhamento dessa medida deverá ser realizado por meio de carta precatória a ser expedida ao Juízo da comarca de Petrópolis/RJ.A imposição da medida cautelar supramencionada é necessária para manter o réu em contato constante com a autoridade judicial e possibilitar eventuais intimações ou cumprimento de outros atos processuais. Caso o réu precise se ausentar por período superior a um mês, impossibilitando o seu comparecimento mensal ao Juízo deprecado, deverão solicitar autorização àquele Juízo, justificando a ausência.O réu deverá assinar termo de compromisso de comparecimento e ser advertido de que na hipótese de descumprimento da condição imposta, ou caso não resida mais nos endereços declinados para sua intimação, haverá a possibilidade de decretação de nova prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, conforme previsto nos artigos 282, 4º, 312 e 316 do Código de Processo Penal.8. Outras providências.8.1. Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação de danos, por não constar do objeto da demanda (art. 387, IV, do CPP).8.2. Pelas razões indicadas acima, revogo a prisão preventiva e imponho a medida cautelar prevista no art. 319, I, do CPP (comparecimento mensal ao Juízo da comarca de Petrópolis/RJ). 8.3. Expeça-se o alvará de soltura, ressaltando-se que o réu será solto salvo se por outro motivo estiver preso. JOSÉ MARIA DA COSTA FRIAS deverá ser advertido de que no caso de descumprimento da condição imposta, ou caso não resida mais no endereço declinado para sua intimação, haverá a possibilidade de decretação de nova prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, conforme previsto nos artigos 282, 4º, 312 e 316 do CPP.8.4. Expeça-se carta precatória para a comarca de Petrópolis/RJ, para acompanhar o cumprimento da medida cautelar alternativa à prisão. Na hipótese de descumprimento da medida cautelar, o Juízo deprecado deverá comunicar imediatamente este Juízo para a adoção das providências necessárias.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para:a) CONDENAR o réu JOSÉ MARIA DA COSTA FRIAS pela prática do crime previsto no art. 33, caput e 4º, c.c. art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, por uma vez, aplicando a pena de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 339 (trezentos e trinta e nove) dias-multa no valor de R\$ 26,26 o dia-multa (o equivalente a R\$ 8.902,14 em valores da data do fato (julho de 2015)).b) ABSOLVER o réu JOSÉ MARIA DA COSTA FRIAS da imputação de prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.Transitada em julgado, oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, em atenção ao disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Comunique-se o IRGD e o INI.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000496-80.2015.403.6144 - RAQUEL DO CARMO DE SOUZA X JORGE MANOEL DE SOUZA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2035 - RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO)

Observa-se que a assistente social Bruna Patrício Bastos dos Santos, nomeada para realização de estudo socioeconômico na presente demanda, deixou de cumprir o encargo que lhe foi conferido, mesmo depois de reiterada sua intimação por correio eletrônico. Assim, comunique-se a ocorrência à corporação profissional respectiva, nos termos do parágrafo único do artigo 424 do CPC. Em razão disso, destituiu a perita e nomeio, em substituição, a assistente social CARLA APARECIDA DOS SANTOS SAAT, qualificada no sistema AJG/CJF, para realização de perícia socioeconômica, devendo-se proceder nos mesmos termos da decisão anterior. Comunique-se à assistente social Bruna Patrício Bastos dos Santos por e-mail. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003103-66.2015.403.6144 - ANA CLEMENTINA LISBOA LIMA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Observa-se que a assistente social Bruna Patrício Bastos dos Santos, nomeada para realização de estudo socioeconômico na presente demanda, deixou de cumprir o encargo que lhe foi conferido, mesmo depois de reiterada sua intimação por correio eletrônico. Assim, comunique-se a ocorrência à corporação profissional respectiva, nos termos do parágrafo único do artigo 424 do CPC. Em razão disso, destituiu a perita e nomeio, em substituição, a assistente social CARLA APARECIDA DOS SANTOS SAAT, qualificada no sistema AJG/CJF, para realização de perícia socioeconômica, devendo-se proceder nos mesmos termos da decisão anterior. Comunique-se à assistente social Bruna Patrício Bastos dos Santos por e-mail. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003423-19.2015.403.6144 - VANDERLANGE DA SILVA MORAIS X VALMIRA PRIMO DE MORAIS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observa-se que a assistente social Bruna Patrício Bastos dos Santos, nomeada para realização de estudo socioeconômico na presente demanda, deixou de cumprir o encargo que lhe foi conferido, mesmo depois de reiterada sua intimação por correio eletrônico. Assim, comunique-se a ocorrência à corporação profissional respectiva, nos termos do parágrafo único do artigo 424 do CPC. Em razão disso, destituiu a perita e nomeio, em substituição, a assistente social CARLA APARECIDA DOS SANTOS SAAT, qualificada no sistema AJG/CJF, para realização de perícia socioeconômica, devendo-se proceder nos mesmos termos da decisão anterior. Comunique-se à assistente social Bruna Patrício Bastos dos Santos por e-mail. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004451-22.2015.403.6144 - LUCIENE DE JESUS LINS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Observa-se que a assistente social Bruna Patrício Bastos dos Santos, nomeada para realização de estudo socioeconômico na presente demanda, deixou de cumprir o encargo que lhe foi conferido, mesmo depois de reiterada sua intimação por correio eletrônico. Assim, comunique-se a ocorrência à corporação profissional respectiva, nos termos do parágrafo único do artigo 424 do CPC. Em razão disso, destituiu a perita e nomeio, em substituição, a assistente social CARLA APARECIDA DOS SANTOS SAAT, qualificada no sistema AJG/CJF, para realização de perícia socioeconômica, devendo-se proceder nos mesmos termos da decisão anterior. Comunique-se à assistente social Bruna Patrício Bastos dos Santos por e-mail. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0029188-89.2015.403.6144 - BRILHA SORTE LOTERIA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por BRILHA SORTE LOTERIA LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da UNIÃO (f. 02/125 - petição inicial e documentos). Alega a autora ser empresa lotérica credenciada pela CEF, sem prazo determinado, antes da Constituição Federal de 1988, para prestação de serviços de loterias e de recebimento de contas. Alega ainda que assinou contrato, denominado Termo de Responsabilidade e Compromisso Para Comercialização Das Loterias Federais, pelo qual se atribuíam

direitos e deveres às partes e fixava-se prazo certo para a comercialização das loterias administradas pelo banco, na modalidade de permissão. Expõe que, na época desse contrato, não havia regra de transição das permissões anteriores à Constituição Federal que corriam por prazo indeterminado. Relata que, em 17/06/2011, o Ministério Público de Contas apresentou, junto ao Tribunal de Contas da União - TCU, representação contra a CEF, atuada sob o n. TC 017.293/2011, na qual se buscava a anulação de contratos ajustados com os permissionários a partir de 1999, ao entendimento de que deveriam ter sido licitados conforme disposto no artigo 42, 2º da lei 8.987/95. Refere que o TCU acolheu tal entendimento, determinando a realização de procedimentos licitatórios até 31/12/2018, segundo planejamento e cronograma detalhado (Acórdão n. 925/2013-TCU). Menciona que recebeu notificação desta decisão, sendo-lhe informado, ainda, que a extinção da outorga de permissão das Unidades lotéricas abrangidas no referido acórdão ocorreria à medida que houvesse a conclusão dos certames licitatórios, submetidos a cronograma definido por sorteio randômico a ser acompanhado por consulta aos meios oficiais de divulgação e à página eletrônica da CEF. Sustenta que a decisão do TCU é nula, seja porque se operou o prazo decadencial de cinco anos prescrito no artigo 54 da lei Federal n. 9784/99, seja porque aplicou indistintamente aos contratos de permissão firmados com a CEF as regras das concessões previstas na lei Federal 8.987/95. Aduz que a CEF não poderia dar início a um procedimento de licitação sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa e a viabilizar o direito à indenização justa pelo investimento e manutenção. Alerta para a possibilidade de ocorrência dos procedimentos de licitação e revogação da sua permissão, sem qualquer comunicação escrita. Cita, em sustento de sua pretensão, o teor das decisões proferidas nos autos dos processos n. 0019110-71.2015.403.6100 (12ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP) e n. 0009146-63.2015.403.6100 (2ª Vara Federal de Campo Grande/MS). Objetiva a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a CEF se abstenha de realizar os atos preparatórios e a licitação da casa lotérica da autora-permissionária, ou, se já iniciados, que os suspendam, em até 24 horas, até decisão final desta ação. Subsidiariamente requer a suspensão da licitação a partir dos atos de homologação e adjudicação, devendo a CEF fazê-los somente após decisão final do Juízo, como também determinar que ela informe os licitantes, por meio do seu sítio eletrônico ou no pregão ou concorrência, de que a casa lotérica licitada está sub judice. No mérito, requer seja declarado nulo o processo do Tribunal de Contas TC 017.293/2011 do TCU, almejando, ainda, o reconhecimento da validade do contrato firmado com a Caixa. Pede seja determinado à CEF que forneça os documentos de credenciamento realizados antes de 1988 bem como dos contratos celebrados a partir de 1999 Subsidiariamente, pretende a condenação da CEF ao pagamento de indenização em danos materiais e morais. Decido. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). A parte autora afirma na inicial que é empresa do ramo lotérico e foi credenciada pela ré CAIXA, sem prazo determinado, antes da Constituição Federal de 1988 (f. 2). Também assevera que assinou o Termo de Responsabilidade e Compromisso Para Comercialização Das Loterias Federais, com vigência de 240 meses (f. 2). Não apresenta, contudo, cópia da avença celebrada com a CEF antes da Constituição Federal de 1988, mas tão somente o contrato de adesão que indica transferência de permissão (f. 53/66). Dada a não apresentação de documentos que demonstrem a data do credenciamento originário e as condições preenchidas para este fim, parte-se da premissa de que a situação fática da parte autora subsume-se àquela que foi tratada pelo Acórdão n. 925/2013-TCU, ou seja, é permissão não precedida de licitação. Isso porque, em nenhuma passagem da inicial, a parte autora indica que sua inclusão no rol de permissionários abrangidos pelo Acórdão n. 925/2013-TCU tenha decorrido de erro de fato, como também não afirma ter se submetido a processo licitatório. Ao contrário, ela própria se coloca entre os permissionários que teriam sido credenciados sob regime constitucional anterior e questiona é o tratamento dispensado pelo TCU e pela CEF aos permissionários abrangidos pelo referido acórdão. Feitas essas considerações, passo ao exame dos fundamentos invocados pela parte autora visando à suspensão dos sorteios e atos finais de licitação da casa lotérica. A licitação como procedimento prévio à outorga de permissões é exigência contida na Constituição Federal: Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Dando concretude a este comando - e sem descuidar da necessidade de regular os negócios jurídicos -, as Leis n. 8.666/93 e 8.987/95, estabeleceram que: Lei n. 8.666/93 Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. Lei n. 8.987/95 Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei. [...] 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses. Essas regras apontam para a necessidade de regularizar as permissões em curso sob a égide da Constituição Federal de 1988, mediante procedimento licitatório. Nesse caso, o tratamento dispensado aos permissionários não poderia ser mais benéfico do que aquele dispensado aos concessionários pelo art. 42, 2º, da Lei n. 8.987/95. Em outras palavras: esses negócios jurídicos não poderiam ser mantidos para além do prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações. Por tudo isso, a outorga de permissão para comercializar serviços lotéricos sem prévio procedimento licitatório não poderia ser admitida, como também não se poderia admitir a manutenção desse negócio jurídico. Daí porque a decisão do TCU, a princípio, não se mostra ilegal. De igual forma, a iniciativa da CEF de rever (e extinguir) a permissão da unidade lotérica, para posterior licitação, revela-se pautada nos princípios de legalidade e isonomia. Não menos importante é registrar que a cláusula vigésima primeira do contrato apresentado nos autos expressamente previa que a CEF poderia a qualquer momento, revogar a permissão objeto do contrato (f. 59). O argumento da decadência, de igual forma, não se sustenta. O art. 54 da Lei n. 9.784/99 trata da decadência do direito de a Administração anular atos administrativos que resultem em efeitos favoráveis aos destinatários. Porém, essa regra não impede que a permissão seja revogada, inclusive por força da cláusula vigésima primeira mencionada anteriormente. Por fim, a invocação da Lei n. 12.869/13 não altera a conclusão desfavorável à parte autora. Se, por um lado, essa lei prevê que os contratos de permissão serão firmados pelo prazo de 20

anos, prorrogáveis por igual período (art. 3º, VI), por outro lado, estabelece a obrigatoriedade da prévia licitação (art. 2º, I). Portanto, não há fundamento para aplicar apenas parcialmente as regras deste diploma legal. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se os réus para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, facultar-se à parte demandada - e mesmo se estimular: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Inclua o SEDI a UNIÃO FEDERAL, no polo passivo, como indicado na petição inicial. Registre-se. Publique-se.

0029216-57.2015.403.6144 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA CASTELLANO(SP089323 - TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias

0051583-75.2015.403.6144 - ISAC GABRIEL DOS SANTOS X MARA JANICE SILVA SANTOS(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação em 10 (dez) dias, acerca da contestação.

CARTA PRECATORIA

0004291-44.2012.403.6130 - JUIZO DA 28 VARA FEDERAL DE ARCOVERDE - PE X JUSTICA PUBLICA X CLAUDENIR DO NASCIMENTO(SP114602 - CICERO VIRGINIO DA SILVA) X JESYEL GOMES DE SOUSA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Trata-se de carta precatória redistribuída da 1ª Vara Federal de Osasco/SP para a viabilização da fiscalização da pena restritiva de direitos imposta ao acusado CLAUDENIR DO NASCIMENTO, correspondente a: a) prestação de serviços à comunidade de 979 (novecentas e setenta e nove) horas a ser cumprida na entidade designada pela CPMA, devendo comprovar nestes autos, no mínimo, 7 horas semanais de prestação de serviços; b) multa a ser adimplida em 32 parcelas de R\$ 6,28 e 1 parcela de R\$ 6,54, totalizando R\$ 207,50 (duzentos e sete reais e cinquenta centavos), por meio de GRU na Caixa Econômica Federal - CEF, com os seguintes códigos: GRU-UG 20033, Gestão 00001, Código 120182-2 e, c) proibição de frequentar bares e casas de jogos pelo restante do período de prova. Isto posto, intime-se-o, por mandado, da redistribuição deste feito, bem como para que reinicie a prestação de serviços à comunidade, no prazo de 02 dias e, até o dia 10 de cada mês, comprovar o pagamento da cada uma das parcelas mencionadas no item b. Oficie-se à CPMA - Central de Penas e Medidas Alternativas de Carapicuíba/SP, encaminhando cópia deste despacho e informando que referido órgão deverá comunicar este juízo sobre a regularidade da prestação de serviços. Acautelem-se os autos em Secretaria pelo cumprimento do período de prova. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022277-61.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022273-24.2015.403.6144) METALBESA METALURGICA E MECANICA LTDA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

1. Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2. Defiro o pedido de exclusão do advogado do sistema de acompanhamento processual (f. 23, 34 e 49/50). 3. Ante o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020023-18.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020022-33.2015.403.6144) SANTANDER BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

1. Altere-se a classe destes autos, para Execução contra a Fazenda Pública. 2. Ante a decisão proferida no Conflito de Competência n. 0012965-97.2014.4.03.0000 (f. 135/138) e o decurso de prazo para oposição de embargos à execução pela Fazenda Nacional, já citada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (f. 108-verso e 110-verso), defiro o pedido formulado pela embargante, ora exequente (f. 86 da execução fiscal a que estes embargos se referem) e determino que se requisite o pagamento por meio de precatório, nos termos da Resolução CJF 168/2011, em nome da advogada indicada na f. 134. Isso porque, à sociedade de advogados indicada na f. 114 não foi outorgado instrumento de mandato nestes autos. O instrumento original de mandato apresentado não alude à sociedade de advogados (f. 9/11). A sociedade de advogados não tem legitimidade ativa para a execução dos honorários advocatícios, segundo o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Prc 769/DF, Ministro ARI PARGENDLER, DJe 23/03/2009 e EResp 1372372/PR, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 25/02/2014): PRECATÓRIO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Na forma do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz

parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. PROCURAÇÃO OUTORGADA APENAS AO CAUSÍDICO. 1. As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que façam parte, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994. Caso não haja a indicação da sociedade que o profissional integra, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e o alvará ou o precatório referente à verba honorária de sucumbência deve ser extraído em benefício do advogado que a patrocina. 2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 3. Embargos de divergência desprovidos. 3. Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. 4. Não havendo oposição no prazo de 5 dias, transmita-se o ofício. 5. Então, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0025523-65.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025522-80.2015.403.6144) ENGREGON S A (SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1. Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2. Ante o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

0028103-68.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028102-83.2015.403.6144) COMERCIAL E INDUSTRIAL PETROPASY LTDA (SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0028105-38.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028104-53.2015.403.6144) COMERCIAL E INDUSTRIAL PETROPASY LTDA (SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0028289-91.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028288-09.2015.403.6144) SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (SP104126 - TANIA MARA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0032271-16.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032272-98.2015.403.6144) COMERCIAL E INDUSTRIAL PETROPASY LTDA (SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0035395-07.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035394-22.2015.403.6144) SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (SP018636 - NELSON RUY SILVAROLLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0035397-74.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035396-89.2015.403.6144) SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (SP104126 - TANIA MARA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Tendo em vista o trânsito em julgado e o interesse da Fazenda Nacional no prosseguimento em fase de execução, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação em honorários advocatícios, conforme memória de cálculos de f. 744/745. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005. Decorrido o prazo sem o pagamento, realize-se penhora pelo sistema BACENJUD, conforme art. 655, do Código de Processo Civil, para satisfação integral da dívida. Altere-se a classe processual destes autos, para Cumprimento de Sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0037556-87.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037555-05.2015.403.6144) SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (SP104126 - TANIA MARA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0037613-08.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037612-23.2015.403.6144) SERGUS

CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP104126 - TANIA MARA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0039966-21.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029171-53.2015.403.6144) GUSTAVO GODET TOMAS(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Ante a sentença proferida, arquivem-se os autos.Publicue-se. Intime-se.

0041667-17.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041666-32.2015.403.6144) BAOBA ESTUDIO DE FOTOGRAFIA LTDA - EPP(SP271336 - ALEX ATILA INOUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA E SP271285 - RICARDO SIQUEIRA CEZAR)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Certificado o trânsito em julgado da sentença proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 0041666-32.2015.403.6144, abra-se novamente conclusão.Publicue-se. Intime-se.

0044964-32.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029171-53.2015.403.6144) GUSTAVO GODET TOMAS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ante a sentença proferida, arquivem-se os autos.Publicue-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003093-22.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X KEY PLAN ENGENHARIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X CRISTIANY GUIMARAES DE MACEDO X CARLOS GUILHERME DE MACEDO JUNIOR

Nos termos do despacho de fls. 114/115, dê-se vista à parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000752-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X MIGUEL ANDRADE ELETRICA E HIDRAULICA SOCIEDADE SIMPLES - EPP

1. Ante a informação, dada pela exequente (f. 42), excluo do objeto desta execução fiscal a CDA n. 80 6 10 044787-25, extinta por pagamento, nos termos do art. 794, inciso I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil.2. Anote o SEDI na autuação a exclusão da CDA n. 80 6 10 044787-25.3. Com relação às CDAs remanescentes, ns. 80 2 10 022888-49, 80 6 10 044788-06 e 80 7 10 010761-19, considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente.Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Intime-se. Cumpra-se.

0004781-19.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVANO DE JESUS MENDES

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Não há constrições ou penhoras a levantar.Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.Registre-se. Publique-se. Arquivem-se.

0005761-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNICA PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA.(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de f. 58, que extinguiu a execução por pagamento e condenou a executada ao recolhimento de custas.Afirma a embargante que, ao contrário do que constou da sentença, a execução fiscal foi proposta em 15.04.2015, conforme protocolo da petição inicial.É a síntese do necessário. Decido.Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil que:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No presente caso, não vislumbro obscuridade na sentença.A execução fiscal foi, de fato, proposta no juízo estadual em 14.11.2014 (f. 02 e 09-verso), como foi ressaltado na sentença embargada. Depois

disso, houve redistribuição dos autos a este juízo, após a instalação desta Subseção Judiciária Federal, ocasião em que os autos receberam novo protocolo inicial, para fins de controle. Assim, não há vício a ser sanado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte executada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008783-32.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IVAN CARLOS COPOLLA

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Condene o Conselho exequente a arcar com as custas já despendidas. Não há constrições ou penhoras a levantar. Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se. Publique-se. Arquivem-se.

0008921-96.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARGOLI GONCALVES FERREIRA MOLON

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições ou penhoras a levantar. Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se. Publique-se. Arquivem-se.

0009060-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009794-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SOLUTIONWARE INFORMATICA CONSULT. PLANEJ. COM. LTDA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 26, da Lei 6.830/80. A embargante sustenta que há omissão na sentença quanto à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, por ter sido a execução extinta com resolução do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. A irrisignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no art. 535, do Código de Processo Civil. Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No presente caso, não vislumbro o vício apontado nos embargos. Com a aludida omissão, pretende a embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente. Com efeito, se a embargante discorda dos termos contidos na sentença proferida, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Os embargos apenas revelam o inconformismo do embargante com a sentença proferida. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito, mantendo a sentença em sua íntegra. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de f. 52, de acordo com os dados informados (f. 101). Oportunamente, será feito juízo de admissibilidade do recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional (f. 103/107). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011824-07.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERONICA ALVES DA FONSECA

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições ou penhoras a levantar. Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se. Publique-se. Arquivem-se.

0012428-65.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IRIS MARIA DE PADUA PEREIRA

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual. Não há constrições ou penhoras a levantar. Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se. Publique-se. Arquivem-se.

0014803-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VIGZUL TECNOLOGIA E MONITORAMENTO S.A.(RS039599 - CLAUDIA BRESSLER)

Face ao comparecimento espontâneo da executada em juízo, dou por suprida sua citação, nos termos do art. 214, 1º, do Código de Processo Civil. Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, de acordo com a Lei 9.289/96. Não há constringões ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0020022-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SANTANDER BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 89/90), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. O depósito realizado nestes autos para garantia da execução (guia de f. 55), já foi levantado pela parte executada em 30/08/2006 (f. 78). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0020842-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CASSIO VASCONCELOS PRODUCOES FOTOGRAFICAS LTDA - ME

1. Inclua o SEDI CASSIO CAMPOS VASCONCELOS (CPF 104.818.228-28) no polo passivo, nos termos da decisão de f. 23.2. Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0022174-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GILBERTO ALDO GAGLIANO JUNIOR(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constringões ou penhoras a levantar, pois a carta precatória e o ofício cujas cópias foram juntadas nas f. 50/51 nem sequer foram encaminhados aos seus destinatários. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0022273-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X METALBESA METALURGICA E MECANICA LTDA

1. Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2. Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 dias. 3. No silêncio, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

0023382-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LUISIANA FILMES LTDA - ME(SP227605 - CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constringões ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0025522-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ENGREGON S A(SP051278 - HELIO CASTELLO)

1. Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2. Inclua o SEDI no polo passivo JOSÉ CARLOS DE ANDRADE NADALINI (CPF 6.934.218-00) e FIRMINO ANTONIO LADEIRA GALVANESE (CPF 4.581.988-20), tal como indicado na petição inicial. 3. Defiro o pedido de exclusão do advogado do sistema de acompanhamento processual (f. 96 e 190). 4. Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 dias, especialmente sobre a existência de depósitos judiciais efetuados e ainda não levantados

pela exequente.5. No silêncio, arquivem-se.Publique-se. Intime-se.

0027884-55.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GUSTAVO DURAZZO

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual.Não há constrições ou penhoras a levantar.Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.Registre-se. Publique-se. Arquivem-se.

0028102-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X COMERCIAL E INDUSTRIAL PETROPASY LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente.Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0028104-53.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028102-83.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X COMERCIAL E INDUSTRIAL PETROPASY LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente.Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0028288-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP104126 - TANIA MARA RAMOS)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 15/17), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, ficam os executados intimados a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Inclua o SEDI no polo passivo ARNALDO CHRISTIANO (CPF 030.883.088-15) e CARLOS EGBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO (CPF 002.329.718-20), nos termos do item 1 da decisão de f. 11.Após o trânsito em julgado, fica levantada a penhora realizada (f. 7/8).Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0028401-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERREIRA E COELHO ASSESSORIA DE ENGENHARIA S/C LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual.Não há constrições ou penhoras a levantar.Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.Retifique o SEDI o polo ativo, em que deve constar apenas o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP.Registre-se. Publique-se. Arquivem-se.

0029171-53.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GUSTAVO GODET TOMAS(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO E SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO)

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição remanescente em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 126 e 222/223), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80.Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0031918-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOAQUIM VICENTE

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Não há constringões ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0031941-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANTONIO LUIZ DE ABREU CARVALHO

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Não há constringões ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0032162-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SENNE GRAFICA LTDA(SP065278 - EMILSON ANTUNES)

1. Indefiro a expedição de ofício à SERASA e ao SCPC (f. 18/34).Cabe à parte interessada diligenciar junto a essas empresas para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não consta dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios utilizados pela instituição para inserção dos apontamentos no respectivo banco de dados, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal.(AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015)Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante os órgãos mantenedores do apontamento.2. Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 dias, sobre a alegada quitação do parcelamento e atualize, se for o caso, o status do débito em seus registros, inclusive no CADIN.Publique-se. Intime-se.

0032272-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COMERCIAL E INDUSTRIAL PETROPASY LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente.Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0033790-26.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARLETE DE OLIVEIRA VARGEM ROCHA

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual.Não há constringões ou penhoras a levantar.Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.Registre-se. Publique-se. Arquivem-se.

0034399-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AROUCA INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP118156 - ALEXANDRE TADEU FEQUIO CURRO)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Não há constringões ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0034545-50.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REINALDO DURAES DE QUEIROZ

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual. Não há constringções ou penhoras a levantar. Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se. Publique-se. Arquivem-se.

0034631-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RV-O DE COMUNICACAO LTDA(SP142064 - MARCOS ZANINI E SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constringções ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0034984-61.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIA GONZAGA

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual. Não há constringções ou penhoras a levantar. Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se. Publique-se. Arquivem-se.

0035394-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP018636 - NELSON RUY SILVAROLLI)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 15/18), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, ficam os executados intimados a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Inclua o SEDI no polo passivo ARNALDO CHRISTIANO (CPF 030.883.088-15) e CARLOS EGBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO (CPF 002.329.718-20), nos termos do item 1 da decisão de f. 11. Após o trânsito em julgado, fica levantada a penhora realizada (f. 8). Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0035396-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP104126 - TANIA MARA RAMOS)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 13/16), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, ficam os executados intimados a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Inclua o SEDI no polo passivo ARNALDO CHRISTIANO (CPF 030.883.088-15) e CARLOS EGBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO (CPF 002.329.718-20), nos termos do item 1 da decisão de f. 11. Após o trânsito em julgado, fica levantada a penhora realizada (f. 8). Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0035526-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EMPIRE COMERCIAL LTDA.(SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO)

1. Apensem-se aos autos da execução fiscal n. 7557/03, que recebeu o n. 0020936-97.2015.403.6144 quando da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, nos termos da decisão e certidão de f. 370 e 378, respectivamente. 2. Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0037174-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EDEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante a informação da exequente de que foram canceladas as inscrições em dívida ativa que fundamentam a presente execução fiscal (f. 18/20), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das

partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Não há constringões ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0037555-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ARNALDO CHRISTIANO X CARLOS EGBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO(SP079465 - LUIZ FLAVIO DIAS COTRIM)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 18/20), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, ficam os executados intimados a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, fica levantada a penhora realizada (f. 8). Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0037612-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ARNALDO CHRISTIANO X CARLOS EGBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO(SP079465 - LUIZ FLAVIO DIAS COTRIM)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 21/24), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, ficam os executados intimados a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, fica levantada a penhora realizada (f. 8). Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0041666-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BAOBA ESTUDIO DE FOTOGRAFIA LTDA - EPP

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 53/57), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Certificado o trânsito em julgado: i) traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos dos embargos à execução vinculados à presente execução (autos n. 0008606-68.2015.403.6144), tomando-os conclusos em seguida; e ii) fica levantada a penhora (f. 48). Após, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0042623-33.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X GLAUCE DUNKE FELISBINO

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constringões ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se.

0044343-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANALYTICAL SOLUTIONS LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constringões ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0047992-08.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ROSMEYRE MARTINS SOLER

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual. Não há constrições ou penhoras a levantar. Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se. Publique-se. Arquivem-se.

0048784-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONECTO SISTEMAS LTDA.(SP324096 - AUREA HOLLAENDER BRAUN E SP166566 - LUIS GUILHERME HOLLAENDER BRAUN)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE BARUERI

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 171

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004862-65.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-38.2015.403.6144) TEMPO PARTICIPACOES S.A.(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se Embargos de Declaração pela Embargante em face da sentença que extinguiu o processo, reconhecendo a litispendência em relação ao processo 005084-46.2013.4.03.6130 (fls. 700/702). Afirma que há omissão na sentença, por não ter constado que a execução fiscal está garantida pelo seguro-garantia e que tal garantia deve ser preservada até o julgamento final daquela ação ordinária. Decido. Recebo os embargos de declaração, por tempestivos. São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, ou omissão, nos termos do artigo 535 do CPC. Não há a alegada omissão. A questão relativa à garantia da execução e à sua manutenção deve ser tratada nos autos da própria execução fiscal, não sendo a sentença que extinguiu os embargos à execução sede apropriada para tal ponto. Anoto que o seguro-garantia foi oferecido nos autos da execução fiscal e lá aceito, sendo que a própria embargante tem perfeito conhecimento da decisão naqueles autos dando conta que o sucesso da execução fiscal depende do resultado no processo 005084-46.2013.4.03.6130. Dispositivo. Desse modo, conheço dos embargos de declaração opostos, e lhes nego provimento. Publique-se. Intimem-se, inclusive a União.

0016793-65.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016792-80.2015.403.6144) CIAMEL ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Vistos, etc. CIAMEL ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR LTDA. opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL sustentando inicialmente a prescrição do débito. Aduz, outrossim, que os débitos executados já foram devidamente quitados. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual. No presente caso, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. Com efeito, o pagamento do débito consubstanciado nas CDAs nº 80 2 06 054148-05 e 80 2 06 08634-05 e o cancelamento das CDAs nº 80 2 04 052685-03 e 80 2 05 028470-08 levaram, por consequência, à extinção da ação executiva com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, e no artigo 26, da Lei 6.830/80, configurando a existência de carência superveniente de interesse processual da embargante, de modo a

obstar o prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0016792-80.2015.403.6144. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019322-57.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019321-72.2015.403.6144) CARTAO UNIBANCO LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Vistos; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da sentença proferida, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito (fl. 228), sob o fundamento de que houve omissão no julgado, por não ter fixado os honorários da sucumbência. Sustenta que a extinção decorreu de sua defesa e que inclusive teve necessidade de garantir a execução mediante depósito. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão. Tem razão a embargante. A União se manifestou pela extinção da execução em razão do cancelamento do débito - nos autos da ação de execução fiscal - muito tempo depois de garantida a dívida e ofertados os embargos à execução. Assim, pelo princípio da causalidade, e tendo havido oposição à execução mediante peça processual adequada, a exequente deve suportar os ônus da sucumbência. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento, para condenar a UNIÃO a pagar os honorários advocatícios, que, observado o disposto no artigo 20, 4º, do CPC, e a simplicidade da causa, fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. No mais, permanece o conteúdo da sentença. Proceda-se como necessário para liberação do valor depositado. P.R.I.

0031677-02.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031675-32.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, trasladando-se as cópias necessárias aos autos principais. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição.

0031877-09.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031876-24.2015.403.6144) SERGUS CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA(SP104126 - TANIA MARA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. 1. Ciente a embargada (fls. 142), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito. 2. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001418-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP212774 - JULIANA HERDEIRO BUZIN)

Vistos. (fls. 234/239) - peticiona a executada requerendo a liberação das importâncias atingidas pelo bloqueio mediante Bacenjud. Afirma que o total bloqueado compõem seu capital de giro, que passará à condição de insolvência acaso mantido o bloqueio. Narra que ofereceu bem à penhora não aceito e que a execução deve ser promovida de modo menos gravoso ao devedor. Tem razão a executada. A execução deve ser promovida de modo menos gravoso ao devedor. Porém, ao devedor incumbe pagar seu débito e não apenas protelá-lo. A alegada oferta de bem a penhora efetivamente não ocorreu, já que não foi apresentado nem ao menos a matrícula do imóvel e alguma avaliação dele. Assim, não tendo sido oferecido bens à penhora, cabível a penhora on-line mediante o Bacenjud. Nada obstante a alegação de que todo o valor faz parte de seu capital de giro, incabível a liberação pelo só fato de existirem outros débitos da empresa, quando ela nem mesmo demonstra interesse em procurar solver sua situação perante o Fisco. De todo modo, observo que a importância bloqueada no Banco Bradesco apresenta a informação de que afetaria depósito a prazo, o que afasta a necessidade imediata de tal numerário. Quanto à relação de pagamento pendentes da empresa, juntada à petição, verifico constar vencimentos da segunda quinzena de março, ignorando-se o fluxo de caixa decorrente das usuais entradas a advirem durante o citado mês de março. Outrossim, o bloqueio efetivado em 24/02/2016 na conta do Banco Itaú apresentada indica valor atingido de R\$ 382.404,81, em decorrência do qual já teria a empresa ficado com saldo negativo em sua conta corrente, de R\$ 113.289,66, pelos débitos programados, entre os quais R\$ 146.875,62 a título de tributos. Na previsão de pagamentos consta a folha de pagamentos para o dia 04/03/2016, além de pagamentos de outros tributos (ICMS, IRPJ). Assim, tendo em vista que tais valores podem e devem ser considerados como indispensáveis à manutenção da empresa, determino o desbloqueio do valor correspondente a R\$ 382.404,81, na conta do Banco Itaú S.A. Quanto ao montante restante, ou mesmo à eventual oferta de outro bem livre e desimpedido para garantia do débito, a análise quanto à regularidade e à possibilidade de substituição ou complementação somente pode ser feita após a manifestação da União. Assim, faculto à executada o prazo de cinco (05) dias para oferta de eventuais bens visando a garantia do débito. Após, intime-se a União quanto à garantia oferecida e ao montante bloqueado nestes autos. Intime-se e cumpra-se.

0002594-38.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1245 - MARIANA DIAS ROSA REGO) X TEMPO PARTICIPACOES S.A.(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA)

(fls.334/336): nada a apreciar, inclusive porque a executada tem perfeito conhecimento da decisão de fls.331.Publique-se.

0003635-40.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDERSON CLAYTON DOS SANTOS

Tendo em vista a devolução da carta de citação sem cumprimento por duas vezes em endereços distintos, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes.Intime-se.

0004759-58.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON FRANCISCO FERREIRA RAMOS BARTELEGA

Tendo em vista a devolução da carta de citação sem cumprimento por duas vezes em endereços distintos, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes.Intime-se.

0004784-71.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TAIS ROCHA

Tendo em vista a devolução da carta de citação sem cumprimento por duas vezes em endereços distintos, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes.Intime-se.

0004787-26.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALQUIRIA PEREIRA DE GODOY

Tendo em vista a devolução da carta de citação sem cumprimento por duas vezes em endereços distintos, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes.Intime-se.

0004981-26.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO DE ASSIS

Tendo em vista a devolução da carta de citação sem cumprimento por duas vezes em endereços distintos, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes.Intime-se.

0007514-55.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP147738 - REGINA APARECIDA VEGA SEVILHA E SP200777 - ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA E SP267535 - RICARDO ANTONIO HOSHINO KALKEVICIUS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de WAL MART BRASIL LTDA, CNPJ nº 00.063.960/0001-09, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 20, do livro 749, fl. 20, decorrente do processo administrativo 7981/09. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2012.027003-4 - foram remetidos a este Juízo Federal. Às fls. 09/10, o executado requer a extinção da presente execução fiscal. À fl. 41, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que a dívida foi extinta enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0009255-33.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGA BEM PERFUMARIA LTDA - ME X ROBERTO ROLEMBERG DA SILVA

Tendo em vista a devolução da carta de citação sem cumprimento por duas vezes em endereços distintos, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação ou na

falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0011703-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL X METROPOLITAN TRANSPORTS SA

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 500/512: Informa a executada, na petição de folhas, a propositura de plano de recuperação judicial nos autos n.º 0000646-83.2012.8.26.0068, em curso perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri-SP, nos termos da proposta de fls. 504/512, homologado pelo respectivo Juízo, consoante cópia da decisão acostada às fls. 503. Assim, e em razão da competência absoluta do Juízo falimentar para a prática de atos que interfiram no patrimônio da empresa, requer seja determinado o imediato cancelamento da penhora efetuada nesses autos sobre o imóvel, objeto da matrícula n.º 30.505 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, conforme ofício e documentos de fls. 260/266. Instada a se manifestar, a exequente, às fls. 515/522, informa que apesar de a devedora haver aderido ao parcelamento da Lei n.º 12.996/2014, e que portanto, suspensa a execução do crédito em cobrança, os valores das parcelas assumidas são irrisórios (R\$100,00) tendo em vista o montante total devido, que se encaixa na casa dos milhões (fls. 519). Sustenta, outrossim, a necessidade em se manter a penhora existente nos autos, sob o argumento de risco real de o parcelamento configurar artifício visando ao desbloqueio da constrição efetuada nos autos. Decido. Observo que a presente execução fiscal de créditos previdenciários foi ajuizada em 1997; a penhora para garantia do débito foi registrada na Matrícula 30.505 em 05 de novembro de 2002 (fl. 433); a ação de embargos de devedor foi julgada improcedente e com trânsito em julgado desde julho de 2005 (fl. 529/530), sendo que após essa data a Executada vem ingressando em sucessivos parcelamentos. Anoto que acaso reste confirmado que a Executada vem efetuando pagamento de parcelas mensais de R\$ 100,00 (cem reais), evidentemente, configurar-se-á o valor irrisório, apto a rescisão do parcelamento, pois, na verdade, de parcelamento não se trata, já que nunca amortizará o débito. Por outro lado, o processo de recuperação judicial é de 2012 e a Assembleia de credores pretendendo vender o imóvel penhorado nestes autos é de 2015. Lembre-se que o próprio artigo 50 da Lei 11.101, 2005, prevê expressamente a manutenção da garantia real, cujo bem somente pode ser alienado mediante a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia, nestes termos: 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia. Assim, tratando-se de penhora efetivada muitos anos antes do processo de recuperação judicial, e não tendo a Executada apresentado outro bem imóvel em substituição, indefiro o pedido de cancelamento da penhora. Incumbe às partes demonstrarem a regularidade ou não do parcelamento, a ciência do juízo da recuperação judicial de que o imóvel está penhorado, assim como eventual rescisão do parcelamento em decorrência de falta de pagamento ou de valor de parcela irrisório. Intime-se.

0013929-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CIAMEL ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE)

Prejudicado o pedido formulado pela executada às fls. 75/100, uma vez que a presente execução encontra-se extinta, conforme sentença prolatada à fl. 54. Defiro, porém, a expedição de ofício ao SERASA. Oficie-se àquele órgão para que adote as providências necessárias no sentido de excluir dos seus registros o nome da executada. Publique-se a sentença prolatada, intimando-se a exequente pessoalmente. (SENTENÇA PROLATADA EM 28/02/2012: Vistos, etc. tendo em vista que o débito foi cancelado, JULGO EXTINTOS os processos das execuções fiscais constantes da relação de fls. 23, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora existente, expedindo-se o necessário. Traslade-se cópia desta decisão para cada processo da relação de fls. 23. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.)

0016792-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X CIAMEL ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CIAMEL ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR LTDA, CNPJ nº 60.934.098/0001-86, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 04 052685-03, 80 2 05 028470-08, 80 2 06 054148-05 e 80 2 06 086234-05. À fl. 80 a exequente informa o pagamento do débito exequendo consubstanciado nas CDAs nº 80 2 06 054148-05 e 80 2 06 086234-05 e o cancelamento das CDAs nº 80 2 04 052685-03 e 80 2 05 028470-08 requerendo, assim, a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2007.020631-8 - foram remetidos a esse Juízo Federal. À fl. 120, a executada reitera o pedido de extinção da execução fiscal e requer a expedição de ofício ao Serasa para a retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação às CDAs nº 80 2 06 054148-05 e 80 2 06 086234-05 e com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, em relação às CDAs nº 80 2 04 052685-03, 80 2 05 028470-08. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Expeça-se ofício ao Serasa para que proceda à exclusão do nome da executada dos seus cadastros com relação exclusivamente ao débito objeto desta execução. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0017339-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SOUND PRODUCTION LTDA.(SP081574 - ETELVINA SCALON GUIMARAES)

Recebo a apelação, interposta pela exequente, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC. Intime-se o apelado para oferecer

contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0019321-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CARTAO UNIBANCO LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Vistos; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da sentença proferida, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, sob o fundamento de que houve omissão no julgado, por não ter fixado os honorários da sucumbência. Sustenta que a extinção decorreu de sua defesa e que inclusive teve necessidade de garantir a execução mediante depósito. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão. Tem razão a embargante. A União se manifestou pela extinção da execução em razão do cancelamento do débito (fl.30) muito tempo depois de garantida a dívida (fl.27) e ofertados os embargos à execução. Assim, pelo princípio da causalidade, e tendo havido oposição à execução mediante peça processual adequada, a exequente deve suportar os ônus da sucumbência. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento, para condenar a UNIÃO a pagar os honorários advocatícios, que, observado o disposto no artigo 20, 4º, do CPC, e a simplicidade da causa, fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. No mais, permanece o conteúdo da sentença. Proceda-se como necessário para liberação do valor depositado. P.R.I.

0020024-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LEIFER NUNES ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LEIFER NUNES ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - EPP, CNPJ nº 02114386/0001-98, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 03 047101-70. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o nº 068.01.2004.020043-5 - foram remetidos a esse Juízo Federal. À fl. 21, a exequente requer a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da CDA objeto do presente executivo fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. a, consoante disP.R.I. no artigo mencionado. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0020359-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MULTSTUDIO GRAFICO LTDA - EPP(SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MULTSTUDIO GRAFICO LTDA - EPP, CNPJ nº 71.713.044/0001-07, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 05 050562-27. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2005.028642-1 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 160, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feita tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0020500-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GRUPO CAWAMAR COMERCIO DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de GRUPO CAWAMAR COMERCIO DE BEBIDAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, CNPJ nº 01124920/0001-84, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 05 027211-79. À fl. 67, a exequente requer a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da CDA objeto do presente executivo fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o nº 0680120050108788 - foram remetidos a esse Juízo Federal. À fl. 77, a exequente reitera o pedido de extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da CDA objeto do presente executivo fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0022738-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1245 - MARIANA DIAS ROSA REGO) X PHILIPS DO BRASIL LTDA

Inicialmente, tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 07/08), dou-a por citada a partir da

publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. Sem prejuízo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre a garantia oferecida (fl. 35), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0024061-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de VIEL INDÚSTRIA METALURGICA LTDA., CNPJ nº 61.404.786/0001-05, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 06 187902-90. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2011.001100-7 - foram remetidos a este Juízo Federal. Às fls. 39/41, a executada requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o pagamento do débito. À fl. 44, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que a dívida foi extinta enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0026690-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X AGC ARMAZENS GERAIS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de AGC ARMAZENS GERAIS LTDA - ME, CNPJ nº 66.870.908/0001-64, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 01 009648-24. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 000185/2002 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 43, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que a dívida foi extinta enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0028384-24.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X METAFORJA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos, Trata-se de execução fiscal ajuizada em 11/01/2001. Não houve a citação, por não localização da executada (fls. 11-v). Em 29/10/2002, houve decisão determinando o arquivamento dos autos (fl. 16). Com a redistribuição dos autos a este juízo, a exequente se manifestou em 07/01/2016 requerendo a juntada da guia GRU, para prosseguimento do feito (fl. 19). Decido. Verifico que entre a decisão que determinou o arquivamento dos autos e a nova manifestação do Conselho transcorreu período superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Deste modo, julgo extinto o presente processo em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

0028637-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X DUILIO SQUASSONI JUNIOR(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI)

Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 68/72) de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 57/59) interposta pelo Excipiente, DUILIO SQUASSONI JUNIOR, alegando que há enorme equívoco na decisão, uma que a SPU somente disponibiliza guias de diferenças de laudêmio após a apresentação da Escritura e mediante formalização de processo de transferência. Juntou documentos (fls. 74/137). É o relatório. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão. Não há falar em omissão na sentença. Lembro que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves). E a pretensão da Embargante é de reforma da decisão. Ademais, nem mesmo os documentos juntados são aptos a reverter a decisão, já que não é cabível dilação em exceção de pré-executividade, e muito menos em embargos de declaração que rejeitou tal exceção. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e lhes nego provimento. P.R.I.

0029721-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MODEVAL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

VISTOS ETC. Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos presentes autos. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0029722-33.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029721-48.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MODEVAL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

VISTOS ETC.Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.Tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0029721-48.2015.403.6144.A secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal acima mencionado no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal (módulo AR - rotina AP).Cumpra-se.

0029723-18.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029721-48.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MODEVAL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

VISTOS ETC.Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.Tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0029721-48.2015.403.6144.A secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal acima mencionado no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal (módulo AR - rotina AP).Cumpra-se.

0038199-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X COFERMAT FERRO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO X MARIA DE LOURDES ARAUJO TYTGADT X JOSE ALVES OLIVA X CHRISTIAN JEAN TYTGADT

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo, bem como a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

0038210-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA) X MARIA DE LOURDES ARAUJO TYTGADT X JOSE ALVES OLIVA X CHRISTIAN JEAN TYTGADT

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo, bem como a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

0038351-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COPERMAT FERRO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X MARIA DE LOURDES ARAUJO TYTGADT X JOSE ALVES OLIVA X CHRISTIAN JEAN TYTGADT(SP107912 - NIVIA GUIMARAES)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo, bem como a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

0038420-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BGT SERVICOS DE TECNOLOGIA IND LTDA.(SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de BGT SERVICOS DE TECNOLOGIA IND LTDA., CNPJ nº 05.950.700/0001-60, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 11 042601-88 e 80 6 11 073171-98.À fl. 12, a exequente requer a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da CDA objeto do presente executivo fiscal.Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o nº 068.01.2011.038829-60 - foram remetidos a esse Juízo Federal.Às fls. 34/35, a executada reitera o pedido de extinção da execução fiscal e requer a expedição de ofício ao Serasa para a retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Expeça-se ofício ao Serasa para que proceda à exclusão do nome da executada dos seus cadastros com relação exclusivamente ao débito objeto desta execução.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0038755-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FORMA INFORMATICA LTDA(SP267425 - ESTEVAM MARTINS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FORMA INFORMÁTICA LTDA.,

CNPJ nº 57.861.486/0001-70, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 06 091096-59, 80 2 06 0091097-30 e 80 6 06 184716-07. À fl. 95, o Juízo Estadual extinguiu parcialmente o processo de execução fiscal em razão do cancelamento da CDA nº 80 2 06 091097-30. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2006.034226-0 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 151, a exequente informa o pagamento do débito exequendo consubstanciado na CDA nº 80 2 06 091096-59 e o cancelamento da CDA nº 80 6 06 184716-07 requerendo, assim, a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80 2 06 091096-59 e com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, em relação à CDA nº 80 6 06 184716-07. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que a dívida foi extinta enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0046310-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MEDAUTO MERCADO DISTRIBUIDOR DE AUTO PECAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MEDAUTO MERCADO DISTRIBUIDOR DE AUTO PEÇAS LTDA, CNPJ nº 63.015.937/0001-50 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 04 024465-08 e 80 6 04 025920-07. À fl. 66, o Juízo Estadual extinguiu parcialmente o processo de execução fiscal em razão do cancelamento da CDA nº 80 2 04 024465-08. À fl. 90, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2004.019082-0 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 102, a executada requer a extinção da execução fiscal, com a condenação em honorários da exequente. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Anoto, de início, que, quanto aos honorários da sucumbência, deve ser observado o princípio da causalidade, segundo o qual a responsabilidade pela verba honorária compete àquele que deu causa indevida à propositura da ação. No presente caso, da análise dos documentos acostados às fls. 18/33 e 91, observa-se que houve erro do próprio contribuinte no preenchimento da DCTF. Ademais, verifica-se que o executado apresentou a declaração retificadora em 01/08/2005 (fl. 22) e o pedido de revisão administrativa de débitos em 27/10/2005 (fls. 21), isto é, após o ajuizamento desta ação de execução fiscal (21/07/2004 - fl. 02). Destarte, a execução não foi proposta por irregularidade ou ilegalidade cometida pela Fazenda, razão pela qual não há falar em condenação no pagamento da verba honorária. Diante de todo o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se a decisão de fl. 104. P.R.I. DECISAO DE FL. 104 Vistos; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada (fls. 76/79) em face da decisão proferida à fl. 66, que julgou parcialmente extinta a presente execução fiscal, quanto à Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 04 024465-08, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. Sustenta que, na decisão, deixou-se de fixar a verba honorária em favor dos advogados da embargante. À fl. 86, determinou-se que os autos fossem encaminhados à Juíza prolatora da decisão embargada que, por sua vez, entendeu não haver qualquer das hipóteses legais para sua vinculação, deixando, assim, de conhecer dos presentes embargos (fl. 87). Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão. Em que pese o alegado pela embargante, não vislumbro qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão que extinguiu parcialmente a presente execução fiscal. Como cediço, em sede de embargos de declaração, não é possível abertura do contraditório para dilação probatória a fim de apurar a natureza e autoria do erro que culminou na inscrição em Dívida Ativa. Ademais, o pedido de extinção formulado pela exequente à fl. 53 não foi precedido de qualquer manifestação da parte executada, apenas de documentos juntados pelo oficial de justiça. A embargante somente se manifestou nos autos após o referido pedido, em petição simples (fl. 59), sem apresentar exceção de pré-executividade. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, porém não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0048391-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOSE CELSO DIAS DA SILVA(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSE CELSO DIAS DA SILVA, CPF nº 934789098-72, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 04 035821-61 e 80 6 08 033823-21. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2009.002760-5 - foram remetidos a esse Juízo Federal. À fl. 39 a exequente informa o pagamento do débito exequendo consubstanciado na CDA nº 80 6 08 033823-21 e o cancelamento da CDA nº 80 6 04 035821-61 requerendo, assim, a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80 6 08 033823-21 e com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, em relação à CDA nº 80 6 04 035821-61. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que a dívida foi extinta enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0049032-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Inicialmente, tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 06/10), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. Tendo em vista a decisão proferida na Ação Cautelar nº 0020286-85.2015.403.6100 (fls. 87/93) e a aceitação, por parte da exequente, da garantia apresentada nos referidos autos, reconheço a garantia do débito ora em cobrança e determino a suspensão da presente execução fiscal. Anote-se que devem ser refreadas quaisquer restrições cadastrais em nome do executado, referentes ao respectivo crédito tributário. Outrossim, até ulterior decisão, não deverá a executada figurar em cadastros de devedores e / ou inadimplentes no que diz respeito à presente execução. Pelos mesmos motivos, não deverá o crédito tributário obstar a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, devendo, ainda, ser excluído o nome da executada do CADIN em relação ao débito exequendo. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada aos autos da apólice de seguro original garantindo o débito integral desta execução, bem como os documentos pertinentes. Com a juntada, abre-se vista ao exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se..

0050383-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HOLD SERVICOS DE DIGITACAO EIRELI - EPP(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

Tendo em vista as alegações da União Federal (fls.183/185), especialmente a de que a executada incluiu os débitos em parcelamento, o que afasta a discussão judicial sobre eles, faculto à executada o prazo de 05(cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3155

EMBARGOS A EXECUCAO

0000711-76.2010.403.6000 (2010.60.00.000711-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012962-63.2009.403.6000 (2009.60.00.012962-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela EMBARGANTE, em ambos os efeitos. Intime-se o EMBARGADO para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0012017-47.2007.403.6000 (2007.60.00.012017-5) - VALDEMIR PINHEIRO DA SILVA(MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Considerando-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 422/verso, intinem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou novos requerimentos no aludido prazo, arquivem-se os autos.

0011353-79.2008.403.6000 (2008.60.00.011353-9) - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS013055 - NINIVE MARIA SANTI FERZELI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X DIRETOR ADMINISTRADOR REGIONAL DA FUNAI DO MATO GROSSO DO SUL

Considerando-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 528, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou novos requerimentos no aludido prazo, arquivem-se os autos.

0009690-85.2014.403.6000 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO(MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E MS009933 - LORENZO SANTANA ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requereu que fosse reconhecido o seu direito líquido e certo de não apresentar os documentos requeridos administrativamente pelo INSS em relação aos períodos trabalhados em abril de 2003 a dezembro de 2003; fevereiro de 2004 a setembro de 2004 e julho de 2005 a fevereiro de 2006, pleiteando o prosseguimento do processo de benefício de aposentadoria e o cômputo dos referidos períodos no cálculo da aposentadoria. Como fundamento do pleito alegou que nos referidos períodos laborava como contribuinte individual, e que o recolhimento das contribuições era atribuição da empresa contratante de seus serviços. Por essa razão, reputa ilegal a solicitação de informações sobre suas contribuições no referido período. Juntou os documentos de fls. 15/24. O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 27). A impetrada apresentou informações às fls. 35/41, juntado os documentos de fls. 42/119. Em decisão de fls. 120/125, o pedido liminar foi indeferido. O impetrante requereu a reconsideração da decisão às fls. 131/184. A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 186). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fl. 298/301). É o relatório. Decido. A questão ora discutida nos autos refere-se ao direito líquido e certo do impetrante em não prestar as informações requeridas administrativamente pelo INSS no que se refere a recolhimento de contribuições como contribuinte individual para cômputo de tempo de contribuição. Em que pese a detalhada análise das provas nos autos e a valoração das mesmas pelo Parquet Federal, tenho que elas, não são suficientes para garantir a liquidez do direito pleiteado pelo autor. Embora o Ministério Público Federal tenha valorado os recibos juntados às fls. 88/105 como provas que atendem às especificações constantes do art. 32, X, da IN 77/2014 (fl. 300), verifica-se, por outro lado, que esses mesmos documentos forma valorados administrativamente pela autarquia previdenciária no sentido de que não se prestavam como provas: Os recibos de pagamento de autônomo apresentados não foram computados pelo fato de não estar autenticada em cartório ou não ter sido apresentado o original conforme artigo 579 da IN 45/2010 (fls. 275/276). Não foi objeto de discussão nestes autos, até porque demandaria dilação probatória, a veracidade dos referidos documentos que sustentam as alegações do impetrante. A parte esta discussão, tenho que esta se afasta do cerne da questão controvertida nos autos, qual seja, o direito líquido e certo do impetrante em não fornecer as informações solicitadas pela autarquia impetrada. Quanto a este ponto, o Juízo assim se manifestou por ocasião da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela: Inicialmente, trato a respeito da contribuição previdenciária do contribuinte individual. Com o advento da Medida Provisória nº 83, de 12/12/02, DOU de 13/12/02, e posteriormente disciplinada pela Instrução Normativa nº 87, de 27/03/03, DOU de 28/03/03, a partir de 01/04/2003, a empresa passou a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo. Para os contribuintes individuais filiados ao RGPS (Regime Geral de Previdência Social), sua contribuição é de 20% sobre o salário de contribuição, sendo obrigados a complementar, diretamente, a contribuição até o valor mínimo mensal, quando as remunerações recebidas no mês, por serviços prestados a pessoas jurídicas, for inferior a este. **CAPÍTULO X DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES** Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) I - a empresa é obrigada a: (...)b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (...)II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (...) De fato, é obrigação da empresa tomadora de serviço recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos contribuintes individuais prestadores de serviço, além de informar o INSS acerca de dados cadastrais, financeiros e contábeis, fatos geradores de contribuição previdenciária, mantendo arquivados os documentos comprobatórios durante prazo prescricional (art. 32 da Lei nº 8.212/91). Não obstante, em caso de dúvida quanto à existência do vínculo laborativo, tempo de contribuição ou salário de contribuição, o INSS tem o poder-dever de exigir, inclusive do segurado, documentos que a elidam. De acordo com Decreto 4079, de 09 de janeiro de 2002, a partir de 01/07/1994 os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo INSS a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sendo que poderá ser solicitado, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, senão vejamos: Decreto nº 3.048/99: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua

regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II do 3o; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). 7o Para os fins de que trata os 2o a 6o, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). 8o Constarão no CNIS as informações do segurado relativas aos períodos com deficiência leve, moderada e grave, fixadas em decorrência da avaliação médica e funcional. (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013).Instrução Normativa nº 45 de 06/08/2010 / INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (D.O.U. 11/08/2010)Administração de informações dos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social.Dispõe sobre a administração de informações dos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE SEGURADOSSeção I - Da Validade dos Dados Art. 47. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. Parágrafo único. Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou à procedência da informação, esse vínculo ou o período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme disposto no art. 48. Subseção I Dos critérios para inclusão, exclusão, validação e retificação dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Art. 48. O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão, validação ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados pendentes de validação ou divergentes, independentemente de requerimento de benefício, de acordo com os seguintes critérios:(...)IV - para atualização da atividade e dos recolhimentos do empregado doméstico e contribuinte individual deverá ser exigido, no que couber, os documentos previstos nos arts. 83 a 88.(...)Subseção IV -Do contribuinte individual Art. 84. A comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, observado o disposto no art. 47, conforme o caso, far-se-á: (...) V - para o contribuinte individual que presta serviços por conta própria a pessoas físicas, a outro contribuinte individual equiparado a empresa, a produtor rural pessoa física, a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira; para o contribuinte individual brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo; para o contribuinte individual que presta serviços a entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais; e para o que está obrigado a complementar a contribuição incidente sobre a diferença entre o limite mínimo do salário-de-contribuição e a remuneração total por ele recebida ou a ele creditada (em relação apenas a este complemento), a apresentação das guias ou os carnês de recolhimento; (...)VIII - a partir de abril de 2003, conforme os arts. 4º, 5º e 15 da Lei nº 10.666, de 2003, para o contribuinte individual prestador de serviço à empresa contratante e para o assim associado à cooperativa, deverá apresentar os comprovantes de pagamento do serviço a ele fornecidos, onde conste a identificação completa da empresa, inclusive com o número do CNPJ, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuado e o número de inscrição do segurado no RGPS; até março de 2003, se este contribuinte individual tiver se beneficiado do disposto nos 4º e 5º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, deverá apresentar, além da guia ou carnê, o recibo fornecido pela empresa. Parágrafo único. Para fins de cômputo do período de atividade do contribuinte individual, enquanto titular de firma individual ou coletiva, devem ser observadas as datas em que foi lavrado o contrato ou a data de início de atividade prevista em cláusulas do contrato. Art. 85. Para comprovar o exercício da atividade remunerada, com vistas à concessão do benefício, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições, observado o disposto no art. 447. (...) Art. 590. A comprovação dos dados divergentes, extemporâneos ou não constantes no CNIS caberá ao requerente, sem prejuízo do dever atribuído às Unidades de Atendimento de colher provas destinadas ao seu esclarecimento e realizar pesquisas externas para sua confirmação, quando necessário. Art. 591. Em caso de dúvida quanto à veracidade ou contemporaneidade dos registros constantes na CTPS, inclusive de empregado doméstico, e outros documentos apresentados pelo requerente, deve o servidor, obrigatoriamente, buscar a obtenção da confirmação de sua validade, utilizando as informações constantes em bancos de dados colocados à sua disposição ou mediante realização de Pesquisa Externa.(destaque)Portanto, o ato hostilizado não se mostra ilegal nem abusivo. Ausente a verossimilhança das alegações do impetrante. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em

relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 120/125. Do exposto, denego a segurança pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 11 de fevereiro de 2016. Renato Toniasso Juiz Federal Titular

0012269-06.2014.403.6000 - VICTOR HUGO DA SILVA GOMES MARIUSSO(MG144273 - PAULA FERNANDA PEREIRA DE ARAUJO E ALVES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

SENTENÇASentença TipoBTrata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requereu que a autoridade impetrada admitisse sua participação no processo seletivo, promovido por meio do edital PROGEP nº 84/2014, na condição de mestre, mas somente solicitasse seu título por ocasião da posse. Como fundamento do pleito arguiu a necessária aplicação da súmula 266 do STJ, no sentido de que o diploma legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. Juntou os documentos de fls. 6/56. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das informações (fl.59). O impetrado prestou informações às fls. 63/71, juntando documentos às fls. 72/92. Em decisão de fl. 94/95, a liminar foi indeferida. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 38, pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A segurança deve ser denegada. Ao se manifestar sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela este Juízo assim se manifestou: Vejo que o impetrante pretende que lhe seja garantido apresentar o comprovante do Título de Mestre, para fins de atribuição dos respectivos pontos à sua nota final do certame, apenas por ocasião da posse. A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como sua observância pela Administração Pública. Na hipótese dos autos, a princípio, não há ilegalidade ou abusividade no ato apontado como coator. O Edital exige a comprovação do nível de escolaridade e dos demais requisitos básicos para o cargo de Professor Assistente, indicados no edital e previstos no art. 7º da Resolução CD n. 76/2013 - graduação em Turismo; e Mestrado e/ou Doutorado -, por ocasião da posse (item 2.1, e; c/c Anexo I do Edital Progeg n. 84, de 1 de outubro de 2014 - fls. 15-56). Tal exigência para investidura no cargo não se confunde com os critérios de avaliação dos títulos, fase do certame de caráter classificatório, onde se avalia o aperfeiçoamento profissional, a produção intelectual e a atualização científica do candidato até então concluídos (itens 7.7 e seguintes do Edital - fl. 21). Há que se ressaltar os princípios norteadores da Administração Pública: da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia; de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital. Com efeito, a se conceder a ordem pleiteada pelo impetrante haveria ofensa, sem sombra de dúvidas, a tais princípios, criando-se um benefício em detrimento dos outros candidatos não agraciados por tal beneplácito administrativo. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 94/95. Do exposto, denego a segurança pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 11 de fevereiro de 2016. Renato Toniasso Juiz Federal Titular

0001662-22.2014.403.6003 - FLORISBELA FRANCISCA DOS SANTOS(MS014518 - JOSE CLAUDIO BASILIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇAFloresbela Francisca dos Santos impetrou, no Juízo Federal de Três Lagoas, o presente mandado de segurança - com pedido de medida liminar, contra ato do Superintendente Regional do INSS, objetivando compelir a autoridade impetrada a reestabelecer o benefício de aposentadoria por idade da autora. Como causa de pedir, sustenta que o benefício de aposentadoria por idade lhe foi concedido por força de sentença judicial transitada em julgado. Afirmou que, desconsiderando os efeitos da coisa julgada material, o INSS suspendeu o pagamento de seu benefício. Juntou os documentos de f. 13/162. Em decisão de fls. 165, o Juízo de Três Lagoas/MS, declinou a competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Distribuídos os autos a este Juízo, o pedido de liminar foi deferido às f. 168/169. A autoridade impetrada prestou as informações de f. 173/177, alegando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, informa que a decisão judicial não foi comunicada ao órgão executivo do INSS, razão pela qual não constaria no processo administrativo da impetrante. Juntou documentos de fls. 178/264. Às fls. 383/384 foi determinada de ofício a retificação do polo passivo da impetração. Notificado, o impetrado noticiou o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 389/393). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança às fls. 270/272. É o relatório. Decido. De fato, o autor comprovou nos presentes autos, que na Ação nº 98.03.078051-4 foi-lhe concedida aposentadoria por idade, decisão essa que transitou em julgado em 18/10/2004 (fl.78). Ademais, conforme informado pela Procuradoria do INSS: Ao que tudo indica, a decisão judicial não foi comunicada ao órgão executivo do INSS, mas tão somente à Procuradoria Federal, razão pela qual não foi sequer alterada no sistema a origem da concessão judicial (fl. 177). Assim, verifico que a suspensão administrativa da aposentadoria por idade da impetrante ocorreu contra determinação judicial por sentença já transitada em julgado e por provável equívoco de comunicação entre a Procuradoria Federal e o órgão executivo do INSS. Assim, deve ser considerado ilegal o ato administrativo que suspendeu o pagamento da aposentadoria por idade da impetrante, na medida em que feriu direito subjetivo protegido pelo manto da coisa julgada. Direito subjetivo esse que, à toda evidência, não pode ser violado em razão de equívoco administrativo. Ante o exposto, com o parecer ministerial, concedo a segurança, para ratificar a liminar e declarar nulo o ato administrativo que suspendeu a aposentadoria por idade recebida pela impetrante. Sem custas. Sem

0001415-16.2015.403.6000 - THIAGO PEREIRA RIBEIRO(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPTO. DE POLICIA FEDERAL EM MS-SR/DPF/MS

SENTENÇASentença TipoBTrata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requereu que fosse determinado à autoridade impetrada que lhe emitisse autorização de porte de arma de fogo.Como fundamento do pleito alegou que trabalha como vigilante e, portanto, exerce atividade de risco, o que lhe garantiria o direito de portar arma de fogo.Juntou os documentos de fls. 14/78.O pedido liminar foi indeferido às fls.81/83.Informações às fls. 89/91.O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fl. 93/95).É o relatório. Decido.O pedido é improcedente. A segurança deve ser denegada.In casu, ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o juízo (fls. 81/83):É sabido que ao obter o registro, o vigilante estará automaticamente autorizado a portar arma de fogo em serviço, nos termos do art. 19, II, da Lei 7.102/83.Cumpra registrar que o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) prevê, em seu art. 7º, que as armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.No presente caso, o impetrante pretende obter autorização para porte de arma de fogo particular, de uso permitido, registrada em seu nome (fls. 21 e 36).O art. 6º da Lei 10.826/03 dispõe que o porte de arma de fogo é proibido em todo o território nacional, salvo em casos excepcionais. Compete à Polícia Federal conceder, excepcionalmente, o porte de arma de fogo, desde que o requerente demonstre a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, além de atender as demais exigências do art. 10 da Lei 10.826/03, in verbis:Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1o A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;II - atender às exigências previstas no art. 4o desta Lei;III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. 2o A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.Importante ressaltar que porte de arma de fogo tem natureza jurídica de autorização, sendo ato administrativo unilateral, precário e discricionário, de modo que não pode o Poder Judiciário imiscuir-se na seara da oportunidade e conveniência da Administração Pública, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. Portanto, a princípio, não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou abuso de poder no indeferimento do pedido de porte de arma pela autoridade apontada como coatora.Por outro lado, ausente justificativa plausível a demonstrar o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, pois o impetrante não comprovou estar exposto a um risco acentuado e real de sofrer lesão a sua integridade física e ao seu patrimônio, quando fora de serviço, superior ao que estão expostos os demais cidadãos. Não tendo demonstrado a necessidade de portar arma de fogo, fora de serviço, também não ficou configurada a urgência em obter essa tutela liminarmente. Assim, diante da falta de ambos os requisitos necessários à concessão da medida liminar, indefiro o pedido.Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente.Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 81/83.Do exposto, denego a segurança pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Campo Grande, 11 de fevereiro de 2016.Renato ToniassoJuiz Federal Titular

0002121-96.2015.403.6000 - CAMPO GRANDE DIESEL LTDA(MS013189 - FABIO ADAIR GRANCE MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

SENTENÇASentença TipoBTrata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer que a autoridade coatora seja compelida a afastar a aplicação da multa decorrente do auto de infração nº 133/2014.Como fundamento do pleito alegou que foi multada pelo Conselho Regional de Administração/MS em razão de não ter prestado as informações solicitadas pelo órgão fiscalizador. Afirmou que não é pessoa jurídica submetida à autoridade do referido órgão de classe e que, portanto, não se encontra obrigada a atender as solicitações formuladas por tal instituição.Juntou os documentos de fls. 23/40.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. (fls. 43). A impetrada apresentou informações às fls. 49/58.O pedido de liminar foi deferido às fls. 61/66.O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fl. 70/71).É o relatório. Decido.O pedido é procedente. A segurança deve ser concedida.In casu, ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o juízo (fls. 61/66):Nos termos da Lei nº 6.839/80 e da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, é a atividade básica/preponderante da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. Na hipótese, a impetrante atua no ramo de comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (fl. 27) e, portanto, não está obrigada a ter registro no Conselho de Administração, fato, aliás, incontroverso nestes autos.A controvérsia posta cinge-se à análise da legalidade da autuação e aplicação de multa pelo CRA/MS à impetrante, por negativa desta em fornecer informações sobre a sua estrutura funcional e os dados pessoais dos seus profissionais.Os dispositivos legais apontados como fundamento para o ato administrativo em questão são os

seguintes: Lei nº 4.769/65 Art 8º Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.), com sede nas Capitais dos Estados no Distrito Federal, terão por finalidade: (...)b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração; Decreto 61.934/67 Art 39. Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração, com sede nas capitais dos Estados, Distrito Federal e Territórios, terão por finalidade: (...)b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração; Ocorre que inexistente norma legal que obrigue a impetrante, cujo objeto social não impõe registro no CRA, a apresentar ao referido conselho profissional os documentos por este pretendidos, com fulcro no art. 5º II, da Carta Magna. E a Administração Pública só pode agir quando autorizada lei (legalidade estrita). A lei atribui poderes ao Conselho respectivo para sujeitar à sua fiscalização o profissional de administração e não a empresa que tenha por objetivo a exploração de outros serviços, estranhos aos da área administrativa. Nesse sentido: TRF1, AMS 0008940-40.2010.4.01.3200/AM, rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 30/10/2013 e-DJF1 P. 57; AC 00138371020074013300, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 20/03/2015, PAGINA: 961; TRF4, Relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios, AC 2007.71.00.003358-2/RS, Terceira Turma, DEJF de 28/01/2009, p. 501. Colaciono, ainda, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/RJ - TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM MULTA POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE - EXIGÊNCIA DE REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Consoante os ditames da Lei nº 4.769/65, não se encontra qualquer dispositivo legal que prevê a obrigatoriedade de apresentação de documentos e informações de caráter genérico sobre cargos e funções do organograma de empresas ao Conselho Regional de Administração. Ressalva-se apenas a obrigatoriedade das empresas fornecerem aos Conselhos Regionais de Administração a relação dos técnicos de administração que prestam serviços às mesmas, pois isso estaria dentro da competência fiscalizatória de tais Conselhos. 2 - Ainda que o Conselho Regional de Administração tenha o poder de fiscalização do exercício profissional, não lhe é permitido impor ou exigir obrigações não previstas em lei. Precedentes: TRF2 - AC Nº 2012.51.01.020851-3 - Sétima Turma Especializada - Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO - e-DJF2R 12-06-2014; TRF5 - AC nº 2005.3300.005467-4/BA - Rel. Des. Fed. CARLOS FERNANDO MARTINS - DJ 14-07-2006; TRF2 - AC nº 1996.5101.0235727/RJ - Oitava Turma Especializada - Rel. Des. Fed. RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA - DJ 29-11-2007. 3 - A Lei nº 6.839/80 estabelece os limites de atuação de cada Conselho Profissional, dispondo o art. 1º que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados dela participantes serão obrigatórias nas entidades competentes para fiscalização das diversas profissões, em razão das atividades profissionais, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 4 - De acordo com entendimento unânime na jurisprudência de nossos Tribunais, o registro obrigatório das empresas nas entidades de fiscalização do exercício profissional deve levar em conta a atividade preponderante desenvolvida pela sociedade empresarial. Neste sentido, cito, à guisa de ilustração, os seguintes precedentes: STJ, REsp 715389, Primeira Turma, Rel. MIN. LUIZ FUX, DJ 12/09/2005; REsp 827200, Segunda Turma, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, DJ 25/08/2006. 5 - Do confronto entre o objeto social da Empresa-Apelada e as atividades listadas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 - que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, atualmente Administrador - e no art. 1º da Lei nº 6.839/80 - que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões -, verifica-se que o objetivo preponderante da referida sociedade não parece configurar atividade privativa de profissional da administração. 6 - Precedentes: AC nº 2006.51.01.528322-7 - Quinta Turma Especializada - Des. Fed. ALUÍSIO MENDES - e-DJF2R 04-12-2012; AC nº 2011.51.01.526648-1 - Sétima Turma Especializada - Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO SILVA ARAUJO FILHO - e-DJF2R 13-11-2012; AC nº 2010.51.05.000690-6 - Quinta Turma Especializada - Rel. Juiz Fed. Convocado MARCELO PEREIRA DA SILVA - e-DJF2R 12-09-2012; AMS nº 2000.50.01.006812-7 - Oitava Turma Especializada - Rel. Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - DJU 07-06-2006; AC nº 1999.50.01.010072-9 - Sexta Turma Especializada - Rel. Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES - DJ 10-04-2006. 7 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. (AC 201351040000994, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/12/2014.) AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - COMPETÊNCIA - ATIVIDADE BÁSICA - IMPOSIÇÃO DE MULTA. A empresa-agravante foi comunicada pelo Conselho-agravado para apresentar informações sobre seus empregados que ocupem as áreas administrativa, financeira, de materiais, mercadológica/marketing, da administração de produtos e recursos humanos/pessoal, com a identificação de suas respectivas áreas de formação acadêmica, cargo por eles ocupado. O agravante deixou transcorrer in albis as notificações expedidas, sendo lavrado o auto de infração, com a imposição de multa no valor de R\$ 1.900,00. O e. Superior Tribunal de Justiça já manifestou que o critério legal de obrigatoriedade de registro ou de outras medidas, tais como solicitações de documentos, deve ser determinado pela atividade básica da empresa. Precedente: STJ, REsp nº 1.045.731/RJ, relator Min. HERMAN BENJAMIN, Data do julgamento em 1º.10.2009. A agravante tem como objeto social a criação e exploração de grandes lojas de bricolagem sob a bandeira Leroy-Merlin no território brasileiro, destinadas principalmente à venda a varejo de todos os produtos e serviços ligados aos setores de bricolagem, decoração, construção, sanitário, jardinagem, bem como a exploração de outras atividades secundárias ligadas às atividades acima ou ao conforto dos clientes, inclusive a importação de produtos destinados a venda a varejo (fls. 54/55). A atividade básica desenvolvida pela agravante não está relacionada na órbita de competência do Conselho-agravado. Agravo de instrumento provido. (AI 00298976820114030000, JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/03/2012. FONTE: REPUBLICACAO.) Ademais, mesmo sendo possível o envio de ofícios requisitando informações a empresas, pelas Autarquias Profissionais, no uso do seu poder de polícia, no caso, tal diligência, em princípio, se mostra abusiva porque não se baseou em fatos devidamente apurados, elementos concretos no sentido de existir ali administrador exercendo irregularmente sua profissão, ou na hipótese de inscrição obrigatória. O perigo da demora reside no fato de que, em não sendo paga a multa, ensejar-se-á a inscrição em dívida ativa e os subsequentes atos executórios. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para suspender a exigibilidade da multa aplicada à impetrante, decorrente do Auto de Infração nº 133 e Processo nº 243/13. Não vejo razões para não cancelar esse entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da

técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 162/164. Do exposto, concedo a segurança pleiteada na exordial para declarar nula a multa referente ao auto de infração nº 133/2014. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 11 de fevereiro de 2016. Renato Toniasso Juiz Federal Titular

0002180-84.2015.403.6000 - WAGNER AUGUSTO ANDREASI (MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002180-84.2015.403.6000 IMPETRANTE: WAGNER AUGUSTO ANDREASI IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS E FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer a declaração de nulidade de Sindicância, a partir da Portaria 158, de 25/02/2013, bem como a declaração da prescrição da pena de advertência que lhe foi aplicada pela autoridade coatora, determinando-se que se riscuem os seus registros. Como fundamentos dos pedidos informa que contra si foi instaurada Sindicância para que fossem apurados problemas relacionados à Coordenação do Programa de Mestrado Profissional em Eficiência Energética e Sustentabilidade da UFMS, sendo-lhe, ao fim, aplicada pena de advertência. Alega que a sindicância deve ser anulada porque quem a presidiu (Mestre Robim Pereira Kosloski) não possui nível de escolaridade igual ou superior ao seu indiciado (Doutor), nos termos do art. 149 da Lei nº 8.112/90. Aduz, ainda, que ocorreu a prescrição da pena aplicada, uma vez que a sindicância durou mais de dois anos, sendo instaurada em 17/08/2012 e encerrada somente em 18/12/2014. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-146. Notificada, a autoridade pretensamente coatora prestou informações defendendo, em síntese, a legalidade do ato aqui combatido, embora não refute a situação fática apontada pelo impetrante (fls. 153-163v). Juntou documentos às fls. 164-190. Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 191-191v). É o relatório do necessário. Decido. Primeiramente, cumpre esclarecer que o impetrante confunde a sindicância com o Processo Administrativo Disciplinar. Apesar de referir-se à nulidade da Sindicância (Instrução de Serviço nº 305/2012 - fl. 25), ao compulsar os autos verifica-se que o ato aqui combatido é, na verdade, a instauração do Processo Administrativo Disciplinar contra o impetrante, o que se deu através da Portaria nº 107/2013 (fl. 85). Constata-se que, devido ao acatamento do Relatório Final elaborado pela Comissão de Sindicância (fls. 71-77), foi determinada a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, através da Portaria nº 107/2013, que designou a servidora Patrícia Sândalo Pereira como presidente da Comissão Processante (fls. 84-85). Todavia, em razão do pedido de exclusão da servidora do cargo de presidente (fl. 87), foi designado o servidor Robim Pereira Kosloski para presidir citada Comissão - Portaria nº 158/2013 (fl. 89). Esclarecido esse fato, passo ao exame das questões levantadas. O impetrante alega que a sindicância em questão é nula, a partir da Portaria nº 158, de 25/02/2013, porque violou o disposto no art. 149 do Estatuto dos Servidores Públicos Federais, ao eleger, como presidente, servidor com escolaridade inferior à sua; bem como a ocorrência da prescrição da pena de advertência que lhe foi aplicada. Desde logo se deve afastar a alegação de violação ao art. 149 da Lei nº 8.112/90, sob o argumento de que o presidente da comissão processante não teria nível de escolaridade igual ou superior ao do impetrante. De fato, verifica-se que o presidente da comissão é professor Mestre, enquanto que o impetrante é professor Doutor. Contudo, este não é o único critério legal existente para se aferir a legalidade da designação do presidente da comissão processante. Segundo dispõe o artigo 149 da Lei n. 8.112/90, caso o presidente não ocupe cargo de igual ou superior hierarquia no serviço público federal, é possível que possua escolaridade igual ou superior àquela do indiciado. No caso, embora o presidente possua escolaridade inferior ao impetrante, ele é detentor de cargo efetivo de mesmo nível do impetrante, sendo ambos professores universitários, conforme informado pelas impetradas. Cumpre ressaltar, neste ponto, que os requisitos previstos no referido art. 149 (cargo efetivo igual ou superior ao do indiciado e nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado) não são cumulativos, mas sim alternativos. Sendo certo que, se preencher um desses requisitos alternativos, já atenderá ao comando legal. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PUBLICIDADE DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. QUALIFICAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. 1. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é competente para promover a sua apuração na forma do art. 143 da Lei 8.112/90. 2. É válida a publicação da portaria que instaurou o procedimento de apuração no boletim informativo interno. Precedentes. 3. Comissão constituída por servidor de nível hierarquicamente igual ao do indiciado atende ao art. 149 da Lei 8.112/90. 4. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo administrativo disciplinar. Precedentes. 5. Segurança indeferida. (STF, MS 22127, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2005, DJ 19-08-2005 PP-00005 EMENT VOL-02201-1 PP-00093 RTJ VOL-00195-01 PP-00036). ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ART. 149 E 160 DA LEI N 8.112/1990. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE SALÁRIO. PLAUSIBILIDADE DO PEDIDO E RISCO DE LESÃO CONFIGURADOS. 1- Insurge-se a Agravante em face de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, mediante o qual pretendia ser reintegrada ao serviço público federal, além de não ter que ressarcir imediatamente a autarquia em que laborava no valor de R\$ 50.817,27, referente a salários por ela percebidos. 2- No que tange ao pedido de reintegração ao serviço público federal, não se vislumbra a verossimilhança das alegações de nulidade do processo administrativo disciplinar que culminou na demissão da Agravante por abandono de cargo. 3- Os requisitos previstos no art. 149 da Lei n 8.112/1990 não são cumulativos, mas sim alternativos, razão pela qual inexistente qualquer irregularidade na comissão que processou o PAD da Agravante, eis que os presidentes que se sucederam, apesar de ocupantes de cargo técnico, possuíam nível superior, mesmo nível de escolaridade da Agravante. Precedente: STJ, MS 15.119, Terceira Seção, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 01/08/2012. (...)7- Agravo de instrumento parcialmente provido, concedendo a tutela antecipada apenas para determinar que a Agravada se abstenha de cobrar ou inscrever em

dívida ativa os valores referentes às verbas alimentares que entende devam ser restituídas.(AG 201302010005896, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 28/11/2013).Por fim, nesse aspecto, anoto que a interpretação a ser dada ao artigo 149 da Lei nº. 8.112/90, sobre o nível de escolaridade a ser exigido do presidente de comissão processante, na espécie, deve levar em conta apenas os três níveis clássicos de escolaridade existentes em nosso País (primeiro grau; segundo grau; e nível superior). Nesse sentido, o item 3 da última ementa anteriormente colacionada, e, bem assim, o aresto do STF transcrito, em parte, com as informações, às fls. 156-verso/157 (RMS 32230/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, julg. 07/11/2013, DJe-223, de 12/11/2013). Portanto, também nesse aspecto o ato combatido através do presente mandamus atendeu aos requisitos legais pertinentes. Quanto à alegada prescrição da pena aplicada, o impetrante afirmou que transcorreram mais de 700 (setecentos) dias entre a data da instauração da sindicância e seu termo final - fl. 07.Sobre o tema, assim dispõe o art. 142 da Lei nº 8.112/90:Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1o O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2o Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3o A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4o Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.In casu, tem-se que a Sindicância instituída pela Instrução de Serviço nº 305, de 22/10/2012, para apuração do problema relatado pelos alunos do Programa de Mestrado Profissional em Eficiência Energética e Sustentabilidade, teve seu prazo de encerramento prorrogado por 30 dias, através da Instrução de Serviço nº 365, de 20/11/2012 (fl. 49), vindo a encerrar suas atividades em 20/12/2012 - fl. 78.Em razão do acatamento do Relatório Final da Comissão de Sindicância, pelo Diretor do Centro de Ciências Exatas e Tecnologia da UFMS, foram os autos da Sindicância encaminhados à Reitoria da UFMS, em 01/02/2013, com a sugestão de abertura de Processo Administrativo (fl. 84). Todavia, como se tratava de uma sexta-feira, o prazo de prescrição de 180 dias iniciou-se em 04/02/2013 .O PAD foi instaurado em 05/02/2013, através da Portaria nº 107 (fl. 85), data em que se interrompeu o prazo prescricional, conforme determinado no 3º do art. 142 da Lei nº 8.112/90. Teve sua decisão final proferida em 18/12/2014, pela Reitora da UFMS (fls. 142-143), a partir de quando o prazo prescricional interrompido voltou a correr.A penalidade de advertência foi aplicada ao impetrante na mesma data (18/12/2014), através da Portaria nº 1.307 (fl. 144), publicada em 22/12/2014, conforme informação da impetrada - fl. 170.Assim, não houve a alegada prescrição da ação disciplinar.Diante o exposto, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Ciência ao MPP.Campo Grande, MS, 23 de fevereiro de 2016.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0002808-73.2015.403.6000 - KAREN MONTEIRO DOS SANTOS(MS012638 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

SENTENÇASentença TipoBTrata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requereu que a autoridade impetrada garantisse sua inscrição no SisFIES e a formalização do contrato de financiamento estudantil.Como fundamento do pleito arguiu que não pôde confirmar sua inscrição no SisFIES em decorrência de erro no sistema informatizado do FIES.Juntou os documentos de fls. 12/102.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das informações (fl. 105).A Reitora da Universidade Anhanguera-UNIDERP prestou informações às fls. 117/140, juntando documentos às fls. 141/171.O FNDE apresentou informações às fls. 172/191.Em decisão de fl. 196/199, a liminar foi deferida.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 232/234, pela concessão da segurança.É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Instituição de Ensino Superior. Tenho que a legitimidade passiva do requerido deve ser aferida abstratamente, de acordo com o que consta da petição inicial, de modo que se faz presente, ante os fatos ali narrados. De fato, o impetrante alegou que a formalização do Contrato de Financiamento junto ao banco depende da confirmação da inscrição pela CPSA (Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento) da Instituição de Ensino Superior. Nesse sentido, ao menos de maneira abstrata, é possível vislumbrar-se, a partir dos fatos narrados pelo autor, o interesse da IES na demanda. Desse modo, afasto a preliminar em questão.Quanto ao mérito, tenho que o pedido é procedente e que, por isso, a segurança deve ser concedida.Ao se manifestar sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela este Juízo assim potuou:Extrai-se das informações prestadas pelas autoridades impetradas, que a trava no sistema SisFIES, que obstruiu a validação da inscrição da impetrante e a emissão do documento DRI, se deve à determinação do MEC, de reajuste máximo de 6,41% no valor praticado pela Universidade, referente à semestralidade, no último aditamento, visando adequar a execução do financiamento estudantil, ao orçamento disponibilizado ao FNDE para atender a renovação semestral dos financiamentos concedidos até o ano de 2014 e às novas demandas no corrente ano. Tenho que o inbróglgio acerca da autonomia universitária (que abrange a possibilidade de reajustar as mensalidades de seus cursos), versus poder-dever do administrador público, de gerir os programas sociais segundo a provisão orçamentária de que dispõe, não deve prejudicar os direitos dos estudantes, que veem no financiamento estudantil o único meio para ter acesso aos cursos de nível superior de instituições privadas, como, em princípio, é o caso da impetrante.Não se questiona que a Universidade tem autonomia administrativa para fixar o valor das mensalidades de seus cursos, uma vez que, embora atuando na seara de atividade delegada, o faz sob o regime de empresa privada. Não obstante, ao aderir (e renovar anualmente a sua adesão), voluntariamente, ao FIES - programa de evidente cunho social/humanitário, pois visa possibilitar o acesso ao ensino e, em última análise, o desenvolvimento de aptidões pessoais e profissionais a um maior número de pessoas, presumidamente hipossuficientes -, a Instituição de Ensino anui com as normas que regulamentam o Fundo e obriga-se a disponibilizar, aos estudantes, todos os cursos superiores por si ofertados, que sejam não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (Termo de Adesão às fls. 162-166).Nessa esteira, ressalto que, tendo em vista tal finalidade do FIES, a instituição de ensino não deve se pautar exclusivamente por parâmetros mercantilísticos e/ou idiossincráticos, uma vez que vivemos em uma sociedade que, ao menos em

tese, prima pela solidariedade e dignidade da pessoa humana (art. 1º, II, da Constituição Federal). Assim, ao aderir ao programa, a universidade está renunciando, parcialmente, à sua liberdade de fixar livremente o valor das mensalidades dos seus cursos, e concordando com os valores máximos de remuneração por ele estabelecidos. Negar-se isso seria inviabilizar o Fies, mesmo tendo a Instituição de Ensino a ele aderido. A legislação de regência é expressa no sentido de que a gestão do FIES caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos (art. 3º, II, da Lei n. 10.260/2001, com alteração dada pela Lei n. 12.202/2010). A Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010 (art. 25, 2º), por sua vez, dispõe que O agente operador do Fies poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e para adesão das entidades mantenedoras ao Fundo, bem como para os seus respectivos aditamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no Sistema Informatizado do Fies (Sisfies) (previsão incluída pela Portaria Normativa n. 12, de 06/06/2011). Assim, o limite máximo financiável, pelo FNDE, enquanto órgão gestor do FIES, é ditado pela disponibilidade orçamentária alocada ao programa e informado pelo componente político no sentido da intenção do governo em prestigiar este ou aquele curso, dentro da disponibilidade financeira que lhe é afeta. Por outro lado, nem se fale em prejuízo à Instituição de Ensino, que teve os valores das semestralidades reajustados, não havendo, por isso, perda patrimonial. Em que pese a 2ª autoridade impetrada ter afirmado, nas informações, que o valor da semestralidade do curso almejado pela impetrante, referente ao 2º semestre de 2014, era de R\$ 39.000,00 - superior, portanto, ao valor máximo de contratação de R\$ 37.030,32, para o 1º semestre de 2015, informado pela autoridade do FNDE à fl. 191 -, tal argumento não restou comprovado nos autos. Ressalto, por último, que, em sendo a participação no programa desvantajosa para a Universidade, esta poderá solicitar o seu desligamento do FIES, conforme preveem a Cláusula Décima Quarta, 1º, do Termo de Aditamento (fl. 164) e o art. 21 da Portaria MEC n. 01/2010, mas isso sem prejuízo para os estudantes que já contraíram o financiamento e os que tenham concluído a sua inscrição, eis que se estará tratando de ato jurídico perfeito e, conforme dito, o imbróglio existente entre as IESs e o MEC/FNDE não deve ser suportado pelo estudante, que a ele não deu causa. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar à 2ª impetrada que valide a inscrição da impetrante no FIES, inserindo o valor de semestralidade informado pelo 1º impetrado (R\$ 37.030,32), para o 1º semestre de 2015, e emita o Documento de Regularidade de Inscrição - DRI, desde que satisfeitas as demais condições exigidas para o caso. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer mudança legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 207/210. Diante do exposto, concedo a segurança, no sentido de confirmar a liminar de fls. 196/199. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Campo Grande, 11 de fevereiro de 2016. Renato Toniasso Juiz Federal Titular

0004353-81.2015.403.6000 - SILCOM LOCACOES LTDA.(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇASentença TipoBTrata-se mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante requereu a expedição de ordem para que a autoridade impetrada garantisse-lhe o parcelamento e a liquidação antecipada do saldo devedor de parcelamento de débitos junto à Receita Federal. Como fundamento do pleito, arguiu que seus requerimentos administrativos de parcelamento dos referidos débitos, bem como de liquidação antecipada do saldo devedor remanescente foram indeferidos. Afirmou, ainda, que o seu direito está respaldado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014. Juntou os documentos de fls. 11-79. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 82). A impetrada prestou informações às fls. 84/89. Em decisão de fl. 92/94, a medida liminar foi indeferida. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 98/98v, pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente; a segurança deve ser denegada. Ao tratar do pedido de medida liminar, este Juízo assim se manifestou: No presente caso, a impetrante busca provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada seja compelida a promover a sua adesão no parcelamento previsto na Lei nº 13.043/2014. No entanto, equivocou-se a impetrante, pois a referida lei trata da opção pelo pagamento antecipado de parcelamentos já realizados, de débitos vencidos até 31/12/2013, com as seguintes condições: Do Aproveitamento de Créditos Fiscais no Pagamento de Débitos e Demais Disposições sobre Parcelamentos Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados. 1o Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2013, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada. (Vide Lei nº 13.097, de 2015) 2o Poderão ainda ser utilizados pelo contribuinte a que se refere o caput os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável ou corresponsável pelo crédito tributário que deu origem ao parcelamento. 3o Os créditos das empresas de que tratam os 1o e 2o somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios. 4o A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições: I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido. 5o Para fins de aplicação deste artigo, o valor do crédito a ser utilizado para a quitação de que trata o inciso II do 4o será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas: I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal; II - 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e III - 9% (nove por

cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas. 6o O requerimento de que trata o 4o suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados. 7o A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação. 8o Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte, o responsável ou o corresponsável promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento. 9o A falta do pagamento de que trata o 8o implicará rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes. 10. Aos débitos parcelados de acordo com as regras descritas nos arts. 1o a 13 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, o disposto nos 1o a 3o do art. 7o daquela Lei somente é aplicável para os valores pagos em espécie, nos termos do inciso I do 4o deste artigo. 11. A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo. 12. Para os fins do disposto no 1o, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores. A própria impetrante aduz, na inicial, que os seus débitos só foram lançados em 31/10/2014, motivo pelo qual, até a data de apresentação do Requerimento de Quitação Antecipada - RQA (em 01/12/2014), não existia qualquer parcelamento em seu nome. Assim, o procedimento de quitação antecipada previsto na Lei nº 13.043/2014 não lhe é aplicável. Noto, outrossim, que a impetrante pretendia antecipar os 30% do saldo devedor mediante a conversão em renda de depósitos extrajudiciais (DJE), regulados pela IN 421/2004, enquanto que a lei supracitada exige o pagamento em espécie (art. 33, 4º, I). Ressalto, por fim, conforme prelecionado por Leandro Paulsen, que parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. Assim, por se tratar de um favor fiscal, o parcelamento depende de previsão legal expressa, não bastando, para tanto, a ausência de vedação. Nesse sentido, encontra-se, também, o seguinte acórdão: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º). 2 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 3 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário: cabe à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, o que não constitui ofensa à isonomia. Portaria que explicita conteúdo de lei não viola a hierarquia das leis. 4 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 5 - Agravo de instrumento não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/05/2010, para publicação do acórdão. (destaquei) Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer mudança legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 92/94. Do exposto, denego a segurança. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 11 de fevereiro de 2016. Renato Toniasso Juiz Federal Titular

0004424-83.2015.403.6000 - JOSE ANTONIO STRAGLIOTTO(MS015233 - TATIANA RIBEIRO STRAGLIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

SENTENÇASentença TipoBTrata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requereu que fosse declarada a ilegalidade da exigência das contribuições à seguridade social, incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural - FUNRURAL. Como fundamento do pleito alegou a inconstitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n. 8.540/92 e 9.528/97, e a não incidência da contribuição previdenciária sobre a receita da comercialização da sua produção rural (FUNRURAL). Juntou os documentos de fls. 33/51. Em decisão de fls. 54/55, o pedido liminar foi indeferido. O impetrado prestou informações às fls. 91/96. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fl. 98/100). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A segurança deve ser denegada. Ao se manifestar sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela este Juízo assim se manifestou: O impetrante pugna pela suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a produção rural, tendo, como pano de fundo, a declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n. 8.540/92 e 9.528/97. Inicialmente, ressalto que a decisão proferida pelo STF, em 03.02.2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG, refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. Naquele caso, referente a período anterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20, a existência da lei ordinária instituidora da contribuição social sobre a receita, até então não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, feria o disposto no parágrafo 4º do citado artigo, segundo o qual só por lei complementar podia ser instituída tal contribuição. Portanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98 (previsão constitucional de contribuição social sobre a receita) e o advento da Lei

10.256/2001, sem qualquer vício formal de inconstitucionalidade, a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não mais viola o princípio da isonomia ou da capacidade contributiva, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. Ademais, a alegação de bis in idem deve ser rechaçada, tendo em vista que não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador; não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, já que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Ademais, no que tange ao fundado receio de dano irreparável, caso tenha que aguardar a decisão final do processo, entendo que o impetrante não logrou êxito em demonstrá-lo. O fundado receio de dano irreparável deve ser demonstrado concretamente e não por meio de alegações genéricas. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 54/55. Do exposto, denego a segurança pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 11 de fevereiro de 2016. Renato Toniasso Juiz Federal Titular

0004442-07.2015.403.6000 - JAQUELINY BRITO DA SILVA (MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Jaquelyny Brito da Silva, em face do Reitor da Universidade Anhanguera Educacional, por meio do qual busca provimento jurisdicional que lhe garanta a matrícula no Curso de Serviço Social e o direito à bolsa de estudos integral. Como fundamento do pleito, a impetrante aduziu que se encontra matriculada no Curso de Serviço Social. Afirmou ainda que foi aprovada no PROUNI e que teria direito à bolsa de Estudos. Alegou que, por não ter sido convocada no ENEM a Universidade não lhe garantiu a bolsa de estudos. Por fim, afirmou que em decorrência de dificuldades financeiras, não pôde pagar algumas mensalidades e está impedida de fazer os trabalhos e provas. Documentos às fls. 17/54. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda das informações (fls. 56). A autoridade impetrada juntou informações às fls. 60/83. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 84/85. O MPF manifestou-se pela denegação da segurança (fl. 151/152). Relatei para o ato. Decido. Verifico, no caso, a ocorrência da decadência do direito de impetração, considerando que na data da propositura do presente mandado de segurança (14/04/2015), já havia transcorrido mais de 120 dias da data do processo seletivo para o PROUNI do primeiro semestre de 2013. Assim, transcorrido mais de 120 dias, a contar da suposta violação a direito líquido e certo da impetrante (não convocação, pela IES, para a concessão da bolsa de estudos, no prazo fixado em edital), o direito não pode ser tutelado por mandado de segurança, ressalvada a via ordinária, com fulcro no art. 19 da Lei nº 12.016/2009. É que a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, em seu art. 23, dispõe que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se após decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Esclareça-se que eventual pedido de reconsideração na via administrativa, a teor da Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal, não suspende ou interrompe a fluência do prazo decadencial: Pedido de Reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. Assim, tenho que, ocorreu a decadência do direito à impetração, nos termos da lei, motivo pelo qual essa matéria não pode ser conhecida por meio da via processual eleita, ressalvada a possibilidade de a requerente, por ação própria, pleitear os seus direitos, conforme assegura o art. 19 da Lei do Mandado de Segurança. Anoto, ainda, que na via ordinária o impetrante teria melhores condições para demonstrar a subsistência da vaga (considerando-se o tempo já decorrido desde a sua convocação para contratação), a fim de justificar o seu interesse processual, mediante dilação probatória, que é inviável nesta via estreita. Diante do exposto, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito à impetração, DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 269, IV, do CPC. Sem honorários. P.R.I. Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0004480-19.2015.403.6000 - LUCAS YAN DOS SANTOS FERREIRA (Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Intime-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0013854-59.2015.403.6000 - ELAINE FREIRE ALVES (MT012952 - ELAINE FREIRE ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

....+....1....+....2....+....3....+....4....+....5....+....6....+....7....+.... Trata-se de mandado de segurança impetrado por Elaine Freire Alves, contra ato praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, objetivando reaver o veículo Renault/Logan EXPR 1016V, placas QHH 1211/MT, cor vermelha, 2014/2015, apreendido em razão do transporte de mercadorias de origem estrangeira sem documento fiscal. Como fundamento do pleito, a impetrante alega que vai com frequência à Ponta Porã, onde patrocina alguns processos, e, na ocasião, juntamente com sua família, aproveitou para comprar algumas mercadorias, observada a cota individual para importação. Na BR 163, Km 486, foi abordada por Policiais Rodoviários Federais, tendo as mercadorias e o veículo apreendidos. Sustenta desproporcionalidade entre os valores das mercadorias (R\$ 6.000,00) e do veículo (R\$ 37.000,00) e que o perigo da demora reside no fato de que o veículo é sua ferramenta de trabalho e que somente com a devolução do bem terá condições de honrar o compromisso do financiamento. Juntou documentos às fls. 29-36 e 45. A autoridade impetrada apresentou informações e documentos às fls. 48-62. Relatei para o ato. Decido. Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a concessão de medida

liminar. A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no art. 105, X, do DL 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal. Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos: Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95): I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; (...) Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e (...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): (...) X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; Assim, segundo a lei que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Observo que, no presente caso, a impetrante está diretamente envolvida no fato, eis que dirigia o seu próprio veículo e, em sendo conhecedora da lei (advogada), não adotou a diligência necessária, ainda mais em região de fronteira que possuem normas rígidas para o transporte internacional. As meras ilações da impetrante não são suficientes para afastar a presunção de legalidade de que é detentor o ato administrativo hostilizado. Por outro lado, é sabido que o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se manifestado pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, mas desde que observada a proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. No entanto, no caso em análise, não verifico a alegada desproporcionalidade, vez que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 23.536,94 (fls. 58-59), e a impetrante alega (não há prova do valor do veículo, ainda que referencial) que o automóvel é avaliado em R\$ 37.000,00. Ou seja, o valor das mercadorias ultrapassa a metade do valor do automóvel. Portanto, ausente o *fumus boni iuris*, torna-se despropositada a análise quanto aos demais requisitos. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Ao MPF; em seguida, conclusos para sentença.

0000435-63.2015.403.6002 - CARLOS EDUARDO MENDES (MS013815 - NATAGIA BOSCHETTI MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS (MS014124 - KELLY CANHETE ALCE)

SENTENÇA
Sentença Tipo B
Trata-se mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante requereu, no Juízo Federal de Dourados, MS, que fosse declarado nulo o ato da autoridade coatora, que cancelou o seu registro no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 14ª Região/MS. Como fundamento do pleito, alega que o cancelamento de registro foi realizado em razão de irregularidades na instituição em que obteve a sua qualificação profissional. Tais irregularidades foram apontadas pela Secretaria de Educação e, com fundamento nelas, o conselho cancelou a sua inscrição, sem qualquer processo administrativo, tendo apenas sido informado do cancelamento e tendo-lhe sido dado prazo para recorrer da decisão. Após o recurso em primeira instância, foi-lhe negado acesso ao referido processo administrativo, o que inviabilizou o seu direito de exercer o contraditório e a ampla defesa. Juntou os documentos de fls. 44/64. Às fls. 67, o Juízo Federal de Dourados reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, encaminhando-o a esta Subseção Judiciária. Às fls. 69, com base no poder geral de cautela, determinou-se que se mantivesse a inscrição do impetrante no órgão de classe impetrado (fls. 43). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 76/81, juntando documentos de fls. 82/96. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fl. 104/107). É o relatório. Decido. A inexistência de processo administrativo é incontroversa nos autos. A própria impetrada, em suas informações, alega que o cancelamento da inscrição do impetrante originou-se do Ato nº 09/2014. Com efeito, do que se extrai dos autos, tal Ato nº 09/2014, juntado às fls. 82/84, emanou unilateralmente do Plenário do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 14ª Região/MS, com base em investigações da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo (fl. 82), sem que houvesse qualquer procedimento prévio de notificação, possibilidade de contraditório, com a produção de provas, etc. Ora, o direito ao contraditório e à ampla defesa é um bem jurídico de envergadura constitucional e concretiza direitos humanos de primeira geração, na medida em que firmam a liberdade individual perante o Poder Estatal. Tais direitos estão insculpidos no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Pois bem, no âmbito administrativo federal, tais direitos fundamentais, previstos constitucionalmente, se concretizam na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo federal e que em seu art. 3º preconiza: Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. No caso concreto, verifica-se que tais direitos foram ignorados pela administração pública que, unilateralmente, por meio do Ato nº 09/2014, tomou decisão que invadiu a esfera jurídica do impetrante em sua dimensão fundamental, que é o direito ao trabalho, sem que este pudesse se contrapor aos ditames da autoridade no âmbito do processual, conforme lhe garante a Constituição Federal. Em caso similar, haja vista que os cancelamentos das inscrições dos corretores de imóveis se deram em razão de fiscalização efetuada pela Secretaria de Educação de São Paulo, nas escolas que

formavam corretores, afetando, portanto, inúmeros ex-alunos das instituições fiscalizadas, assim decidiu o e. TRF3:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. DESCABIMENTO NA ESPÉCIE: IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DO ART. 557 DO CPC, ALIADA A SITUAÇÃO PECULIAR EM QUE O SUSTENTO DE UMA PESSOA DE APARENTE BOA-FÉ ESTÁ COMPROMETIDO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA CANCELAMENTO PELO CRECI/SP DO REGISTRO DE CORRETOR QUE SE DIPLOMOU EM CURSO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE POSTERIOR E TARDIAMENTE CASSADO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. BOA FÉ DO INTERESSADO. IMPOSSIBILIDADE DO COMPROMETIMENTO DO GANHA PÃO DO PROFISSIONAL. SER HUMANO NÃO PODE SER TRATADO COMO JOGUETE. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 104/106 dos autos originários (fls. 63/67 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar que visava o restabelecimento de inscrição da impetrante perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI/SP. Inscrição cancelada depois que os atos escolares do Colégio Colisul - Colégio Litoral Sul, no qual a impetrante concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias - TTI, foram cassados pelas autoridades de educação a partir de 24/12/2008. 2. Decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento à conta de que não há ilegalidade ou abuso de poder, por parte da autarquia representativa de categoria profissional, ao cancelar a inscrição de corretor de imóveis depois que a Secretaria Estadual de Educação vem a cassar curso secundário no qual o interessado se diplomou. 3. Ausência de justa causa para essa decisão, à luz dos permissivos elencados no art. 557 do CPC: situação peculiar, que retrata consequente prejuízo para uma profissional que vinha exercendo suas funções após ser inscrita no conselho a que deveria pertencer, depois que a Secretaria de Educação resolveu cassar as atividades da entidade educacional onde a interessada obteve graduação em curso médio necessário à inscrição profissional. Não há jurisprudência de corte superior, ou deste tribunal, suficientes para desmerecer o agravo de instrumento, que não se apresenta de modo manifestamente improcedente, pois é possível questionar em sede de *summaria cognitio* (do *mandamus* e do agravo de instrumento) o cabimento da atitude do CRECI/SP; sim, pois, se de um lado o livre exercício profissional assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, XIII) está condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer, sendo que a própria Lei nº 6.530/78, em seu art. 2º, expressamente exige como qualificação para o exercício da atividade de Corretor de Imóveis a formação com título Técnico em Transações Imobiliárias, como dito pela srª Relatora, de outro lado não se pode desprezar que as consequências da conduta estatal (cassando o curso) e do CRECI/SP (cancelando a inscrição de quem já pertencia a seus quadros há bom tempo) têm consequências graves na vida de quem auferiu o sustento na referida profissão, e que se diplomou na escola de curso médio ao depois cassada, de boa-fé. Se durante o curso a Secretaria da Educação não tomou qualquer atitude contra a escola que teoricamente devia fiscalizar - permitindo que várias pessoas nela se graduassem como Técnicos em Transações Imobiliárias - TTI - não é justo que a tardia fiscalização do poder público comprometa o ganha pão de quem frequentou de boa-fé a tal escola. 4. O ser humano não é joguete nas mãos do poder público e das corporações profissionais. Aos dois cabe a tarefa de impedir que vicejem cursos irregulares e que atuem no mercado profissional quem não está preparado; mas a pessoa que confiou na regularidade da fiscalização escolar estatal, e quem vem desempenhando sua profissão sem máculas conhecidas, não pode ser lançada ao Deus dará de inopino, como se tivesse concorrido para a ruína da instituição de ensino privada que a Secretaria Estadual de Educação deixou de fiscalizar a tempo e modo capazes de evitar que muitas pessoas nela se graduassem acreditando na regularidade do curso. 5. Agravo legal provido. (AI 00263718820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e--DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Do exposto, concedo a segurança pleiteada, para declarar nulo o cancelamento da inscrição do impetrante no Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Mato Grosso do Sul, com fundamento no processo nº 10.000.527. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2016. Renato Toniasso Juiz Federal Titular

0001127-59.2015.403.6003 - EDUARDO MARTINS(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREA/MS(MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA)

SENTENÇASentença Tipo BEDUARDO MARTINS, qualificado nos autos, impetrou, no Juízo Federal de Três Lagoas/MS, o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS, visando seja-lhe reconhecida a prerrogativa profissional de emitir Atestado de Conformidade de Instalações Elétricas das obras por ele executadas. Aduz, em síntese, que é Técnico em Eletrotécnica, registrado no CREA/MS, mas que se encontra restringido pelo impetrado, de exercer sua função, no que se refere à emissão de Atestado de Conformidade das Instalações Elétricas, o que reputa inconstitucional. Sustenta que, conforme o Decreto 90.922/85, há impedimento apenas para obras com demanda de energia superior a 800 kva. Juntou os documentos de fls. 15/43. O Juízo da Vara Federal de Três Lagoas declinou a competência para um dos Juízos desta Subseção Judiciária. Distribuídos os autos a esta Vara Federal, o pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 51/53. Informações às fls. 61/71, onde a autoridade impetrada sustentou a legalidade do ato hostilizado. Documentos às fls. 72/96. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, ao fundamento de que não teria havido violação a direito líquido e certo do Impetrante, ou qualquer ilegalidade por parte da autoridade coatora (fls. 98/101). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente; a segurança deve ser denegada. Ao decidir sobre a antecipação dos efeitos da tutela esse Juízo assim se pronunciou: A Constituição Federal - CF, assim dispõe, sobre os valores sociais do trabalho: Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: ...omissis IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Negritei). Porém, essa mesma carta política, em seu artigo 5º, inciso XIII, condiciona o exercício desse direito, ao atendimento das qualificações profissionais que a lei indicar, verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do

direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Conforme se percebe, o exercício do direito ao trabalho depende do preenchimento dos requisitos legais para o exercício da profissão em cujas áreas de atuação o interessado pretende atuar. Logo, neste caso resta perquirir se o impetrante preenche tais requisitos, para o desempenho da atribuição de atestar conformidade de instalações técnicas até 800 kva, considerando a sua profissão de Técnico de Eletrotécnica. Pois bem. Pelo menos neste momento inicial de análise do pleito, concluo que não. O inciso V do art. 2º da Lei nº 5.524, de 1968, estabelece que compete aos Técnicos Industriais de Nível Médio responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. O Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, o qual regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, assim determina: Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1. coleta de dados de natureza técnica; 2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7. regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino. 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. Art 5º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular. O referido decreto deixa clara a intenção de delimitar a atuação da categoria profissional, na elaboração de estudos, projetos e pareceres, dentro do conceito amplo de engenharia, e isso, considerando que o chamado Sistema CONFEA/CREA fiscaliza o exercício de várias profissões, dentro desse conceito, implica na necessidade lógica de que essa delimitação seja feita com base nas áreas de formação profissional dessas categorias. A concessão de atribuições e competências profissionais não devem ser generalizadas ou definidas somente pela nomenclatura de uma dada formação, mas sim pela análise curricular, a fim de se evitar a subversão no desempenho de atividades nos diversos níveis de formação dos profissionais vinculados ao Sistema CONFEA/CREA. Eis o entendimento do C. STJ.: EMEN: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. TÉCNICO INDUSTRIAL. ANOTAÇÕES DE ATRIBUIÇÕES. PROJETOS ELÉTRICOS DE ATÉ 800 KVA. ILEGALIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o 2º do artigo 4º do Decreto 90.922/85, a dispor que os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, não extrapolou os limites da Lei nº 5524/68. É que as atribuições dos técnicos de nível médio, em suas diversas modalidades, foram limitadas pelo Decreto 90.922/85, de modo que a não permitir qualquer conflito com as das profissões de nível superior, de âmbito mais abrangente, inexistindo, assim, ampliação indevida dos limites previstos na Lei 5.524/68. (REsp 448.819/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20.9.2004). 2. Precedentes: AgRg nos EREsp 1181660/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 31/08/2011; AgRg no REsp 1239451/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 19/08/2011; AgRg no REsp 1211884/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011; EREsp 1028045/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 10/03/2011; AgRg no REsp 1048080/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010). 3. Embargos de divergência providos. ..EMEN:(ERESP 200801973743, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 ..DTPB:.) - destaquei. Então, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, considerando, à época, a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, estabeleceu, na resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que somente o profissional Engenheiro legalmente habilitado pode emitir laudos e parecer técnico. Ademais, através da Decisão Normativa nº 70, de 26/10/2001 - que dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos referentes aos sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (para-raios), o CONFEA assim estabelece: Art. 2º As atividades discriminadas no caput do art. 1º, só poderão ser executadas sob a supervisão de profissionais legalmente habilitados. Parágrafo único. Consideram-se habilitados a exercer as atividades de projeto, instalação e manutenção de SPDA, os profissionais relacionados nos itens I a VII e as

atividades de laudo, perícia e parecer os profissionais dos itens I a VI: I - engenheiro electricista; II - engenheiro de computação; III - engenheiro mecânico-eletricista; IV - engenheiro de produção, modalidade electricista; V - engenheiros de operação, modalidade electricista; VI - tecnólogo na área de engenharia elétrica, e VII - técnico industrial, modalidade eletrotécnica. (destaque) Assim, a não inclusão da atribuição de atestar a conformidade de instalações elétricas no rol de atribuições do técnico em eletrotécnica, do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, parece-me indicar que a grade de formação do curso técnico desse profissional não preenche os requisitos mínimos necessários a tanto (disciplinas de formação; número de horas-aula; etc.). Outrossim, a limitação visa evitar a subversão no desempenho de atividades nos diversos níveis de formação dos profissionais vinculados ao Sistema CONFEA/CREA. Assim, embora reconheça e até entenda como louvável o esforço do impetrante para trabalhar, não vejo, em princípio, como reconhecer qualquer ilegalidade, lato sensu, na legislação de regência, ao negar-lhe amparo para tanto, nessa seara do labor humano; e, como o mandamus serve para corrigir ilegalidades, o pedido liminar deve ser indeferido. Diante do exposto, indefiro o pedido de provimento judicial iníto litis - medida liminar. Não vejo razões para alterar este entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer mudança legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 51/53. Do exposto, denego a segurança pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2016. RENATO TONIASSO Juza Federal Titular

0000635-55.2015.403.6007 - FORTE, FORTE & CIA LTDA - ME(PR016412 - HILARIO ORLANDI) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Forte, Forte & Cia Ltda. - EPP, contra ato praticado pelo Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso do Sul - DPRF/MS, pleiteando determinação judicial para que a autoridade impetrada 1) restitua-lhe o Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo - CRLV do veículo trator cabine estendida, marca Mercedes Benz, modelo Axor 2544 LS, diesel, 440 cv, cor vermelha, ano e modelo 2014, placas AYU 6351 Corbélia/PR, Renavam 01018994103; 2) conceda autorização para circulação do veículo em questão, bem como de outro de sua propriedade, que também apresenta a mesma modificação estrutural; 3) se abstenha de fazer retaliações contra si, como fiscalizações abusivas, lavratura de autos de infração e inscrição em dívida ativa; 4) cancele a multa aplicada, bem como os pontos na CNH do motorista Roberto Sebastião Sprengoski. Como fundamento do pleito, a impetrante alega que é proprietária do veículo descrito na inicial e que exerce a atividade de transporte de cargas em todo o território nacional; que, em vistoria realizada pela Polícia Rodoviária Federal, na rodovia BR 163, KM 734, no Município de Coxim/MS, em 21/05/2015, teve o documento CRLV apreendido, ao argumento de que a existência do 2º eixo direcional o cavalo-trator era irregular. Sustenta a ilegalidade da autuação, argumentando que o veículo passou por todos os órgãos federais de inspeção e detém autorização para transitar, e que a modificação das características originais do veículo se deu dentro das normas legais. Juntou documentos às fls. 13-50. Informações e documentos às fls. 59-67, onde a autoridade impetrada sustenta a legalidade do ato hostilizado. Eis o relatório. Decido. Neste instante de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da medida liminar e suspensão do ato que ensejou o pedido, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09. A resolução CONTRAN 292/2008, que dispõe sobre modificações de veículos, previstas nos arts. 98 e 106 do Código de Trânsito Brasileiro, assim estabelece: Art. 3º As modificações em veículos devem ser precedidas de autorização da autoridade responsável pelo registro e licenciamento. Parágrafo único. A não observância do disposto no caput deste artigo incorrerá nas penalidades e medidas administrativas previstas no art. 230, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro. Art. 4º Quando houver modificação exigir-se-á a realização de inspeção de segurança veicular para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV, conforme regulamentação específica do INMETRO, expedido por Instituição Técnica Licenciada pelo DENATRAN, respeitadas as disposições constantes da Tabela anexa à Portaria a ser editada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União. (Redação dada ao artigo pela Resolução CONTRAN nº 397, de 13.12.2011, DOU 21.12.2011)(...) Art. 9º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO deverá estabelecer programa de avaliação da conformidade para os seguintes produtos: a) eixo veicular para caminhão, caminhão-trator, ônibus, reboques e semi-reboques; b) eixo direcional e eixo auto-direcional para caminhões, caminhões-tratores, ônibus, reboques e semi-reboques; (Redação dada à alínea pela Resolução CONTRAN nº 319, de 05.06.2009, DOU 09.06.2009) c) (Suprimida pela Resolução CONTRAN nº 319, de 05.06.2009, DOU 09.06.2009) 1º Para as modificações previstas nas alíneas deste artigo, será exigido o Certificado de Segurança Veicular - CSV, a Comprovação de atendimento à regulamentação do INMETRO e Nota Fiscal do eixo, o qual deverá ser sem uso. 2º Enquanto o INMETRO não estabelecer o programa de avaliação da conformidade dos produtos elencados neste artigo, os DETRANs deverão exigir, para fins de registro das alterações, o Certificado de Segurança Veicular - CSV, a Nota Fiscal do eixo sem uso, Anotação de Responsabilidade Técnica para a adaptação, emitida por profissional legalmente habilitado e, no caso de eixos direcionais ou auto-direcionais, notas fiscais dos componentes de direção, os quais deverão ser sem uso. Compulsando os autos, vejo que a impetrante requereu e obteve autorização para a colocação do 4º eixo direcional junto ao DETRAN/PR, mediante submissão do veículo à inspeção de segurança veicular para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV (fl. 37) e apresentação de nota fiscal de eixo e componentes de direção sem uso (fl. 42) e Anotação de Responsabilidade Técnica emitida pelo profissional legalmente habilitado (fls. 43-44) - tal alteração consta no CRLV do veículo (fl. 41). Nessa esteira, presume-se que o veículo da impetrante encontra-se em conformidade com a legislação vigente no país, pois ao expedir a autorização para alteração do veículo, com a inclusão de mais um eixo direcional, a autoridade administrativa competente acabou por autorizar, também, o seu trânsito nestas condições. Assim, em princípio, sem aprofundar a análise quanto à suposta violação de outras normas, também do CONTRAN, que limitam peso, dimensões e distância entre eixos dos veículos, a autuação e apreensão do documento CRLV mostra-se abusiva, pois viola a proteção da confiança e os princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório da Administração (venire contra factum proprium), o que não pode ser admitido pelo Poder Judiciário.

O perigo da demora também está presente, já que a impetrante é empresa que labora no ramo de transportes, de modo que a apreensão do veículo em questão lhe causaria prejuízos econômicos e sociais irreparáveis ou de difícil reparação. Por fim, anoto que, conquanto a empresa requeira, em nome próprio, provimento jurisdicional que também atenderá a interesse do seu motorista, Roberto Sebastião Sprengoski (cancelamento de multa e dos pontos na CNH), entendo que se trata de sanções decorrentes do mesmo fato da impetrante e, consequentemente, deverão ser desfeitas com a anulação do ato hostilizado. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que providencie a imediata restituição à impetrante do CRLV do veículo trator cabine estendida, marca Mercedes Benz, modelo Axor 2544 LS, diesel, 440 cv, cor vermelha, ano e modelo 2014, placas AYU 6351 Corbélia/PR, Renavam 01018994103; se abstenha de autuá-la ou aplicar-lhe outras sanções, em virtude da configuração dos eixos de veículos de sua propriedade que tenham passado por inspeção e obtido o Certificado de Segurança Veicular - CSV para eixo direcional; bem como providencie o cancelamento da multa e dos pontos inseridos na CNH de Roberto Sebastião Sprengoski, pelos mesmos fatos aqui tratados. Intimem-se. Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença. A segunda via desta decisão servirá de mandado de: 1) Intimação do Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal de MS, com endereço na Rua Antônio Maria Coelho, 3033, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS.

0001670-37.2016.403.6000 - ERMENSON VIEIRA SOARES(MS010098 - EUGENIO FERREIRA DE FREITAS GONZALEZ) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Emerson Vieira Soares, em face de ato praticado pelo Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando que lhe seja liberado, por alvará, o saldo existente em sua conta vinculada do FGTS e PIS, em uma única parcela. Como fundamento do pleito, afirma que a sua genitora e dependente, senhora Ana Angélica Vieira Soares, possui idade avançada e é portadora de neoplasia maligna da mama, fato este que o enquadra na hipótese do art. 20, XI, da Lei n. 8.036/90. Sustenta que a instituição financeira nega a liberação dos valores, fazendo exigências ilegais, tais como: atestado médico elaborado com termos pré-determinados, laudos e exames não previstos em lei, como Laudo Histopatológico ou anatomopatológico que serviu de base para elaboração do atestado médico. Documentos às fls. 10-41. É o relatório que se faz necessário. Passo a decidir. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. In casu, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. O impetrante pretende que a autoridade impetrada seja compelida a liberar o saldo existente em suas contas vinculadas do FGTS e PIS, tendo em vista o enquadramento da sua situação na seguinte hipótese legal: Lei n. 8.036/90 Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. O art. 7º, I, da Lei n. 8.036/90 dá competência legal à CEF para, na qualidade de Agente Operador do FGTS, centralizar, manter, controlar e elaborar as contas do referido Fundo. Na qualidade de agente operador do Fundo de Garantia, a Caixa Econômica Federal autoriza ou indefere os saques dos depósitos fundiários, executando as normas editadas (art. 20 da Lei nº 8.036/90 e Decreto nº 99.684/90), além de sua competência normativa para expedir atos reguladores de procedimento administrativo-operacionais acerca desse levantamento (Lei nº 8.136/90, art. 7º, inc. II). Assim, a CEF tem a atribuição de administrar as contas vinculadas do trabalhador, o que inclui naturalmente a adoção de condições e documentos que viabilize, de forma segura, a execução das possibilidades de saque (artigo 7, I e II, da Lei n. 8.036/1990). No caso, o documento de fls. 40-41 indica que o impetrante não logrou êxito em sacar o saldo de sua conta vinculada, pois o atestado apresentado está com prazo acima de 30 dias e não apresenta uma das expressões definidas pela Legislação em vigor e Manual normativos para saque do FGTS. No entanto, o impetrante demonstra, por prova pré-constituída, o atendimento aos demais requisitos arrolados no referido documento, quais sejam: atestado médico com a menção do código de Classificação Estatística Internacional de Doenças (CID 10: C50, EC IIIa - correspondente à neoplasia maligna de mama) - fl. 20; Laudo do Exame Histopatológico de Mama - fl. 21; e declaração do IRPF do ano-base 2015 (imediatamente anterior ao ano de pedido de liberação da conta vinculada do FGTS), onde a senhora Ana Angélica consta como dependente do impetrante - fls. 13-17. Considerando que o atestado médico apresentado pelo impetrante é consideravelmente novo (data de 29/09/2015) e que, regra geral, a doença que acomete a dependente do impetrante não regride em tão curto espaço de tempo, é forçoso admitir que a situação fática que enseja o saque do FGTS não se alteraria em quatro meses (o requerimento administrativo foi feito em 21/01/2016). Entendo que impor, como óbice ao saque do FGTS, tão somente o prazo de validade de 30 dias para o atestado médico, é ato desarrazoado, mormente diante da gravidade da doença e da urgência de se obter o montante depositado. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se. Intimem-se. Ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença. A segunda via desta decisão servirá de mandado de: 1) Notificação e intimação do Superintendente da Caixa Econômica Federal, com endereço na Avenida Mato Grosso, 2228, Campo Grande/MS. Anexo: contrafé. 2) Intimação da Caixa Econômica Federal, com endereço na Avenida Mato Grosso, 2228, Campo Grande/MS. Anexo: cópia da petição inicial.

0001821-03.2016.403.6000 - DIMORVAN BASEGGIO(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO DO MIN. AGRIC. PEC. E ABASTECIMENTO-MAPA

Não vislumbro periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da parte impetrada, o que, aliás, é imprescindível para o melhor delineamento fático da controvérsia. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº

12.016/2009. Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhes cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, conclusos para decisão. A segunda via desta decisão servirá de mandado para: 1) Notificação e intimação do(a) Fiscal Federal Agropecuário da Superintendência Federal - SFA-MS/MAPA, com endereço na Rua Dom Aquino, 2696, Centro, Campo Grande/MS. Anexo: contrafe. 2) Intimação da União Federal, por sua Procuradoria, com endereço na Av. Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS, Campo Grande/MS. Anexo: cópia da inicial. Campo Grande, MS, 25 de fevereiro de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0001822-85.2016.403.6000 - ANDRE POSTIGO CORDEIRO(MS015013 - MAURO SANDRES MELO) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Andre Postigo Cordeiro, em face de ato praticado pelo Comandante da 9ª Região Militar - Região Mello e Cáceres, por meio do qual busca provimento jurisdicional que torne nulo o ato emanado da autoridade impetrada, que o designou às fileiras da Marinha do Brasil, bem como determine o adiamento da sua convocação para prestação do serviço militar inicial para após a conclusão da Residência Médica em Cirurgia Pediátrica. Como fundamento do pleito, o impetrante aduz que se alistou junto às Forças Armadas, em 2004, e foi dispensado do Serviço Militar Inicial, em 14/10/2005, por residir em município não tributário; que, em 2012, concluiu a Faculdade de Medicina e, em 2015, a residência médica, na especialidade Cirurgia Geral; que passou a se dedicar aos estudos visando adquirir expertise em Cirurgia Pediátrica e logrou êxito na aprovação, em primeiro lugar, no processo seletivo da Comissão Estadual de Residência Médica do Mato Grosso do Sul - CEREM/MS. Afirma que, entre as datas de inscrição no certame (17/11 a 06/12 de 2015) e da divulgação do resultado, foi convocado para o Serviço Militar, sendo incorporado na Organização Militar da Marinha do Brasil e designado para a Base Naval de Ladário. O perigo da demora residir no fato de que o Programa de Residência Médica em Cirurgia Pediátrica inicia-se em 1º de março de 2016, de modo que, caso não seja concedida a medida liminar, experimentar-se-á prejuízos irreparáveis à sua vida pessoal e profissional. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18-51. É a síntese do necessário. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. In casu, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. O art. 4º da Lei nº 5.292/67, com a redação dada pela Lei nº 12.336/2010, estabelece que: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. A Lei do Serviço Militar, nº 4.375/64, em seu art. 29, alínea e, prevê que: Art 29. Poderão ter a incorporação adiada: (...) e) os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em institutos de ensino (IEs) destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários até o término ou a interrupção do curso. Ora, pelo que se vê da legislação de regência, o médico que estiver cursando residência médica ou pós-graduação, tem direito a ter sua incorporação no serviço militar adiada até o término do curso, nos termos em que ora almejado pelo impetrante. No caso, o impetrante comprovou, satisfatoriamente, que foi aprovado em primeiro lugar para o Programa de Residência Médica, na área de Cirurgia Pediátrica, no Hospital Regional (fls. 55 e 74), oferecido pelo CEREM-MS, com início em 01/03/2016 (fl. 48) e duração de 02 (dois) anos (fl. 55). Quanto ao fato de se tratar de segundo adiamento, observo que a primeira residência médica cursada pelo impetrante - Cirurgia Geral - constituiu-se como pré-requisito para a segunda - Cirurgia Pediátrica, a caracterizar uma extensão daquela. A respeito, colaciono o seguinte julgado: SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. RESIDÊNCIA MÉDICA. ADIAMENTO DA INCORPORAÇÃO. 1. A Lei nº 5.292/67, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes ou profissionais da área de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, prevê o adiamento da incorporação pelo prazo do respectivo curso (art. 8º). 2. A residência médica nada mais é do que a complementação do curso de medicina, sendo possível obter novo adiamento para a realização da mesma. 3. O autor demonstrou que, para a residência em cirurgia plástica, deveria anteriormente ter concluído residência em cirurgia geral, razão por que devido um terceiro adiamento até a conclusão da especialidade almejada. 4. A medida não fere o interesse público, pois, ao contrário, garante que o serviço militar seja prestado por profissional especializado. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 9604495852, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 02/02/2000 PÁGINA: 153.) Portanto, ao menos em princípio, o impetrante faz jus ao adiamento pleiteado. Registro que a medida ora concedida permitirá apenas o adiamento da prestação do serviço militar, para depois da conclusão da subespecialização que será cursada pelo impetrante, o que, como visto, encontra amparo na legislação de regência e na jurisprudência pátria. Por fim, anoto que o impetrante demonstrou o periculum in mora, uma vez que já fora convocado e incorporado à Marinha do Brasil, ao passo que o Programa de Residência, para o qual foi aprovado, está na iminência de se iniciar. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para suspender os atos de convocação e incorporação do impetrante (Portarias n. 22 e 23/Com6ºDN, de 29 de janeiro de 2016 - fls. 88-91) e determinar à autoridade impetrada que adie o ato de convocação do mesmo, para a prestação do serviço militar inicial, até o término do curso de Residência Médica em Cirurgia Pediátrica, para o qual ele foi aprovado. Notifique-se. Intimem-se, com urgência. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica, para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, ao Ministério Público Federal; e conclusos para sentença, mediante registro. A segunda via desta decisão servirá de mandado de: 1) Notificação e intimação do Comandante da 9ª Região Militar, com endereço na Av. Duque de Caxias, 1.628, Bairro Amambai, Campo Grande/MS. 2) Intimação da União Federal, por sua Procuradoria, com endereço na Avenida Afonso Pena, 6.134, Campo Grande/MS.

0001957-97.2016.403.6000 - LUNA FONTOURA DA ROSA - MENOR X SANDY BARBOSA FONTOURA DA ROSA(MS011218 - RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Luna Fontoura da Rosa, representada por sua genitora, Srª Sandy Barbosa Fontoura da Rosa, inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, no qual a impetrante pretende a sua imediata matrícula na Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, dispensando-a de apresentar o certificado de conclusão do ensino médio no ato da matrícula, ou, sucessivamente, facultando-lhe apresentar o referido documento oportunamente, em janeiro de 2018; bem como requer a dispensa de cursar o 3º ano do ensino médio, ou, então, a autorização para cursá-lo juntamente com o 1º ano do ensino superior. A impetrante aduz, em síntese, que prestou vestibular para Direito na UCDB, logrando êxito na aprovação, enquanto ainda cursava o 2º ano do ensino médio. O prazo para efetivação da matrícula venceu dia 11/12/2015 e que lhe foi negado tal direito, ante a exigência do Documento de Conclusão do Ensino Médio - Modelo 19 ou de declaração original da escola, com data de expedição até o dia 30/01/2016. Sustenta que a aprovação em rigoroso processo seletivo demonstra claramente que não há impedimento em ingressar na universidade; que, embora não tenha concluído o ensino médio, é aluna dedicada e com excelente desempenho escolar, além do que o fator etário não pode constituir obstáculo para acesso aos níveis superiores de ensino, ante à demonstrada capacidade intelectual da impetrante. Destaca que a negativa fere seu direito líquido e certo, pois cerceia seu direito constitucional à educação, inobstante ter demonstrado pela própria aprovação no processo seletivo que detém conhecimento para ingressar na Universidade. Juntou documentos de fls. 10-37. Eis o relatório. Decido. Reitera-se, nestes autos, pedido idêntico ao formulado no mandado de segurança n. 0014358-65.2015.403.6000, perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o qual foi extinto sem resolução do mérito por aquele Juízo, em razão da homologação do pedido de desistência da parte impetrante. O art. 253 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006, assim dispõe: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo. Diante desse dispositivo legal, tenho que a presente demanda deve ser redistribuída por dependência àquele processo já extinto, pois ambas encerram a pretensão da impetrante de matricular-se no curso de Direito da UCDB, independentemente da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio no ato da matrícula. Ressalto que tal regra de competência é funcional e, portanto, absoluta; e visa a evitar que a inércia da parte para a repropositura da ação constitua manobra para a majoração natural do valor da causa e o direcionamento da ação à Vara de sua preferência, em ofensa ao Princípio do Juiz Natural. Assim, declino da competência para processar e julgar o Feito em favor do Juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande, para onde deverão ser os autos remetidos. À SEDI, para as providências. Intime-se.

0002000-34.2016.403.6000 - ALTAIR FILICIA QUEIROZ(MS011465 - CAROLINA DA SILVA BAIRD) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Altair Filícia Queiroz, em face de ato praticado pelo Superintendente Regional do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis em Mato Grosso do Sul - IBAMA/MS, objetivando a anulação do auto de apreensão lavrado pela autoridade impetrada, em relação a 01 (um) papagaio e 01 (um) maracanã, determinando-se o retorno dessas aves à residência da impetrante. Como fundamento do pleito, a impetrante aduz que, no dia 25/01/2016, agentes do IBAMA compareceram à sua residência e apreenderam 13 (treze) pássaros silvestres, dentre os quais estão o papagaio que atende pelo nome de Valdomiro, com 20 anos de idade, e uma maracanã, com aproximadamente 12 anos de idade. Afirma ter afeição pelos animais e que jamais praticou o comércio das aves, as quais eram bem tratadas e já estavam adaptadas ao convívio doméstico; bem como que é idosa, com quadro de saúde fragilizada, que vem se agravando com a falta dos pássaros. Fundamenta o direito invocado com o Decreto n. 6.514/08, art. 107, I, e arestos da jurisprudência pátria. Documentos às fls. 10-25. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. In casu, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. O meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, é direito de todos, conforme assegura a Constituição Federal (art. 225). Com o escopo de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, cabe ao Poder Público, dentre outras ações, proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (art. 225, 1º, VII, CF). Nessa esteira, nos termos do art. 6º, inciso IV, da Lei nº 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, o IBAMA é o órgão federal do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, executor da política e diretrizes governamentais destinadas à preservação ambiental, ao qual cumpre fiscalizar para que os recursos naturais do país sejam explorados racionalmente, de acordo com as normas e regulamentos estabelecidos para a sua sustentabilidade, visando diminuir a ação predatória do homem sobre a natureza e assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, não se pode desprezar que o IBAMA detém poder de polícia, em matéria ambiental, ao qual é inerente a atividade fiscalizatória da execução de ações de controle e transporte da comercialização de espécimes da fauna silvestre, da introdução de animais silvestres exóticos no Brasil, bem como de produtos da fauna silvestre brasileira em qualquer de suas fases/estágios. Revestido desse poder-dever, o IBAMA perpetrou inspeção na residência da impetrante, onde esta criava 13 (treze) pássaros silvestres sem autorização da autoridade ambiental competente. Diante disso, foram lavrados os autos de infração n. 9097699-E e 9095480-E (fl. 13) e os termos de apreensão n. 18711-E e 18708-E (fl. 14). No presente mandado de segurança, não se questiona a legalidade dos autos de infração, mas, tão somente, se impugna o ato de apreensão de duas aves criadas pela impetrante em ambiente doméstico, há mais de dez

anos. Entendo que a solução do caso requer a observância dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, de modo que, em se tratando de aves adaptadas ao ambiente doméstico, por ali viverem por longo período, a sua reinserção ao habitat natural ou a sua guarda pela Administração Pública prejudicaria a sobrevivência desses animais, além de causar sofrimento às pessoas que, com eles, mantêm relação de afetividade. Nesse sentido: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. APREENSÃO DE PAPAGAIOS. AMBIENTE DOMÉSTICO. POSSE POR MAIS DE DEZ ANOS. INEXISTÊNCIA DE MAUS TRATOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. No caso, o Tribunal Regional, ao analisar o conjunto fático-probatório, concluiu que a apreensão das aves não é razoável, pois acarretaria mais prejuízo do que proteção. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 2. Ademais, esta Corte, já se manifestou pela aplicação do princípio da razoabilidade em casos similares, relacionados a aves criadas por longo período em ambiente doméstico, sem qualquer indício de maus-tratos ou risco de extinção. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201401309146, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:..) ..EMEN: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APREENSÃO DE PAPAGAIO. ANIMAL ADAPTADO AO CONVÍVIO DOMÉSTICO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO RECORRIDO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, o Tribunal local entendeu que não se mostra razoável a devolução do papagaio Tafaél à fauna silvestre, uma vez que está sob a guarda da autora há pelo menos vinte anos, sendo certa sua adaptação ao convívio com seres humanos, além de não haver qualquer registro ou condição de maus tratos. Vale dizer, a Corte de origem considerou as condições fáticas que envolvem o caso em análise para concluir que a ave deveria continuar sob a guarda da recorrida, porquanto criada como animal doméstico. 2. Ademais, a fauna silvestre, constituída por animais que vivem naturalmente fora do cativeiro, conforme expressão legal, é propriedade do Estado (isto é, da União) e, portanto, bem público. In casu, o longo período de vivência em cativeiro doméstico mitiga a sua qualificação como silvestre. 3. A Lei 9.605/1998 expressamente enuncia que o juiz pode deixar de aplicar a pena de crimes contra a fauna, após considerar as circunstâncias do caso concreto. Não se pode olvidar que a legislação deve buscar a efetiva proteção dos animais, finalidade observada pelo julgador ordinário. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Precedentes: AgRg no AREsp 333105/PB, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 01/09/2014; AgRg no AREsp 345926/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15/04/2014; REsp 1085045/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/05/2011; e REsp 1.084.347/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/9/2010. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201402468106, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/12/2014 ..DTPB:..) Assim, em princípio, ante as peculiaridades do caso em análise, e com amparo da Lei 9.605/1998 - que expressamente enuncia que o juiz pode deixar de aplicar a pena de crimes contra a fauna, após considerar as circunstâncias do caso concreto -, entendo que os animais individualizados na inicial (papagaio que atende pelo nome de Valdomiro, com 20 anos de idade, e uma maracanã, com aproximadamente 12 anos de idade) deverão permanecer sob a guarda e os cuidados da impetrante - medida que vai ao encontro do escopo da legislação ambiental, que é buscar a efetiva proteção dos animais, uma vez ser público e notório que tais espécies não se encontram em extinção, e, bem assim, haver ausência de indícios no sentido de que os animais em questão eram maltratados pela impetrante; ao contrário. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que providencie o retorno do papagaio que atende pelo nome de Valdomiro, com 20 anos de idade, e uma maracanã, com aproximadamente 12 anos de idade - apreendidos pelo IBAMA (termo de apreensão n. 18708-E), à residência da impetrante, onde deverão permanecer até julgamento final do Feito. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se. Intimem-se. Ciência ao IBAMA, por sua Procuradoria Federal, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. A segunda via desta decisão servirá de mandado de: 1) Notificação e intimação do Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA, com endereço na Rua Euclides da Cunha, n. 975, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS. 2) Intimação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA, por meio da Procuradoria Federal, com endereço na Avenida Afonso Pena, 6.134, Campo Grande/MS.

MEDIDA CAUTELAR DE ATENTADO

0011119-53.2015.403.6000 - ANTONIO NOGUEIRA CUNHA X IVANIR RENOSTO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X GISELE FERREIRA PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a requerida Gisele Ferreira Paiva, devidamente citada (fl. 106), não apresentou contestação no prazo legal, decreto-lhe a revelia, contudo, sem os efeitos do art. 319 do CPC, com fulcro no art. 320, I, do CPC. Apensem-se aos autos principais (0010473-43.2015.403.6000). Intime-se a parte autora para réplica, bem como para especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0008307-72.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X PAULO CESAR RECALDE(MS007167 - PAULO CESAR RECALDE)

Fica a requerente intimada da expedição da Carta Precatória n. 76/2016-SM01, para acompanhamento e demais providências (recolhimento de custas, inclusive).

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000831-12.2016.403.6000 - JODENIR PEREIRA DE ALMEIDA X SALETE FELICIA DE OLIVEIRA(MS000530 - JULIAO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para réplica, bem como para especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 dias.

0002017-70.2016.403.6000 - ORLEY MACIEL VALENTE(MS003410 - LIVIA SIMAO DE FREITAS E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃOORLEY MACIEL VALENTE ajuizou a presente ação cautelar inominada com pedido de medida liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a fim de que seja suspenso o 2º leilão do imóvel onde reside (situado na Rua 119, n. 62, Bairro Nova Campo Grande, nesta cidade), designado para o dia 26/02/2016.Como fundamento do pleito, alega que, por dificuldades financeiras, atrasou o pagamento das parcelas do financiamento imobiliário, a partir de 22/09/2014, e que procurou a CEF a fim de acertar a sua pendência, quando tomou conhecimento de que o imóvel seria levado a leilão. Aduz que não tinha conhecimento das consequências legais e que achava que a notificação recebida era apenas mais uma cobrança de parcelas. Sustenta que o perigo da demora está configurado pela iminência da proximidade da 2ª Praça (leilão), a qual deverá ocorrer num prazo aproximado de 10 (dez) a 15 (quinze) dias, conforme confirmado por uma das atendentes da Casa de Leilão encarregada do pregão de venda. Juntamente com a petição inicial vieram os documentos de fls. 16-56.É a síntese do necessário. Decido. Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Inicialmente, insta ressaltar que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas.Do mesmo modo, não há qualquer inconstitucionalidade na Lei nº. 9.514 /97, vez que, ao se posicionar pela constitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66, o Pretório Excelso, na verdade, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial.O contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, com previsão na Lei n. 9.514/97, prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário. Para tanto, é necessária a intimação do devedor, por oficial competente, para purgar a mora, no prazo de 15 dias, senão vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)De acordo com o documento de fl. 53, o autor recebeu carta de intimação n. 5.075 (fl. 51), havendo, aparentemente, notificação válida para purgação da mora. Ausente a fumaça do bom direito.Por outro lado, a própria narração fática do autor não dá segurança quanto à extensão do alegado periculum in mora, uma vez que se alega que o leilão que se quer combater será realizado amanhã, dia 26/02/2016, ao passo que, na mesma inicial, se diz que esse ato está na iminência de ocorrer nos próximos dias. Além disso, os fatos não são muito claros e a inicial foi distribuída às 16h14 desta data, véspera do alegado leilão, embora o autor confesse que teve conhecimento dos procedimentos adotados pela ré em momentos anteriores, que aparentemente propiciavam-lhe um acesso ao Judiciário com tempo hábil para uma análise mais apurada da questão.Calcado nesses fundamentos, indefiro o pedido de medida liminar inaudita altera parte, ressaltando que ele poderá ser reiterado após a vinda da contestação. Intimem-se. Cite-se, com a advertência de que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pela ré, como verdadeiros, os fatos articulados pelos autores (art. 285 c/c 319 do CPC). A segunda via da presente decisão servirá de mandado de:1) Citação e intimação da Caixa Econômica Federal, com endereço na Avenida Mato Grosso, n. 5500, Bairro Carandá Bosque, Campo Grande/MS.

Expediente Nº 3156

ACAO CIVIL PUBLICA

0002680-68.2006.403.6000 (2006.60.00.002680-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X JOAO GOMES DE ARAUJO X JOSE LUIZ DOS REIS X WILSON VIEIRA LOUBET(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X EDSON JOSE DOS SANTOS X LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SONIA SAVI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X THIRZA GOMES COELHO(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X TEREZINHA LOPES CHAVES(MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X JANE APARECIDA DA SILVA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X ZENITE DANTAS DA SILVA(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X FARID FADLALLAH BAHMAD(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X FABIO PORTELA MACHINSKI(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X MARIA JOSE DE MORAES(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X PEDRO ALOISIO VENDRAMINI DURAN

Nos termos do despacho de fl. 2210, serão os réus intimados para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006900-12.2006.403.6000 (2006.60.00.006900-1) - DOUGLAS DREISCHARF ESTECA(MS010931 - JORGE AGUIAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte requerente intimada para se manifestar acerca da petição da CEF (fls. 108/110).

0010842-47.2009.403.6000 (2009.60.00.010842-1) - OSORIO XAVIER X GONCALINA ALVES XAVIER(MS010347 - KALINE RUBIA DA SILVA E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA E MS016279 - MARIA VALDERES LISSONI) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(DF021596 - PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X VERA CRUZ SEGURADORA S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL

De início, consigno que o motivo ensejador do reconhecimento da minha suspeição para atuar nos presentes autos - conforme declarado à fl. 444 - não mais subsiste. Pela r. decisão de fls. 485/489, foi franqueado à ré Vera Cruz Seguradora S.A., a apresentação de documentos que entendesse pertinentes, bem como foi deferida a realização da prova pericial requerida por essa ré. No entanto, apesar de intimada (fls. 490 e 543/544), a ré Vera Cruz Seguradora S.A. não apresentou documentos, como também não promoveu o depósito dos honorários periciais. Portanto, conforme já assinalado nas decisões anteriores (fls. 485/489 e 543), diante da ausência do depósito dos honorários periciais, resta precluso o direito à produção da prova. Assim, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal acerca da presente e do encerramento da fase instrutória. Em seguida, registrem-se os autos conclusos para sentença.

0001381-17.2010.403.6000 (2010.60.00.001381-3) - ANTONIO ROBERTO VERAS(MS010347 - KALINE RUBIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 251, será a parte autora intimada para ciência da petição de fl. 256.

0009082-29.2010.403.6000 - RONALDO BENEGA(MS013140 - JOSE ARARY LEON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0009082-29.2010.403.6000 AUTOR: RONALDO BENEGARE: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor pretende sua reintegração ao Exército Brasileiro, para tratamento de saúde, com o pagamento dos valores devidos desde o licenciamento. Pleiteia ainda o recebimento de indenização por danos morais e materiais. Como fundamento de tais pedidos, argumenta que, ao ser incorporado ao Exército como militar temporário, no ano de 2006, não apresentava doença alguma, encontrando-se em plenas condições de saúde. Contudo, foi acometido por doença localizada no Epidídimo Direito e, em razão disso, obteve conceito inferior ao mínimo estabelecido pelo art. 13, II, da Portaria nº 600/00, no último Teste de Aptidão Física (TAF). Submetido a procedimento cirúrgico em fevereiro/2010, em 15 de março de 2010 foi considerado apto para o serviço do Exército e licenciado ex-officio em 08 de abril, mesmo encontrando-se incapaz. Afirma que não poderia estar apto no momento do licenciamento, pois acabara de fazer uma cirurgia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-27. A União se manifestou à fl. 42. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Em sede de contestação (fls. 47-48) a União afirma que o pedido é improcedente. O autor deveria demonstrar sua invalidez. A doença alegada na inicial não foi adquirida em virtude de qualquer ato praticado por prepostos da União e não tem relação de causa e efeito com as atividades militares. Juntou os documentos de fls. 112-132. No despacho saneador foi deferida a realização de prova pericial (fls. 90-91). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 105-109. Franqueada a manifestação das partes, ambas se pronunciaram às fls. 113 e 126. É o relatório. Decido. Os pedidos do autor são improcedentes. Por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela este Juízo assim decidiu... O pleito não comporta deferimento. O primeiro requisito

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2016 849/938

autorizador da medida pleiteada a ser analisado deve ser a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. O autor pretende, em sede de antecipação de tutela, a sua reintegração às fileiras do Exército Brasileiro para tratamento de saúde, com recebimento de remuneração. Não se conforma com o motivo do indeferimento do reengajamento e o consequente licenciamento ex officio, que, segundo ele, teria sido a obtenção de nota inferior ao conceito B no último Teste de Aptidão Física (TAF). Explica que não obteve êxito no TAF, porquanto estaria adoentado e, também por essa razão, não poderia ter sido licenciado do Exército Brasileiro. Primeiramente, cumpre salientar que não há prova no sentido de que o licenciamento do autor ou o indeferimento do reengajamento tenha se dado em decorrência de seu desempenho no Teste de Aptidão Física. Ainda que fosse por esse motivo, a Administração Militar está autorizada a assim proceder, uma vez que se trata de militar temporário, o qual não possui direito adquirido ao reengajamento. Outrossim, diante dos documentos trazidos à colação, verifica-se que, ao ser realizada a Inspeção de Saúde, observou-se que o(a) inspecionado(a) não é portador(a) de documento que registre a ocorrência, durante a prestação do serviço militar, de acidente ou doença contráidos em função militar. O autor foi considerado Apto(a) A - Compatível (Apto(a) para o serviço do Exército). Fl. 14. Para fazer jus ao pleito de reintegração, o autor precisa comprovar estar incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas. No entanto, ao menos por ora, não logrou provar tal requisito. Dos documentos apresentados com a inicial, extrai-se tão-somente que o requerente foi tido como Apto para o Serviço do Exército, na inspeção de saúde, desde março de 2010. Acrescente-se que o documento da Administração Militar detém presunção de validade, revestindo-se de fé pública e só pode ser obstaculizado por meio de contraprova a ser produzida em juízo. Ademais, o autor, sendo militar temporário, pode ser licenciado ex-officio, com base no art. 121, inciso II, 3º, alíneas a e b, da Lei nº 6.880/80, ou seja, por conclusão de tempo de serviço ou de estágio ou por conveniência do serviço, não havendo, para este, direito à estabilidade. Desta maneira, não verifico, em princípio, qualquer ilegalidade no ato que desincorporou o autor do Exército Brasileiro, já que embasado na legislação de regência, o que afasta, de pronto, a plausibilidade do direito alegado, de maneira que resta prejudicada a análise dos demais requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela... (fls. 43-44) No laudo pericial (fls. 105-109), o Perito concluiu que: ...o periciado não apresenta incapacidade laborativa, uma vez que pode realizar atividades físicas normalmente. Refere orquialgia não incapacitante. A enfermidade deve ser acompanhada por médico especialista na área, com uso, a princípio, de medicação analgésica.... Em resposta aos quesitos das partes, o expert afirma que o periciado foi operado e que o órgão inflamado (epidídimo) foi retirado/extirpado. Portanto, o mesmo está reabilitado, não apresentando redução de sua capacidade laborativa. Denota-se que o autor não preenche nenhum dos requisitos legais para obtenção da reforma militar ou mesmo reintegração para tratamento médico. Nessa situação, não há que se falar em aplicação dos artigos 108 a 111 da Lei 6.880/80, pois não existe prova de lesão incapacitante. A jurisprudência é uníssona nesse sentido; até mesmo porque não há subsunção legal à hipótese fática dos autos: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PEDIDO DE REFORMA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A VIDA PROFISSIONAL NÃO COMPROVADA. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. LEI Nº 6.880/80 E DECRETO Nº 880/93.1. Não se sustenta o argumento de que o Apelante se encontra impossibilitado total, permanente ou, ainda, parcialmente para qualquer trabalho, mercê da constatação, pela pericia judicial (fls. 46/69), de que o mesmo foi considerado capaz para o trabalho e para os atos da vida civil. 2. Não comprovada a invalidez ou a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, o caso não é de reforma, que somente se justificaria caso fosse ele considerado definitivamente incapaz para qualquer trabalho. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 322442, DJ de 22.08.2008, p. 734, nº 162) DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. PEDIDO DE REFORMA E INDENIZAÇÃO - PERDA AUDITIVA OCORRIDA DURANTE O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. 1. O Apelante tinha o ônus de provar que sofreu perda auditiva em nível incapacitante do trabalho ou de atos da vida civil ou militar, sem o que não se fala em reforma e nem mesmo em indenização. Necessário também a prova do nexo de causa e efeito entre o dano e o serviço militar. 2. A tentativa do Apelante em produzir tal demonstração via documentos particulares de médicos de sua confiança, em relação aos quais não se sabe nem qual especialidade ou grau de conhecimentos, nem se fizeram exames adequados, caiu por terra diante do laudo pericial produzido em juízo por perito escolhido entre profissionais especializados da Universidade Federal da Juiz de Fora. 3. No laudo do perito houve expressa e fundada conclusão de que o Apelante só tem lesão auditiva leve que não causa nenhuma espécie de incapacidade total ou parcial, seja para o trabalho, seja para atos da vida civil ou militar. 4. No que tange ao nexo de causa e efeito o laudo pontua não ter havido exame audiométrico antes do trauma alegado como causa da perda auditiva. 5. Incomprovados o nexo de causa e efeito e o dano, mostram-se improcedentes os pedidos de indenização e de reforma. 6. Apelação improvida. (AC 357766220014010000, JUIZ FEDERAL CÉSAR AUGUSTO BEARSI, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/05/2008 PAGINA:170.) Em função do quadro probatório disponível nos autos, concluo que o pleito formulado pelo autor não merece acolhimento - não há irregularidade no ato que licenciou o autor das fileiras do Exército. É igualmente improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais, pois o ato de licenciamento do autor foi legal. Com base em tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido material veiculado na presente ação e declaro resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazos previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0006883-97.2011.403.6000 - MARCELO MARANHÃO PIO PACHECO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Autos n. 0006883-97.2011.403.6000 BAIXA EM DILIGÊNCIA O laudo médico elaborado pelo perito judicial, no início de 2013 (fls. 263-265 e 278), consignou que se submetido a um tratamento fisioterápico intensivo, bem como a uma possível cirurgia com vídeo-artroscopia, o autor poderia realizar esforços físicos, concluindo que o paciente estava apto para o serviço militar, com restrições - incapacidade parcial e temporária (apenas para atividades de impacto). Às fls. 286-289, a União apresentou documento dando conta que o militar, após realização do tratamento médico junto as Forças Armadas, está totalmente recuperado, recebendo o parecer apto A em inspeção de saúde realizada em 19/07/2013. O autor, por sua vez, às fls. 294-303, noticia o agravamento do seu quadro, bem como a solicitação, em novembro de 2014, de exames pré operatórios para tratamento cirúrgico. Diante da divergência das informações

existentes nos autos, e considerando o lapso temporal transcorrido desde a realização da perícia, tenho por aconselhável a designação de nova perícia, a fim de se averiguar o real estado clínico do requerente atualmente. Assim, nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Almeida de Figueiredo (Médico Ortopedista), com consultório situado na Rua Muçambé, 44 - Chácara Cachoeira, que deverá ser intimado da nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1) O autor é portador de alguma moléstia? Em caso afirmativo, qual? 2) O autor encontra-se incapacitado para o trabalho? 3) Havendo incapacidade, ela é total (para qualquer trabalho) ou parcial (apenas para o serviço do Exército)? 4) Havendo incapacidade, ela é permanente (a recuperação da capacidade laborativa é imprevisível) ou temporária (a recuperação da capacidade laborativa é previsível)? 5) O autor necessita de internação especializada ou de assistência permanente de enfermagem? As partes deverão ser intimadas para, no prazo de cinco dias, apresentarem quesitos. A Secretaria deverá, em contato com o Perito, designar data para a realização do exame, devendo as partes serem intimadas da designação. O Perito deverá entregar o Laudo Pericial, no prazo de quinze dias. Vindo o Laudo, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Intemem-se. Campo Grande, 18 de fevereiro de 2016. RENATO TONIASO Juiz Federal

0011512-80.2012.403.6000 - BINGO CIDADE LTDA(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para se manifestar sobre os esclarecimentos contábeis (fls. 465/471).

0003611-27.2013.403.6000 - SABRINA MARCIELLE SILVA DE OLIVEIRA(MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR E MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Fls. 452/453: a questão acerca do alegado descumprimento da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada nos presentes autos, restou resolvida pela r. decisão de fls. 157/157v. Ademais, já foi juntada a cópia integral do inquérito civil nº 1.21.000.000427/2013-55 (fls. 162/448), no qual se apuram os fatos aqui tratados. Nesse contexto, indefiro o pedido de oitiva de testemunha, formulado pela autora, a fim de comprovar que houve recusa de entrega dos fetos, mesmo após a concessão de tutela antecipada. No mais, retomem os autos conclusos para sentença, conforme determinado à fls. 157/157v. Int.

0005779-02.2013.403.6000 - EDIR IBARRA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Federal de Seguros S/A opôs embargos de declaração em face da decisão que não reconheceu o interesse da CEF e da União para ingresso no Feito, determinando o retorno dos autos ao Juízo Cível da Comarca de Campo Grande/MS. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, a decisão embargada foi omissa quanto ao pedido de suspensão do processo, em virtude da liquidação extrajudicial da embargante, e de concessão de justiça gratuita, o que passo a analisar. A liquidação extrajudicial da seguradora não acarreta necessariamente a suspensão dos feitos pendentes, o que apenas sucede após a formação do título executivo judicial (sentença com trânsito em julgado), que se constitui em instrumento potencialmente lesivo à massa liquidanda, pois franqueia ao credor a constrição do patrimônio da devedora. Assim, indefiro o pedido de suspensão do processo. Quanto ao pedido de justiça gratuita, merece deferimento, uma vez que visível a dificuldade financeira da embargante, com a decretação da sua liquidação extrajudicial. Defiro o pedido. No mais, a decisão embargada abordou sobre a Lei nº 12.409/11, com as alterações dadas pela Lei n. 13.000/2014, bem como indicou expressamente a data de celebração do contrato, a fim de observar os critérios cronológicos da tese repetitiva fixada pelo C. STJ. O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração (caráter puramente infringente), pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio (Princípio da Especificidade dos Recursos). Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, para indeferir o pedido de suspensão do processo e deferir o pedido de justiça gratuita formulado pela ré/embargante. Intemem-se.

0010318-11.2013.403.6000 - PEDRO CAMARGO GUIMARAES(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Federal de Seguros S/A opôs embargos de declaração em face da decisão que não reconheceu o interesse da CEF e da União para ingresso no Feito, determinando o retorno dos autos ao Juízo Cível da Comarca de Campo Grande/MS. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, a decisão embargada foi omissa quanto ao pedido de suspensão do processo, em virtude da liquidação extrajudicial da embargante, e de concessão de justiça gratuita, o que passo a analisar. A liquidação extrajudicial da seguradora não acarreta necessariamente a suspensão dos feitos pendentes, o que apenas sucede após a formação do título executivo judicial (sentença com trânsito em julgado), que se constitui em instrumento potencialmente lesivo à massa liquidanda, pois franqueia ao credor a constrição do patrimônio da devedora. Assim, indefiro o pedido de suspensão do processo. Quanto ao pedido de justiça gratuita, merece deferimento, uma vez que visível a dificuldade financeira da embargante, com a decretação da sua liquidação extrajudicial. Defiro o pedido. No mais, a decisão embargada abordou sobre a Lei nº

12.409/11, com as alterações dadas pela Lei n. 13.000/2014, bem como indicou expressamente a data de celebração do contrato, a fim de observar os critérios cronológicos da tese repetitiva fixada pelo C. STJ. O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração (caráter puramente infringente), pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio (Princípio da Especificidade dos Recursos). Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, para indeferir o pedido de suspensão do processo e deferir o pedido de justiça gratuita formulado pela ré/embargante. Intimem-se.

0011344-44.2013.403.6000 - MARCOS NUNES DA SILVA (MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Federal de Seguros S/A opôs embargos de declaração em face da decisão que não reconheceu o interesse da CEF e da União para ingresso no Feito, determinando o retorno dos autos ao Juízo Cível da Comarca de Campo Grande/MS. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, a decisão embargada foi omissa quanto ao pedido de suspensão do processo, em virtude da liquidação extrajudicial da embargante, e de concessão de justiça gratuita, o que passo a analisar. A liquidação extrajudicial da seguradora não acarreta necessariamente a suspensão dos Feitos pendentes, o que apenas sucede após a formação do título executivo judicial (sentença com trânsito em julgado), que se constitui em instrumento potencialmente lesivo à massa liquidanda, pois franqueia ao credor a constrição do patrimônio da devedora. Assim, indefiro o pedido de suspensão do processo. Quanto ao pedido de justiça gratuita, merece deferimento, uma vez que visível a dificuldade financeira da embargante, com a decretação da sua liquidação extrajudicial. Defiro o pedido. No mais, a decisão embargada abordou sobre a Lei nº 12.409/11, com as alterações dadas pela Lei n. 13.000/2014, bem como indicou expressamente a data de celebração do contrato, a fim de observar os critérios cronológicos da tese repetitiva fixada pelo C. STJ. O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração (caráter puramente infringente), pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio (Princípio da Especificidade dos Recursos). Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, para indeferir o pedido de suspensão do processo e deferir o pedido de justiça gratuita formulado pela ré/embargante. Intimem-se.

0013144-10.2013.403.6000 - GABRIEL DIEGO DA SILVEIRA (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Federal de Seguros S/A opôs embargos de declaração em face da decisão que não reconheceu o interesse da CEF e da União para ingresso no Feito, determinando o retorno dos autos ao Juízo Cível da Comarca de Campo Grande/MS. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, a decisão embargada foi omissa quanto ao pedido de suspensão do processo, em virtude da liquidação extrajudicial da embargante, e de concessão de justiça gratuita, o que passo a analisar. A liquidação extrajudicial da seguradora não acarreta necessariamente a suspensão dos Feitos pendentes, o que apenas sucede após a formação do título executivo judicial (sentença com trânsito em julgado), que se constitui em instrumento potencialmente lesivo à massa liquidanda, pois franqueia ao credor a constrição do patrimônio da devedora. Assim, indefiro o pedido de suspensão do processo. Quanto ao pedido de justiça gratuita, merece deferimento, uma vez que visível a dificuldade financeira da embargante, com a decretação da sua liquidação extrajudicial. Defiro o pedido. No mais, a decisão embargada abordou sobre a Lei nº 12.409/11, com as alterações dadas pela Lei n. 13.000/2014, bem como indicou expressamente a data de celebração do contrato, a fim de observar os critérios cronológicos da tese repetitiva fixada pelo C. STJ. O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração (caráter puramente infringente), pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio (Princípio da Especificidade dos Recursos). Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, para indeferir o pedido de suspensão do processo e deferir o pedido de justiça gratuita formulado pela ré/embargante. Intimem-se.

0013220-34.2013.403.6000 - SUPRIMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS, HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA - EPP (MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta com o fito de se obter declaração de nulidade dos v. acórdãos nº 2425/2011 e nº 1855/2013, exarados pelo Tribunal de Contas da União - TCU, que julgou irregular o processo de Tomada de Contas Especial nº TC 008.506/2004-0, instaurado pela Secretaria de Controle Externo do TCU, para apuração de eventuais irregularidades, relativamente às contas do ano de 2003, que visou verificar suposto desvio de recursos do Fundo de Saúde do Exército - FUSEx, através de pagamentos efetuados pelo Hospital Geral do Exército de Campo Grande (HGeCG), à empresa autora, pela aquisição de materiais de uso hospitalar, sem que houvesse a efetiva entrega de tais materiais ao nosocômio. Documentos (fls. 20-220). Pela decisão de fls. 223-227, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. A parte autora interpôs Agravo de Instrumentos (fls. 230-252), o qual foi convertido em Agravo Retido pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 256-259). Citada, a União apresentou contestação (fls. 269-281), arguindo preliminar de incompetência absoluta do Poder Judiciário em analisar as contas anteriormente julgadas pelo TCU. No mérito, disse que não há nenhum vício no procedimento de instrução e julgamento do processo de Tomada de Contas Especial nº TC 008.506/2004-0, bem como que o fato da parte autora ter sido absolvida na esfera criminal não oferece óbice à verificação de sua responsabilidade na seara administrativa, ante a independência de instâncias. Juntou documentos (fls. 282-343). Réplica (fls. 345-350). Na mesma oportunidade, a autora requereu a produção de prova oral e documental. A União não manifestou interesse na dilação probatória (fl. 350/verso). É o relatório. Decido. Nos

termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Inicialmente, entendo que a preliminar arguida pela União, da forma como suscitada, confunde-se com o mérito, e como tal será analisada, por ocasião da sentença. As partes são legítimas e estão devidamente representadas e se encontram presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Em relação ao pedido de produção de prova oral (depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas), entendo desnecessária, tendo em vista que o fundamento da ação (absolvição da parte autora na esfera criminal militar, por ausência de provas quanto à materialidade e autoria do delito, a repercutir efeitos sobre a responsabilização civil, revogando/anulando a sanção administrativa imposta pelo TCU) constitui matéria de direito. Da mesma forma, tenho como suficientes os documentos carreados ao Feito para o julgamento da lide, sendo dispensável a vinda aos autos de cópia integral do Processo Administrativo TCU nº 008.506/2004-0. Indefero, portanto, a realização das provas requeridas pela parte autora. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

0014565-35.2013.403.6000 - CONSTANTINO BAPTISTA DA ROSA(MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0014565-35.2013.403.6000AUTORA: CONSTANTINO BAPTISTA DA ROSA RÉ: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo ASENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por Constantino Baptista da Rosa, em face da União Federal, objetivando o seu reenquadramento funcional, bem como os adicionais e gratificações que indica. Argumenta que é artífice de carpintaria/marcenaria, nível auxiliar, lotado na Base Fluvial de Ladário. Ingressou no serviço público em 1983, e o seu cargo exigia apenas o ensino fundamental. Tem direito ao reenquadramento previsto na Lei n. 11.355/2006, considerando o novo plano de cargos e carreira. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-50. A União apresenta contestação às fls. 57-63. Alega inicialmente prescrição e, no mérito, afirma que o autor não faz jus ao direito pleiteado. Réplica (fls. 69-70)É o relatório. Decido. Rejeito a prejudicial de prescrição. Na hipótese em tela, que diz respeito a prestações de trato sucessivo, sem que tenha havido negativa da Administração, quanto ao alegado fundo de direito, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede à propositura da ação. No mérito, o autor ingressou no serviço público, no cargo de artífice de carpintaria/marcenaria, nível auxiliar (NA), e pleiteia o seu reenquadramento com fundamento na Lei nº 11.355/2006, que estruturou a Carreira de Tecnologia Militar. As Leis 12.277/2010 e 11.355/2006 alteraram a redação de dispositivos da Lei no 9.657/98, que criou, no âmbito das Forças Armadas, a Carreira de Tecnologia Militar e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar. Eis a redação da Lei 11.355/2006: Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar Art. 121. Os arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 9º, 11, 20 e 21 da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º Fica criado, no âmbito das Forças Armadas e nos termos desta Lei, o Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, constituído pelas seguintes Carreiras e cargos: I - Carreira de Tecnologia Militar de nível superior, com atribuições voltadas para as áreas de desenvolvimento, manutenção e reparos relativos a projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares; II - Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar, composta pelos cargos de Técnico de Tecnologia Militar, de nível intermediário, com atribuições voltadas à execução de atividades qualificadas de suporte técnico para as áreas de desenvolvimento, manutenção e reparos relativos a projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares; III - demais cargos de nível auxiliar, intermediário e superior, ocupados por servidores públicos, lotados nas organizações militares de tecnologia militar, com atribuições voltadas à execução de atividades técnicas relativas às áreas de desenvolvimento, manutenção e reparos relativos a projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares. (NR)(...) Art. 122. Art. 122. A Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: Art. 6º-A. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM, devida aos ocupantes dos cargos efetivos do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, quando no exercício de atividades inerentes às respectivas atribuições nas organizações militares, que cumpram carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos arts. 10, 11, 12 e 15 desta Lei à GDATEM. Art. 7º-A. A GDATEM será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 10 (dez) pontos por servidor, cuja pontuação será assim distribuída: (...) Art. 17-A. Para fins de incorporação da GDATEM aos proventos de aposentadoria ou às pensões relativos a servidores do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, serão adotados os seguintes critérios: (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006). (...) Art. 123. Fica extinta a Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar - GDATM, instituída pelo art. 6º da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998. Art. 124. Os vencimentos dos cargos integrantes do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar serão compostos de: I - no caso dos servidores titulares de cargos de nível superior: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) a) Vencimento Básico; (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) b) Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM, instituída pelo art. 6º-A da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998; e (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) c) Retribuição por Titulação - RT; (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) II - no caso dos servidores titulares de cargos de nível intermediário: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) a) Vencimento Básico; (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) b) Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM, instituída pelo art. 6º-A da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998; e (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) c) Gratificação por Qualificação; e (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) III - no caso dos servidores titulares de cargos de nível auxiliar: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) a) Vencimento Básico; e (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) b) Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM, instituída pelo art. 6º-A da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) Parágrafo único. Os integrantes do Plano de Carreiras dos Cargos referidos no caput deste artigo não fazem jus às seguintes parcelas remuneratórias: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) (...) Art. 127. Os servidores ocupantes dos cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, descritos no Anexo XXIII desta Lei, serão enquadrados no Plano de Carreiras dos Cargos de que trata o art. 1º da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, com a redação dada por esta Lei, a partir de 1º de fevereiro de 2006, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo XXV desta Lei, mantidas as denominações e nível dos respectivos cargos, desde que lotados nas Organizações Militares relacionadas no Anexo XXIV desta Lei, em 25 de fevereiro de 2005. (...) Art. 129. Os cargos de nível superior e

intermediário relacionados no Anexo XXIII desta Lei, que integram o Quadro de Pessoal Civil das Organizações Militares relacionadas no Anexo XXIV desta Lei, vagos na data da publicação da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, e os que vierem a vagar serão transformados, respectivamente, em cargos de Analista de Tecnologia Militar da Carreira de Tecnologia Militar e de Técnico de Tecnologia Militar da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar. Parágrafo único. Os cargos de nível auxiliar vagos e os que vierem a vagar serão extintos. ANEXO XXIV ORGANIZAÇÕES MILITARES a) Comando da Marinha: ORGANIZAÇÕES MILITARES SIGLABASE FLUVIAL DE LADÁRIO BFLa(...) Eis a redação da Lei n. 12.277/2010: ... Da Carreira de Tecnologia Militar Art. 11. Os arts. 7o-A, 21-A e 21-B da Lei no 9.657, de 3 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 7o-A.

..... 12. Os valores do ponto da GDATEM são os fixados na alínea a do Anexo I desta Lei. 13. Os valores a serem pagos a título de GDATEM serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos aferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante da tabela a do Anexo I desta Lei, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor. Art. 21-A. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar que sejam detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, em conformidade com a classe, padrão e titulação ou certificação comprovada, nos termos da alínea b do Anexo I e do Anexo II desta Lei. Art. 21-B. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de nível intermediário de desenvolvimento de tecnologia militar, de acordo com os valores constantes da alínea c do Anexo I e do Anexo III desta Lei. Art. 12. O Anexo da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passa a denominar-se Anexo I. Art. 13. As tabelas referentes ao valor do ponto da gratificação de desempenho dos cargos de nível superior e intermediário, constantes da alínea a do Anexo I da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, observado o disposto no art. 12 desta Lei, passam a vigorar na forma do Anexo VII desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nelas especificadas. Art. 14. A Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida dos Anexos II e III, na forma dos Anexos VIII e IX desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nelas especificadas. Art. 15. O Anexo XXI da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo X desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.... Conforme se observa, nenhuma referência há quanto a eventual reenquadramento de cargos de nível auxiliar, para intermediário ou qualquer outro. Verifica-se apenas a ocorrência de transformação, com alteração dos nomes dos cargos, sendo mantido o mesmo nível de escolaridade entre os mesmos. O cargo do autor é de nível auxiliar e assim permanecerá até vagar, quando será extinto, nos termos do artigo 129, da Lei nº. 11.355/2006. Do que se depreende da leitura da exordial, o autor pretende verdadeira ascensão funcional (passar do nível auxiliar para o intermediário), forma de investidura em cargo público banida pela Constituição Federal de 1988, uma vez que o art. 37, inciso II, exige concurso público para ingresso na Administração, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargo comissionado. Nesse sentido os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ARTÍFICE DE MECÂNICA - MOTORES E COMBUSTÃO. CARGO DE NÍVEL AUXILIAR. REENQUADRAMENTO PARA CARGO DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Após a promulgação da Constituição Federal/88 (art. 37, II), o acesso a cargos públicos passou a depender de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma prevista em lei, sendo incabível a ascensão funcional em razão de reenquadramento. 2. A parte autora, quando optou, no certame, para concorrer a uma das vagas oferecidas ao cargo de Artífice de Mecânica - Motores e Combustão, já sabia que, caso fosse aprovado, seria nomeado para cargo de Nível Auxiliar, conforme consta no Edital 001/93, do Ministério da Marinha. Dessa forma, não pode o autor agora, por via judicial, requerer a ascensão ao cargo de Nível Intermediário sem a realização de outro concurso público, uma vez que sua pretensão encontra óbice na Carta Magna. 3. Apelação não provida. (AC 00064632220024010000, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:21/09/2012 PAGINA:1384.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ARTÍFICE. NÍVEL AUXILIAR. REPOSICIONAMENTO PARA NÍVEL INTERMEDIÁRIO. ART. 5 DA LEI 8.460/92. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO. DESCABIMENTO. I- O cargo de Artífice está incluído na categoria Grupo Artesanato (ART-700). As categorias do Grupo Artesanato não exigiam o 2º Grau para o ingresso no serviço público e fazem parte do Anexo XI da Lei no. 7.995/90, como Nível Auxiliar. II- A transposição dos cargos pertencentes ao Grupo Artesanato, assim como dos cargos das demais categorias funcionais não incluídas no artigo 5 da Lei 8.460/92 não pode ser admitida por falta de amparo no próprio diploma legal em epígrafe. III- Não cabe ao Judiciário estender o alcance da norma, a pretexto de isonomia, pois ultrapassaria os limites fixados na lei, outorgando a determinado segmento de servidores vantagens não estabelecidas, de modo claro, no diploma legal. Ilegítimo ao Judiciário invadir atividade que é própria do Legislador, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação de poderes. IV- Ademais, no regime da Constituição de 1988 (art. 37, II) já não é mais possível o provimento derivado por intermédio da transposição ou da ascensão funcional, ainda que sob a roupagem de reestruturação, reposicionamento ou reenquadramento na carreira. V- Apelo do Autor desprovido. Sentença confirmada. (AC 200651010126340, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:24/10/2008 - Página:209.) O autor também não faz jus a qualquer outra gratificação. Segundo o comprovante de rendimentos juntado aos autos (fl. 19), ele recebe a GDGPPE - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo. Tal gratificação foi instituída pela Lei n. 11.784/2008, que deu nova redação a Lei n. 11.357/2006, acrescentando o art. 8º A, 3º: 3o Os integrantes do PGPE não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei no 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e não poderão perceber a GDGPPE cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.. O autor não recebeu o GDATEM - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar, porquanto, na ocasião determinada pela Lei 11.355/2006, não estava lotado na Base Fluvial de Ladário (fl. 67). Logo, não se enquadrava nos requisitos legais necessários para o recebimento da referida gratificação. Além disso, não há como cumular-se a GDGPPE (por ele recebida), com a GDATEM. Finalmente, considero que a gratificação de qualificação instituída pela Lei n. 12.277/2010 se destina aos cargos de nível

intermediário, não sendo ela devida ao autor, cujo cargo é de nível auxiliar. Improcedem seus pedidos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material formulado na inicial e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários de sucumbência que fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade dessas verbas, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014783-63.2013.403.6000 - MORENAO ROLAMENTOS E PECAS EIRELI(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

MORENÃO ROLAMENTOS E PEÇAS EIRELI ajuizou a presente ação em face da ré acima referida, com o fito de obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito à consolidação do parcelamento de seus débitos tributários, na forma da Lei nº 12.865/13, que prorrogou o prazo dos parcelamentos autorizados pela Lei nº 11.941/09, bem assim que determine a suspensão das execuções fiscais propostas em seu desfavor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-61. Pela decisão de fls. 85-87, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Irresignada, a demandante interpôs Agravo de Instrumento e requereu a reconsideração da decisão (fls. 93-116). Às fls. 117-119, o pedido de reconsideração foi rejeitado. Citada, a União apresentou contestação defendendo a tese de que a pretensão da autora de parcelar as suas dívidas perante o Simples Nacional não tem amparo legal. Pugnou pela improcedência da ação (fls. 120-126). Juntou documentos (fls. 127-150). Em sede de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova oral (depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunha), enquanto a ré pleiteou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 126 e 157). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há preliminares a serem apreciadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Diante do objeto da demanda (declaração de possibilidade de consolidação de parcelamento de débito tributário segundo as regras contidas na Lei nº 12.865/13, que prorrogou o prazo dos parcelamentos autorizados pela Lei nº 11.941/009, com suspensão de execuções fiscais ajuizadas em desfavor da parte autora), a prova oral requerida mostra-se impertinente, pois a questão é puramente de direito. Indefiro-a, pois. Defiro, contudo, as provas documentais produzidas nos autos, bem como a juntada de novos documentos, nos termos dos artigos 397 e 398 do Código de Processo Civil. Preclusas as vias impugnativas, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000661-11.2014.403.6000 - DINAH PINHEIRO DE OLIVEIRA FIRMINO(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Federal de Seguros S/A opôs embargos de declaração em face da decisão que não reconheceu o interesse da CEF e da União para ingresso no Feito, determinando o retorno dos autos ao Juízo Cível da Comarca de Campo Grande/MS. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, a decisão embargada foi omissa quanto ao pedido de suspensão do processo, em virtude da liquidação extrajudicial da embargante, e de concessão de justiça gratuita, o que passo a analisar. A liquidação extrajudicial da seguradora não acarreta necessariamente a suspensão dos Feitos pendentes, o que apenas sucede após a formação do título executivo judicial (sentença com trânsito em julgado), que se constitui em instrumento potencialmente lesivo à massa liquidanda, pois franqueia ao credor a constrição do patrimônio da devedora. Assim, indefiro o pedido de suspensão do processo. Quanto ao pedido de justiça gratuita, merece deferimento, uma vez que visível a dificuldade financeira da embargante, com a decretação da sua liquidação extrajudicial. Defiro o pedido. No mais, a decisão embargada abordou sobre a Lei nº 12.409/11, com as alterações dadas pela Lei n. 13.000/2014, bem como indicou expressamente a data de celebração do contrato, a fim de observar os critérios cronológicos da tese repetitiva fixada pelo C. STJ. O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração (caráter puramente infringente), pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio (Princípio da Especificidade dos Recursos). Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, para indeferir o pedido de suspensão do processo e deferir o pedido de justiça gratuita formulado pela ré/embargante. Intimem-se.

0003868-18.2014.403.6000 - ANIRDO FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA(PR052350 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Federal de Seguros S/A opôs embargos de declaração em face da decisão que não reconheceu o interesse da CEF e da União para ingresso no Feito, determinando o retorno dos autos ao Juízo Cível da Comarca de Campo Grande/MS. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, a decisão embargada foi omissa quanto ao pedido de suspensão do processo, em virtude da liquidação extrajudicial da embargante, e de concessão de justiça gratuita, o que passo a analisar. A liquidação extrajudicial da seguradora não acarreta necessariamente a suspensão dos Feitos pendentes, o que apenas sucede após a formação do título executivo judicial (sentença com trânsito em julgado), que se constitui em instrumento potencialmente lesivo à massa liquidanda, pois franqueia ao credor a constrição do patrimônio da devedora. Assim, indefiro o pedido de suspensão do processo. Quanto ao pedido de justiça gratuita, merece deferimento, uma vez que visível a dificuldade financeira da embargante, com a decretação da sua liquidação extrajudicial. Defiro o pedido. No mais, a decisão embargada abordou sobre a Lei nº 12.409/11, com as alterações dadas pela Lei n. 13.000/2014, bem como indicou expressamente a data de celebração do contrato, a fim de observar os critérios cronológicos da tese repetitiva fixada pelo C. STJ. O mero inconformismo da parte não se presta a embasar

embargos de declaração (caráter puramente infringente), pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio (Princípio da Especificidade dos Recursos). Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, para indeferir o pedido de suspensão do processo e deferir o pedido de justiça gratuita formulado pela ré/embargante. Intimem-se.

0004356-70.2014.403.6000 - MARISE GOMES DA SILVA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X PAULA ANDREIA DA SILVA NEVES MAZUQUEL X LEIA DA CUNHA NEVES SOUZA(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X MARILIA NEVES ESPINDOLA(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X REJANE DA CUNHA NEVES X ROSA BEMVINDA DA CUNHA FALCAO DE CARVALHO(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X VANI NEVES PENA ESTVES X ALCIONE DA CUNHA NEVES(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora. Intime-se.

0004431-12.2014.403.6000 - SALOMAO MENDOZA(MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0004431-12.2014.403.6000AUTORA: SALOMÃO MENDOZA RÉ: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo ASENTENÇATrata-se de ação ordinária, proposta pelo autor, em face da ré, para obter o seu reenquadramento funcional e a concessão da gratificação de qualificação. Como fundamento dos pedidos o autor argumenta que é artífice de mecânica, nível auxiliar, lotado na Base Fluvial de Ladário; que ingressou no serviço público em 1994 e que o seu cargo exigia apenas o ensino fundamental - sigla ART 702 classe NA DI (nível auxiliar 1); que progrediu na carreira até o nível NACI; e que, como o seu cargo foi extinto, deveria ter sido enquadrado no nível intermediário, pois já estava na última referência do nível auxiliar. Afirma que o anexo VII, tabela IX, da Lei n. 7.995/90 o classifica em nível intermediário. Pede ainda o recebimento da gratificação de qualificação instituída pela Lei n. 12.277/90. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 8-50. A ré apresentou contestação (fls. 58-60). Alega que a transposição de níveis constitui ascensão funcional - o que é sumariamente vedado pela Constituição Federal, e que a gratificação de qualificação não pode ser paga a servidores ocupantes de cargo de nível auxiliar - como o autor. Réplica (fls. 68-84) É o relatório. Decido. O autor ingressou no serviço público, no cargo de artífice de mecânica, nível auxiliar (NA), e pleiteia o reenquadramento ao nível intermediário (NI), com fundamento nas Leis nºs 12.277/2010 e 11.355/2006, que estruturaram a Carreira de Tecnologia Militar. Essas leis alteram a redação de dispositivos da Lei no 9.657/98, que criou, no âmbito das Forças Armadas, a Carreira de Tecnologia Militar e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar. Eis a redação da Lei 11.355/2006: Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar Art. 121. Os arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 9º, 11, 20 e 21 da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º Fica criado, no âmbito das Forças Armadas e nos termos desta Lei, o Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, constituído pelas seguintes Carreiras e cargos: I - Carreira de Tecnologia Militar de nível superior, com atribuições voltadas para as áreas de desenvolvimento, manutenção e reparos relativos a projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares; II - Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar, composta pelos cargos de Técnico de Tecnologia Militar, de nível intermediário, com atribuições voltadas à execução de atividades qualificadas de suporte técnico para as áreas de desenvolvimento, manutenção e reparos relativos a projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares; III - demais cargos de nível auxiliar, intermediário e superior, ocupados por servidores públicos, lotados nas organizações militares de tecnologia militar, com atribuições voltadas à execução de atividades técnicas relativas às áreas de desenvolvimento, manutenção e reparos relativos a projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares. (NR)(...) Art. 122. A Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: Art. 60-A. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM, devida aos ocupantes dos cargos efetivos do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, quando no exercício de atividades inerentes às respectivas atribuições nas organizações militares, que cumpram carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos arts. 10, 11, 12 e 15 desta Lei à GDATEM. Art. 70-A. A GDATEM será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 10 (dez) pontos por servidor, cuja pontuação será assim distribuída: (...) Art. 17-A. Para fins de incorporação da GDATEM aos proventos de aposentadoria ou às pensões relativos a servidores do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, serão adotados os seguintes critérios: (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006). (...) Art. 123. Fica extinta a Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar - GDATM, instituída pelo art. 6º da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998. Art. 124. Os vencimentos dos cargos integrantes do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar serão compostos de: I - no caso dos servidores titulares de cargos de nível superior: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) a) Vencimento Básico; (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) b) Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM, instituída pelo art. 6º-A da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998; e (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) c) Retribuição por Titulação - RT; (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) II - no caso dos servidores titulares de cargos de nível intermediário: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) a) Vencimento Básico; (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) b) Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM, instituída pelo art. 6º-A da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998; e (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) c) Gratificação por Qualificação; e (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) III - no caso dos servidores titulares de cargos de nível auxiliar: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) a) Vencimento Básico; e (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) b) Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM, instituída pelo art. 6º-A da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) Parágrafo único. Os integrantes do Plano de Carreiras dos Cargos referidos no caput deste artigo não fazem jus às seguintes parcelas remuneratórias: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) (...) Art. 127. Os servidores ocupantes dos cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, descritos no Anexo XXIII desta Lei, serão enquadrados no Plano de Carreiras dos Cargos de que trata o art. 1º da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, com a redação dada por esta Lei, a partir de 1º de fevereiro de 2006, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação constante

do Anexo XXV desta Lei, mantidas as denominações e nível dos respectivos cargos, desde que lotados nas Organizações Militares relacionadas no Anexo XXIV desta Lei, em 25 de fevereiro de 2005. (...) Art. 129. Os cargos de nível superior e intermediário relacionados no Anexo XXIII desta Lei, que integram o Quadro de Pessoal Civil das Organizações Militares relacionadas no Anexo XXIV desta Lei, vagos na data da publicação da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, e os que vierem a vagar serão transformados, respectivamente, em cargos de Analista de Tecnologia Militar da Carreira de Tecnologia Militar e de Técnico de Tecnologia Militar da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar. Parágrafo único. Os cargos de nível auxiliar vagos e os que vierem a vagar serão extintos. ANEXO XXIV ORGANIZAÇÕES MILITARES a) Comando da Marinha: ORGANIZAÇÕES MILITARES SIGLABASE FLUVIAL DE LADÁRIO BFLa (...) Eis a redação da Lei n. 12.277/2010: Da Carreira de Tecnologia Militar Art. 11. Os arts. 7o-A, 21-A e 21-B da Lei no 9.657, de 3 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 7o-A. 12. Os valores do ponto da GDATEM são os fixados na alínea a do Anexo I desta Lei. 13. Os valores a serem pagos a título de GDATEM serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos aferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante da tabela a do Anexo I desta Lei, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor. Art. 21-A. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar que sejam detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, em conformidade com a classe, padrão e titulação ou certificação comprovada, nos termos da alínea b do Anexo I e do Anexo II desta Lei. Art. 21-B. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de nível intermediário de desenvolvimento de tecnologia militar, de acordo com os valores constantes da alínea c do Anexo I e do Anexo III desta Lei. Art. 12. O Anexo da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passa a denominar-se Anexo I. Art. 13. As tabelas referentes ao valor do ponto da gratificação de desempenho dos cargos de nível superior e intermediário, constantes da alínea a do Anexo I da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, observado o disposto no art. 12 desta Lei, passam a vigorar na forma do Anexo VII desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nelas especificadas. Art. 14. A Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida dos Anexos II e III, na forma dos Anexos VIII e IX desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nelas especificadas. Art. 15. O Anexo XXI da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo X desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. ... Conforme se vê, nenhuma referência há quanto a reenquadramento de cargos de nível auxiliar, para intermediário ou qualquer outro. Verifica-se apenas a ocorrência de transformação, com alteração dos nomes dos cargos, mas sendo mantido o mesmo nível de escolaridade entre eles. O cargo de nível auxiliar assim permanecerá, até vagar, quando será extinto, nos termos do artigo 129 da Lei 11.355/2006. Do que se extrai da leitura da exordial, o autor pretende verdadeira ascensão funcional (passar do nível auxiliar, para o intermediário), forma de investidura em cargo público banida pela Constituição Federal de 1988, uma vez que o artigo 37, inciso II, da Carta Magna, exige concurso público para ingresso na Administração, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargo comissionado. Nesse sentido os seguintes julgados nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ARTÍFICE DE MECÂNICA - MOTORES E COMBUSTÃO. CARGO DE NÍVEL AUXILIAR. REENQUADRAMENTO PARA CARGO DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Após a promulgação da Constituição Federal/88 (art. 37, II), o acesso a cargos públicos passou a depender de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma prevista em lei, sendo incabível a ascensão funcional em razão de reenquadramento. 2. A parte autora, quando optou, no certame, para concorrer a uma das vagas oferecidas ao cargo de Artífice de Mecânica - Motores e Combustão, já sabia que, caso fosse aprovado, seria nomeado para cargo de Nível Auxiliar, conforme consta no Edital 001/93, do Ministério da Marinha. Dessa forma, não pode o autor agora, por via judicial, requerer a ascensão ao cargo de Nível Intermediário sem a realização de outro concurso público, uma vez que sua pretensão encontra óbice na Carta Magna. 3. Apelação não provida. (AC 00064632220024010000, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:21/09/2012 PAGINA:1384.). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ARTÍFICE. NÍVEL AUXILIAR. REPOSICIONAMENTO PARA NÍVEL INTERMEDIÁRIO. ART. 5 DA LEI 8.460/92. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO. DESCABIMENTO. I-O cargo de Artífice está incluído na categoria Grupo Artesanato (ART-700). As categorias do Grupo Artesanato não exigiam o 2 Grau para o ingresso no serviço público e fazem parte do Anexo XI da Lei no. 7.995/90, como Nível Auxiliar. II- A transposição dos cargos pertencentes ao Grupo Artesanato, assim como dos cargos das demais categorias funcionais não incluídas no artigo 5 da Lei 8.460/92 não pode ser admitida por falta de amparo no próprio diploma legal em epígrafe. III- Não cabe ao Judiciário estender o alcance da norma, a pretexto de isonomia, pois ultrapassaria os limites fixados na lei, outorgando a determinado segmento de servidores vantagens não estabelecidas, de modo claro, no diploma legal. Ilegítimo ao Judiciário invadir atividade que é própria do Legislador, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação de poderes. IV- Ademais, no regime da Constituição de 1988 (art. 37, II) já não é mais possível o provimento derivado por intermédio da transposição ou da ascensão funcional, ainda que sob a roupagem de reestruturação, reposicionamento ou reenquadramento na carreira. V - Apelo do Autor desprovido. Sentença confirmada. (AC 200651010126340, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:24/10/2008 - Página:209.). Segundo o comprovante de rendimentos juntado aos autos (fl. 18) o autor recebe o GDATEM. A Lei n. 7.995/90 se refere a outras carreiras do Poder Executivo, e nenhuma relação guarda com a carreira do autor (tecnologia militar). Finalmente, consigno que a gratificação de qualificação instituída pela Lei nº. 12.277/2010 se destina aos cargos de nível intermediário, não sendo devida ao autor, cujo cargo é de nível auxiliar. Improcedem, portanto, os pedidos autorais. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos materiais formulados na inicial e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00. Entretanto, fica suspensa a exigibilidade dessas verbas, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009788-70.2014.403.6000 - LAUDI CERUTTI(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Federal de Seguros S/A opôs embargos de declaração em face da decisão que não reconheceu o interesse da CEF e da União para ingresso no Feito, determinando o retorno dos autos ao Juízo Cível da Comarca de Campo Grande/MS.A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, a decisão embargada foi omissa quanto ao pedido de suspensão do processo, em virtude da liquidação extrajudicial da embargante, e de concessão de justiça gratuita, o que passo a analisar. A liquidação extrajudicial da seguradora não acarreta necessariamente a suspensão dos Feitos pendentes, o que apenas sucede após a formação do título executivo judicial (sentença com trânsito em julgado), que se constitui em instrumento potencialmente lesivo à massa liquidanda, pois franqueia ao credor a constrição do patrimônio da devedora. Assim, indefiro o pedido de suspensão do processo.Quanto ao pedido de justiça gratuita, merece deferimento, uma vez que visível a dificuldade financeira da embargante, com a decretação da sua liquidação extrajudicial. Defiro o pedido. No mais, a decisão embargada abordou sobre a Lei nº 12.409/11, com as alterações dadas pela Lei n. 13.000/2014, bem como indicou expressamente a data de celebração do contrato, a fim de observar os critérios cronológicos da tese repetitiva fixada pelo C. STJ. O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração (caráter puramente infringente), pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio (Princípio da Especificidade dos Recursos).Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, para indeferir o pedido de suspensão do processo e deferir o pedido de justiça gratuita formulado pela ré/embargante.Intimem-se.

0011678-44.2014.403.6000 - WLADEMIR ARCE RIBEIRO(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Federal de Seguros S/A opôs embargos de declaração em face da decisão que não reconheceu o interesse da CEF e da União para ingresso no Feito, determinando o retorno dos autos ao Juízo Cível da Comarca de Campo Grande/MS.A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, a decisão embargada foi omissa quanto ao pedido de suspensão do processo, em virtude da liquidação extrajudicial da embargante, e de concessão de justiça gratuita, o que passo a analisar. A liquidação extrajudicial da seguradora não acarreta necessariamente a suspensão dos Feitos pendentes, o que apenas sucede após a formação do título executivo judicial (sentença com trânsito em julgado), que se constitui em instrumento potencialmente lesivo à massa liquidanda, pois franqueia ao credor a constrição do patrimônio da devedora. Assim, indefiro o pedido de suspensão do processo.Quanto ao pedido de justiça gratuita, merece deferimento, uma vez que visível a dificuldade financeira da embargante, com a decretação da sua liquidação extrajudicial. Defiro o pedido. No mais, a decisão embargada abordou sobre a Lei nº 12.409/11, com as alterações dadas pela Lei n. 13.000/2014, bem como indicou expressamente a data de celebração do contrato, a fim de observar os critérios cronológicos da tese repetitiva fixada pelo C. STJ. O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração (caráter puramente infringente), pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio (Princípio da Especificidade dos Recursos).Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, para indeferir o pedido de suspensão do processo e deferir o pedido de justiça gratuita formulado pela ré/embargante.Intimem-se.

0000357-41.2016.403.6000 - LOCALIZA RENT A CAR S/A(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por LOCALIZA RENT A CAR S/A nos autos da ação ordinária que move em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando, ab initio, a restituição do veículo de sua propriedade, modelo VW/Voyage 1.6, placa OLT 7589/MG, cor preta, ano/modelo 2012/2013, apreendido em 05/06/2013, em razão do transporte ilegal de mercadorias de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal. A autora alega que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à locação de automóveis, tendo locado o veículo em questão para o período de 23/05/2013 a 29/05/2013, à pessoa de nome Bruna Cristina Ferreira da Silva, a qual, decorrido o prazo de locação, não devolveu o bem. Posteriormente, para sua surpresa, o veículo foi apreendido pela Polícia Militar deste Estado quando transportava irregularmente mercadorias estrangeiras (cigarros) e encaminhado para Receita Federal, onde foi instaurado o respectivo procedimento administrativo fiscal, dando ensejo à pena de perdimento e aplicação de multa pecuniária contra si.No entanto, aduz não ter qualquer responsabilidade pelo cometimento do ilícito e que, em que pese ter apresentado requerimento administrativo, a autoridade impetrada negou-lhe a liberação do veículo.Documentos às fls. 25-128 e 137-175.Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação (fls. 176-191), arguindo a ausência de desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias estrangeiras; regularidade do procedimento administrativo fiscal; e responsabilidade objetiva da parte autora pela prática do ilícito aduaneiro. Ao final, contrapôs-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela e pugnou pela improcedência da ação.Relatei para o ato. Decido.Diante da informação contida no documento de fl. 94, de que o veículo, objeto da presente demanda, foi leiloado em 11/03/2015, após ter sido decretado seu perdimento em favor da União nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10140.720187/2015-13, encontrando-se na posse de terceiro, como se vê do extrato de consulta ao sistema RENAJUD de fl. 192, dou por prejudicada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.No mais, intime-se a parte autora para réplica e especificação de provas, justificando a necessidade e pertinência das mesmas, no prazo de 10 (dez) dias.Ao SEDI, para a inclusão dos advogados da parte autora (Maucir Fregonesi Júnior - OAB/SP 142.393 e Heitor Faro de Castro - OAB/SP 191.667-A).Intimem-se. Cumpra-se.

0001037-26.2016.403.6000 - RAIMUNDA NUNES RIBEIRO(MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, através da qual busca a autora provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença, em 31/08/2008. Alega, em resumo, que por ser portadora de enfermidades relacionadas à ortopedia, esteve em gozo de auxílio-doença de 31/05/2005 a 31/08/2008, quando referido benefício foi indevidamente cessado. Aduz que não se encontra em condições de voltar ao trabalho, eis que as lesões atingiram estágio irreversível. Defende, por fim, preencher todos os requisitos necessários à obtenção do benefício pleiteado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/15. Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 16), foram solicitadas cópias da ação nº 0004523-42.2009.403.6201 (fls. 18/54). É o relatório. Decido. O presente Feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a existência de coisa julgada acerca da questão ora sub judice. Nos autos da ação nº 0004523-42.2009.403.6201 - promovida pela autora em face do INSS e que tramitou perante o Juizado Especial Federal - foi proferido sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, formulado em razão da cessação de auxílio-doença em 29/01/2009 (fls. 50/52). A referida sentença já transitou em julgado, conforme se vê da certidão de fl. 53. Na presente ação ordinária a autora também busca a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de moléstias que a acometem desde 2005. Ora, o provimento jurisdicional vindicado é idêntico ao perseguido naquela demanda já definitivamente julgada. Registre-se que na presente ação, a autora não menciona a percepção de auxílio-doença até 29/01/2009 (como alegado na ação que tramitou no Juizado Especial Federal), e, sim, até 31/08/2008. Portanto, quando se submeteu à perícia judicial que embasou o decisum proferido por aquele Juízo, a autora já apresentava as moléstias aqui alegadas e, apesar disso, não foi reconhecida qualquer incapacidade laboral (nesse sentido, a r. sentença de fls. 50/52). Com efeito, há entre as duas demandas identidade de partes (Raimunda Nunes Ribeiro e INSS), de causa de pedir (cessação indevida de auxílio-doença) e de pedido (aposentadoria por invalidez). Conclui-se, portanto, que o mérito da questão trazida para esta demanda já foi julgado, o que obsta a sua reanálise em outro feito, porque acobertado pela res iudicata. Ante o exposto, reconheço a existência de coisa julgada e julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas e sem honorários. P. R. I.

0001799-42.2016.403.6000 - APARECIDO NORIVALDO DE FREITAS(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei Federal n. 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.... Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0001800-27.2016.403.6000 - JOAO LUIZ QUEIROZ(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei Federal n. 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.... Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013188-92.2014.403.6000 (92.0005583-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005583-67.1992.403.6000 (92.0005583-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X AFONSO CARLOS DE MORAES(MS012572 - ANA CRISTINA MORAES FERREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para ciência da manifestação da Contadoria (fl. 38).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004793-78.1995.403.6000 (95.0004793-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X OSCAR HARUO MISNHINA(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO E MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES E MS009545 - MAURO LUIZ BARBOSA DODERO) X MOTEIS TUDO BEM LTDA(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO E MS009545 - MAURO LUIZ BARBOSA DODERO)

S E N T E N Ç A Tipo B Homologo o acordo noticiado nos autos (fl. 218), nos termos em que requerido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para levantamento da penhora existente. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos da avença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009324-95.2004.403.6000 (2004.60.00.009324-9) - CADE - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA(SP092854 - MARIA PAULA DALLARI BUCCI) X UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

Defiro o pedido de fl. 188. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor depositado pela executada a título de caução, conforme guia de fl. 186, para a conta bancária indicada de sua titularidade. Considerando que os embargos interpostos a esta execução encontram-se em grau de recurso (fls. 34/130), comunique-se, pela via mais expedita, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Quarta Turma, acerca da prolação da sentença, que julgou extinto este Feito (fl. 183). Em seguida, dê-se vista dos autos à exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpram-se.

0013398-85.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILVIA AMELIA JUNQUEIRA BASTOS(MS006500 - SILVIA AMELIA JUNQUEIRA BASTOS)

SENTENÇA Tipo C Considerando que a decisão de f. 41/42 não teve o condão de extinguir o Feito, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução e declaro extinto o processo, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Sem honorários. Libere-se o bloqueio de f. 37 (conta judicial nº 3953.005.05026628-5), em favor da parte executada, seja por transferência bancária, com os dados bancários a serem informados pela mesma no prazo de 05 (cinco) dias; podendo a Secretaria da Vara valer-se do sistema BACENJUD como fonte de consulta no caso de não haver manifestação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais, observando-se que houve renúncia ao prazo recursal pela parte exequente.

0015146-79.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SANDRA MARA DE LIMA RIGO(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO)

SENTENÇA Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 18 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Recolha-se o mandado expedido (fl. 17). Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014394-20.2009.403.6000 (2009.60.00.014394-9) - NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH ABRAHAO(MS012248 - KIME TEMELJKOVITCH) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH ABRAHAO

SENTENÇA Tipo B Vistos, etc. Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado restou positivo, conforme consta às fls. 577-578. A Executada, intimada da penhora, não apresentou impugnação (fl. 580-v.). Assim, diante da ausência de impugnação por parte da Executada e, bem assim, do pedido da Exequente de fl. 585, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. P.R.I. A presente sentença servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal), de forma a requisitar as providências necessárias no sentido de utilizar o valor constante da conta judicial 05033878-2, agência 3953, operação 005, para recolher o DARF de fl. 586, informando a este Juízo acerca da referida operação, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000844-50.2012.403.6000 - ANA CLAUDIA DE MELLO MENDONCA X RODOLFO RODRIGUES TONIASSO X SILVANA REGINA KONRADT(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP X UNIAO FEDERAL X ANA CLAUDIA DE MELLO MENDONCA

SENTENÇA Tipo B Vistos, etc. Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se às fls. 215-216. Intimados, os executados ANA CLAUDIA DE MELLO MENDONÇA e RODOLFO RODRIGUES TONIASSO (fl. 221), não impugnaram a penhora realizada. À fl. 222 foi determinada a conversão dos valores penhorados em renda da UNIÃO (Exequente), em atenção ao requerimento de fl. 221-verso. Instada a se manifestar sobre o prosseguimento do Feito, a UNIÃO se deu por satisfeita com os valores recolhidos e desistiu de prosseguir com o feito. Assim, dou por cumprida a obrigação dos executados ANA CLAUDIA DE MELLO MENDONÇA e RODOLFO RODRIGUES TONIASSO e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. SENTENÇA Tipo C Quanto à executada SILVANA REGINA KONRADT, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela UNIÃO (fl. 227-v.) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005142-51.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X FERNANDA ANALI ANTUNES CARDEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDA ANALI ANTUNES CARDEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDA ANALI ANTUNES CARDEAL

SENTENÇA Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 83) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal Jedeão de Oliveira Diretor de Secretaria *

Expediente N° 3725

CARTA DE ORDEM

0012075-69.2015.403.6000 - DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X JULIO RICARDO DUALIBI X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Carta Precatória nº 0012075-69.2015.403.6000 *00120756920154036000*Autos de origem: ação penal nº 0003378-58.2012.403.6002 - Justiça Federal de Santarém-PAPARTES: Justiça Pública x João Batista dos Santos. Vistos, etc. Designo o dia 02 de MAIO de 2016, às 13:00 horas, para oitiva da testemunha Julio Ricardo Dualibi. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc a Drª Natália Ibrahim Barbosa. Intimem-se. Publique-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias. Cópia deste despacho serve como: 1) Mandado de Intimação nº 33/2016-CP03 *MI.33.2016.CP03* para fins de intimar a testemunha JULIO RICARDO DUALIBI, funcionário público, lotado no gabinete do Deputado Estadual João Batista dos Santos, com endereço na Assembleia Legislativa, Parque dos Poderes, em Campo Grande-MS, para comparecer, munido de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço no rodapé) na data acima indicada, sob pena de condução coercitiva, a fim de que seja realizada a sua oitiva. 2) Ofício nº 26/2016-CP03 *Of.26.2016.CP03* , ao Deputado Estadual João Batista dos Santos, com endereço na Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, a fim de comunicar, nos termos do art. 221, 3º, do CPP, de que o servidor Julio Ricardo Dualibi, funcionário público Estadual, será ouvido como testemunha no dia e horário designado. 4) Ofício nº 27/2016-CP03 *OF.27.2016.cp03* ao juízo deprecante, para fins de informar-lhe o andamento desta deprecata, bem como para intimações necessárias. Notifique-se o MPF. Campo Grande-MS, em 26/2/2016.

Expediente N° 3726

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001554-31.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, etc. Acolho as razões do Ministério Público Federal, e, com fundamento nos sobreditos argumentos, determino o arquivamento destes autos com baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se Campo Grande-MS, em 26/02/2016

Expediente N° 3727

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013373-67.2013.403.6000 (2008.60.00.004417-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004417-38.2008.403.6000 (2008.60.00.004417-7)) RAMAO CAMARGO - ESPOLIO X MARILETE PEREIRA CAMARGO(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. F: 239: Defiro o pedido de suspensão do processo, conforme requerido. Intimem-se. Campo Grande/MS, em 25 de fevereiro de 2016.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4220

MANDADO DE SEGURANCA

0001975-21.2016.403.6000 - RAFAELA DIAS SILVA X RODRIGO BAHIA PEREIRA X TATIANE FREIRE FENERICK(MS014210 - JUAN LUIZ FREITAS SOTO) X PRO-REITOR DE PESQUISA, POS-GRADUACAO E INOVACAO DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Trata-se de pedido de concessão de para o fim de assegurar aos Impetrantes o direito de realizarem suas matrículas no Curso de Mestrado em Tecnologias Ambientais da UFMS, sem que lhes seja exigido o certificado de conclusão de curso, permanecendo a validade das matrículas condicionada à apresentação do referido documento (...). Alegam que foram aprovados no Programa de Pós-Graduação em Tecnologias Ambientais. No entanto, em razão da greve deflagrada no ano de 2015, a conclusão do último semestre tem previsão para março/abril deste ano. Aduzem que a matrícula está prevista para os dias 01 e 02/03/2016 e início das aulas, 14/03/2016, pelo que solicitaram o deferimento da matrícula com a apresentação posterior do certificado de conclusão do curso, mas o requerimento foi indeferido pelo primeiro impetrado. Sustentam que não podem sofrer prejuízos por ato que não deram causa e defendem seu direito com base no princípio da razoabilidade. Juntaram documentos. Decido. Os impetrantes foram selecionados para cursar Mestrado em Tecnologias Ambientais pela FUFMS. No entanto, ainda estão concluindo o último semestre do curso de graduação em Engenharia Ambiental - Bacharelado, pelo que a autoridade impetrada indeferiu o requerimento de matrícula condicional até o término do calendário acadêmico. É fato notório que o atraso nesse calendário decorreu da greve desencadeada pelos professores no ano de 2015, ou seja, os impetrantes não deram causa ao adiamento da conclusão do curso. Não se pode olvidar que o edital faz lei entre as partes e que havia a previsão de que o aluno concluinte seria desclassificado e excluído do processo seletivo caso não apresentasse comprovante de conclusão de curso na matrícula (item 8.4 do Edital 119/2015). No entanto, não é razoável que os impetrantes sejam excluídos, diante da proximidade da data de conclusão do curso. O término do período de aulas 2015/2 está previsto para 30/04/2016, sendo 07.05.2016 a data limite para que os docentes realizem o lançamento de notas e frequências no Siscad (<http://preg.sites.ufms.br/calendario-academico-2015>). Registre-se que das onze vagas ofertadas no Programa de Pós-graduação foram selecionados apenas sete alunos, dentre os quais estão os impetrantes, pelo que a permanência dos mesmos não redundará em prejuízos para terceiros. Ademais, caso não sejam aprovados na graduação poderão ser excluídos imediatamente do curso de mestrado. Assim, reputo presente o *fumus boni iuris*, decorrendo o *periculum in mora* da proximidade da data da matrícula (01 e 02/03) e início das aulas (14/03). Diante do exposto, defiro a liminar para determinar às autoridades impetradas que acatem a matrícula dos impetrantes no Curso de Mestrado em Tecnologias Ambientais da FUFMS, em caráter provisório, sendo efetivada por ocasião da entrega do certificado de conclusão do curso de graduação. Notifiquem-se as autoridades impetradas. Intime-se o representante jurídico. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 4221

MANDADO DE SEGURANCA

0000533-20.2016.403.6000 - MARIA ROSA DO AMARAL(MT019561 - KESSIA NAYANNE AMARAL MATOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FCG-FACULDADE CAMPO GRANDE(MS014738 - RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS)

F. 84-85 (impetrado informa que agendou nova data para apresentação do TCC: 14 de março de 2016, às 14 horas). Ciência à impetrante.

Expediente Nº 4222

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003104-33.1994.403.6000 (94.0003104-1) - HAROLDO SAMPAIO RIBEIRO(MS003614 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS007411 - VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DE PIETRO E MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS E MS004295 - CICERO BARBOSA DA SILVA E MS006108 - LUIZ DAVID FIGUEIRO E MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER) X ARNALDO ALVES PANIAGO(MS003614 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS007411 - VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DE PIETRO E MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS E MS004295 - CICERO BARBOSA DA SILVA E MS006108 - LUIZ DAVID FIGUEIRO E MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

ARNALDO ALVES PANIAGO propôs a presente ação ordinária em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL.Nos Embargos nº 00041926220014036000 foi noticiado o falecimento de Arnaldo Alves Paniago, oportunidade em que foi intimado o advogado que o representava para providenciar a habilitação dos herdeiros (f. 469), assim como também foi intimada a pensionista Leocyr Lima de Oliveira Paniago para habilitar-se nos autos (f. 493). Não houve pedido de habilitação.Assim, considerando o falecimento de Arnaldo Alves Paniago, bem assim a não-habilitação de herdeiros, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de parte (polo ativo).Julgo extinto o processo de Embargos à Execução nº 00041926220014036000, sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, VI, CPC.Em relação a Haroldo Sampaio Ribeiro, o feito já foi sentenciado (f. 469 dos embargos).Custas pelo autor. Honorários de 10% do valor da causa, em favor da ré. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

000455-46.2004.403.6000 (2004.60.00.000455-1) - CARLOS APARECIDO X NATAL MUNIZ DA SILVA X PAULO MARCOS PRIOR X JONAS MACIEL X ISAIAS SILVA DOS SANTOS(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

1) Citada à f. 292 (art. 730 do CPC), em relação aos exequentes Carlos Aparecido, Paulo Marcos Prior, Jonas Maciel e Isaias Silva dos Santos, a União não ofereceu embargos.Assim, expeçam-se ofícios requisitórios dos créditos dos exequentes acima mencionados, observando o destaque quanto aos honorários contratuais, em favor do Dr. Jardelino Ramos e Silva e do Dr. André Lopes Beda.Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor dos instrumentos.2) Prossiga-se no cumprimento do item 1 do despacho de f. 267.Int.

0010323-33.2013.403.6000 - ALEXANDRE RODRIGUEZ(MS007008 - CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 200-6, verso), em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista dos autos ao recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004110-26.2004.403.6000 (2004.60.00.004110-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X EROTILDES FREITAS RAMIRES(MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA) X LENINE EDWIN DE FREITAS RAMIRES(MS010516 - ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EROTILDES FREITAS RAMIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LENINE EDWIN DE FREITAS RAMIRES

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executados, para os réus. Intemem-se os réus, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

0000848-63.2007.403.6000 (2007.60.00.000848-0) - ERICK CAPOBIANCO(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ERICK CAPOBIANCO(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

Trata-se de cumprimento de sentença, subsistindo a execução em relação ao executado Erick Capobianco, que requereu a liberação do bloqueio da conta 72401-7, agência 0048-5, por se tratar de impenhorabilidade de conta salário, conforme demonstra os documentos de fls. 149-153.Instada, a União se manifestou (fls. 155-9).Decido.O art. 649, IV, CPC, dispõe que salários e proventos são absolutamente impenhoráveis.Os documentos de fls. 149-53 demonstram que o bloqueio incidiu sobre os proventos depositados em 02.04.2012. Diante do exposto, expeça-se em favor do executado alvará para levantamento dos valores depositados à fls. 100-102. Intime-a, inclusive para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

0000892-38.2014.403.6000 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X MINERACAO ZASPIR LTDA(DF005629 - UILE REGINALDO PINTO)

F. 159. Defiro o pedido de remessa dos autos à Subseção Judiciária de Coxim/MS (Art. 475-P, parágrafo único, do CPC).Dê-se baixa.

Expediente Nº 4223

ACAO MONITORIA

0006439-25.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANDRE DA SILVA BITTENCOURT(MS015936 - CAIO MAGNO DUNCAN COUTO E MS018925 - RICARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de ANDRÉ DA SILVA BITTENCOURT, para receber valores oriundos de contrato de abertura de crédito rotativo. As partes apresentaram a petição de fls. 69/70, noticiando a composição para liquidação do débito, oportunidade em que pediram a extinção do processo. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários, conforme convenção. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente N° 4224

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011017-02.2013.403.6000 - GINA MARA LEITE CENEDESE(MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora às fls. 363/379, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o recorrido já apresentou suas contrarrazões (fls. 381-2), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002497-82.2015.403.6000 - JOAO BERNARDO DA SILVA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora às fls. 213/227, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o recorrido já apresentou suas contrarrazões (fls. 229/230), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008713-59.2015.403.6000 - ANANIAS LOVEIRA(MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às fls. 86/99, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o recorrido já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001954-45.2016.403.6000 - TERESA CARDOSO DA SILVA BAPTISTA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1. Aproveitando a instrução realizada no juízo estadual, ratifico os atos praticados, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. 2. No laudo pericial o expert (fls. 108-117) concluiu pela incapacidade total e temporária da autora, pelo prazo de 12 (doze), a partir da realização do exame, em 27/3/2014. 3. Tendo em vista que o prazo expirou, determino a realização de nova perícia. 4. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, intime-se o perito que realizou a perícia anterior para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF. Caso aceite, deverá marcar a data para realização da perícia em até 30 (trinta) dias. O laudo será entregue também no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Com a entrega do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 6. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 25 de fevereiro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004149-81.2008.403.6000 (2008.60.00.004149-8) - MATILDE RODRIGUES NOBRE EMIDIO DA SILVA X DORIVAL EMIDIO DA SILVA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X MATILDE RODRIGUES NOBRE EMIDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora e seu advogado sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

Expediente Nº 3656

ACAO CIVIL PUBLICA

0002200-74.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(Proc. 1409 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA)

RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de UNIÃO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE DOURADOS, objetivando o fornecimento do aparelho de ventilação não invasiva tipo BIPAP - Bilevel Positive Pressure Airway - ao interessado ALEXANDRE DIAS GONÇALVES. Narra a inicial que o interessado, atualmente com 64 (sessenta e quatro) anos de idade, é portador de doença degenerativa do neurônio motor - esclerose múltipla lateral amiotrófica - e, em razão disso, necessita utilizar o aparelho em questão para oxigenação de seu corpo a fim de evitar o agravamento da doença e prolongar sua sobrevivência. Consta da exordial, ainda, que a doença do interessado evoluiu para um quadro de insuficiência respiratória, sendo necessária a realização de traqueostomia e ventilação não invasiva, com a utilização posterior do aparelho ora vindicado. Outrossim, quando do ajuizamento desta ação, o paciente encontrava-se internado no Hospital Universitário de Dourados/MS, necessitando do aparelho BIPAP para que pudesse continuar o tratamento em sua residência. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18-78. As contestações foram apresentadas às fls. 96-101, 103-125 e 136-156. Às fls. 163-164 o MPF noticiou que o aparelho foi fornecido ao interessado, requerendo a extinção do feito, com resolução do mérito, por reconhecimento da procedência do pedido. O Município de Dourados concordou com o pedido de extinção do processo (fl. 171). O Estado de Mato Grosso do Sul, às fls. 172-173, repeliu a alegação de reconhecimento do pedido, asseverando que o aparelho foi fornecido ao interessado em cumprimento de decisão proferida no âmbito da Justiça Estadual, em sede de processo já extinto por litispendência. Informou, ainda, que já foi requerido o desarquivamento do feito e a devolução do aparelho BIPAP. A União Federal, por sua vez, concordou com a extinção do processo, desde que o reconhecimento do pedido ficasse adstrito ao réu que forneceu o aparelho ao interessado (fl. 195). Às fls. 196-197 foi deferida a antecipação de tutela, para o fim de determinar a manutenção do equipamento BIPAP ao paciente ALEXANDRE DIAS GONÇALVES, ficando o equipamento na posse de seus familiares a título de comodato, enquanto for útil ao tratamento. O Estado de Mato Grosso do Sul, às fls. 204-214, informou não ter interesse em interpor recurso em face da decisão antecipatória de tutela, requereu que os petítórios anteriores fossem desconsiderados e, ainda, deu conhecimento à parte autora da desnecessidade da devolução anteriormente solicitada. O autor se manifestou às fl. 216, reiterando os argumentos relativos ao mérito expostos na inicial. Foi oportunizada a produção de novas provas, fls. 219. O Estado de Mato Grosso do Sul, à fl. 223, informou que não há outras provas a produzir, pugnano pelo julgamento antecipado da lide. O Ministério Público Federal requereu realização de perícia, ao argumento de comprovar que o paciente necessita do aparelho BIPAP (fl. 224). Às fls. 229-232, o MPF apresentou novo pedido de antecipação de tutela, pugnano, em síntese, que seja ordenado aos réus que, até a restituição ao substituído ALEXANDRE DIAS GONÇALVES do aparelho BIPAP que lhe havia sido cedido pelo Estado de Mato Grosso do Sul em perfeito estado de funcionamento, realizem o pagamento do aluguel devido à Vidalar pela locação do aparelho que está utilizando no momento, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do que basta.

Sentencio. FUNDAMENTAÇÃO JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA Com fulcro no artigo 427 do CPC e em razão dos documentos acostados aos autos às fls. 37-43 possuírem características elucidativas suficientes, indefiro o pedido de produção de prova pericial solicitado pelo Ministério Público Federal à fl. 224. Em prosseguimento, procedo ao julgamento do feito, nos termos do CPC, 330, I, considerando a desnecessidade de produção de provas além daquelas que já constam nos autos. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELA UNIÃO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E MUNICÍPIO DE DOURADOS Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos, incumbindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios sua garantia. Tais entes são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de tratamento médico na rede pública de saúde, figurando como agentes financiadores do Sistema Único de Saúde - SUS, motivo pelo qual são legitimados para compor o polo passivo da presente ação. Sobre o tema: CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 196. RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS DECORRENTES DE INTERNAÇÃO EM UTI DA REDE PRIVADA, EM FACE DA AUSÊNCIA DE VAGA NA REDE PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. A promoção da saúde pública, em face do disposto no artigo 196 da Constituição Federal, constitui dever do Estado a ser cumprido, nos termos da Lei nº 8.080/90, com a conjunta participação dos entes que compõem a Federação. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Precedentes. 2. omissis. 3. omissis. 4. Compete à União, ao Estado e ao Município, solidariamente, fornecerem todos os meios necessários à saúde do paciente do SUS, em atendimento a disposição constitucional, inclusive reembolso de despesas médicas. Precedente da Turma. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5 - REEX: 45457420114058400, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 26/09/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 03/10/2013) Assim, rejeito as preliminares ora analisadas, arguidas pela União, pelo Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Dourados. MÉRITO Segundo o relatório médico subscrito pelo Dr. Leonardo Oliveira Mendonça, CRM 6221/MS, o autor encontrava-se internado no Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados-

UFGD, com diagnóstico de Esclerose Lateral Amiotrófica, doença neurodegenerativa progressiva, e apresentava quadro de insuficiência respiratória. O interessado, segundo o médico, encontrava-se em uso do aparelho BIPAP acoplado à sua traqueostomia, com o fim de permitir a adequada troca gasosa pulmonar e reduzir o trabalho de respiração do paciente, acometido por insuficiência respiratória. O laudo informa, ainda, que diariamente há formação de grandes quantidades de secreção nas vias aéreas do paciente, que não são eliminadas devido à dificuldade de expectoração inerente à doença, razão pela qual era obrigatório o uso do aparelho BIPAP para aspiração das secreções. Importante gizar que, à época, o interessado encontrava-se estável do ponto de vista clínico, necessitando unicamente da disponibilização do equipamento para receber alta hospitalar, pois era impossível a manutenção de suas funções vitais, ainda que por poucas horas, sem a utilização do aparelho em questão. O expert encerra o laudo ressaltando o risco de aquisição de infecções hospitalares quanto maior for o tempo de internação, além dos benefícios de conforto e qualidade de vida ao paciente mediante acompanhamento médico residencial. Assim, resta comprovado que o caso do autor requer cuidado especial. Acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente público onerado está o direito individual e social à saúde, especialmente para o controle e tratamento de doença grave, como condição de sobrevivência com dignidade humana. Mormente quando o custo fica além da renda familiar. Talvez por isso mesmo o constituinte condicionou a assistência social à comprovação da necessidade, MAS NÃO CONDICIONOU A ASSISTÊNCIA À SAÚDE À COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE, sendo a saúde um direito de todos e um dever do Estado (CF, art. 196). Considerando todos os aspectos acima expendidos, bem como que é princípio do sistema único de saúde o atendimento integral (artigo 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. Considerando, também, que o princípio da dignidade da pessoa humana permite rejeitar os fundamentos de ordem econômica que, com frequência, são deduzidos pelo Poder Público, tenho como imperativo o fornecimento gratuito do medicamento necessário ao tratamento da saúde da autora, por intermédio do Sistema Único de Saúde, mediante a apresentação da prescrição médica, na quantidade necessária que garanta a eficácia do tratamento. Além disso, o direito à saúde é fundamental e sua privação por omissão estatal em oferecer estrutura compatível com a demanda que possui, afora reprovação moral, resulta em ato atentatório à Constituição Federal, que traça como vetor a ser perseguido pelo Estado a construção de sociedade solidária, embasada na dignidade da pessoa humana. Importante denotar que o direito ora discutido liga-se ao mínimo existencial necessário, configurando, portanto, direito básico do cidadão a um atendimento adequado e que deve ser promovido pelo Estado. Conclui-se, assim, que é dever do Estado garantir, de forma efetiva, o direito à saúde a todos os cidadãos. Essa norma inculpada na Constituição não é simplesmente programática, mas também definidora de direito fundamental e tem aplicação imediata. Importa salientar que a doença pela qual o interessado está acometido inclui-se no rol de doenças neuromusculares previstas no Programa de Assistência Ventilatória Não Invasiva aos Portadores de Doenças Neuromusculares, instituído pelo Ministério da Saúde, cuja omissão na implementação não foi refutada por qualquer dos requeridos. Não se pode olvidar, outrossim, que o equipamento ora vindicado foi fornecido ao interessado no curso desta ação, em virtude do cumprimento de determinação judicial exarada nos autos que tramitavam perante a Justiça Estadual, fato que reforça a verossimilhança das alegações no caso. Ademais, ainda que extinta aquela ação em face da litispendência verificada, o argumento de ausência de previsão orçamentária para compra do equipamento está inexoravelmente superado, uma vez que o produto já foi adquirido. Aliás, na esteira dos argumentos ora esposados, revela-se completamente descabida, inoportuna e contraproducente a retirada forçada do aparelho do interessado, única e exclusivamente em razão da extinção daquele feito, notadamente ante a notícia de fl. 165, no sentido de que o interessado recebeu alta hospitalar e está bem de saúde em sua casa. Em acréscimo, consoante alegações do ilustre membro do Parquet Federal, às fls. 229-232 com base nas certidões acostadas às fls. 74-85 do Inquérito Civil nº 1.21.001.000232/2014-86, em apenso, a convivente do interessado locou um outro aparelho BIPAP para o interessado no valor de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais) mensais, uma vez que o aparelho cedido pelo Estado de Mato Grosso do Sul está quebrado e não há previsão de conserto tão logo. Ora, o fato acima referido não afasta o quanto decidido na decisão que antecipou os efeitos da tutela determinando que a Administração propiciasse ao interessado o aparelho em referência (BIPAP), aliás, com força nesta decisão, é mister que os entes requeridos mantenham o fornecimento do aparelho fornecido inicialmente e ainda o consertem, bem assim, arquem com os custos do sobredito aparelho locado. Considerando que o dever de prestar serviços de saúde ao interessado competia aos entes federativos e não ao particular, ao passo que se tencionava a obtenção de aparelho fornecido pelo Estado, tendo a convivente do interessado recorrido a aparelho particular por absoluta necessidade, diante de risco de morte, entendo que o custeio do tratamento por todo o tempo em que o interessado for utilizá-lo compete à União, Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Dourados, de forma solidária. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS PARTICULARES. ATENDIMENTO PELO SUS. NEGATIVA. RISCO DE VIDA COMPROVADO. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE. 1.- A descentralização do SUS não afasta a responsabilidade da União Federal na medida em que a saúde é dever de todos os entes da federação, conforme mandamento constitucional (art. 196). 2.- O autor não escolheu o atendimento particular, mas, em razão da urgência com que necessitava do tratamento, correndo risco de vida, não teve outra opção que não esse atendimento, motivo pelo qual deve ser reconhecido o direito ao ressarcimento. 3.- O SUS constitui um sistema complexo de ações na área de saúde pública, desenvolvido, coordenado e executado por todos os entes da Federação de forma integrada e solidária, obrigando os envolvidos a empreenderem esforços para disponibilizar tratamentos a quem deles necessite, visando dar efetividade à promessa constitucional de um sistema único de saúde. (TRF-4 - AC: 7202 RS 2000.71.07.007202-8, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 17/11/2009, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2009). O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é manifesto na espécie, pois mesmo ante o fato de o paciente ora interessado estar utilizando um aparelho alugado, tal locação foi firmada pelo valor de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais) o que, aliás, pode ter como consequência, a retirada forçada do equipamento do interessado em caso de inadimplemento, obrigando-o a retornar imediatamente ao hospital para internação, com o consequente risco de piora em seu estado de saúde, além da exposição a infecções hospitalares. Além disso, para agravar o quadro, a servidora da Secretaria Municipal de Saúde, Adriana Souza, segundo certidão 29/2016 (fls. 74-75) do Inquérito Civil em apenso, o informou que a convivente do interessado, Maria Juscélia Lopes, entregou à SMS-DRS o BIPAP fornecido pelo Estado de Mato Grosso do Sul ao interessado Alexandre Dias Gonçalves. A servidora informou, ainda, que o conserto do BIPAP levará muito tempo, pois, somente após a

instauração de processo administrativo pelo Setor de Compras da SMS-DRS, o equipamento será enviado a São Paulo para orçamento do valor do conserto. Logo, a situação acima mencionada, de per se, reforça o periculum in mora afeto ao fato narrado pelo MPF. Ante o exposto, RATIFICO a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a manutenção do equipamento BIPAP ao paciente ALEXANDRE DIAS GONÇALVES, bem assim, o conserto deste equipamento em tempo hábil à devolução do aparelho locado que, segundo aduz o MPF, dar-se-á em 08.03.2016. Nessa linha, é de rigor, ainda, o pagamento pelos entes ora requeridos, do aluguel devido em razão da locação do aparelho BIPAP locado pela convivente do interessado, no valor mensal de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, para ratificar a decisão que antecipou os efeitos da tutela e condenar a União, Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Dourados a manterem o aparelho fornecido pelo Estado de Mato Grosso do Sul na posse do interessado ALEXANDRE DIAS GONÇALVES e consentá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias; bem assim, a pagarem o aluguel do aparelho locado, no valor de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais) proporcional a 1 (um) mês de utilização ou até o conserto e entrega ao interessado do aparelho anteriormente fornecido pelo Estado, sob pena de astreintes no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 461, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários sucumbenciais decorrentes da propositura de ação civil pública, haja vista entendimento recente esposado pelo STJ, no Agravo Regimental no Recurso Especial - AgRg no REsp: 1386342 PR 2013/0149784-4. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que o valor da condenação não supera 60 salários-mínimos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000610-23.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X WAGNER JUNIOR LOURENCO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requer, liminarmente, em desfavor de WAGNER JUNIOR LOURENÇO a busca e apreensão do veículo CHEVROLET/CLASSIC LS, ano/modelo 2012, cor prata, placa NRS5378, RENAVAM 464743869, CHASSI: 9BGSU19F0CC224965, dado em garantia em alienação fiduciária, visando a sua alienação para o pagamento do débito. Sustenta a requerente, em síntese: que celebrou com o requerido Contrato de Renegociação de Dívida, sob o nº 07.0788.191.0000758-58, onde se deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o veículo descrito acima (contrato de fls. 08/14); que o réu não honrou as obrigações assumidas, estando sua inadimplência caracterizada desde 17/08/2014. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/36. É o relatório. DECIDO. Consoante Decreto-Lei 911/69, artigo 3º, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nos mesmos termos, dispõe a Súmula n.º 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. No caso dos presentes autos, a mora ex persona do requerido restou comprovada pela notificação extrajudicial, conforme documentos acostados às fls. 30/31, cuja assinatura por extenso foi asseverada pelos Correios. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a medida de busca e apreensão, bem assim, determino a inserção da restrição de circulação por meio do sistema Renajud, nos termos da Súmula 72 do Colendo STJ e do artigo 3º, caput e 9º do Decreto Lei 911/69, que cessará em caso de pronto pagamento. Remetam-se os autos à Central de Mandados para a efetivação da providência retromencionada. Expeça-se Carta Precatória com provimento mandamental de busca e apreensão do veículo CHEVROLET/CLASSIC LS, ano/modelo 2012, cor prata, placa NRS5378, RENAVAM 464743869, CHASSI: 9BGSU19F0CC224965, no endereço indicado pela requerente, nomeando-se como depositária a empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA (PALÁCIO DOS LEILÕES), inscrita no CNPJ sob o 01.097.817/0001-92, com sede à Av. Tancredo Neves, 2.298, Bairro Castelo, em Belo Horizonte/MG, CEP 31.330-430. Executada a medida, CITE-SE o réu para, em cinco (05) dias, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus ou, em querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias (Decreto-Lei 911/69, artigo 3º, 2º e 3º, alterado pela Lei 13.043/2014). Outrossim, realizada a busca e apreensão entregue o bem ao credor fiduciário; promova-se o desbloqueio do veículo acima citado (Decreto-Lei 911/69, artigo 3º, 9º, criado pela Lei 13.043/2014). Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que, concomitante à busca e apreensão, promova às suas expensas, conforme determinado, a remoção do bem apreendido, encaminhando-o para o endereço da empresa supramencionada, a fim de depositá-lo. Caso não localizado o bem DETERMINO a conversão do feito em execução forçada, com a expedição de nova carta precatória de intimação para que o devedor efetue o pagamento da dívida (Decreto-Lei 911/69, artigo 4º c/c CPC, 652), devendo o feito prosseguir nos moldes da execução por quantia certa. Outrossim, caso o executado resida em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º ___/2016-SM01/___, para que se proceda à busca e apreensão do veículo descrito nesta decisão, no endereço Rua Pastor Julio Ferreira de Alencar, nº 1757, Bairro Vila Beatriz, Nova Andradina/MS, ciente o oficial de justiça que todo o procedimento deverá dar-se às expensas da CEF que, concomitante à busca e apreensão, deverá promover a remoção do bem apreendido encaminhando-o para o endereço da empresa depositária por ela indicada, mencionada nesta decisão. Executada a liminar, deverá o Oficial efetuar a citação do requerido WAGNER JUNIOR LOURENÇO, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 711.907.241-20, podendo ser localizado no endereço acima mencionado, acerca do conteúdo da inicial e para pagar a dívida em sua integralidade, no montante de R\$ 36.915,01 (trinta e seis mil, novecentos e quinze reais e um centavo), atualizado até 03/02/2016, hipótese em que o bem será restituído livre de ônus, ou oferecer resposta no prazo legal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01 (uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de

que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004258-50.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2011, no valor total de R\$ 980,86 (novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos).À fl. 25, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003254-07.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA CELIA ALVARES GEROTTI

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de ANA CELIA ALVARES GEROTTI, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2013, no valor total de R\$ 1051,54 (mil e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos).À fl. 23, a exequente requereu a desistência da presente demanda, em razão da executada possuir diversas ações sem qualquer êxito no recebimento dos valores.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigo 569 c/c 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003297-41.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSYSTEMA HELENA SEEFELDER POLETTO

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de ROSYSTEMA HELENA SEEFELDER POLETTO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2013, no valor total de R\$ 1051,54 (mil e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos).À fl. 23, a exequente requereu a desistência da presente demanda, em razão da executada possuir diversas ações sem qualquer êxito no recebimento dos valores.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigo 569 c/c 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003303-48.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBSON LUIZ BORGES

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de ROBSON LUIZ BORGES, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2013, no valor total de R\$ 946,39 (novecentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos).À fl. 24, a exequente requereu a desistência da presente demanda, em razão do executado possuir diversas ações sem qualquer êxito no recebimento dos valores.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigo 569 c/c 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005219-83.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDA CORREA DE OLIVEIRA DE MATOS

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de FERNANDA CORREA DE OLIVEIRA DE MATOS, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2014, no valor total de R\$ 1245,74 (mil duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).À fl. 16, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003475-24.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X GLAUCE KELLY FERREIRA ALVES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de reintegração de posse com pedido de liminar em face de GLAUCE KELLY FERREIRA ALVES. Às fls. 48 e 50, as partes requereram a extinção do feito, ante o acordo realizado em audiência à fl. 46. Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

2A VARA DE DOURADOS

S=A 1,10 Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6523

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000576-48.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-43.2016.403.6002) THAIS APARECIDA DA SILVA AZEVEDO(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X JUSTICA PUBLICA

THAIS APARECIDA DA SILVA AZEVEDO requer sejam analisados os pedidos subsidiários formulados na petição de f. 2-22 - concessão de prisão domiciliar ou de regime semiaberto (f. 78-80). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento dos pleitos subsidiários (f. 89). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Razão assiste ao Órgão Ministerial. À f. 76, foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela requerente, de modo que permanece ela presa cautelarmente. Verifico, assim, total incompatibilidade entre os institutos jurídicos em pauta - prisão cautelar, prisão domiciliar e regime semiaberto. Ademais, a parte não comprovou preencher os requisitos legais para a substituição facultada pelo CPP, 318, que exige prova idônea para sua concessão. Ante o exposto, reputo prejudicada a análise dos pedidos subsidiários formulados pela parte. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6524

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000784-03.2014.403.6002 - MANOEL ALVES DOS SANTOS(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

Reputo justificada a ausência do Autor reconsiderando a última parte do despacho de folha 213 e redesigno o dia 13-04-2016, às 15h00min, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol das testemunhas que pretendem arrolar, sob pena de preclusão da prova. Saliento que caberá aos demandantes apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizado em caso de comprovada necessidade. Intimem-se, cientificando as partes da designação de audiência. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0004692-34.2015.403.6002 - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SORRISO - MT X ADAUTO ROQUE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 20-04-2016, às 14h30min, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas SÉRGIO PROLO, residente na Chácara São João - Vila Macaúba - Distrito de Guaçu e LUIZ VICENZI, residente na Rua Nina Gomes, s/n - Vila Macaúba - Distrito de Guaçu, ambos em Dourados-MS. Intime-se a Autarquia Previdenciária Federal - INSS. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando a designação de audiência e solicitando a intimação do advogado da parte autora. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO O OFÍCIO n. ____/2016 AO JUÍZO DA 6ª VARA DE SORRISO-MT.

0000569-56.2016.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 10a VARA FEDERAL DE CURITIBA-PR X ERCINDO RODRIGUES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 20-04-2016, às 14h00min, para a realização da audiência de oitiva da testemunha ANA LÚCIA RIBEIRO RODRIGUES, residente na Rua dos Missionários, n. 154 - Jardim Caramuru em Dourados-MS. Intime-se a Autarquia Previdenciária Federal - INSS. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando a designação de audiência e solicitando a intimação do advogado da parte autora. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO O OFÍCIO n. ____/2016 AO JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE CURITIBA-PR.

Expediente Nº 6525

MANDADO DE SEGURANCA

0004132-92.2015.403.6002 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Ação: Mandado de Segurança. Impetante: Associação Beneficente Douradense. Impetrado: Delegado da Receita Federal em Dourados-MS. DESPACHO // OFÍCIO N. 60/2016-SM-02. Comunique-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS, ora impetrado, acerca do conteúdo da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos de Agravo de Instrumento n. 0026270-17.2015.403.0000. Cumprida a determinação supra, voltem os autos imediatamente conclusos para sentença. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS-MS.

Expediente Nº 6526

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000454-35.2016.403.6002 - FLORA YATYO HIGASHI SUMIDA(MS004461 - MARIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda de f. 27-29. Anote-se. Analisando o feito, verifico que falece competência a este Juízo para apreciação e julgamento desta demanda. Remetam-se, pois, os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implatado em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/11 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (Lei 10.259/01, artigo 3º, c/c CPC, 113, 2º). Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001201-44.2000.403.6002 (2000.60.02.001201-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUIZ VANDERLI DA ROSA(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E MS007321 - LIADIR SARA SEIFE F. P. DE O. MALDONADO) X JOSE VANDERLEY DA ROSA X VALERIO ROSA X INDUSTRIA E COMERCIO DE FECULA SANTA ROSA LTDA(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FÉCULA SANTA ROSA LTDA e outros objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Inicialmente, foi penhorada a totalidade do imóvel matriculado sob o nº 5.205 do CRI de Ivinhema/MS, denominado Gleba Ouro Verde (L. 15, Q. 11) de titularidade de José Vanderlei da Rosa. Às fls. 163, constatado o excesso de penhora, foi determinada a sua redução para 50% (cinquenta por cento) do imóvel penhorado (fls. 192/197). A Caixa Econômica Federal requereu o praxeamento do bem penhorado (fls. 200). Em 07/11/2013 José Rodrigo da Rosa casado com Francelli Talita Rodrigues de Souza e Cláudia Aparecida da Rosa Hertes casada com Sérgio Hertes, filhos de José Vanderlei da Rosa e Leonete Lehmkuhl da Rosa requereram a adjudicação do imóvel penhorado pelo valor de 50% de sua avaliação (fls. 208/209). Instada a manifestar-se, a Caixa Econômica não se opôs. Às fls. 282/283, José Rodrigo da Rosa e Cláudia Aparecida da Rosa Hertes reiteraram o pedido de adjudicação, bem como, requereram que a sobra da adjudicação seja entregue aos seus pais (executados), pois sobrevivem da lavoura e a dívida é bem menor que a avaliação do imóvel. Às fls. 284/285, a CEF se manifestou informando que seu interesse é tão-somente na satisfação do débito. Assim, defiro o pedido de adjudicação do bem penhorado às fls. 81 (50% do imóvel matriculado sob o nº 5.205 do CRI de Ivinhema/MS, denominado Gleba Ouro Verde), por 50% (cinquenta por cento) do valor da última avaliação (fls. 278), ou seja, por R\$ 747.000,00 (setecentos e quarenta e sete mil reais). Expeça-se a secretaria o respectivo Auto de Adjudicação, intimando-se os interessados para a sua assinatura. Após, intinem-se pessoalmente todos os executados, bem como seus herdeiros, do prazo para interposição de embargos à adjudicação. Decorrido o prazo, sem oposição dos embargos, lavre-se a Carta de Adjudicação em 25% para José Rodrigo da Rosa e sua esposa Francelli Talita Rodrigues de Souza; e outros 25% para Cláudia Aparecida da Rosa Hertes e seu esposo Sérgio Hertes. Outrossim, defiro a devolução da sobra do valor da adjudicação ao executado José Vanderlei da Rosa, conforme

requerido. Intimem-se. Cumpra-se.

000532-83.2003.403.6002 (2003.60.02.000532-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO ME(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS

Baixo os autos em diligência. Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se o exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade (fls. 498/522), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem imediatamente conclusos.

0005391-06.2007.403.6002 (2007.60.02.005391-0) - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1135 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO X AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA E MS018434 - LUAN AUGUSTO RAMOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade formulada por AGINDUS INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA alegando, em síntese, ilegitimidade passiva diante da ausência de responsabilidade pelos débitos cobrados, vez que não há aquisição de fundo de comércio, ou estabelecimento, ou qualquer fato que acompanhe a sucessão empresarial. Alega ainda que, os representantes das empresas são pessoas distintas. E que o registro da marca DONANA foi-lhe regulamentado e concedido e que Claudineide da Silva Aragão nunca teve direito autoral ou registro sobre a referida marca. A exequente, em sua impugnação, requereu a realização de hasta pública (fls. 254). É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A questão da responsabilidade por sucessão empresarial encontra-se disciplinada no CTN, 133, dispondo que a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato. Por fundo de comércio entende-se todo o ativo e passivo que envolve a empresa, desde seus bens até sua lista de clientela, lista de fornecedores, marca, empregados e funcionários, registros comerciais e empresariais, popularidade, imagem junto à sociedade, enfim todo e qualquer elemento de que disponha o comerciante/empresário para o desenvolvimento e realização de seus negócios. Portanto, a característica inerente ao Fundo de Comércio reside na maneira original com que o comerciante/empresário organiza sua empresa para produzir e atrair uma clientela. Esclareça-se que o CC, 212, ao disciplinar os atos jurídicos determinou os meios que podem ser utilizados para a prova dos mesmos, dentre eles, está a presunção. Na presente execução fiscal, é fato que não houve formal sucessão empresarial, porém existem fortes indícios para reconhecer sua existência, uma vez que, atuam no mesmo ramo empresarial, qual seja, o comércio de produtos alimentícios, possuindo inclusive o mesmo nome fantasia, qual seja DONANA ALIMENTOS (fls. 233/234), além do fato de possuírem o mesmo representante legal, uma vez que, Antônio Lucena Filho procurador da empresa Claudineide da Silva Aragão-ME (fls. 92/93) passou a ser sócio da empresa AGINDU'S Indústria e Comércio Atacadista de Importação e Exportação de Produtos Alimentícios Ltda (fls. 99/111). Assim, é forçoso reconhecer a existência de sucessão empresarial entre as mencionadas empresas e manter o deferimento da inclusão da empresa AGINDUS INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA no passivo do feito fiscal, nos termos do CTN, 133, II. Desta forma, rejeito, a exceção de pré-executividade. Prosiga-se a execução fiscal. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002328-94.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X S C SENHORINI FILHO ME

Trata-se de Execução Fiscal que tramitava perante este juízo, ao verificar que o detentor de competência territorial/funcional, por delegação constitucional e legal era o juízo da comarca de Nova Andradina/MS. Desse modo, foi declinada de ofício a competência e remetidos os autos à Justiça Estadual por observar que o executado tem domicílio no juízo de Nova Andradina/MS, o que atrai a competência por delegação do Juízo Estadual onde domiciliado o devedor para processar e julgar a causa, a teor do art. 109, I e 3º, da CF, e nos termos do art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66. Assim, indubitosa a competência por delegação da Justiça Estadual para processar e julgar a presente execução, diante do domicílio do devedor, no momento da decisão de declínio. Nesse contexto, sobreveio a Lei 13.043/2014, que entrou em vigor em 14/11/2014, com as seguintes disposições normativas, modificadoras da supracitada regra de delegação de competência: Art. 75. A revogação do inciso I do art. 15 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei; Art. 114. Ficam revogados (...) IX - o inciso I do art. 15 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966. Nesse contexto, a Lei 13.043/2014, revogou o inciso I do artigo 15 da Lei 5.010/66, extinguindo a competência delegada. Com efeito, a decisão de declínio de competência se deu em 02/07/2014 e a remessa dos autos foi efetuada antes mesmo da entrada em vigor da Lei 13.043/2014 (fls. 32/34 e 35). O art. 75 da Lei 13.043/2014 deve ser interpretado em conjunto com o art. 87 do CPC, segundo o qual determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competente em razão da matéria ou da hierarquia. Conclui-se, portanto, que o Juízo de Direito era competente ao tempo em que foi declinada a competência; sendo certo que a decisão deste Juízo Federal estava sob a égide da Lei 5.010/66. O caso em tela submete-se ao princípio *tempus regit actum*: conquanto as leis processuais sejam aplicáveis de imediato, devem ser respeitados os atos realizados sob o império da legislação anterior. Nesta perspectiva, entendo ser o caso de devolução dos autos para a Justiça Estadual, por ser funcionalmente competente, por delegação, para processar e julgar a presente execução. Assim, suscito conflito negativo de competência a ser solucionado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do art. 105, I, d da CF/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para

dirimir a competência.

0002619-94.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADEMILSON NATALINO MINELLI

Trata-se de Execução Fiscal que tramitava perante esta Vara Federal, tendo sido remetida ao Juízo da comarca de Nova Andradina/MS ao verificar ser esse o detentor de competência territorial/funcional, por delegação constitucional e legal. Desse modo, foi declarada a incompetência deste Juízo e declinada a competência dos autos à Justiça Estadual por observar que o executado tem domicílio em Nova Andradina/MS, conforme disposto na CF, 109, I e 3º e Lei n. 5.010/66, artigo 15, inciso I. Nesse contexto, em 13 de novembro de 2014, sobreveio a Lei 13.043, que extinguiu a competência delegada, porém, dispondo que tal revogação não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes de sua vigência. Com efeito, a decisão de declínio de competência se deu em 02/07/2014 (fl. 46) e a remessa dos autos foi efetuada antes mesmo da data em que entrou em vigor a Lei 13.043/2014, a saber, em 12/08/2014 (fl. 48). Somado a isso, o recebimento dos autos no Juízo de Nova Andradina se deu em 25/08/2014 (fl. 85). Conclui-se, portanto, que o Juízo de Direito era competente ao tempo em que foi declinada a competência; sendo certo que a decisão deste Juízo Federal estava sob a égide da Lei 5.010/66. Nesta perspectiva, entendo ser o caso de devolução dos autos para a Justiça Estadual, por ser funcionalmente competente, por delegação, para processar e julgar a presente execução. Assim, suscito conflito negativo de competência a ser solucionado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos moldes da CF, 105, I, d. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para dirimir a competência.

0000618-05.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SIRLENE VEIGA ROCHA

Trata-se de Execução Fiscal que tramitava perante este juízo, ao verificar que o detentor de competência territorial/funcional, por delegação constitucional e legal era o juízo da comarca de Nova Andradina/MS. Desse modo, foi declinada de ofício a competência e remetidos os autos à Justiça Estadual por observar que o executado tem domicílio no juízo de Nova Andradina/MS, o que atrai a competência por delegação do Juízo Estadual onde domiciliado o devedor para processar e julgar a causa, a teor do art. 109, I e 3º, da CF, e nos termos do art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66. Assim, indubitosa a competência por delegação da Justiça Estadual para processar e julgar a presente execução, diante do domicílio do devedor, no momento da decisão de declínio. Nesse contexto, sobreveio a Lei 13.043/2014, que entrou em vigor em 14/11/2014, com as seguintes disposições normativas, modificadoras da supracitada regra de delegação de competência: Art. 75. A revogação do inciso I do art. 15 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei; Art. 114. Ficam revogados (...) IX - o inciso I do art. 15 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966. Nesse contexto, a Lei 13.043/2014, revogou o inciso I do artigo 15 da Lei 5.010/66, extinguindo a competência delegada. Com efeito, a decisão de declínio de competência se deu em 27/06/2014 e a remessa dos autos foi efetuada antes mesmo da entrada em vigor da Lei 13.043/2014 (fls. 33/35 e 38). O art. 75 da Lei 13.043/2014 deve ser interpretado em conjunto com o art. 87 do CPC, segundo o qual determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competente em razão da matéria ou da hierarquia. Conclui-se, portanto, que o Juízo de Direito era competente ao tempo em que foi declinada a competência; sendo certo que a decisão deste Juízo Federal estava sob a égide da Lei 5.010/66. O caso em tela submete-se ao princípio *tempus regit actum*: conquanto as leis processuais sejam aplicáveis de imediato, devem ser respeitados os atos realizados sob o império da legislação anterior. Nesta perspectiva, entendo ser o caso de devolução dos autos para a Justiça Estadual, por ser funcionalmente competente, por delegação, para processar e julgar a presente execução. Assim, suscito conflito negativo de competência a ser solucionado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do art. 105, I, d da CF/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para dirimir a competência.

0001213-04.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X J P DOS SANTOS MATERIAIS ELETRICOS

Trata-se de Execução Fiscal que tramitava perante este juízo, ao verificar que o detentor de competência territorial/funcional, por delegação constitucional e legal era o juízo da comarca de Nova Andradina/MS. Desse modo, foi declinada de ofício a competência e remetidos os autos à Justiça Estadual por observar que o executado tem domicílio no juízo de Nova Andradina/MS, o que atrai a competência por delegação do Juízo Estadual onde domiciliado o devedor para processar e julgar a causa, a teor do art. 109, I e 3º, da CF, e nos termos do art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66. Assim, indubitosa a competência por delegação da Justiça Estadual para processar e julgar a presente execução, diante do domicílio do devedor, no momento da decisão de declínio. Nesse contexto, sobreveio a Lei 13.043/2014, que entrou em vigor em 14/11/2014, com as seguintes disposições normativas, modificadoras da supracitada regra de delegação de competência: Art. 75. A revogação do inciso I do art. 15 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei; Art. 114. Ficam revogados (...) IX - o inciso I do art. 15 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966. Nesse contexto, a Lei 13.043/2014, revogou o inciso I do artigo 15 da Lei 5.010/66, extinguindo a competência delegada. Com efeito, a decisão de declínio de competência se deu em 27/06/2014 e a remessa dos autos foi efetuada antes mesmo da entrada em vigor da Lei 13.043/2014 (fls. 33/35 e 38). O art. 75 da Lei 13.043/2014 deve ser interpretado em conjunto com o art. 87 do CPC, segundo o qual determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competente em razão da matéria ou da hierarquia. Conclui-se, portanto, que o Juízo de Direito era competente ao tempo em que foi declinada a competência; sendo certo que a decisão

deste Juízo Federal estava sob a égide da Lei 5.010/66. O caso em tela submete-se ao princípio *tempus regit actum*: conquanto as leis processuais sejam aplicáveis de imediato, devem ser respeitados os atos realizados sob o império da legislação anterior. Nesta perspectiva, entendendo ser o caso de devolução dos autos para a Justiça Estadual, por ser funcionalmente competente, por delegação, para processar e julgar a presente execução. Assim, suscito conflito negativo de competência a ser solucionado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do art. 105, I, d da CF/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para dirimir a competência.

000155-29.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOAO VELOSO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal que tramitava perante este juízo, ao verificar que o detentor de competência territorial/funcional, por delegação constitucional e legal era o juízo da comarca de Nova Andradina/MS. Desse modo, foi declinada de ofício a competência e remetidos os autos à Justiça Estadual por observar que o executado tem domicílio no juízo de Nova Andradina/MS, o que atrai a competência por delegação do Juízo Estadual onde domiciliado o devedor para processar e julgar a causa, a teor do art. 109, I e 3º, da CF, e nos termos do art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66. Assim, incontestável a competência por delegação da Justiça Estadual para processar e julgar a presente execução, diante do domicílio do devedor, no momento da decisão de declínio. Nesse contexto, sobreveio a Lei 13.043/2014, que entrou em vigor em 14/11/2014, com as seguintes disposições normativas, modificadoras da supracitada regra de delegação de competência: Art. 75. A revogação do inciso I do art. 15 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei; Art. 114. Ficam revogados (...) IX - o inciso I do art. 15 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966. Nesse contexto, a Lei 13.043/2014, revogou o inciso I do artigo 15 da Lei 5.010/66, extinguindo a competência delegada. Com efeito, a decisão de declínio de competência se deu em 27/06/2014 e a remessa dos autos foi efetuada antes mesmo da entrada em vigor da Lei 13.043/2014 (fls. 32/34 e 36). O art. 75 da Lei 13.043/2014 deve ser interpretado em conjunto com o art. 87 do CPC, segundo o qual determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competente em razão da matéria ou da hierarquia. Conclui-se, portanto, que o Juízo de Direito era competente ao tempo em que foi declinada a competência; sendo certo que a decisão deste Juízo Federal estava sob a égide da Lei 5.010/66. O caso em tela submete-se ao princípio *tempus regit actum*: conquanto as leis processuais sejam aplicáveis de imediato, devem ser respeitados os atos realizados sob o império da legislação anterior. Nesta perspectiva, entendendo ser o caso de devolução dos autos para a Justiça Estadual, por ser funcionalmente competente, por delegação, para processar e julgar a presente execução. Assim, suscito conflito negativo de competência a ser solucionado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do art. 105, I, d da CF/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para dirimir a competência.

0001804-29.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MATHEUS NOGUEIRA LEMOS - ME

Trata-se de Execução Fiscal que tramitava perante este juízo, ao verificar que o detentor de competência territorial/funcional, por delegação constitucional e legal era o juízo da comarca de Nova Andradina/MS. Desse modo, foi declinada de ofício a competência e remetidos os autos à Justiça Estadual por observar que o executado tem domicílio no juízo de Nova Andradina/MS, o que atrai a competência por delegação do Juízo Estadual onde domiciliado o devedor para processar e julgar a causa, a teor do art. 109, I e 3º, da CF, e nos termos do art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66. Assim, incontestável a competência por delegação da Justiça Estadual para processar e julgar a presente execução, diante do domicílio do devedor, no momento da decisão de declínio. Nesse contexto, sobreveio a Lei 13.043/2014, que entrou em vigor em 14/11/2014, com as seguintes disposições normativas, modificadoras da supracitada regra de delegação de competência: Art. 75. A revogação do inciso I do art. 15 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei; Art. 114. Ficam revogados (...) IX - o inciso I do art. 15 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966. Nesse contexto, a Lei 13.043/2014, revogou o inciso I do artigo 15 da Lei 5.010/66, extinguindo a competência delegada. Com efeito, a decisão de declínio de competência se deu em 26/06/2014 e a remessa dos autos foi efetuada antes mesmo da entrada em vigor da Lei 13.043/2014 (fls. 19/21 e 23). O art. 75 da Lei 13.043/2014 deve ser interpretado em conjunto com o art. 87 do CPC, segundo o qual determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competente em razão da matéria ou da hierarquia. Conclui-se, portanto, que o Juízo de Direito era competente ao tempo em que foi declinada a competência; sendo certo que a decisão deste Juízo Federal estava sob a égide da Lei 5.010/66. O caso em tela submete-se ao princípio *tempus regit actum*: conquanto as leis processuais sejam aplicáveis de imediato, devem ser respeitados os atos realizados sob o império da legislação anterior. Nesta perspectiva, entendendo ser o caso de devolução dos autos para a Justiça Estadual, por ser funcionalmente competente, por delegação, para processar e julgar a presente execução. Assim, suscito conflito negativo de competência a ser solucionado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do art. 105, I, d da CF/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para dirimir a competência.

0002797-72.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLARICE NUNES ROMERO

Trata-se de Execução Fiscal que tramitava perante este juízo, ao verificar que o detentor de competência territorial/funcional, por delegação constitucional e legal era o juízo da comarca de Nova Andradina/MS. Desse modo, foi declinada de ofício a competência e

remetidos os autos à Justiça Estadual por observar que o executado tem domicílio no juízo de Nova Andradina/MS, o que atrai a competência por delegação do Juízo Estadual onde domiciliado o devedor para processar e julgar a causa, a teor do art. 109, I e 3º, da CF, e nos termos do art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66. Assim, indubitosa a competência por delegação da Justiça Estadual para processar e julgar a presente execução, diante do domicílio do devedor, no momento da decisão de declínio. Nesse contexto, sobreveio a Lei 13.043/2014, que entrou em vigor em 14/11/2014, com as seguintes disposições normativas, modificadoras da supracitada regra de delegação de competência: Art. 75. A revogação do inciso I do art. 15 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei; Art. 114. Ficam revogados (...) IX - o inciso I do art. 15 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966. Nesse contexto, a Lei 13.043/2014, revogou o inciso I do artigo 15 da Lei 5.010/66, extinguindo a competência delegada. Com efeito, a decisão de declínio de competência se deu em 12/09/2014 e a remessa dos autos foi efetuada antes mesmo da entrada em vigor da Lei 13.043/2014 (fls. 10/11 e 12). O art. 75 da Lei 13.043/2014 deve ser interpretado em conjunto com o art. 87 do CPC, segundo o qual determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competente em razão da matéria ou da hierarquia. Conclui-se, portanto, que o Juízo de Direito era competente ao tempo em que foi declinada a competência; sendo certo que a decisão deste Juízo Federal estava sob a égide da Lei 5.010/66. O caso em tela submete-se ao princípio tempus regit actum: enquanto as leis processuais sejam aplicáveis de imediato, devem ser respeitados os atos realizados sob o império da legislação anterior. Nesta perspectiva, entendo ser o caso de devolução dos autos para a Justiça Estadual, por ser funcionalmente competente, por delegação, para processar e julgar a presente execução. Assim, suscito conflito negativo de competência a ser solucionado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do art. 105, I, d da CF/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para dirimir a competência.

PETICAO

0001344-08.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000649-59.2012.403.6002) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de representação policial, subscrita pelo Delegado de Polícia Federal Afonso Marangoni Junior, com o objetivo de que seja concedida ao Hospital Universitário de Dourados a disponibilização e utilização de parte dos bens apreendidos no bojo do Inquérito Policial 41/2012 (0000649-59.2012.403.6002) - f. 2-8. O Ministério Público Federal - MPF opinou pelo deferimento do pleito, sob a condição de que o beneficiado (HU) realize relatório semestral acerca do uso e destinação dos bens e de seu estado de conservação no período (f. 11). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A representação policial merece acolhimento, em vista do disposto no Decreto-lei 1455/76 - que dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências -, e na Portaria MF 282/2011, que autoriza a incorporação a órgão da administração pública direta e indireta, federal, estadual ou municipal de mercadoria abandonadas ou objeto de pena de perdimento administradas pela Receita Federal do Brasil - RFB. Ademais, considerando que o material médico apreendido, elencado no termo de apreensão 48/2015 (f. 313-320 do anexo), será útil ao interesse público na prestação dos serviços de saúde, demonstra-se mais adequado o repasse dessas mercadorias ao Hospital Universitário de Dourados; evitando-se, assim, seu deterioramento. Em relação à restrição imposta pelo MPF, considero-a pertinente, devendo, pois, o beneficiado (HU) realizar relatório semestral acerca do uso e destinação dos bens e de seu estado de conservação no período. Do exposto, DEFIRO o uso provisório de equipamentos médicos relacionados no auto de apreensão 48/2015 (f. 313-320 do anexo) pelo Hospital Universitário de Dourados e determino sejam oficiados o Hospital Universitário e a Receita Federal, nos termos em que requerido (itens a, b e c - f. 7-8), servindo a presente decisão de ofício, o qual deverá ser instruído com cópia da petição de f. 2-8 e seus anexos. Intime-se a Receita Federal do Brasil para informar o Juízo acerca da eventual existência e status atual de procedimento administrativo relativo ao perdimento dos bens acima mencionados, bem como se manifestar a respeito dos pedidos formulados à f. 2-8. Todo o material deverá ser previamente submetido à perícia merceológica. O material médico deverá ser submetido à perícia, por profissionais indicados pelo próprio Hospital Universitário e pelo corpo de peritos do Departamento de Polícia Federal, a fim de verificar se atende às exigências da ANVISA e do INMETRO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8127

ALVARA JUDICIAL

0001149-27.2009.403.6004 (2009.60.04.001149-7) - EZIO DA SILVA MARTINEZ(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias se manifestem acerca da concordância dos dados registrados no ofício requisitório 2016000002. Iniciando-se pela parte autora.

Expediente Nº 8134

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001333-70.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-58.2015.403.6004) LUZINI XAVIER CORREIA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por LUZINI XAVIER CORREIA (f. 71-79), com documentos juntados às f. 80-90, pleiteando a sua liberdade provisória e, por conseguinte, a expedição de alvará de soltura. De início, verifico que os documentos trazidos às f. 80-90 são os mesmos dos já apresentados às f. 11-20, tendo em verdade sido atualizados, mas o conteúdo é idêntico. Aliás, comparando-se a petição de f. 71-79 com a petição de f. 02-10, observo o acréscimo de apenas dois parágrafos. O primeiro (item nº 4, parte final) afirma que este juízo manteve a prisão cautelar, sem prejuízo de nova análise quando da apreciação das respostas à acusação. O segundo (item nº 5) retrata os tipos penais denunciados nos autos nº 0000100-38.2015.403.6004. Da exata correspondência da petição de f. 71-79 com a petição anterior, convém registrar mais uma vez que este Juízo indeferiu a prisão cautelar baseados nos seguintes motivos, conforme decisão de f. 33-37 dos presentes autos: Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por LUZINI XAVIER CORREIA (f. 02-10), com documentos às f. 11-20, requerendo a concessão de medidas cautelares diversas da prisão, com expedição de alvará de soltura. Em síntese, argumenta a requerente que não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva. Alega possuir residência fixa, família e ocupação lícita, não oferecendo perigo quanto à garantia de ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal. Aduz ainda que eventual cumprimento de pena poderá se dar em regime aberto ou em substituição por pena restritiva de direitos. Sustenta que a instrução já ter se encerrado. Afirma que a prisão preventiva é medida excepcional para casos mais graves, não sendo o caso da requerente que não agiu com violência ou grave ameaça. Requer a concessão de liberdade provisória sem fiança, sustentando não possuir condições financeiras para o seu pagamento. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal se pronunciou pelo indeferimento do pedido às f. 25-29v, argumentando que as investigações da Operação Trapos, conduzida nos autos nº 0000072-70.2015.403.6004 e autos nº 0000907-58.2015.403.6004, evidenciou que LUZINI XAVIER CORREIA participava ativamente no esquema ilícito de transporte de grandes cargas de mercadorias descaminhadas através desta fronteira, sobretudo por meio da disponibilização de sua empresa transportadora, a TRANSLET, preenchendo devidamente o *fumus commissi delicti*. Ao mesmo tempo, argumenta que a decisão que decretou a prisão preventiva demonstra de modo patente o *periculum libertatis*, consubstanciado na necessidade de garantia da instrução criminal, tendo em vista que as investigações demonstraram que LUZINI estava disposta a agir com o fim de alterar ou destruir provas que contra ela viessem a depor. Registro, ademais, que as investigações não foram totalmente concluídas e a instrução judicial sequer foi iniciada, após a qual será possível a revogação da prisão cautelar. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Com efeito, verifico que o pedido de liberdade provisória não impugna os fundamentos fáticos que embasaram a decisão que decretou a segregação cautelar da requerente, mas apenas defende que a prisão seria desproporcional em razão da possível pena a ser aplicada e, ainda, que seria desnecessária pelo fato de que a requerente ostentaria condições pessoais favoráveis. Transcrevo trecho da decisão que decretou a segregação cautelar: A investigada é identificada pela autoridade policial como a pessoa responsável por fornecer documentos falsos, conferindo aparência de legalidade ao transporte de cargas ilícitas. Já a partir do segundo período de monitoramento, revelaram-se indícios de que a investigada LUZINI também participaria das atividades ilícitas do grupo. Foi inicialmente notada a sua participação por ter firmado o Manifesto Internacional de Carga Rodoviária/Declaração de Trânsito Aduaneiro (MIC) n. BO 32385034 encontrado no interior do caminhão conduzido por FRANCINEY BORGES MARTINS, referente ao IPL n. 35/2015, no interior do qual fora encontrada carga de 4.500 Kg (quatro mil e quinhentos quilogramas) de vestuário importado irregularmente. Contudo, o documento assinado por LUZINI declara que a carga seria composta por 180 sacas de feijão do tipo carioca (f. 370v-371). Após a apreensão das mercadorias no IPL 35/2015, LEÔNICIO tentou entrar em contato com ela e, não logrando êxito, acabou sendo informado por AMADEO que LUZINI teria desligado o telefone, pois estava com medo de ser pega em razão das notas frias. E mais: nas conversas, há referência expressa a uma das cargas apreendidas pertencer a ela, bem como teria sido mencionado que ela teria um depósito para a guarda de mercadorias (f. 368v-371v). A representação, em que fora pleiteada a quebra de sigilo em relação ao terminal de LUZINI, traz documentos indicativos de que já teria praticado a conduta de falsificar as notas de cargas provenientes da Bolívia. Vejamos. O IPL nº 0232/2014-DPF/CRA/MS foi instaurado a partir da apreensão, em 27.10.2014, de um caminhão que transportava 12 toneladas de mercadorias descaminhadas, com valor estimado em US\$ 137.532,00. Na ocasião, o motorista apresentou Manifesto Internacional de Carga emitido pela empresa de LUZINI,

informando que no veículo não havia carga a ser transportada (f.362-364).Foram juntadas, ainda, peças informativas envolvendo flagrantes de importação irregular de mercadorias que estariam anparadas em documentos emitidos pela empresa de LUZINI. Neste sentido, vale mencionar os termos de declaração referentes aos interrogatórios policiais realizados pela investigada em 13.01.2010 (f. 411-412), quando fora convocada a depor sobre documentos por ela emitidos para o transporte de uma carga que declarava ser de latas de palmitos, quando, em verdade continha cocaína; bem como termo de declarações em outras duas oportunidades: em 27.03.2014 (f. 413-414); em 04.11.2014 (f. 415-417), quando a sua empresa emitiu documentos para o transporte de mercadorias internalizadas irregularmente.Após a apreensão da carga transportada no veículo conduzido por FRANCINEY, com documentos emitidos pela TRANSLET; LUZINI, ao que tudo indica, não encerrou a prática de atividades ilícitas. Em conversa travada com BIANCA (que posteriormente veio a ser identificada como BLANCA ROSA RAMOS IPIALES), dá notícia de outra remessa de mercadorias (f. 544v-545).A partir dos elementos fornecidos pelos contatos telefônicos entre LUZINI e BIANCA, a Polícia Federal de Corumbá/MS comunicou a Polícia Federal de Sorocaba/SP, que conseguiu apreender as mercadorias, correspondentes a 32 fardos de roupa, cuja nota - emitida pela TRANSLET - indicava ser artesanato.Assim que soube da apreensão, LUZINI ligou para BIANCA e disse a ela ir até o local para retirar a mercadoria, pois a nota - ainda que de conteúdo falso - daria suporte para a legalidade da carga (f. 547). Posteriormente, talvez com o intuito de não ser responsabilizada, LUZINI torna a ligar para BIANCA e apresenta a seguinte orientação: se a polícia te perguntar onde você comprou essa mercadoria, em Corumbá, em Corumbá, você não fez a importação dessa mercadoria, a nota dessa mercadoria você comprou em Corumbá, entendeu?(f. 547). E, posteriormente, LUZINI admite, em ligação com homem identificado como MÁRCIO, que na nota constava artesanato quando a carga era, na verdade, composta por panos (f. 549).No dia seguinte, em nova conversa com BIANCA, LUZINI diz que ela perdeu as mercadorias, mas disse que iria fazer a nota para outras mercadorias, conforme a gente tinha conversado (f. 676). Pelo teor da conversa, transcrita às f. 677-678, BIANCA E LUZINI combinam nova remessa de mercadorias.Os elementos de informação indicam de forma suficiente a presença do *fumus commissi delicti* em relação à suposta prática ao menos dos delitos de associação criminosa (art. 288 do CP) e falsidade ideológica (art. 299 do CP) restando analisar se o caso concreto evidencia ou não o *periculum libertatis*.Conforme já abordado, há indícios de que LUZINI tenha emitido documentos falsos, por meio de sua empresa TRANSLET, em diversas ocasiões (a primeira reportando ao ano de 2010). Sendo igualmente provável que, mesmo diante das apreensões realizadas pela Polícia Federal, LUZINI tenha incorrido novamente na prática de tal conduta, conforme fica claro do teor de suas conversas com BIANCA.Contudo, para impedir a reiteração delituosa neste caso, seria aparentemente suficiente a imposição de medida cautelar de suspensão da atividade econômica da empresa TRANSLET TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - EPP, já que por meio desta é que são emitidos os documentos, notadamente o Manifesto Internacional de Carga (MIC) que acompanha as mercadorias importadas irregularmente. E, com a cessação das atividades da empresa, restaria, em tese, impedida a emissão de documentos falsos.Assim, revela-se inviável a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, por incidência da norma descrita no art. 282, 6º, do CPC, a qual determina: a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar.Por outro lado, conforme apontado pelo órgão ministerial, verifico ser necessária a decretação da prisão preventiva da investigada como medida indispensável a assegurar a instrução criminal.Com efeito, as peças de informação presentes nos autos revelam que, caso a investigada permaneça em liberdade, haverá o risco concreto de que provas essenciais sejam forjadas ou destruídas, de modo a comprometer substancialmente a instrução criminal.Percebe-se que, após a carga de vestuário enviada a BIANCA ter sido apreendida pela Polícia Federal, a investigada passou a adotar providências para burlar a fiscalização. A investigada entrou em contato com BIANCA por diversas vezes, instruindo-a em como proceder para recuperar as mercadorias e orientando-a a dizer que teria adquirido o vestuário em Corumbá (e não na Bolívia); dizendo que apresentaria os documentos correspondentes à comprovação de tal alegação (f. 546-548).Há, assim, elementos concretos a indicar que, se permanecer em liberdade, a investigada possa orientar testemunhas; destruir ou forjar documentos relevantes para a efetiva instrução criminal. E, diversamente do que ocorre quanto à necessidade de obstar a reiteração delitiva (garantia da ordem pública), a suspensão das atividades econômicas da empresa da investigada não se revela como medida cautelar suficiente e adequada a impedir que esta promova a destruição de provas (garantia da instrução criminal).Com a presença do risco concreto de que a investigada possa destruir ou forjar provas indispensáveis à efetiva instrução criminal, imperiosa a decretação de sua prisão preventiva.Extrai-se da referida decisão que a prisão preventiva da ora requerente é necessária para a garantia da instrução criminal, fundado no risco concreto de destruição de provas e coação de testemunhas.E, cotejando os fundamentos fáticos e jurídicos dispostos na decisão, verifico que os documentos que instruem o pedido de liberdade provisória não tem o condão de afastar a necessidade de segregação cautelar da ora requeira.Preliminarmente, forçoso reconhecer a incongruência revelada pelos documentos. Embora se alegue que a requerente é uma pessoa de poucos recursos, auferindo a renda mensal de R\$ 1.560,00 (um mil quinhentos e sessenta reais) - o que embasou um pleito de liberdade provisória sem fiança - o comprovante de residência juntado consiste em uma conta de energia elétrica, referente a novembro de 2015, no valor de R\$ 1.159,88 (um mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos). Ora, não é crível que uma pessoa destine quase que a integralidade de seu salário a uma única conta de luz.Quanto aos demais documentos, que dizem respeito à suposta ocupação lícita; os bons antecedentes e a primariedade não afastam os pressupostos da prisão preventiva.Por ter sido a prisão decretada para se assegurar a efetividade da instrução criminal, revela-se irrelevante a alegação de que a requerente possui residência fixa ou emprego; e sequer tem o condão de revogar a prisão preventiva o fato de ostentar bons antecedentes e ser primária. Ora, todas estas condições pessoais favoráveis já existiam quando a requerente tentou, aparentemente - conforme registro de conversa telefônica interceptada - forjar documentos e orientar BLANCA ROSA RAMOS IPIALES a respeito do que deveria ser dito às autoridades públicas (f. 546-548 dos autos distribuídos sob nº 0000072-70.2015.403.6004).E a prisão preventiva, neste caso concreto, não é desproporcional.Em primeiro lugar, verifico que a soma das penas máximas previstas para os crimes excedem o patamar de 4 (quatro) anos, cumprindo o requisito objetivo disposto no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal. E, diversamente do que sustentado no pedido de liberdade provisória, não é possível - neste estágio da persecução penal - afirmar que, caso condenada, a requerente cumpriria a pena em regime aberto ou que esta seria substituída por restritiva de direitos. Trata-se de alegação infundada.Em segundo lugar, embora se tenha a absoluta consciência de que a segregação cautelar seja uma medida excepcional, não vislumbro ser suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.Ora, para se assegurar a instrução criminal, a requerente teria de ser impedida de estabelecer contato com possíveis testemunhas e,

ainda, teria de ser impedida de destruir documentos e forjar provas. Ocorre que não vislumbro, por ora, a existência de medida cautelar diversa da prisão que seja suficiente para tal fim. Neste sentido, aliás, verifico que no pedido de liberdade provisória afirmou-se que a requerente trabalha em uma empresa exportadora; e, extrai-se do conteúdo do interrogatório prestado pela requerente em sede policial, que esta possui diversos contatos nesta região de fronteira, inclusive donos de transportadoras (como Caio e o seu ex-marido, REINALDO, supostamente proprietário da R ALVES TRANSPORTADORA), o que lhe daria instrumentos para forjar documentos para dar aparência de legalidade a operações irregulares, como eventuais internalizações ilegais de mercadorias (f. 788-793). Restam inalterados, portanto, os pressupostos autorizadores da prisão preventiva decretada em desfavor da requerente. Por essas razões, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, por estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão cautelar, a teor dos artigos 312 c/c 313, I, do Código de Processo Penal. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Assim, com a mera repetição dos argumentos, já analisados à exaustão pela decisão que ora se pede seja reconsiderada, torna-se desnecessário reforçar ainda mais os fundamentos já lançados na decisão, já que inalterado o substrato fático que a embasou. E, diversamente do que sustenta a requerente, a instrução processual ainda não teve início; sendo que, até o presente momento: foi oferecida denúncia pelo Ministério Público Federal, recebida a denúncia por este Juízo; e, atualmente, estando ao final o transcurso do prazo para a apresentação de defesa prévia por parte dos acusados. Assim, diversamente do que alega o requerente (item 9.3 da petição), a instrução processual não foi encerrada, subsistindo as razões para a segregação cautelar com vistas à garantia da instrução criminal. Contudo, observo que a requerente fora, por ora, denunciada apenas pelo crime de que trata o art. 288 do CP, cuja pena máxima é de 3 (três) anos e, por tal razão, inferior ao limite previsto no art. 313, I, do CPP - que estabelece, como pressuposto da segregação cautelar, que a pena máxima seja superior a 4 (quatro) anos. Em que pese a requerente ter sido denunciada apenas pela prática do crime de associação criminosa, é certo que a mesma ainda é considerada investigada - em outros inquéritos policiais correlatos - pela prática de outros crimes, como o de falsidade ideológica e descaminho, de modo que a soma das penas do crime já denunciado e demais crimes correlatos investigados ultrapassa 4 (quatro) anos, cumprindo satisfatoriamente o requisito de que trata o art. 313, I, do CPP. Em sua manifestação, o Ministério Público justificou a cisão das ações penais. De acordo com o Ministério Público Federal, nos autos distribuídos sob o nº 0000072-70.2015.403.6004, houve a decretação de interceptação telefônica, que - além de supostamente demonstrar um vínculo dos então investigados para a prática de delitos - teria permitido a realização de abordagens pela Polícia Federal, resultando na apreensão de diversas cargas de mercadorias. Contudo, para viabilizar a continuidade das investigações, que corriam sob sigilo, as abordagens tiveram de ser processadas em inquéritos policiais diversos. Diante deste contexto, o Parquet justifica que o oferecimento da referida denúncia naqueles moldes, fora uma opção, sem que houvesse a redução do espectro da pretensão punitiva. Cabe transcrever um trecho da manifestação: O que levou este órgão ministerial a, com base no IPL nº 0194/2014, em favor do qual foram conduzidas as investigações da Operação Trapos, oferecer denúncia em face de LUZINI tão somente pela prática do crime tipificado no art. 288 do Código Penal foi, de fato, apenas a necessidade de racionalizar e organizar a instrução do caso, e não a percepção de que não havia outros delitos a lhe serem imputados. (...) Encerrada a Operação Trapos, o que se tinha, portanto, eram diversos feitos apuratórios, tratando de crimes praticados no contexto do esquema ilícito nela investigado. E dado este desenvolvimento, este órgão ministerial entendeu por bem, de forma proposital, oferecer, inicialmente, denúncia tratando tão somente dos crimes não tratados nos inquéritos policiais instaurados a partir dos diversos flagrantes efetivados no curso das investigações, focando-se, assim, apenas nos fatos delitivos tratados exclusivamente no IPL nº 0194/2014 DPF/CRA/MS e nos autos nº 0000072-70.2015.403.6004 e nº 0000907-58.2015.403.6004, deixando-se para um momento seguinte o oferecimento de denúncias independentes, com base nos inquéritos instaurados após as prisões em flagrante e as apreensões de mercadorias no curso da investigação. Este processo de depuração e de cisão das ações penais, como foi frisado no aludido tópico 2 da denúncia, longe de implicar em complicação, teve por fim garantir maior eficiência ao processamento dos crimes apurados na Operação Trapos (...). Como apontado, no caso em tela, o que houve, com o oferecimento da denúncia em face de LUZINI, até agora apenas pela prática do crime tipificado no art. 288, caput, do Código Penal, não foi uma redução do espectro da pretensão punitiva que contra ele pendia no curso da investigação. Afinal, não houve, por parte do Parquet ou desse Juízo, qualquer reconhecimento de ausência de prova de parte dos crimes que, desde o início da investigação, se considerava que ela praticou, tampouco o reconhecimento de atipicidade de parte das suas condutas ou de prescrição atingindo parte da pretensão punitiva que contra ela pende. Ao contrário, o que houve, tão somente, foi uma escolha - dentro dos limites da lei e no exercício das atribuições de titular da ação penal do Ministério Público - no sentido de organizar a imputação dos diversos crimes apurados na Operação Trapos em feitos distintos, em atenção à duração razoável do processo, e sem qualquer prejuízo ou limitação das pretensões punitivas que correm contra cada um dos investigados. De fato, assiste razão, neste ponto, ao Ministério Público Federal. A quantidade de pena a ser considerada, para fins de aplicação da prisão preventiva (art. 313, I, CPP) diz respeito às penas cominadas aos crimes imputados em concurso material, formal ou crime continuado. Ao estabelecer tal limite, a norma penal exige que a prisão preventiva seja proporcional, impedindo que indivíduos que pudessem ser beneficiados pela substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos/multa, seja mantida segregada da Sociedade, ainda que cautelarmente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência: HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES DE RECEPÇÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PENAS MÁXIMAS DE 4 (QUATRO) E DE 3 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO. ARTIGO 313, INCISO I, DO CPP. CONCURSO DE CRIMES. CONSIDERAÇÃO DO QUANTUM RESULTANTE DA SOMATÓRIA DAS PENAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) Em respeito ao princípio da legalidade, será preciso, para a decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 313, inciso I, do CPP, que o crime atribuído ao agente seja punido com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, ou que se trate de uma das hipóteses previstas nos incisos II (reincidente em crime doloso) e III (crime cometido em situação de violência doméstica), bem como no parágrafo único do mesmo dispositivo (identidade civil duvidosa). 3. No caso vertente, não obstante o paciente responda por crimes de recepção e de formação de quadrilha, punidos cada um, respectivamente, com penas máximas de 4 (quatro) e de 3 (três) anos de reclusão, na hipótese de concurso de crimes, deve ser considerado o quantum resultante da soma ou acréscimo das penas, nas hipóteses de concurso material (art. 69 do Código Penal), formal (art. 70 do Código Penal), ou crime continuado (art. 71 do Código Penal), conforme o caso. (STJ, HC 201302646027, Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, p. em 19.12.2013). Deste modo, o fato de no momento

haver apenas uma denúncia em desfavor da requerente, em que o crime imputado prevê pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, não impede a manutenção de sua prisão preventiva, quando há o prognóstico de que novas denúncias sejam oferecidas, tendo em vista existir investigações em curso - conhecidas por este Juízo Federal - e a soma das penas supere o patamar mínimo exigido para tal medida. Contudo, há uma relevante questão que não foi debatida nestes autos, cuja análise é essencial para se aferir a legalidade ou não da presente prisão. Se os demais crimes, apurados em inquéritos policiais diversos, são necessários para a configuração dos requisitos da segregação cautelar - notadamente para fins do limite de pena de que trata o art. 313, I, do CPP - a persecução penal também em relação àqueles deve seguir os prazos próprios de preso; não podendo a investigada ficar presa indefinidamente. Imperioso destacar que este juízo analisou as medidas cautelares pleiteadas no curso da investigação, sabendo de sua complexidade, de modo que os prazos inerentes à persecução criminal devem, logicamente, obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais. E, neste ponto, não se pode olvidar que, ainda que em meio de uma operação complexa, a Polícia Federal relatou os autos do Inquérito Policial - referente ao IPL 0194/2014 DPF/CRA/MS e nos autos nº 0000072-70.2015.403.6004 - dentro do prazo (destaca-se, durante o recesso forense) e, na sequência, o Ministério Público Federal ofereceu a denúncia dentro do prazo de cinco dias. Tudo leva a crer, portanto, que a(s) denúncia(s) serão oferecida(s) em breve, como afirma o Ministério Público Federal à f. 201. Não obstante a alegação do Parquet, é imprescindível para que se possa analisar, de modo adequado, a legalidade da persecução criminal - de modo a assegurar à presa a plenitude de seus direitos constitucionais - que sejam prestadas informações acerca do andamento dos demais inquéritos policiais em que se investiga a prática dos demais crimes supostamente perpetrados pela ora requerente, referentes aos descaminhos e falsidade de documentos. Logo, por inexistir nos autos elementos suficientes para decidir sobre a legalidade da prisão, manifeste-se o Ministério Público Federal, dentro do prazo de 2 (dois) dias, sobre o curso dos Inquéritos Policiais e eventual oferecimento de denúncia em relação aos demais crimes - além daquele tipificado no art. 288 do CP - imputados à requerente. DA CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória, pois, sem a alteração do substrato fático, restam mantidos os pressupostos da segregação cautelar da requerente (fumus comissi delicti e periculum libertatis), com a consequente manutenção da decisão de f. 33-37 por seus próprios fundamentos. Por outro lado, diante da necessidade de se aferir a legalidade da manutenção da prisão preventiva, sob a ótica do prazo da persecução penal, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, dentro do prazo de 2 (dois) dias, manifeste-se sobre o andamento dos inquéritos policiais que investigam os delitos de descaminho e falsidade em desfavor da requerente; devendo, ainda, informar eventual oferecimento de denúncia. Com a juntada da manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 8135

ACAO PENAL

0000084-94.2009.403.6004 (2009.60.04.000084-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 8136

ACAO PENAL

0000927-93.2008.403.6004 (2008.60.04.000927-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FIDEL CALIXTO SALCEDO(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Fica a defesa do réu FIDEL CALIXTO SALCEDO, intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente N° 7637

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000345-12.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002214-44.2015.403.6005) ANA VALERIA DOS SANTOS LIMA(MS014243 - ROBERTA SOTO MAGGIONI E PA022857 - IURI CUOCO SAMPAIO E PA019501 - LARS DANIEL SILVA ANDERSEN TRINDADE) X JUSTICA PUBLICA

1. Comprove a requerente, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, a imprescindibilidade da imposição de prisão domiciliar para os cuidados de seu filho Pablo Henrique Lima Ueda.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

Expediente N° 7638

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000518-36.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-89.2016.403.6005) CESAR RAMAO LOPEZ MERELEZ(MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de Liberdade ProvisóriaAutos: 0000518-36.2016.403.6005Requerente: CESAR RAMÃO LOPES MEIRELEZVistos. CESAR RAMÃO LOPES MEIRELEZ requer, às fl. 02-10, a reconsideração da decisão que arbitrou a fiança para o caso em R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).No entanto, o indiciado não comprovou a alegada incapacidade econômica para pagar a fiança arbitrada, haja vista que não trouxe novos elementos aptos a desconstituir os fundamentos do decisumsupracitado.Anoto que fiança deve ser dosada dentro das balizas fixadas no CPP, arts. 325 e 326, não podendo constituir indevido obstáculo à liberdade, mas em patamar suficiente a desestimular o beneficiário à prática de novo delito e constrangê-lo a cumprir as condições estabelecidas nos arts. 327 e 328 do CPP, além de outras medidas cautelares impostas pelo juiz.Assim, sopesadas as circunstâncias peculiares do caso sub examine, entendo razoável e proporcional a fiança arbitrada para concessão da liberdade provisória ao requerente, razão pela qual indefiro o pedido de redução de fiança formulado nos autos.Intime-se. Ciência ao MPF.Dourados, MS, 27 de fevereiro de 2016.FABIO KAIUT NUNESJuiz Federal Substituto

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente N° 3770

ACAO PENAL

0000926-61.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO DE JESUS SANTOS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X RENIVALDO OLIVEIRA DE JESUS JUNIOR(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA)

1. Vistos, etc.2. Após designada audiência para oitiva das testemunhas de acusação (10/03/2016, às 10h), sobreveio pedido da defesa de RENIVALDO pugnano pela presença do réu nesse ato e pelo interrogatório do acusado na mesma ocasião, o que enseja inversão de ordem na produção das provas.3. DEFIRO o pedido em homenagem à celeridade processual e ao melhor interesse da defesa, consignando, porém e desde já, que a defesa técnica de Renivaldo, ao dispor de seu direito pela ordem legal da produção de provas, não poderá arguir nulidade ou aduzir prejuízos em razão da referida inversão.4. Oficie-se à DPF de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a escolta do réu RENIVALDO OLIVEIRA DE JESUS JUNIOR (recolhido no Presídio de Dois Irmãos do Buriti) até a sede deste Juízo para a audiência supracitada (10/03/2016, às 10h). 5. Oficie-se ao Estabelecimento Penal de Dois Irmãos do Buriti/MS, pela via mais célere, para que proceda ao necessário para a liberação do réu RENIVALDO OLIVEIRA DE JESUS JUNIOR para apresentação neste Juízo na data e horário acima designados.6. Prossiga a Secretaria no cumprimento do despacho de fls. 246-249.7. Intime-se.8. Cumpra-seInformações importantes:REU:RENIVALDO OLIVEIRA DE JESUS JUNIOR, brasileiro, casado, soldador, filho de Renivaldo Oliveira de Jesus e Rosália Primo de Jesus, nascido em 24/01/1991, natural de Pojuca/BA, portador da identidade 1370721390 SSP/BA, CPF 044.790.405-10, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dois Irmãos do Buriti/MS.A cópia deste despacho servirá de:Ofício nº 0302/2016-SC, à DPF de Ponta Porã/MS, para os fins do item 4 deste despacho. (atualmente DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2016 879/938

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2342

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000933-26.2010.403.6006 - JOSE APARECIDO CAETANO DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ APARECIDO CAETANO DOS SANTOS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, conceder aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 36). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção do laudo pericial. Juntada de documentos pela parte autora (f. 46/48 e 55/56). Juntada do laudo de exame pericial em juízo (fs. 60/61). Citado (f. 62) o INSS apresentou contestação (fs. 63/68), juntamente com documentos (fs. 69/75), aduzindo, em síntese, não haver incapacidade laborativa. Pugnou pela improcedência do pedido. Determinada a intimação das partes para manifestação quanto ao laudo de exame pericial (f. 76). A parte autora impugnou o laudo pericial requerendo a realização de novo exame e a procedência do pedido (fs. 77). O INSS, por sua vez, requereu a improcedência do postulado (f. 79). Conclusos para sentença (f. 81), determinou-se a baixa em diligência para realização de novo exame pericial (f. 82). Juntada de documentos pela parte autora (fs. 87/90). Arbitrados e requisitados os honorários periciais do Dr. Ribamar Volpato Larsen (f. 118 e 120). Juntada de documentos pelo autor (f. 129/134). Juntada de laudo de exame pericial em juízo (fs. 140/153). Determinada a intimação das partes para manifestação quanto ao laudo de exame pericial de fs. 140/153. Na oportunidade foram arbitrados os honorários periciais do Dr. Bruno Henrique Cardoso (f. 155). Impugnação ao laudo de exame pericial pela parte autora pugnano pela realização de nova perícia ou a complementação do laudo com a procedência do pedido exordial e a concessão de antecipação da tutela (fs. 158/164). O INSS, por sua vez, manifestou-se pelo julgamento improcedente do feito (f. 165v). O pedido formulado pelo autor foi indeferido (f. 166). Requisitados os honorários periciais do perito Dr. Bruno Henrique Cardoso (f. 167). Vieram os autos conclusos (f. 169). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial, Dr. Ribamar Volpato Larsen, apontou em seu laudo (fs. 60/61): [...] Apresenta seqüela de amputação da extremidade do hálux esquerdo (mais de 10 anos) e refere sintomas de lombalgia. [...] Não. Apesar das queixas, não apresenta restrição clínica ou mesmo de imagem (radiografia e tomografia) que indique doença incapacitante para o exercício da atividade.

[...]Não há incapacidade.[...]Não há doença que incapacite para o trabalho.[...]Apresenta seqüela de amputação da extremidade do halux esquerdo (mais de 10 anos) e refere sintomas de lombalgia. Apresenta alteração degenerativa discreta da coluna vertebral lombar verificada em exame de tomografia.[...]Sim, o autor possui condição de exercer a atividade.[...]Sim, pode exercer a atividade habitual ou ser reabilitado para uma nova atividade.[...]Por sua vez, em novo exame pericial realizado pelo perito Dr. Bruno Henrique Cardoso, registrou-se (fs. 140/153):[...]10. CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO Os atestados e exames médicos apresentados são todos antigos (há mais de 2 anos) e o periciado trabalhou até dezembro de 2013, não tendo realizado nenhum outro exame após tal período. O periciado tem limitações de mobilidade em coluna dorsal, e as alterações apresentadas em tomografia de novembro de 2010 com certeza se acentuaram (pois é assim a evolução da espondilose lombar), e somando-se as queixas da anamnese e alterações do exame físico, concluo que o periciado possui incapacidade definitiva para o serviço braçal. Outras funções que não exijam grande ou moderado esforço físico podem ser realizadas. A profissão declarada, por exigir do periciado que permaneça sentado ou em pé por longos períodos, muitas vezes sob trepidação constantes, e eventualmente carregando peso, não deve mais ser realizada, pois irá agravar sua condição de saúde. É provável que o periciado consiga se readaptar para nova função, quer seja vigia, guarda, portaria, controle de estoque, etc, desde que receba oportunidade para tal. Doença e/ou condição incapacitante diagnosticada: CID M47 e M54.4, espondilose e dor lombar baixa. Data de início da doença: 2008, conforme atestado médicos. Data de início da incapacidade: 29/01/2014, data desta perícia, pois não há dados concretos para justificar data pregressa, uma vez que exames são antigos e periciado trabalhou até dezembro de 2013.[...]Resposta: não, pode ser reabilitado.[...]Resposta: permanente e parcial.[...]Resposta: no momento sim, porém há profissões que poderiam ser exercidas, tais como vigia, portaria, estoquista, etc.[...]Resposta: definitivamente para a profissão declarada.[...]Destarte, resta claro que o autor se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende o autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade temporária com possibilidade de reabilitação e reinserção do periciado no mercado de trabalho. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS (em anexo), na data de início da incapacidade (29.01.2014), o autor já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado obrigatório, empregado. Sendo assim, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data de juntada do segundo laudo de exame pericial nos autos, pois somente nesta data a autarquia previdenciária pode ter ciência da condição incapacitante do autor. Logo, fixo a data de início do benefício como sendo a de 28.02.2014. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, este deverá vigorar até nova reavaliação, a cargo do INSS. Diante de todas essas considerações, o autor possui direito a concessão do benefício de auxílio-doença, desde 28.02.2014 (data de juntada nos autos do segundo laudo de exame pericial), até nova reavaliação pelo INSS. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de o autor manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença em favor de JOSE APARECIDO CAETANO DOS SANTOS a partir de 28.02.2014, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data de prolação desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas à fl. 120 e 166, nos termos do art. 20, do CPC, e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a concessão imediata do benefício de auxílio doença ao autor José Aparecido Caetano dos Santos, brasileiro, com RG. Sob nº 001.677.589-SSP/MS e CPF 117.376.528-03. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Quanto aos honorários periciais dos peritos subscritores dos laudos acostados nos autos, estes já foram arbitrados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000113-70.2011.403.6006 - CLEUZA APARECIDA ALVES (PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por CLEUSA APARECIDA ALVES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e

documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 22). Juntada dos laudos de exame pericial em sede administrativa (fs. 28/35). Citada (f. 47), a Autarquia Federal apresentou contestação (f. 57/69), juntamente com documentos (fs. 73) aduzindo, em síntese, não haver incapacidade laborativa, nem ter sido comprovada a qualidade de segurada especial da requerente, não havendo nos autos razoável início de prova material para tanto. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntada do laudo de exame pericial em Juízo (fs. 74/77). Determinada a intimação das partes para manifestação quanto ao laudo de exame pericial (f. 78). A parte ré pugnou pela improcedência do pedido (fs. 80). Determinada a conclusão para sentença (f. 81). Juntada de documentos pela parte autora pugnano pela realização de nova perícia médica (f. 82/83). O pedido foi deferido, nomeando-se perito para a elaboração de laudo (f. 84). Juntada do novo laudo de exame pericial em Juízo (fs. 101/106). Em audiência foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Maria da Silva Gomes, Elci Maria de Lara e Maria Aparecida Palhano (f. 114/119). Em manifestação o INSS pugnou pela descon sideração do laudo de exame pericial acostado às fs. 101/106 aduzindo flagrante incongruência de suas conclusões, pugnano pela improcedência do pedido exordial (f. 119v). Arbitrados os honorários do perito médico Dr. Ronaldo Alexandre (f. 121) e do perito médico Dr. Ribamar Volpato Larsen (f. 122), procedeu-se a sua requisição (fs. 125/126). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 127). Considerando a divergência entre os laudos médicos de exame pericial relativamente a mesma especialidade médica, qual seja ortopedia, determinou-se a realização de nova perícia (f. 128). A parte autora pugnou pela procedência do pedido exordial (f. 123). Juntado novo laudo de exame pericial em Juízo (fs. 124/128). Impugnação ao laudo pela parte autora (f. 134). Manifestação do INSS (f. 135v). Vieram os autos conclusos (f. 136). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial, Dr. Ribamar Volpato Larsen, apontou em seu primeiro laudo (fs. 74/77): [...] Refere dor em ombros [...]. Não incapacita. Apesar da lesão sugerida em exame de ultrassonografia (2009), o exame clínico não indica alteração da mobilidade ou restrição que incapacite para o exercício da atividade laboral habitual. O tratamento com medicação neste caso pode ser realizado quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. [...] Não está incapacitada. [...] Refere do em ombro direito, com exames de imagem sugerindo tendinopatia com ruptura parcial do supra-espinhoso mas com teste clínicos negativos para a lesão. [...] A autora refere que os sintomas existem há 03 ou 04 anos. Os sintomas podem estar presentes desde 27/02/2009 conforme exame de ultrassonografia. [...] Não há incapacidade atualmente. Não havia incapacidade na época, inclusive, a autora reclamou que permanece exercendo a atividade. [...] O uso de medicação pode ser necessário eventualmente, mas não é contínuo e não impede o exercício da atividade habitual. Nada obstante, em novo laudo médico pericial realizado em decorrência de suposta enfermidade diversa da que havia sido analisada, o perito Dr. Ronaldo Alexandre concluiu (fs. 101/106): [...] (II-2) CONCLUSÃO Face a tudo exposto conclui este Perito Judicial como o detalhamento no item (1-a), (1-b) e (1-d) e demais itens, a autora é incapaz de exercer atividade laboral. [...] R - Sim, OMBRO DIREITO - RUPTURA PARCIAL DO MÚSCULO SUPRA - ESPINHOSO. Aumento do Ventrículo Esquerdo Hipertensão Arterial Sistêmica. Região Lombar / CID M75.3 M 47.9, M54.5 ESPONDILOARTROSE LOMBAR OSTEOPENIA LOMBAR [...] R - Dificil prognóstico, não poderá realizar outras atividades. [...] R - Há mais de 2 ANOS (DEZ 2010) anos e comprometimento é crônico. [...] R - Permanente e total para exercer a antiga atividade laboral. Considerando, pois, a divergência entre os laudos apresentados, foi determinada a elaboração de novo laudo de exame médico pericial, no qual o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen concluiu (fs. 124/128): [...] A autora refere sintomas de lombalgia e de dor nos ombros. Apesar das queixas alegadas pela autora, o exame clínico não indica alterações relacionadas às queixas osteomusculares (ombro e coluna) que incapacitem para o trabalho habitual, que, inclusive, conforme relato da própria autora, permanece exercendo a mesma atividade na propriedade rural do Serafim até a presente data. Apesar da existência de doença, não há retificações relacionadas ao laudo de fl. 74, não há incapacidade laboral relacionada às queixas osteomusculares, sejam as queixas dos ombros ou da coluna vertebral. Com relação às demais queixas analisadas no laudo de fl. 101, por outro perito, em razão de doença superveniente, conforme despacho de fl. 84, caso necessário, solicitar esclarecimento ao perito que emitiu o laudo de fl. 101. [...] Não há incapacidade para o trabalho, apesar da existência de doença, o tratamento dos sintomas relatados neste caso pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. [...] Não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual. [...] Não há incapacidade atualmente. Não havia incapacidade na época, inclusive, a autora relatou que permanece exercendo a atividade. [...] O uso de medicação pode ser necessário eventualmente, mas não é contínuo e não impede o exercício da atividade habitual. Com efeito, verifica-se que, de fato, os laudos apresentados são contraditórios entre si, mais especificamente o primeiro e terceiro laudos apresentam conclusões diversas daquelas apresentadas no segundo laudo pericial. Ocorre que o feito não pode ficar sem solução a despeito da incongruência entre os laudos médicos apresentados. Nesse passo, verifico que os laudos apresentados pelo perito Dr. Ribamar Volpato Larsen trazem mais esclarecimentos do que aquele apresentado pelo perito Dr. Ronaldo Alexandre, transparecendo mais credibilidade em suas conclusões,

mormente porquanto o laudo apresentado à f. 101/106 apresenta contradições nas próprias respostas apresentadas pelo perito que ora relata estar a autora incapacitada para o exercício de atividade laboral - dando a entender se tratar de incapacidade total-, ora relata que a incapacidade é permanente e total para exercer a antiga atividade laboral - o que leva a conclusão de que haveria incapacidade apenas para atividade anteriormente desenvolvida. Ademais, referido laudo não aponta com precisão quando teria iniciado a doença e a incapacidade, distintamente, apontando respostas genéricas como há mais de 2 anos (dez 2010) sem ao menos indicar de que forma chegou a tal conclusão e pôde especificar a data de dez 2010 como de início da doença. Registre-se, ainda, que o laudo não é claro quanto a existência de lesão incapacitante para o exercício de atividade laboral, seja ela temporária ou permanente, ou se tais lesões já estão consolidadas e apenas causam redução da capacidade laboral, fator essencial para a distinção na eventual concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ou auxílio-acidente, caso este no qual seria devida a análise, ainda, da origem do acidente para esclarecimentos da competência do juízo. Enfim, o laudo de f. 101/106, não apresenta conclusões claras o suficiente a afastar aquelas vertidas nos laudos de f. 74/77 e 124/128, razão pela qual deixo de considerar o laudo elaborado pelo perito médico Dr. Ronaldo Alexandre, uma vez que se mostrou insuficiente diante das demais provas carreadas nos autos. Os laudos de f. 74/77 e 124/128, por sua vez, são uníssonos quanto a ausência de incapacidade para o exercício de atividade laboral. Documento cujas conclusões foram devidamente fundamentadas, precisando inclusive os demais exames nos quais se baseou para concluir da forma apresentada. Nesse ponto, calhar registrar que a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa o postulante. Ademais o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aquele elaborado em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa da requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendendo a análise dos demais, porquanto cumulativos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

000585-71.2011.403.6006 - MARLENE DA PAIXAO DA SILVA (MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por GENECI BARBOSA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO, objetivando a declaração da responsabilidade das requeridas quanto à apuração do FGTS devido ao requerente no período que prestou serviços a Prefeitura Municipal de Naviraí/MS, acrescido dos encargos legais, condenando-os a liberar a quantia apurada diretamente ao requerente, bem como a ressarcir ao autor a quantia por ele despendida com a contratação do patrono para efetivar a defesa de seus direitos nesse sentido. Alega, em síntese, que prestou serviços a Prefeitura Municipal de Naviraí/MS, de 01/10/1984 a 21/03/1989 e de 10/06/1996 a 30/04/2009. No entanto, não foram feitos os depósitos fundiários correspondentes a esse período. Assim, as requeridas foram relapsos no cumprimento de suas obrigações legais, o que ensejou o ajuizamento da presente demanda. Afirma que são responsáveis pelas lesões ao requerente. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. À fl. 41, foi deferida a assistência judiciária gratuita ao autor. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 46/61, alegando carência de ação, pois o requerente não teria direito a crédito judicial dos complementos de atualização monetária decorrentes de expurgos inflacionários, eis que aderiu aos termos da LC 110/01, optando por receber crédito dos Planos Verão e Collor I administrativamente, mediante a formalização de Termo de Adesão, ilegitimidade passiva, haja vista que não está incluída dentre as atribuições da CAIXA fiscalizar o contrato de trabalho, averiguando se estão sendo realizados os recolhimentos necessários, no mérito repisou a falta de competência fiscalizatória. Réplica às fls. 69/72. Citada, a União apresentou contestação às fls. 76/88, alegando necessidade de habilitar os sucessores do Autor, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, a prescrição e postulou a improcedência do pedido, pois não há qualquer débito de responsabilidade da União a ser pago à autora. Réplica às fls. 90/93. As partes foram intimadas para que se manifestassem quanto às provas que pretendiam produzir (fl. 94). A CAIXA postulou o julgamento antecipado da lide (fl. 95/96), o Autor requereu a expedição de ofícios a Prefeitura de Naviraí/MS para que informasse a sua remuneração no período de vínculo celetista e, que, a CAIXA trouxesse eventuais acordos pactuados entre a instituição financeira e o Município. O Autor foi intimado para realizar a habilitação dos herdeiros (fl. 99). Procedendo a habilitação, documentos de fls. 103/115. Aberto prazo para vistas pelas partes (fl. 116). Após manifestação das partes, o Autor foi intimado para apresentar certidão de dependentes do INSS habilitados ao recebimento de pensão por morte (fl. 121/122). Documento apresentado (fl. 126/128). A habilitação foi deferida em nome do cônjuge do falecido, Marlene da Paixão da Silva (fl. 135/136). Autor, CAIXA e UNIÃO postularam o julgamento antecipado da lide, com fulcro no artigo 330, I do CPC (fls. 139, 141, 142). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. **DECIDO.** Da carência da ação A alegação de carência de ação suscitada pela CAIXA não possui pertinência com o tema discutido nos autos, pois sustenta que o Requerente não tem direito a crédito judicial dos complementos de atualização monetária decorrentes de expurgos inflacionários, tendo em vista que aderiu aos termos da LC nº 110/01. Entretanto, nesta demanda a parte Autora não objetiva perceber qualquer valor referente aos expurgos, discute-se a responsabilidade da CAIXA e da UNIÃO quanto à inadimplência do empregador ao FGTS. Assim, afasto a preliminar aventada. Da ilegitimidade passiva da CAIXA e da UNIÃO A preliminar de ilegitimidade da CAIXA e da UNIÃO, sustentando que não são responsáveis pela fiscalização dos recolhimentos realizados pelo empregador, são matérias que se confundem com o próprio mérito da causa quando serão tratadas. No caso em apreço aplicável a teoria da asserção, eis

que após a instrução processual, eventuais matérias inerentes às condições da ação serão apreciadas em cognição exauriente, por conseguinte, a extinção da demanda ocorrerá com resolução de mérito, sobre o tema vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FORMALMENTE PROCESSUAL. TEORIA DA ASSERTÃO. A Turma decidiu que cabem embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, acolhe preliminar de ilegitimidade passiva e reforma sentença para extinguir a ação sem julgamento do mérito. Assim, em respeito ao devido processo legal, o art. 530 deve ser interpretado harmoniosa e sistematicamente com o restante do CPC, admitindo-se embargos infringentes contra decisão que, a despeito de ser formalmente processual, implicar análise de mérito. Para a Min. Relatora, adotando a teoria da asserção, se, na análise das condições da ação, o juiz realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, depois de esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da controvérsia. Na hipótese, o juiz de primeiro grau se pronunciou acerca da legitimidade passiva por ocasião da prolação da sentença, portanto depois de toda a prova ter sido carreada aos autos. REsp 1.157.383-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 14/8/2012. Desse modo, afasto as preliminares arguidas, matérias que serão apreciadas no mérito da causa. Da prejudicial - prescrição. Rejeito a alegação de prescrição formulada pela União. Ao contrário do que alega, a prescrição de cobrança do FGTS não se opera em dois anos, mas em trinta. Com efeito, os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), tendo natureza social, sendo trintenário o prazo das ações correspondentes, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que já sumulou o tema, como se vê de seu enunciado nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Assim, considerando-se o período a que se refere a pretensão autoral, verifico não ter ocorrido a prescrição alegada. Do mérito. A parte autora pretende a condenação da CEF e da União ao pagamento de valores relativos ao FGTS que não foram adimplidos por seu ex-empregador na época própria. Não assiste razão à parte autora. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, na forma em que previsto pelas Leis n. 5.107/66 e 8.036/90, veio a substituir a estabilidade decenal do empregado, que, anteriormente, era prevista no Capítulo V do Título IV da CLT. Segundo essa estabilidade, caso fosse desligado um empregado que já estivesse há mais de dez anos na empresa, o empregador deveria pagar-lhe uma indenização prevista em Lei. Com a criação do FGTS, a situação passou a ser um pouco diferente, pois não se exigia mais o tempo de estabilidade de dez anos para essa indenização; ao longo do tempo de trabalho do empregado na empresa, esta seria obrigada à constituição de um fundo, em conta vinculada do empregado, de maneira que, quando ele se desligasse da empresa em determinadas situações de maior dificuldade, pudesse levantá-lo a fim de possibilitar sua manutenção durante certo período. Diante disso, verifica-se que a relação do FGTS sempre foi uma relação de nítido caráter trabalhista, firmada entre a empresa e o empregado. Tanto assim é que, nas duas Leis que regeram o tema, a obrigação do recolhimento do Fundo sempre foi do empregador: Lei n. 5.107/66: Art. 2º Para os fins previstos nesta lei, todas as empresas sujeitas à CLT ficam obrigadas a depositar, até o último dia de expediente bancário do primeiro decêndio de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, incluídas as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Lei n. 8.036/90: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Por sua vez, tanto a fiscalização do cumprimento dessa obrigação, por se tratar de direito social, como a arrecadação dos recursos ficaram a cargo de entes estatais, a exemplo do Ministério do Trabalho e Emprego (responsável pela fiscalização - art. 23 da Lei n. 8.036/90) e da CEF (agente operador do sistema, responsável, dentre outras competências, pela centralização dos recursos e manutenção das contas vinculadas - art. 7º, I, da mesma Lei). Assim, por certo não se confundem as obrigações do empregador - recolhimento das quantias - e a dos entes estatais envolvidos - fiscalização, arrecadação, cobrança, manutenção e aplicação dos recursos. Vale dizer, ademais, que, no período anterior à Lei n. 8.036/90, as contas vinculadas não eram centralizadas na CEF, mas sim podiam ser abertas em qualquer estabelecimento bancário, a critério do próprio empregador, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 5.107/66, cabendo à CEF, nessa época, apenas a gestão do Fundo, em conjunto com o Conselho Curador do FGTS (art. 12 da mencionada Lei). Apenas com a Lei n. 8.036/90 é que essa centralização foi feita na CEF, sendo que aos bancos depositários foi estipulada a obrigação de transferirem os depósitos à CEF a partir de 1º de outubro de 1989 (art. 11 da Lei). Nesses termos, notadamente quanto ao período anterior à Lei n. 8.036/90, poderia ser configurada a responsabilidade da CEF apenas em certas hipóteses determinadas. A primeira delas é caso tivesse havido o cumprimento das obrigações tanto do empregador quanto do banco depositário e os valores referentes não fossem encontrados na CEF. Ou seja: houve recolhimento pelo empregador, com depósito no banco escolhido e este banco transferiu devidamente a conta vinculada do empregado para a CEF, que, sem justificativa, não encontra os valores sob sua disponibilidade. Nesse caso, poderia ser compelida a ressarcir o empregado. Os outros casos, por sua vez, já se referem à cobrança das contribuições não recolhidas pelo empregador no tempo correto. Nesse contexto, a CEF poderia ser responsabilizada em duas hipóteses. Quanto à primeira, diz respeito ao caso em que é detectada pela CEF a existência de relações de trabalho determinadas (individualizadas por empregado) cujo recolhimento não estivesse sendo feito pelo empregador, compelindo este ao recolhimento mediante acordo ou execução fiscal. Cumprido o acordo ou satisfeita a obrigação na execução, cessaria a obrigação do empregador com relação aos empregados ali individualizados, que passaria a ser da CEF, como gestora do Fundo recebido. Já quanto à segunda, seria o caso em que, detectado o inadimplemento do empregador quanto ao recolhimento ao Fundo de uma forma genérica, este se comprometesse a recolher os valores, entregando, ele próprio, uma relação individualizada dos empregados que possui com recolhimentos em atraso. Nesse sentido, entregue essa relação e feito o recolhimento correspondente, a CEF passaria a ser responsável pelos valores pagos com relação aos empregados listados. Assim, nessas duas últimas hipóteses, a CEF teria responsabilidade pelos recolhimentos em atraso feitos pelo empregador, mas com relação, apenas, a cada um dos empregados listados na relação feita pela própria CEF, no primeiro caso, ou pelo empregador, no segundo. Firmadas essas premissas, passo à análise dos autos. Conforme documentos constantes dos autos, o autor alega que foi funcionário da prefeitura de Naviraí, no período de 01/10/1984 a 21/03/1989 e de 10/06/1996 a 30/04/2009. No entanto, segundo os documentos de fl. 81/88, no interregno de 10/06/1996 a 30/04/2009 o Autor laborou como estatutário, não fazendo jus a recolhimento

de FGTS, conforme assentado pelo TJ/MS no acórdão de fls.86/88.Nesse contexto, em uma primeira análise, apenas o empregador do autor seria o responsável pelo recolhimento da contribuição ao FGTS, nos termos do art. 2º da Lei n. 5.107/66, vigente à época, e, caso o tenha feito, a responsabilidade seria do banco depositário, inclusive pela não transferência dos valores à CEF. Apenas caso tivesse havido essa transferência e, sem justificativa, os valores não estivessem à disposição da CEF, é que esta poderia ser compelida a ressarcir o autor, como dito acima. No entanto, nenhuma prova há de que tenha havido os recolhimentos pelo empregador; nem, em caso afirmativo, quanto à situação destes no banco depositário. Assim, não havendo provas de que o empregador fez o recolhimento devido e a conta foi regularmente transferida para a CEF, não há como concluir pela responsabilidade da CEF, pois não há comprovação de que os valores devidos ao autor foram a ela repassados.A responsabilidade da CEF só exsurge quando o empregador cumpre a sua parte e a CEF, como gestora desses valores, não os administra corretamente. No entanto, como dito, não há qualquer prova de que o empregador do autor tenha adimplido os valores de FGTS correspondentes ao vínculo empregatício do autor. Além disso, não há responsabilidade da União, tendo em vista que, malgrado o Ministério do Trabalho tenha a atribuição de fiscalizar o cumprimento das obrigações pelo empregador, eventual falha nessa fiscalização não transfere a ele o ônus de arcar com as contribuições inadimplidas, não havendo qualquer determinação legal nesse sentido. Ao revés, o que determina a Lei n. 8.036/90 é que, nesse caso, o empregado deverá propor ação contra seu empregador, devendo a CEF e o Ministério do Trabalho ser notificados desse ajuizamento, ad verbis:Art. 25. Poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou ainda o Sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta lei. Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverão ser notificados da propositura da reclamação. Ressalto que neste caso, demanda do Autor contra o empregador pleiteando o recolhimento de contribuições para o FGTS, sequer a competência seria da Justiça Federal, conforme reiterados julgados dos Tribunais Regionais do Trabalho: DEPÓSITOS DO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O recolhimento de depósitos de FGTS é obrigação patronal diretamente relacionada à existência do vínculo de emprego, assim como a quitação da multa de 40%, nos casos de dispensa imotivada, sendo certo que, a teor do disposto no artigo 18 da Lei nº 8.036/90, tal percentual deve incidir sobre o saldo atualizado do FGTS. Aplica-se à espécie o artigo 114 da CF/88, que prevê a competência da Justiça do Trabalho para julgar todas as lides entre trabalhadores e empregadores no que diz respeito ao contrato de trabalho havido. (TRT-1 - RO: 00001475420125010001 RJ , Relator: Patrícia Pellegrini Baptista Da Silva, Data de Julgamento: 01/09/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 15/09/2014)PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. MUNICÍPIO. CONTRATO CELETISTA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DE FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de contrato celetista e de pedido de recolhimento de FGTS, a competência material para processar e julgar o feito é desta Justiça Especializada, a rigor do art. 114 da CF.(TRT-15 - RO: 1787 SP 001787/2012, Relator: EDMUNDO FRAGA LOPES, Data de Publicação: 20/01/2012)DEPÓSITOS DE FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar a pretensão ao pagamento do FGTS concernente ao contrato de trabalho que o empregado manteve com o Município reclamado, visto que se trata de matéria de natureza eminentemente trabalhista. Incidência do disposto no art. 26 da Lei 8.036/90 e no art. 114 da Constituição Federal. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. É trintenária a prescrição para o recolhimento do FGTS incidente sobre as parcelas salariais devidas e contraprestadas no curso do contrato de trabalho. Incidência do entendimento contido no Enunciado nº 95 do C. TST. (...) (TRT-4 - RORENEC: 181841 RS 00181.841, Relator: ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 20/07/1998, Vara do Trabalho de Rosário do Sul)Nesse sentido, não tendo o autor se desincumbido do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC, outra solução não há que não a improcedência do pedido. Por sua vez, não tendo havido lesão ao autor causada por ato imputável à CEF ou à União, não há que se falar no ressarcimento dos danos a ele causados, dentre os quais o ressarcimento dos valores gastos com seu patrono.DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.200,00 (um e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001483-84.2011.403.6006 - THOMAZ DE AQUINO ANDRADE VILELA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOA parte autora moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu a averbação do período laborado na COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA DE DOURADOS LTDA, no interregno de 01/09/1984 a 31/12/1993, com a consequente concessão de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo e o pagamento das prestações em atraso, com os consectários legais, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteou também a concessão da gratuidade de justiça.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, a antecipação de tutela foi indeferida (fl. 59).O Autor impugnou a contestação, ratificando os termos da vestibular (fls. 73/78).As partes foram intimadas para que se manifestassem quanto às provas que pretendiam produzir (fl.79). O INSS requereu a oitiva do Autor e da testemunha Silvio Rodrigues da Silva (fl.81), por sua vez a parte Autora arrolou duas testemunhas (fl.83).As provas foram deferidas, expedindo-se as cartas precatórias necessárias (fl.85).As testemunhas foram ouvidas, fls. 130/131 e fls. 136/137.O Autor apresentou alegações finais fls. 141/144 e o INSS às fls. 145.É o relatório.Decido.MOTIVAÇÃORequisitos para Obtenção do BenefícioDispõe o art. 48 da Lei n.º 8.213/91 que a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador urbano que, cumprida a carência legal do benefício, tenha completado 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher.A carência legal, em regra, é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Todavia, o art. 142 da mesma lei reduz o prazo em questão, para os trabalhadores inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, de acordo com a seguinte tabela:Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos1991 60 meses1992 60 meses1993 66 meses1994 72 meses1995 78 meses1996 90 meses1997 96 meses1998 102 meses1999 108 meses2000 114 meses2001 120 meses2002 126 meses2003 132 meses2004 138 meses2005 144 meses2006 150 meses2007 156 meses2008 162 meses2009 168 meses2010 174 meses2011 180 mesesA carência a ser considerada é a do ano em que o trabalhador completou a idade

mínima, nos termos da Súmula n.º 44 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula 44 - Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. Além disso, a partir do advento da Lei n.º 10.666/2003, não se exige mais a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção do benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (art. 3º, 1º). Caso Concreto A parte autora, nascida em 14.01.1942, completou 65 anos de idade em 14.01.2007, quando se exigiam, nos termos da tabela acima transcrita, 156 meses de carência. Aplica-se-lhe a tabela em questão, porque o seu primeiro vínculo de empregado urbano iniciou-se em 17.02.1978, conforme CNIS fls. 68. Para comprovar o implemento da carência legal, a parte autora apresentou cópia de sua CTPS, bem como cópia do livro de registro de empregados da COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA DE DOURADOS LTDA, aberto em 12.06.81, constando o registro de empregado em nome do Autor, com admissão em 01.09.1984 e demissão 31.12.1993. A anotação não apresenta rasura ou inconsistência aparente e está corroborada por anotações diversas (aumentos salariais, férias etc.), razão pela qual deve ser considerada como início de prova material do vínculo nela consignado. Ressalto que o tempo de serviço pode ser comprovado mediante apresentação de início de prova material, a qual poderá ser corroborada por prova testemunhal idônea, conforme redação do 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativamente ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Nessa esteira, a prova documental foi corroborada pela prova testemunhal. A testemunha Silvio Rodrigues da Silva (fl. 131), contador responsável pela liquidação da cooperativa, atestou que o registro dos funcionários eram realizados em livro, acreditando que essas informações eram confiáveis. Por sua vez, a testemunha Afonso Eduardo de Oliveira (fl. 137), informou que trabalhou na cooperativa de 1982 a 1999, nesse interregno o Autor também laborava neste local, o depoente era veterinário, por outro lado, o Autor era vendedor, com salário e cumprimento de jornada específica no local de trabalho, frisou que o Autor ingressou após o depoente e saiu antes, permanecendo na cooperativa, por aproximadamente 8 a 9 anos, sempre com a mesma função. Assim, a ausência de anotação em CTPS e de regularização junto à Previdência Social não pode prejudicar o trabalhador. Nesse sentido é o artigo 35 da Lei 8.213/91, uma vez que o ônus da anotação e dos recolhimentos de contribuições pertence ao empregador, e não ao empregado, conforme estabelecem os artigos 30, 31, 32 e 32-A do Plano de Custeio da Seguridade Social (Lei 8.212/91). Caberia ao INSS fiscalizar o cumprimento das obrigações por parte dos empregadores, conforme estabelece o art. 33 da referida lei. Portanto, considerando o conjunto probatório, o período de 01.09.1984 a 31.12.1993 deve ser computado pela ré, inclusive para fins de carência, por conseguinte, analisando os documentos anexados aos autos verifico que, no primeiro requerimento administrativo, em 17.02.2011 (fl. 34), o autor apresentou livro de emprego constando data inicial e final do labor (fl. 17), corroborado por declaração do liquidante da empresa (fl. 26), comprovando 188 meses de contribuição, conforme tabela abaixo: Autos nº: 0001483-84.2011.403.6006 Autor(a): THOMAZ VILELA Data Nascimento: 14/01/1942 DER: 17/02/2011 Calcula até: 17/02/2011 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? FRIGORIFICO BORDON 17/02/1978 24/01/1983 1,00 Sim 4 anos, 11 meses e 8 dias 60 Não FRIGORIFICO BORDON 04/03/1983 09/12/1983 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 6 dias 10 Não COOPERATIVA 01/09/1984 31/12/1993 1,00 Sim 9 anos, 4 meses e 1 dia 112 Não CI 01/02/2007 01/07/2007 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 1 dia 6 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 17/02/2011 15 anos, 5 meses e 16 dias 188 meses 69 anos O tempo de serviço urbano ou rural de filiação obrigatória ao RGPS, na qualidade de segurado empregado, equivale a tempo de efetiva contribuição para efeito de carência, nos termos dos arts. 27, inciso I, e 34, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, considerando-se o vínculo de constante no livro de emprego e os recolhimentos adicionais, verifica-se, que foram devidamente comprovados 188 meses de contribuição para efeito de carência na data do requerimento administrativo em 11.02.2011, fazendo jus o Autor ao benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal inicial e atual (RMI/RMA) no valor de um salário mínimo. Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar o período de 01.09.1984 a 31.12.1993 e conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora THOMAZ DE AQUINO ANDRADE VILELA, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde o Requerimento Administrativo (17.02.2011), sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a concessão imediata do benefício de aposentadoria por idade a parte autora Thomaz de Aquino Andrade Vilela com CPF: 028.362.621-68. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto Tópico síntese: Nome: Thomaz de Aquino Andrade Vilela CPF: 028.362.621-68 Benefício: aposentadoria por idade DIB 17.02.2011 DIP 01.11.2015 RMI/RMA no valor de um salário mínimo.

000152-33.2012.403.6006 - OSVALDO DOS SANTOS (MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação judicial sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por OSVALDO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 10/17). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 20/21). Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação (fls. 37/44), pugnano pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 45/48). Juntado laudo pericial judicial (fls. 51/53). Determinada a intimação das partes sobre o laudo pericial. Na mesma oportunidade, foram arbitrados os honorários periciais (fl. 54). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 59). Sobre o laudo pericial, o autor se manifestou (fls. 57/58). O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 60/61), o que não foi aceita pelo autor (fls. 63/64). Conclusos para sentença, baixaram-se os autos em diligência a fim de ser realizada nova perícia judicial. Na mesma oportunidade, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao INSS a imediata implantação do benefício aposentadoria por invalidez em favor do autor (fls. 67/67-verso). A implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor foi informada pelo réu (fl. 70). Novo laudo pericial judicial foi acostado (fls. 76/81). Determinada a intimação das partes sobre o novo laudo pericial e arbitrados os honorários periciais (fl. 82). O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 83-verso). Manifestação do autor (fls. 85/86). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 87). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da presente demanda, com fulcro na Recomendação nº 16/2010 do CNMP (fls. 89/89-verso). Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 90). O INSS reiterou a improcedência do pedido inicial (fls. 93/93-verso). Em audiência, ausente o INSS, restou impossibilitada a conciliação entre as partes (fl. 94). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 95). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial, em perícia realizada na data de 19.01.2015, aquele atestou categoricamente, em respostas aos quesitos apresentados, que o autor apresenta sequela de tuberculose. Doença Pulmonar obstrutiva crônica. CID B92 e J449 (v. item 8 do laudo, fl. 77-verso) Com efeito, a prova pericial demonstrou a existência de incapacidade permanente e total do autor (v. resposta ao quesito 5 do Juízo, fl. 78). Quanto à data de início da incapacidade (DII), concluiu o perito judicial que (...) salvo melhor juízo, que a data desta perícia é a data a ser considerada como data inicial da incapacidade para o trabalho, considerando as alterações encontradas no exame físico e anamnese (v. item 8 do laudo, fl. 77-verso). Observe-se que o perito judicial, embora tenha diagnosticado ser o requerente portador de enfermidades que o impossibilitam de, na data da perícia, exercer sua profissão de forma definitiva, fixou como início daquela incapacidade o dia 19.01.2015, data da realização do exame pericial. Entretanto, do mesmo laudo pericial se constata os seguintes informes, relativos à saúde do segurado, na parte das CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO (fl. 77 verso): - diagnóstico: de sequela de tuberculose. Doença pulmonar obstrutiva crônica. CID B92 e J449; - as doenças estão presentes há mais de 10 anos, desde o seu início limitaram a capacidade de trabalho de forma parcial; - com o passar dos anos houve redução da capacidade pulmonar, gerando posteriormente incapacidade definitiva para o trabalho, considerando a idade, escolaridade e profissão exercida (trabalho braçal); - não há elementos para afirmar qualquer data pregressa como data de início da incapacidade. Por outro lado, é sabido que o juiz não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e as circunstâncias dos autos (arts. 131 e 332 do CPC e art. 5º, LVI, da CF/88). Não se podendo negar que laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Nesse viés, verificando na prova coletada nos autos processuais, constato haver elementos suficientes para ensejar a presunção de que a parte autora estava, de fato, incapacitada na época do pleito administrativo em 04.10.2011 (fl. 13). Notadamente, pois se constata da prova pericial judicial que o autor sofre dos mesmos males que aponta em sua peça vestibular, a saber, quadro de tuberculose, desde 2006, agravado por acidente de trabalho com sequelas em membros inferiores (dos fatos - fls. 03/04). Na oportunidade do ingresso em juízo, o requeinte anexou documentos médicos (receituário), relativos a tratamento ambulatorial (fl. 14/16). Ademais, cito os outros documentos médicos anexados com o desenrolar do processo judicial que apontam no mesmo sentido: 1 - laudo médico pericial do INSS informando se tratar da doença de tuberculose, inferindo cansaço e dores nas pernas (fl. 26); 2 - na prova pericial judicial (fl. 51/53) resta apontado que o periciado é portador de DPOC - doença pulmonar obstrutiva crônica -, que é incapaz para o serviço braçal, haja vista as sequelas da tuberculose e limitações de movimento pelas múltiplas fraturas já consolidadas, que poderia ser reabilitado para outra atividade laborativa e tiver acesso ao estudo, que está incapacitado de forma total e permanente. Ademais, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de

concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). No caso em tela, conforme consta do extrato do CNIS juntado à fl. 48, quando da época da DER, em 04.10.2011, o autor detinha a qualidade de segurado, pois percebeu benefício previdenciário até outubro/2012. Assim, a parte autora manteve sua qualidade de segurada até o final de 2013, nos termos do artigo 15 da Lei 8.231/91. Assim sendo, deverá ser concedido o benefício de auxílio-doença (NB 5482682400) desde a DER, em 04.10.2011, e procedida à sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia judicial realizada em 19.01.2015, momento em que foi constatada a incapacidade definitiva da parte-autora. No mesmo sentido, cito os precedentes dos egrégios TRFs das 3ª e 4ª Região a seguir transcritos: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. SALÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESTABELECE-SE O AUXÍLIO-DOENÇA, A PARTIR DE SEU INDEVIDO CANCELAMENTO, JÁ QUE O MAL QUE ENSEJOU SUA CONCESSÃO AINDA SUBSISTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ QUE SE CONCEDE DESDE A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIOS PERICIAIS FIXADOS COM MODEAÇÃO. TRATANDO-SE DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, DEVEM SER EXCLUÍDAS AS PARCELAS VINCENDAS DO CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (AC 89030015100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ KALLÁS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DOE DATA:13/10/1992 PÁGINA: 107.) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE. INÍCIO DO BENEFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 2. Concede-se a aposentadoria por invalidez se o laudo pericial concluir que o segurado é portador de diminuição dos espaços intervertebrais, osteofitose e mínima escoliose dextro-convexa ao nível da coluna lombar; hipertensão venosa pulmonar, cardiomegalia e calcificação do ligamento longitudinal anterior da coluna vertebral, estando incapacitado para o trabalho e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. 3. Não tendo havido melhora no quadro clínico do segurado e sendo constatada incapacidade pelas mesmas moléstias que ensejaram a concessão do auxílio-doença anterior, deverá o mesmo ser restabelecido desde a sua cessação. 4. Custas processuais por metade, a teor do disposto no parágrafo único do art. 33 da Lei Complementar nº 156, de 15-05-1997, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 161, de 23-12-1997, ambas do Estado de Santa Catarina. 5. Juros de mora fixados em 12% ao ano, ou 1% ao mês, a contar da citação (ERESP 207992/CE, STJ, Terceira Seção, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU, ed. 04-02-2002, p.287). 6. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (ERESP nº 202291/SP, STJ, 3ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU, seção I, de 11-09-2000, p. 220). 7. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação adesiva do autor conhecida em parte e, nessa extensão, provida. (AC 200204010268373, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 12/11/2003 PÁGINA: 563.) 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de auxílio-doença (NB 5482682400) desde a DER, em 04.10.2011, e procedida à sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia judicial realizada em 19.01.2015, momento em que foi constatada a incapacidade definitiva da parte-autora. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidos os valores efetivamente recebidos pela parte autora, em razão de eventual decisão administrativa/judicial. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: OSVALDO DOS SANTOS (CPF n. 174.561.501-68 e RG n. 000.187.450/MS) b) benefício concedido: benefício de auxílio-doença (NB 5482682400) desde a DER, em 04.10.2011, e procedida à sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia judicial realizada em 19.01.2015; c) data do início do benefício: 04.10.2011; d) renda mensal inicial: a ser calculado pelo INSS; e) data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Comunique-se. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Naviraí, 17 de dezembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001439-31.2012.403.6006 - JOSE ROBERTO PACHECO (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ ROBERTO PACHECO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou quesitos (f. 11), procuração (f. 12), declaração de hipossuficiência (f. 13) e documentos (fs. 14/23). Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Negado o pedido de antecipação de tutela (f. 26 e verso). Juntada dos laudos de exame pericial realizados em sede administrativa (fs. 29/32). Juntada de substabelecimento (f. 40). Citado o INSS (f. 42). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (f. 46/50), quesitos periciais e documentos (fs. 51/54) aduzindo, em resumo, não restar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Juntada do laudo de exame pericial em sede judicial (f. 54/56). Determinada a intimação das partes para manifestação quanto ao laudo de exame pericial. Na mesma oportunidade foram arbitrados os honorários do perito nomeado (f. 57). A parte autora pugnou pela procedência do

pleito (fs. 59/64). Ao passo que a parte ré manifestou-se pela improcedência dos pedidos (fs. 65/71). Requisitados os honorários periciais (f. 73). Determinada a conclusão para sentença (f. 74). Ante a ausência de precisão quanto a data de início da incapacidade do autor, determinou-se a realização de nova perícia (f. 75). Juntada do novo laudo de exame pericial (fs. 81/86). Arbitrados os honorários do perito médico, Dr. Bruno Henrique Cardoso (f. 87), realizada sua requisição (f. 96). A parte autora manifestou-se sobre o novo laudo, pugnando, inicialmente, pela realização de nova perícia ou esclarecimento pelo perito (fs. 89/93). Em seguida, requereu fosse acatado o parecer apresentado no primeiro laudo pericial realizado (fs. 94/95). Vieram os autos conclusos (f. 98). É o relatório.

Decido. **MOTIVAÇÃO** Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao requisito da incapacidade laborativa, o perito médico, Dr. Ronaldo Alexandre, apontou no primeiro laudo (fs. 54/56), que: [...] (II- 2) **CONCLUSÃO** Face a tudo exposto conclui este Perito Judicial como o detalhamento no item (1-a) e -e) e demais itens, a autor é incapaz parcialmente de exercer atividade laboral. [...] 1- O periciando é portador de alguma doença ou lesão? Qual? R- Sim, Diminuição da espessura discal L-S/Espondiloartrose moderada CID M54.4/Lumbago com comprometimento do nervo ciático. CID M54.3/ Dor lombar baixa. [...] 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? R- Sim, poderá realizar outras atividades. 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? R- Há mais de 4 anos e o comprometimento psíquico e crônico. 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? R- Permanente e parcial para exercer a antiga atividade laboral. Podendo exercer outras atividades laborais. 6. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? R- Haverá seqüela, mas com tratamento medicamentoso e acompanhamento ortopédico de seis em seis meses. [...] Tendo em vista a contradição de informações, bem como imprecisão quanto aos métodos utilizados para obtenção da conclusão no primeiro laudo pericial, determinou-se a realização de nova perícia médico-judicial, na qual o Dr. Bruno Henrique Cardoso atestou (fs. 81/86): [...] **DIAGNÓSTICO: LOMBALGIA E TRANSTORNO DE PÂNCRIO. CID M545 E F410. COMPROVA-SE A DOENÇA DA COLUNA LOMBAR DESDE MARÇO DE 2009. A DOENÇA MENTAL COMPROVA-SE DESDE SETEMBRO DE 2012. DOENÇAS PASSÍVEIS DE TRATAMENTO CLÍNICO SEM NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. NÃO HÁ INCAPACIDADE PARA A PROFISSÃO DECLARADA.** [...] 9. **RESPOSTAS AOS QUESITOS DO EXMO. JUIZ** 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? Resposta: SIM 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Resposta: NÃO 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Resposta: NÃO HÁ INCAPACIDADE. [...] 10. **REPOSTAS AOS QUESITOS DO REQUERENTE** 1. O periciando apresenta lesões na coluna? Quais lesões? Resposta: COMPROVA-SE APENAS A PRESENÇA DE LOMBALGIA, SEM QUALQUER DOENÇA INCAPACITANTE. [...] 3. Tais lesões são permanentes e estão consolidadas? Podem piorar? Resposta: DOENÇAS ESTÁVEIS HÁ VÁRIOS ANOS. 4. Em decorrência das lesões verificadas, o periciando sofreu perda ou redução da capacidade laborativa para serviços que exijam esforço físico? Resposta: NÃO. [...] Com efeito, verifica-se que ambos os laudos atestam que o autor é acometido por enfermidade. Contudo, apresentam conclusões antagônicas quanto ao requisito da incapacidade laborativa. Enquanto no primeiro laudo, o perito judicial Dr. Ronaldo Alexandre conclui que o autor está permanente e parcialmente incapacitado para suas atividades habituais, na perícia mais contemporânea, o Dr. Bruno Alexandre Cardoso, afirmou que, de fato, o autor é portador de doença, no entanto, não está incapacitado de realizar suas atividades profissionais. Ocorre que o feito não pode ficar sem solução a despeito da incongruência entre os laudos médicos apresentados. Dessa maneira, verifica-se que o laudo apresentado pelo perito Dr. Bruno Henrique Cardoso responde com mais clareza aos quesitos do que aquele apresentado pelo perito Dr. Ronaldo Alexandre, transparecendo mais credibilidade em suas afirmações. O laudo elaborado primeiramente indica haver a incapacidade para exercer as atividades habituais, mas não aponta com precisão quando teria tido início a doença e a incapacidade, distintamente, apontando respostas genéricas como há mais de 4 anos e há 3 anos, sem ao menos indicar de que forma chegou a tais conclusões. Nesse passo, vê-se que o laudo de fs. 54/56, não é claro o suficiente sobre a incapacidade laborativa do autor, motivo pelo qual deve ser desconsiderado o laudo elaborado pelo perito médico Dr. Ronaldo Alexandre, uma vez que se mostrou insuficiente diante das demais provas carreadas nos autos. O laudo de fs. 81/86, por sua vez, é uníssono quanto a ausência de incapacidade para o exercício de atividade laboral. Documento cujas conclusões foram devidamente fundamentadas, precisando inclusive os demais exames nos quais se baseou para concluir da forma apresentada. Nesse ponto, calhar registrar que a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa o postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação do requerente. Ademais o médico perito do Juízo é

profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborado em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa do requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação do autor. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

000069-80.2013.403.6006 - SANTINA DE OLIVEIRA CUSTODIO (PR029616 - REJANE CORDEIRO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, ajuizada por SANTINA DE OLIVEIRA CUSTODIO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 42). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citado o INSS (fl. 59). Juntado o laudo de exame pericial em juízo (fs. 61/71). A Autarquia Previdenciária ofereceu contestação (fs. 72/91), juntamente com documentos (fs. 92/93), alegando, preliminarmente a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, bem como a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. Impugnação a contestação (fs. 98/103) e manifestação quanto ao laudo de exame pericial (fs. 104/106). Juntado do estudo socioeconômico (fs. 108/112). Determinada a intimação das partes para manifestação quanto ao laudo de exame pericial e estudo socioeconômico. Na oportunidade foram arbitrados os honorários periciais dos profissionais nomeados (f. 113). Manifestação da autarquia previdenciária pugnando pela improcedência do pedido (fs. 114/115). Os honorários dos profissionais nomeados foram requisitados (fs. 117/118). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da ação (fs. 119/120). Nesses termos, vieram os autos conclusos (f. 121). **É O RELATÓRIO. DECIDO. MOTIVAÇÃO** Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o benefício em sede administrativa foi apresentado em 21.08.2012 e a presente ação foi ajuizada em 25.01.2013), a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito (deficiência), foi realizado o laudo pericial de fs. 61/71, no qual o perito nomeado conclui: [...] IX. **DIAGNÓSTICOS** Distímia e fobia social, CID F341 e F401. X. **CONSIDERAÇÕES** Data início da doença: há pelo menos 6 anos, conforme relatório de médico psiquiatra. Presença de incapacidade: () Total () Parcial (X) Nenhuma () Definitiva () Temporária Data início da incapacidade: sem incapacidade. Tempo estimado de recuperação para retorno ao trabalho: sem incapacidade para atividade declarada. É capaz de gerir os atos necessários para vida independente: (X) Sim () Não. XI. **CONCLUSÃO** Periciada possui doença mental há pelo menos 6 anos, porém tais patologias não implicam em incapacidade para a atividade declarada (do lar) nem gera incapacidade para os atos da vida independente. [...] Como visto, o autor não se enquadra no conceito de deficiente para os fins de concessão do benefício do benefício de prestação continuada prevista na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, uma vez que não possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que obstrua sua plena e efetiva participação em sociedade em igualdade de condições, ao contrário, ao menos no que se relaciona ao quesito relativo a incapacidade laborativa e a possibilidade de se sustentar pelo seu próprio labor, a autora apresenta capacidade laboral para o exercício de atividades, ainda que relativamente limitada. E sobre esse ponto o perito é assente em afirmar tais patologias não implicam em incapacidade para a atividade declarada (do lar) nem gera incapacidade para os atos da vida independente. As provas trazidas pela autora com o propósito de

comprovar sua aludida incapacidade não infirmam as conclusões do laudo pericial, pois, conforme se verifica, o atestado médico de fs. 17/18 não aponta a necessidade de afastamento das atividades laborativas habitualmente exercidas pela requerente, restringindo-se a apontar a necessidade de tratamento constante, sequer determina o afastamento temporária da requerente, o que demonstra não haver qualquer incapacidade para o exercício laboral. Por sua vez, não se pode olvidar que o perito médico judicial é específico ao registrar que, nada obstante a autora esteja acometida de doença psiquiátrica, o que também foi apontado no atestado médico acostado nos autos junto a exordial, tal circunstância não é suficiente a gerar a incapacidade laborativa, nem mesmo a incapacidade para os atos de vida independente. Nesse ponto, calha registrar que se trata de pessoa com apenas 45 anos de idade, logo a sua possibilidade de tratamento e habilitação para atividades laborativas é muito superior, ao menos em tese, do que a de uma pessoa com idade mais avançada, não sendo este um empecilho a sua integração em comunidade. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade/impedimento de longo prazo que impeça a requerente de prover seu próprio sustento ou de se integrar a sociedade em condição de competitividade no mercado de trabalho, entendendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência. Sem necessidade de análise do requisito da hipossuficiência da família do autor, porquanto, respondido negativamente o requisito anterior. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000215-24.2013.403.6006 - ROSELY RUFINO DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ROSELY RUFINO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência. Determinou-se a regularização da representação processual da autora (f. 40). Compareceu a parte autora em juízo para prestação declaração regularizando sua situação processual (f. 41). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fs. 42/43). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Juntado o laudo de exame pericial em sede administrativa (fs. 50/51). O INSS foi citado (f. 55). Juntado o laudo de exame pericial em juízo (f. 57/58). A Autarquia Previdenciária ofereceu contestação (fs. 62/81), juntamente com documentos (f. 82), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito aduz não estar demonstrada a incapacidade laborativa, bem como a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntada do estudo socioeconômico (f. 86/94). Determinada a intimação das partes para manifestação quanto ao laudo pericial e estudo socioeconômico (f. 95). Na oportunidade foram arbitrados os honorários dos profissionais nomeados. O INSS pugnou pela improcedência do pedido (f. 95v). Juntada de documentos pela parte autora (f. 98). Manifestou-se a parte autora quanto ao laudo de exame pericial, pugnando pela realização de nova perícia ou a procedência do pedido (fs. 99/103). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito da questão (f. 105). Requisitados os honorários dos profissionais nomeados (fs. 106/107). O pedido de realização de nova perícia foi indeferido (f. 108). Juntada de documento pela parte autora (fs. 110 e 113). O INSS, intimado (f. 111), não se manifestou. Nesses termos, vieram os autos conclusos (f. 114). **É O RELATÓRIO. DECIDO. MOTIVAÇÃO** Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu 18.01.2013, demanda ajuizada em 25.02.2013), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito, foi realizado o laudo pericial de fs. 57/58, no qual o perito nomeado concluiu: [...] Apesar das queixas relatadas pela autora, não foram verificadas alterações clínicas ou de imagem incapacitantes para o trabalho, o tratamento dos sintomas relatados pela autora pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. [...] Não há incapacidade para o trabalho. [...] Não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual. Não foram verificadas alterações clínicas ou de

imagem incapacitantes para o trabalho.[...]A autora refere trauma de crânio ocorrido há 12 anos, dor lombar e no joelho esquerdo, entretanto, sem alterações clínicas ou de exames indicativas de incapacidade para o trabalho.[...]Como visto, a autora não se enquadra no conceito de deficiente para os fins de concessão do benefício de prestação continuada prevista na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, uma vez que não possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que obstrua sua plena e efetiva participação em sociedade em igualdade de condições. Aliás, cabe frisar que, para efeitos de concessão do benefício de prestação continuada, de acordo com o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (grifei), de maneira que o mero afastamento temporário de suas funções não acarreta o direito ao benefício. Considerando-se, pois, o laudo de exame pericial verifica-se que o perito sequer aponta a existência de qualquer doença que esteja afligindo a autora, mas tão somente reporta as queixas relatadas pela requerente. Destarte, resta ausente o requisito da incapacidade para a vida independente, visto que, segundo elementos dos autos, a autora possui desenvolvimento normal. Ressalto que, ausente esse requisito, a simples existência de dificuldades para sobreviver ou cuidados em razão da enfermidade que acometa a autora não é motivação suficiente para a concessão do benefício assistencial pretendido, devendo ser buscada solução para esse fato, no caso de hipossuficiência, em outras vias assistenciais. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade/impedimento de longo prazo, entendo que o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Quanto aos honorários dos profissionais nomeados (médicos e assistente social), estes já foram fixados e requisitados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000955-79.2013.403.6006 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA (MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA, qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento denominada Ação de Indenização por Danos Morais, contra a UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público, pugnano pela condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em razão de ter sido presa indevidamente na Polícia Federal de Naviraí/MS. Juntou procuração, carteira da OAB e documentos. Aduz a Autora, em síntese, que em 29/10/2012 foi acompanhar um cliente em depoimento na Polícia Federal de Naviraí/MS, lá chegando, ao se identificar, o agente responsável apurou a existência de mandado de prisão em aberto em seu nome, ficando detida por aproximadamente 4 (quatro) horas até que se verificasse a ocorrência da revogação do mandado desde 2001. Ressaltou que somente tomou conhecimento do mandado quando lhe foi informado que este era oriundo da 11ª Vara Federal de Goiânia/GO, explicando que atuou como advogada em autos de Mandado de Segurança naquele Juízo, sendo designada como fiel depositária do bem em discussão, ocorrendo o descumprimento da decisão que determinou a devolução do veículo foi expedido mandado de prisão em nome da Autora, o qual, na sequência, foi revogado diante do depósito do valor integral do bem, contudo, não houve a baixa nos sistemas. Conclui, assim, pela ilegalidade da sua detenção fazendo jus a indenização pelos danos morais sofridos. Determinado que a Autora adequasse o valor da causa e recolhesse as custas pertinentes (fl.35). Determinação cumprida às fls. 36/38. A União foi citada (fl.43) e apresentou contestação alegando, que não deve ser aplicada a responsabilidade objetiva, ausência dos requisitos para configuração da responsabilidade e, portanto, indevida a indenização, destacou que a detenção perdurou por pouco mais de 02 (duas) horas, período no qual a Autora em nenhum momento teve obstado seu direito de ir e vir, exercendo plenamente sua atividade, inclusive acompanhando o depoimento de seu cliente, frisou que o lapso temporal foi necessário com escopo de averiguar a situação e a revogação do mandado, eventual divulgação da situação ocorreu pela própria Autora, pois nenhum comentário foi realizado pelos servidores. Juntou documentos (fls. 44/74). Impugnação a contestação (fls. 76/87). Determinada a intimação das partes para especificar provas (fl. 88). A Ré informou não possuir outras provas a serem produzidas (fl. 89), por sua vez, a Autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl.90). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 92). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a Autora pleiteia indenização por danos morais em virtude de ter sido detida na Polícia Federal de Naviraí/MS com fulcro em mandado de prisão revogado. A responsabilidade civil pressupõe a prática de ato ou omissão voluntária, a existência de dano e a presença de nexo causal entre o ato/fato e o prejuízo alegado. A Constituição Federal estabelece a responsabilidade objetiva da Administração Pública: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No Código Civil/2002, está definida a prática de atos ilícitos e o dever de indenizar: (...) Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente. Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A responsabilidade estatal baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação a qual basta a comprovação da conduta, dano e nexo causal. Em outras palavras, os entes públicos respondem objetivamente pelos danos causados por seus agentes que atuarem nessa condição, prescindindo da comprovação de dolo ou culpa na conduta do seu

agente, bastando ficar provado o nexo de causalidade entre o dano e a conduta estatal, a teor do previsto no art. 37, 6º, da Constituição Federal. Ainda se destaca que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Pois bem. Relativamente a conduta, dano e nexo de causalidade do ato perpetrado pela Ré estão plenamente caracterizados, haja vista que a manutenção do mandado de prisão no sistema, após já ter sido revogado, com a consequente detenção da Autora configura o ato ilícito passível de reparação (situação observada com base nos documentos de fls. 14/15, 65/66 e 70). O fato dos servidores da polícia federal de Naviraí/MS terem atuado de forma diligente, célere e discreta, verificando prontamente a revogação do mandado (entre 2 a 4 horas) e não opondo quaisquer dificuldades para que a Autora exercesse seu labor e entrasse em contato com diversas pessoas (conforme faz menção na vestibular), não afasta a irregularidade na manutenção do mandado de prisão em aberto por 11 anos após sua revogação, contudo, será sopesado no momento do arbitramento dos danos morais. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRISÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. Ausência de prova testemunhal que não configura cerceamento de defesa, por ser dispensável a comprovação do dano moral quando provado o fato que lhe deu origem. Precedentes doutrinário e jurisprudenciais do STJ. A responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação e do nexo de causalidade entre ambos (art. 37, 6º da CF/88). Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à Administração e o dano, exsurge para o ente público o dever de indenizar o particular, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo. Se administração cumpriu mandado de prisão revogado, algemando a autora à luz do dia, sob o testemunho de vizinhos e parentes, submetendo-a à situação de intensa humilhação e constrangimento, e mantendo-a encarcerada durante horas, inegável o dano moral. Indenização por danos morais elevada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porque fixada segundo a situação econômica do ofensor, prudente arbítrio e critérios viabilizados pelo próprio sistema jurídico, que afastam a subjetividade, dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade à ofensa e ao dano a ser reparado, porque a mesma detém dupla função, qual seja: compensar o dano sofrido e punir o réu. Atualização monetária pelo INPC. Demais critérios para a correção do débito e juros de mora fixados na sentença mantidos, eis que inexistente impugnação expressa da parte interessada. Honorários fixados na esteira do entendimento da Turma. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. Agravo retido e apelação da União Federal improvidos, e recurso da autora parcialmente provido. (TRF4, AC 2007.70.00.025981-8, Terceira Turma, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 13/01/2010) ADMINISTRATIVO. PRISÃO ILEGAL. DANO MORAL. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. A indenização por dano moral dispensa a existência de crime, havendo somente a necessidade de demonstração da prática de ato ilícito. Dessa forma, dano moral é o dano passível de neutralização por indenização de característica civil - apesar de não verificado materialmente -, dando origem a uma restituição em pecúnia. 2. No caso dos autos, resta claro que a prisão foi ilegal, uma vez que o mandado de prisão, expedido em 1994, em razão de infidelidade de depósito, não foi recolhido por erro judiciário, o que gerou constrangimento ao autor, que chegou a ser levado algemado ao Presídio Central. 3. Comprovada a ilegalidade do ato e a conduta ilícita da ré, há o dever de indenizar, devendo ser mantido o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) fixado na sentença. 4. Apelações improvidas. (TRF4, AC 2006.71.00.000415-2, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 28/04/2008) Assim, restou demonstrada a conduta ilícita da Ré, o dano à Autora (mandado de prisão revogado e não baixado, com manutenção da Autora em delegacia para averiguações) e o nexo causal entre o ato e dano, fazendo jus a Autora a indenização pelos danos morais sofridos. Dos Danos Morais Por importante, ressalte-se que o cabimento de indenização por danos morais restou indiscutível com o advento da Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 5º, incisos V e X, assegurou de forma ampla e genérica, o direito ao ressarcimento na espécie, senão vejamos: Art. 5º (omissis) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (grifou-se) Segundo Flávio Tartuce, in Manual de Direito Civil, 5ª edição, editora Método, São Paulo, 2015, o dano moral pode ser conceitualizado como: lesão a direitos da personalidade, sendo essa a visão que prevalece na doutrina brasileira. Alerta-se que para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de lenitivo, derivativo ou sucedâneo. Por isso é que se utiliza a expressão reparação e não ressarcimento para os danos morais. Nessa esteira o Superior Tribunal de Justiça ao tratar do dano moral, ressaltou que se dispensa a comprovação de dor e sofrimento, sempre que demonstrada ofensa injusta à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III da Constituição Federal): DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE EM OBRAS DO RODOANEL MÁRIO COVAS. NECESSIDADE DE DESOCUPAÇÃO TEMPORÁRIA DE RESIDÊNCIAS. DANO MORAL IN RE IPSA. 1. Dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento, sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana. 2. A violação de direitos individuais relacionados à moradia, bem como da legítima expectativa de segurança dos recorrentes, caracteriza dano moral in re ipsa a ser compensado. 3. Por não se enquadrar como excludente de responsabilidade, nos termos do art. 1.519 do CC/16, o estado de necessidade, embora não exclua o dever de indenizar, fundamenta a fixação das indenizações segundo o critério da proporcionalidade. 4. Indenização por danos morais fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de efetivo afastamento do lar, valor a ser corrigido monetariamente, a contar dessa data, e acrescidos de juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês na vigência do CC/16 e de 1% (um por cento) ao mês na vigência do CC/02, incidentes desde a data do evento danoso. 5. Recurso especial provido. (REsp 1292141/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 12/12/2012) Nessa toada, inegável o dano moral sofrido pela Autora que se viu indevidamente detida para averiguações, diante de mandado de prisão revogado há 11 anos, mas que não havia sido baixado no sistema, situação que ensejou ofensa a sua dignidade, culminando em insegurança, sofrimento e angústia além do mero dissabor. Desse modo, passo à quantificação dos danos morais. Os danos morais devem corresponder à gravidade dos transtornos sofridos pela parte. Não é necessária a comprovação do sofrimento do ponto de vista subjetivo. Basta que a situação objetiva comprovada pela parte seja apta a produzir inconvenientes graves. Feitos esses esclarecimentos, os danos morais devem

ser arbitrados levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, como a existência e a extensão de eventual culpa concorrente da vítima ou de terceiro, alcance do dano, o caráter pedagógico da indenização e a as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos. Em vista de tais circunstâncias, considerando que os servidores da polícia federal de Naviraí/MS atuaram de forma diligente, célere e discreta, verificando prontamente a revogação do mandado (entre 2 a 4 horas) e não opondo quaisquer dificuldades para que a Autora exercesse seu labor e entrasse em contato com diversas pessoas (conforme faz menção na vestibular), entendo que a indenização pode ser razoavelmente fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). **DISPOSITIVO** Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados pela Autora, extinguindo o processo com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a União no pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à título de indenização pelos danos morais sofridos, correção monetária incidindo a partir do arbitramento e os juros de mora a partir do evento danoso (29/10/2012- fls. 12 - data da detenção) (súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça), ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Condeno a União ao ressarcimento das custas adimplidas pela Autora e honorários de sucumbência que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. A condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, portanto, despiçando o reexame necessário, aplicável o disposto no artigo 475, 2º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001298-75.2013.403.6006 - DIVINILSON JOSE DE SOUZA (PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Divinilson José de Souza, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 08/21). O juízo federal, após ter solicitado a juntada da declaração de hipossuficiência (fl. 27), concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e antecipou as perícias médica e socioeconômica (fls. 28 e verso). Apresentou-se o laudo pericial médico de especialista em ortopedia e traumatologia (fls. 33/35). Em seguida, veio ao processo o estudo socioeconômico (fls. 37/43). Citou-se o INSS (fl. 46). A parte autora manifestou-se sobre a perícia médica, impugnando por nova perícia (fls. 47/49). Juntou-se a contestação apresentada pelo INSS, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 50/57). Indeferiu-se o pedido da parte autora para realização de nova perícia médica judicial, sob o óbice de não haver discrepância do laudo produzido em juízo com a documentação médica apresentada pelo autor (fl. 58). Foram requisitados os honorários dos peritos nomeados (fls. 59/60). O Ministério Público informou a não intervenção no feito. (fls. 61/62). Os autos na sequência vieram conclusos para sentença (fl. 63). É o relatório. Fundamento e decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1 Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o

Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n.10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n.9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n.10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n.8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n.8.742/93.Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente.Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, que apontava para prevalecer o patamar de do salário mínimo.PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl- MC- Agr. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Registro que, mais recentemente (abril/2013), este posicionamento restou superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.Entendeu-se naquela oportunidade que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet).STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras.

(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social.Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2016 895/938

Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vinha aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE. (...) 4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput). 5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. 6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela. (TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS.

COMPROVAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que diz respeito a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto. No caso em exame, a parte autora, homem com 50 anos de idade, na época do laudo médico pericial em 2014 (fl. 33), afirma ser inválido, portador de doença, como, M-51 Outros transtornos de discos intervertebrais; M54.4 - Lombalgia ou lumbago e cialgia ou ciática ; M-54.5, e que devido seu problema de saúde, a autora não pode trabalhar, nem realizar serviços que exijam esforço físico, caracterizando desta forma sua total incapacidade pra ao trabalho e para a vida independente, para fins de ter acesso ao benefício assistencial destinado à pessoa portadora de deficiência (fl. 03). Tendo sido submetido(a) à perícia médica judicial, em 31/03/2014 (fls. 33/35), foi(ram) diagnosticada(s) tal(is) patologia(s), conforme respostas aos quesitos 1, do Juízo, o autor refere sintomas de lombalgia com exames de ressonância indicando discretos abaulamentos disciais, sem alterações clínicas ou de imagem incapacitantes para o trabalho, o tratamento dos sintomas relatados pelo autor pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. Acrescenta, em resposta aos quesitos 2 e 3 do Juízo; ao quesito 2, do autor, que não há incapacidade para o trabalho (destaquei). Ademais, em análise aos documentos juntados pelo autor, a declaração e atestados de médicos particulares - fls. 14, 16 e 21, constata-se a necessidade de afastamento do serviço por tempo indeterminado, mas, não situação de incapacidade para vida laborativa e independente da parte autora. Assim, resta ausente o requisito da incapacidade para a vida independente, visto que, segundo elementos dos autos, apesar das queixas que evidenciam o autor, ele se encontrou debilitado para o trabalho em épocas distintas como novembro de 2003; agosto de 2012 e junho de 2013. Sem falar que o autor afirma, em perícia no ano de 2014, que se encontra sem trabalhar desde 2004 (fl.33), no entanto, apresenta atestados médicos (fls. 16 e 21) de afastamento por tempo indeterminado. Em relação ao exame de ressonância magnética da coluna de fls.18 e 19, no ano de 2012, constata-se leves protusões disciais difusas (...) leve abaulamento do contorno pósterolateral direito do disco ..., o que, em data de perícia médica judicial, foi analisado por especialista no assunto, conforme se depreende do item exames complementares - fl. 34, cabendo, assim, a este perito a conclusão do quadro clínico em que se enquadra o autor da presente ação. Além do que é confirmado em resposta ao quesito 1 da parte autora, quando responde o expert: o autor refere os sintomas, mas não houve comprovação pela associação entre os exames complementares e a avaliação clínica. E, ainda, acrescenta: ...o tratamento dos sintomas relatados pelo autor pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho.Assim, diante da ausência de comprovação da incapacidade, deixo de apreciar a situação econômica do autor, uma vez que os requisitos para a concessão deste benefício são cumulativos, de acordo com o 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/9, não podendo ser outro o desfecho da demanda senão o da improcedência.No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, não se enquadra a parte demandante como beneficiária da LOAS. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 18 de dezembro de 2015.JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001394-90.2013.403.6006 - ANGELICA ROBERT GONZAGA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação judicial sob o rito ordinário proposta por ANGELICA ROBERT GONZAGA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 12/29). Às fls. 32/32-verso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Laudos periciais elaborados em sede administrativa foram juntados às fls. 35/41. Citado o INSS (fl. 45)O laudo pericial judicial foi acostado às fls. 48/52.Certificado o decurso do prazo de resposta do INSS e decretada sua revelia, nos termos do art. 319 do CPC. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação das partes para manifestação quanto ao laudo pericial e arbitrados os honorários periciais (fl. 56). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 58). O INSS apresentou contestação (fls. 59/71), pugnano pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 72/73).A parte autora juntou novos documentos (fls. 74/76). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 77). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTAÇÃO A Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado

que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial, especialista em neurologia e neurocirurgia, em perícia realizada na data de 27.03.2015, aquele atestou que não há correlação entre as queixas referidas como intensas e incapacitantes e seu exame neurológico ou exames complementares. Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de doença incapacitante para o trabalho habitual. O exame neurológico é normal. Não há limitações motoras, cognitivas ou mentais para o trabalho. As doenças da parte autora são passíveis de tratamento sem a necessidade de afastamento do trabalho habitual. Não há sinais indicativos de epilepsia refratária. A autora foi submetida a tratamento com melhora clínica e está apta ao trabalho (v. resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 49). Concluiu, assim, que não há incapacidade para o trabalho habitual (v. resposta ao quesito 3 do Juízo, fl. 49). Com efeito, a prova pericial, suficientemente fundamentada, demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa da autora, o que demonstra o descabimento do pedido. O atestado e exame médicos juntados pela autora às fls. 75/76 não são capazes de infirmarem a conclusão do médico perito do Juízo. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. O pedido é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido. (AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 15 de dezembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001446-86.2013.403.6006 - IRACEMA PEREIRA DA LUZ (MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por IRACEMA PEREIRA DA LUZ, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Apresentou quesitos, juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 06/22). Deferido à autora os benefícios da justiça gratuita (fls. 25/25-verso). Juntados os exames periciais elaborados em sede administrativa (fls. 32/33). Citado o INSS (fl. 34). Laudo pericial judicial às fls. 43/54. O INSS apresentou contestação (fls. 55/72), pugnano pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 73/78). Determinada a intimação da autora para arrolar testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias, uma vez que alega ser trabalhadora rural (fl. 79). Decorrido o prazo para a autora arrolar

testemunhas (certidão de fl. 79-verso). O INSS, ante a conclusão do laudo pericial, reiterou os termos da contestação, pugnano pela improcedência do pedido inicial (fl. 80). Em decisão proferida às fls. 81/81-verso, foi declarada preclusa a produção de prova testemunhal pela parte autora. Na mesma oportunidade, foram arbitrados os honorários periciais. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 82). A parte autora arrolou testemunha e requereu a designação de audiência de instrução e julgamento (fl. 84). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 85). É o Relatório. FUNDAMENTO E DECIDODE início, indefiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 84, visto que em decisão proferida às fls. 81/81-verso, foi declarada preclusa a produção de prova testemunhal, ante o decurso de prazo sem manifestação. No mérito, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que diz respeito ao requisito da incapacidade laboral, em consonância com os termos expendidos na perícia judicial realizada em 29.01.2014, o perito atestou que a autora apresenta varizes dos membros inferiores em grau 3, sem úlcera ou inflamação (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 50), o que acarreta sua incapacidade permanente e parcial para o exercício de atividade rural (v. respostas aos quesitos 2 e 5 do Juízo, fl. 50) Quanto à data de início de incapacidade, concluiu-se que esta pode ser aferida a partir da data da perícia judicial, ou seja, 29.01.2014 (v. item 10 do laudo, fl. 50). Portanto, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral permanente, porém, parcial, da autora, ao menos desde 29.01.2014, data de realização da perícia judicial. Por outro lado, comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Quanto à qualidade de segurado, in casu, segundo dizeres da peça inicial, a autora pretende ver reconhecido o trabalho rural exercido em regime de economia familiar. Nesse ponto, é sabido que a prova do exercício da atividade rural exige início de prova material, passível de ser corroborada por prova testemunhal. É o precedente: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário) aos trabalhadores rurais denominados boias-frias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os boias-frias, apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Como início razoável de prova material, devem ser apresentados documentos idôneos e contemporâneos [Súmula 34 da TNU] ao período a ser reconhecido [ex: certidão de casamento, título de eleitor, comprovante de matrícula em escola, certificado de reservista, ficha de associado em cooperativa, escritura pública de imóvel, título de propriedade de imóvel rural, recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas, comprovante de pagamento de ITR, registro em livro de entidade religiosa, comprovante de vacinação, bloco de notas do produtor rural, anotação em CTPS, comprovante de cadastro do Incra, declaração do sindicato dos trabalhadores rurais homologada pelo INSS, contrato de arrendamento etc.], ainda que em nome de terceiros [pai, filho, cônjuge etc.]. Pois bem, tecidas tais considerações, passo a verificar se, no caso em tela, a parte autora apresentou início de prova material [documentos idôneos, contemporâneos e suficientes], corroborado por prova testemunhal e, finalmente, se não há nenhum elemento probatório apto a descaracterizar o regime de economia familiar [vínculo urbano, utilização de empregados ou outra fonte de renda].

Vejam os. Como início de prova material, a parte autora apresentou os seguintes documentos pertinentes: (a) cópia de certidão de

casamento, na qual seu marido Hugo Pereira da Luz foi qualificado como agricultor em 1975 (fl. 10); (b) Notas fiscais de entrada de raiz de mandioca, emitidas em 2011, 2009, 2008, 2005, 2004, 2002 e 1997, em nome do marido da autora, Hugo Pereira da Luz (fls. 12/18). Consigno deixar de considerar o documento certidão casamento de 1975. Tal documento, que remete a condição de agricultor do marido da requerente, é extemporâneo ao período de prova da carência. Por essa razão não será(ao) aqui considerado(s). No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª R segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA). Nesse sentido, cumpre mencionar que o artigo 48, 2º da Lei 8.213/91 (nova redação da Lei 11.718/2008) deixa expresso que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria: STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (omissis). 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700644688, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/04/2008.) TRF/3ª R: Precedentes (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) TNU: - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU exige que o documento seja contemporâneo, não importando o instante em que foi produzido, desde que dentro do período que se pretende comprovar, cabendo à prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória. Precedente: REsp 608.489/PB; PEDILEFs n.º 2007.70.52.000587-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 22.7.2011 e 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011 (Incidente julgado conforme o art. 7º, VII, a da Resolução CJF n.º 22 de 4 de setembro de 2008). Súmula nº 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. No que tange às notas fiscais de venda de produção, emitidas em nome do marido da autora, aquelas não comprovam, por si sós, a condição de rurícola da requerente, pois não revelam sob quais condições foi desenvolvida a atividade, sequer se houve a colaboração da autora na produção da mandioca. Cabe frisar, ainda, que não são apenas os segurados especiais que emitem esse tipo de notas fiscais, mas também os produtores rurais pessoas físicas, sendo certo que aquele que vendeu produtos rurais pode ter explorado a atividade em regime de economia familiar, assim como pode tê-lo feito de forma indireta, por meio de empregados, por exemplo. Assim, a complementação da prova do exercício de atividade rural pela autora seria indispensável na hipótese dos autos. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região, especificamente com relação às notas fiscais de produção: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - CONJUNTO PROBATÓRIO DESARMÔNICO - ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar. II. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. III. O conceito de carência, para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. IV. O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição. V. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante. VI. A certidão de nascimento não configura início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural, pois não qualifica os pais. VII. A escritura de doação, a matrícula do imóvel e a comprovação de venda da produção rural, pelas notas fiscais de produtor, não bastam para revelar a forma de exploração da atividade, isto é, se com ou sem o concurso de empregados, o que é essencial para assentar o suposto regime de economia familiar sob o qual o trabalho rural teria sido desempenhado. VIII. O pai da autora era beneficiário de aposentadoria rural por idade, classificado como Empregador Rural/Empresário, no valor de um salário mínimo, desde 15.12.1977, cessada em 01.03.1991, e a mãe dela recebia pensão por morte de empregador rural, desde 01.03.1991, cessada por óbito do titular em 15.10.1997. IX. Os depoimentos das testemunhas confirmaram que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei. X. A prova exclusivamente testemunhal não é admitida para o fim de comprovar o exercício da atividade rural nas ações que visam concessão de benefício previdenciário, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. XI. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. XII. Apelação do INSS provida. (AC 200403990040413, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:29/03/2007 PÁGINA: 618, destaque) Portanto, para aferir o efetivo trabalho rural da autora em seu lote, de forma direta e na condição de segurado especial, a prova documental não é o bastante, sendo necessária, também a oitiva de testemunhas. Contudo, a autora deixou de produzir prova testemunhal necessária à comprovação de seu labor rural, no prazo que lhe fora assinalado, o que ensejou a preclusão temporal, conforme decisão proferida às fls. 81/81-verso. Mesmo que assim não fosse, verifico que as notas fiscais juntadas ao processo, são extemporâneas, pois datadas dos anos de 2011, 2009, 2008, 2004, 2005. Isto é, fora do

prazo de carência do benefício (=tempo de trabalho rural) de 12 meses, a contar da data de início da incapacidade, em 2014. Diante disso, não há prova do efetivo trabalho rural exercido pela autora no período que antecedeu ao início da incapacidade, em 29.01.2014. Assim, o conjunto probatório mostra-se frágil, o que determina a improcedência do pedido inicial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 17 de dezembro de 2015. **JOÃO BATISTA MACHADO** Juiz Federal

0001513-51.2013.403.6006 - LUCILIA MACHADO DE OLIVEIRA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, ajuizada por LUCILIA MACHADO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 32). Juntado laudo de exame pericial realizado em sede administrativa (fs. 37). Juntados os laudos de exame pericial e estudo socioeconômico em sede judicial (fs. 43/45 e 47/52). Citado (fl. 53), o INSS deixou escoar in albis o prazo para apresentar contestação. Arbitrados os honorários periciais dos profissionais nomeados (fs. 54). A parte autora se manifestou quanto ao laudo pericial e estudo socioeconômico, pugnano pela procedência do pedido (fs. 55/56). A Autarquia Previdenciária se manifestou quanto ao laudo pericial e estudo socioeconômico pugnano pela improcedência do pedido (fs. 58/65). Juntado o laudo de exame médico pericial (fs. 75/79). Os honorários dos profissionais nomeados foram requisitados (fs. 66 e 67). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da lide (f. 68/69). Nesses termos, vieram os autos conclusos (f. 70). É O RELATÓRIO. **DECIDO. MOTIVAÇÃO** Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito (deficiência), foi realizado o laudo pericial de fs. 43/45, no qual o perito nomeado conclui: [...] Sim, apresenta sintomas de dorsalgia e lombalgia associados a artrose da coluna vertebral torácica e lombar, além de obesidade, hipertensão arterial e diabetes, com base no exame clínico e em exames complementares já descritos. [...] Sim, a doença causa incapacidade para o trabalho. [...] Não possui condição clínica de reabilitação. O tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora das qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade, não possui condição clínica de reabilitação. [...] A doença e a incapacidade podem ser verificadas a partir de julho/2012 conforme exames de tomografia. [...] A incapacidade é total e permanente para o trabalho, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral. [...] Assim, entendo que resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho. Conforme se verifica do laudo a postulante experimenta doença que lhe causa incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, não possuindo condições de reabilitação para outra atividade diversa da que habitualmente exercia, podendo ambas (doença e incapacidade) serem verificadas desde julho/2012, isto é, há mais de 2 (dois) anos. Há que se levar em conta, ainda, o fato de que a postulante possui 51 anos de idade e cursou apenas até a 1ª série, além de ter desenvolvido em sua vida apenas atividades relacionadas a lides domésticas como lavadeira de roupas e diarista de limpeza. Assim, é pouco provável sua reinserção no mercado de trabalho mediante o exercício de atividades diversas da que desenvolveu em toda a sua vida laborativa. Portanto, entendo tratar-se de incapacidade total e permanente, obstruindo participação plena e efetiva da autora na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92. Além disso, o perito afirmou que a incapacidade teve início em julho/2012. Assim, trata-se de impedimento de longo prazo, conforme exigido pelo art. 20, 10, da Lei n. 8.213/91, segundo o qual Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Não resta dúvida, portanto, de que se trata de pessoa incapaz de exercer atividades laborativas, inserindo-se plenamente no conceito de incapacidade para os fins a que se destina. Quanto à segunda exigência da lei - hipossuficiência -, o estudo socioeconômico registrou (fs. 47/52): [...] **SITUAÇÃO FAMILIAR**: Foi realizada visita domiciliar e entrevista para levantamento sócio-econômico junto a Sra. Lucília Machado de Oliveira, 52 anos, casada, com ensino fundamental incompleto, desempregada, mãe de 6 filhos. A autora é casada há 35 anos com o Sr. Luiz Carlos Lopes, 56 anos, com ensino fundamental incompleto, trabalhador informal. A relação familiar é harmoniosa, possuindo contato com todos os filhos. Durante a entrevista foi questionado as profissões dos filhos onde se

teve as seguintes informações: que 05 dos seus filhos não residem na cidade de Naviraí, que todos são casados, e que trabalham em empregos que exigem baixa qualificação e conseqüentemente com baixos salários como: trabalhador rural e pastor evangélico. SITUAÇÃO HABITACIONAL a autora reside em casa alugada, há cerca de 2 meses. A residência se apresenta sendo de alvenaria, piso de cerâmica, telha Eternit, com forro, com as paredes internas e externas pintadas, composta por 03 cômodos, sendo: 01 cozinha/sala, 01 quarto, e 01 banheiro. Trata-se de uma residência modesta, que acolhe com pouco conforme a família. O ambiente é bem organizado e limpo. A família recentemente foi despejada da casa onde moravam por pertencer a outra pessoa, desde então a Prefeitura Municipal de Naviraí vem pagando o aluguel para a família até que esta seja contemplada com o programa municipal habitacional. Constatou-se que a habitação é guarnecida pelos seguintes móveis e utensílios: 01 tanquinho, 01 mesa com 04 cadeiras, 01 sofá de dois lugares, 01 poltrona, 01 sofá de 03 lugares, 01 estante, 01 rack, 01 TV média, 01 armário de cozinha, 01 geladeira, 01 balcão grande, 01 forno elétrico, 01 balcão pequeno, 01 DVD, 01 aparelho de casal, 01 TV pequena e chuveiro elétrico. São móveis populares, estando alguns velhos e outros conservados, que não demonstram nenhum poder aquisitivo da família. A moradora possui abastecimento de água e energia. SITUAÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA Segundo relatado pelo Sra. Lucília Machado de Oliveira, a mesma encontra-se impossibilitada de exercer qualquer atividade laboral há aproximadamente 15 anos. Esta impossibilidade surgiria a partir de dores que sente na coluna e membros. Deste modo a mesma realiza somente os serviços domésticos de sua casa. Durante a visita não foi constatado nenhuma incapacidade para a vida independente, uma vez que ela realiza os serviços domésticos de sua residência e os atos necessários para sua manutenção como higiene, alimentação. A renda familiar advém do trabalho informal realizado pelo cônjuge como diarista rural, seus rendimentos podem chegar a R\$500,00 (quinhentos reais). A família não é beneficiada por nenhum programa Social. A despesa do lar referente ao último mês foi de: Água: R\$35,23 (trinta e cinco reais e vinte e três centavos) Energia: R\$ 33,35 (trinta e três reais e trinta e cinco centavos) Gás: R\$ 50,00 (cinquenta reais) Alimentação: variável, pois compra somente o que falta, quando realiza a compra pode chegar a R\$300,00 (trezentos reais) Roupas e vestuário: recebe doações de terceiros. Aluguel: pago pela Prefeitura Municipal de Naviraí. Resultando assim em uma despesa mensal de aproximadamente R\$ 418,58 (quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos). [...] CONCLUSÃO Mediante a situação verificada através de visita domiciliar e entrevista com a Sra. Lucília Machado de Oliveira, constatou-se que a autora reside em condições modestas, estando em situação de pobreza. A renda familiar é eventual e instável, porém não foi constatada a incapacidade para a vida independente, uma vez que a autora é capaz de fazer seus afazeres domésticos e pessoais. [...] 7. Se considerarmos a renda informal, eventual e variável a renda familiar seria de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), mas é importante destacar que pode haver meses que a família não consiga ter essa renda, por se tratar de trabalho eventual (diárias). [...] Nesse ponto, verifica-se que a renda mensal per capita da família equivalia, na época da realização do estudo socioeconômico, a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), montante superior a do salário mínimo vigente na data da perícia, que equivalia a R\$ 181,00 (cento e oitenta e um reais). Aliás, deve-se registrar que a casa na qual reside a postulante está em ótimo estado de conservação, os móveis não são velhos ou acabados, tampouco apresentam desgastes do tempo. Ao contrário, aparentam ser novos e adequados ao conforto do casal e suas necessidades diárias, além do fato de sua renda ser suficiente para arcar com os gastos habituais da entidade familiar. Com efeito, a parte autora não se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial, que deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta o auxílio do Estado. Deve-se considerar, aliás, para aferição da miserabilidade econômica, a responsabilidade de pais, filhos maiores e irmãos, mesmo que não residam com a parte interessada na obtenção do benefício, pela prestação de alimentos. A Constituição Federal, em seu art. 229, prevê, expressamente, o dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos, bem como o dever dos filhos maiores de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. O Código Civil, nos arts. 1.694 a 1.697, também prevê a obrigação de prestar alimentos dos pais em favor dos filhos, dos filhos maiores em favor dos pais e dos irmãos entre si. Assim, a responsabilidade do Estado pelo sustento é subsidiária em relação à da família. Nesse ponto, constatou-se que o casal possui cinco filhos plenamente aptos ao exercício de atividades laborais e que não só podem como devem auxiliar os seus pais na manutenção da vida diária relegando ao Estado apenas subsidiariamente eventual assistência. Registre-se, assim, que a assistência social tem atuação supletiva, neste sentido leciona Simone Barbasian Fontes: A atuação da Assistência Social, enquanto setor responsável pela inserção social das pessoas situadas em condições de miserabilidade, tem atuação sempre supletiva à atuação da própria família. Em linhas sintéticas, somente deverá pôr em aplicação suas políticas na medida da absoluta impossibilidade do beneficiário de manter-se de forma autônoma, por seu próprio trabalho ou por conta de auxílio familiar. (O conceito aberto de família e seguridade social. P.251- in Direito da Previdência e Assistência Social - elementos para uma compreensão interdisciplinar. Porto Alegre: Conceito Editorial, 2009.) Convém salientar, pela pertinência, que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a própria sobrevivência digna, e não complementar os proventos auferidos por uma família que vive com certas dificuldades. Neste sentido, inclusive, já decidiu o E. TRF 3.ª Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9.ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003). Portanto, não sendo a situação da parte autora de miserabilidade econômica, conclui-se que o seu pleito, pelos fundamentos acima, não merece acatamento. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Quanto aos honorários dos profissionais nomeados (médicos e assistente social), estes já foram fixados e requisitados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001517-88.2013.403.6006 - MARILENE ALVES DE SOUZA MASSON (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARILENE

ALVES DE SOUZA MASSON, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, conceder aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 63). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntada de documentos pela parte autora (f. 67/68). Citada a autarquia previdenciária (f. 69). Juntada do laudo de exame pericial judicial (fs. 70/80). O INSS apresentou contestação (fs. 81/94), juntamente com documentos (fs. 95/99), aduzindo, em síntese, não haver incapacidade laborativa. Pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora promoveu a juntada de documentos e requereu a reapreciação do pedido de antecipação de tutela (fs. 100/112). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (f. 113). A autora apresentou impugnação ao laudo de exame pericial, requereu a intimação do perito para complementação do laudo ou a realização de nova perícia e o julgamento procedente do pedido exordial (fs. 115/118). Informada a implantação do benefício NB 31/165.008.354-5 (f. 119). Juntada de documento pela parte autora (fs. 122/124). O INSS apresentou proposta de acordo (f. 125/127). Manifestação da parte autora pugnando pela realização de novo exame pericial, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Na oportunidade, a autora recusou a proposta de acordo ofertada e requereu, se indeferida a realização de nova perícia, o julgamento antecipado da lide (fs. 129/131). Juntada de documento pela parte autora (f. 132/133 e 134/135). Requisitados os honorários periciais (f. 136). O pedido de realização de nova perícia foi indeferido (f. 137). Juntada de documento pela autora (f. 138/140). O INSS requereu a improcedência do pedido exordial (f. 141v). Vieram os autos conclusos (f. 142). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fs. 71/80): [...] 10. CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO pericianda possui doença mental desde junho de 2012, conforme foi verificado por perícia médica do INSS, e mantém, mesmo com tratamento realizado, sinais e sintomas da doenças que causou-lhe incapacidade, mantendo-se, portanto, incapaz para o trabalho. Sugiro afastamento do serviço pelo período de 12 (dozes) meses para que então seja reavaliada e verificada se persiste ou não a incapacidade. Doença e/ou condição incapacitante diagnosticada: CID Z78.0 e F32.1, esgotamento (síndrome de Burnout) e depressão moderada. Data de início da doença: 15/06/2012, data do início do afastamento do trabalho e recebimento de benefício. Não há provas concretas para prova em contrário. Data de início da incapacidade: 15/06/2012 [...] Resposta: sim, CID Z78.0 e F32.1, esgotamento (síndrome de Burnout) e depressão moderada. [...] Resposta: pode ser recuperada da doença. [...] Resposta: temporária e total. [...] Resposta: temporariamente, devendo permanecer afastada por pelo menos 12 (doze) meses. [...] Resposta: no momento sim, porém pode haver cura e recuperação da capacidade laborativa. [...] Resposta: sim, poderia exercer atividades administrativas, inclusive relacionadas a educação, ou ainda atuar em comércio, etc. [...] Resposta: não há incapacidade definitiva. [...] Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar que a autora está acometida de doença que lhe causa a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Nada obstante, igualmente conclui o perito se tratar de afecção que causa incapacidade temporária e não permanente, afastando, por conseguinte, um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse ponto ressalto que os documentos juntados pela parte autora para fins de constatação de sua incapacidade não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia no que se refere a natureza da incapacidade, não tendo a autora demonstrada de forma suficiente a sua incapacidade total e permanente que lhe garantiriam o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando, pois, haver incapacidade temporária e total, condições suficiente, no que toca a incapacidade, à concessão do benefício de auxílio-doença, passo à análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício, os quais devem ser aferidos tomando-se por base a data de início da incapacidade, qual seja 15.06.2012. Nesse ponto, é possível constatar que na época em que teve início a incapacidade, a autora preenchia os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença, isto é, possuía qualidade de segurado e já havia preenchido a carência suficiente para gozar do benefício. Com efeito, conforme se verifica do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS acostado à f. 97, na data de 15.06.2012, a autora já havia vertido contribuições em número de doze, bem como estava em seu período de graça relativamente ao vínculo laborativo com o Município de Itaquiraí, posto que sua última remuneração se deu no mês de fevereiro de 2012 e cujo vínculo teve início em 03.02.2011. Considerando, pois, o cumprimento de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença, a autora faz jus a implantação do benefício. Relativamente a data de início do benefício (DIB) esta deve ser fixada na data imediatamente posterior a cessação do benefício NB 551.887.922-5, isto é, em 15.11.2013, posto que nessa data a requerente ainda estava incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Relativamente a data de cessação do benefício (DCB), o perito médico sugeriu afastamento de pelo menos 12 (doze) meses contados da data de realização da perícia, o que se deu em 29.01.2014, considerando que o prazo sugerido pelo perito já

decorreu em 29.01.2015, o benefício deverá ser mantido até a oportuna reavaliação a cargo do INSS. Presentes os requisitos também para a antecipação de tutela, uma vez que devidamente comprovado o direito da autora (fumus boni iuris), nos termos da fundamentação acima, bem assim considerando o caráter alimentar do benefício por incapacidade, a justificar a urgência (periculum in mora), confirmo a antecipação da tutela já concedida à f. 113. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a implantar o benefício de auxílio-doença em favor de MARILENE ALVES DE SOUZA MASSON desde a data de 15.11.2013, data imediatamente posterior a cessação do benefício NB 551.887.922-5, até reavaliação pela autarquia previdenciária. Condeno, ainda, a autarquia ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados no moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, descontados os valores já percebidos em decorrência do deferimento do pedido de antecipação de tutela. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único da Lei 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o m valor da condenação, consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se

0000104-06.2014.403.6006 - APARECIDA SOARES (MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora, APARECIDA SOARES, objetiva por meio de Embargos Declaratórios (juntados fls. 91/94), seja reconhecido e retificado o erro material apontado, relativa à sentença de mérito (proferida às fls. 84/85-verso). A referida decisão de primeiro grau de jurisdição, ora atacada, julgou procedente o pedido formulado pela parte autora; dessa forma, condenando o INSS à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora, retroativamente à data de 15.04.2014, até o trânsito em julgado da sentença, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação, antecipando-se os efeitos da tutela. Em sua peça de embargos, em síntese, alega ter a r. sentença incorrido em erro material quanto ao nome da autora no seu dispositivo ao fazer constar MARIA JOSÉ DE ALMEIDA DOMINGO ao invés de APARECIDA SOARES. É o relatório do necessário. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos. A autora aponta erro material naquela sentença, para o fim de ser corrigida o seu nome no dispositivo da sentença. Pois bem. De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. Com efeito, verifico que na sentença prolatada, fez-se constar no dispositivo da sentença, mais especificadamente no parágrafo que antecipou os efeitos da tutela, o nome da autora como sendo MARIA JOSÉ DE ALMEIDA DOMINGOS ao invés de APARECIDA SOARES. No mesmo parágrafo, é possível verificar ainda que se determinou ao INSS a imediata implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, quando o correto seria AUXÍLIO-DOENÇA, conforme fundamentação expendida na sentença embargada. Assim, corrijo o erro material apontado, para quê, onde se lê: Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez à autora MARIA JOSÉ DE ALMEIDA DOMINGOS. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Leia-se: Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença à autora APARECIDA SOARES. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para corrigir o erro material quanto ao nome da autora e o benefício a ela concedido quanto ao parágrafo do dispositivo que antecipou os efeitos da tutela, passando a constar: Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença à autora APARECIDA SOARES. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Mantenho os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 15 de dezembro de 2015 JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000187-22.2014.403.6006 - JULIO CESAR IVARROLA MARTINS (MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA A parte Autora moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando o pagamento imediato no montante de R\$5.255,72 (cinco mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos) correspondente aos atrasados da revisão administrativa realizada pelo Réu nos termos do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Argumenta, que foi realizada a revisão administrativa do seu benefício, apurando-se saldo devedor, o qual será adimplido em 05/2021, conforme cronograma entabulado na Ação Civil Pública sob nº 0002320-59.2012.403.6183/SP, todavia, não estaria vinculado ao acordado, não havendo óbice para o pronto recebimento. O Réu foi citado, fls. 14, apresentou contestação alegando falta de interesse de agir em razão do acordo pactuado na Ação Civil Pública, ressaltando que a revisão do benefício já foi realizada, remanescendo apenas os valores em atraso, os quais serão adimplidos dentro do cronograma acordado, bem como prescrição (fls. 15/33). A parte Autora impugnou a contestação, fls. 35/42. As partes foram intimadas quanto às provas que pretendiam produzir, pleiteando o julgamento antecipado da lide (fl. 44 e 45v). Os Autos vieram conclusos para sentença. Decido. Interesse de agir O Réu argumenta não haver interesse de agir, pois já foi pactuado acordo em ação civil pública para pagamento, por conseguinte, não há utilidade na demanda. Sem razão o Réu. Face o julgamento da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, insta sinalar que ainda que tenha sido revista a renda mensal do segurado, persiste o seu direito em pleitear em juízo o pagamento, desde logo, das diferenças vencidas, considerando que, segundo o calendário do referido acordo, há

previsão de pagamento até o ano de 2022. Não é razoável que se obste ao segurado o recebimento de valores decorrentes de direito já reconhecido pela Administração sob o fundamento de falta de interesse processual, prejudicando sobremaneira - mormente diante do longo prazo previsto para pagamento na via administrativa - quem já sofreu prejuízos decorrentes do cálculo equivocado por ocasião da concessão do benefício. Afasta a preliminar aventada. Prescrição Passo ao exame do mérito. Aduz o INSS a ocorrência da prescrição nos moldes do artigo 103, parágrafo único da lei 8.213/91, contada a partir da data em que as prestações deveriam ter sido pagas. No caso em apreço a prescrição foi interrompida com a edição do Memorando Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, porque tal ato importou no reconhecimento inequívoco do direito dos segurados à revisão ora pleiteada. Assim, somente devem ser excluídas do cômputo dos atrasados as diferenças anteriores a 15/04/2005. Tampouco há que se falar em prescrição para ingressar com demanda, pois com a edição do decreto retro mencionado o prazo prescricional foi reiniciado findando-se apenas em 15/04/2015 e a ação foi ajuizada em 05/02/2014, assim, não há prescrição ser reconhecida. Sobre o tema vejamos o posicionamento da Turma Nacional de Uniformização: PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010, EXPEDIDO PELO INSS, DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO EM CURSO. RENÚNCIA AO PRAZO JÁ CONSUMADO. ENTENDIMENTO DO STJ EM PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N. 1.270.439/MG). APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. SÚMULA 456 DO STF. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, reformando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício de auxílio-doença percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente, em suma, a incidência da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. O Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, enquanto ato administrativo de reconhecimento do direito à revisão do ato de concessão do benefício, pela aplicação da regra do art. 29, II, da Lei 8.213/91, interrompeu o prazo prescricional eventualmente em curso (art. 202, VI, do Código Civil), importando sua renúncia quando já consumado (art. 191 do Código Civil). Ele somente voltaria a fluir, pela metade do prazo (art. 9º do Decreto 20.910/32), quando a Administração viesse a praticar algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, o que definitivamente não ocorreu no caso em comento. A propósito do assunto, embora referente a servidor público, o julgamento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça proferido no REsp 1.270.439/PR (recurso especial repetitivo), de que foi relator o Sr. Ministro Castro Meira, com acórdão publicado no DJ de 2-8-2013. 3. Assim, não há que se falar em prescrição, devendo retroagir os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando, para os pedidos administrativos ou judiciais que tenham sido formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado. 4. Aplicação ao presente caso, do disposto no art. 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por analogia, e da Súmula 456 do Supremo Tribunal Federal, que prescrevem a possibilidade de aplicação do direito à espécie pelo Colegiado, quando superado o juízo de admissibilidade recursal. Assim, o incidente deve ser conhecido para, no mérito, aplicando o direito, negar-lhe provimento. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente conhecido e desprovido, devendo ser fixada a tese de que: (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDILEF 00129588520084036315, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 14/03/2014 SEÇÃO 1, PÁG. 154/159.) Não houve qualquer impugnação quanto ao direito de revisão ou ao montante devido, incontroverso o valor apresentado às fls. 10. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS ao pagamento das diferenças em atraso (17/04/2007 a 04/05/2011), devidas em decorrência da revisão do benefício, correspondente ao montante de R\$ 5.255,72 (cinco mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos), atualizado até o mês de fevereiro de 2013, sobre os quais deverá incidir correção monetária e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º), em conformidade com o estipulado no reexame necessário sob nº 0000077-57.2013.403.6006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000234-93.2014.403.6006 - REGINALDO FERNANDES NOVAES (MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação judicial sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por REGINALDO FERNANDES NOVAES, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 14/61). Às fls. 64/65, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora e indeferido o pedido de tutela antecipada. Laudos periciais elaborados em sede administrativa foram juntados às fls. 74/84. Citado o INSS (fl. 96) o laudo pericial judicial foi acostado às fls. 100/102. O INSS apresentou contestação (fls. 103/110), pugnano pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Apresentou quesitos e juntou documentos

(fls. 111/123). Determinada a intimação das partes para manifestação acerca do laudo pericial. Em seguida, foram arbitrados os honorários periciais (fl. 124). O INSS reiterou a improcedência do pedido inicial (fl. 124-verso). Em manifestação de fls. 126/131, a parte autora pugnou pela complementação do laudo pericial e inspeção judicial, a fim de se verificar o atual estado de saúde do autor. Apresentou quesitos complementares e juntou documentos (fls. 132/138). Requisitou o pagamento dos honorários periciais (fl. 139). Determinado o registro dos autos para sentença (fl. 140). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 141). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro o pedido formulado pelo autor às fls. 126/131, visto que o laudo pericial de fls. 100/102, subscrito por médico especialista em neurologia e neurocirurgia, foi suficientemente fundamentado. Destaco de plano que, realizada perícia médica por perito de confiança deste Juízo, concluiu-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. A subsequente manifestação da parte autora não trouxe novos elementos concretos (sob a ótica médica) visando a questionar o parecer do expert judicial. Assim, não prospera o questionamento sobre a qualificação da perícia e/ou a complementação desta, já efetivada nos autos. Nesse sentido, os precedentes do egrégio TRF/3ª Região a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- O laudo médico foi devidamente realizado por Perito nomeado pelo Juízo, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 102/107, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial. O laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, sendo despendida a realização do novo exame por profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora. II- Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa arguida por ausência de realização da prova testemunhal e assistente técnico, tendo em vista que a comprovação da alegada deficiência da parte autora demanda prova pericial, a qual foi devidamente produzida. Cumpre ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas - expresso no art. 131 do CPC -, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas. Outrossim, entre o laudo do perito oficial e os atestados e exames médicos apresentados pela própria parte autora, há que prevalecer o primeiro, tendo em vista a equidistância, guardada pelo Perito nomeado pelo Juízo, em relação às partes. III- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. IV- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. V- Matéria preliminar rejeita. No mérito, Apelação improvida.(AC 201103990307938, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1643.)PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. I-Consoante restou consignado na decisão agravada, a perícia foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laboral da autora, não restando configurado, tampouco, da documentação médica acostada aos autos, que a autora esteja impedida de trabalhar. II- A agravante não acostou atestado médico recente, que pudesse abonar suas alegações, demonstrando que pudesse ter ocorrido alteração de seu estado de saúde, a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença. III- Perícia realizada por profissional de confiança do juízo, que apresentou laudo pericial suficientemente claro quanto às condições físicas da autora, não havendo necessidade de realização de nova perícia, tampouco das demais provas requeridas pela autora, incluindo a prova testemunhal, já que é necessária prova técnica para se aferir suas condições de saúde. IV - Agravo, previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pela parte autora improvido.(AC 201103990235745, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1592.)Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.Pois bem. A Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial, especialista em neurologia e neurocirurgia, em perícia realizada na data de 04.09.2014, aquele atestou que não há correlação entre as queixas referidas como intensas e incapacitantes e seu exame neurológico ou exames complementares. Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de doença incapacitante para o trabalho habitual. O exame neurológico é normal. Não há limitações motoras, cognitivas ou mentais para o trabalho. Não há sinais ou exames complementares indicativos de epilepsia refratária ou de difícil controle. Não houve ajuste da medicação. Não há cicatrizes recentes de traumas causados por crises convulsivas. Não há relatos de internamentos hospitalares recentes para tratamento de crises convulsivas (v. resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 100-verso). Concluiu, assim, que não há incapacidade para o trabalho habitual (v. resposta ao quesito 3 do Juízo, fl. 100-verso). Com efeito, a prova pericial, suficientemente fundamentada, demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa do autor, o que demonstra o descabimento do pedido. Os documentos juntados (fls. 133/138) não são capazes de infirmar a conclusão do médico perito do Juízo. Pelo contrário, atestam que o segurado/autor esteve trabalhando com registro em CTPS, na empresa JBS/SA., no período entre os anos de 04/2005 e

05/2015, ou seja, dentro da época da DER em 2013. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despendendo a análise dos demais, porquanto cumulativos. O pedido é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido. (AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 15 de dezembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000276-45.2014.403.6006 - VALDIRENE PEREIRA MASCARENHAS DE OLIVEIRA (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FL. 134: Considerando o lapso temporal decorrido sem que a parte autora juntasse qualquer laudo de natureza neurológica, indefiro o requerido à fl. 113. Quanto às alegações de fls. 116-119, verifico que não consistem em questões técnicas, mas sim são questões relacionadas à apreciação e valoração do laudo pericial produzido. Seu exame, pois, competirá ao próprio magistrado ao proferir a sentença; por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia e de intimação do perito para esclarecimentos. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Intime-se.

0000369-08.2014.403.6006 - IRACEMA SEMTCHUK OLIVEIRA (MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por IRACEMA SEMTCHUK OLIVEIRA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, conceder aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 38/39). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntada do laudo de exame pericial em sede administrativa (f. 40/41). Citada a autarquia previdenciária (f. 48). Juntada do laudo de exame pericial judicial (fs. 49/50). O INSS apresentou contestação (fs. 51/70), juntamente com documentos (fs. 71/84), aduzindo, em síntese, não haver incapacidade laborativa, tampouco ter sido comprovada a sua qualidade de segurada especial. Pugnou pela improcedência do pedido. Determinada a intimação das partes para manifestação quanto ao laudo de exame pericial. Na oportunidade foram arbitrados os honorários periciais, designada audiência e determinada a parte autora que arrolasse testemunhas (f. 87). A parte autora requereu a realização de nova perícia e prazo para juntada de documentos, informando ainda, a desnecessidade de prova testemunhal para comprovação da condição de rurícola (fs. 89/90). Os honorários periciais foram requisitados (f. 96). O INSS se manifestou pela improcedência do pedido (f. 97). Vieram os autos conclusos (f. 98). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pela autora às fs. 89/90. Nesse ponto registro que a simples inconformidade da requerente quanto às conclusões apontadas pelo laudo médico pericial não são suficientes a contestar o referido documento. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á

paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fs. 49/50):[...]A autora apresentou fratura na perna direita em outubro/2012, o tratamento foi realizado e a lesão está consolidada, com base no exame clínico e em exames complementares já descritos. CID-10: S82.2[...]Não há incapacidade para o trabalho, o tratamento foi realizado e a lesão está consolidada, sem sequelas incapacitantes. [...]Não há incapacidade para o exercício da atividade. [...]A lesão ocorreu em 19/10/2012 conforme exame de radiografia (a autora relata que a lesão ocorreu no dia 18). Não há incapacidade para o trabalho. [...]Não há incapacidade para o exercício de atividade laboral habitual. [...]Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo, muito embora aponte a ocorrência de lesão sofrida pela autora, é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando a requerente plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa a postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os laudos de exame médicos acostados nos autos pela parte autora (fs. 26/28), não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, uma vez que, conforme se verifica pelas datas em que foram lavrados, condizem com o período em que a autora sofreu a lesão declinada na inicial e com o benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho que lhe foi concedido no mesmo período, qual seja entre 18.10.2012 a 18.05.2013 (f. 75 - NB 553.929.239-8). Ademais o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aquele elaborado em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa da requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação da autora. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicinda a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000896-57.2014.403.6006 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Relatório Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por José Antônio dos Santos Filho, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio com documentos e do instrumento de procuração (fs. 17/36). O juízo federal concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; indeferiu o pedido de tutela antecipada e antecipou as perícias médica e socioeconômica (fs. 39 e verso). O laudo pericial médico foi apresentado (fs. 58/65). A seguir, foi anexado o estudo social do caso (fs. 67/73). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, alegando a prescrição de parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, alegou que não ocorreu a incapacidade para a vida independente e que não restou comprovado o grupo familiar e a hipossuficiência do autor (fs. 76/95 verso). As partes se manifestaram sobre as perícias, a saber, a parte autora - fs. 96/101 e a requerida - fl. 103/105 verso. Foram requisitados os honorários dos peritos (fs. 107/108). O Ministério Público informou que não interviria no presente processo (fs. 109/110). Os autos na sequência vieram conclusos para sentença (fl. 78). É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Consigno, inicialmente, que o INSS requer a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2013 (fl. 18) e a presente ação judicial foi ajuizada no ano de 2014, a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição, nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a alegação. Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à

pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)

Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, que apontava para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF - Rcl - MC - AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ. 29/06/07; DJ 29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Registro que, mais recentemente (abril/2013), este posicionamento restou superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se naquela oportunidade que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet). STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO

DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afóra isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social.Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário.Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento.O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.O INSS vinha aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia.Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513).Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70)DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos

limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravado de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela. (TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que diz respeito a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.No caso em exame, a parte autora, homem com 37 anos na data do exame médico pericial - 2014, afirma padecer de Hanseníase, lepra lepromatosa com CID - 10: A30.5, sintoma este que lhe retira sua capacidade laborativa no meio rural, sem qualquer condição de produzir seu próprio sustento, (...) O requerente reside juntamente com sua genitora, no Assentamento Santo Antonio, Lote n. 413, no Município de Itaquiraí-MS, e o único rendimento vem do produto que cultiva no solo do referido assentamento, o Autor não tem renda, recebe ajuda dos vizinhos, comunidade religiosa, órgão assistencial, porém é insuficiente para arcar com todas as despesas, principalmente parte de medicamentos, que nem todos são fornecidos pela Secretaria de Saúde do Município de Naviraí, visto que o Requerente tem despesas, luz, alimentação, vestimenta, calçados, medicamentos, transporte e outras despesas de primeira necessidade, sendo que seu pai, já idoso não tem a obrigação de assumir a obrigação que é da União. Assim, diante desses fatos requer o benefício assistencial (fl. 07).Tendo sido submetido(a) à perícia médica judicial, em agosto de 2014 (fls. 58/65), foi(ram) diagnosticada(s) tal(is) patologia(s): DIAGNÓSTICO: Sequela de Hanseníase e reação hansênica tipo 2 (eritema nodoso). CID B92 e L52. DATA DA DOENÇA: novembro de 2010. Há limitação temporária para o trabalho. Tempo estimado de cura para reação hansênica tipo 2 é de até 5 anos após seu início, portanto é prevista cura a partir de novembro de 2015, quando o periciado poderia voltar a exercer suas funções laborais., conforme insere no laudo pericial, fl. 60 verso. Dentre os quesitos respondidos pelo perito médico (fl. 41 e 42) consta menção de que é parcial e temporária e que a partir de novembro de 2015 deve estar apto ao trabalho, conforme se depreende das respostas aos quesitos 1e 2, do Juízo; 3, 6 e 7, do Autor e, bem como se observa que poderá ser preparado para exercer serviços que não exijam esforço, resposta ao quesito 5, do MPF. E ainda se verifica pela conclusão do perito: a incapacidade para função pode ser comprovada somente a partir de novembro de 2013, conforme atestado médico apresentado, resposta aos quesitos 5, do Juízo, e, 8, do Autor.Constata-se de relatório de exame, juntado à fl. 20, que a doença foi registrada em novembro de 2010, e, pelo atestado médico, no mês de novembro de 2013, juntados às fl. 26, que houve uma limitação da capacidade laborativa do autor, devido a surtos, manifestações reacionais da doença - tipo 2, uma vez que o autor encontrava-se em tratamento da doença, desde maio de 2012, pelo Programa Hanseníase do Ministério da Saúde, conforme se depreende de laudo à fl. 27, assim como, fazendo uso do medicamento talidomida (fl.28) . Desse modo, não se há de falar em incapacidade total ou mesmo permanente, mas em limitação parcial, com tempo determinado, para o trabalho que o autor exercia

anteriormente, função de lavrador. Ademais, o laudo médico judicial esclarece que não poderia exercer serviços braçais, carregar peso, se expor ao sol, movimentos repetidos com os membros superiores; podendo, no entanto, ser preparado para exercer serviços que não exijam esforço. Isso prova o estado de capacidade para o trabalho do autor, o qual possuía 31 anos quando levado a tratamento e com diagnóstico de cura, inclusive, ministrando medicamentos fornecidos pela rede pública - SUS. Destarte, os documentos, como laudos e atestados juntados aos autos são inábeis para afastar a conclusão pela ausência do requisito incapacidade para a vida independente. Porquanto, de fato, não há outros elementos apontando para a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. Cabe frisar, ainda, que, para efeitos de concessão do benefício de prestação continuada, de acordo com o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, de maneira que um afastamento temporário das funções não acarreta direito a essa categoria de benefício. Na jurisprudência do nosso Regional consta que em caso similar o mesmo benefício não foi reconhecido, pois, a Incapacidade é parcial, ou seja, o mesmo poderá exercer outro tipo de atividade que não exija esforço físico, pois o mesmo não necessita de assistência permanente de outra pessoa para suas atividades da vida independente. (AC 00323097420134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade e, em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora capacidade limitada e, por tempo determinado, bem como não estar impossibilitado das demais atividades do cotidiano ou mesmo necessitar da ajuda de terceiros. Assim, NÃO há direito à percepção do benefício assistencial pleiteado. Assim, resta ausente o requisito da incapacidade para a vida independente, visto que, segundo elementos dos autos, apesar da enfermidade que evidencia o autor, ele não se encontra debilitado para todo tipo de trabalho, sobretudo, por tratar-se de homem em idade favorável ao labor e, mesmo tempo, com tratamento propício ao restabelecimento de sua saúde. Ressalto que, ausente esse requisito, a simples existência de eventual gasto com as despesas diárias pessoais ou viver em companhia da mãe aposentada, não é motivação suficiente para a concessão do benefício assistencial pretendido, devendo ser buscada solução para esse fato, no caso de hipossuficiência, em outras vias assistenciais. Assim, diante da ausência de comprovação da incapacidade, deixo de apreciar a situação econômica da autora, uma vez que os requisitos para a concessão deste benefício são cumulativos, de acordo com o 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, não se enquadra a parte demandante como beneficiária da LOAS. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 18 de dezembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001107-93.2014.403.6006 - EMANOELLY SILVA DE GOES ALVES - INCAPAZ X FERNANDA DA SILVA PODEROSO (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO EMANOELLY SILVA DE GOES ALVES - INCAPAZ, representada por sua genitora, Fernanda da Silva Poderoso, ajuizou a presente ação de rito sumário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária a concessão de auxílio-reclusão em seu favor. Alega preencher os requisitos exigidos na legislação de regência para concessão do benefício. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Citado o INSS (f. 20). A autarquia federal apresentou contestação alegando que o valor recebido a título de remuneração pelo custodiado antes da prisão era maior do que o máximo legal permitido para a concessão do benefício (fs. 21/35). Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fs. 36/42). Intimadas as partes para especificarem provas (f. 43 e verso). O autor apresentou impugnação à contestação (f. 44/45). Certificado o decurso do prazo para a especificação de provas pelo INSS (f. 46). Instado a se manifestar (f. 46), o Ministério Público Federal deixou de analisar o mérito (f. 47). Vieram os autos conclusos (f. 50). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Como é cediço, o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 regula o benefício de auxílio-reclusão e dispõe que: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Além do efetivo recolhimento à prisão, exige-se a comprovação da condição de dependente de quem objetiva o benefício, bem como a demonstração da qualidade de segurado do segregado. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, contudo, a concessão do referido benefício restou limitada aos segurados de baixa renda, nos seguintes termos: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social. Posteriormente, o Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Regulamento da Previdência Social, estatuiu: Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Em 25.03.2009, o

E. Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do RE 587365 e do RE 486413, que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98, é a do segurado preso, conforme se extrai do Informativo nº 540/STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. Com relação ao valor da renda do segurado, de acordo com o estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, a Portaria Interministerial MPS/MF nº 11, de 08.01.2013 fixou o salário-de-contribuição mensal em R\$ 971,33 (novecentos e setenta e um reais e trinta e três centavos) a partir de 01/01/2013. Em resumo, a concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. O Sr. Emanuel de Goes Alves, pai da requerente, ingressou no estabelecimento prisional em 21.10.2013, conforme Atestado Carcerário da Delegacia de Polícia Civil de Paranavaí, onde permaneceu pelo menos até 26.03.2014, (f. 12). Em relação aos requisitos da qualidade de segurado e baixa renda, consta dos autos extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anotação de vínculo empregatício, no qual foi o instituidor admitido em 28.05.2013, percebeu salário de R\$ 958,18 (novecentos e cinquenta e oito reais e dezoito centavos), tendo havido o respectivo desligamento em 01.07.2013 (fl. 38/41). Desta feita, resta claro preenchimento do requisito inerente a qualidade de segurado do instituidor do benefício pleiteado. Por sua vez, pelas informações contidas nos autos, especificamente no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do segurado-instituidor e documentos de fs. 38/41, se constata que seu último vínculo empregatício (empregado na empresa Transportes e Armazenagem Zilli LTDA) foi rescindido na data 01.07.2013, sendo que, a rigor, quando recolhimento à prisão, em 21.10.2013 estava desempregado. Totalmente aplicável, então, a disposição constante do 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENDA DO SEGURADO PRESO AO TEMPO DO ENCARCERAMENTO. PRECEDENTES DO STF. RECLUSO EM PERÍODO DE GRAÇA, DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. APLICAÇÃO DO ART. 116, 1º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) 6. Verifica-se que ao tempo do encarceramento, o genitor do autor estava em período de graça, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurado, tendo em vista seu último vínculo empregatício ter cessado em 11.05.2009, conforme cópias da CTPS (fl. 22). 7. Ressalte-se que o seu último salário-de-contribuição para um mês completo é o da competência de abril de 2009, no valor de R\$ 884,05, segundo o CNIS de fl. 27. 8. Apesar de seu último salário-de-contribuição ser maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº 48, de 12.02.2009, que fixou o teto em R\$ 752,12, para o período, ele não poderá ser utilizado como parâmetro para a não concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois o segurado, quando da sua prisão, encontrava-se desempregado, em período de graça, enquadrando-se perfeitamente no art. 116, 1º, do Decreto 3.048/1999, já descrito acima, sendo de rigor a concessão do benefício na presente hipótese. 9. Agravo a que se nega provimento. (AC 00001585120104036122, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N. CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: CLAUDINEIA DA SILVA CARLOS E OUTROS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI| I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração interposto do acórdão prolatado nos autos em epígrafe. É o relatório. II - VOTO Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que cumpridos seus requisitos de admissibilidade. Assiste parcial razão ao embargante quanto ao vício apontado, uma vez que o acórdão não observou a integralidade das provas anexadas aos autos. Com efeito, verifica-se que o último salário de contribuição percebido pelo recluso, em momento anterior a seu encarceramento, de fato supera o limite legalmente previsto. No entanto, verifico que o segurado encontrava-se desempregado por ocasião de seu recolhimento à prisão, motivo pelo qual não há renda a ser verificada nessa data. Assim, a teor do disposto no art. 116, 1º do Decreto 3.048/99, tem-se que o auxílio-reclusão também será devido aos dependentes do recluso na aludida circunstância, desde que mantida a qualidade de segurado. Mostra-se irrelevante o fato de que o segurado percebeu salário-de-contribuição um pouco superior ao limite legal em seu último contrato de trabalho, já que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. Dessa forma, encontrando-se o segurado desempregado, mas ainda dentro do período de graça, entendo que seus dependentes fazem jus à percepção do benefício, que no caso deverá ser fixado, todavia, em um salário mínimo. Em relação a esse ponto, note-se que a utilização do último salário de contribuição, cujo valor de fato excedeu ao limite previsto, denotaria flagrante burla ao sistema previdenciário. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para reformar o acórdão prolatado e julgar parcialmente procedente o pedido inicial, assegurando a concessão de auxílio-reclusão à parte autora, com renda equivalente a um salário mínimo. A contadoria de origem deve proceder ao recálculo das parcelas em atraso desde a reclusão, com base

no valor da renda indicado. Outrossim, afasto a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, que prevê tal condenação apenas ao recorrente vencido. Por sua vez, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. É o voto. (Processo 00055581920094036304, JUIZ(A) FEDERAL PETER DE PAULA PIRES, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 21/09/2011.) G. N. Sobre a questão, Daniel Machado da Rocha assim leciona: [...] se o segurado estava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, mas mantinha a qualidade de segurado, não é óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o último salário de contribuição superar o limite estabelecido no artigo 13 da EC nº 20/98, atualizado monetariamente. É exatamente o caso dos autos. O recluso mantinha a qualidade de segurado à época da prisão, nos termos do art. 15 e incisos da LBPS, sendo que sua renda era nula (desempregado), podendo ser considerado, por conseguinte, segurado de baixa renda. Por fim, a condição de dependência da autora em relação ao segurado, na condição de filha, não foi motivo de impugnação pelo requerido. A filiação encontra-se plenamente demonstrada conforme certidão de nascimento de f. 07 e documento de identidade da requerente à f. 08. Sendo assim, nos termos do art. 16, inciso I, da L. 8.213/91, sua condição de dependente é presumida. Assim, presentes todos os requisitos legais, o pedido há de ser julgado procedente para deferir a autora o benefício previdenciário de auxílio-reclusão. O termo inicial do benefício deve obedecer ao disposto no art. 116, 3º, do Regulamento da Previdência Social, ou seja, será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. No caso, a prisão deu-se em 21.10.2013, ao passo em que o requerimento administrativo foi feito apenas em 04.04.2014, ou seja, mais de trinta dias após o recolhimento do segurado à prisão, de maneira que deve ser considerado como termo inicial a data do requerimento administrativo. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Registro que o pagamento de eventuais verbas decorrentes do benefício de auxílio-reclusão posteriores a data de 26.06.2014 fica condicionado a apresentação de atestado de permanência carcerária do instituidor do benefício, na forma que disciplina no artigo 117, 1º do decreto 3048/99. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora, EMANOELLY SILVA DE GOES ALVES, a partir de 04.04.2014, o benefício de auxílio-reclusão, enquanto estiver recluso o segurado EMANOEL DE GOES ALVES, nos termos dos arts. 116 a 119 do RPS, bem como a pagar à autora os valores vencidos desde então até a efetiva concessão do benefício, acrescidos de correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, limitado o pagamento até a data de 26.06.2014, salvo se demonstrada a permanência da reclusão do instituidor em período posterior. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data de prolação desta sentença, consoante critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC. Deverá a autora comprovar, trimestralmente, perante o INSS, que o segurado EMANOEL DE GOES ALVES continua recluso, mediante apresentação do atestado fornecido pelo estabelecimento prisional competente, como requisito para continuar a receber o benefício que ora se concede. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, 11 de dezembro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado. Nome do Segurado: EMANOELLY SILVA DE GOES ALVES. Benefício concedido: auxílio-reclusão. DIB (Data de Início do Benefício): 04.04.2014 RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada. Data de Início de pagamento: desta sentença.

0001241-23.2014.403.6006 - ELAINE FATIMA MASSOTTI (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por ELAINE FÁTIMA MASSOTTI, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou quesitos (fs. 05/06), procuração (f. 07), documentos (fs. 08/59) e declaração de hipossuficiência (f. 60). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 63 e verso). Juntada dos laudos de exame pericial realizados em sede administrativa (fs. 64/65). Citado o INSS (f. 72). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fs. 78/95), quesitos periciais e documentos (fs. 96/100) aduzindo, em síntese, não preencher a autora os requisitos da incapacidade laborativa e qualidade de segurada. Juntada do laudo de exame pericial em sede judicial elaborado pelo perito Dr. Ribamar Volpato Larsen (fs. 107/11). Juntada do laudo de perícia judicial realizada pelo Dr. Itamar Cristian Larsen (fs. 112/115). Determinada a intimação das partes para manifestação quanto aos laudos de exame pericial. Na mesma oportunidade foram arbitrados os honorários dos peritos nomeados (f. 116). A parte autora impugnou os laudos, requerendo a nomeação de outro perito a fim de realizar nova perícia ou que os laudos fossem complementados pelos peritos (fs. 118/119). O pedido foi indeferido (f. 122). Requisitados os honorários periciais (fs. 120/121). A autora interpôs agravo retido, requerendo a retratação da decisão de fs. 122, para, assim, deferir o pedido de realização de nova perícia ou intimar os peritos para esclarecimentos (fs. 123/124). Mantida a decisão agravada (f. 126). Vieram os autos conclusos (f. 98). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já

portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito médico, Dr. Ribamar Volpato Larsen, considerando os problemas ortopédicos relatados pela autora, apontou em seu laudo (fs. 54/56), que: [...] Apresenta sintomas indicativos de diagnóstico de fibromialgia, não incapacitante para o trabalho, o tratamento dos sintomas relatados pela autora pode ser realizado com medicação sem a necessidade de afastamento do trabalho. Relata ainda sintomas de lombalgia, sem alterações clínicas incapacitantes para o trabalho. Com relação às queixas neurológicas a autora será avaliada por especialista conforme determinação de fs. 63 dos autos. [...] Não há incapacidade para o trabalho, o tratamento dos sintomas relatados neste caso pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas sem a necessidade de afastamento do trabalho. [...] Não há incapacidade para o exercício da atividade. [...] Não foram verificadas alterações clínicas incapacitantes para o trabalho. [...] Não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual. [...] Não há incapacidade. [...] Quanto à possível incapacidade laborativa em decorrência de enfermidades neurológicas, o perito médico Dr. Itamar Cristian Larsen concluiu que (fs. 112/115): [...] Sim. A parte autora está em tratamento de epilepsia. [...] Não há correlação entre as queixas referidas como intensas e incapacitantes e seu exame neurológico ou exames complementares. Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de doença incapacitante para a atividade habitual. O exame neurológico é normal. Não há limitações motora, cognitivas ou mentais para o trabalho. Não há sinais ou exames complementares indicativos de epilepsia refratária ou de difícil controle. A parte autora faz uso do mesmo medicamento anticonvulsivante desde o início da doença. Não houve ajuste da medicação. Não há cicatrizes recentes de traumas causados por crises convulsivas. Não há relatos de internamentos hospitalares recentes para tratamento de crises convulsivas. [...] Não há incapacidade para o trabalho. [...] Não há incapacidade laboral. [...] Não há incapacidade laboral. [...] Não há incapacidade laboral. Com efeito, verifica-se que ambos os laudos concluem que a autora é portadora de enfermidades. Contudo, registram que tais doenças não há incapacitam para o trabalho, podendo os sintomas relatados tanto quanto à fibromialgia e lombalgia quanto às queixas neurológicas serem controlados satisfatoriamente com o uso de medicação adequada. Nesse ponto, cumpre salientar que a comprovação de que a requerente é, de fato, portadora de enfermidades não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa o postulante. Os laudos periciais realizados em sede judicial traduz a atual situação da autora. Ademais os médicos peritos do Juízo são profissionais qualificados, e ambos os laudos estão suficientemente fundamentados, estando baseados não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborado em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Assim sendo, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa da requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação do autor. Dessa maneira, diante da inexistência de incapacidade laborativa da postulante, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001297-56.2014.403.6006 - MARTA DE OLIVEIRA CORREA FERNANDES (PR029616 - REJANE CORDEIRO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARTA DE OLIVEIRA CORREA FERNANDES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, conceder aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 20). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntada de laudos médicos elaborados em sede administrativa (f. 24/26). Citada a autarquia previdenciária (f. 31). Juntada do laudo de exame pericial judicial (fs. 32/38). Determinada a intimação das partes para manifestação quanto ao laudo de exame pericial (f. 39). Na oportunidade foram arbitrados os honorários periciais. O INSS apresentou contestação (fs. 40/45), aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, aduz não terem sido preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito e, subsidiariamente, a improcedência do pedido. Em manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial, foi requerida a antecipação de tutela (fs. 48/50). Requisitados os honorários periciais (f. 52). Certificado o decurso de prazo para que o INSS se manifestasse (f. 53). O pedido de

antecipação de tutela foi indeferido (f. 54). Vieram os autos conclusos (f. 142). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fs. 32/38): [...] Conclusão Sob a ótica psiquiátrica a Pericianda apresenta diagnóstico de F33 (transtorno depressivo recorrente). Há elementos na documentação médica atual apresentada a na perícia que comprove incapacidade TOTAL E TEMPORÁRIA, sugiro 3 meses para estabilização. [...] 4. Sim. DII>20/10/2014, CONFORME ATESTADO APRESENTADO [...] Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar que a autora está acometida de doença que lhe causa a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Destarte, resta claro que o autor se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende a autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade temporária com possibilidade de reabilitação e reinserção do periciado no mercado de trabalho. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do PLENUS de f. 45v, na data de início da incapacidade (20.10.2014), a autora já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado obrigatório, empregada, razão pela qual, inclusive lhe foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença na data de 09.10.2013 (v. NB 603.633.782-9). Portanto, no caso aplica-se o disposto no art. 15, I, da Lei n. 8.213/91, combinado com o art. 13, II, do Decreto n. 3.048/99, in verbis: Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; Decreto n. 3.048/99: Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; Sendo assim, considerando que, na data do início da incapacidade a segurada estava em gozo de benefício, não resta dúvida de que preenchia os requisitos de carência e qualidade de segurada. Nada obstante, em que pese estarem preenchidos todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da requerente, conforme bem aventado pelo INSS, a autora já gozou do referido benefício durante o interregno compreendido entre 07.10.2013 a 10.03.2015. Vale dizer, referido lapso temporal compreende período anterior ao início da incapacidade objeto da presente ação e se estendeu por prazo superior àquele previsto pelo perito médico judicial como suficiente para cessação da incapacidade ou, ao menos, para a realização de nova avaliação pela autarquia previdenciária. Considerando, pois, que o período a que faria jus a requerente ao recebimento do benefício de auxílio-doença em razão das provas carreadas nestes autos, qual seja entre 20.10.2014 a 20.01.2015, já se encontra no período em que a autora efetivamente percebeu o benefício através de concessão administrativa registrada sob o n. NB 603.633.782-9, entendo descabida a pretensão da parte autora pela ausência de interesse de agir, razão pela qual o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito, em decorrência da ausência de uma das condições da ação. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), cuja execução fica suspensa na forma do art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, dada a justiça gratuita deferida à fl. 37. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001315-77.2014.403.6006 - CHARLES GOMES BERGAMO (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CHARLES GOMES BERGAMO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-

doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 29). Citada a autarquia previdenciária (f. 39). Juntada do laudo de exame pericial em juízo (fs. 40/43). O INSS apresentou contestação (fs. 44/51), juntamente com documentos (fs. 52/59), alegando, em síntese, não estar comprovada a incapacidade do Autor para o exercício de suas atividades laborais. Pugnou pelo indeferimento do pedido. Determinada a intimação das partes para manifestação quanto ao laudo de exame pericial. Na oportunidade foram arbitrados os honorários do perito (f. 60). Manifestou-se a parte autora pugnando pela concessão do benefício (fs. 61/63). Requisitados os honorários periciais (f. 65). A requerida, por sua vez, requereu o julgamento improcedente do pedido, aduzindo não haver incapacidade, bem assim a preexistência da doença ao ingresso do segurado no RGPS (f. 66/70). Vieram os autos conclusos (f. 71). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fs. 40/43): [...] Sim, apresenta sintomas de dor no quadril direito, coxartrose acentuada a direita, seqüela de doença de infância, com base no exame clínico e em exames complementares já descritos. CID-10: M16. [...] Sim, a doença causa incapacidade para o trabalho. [...] Atualmente não possui condição clínica de reabilitação. [...] Considerando as características da doença e dos exames associadas às informações do autor, a doença existe desde a infância. A incapacidade pode ser verificada pelo menos desde 07/02/2012 conforme exame de radiografia. [...] A incapacidade é total e temporária para o trabalho, para a realização de tratamento de coxartrose. Sugiro afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 02 anos a partir da atual avaliação para a realização de tratamento. Após este período o autor poderá ser reavaliado para a verificação dos resultados do tratamento e da possibilidade de retorno ao trabalho em outra atividade. [...] Atualmente não possui condição clínica de reabilitação. [...] Destarte, resta claro que o autor se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende o autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade temporária com possibilidade de reabilitação e reinserção do periciado no mercado de trabalho. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f. 55, na data de início da incapacidade (07.02.2012), a autora já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado obrigatório, empregado, razão pela qual, inclusive lhe foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença na data de 07.11.2013 (v. NB 604.015.533-0). Sendo assim, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data imediatamente posterior a cessação do benefício NB 604.015.533-0, qual seja 13.02.2014, porquanto nesta data o requerente ainda se encontrava incapacitado para o exercício de atividades laborativas em decorrência da doença que lhe acometeu. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, de acordo com o laudo pericial, deveria o autor submeter-se à nova avaliação médica após 2 anos da realização da perícia, tempo sugerido para o seu afastamento do trabalho. Desta forma, sendo o médico perito do Juízo profissional qualificado, especialista em Ortopedia e Traumatologia e estando o seu laudo suficientemente fundamentado, o benefício deverá vigorar até 05.08.2016, data a partir da qual deverá ser feita a reavaliação pericial do autor, conforme sugeriu o perito. Diante de todas essas considerações, o autor possui direito a concessão do benefício de auxílio-doença, desde 13.02.2014 (data imediatamente posterior a cessação do benefício NB 605.060.844-3), até, pelo menos, até 05.08.2016, quando deverá ser feita a reavaliação pericial do autor. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença em favor de CHARLES GOMES BERGAMO a partir de 13.02.2014 até 05.08.2016 - data a partir da qual deverá ser o beneficiário reavaliado -, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da

condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 20, do CPC, e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários periciais do perito, estes já foram arbitrados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º), em conformidade com o estipulado no reexame necessário sob nº 0000077-57.2013.403.6006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001429-16.2014.403.6006 - CARMELINDA SIMAO DA SILVA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por CARMELINDA SIMÃO DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 35). Juntada dos laudos de exame pericial em sede administrativa (fs. 39/40). Citado o INSS (f. 42). Juntada do laudo de exame pericial em sede judicial (f. 43/50). A Autarquia Federal apresentou contestação (f. 51/64), juntamente com quesitos periciais e documentos (fs. 65/67) aduzindo, preliminarmente a inépcia da inicial por incompatibilidade entre os fundamentos e o pedido, bem como por ausência de requerimento administrativo. No mérito, em síntese, não haver incapacidade laborativa. Pugnou pela improcedência do pedido. Determinada a intimação das partes para manifestação quanto ao laudo de exame pericial. Na oportunidade foram arbitrados os honorários periciais (f. 68). A parte autora requereu a realização de nova perícia ou esclarecimento pelo perito (fs. 72/74). Requisitados os honorários periciais (f. 76). O requerido pugnou pela improcedência do pedido (f. 77 e 78). Vieram os autos conclusos (f. 79). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pela autora às fs. 72/74. Nesse ponto registro que a simples inconformidade da requerente quanto às conclusões apontadas pelo laudo médico pericial não são suficientes a contestar o referido documento. Quanto à preliminar levantada pelo requerido, de ausência de requerimento administrativo, esta não merece prosperar, pois, como se vê de f. 30/31, efetivamente houve formulação na serra administrativa de concessão do benefício, o qual foi negado. Ainda que assim não fosse, verifico que, no presente caso, o feito se encontra em estágio avançado (conclusão para sentença), além de que a resistência ao pedido pelo INSS acabou por caracterizar a existência da lide e o interesse processual, legitimando o ingresso da autora em Juízo e a apreciação do mérito da presente demanda. Por fim, no que toca a alegada inépcia da inicial diante da suposta falta de correlação entre os pedidos formulados na inicial e sua fundamentação, igualmente não deve prosperar. Com efeito, em que pese o fato de previdência e assistência social se diferenciarem principalmente em razão de ser uma fundada em aspecto contributivo ao passo que a segunda dispensa tal requisito, não se pode olvidar, de outro lado, que, relativamente a ambos os pedidos formulados na inicial, seja ele auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ou o benefício de prestação continuada previsto na LOAS, exige-se seja aferida a capacidade laborativa do postulante. Quanto aos benefícios previdenciários, a capacidade é analisada em um viés mais restrito, é verdade, pois adstrito efetivamente a capacidade laborativa, ao passo que para o BPC a análise deve ser feita de forma mais ampla, abrangendo aspectos mentais, intelectuais, sensoriais e motores, relacionados principalmente às consequências sociais de eventual incapacidade, a teor do que dispõe a Convenção de Nova Iorque, ratificada pelo Brasil. Sendo assim, não há falar em incongruência entre os fundamentos e o pedido, mormente em se considerando que o pedido de concessão de BPC/LOAS foi feito de forma subsidiária, isto é, somente apreciável em caso de improcedência da postulação principal que é a concessão dos benefícios previdenciários. Desta feita, deixo de acolher as preliminares ventiladas pelo requerido e passo a análise do mérito. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fs. 43/47): [...] Conclusão Sob a ótica psiquiátrica a Pericianda apresenta diagnóstico de F31 (transtorno afetivo do humor bipolar), contudo não há incapacidade para realizar suas atividades laborais. Não há elementos na documentação médica atual apresentada e na perícia que comprove incapacidade laboral. [...] A data do início da doença foi há 10 anos, segundo a pericianda. Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo, muito embora aponte a existência de afecção que acomete a autora, registra de forma clara não haver incapacidade para o exercício de suas atividades

laborais. Nesse ponto, calhar registrar que a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa o postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Ademais o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborado em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa da requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação do autor. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendendo a análise dos demais, porquanto cumulativos. Pelos mesmos motivos, uma vez não demonstrada qualquer incapacidade do autor, não há falar na concessão do benefício de prestação continuada previsto na LOAS. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001432-68.2014.403.6006 - UBIRATAN FARIAS DE MENEZES (MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, ajuizada por UBIRATAN FARIAS DE MENEZES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da requerida ao restabelecimento do benefício Assistencial de Prestação Continuada (...) bem como ao pagamento dos valores em atraso desde a suspensão do benefício (fl. 06, letra e). Em sua peça inicial, síntese, aduz o requerente que recebia regularmente o benefício assistencial e que, aos 71 anos de idade, casado, idoso e extremamente pobre, teve seu benefício suspenso, sob a alegação da autarquia de que ocorreu a superação das condições de renda que deram origem ao benefício. Afirma que apresentou defesa escrita, sendo que a mesma foi julgada improcedente. Diz que não assiste razão ao réu, e afirma pertencer ao núcleo familiar composto por 5 (cinco) pessoas: o autor que é idoso e não tem condições mais para trabalhar devido ao seu estado de saúde, sua companheira e três filhos menores de idade. Informa o autor que não foi feito um estudo socioeconômico e novas provas apresentadas pela Autarquia. Para tanto, alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, declarando sua hipossuficiência e documentos (fls. 17/25). Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação da tutela, bem como se antecipou a produção de prova pericial socioeconômica (fl. 28). Juntado o estudo socioeconômico (fls. 31/38). Citada a Autarquia Federal-ré (fl. 39). O INSS ofereceu contestação (fls. 40/44), juntamente com documentos (fls. 45/48) alegando, preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito aduz não estar demonstrado o quesito objetivo financeiro previsto em lei. Pugnou pela improcedência do pedido. Intimadas as partes para se manifestarem quanto ao laudo socioeconômico e arbitrados os honorários periciais do profissional nomeado (fl. 49). A parte autora manifestou-se sobre o laudo socioeconômico às fls. 50/51. Requisitados os honorários periciais (fl. 53). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da demanda (fl. 54 e verso). Nesses termos, vieram os autos conclusos. (fl. 55) É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de restabelecimento do Benefício de prestação continuada à pessoa idosa, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 e 21, da Lei nº. 8.742/1993, De início, requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. De se notar ter o INSS cessado/suspenso o pagamento do benefício em data de 09.02.2014 (consulta fl. 46) e a ação judicial foi ajuizada em 03.06.2014 (etiqueta capa autos). Razão pela qual rejeito a preliminar. No mérito próprio, trata-se de pleito de restabelecimento de Benefício Assistencial à Pessoa Idosa, NB 526.175.775-0, concedido ao autor em DER - 17/01/2008 e suspenso em DCB - 09/02/2014 (fl. 46). Sabido que, para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. O Benefício Assistencial deve ser revisto a cada dois anos, para verificar se o beneficiário ainda reúne as condições de concessão do benefício, cessando imediatamente no momento em que superadas as condições ou com a morte do beneficiário. Art. 21, da Lei 8.742/93 - O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º - O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. A Comunicação de Decisão/Ofício de Recurso emitida pelo INSS (fl. 24) demonstra que o benefício foi suspenso/cessado pelo fato da autarquia previdenciária ter constatado, em processo de revisão, que não houve prova suficiente ou mesmo adição de novos elementos que pudessem caracterizar o direito à manutenção do benefício, inicialmente, facultando o prazo de dez dias para apresentar defesa escrita e provas e documentos, objetivando demonstrar a regularidade do referido benefício e, posteriormente, concessão de trinta dias para recorrer. Em contrapartida, a parte autora ingressa com a presente ação de restabelecimento do referido benefício assistencial, sob o argumento de que aos 71 anos de idade, casado, idoso e extremamente pobre, teve seu benefício suspenso, sob a alegação da autarquia de que ocorreu a superação das condições de renda que deram origem ao benefício. Apresentou defesa

escrita, sendo que a mesma foi julgada improcedente. O núcleo familiar é composto por 5(cinco) pessoas: o autor que é idoso e não tem condições mais para trabalhar devido ao seu estado de saúde, sua companheira e três filhos menores de idade. Não foi feito um estudo socioeconômico e tão pouco apresentado novas provas que fundamentam a alegação e decisão da Autarquia-R-e - INSS.A prova inserida nos autos do processo é suficiente a comprovar a presença dos requisitos necessários à manutenção, ou não, do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS do requerente.A concessão/manutenção do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93) exige apenas a comprovação de que a parte requerente é deficiente e/ou idosa e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. In casu, verificou o INSS que o idoso, ora autor, possui meios de subsistência pela renda auferida por sua esposa, com isso, deixando de ser beneficiário da LOAS. De fato, se constata que a esposa do requerente, nos períodos compreendidos entre fevereiro e maio de 2014, obteve renda de R\$ 697,04; R\$1.212,81; R\$1.218,73; e, R\$649,37, respectivamente. Logo, no período em que houve a cessação do benefício (fevereiro de 2014), a renda do grupo familiar não era composta apenas do salário mínimo recebido pelo requerente, proveniente da LOAS. Não havendo que se censurar a conduta do INSS no âmbito administrativo.Nesse diapasão, quanto à segunda exigência da lei - hipossuficiência -, o laudo socioeconômico elaborado, em agosto de 2014, notícia ser o núcleo familiar do requerente formado por 05 (cinco) pessoas: o autor, sua esposa Roseli e seus três filhos (Tailaine, Vinicius e Matheus). A Assistente Social relatou ser a renda familiar composta por R\$400,00 (quatrocentos reais), provenientes do serviço do Sr. Ubiratan, como pintor. Observa a Assistente que pois não consegue desempenhar muito serviço, devido a idade, cita a renda de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), auferidos pela esposa Roseli, que trabalha de faxineira, somando uma renda familiar de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), sendo que a renda per capita é de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) e que a família não recebe nenhum Programa governamental. Pelo extrato de Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da Previdência Social - Consulta de Períodos de Contribuição, juntado à fl. 47, em nome da esposa do requerente, Roseli Gonçalves de Souza, constata-se que a suspensão do benefício não foi arbitrária ou ilegítima, uma vez que, em fevereiro de 2014, um dos requisitos legais à concessão do Benefício Assistencial não mais se acumulavam entre si - o da hipossuficiência, restando somente o da idade do requerente.O Instituto Nacional do Seguro Social é a entidade responsável pela execução e manutenção do benefício de prestação continuada, conforme se depreende do art. 21, 1.º, da Lei 8.742/93, motivo pelo qual é parte legítima para rever o referido benefício do requerente, bem como é firme a jurisprudência no sentido de que o 3.º, do art. 20, da Lei n. 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual se presume a pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família. Nesse diapasão, não há ilicitude no ato do Poder Público, nem ilegalidade na suspensão. Nesse sentido, cito julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - PRESSUPOSTOS - AGRAVO IMPROVIDO. - Segundo a Lei nº 8.742/93, é devido o benefício assistencial ao idoso, que não exerça atividade remunerada, e ao portador de deficiência, incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possuam renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não estejam vinculados a regime de previdência social, não recebam benefício de espécie alguma. - Tendo em vista a natureza das seqüelas que deram origem a concessão do benefício e o fato da família não possuir renda fixa necessária dilação probatória visando a constatação da cessação das condições que lhe deram origem. - Presentes todos os seus pressupostos, a antecipação dos efeitos da tutela deve ser mantida. - Agravo de instrumento improvido. (AI 00553799620034030000, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:22/11/2007, sem o destaque)Com base em seu poder de autotutela, a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando evados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF). Todavia, é indevida a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, notadamente em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários.3. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 18 de dezembro de 2015.JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0002017-23.2014.403.6006 - ALTAIR LOPES MACHADO(PR029616 - REJANE CORDEIRO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ALTAIR LOPES MACHADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 32/37). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.Juntada do laudo de exame pericial em sede administrativa (fs. 45/49).Citado o INSS (fl. 54).Juntada do laudo pericial em sede judicial (fs. 55/56) e do estudo socioeconômico (fs. 57/63).Determinou-se a intimação das partes para manifestação quanto ao laudo pericial e estudo socioeconômico (f. 64). Na oportunidade foram arbitrados os honorários dos profissionais nomeados.Em contestação, a Autarquia Previdenciária alegou não ter o autor comprovado os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada previsto na LOAS, porquanto não demonstrou o impedimento de longo prazo, tampouco a miserabilidade (fs. 67/76). Apresentou quesitos e documentos (fs. 77/80).Em alegações finais, a parte autora pugnou pela concessão do pedido inicial (fs. 81/83). O INSS ficou inerte (f. 86).Requisitados os honorários dos profissionais nomeados (fs. 87/88).Instado a se manifestar (f. 89), o MPF deixou de adentrar ao mérito da questão (f. 90/91).Nesses termos, vieram os autos conclusos (f. 92).É O RELATÓRIO. DECIDO.MOTIVAÇÃORequer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu no decorrer da tramitação do feito), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a

preliminar. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Relativamente ao requisito da hipossuficiência, o estudo socioeconômico registrou (fs. 57/63): [...] Neste lar somente sua esposa Maria Lucia está trabalhando na roça em trabalho braçal e sua renda é de R\$ 500,00 reais. [...] É uma residência de alvenaria pequena, onde a família reside de aluguel e este é no valor de R\$150,00 reais. A família reside em uma edícula no fundo do quintal, a qual contém um quarto, uma cozinha e um banheiro fora da casa, de tamanho pequena, não sendo forrada, de piso frio, sem pintura por fora e por dentro, de telha de eternite. O ambiente doméstico é compatível com o poder aquisitivo familiar. Há abastecimento elétrico e água. A casa é guarnecida por móveis e utensílios necessários tais como: fogão, geladeira, pia, armário de cozinha, duas cadeiras, panelas, ventilador, TV, copos, pratos, talheres, um colchão de casal, várias caixas para guardar roupas, um tanquinho, ou seja, a família possui alguns os objetos necessários e estes estão em bom estado de uso e conservação. [...] A família não possui nenhum programa governamental. [...] O requerente reside em casa alugada. Os fatos da família são: aluguel R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), água no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), luz R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), alimentação R\$ 200,00 (duzentos reais), e fias R\$ 50,00 (cinquenta reais), somando um total das despesas de R\$ 455,00 reais (quatrocentos e cinquenta e cinco reais). No momento vestuários não estão comprando, pelo fato da família ganhar muitas vezes dos colegas e parentes. Tratamento de saúde toda a família sempre faz uso do hospital público e medicamentos também são doados através da farmacinha municipal. [...] A família está vivendo com uma renda de R\$ 500,00 reais, trabalho desempenhado pela sua esposa Maria Lucia, a qual trabalha na roça no serviço braçal. [...] Verifica-se, pois, que a renda per capita, segundo o estudo socioeconômico alcançaria o valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), o que demonstra tratar-se de valor que supera fração de do salário mínimo vigente à época do requerimento, que era de R\$ 181,00 (cento e oitenta e um reais). Não obstante, destaco que, por mais que haja um critério objetivo na norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (renda per capita inferior a do salário mínimo), isso significa que, nessas condições, provavelmente existe direito ao benefício. No entanto, a recíproca não necessariamente é verdadeira: a jurisprudência tem entendido que, mesmo em famílias com renda superior a esse patamar, é possível a concessão do benefício, caso os elementos dos autos indiquem situação de miserabilidade ensejadora da benesse assistencial. Nesse sentido, inclusive já se manifestou, em recente julgado, o E. Supremo Tribunal Federal, cujo acórdão trago a colação. Senão vejamos: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais

elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente (STF - Rcl: 4374 PE, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013) Nesse sentido, igualmente têm se manifestado os C. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da parte autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da parte autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. IV - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. V - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF-3 - APELREEX: 5519 SP 0005519-61.2011.4.03.6139, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 18/06/2013, DÉCIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO. DEFICIÊNCIA E ESTADO DE MISERABILIDADE COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inexistindo critério numérico atual tido por constitucional pelo Supremo Tribunal Federal para aferição da pobreza, e tendo sido indicado, no julgamento da Rcl. nº 4374, a razoabilidade de considerar o valor de meio salário mínimo, conforme as Leis nº 10.836-04 (Bolsa Família), 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso a Alimentação) e 10.219-01 (Bolsa Escola), tal parâmetro deve ser utilizado como balizador para aferição do estado de miserabilidade. 2. Tendo restado demonstrados a deficiência e o estado de miserabilidade, é de ser mantida a sentença que condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo. (TRF-4 - AC: 91086020124049999 RS 0009108-60.2012.404.9999, Relator: NÉFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 21/08/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/08/2013) Com efeito, a parte autora não se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial, que deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta o auxílio do Estado. Deve-se considerar, para aferição da miserabilidade econômica, a responsabilidade de pais, filhos maiores e irmãos, mesmo que não residam com a parte interessada na obtenção do benefício, pela prestação de alimentos. A Constituição Federal, em seu art. 229, prevê, expressamente, o dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos, bem como o dever dos filhos maiores de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. O Código Civil, nos arts. 1.694 a 1.697, também prevê a obrigação de prestar alimentos dos pais em favor dos filhos, dos filhos maiores em favor dos pais e dos irmãos entre si. Assim, a responsabilidade do Estado pelo sustento é subsidiária em relação à da família. A assistência social tem atuação supletiva, neste sentido leciona Simone Barbasian Fontes: A atuação da Assistência Social, enquanto setor responsável pela inserção social das pessoas situadas em condições de miserabilidade, tem atuação sempre supletiva à atuação da própria família. Em linhas sintéticas, somente deverá pôr em aplicação suas políticas na medida da absoluta impossibilidade do beneficiário de manter-se de forma autônoma, por seu próprio trabalho ou por conta de auxílio familiar. (O conceito aberto de família e seguridade social. P.251- in Direito da Previdência e Assistência Social - elementos para uma compreensão interdisciplinar. Porto Alegre: Conceito Editorial, 2009.) Convém salientar, pela pertinência, que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a própria sobrevivência digna, e não complementar os proventos auferidos por uma família que vive com certas dificuldades. Neste sentido, inclusive, já decidiu o E. TRF 3.ª Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9.ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003). No caso em apreço o valor percebido pela esposa do Autor é suficiente para fazer frente a todas as despesas do lar, ainda, a residência do Autor está em bom estado e é composta por todos os itens de primeira necessidade, conforme laudo da assistente social, fls. 60. Portanto, não sendo a situação da parte autora de miserabilidade econômica, conclui-se que o seu pleito, pelos fundamentos acima, não merece acatamento. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Quanto aos honorários dos profissionais nomeados (médicos e assistente social), estes já foram fixados e requisitados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002391-39.2014.403.6006 - LUCILA PLACIE LOURENCO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X FUNDACAO

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de obrigação de fazer proposta pelas partes acima indicadas visando a entrega de documentos escolares, inclusive diploma de conclusão de curso superior, bem como com pleito de indenização, distribuída na Justiça Estadual em 13 de fevereiro de 2013 (fl. 35).O r. juízo estadual (comarca de Eldorado/MS) declinou da sua competência para processar e julgar a demanda sob alegação de interesse da União no feito (fls. 341/349, Vol. 2).Com o processo no âmbito da Justiça Federal, a União foi ouvida e menciona, expressamente, que este ente político não tem qualquer interesse em intervir em ação em que se pretende a expedição, registro e entrega de diploma (fls. 369/370).Vieram os autos em conclusão.MOTIVAÇÃODA legitimidade da UniãoA União argumenta não possuir interesse jurídico para figurar no polo passivo da demanda, eis que não há como ser imputada ao Ministério da Educação qualquer conduta omissiva ou comissiva, referente a expedição/registo dos certificados de conclusão de curso superior ofertado pelas instituições de ensino superior.Em que pese as alegações trazidas pela União, bem como o acirrado debate que outrora se instalou na jurisprudência nacional, a questão restou pacificada, assentando a legitimidade passiva da União.O Superior Tribunal de Justiça ao tratar do julgamento de instituições de ensino superior determina a competência com base na matéria trazida a juízo, quais sejam (RESP 134.471/PR):(a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual. Neste sentido: CC 72.981/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 156; CC 44.204/PA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/2005, DJ 21/03/2005, p. 207. (b) Ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, como é a hipótese sub examine . Isso porque, nos termos do art. 80, 1º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto.Nessa linha, no julgamento do REsp 1.344.771/PR, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a União detém legitimidade para figurar no polo passivo de demanda versando sobre curso semipresencial realizado pela Faculdade Vizivali no âmbito do Programa Especial de Capacitação para a Docência instituído pelo Estado do Paraná:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente. 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino à distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10- 2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013)Assim, reconheço o interesse de agir e legitimidade passiva da União, por conseguinte a competência da Justiça Federal para julgamento da demanda.Da PrescriçãoA Ré Vizivali arguiu como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição, apontando que a pretensão da Autora surgiu com a publicação do parecer CNE/CES nº 139/2007, de 14/06/2007 iniciando o prazo prescricional o qual se findou em 14/06/2012 e a demanda foi ajuizada em 13/02/2013 (fl. 35), portanto, já prescrita.Com a razão a Ré.O princípio da actio nata determina

que o direito de ação surge com a lesão do direito tutelado, nascendo a pretensão a ser apresentada em juízo, caso haja resistência.No caso em apreço, a lesão ao direito tutelado ocorreu com a edição do parecer CNE/CES nº 139/2007, de 14/06/2007, publicado no Diário Oficial da União em 27/08/2007, ato oficial que declarou e deu ciência a todos envolvidos (instituição, docentes e discentes) quanto a existência de irregularidades no programa oferecido pela VIZIVALI e a invalidade dos diplomas/certificados expedidos pela instituição de ensino. Mesmo que assim não fosse, conforme alegado pela Autora, ressaltando que não tinha conhecimento da edição do referido parecer, tampouco que este impediria a certificação e obtenção do diploma, a pretensão surge com a formatura e a negativa pela instituição de ensino em entregar o diploma, conclusão de curso que ocorreu em 25/02/2006 (fl.33).Uma vez definido o dies a quo do prazo prescricional, necessário assentar qual lapso prescricional aplicável a cada uma das Rés (VIZIVALI e União).O artigo 1º do Decreto 20.910/32 estipula que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for sua natureza, observará o prazo prescricional quinquenal, tratando-se de norma especial que prevalece sobre as determinações de caráter geral.Em outro giro, quanto ao prazo prescricional a ser utilizado para VIZIVALE deve ser aplicado o estipulado no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, conforme preceitua o Superior Tribunal de Justiça no RESP 773.994:Direito do consumidor. Oferecimento de curso de mestrado. Posterior impossibilidade de reconhecimento, pela CAPES/MEC, do título conferido pelo curso. Alegação de decadência do direito do consumidor a pleitear indenização. Afastamento. Hipótese de inadimplemento absoluto da obrigação da instituição de ensino, a atrair a aplicação do art. 27 do CDC. Alegação de inexistência de competência da CAPES para reconhecimento do mestrado, e de exceção por contrato não cumprido. Ausência de prequestionamento. - Na esteira de precedentes desta Terceira Turma, as hipóteses de inadimplemento absoluto da obrigação do fornecedor de produtos ou serviços atraem a aplicação do art. 27 do CDC, que fixa prazo prescricional de 5 anos para o exercício da pretensão indenizatória do consumidor. - Ausente o prequestionamento da matéria, não é possível conhecer das alegações de que não é da competência da CAPES reconhecer o mestrado controvertido, ou de que se aplicaria, à hipótese dos autos, a exceção de contrato não cumprido. Recurso especial não conhecido.(REsp 773.994/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 18/06/2007, p. 258)Portanto, apesar de baseados em fundamentos jurídicos distintos, para ambas as Rés aplica-se o prazo prescricional quinquenal, o qual tem início em 27/08/2007, como a presente demanda foi ajuizada em 08 de fevereiro de 2013 (fl. 38) houve o implemento da prescrição.DISPOSITIVOCom essas considerações, reconheço a legitimidade passiva da União e a prescrição do direito pleiteado pela parte autora LUCILA PLACIE LOURENÇO, em face da UNIÃO e da FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI, e resolvo o mérito com espeque no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da VIZIVALI e da UNIÃO, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada uma das rés, o que faço com amparo no art. 20 do CPC, restando suspensa a exigibilidade da verba ante a concessão justiça gratuita.Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002432-06.2014.403.6006 - JUSCELINO SILVA TELLES(MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação judicial sob o rito ordinário proposta, com pedido de tutela antecipada por JUSCELINO SILVA TELLES, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 10/28).Deferidos os benefícios da justiça gratuita, porém, indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 31/32-verso). Citado o INSS (fl. 37).Laudó médico pericial judicial (fls. 38/42).O INSS apresentou contestação (fls. 43/51-verso), pugnano pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 52/54).Concedida ao autor a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-doença (fls. 55/56). Informada nos autos a implantação do benefício de auxílio-doença pelo INSS em favor do autor (fl. 64). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 67). Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 69). A parte autora ratificou o pedido inicial (fl. 72). O INSS reiterou a improcedência da exordial (fls. 73/73-verso). Em audiência, ausentes as partes, restou impossibilitada a conciliação (fl. 74). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 76).É o relatório do essencial. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertinente ao

requisito da incapacidade laborativa, o perito médico judicial, especialista em ortopedia e traumatologia, afirmou, em seu laudo técnico (fls. 38/42), que o autor apresenta sintomas de dor no ombro direito com exames indicando osteocondrite CID-10: M75 (v. resposta ao quesito 6 do Juízo, fl. 59). Atestou, ainda, que, apesar do tratamento o autor não poderá retornar ao trabalho, a incapacidade é permanente para o trabalho (v. resposta ao quesito 8 do Juízo, fl. 40). Com isso, concluiu o perito judicial que a incapacidade é total e permanente para o trabalho (v. resposta ao quesito 10 do Juízo, fl. 40). Portanto, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral do autor de forma total e permanente. Vale registrar, ainda, que a conclusão do perito médico aponta para a existência de incapacidade (DII) desde novembro/2013 (v. resposta ao quesito 9 do Juízo, fl. 40). Destarte, resta claro que, na época do requerimento administrativo, em 02.04.2014 (fl. 26), estava o autor incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, o que lhe garantiria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Desse modo, conforme extratos do CNIS (fls. 57/57-verso), o autor possuiu vínculo empregatício, períodos de 01.06.2012 a 06.2012 e de 18.03.2013 a 26.10.2013, o que corrobora a assertiva de que detinha qualidade de segurado e preenchia o requisito carência na data do início da incapacidade; então, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser na data do requerimento administrativo (02.04.2014 - fl. 26), visto que o perito constatou que, naquela ocasião, a incapacidade já existia. Nesse sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007. 3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo. 4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n 811.261/SP. 5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente. 6. Não conheço do pedido de uniformização. 7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500). 8. (omissis). (PEDIDO 05011524720074058102, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 25/05/2012, destaquei). No mesmo sentido, a Súmula n. 22 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial, cujo raciocínio também é aplicável aos casos de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença em razão da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de JUSCELINO SILVA TELLES, retroativamente à data de 02.04.2014 (DER); e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença em razão da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial fixada nos autos, nos termos do art. 20 do CPC (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 16 de dezembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE 69/2006 E 71/2006: Nome do (a) segurado (a): JUSCELINO SILVA TELLES CPF: 422.066.001-10 Benefício (s) concedido (s): APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB é 02.04.2014 DIP é a data desta sentença Renda mensal inicial: a calcular, pelo INSS.

0002569-85.2014.403.6006 - DORACI MORAES KAISER (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, ajuizada por DORACI MORAES KAISER, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação

continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 36). Juntado estudo socioeconômico (fs. 41/44). Citado o INSS (f. 46). Manifestação da parte autora quanto ao estudo socioeconômico pugnando pela procedência do pedido exordial (f. 47/50). A Autarquia Federal apresentou contestação (fs. 51/52), juntamente com documentos (fs. 53/54), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, contestou de forma genérica o pedido aduzindo não estarem presentes os requisitos. Impugnação à contestação (fs. 56/60). Requisitados os honorários da assistente social nomeada (f. 61). Em manifestação sobre o estudo socioeconômico apresentado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido aduzindo não ter sido comprovado o requisito de hipossuficiência da parte autora (f. 62/63). Instado a se manifestar (f. 64), o Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da lide (fs. 65/66). Vieram os autos conclusos (f. 67). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. MOTIVAÇÃO Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o benefício em sede administrativa foi apresentado em 05.08.2014 e a presente ação foi ajuizada em 23.10.2014), a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito, não houve controvérsia pelo INSS que repudiou o pedido administrativo exclusivamente com base na ausência de hipossuficiência da requerente, razão pela qual sequer houve discussão sobre este ponto nos autos. Ademais, a cópia dos documentos de f. 13 confirmam que a requerente, quando do requerimento administrativo já possuía a idade de 65 anos, uma vez nascida em 30.07.1949. Quanto à segunda exigência da lei - hipossuficiência -, o laudo socioeconômico elaborado noticia (fs. 41/44): [...] Nesse lar residem duas pessoas, a requerente Srª Doraci Moraes Kaiser, 65 anos, que possui o 4º ano do ensino fundamental incompleto, a qual não possui renda. E sua filha, Giane Kaiser, 29 anos, possui o 2º ano do ensino médio incompleto, e no momento está desempregada. [...] Dona Doraci não exerce nenhum trabalho, portanto não tem renda. A mesma está vivendo da ajuda de seus filhos Giovane Kaiser e Nadia Cristina Kaiser da Silva, os quais são casados e ajudam a mãe. A requerente relatou que faz 30 anos que não trabalha mais, antes até trabalhou, mas hoje não consegue mais, está com problemas de saúde e que não exerce nenhuma atividade profissional, pois antes trabalhou de doméstica, no corte de cana, mas devido a fortes dores pelo corpo deixou de trabalhar, pois não aguenta. [...] É uma casa de alvenaria contendo uma sala, três quartos, cozinha e banheiro, possuindo reboco por fora e por dentro, mas sem pintura, de piso frio nos cômodos, com telhas de eternite, sem forro. A casa é própria da família, onde seu esposo o qual já é falecido adquiriu faz 12 anos. O ambiente doméstico é modesto compatível com o poder aquisitivo familiar. Há abastecimento elétrico e água de poço. A casa é guarnecida pelos seguintes móveis e utensílios: um fogão, uma geladeira, uma mesa, quatro cadeiras, uma cama de casal, duas camas de solteiro, uma cômoda, uma sapateira, uma estante, uma televisão, um rádio, jogo de sofá, todos em bom estado de uso e conservação. A família possui todos os utensílios necessários, tais como? Pratos, pratos, copos, panelas, talheres, etc. [...] Sim, dona Doraci recebe ajuda de seus filhos Giovane e Nadia, que pagam todas as despesas da casa, pois Giane não trabalha pois cuida da mãe, pois residem em uma chácara fora da cidade e a mesma não deve ficar sozinha devido sua idade. [...] A requerente reside em casa própria e tem um gasto com luz R\$ 75,00 reais, alimentação R\$ 600,00 reais, gás R\$ 50,00 reais, somando um total de R\$ 725,00 reais (setecentos e vinte e cinco reais). No momento não estão adquirindo vestuários, pois sempre ganham dos parentes e filhos. [...] Não. Torna-se difícil para dona Doraci ingressar no mercado de trabalho pela sua não escolarização e também pelo fato da mesma possuir carteira de trabalho, mas nunca ter sido registrada, também devido aos seus problemas de saúde o qual nos relatou e o mais relevante a sua idade, pois é idosa. [...] Nesse ponto, segundo exsurge do estudo socioeconômico, a renda mensal per capita da família seria nula, uma vez que ambas as componentes do núcleo familiar não exerceriam qualquer atividade laborativa e, conseqüentemente, não aufeririam renda. Ocorre que, conforme apontado pelo INSS às fs. 62/63, na data do requerimento administrativo, isto é, em 05.08.2014, a filha da requerente exercia atividades laborais para a empresa Coalho Brasil LTDA - ME, cujo vínculo teve início na data de 01.06.2013 e cessou em 08.10.2014. Logo, verifica-se certa incoerência no quanto declarado no estudo socioeconômico. Como não há informação nos autos, pressupõe-se que a filha da requerente auferisse renda mínima, no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro) reais à época do requerimento administrativo. Desta feita, verifica-se que no período acima a renda per capita da família passou a ultrapassar o patamar de (um quarto) do salário mínimo, considerado como parâmetro de presunção de hipossuficiência, alcançando o importe de R\$ 362,00 (trezentos e sessenta e dois reais). Ora, não se pode admitir que o valor percebido pela filha da requerente, considerando-se, ainda, a renda per capita dos membros do núcleo familiar, possa ser considerado insuficiente para a manutenção da família a ponto de esta se encontrar em situação de miserabilidade quando do requerimento administrativo. Aliás, deve se registrar que a casa na qual residem a

postulante está aparentemente em bom estado de conservação, é de propriedade da família e não alugada ou cedida, possui móveis e utensílios essenciais a manutenção de um mínimo existencial digno, estando todos, como apontou a assistente social, em bom estado de uso e conservação. Com efeito, a parte autora não se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial, que deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta o auxílio do Estado. Deve-se considerar, aliás, para aferição da miserabilidade econômica, a responsabilidade de pais, filhos maiores e irmãos, mesmo que não residam com a parte interessada na obtenção do benefício, pela prestação de alimentos. A Constituição Federal, em seu art. 229, prevê, expressamente, o dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos, bem como o dever dos filhos maiores de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. O Código Civil, nos arts. 1.694 a 1.697, também prevê a obrigação de prestar alimentos dos pais em favor dos filhos, dos filhos maiores em favor dos pais e dos irmãos entre si. Assim, a responsabilidade do Estado pelo sustento é subsidiária em relação à da família. Nesse ponto, verifica-se que os filhos ajudam a requerente no seu sustento e a filha que reside junto da requerente possui plenas condições de exercer atividades laborativas e auxiliar na manutenção do lar, o que, inclusive, se constata pelos registros de vínculos laboratis no extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Sientio que a assistência social tem atuação supletiva, neste sentido leciona Simone Barbasian Fontes: A atuação da Assistência Social, enquanto setor responsável pela inserção social das pessoas situadas em condições de miserabilidade, tem atuação sempre supletiva à atuação da própria família. Em linhas sintéticas, somente deverá pôr em aplicação suas políticas na medida da absoluta impossibilidade do beneficiário de manter-se de forma autônoma, por seu próprio trabalho ou por conta de auxílio familiar. (O conceito aberto de família e seguridade social. P.251 - in Direito da Previdência e Assistência Social - elementos para uma compreensão interdisciplinar. Porto Alegre: Conceito Editorial, 2009.) Convém salientar, pela pertinência, que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a própria sobrevivência digna, e não complementar os proventos auferidos por uma família que vive com certas dificuldades. Neste sentido, inclusive, já decidiu o E. TRF 3.^a Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9.^a Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003). Portanto, não sendo a situação da parte autora de miserabilidade econômica, conclui-se que o seu pleito, pelos fundamentos acima, não merece acatamento. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4.^o, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4.^o, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Quanto aos honorários da profissional nomeada (assistente social), estes já foram fixados e requisitados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002772-47.2014.403.6006 - GILBERTO SANTOS DE DEUS (MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação judicial sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GILBERTO SANTOS DE DEUS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 13/34). Às fls. 37/37-verso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, porém, indeferido o pedido de tutela antecipada. Juntados os laudos da perícia elaborados em sede administrativa (fls. 40/54). O laudo pericial judicial foi acostado (fls. 61/69). Citado (fl. 71), o INSS apresentou contestação (fls. 72/78), pugnando pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 78-verso/83). Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 85). O INSS reiterou os termos da contestação (fls. 88/88-verso). Em audiência, ausente o INSS, restou impossibilitada a conciliação entre as partes (fls. 89/90). Vieram os autos conclusos para sentença. É O **RELATÓRIO FUNDAMENTAÇÃO** A Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1.^o A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2.^o A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial, em perícia realizada na data de 04.05.2015, aquele atestou que o autor foi diagnosticado com epicondilitis com cirurgia em cotovelo direito e artrose

de cotovelo e ombro direito. CID M771 e M199. Doenças presentes desde 2010, porém com agravamento em outubro de 2012 quando periciado foi submetido a cirurgia. Há incapacidade definitiva para a profissão declarada. Tem condições de ser readaptado para exercício de outra profissão (v. item 8 do laudo, fl. 62-verso). Sobre o grau da incapacidade, o perito judicial esclareceu, em resposta ao quesito 7 do Juízo (fl. 63), que a doença/lesão incapacita a realização do trabalho declarado, uma vez que esse exige movimentos repetitivos com os braços. Tem condições de exercer serviços leves ou que demandem poucos esforços físicos somente. Serviços administrativos podem ser executados. Quanto à data de início da incapacidade, o perito concluiu que esta pode ser verificada a partir de outubro de 2012 (v. resposta ao quesito 9 do Juízo, fl. 63-verso). Destarte, resta claro que a parte autora se encontrava incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende o(a) requerente não há falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme apontou o perito judicial. Cabe, então, analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). No caso em tela, cumpre ressaltar que, conforme extratos do CNIS (fls. 80/81), o requerente recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 24.11.2010 a 01.01.2011, 23.04.2011 a 25.09.2011 e de 26.09.2011 a 30.10.2014, o que corrobora a sua condição de segurado da Previdência Social e o preenchimento da carência legal exigida para a concessão do benefício pleiteado na data de início da incapacidade - outubro/2012. Sendo assim, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença, o pedido é de ser deferido. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data imediatamente posterior a cessação do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 548.136.786-2, qual seja, em 30.10.2014, porquanto nessa data a incapacidade do autor já existia, até o trânsito em julgado desta sentença. Tal se deve, pois, Com relação ao termo final do benefício, levando-se em consideração o quadro de saúde apontado no laudo judicial, bem como as condições pessoais da parte autora, entendo que somente poderá ser cessado após o trânsito em julgado da ação. Caso persista a incapacidade e a autora pretenda a manutenção do benefício, após o trânsito em julgado, poderá ingressar com novo pedido administrativo ou nova ação judicial (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1592691, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014). Sobre os valores atrasados, deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, em favor de GILBERTO SANTOS DE DEUS, retroativamente à data de 31.10.2014 (dia seguinte à cessação do benefício NB 548.136.786-2) até o trânsito em julgado; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença ao autor GILBERTO SANTOS DE DEUS. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, tendo em vista o seu deslocamento para a realização da perícia. Requisite-se o pagamento. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial acima fixada, nos termos do art. 20 do CPC (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 17 de dezembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE 69/2006 E 71/2006: Nome do (a) segurado (a): GILBERTO SANTOS DE DEUS - CPF: 583.211.791-34 Benefício (s) concedido(s): AUXÍLIO-DOENÇA DIB é 31.10.2014 Tutela Antecipada: SIM DIP é a data desta sentença Renda mensal inicial: a calcular, pelo INSS.

0000168-79.2015.403.6006 - JULIANA VILHALVA CARVALHO ROCHA (MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação judicial sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JULIANA VILHALVA CARVALHO ROCHA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício em 26.11.2014. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do

pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 25/48). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora, porém, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 51/52). Juntados os laudos periciais elaborados em sede administrativa (fls. 57/58). O laudo pericial judicial foi acostado (fls. 60/63). Citado (fl. 66), o INSS apresentou contestação (fls. 67/73), pugnano pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 74/77). Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 79). A parte autora reiterou o pedido inicial (fl. 82). Em audiência, ausente o INSS, restou impossibilitada a conciliação entre as partes, tendo a parte autora reiterado o pedido de antecipação de tutela (fls. 83/84). O INSS requereu a improcedência do pedido inicial (fls. 85/85-verso). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 86). É o relatório do essencial. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertinente ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial, médico especialista em ortopedia e traumatologia, atestou, em seu laudo técnico (fls. 60/63), que a parte autora apresenta sintomas de dor no punho esquerdo com quadro clínico sugestivo de tendinite (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 61) e que a doença causa incapacidade para o trabalho (v. resposta ao quesito 2 do Juízo). Esclareceu o perito que o tratamento dos sintomas relatados pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas para retorno ao trabalho na mesma atividade. Atualmente não possui condição clínica de reabilitação (v. resposta ao quesito 3 do Juízo, fl. 61). Com isso, concluiu o perito judicial que a incapacidade é temporária, a realização de tratamento permite o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. Sugiro afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 03 meses a partir da atual avaliação para a realização de tratamento (v. resposta ao quesito 5 do Juízo). Quanto ao início da incapacidade, o perito judicial asseverou que a doença e a incapacidade existem provavelmente desde setembro/2014 conforme documentação dos autos (v. resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 61). Destarte, resta claro que a parte autora se encontrava incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende o(a) requerente não há falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme apontou o perito judicial. Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurada e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurada e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS (fls. 76/77), a autora possui vínculo empregatício com a empresa Bello Alimentos Ltda., a partir de 18.12.2012, sendo que sua última remuneração foi em novembro/2014; bem como esteve em gozo de benefício previdenciário, nos períodos de 10.04.2014 a 10.05.2014 e 16.10.2014 a 26.11.2014. Tal situação da segurada/autora perante a Previdência Social corrobora o preenchimento da carência exigida para a concessão do benefício, ora em exame, e a qualidade de segurada quando do início da incapacidade (em setembro/2014, conforme laudo pericial). Diante de todas essas considerações, a autora possui direito à concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício - NB 6081699556 (26.11.2014 - fl. 77) - até o trânsito em julgado desta sentença. Tal se deve, pois, Com relação ao termo final do benefício, levando-se em consideração o quadro de saúde apontado no laudo judicial, bem como as condições pessoais da parte autora, entendo que somente poderá ser cessado após o trânsito em julgado da ação. Caso persista a incapacidade e a autora pretenda a manutenção do benefício, após o trânsito em julgado, poderá ingressar com novo pedido administrativo ou nova ação judicial (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1592691, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014). Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, em favor de JULIANA VILHALVA CARVALHO ROCHA, retroativamente à data de 27.11.2014 (data

seguinte à cessação do benefício NB6081699556) até o trânsito em julgado desta sentença; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença à autora JULIANA VILHALVA CARVALHO ROCHA. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) em favor do médico subscritor do laudo de fls. 60/63, com fulcro no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, tendo em vista o seu deslocamento para a realização da perícia. Requisite-se o pagamento. Condono o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial acima fixada, nos termos do art. 20 do CPC (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 17 de dezembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE 69/2006 E 71/2006: Nome do (a) segurado (a): Juliana Vilhalva Carvalho Rocha - CPF: 042.687.211-85 Benefício (s) concedido(s): AUXÍLIO-DOENÇA DIB é 27.11.2014 DIP é a data desta sentença Tutela Antecipada: Sim DCB é a data do trânsito em julgado desta sentença Renda mensal inicial: a calcular, pelo INSS.

0000254-50.2015.403.6006 - TEREZINHA SANTOS DA SILVA (MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos periciais acostados às fls. 41/45-v e 48/54.

0000487-47.2015.403.6006 - SELMA RODRIGUES DOS SANTOS (MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) à(s) fl(s). 47/53-v.

0000544-65.2015.403.6006 - JOSE DIVALDO RAMALHO (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação judicial sob o rito ordinário proposta por JOSÉ DIVALDO RAMALHO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 12/35). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e afastada a prevenção apontada quando da distribuição do processo (fl. 36 e fls. 40/41). A parte autora juntou documentos (fls. 50/57). Laudo médico pericial judicial (fls. 59/62). Citado (fl. 68), o INSS apresentou contestação (fls. 69/81), pugnano pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 82/84). Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 85). O INSS reiterou a improcedência do pedido inicial (fls. 89/89-verso). Sobre o laudo pericial, a parte autora manifestou-se expressamente (fls. 90/92). Em audiência, ausente o INSS, restou impossibilitada a conciliação (fl. 95). O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 97/101). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertinente ao requisito da incapacidade laborativa, o perito médico judicial, especialista em ortopedia e traumatologia, afirmou, em seu laudo técnico

(fls. 59/62), que o autor apresenta sintomas de dor nos joelhos com artrose nos joelhos, dor para caminhar, agachar, carregar peso, etc..., com base no exame clínico e em exames complementares já descritos. CID-10: M17 (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 60). Atestou, ainda, quanto ao autor, não possui condição clínica de reabilitação. O tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade, não possui condição clínica de reabilitação (v. resposta ao quesito 3 do Juízo, fl. 60). Com isso, concluiu o perito judicial que a incapacidade é total e permanente para o trabalho, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral (v. resposta ao quesito 5 do Juízo, fl. 60). Portanto, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral do autor de forma total e permanente. Vale registrar, ainda, que a conclusão do perito médico aponta para a existência de incapacidade (DII) desde 2011 (v. resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 60). Destarte, resta claro que, na época do requerimento administrativo, em 09.03.2015 (fl. 26), estava o autor incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, o que lhe garantiria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Desse modo, conforme extratos do CNIS (fls. 82/83-verso), o autor possuiu vínculo empregatício com a empresa Infinity Agrícola S.A. de 09.06.2008 a 28.07.2010 e percebeu benefício previdenciário de 29.06.2011 a 06.02.2015, o que corrobora a assertiva de que detinha qualidade de segurado e preenchia o requisito carência na data do início da incapacidade, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser na data do requerimento administrativo (09.03.2015 - fl. 26), visto que o perito constatou que, naquela ocasião, a incapacidade já existia. Nesse sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007. 3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo. 4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n 811.261/SP. 5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente. 6. Não conheço do pedido de uniformização. 7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja por Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500). 8. (omissis). (PEDIDO 05011524720074058102, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 25/05/2012, destaquei). No mesmo sentido, a Súmula n. 22 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial, cujo raciocínio também é aplicável aos casos de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de JOSÉ DIVALDO RAMALHO, retroativamente à data de 09.03.2015 (DER); e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor JOSÉ DIVALDO RAMALHO. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Arbitro os honorários periciais em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito subscritor do laudo de fls. 59/62 e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos. Requisite-se o pagamento. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial acima fixada nos autos, nos termos do art. 20 do CPC (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 16 de dezembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE 69/2006 E 71/2006: Nome do (a) segurado (a):

JOSÉ DIVALDO RAMALHO CPF: 171.187.271-72 Benefício (s) concedido(s): APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB é 09.03.2015 DIP é a data desta sentença Renda mensal inicial: a calcular, pelo INSS.

0000572-33.2015.403.6006 - DIANDRA RAQUEL ESPINDOLA FERREIRA (MS014249 - ERMINIO RODRIGO GOMES LEDESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIANDRA RAQUELA ESPINDOLA FERREIRA propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de indenização por danos morais. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 35/44). À fl. 23, foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato nº 140722185000435240, firmado com a Caixa Econômica Federal, bem como o histórico de pagamento das prestações do referido contrato. Publicado o despacho, a parte autora permaneceu inerte (fl. 24). Diante da certidão de decurso de prazo (fl. 24), determinou-se o registro dos autos conclusos para sentença (fl. 25). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Nos termos relatados, a parte autora foi intimada para juntasse aos autos documentos essenciais à apreciação do pedido inicial, porém, quedou-se inerte no prazo assinalado. Diante disso, impõe-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do CPC. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, cujo pagamento fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, visto que a ré não chegou a ser citada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí/MS, 15 de dezembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000578-40.2015.403.6006 - JOSE AUGUSTO DE MENEZES (PR074686 - ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN GOMES LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da emenda apresentada às fls. 104/105, dou prosseguimento ao feito. Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de fl. 07. Quanto à antecipação de tutela pretendida, entendo que não assiste razão à parte autora, ao menos em sede de cognição sumária. Com efeito, nota-se que o cumprimento de um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado (aposentadoria por tempo de contribuição), qual seja, a carência exigida, ainda é controvertida, afastando, pois, o alegado fúmus boni juris. Ademais, não obstante a natureza alimentar inerente ao benefício previdenciário, verifico que a parte autora teve seu requerimento administrativo indeferido em 06 de novembro de 2014 (fl. 97), ao passo que a presente demanda somente foi ajuizada no dia 11/05/2015, o que, em última análise, afasta o periculum in mora. Assim sendo, INDEFIRO o pedido. Cite-se o INSS para, querendo, responder à presente ação no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, tudo no prazo de 10 (dez) dias. Finalmente, dê-se vista dos autos ao réu para enumeração de provas. Intime-se. Cite-se.

0000668-48.2015.403.6006 - CLAUDECIR APARECIDO DOS SANTOS (MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória, com pedido liminar, ajuizada por CLAUDECIR APARECIDO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Aduz o autor, em síntese, ser titular de um cartão de crédito emitido pela instituição financeira ré e que, por não ter recebido a fatura até a data de vencimento, no valor de R\$ 286,93 (duzentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos), teria ficado impossibilitado de pagá-la. Após receber notificação da empresa Serasa Experian, alega ter quitado o aludido débito, entretanto, certa data, ao se dirigir ao comércio local no intuito de realizar compras a prazo, surpreendera-se porque seu nome ainda constava no rol dos maus pagadores. Juntou procuração/declaração de hipossuficiência (fl. 08) e documentos (fls. 09/13). Intimado a emendar a exordial (fl. 16), o autor peticionou e juntou outros documentos às fls. 18/25. Na ocasião, esclareceu ter recebido, em agosto de 2014, proposta de parcelamento da fatura de seu cartão de crédito, à época no montante de R\$ 470,11 (quatrocentos e setenta reais e onze centavos), para quitação em seis prestações de R\$ 78,35 (setenta e oito reais e trinta e cinco centavos), das quais teria pago duas até que, no mês de novembro daquele ano, ao receber a supracitada notificação de negativação de seu nome, teria adimplido as restantes. Todavia, sustenta ter recebido a informação de que persiste uma dívida no valor de R\$ 25,40 (vinte e cinco reais e quarenta centavos). É o relato do essencial. DECIDO. Diante da declaração de fl. 09, defiro os benefícios da justiça gratuita. De antemão, registro que o cotejo dos fatos narrados na petição inicial com aqueles - nada claros, diga-se - trazidos na emenda apresentada pelo autor revela versões contraditórias da situação que supostamente ocorreu. É que, num primeiro momento, o autor volta-se contra a inscrição desabonadora que consta da fl. 10 dos autos (fatura vencida em 15/06/2014 no valor de R\$ 286,93) e, depois, sustenta ter celebrado acordo com a instituição financeira para quitação de importância substancialmente superior, (R\$ 470,11, fl. 23), em seis parcelas (cada uma de R\$ 78,35), duas das quais a CEF reconhece a quitação (R\$ 156,71), remanescendo saldo devedor de R\$ 313,40 (trezentos e treze reais e quarenta centavos). Dito isso, verifica-se dos autos que esse valor (R\$ 313,40) não é citado pelo autor em momento algum, bem como não teria sido objeto de apontamento nos órgãos de proteção ao crédito. De toda sorte, não há nos autos prova da quitação dessa dívida, senão de uma única prestação (fl. 25), não obstante o demonstrativo de fl. 23 indique o pagamento de duas delas. No tocante à que aparentemente originou toda a celeuma, ou seja, aquela que consta nos documentos de fls. 10 e 11 (R\$ 286,95), igualmente não restou claro o seu adimplemento, notadamente porque o comprovante acostado à fl. 12 está ilegível e, intimado o autor a trazer cópia nítida do mesmo (fl. 16), não o fez. Diante do exposto, por não vislumbrar a verossimilhança exigida pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido antecipatório. Cite-se a ré para, querendo, responder a presente ação no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para impugnação em 10 (dez) dias, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, intime-se a ré para este fim. Tudo cumprido, retornem os autos conclusos para saneamento ou registrem-se para sentença, conforme o caso. Intime-se. Cite-se. Naviraí/MS, 16 de dezembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO, Juiz Federal

RELATÓRIOTrata-se de ação judicial sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CELSO FERNANDES DE SOUZA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 18/63).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, porém, indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 68/69).Noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 74/84). Mantida, por este Juízo, a decisão agravada, por seus próprios fundamentos (fl. 85). Juntado o laudo pericial judicial (fls. 86/89).O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento da parte autora, determinando-se ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor (fls. 93/94). A autarquia federal informou nos autos a implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor (fl. 95). Citado (fl. 97), o INSS apresentou contestação (fls. 98/109), pugnando pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 110/116).Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 117). O INSS reiterou a improcedência do pedido inicial (fls. 120/120-verso). Em audiência, ausente o INSS, restou impossibilitada a conciliação entre as partes (fl. 121). A parte autora juntou documentos (fls. 122/126). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 127). É o relatório do essencial. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertinente ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial, médico especialista em ortopedia e traumatologia, atestou, em seu laudo técnico (fls. 86/89), que a parte autora apresenta sintomas de lombociatalgia direita (...) (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 87). Assevera que a doença causa incapacidade para o trabalho (v. resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 87), porém, o tratamento dos sintomas relatados pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas para retorno ao trabalho na mesma atividade. Atualmente não possui condição clínica de reabilitação (v. resposta ao quesito 3 do Juízo, fl. 87). Quanto ao grau de incapacidade, o perito concluiu que a incapacidade é temporária, a realização de tratamento permite o controle dos sintomas e retorno ao trabalho na mesma atividade. Sugiro o afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 12 meses a partir da atual avaliação para a realização de tratamento. Após este período o autor poderá ser reavaliado para a verificação dos resultados do tratamento e da possibilidade de retorno ao trabalho na mesma atividade (v. resposta ao quesito 5 do Juízo, fl. 87). No que tange à data de início da incapacidade, o perito judicial afirmou que aquela pode ser verificada a partir de 2012 (v. resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 87). Portanto, a prova pericial é inequívoca quanto à existência de incapacidade laborativa do autor quando da cessação do benefício anterior (NB 5507759460) em 20.05.2015 (fl. 28), uma vez que a conclusão do perito médico aponta que existe a incapacidade desde 2012.Destarte, resta claro que a parte autora se encontrava incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença.No entanto, ao contrário do que pretende o(a) requerente não há falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme apontou o perito judicial.Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com os documentos, Comunicação de Decisão do INSS (fls. 28/43), o autor esteve em gozo de benefício previdenciário em diversos períodos, a saber, 17.05.2012 a 07.07.2012, 07/07/2012 a 07/08/2012, 07/08/2012 a 07/09/2012, 30.11.2012 a 07.03.2013, 07.03.2013 a 17.04.2013, 17.04.2013 a 07.06.2013, 07.06.2013 a 07.07.2013, 26.06.2013 a 07.09.2013, 07.09.2013 a 07.11.2013, 07.11.2013 a 17.03.2014, 26.06.2014 a 07.09.2014, 25.11.2014 a 07.02.2015, 07.02.2015 a 07.03.2015, 07.03.2015 a 07.05.2015 e de 07.05.2015 a 20.05.2015. Tal situação do segurado/autor perante a Previdência Social, corrobora o preenchimento da carência exigida para a concessão do benefício, ora em exame, e a qualidade de segurado quando do início da incapacidade (em outubro/2012, conforme laudo pericial).Diante de todas essas considerações, o autor possui direito à

concessão do benefício de auxílio-doença desde a data de cessação do benefício NB 5507759460 (20.05.2015 - fl. 28) até o trânsito em julgado desta sentença. Tal se deve, pois, Com relação ao termo final do benefício, levando-se em consideração o quadro de saúde apontado no laudo judicial, bem como as condições pessoais da parte autora, entendo que somente poderá ser cessado após o trânsito em julgado da ação. Caso persista a incapacidade e a autora pretenda a manutenção do benefício, após o trânsito em julgado, poderá ingressar com novo pedido administrativo ou nova ação judicial (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1592691, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014). Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, em favor de CELSO FERNANDES DE SOUZA, retroativamente à data de 21.05.2015 (data seguinte à cessação do benefício NB 5507759460) até o trânsito em julgado desta sentença; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial acima fixada, nos termos do art. 20 do CPC (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navirai/MS, 18 de dezembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE 69/2006 E 71/2006: Nome do (a) segurado (a): CELSO FERNANDES DE SOUZA CPF: 529.184.081-15 Benefício (s) concedido(s): AUXÍLIO-DOENÇA DIB é 21.05.2015 DIP é a data desta sentença DCB é a data do trânsito em julgado desta sentença Renda mensal inicial: a calcular, pelo INSS.

0000734-28.2015.403.6006 - BENEDITA PAREDE MACHADO (PR074686 - ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN GOMES LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dou prosseguimento ao feito e defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de fl. 09. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Com efeito, a condição de miserabilidade alegada pela parte em sua petição inicial ainda é controvertida, notadamente diante do indeferimento do requerimento administrativo (fl. 15), razão pela qual a concessão do pleito antecipatório, neste momento processual, é desaconselhada. Entendo pela necessidade de produção da prova pericial socioeconômica. Para tanto, nomeio a Sra. Sílvia Ingrid de Oliveira Rocha Zeneratti, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a autora a apresentar quesitos a serem respondidos pela perita, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, proceda-se à juntada daqueles previamente depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Intime-se a perita para manifestar se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, efetuar o levantamento socioeconômico, o qual deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Juntado o laudo, intimem-se as partes e o MPF para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários da perita nomeada supra no valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000826-06.2015.403.6006 - ELIZABETE GONCALVES (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos periciais acostados às fls. 49/56-v e 59/66.

0000854-71.2015.403.6006 - COOPASUL - COOP. AGRIC. SUL MATOGROSSENSE LTDA (MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Assente a jurisprudência no sentido da inviabilidade da compensação sem a comprovação documental do recolhimento do indébito fiscal, condição legal para o exercício da pretensão e, portanto, fato constitutivo do direito invocado. (AC 00111683720054036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1229981, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3). Portanto, descabe a inversão dos ônus de prova, conforme pedido de fl. 11. Cite-se a ré para, querendo, responder a presente ação no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/03/2016 934/938

indeferimento. Após, intime-se a ré para esta mesma finalidade. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, a fim de que nele conste a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Por fim, postergo a análise do pedido antecipatório para após a vinda da contestação. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000884-09.2015.403.6006 - ELIAN JUNIOR MARTINS DE LIMA - INCAPAZ X MARIA JOSE CRISTO MARTINS(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (auxílio reclusão) formulado por ELIAN JÚNIOR MARTINS DE LIMA (INCAPAZ) em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 16). Não houve a citação do INSS. É o relato do essencial. DECIDO. A desistência do processo, antes da formação da relação processual triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe de anuência daquele em face de quem se propôs a demanda. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (3ª Seção, AR nº. 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2006, v.u., DJU 23/06/2006, p. 460; AR nº. 1996.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24/05/2006; 8ª Turma, ApelReex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1, 16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí/MS, 17 de dezembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO, Juiz Federal

0000924-88.2015.403.6006 - FILOMENA NUNES(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição e documentos de fls. 160/166-v, dou prosseguimento ao feito. Cite-se o INSS para responder à presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, intime-se o INSS para enumeração de provas. Tudo cumprido, venham conclusos para saneamento ou sentença, conforme o caso. Cite-se. Intimem-se.

0000934-35.2015.403.6006 - MARIA SAMANIEGO SALOMAO(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição e documentos de fls. 183/189-v, dou prosseguimento ao feito. Cite-se o INSS para responder à presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, intime-se o INSS para enumeração de provas. Tudo cumprido, venham conclusos para saneamento ou sentença, conforme o caso. Cite-se. Intimem-se.

0001040-94.2015.403.6006 - LUCAS GABRIEL INACIO DA SILVA - INCAPAZ X SUZANA ALVES INACIO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada (fl. 28) por seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS.

0001572-68.2015.403.6006 - MARIANA DE OLIVEIRA CUNHA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 09. Pretende a requerente a concessão do benefício previdenciário de salário maternidade, com pedido de antecipação de tutela, diante do nascimento de sua filha em 03 de agosto de 2015 (fl. 13). Ocorre que, em sede de cognição sumária, a determinação de implantação do benefício demandaria o pagamento das parcelas em atraso, tendo em vista a fruição de mais de 120 (cento e vinte) dias da data do parto (art. 71, Lei 8.213/91), o que burla a disciplina da ordem cronológica de apresentação dos precatórios para pagamento (art. 100, caput, CF), bem como a exigência do trânsito em julgado da sentença condenatória no tocante às requisições de pequeno valor (art. 100, 3º, CF). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório formulado na petição inicial. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista ao réu para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas. Sem prejuízo, traga a autora cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº. 164.423.113-9. Intime-se. Cite-se.

0001580-45.2015.403.6006 - IRACI NUNES SILVEIRA(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, face à declaração de fl. 09. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o *fumus boni juris*, uma vez que os atestados médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS, a qual possui presunção de legitimidade. Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE

REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012).Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Rodrigo Uchôa, psiquiatra, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a autora já apresentou quesitos (fls. 05/06), proceda-se à juntada daqueles previamente depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Juntado o laudo, intímem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalho. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo.Intime-se. Cite-se. Cumpra-seNaviraí, 16 de dezembro de 2015.JOÃO BATISTA MACHADO,Juiz Federal

0001592-59.2015.403.6006 - FABIO PEREIRA DA SILVA(MS011495 - MILTO SCHULZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória, com pedido liminar, ajuizada por FÁBIO PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Em sua peça inicial pleiteia o autor, em síntese, sejam declarados inexistentes os débitos contraidos junto à instituição financeira ré, cuja existência desconhecia até então, e que, segundo afirma, decorreram de fraude, mediante a utilização de seus dados pessoais por terceiros. Como medida antecipatória, requer a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito a fim de que seja seu nome excluído dos cadastros desabonadores enquanto perdurar a lide.Juntou procuração (fl. 11), declaração de hipossuficiência (fl. 14) - estas em simples cópia - e documentos (fls. 15/18).É o relato do essencial. DECIDO.Defiro os benefícios da justiça gratuita, face à declaração de fl. 14.Em que pesem as alegações do autor, analisando a documentação que instrui a exordial não vislumbro a presença da necessária verossimilhança para, em sede de cognição sumária, conceder a antecipação de tutela pretendida. Com efeito, narra a parte autora existir restrições informadas pela Caixa Econômica Federal, oriundas de negócio que afirma não ter celebrado. De fato, constam três anotações referentes a contratos firmados com a CEF, todas no mês de agosto de 2014, bem como uma série de notas desabonadoras encaminhadas por outras empresas para o cadastro restritivo de créditos, SCPC e outro (fls. 17 e 18).Por sua vez, não há nos autos qualquer prova, nem sequer alegação, de extravio, furto ou roubo de seus documentos pessoais, ou qualquer menção a situação semelhante que pudesse causar a exposição indevida de seus dados a criminosos, de modo que, ao menos neste momento processual, ausente qualquer indício de *fumus boni juris*. Diga-se: o boletim de ocorrência (fl. 16) se resume à narrativa dos mesmos fatos apresentados pelo autor em sua inicial, eis que lavrado no intuito de preservação de direito, sem que se saiba o resultado da ação policial que eventualmente sucedeu a comunicação dessa ocorrência.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório.Intime-se o autor a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a via original da procuração e declaração de hipossuficiência de fls. 11 e 14, respectivamente.Cumprida a diligência supra, cite-se a ré para, querendo, responder a presente ação no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para impugnação em 10 (dez) dias, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, intime-se a ré para este fim. Finalmente, retornem os autos conclusos para saneamento ou registrem-se para sentença, conforme o caso.Tendo em vista as alegações tecidas na exordial - que, em tese, poderiam culminar na obrigatoriedade de produção de prova negativa pelo autor -, bem assim diante da típica relação de consumo apta a atrair a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, fica a ré desde logo advertida da possibilidade de inversão do ônus probatório, nos termos do artigo 6º, VIII, CDC.Intime-se. Cite-se.Naviraí/MS, 16 de dezembro de 2015.JOÃO BATISTA MACHADO,Juiz Federal

Expediente Nº 2344

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001363-07.2012.403.6006 - CARLOS ALVES PEREIRA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia para o dia 1º de abril de 2016, às 15h30min, a ser realizada no imóvel objeto da presente lide, com o perito em engenharia Ricardo Fonseca Coppola. As partes devem comparecer na sede deste Juízo Federal, em data e horário acima assinalados, a fim de acompanhar o perito no local a ser periciado (A saída ocorrerá deste prédio da Justiça Federal). Saliento que é dever das partes intimar seus respectivos assistentes técnicos a cerca da data aprazada.

0002287-47.2014.403.6006 - NILTON ANDRADE RODRIGUES(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia para o dia 1º de abril de 2016, às 13h30min, a ser realizada no imóvel objeto da presente lide, com o perito em engenharia Ricardo Fonseca Coppola. As partes devem comparecer na sede deste Juízo Federal, em data e horário acima assinalados, a fim de acompanhar o perito no local a ser periciado (A saída ocorrerá deste prédio da Justiça Federal). Saliento que é dever das partes intimar seus respectivos assistentes técnicos a cerca da data aprazada.

Expediente Nº 2345

MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICACAO

0000163-91.2014.403.6006 - WILMER VIANA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 29 de março de 2016, às 13h30min, a ser realizada no Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Dourados/MS (oitava da testemunha Sebastião Auro Nunes dos Santos).

Expediente Nº 2346

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001277-02.2013.403.6006 - EDMILSON DO NASCIMENTO CAMPOS(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 28 de março de 2015, às 14h00min (horário de Brasília), conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com a Drª. Cintia Santini de Oliveira Larsen.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1382

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de Gilberto José Vaz e de Lucas Matheus de Souza Aquino, pela prática, em tese, das infrações penais previstas no artigo 334-A do Código Penal e no artigo 34 do Decreto n. 3.688/41. De acordo com o auto de prisão em flagrante, na data de 21.02.2016, por volta das 11h30min, policiais civis e militares abordaram na rodovia BR 163, em Sonora, MS, os veículos GM/Agile, cor branca, placas NPH 8422, conduzido por Gilberto José Vaz, e o Fiat/Uno, cor prata, placas HDU 4731, conduzido por Lucas Matheus de Souza Aquino, sendo que os condutores trafegavam de forma perigosa pela via, após terem furado duas barreiras policiais, uma da Polícia Rodoviária Federal em São Gabriel do Oeste, MS e outra da Polícia Militar de Sonora, MS, no Distrito de Chapadão. Em revista veicular, foram encontrados no interior dos veículos 2.272 pacotes de cigarros, cada um contendo 10 maços, de origem estrangeira. A carga estava distribuída entre os dois carros. O veículo GM/Agile tinha instalado um rádio comunicador. Pelos registros no sistema SINIVEM apurou-se que os veículos saíram de Ponta Porã, MS. Em entrevista, os condutores teriam afirmado que foram contratados para transportar a carga de Dourados, MS, até Rondonópolis, MT. Nesse contexto fático, foi dada voz de prisão para Gilberto José Vaz e de Lucas Matheus de Souza Aquino. Foi determinada a realização de pesquisa no sistema INFOSEG e concedida vista dos autos ao Parquet Federal (fls. 43-49). O Ministério Público Federal apresentou manifestação indicando ser necessária a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, em desfavor de Gilberto José Vaz, que ostenta outras 3 (três) autuações pela prática, em tese, de conduta da mesma natureza, sendo que em duas delas, foi beneficiado com liberdade provisória mediante pagamento de fiança, e o arbitramento de fiança e imposição de medidas cautelares diversas da prisão, em face de Lucas Matheus de Souza Aquino (fls. 50-57). A prisão em flagrante de Gilberto José Vaz foi convertida em prisão preventiva, ao passo que houve a concessão de liberdade provisória para Lucas Matheus de Souza Aquino, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 58-59). A defesa técnica de Lucas Matheus de Souza Aquino requereu a redução do valor da fiança (fls. 82-93). O Ministério Público Federal ofertou manifestação aduzindo que o valor da fiança deve ser mantida, haja vista que o coindiciado Lucas Matheus de Souza Aquino afirmou, em seu interrogatório perante a autoridade policial, que trabalha no restaurante de seus pais há 2 (dois) anos, sem carteira assinada (fls. 97-98). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A defesa técnica do coindiciado Lucas Matheus de Souza Aquino apresentou requerimento de redução da fiança, instruído com cópia da CTPS, com anotação de salário pouco superior ao salário mínimo (fls. 92-93), o que é corroborado pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo. Perante a autoridade policial, Lucas Matheus de Souza Aquino afirmou que é ajudante no restaurante de propriedade de seus pais (fls. 16-17). De uma forma ou de outra, os elementos coligidos, corroborados pelo fato do coindiciado ainda se encontrar segregado, demonstram que a fiança arbitrada é excessiva, razão pela qual, com fundamento no artigo 325, 1º, II, do Código de Processo Penal, reduzo-a pela metade, o que totaliza fiança a ser paga de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais). Intime-se a defesa técnica. Ciência ao Ministério Público Federal.